

LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA.

TOMO III.

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

TOMO III

LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA,

OU

COLLECCÃO CHRONOLOGICA

das Leis, Decretos, Resoluções de Consulta,
Provisões, etc., etc.,

do Imperio do Brazil,

DESDE O ANNO DE 1808 ATÉ 1881 INCLUSIVE,

CONTENDO :

ALÉM DO QUE SE ACHA PUBLICADO NAS MELHORES COLLECÇÕES,

PARA MAIS DE DUAS MIL PEÇAS INEDITAS,

COLLIGIDAS PELO CONSELHEIRO

Jose Paulo de Figueirôa Nabuco Araujo.

TOMO III.



RIO DE JANEIRO,

YP. IMP. E CONST. DE J. VILLENEUVE E COMP.

RUA D'OUVIDOR, N° 65.

1857.

BIBLIOTHECA
DO
SENADO
DO I. DO BRAZIL

A
340.0981
B 823
1808-1881

BIBLIOTEC. DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado

sob número 6244

do ano de 1946

LEGISLAÇÃO BRAZILEIRA.

ANNO DE 1819.

DECRETO DE 4 DE JANEIRO.

Manuscript authentic.

Achando-se a Freguezia do Senhor Bom Jesus do Chiquechique da Comarca da Jacobina e Capitania da Bahia, sem Professor de primeiras letras que instrua a mocidade dos dous Arraiaes do Chiquechique e Miradouro, ambos de grande povoação: hei por bem crear na sobredita Freguezia huma Cadeira de primeiras letras com o ordenado correspondente ás Cadeiras desta natureza, estabelecidas em Districto semelhante. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz, em 4 de Janeiro de 1819. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 65 v. do Livro 2º de Reg. dos Decretos e Alvarás da Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 8 DE JANEIRO.

Manuscript authentic.

Tomando em consideração o que me representou Antonio Pereira Banorote, como Procurador da Irmandade de Nossa Senhora do Desterro do Campo Grande de Santo Antonio de Juáry, sobre a grande somma que ainda he precisa para se acabar a Igreja Matriz da mesma Irmandade: hei por bem isentar, por graça especial, da decima hereditaria, determinada por alvará de 17 de Junho de 1809, o legado de 1:600,000 rs., que para as obras daquella Igreja deixou D. Maria Januaria Galvez Palença em o seu testamento. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz, em 8 de Janeiro de 1819. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 5º de Reg. de Decretos dos annos de 1818, a Março de 1820, a fl. 74 v.*

PROVISÃO DE 8 DE JANEIRO.

Manuscript authentic.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, que fui informado, em huma

consulta do Conselho da minha Real Fazenda de 13 de Julho do anno proximo passado, haver-se decidido por acordão da Relação dessa Cidade, proferido em autos de agravo interposto por Antonio de Oliveira Barros, do Juizo Ordinario da Villa da Jacobina, que os artigos cobre, carros e bois, que fazião parte integrante de hum engenho vendido, erão bens moveis, e por isso isento o seu valor da respectiva sisa; e tendo consideração ao que na mesma consulta me foi exposto ao dito respeito, com audiencia do Desembargador Procurador da minha Corôa e Fazenda: houve por bem declarar, pela minha real resolução de 16 de Setembro do mesmo anno passado, de conformidade com o que por mim já fôra resolvido em 16 de Fevereiro do predito anno, com outra consulta do sobredito conselho, concernente a semelhante assumpto: que os ditos artigos cobre, carros e bois recahem debaixo da denominação de bens de raiz, pela sua effectiva applicação ao engenho de que fazem parte, devendo-se entender por bens de raiz não só aquelles que o são, segundo sua natureza, como os predios, sejam rusticos ou urbanos, e todas as arvores e frutos, em quanto estão adherentes ao sólo, mas tambem todos os outros bens que, ou pelo destino e applicação que lhes dá o proprietario, fazem parte integrante desses predios, como são todos os instrumentos da agricultura e utensilios das fabricas, em quanto se achão unidos perpetuamente aos respectivos estabelecimentos, ou pelo objecto a que se applicão, participão da natureza dos bens de raiz propriamente taes, como são o usufruto das cousas immoveis; as servidões e as acções que tendem a reivindicar algum bem immovel, sendo por tanto sujeitas ao imposto da sisa todas as compras e vendas que de taes bens se fizerem. E para que assim se fique entendendo na Relação dessa Cidade em casos semelhantes, que do futuro occorrerem; fui outrossim servido mandar-vos participar esta minha real resolução. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e do de sua Real Fazenda. Manoel José de Souza França a fez no Rio de Janeiro, aos 8 de Janeiro de 1819. — Antonio Feliciano Serpa a fez escrever. — Francisco Lopes de Souza de Faria Ramos. — Dr. Francisco Xavier da Silva Cabral.

DECRETO DE 11 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Achando-se estabelecida em Pernambuco a Casa de arrecadação dos direitos do Algodão, com Escrivão, Thesoureiro, Juiz da Balança e mais Officiaes; e tendo eu nomeado, por decreto de 11 de Janeiro de 1811 (*), hum Administrador para fiscalisar esses mesmos direitos: hei por bem determinar que a sobredita casa se denomine—Alfandega do Algodão—; que o sobredito Administrador, em quanto eu não mandar o contrario, exercite a jurisdicção de Juiz desta Alfandega, e que ella fique sujeita á Junta da Fazenda da referida Provincia de Pernambuco, assim como o he a Alfandega grande do Recife, ficando desengargada a Mesa da Inspeção da administração e arrecadação dos direitos de que tinha sido incumbida interinamente, os quaes serão cobrados na forma do foral e mais ordens a este respeito, na dita Alfandega, pelo dito Administrador, Thesoureiro e Officiaes nella empregados; que na mesma Alfandega tenha a Inspeção mesa separada para qualificar as saccas e marca-las, assistindo ás inspecções o Escrivão da Abertura e o Meirinho da Alfandega, regulando-se o despacho por bilhetes na forma praticada nas mais Alfandegas, e passando logo a Junta da Fazenda a estabelecer interinamente o regimento por onde haja, sobre os mais objectos, de regular-se esta casa de arrecadação, o qual, pelo Real Erario se me fará presente, para eu determinar o que fôr do meu serviço. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz, em 11 de Janeiro de 1819.—Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.—*Extrahido do Liv. 5º de Reg. de Decretos dos annos de 1818 a Março de 1820, a fl. 77.*

PROVISÃO DE 14 DE JANEIRO.

Coll. Braz.—Delgado.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Presidente e Deputados da Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda de Pernambuco, que sendo-me presente, em consulta do meu Conselho da Fazenda de 6 de Abril do anno proximo passado, o vosso officio de 17 de Abril de 1816, dirigido ao Presidente do meu Real Erario, sobre a duvida que vos occorrêra ao deferimento da supplica dos negociantes dessa Praça, em que pretendião ser isentos da apresen-

tação das cartas de guia que na Alfandega dessa Cidade se lhes exigia, para poderem despachar livres de direitos de entrada as mercadorias importadas de outros portos dos meus Reinos e domínios, na conformidade do meu real decreto de 28 de Janeiro de 1809; querendo os mesmos negociantes que os sellos e despacho do Consulado que acompanha taes mercadorias, fossem prova sufficiente a qualificar o pagamento dos ditos direitos de entrada nos portos donde ellas são extrahidas; e tendo em consideração o que sobre este assumpto me foi exposto na mencionada consulta que se me fez com audiencia do Procurador da minha Corôa e Fazenda: fui servido declarar, pela minha real resolução de 21 de Outubro do mesmo anno, que as mencionadas cartas de guia são o unico meio de qualificar as mercadorias que tem pago os direitos de entrada nos portos donde são extrahidas, conforme se acha disposto no alvará de 2 de Junho de 1766, e decreto de 12 de Dezembro de 1774; devendo os carregadores ou despachantes das mesmas mercadorias fazer constar o pagamento dos direitos de entrada dellas perante os Officiaes da Alfandega d'aquelle porto donde a saccarem, admitindo-se por estes como hum meio de prova, ou qualificação do pagamento dos mesmos direitos de entrada em objectos miudos e de pequenas quantidades, o juramento dos carregadores, afim de expedirem, sem embaraços e delongas impeditivas do giro do commercio, as sobreditas cartas de guia, nas quaes se deverão declarar as quantias dos direitos pagos, sendo as ditas mercadorias despachadas em Alfandegas do Brazil, para se poder observar o determinado no alvará de 25 de Abril do mesmo anno passado. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e do de sua Real Fazenda. Manoel José de Souza Franca a fez no Rio de Janeiro, aos 14 de Janeiro de 1819.—Antonio Feliciano Serpa a fez escrever.

DECRETO DE 15 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario, mandará abonar no mesmo Erario a quantia de 381,9972 rs., importancia dos oito bilhetes juntos a este decreto, dos direitos das fazendas despachadas na Alfandega pertencentes ao Conde d'Amerval, ao qual hei por bem dispensar deste pagamento por graça especial. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Janeiro de 1819.—Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.—*Extrahido do Liv. 5º de Reg. de Decretos dos annos de 1818 a Março de 1820, a fl. 79.*

DECRETO DE 16 DE JANEIRO.

Delgado.

Tendo-me representado o Conde de Palma, Governador e Capitão General da Capitania da

(*) Sendo necessario que na Mesa da Inspeção do Algodão da Capitania de Pernambuco, haja hum Administrador dos respectivos direitos, afim de não haverem os descaminhos que consta haverem-se praticado com grave prejuizo da minha Real Fazenda: hei por bem nomear a José Fernandes Gama para o lugar de Administrador da Mesa da Inspeção do Algodão da Capitania de Pernambuco, com o ordenado annual de 400\$ rs., pagos aos quartéis pela folha respectiva da Junta da Fazenda da mesma Capitania. O Conde de Aguiar, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1811.—Com a rubrica do Principe Regente.—*A fl. 54 do Liv. 1º de Decretos da terceira Contadoria Geral do Thesouro.*

Bahia, a grande impressão que tem feito nos habitantes daquella Cidade a sentença dada pelo Ouvidor Geral do Cível da Relação della, que julgou nullo o testamento disputado entre partes, Malaquias dos Santos e sua mulher, e Bento Antonio Rodrigues e sua mulher, com o fundamento de ter sido approved por hum Ajudante de Tabellião; e a conformidade desta decisão com a que ao mesmo tempo appareceu na mesma Cidade, proferida sobre especie identica na Casa da Supplicação do Brazil, e com os acordãos da Relação que se seguirão e declararão nullas certas querellas e pronuncias, por serem escriptos os autos e summarios por Escrivães Ajudantes, produzindo estes julgados hum bem fundado receio de que com estes arrestos soffrerião grande transtorno o socego e a fortuna de muitos, pretendendo-se, como já principiava a realisar-se, annullar em Juizo as sentenças, as disposições de ultima vontade, as compras, as composições amigaveis, e outros quaesquer titulos por que se achão possuindo, por terem escripto nos processos os Escrivães Ajudantes, e por elles, ou por Tabelliães Ajudantes serem tambem lavradas as escripturas de semelhantes actos, contractos ou transacções, não obstante ter-se assim praticado de tempo immemorial, e ser grande parte das provisões de Escrivães e Tabelliães Ajudantes passadas pelos Governadores, com faculdade de servirem no impedimento dos seus respectivos Ajudados, sem offerecer-se duvida de algum Ministro perante quem servião no cumprimento e execução dellas, nem constar de alguma decisão em Juizo anterior ás indicadas que reprovasse esta pratica, antes occorrendo disputa em caso identico, tratada na mesma Ouvidoria e na Relação em grão de agravo ordinario entre partes, o Marechal de Campo José Ignacio Acciavoli de Vasconcellos Brandão, e José Nunes da Silva Neves, se julgou valido o testamento controverso, que fôra approved por hum Tabellião Ajudante; e havendo eu tomado em consideração o quanto convem estabelecer a certeza do dominio, e dissipar consequentemente a desconfiança que acerca da sua segurança se tem diffundido naquella Cidade pelos mencionados Julgados, sendo aliás mui attendivel a boa fé em que todos descansavão, da legitimidade dos seus titulos e dos Officiaes que os lavrarão: fui servido, por carta regia da data deste dirigida ao dito Conde, revalidar todos os actos em processo, em notas e em testamentos, ou qualquer disposição de ultima vontade, que até hoje se acharem escriptos naquella Provincia pelos Ajudantes de Tabelliães ou Escrivães, para que tenham a mesma força e vigor como se fossem escriptos pelos mesmos Tabelliães e Escrivães; mandando que assim se julgue nas causas pendentes, e geralmente em todas que não estejam findas, em qualquer grão de recurso, de appellação, agravo ordinario, e revista em que se achem, sem embargo da Ord. do Reino, liv. 1.º tit. 97 § 10, subsistindo todavia para o futuro em todo o seu vigor a disposição da sobredita ordenação do Reino, relativa aos artigos em que os Ajudantes não se achão autorizados para escre-

verem, por não haver sufficiente motivo para que ella deixe de ser observada; e porque as mais Provincias deste Reino, por effeito de hum estilo semelhante ao da Bahia, poderão necessitar de igual providencia: hei por bem fazer extensiva a todo este Reino a sobredita determinação, não só a respeito da validade dos referidos actos que até ao presente se acharem escriptos, e acerca da maneira com que em Juizo se devem julgar as causas pendentes que sobre elles versão, mas tambem quanto aos limites das faculdades que para o futuro deverão ter os Ajudantes de Escrivães ou Tabelliães, cujas provisões ordeno sejam d'ora em diante passadas sómente pela Mesa do Desembargo do Paço, e não pelos Governadores das Capitánias, fazendo-se nellas expressa e individual declaração dos objectos em que não se achão autorizados pela lei para escreverem, afim de que servindo-lhes de regimento as suas proprias provisões, nem elles alleguem ignorancia, nem subsista o erro que tem prevalecido na Bahia. A mesma Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaesquer leis, disposições ou ordens em contrario, expedindo para este effeito os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Janeiro de 1819. — Com a rubrica de Sua Magestade.

PROVISÃO DE 21 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Juizes, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Villa de S. João do Principe, que o Allêres Gaspar Ribeiro Salvago me representou que tendo Joaquim Ribeiro da Silva, por ordem vossa, aberto hum caminho para Mangaratiba, o qual, passando pelo seu terreiro, lhe devassava as casas, por evitar tão grave prejuizo recorrêra a vós, por cujo deferimento abrisse á sua custa hum estrada mais util e commoda, á qual se oppunha o dito Ribeiro por mero capricho: e porque pela vestoria a que, com assistencia vossa, procedêra o Ouvidor desta Comarca, se mostrava que a dita sua estrada era muito mais vantajosa por plana e curta, me pedia a graça de mandal-a conservar: e visto o seu requerimento e informação do Ouvidor da Comarca, em que foi ouvido o supplicado, e o que sobre tudo respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda; e por manifestar-se com a ultima evidencia pela sobredita vestoria e averiguação a melioria e preferencia que tem a estrada feita e offerecida pelo supplicante, que se havia tapado por ordem da Intendencia Geral da Policia, em consequencia da informação pouco exacta que lhe precedêra: mando-vos que fazeis logo tornar ao antigo estado, e, com os necessarios reparos, a estrada aberta de ordem vossa pelo supplicante, sendo este e o supplicado obrigados, segundo as clausulas de suas sesmarias dentro das suas terras, a conserva-la sempre reparada com as estivas e refeições precisas, abandonando-se os dous ca-

minhõs velhos das extremidades, sem onus publico do reparo, assim como o não terá o supplicante. Cumprido assim, dando-me conta de sua effectiva execução. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 21 de Janeiro de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira. — Monsenhor Miranda. — *Acha-se a fl. 98 v. do Liv. 2º de Reg. das ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 21 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Juiz Conservador da Nação Britannica na Cidade do Maranhão, que sendo vista a vossa representação sobre a nomeação do Escrivão do vosso cargo: sou servido declarar-vos, que o Escrivão que nesse Juizo de Conservatoria servir, deve requerer o competente provimento pela Mesa do meu Desembargo do Paço. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 21 de Janeiro de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Antonio Rodrigues Velloso. — Antonio Felipe Soares de Andrade Berderode. — *Acha-se a fl. 99 v. do Liv. 2º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

AVISO DE 22 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

El-Rei Nosso Senhor, tomando em consideração as reflexões que V. S. offereceu em o seu officio de 18 do corrente, sobre o requerimento do Desembargador Estevão Ribeiro de Rezende, relativamente ao pequeno ordenado de 240\$ rs., que, por decreto de 29 de Março de 1817 foi determinado para os Ajudantes de V. S., não sendo actualmente a carestia dos generos desta Côrte menor do que em Lisboa; sendo aliás conveniente que os Magistrados tenham sufficiente subsistencia para não se porem no risco de se deslizerem, mórmente tendo os Ajudantes de V. S. hum assiduo trabalho que os embaraça de servirem na Relação, e terem consequentemente as serventias das Varas e outros próes que lhe possão vir do serviço della, quando no exercicio do seu emprego não podem prescindir de fazerem certas despesas; e attendendo o mesmo Senhor á cabal satisfação que elles tem dado dos seus deveres: he servido que o supplicante e seu collega o Desembargador Manoel Pinto Coelho, além do sobredito ordenado de 240\$ rs. que recebem pelo Real Erario, venção annualmente 360\$ rs. cada hum, a título de gratificação, pelo cofre dessa

Intendencia Geral da Policia, para ficarem assim igualados nos vencimentos de 600\$ rs. que tem os Ajudantes do Intendente Geral da Policia de Portugal; fazendo-se-lhes pagamento do que elles tem vencido desde o dia em que entrarão a servir. O que participo a V. S. para que assim se execute. Deos guarde a V. S. Paço, em 22 de Janeiro de 1819. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Paulo Fernandes Vianna. — *Acha-se nos Archivos da Secretaria da Policia.*

AVISO DE 26 DE JANEIRO.

Delgado.

El-Rei Nosso Senhor he servido que Vm. mande entregar ao Desembargador do Paço, João Severiano Maciel da Costa, os seus livros livres de direitos, pois não he da real intenção do mesmo Senhor que os livros paguem direitos nessa Alfandega. O que participo a Vm. para que assim se execute, e lhe sirva este de governo no despacho dos livros que entrarem nessa Alfandega. Deos guarde a Vm. Paço, em 26 de Janeiro de 1819. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Miguel João Meyer.

PROVISÃO DE 28 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que Sua Magestade El-Rei Nosso Senhor foi servido determinar que todos os Parochos e Coadjuutores das Freguezias dos territorios dessa Capitania sejam pagos pelos cofres da mesma Junta, visto que por ella se arrecadão os dizimos territoriaes das mencionadas Freguezias; por tanto se lhe remette a relação inclusa da importancia das congruas e guizamentos, que das folhas respectivas consta estar-se devendo a cada Vigario e Coadjutor, as quaes indevidamente ião comprehendidas na folha ecclesiastica desta Provincia, afim de que pelos referidos cofres sejam pagos de tudo quanto se lhes estiver devendo, e vencerem de futuro. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução, como por esta se lhe ordena. Casimiro de Oliveira Dias a fez no Rio de Janeiro, em 28 de Janeiro de 1819. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. 5º de Reg. Geral das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 137.*

DECRETO DE 30 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario, ordene ao Thesoureiro Mór delle, que entregue a D. Nicoláo Pistagnesi, como Procurador do Arcebispo de Damieta Nuncio Apostolico, 815\$ 200 rs. pelos quatro processos

feitos pela Nunciatura Apostolica aos Bispos Eleitos de Maranhão, Marianna e Cochim, e Arcebispo de Cranganor. E com o conhecimento do recibo será levada em conta a sobredita quantia ao mesmo Thesoureiro Mór por este decreto somente, sem embargo de quaesquer leis, disposições ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Janeiro de 1819. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 169 do Liv. 1º de Reg. de Decretos, Alvarás, etc., de 1808 a 1820.*

PROVISÃO DE 1 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o seu officio de 11 de Janeiro proximo passado, sobre o preço offerecido pelo contracto dos 4 por cento do Consulado de entrada, e mais objectos apontados no mencionado officio: he o mesmo Senhor servido ordenar que o despacho das Fazendas que estiverem na pauta da Alfandega se faça impreteivelmente pelo valor da pauta, como se pratica na Alfandega desta Côte, recorrendo-se ás facturas só no caso de não estarem na pauta as fazendas; e outrosim, que continue a andar em praça o contracto de que se trata, esperando-se que suba á altura que deve ter, não se lhe ultimando a arrematação sem se dar parte ao Erario Regio do maior lanço offerecido. O que se participa á sobredita Junta para assim o entender e fazer executar. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro, em 1º de Fevereiro de 1819. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. 5º de Reg. Geral das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 138 v.*

PROVISÃO DE 8 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Juiz, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Villa do Rio Pardo, que sendo-me presente, em representação de José Vaz Teixeira Gonçalves do Amaral, o excesso com que o Juiz e mais Officiaes dessa Camara, que forão no anno de 1816, estranha e incompetentemente praticarão factos offensivos da autoridade, jurisdicção e decóro do cargo de Almotacé, que elle então servia, quaes o de mandarem soltar o Administrador do Açougue, João José de Souza, preso á sua ordem, de o chamarem pelo Alcaide para reprehendê-lo pela taxa dos viveres; de desobrigarem por hum simples despacho, e sem audiencia sua, a José Rodrigues Ferreira, da notificação que lhe fôra feita de mandado seu, provendo-o depois em aggravo, que interpôz por hum accordo cheio de acrimonia e de ameaças de o suspender

rem do exercicio da sua jurisdicção, mandando o Almotacé companheiro servir até o fim do anno, e de lhe negarem por ultimo a certidão que pedir dos Termos de Vereação, porque todos estes factos se praticarão: e tendo consideração ao que, com audiencia dos supplicados e da Camara actual, informou o Ouvidor da Comarca, e ao que sobre tudo respondeu o Desembargador Procurador de minha Real Corôa e Fazenda: sou servido desaprovar todos estes abusivos procedimentos, advertindo-vos que vos abstenhais delles e de outros semelhantes; devendo ser feitos os chamamentos dos Almotacés civilmente por escripto, e não pelo Alcaide, como estranhamente se praticou, guardando em tudo a fórma da lei; ficando porém salva a decisão sobre a taxa dos viveres. Cumpri-o assim, mandando averbar esta á margem dos respectivos Termos de Vereação, para a todo o tempo constar que eu assim o houve por bem. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 8 de Fevereiro de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Miranda. — José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira. — *Acha-se a fl. 101 do Liv. segundo de Registo das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 11 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Ceará, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o requerimento de Manoel do Nascimento Castro e Silva, Juiz da Balança e Inspector do Algodão em rama da Villa da Fortaleza, em que pede a gratificação annual de 800 rs., em attenção á maioria de trabalho e de responsabilidade que tem accrescido ao seu emprego: foi o mesmo augusto Senhor servido determinar, que a Junta mande pagar ao supplicante a sobredita gratificação annual de 800 rs. pela folha respectiva. O que se participa á mesma Junta para assim o executar sem duvida ou embaraço algum. Joaquim Evaristo de Campos Quaresma a fez no Rio de Janeiro, em 11 de Fevereiro de 1819. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. 5º de Reg. Geral das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 141 v.*

EDITAL DE 15 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino do Brazil e dominios Ultramarinos faz saber que El-Rei Nosso Senhor, por sua immediata resolução de 10 do corrente mez de Fevereiro, tomada em consulta da mesma Real Junta, foi servido determinar,

que pela totalidade da importancia dos pacojilhos ou facturas de diversos carregadores parciaes, lançadas nos autos de justificações das prezas feitas pelas embarcações britannicas, e tambem pela totalidade das soldadas das tripulações, dando cada hum dos proprietarios dos navios huma lista a contestar o vencimento dellas, e a identidade das pessoas a quem se devem, se expedissem pelo Deputado Inspector da Contadoria lettras sobre os recebedores das 500,000 Ls. em Londres, dirigindo-lhes a sobredita Real Junta do Commercio provisão para que, negociando ali a importancia, a enviem em lettras a favor do Banco desta Côrte, para este receber o valor por deposito á ordem da mesma Real Junta, que lhe determinará a quem e quanto devem entregar, expedindo para isso ao dito Banco a necessaria provisão. E outrosim, que, em quanto se manda vir o dinheiro de Londres, e no periodo de tres annos contados da data da referida regia resolução, comparecerão quaesquer interessados perante o dito Tribunal da Real Junta a pedir, com documentos competentes, os seus embolsos, de baixo da comminação e pena de cahirem em commisso, e de perderem para o Real Fisco as quantias a que possão ter direito, huma vez que falem á dita comparsencia dentro do referido tempo, ficando-lhes livre fazer cessão, ou darem procuração para receberem aos proprietarios dos navios, e a estes convencê-los pelas dividas que lhes possão dever, e com as sentenças que obtiverem vir pedir pagamento; dignando-se o mesmo augusto Senhor de relevar, por sua alta clemencia, a omissão dos mencionados interessados, pela qual tem incorrido, por virtude do antecedente edital de 27 de Setembro de 1817, na perda do seu direito, não comparecendo no periodo que já ha muito tempo expirou. E para que chegue á noticia de todos, mandou a mesma Real Junta affixar o presente nesta Praça e na da Bahia. Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 1819. Manoel Moreira de Figueiredo.

PROVISÃO DE 15 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Intendente do Ouro da Bahia, José Pereira Lopes Silva de Carvalho, que attendendo ao que me representastes sobre a esportula que devieis levar pelo inventario a que, como Presidente da Mesa da Inspecção, havieis procedido, dos bens do finado Tenente Coronel Antonio da Silva Paranhos; ao que a este respeito, com audiencia dos herdeiros, informou o Desembargador do Paço Chanceller dessa Relação, e ao que sobre tudo respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda: hei por bem arbitrar-vos a quantia de 240,000 rs. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 15 de Fevereiro de 1819.

—Bernardo José de Souza Lobato, a fez escrever. Monsenhor Miranda. — José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira. — *Acha-se a fl. 102 v. do Liv. 2º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Tenho resolutio que no dia do feliz parto da Princeza Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, minha muito amada e presada nora, e nos dous dias successivos, hajão luminarias, repiques de sinos, e salvas de artilheria em toda esta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro e Fortalezas da Marinha, e que estas demonstrações festivas se fação no dia do baptismo sómente, suspendendo-se nos referidos quatro dias o despacho dos Tribunaes. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Fevereiro de 1819. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 169 v. do Liv. 1º de Reg. de Decretos, Alvarás, etc., de 1808 a 1820.*

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Tendo consideração á fidelidade e amor á minha real pessoa com que os Indios, habitantes nas diversas Villas do Ceará Grande, Pernambuco e Parahyba marcharão contra os revoltosos que na Villa do Recife tinham attentado levantar-se contra a minha real soberania, e atacado as autoridades por mim estabelecidas; querendo mostrar quanto o seu fiel comportamento me foi agradável, e folgando de lhes fazer mercê: hei por bem que todas as Villas e Povoações de Indios nas sobreditas Provincias fiquem isentas de pagarem mais o subsidio militar, estabelecido pela carta regia de 15 de Maio de 1654, e regulado na de 3 de Agosto de 1805; que as patentes dos mesmos Indios que são por graça isentas de todos os emolumentos, o sejam tambem do direito do sello, novamente declarado no alvará de 24 de Janeiro de 1804, sellando-se de graça, sem pagamento algum, e declarando-se assim nas verbas do mesmo sello; e que não sejam obrigados a pagar quotas partes de 6 por cento, ou outra semelhante, aos seus Directores, aos quaes daqui em diante mando estabelecer ordenado correspondente pela minha Real Fazenda. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e mande expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Fevereiro de 1819. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.

DECRETO DE 25 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Tendo concedido por decreto de 25 de Novembro de 1817 a João Pereira de Souza Caldas o verificar nos seis annos que decorrem de 1818

a 1824 a mercê de pescaria no Rio Mocambo e costas n'África Oriental; e succedendo o ser assassinado pelos Cafres quando procurava estabelecer a mesma pescaria: hei por bem que a sociedade por elle contrahida para este estabelecimento com João Pereira de Souza, Luiz de Souza Dias e Antonio de Souza Caldeira, por escriptura de 13 de Maio de 1818, outorgada pelo Tabellião Manoel Marques Perdigão, fique firme e estavel como se elle existisse, ficando a representar á sua pessoa, sua mãe e herdeira D. Thérèza Joaquina de Jesus Caldas, e o Juizo de Administração á sua casa que fui servido por decreto de 2 de Janeiro do mesmo anno crear; porém debaixo das condições da mesma escriptura, e a ser deduzido de huma das quintas partes dos lucros, o premio de quem houver de supprir a industria pessoal a que elle se tinha obrigado. E concedo além disto, em attenção aos mesmos motivos, que o prazo concedido se extenda até o fim do anno de 1825; que os productos tenham entrada em qualquer porto do Reino Unido, ainda mesmo nos de Cabo Frio para o Sul: que em quanto durar o sobredito prazo da sociedade, ella não seja inquietada por credores estranhos da mesma sociedade; sendo sómente obrigada annualmente a apresentar o balanço geral. E finda ella que seja, reverterá para minha Real Fazenda, ou no todo ou na parte dos sobreditos lucros, a sobredita mercê para della dispôr como houver por conveniente ao meu serviço. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Fevereiro de 1819.—Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 170 v. do Liv. 1.º de Reg. de Decretos, Alvarás, etc., de 1808 a 1829.*

DECRETO DE 1 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Por justos motivos que me forão presentes, e se fizerão dignos da minha real attenção: hei por bem fazer mercê aos Deputados Escrivão e Thezoureiro Geral, e aos Officiaes da Secretaria e Contadoria da Junta da Real Fazenda da Capitania do Maranhão, do augmento de seus actuaes ordenados, ficando vencendo o primeiro mais 300\$ rs., o segundo 400\$ rs., os Officiaes da Secretaria e Contadoria a quinta parte dos que ora percebem. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 1.º de Março de 1819. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 5.º de Reg. de Decretos dos annos de 1818 a Março de 1820, a fl. 95.*

ALVARA' DE 4 DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que sendo-me presentes em informação do Governador e Capitão General da Provincia da Bahia, e consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, os justificados motivos com que os proprietarios de engenhos de fabricar as-

sucar da mesma Provincia, me supplicarão houvesse por bem fazer transcendentés a este meu Reino do Brazil as disposições dos §§ 11, 12 e seguintes do alvará de 27 de Novembro de 1804, sobre o regulamento para o uso das aguas em canaes ou levadas, e construcção destas, que era por extremo necessario promover e facilitar no mesmo Reino em beneficio da agricultura e da causa publica; por quanto sendo o seu melhoramento e prosperidade os objectos que havião constituido a providente legislação do sobredito alvará, se devia ella por isso considerár geral e comprehensiva de todas as Provincias dos meus Reinos e dominios ultramarinos, e querendo eu fixar huma invariavel jurisprudencia nesta importante materia: conformando-me com o parecer da mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de minha Corôa e Fazenda: sou servido determinar, em declaração do referido alvará de 27 de Novembro de 1804, que se observem inteiramente neste Reino do Brazil e dominios ultramarinos, as disposições dos supracitados §§ 11 e 12, e seguintes do dito alvará, sem duvida ou interpretação alguma, no que fôr applicavel, assim e do mesmo modo que se observão em todas as Provincias dos Reinos de Portugal e dos Algarves.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 4 de Março de 1819. — Rei com guarda. — *Com os registos competentes.*

ALVARA' DE 8 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Eu El-Rei, como Governador e Perpetuo Administrador que sou do Mestrado, Cavalleria e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, faço saber que, attendendo ao que, por consulta do meu Tribunal da Consciencia e Ordens, subio á minha real presença: hei por bem augmentar o ordenado que percebe o Professor de grammatica latina da Cadeira dos Moços do Côro da Cathedral de S. Paulo, Antonio Marianno de Azevedo Marques, com mais 100\$ rs. de ordenado annual, pago pela minha Real Fazenda, na conformidade das minhas reaes ordens. Pelo que mando, etc. Rio de Janeiro, 8 de Março de 1819. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 172 do Livro 1.º de Reg. de Decretos, Alvarás, etc., de 1808 a 1820.*

DECRETO DE 10 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representou D. Anna Joaquina Duarte, viuva de Maximiano Francisco Duarte, que exerceu por espaço de trinta e oito annos diversos empregos de Fazenda até o de Escrivão Deputado da Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco, que falleceu, e em attenção ao serviço prestado por seu tio, o Conselheiro Joaquim Marques de Araújo: hei por bem, por effeitos da minha real munificencia, fazer-lhe mercê de 600\$ rs. annuaes, metade do ordena-

do que percebia seu fallecido marido, a título de pensão, pagos pelos cofres da referida Junta, e com sobrevivência ás suas duas filhas. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Março de 1819. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 5º de Reg. de Decretos dos annos de 1818 a Março de 1820, a fl. 89.*

DECRETO DE 11 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Querendo dar providencia sobre os bens do espolio do fallecido Conde das Galvêas, D. Francisco de Almeida de Mello e Castro: hei por bem nomear o Dr. Sebastião Luiz Tinoco da Silva, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, para Juiz Administrador dos referidos bens; e para Curador, ao Dr. José Joaquim de Miranda e Horta, Desembargador dos Aggravos da mesma Casa; e ao sobredito Juiz Administrador concedo toda a jurisdicção necessaria para proceder ao inventario dos ditos bens, tomar conta delles, pagar as dividas que tiverem aqui sido contrahidas, e mais despezas do mesmo Conde fallecido, e arbitrar alimentos conforme a direito, podendo vender os bens que não admitirem guarda, e fazendo depositar a importancia da herança para ser entregue a quem pertencer. E sou outrossim servido confiar-lhe faculdade para nomear Escrivão que deverá servir nesta commissão. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Março de 1819. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 168 do Liv. 2º de Reg. dos Decretos e Alvarás da Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 13 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representou João Carneiro de Almeida, Thesoureiro Geral dos Ordenados, juros e pensões: hei por bem que, em lugar do ordenado de 600.000 rs. que vence, fique percebendo o de 1.000.000 de rs. por anno, além de 200.000 rs. que fui servido conceder-lhe por decreto de 5 de Maio de 1810, para falhas, os quaes lhe serão pagos a quarteis pela folha respectiva. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Março de 1819. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 5º de Reg. de Decretos dos annos de 1818 a Março de 1820, a fl. 95.*

DECRETO DE 13 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representou João de Oliveira, Escrivão da Receita e Despeza da Thesouraria Geral dos Ordenados, Juros e Pensões: hei por bem que, em lugar do ordenado de 300.000

rs. que vence, fique percebendo o de 500.000 rs. por anno, que lhe serão pagos a quarteis pela folha respectiva. Thomaz Antonio de Villanova, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Março de 1819. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 5º de Reg. de Decretos dos annos de 1818 a Março de 1820, a fl. 95 v.*

PROVISÃO DE 15 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós Ouvidor da Comarca do Recife, que sendo-me presente a vossa representação de 18 de Março do anno passado em que expunheis a total decadencia da Villa de Serinhaem, cuja causa attribueis a não quererem os proprietarios do terreno em que ella está fundada, aforar ou vender cháos aos moradores para edificarem; e sendo-me tambem presente a informação sobre ella dada pelo Governador e Capitão General dessa Capitania com audiencia do proprietario, Antonio Marques da Costa Soares, o qual respondeu que nunca duvidou, antes sempre esteve, e está prompto a aforar terreno a qualquer que queira ali edificar; attendendo ao referido, e ao mais que, com resposta do Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, se expendeu em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 28 de Janeiro deste anno: hei por bem ordenar-vos, mandeis affixar editaes na referida Villa para que todos os que nella quiserem edificar algumas casas se dirijão ao dito proprietario Antonio Marques da Costa Soares, para celebrarem com elle os respectivos aforamentos na fórma em que se convencionarem, interpondo-vos o vosso officio e autoridade judicial no caso de contravenção do mencionado proprietario: cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 15 de Março de 1819. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Miranda. — José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira. — *Acha-se a fl. 105 do Liv. de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

CARTA REGIA DE 24 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Conde de Palma, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar como aquelle que amo. Sendo-me presente o requerimento dos Contractadores do tabaco, em que se queixão das falsificações que se tinham encontrado nos rôlos do mesmo tabaco, com conhecido prejuizo deste ramo da minha Real Fazenda, e com maior descredito ainda do commercio deste precioso genero, em que assim como se tem

achado podre muito do que tem ido para Gôa, e se tem queimado muita quantidade do que tem ido para o contracto, ha de ter havido semelhantes perdas nas praças da Europa, com risco de se arruinar o commercio de hum ramo em que se não encontra a necessaria boa fé; não podendo deixar de se conhecer que se ha culpa nos lavradores, não he menos de quem faz a inspecção, pois cumprindo exactamente o seu dever, os lavradores não se animariam a fazer passar com essas fraudes os seus tabacos; e sendo-me presente tambem a resposta da Mesa da Inspecção, e a vossa informação; conformando-me com o vosso parecer: hei por bem que o rendimento das multas seja applicado para a despeza do exame que deve fazer-se; ficando sem effeito a applicação para as estradas pela insufficiencia deste recurso, e dever preferir a vantagem do commercio; que não somente no tabaco necessario para Gôa, mas tambem no que fôr necessario para o contracto de Lisboa, se fação exames exactamente: e em todo o outro que ha de entrar no commercio da Europa, se fação os exames que forem bastantes para se conhecer que nem he falsificado com misturas de qualidade inferior, nem fraudado com o volume dos páos de envolta de maior peso do que he permittido. E como, além destes exames que se requerem, a notoriedade do facto exige maiores providencias: sou outrosim servido determinar, que todos os annos seja eleito mais outro Deputado, por parte do Commercio, para a inspecção do tabaco, e outro para a do assucar, em que tem succedido semelhantes fraudes, e que estes, com os da antiga criação, fação a inspecção; que os lugares vitalicios que tenho concedido na Mesa da Inspecção fiquem sujeitos á residencia de tres em tres annos, para serem excluidos aquelles de quem houver queixas, pois que as mercês regias não são para inutilisar o serviço publico; e para ella nomeareis, e vossos successores para o futuro, hum Desembargador dessa Relação, e com a devassa me dareis conta; que a Mesa deve multar impreterivelmente quando se achar fraude na mistura dos tabacos, ou no peso dos páos; e quando succeder que voltem as attestações e exames do estilo, para se haver do lavrador o damno, será executivamente pago; e quando o lavrador não tenha bens sufficientes, será cobrado do Inspector que o approvou, porque, pela natureza do seu emprego, fica obrigado subsidiariamente. O que fareis executar e cumprir, fazendo-o registrar na Mesa da Inspecção, e aonde mais convier e se costumão registrar semelhantes ordens, recomendando em meu real nome á Mesa o exacto cumprimento do que tenho determinado, e a vigilancia devida sobre os Officiaes seus subalternos. Cumpri-o assim. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Março de 1819. — Rei. — Para o Conde de Palma.

DECRETO DE 26 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Sendo-me presente que a Aldêa de Valença dos Indios Coroados estando destinada para Villa dos

mesmos Indios, por ordem minha de 25 de Agosto de 1801, fôra pedida de sesmaria, como terreno devoluto, por Florisbello Augusto de Macedo, e depois por Eleuterio Delfim da Silva, e concedida com notoria oppressão, pois não se devia considerar devoluto hum terreno marcado para a Aldêa dos Indios com a Igreja já edificada, e alguns moradores na mesma Aldêa: hei por bem declarar nulla a sobredita concessão feita a Eleuterio Delfim da Silva, e que o sobredito terreno, pela demarcação actual que tem de hum quarto de legoa de testada, e meia legoa de fundos, seja restituído aos ditos Indios, para nelle se aldearem e cultivarem os terrenos que se lhe destinarem: hei outrosim por bem nomear para Director delles a Miguel Dias da Costa, que observará o mesmo que foi determinado a José Dias da Cruz na sobredita minha real determinação, e portaria do Vice-Rei D. Fernando José de Portugal, de 21 de Novembro de 1801, e o mais que a este respeito está estabelecido para civilisação dos mesmos Indios. Nas referidas terras não se poderá fazer alienação alguma, e os moradores que já ali se achão com casas ou com culturas, serão conservados, e pagarão o foro que se lhes arbitrar para a Camara da Villa dos mesmos Indios, que será estabelecida na conformidade dos antigos usos approvados pelas minhas reaes ordens. E o Ouvidor da Comarca, como Conservador dos Indios, fará registrar as sobreditas ordens, e a demarcação actual do terreno, e titulos de posses dos moradores, nos livros competentes; auxiliará o sobredito Director e procederá aos estabelecimentos necessarios, fazendo supprir do cofre as despesas precisas, e dando conta pela Mesa do Desembargo do Paço das mais Aldêas que poderão estabelecer-se de Indios nos lugares em que se achão arranchados, e dos terrenos que se lhes devem demarcar para ellas, pela preferencia que devem ter nas sobreditas terras. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Março de 1819. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor. — *Achase a fl. 69 v. do Liv. 2º de Reg. dos Decretos e Alvarás da Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 29 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Desembargador Corregedor do Crime da Corte e Casa, que sendo-me presente a vossa representação de 2 de Junho do anno passado, acerca do julgamento do réo João Antonio, soldado do primeiro Regimento de Linha, o qual vos parecia pertencer ao Conselho de Guerra, por ser o crime de resistencia ao Corpo da Real Guarda da Policia; e sendo-me tambem presentes os autos respectivos que com esta descem, e tendo consideração ao que sobre este negocio, sendo ouvido o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, se me expôz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço,

com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 10 do presente mez: ordeno que se prosiga e ultime o livramento do mencionado réo João Antonio, no Juizo da Correição do Crime da Côrte e Casa, pela forma e maneira em que se acha principiado. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 29 de Março de 1819.—Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.—João Severianno Maciel da Costa.—Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode.—*Acha-se a fl. 107 v. do Liv. 2.º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 29 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Parahyba do Norte, que, sendo vista na Mesa do Real Erario a sua conta de 24 de Outubro do anno passado de 1818, sobre a impossibilidade em que se achava a Santa Casa da Misericordia de continuar o curativo dos soldados doentes pela ordinaria estipulada de 140⁰⁰ rs. em cada anno, além do pão e soldo dos mesmos: foi o mesmo Senhor servido, concordando com o arbitramento da Junta, constante da referida conta, determinar que a sobredita Junta pague á Santa Casa da Misericordia diariamente, pelo curativo de cada hum doente, a quantia de 240 rs., deixando esta de receber, com o presente arbitramento, a dita ordinaria de 140⁰⁰ rs., e pão e soldo antes estipulados. O que se participa á mencionada Junta para assim o entender e executar, fazendo deste novo estabelecimento participação á sobredita Casa da Misericordia. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro, em 29 de Março de 1819.—João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—*Extrahida do Liv. 5.º de Reg. Geral das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 148.*

DECRETO DE 14 DE ABRIL.

Delgado.

Attendendo ao que as supplicantes representam, e ás grandes utilidades que em serviço de Deos, meu e do Estado devem resultar do pio estabelecimento que se propoem formar, em que a classe mais indigente e desamparada dos meus vassallos (e por isso a mais digna do meu paternal desvelo e real protecção) encontra asilo e socorros beneficos, offerecidos e fomentados pelo mais fervoroso zelo da humanidade e caridade christã: hei por bem e me praz conceder-lhes o meu real consentimento e as precisas faculdades, para que possam fundar em Lisboa a Congregação das Servas dos Pobres, denominadas tambem Irmãs ou Filhas da Caridade, segundo as regras e direcções

dadas por S. Vicente de Paula. E sou outrossim servido dispensar nas leis da amortisação para que possam adquirir por compras, doações ou legados, e possuir para seu patrimonio, bens que possam produzir hum rendimento annual até ao valor de 8:000.000 rs. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, 14 de Abril de 1819.—Com a rubrica de Sua Magestade.

PROVISÃO DE 24 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Santa Catharina, que, sendo presente a El-Rei Nosso Senhor pelo mesmo Real Erario a duvida em que entrava a dita Junta sobre quem deveria servir o lugar de Escrivão Deputado della nos impedimentos do actual, foi o mesmo Augusto Senhor servido determinar que nos sobreditos impedimentos deverá sempre servir o Escriptuario Contador da respectiva Contadoria, tendo-se por este motivo assento e voto na mesma Junta, por serem taes regalias inherentes ao emprego, e não á pessoa; e que da mesma forma servirá então na Contadoria, no impedimento do Contador, o Escriptuario immediato, segundo a classe das suas graduações, competindo nesta conformidade a cada hum dos empregados as funcções respectivas de seus cargos interinos. O que tudo se participa á referida Junta para sua intelligencia e devido cumprimento, do que nesta se lhe ordena. Luiz Venancio Ottoni a fez. Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1819.—Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—*Extrahida a fl. 89 v. do Liv. 5.º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Theouro.*

PROVISÃO DE 26 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Recife, que sendo vista a vossa representação de 14 de Março do anno passado, sobre o incendio e consumo dos livros e papeis criminaes completamente praticado na Villa de Serinhaem: e tendo consideração ao que a este respeito respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, e ao mais que se me expendeu em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer houve por bem conformar-me por minha immediata resolução de 17 de Fevereiro deste anno: sou servido ordenar que, não obstante o lapso de tempo, procedais a notas devassas pelos casos de homicidio na forma da lei, e que possam as partes queixosas instaurar dentro de hum anno novas querellas ou accusações ordinarias contra

os seus offensores, impondo-se silencio nos procedimentos da justiça ex-officio. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 26 de Abril de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 109 do Liv. 2º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 26 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Desembargador Corregedor do Crime da Côte e Casa, que sendo-me presente, que os Escrivães dos Auditorios desta Cidade levão o salario de 80 rs. por cada certidão que indevidamente passão do numero das folhas que contém os autos, sentenças e mais papeis que devem pagar o sello: e attendendo a que o alvará de 17 de Junho de 1809, que estabeleceu esta contribuição não exige tal certidão, e só sim huma declaração: sou servido ordenar que a declaração do numero das folhas dos autos, sentenças e mais papeis para o pagamento do sello, seja feita por huma verba nelles posta e assignada pelo Escrivão respectivo. O que assim fareis cumprir e executar no vosso Juizo. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 26 de Abril de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Felipe Soares de Andrade Brederode.

Expedirão-se outras semelhantes ao Desembargador Corregedor do Cível da Côte, ao Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, ao Juiz do Crime do Bairro de S. José, ao Juiz Conservador da Nação Britannica, ao Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação, ao Juiz dos Orfãos, ao Ouvidor da Comarca, ao Juiz de Fôra desta Cidade. — *Acha-se a fl. 109 v. do Liv. 2º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 26 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fôra, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Villa do Recife, que sendo-me presente em representação do Vereador mais velho, Caetano Francisco Lumachi de Mello, o comportamento extrão'dinario e precipitado com que essa Camara, excedendo o seu regimento, formou o edital de 9 de Abril do anno passado, decretando luminarias pelos três dias successivos:

attendendo ao que, com resposta de Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, se me expôz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer houve por bem conformar-me por minha immediata resolução de 28 de Janeiro deste anno: sou servido estranhar ao dito Caetano Francisco Lumachi o excesso e abuso de formar e publicar em nome dos Officiaes da Camara o referido edital, sem o concurso do Juiz de Fôra, que na fôrma da lei he hum dos Officiaes da Camara, fazendo as vezes do Presidente della, e a quem só compete convocar as sessões extraordinarias, quando são precisas. O que assim deveis sempre observar para o futuro, guardando a ordem e a fôrma estabelecida na lei. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 26 de Abril de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 111 do Liv. 2º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 26 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca de S. Paulo, que sendo-me presente em representação das Camaras das Villas da Nova Bragança e de Atibaya, sobre que vos mandei informar os requerimentos em que os povos de ambas as Villas se queixão das violencias com que os Almotacés dessa Cidade vexão os lavradores, negociantes e comboieiros daquelles Conselhos, obrigando-os, como lhes parece, a vender nas casinhas da mesma Cidade os seus fructos quasi sempre por miudo, valendo-se para taes vexações do vosso officio de 15 de Abril de 1814, no qual, despresada a fôrma da lei, revogastes por mero arbitrio o prudente capitulo da correição de 1812, no qual o vosso antecessor havia estabelecido a honesta, util e necessaria franqueza de commercio; attendendo ao referido, e ao mais que se me expendeu em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 15 do mez passado: hei por bem annullar e cassar o vosso referido officio de 15 de Abril de 1814, e mandar que se observe literalmente o capitulo sobredito da correição de 1812, podendo os lavradores, negociantes e comboieiros vender por grosso ou miudo; dar em pagamento, ou por qualquer outra fôrma contractar e alhear os fructos e produções da sua lavoura e industria na Cidade de S. Paulo, na Villa de Santos, ou onde melhor lhes convier. O que assim ficareis entendendo, cumprindo e fazendo exactamente cumprir. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembarga-

dores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 26 de Abril de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode.

Expedirão-se provisões no mesmo sentido e na mesma data aos Juizes, Vereadores e mais Officiaes das Villas da Nova Bragança e d'Atibaya. — *Acha-se a fl. 111 v. do Liv. 2º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

ALVARÁ DE 26 DE ABRIL.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que os moradores da Freguezia da Cachoeira, Termo da Villa do Rio Pardo, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, me representarão os incommodos e prejuizos que soffrião em irem repetidas vezes á dita Villa demandar os seus recursos, na distancia de dez legoas, sendo-lhes necessario atravessar dous rios, a maior parte do anno invadeaveis, e deixar por muito tempo ao desamparo as suas casas e negocios; pedindo-me por isso a graça de erigir em Villa a sobredita Freguezia, a qual, sendo reputada huma Povoação consideravel pelo numero de seus habitantes, e tendo as vantagens de estar situada á margem do Rio Jacuhy que he navegavel, e de abundar em boas aguas e mattas, se achava nas circumstancias de poder ser elevada áquella graduação. O que sendo-me ponderado em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, á vista das informações que a este respeito mandei tirar pelo Governador e Capitão General da referida Provincia, e do Ouvidor da respectiva Comarca, com audiencia da Camara da dita Villa do Rio Pardo; e conformando-me com o parecer da mesma consulta, em que foi ouvido o Procurador da minha Real Corôa e Fazenda: hei por bem crear huma Villa na sobredita Freguezia da Cachoeira, com a denominação de — Villa Nova de S. João da Cachoeira —, cujo territorio se comporá do que fórma e constitue a mesma Freguezia, e terá por limites pelo Leste, o Arroio Botucarahy até á sua entrada na Serra Geral, pela qual se divide pelo Norte até o lugar onde he atravessado pelo Arroio Toropi, immediato á picada de S. Vicente que limita a Villa de S. Luiz da Leal Bragança; pelo Oeste, o mesmo Arroio Toropi até a sua reunião no Rio de Santa Maria, e até a entrada deste Rio no Uruguay, pelo qual segue a divisa até encontrar o Rio Quaraim, que tambem serve de divisa até á Cochilha de Santa Anna, aonde tem origem a sua maior vertente, seguindo a dita Cochilha pela qual se divide; e pelo Sul, até encontrar a primeira vertente do Arroio Ponche, e por este abaixo entrando em o Rio Santa Maria, braço principal do Ibicui, até encontrar a barra do Jaguari, e por este acima servindo-lhe de divisa a sua principal vertente, que nasce ao pé do marco hespanhol estabelecido na extincta demarcação de limites, atravessando

a Cochilha da dita demarcação para entrar na que divide aguas a Jacuhy e Camacuan, seguindo por esta a primeira vertente do Arroio Pequiri, que serve de divisa entrando no dito Jacuhy até a barra do predito Arroio Botucarahy, que fica servindo de limites á referida nova Villa e á do Rio Pardo, da qual ficará desde logo desmembrada a sobredita Freguezia com o territorio da mesma Villa nella creada, e seu termo.

Hei outrossim por bem crear para a mesma Villa os cargos de dous Juizes Ordinarios, hum Juiz de Orlãos, tres Vereadores, hum Procurador do Conselho e dous Almotacês; e assim tambem dous officios de Tabellião do Publico, Judicial e Notas, hum Alcaide, e o Escrivão do seu cargo; ficando annexos ao primeiro officio de Tabellião os de Escrivão da Camara, Almotaceria e Sisas; e ao segundo officio o de Escrivão dos Orlãos; os quaes empregos todos serão exercitados na conformidade das leis e regimentos que lhes são respectivos.

E porque pôde acontecer que no Districto da referida Villa ora creada não haja o necessario numero de pessoas capazes de servir os cargos da Governança, por isso que os que tem ali alguma consideração, ou por suas qualidades pessoais, ou por seus bens, são pela maior parte Officiaes Milicianos; e não devendo os mesmos cargos ser exercidos por pessoas ignorantes e pouco dignas, nem podendo em taes circumstancias ser applicavel a providencia dada na Ord. do liv. 1º tit. 67 § 9º, e na extravagante de 12 de Novembro de 1611 § 4º: sou servido determinar que, não obstante os privilegios concedidos aos ditos Officiaes Milicianos, sejam estes obrigados a servir os cargos da Governança da sobredita Villa, quando para elles forem eleitos, em quanto eu a este respeito não ordenar o contrario; exceptuados porém os casos unicamente em que, por occasião de guerra declarada, estiverem empregados no exercicio dos seus postos, ficando aliás os seus privilegios em tudo o mais no seu inteiro vigor.

Ficarão pertencendo á Camara da mesma Villa todos os rendimentos que no seu territorio pertencêrão até agora á Camara e Conselho da sobredita Villa do Rio Pardo, de que he desmembrada; e para seu patrimonio hei por bem ordenar se lhe dê huma sesmaria de huma legoa de terra em quadro, conjuncta ou separadamente, aonde a houver desembaraçada, para ser aforada pela Camara em pequenas porções, por contractos perpetuos, com fóros razoaveis e os laudemios da lei; observando-se á respeito de taes empraços o alvará de 23 de Julho de 1766.

O Ministro que fôr encarregado da erecção da dita Villa, fará levantar o Pelourinho, Casas da Camara, Cadêa e mais officinas, debaixo da inspecção da Mesa do meu Desembargo do Paço, e á custa dos moradores da dita Villa e seu Termo.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 26 de Abril de 1819. — Rei com guarda. — Com os registos competentes.

DECRETO DE 3 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Tendo consideração ao que me representou Antonio Fernandes Machado, Thesoureiro da Alfandega desta Cidade: hei por bem e por graça especial, que não servirá de exemplo, que pelo meu Real Erario se lhe pague mais a quarteis a quantia annual de 400⁰⁰ rs., pela maior responsabilidade e trabalho que actualmente tem com o augmento da receita e despeza da mesma Alfandega, sem que a titulo desta maioria possa requerer qualquer outro augmento para falhas. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Maio de 1819.—Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.—*Extrahido do Liv. 5º de Reg. de Decretos dos annos de 1818 á Março de 1820, a fl. 109 v.*

ALVARÁ DE 10 DE MAIO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem: que sendo-me presente em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço a necessidade que ha de se crear huma Villa no sitio e Povoação de S. Domingos da Praia Grande, do Termo desta Cidade, para melhor e mais prompta administração da Justiça, assim aos moradores da dita Povoação, como aos das quatro Freguezias visinhas de S. João de Carahy, de S. Sebastião de Itaipú, de S. Lourenço dos Indios e de S. Gonçalo, á vista dos grandes embarços que todos elles experimentão no largo tracto do mar entre aquella praia e esta Cidade, que são obrigados a passar frequentemente para promoverem nella os seus recursos, litigios e dependencias; tendo aliás crescido muito a sua população, que excede já a mais de treze mil habitantes na sua total extensão, e que diariamente vai crescendo cada vez mais pelas vantagens que offerece a sua situação proxima a esta Capital e ao seu porto; ponderando-se mais na dita consulta a circunstancia de ter sido especialmente honrado o dito sitio e Povoação com a minha augusta presença, e da minha real familia no fausto dia 13 de Maio de 1816, concorrendo ali a Côte formalmente e os Tribunaes, e estando tambem ali acampada a divisão das minhas tropas ora denominada—dos Voluntarios Reaes d'El-Rei—a quem fui então servido agradecer com especiaes demonstrações da minha real benevolencia; de maneira que até por este tão plausivel motivo, e para se perpetuar a memoria daquelle, a muitos respeito, solemne dia, era mui proprio da minha soberania elevar o sobredito sitio e Povoação á classe e dignidade de Villa; propondo-se finalmente na referida consulta que, por todos estes motivos, houvesse eu por bem crear, não só a dita Villa, mas hum lugar de Juiz de Fôra do Cível, Crime e Orfãos para ella, o qual exercitasse tambem a sua jurisdição na Villa de Santa Maria de Maricá e seu Termo, que he confinante, e fica na distancia de seis a sete legoas, segundo

as diversas estradas que para ella se dirigem; tudo ao fim de se facilitarem aos povos de huma e outra Villa os meios da mais prompta e segura administração da Justiça, por hum Magistrado letrado e de maior confiança; e tendo consideração ao referido, e ao mais que se expendeu na mencionada consulta em que foi ouvido o Procurador da minha Corôa e Fazenda, com o parecer do qual houve por bem conformar-me: sou servido erigir em Villa o sobredito sitio e Povoação de S. Domingos da Praia Grande, com a denominação de—Villa Real da Praia Grande—a qual terá por Termo as quatro Freguezias visinhas de S. João de Carahy, de S. Sebastião de Itaipú, de S. Lourenço dos Indios e de S. Gonçalo, que ficarão desde logo desmembradas do Termo desta Cidade a que pertencião; e gozará de todas as prerogativas e privilegios de que gozão as demais Villas dos meus Reinos; e os moradores della e do seu Termo serão obrigados a apromptar á sua custa o Pelourinho, Casa da Camara, Cadêa e mais officinas debaixo das ordens do meu Desembargo do Paço.

A Camara da dita nova Villa se comporá na fôrma da lei do Reino, de tres Vereadores e hum Procurador do Conselho que hei por bem crear para ella, assim como a dous Almotacés, dous Tabelliães do Publico, Judicial e Notas, hum Alcaide, e o Escrivão do seu cargo; ficando annexos ao officio de primeiro Tabellião os de Escrivão da Camara, Almotaceria e Sisas, e ao de segundo Tabellião o de Escrivão dos Orfãos: e as pessoas que forem providas nos ditos empregos os servirão na fôrma das leis e regimentos que lhes são respectivos.

Á mesma Camara ficarão pertencendo todos os rendimentos estabelecidos no mencionado sitio e Povoação, e nas quatro Freguezias acima declaradas que até agora percebia o Senado da Camara desta Cidade; além de huma Sesmaria de huma legoa de terra em quadro, conjuncta ou separadamente, aonde a houver desembaraçada, a qual lhe será concedida pela Mesa do meu Desembargo do Paço para se aforar em pequenas porções, com fôros razoaveis, e o Laudemio da ordenação do Reino, procedendo-se a respeito de taes aforamentos na conformidade da lei de 23 de Julho do 1766.

Sou outrosim servido crear, para a dita nova Villa, hum lugar de Juiz de Fôra do Cível, Crime e Orfãos, e annexar a referida Villa de Santa Maria de Maricá e seu Termo á jurisdição do mesmo Juiz de Fôra, o qual vencerá o ordenado, prós e precalços que directamente lhe competirem, e servirá com os mesmos Escrivães e Officiaes com que actualmente servem os Juizes Ordinario e dos Orfãos da dita Villa de Santa Maria de Maricá, cujos lugares ficarão supprimidos desde o dia da posse daquelle Ministro; subsistindo unicamente os Vereadores e Procuradores do Conselho, na fôrma que se observa nas outras Villas, aonde ha Juizes de Fôra.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, a 10 de Maio de 1819.—Rei com guarda.—*Com os registos competentes.*

DECRETO DE 11 DE MAIO.

Delgado.

Sendo necessario que se estabeleça huma consignação para se conservar o estabelecimento do Museu Real: hei por bem que, pelo meu Real Erario, se entregue ao Thesoureiro do mesmo estabelecimento a quantia de 240\$ rs. todos os mezes. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Maio de 1819. — Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DE 11 DE MAIO.

Delgado.

Tendo mandado estabelecer na Fazenda da Lagoa de Freitas hum Jardim para plantas exóticas: sou servido que elle se augmente, destinando-se lugar proprio o mais proximo que for possível, para huma plantação de cravo e algumas outras arvores de especiaria; sendo Directores João Severianno Maciel da Costa e João Gomes da Silveira Mendonça, a cujo cargo está a do Jardim que já ahi se acha estabelecido; e ficará este novo estabelecimento annexo ao Museu Real, para se fazerem pela folha dessa Repartição as despesas necessarias, assim como a arrecadação do que em qualquer tempo possa produzir, do que se apresentará nos tempos competentes o devido balanço no meu Real Erario pelos Directores deste estabelecimento, que hei por bem fique na inspecção do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, por quem me serão presentes os negocios relativos a este estabelecimento. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Maio de 1819. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.

PROVISÃO DE 17 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Mando a vós Juiz de Fóra, Vereadores e mais Officiaes do Senado da Camara desta Cidade, me informeis sobre o estado e circumstancias do obelisco que voluntariamente projectastes construir por meio de huma subscrição das pessoas mais qualificadas, para se collocar na praça do Rocio, em memoria da minha venturosa chegada, removendo-se dali o pelourinho para a praça do Capim, remettendo-me copia de quaesquer termos que se tenham lavrado a este respeito, e huma relação dos subscriptores, e interpondo o vosso parecer sobre este assumpto. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 17 de Maio de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Miranda. — José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira. — *Acha-se a fl. 115 v. do Liv. 2º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 22 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo, que requerendo a El-Rei Nosso Senhor, pelo mesmo Real Erario, Antonio Mariano de Azevedo Marques, Professor de grammatica latina da Cadeira dos Moços do Côro da Cathedral da mesma Capitania, a necessaria ordem para ser pago do accrescimento de 100\$ rs. mais que obteve dos seus ordenados que percebe annualmente com a dita Cadeira, na conformidade do respectivo alvará que apresentou: foi o mesmo augusto Senhor servido determinar que a dita Junta pague na forma do estilo ao referido Professor os seus competentes ordenados, com o augmento de 100\$ rs. mais por anno desde o dia da dita mercê, visto achar-se em actual exercicio da referida Cadeira. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devido cumprimento. João Ramalho da Silva e Menezes a fez no Rio de Janeiro, a 22 de Maio de 1819. — Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida a fl. 94 do Liv. 5º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

DECRETO DE 23 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Havendo tomado em consideração o que me foi presente em requerimento do Bispo de S. Thomé, que ora mando por Prelado da Diocese de Moçambique: sou servido assignar-lhe a congrua de 1:600\$ rs. annuaes, determinando que estes lhe sejam ali satisfeitos em dinheiro forte. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Maio de 1819. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se a fl. 174 v. do Liv. 1º de Reg. de Decretos, Alvaras, etc., de 1808 a 1820.*

PROVISÃO DE 27 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca de S. Paulo, que foi vista a vossa conta de 29 de Março deste anno, sobre o effectivo cumprimento das ordens que vos forão dirigidas para a prisão do Juiz Ordinario e Officiaes da Camara da Villa de S. Miguel das Arêas, e sua remessa para as cadeias desta Corte, pela ousadia de não cumprirem huma provisão expedida ao Juiz das Sessmarias da Villa de Rezende pela Mesa do meu Desembargo do Paço, sobre o que sou servido mandar participar-vos que, tendo merecido a minha real commiseração o requerimento que fizeram subir immediatamente á minha augusta presença: houve por bem manda-los pôr em liberdade, em reverencia ao dia Sexta feira maior proximo passado, dando-lhes por expiada

a culpa com os incommodos e tempo da prisão ; ordenando outrosim aos ditos Officiaes da Camara e aos mais que para o futuro nella servirem , que fiquem advertidos de que devem promptamente obedecer e executar todas as ordens expedidas por a dita Mesa no meu real nome , pois que depois tem sempre salvo o recurso de representar qualquer inconveniente. E para que assim se observe e conste a todo o tempo , mando-vos que façais registar esta nos livros de registo dessa Ouvidoria e da sobredita Camara , dando-me conta de ficar assim registada. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados , do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro , a 27 de Maio de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Mon-senhor Almeida. — José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira. — *Acha-se a fl. 114 do Liv. 2.º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

CARTA REGIA DE 29 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Bernardo Teixeira Coutinho Alves de Carvalho, do meu Conselho e Desembargador do Paço. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo-vos determinado pela carta regia de 6 de Agosto de 1817 o que devieis praticar na commissão de que vos incumbi , a respeito dos réos seculares e ecclesiasticos da revolta de Pernambuco , e concedido depois o perdão para os que ainda se não achassem presos pelo decreto de 6 de Fevereiro de 1818 , não sendo dos cabeças da mesma rebelião , por não ser compativel com a administração da justiça que os fautores e cabeças de crime tão enorme , e que com assassinatos , proclamações e seducções aggravarão mais a sua culpa , precipitando os outros na desgraça e nos trabalhos inseparáveis e incalculáveis desta horrorosa especie de delicto , ficassem impunidos , e com esse exemplo continuassem a perverter os bons ; porém , tendo tambem presente a minha consideração , que abençoando a divina providencia este Reino com o feliz nascimento da Princeza da Beira , minha amada e presada Neta , houvessem os meus vassallos de participar , quanto permittisse a justiça , do effeito deste favor do céo : hei por bem de vos ordenar por esta as alterações seguintes : quanto aos réos chefes e cabeças principaes da revolta , e aquellos que commettêrão assassinatos e fizerão as proclamações , ordeno que a sentença , que na conformidade das leis contra elles fôr proferida , se dê logo a sua devida execução. Os que forão membros dos governos revolucionarios ou commandantes em chefe de cada hum dos corpos da força armada a serviço dos rebeldes , e que não pertencerem áquella primeira classe mais aggravante , ordeno que a pena capital somente lhes seja commutada em prisão perpetua nas Fortalezas de Portugal , sem communicação que contamine aos outros vassallos. Os que fomentarão , propagarão e sustentarão a rebelião , procurando vir armados e munições de guerra de praças estrangeiras , diligenciando a

união das terras visinhas , e semelhantes culpas , lhes seja commutada a pena ultima nas penas immediatas , e de degredos para fóra da America , segundo a gravidade da culpa provada o merecer. E a todos os mais que cedêrão por terror e forão coactos a servir , e não estão incluídos nas antecedentes culpas , sou servido perdoar livremente ; entre estes , porém , os que se quizerem justificar innocentes , lhes podereis admittir livramento ordinario , como seguros. A respeito dos réos ecclesiasticos que pertencerem a qualquer das sobreditas classes , excepto á primeira dos principaes cabeças da revolta , e á ultima daquelles a quem tenho perdoado : determino que sem se lhes declarar outra pena infamante , vão servir nos Rios de Senna , India ou Presidios de Africa , no que os quizerem empregar os ordinarios do lugar , conforme o merecimento que mostrarem no seu comportamento. O que assim executareis , ficando tudo o mais determinado na sobredita carta regia de 6 de Agosto em seu inteiro vigor. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro , em 29 de Maio de 1819. — REL.

PROVISÃO DE 4 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal , etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia , que El-Rei Nosso Senhor , attendendo ao requerimento de José Henrique de Amorim , Porteiro e Guarda-livros da Casa da Moeda dessa Cidade , pedindo augmento de 80.000 rs. annuaes sobre o ordenado de 120.000 rs. que ora vence : foi o mesmo augusto Senhor servido conferir ao supplicante o augmento dito de mais 80.000 rs. , para ter o ordenado de 200.000 rs. O que se participa á mesma Junta para que assim o cumpra , mandando fazer os assentos necessarios. Caetano José Barbosa do Canto Brum a fez no Rio de Janeiro , em 4 de Junho de 1819. — João Carlos Corrêa Lemos , no impedimento do Contador Geral , a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. 5.º de Reg. Geral das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda , a fl. 155.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Nesta Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito , Fabricas e Fundições , representou João Carneiro dos Santos , Continuo supranumerario desta mesma Junta com o encargo de servir nos impedimentos dos Porteiros das mais Repartições subalternas. Expõe o supplicante ter effectivamente desempenhado não só as obrigações que lhe incumbe a sua nomeação , mas até excedendo-a , servindo a hum mesmo tempo de Porteiro da Secretaria e Contadoria respectiva , prestando-se a estes multiplicados exercicios com voluntaria assiduidade e zelo , o que repetidas vezes acontece. E porque o supplicante he muito pobre , requeria a Vossa Magestade que ,

pôr effeitos da regia commiserção e piedade, attendendo ás muitas obrigações de servir de que effectivamente se achava encarregado, sem perceber ordenado algum, como constava das attestações que ajuntára, se dignasse Vossa Magestade mandar dar o ordenado que fosse do real agrado de Vossa Magestade. Mandando esta Real Junta que o Deputado Contador informasse sobre a pretensão do supplicante, o mesmo assim o praticou, expondo:—Que João Carneiro dos Santos foi admittido a Continuo supranumerario desta Junta por provisão de 2 de Junho de 1818, sem vencimento de ordenado, e com o encargo de servir nos impedimentos dos Porteiros das Estações subalternas deste Tribunal; que por tanto, fazendo-se a creação de hum Continuo para a mesma Contadoria, o qual não só se empregasse nas funcções proprias de taes lugares, mas até que servisse nos impedimentos do Porteiro della, e que tendo já o supplicante a seu favor a nomeação deste Tribunal, e algum serviço feito gratuitamente a Vossa Magestade, que lhe parecia dever esperar da real beneficencia, que mandando-se crear o lugar de Continuo de que se necessitava para aquella Contadoria, que apenas havia hum unico Porteiro creado por decreto de 22 de Julho de 1809, fosse o supplicante, ou com o mesmo ordenado de 150\$ rs. por anno, como vencencia o Continuo desta mesma Junta, ou com aquelle que fosse do real agrado de Vossa Magestade.—Dando-se de tudo vista ao Deputado Conselheiro Fiscal, o mesmo respondeu:—Que se conformava com a representação do Deputado Contador sobre a necessidade de se crear hum Continuo para a Contadoria, o qual servisse ao mesmo passo nos impedimentos do Porteiro, e que para esse emprego fosse proposto o supplicante, visto estar já occupado nesta Real Junta, e ter servido gratuitamente em muitas occasiões, vencendo o mesmo ordenado de 150\$ rs. que tem o Continuo da Real Junta.—Parece a esta Real Junta, conformando-se com o parecer dos seus consultados membros, e que sendo do real agrado de Vossa Magestade de crear hum Continuo da Contadoria deste Arsenal, vista a necessidade allegada na acima transcripta informação, recalhia a nomeação para elle no supplicante João Carneiro dos Santos, com o ordenado de 150\$ rs. Vossa Magestade porém mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1819. —Vicente Antonio de Oliveira. —Bernardo José Serrão. —Antonio Gaetano da Silva.

Resolução. — Como parece. Palacio da Boa Vista, 9 de Junho de 1819. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.

DECRETO DE 11 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Tendo a Divina Providencia abençoado estes Reinos com o feliz nascimento da Princeza da Beira, D. Maria da Gloria, minha muito amada e presada neta; e querendo eu que por tão fausto

motivo participem também deste incomparavel favor, e dos effeitos da minha real piedade, quanto fôr compativel com a justiça, aquelles meus vassallos que tiverão a desgraça de commetterem crimes: hei por bem fazer mercê aos presos que se acharem por causas crimes, não só nas cadêas publicas do Districto da Casa da Supplicação desta Cidade, e nas cadêas da Relação da Cidade da Bahia e seu respectivo Districto, mas tambem nas cadêas de todas as Comarcas deste Reino do Brazil, de lhes perdoar livremente por esta vez (não tendo elles mais partes que a Justiça), todos e quaesquer crimes, pelos quaes estiverem presos, á excepção dos seguintes, que, pela gravidade delles, e pelo que convem ao serviço de Deos e bem da Republica, se não devem isentar das penas das leis, a saber: blasfemar de Deos e dos seus Santos, moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar ou ferir, sendo de proposito, com espingarda ou qualquer outra arma de fogo, ou dar tiro com proposito de matar ou ferir, posto que não matasse nem ferisse; propinação de veneno, ainda que morte se não haja seguido; morte feita atraçoadamente, pôr fogo acintemente, arrombamento de cadêas, forçar mulher, soltar os presos sendo carcereiro, por vontade ou peita; entrar em Mosteiro de Freiras com proposito e fim desonesto, ferir ou espancar a qualquer Juiz, posto que pedaneo ou vintenario seja, sobre seu officio; impedir com effeito as diligencias da Justiça, usando para isso de força; ferir a alguma pessoa tomada as mãos; furto que exceda o valor de hum marco de prata; ferida feita no rosto com tenção de a dar, se com effeito se deu; e ultimamente, o crime de ladrão formigueiro sendo pela terceira vez preso; e condemnação de açoutes sendo por furto: e he minha real vontade e intenção que, exceptuando os crimes que sicão declarados, e que ficarão nos termos ordinarios de justiça, todos os mais fiquem perdoados; e as pessoas que por elles estiverem presas em todas as referidas cadêas sejam livremente soltas, não tendo parte mais do que a Justiça, ou havendo-lhes dado perdão as que as poderião accusar, posto que não as accussem, ou constando que não as ha para as poderem accusar; ficando comtudo neste caso sempre salvo o direito ás mesmas partes para as poderem accusar, querendo; porque a minha intenção he perdoar sómente aos referidos presos á satisfação da Justiça, e não prejudicar as ditas partes no direito que lhes pertencer; e para se haverem os ditos criminosos por perdoados, serão as suas culpas vistas pelos Juizes a que tocar, e julgado este perdão conforme a ellas na forma do costume. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e expeça as ordens necessarias para este real decreto se publicar, chegando pela sua publicação á noticia de todos, e para se executar como nelle se contém, Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Junho de 1819. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.

PROVISÃO DE 17 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que requerendo Luiz Pessoa da Silva, Mestre Abridor da Casa da Moeda dessa Cidade, a graça de se lhe augmentar o ordenado que ora percebe de 1.200 rs. diários, em 1.500 rs., como vence o Mestre Abridor da Casa da Moeda desta Côrte: foi El-Rei Nosso Senhor servido conferir ao supplicante mais 200 rs. sobre o actual vencimento, para ter da data de hoje em diante 1.400 rs. por dia. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução. Francisco Ignacio Pereira do Amaral a fez no Rio de Janeiro, em 17 de Junho de 1819. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. 5.º de Reg. Geral das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 157 v.*

PROVISÃO DE 21 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos que esta provisão virem, que attendendo ao que me representou Pedro Americo da Gama, queixando-se de haver sido injustamente privado do dominio e posse da Capella denominada — do Porto das Galinhas — em Pernambuco, pelo meio extraordinario de huma portaria do Governador e Capitão General daquella Capitania, que commetteu ao Ouvidor da mesma Comarca, na qualidade de Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda da dita Capitania, o conhecimento e exame da justiça ou injustiça da posse e dominio do supplicante, o qual foi desapossado por sentença do referido Ouvidor da Comarca, sem ser ouvido, como devia ser, do seu direito, ou pelo meio competente de embargos com que se oppôz, ou pelo do agravo ordinario que interpôz da sentença que despresou os embargos, o qual lhe não foi admittido com o fundamento de se haverem remettido os autos principaes para a Secretaria do Governo, quando ainda neste caso se devia admittrir no mesmo traslado; e tendo consideração ao que sobre este negocio respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, com informação do Desembargador Juiz dos Feitos della: hei por bem que o supplicante interponha competentemente o interposto agravo ordinario para o Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda da Casa da Supplicação, e que neste Juizo se prosiga e tome d'elle conhecimento, sem embargo do lapso de tempo e da lei em contrario. E mando ás Justiças a que o conhecimento desta pertencer, a cumpirão e guardem como nella se contém. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 21 de

Junho de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo José Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 116 do Liv. 2.º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 21 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca de Goyaz, que, por provisão expedida na data deste aos Juizes dos Julgados dos Araxás e do Desemboque, fui servido declarar-lhes que a administração dos ditos julgados deve conservar-se debaixo da vossa jurisdição, em quanto não fôr creada a Comarca de Piracatú pelo respectivo Ouvidor. O que mando participar-vos para vossa intelligencia. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 21 de Junho de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 116 v. do Liv. 2.º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 21 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Mando-vos, Ouvidor nomeado para a Comarca de Piracatú, que, sem perda alguma de tempo, vos promptifiqueis e vades tomar posse deste lugar, cuja creação exige toda a brevidade. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 21 de Junho de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 117 do Liv. 2.º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 23 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor, pelo mesmo Real Erario, a conta que a dita Junta deu em 20 de Dezembro do anno passado, de conformidade com o parecer do seu Procurador da Fazenda sobre a denegação de hum Official do Peso das Cartas do Correio dessa Villa, exigido pelo respectivo Administrador, por não se ter especificado o dito

emprego na provisão de 11 de Março de 1817, que approvou a proposta da referida Junta de 7 de Novembro de 1816, sobre o estabelecimento da dita administração a cargo dos Almojarifes e seus Escrivães das respectivas Villas, assim como também sobre remover-se a mencionada administração dos mesmos Almojarifes para outras pessoas, pelas razões ponderadas na sobredita conta: foi o mesmo Augusto Senhor servido novamente ordenar que sejam as referidas administrações dos Correios conservadas a cargo dos Almojarifes e seus Escrivães das respectivas Villas, como se achão estabelecidas e restituídos os Officiaes destinados para o peso das cartas dos competentes Administradores com os mesmos vencimentos que percebão, para por esta fôrma ficar inteiramente enmprida a sobredita provisão deste Real Erario de 7 de Novembro de 1816. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia e exacta observancia de que nesta se lhe ordena. Luiz Venancio Ottoni a fez. Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1819. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida a fl. 105 do Liv. 5º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

PROVISÃO DE 30 DE JUNHO.

Coll. Braz. — Delgado.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós Provedor da Alfandega da Cidade da Bahia, que, sendo-me presente, em consulta de 15 de Fevereiro do corrente anno, a que mandei proceder pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino, a representação que á minha real presença leváram os Negociantes Inglezes da Praça dessa Cidade, Sealy Ducan e Walter, queixando-se do procedimento que a seu respeito tinham tido os Officiaes da Mesa da Estiva dessa Alfandega, no despacho de importação de huma factura consistente em bacalhão e manteiga, tomando-se-lhes por conta dos mesmos Officiaes a porção deste segundo genero, por se reputar diminuto, e como tal suspeito de dolo o preço por que nella vinha carregado, conforme era permitido aos mesmos Officiaes pelo artigo 4º da convenção ajustada em Londres entre os Commissarios Portuguezes e Inglezes, deputados para fixarem a intelligencia de alguns artigos do tratado do commercio de 19 de Fevereiro de 1810, que subsistia entre as duas Nações, isto ao mesmo tempo que deixáram de praticar o mesmo acto de fiscalisação com a porção do bacalhão carregada na mesma identica factura, quando huma e outra mercadoria tinham avaliação na pauta dessa Alfandega, e o preço carregado á manteiga na factura era superior ao que lhe dava a mesma pauta, circumstancia que excluía a presumpção de fraude e diminuição do verdadeiro preço, e consequentemente o arbitrio dos ditos Officiaes em lhes tomarem o dito genero em particular, com separação do outro conteúdo na

mencionada factura, prevalecendo-se para esse effeito do sobredito 4º artigo da citada convenção; e tendo em consideração o que ao dito respeito me foi presente na mencionada consulta: houve por bem, em resolução della, tomada aos 16 de Março deste anno, desapprovar o procedimento dos referidos Officiaes da Mesa da Estiva dessa Alfandega, não por dessortirem com a sua tomadia a factura dos negociantes recorrentes, mas por ser o dito procedimento contrario ao artigo 16 do mencionado tratado de commercio que o artigo 4º da convenção não derogou, e só modificou, transferindo aos Examinadores o direito da tomadia que pertencia á Real Fazenda, para sómente o exercerem no caso e modo que se expressa no mesmo artigo 16, isto he, quando o genero conteúdo na factura, cujo custo ahi carregado he suspeito de diminuição, não tem valor definido na pauta da Alfandega, como na verdade o tinha o artigo manteiga, em que se verificou a tomadia de que se trata, na nova pauta da Alfandega dessa Cidade, organizada depois do mencionado tratado de commercio de 19 de Fevereiro de 1810; havendo outrosim por bem ordenar-vos que façais reformar o despacho das fazendas dos ditos negociantes recorrentes pela avaliação da dita nova pauta, e restituir-lhes o excesso dos direitos que se arrecadárão pelo valor arbitrario; ficando vós na intelligencia de que assim deveis proceder em todos os casos em que qualquer fazenda tiver valor definido na pauta, admittindo porém a tomadia da fazenda que nella não estiver avaliada, sem attenção ao sortimento da factura, quando os Officiaes julgarem insufficiente o valor dado pelos importadores; não se fazendo comtudo a effectiva entrega aos ditos Officiaes sem sentença dos Arbitros que assim o julguem, sendo nomeados na conformidade do artigo 16 do tratado acima referido; no que se procederá com toda a brevidade que o expediente permittir, para os despachantes não perderem a oportunidade de venda por dvidas mal fundadas; havendo ultimamente por bem que o mesmo se observe em todas as outras minhas Alfandegas. E para que assim o tenhais entendido e façais executar, me pareceu mandar-vos expedir esta. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e do de sua Real Fazenda. Manoel José de Souza França a fez no Rio de Janeiro, aos 30 de Junho de 1819. — Antonio Feliciano Serpa a fez escrever. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues.

RESOLUÇÃO DE 2 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

O Juiz de Fôra da Villa do Bom Sucesso das Minas Novas do Arassuahy representa expondo que, tendo encontrado testamentos cujos testadores instituem por herdeiros filhos naturaes, declarando-os taes nos mesmos testamentos, duvidão estes pagar a decima, argumentando com a lei que falla nos descendentes, sem distincção de

legítimos e naturaes; e que não tendo pai por direito civil os filhos naturaes, só reputados filhos, e descendentes dos pais depois da sentença do Juiz, com discussão ordinária de causa, que passe em julgado, ou por diploma regio, lhe parecia que semelhantes filhos naturaes, só pela simples declaração dos testadores não estavam na classe dos descendentes, de que a lei trata, e que por isso fazia subir este caso á real presença de Sua Magestade, para determinar o que devia obrar a este respeito. Rio, 30 de Abril de 1819.

Resolução. — Regule-se segundo a ordenação do Reino, no filho do peão e no filho legítimo. E o Conselho me consulte sobre a forma desta arrecadação o que parecer, para ser effectiva esta cobrança sem as fraudes e demoras a que he sujeita. Palácio da Boa Vista, 2 de Julho de 1819. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 155.*

ALVARÁ DE 8 DE JULHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que, havendo concedido pelo outro de 17 de Novembro de 1815, aos Mineiros que se occupão na extracção do ouro com fabricas de escravos, assim grandes, como pequenas, o importante privilegio de não poderem ser penhoradas por dividas de qualquer natureza que sejam, nem as suas lavras e fabricas, nem os escravos, ferramentas, instrumentos e mais pertences dellas, tudo em beneficio deste ramo interessante da riqueza nacional; me foi agora representado que, para melhor execução do dito alvará, e para evitar duvidas que podem occorrer na pratica, seria conveniente designar os objectos que se devem comprehender debaixo do nome indefinido de — Pertences das Lavras — empregado no § 1º do mesmo alvará, sobre cuja intelligencia tem já havido questões no fóro, aonde se não tem julgado comprehendidas na denominação de — Pertences das Lavras — nem as casas de vivenda, nem os animaes de trabalho, nem as fazendas donde se tira o alimento para os escravos; pedindo-se providencias sobre a materia: e querendo eu dar toda a facilidade, firmeza e extensão possível ao privilegio que fui servido conceder aos Mineiros no sobredito alvará: hei por bem declarar, conformando-me com o parecer da Mesa do meu Desembargo do Paço, que me consultou sobre este objecto, ouvido o Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, que debaixo da palavra — e mais pertences das lavras — se devem comprehender, para gozarem do privilegio concedido, as casas de vivenda dos Mineiros edificadas nas suas lavras, as officinas destinadas para a mineração, moinhos, paioes em que se preparão e arrecadão os mantimentos para a escravatura, os mantimentos que nelles se acharem recolhidos, e os animaes de trabalho, como cousas inherentes e indispensaveis á laboração e costeo das mesmas lavras, e nada mais. Hei outrossim por bem decla-

rar que, para gozarem os Mineiros do privilegio concedido no sobredito alvará, e por este declarado, será de rigor que elles apresentem certidões legaes de como entrão com o ouro de suas lavras nas respectivas casas de fundição delle.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, a 8 de Julho de 1819. — Rei com guarda. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 8 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Miguel Dias da Costa, que, sendo eu servido mandar restituir aos Indios Coroados da Aldêa de Valença, o terreno destinado para a Villa delles, por ordem minha de 25 de Agosto de 1801, pela demarcação actual que tem, de hum quarto de legoa de testada e meia legoa de fundos, para nella se aldearem, e cultivarem as porções que se lhes designarem, prohibindo que nelle se faça mais alienação alguma, e ordenando que os moradores que nellas se achão com casas ou com cultura, sejam conservados, pagando o fóro que se lhes arbitrar para a Camara da Villa dos mesmos Indios, que será estabelecida na conformidade dos antigos usos approvados pelas minhas reaes ordens: hei por bem nomear-vos Director dos mesmos Indios, em cujo exercicio observareis o mesmo que a José Dias da Cruz foi determinado na sobredita minha real ordem, e na portaria do Vice-Rei D. Fernando José de Portugal, de 21 de Novembro de 1801, e o mais que a este respeito está estabelecido para a civilização dos Indios. E ao Ouvidor da Comarca, como Conservador delles, ordeno, por provisão da data desta, que vos auxilie e proceda aos estabelecimentos necessarios, fazendo supprir do cofre as despesas precisas. O que mando participar-vos para que assim o tenhais por entendido. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 8 de Julho de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monseñhor Miranda. — José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira. — *Acha-se a fl. 177 do Liv. 2º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 8 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca, que sendo-me presente que a Aldêa de Valença dos Indios Coroados, estando destinada para a Villa dos mesmos Indios, por ordem minha de 25 de Agosto de 1801, fóra pedida de sesmaria como terreno devoluto, por Florisbello Augusto de Macedo, e depois por Eleuterio Delfim da Silva, e concedida com no-

tória obrepção, pois não se devia considerar devoluto hum terreno marcado para Aldêa de Indios com Igreja já edificada, e alguns moradores na mesma Aldêa: hei por bem declarar nulla a sobredita concessão feita a Eleuterio Delfim da Silva, e que o sobredito terreno, pela demarcação actual que tem de hum quarto de legoa de testada e meia legoa de fundos, seja restituído aos ditos Indios para nelle se aldearem e cultivarem os terrenos que se lhes destinarem. E hei outrossim por bem nomear para Director delles a Miguel Dias da Costa, que observará o mesmo que foi determinado a José Dias da Cruz na sobredita minha real determinação, e portaria do Vice-Rei D. Fernando José de Portugal, de 21 de Novembro de 1801, e o mais que a este respeito está estabelecido para a civilização dos mesmos Indios. Nas referidas terras não se poderá fazer mais alienação alguma, e os moradores que já ahí se achão com casaes ou com cultura serão conservados, e pagarão o fóro que se lhes arbitrar para a Camara da Villa dos semos Indios, que será estabelecida na conformidade dos antigos usos approvados pelas minhas reaes ordens. E mandovos que, como Conservador dos Indios, façaes registrar as sobreditas ordens e a demarcação actual do terreno e titulos de posses dos moradores nos livros competentes; que auxilieis o sobredito Director e procedais aos estabelecimentos necessarios, fazendo supprir do cofre as despezas precisas, e dando-me conta pela Mesa do meu Desembargo do Paço das mais. Aldêas que poderão estabelecer-se de Indios nos lugares em que se achão arranchados, e dos terrenos que se lhes devem demarcar para ellas, pela preferencia que devem ter nas sobreditas terras. O que tudo assim cumprireis, fazendo executar o determinado nesta pela parte que vos toca. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 8 de Julho de 1819.—Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.—Monsenhor Miranda.—José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira.—*Acha-se a fl. 117 v. do Liv. de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

RESOLUÇÃO DE 10 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—Por aviso de 6 de Julho de 1816, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, foi Vossa Magestade servido ordenar a esta Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, consultasse com effeito o que parecesse sobre o requerimento de João Pimentel do Vabo: expõe o supplicante que, havendo-o seu pai feito applicar ao conhecimento das primeiras letras, arithmetica, grammatica e lingua Franceza, com o designio de que o supplicante se empregasse no serviço de Vossa Magestade em alguma Repartição da Fazenda, e achando-se presentemente vago o

lugar de primeiro Official da Secretaria da mesma Junta, ao qual se suppõe será elevado o segundo Official da Secretaria da Intendencia, por ser elle hum dos mais antigos, e os outros o não pretenderem, o supplicante por isso rogava a Vossa Magestade, não tanto em attenção ao seu proprio merecimento, mas a ser filho de hum Official General que, por espaço de mais de 53 annos, tanto se distinguio no serviço de Vossa Magestade nos diferentes cargos que occupou, e muito principalmente neste Arsenal aonde servio como Deputado, e como Intendente o melhor de 30 annos, com aquella honra, zelo, actividade e desinteresse, que por tantas vezes merecerão de Vossa Magestade os maiores elogios, rogava por tanto a Vossa Magestade fosse servido nomea-lo segundo Official da mesma Secretaria da Intendencia, de que seu pai foi Chefe, e que por accesso do segundo Official ficava vago, a fim de que por este meio pudesse o supplicante soccorrer á viuva sua mai, que se achava intrevada com hum paralysia, e a seus irmãos que estavam ainda sem emprego algum; a exemplo tambem daquelles a quem Vossa Magestade tem attendido, nas mesmas e menores circumstancias na referida Repartição deste mesmo Arsenal. Mandando esta Real Junta ouvir ao Deputado Desembargador Fiscal, o mesmo respondeu:—Deve informar o Deputado Intendente, fazendo juntar a este requerimento os documentos precisos que certifiquem a instrucção allegada pelo supplicante, e satisfeito diria.—Mandando esta mesma Junta que o Deputado Intendente informasse, o mesmo assim o praticou, expondo que o supplicante João Pimentel do Vabo era filho do fallecido Brigadeiro Gaetano Pimentel do Vabo; que seu pai deu-lhe, como a todos os seus filhos, hum educação liberal, que fazia esperar o desempenho de qualquer emprego que se lhe confiasse; que os filhos de distinctos empregados e benemeritos servidores do Estado erão sempre considerados com deferença; que era por isso que os filhos dos Desembargadores do Paço não passavão por lugares da primeira entrancia, nem os dos Contadores Geraes do Real Erario pelos lugares de Amanuense ou Praticante: que esta pratica bem entendida autorisava a pretensão do supplicante, filho de hum Deputado desta Real Junta, e Intendente deste Arsenal: que era verdade não haver por ora neste Arsenal lugar vago a que pudesse ser admittido; mas quando houvesse parecia-lhe que deveria preferir o supplicante pelas razões expendidas. Mandando esta Real Junta novamente ouvir ao Deputado Desembargador Fiscal, respondeu—que não bastavão os bons serviços paternaes, nem a consideração de terem sido elles relevantes para a admissão dos filhos aos empregos publicos, sem que estes se mostrassem aptos e com os conhecimentos precisos para serem providos; que embora mereça o supplicante toda a contemplação pelos grandes serviços de seu pai, que foi hum distincto e honrado servidor na sua Repartição, que era mister que, além disto, se mostrasse com a instrucção precisa para o emprego a que aspirava neste Arsenal; que era esta a razão

porque tinha requerido no seu primeiro officio que juntasse o supplicante os documentos necessarios que certificassem a instrucção allegada no seu requerimento, e assim se mandou por despacho desta Real Junta, que não se achava por tanto ainda satisfeita aquella parte do seu officio, e por isso devia-se mandar satisfazer, ordenando-se ao Deputado Intendente que tornasse a informar, fazendo ajuntar os documentos exigidos no dito seu officio, o que satisfeito protestava por vista para dizer. — Mandando esta Junta que o Deputado Intendente informasse segundo exigia o Deputado Desembargador Fiscal, o mesmo respondeu, que João Pimentel do Vabo, filho do falecido Brigadeiro Caetano Pimentel do Vabo, que requereu a Vossa Magestade ser admittido ao lugar de segundo Escripturario de huma das Repartições deste Arsenal, juntára os documentos exigidos pelo Deputado Desembargador Fiscal, e que sobre a justiça da sua pretensão reportava-se á sua primeira informação, que de novo offerecia em cumprimento ao real despacho. Dando-se de tudo vista ao Deputado Desembargador Fiscal, respondeu a final *fiat justitia*. Parece a esta Real Junta, á vista de todo o exposto, que o supplicante merece ser nomeado segundo Official na primeira vaga que houver. Vossa Magestade porém mandará o que fór servido. Rio de Janeiro, 1.^o de Junho de 1818. — Manoel Carneiro de Campos. — Carlos José dos Reis e Gama. — Bernardo José Serrão.

Resolução. — Como parece. Palacio do Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1819. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Archivo da Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, etc.*

DECRETO DE 12 DE JULHO.

Coll. Braz.

Havendo-me representado a Camara da Villa de Santa Cruz do Aracaty da Comarca do Ceará Grande, sobre a illegalidade com que João Francisco de Sampaio, sem embargo de não ser proposto pelos Eleitores, fôra nomeado para o officio de Juiz dos Orfãos, e que delle tomára posse e effectivamente o exercêra: e querendo eu providentemente occorrer aos graves prejuizos e á multiplicidade de pleitos que se originarão de semelhante illegalidade, quando aliás he mui conveniente que não seja vacillante a autoridade da cousa julgada: hei por bem revalidar e ratificar aquella nomeação, para que tenham os despachos e sentenças que forão dadas pelo mencionado Juiz dos Orfãos, João Francisco de Sampaio, a mesma autoridade e vigor, como se fossem proferidas pôr legitimo julgador. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar, não obstante quaesquer leis, regimentos ou ordens em contrario, as quaes sou servido revogar para este effeito tão somente, ficando aliás em seu perfeito vigor. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Julho de 1819. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

DECRETO DE 12 DE JULHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Querendo dar providencias para que a Colônia dos Suissos, que, a bem da agricultura e povoação deste meu Reino, tenho mandado estabelecer na minha Real Fazenda do Morro-Queimado, não só se possa commodamente prover dos artigos necessarios para a sua manutenção e para instrumentos dos trabalhos uteis a que se deve dedicar, mas tambem para que tenham prompta e segura extracção os fructos da sua lavoura: hei por bem que no Districto de Cantagallo, aonde mais conveniente fôr, se estabeleça hum mercado em os dias 1.^o e 15 de cada mez, em que se fação todas as transacções mercantis que licitas forem, e que annualmente haja huma feira, que terá principio no dia 24 de Junho, por ser o de S. João Baptista, Orago da Nova Fribourg, e continuará até 26 do mesmo mez, com todos os privilegios e regalías concedidas ás feiras francas. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Julho de 1819. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

DECRETO DE 15 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Por este decreto nomeou-se ao Bacharel Manoel Rodrigues Machado Portella para o lugar de Thesoureiro Geral da Junta da Capitania das Alagôas, vencendo o ordenado annual de 600\$ rs., declarado na carta regia da sua creação, pagos a quarteis pela folha civil da dita Capitania, tendo principio o seu vencimento do dia em que embarcar no porto desta Cidade para ter exercicio no sobredito lugar. — *Extrahido do Liv. de Reg. de Decretos expedidos á Junta da Fazenda das Alagôas.*

AVISO DE 24 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Foi presente a El-Rei Nosso Senhor o officio de Vm. de 21 de Junho proximo passado, em que informa sobre a queixa que os habitantes dos Campos dos Goitacazes fizeram dos Contractadores do imposto para o Hospital dos Lazaros, relativamente á maneira por que procedem na sua cobrança; e á vista das reflexões que Vm. offereceu, depois de ouvir os sobreditos Contractadores, não se dignando o mesmo augusto Senhor deferir aos supplicantes quanto aos dous artigos da sua queixa, que dizem respeito ao Juizo Privativo, e ás extorsões feitas aos mendigos, por serem destituídas de fundamento: he servido que Vm. advirta aos Contractadores, que, devendo elles observar literalmente as condições do seu contracto, não lhes he licito amplias ou invertê-las para exigirem a contribuição por fogos, e não pelos chefes de familia, pondo-os de acordo de que estes só devem pagar huma contribuição annualmente, quer tenham huma ou mais casas

na Villa, ou fóra della. O que participo a Vm. para que assim se execute. Deos guarde a Vm. Paço, em 24 de Julho de 1819.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—Sr. Lucas Antonio Monteiro de Barros.—*Acha-se a fl. 24 v. do Liv. da Intendencia da Provincia do Rio de Janeiro, começado no anno de 1814.*

ALVARA' DE 26 DE JULHO.

Coll. Braz.—Delgado.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que não se havendo declarado no alvará de 10 de Maio do corrente anno, pelo qual fui servido crear o lugar de Juiz de Fóra do Cível, Crime e Orfãos da Villa Real da Praia Grande, e da Villa de Santa Maria de Maricá, o ordenado, prões e precalços que devem competir ao mesmo lugar; e convindo muito ao meu real serviço que elles sejam expressamente designados, afim de se evitarem arbitrariedades intelligencias, e os inconvenientes que destas resultão: hei por bem, conformando-me com o parecer da Mesa do meu Desembargo do Paço que me consultou sobre esta materia, ouvido o Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, estabelecer ao lugar de Juiz de Fóra do Cível, Crime e Orfãos das sobreditas duas Villas, o mesmo ordenado que se acha concedido ao Juiz de Fóra da Cidade de Marianna, á custa da minha Real Fazenda, e bem assim as propinas e aposentadoria pagas pelas rendas da Camara, que lhe são igualmente concedidas, do mesmo modo que se estabelecerão e concederão aos Juizes de Fóra das Villas de Paraty e d'Angra dos Reis na Ilha Grande, e das outras de Santo Antonio de Sá e Magé, pelos alvarás de 27 de Junho de 1808, bem entendido, porém, que os emolumentos serão os que se achão concedidos para os Juizes de Fóra de Beiramar e Serião, pelo alvará de 10 de Outubro de 1754, e não os que se achão concedidos para os das Minas por outro alvará da mesma data.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 26 de Julho de 1819.—REI com guarda.—*Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 3 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós Ouvidor da Comarca do Maranhão, que Caetano José Teixeira me representou que, não podendo, apesar das mais serias diligencias, obter licença do Governador e Capitão General, Paulo José da Silva Gama, para, em terras proprias, erigir huma Villa com Igreja, Capellão, Cadêa, Casas da Camara, e particulares para habitação dos Indios Accroaz, huma das cinco nações cujos chefes, descendo a essa Cidade, com mui humilde vassallagem, a pedir paz e protecção, forão pelo dito Governador despresados, não obstante a intervenção do meu Desembargador do Pa-

ço, Chanceller dessa Relação, havia feito, nas mesmas terras que se comprehendem nas situadas ás margens do Rio Grajehú, confluente do Mearim, com franca navegação para o mar, ainda incultas e habitadas por diversas hordas de Indios selvagens e pobres, hum estabelecimento agrario com quarenta casaes de escravos escolhidos; hum importante engenho para trabalhar com vapor, e hum alambique de perfeita qualidade e construção, o que, junto ás suas persuasões, tem animado outros proprietarios a semelhantes especulações, das quaes, domesticando-se aquelles Indios, resultarão as maiores vantagens; e porque, contiguo a este estabelecimento, ha huma Aldeia dos mesmos Indios, elle, aspirando á gloria de ser numerado entre meus vassallos benemeritos, e ás opportunas recompensas que eu não sei negar-lhes, me pedia licença para erigir ali a dita Villa á sua custa, sem nada exigir dos Indios, obrigando-se a domestica-los, introduzindo entre elles o commercio e a industria, a doutrina-los na religião christã, a vesti-los por huma vez sómente, e dar-lhes os instrumentos necessarios á lavoura. E attendendo ao seu requerimento, e ao que sobre elle, com resposta do Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, procedendo informação do Desembargador Juiz dos Feitos della, se me expendeu em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me, por minha immediata resolução de 23 do mez passado: hei por bem conceder-lhe licença para erigir a sobre-dita Villa no sitio e pela fórma que pede; e mandando-vos procedais á creação della com as solemnidades da lei e estilo, fazendo de tudo os autos e termos necessarios, com cuja copia me dareis depois conta de assim o haverdes executado. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 3 de Agosto de 1819.—Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.—Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.—João Severiano Maciel da Costa.—*Acha-se a fl. 120 do Liv. 2º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 4 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Provincia de Minas Geraes que, attendendo ao que me representarão os moradores da Freguezia e Julgado do Brejo do Salgado, e ao mais que, com informação do meu Desembargador do Paço, encarregado da Inspeção e Direcção dos Estudos, e resposta do Desembargador Proenrador da minha Real Corôa e Fazenda, me foi presente em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 23 do mez passado: hei

por bem crear na referida Freguezia do Brejo do Salgado da invocação de Nossa Senhora do Amparo, huma Cadeira de primeiras letras com o ordenado annual de 200\$ rs., e outra de grammatica latina com o de 400\$ rs. E mando-vos que façais pôr a concurso para as proverdes na forma das minhas reaes ordens nas pessoas que forem de melhor conducta e saber. Cumprí-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Agosto de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Miranda. — José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira. — *Acha-se a fl. 121 v. do Liv. 2.º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

AVISO DE 4 DE AGOSTO.

Regim. das Mercês.

Illm. e Exm. Sr. — El-Rei Nosso Senhor he servido que, vendo-se na Mesa da Consciencia e Ordens o requerimento incluso de Manoel da Costa e Almeida, Presbitero Secular, se consulte com effeito o que parecer sobre o provimento da Igreja que pretende, com os mais oppositores que houver, conforme o seu merecimento, e que para o futuro contemple assim todos os oppositores que houver a qualquer Igreja, ainda que não estejam promptos alguns delles pela sua omissão. O que V. Exa. fará presente na mesma Mesa, para que assim se execute. Deos guarde a V. Exa. Paço, em 4 de Agosto de 1819. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Visconde de Villa Nova da Rainha.

RESOLUÇÃO DE 6 DE AGOSTO.

Inst. de Sampaio.

Determina que os processos dos Conselhos de Guerra que sobem ao Conselho Supremo de Justiça, sejam remettidos ao Secretario de Guerra; que delles se forme registo na Secretaria do mesmo Conselho, em que se declare a Provincia a que pertencem, os nomes dos réos, a natureza de seus delictos, e as sentenças da primeira instancia; que depois passem á mão do Juiz Relator para serem sentenciados em ultima instancia; que estas sentenças sejam registadas no seguimento dos registos respectivos, e depois se remettão os processos á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, para serem enviados aos suas respectivos destinos.

RESOLUÇÃO DE 6 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticô.

Ordenando-se do Conselho da Fazenda, por portaria de 30 de Setembro de 1818, que remetteste á Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a consulta sobre a isenção dos direitos dos escravos ladinos que não são destinados para o commercio, e remettendo elle a dita consulta em ou-

tra de 5 de Outubro de 1818, mandou o Exm. Ministro da Fazenda, por despacho de 17 de Outubro, que se regeitasse a resolução da mesma consulta, e se restituísse depois ao dito Conselho; em observancia pois deste despacho, se regista aqui a consulta e sua resolução, e são as seguintes: — Senhor. — Por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de 4 de Janeiro do corrente anno, mandou Vossa Magestade remetter ao Conselho da Fazenda, para se consultar, o requerimento de D. Maria do Livramento Spencer do theor seguinte: — Senhor. — Diz D. Maria do Livramento Spencer, que, pelo regio aviso de 10 do corrente Dezembro, foi Vossa Magestade servido declarar não sujeitos a direitos os escravos, que a supplicante, mudando a sua residencia da Ilha de Sant-Iago de Cabo Verde para esta Côrte, trouxe consigo, com o solidissimo fundamento de não serem para commercio, mas sim ladinos e proprios do serviço da supplicante; e como já na Alfandega tinham obrigado á mesma supplicante a pagar os direitos de 16 escravos que ainda restavam a bordo, que importarão em 341,5930 rs: Pede a Vossa Magestade seja servido mandar que a supplicante se restituão aquelles direitos que indevidamente pagára, ou que se encontrem n'outros direitos que tenham de se pagar, e receberá mercê. — Depois de informar o Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega, e responder o Procurador da Fazenda: parece ao Conselho o mesmo que informa o Juiz d'Alfandega no que diz respeito aos escravos da supplicante, visto que lhe assiste o direito de que os escravos são ladinos e addidos ao seu uso domestico, não podendo comtudo realisar-se esta clausula naquelles escravos que forem ladinos e destinados para commercio, pois que estes devem pagar direitos na conformidade do alvará de 25 de Abril de 1818, em cujas circunstancias se devem passar ordens ao Juiz d'Alfandega para lhe serem restituídos os direitos dos mesmos escravos, ou lhe levar em encontro em outros direitos que a supplicante houver de pagar. Rio, 28 de Julho de 1819.

Resolução. — Como parece. Palacio da Boa Vista, 6 de Agosto de 1819. — Com a rubrica d'El-Rei o Senhor D. João VI.

PROVISÃO DE 9 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticô.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que levando á augusta presença d'El-Rei Nosso Senhor a conta dessa Junta, datada do 1.º de Fevereiro do corrente anno, em que expõe não ter apparecido lançador ao contracto do donativo voluntario de 80 rs. por canada de aguardente da terra dessa Capitania: foi o mesmo Senhor servido determinar que a Junta mande administrar o dito contracto por conta da Real Fazenda, no caso de não ter comparecido lançador, dando a mesma Junta conta dos successos que se offerecem a este respeito. O que a dita Junta exactamente cumprirá. André José Campos a fez no

Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1819.—João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—*Extrahida do Liv. 5.º de Registo Geral das Ordens expeditas ás Juntas de Fazenda, a fl. 171 v.*

DECRETO DE 9 DE AGOSTO.

Coll. Braz.—Delgado.

Tendo-me representado o Marechal de Campo Graduado, Luiz Paulino de Oliveira Pinto da França, que sendo reconhecido pela experiencia que as causas que poderosamente obsteão a huma maior abundancia na Cidade da Bahia, e á prosperidade do commercio interno com os seus dilatados sertões da parte do Norte, consiste na falta de transitos commodos, depositos e mercados centraes, para onde possão concorrer os introductores e compradores de boiadas, cavallarias e mais generos, assim de consummo da Cidade e das Villas do Reconcavo, como os precisos para a lavoura das terras deste, por não se lhes offerecer outra direcção mais do que a de unica Feira de Capuame, só commoda aos sertões de Beira-mar, e o mercado irregular de Santa Anna dos Olhos d'Agua, cujas posições distão entre si mais de dez, vinte e trinta legoas, nem poderem ser conduzidos senão pela unica estrada, denominada das Boiadas, que, dirigindo-se á Cidade com ramificações clandestinas e contrarias aos interesses fiscaes, he impraticavel nas estações invernosas, e tambem nas seccas, pela falta de pastos, do que resultão a infecção dos gados conduzidos de duzentas e mais legoas, e a impossibilidade em que se achão os proprietarios e lavradores de darem extracção aos seus generos; todos estes inconvenientes commodamente se remedeião sendo conduzidos os generos do consummo e commercio para o porto da Villa de Santo Amaro da Purificação, quatorze legoas acima da Cidade da Bahia, huma vez que se estabeleça hum ponto central para onde todos concorrão de diversas partes; e que possuindo elle no Termo da mesma Villa o seu engenho denominado Aramari, em huma situação central por onde atravessão duas estradas que communicão com os muitos e ricos engenhos collocados ao norte, nordeste e noroeste da referida Villa, com grandes terras, mui extensos e abundantissimos pastos e agoas saudaveis, além das do Rio Pojuca, que o atravessa em varios sitios, tem projectado soccorrer a causa publica, ainda com algum sacrificio particular, offerecendo huma parte do mesmo engenho para nelle se estabelecer huma Feira semanaria, fazendo á sua custa as primeiras accommodações, rancharias, curraes e pastos fechados e abertos, com os tenues interesses propostos nos artigos juntos que offerece, pedindo-me para este effeito a necessaria licença e faculdade: ao que tendo consideração, e ás grandes vantagens que devem resultar de semelhante estabelecimento ao augmento e prosperidade do commercio interno daquella Capitania, e ao novo impulso que com o seu augmento deve consequentemente receber

a agricultura que muito desejo promover, como o primeiro manancial de riqueza: hei por bem que no sobredito engenho Aramari possa o supplicante estabelecer huma Feira no quarto dia de cada semana, segundo o plano que com este baixa assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, que fará parte deste decreto, como condições a que se obriga o supplicante, para poder haver os beneficios pessoases que lhe podem provir, e nelle se achão declarados. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1819.—Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.

COMMODIDADES que o Marechal de Campo Graduado, Luiz Paulino de Oliveira Pinto da França offerece para o estabelecimento de huma Feira nas terras do seu engenho denominado de Aramari, e a que se refere o decreto de 9 de Agosto de 1819.

1.º Para se estabelecer huma Feira no quarto dia de cada semana, ou quando este seja dia santo de guarda, no proximo e immediato, se demarcará nas terras do engenho de Aramari hum terreno proprio e sufficiente para os concorrentes fazerem os seus negocios de compra, permutação de gado vacum e cavallar, fructos e outras mercadorias permittidas e necessarias aos lavradores, criadores e povos circumvisinhos, tendo os vendedores as necessarias licenças.

2.º Levantar-se-hão ranchos de casas commodas, segundo o estado do paiz, para aquelles que não quizerem levantar barracas ou tendas portateis, o que será livre a qualquer; nem haverá coacção ou onus que não seja o de se prestar hum reconhecimento ou aluguel de convenção, diario, mensal ou annual, conforma a cada hum convier, sendo regulado o das barracas e tendas portateis pelas dimensões que ellas occuparem.

3.º Não pagarão cousa alguma por algum titulo ou intelligencia extensiva os vendedores que não se utilisarem das commodidades offerecidas no segundo artigo.

4.º Haverá curraes conforme a exigencia do maior ou menor concurso de boiadas e cavallarias que entrarem na Feira para os serviços dos engenhos do Reconcavo e consummo das Villas e Cidades; serão cercados e fechados com porteiras, estarão em boa guarda, e reparados em bom estado, para commodidade dos comboieiros e introductores. Além delles haverá tambem pastos cercados com estacas de duas travessas, conforme o uso dos engenhos, e com sufficiencia para se soltar o gado á imitação dos da Feira de Capuame da administração da Camara da Bahia no Termo da mesma Cidade.

5.º Pela guarda dos curraes fechados, e a titulo de indemnisação das despesas que exige a sua manutenção e reparo, se prestará por cada cabeça de gado a modica quantia de 40 rs. por dia e noite.

6.º Pelo que respeita á largueza de pasto cercado, e não fechado em guarda, nada pagarão os

introdutores por cabeça no dia da feira e no seguinte, mas logo que, passadas vinte e quatro horas, não retirarem os gados, querendo conservá-los no dito pasto por mais tempo, pagarão 20 rs. por cabeça por dia e noite que não fôr de mercado, ou 200 rs. por cabeça sem limitação de tempo; bem entendido que estes serão vaquejados e guardados pelos seus donos ou tangedores, nem por elles fica responsável o proprietário do engenho, como se obriga pelos que entram em curraes fechados com porteiras, de cuja guarda sómente se encarrega.

7.º Para maior commodidade e sortimento dos feirantes, se estabelecerão armazens de molhados ou vendas providas de generos e fructos proprios da lavra da fazenda de que se trata; semelhantes armazens ou vendas, sendo collocadas dentro dos limites da mesma fazenda, serão munidas das competentes licenças das autoridades economicas e dos contractadores reaes, passadas nos termos das que se concedem aos proprietarios que vendem nos seus engenhos, gozando os generos e fructos sobre ditos que nelles se venderem da mesma franqueza que gozão os vendidos na casa e officinas do engenho.

8.º Para promover e facilitar a concorrência para a feira, se obriga o proprietario a abrir dentro das larguezas e limites da sua fazenda picadas commodas que saírem e busquem a estrada publica e unica dos sertões de cima, que atalhem e dêem melhor transito no tempo de inverno e enchente do rio Pojuca, que por muitas vezes se torna impraticavel, e até mesmo a pôr jangadas ou transporte commodo para quem delle se quizer livremente aproveitar, pelo preço modico que pagão no porto da Pojuca, rio Joanne, e outros que nelle desagüão desde Rio Real.

9.º Attendendo aos extravios que costumão praticar alguns introductores de gado, introduzindo no Reconcavo bois para se talharem á fôrma (segundo a phrase daquelle paiz) fraudando os direitos impostos na carne em verde cortada, ou na rês em pé, por mais vigilancia que haja; se offerece a dar a estes gados, em qualquer dia da semana, pasto gratuito por tempo de vinte e quatro horas, sendo todos obrigados a entrar pela Feira, como o meio mais proprio para se evitarem os descaminhos, e poderem os contractadores fiscalisar exactamente a arrecadação. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1819. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

ALVARÁ DE 9 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará virem, que subindo á minha real presença, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação que á mesma dirigio o Juiz das Sesmarias do Districto da Villa de Porto Alegre, Comarca de S. Pedro do Rio Grande, e Santa Catharina, pedindo a criação de hum officio de Escrivão privativo para o seu Juizo, pelo motivo de não se poder ali sustentar a disposição do § 4º do alvará

de 25 de Janeiro de 1809, em quanto determinava que sirva o dito officio o mais antigo dos Tabelhões, ou o que mais desoccupado estiver, por isso que esses Officiaes, onerados com as laboriosas incumbencias dos seus empregos que todos os dias recrescem, pelo progressivo augmento daquella Capital, se achão quasi sempre impossibilitados de ir assistir ás medições e demarcações para que são chamados, resultando muitas vezes do atrazo destas diligencias grave detrimento ás partes, a que dão lugar innumeraveis duvidas e questões nascidas da incerteza e confusão de limites dos seus terrenos, o que tudo se verificou pela informação que a este respeito mandei tirar pelo Ouvidor daquella Comarca; e tendo consideração ao referido: hei por bem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, em que foi ouvido o Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, crear o officio de Escrivão privativo das medições e demarcações das sesmarias, para o respectivo Juizo da sobredita Villa de Porto Alegre e seu Termo, sem embargo do que dispõe o referido alvará de 25 de Janeiro de 1809 no § 4º, ficando porém livre ao Juiz de Fora da mesma Villa, e ao Ouvidor da Comarca nas medições e demarcações para que forem eleitos, servirem-se dos Escrivães dos seus cargos, por quanto, declarando-se no § 5º do dito alvará não ser privativa a jurisdição dos Juizes das Sesmarias, não podem nesta conformidade ser privativos os respectivos Escrivães.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, a 9 de Agosto de 1819. — Rei com guarda. — *Acha-se a fl. 185 v. do Liv. 2º de Reg. dos Decretos e Alvarás da Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 11 DE AGOSTO.

Coll. Braz. — Delgado.

Por justos motivos que me forão presentes: hei por bem ordenar que os Commissarios e Escrivães do Numero de Não e Fragata da minha Armada Real, venção d'ora em diante mais metade do soldo que até agora gozavão, estando desembarcados, restaurando por esta occasião a obrigação que elles tem de comparecerem diariamente na Contadoria da Marinha, como he expresso na lei da criação de taes lugares; pelo que determino semelhantemente que elles fiquem sujeitos a hum ponto que quero se estabeleça na mesma Contadoria, para haverem de ser multados os referidos Commissarios e Escrivães que faltarem áquelle dever, perdendo hum dia do seu respectivo soldo por cada falta que tiverem, não sendo por justificado motivo de molestia, de que neste caso apresentarão certidão do Professor assistente. O Conde dos Arcos, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Agosto de 1819. — Com a rubrica de Sua Magestade.

CARTA REGIA DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

Francisco Antonio de Araujo de Azevedo, do meu Conselho, Governador e Capitão General,

das Ilhas dos Açores. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo chegado á minha real presença as excessivas despesas que se tem feito e continuão a fazer pela Junta da minha Real Fazenda nessa Capitania, sem que para isso se tenham precedido especiaes ordens minhas, como se acha determinado pelo real decreto de 12 de Junho de 1779 e ordens posteriores, obrando assim a mesma Junta com manifesto excesso de jurisdição que lhe foi concedida: sou servido ordenar-vos a perfeita e literal execução do referido real decreto, não fazendo nem consentindo que se fação por essa Capitania algumas despesas contra o que nelle se acha disposto, e ultimamente se recommendou á mesma Junta por provisão do Real Erario de 11 de Dezembro do anno proximo passado. O que tudo vos hei por muito recommendado, sem embargo de quaesquer leis, ordens ou disposições em contrario. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1819.— Rei com guarda.— Para Francisco Antonio de Araujo de Azevedo.— *Extrahida do Liv. de Reg. das Cartas Regias a fl. 67.*

ASSENTO DE 18 DE AGOSTO.

Delgado.

Aos 18 dias do mez de Agosto de 1819, em Mesa grande da Casa da Supplicação, presente o Ilm. e Exm. Sr. João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho de Sua Magestade, Commendador das Ordens de Christo e da Conceição de Villa Viçosa, Desembargador do Paço, Procurador da Corôa, Secretario do Governo dos Negocios do Reino e da Fazenda, Chanceller da Casa da Supplicação que serve de Regedor, foi proposto, na conformidade da ordenação do Reino, liv. 1.^o tit. 5.^o § 5.^o, e da carta de lei de 18 de Agosto de 1769 § 6.^o, que tratando-se da intelligencia da carta de lei de 3 de Agosto de 1770, em hum feito que pendia por embargos em grão de revista, nelle, além das oppostas interpretações dos Advogados, se achão sentenças proferidas por huma e outra parte, em ambas as instancias; julgando humas, que ao actual Administrador de hum morgado ao tempo da promulgação daquella lei, fallecido depois sem descendentes, devia succeder o seu mais proximo parente, sendo do sangue do instituidor, sem embargo da vocação que para esse acontecimento se achava na respectiva instituição; e pelo contrario decidindo outras a favor da vocação substituida; e por quanto esta incerteza de julgar empece essencialmente a segurança dos direitos que todos os cidadãos devem gozar á sombra tutelar das leis, afim de se fixar huma regra invariavel em tão importante materia, se propôz á interpretação authentica desta Mesa o seguinte quesito:

Se pela carta de lei de 3 de Agosto de 1770 ficarão sendo de regular successão nos Administradores actuaes ao tempo da sua promulgação, os morgados instituidos de preterito, de maneira que a administração se deva devolver aos seus parentes mais proximos, sendo do sangue do instituidor, não tendo descendentes, sem embargo das

substituições feitas pelos instituidores em determinadas pessoas nas mesmas instituições, havendo-se por derogada inteiramente a liberdade dada aos instituidores no § 3.^o da Ord. do liv. 4.^o tit. 100.

O qual posto em deliberação, assentou-se á pluralidade de votos dos Ministros do Conselho e Desembargo de Sua Magestade: que sendo pela carta de lei de 3 de Agosto de 1770, todos os morgados instituidos antes da sua promulgação, reduzidos á natureza de regulares, e aos termos da ordenação do Reino, liv. 4.^o tit. 100 (aos quaes os desta lei se não oppozerem), nos seus actuaes Administradores, para nelles succederem os seus descendentes e conjunctos, como literalmente declara a mesma lei no § 8.^o, por ser esta a ordem regular da successão prescripta no principio e nos §§ 1.^o e 2.^o da mesma ordenação; devem por necessaria consequencia, na hypothese proposta, succeder aos actuaes administradores fallecidos sem descendencia, os seus parentes mais chegados, sendo do sangue do instituidor, segundo a regra geral do § 2.^o da ordenação; ficando portanto sem vigor nem effeito quaesquer vocações ou substituições que os instituidores em outra maneira hajão feito, usando da liberdade illimitada que a ordenação lhes deixou no § 3.^o do liv. 4.^o tit. 100, por excepção ás regras geraes prescriptas no seu principio e §§ 1.^o e 2.^o, as quaes a carta de lei de 3 de Agosto de 1770 veio instaurar, proscrevendo no seu contexto, e especialmente no § 10, como nullas e não escriptas nas instituições de preterito, todas as vocações irregulares, e prohibindo expressamente nas de futuro, no § 24, todas as vocações arbitrarías como oppostas á regularidade a que viera reduzir os morgados por instituições uniformes e invariaveis, excluindo assim a exorbitante excepção do dito § 3.^o da ordenação por incompativel e subversiva da estabelecida regularidade, verdadeiramente indole e fins politicos dos morgados, cujos fundos emancipados de diversos encargos e relações civis, por bem do melhor serviço da Corôa e conservação da nobreza, da qual constituem o privativo patrimonio, devem reger-se na sua administração e successão pela analogia das maximas e principios do direito publico que regulão a jurisprudencia heroica deste Reino, bem differentes dos que governão os interesses e direitos de propriedade particular, a qual a ordenação no dito § 3.^o tanto attendeu, sem contar com as suas prerogativas uteis e honorificas outorgadas aos morgados, que bem valem as modificações que a prol do Estado soffre o dominio dos interessados, se não he que naquella excepção se propôz o legislador a facilitar as instituições que habilitavão os vassallos a augmentar a força militar de hum Reino, nascido e adulto em continuas guerras e victorias.

Esta liberdade indefinida dos instituidores degenerou com o andar dos tempos em tantos abusos contrarios aos seus mesmos fins, quantos enumera a carta de lei de 3 de Agosto de 1770, e derão motivo ás sabias e efficazes providencias, com as quaes acudio a remedial-os de preterito e prohibir de futuro, proscrevendo das institui-

ções dos morgados todo o arbitrio que não fôr conforme ás regras geraes de successão prescriptas na Ord. liv. 4.^o tit. 100 princ.; e §§ 1.^o e 2.^o, em beneficio da tranquillidade publica e particular das familias, nobreza e conservação da dos instituidores; deceptando de hum golpe as interminaveis disputas sobre a interpretação da vontade irregular e caprichosa dos instituidores, origem fecunda da ruina das familias, que no estabelecimento dos morgados esperavão a sua conservação, em cujas providencias se deveria haver por virtualmente derogado o referido § 3.^o da Ord. liv. 4.^o tit. 100, ainda que nas amplissimas clausulas com que remata a referida carta de lei não derogasse, como deroga, todas as leis em contrario, como se dellas fizesse literal e expressa menção. E, para não vir mais em duvida a proposta questão, se tomou este assento, que o dito Sr. Chanceller assignou com os Ministros que nelle votarão. Como Regedor, Salter. — Ribeiro Saraiva. — Gomes Ribeiro. — Dr. Velasques. — Dr. Guião. — Dr. Souza Sampaio. — Veiga. — Bragança. — Garcia. — Guerreiro. — Teixeira Homem. — Ferrão. — Dr. Salinas. — Germano da Veiga. — Lencastre. — Amaral. — Dr. Figueiredo. — Oliveira. — Giraldes Quelhas. — Sá. — Esteves. — Sarmento.

ALVARÁ DE 26 DE AGOSTO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que, attendendo a que do augmento progressivo de população e riqueza em que se achão na Comarca e Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, as Villas do Rio Pardo e Villa Nova de S. João da Cachoeira, devendo necessariamente resultar novas relações e implicações de interesses dos seus habitantes, he indispensavel que, para a conservação da sua tranquillidade interior, e para mais commoda e legal decisão dos seus pleitos, seja nellas administrada a Justiça por Juiz Letrado, que, pela sua maior intelligencia e representação, faça com que sejão mais bem respeitadas e executadas as minhas leis: hei por bem crear hum Juiz de Fóra do Cível, Crime e Orfãos para as sobreditas Villas e seu Termo, com o ordenado e emolumentos que vence o Juiz de Fóra da Villa de Porto Alegre, e residirá em alguma das mesmas Villas que mais lhe convier, não faltando á administração da Justiça na outra com a promptidão que convém ao meu real serviço.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Agosto de 1819. — Rei com guarda. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Com os registos competentes.*

ALVARÁ DE 26 DE AGOSTO.

Delgado.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará virem, que havendo a experiencia mostrado a inefficacia

das disposições do decreto de 13 de Maio de 1810, e das cartas regias de 30 de Maio e 2 de Junho do mesmo anno, que tanto parecêrão favorecer o commercio de Macão; e conhecendo-se igualmente que esta legislação tem tido, entre outras perniciosas consequências, a de haver intimidado todos os mais capitalistas não moradores de Macão, a ponto de achar-se mui consideravelmente restricto aquelle commercio, com grave detrimento da prosperidade publica, que tanto desejo promover: hei por bem derogar os referidos decreto e cartas regias, ficando d'ora em diante os generos da China comprehendidos na generalidade da disposição do § 1.^o do alvará com força de lei de 25 de Abril de 1818.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Agosto de 1818. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 27 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor, pelo mesmo Real Erario, a sua conta de 12 de Junho do corrente anno, relativa ao atrazo em que se acha, pelos motivos ponderados, a consignação que se faz á extracção diamantina do Tejuco, e ao expediente proposto para não só se poder continuar a dita consignação, como com ella amortisar a divida de bilhetes em giro da mesma extracção diamantina: foi o mesmo Augusto Senhor servido determinar que, em quanto não se estabelecem as caixas filiacs, seja infallivelmente pago tudo quanto se estiver devendo da dita consignação atrazada, e se continue por diante, até que se hajão de dar novas providencias. O que se participa á mesma Junta para sua devida execução, sem duvida alguma, como nesta se lhe ordena, e ha por muito recommendado. José de Oliveira e Silva a fez no Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1819. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida a fl. 119 v. do Liv. 5.^o de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

PROVISÃO DE 31 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Villa Rica, que El-Rei Nosso Senhor foi servido determinar que pelos cofres da Real Fazenda dessa Capitania se assista ao viajante Pohol, encarregado pelo Ministro d'Austria, residente nesta Corte, de diligencias do dito Ministro, com as quantias que pedir até a somma de 1.500,00 rs., recebendo do mesmo viajante letras sobre o dito Ministro: a pagar á vista no dito Real Erario. O que a mesma Junta assim cumprirá sem duvida alguma, como nesta se lhe ordena. José de Oli-

reira e Silva a fez. Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1819. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida a fl. 120 v. do Liv. 5º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

DECRETO DE 1 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Por justos motivos que me forão presentes e se fizerão dignos da minha real attenção, hei por bem determinar que seja abolida a casa de fundição do ouro na Capitania de S. Paulo com todas as suas incumbencias e mais empregos que nella havião. E porque não he da minha real intenção que fiquem os empregados da mesma casa, pela referida abolição, destituídos dos meios de sua subsistencia, sou outrosim servido que a este respeito suba á minha real presença pelo Real Erario a relação das pessoas e empregos que tinhão, com a individuação do serviço e prestimo, para resolver o que for conveniente á minha Real Fazenda a bem dos mesmos empregados. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1819. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *A fl. 180 do Liv. 1º de Decretos e Cartas Regias da segunda Contaduría do Thesouro.*

PROVISÃO DE 7 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania das Alagoas, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor a sua conta de 10 de Fevereiro ultimo, em que participa haver nomeado para Procurador da Corôa e Fazenda a Ignacio José Aprigio da Fonseca Galvão, em consequência de não haver na Villa de Maceió Juiz de Fora nem Advogado Letrado, e mais hum Amanuense, além dos que lhe era permittido nomear: foi o mesmo Augusto Senhor servido approvar as sobreditas nomeações, limitando-se a do Procurador da Corôa unicamente ao tempo em que estiver sem Ministro Letrado a mesma Villa. O que se participa á Junta para sua intelligencia. Amaro Velho da Silva Bitancourt a fez no Rio de Janeiro, em 7 de Setembro de 1819. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda das Alagoas, a fl. 4.*

ALVARÁ DE 9 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará virem, que sendo-me presente em representação do Juiz Conservador da Nação Britannica na Cidade do Maranhão, a falta de Escrivão privativo que escrevesse nas causas que, perante elle havião de

correr, a qual o obrigára a nomear interinamente a hum dos da Ouvidoria Geral do Crime daquella Relação, em quanto eu não fosse servido dar a necessaria providencia. E attendendo ao que sobre este objecto informou o meu Desembargador do Paço, Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira, e ao mais que, com resposta do Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, se expendeu em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 16 do mez passado: hei por bem crear o officio de Escrivão da Conservatoria Britannica da Cidade do Maranhão, e annexa-lo ao officio de Escrivão da Ouvidoria Geral do Civil da Relação da mesma Cidade, de que he Serventuario Vitalicio Antonio José do Carmo, para ser por elle exercido, não obstante o alvará de 8 de Janeiro de 1627. E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, a 9 de Setembro de 1819. — *Acha-se a fl. 91 v. do Liv. 2º de Reg. dos Decretos e Alvarás da Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 9 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Contarca das Alagoas, que requerendo-me os Officiaes da Camara da Villa do Penedo confirmação do donativo de 20 rs., imposto na audiencia geral do anno de 1741, sobre cada meio de sola que daquella Villa se exporta, contra o qual lhes havião proposto hum libello civil o Sargento Mór João Baptista Lemos, e outros, depois de lhes ser desattendido, na Audiencia Geral de 1805, o requerimento que para sua abolição havião feito; e constando-me pela vossa informação e pelos documentos a ella juntos, não só a necessidade daquelle donativo, mas ainda que elle fôra estabelecido, não como finta, e sim a requerimento dos negociantes da mesma Villa em substituição voluntaria de 40 rs. em cada couro crú de boi que os povos offercêrão na criação da Villa ha mais de hum seculo, a qual havia cessado pela falta de exportação de taes couros, o que bem manifesta o orgulho e inimizade dos supplicados, autores do mencionado libello que me foi presente; tendo consideração ao referido, e ao mais que, com resposta do Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, se me expôz em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 4 de Março deste anno: hei por bem confirmar o sobredito imposto de 20 rs. em cada meio de sola que da dita Villa se exportar, e o de 40 rs. em cada couro crú, o qual se continuará tambem a pagar no caso de exportação: e hei outrosim por bem ordenar que se imponha perpetuo silencio na mencionada causa de libello, cujos autos ficão por isso trancados na Secretaria da referida Mesa? Pelo que mando-vos que assim o façais executar, fazendo registrar esta nos livros dessa Ouvidoria e nos da Camara res-

pectiva. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 9 de Setembro de 1819. —Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Almeida. — José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira.

Expedio-se outra provisão no mesmo sentido aos Officiaes da Camara da Villa do Penedo. — *Acha-se a fl. 125 v. do Liv. 2.º de Registo das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

ALVARÁ DE 10 DE SETEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu El-Rei faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que sendo muito frequentes e conhecidos os beneficios que a Nação Portuguesa sempre recebeu do patrocínio da Santissima Virgem da Conceição, em todas as épocas arriscadas da Monarchia, não tem sido menos constantes os reconhecimentos e devoção que os Soberanos de Portugal, meus augustos predecessores, tributarão em todos os tempos á mesma Santissima Virgem; de tal maneira que El-Rei D. João IV, por decreto de 24 e carta regia de 25 de Março de 1646, se lhe constituiu feudatario, e a declarou e fez jurar Padroeira do Reino, determinando, por outra carta regia de 30 de Junho de 1654, que este padroado fosse escripto *in lapides* na entrada de todas as Igrejas dos seus dominios, para que fosse patente a todos os seus vassallos e ficasse entregue á memoria dos seculos; continuando a mesma devoção em El-Rei D. Pedro II, que, em 1694, confirmou a Confraria dos Escravos da Senhora da Conceição erecta na sua Igreja de Villa Viçosa; em El-Rei D. João V, que, por carta regia de 12 de Novembro de 1717, mandou celebrar com toda a pompa a festividade da Conceição; em El-Rei D. Pedro III, meu Senhor e Pai, que tanto engrandeceu a Real Capella da Conceição do Palacio da Bemposta, que tinha sido erecta por minha tia a Serenissima Rainha da Gram-Bretanha, quando se recolheu a Portugal por morte de seu marido El-Rei Carlos II; e na Rainha D. Maria I, de boa memoria, minha Senhora e Mãe, que em 1751 se alistou na referida Confraria dos Escravos da Conceição. E tendo-me eu tambem alistado na mesma Confraria em 1769, havendo herdado com estes meus Reinos, aquella devoção de meus pais e avós, e reconhecido a protecção efficaz da Padroeira do Reino, mediante a qual o Omnipotente tem livrado esta Monarchia dos grandes perigos que a cercarão pela geral revolução da Europa, salvando de todos elles, não só a representação e caracter da mesma Monarchia, mas tambem a minha real pessoa até ser acclamado solemnemente, no faustoso dia 6 de Fevereiro de 1818, na successão da Corôa deste meu Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, me resolvi a dar hum testemunho publico e permanente da devoção e reconhe-

cimento, á mesma Senhora, por tantos e tão assignalados beneficios, creando, por decreto do mesmo dia, a Ordem Militar da Conceição. E tendo mandado formalisar, pela Mesa da Consciencia e Ordens do Brazil, os estatutos necessários para o governo desta nova Ordem: sou servido conformar-me com o parecer da referida Mesa na consultá que sobre esta materia fez subir á minha real presença, e decretar os mencionados estatutos na maneira seguinte:

Art. 1.º Esta nova Ordem será denominada — Ordem Militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa —, e composta de Gram-Mestre, Grans-Cruzes effectivas e honorarias, Commendadores, Cavalleiros e Serventes.

Art. 2.º Desejando eu elevar esta Ordem, de que sou fundador, á dignidade e lustre das mais Ordens Militares do Reino: sou servido tomar para mim, e para os Reis ou Rainhas que me succederem no Trono da Monarchia, o titulo de seu Gram-Mestre, e o direito inalienavel de a conferir ás pessoas que merecerem ser admittidas nella.

Art. 3.º Pelos mesmos motivos de condecoração da Ordem, e para que o meu reconhecimento e devoção á Padroeira do Reino fiquem resplandecendo de hum modo permanente em toda a minha real familia: hei por bem que todas as pessoas reaes de hum e outro sexo sejam sempre Grans-Cruzes effectivas da mesma Ordem.

Art. 4.º Haverá tambem nesta Ordem o numero de doze Grans Cruzes honorarias, quarenta Commendadores, cem Cavalleiros, e sessenta Serventes, além dos Commendadores e Cavalleiros natos que eu houver por bem nomear por serviço da Ordem, que serão reputados extraordinarios. Os numeros determinados serão prefixos em quanto eu, por motivos que me pareçam attendiveis, não fôr servido excedê-los.

Art. 5.º As Grans-Cruzes honorarias serão conferidas a pessoas que tiverem titulo; as Commendas, ás que tiverem filhamento de Fidalgo na minha Real Casa; e as mercês de Cavalleiros, aos nobres e empregados que me fizerem serviços, ou merecerem a minha real contemplação.

Art. 6.º A insignia desta Ordem será hum'estrella grande de nove pontas esmaltadas de branco, e arraiadas de ouro com nove estrellas pequenas do mesmo esmalte, collocadas sobre os raios entre cada hum'a das suas pontas, e decorada com Corôa Real sobre a ponta superior. Terá no centro, em campo de ouro fôsko, a Saudação Angelica em cifra de ouro polido, e em circumferencia, sobre faxa esmaltada de azul claro, estará escripta com letras de ouro a legenda — Padroeira do Reino. —

Art. 7.º Esta insignia será maior ou menor, como se observará do padrão que com este baixa. Os Grans-Cruzes e Commendadores usarão da maior, que no mesmo padrão vai designada em numero segundo, e poderão tambem usar da que vai designada em numero terceiro em dias que não forem de gala; os Cavalleiros usarão da menor, que vai designada em numero quarto; e os Serventes trarão a insignia com os mesmos ca-

acteres e do tamanho da dos Cavalleiros, mas todas de prata, e sem algum ouro ou joia.

Art. 8.º A referida insignia ou venera da Ordem andarã em fita de chamalote azul claro orlada de branco. Os Grans-Cruzes usarão della em fita larga, traçada do hombro direito para o lado esquerdo, como as trazem os Grans-Cruzes das outras Ordens; os Commendadores deverão trazê-la em fita proporcionada pendente do pescoço; os Cavalleiros e Serventes usarão della pendente das cascas da casaca, ou vestido de que fizerem uso, do lado esquerdo como he costume. Os Grans-Cruzes e Commendadores usarão simultaneamente da insignia designada no padrão em numero primeiro, em chapa de ouro ou sobreposto bordado na casaca, ou vestido exterior do lado esquerdo, como se pratica nas outras Ordens.

Art. 9.º Querendo evitar que o abuso e a extravagancia perturbem a uniformidade das insignias da Ordem: prohibo absolutamente o uso das veneras que não forem conformes em tamanho, ornato e caracter ao padrão que sou servido dar. E mando ao Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens que vigie com diligencia sobre este artigo, e mande tirar as veneras aos que apparecerem com ellas desconformes ao dito padrão, impondo-lhes a pena de cem cruzados, metade para o Meirinho do Tribunal, e a outra metade para a Fabrica da Cabeça da Ordem, além da perda da venera apprehendida, que ficará pertencendo ao referido Meirinho.

Art. 10.º Os Grans-Cruzes, Commendadores e Cavalleiros desta Ordem de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa gozarão de todas as honras, homenagens, isenções e privilegios de que gozão os Grans-Cruzes, Commendadores e Cavalleiros das outras Ordens Militares do Reino; e sou servido encarregar ás duas Mesas da Consciencia e Ordens do Reino Unido a manutenção desses privilegios, o conhecimento e decisão dos negocios da Ordem, e a vigilancia sobre o cumprimento dos seus estatutos.

Art. 11.º Os titulos dos Grans-Cruzes serão expedidos pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, como sempre se praticou; os dos Commendadores e Cavalleiros consistirão em cartas; e os dos Serventes em alvarás expedidos pela Mesa da Consciencia e Ordens e assignados por mim. As Mesas da Consciencia e Ordens de Lisboa e do Rio de Janeiro mandarão expedir estes titulos aos que apresentarem portarias da mercê assignadas pelo Ministro Secretario de Estado dos Negocios do Reino Unido, sem processo algum de habilitação, e pelo cumpra-se sómente das mencionadas portarias. Depois de baixarem da minha real assignatura os referidos titulos, irão passar pela Chancellaria das Ordens, onde pagarão á Real Fazenda os mesmos direitos e honoríficos que pagão os Commendadores e Cavalleiros das outras Ordens Militares. Os Serventes porém não pagarão mais que os direitos ordinarios do transitio dos seus alvarás.

Art. 12.º Hei por bem que a Real Capella de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, na

Provincia do Alemtejo; e a minha Capella Real da Côrte, onde estiver, sejam cabeças desta nova Ordem. Em ambas estas Reaes Capellas deverá celebrar-se annualmente com pompa a festividade da Padroeira da Ordem; na de Villa Viçosa, no dia em que até agora se praticou; e na da Côrte, no dia oitavo da Conceição.

Art. 13.º Todos os Grans-Cruzes honorarios, Commendadores, Cavalleiros e Serventes que se acharem em distancia de huma legoa da cabeça da Ordem, serão obrigados a assistir á festividade da Padroeira. Os que forem professos em outra qualquer Ordem Militar do Reino assistirão com o manto da Ordem que professarem, pondo sobre elle a venera desta nova Ordem; os que não tiverem outra assistirão á festividade com mantos brancos iguaes aos das outras Ordens, usando huns e outros de cordões ou cingidouro azul claro, e da insignia bordada sobre o hombro esquerdo. Os Serventes não usarão de manto, nem terão assento, estando sempre desembaracados e prestes para o serviço da Ordem.

Art. 14.º Ficarão incorporadas nesta Ordem as duas Reaes Instituições dos Officiaes e dos Escravos erectas na Igreja de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, continuando as obrigações dos seus estatutos, e satisfazendo ao mesmo tempo os encargos da Ordem. E concedo que na Real Corporação dos Escravos sejam admittidas, como até agora, as pessoas que se offerecerem, sendo capazes, e a sua entrada para a Real Corporação será motivo de eu as honrar, promovendo-as aos lugares da Ordem quando vagarem.

Art. 15.º O Deão da minha Real Capella de Villa Viçosa, seja qual for a dignidade de que se ache revestido, será Commendador nato desta Ordem, e serão Cavalleiros igualmente natos os Conegos da mesma Real Capella; o Prior e Beneficiados da Igreja de Nossa Senhora da Conceição, e os da Mesa da Real Corporação dos Escravos erecta na mesma Igreja, que forem perpetuos. A Mesa da Consciencia e Ordens lhes mandará passar os seus titulos á vista das suas collações e posses nos mencionados beneficios e Mesa.

Art. 16.º Sendo prohibida pelos sagrados Canones e Constituições Apostolicas, a profissão solemne e perpetua em duas differentes Ordens Religiosas ao mesmo tempo, e querendo eu que esta nova Ordem seja compativel com todas as outras Militares do Reino, determino que ella seja independente de profissão religiosa.

Art. 17.º Todos os galardoados com esta Ordem, tendo obtido os seus titulos na fôrma que fica determinada, irão pessoalmente, ou por seus bastantes Procuradores, apresentar-se com elles ao Deão da minha Real Capella de Villa Viçosa, e jurarão nas suas mãos defender o mysterio da Immaculada Conceição da Virgem Maria. Com certidão deste juramento no reverso dos titulos, irão matricular-se ao livro da Real Corporação dos Escravos, que se acha no Archivo da Igreja de Nossa Senhora da mesma Villa, e contribuirão nesse acto á referida Corporação com a offerta do costume. A Mesa dos Escravos passará tambem

a competente certidão da matricula e offerta no reverso dos titulos dos Grans-Cruzes honorarios, Commendadores, Cavalleiros e Serventes que se matricularem, e com estas certidões reconhecidas se haverão por pertencentes á Ordem os candidatos, e gozarão das prerogativas que por ella lhes competirem.

Art. 18.º Mando que na minha Real Capella da Côte haja tambem hum livro para nelle se matricularem todos os Grans-Cruzes honorarios, Commendadores, Cavalleiros e Serventes que tiverem titulos passados pela Mesa da Consciencia e Ordens do Rio de Janeiro. Esta matricula será feita na presença da autoridade que eu fôr servido nomear, e escripta pelo Escrivão da matricula das outras Ordens Militares, e servirá sómente para regular as antiguidades e apontar os que não assistirem á festividade da Ordem. Em tudo isto entenderá a sobredita Mesa da Consciencia e Ordens, dando as providencias que lhe parecerem opportunas, e muletando em quarenta cruzados para a Fabrica da Cabeça da Ordem os que faltarem sem causa urgente e justificada.

Art. 19.º Todos os matriculados na minha Capella Real da Côte irão depois jurar nas mãos do Deão da minha Real Capella de Villa Viçosa, e matricular-se no livro da Real Corporação dos Escravos, como fica determinado, e serão obrigados a apresentar aqui á Mesa da Consciencia e Ordens as certidões do juramento e matricula dentro de dous annos contados do dia em que os seus titulos tiverem passado pela Chancellaria. Os que tiverem titulos passados pela Mesa da Consciencia e Ordens de Lisboa, serão obrigados a apresentar-lhe as referidas certidões dentro de seis mezes contados da mesma época. Cada huma das ditas Mesas procederá respectivamente á privação das insignias contra os que não apresentarem as mencionadas certidões dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 20.º Nas Estações encarregadas da expediencia dos titulos dos Commendadores, Cavalleiros e Serventes, levarão os empregados pelas cartas dos Commendadores e Cavalleiros os emolumentos que actualmente levão por semelhantes das outras Ordens, e pelos alvarás dos Serventes não levarão mais que o emolumento o do feito e registo delles.

Art. 21.º Estes estatutos serão exactamente observados em quanto eu não fôr servido modificá-los ou alterá-los por novas providencias que me proponho dar; e as Mesas da Consciencia e Ordens terão particular cuidado na sua observancia, como lhes tenho incumbido.

Este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 10 de Setembro de 1819. — REI com guarda. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 13 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a

vós, Officiaes da Camara da Villa da Campanha da Princeza, que, attendendo ao quemerepresentastes e pedistes acerca das propinas que devíeis perceber pelas festividades a que devíeis assistir, e ao que, com informação do Ouvidor dessa Comarca e resposta do Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, se me expôz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 30 do mez passado: hei por bem confirmar as propinas que vos forão estabelecidas pelo auto de 12 de Fevereiro de 1800, reguladas pelas que levão os Officiaes da Camara da Villa de S. João d'El-Rei, cabeça da Comarca. E para que assim conste e não se possa alterar para o futuro, fareis registrar esta que se cumprirá como nella se contém nos livros competentes. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 15 de Setembro de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 125 do Liv. 2.º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 13 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Capitania da Parahyba do Norte, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor a sua conta de 8 de Novembro de 1817, em que participa que varios devedores da Real Fazenda pretendão se lhes recbão em pagamentos os pesos hespanhões pelo valor de 800 rs., a exemplo do que se pratica em outras Capitánias, o que era contrario ao determinado na provisão de 8 de Maio de 1809: foi o mesmo Augusto Senhor servido determinar que essa Junta os possa receber em pagamento do que se dever á Real Fazenda pelo valor de 800 rs., e mesmo de 820 rs., não devendo emittir os ditos pesos em pagamento das suas despesas, mas sim remettê-los á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, para ali serem reduzidos á moeda de 960 rs., podendo saccar pela sua importancia sobre a dita Junta, no caso de ser necessaria para as despesas dessa Capitania. O que se participa á dita Junta para sua intelligencia e execução. José Bernardo Ferreira a fez no Rio de Janeiro, em 15 de Setembro de 1819. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. 5.º de Reg. Geral das Ordens expedidas das Juntas de Fazenda, a fl. 183.*

PROVISÃO DE 14 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Ilha dos

Açores, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor a omissão de alguns Deputados dessa Junta, deixando de comparecer nos dias de sessão sem justo impedimento, dando causa a que se deixem de fazer muitas sessões, perdendo o expediente a actividade necessaria, tanto a bem dos interesses da Real Fazenda, como das partes: foi o mesmo Augusto Senhor servido determinar que essa Junta faça impreterivelmente as suas sessões em dois dias da semana, e que os Deputados que se acharem justamente impedidos d'em parte por escripto para o Escrivão Deputado a fazer presente em Junta, a qual terá lugar logo que compareção tres Vogaes; recommendando-lhes outrosim a maior actividade e vigilancia na administração e arrecadação da Real Fazenda, e a maior economia nas despesas, evitando todas as que forem contra ordens positivas do Real Erario, ou superfluas: O que se participa á Junta para que assim o tenha entendido e o execute sem duvida ou embaraço algum. Amaro Velho da Silva Bitancourt a fez no Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1819. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. 5º de Registo Geral das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 185 v.*

PROVISÃO DE 14 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Ilha dos Açores, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor a sua conta de 24 de Abril do corrente anno, em que participa a duvida que tivera o Escrivão Deputado de ir ás sessões de capa e volta, como era pratica seguida desde o estabelecimento dessa Junta, pedindo decisão deste objecto, afim de evitar questões que para o futuro se possam suscitar: foi o mesmo Augusto Senhor servido mandar declarar a essa Junta, que semelhante pratica he abusiva, não devendo por isso permanecer, visto que não he seguida por este Real Erario, nem pelas Juntas de Fazenda do Brazil, nem o devia ser sem huma positiva determinação. O que se participa a essa Junta para que assim o tenha entendido e o execute sem duvida ou embaraço algum. João Victorianno Colona a fez no Rio de Janeiro, em 14 de Setembro de 1819. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. 5º do Reg. das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 185 v.*

PROVISÃO DE 15 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Bahia, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o requerimento de Francisco de Souza Paraizo, actual Thesoureiro da Alfandega dessa Cidade, que serve ha trinta an-

nos, pedindo a graça de se lhe augmentar o ordenado que vence de 600\$ rs., obrigado á despesa de provisões annuaes: o mesmo Augusto Senhor, depois de ouvir os pareceres e informações que houverão a semelhante respeito, foi servido determinar que o supplicante vença mais 200\$ rs. annualmente, a titulo de ajuda de custo, além do ordenado de 600\$ rs., em attenção aos seus serviços, sem que sirva para quem lhe succeder, em quanto se não mostrar igualmente merecedor, e que exerça o mesmo officio, sem dependencia de provisões annuaes, como propôz essa Junta na sua informação. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução. Antonio Maria Cáu a fez no Rio de Janeiro, em 15 de Setembro de 1819. — João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever, no impedimento do Contador Geral. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. 5º de Reg. de Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 184.*

PROVISÃO DE 16 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania das Alagoas, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor a sua conta de 9 de Março do corrente anno, em que participa haver creado hum Almoxarifado da Real Fazenda, para por elle se fazerem despesas miudas e diarias, a fim de facilitar o expediente, abreviar e conduzir com mais clareza a sua escripturação, nomeando para servir o lugar de Almoxarife com o ordenado annual de 180\$ rs. a João Antonio Teixeira, Tenente de Infantaria de Linha, por conceitua-lo probo e intelligente para as incumbencias deste emprego: foi o mesmo Augusto Senhor servido approvar a sobredita criação do Almoxarifado da Real Fazenda, e a nomeação de João Antonio Teixeira para o lugar de Almoxarife com o ordenado de 180\$ rs. que lhe foi estabelecido; devendo a Junta ter toda a vigilancia em lhe tomar contas, para o que o fará entrar para a sua Contadoria impreterivelmente no principio de cada mez com a despesa e receita do mez antecedente, a fim de ser examinada e approvada; e sendo incompativel em arrecadação de fazenda haver Almoxarife, sem que haja tambem Escrivão de sua receita e despesa, a Junta fará servir por ora este lugar por algum dos Amanuenses da sua Contadoria que para isso julgar mais idoneo, abstando-se de proceder a mais criação de novos lugares, sem que por ella seja especialmente autorizada por este Real Erario, a quem previamente deverá fazer saber as razões que justificão a carencia delles, observando escrupulosa e litteralmente a carta regia que lhe deu origem. O que se participa á Junta para a sua intelligencia e inteira execução, sem duvida ou embaraço algum. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro, em 16 de Setembro de 1819. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida*

do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda das Alagoas, a fl. 5º.

PROVISÃO DE 16 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca de Moçambique, que, attendendo ao que me representou o Governador e Capitão General dessa Capitania, e ao que, com resposta do Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, se me expôz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, em cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 30 do mez passado: fui servido desonerar do lugar de Ouvidor dessa Comarca o lugar de Juiz d'Alfandega, e annexalo ao lugar de Juiz de Fóra, a quem mandei, por provisão da data desta, que entrasse no exercicio d'elle, observando o regimento e mais ordens, em cuja conformidade o tem servido até agora os vossos antecessores. O que mando participar-vos para o cumprirdes pela parte que vos toca. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 16 de Setembro de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monseñhor Almeida. — José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira. — *Acha-se a fl. 126 do Liv. 2º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 20 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Ceará, que levando á augusta presença de El-Rei Nosso Senhor a conta dessa Junta em data de 20 de Novembro de 1817, que acompanhava os requerimentos informados do Padre José da Costa Corrêa Montez Bulhões, Vigario da Freguezia de Amontada, dos Vigarios das Freguezias dessa Villa da Fortaleza, e do da Freguezia dos Indios da Villa de Arrouches, e do Padre José Gonçalves de Medeiros, Vigario da Freguezia do Sobral, em que pede ornamentos, e se lhes mande concertar as Capellas Mores: foi o mesmo Augusto Senhor servido autorisar a Junta como pede na mencionada conta, para applicar o producto do imposto destinado para obras publicas na reedificação das mencionadas Capellas Mores, como a necessidade o exigir. Quanto porém aos ornamentos que forem indispensaveis, a Junta deverá mandar huma relação circunstanciada do seu numero, côres e qualidades para serem remettiões desta Côrte. O que se participa á dita Junta para que assim o execute. André José Campos a fez no Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1819. — João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever, no impedimento do Contador Geral. — Thomaz Antonio de Villanova

Portugal. — *Extrahida do Liv. 5º de Reg. Geral das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda a fl. 188 v. e 189.*

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Attendendo ao que me representou o Conde d'Amerval, que se acha estabelecido nesta Côrte: hei por bem que, pelo meu Real Erario, se lhe entregue por emprestimo a quantia de 12:000\$ de rs. para os pagar no prazo de tres annos, além do premio de meio por cento ao mez, que he o mesmo que pelo Real Erario se paga ao Banco do Brazil, pelos supprimentos que faz a Real Fazenda, ficando hypothecada para este pagamento a porção de terras, escravos e utensilios que o dito Conde pretende comprar com a mencionada somma, e bem assim todos os effeitos commerciaes que possui até total pagamento da referida quantia e seu competente premio de meio por cento ao mez. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1819. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 5º de Reg. de Decretos dos annos de 1818, a Março de 1820, a fl. 155 v.*

PROVISÃO DE 22 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco, que, sendo presente a El-Rei Nosso Senhor a sua conta de 18 de Novembro do anno passado, em que participou o despacho que mandou dar a huma porção de fazendas de Bengalla, que se achava na Alfandega dessa Cidade retida por não ter sido despachada em algumas das Alfandegas, além do Cabo da Boa Esperança: foi o mesmo Augusto Senhor servido mandar estranhar a essa Junta o haver procedido contra o disposto no § 34 do alvará de 4 de Fevereiro de 1811, ficando advertida para não repetir semelhante procedimento sem preceder ordem positiva do Real Erario. O que se participa a essa Junta para sua intelligencia e execução, sem duvida ou embaraço algum. Caetano José Barboza do Canto Brum a fez no Rio de Janeiro, em 22 de Setembro de 1819. — João Carlos Corrêa de Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. 5º de Reg. Geral das Ordens expedidas ás Juntas da Fazenda, a fl. 189.*

PROVISÃO DE 23 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor a participação da mesma Junta com data de 20 de Janeiro deste anno, sobre a deliberação tomada em 16 de Dezembro ultimo, constante do termo lavrado no mesmo dia, para que

os pagamentos das folhas civil, ecclesiastica, militar, litteraria e dos juros, fossem feitos do 1º do presente anno em diante pelo Thesoureiro das Adições Miudas, á imitação do que se pratica na Bahia, e não pela Thesouraria Geral: foi o mesmo Augusto Senhor servido, depois de ouvir os pareceres e informações que houverão a semelhante respeito, approvar a referida deliberação, por ser assim praticado pela Junta da Bahia, e em quasi todas as outras Juntas. O que se participa á sobredita Junta para sua intelligencia e devida observancia. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro, em 23 de Setembro de 1819. — João Carlos Corrêa de Lemos a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. 5º de Reg. Geral das Ordens expedidas ás Juntas da Fazenda, a fl. 190.*

PROVISÃO DE 27 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticó.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania das Alagoas, que, sendo presente a El-Rei Nosso Senhor os officios da mesma Junta de 9 de Março e de 26 de Junho do corrente anno, pelos quaes se vê a actividade e trabalho com que a Junta deseja empregar-se distinctamente no desempenho de suas obrigações no real serviço, cujo zelo se lhe manda louvar, e que tomando-se em consideração o exposto nos referidos officios: he o mesmo Augusto Senhor servido ordenar, em quanto se não derem novas providencias: 1º, que a Junta sómente se deve limitar á arrecadação do dizimo das produções do territorio dessa Capitania, quando cessem as arrematações que estiverem feitas pelas Juntas da Real Fazenda de Pernambuco e Bahia; 2º, idem aos dous por cento do Consulado de sahida de todos os generos de exportação que o deverem pagar, como são todos os que já não pagavão igual ou maior imposto, e os mais impostos geraes que não estiverem contractados, como sisa e meia sisa, decima das casas, sello do papel, legados e heranças, imposto da carne verde e semelhantes; 3º, quanto porém ao imposto de 600 rs. por arroba de algodão, sómente se deverá exigir do que directamente se exportar para os portos da Europa, e não do que vai para ser vendido nas praças da Bahia e Pernambuco, onde cumpre exigir-se o pagamento de semelhante imposto no acto da exportação, sendo as saccas de algodão acompanhadas das competentes guias, bem como devem levar todos os mais generos que tiverem pago o Consulado de sahida, e os mais impostos nessa Capitania, a fim de serem reconhecidos livres de responsabilidade de direitos quando entrarem em outro qualquer porto do Brazil; 4º, que a Junta, para ter inteiro conhecimento do exacto pagamento dos direitos, e para que possa formar hum tabella mensal por onde se deva cobrar o Consulado de sahida de todos os generos dizimo do algodão e assucar e mais generos, entretenha hum a seguinte correspondencia com as Juntas da Real

Fazenda da Bahia e Pernambuco, servindo-se dos preços medios que os generos houverem tido naquellas praças no mez antecedente. Pela qual correspondencia, assim seguida, virá a Junta no conhecimento de quanto se tem cobrado do imposto de 600 rs. de algodão recebido dessa Capitania, e podendo em tal caso, para supprimento de suas despesas indispensaveis, saccar sobre as Juntas da Bahia e Pernambuco, dando parte pelo Real Erario do que possa faltar, para a este respeito se darem as convenientes providencias; 5º, que a Junta não embarace, mas antes facilite a livre exportação de todos os generos por qualquer dos portos dessa Capitania, por onde até agora se fazia, ou de futuro convier fazer-se para quaesquer do Brazil, fornecendo-se-lhes os competentes despachos ou guias, a fim de facilitar e promover o commercio costeiro, limitando sómente o porto de Jaraguá, ou aquelle aonde houver Alfandega a admitir navios nacionaes ou estrangeiros, para ali se cobrarem os direitos de importação e de exportação do algodão que se navegar directamente para a Europa; 6º, e finalmente, que a Junta estabeleça em cada porto de importação e exportação hum Consulado de sahida, aonde não só se forneçam as guias competentes dos generos de sahida, mas se fiscalisem as guias e despachos de importação das outras Capitánias, sendo este Consulado composto do menor numero de empregados que fôr possível, e regulado pelas instrucções e ordens que lhe forem dadas pela mesma Junta, tendo-se para isso sempre em vista a exacta arrecadação da Real Fazenda, sem vexame dos collectados, e sem estorvo do commercio, não progredindo entretanto o edital de 16 de Fevereiro deste anno, mandado affixar pela mencionada Junta, que em negócios de semelhante importancia deverá primeiro dar conta ao Real Erario. e esperar as reaes resoluções de Sua Magestade para se fazerem publicas por editaes, se assim convier ao seu real serviço. O que tudo se participa á mencionada Junta, e se lhe dá por muito recommendada a litteral observancia. Luiz da Costa Franco e Almeida a fez no Rio de Janeiro, em 27 de Setembro de 1819. João Carlos Corrêa de Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. de Reg. Geral das Ordens expedidas á Junta da Fazenda das Alagoas, a fl. 5 v.*

PROVISÃO DE 28 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticó.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor desta Comarca, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, o requerimento do Sollicitador dos Indios, de D. Dionisia Maria Sandoval, e de outros moradores da banda d'além, sobre a medição e demarcação das terras da Aldeia de S. Lourenço: fui servido ordenar, por minha immediata resolução de 6 do mez passado, que se

demarquem as terras de que actualmente está de posse a Aldêa dos Índios, para que mais não aconteça a alienação de terrenos; e quanto aos predios dos proprietarios visinhos, se suspenda qualquer medição ou intimação com que fiquem litigiosos, para não serem inquietados seus donos, em quanto não houver acções competentes de revindicação e sentença, depois de discutido o direito de cada hum. E por isso mando-vos que nesta fórma procedais á medição e demarcação que, por provisão da sobre dita Mesa, vos foi ordenada, cumprindo exactamente aquella minha real resolução em todas as suas partes. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores de Paço. — João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 28 de Setembro de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — *Acha-se a fl. 128 v. do Liv. 2.º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 30 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Tomando em consideração o quanto he conveniente que a Povoação de Taperoá da Comarca dos Ilhéos e Provincia da Bahia, pela grande distancia de quatro legoas de mãos caminhos em que se acha da Villa de Valença, seja desanexada desta Villa, e para mais prompta administração da Justiça, e maior commodidade e interesse dos seus moradores, se incorpore no Termo da Villa da Nova Boipeba, da qual apenas dista huma legoa de muito boa estrada, entre fazendas cultivadas, tendo tambem a facilidade de comunicação pelo Rio Jequibé, em cuja margem está situada, bem como a Villa Nova da Nova Boipeba: hei por bem que, sem embargo da disposição da carta regia de 26 de Novembro de 1813, dirigida ao Governador e Capitão General da Provincia da Bahia, a margem do Rio Galé, e não a do Rio Jordão, seja o limite do Termo da Villa de Valença da parte do Sul, e que dahi principie a Nova Boipeba, ficando neste incluída a mencionada Povoação de Taperoá. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Setembro de 1819. Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 91 v. do Liv. 2.º de Reg. dos Decretos e Alvarás da Mesa do Desembargo do Paço.*

AVISO DE 4 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Ilm. e Exm. Sr. — Havendo-se ordenado, por aviso de 29 de Julho proximo passado, que a Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições mandasse fornecer a ferragem que fosse necessaria para os cavallos e parelhas

de bestas muares das novas Companhias de Artilheria Montada, tem-se reconhecido não ser tão expedito, como convém, este fornecimento por semelhante meio; e portanto he El-Rei Nosso Senhor servido que a este respeito se siga o mesmo que se praticar no primeiro regimento de cavalaria do exercito; pagando-se ao respectivo Ferrador mensalmente por cada cavallo ou besta muar 640 rs., sendo elle assim obrigado a trazê-las sempre bem ferradas á sua custa; e pagando-se esta despeza pela Thesouraria Geral das Tropas. O que participo a V. Exa. para que o faça presente na Junta, e se fique nessa intelligencia. Deos guarde a V. Exa. Paço, em 4 de Outubro de 1819. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Antonio de Oliveira. — *Acha-se a fl. 250 v. do Liv. de Reg. dos Avisos das Secretarias á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 1654.*

PROVISÃO DE 4 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Ilha de Santa Catharina, que El-Rei Nosso Senhor he servido determinar que Antonio José Galdino de Souza, Commissario Pagador da Thesouraria Geral das Tropas desta Côrte passe a ter exercicio do mesmo lugar da Vedoria da Tropa da dita Capitania com o vencimento de soldo de 400\$ rs. por anno, e a gratificação da quarta parte do mesmo soldo que ora tem, e todos os prôres e precalços que lhe competir com o dito emprego, pagos pela mesma Vedoria na fórma do estilo. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida cumprimento desta real determinação. João Ramalho da Silva e Menezes a fez. Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1819. — Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida a fl. 130 do Liv. 5.º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

ALVARÁ DE 4 DE OUTUBRO.

Delgado.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que, attendendo a que do progressivo augmento de agricultura, commercio e população em que se acha a Cidade de Oeiras, Capital do Governo da Provincia de Piauh, devendo necessariamente resultar novas e maiores complicações nos negocios e interesses dos seus moradores, não he possivel que os seus pleitos se decidão com a promptidão, intelligencia e integridade conveniente á segurança dos seus respectivos direitos; que os delictos tão vulgares em terras de sertão, se previnão e castiguem com a exacção que exige huma vigilante Policia; e que finalmente a arrecadação dos meus reaes direitos seja fiscalizada sem fraudes e descaminhos, não havendo ali mais Juiz Letrado do que o Ou-

vidor, pois que tendo este de corrigir as muitas e distantes Villas da sua Comarca, e de exercer os mais actos de jurisdicção inherentes ao seu cargo, ficarão aquelles importantes ramos da administração entregues aos Juizes Ordinarios, inhabeis nas actuaes circumstancias daquella Cidade para sabia e imparcialmente administrarem a Justiça, e fazerem respeitar e executar as minhas leis, por falta do conhecimento dellas, sem o auxilio de zelosos e intelligentes accessores, e pelas relações de parentesco e amizade forçosamente contrahidas no paiz da sua residencia e naturalidade; e querendo remediar estes inconvenientes, em beneficio dos meus fieis vassallos e do augmento da publica felicidade: hei por bem crear para a Cidade de Oeiras e seu Termo hum Juiz de Fóra do Cível, Crime e Orfãos, que servirá tambem de Provedor dos Resíduos, Capellas, Defuntos e Ausentes, Auditor da Tropa, e Procurador da Corôa e Fazenda, sendo por este titulo Deputado da Junta da Administração e Arrecadação della, vencendo o ordenado, propinas e emolumentos que leva o Juiz de Fóra de Marianna.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Outubro de 1819. — Com a assignatura de Sua Magestade e a do Ministro.

DECRETO DE 4 DE OUTUBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Havendo julgado por conveniente que os soldados e marinheiros empregados nas tripulações dos navios da minha Real Armada, que tenho mandado cruzar contra os piratas que infestão as costas dos meus Reinos, tirem das prezas que contra elles fizerem vantagens mais correspondentes ás suas fadigas e serviços: hei por bem, não sómente alterando e ampliando, em favor dos referidos soldados e marinheiros, o que dispõe o § 5º do alvará de 7 de Dezembro de 1796, determinar que a elles fique pertencendo, em quanto eu não mandar o contrario, a totalidade do valor da artilheria, armas e munições de guerra que a taes piratas se tomarem; mas tambem ordenar que pelo cofre da Marinha se haja de dar, como gratificação, 24\$ rs. por cada peça de artilheria de quatro a doze, 36\$ rs. por cada hum de maior calibre, e 6\$400 rs. por cada hum prisioneiro, dividindo-se metade destas vantagens pelos estropiados no combate e viúvas dos que nelle falleção, e a outra metade por todos os mais marinheiros e soldados da tripulação. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e ás demais Estações mando expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Outubro de 1819. — Com a rubrica de Sua Magestade.

ALVARÁ DE 7 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará virem, que, verificando-se na minha real presença ser

vantajosa ao trato e giro mercantil a creação do officio de Porteiro Privativo dos Leilões do Commercio e casas fallidas do mesmo, pelos motivos que me forão ponderados em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha Corôa e Fazenda, precedendo informação do Desembargador Juiz Conservador dos Privilegiados do Commercio: hei por bem, conformando-me com o parecer da referida consulta, crear nesta Praça, assim como ha na de Lisboa, o officio de Porteiro Privativo dos Leilões do Commercio e casas fallidas delle, com os próes e precalços que directamente lhe pertencerem.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 7 de Outubro de 1819. — REI com guarda. — Com os registos competentes.

PROVISÃO DE 7 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Officiaes da Camara da Cidade de S. Paulo, que, attendendo ao que me representou o Bacharel João Gomes de Campos, sobre a duvida que tinheis de pagar-lhe as propinas que venceu como Juiz de Fóra dessa Cidade, nos tempos em que esteve ausente com licença minha; e visto o que, com audiencia vossa, informou o Ouvidor dessa Comarca, e o que sobre tudo respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda: hei por bem e mando-vos que pagueis ao dito Bacharel João Gomes de Campos as propinas vencidas dentro do tempo das licenças concedidas, que são dous mezes por provisão de 27 de Junho de 1817, dous mezes por aviso regio de 17 de Setembro do mesmo anno, dous mezes por despacho de 8 de Janeiro do anno passado, dous mezes por aviso regio de 10 de Janeiro, tres mezes por aviso de 28 de Março, seis mezes por aviso de 14 de Julho do mesmo anno, e tres mezes por aviso de 16 de Fevereiro deste anno, pois que durante o dito tempo se deve considerar legitimamente impedido, e como tal nas circumstancias de vencer as propinas que ao seu lugar são devidas. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 7 de Outubro de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Luiz José de Caryalho e Mello. — José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira. — *Acha-se a fl. 128 do Liv. 2º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DO 9 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Devendo ser installada para principiar a exercer logo as suas funções na conformidade da convenção de 28 de Julho de 1817, adicional ao

tratado de 22 de Janeiro de 1815, entre mim e El-Rei do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda, a Comissão Mixta que ha de residir no Reino do Brazil, e designadamente nesta Cidade do Rio de Janeiro, segundo o meu decreto de 18 de Agosto de 1818, e convindo determinar varios pontos pelos quaes se haja de regular a mesma Comissão, segundo o espirito e estipulações da sobredita convenção: hei por bem para este effeito approvar as instrucções que com este baixão assignadas por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. A mesma Comissão Mixta estabelecida no Rio de Janeiro, o tenha assim entendido e lhe dê o devido cumprimento. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Outubro de 1819.— Com a rubrica de Sua Magestade.

INSTRUCÇÕES pelas quaes a Comissão Mixta estabelecida nesta Cidade do Rio de Janeiro se ha de regular, na conformidade do decreto da data de hoje.

1.º Tendo sido devidamente nomeados os Commissarios, Juizes e Arbitros Portuguezes e Inglezes, e o Secretario, os quaes hão de formar a Comissão Mixta estabelecida nesta Cidade do Rio de Janeiro, onde se achão já, a Comissão reunirá para fazer a sua installação e primeira sessão na manhã do dia 13 do corrente mez de Outubro, na casa destinada para esse fim, e quando esta por qualquer motivo se não ache ainda arranjada, a sessão se fará na sala do Tribunal da Real Junta do Commercio desta Côte; e por quanto os Commissarios, Juizes e Arbitros devem, antes de entrar no exercicio das suas funcções, prestar o juramento de bem e fielmente julgar, denão dar preferencia alguma nem aos reclamadores, nem aos captores, e de se guiarem em todas as suas decisões pelas estipulações do tratado de 22 de Janeiro de 1815, e da convenção adicional de 28 de Julho de 1817, os mesmos Commissarios passarão no referido dia 13, antes da sessão, á Chancellaria Mór do Reino para prestarem perante o Chanceller Mór o referido juramento. O Secretario da Comissão prestará o seu juramento perante o Commissario Juiz Portuguez antes de começar a sessão, lavrando-se o competente termo do mesmo juramento.

2.º A primeira sessão principiará pela leitura e reconhecimento dos respectivos titulos dos Commissarios e do Secretario, far-se-ha depois pelo mesmo Secretario a leitura do tratado de 22 de Janeiro de 1815, e convenção adicional de 28 de Julho de 1817, para depois se passar a tratar dos outros objectos sobre que se deva conferir, de tudo se lavrará termo ou acta no protocolo das conferencias, feito pelo Secretario e assignado por todos os Commissarios presentes, e pelo mesmo Secretario no livro que deve estar destinado para esse fim.

3.º Sendo indispensavel que a Comissão tenha hum Interprete para servir sempre que fôr neces-

saria a sua assistencia, e bem assim hum Porteiro, e hum Continuo, Sua Magestade tem mandado expedir as competentes nomeações para estes empregados, e a Comissão lhes fará dar os seus respectivos exercicios.

4.º Devendo ser as despesas da Comissão, isto he os alugueres da casa das conferencias e o seu preparo, os ordenados de Interprete, do Porteiro e do Continuo, e a compra dos livros precisos, papel, pennas, tinteiros e mais artigos desta natureza, feitos em commum pelos dous Governos Portuguez e Britannico; Sua Magestade Fidelissima mandará adiantar pelo Real Erario á Comissão a quantia de 1:600\$rs., para que a mesma Comissão, do cofre que deve ter para este effeito, mande fazer estas despesas, que serão lançadas pelo Secretario em hum livro proprio para isso, e do qual se extrahirá huma conta em cada trimestre, que será enviada pela Comissão á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, para ser approvada, e expedir-se decreto ao Erario para embolçar o cofre da quantia spendida, a fim de que possa haver sempre á disposição da Comissão para as futuras despesas a somma que se manda adiantar para esse fim.

Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1819.— Thomaz Antonio de Villanova Portugal.
— *Extrahida dos Archivos da Secretaria dos Negocios Estrangeiros.*

PROVISÃO DE 11 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Província da Bahia que, tomando em consideração o quanto he conveniente que a Povoação de Tape-
rôa, na Comarca dos Ilhéos, pela grande distancia de 4 legoas de mãos caminhos em que se acha da Villa de Valença, seja desannexada desta Villa, e para mais prompta administração de Justiça e maior commodidade e interesse dos seus moradores se encorpore no Termo da Villa da nova Boipeba, de qual apenas dista huma legoa de muito boa estrada, entre fazendas cultivadas, tendo tambem a facilidade da communicação pelo rio Jaquihé, em cuja margem está situada, bem como a mesma Villa da nova Boipeba: hei por bem que, sem embargo da disposição da carta regia de 26 de Novembro de 1813, dirigida ao vosso antecessor, a margem do Rio Galé, e não o Rio Jordão, seja limite do Termo da Villa de Valença da parte do sul, e que dahi principie o da nova Boipeba, ficando nesta incluída a mencionada Povoação de Tape-
rôa. O que mando participar-vos para vossa intelligencia e para que assim o façais executar, fazendo registrar esta nos livros das Camaras das referidas Villas. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 11 de

Outubro de 1819.—Bernardo José de Souza Lobato á fez escrever.—Monsenhor Almeida.—José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira.—*Acha-se a fl. 130 do Liv. de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 11 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticio.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Desembargador Corregedor do Cível da Córte que, tomando na minha real consideração o que me representou Jeronimo Pereira, credor á herança do Conde da Barca de huma quantia de 845,550 rs., e que litigando desde 19 de Maio de 1818, se tem até agora illudido sem contestação com muito estranhavel abuso na administração de justiça: hei por bem que se ponha na referida demanda perpetuo silencio, que pelo meu Real Erario se pague ao credor a divida, e que a minha Real Fazenda seja indemnizada de outra tanta quantia pelo rendimento da Commenda de S. Pedro do Sul, de que, em memoria dos serviços do referido Conde, houve por bem fazer mercê ao seu herdeiro, para o que, pelas repartições competentes mande passar as ordens necessarias. O que mando participar-vos para que o executeis pela parte que vos toca. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 11 de Outubro de 1819.—Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.—Monsenhor Almeida.—José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira.—*Acha-se a fl. 130 do Liv. de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

RESOLUÇÃO DE 13 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticio.

Senhor.—Por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil de 15 de Agosto do corrente anno, mandou Vossa Magestade baixar a este Conselho, para ser consultado com effeito o requerimento de D. Leonor Ludovina de Menezes e seus filhos, do theor seguinte:—Senhor.—Diz D. Leonor Ludovina de Menezes e seus filhos, viuva e filhos do fallecido Sargento Mór José Zeferino Monteiro de Mendonça, da Capitania de Goyaz, que, tendo justificado naquella Capitania os serviços do dito fallecido seu marido e pai, na conformidade das reaes ordens para os levar aos pés do Real Trono de Vossa Magestade, e obterem a competente remuneração, succedeu não vir a diligencia da dita justificação praticada nos termos legaes, circumstancia pela qual foi Vossa Magestade servido deferir-lhes que se habilitassem competentemente; e porque, sendo aquella Capitania mui remota, lhe he oneroso voltarem a ella os ditos papeis do serviço, que aliás, podem ser justificados perante o Conse-

lho da Fazenda desta Córte, como o são pelas ultimas ordens regias, todos os das Capitánias adjacentes a esta Provincia: Pede a Vossa Magestade se digne dispensar para que a mesma justificação se faça nesta Córte perante o Conselho da Fazenda. E. R. M.—Como Procurador, Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça.—Mandou o Conselho dar vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, o qual respondeu:—Deve a supplicante declarar qual foi a estação em que se ordenou que se habilitasse competentemente para pedir a remuneração dos serviços de que se trata.—E replicando a supplicante que a justificação fôra feita no Juizo de Fóra da Cidade de Goyaz, e que com ella requerêra a Vossa Magestade pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, por onde se lhe ordenára se habilitasse na forma da lei, mandou novamente dar vista ao Desembargador Procurador Regio, o qual respondeu:—Não ha inconveniente em que a supplicante se habilite competentemente pelo Juizo das Justificações do Reino nesta Córte, apresente os documentos necessarios, e que se exigem pelo regimento das mercês e mais ordens regias concordantes com elle, pois que he isto hoje do expediente ordinario.—O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, com quem se conforma. Vossa Magestade mandará o que fôr servido. Rio, 27 de Setembro de 1819.—Barão de Santo Amaro.—Antonio José da França e Horta.—D. Antonio Coutinho de Lencastre.—Antonio Luiz Pereira da Cunha.—Francisco Baptista Rodrigues.—Francisco Xavier da Silva Cabral.—Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução.—Como parece: Palacio do Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1819.—Com a rubrica de Sua Magestade.—*Acha-se no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

AVISO DE 14 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Ilm. e Rev. Sr.—Tendo apparecido hum novo periodico escripto em portuguez e publicado em Londres, com o titulo de—Campião, ou o Amigo do Rei e do Povo—cujos discursos visivelmente mostram o damnado projecto de destruir a confiança que os vassallos de Sua Magestade tem no seu Governo e nos seus Ministros: he o mesmo Senhor servido que seja prohibida a entrada e publicação de tão perigoso e perverso escripto, ordenando que a Mesa do Desembargo do Paço faça expedir as competentes ordens, para que se não introduza, ou corra neste Reino e seus domínios o sobredito periodico, debaixo das penas impostas pelas leis contra os que divulgão, ou retem livros ou impressos prohibidos. O que V. Ilm. fará presente na mesma Mesa para que assim se execute. Deos guarde a V. Ilm. Paço, em 14 de Outubro de 1819.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—Sr. Pedro Machado de Miranda Malheiros.

PROVISÃO DE 15 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor, pelo dito Real Erario, a sua conta de 15 de Junho do corrente anno, relativa á inutilidade que constantemente ia mostrando a Casa de Fundição do ouro dessa Capitania, assim pela diminuição sensivel do mesmo ouro, como pela grande despeza que se faz com os seus empregados, a ponto de ser já consideravel o prejuizo da Real Fazenda nos ultimos seis annos proximos: foi o mesmo Senhor servido determinar, por decreto do 1º de Setembro proximo passado da copia inclusa, assignada por Antonio Marianno de Azevedo, Contador Geral da segunda Repartição do mesmo Real Erario, a abolição da referida Casa de Fundição dessa Capitania, com todas as incumbencias e empregos que nella havião; e porque, na conformidade do mesmo decreto, se faz necessario occorrer á subsistencia dos empregados na referida casa, se ordena á mesma Junta que sem demora envie ao mesmo Real Erario huma relação circunstanciada das pessoas ali empregadas, empregos, ordenados, tempo de serviço e prestimo, acompanhada do seu parecer sobre o vencimento que devem ter d'ora em diante, com contemplação ao estado actual de possibilidade de cada hum dos empregados, no caso de que entretanto não possão alguns ser occupados com preferencia em outros officios dessa Capitania, tudo assim para que o mesmo augusto Senhor haja de declarar o que fôr a bem dos mesmos Officiaes que ficão demittidos do serviço da dita casa, e mesmo da Real Fazenda. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução, dando logo parte do que ao sobre dito respeito tiver cumprido. João Ramalho da Silva e Menezes a fez. Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1819. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida a fl. 151 v. do Liv. 3º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

RESOLUÇÃO DE 20 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Havendo requerido a Vossa Magestade por esta Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exersito, Fabricas e Fundições, os Porteiros da Contadoria e Secretaria da dita Real Junta, que tendo-se Vossa Magestade dignado crear os seus respectivos lugares com o ordenado de 150,000 rs. annuaes, bem como o do Porteiro da Secretaria da Intendencia do mesmo Arsenal, se dignará tambem já augmentar a este ultimo, igualando-o ao que vencia na Intendencia do Arsenal da Marinha desta Córte o seu respectivo Porteiro; e que como fossem comficcadamente diminutos os seus vencimentos para a sua sustentação, e parecesse insubsistente a desigualdade de uteis entre

empregados de identicas circunstancias, ou do trabalho ou de consideração, rogavão a Vossa Magestade se dignasse iguala-los em vencimentos ao do mencionado Porteiro da Intendencia deste Arsenal, proporcionando-lhes assim os meios de mais commoda subsistencia, e cortando a differença que tem existido entre empregados em tudo iguaes. Mandando esta Real Junta que o Deputado Contador informasse, este respondeu: — Que o requerimento dos supplicantes parecia fundamentado em razão, não só porque era evidente que os seus actuaes ordenados não erão sufficientes para a sua sustentação e vestuario, como porque sendo iguaes as pensões de todos os Porteiros, não apparecia razão terminante por que podesse subsistir a desigualdade dos vencimentos que havia entre os Porteiros do Arsenal. — Dando-se de tudo vista ao Conselheiro Fiscal desta Real Junta, foi a sua resposta e voto: — Que se conformava com a informação do Deputado Contador, parecendo-lhe attendivel o requerimento dos supplicantes, e que visto ter a experiencia mostrado que os salarios e ordenados com que fôra creado este real estabelecimento erão pequenos, e que alguns tinham sido gradualmente augmentados, e tinham dado por isso lugar a huma multiplicação de requerimentos que não cessavão, convinha fazer hum plano geral de reforma, e leva-lo á real presença de Vossa Magestade. — Attendendo esta Real Junta á solidez das razões allegadas pelo seu Deputado Contador, e apoiadas pelo seu Conselheiro Fiscal, e julgando conveniente dissipar de huma vez, não só a desigualdade dos ordenados dos Porteiros do Arsenal da Marinha, Repartição em tudo identica, desigualdade que tem motivado, e motivará em quanto subsistir, huma copia continuada de requerimentos, parece-lhe que Vossa Magestade se ha de dignar conceder que se regulem a 240,000 rs. os ordenados dos Porteiros do Arsenal, não se fazendo consideravel o augmento de despeza que daqui resulta á Real Fazenda. Vossa Magestade porém mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1819. — Vicente Antonio de Oliveira. — Manoel Carneiro de Campos. — Raymundo José da Cunha Mattos. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva.

Resolução. — Como parece. Palacio da Boa Vista, 20 de Outubro de 1819. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.

AVISO DE 22 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Illm. e Exm. Sr. — El-Rei Nosso Senhor, tendo benignamente annuido á representação do Cirurgião Mór dos Reaes Exercitos, Frei Custodio de Campos e Oliveira, e em consequencia mandado estabelecer na Fortaleza de Santa Cruz da Barra huma enfermaria para os doentes presos de Estado e prisioneiros, e para aquelles da guarnição e trabalhos da mesma Fortaleza, que não podessem ser remettidos para o Hospital Real Militar: he servido determinar que, para as obras da

dita enfermaria, e para serviço della, se forneça pelo Arsenal Real do Exercito tudo o que fôr necessario, sendo exigido pelo Tenente General do Real Corpo de Engenheiros, João Manoel da Silva, a quem forão expedidas as ordens necessarias para este fim. O que participo a V. Exa. para ser presente na Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, e assim se executar. Deos guarde a V. Exa. Paço, em 22 de Outubro de 1819. — Com quatro rubricas. — *Acha-se a fl. 254 do Liv. 3.º de Reg. dos Avisos da Secretaria de Estado á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito Fabricas e Fundições, sob n. 1574.*

DECRETO DE 25 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Devendo-se reputar devoluta para a minha Corôa, em virtude do § 18 da lei de 9 de Setembro de 1769, instaurado pela outra lei de 20 de Maio de 1796, a Capella instituida em 1741 por Manoel Ferreira da Silva, e sua mulher, Marianna Rodrigues, com a invocação de Santa Anna, na sua Fazenda, da paragem denominada Japuiba, no rio de Macacú, Districto da Villa de Santo Antonio de Sá desta Provincia, por se acharem os bens com que fôra dotada pro de relicto, sem cultura, e abandonados pelos administradores herdeiros dos instituidores, e a mesma Capella em ruina, despida totalmente de ornamentos e alfaias precisas; e querendo eu attender a Pedro Machado de Miranda Malheiros, do meu Conselho e Chanceller Mór do Reino, pelo distincto zelo com que se emprega no meu real serviço: hei por bem fazer-lhe mercê da administração da referida Capella com todos os bens que directamente lhe pertencão, em duas vidas, sem prejuizo de terceiro. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Outubro de 1819. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 94 do Liv. 2.º de Reg. dos Decretos e Alvarás que baixarão á Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 25 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, que, attendendo ao que me representarão os Officiaes da Camara da Villa de Baependy, e ao mais que se me expôz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer houve por bem conformar-me por minha immediata resolução do 1.º deste mez; fui servido crear na referida Villa huma Cadeira de grammatica latina com o ordenado pago ao Professor pela Junta da minha Real Fazenda dessa Capitania, como são os das mais Villas. O que mando participar-vos para ser provida em con- curso na fôrma das minhas reaes ordens. El-Rei

Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 25 de Outubro de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 133 do Liv. 2.º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 27 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Rio das Mortes que, attendendo ao que me representarão os Officiaes da Camara da Villa de Baependy, a informação que, com audiencia da nobreza e povo destes, e ao mais que, com resposta do Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, se me expôz em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução do 1.º deste mez: hei por bem conceder que se lance finta sem excepção dos privilegiados, por todos os moradores da referida Villa e seu Termo para pagamento das despesas com os concertos e reparos das casas da Camara que devem servir da audiencia e aposentadoria dos Ouvidores em correição, e com a construcção de Cadêa separada, segundo a vossa informação e planta que remettestes; pondo-se porém novamente a lanços estas obras, e procedendo-se a ellas na falta de lançador por jornal debaixo das cautêlas necessarias e da vossa inspecção, ficando obrigado a dar-me conta do resultado. Cumprido assim, fazendo registrar esta nos livros da referida Camara. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 27 de Outubro de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 132 do Liv. 2.º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 27 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Juiz Ordinário da Villa do Rio Grande de S. Pedro do Sul, que sendo vista a vossa representação de 25 de Junho do anno passado, e o que sobre ella, com informação do Ouvidor da Comarca, respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda: hei por bem declarar que, não só exercitou legalmente o Veneador mais velho, Manoel Pinto de Moraes, a

jurisdição de Juiz pela morte do que o era, Antonio Francisco dos Santos e Abreu, como que foi jurídica e validamente feita a eleição de Manoel Joaquim Caldeira para Juiz Ordinario de Barrete; pois que no primeiro caso se procedeu conforme a legislação estabelecida na ordenação do liv. 1.º, tit. 65, § 4.º, e no espirito do alvará de 12 de Agosto de 1815, e no segundo, conforme a ordenação do mesmo liv. 1.º, tit. 67, § 6.º, a qual não exige para taes eleições a assistencia do Juiz; e para que a tal respeito não haja duvida para o futuro, sou servido ordenar-vos que façais registrar esta nos livros da Camara. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 27 de Outubro de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 152 v. do Liv. 2.º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 27 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Sendo muito conveniente promover os conhecimentos praticos de chimica, para se poderem conhecer perfeitamente pela analyse as vantagens que a agricultura, as artes e a pharmacia podem tirar dos muitos e preciosos productos com que a natureza enriqueceu este Reino do Brazil: hei por bem crear nesta Côrte hum Laboratorio de Chimica, que ficará por ora debaixo da immediata inspecção do meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, sendo encarregado da regencia delle José Caetano de Barros, percebendo, a titulo de gratificação, annualmente, 400\$ rs., pagos a quartéis pelo Real Erario, com a obrigação de analysar os productos que se lhe offerecerem desta e das outras Provincias deste Reino, franqueando os processos da analyse que nelles fizer com as noções convenientes que qualquer lhe pedir para sua instrucção. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Outubro de 1819. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 5.º de Reg. de Decretos dos annos de 1818 a Março de 1820, a fl. 159 v.*

RESOLUÇÃO DE 30 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Joaquim Mourão Pinheiro, Chefe de Divisão reformado, requereu, supplicando se verificasse a sua reforma em Chefe de Esquadra effectivo. O Conselho foi de parecer que os Officiaes Generaes da Armada inclusive até ao posto de Chefe de Divisão, que fossem graduados e tivessem de serviço os annos da lei para reforma em acesso, sejam reformados com a effectividade do posto em que forem graduados, e com a graduação do

immediato; e quando excedão ao largo prazo de quarenta annos no mesmo serviço, de que a lei não faz menção, mas que muito lhes augmenta o merecimento, e por isso lhes dá jus a melhora-mento da reforma, sejam considerados para ella como effectivos nos postos em que forem graduados.

Resolução. — Como parece. Paço, 30 de Outubro de 1819. — Com a rubrica de Sua Magestade.

ALVARÁ DE 30 DE OUTUBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará virem, que havendo tomado em consideração os gravissimos males que se tem seguido e podem ainda seguir-se ao meu real serviço, á honra nacional e aos interesses de meus fieis vassallos, dos termos vagos em que se acha concebido o artigo 44 dos de guerra, confirmados em resolução de consulta de 25 de Setembro de 1799; pois que declarando-se nelle incursos em pena capital os Commandantes de embarcações de guerra que arrearrem bandeira, ou se renderem aos inimigos, sem que se tenham defendido até ao ponto de não haver já nenhuma probabilidade de defesa; não se designou, como convinha, quando se deva entender e julgar toda a defesa desesperada; e que sendo de urgentissima necessidade occorrer a tão grave inconveniente, muito mais nas circumstancias actuaes em que hum pirataria, sem exemplo na historia, commette diariamente roubos e atrocidades, com inaudito detrimento do commercio nacional: hei por bem, adoptando a legislação já promulgada na Europa em igual caso, declarar, como por esta declaro, que só se deve entender e julgar que não ha nenhuma probabilidade de defesa quando as embarcações em que se combater tiverem tanta agua no porão que, sendo inevitavel o irem a pique, reste apenas o tempo necessario para se salvar a equipagem; e que os Commandantes dos navios da minha Real Armada que, depois da publicação do presente alvará, arrearrem bandeira, ou se renderem aos inimigos antes de haver chegado a este extremo, ou o fizerem em outro qualquer caso que não seja este aqui designado, incorrão irremissivelmente na pena estabelecida no referido artigo.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Outubro de 1819. — Rei com guarda. — Conde dos Arcos. — *Com os registos competentes.*

AVISO DE 3 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo representado o Intendente do Arsenal do Exercito, Manoel Carneiro de Campos, a necessidade que havia de se transferir a venda da polvora que se fazia na Cidade Nova, para lugar mais longe da povoação, que ali havia crescido consideravelmente; foi El-Rei Nosso Senhor servido, tendo mandado ouvir o Senado da Camara, resolver que, no sitio do

Aterrado, nas immediações de S. Diogo, se faça a dita venda, e transfira para ali o sufficiente deposito da pólvora para aquelle fim, prohibindo-se que dentro da Cidade se manufacturem e vendão foguetes, como tanto convém acautelar por este motivo incendios, como tem acontecido. O que V. Ex. fará presente na Junta da Fazenda do mesmo Arsenal para que assim se proceda, parecendo igualmente sufficiente que só no referido sitio do Aterrado e na Ilha das Cobras, onde se acha estabelecida outra casa de venda daquelle genero se continue a que a miúdo se faz. Deos guarde a V. Exa. Paço, 3 de Novembro de 1819. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Vicente Antonio de Oliveira. — *Acha-se a fl. 257 do Liv. 5.º de Reg. dos Avisos da Secretaria de Estado á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, sob n. 1583.*

DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por justos motivos que me forão presentes, e que merecem a minha real attenção, hei por bem que a Junta da minha Real Fazenda, que fui servido mandar estabelecer na Cidade de Mato-Grosso por carta regia de 20 de Novembro de 1809, seja removida com todos os livros e papeis de seu cargo para a Cidade de Cuyabá, onde continuará suas funcções debaixo das mesmas normas e instrucções que pela mesma carta regia lhe forão prescriptas, ficando por esta razão na sobredita Cidade de Mato-Grosso huma Provedoria da mesma Real Fazenda, para entender dos negocios respectivos que lhe forem incumbidos pela mesma Junta, a quem dará as suas contas na forma do estilo. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Novembro de 1819. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahida do Liv. 5.º de Reg. de Decretos dos annos de 1818 a Março de 1820, a fl. 163 v.*

DECRETO DE 5 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ás implicadas dependencias com que se acha Luiz Gomes Anjo, ás delongas que tem tido o processo e decisão dellas, e a outros justos motivos que me forão presentes em repetidas representações, que o supplicante tem dirigido á minha real presença: hei por bem fazer-lhe mercê de hum juizo privativo e de commissão para julgar e decidir breve e summariamente em huma só instancia todas as suas causas actuaes, ou outras quaesquer em que seja autor ou réo, tanto civeis, como crimes, avocando-se de qualquer Tribunal, Commissão ou Juizo em que estiverem, não sendo do dos Feitos da minha Corôa e Fazenda. E sou outrossim servido nomear ao Dr. Antonio Feliciano da Silva Carneiro, Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, para Juiz Relator desta Commissão, e para Adjuntos aos Desembargadores José Fortu-

nato de Brito Menezes, Jacinto Manoel de Oliveira, José Joaquim de Miranda e Horta e José Navarro de Andrade, e para supprirem a estes por qualquer caso occorrente, aos Desembargadores Francisco Roberto da Silva Ferrão e Manoel Pedro Gomes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Novembro de 1819. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se a fl. 117 v. do Liv. 7.º de Decretos na Secretaria do Imperio.*

PROVISÃO DE 6 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos que esta provisão virem, que, attendendo ao que me representarão os Officiaes da Camara da Villa de S. João d'El-Rei, e ao que, com informação do Ouvidor da Comarea, ouvida a nobreza e povo, respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda: hei por bem conceder-lhe que possa ter de partido com o ordenado actual de 120 \$rs. o Cirurgião Ignacio Gomes Midões, ficando este obrigado a curar sem receber outro algum estipendio aos mendigantes aggregados em casas particulares, presos da cadeia e engeitados. E mando aos Ministros, Justicas, etc. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 6 de Novembro de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — *Acha-se a fl. 153 do Liv. 2.º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 12 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania das Alagoas, que, sendo presente a El-Rei Nosso Senhor a sua conta de 26 de Junho ultimo, participando ter o Ouvidor dessa Comarca deixado de cumprir as ordens que lhe expedio para remetter á Contadoria os inventarios, termos de arrecadação e mais papeis concernentes ao confisco que se fez á alguns individuos comprehendidos no crime de alta traição. Foi o mesmo Augusto Senhor servido mandar declarar a essa Junta terem sido intempestivas semelhantes ordens, tanto porque os bens sequestrados aos réos não pertencem ainda á Corôa e á Real Fazenda, como porque se achão sujeitos e dependentes da alçada estabelecida para conhecimento daquelle rebellião. O que se participa á Junta para sua intelligencia. José Manoel Ferreira a fez no Rio de Janeiro, em 12 de Novembro de 1819. — João Carlos Corrêa de Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova

Portugal. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas à Junta da Fazenda das Alagoas, a fl. 7 v.*

PROVISÃO DE 15 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor desta Comarca, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, o requerimento do Commendador Antonio Gomes Barroso sobre a creação da Villa de Itaguahy, e o que a este respeito, com resposta do Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, se me expôz na sobredita consulta: hei por bem ordenar, por minha immediata resolução de 18 do mez passado, que se continue o estabelecimento da referida Villa no lugar determinado pelo alvará de 5 de Julho do anno próximo preterito; e por isso mando-vos que procedais á erecção da mencionada Villa na conformidade do mesmo alvará. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, aos 15 de Novembro de 1819. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Almeida. — José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira. — *Acha-se a fl. 134 do Liv. 2º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

AVISO DE 22 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

El-Rei Nosso Senhor, attendendo ao que lhe representou Luiz Gomes Anjo, he servido que não prosigão as execuções que contra elle correm no Juizo da Conservatoria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino, até a decisão dos embargos com que se pretende impedir que tenha effeito o Juizo Privativo e de Comissão, que elle obteve para as suas causas. O que V. S. fará presente na sobredita Junta para que assim se execute, expedindo-se os despachos necessarios. Deos guarde a V. S. Paço, em 22 de Novembro de 1819. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Luiz José de Carvalho. — *Acha-se a fl. 96 do Liv. 14 de Avisos na Secretaria do Imperio.*

AVISO DE 22 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Rev. Sr. — El-Rei Nosso Senhor, attendendo ao que lhe representou Luiz Gomes Anjo, he servido que não prosigão em causas que se achão pendentes, na casa da Supplicação, e em que elle e seu socio João Pinto Gonçalves contendem com varias pessoas, e a execução que contra elle corre no Juizo da Chancellaria, até que se decidão os embargos com que se pretende

impedir, que tenha effeito o Juizo Privativo e de Comissão que elle obteve para todas as suas causas. O que V. Illma. fará presente na Mesa do Desembargo do Paço para que assim se execute, expedindo-se as ordens necessarias. Deos guarde a V. Illma. Paço, 22 de Novembro de 1819. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Illm. e Rev. Sr. Pedro Machado de Miranda Malheiros. — *Acha-se a fl. 96 do Liv. 14 de Avisos na Secretaria do Imperio.*

RESOLUÇÃO DE 23 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocio dos Brazil de 15 de Janeiro do corrente anno, mandou Vossa Magestade remetter a este Conselho para se consultar com effeito o requerimento de Manoel José de Paiva, do theor seguinte: — Senhor. — Diz Manoel José de Paiva, Capitão e Caixa do Bergantim *Voluntario*, que vindo do porto da Cidade de Lisboa com mala pelo desta Cidade do Rio de Janeiro para o da Villa de Santos, com destino de carregar e voltar desta para Lisboa, e seguindo com a dita escala do porto desta Cidade, e passando pela Ilha de S. Sebastião, e por ser ali livre a exportação dos generos para a Europa, comprou o supplicante e carregou no dito bergantim 125 pipas com aguardente de cana para o seu carregamento de volta, como declarou na entrada que deu na Alfandega daquella Villa de Santos; e estando assim o supplicante na boa fé de não dever pagar na dita Alfandega direitos por entrada das referidas pipas, por não serem ali descarregadas para consumo da terra, mas sim por fazerem parte do carregamento do dito bergantim para Lisboa, acontece que o Juiz d'Alfandega da mesma Villa de Santos obrigou o supplicante a prestar fiança aos direitos que pretende o mesmo supplicante pagar por entrada naquella Alfandega das ditas pipas, o que parece não dever ter lugar, pelo supplicante as haver comprado na Ilha de S. Sebastião, e ser ali livre a importação de generos para os portos da Europa. Por tanto, pede á Vossa Magestade se digne mandar que o Juiz d'Alfandega da referida Villa de Santos mande dar baixa na fiança que o supplicante prestou aos direitos que pretende cobrar por entrada das referidas pipas, visto que não são generos que o supplicante para ali conduzisse para desembarcar para consumo da terra, e que o mesmo supplicante fique desobrigado de pagar os ditos direitos. E. R. M. Como Procurador, João Antunes Guimarães. — Mandou o Conselho que informasse o Juiz d'Alfandega da Villa de Santos, o qual informou pela maneira seguinte: — Senhor. — Recebi a provisão de Vossa Magestade de 27 de Junho proximo passado, expedida pelo Tribunal do Conselho da Fazenda a este Reino, e que acompanhou por copia o requerimento de Manoel José de Paiva, para se informar sobre o seu conteúdo, declarando que qualidade de direitos são os que se exigirão do supplicante, e a que fiança, senão os dous por cento de sahida que não pagára.

na Villa de S. Sebastião, ou algum direito de entrada, especialmente imposto na aguardente importada para esta Villa. E informando como se me ordena na mesma provisão, sou a dizer que a embarcação de que se trata veio despachada de Lisboa para este porto com escala pelo Rio de Janeiro, donde sabendo para aqui entrou por arribada na Villa de S. Sebastião, e lá recebeu 125 pipas de aguardente de cana; e, chegando o supplicante a este porto na occasião de dar a sua entrada na Alfandega, me representou que trazia aquellas pipas destinadas para Lisboa, e não para consumo do paiz, e que por tanto houvesse de isenta-las de direitos por entrada aqui, ao que não annui, e passei a arrecadar os referidos direitos com o fundamento de ser este o porto do destino da dita embarcação, como se mostrava do passaporte e mais despachos apresentados, e por conseguinte todo o carregamento sujeito á direitos de entrada do lugar semelhante á isenção segundo o foral, se no caso de entrar aqui a mesma embarcação por franquia, por ser então permitido descarregar parte da carga para no porto pagar direitos; os direitos pois que se arrecadaram são relativos ao subsidio d'Alfandega que se cobra por entrada dos molhados, e também fiz arrecadar os dous por cento do Consulado de sahida. Quanto á fiança allegada pelo supplicante, esta se não prestou porque forão as referidas pipas despachadas por hum assignante desta Alfandega com espera de tres a seis mezes para o pagamento dos direitos na forma do mesmo foral. He quanto posso informar a Vossa Magestade, que mandará o que fôr servido. Santos, 20 de Agosto de 1819. — O Juiz d'Alfandega, João de Souza Pereira Bueno.

Mandou depois o mesmo Conselho que informasse o Desembargador do Paço Juiz d'Alfandega desta Cidade, o qual informou o seguinte: — Senhor. — Pela informação do Juiz d'Alfandega de Santos se conhece com a necessaria evidencia que elle fez pagar os direitos de consumo pelas pipas de aguardente de cana que o supplicante, na sua arribada a S. Sebastião, comprou e carregou para levar para Lisboa, como se as quizesse vender na terra. O fundamento que allega para este procedimento he forçado para o caso de que se trata. Tinha elle obrigação de despachar com direitos inteiros tudo que trouxe para Santos de Portugal, porque era este o destino final com a mala deste porto, mas o descarregamento que fez de pipas de aguardente em S. Sebastião para as levar para Lisboa, era a meu ver só obrigado aos dous por cento dos direitos de sahida conforme ao § 8 do alvará de 25 de Abril do anno passado; mas aos direitos de consumo de hum genero nacional carregado na arribada que fez a S. Sebastião, com o destino de o levar para Portugal, não devia ser constrangido porque lei ou ordem alguma não o prescreve, nem cabe no motivo ou razão dellas, antes ao contrario me parece que hum tal procedimento he contrario á utilidade publica, que muito interessa no augmento e progresso da industria, commercio nacional e interno.

A vista do exposto, entendo que se deve mandar encontrar em qualq̃uer outro despacho a quantia que por este titulo pagou o supplicante, ficando nos reaes cofres os direitos de sahida que são justamente devidos, e não se fazendo menção da fiança, porque a não houve, segundo se diz na informação do Juiz d'Alfandega de Santos. Vossa Magestade comtudo deferirá o que fôr justo. Rio, 9 de Outubro de 1819. — Luiz José de Carvalho e Mello.

E, dando-se vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu: — He manifesta a justiça do requerimento do supplicante á vista das razões ponderadas nesta informação, com a qual me conformo, e nesta forma se deve consultar a Sua Magestade. — O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, com quem se conforma. Vossa Magestade porém mandará o que fôr servido. Rio, 15 de Novembro de 1819. — Barão de S. Amaro. — Antonio Luiz Pereira da Cunha. — Francisco Xavier da Silva Cabral. — D. Antonio Coutinho de Lencastre. — Francisco Lopes de Souza Faria Lemos. — Forão votos os Conselheiros Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução. — Como parece. Rio, 23 de Novembro de 1819. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Antonio Soares de Paiva requerem acerca do sequestro que promoveu contra a herança do finado Manoel José da Silva Ramalho, e pede as providencias necessarias para que se suspenda a execução da sentença até ser consultado, e igualmente nomear Juiz que conheça na forma da sua delegação, e cumpra as condições estipuladas por Vossa Magestade, e approvadas pelo alvará de 9 de Fevereiro de 1813 (*). O Desembargador Procurador da Fazenda respondeu: — He intempestivo e extemporaneo este remedio extraordinario de que o supplicante usou, tendo o remedio ordinario de embargar na Chancellaria a sentença de que se queixa o mesmo supplicante; muito mais quando tem elle salvo o meio de instaurar as acções ordinarias que lhe competirem contra a herança do fallecido Manoel José da Silva Ramalho, extrahindo dos seus livros sequestrados as certidões que lhe convierem. Deve-se por tanto consultar nesta conformidade a Sua Magestade. — Parece ao Conselho o mesmo que respondeu o Desembargador Procurador da Fazenda, que se devem remetter os autos ao Juizo da Corôa para que depois de esgotados todos os meios ordinarios de embargos á Chancellaria oppostos á mesma

(*) He o alvará chamado de correr que está a fl. 154 do liv. 1.º de alvarás, decretos, cartas regias do Conselho da Fazenda, approvando as condições do contracto trienal dos dizimos da Capitania do Rio Grande por 100:000\$ rs. tomada por Paiva e filhos.

sentença, e depois do conhecimento della e do seu merecimento se possa decidir a final o que fôr de justiça. Ao Conselheiro Barão de Santo Amaro parece desnecessário exaurir os meios dos embargos, porque, no caso mais que provavel de serem regeitados, não fica por isso o negocio mais illucidado, antes a demora na sua decisão prejudicará as partes, e não convirá ao bom serviço de Vossa Magestade. Dos autos e mais papeis que sobem com esta consulta, consta quanto basta para se tomar conhecimento desta materia que se reduz á questão. Se o Juiz da Corôa fez justiça em levar e julgar na Mesa da Corôa o negocio do supplicante, á vista do alvará que confirmou a quinta condição do seu contracto, pela qual elle Juiz da Corôa era nomeado Juiz Conservador para conhecer e julgar as causas relativas ao mesmo contracto, dando appellação para o Conselho da Fazenda: parece ao mesmo Conselheiro que o Juiz da Corôa não fez justiça: 1º, porque he principio certo que as estipulações nos contractos estabelecem a regra de julgar e decidir os negocios que lhes respeitão, e neste contracto era expresso que o Juiz da Corôa devia conhecer do negocio do supplicante, como seu Conservador; 2º, porque, conhecendo como Juiz da Corôa, e julgando o negocio do supplicante na Mesa da Corôa, de cujas sentenças não se dá appellação, privou o supplicante deste recurso, que lhe era concedido pela sobredita condição quinta do seu contracto approved e confirmado por Vossa Magestade pelo modo mais authenticico e mais solemne; 3º, porque, envolvendo-se neste negocio o credito da administração da Real Fazenda esse procedimento do Juiz da Corôa, ataca indirectamente a base essencial da felicidade publica, privando o Estado do credito que lhe pôde subministrar todos os meios de provêr sobre a sua conservação e segurança; 4º, porque violada a fé das estipulações nos contractos reaes, ninguém querará contractar com a Real Fazenda, e os que se sujeitarem a contractar, contando com a falta de fé das estipulações, se segurarão na diminuição do preço das mesmas rendas. Isto he hum facto que não precisa demonstração, e consta da historia das finanças de todas as nações; 5º, porque ainda entendendo, como parece que entendeu o Juiz da Corôa, que lhe obstava o decreto de 7 de Abril de 1728, para poder exercitar essa Conservatoria, e por outra parte que o seu regimento não fôra revogado expressamente como era necessario na forma da ord. do liv. 2 tit. 44, não tinha elle Juiz da Corôa, nem a Mesa da Corôa a necessaria autoridade para que a sua interpretação podesse estabelecer regra e firmar certeza de julgar. Por todas estas considerações não fez justiça o Juiz da Corôa no presente caso, e em taes circumstancias parece ao mesmo Conselheiro que se faz necessario que do Trono Augusto de Vossa Magestade baixe huma providencia que remedie o passado, e previna de futuro estas colisões que talvez tenham a sua origem na supposição de que o lugar de Juiz da Corôa, que he aliás digno de toda a consideração, fica degradado com o exercicio destas Conservatorias, reduzindo o Juiz da

Corôa a Juiz de primeira instancia, que das suas sentenças deve dar appellação para este Tribunal. Vossa Magestade porém na sua alta sabedoria resolverá o que fôr mais justo e conveniente ao seu melhor serviço. Rio, em 26 de Abril de 1819.

Resolução. — Como parece ao Conselheiro Barão de Santo Amaro, e desfrindo as providencias que se pedem, seja Juiz Conservador deste contracto o mesmo Juiz que está nomeado para Conservador dos Contractos dos Dizimos desta Provincia, para perante elle se proseguirem as acções competentes, dando os recursos para o Conselho na forma da condição do contracto, e os autos se remettão para o Juizo dessa Conservatoria para se ultimar a acção de contas, ficando sem effeito a sentença que invalidou o chamado sequestro, pois que não houve sequestro de bens, e só pôde considerar-se por huma apprehensão de papeis do contracto. Palacio da Boa Vista, 26 de Novembro de 1819. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 142 até 144 v.*

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Hei por bem que pelo men Real Erario se entregue mensalmente a Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, do meu Conselho, encarregado do estabelecimento da Fabrica da Fiação da Lagoa de Freitas, a quantia de 400\$ rs. para manutenção do sobredito estabelecimento, prestando as competentes contas no mesmo Real Erario. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1819. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahida do Liv. 5º de Reg. de Decretos dos annos de 1818 a Março de 1820, a fl. 165.*

RESOLUÇÃO DE 27 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro, que constando na minha real presença a incurialidade e nullidade com que se tem provido as serventias dos officios, dando-se pelos Ministros territoriaes provimentos por mais de tres mezes, e fôra do caso da Ord. do liv. 1º tit. 97 § 7º, e até sem preceder o competente pagamento dos novos direitos respectivos, com manifesto prejuizo da minha Real Fazenda, e notavel infracção de tantas leis que recommendão a sua fiscalisação: sou servido ordenar-vos que me deis conta do estado das serventias de todos os officios dessa Comarca, e do pagamento dos novos direitos por ellas devidos; que suspendais os Serventuarios que não apresentarem provimentos dados pela Mesa do Desembargo do Paço; e que procedais executivamente contra elles para inteira arrecadação dos novos direitos que estiverem devendo, dando-me conta do resultado: e sou outrosim ser-

vido advirtir-vos que não deis provimentos para serventias de officios fóra do caso positivo da sobredita ordenação no § 7º, no qual não se deve jámais entender comprehendido por nomeação dos proprietários nos officios que os tem. Cumprido assim, na intelligencia de que esta vos fica notada, para na residencia se vos pedir razão do seu cumprimento, e a fareis registrar no competente livro dessa Ouvidoria. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.—Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 27 de Novembro de 1819.—Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.—Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos—Bernardo Felipe Soares de Andrade de Brederode.

Expedirão-se iguaes aos Ouvidores das mais Comarcas.—*Acha-se a fl. 157 do Liv. 2º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocio do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario, ordene ao Thesoureiro Mór delle que entregue ao Marechal de Campo, Francisco Manoel da Silva e Mello, por huma vez somente, a quantia de 4:200\$ rs., para pagar ao Desembargador Claudio José Pereira da Costa as doze braças de frente do terreno que possui com o seu correspondente fundo até o mar, no sitio do largo do Convento da Ajuda, e que o mesmo Marechal de Campo ha de comprar pelo preço de 550\$ rs. cada braça, para serem incorporadas nos proprios; e com conhecimento de recibo sera levada em conta a sobredita quantia ao mesmo Thesoureiro Mór, por este decreto somente, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Novembro de 1819.—Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.—*Extrahido do Liv. 5º de Reg. de Decretos dos annos de 1818 a Março de 1820, a fl. 168 v.*

AVISO DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo quanto antes reparar as muralhas do Arsenal Real do Exercito, pelo estado de ruina em que se achão, e tambem ampliar as suas officinas: he El-Rei Nosso Senhor servido, não obstante as anteriores providencias dadas sobre este objecto, enearregar o Coronel Vice-Inspector do mesmo Arsenal, Raymundo José da Cunha Mattos, da direcção e inspecção daquellas obras, e ordena Sua Magestade que no principio de cada mez a Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições haja de pôr á disposição do mesmo Coronel Vice-Inspector, a quantia de 500 ou 600\$ rs., para com

ella pagar a importancia dos trabalhos. Deos guarde a V. Ex. Paço, 29 de Novembro de 1819.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—Sr. Vicente Antonio de Oliveira—*Acha-se a fl. 263 v. do Liv. 3º de Reg. dos Actos das Secretarias de Estado á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito Fabricas e Fundições, sob n. 1601.*

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Havendo determinado, por alvará de 25 de Abril de 1818, que a contribuição dos farões nos portos do Brazil fosse paga pelos navios estrangeiros, com a devida reciprocidade ao que pagão os navios portuguezes nos respectivos portos das outras Nações; e sendo-me presente, em consulta da Real Junta do Commercio, achar-se em actividade o trabalho preciso para se melhorar o farol deste porto, e os demais que estão determinados nos outros portos deste Reino, propondo-me o taxar interinamente hum direito portonehada correspondente áquelle outro já estabelecido, e que fosse igual para todas as embarcações, tanto nacionaes como estrangeiras, afim de se obter a maior facilidade da cobrança, sendo pela sua quantidade, posto que modica, proporcionada a ser incluída na sobredita determinação: hei por bem, 1º que do primeiro de Janeiro de 1820 em diante se cobre a contribuição de farões no porto do Rio de Janeiro, no do Rio Grande de S. Pedro, e nos mais portos onde os houver, e naquelles onde os mando estabelecer, se arrecade desde o dia em que se apromptarem e acenderem; 2º que de todos os navios de commercio, assim estrangeiros como nacionaes, se cobrem 100 rs. por tonelada, tantas vezes quantas se despacharem por sahida, sem se haver respeito a sahirem com carga inteira, meia carga, ou em lastro, á excepção dos que entrarem por arribada forçada e sahirem depois para o seu destino, que serão isentos, e das sumacas, bergantins e outras embarcações costeiras, as quaes deverão pagar aquelle direito somente huma vez em cada anno, ainda que dentro desse periodo se despachem e fação mais de huma viagem; 3º que estes direitos sejam cobrados pelos mesmos Officiaes que recebem as contribuições que se arrecadão pela mesma Real Junta do Commercio, entrando em cofre separado este rendimento para as despesas da construção e conservação dos ditos farões, que está a cargo da sobredita Junta; 4º e finalmente, que a referida Junta neste porto, e os Governadores nos das outras Provincias, fação proceder por tres peritos ou arbitros juramentados á lotação de cada hum dos navios de commercio de qualquer lote, até ao das sumacas inclusivamente, e deste arbitramento, approvado que seja pela Junta ou pelo Governador (para se evitar qualquer fraude para maior ou menor lotação), se passará aos proprietarios hum attestado authentic, o qual lhe ficará servindo de titulo para o despacho, e para outros semelhantes effeitos, remettendo-se officialmente as listas dos navios com as suas respectivas lota-

ções ás Estações aonde competir o seu conhecimento, para segundo ellas se julgarem os despachos que se lhes devem expedir na conformidade do que fica ordenado. A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino e dominios Ultramarinos o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios, mandando affixar os competentes editaes para que chegue á noticia de todos a quem competir o conhecimento desta minha real resolução. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Dezembro de 1819.—Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.

PROVISÃO DE 9 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Ilha de Santa Catharina, que El-Rei Nosso Senhor he servido determinar, á vista da sua conta de 20 de Fevereiro do anno proximo passado, em que pedia se removessem para sua administração e arrecadação as passagens dos dous rios Manpituba e Aririgua, que até agora tem estado a cargo da Junta da Fazenda do Rio Grande, com o fundamento de pertencerem os ditos rios ao territorio da jurisdição da mesma Ilha, que só lhe fique pertencendo o rio Aririgua por correr dentro dos seus limites, e o Manpituba á Junta da Fazenda do Rio Grande, por servir de divisa dos limites de ambas as Províncias; e nesta conformidade se participa á mesma Junta, que unicamente lhe compete a administração e arrecadação dos respectivos direitos do rio Aririgua, os quaes fará arrematar (quando já não estejam arrematados pela Junta do Rio Grande) pelo triennio de 1818 a 1820, á vista do computo da ultima arrematação, e competentes condições que receber daquella Junta, a quem nesta occasião se faz saber tambem desta real determinação, ordenando-lhes igualmente que, no caso de já se ter ultimado a arrematação pelo dito triennio, faça remetter para a mesma Junta da Fazenda dessa Ilha o rendimento respectivo ao dito rio Aririgua para as suas despesas, juntamente com as clarezas necessarias para a futura arrematação. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução, como nesta se lhe ordena. João Ramalho da Silva e Menezes a fez. Rio de Janeiro, 9 de Dezembro de 1819.—Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal — *Extrahida a fl. 150 do Liv. 5.º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

AVISO DE 9 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Exm. Sr.—El-Rei Nosso Senhor he servido que, vendo-se na Mesa do Desembargo do Paço o officio incluso do Desembargador João Ignacio da Cunha, sobre a participação que Mathias Francisco Ramos havia feito ao Viscon-

de do Rio Secco, de se ter procedido á demarcação de huma sesmaria no Districto da Freguezia de Pirahy, a requerimento de João Baptista de Oliveira, a qual, descendo a serra, chegou perto da Real Feitoria do Bom Jardim, e entrou em terras da Real Fazenda de Santa Cruz, se consulte com effeito o que parecer a este respeito, fazendo entre tanto suspender esta e outras semelhantes medições e datas na parte dos terrenos em que entrarem pelo territorio da mesma Real Fazenda de Santa Cruz, e que constar do antigo tombo. O que V. Illma. fará presente na sobre-dita Mesa para que assim se execute. Deos guarde a V. Illma. Paço, em 9 de Dezembro de 1819.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—*Acha-se no Liv. 14.º da Côte, a fl. 115.*

ORDEM DE 10 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor desta Comarca que, sendo-me presente, em requerimento do Carcereiro das Cadeas desta Côte, José da Fonseca Ramos, e informação do Senado da Camara, a tenacidade com que o mesmo Senado, debaixo de pretextos manifestamente frivolos, demora o pagamento do ordenado que ao supplicante, na qualidade de Carcereiro foi estabelecido pelo decreto de 10 de Maio de 1813, o qual, devendo-lhe ser pago desde o dia da sua posse, não tem sido até o presente satisfeito de modo algum, apesar das minhas reaes ordens a esse fim expedidas, e do meu regio aviso de 14 de Agosto deste anno, em que lhe determinava que, sem embargo de estar pendente a sua representação sobre a dificuldade de satisfazer aquelle ordenado, lho pagasse em quanto não houvesse decisão em contrario, mostrando-se do despacho do Senado que todo o cumprimento e execução do mencionado aviso fôra que seria o supplicante deferido quando houvesse dinheiro de que o Senado pudesse dispor, o que he manifestamente intoleravel e offensivo ao respeito e obediencia que se deve ás minhas reaes ordens; tendo a tudo consideração, e ao que sobre este objecto respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda: mandovos que fagais pagar pelas rendas da Camara que designardes e achardes desembaraçadas, todo o ordenado que se dever ao supplicante, dando-me logo conta do resultado. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 10 de Dezembro de 1819.—Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.—Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.—Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode.—*Acha-se a fl. 156 do Liv. 2.º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo.*

PROVISÃO DE 15 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos que esta provisão virem, que sendo-me presente, em consulta a que mandei proceder pela Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino do Brazil e dominios Ultramarinos, o requerimento de Francisco Joaquim da Silva, em que me supplicou a approvação e confirmação dos estatutos por elle formados para huma Sociedade de Agricultura, Commercio e Navegação do Rio Doce, por meio de accionistas que concorrão para tão uteis fins, debaixo das condições enunciadas em os dezenove artigos dos mesmos estatutos que por copia, assignada por Manoel Moreira de Figueredo, do meu Conselho, e Deputado Secretario da sobredita Real Junta, acompanhão a presente provisão; querendo auxiliar e promover sempre qualquer empreza tendente á prosperidade publica, e tomando em consideração as vantagens que se devem esperar da povoação e cultura dos vastos e fertilissimos terrenos que abrange em seu dilatado curso aquelle rio até a foz no mar, entrecortados com outros rios tambem por grande espaço navegaveis, resultando da abertura e frequência de semelhante nevagação, tirados que sejam os estorvos que por ora a empecem no dito Rio Doce, o mais decidido beneficio para a extracção e commercio dos generos, creando-se hum novo ramo de riqueza que será de grande consequencia; depois de ouvir o parecer do Governador e Capitão General da Provincia de Minas Geraes, e de preceder informação do Deputado Inspector da Agricultura, e resposta do Conselheiro Fiscal, conformando-me com o parecer do Tribunal, por minha immediata e real resolução de 27 de Outubro do corrente anno: sou servido approvar e confirmar os estatutos da Sociedade de Agricultura Commercio e Navegação do Rio Doce, contidos em dezenove artigos, para durar por vinte annos, além do prazo concedido na minha carta regia de 4 de Dezembro de 1816, gozando nos primeiros dez annos a Sociedade da mesma isenção dos direitos e dos dizimos que liberalisei de meu motuproprio aos povoadores daquelle Serção, na minha carta regia de 13 de Maio de 1808, e na sobredita de 4 de Dezembro de 1816, e nos outros subsequentes dez annos, em que deve findar, da isenção sómente dos meios direitos, e de pagar 5 por cento de dizimo das culturas que fizer a Sociedade nas oito sesmarias, cada hum de hum legoa em quadra, que tambem me dignei conceder-lhe pela minha referida immediata e real resolução, não obstante excederem o espaço de terreno marcado para as demais sesmarias, visto que as concedo para interpostos da navegação, e onde haja de ter a Sociedade os soccorros precisos para se ella poder fazer, sendo a primeira sesmaria na Barra Longa, e a ultima nas visinhanças do mar, das quaes deverá, por virtude desta, pedir a Sociedade os competentes titulos das autoridades a que tocar, designando lugares que se

acharem devolutos, e que se reputem mais proprios ao intento, com declaração porém, a respeito dos artigos 16 e 19 dos estatutos, de que as entradas dos accionistas que se tiverem realisado nos cofres da Sociedade, não serão absolutamente isentas de penhoras e execuções, determinando antes que os credores poderão usar delles, e requerer que lhe sejam adjudicadas taes quantias entradas nos cofres, até á concorrente de suas devidas legalisadas por sentença, sem comtudo as poderem extrahir, e ficando taes credores subrogados, e em lugar dos antecedentes accionistas, seus devedores, para receberem os dividendos que houverem, e debaixo das mesmas condições dos estatutos durante o tempo da Sociedade, procedendo-se do mesmo modo pelas dividas fiscaes; e de que todas as pessoas poderão ter canoas e barcas suas, para nellas fazerem pelo Rio Doce o transporte das mercadorias e generos, servindo-se daquellas da Sociedade por frete, quando voluntariamente quizerem e lhes fôr conveniente. E ordeno que sobre a isenção dos direitos e dizimos que assim tenho concedido á Sociedade, haja a mais perfeita fiscalisação pelas Estações a quem competir, afim de se evitarem quaesquer abusos que se possam introduzir.

Esta provisão se cumprirá como nella se contém, etc. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, Deputados do dito Tribunal. Exequiel de Aquino Cezar de Azevedo a fez no Rio de Janeiro, aos 15 de Dezembro de 1819. — José Manoel Placido de Moraes. — Manoel Moreira de Figueiredo.

ESTATUTOS para a Sociedade de Agricultura, Commercio e Navegação do Rio Doce.

Não se tendo conseguido até o presente a navegação do Rio Doce, para facilidade dos transportes dos generos de agricultura e commercio, não obstante as exuberantes graças concedidas por El-Rei Nosso Senhor, e os soccorros prestados com grande dispendio da Real Fazenda, aos que se dedicassem á cultura dos vastos terrenos que bordão este rio, afim de serem defendidos das incursões dos Indios Botecudos: formar-se-ha huma Sociedade com denominação de—Sociedade de Agricultura, Commercio e Navegação do Rio Doce—logo que ella obtenha a real protecção, e sejam por El-Rei Nosso Senhor concedidos e approvados os seguintes artigos para o seu regulamento.

Art 1.º O fundo capital desta Sociedade será formado por acções de 200 rs. cada hum, e nella serão admittidos os proprietarios negociantes, e capitalistas nacionaes ou estrangeiros que concorrerem até ao fim de Junho de 1820, podendo qualquer delles assignar pelo numero de acções que quizer, para o que se fará publico, por editaes e pela gazeta, o lugar onde se devem fazer as assignaturas nesta Côte, em Villa Rica, e na Villa da Victoria.

Art. 2.º Logo que findar o prazo estabelecido para se fazerem as assignaturas, serão avisados

nesta Córte os maiores accionistas para escolherem, á pluralidade de votos, quatro Directores, dos quaes hum será o Caixa: estes avisos serão feitos pela pessoa que fôr encarregada de receber as assignaturas, contemplando com preferencia os maiores accionistas que se acharem proximos, e que possam comparecer dentro do prazo de quinze dias, afim de que se conclua a eleição dos Directores até ao fim de Julho de 1820; semelhantemente se procederá na escolha de tres Directores, dos quaes hum será o Caixa nas Provincias de Minas Geraes e do Espirito Santo.

Art. 3.º Cada huma destas tres Juntas de Direcção terá hum habil Guarda-livros, para a devida escripturação de suas contas, e para a correspondencia que entre si devem ter.

Art. 4.º Os quatro Directores da Junta creada nesta Córte poderão ser reeleitos ou substituidos por outros em quem recahir a pluralidade de votos dos dez maiores accionistas que forem convocados para a nova eleição a que se deve proceder no fim de cada cinco annos.

Art. 5.º Logo que estiverem creadas as tres Juntas de Direcção, principiará a sua mutua correspondencia, para que cada huma dellas seja cabalmente instruida do numero de accionistas de que se compõe a Sociedade geral; a Junta de Direcção que se crear nesta Córte formará o plano que julgar mais conveniente á Sociedade, ouvirá por escripto o parecer das Juntas estabelecidas em Villa Rica e na Villa da Victoria, e resolverá, á pluralidade de votos, o que se deve adoptar para se conseguir, com proveito geral dos accionistas e tambem do publico, a agricultura e aproveitamento dos vastos e ferteis terrenos que bordão o Rio Doce, e para se facilitar e activar o commercio pela navegação do mesmo Rio; no caso de empate de votos, será convocado hum dos accionistas que fôr pela mesma Junta escolhido como mais habil e intelligente, para decidir.

Art. 6.º A escolha dos Guarda-livros, Caixeiros e Agentes, tanto desta Provincia como das outras já mencionadas, e o arbitramento de seus vencimentos, competirá á Junta da Direcção da Sociedade estabelecida nesta Córte, e á mesma Junta competirá a nomeação dos tres Directores das Juntas estabelecidas em Villa Rica e na Villa da Victoria, no fim de cada tres annos, podendo ser reeleitos os que obtiverem a pluralidade de votos.

Art. 7.º O arbitramento da commissão que devem ter os Caixas e Directores das Juntas pelo seu trabalho e serviços a bem da Sociedade, competirá tambem á Junta central da Direcção estabelecida nesta Córte, convocando-se para este fim quatro dos maiores accionistas, para conjuntamente com os quatro Directores deliberarem a semelhante respeito, sendo chamado hum quinto accionista para decidir no caso de empate de votos.

Art. 8.º No fim de cada hum anno haverá huma sessão extraordinaria nesta Córte, a que serão chamados quatro accionistas em que recahir a pluralidade de votos da Junta da Direcção, como mais habéis e intelligentes, para nella se

apresentarem as contas, e se reconhecer o estado da Sociedade e o resultado das suas operações, bem como para se deliberar sobre o que se deva de novo fazer e emprehender a bem da Sociedade; nesta occasião se fará publico o interesse que compete aos accionistas, e que lhes deve ser pago pelo respectivo Caixa.

Art. 9.º A Junta central da Direcção da Sociedade, logo que estiver formada nesta Córte, e tiver recebido as competentes participações das Juntas da mesma Sociedade estabelecida em Villa Rica e na Villa da Victoria, deliberará sobre a época em que os accionistas devem entrar nas caixas da Sociedade com 5 até 10 por cento da importância das suas assignaturas, para se principiarem as operações da Sociedade conducentes aos fins da sua instituição, fazendo as futuras requisições quando fôr necessario.

Art. 10.º Acontecendo que algum accionista não concorra promptamente com a entrada no cofre na época assignalada, ficará por isso excluido da Sociedade, pondo-se a competente verba no livro da subscripção; as apolices que se devem dar aos accionistas para seu titulo, serão passadas no acto da entrada que fizerem no cofre, declarando-se nellas a quantia com que entrãrão effectivamente por conta da quantia de sua subscripção; e quando tambem aconteça que algum dos accionistas se não preste a entrar em alguma outra época em que fôr requerido, com o que promettera segundo o arbitramento da Junta, ficará por isso inhibido de poder entrar em outra qualquer occasião, competindo-lhe somente o direito de accionista pela quantia até então entrada no cofre.

Art. 11.º As faltas provenientes de se não realisarem as quantias da subscripção serão preenchidas com novos accionistas; se os actuaes não quizerem augmentar suas primeiras subscripções, pois que deverão ser primeiramente convidados; semelhantemente se procederá, no caso de ser necessario augmentar-se o fundo da Sociedade, para se emprehenderem mais amplas e extensas operações.

Art. 12.º Sendo necessario vencer as difficuldades que se encontrão na navegação do Rio Doce desde a Barra Longa, Districto da Cidade de Marianna na Capitania de Minas Geraes, até a sua fez no mar, quebrando-se as pontas dos rochedos, alargando os canaes do alveo do rio, abrindo canaes nas suas margens, ou construindo estradas para transporte dos generos em carros ou bestas, nos lugares em que se encontrarem cachoeiras, que se não possam vencer com canoas e barcas; e sendo a distancia deste rio que se pretende navegar para utilidade da agricultura e commercio de cento e cincoenta legoas, he de absoluta necessidade que hajão pelo menos oito entrepostos, onde a Sociedade tenha os soccorros precisos para huma tão extensa navegação; sendo o primeiro na Barra Longa e o ultimo nas visinhanças do mar, e formando-se os outros seis ao longo do rio, e principalmente nas visinhanças dos lugares de difficil passagem; por tanto, espera a Sociedade que El-Rei Nosso Senhor se dignará conceder-lhe

cito sesmarias de huma legoa em quadro cada huma dellas, em os sitios que se acharem devolutos, e se reputarem mais convenientes aos fins a que se propõe, para que nellas possa fazer as culturas de que necessitar, ter pastos para sustento das bestas de transporte e de bois de carro, formar armazens de deposito de viveres para entreter os empregados na navegação do rio, e deposito dos generos do commercio, e finalmente para nellas se prover das canoas e barcas que são indispensaveis.

Art. 15.º Havendo El-Rei Nosso Senhor, por effeitos da sua real beneficencia, concedido, pela carta regia de 4 de Dezembro de 1816, a isenção de direitos de todos os generos que se transportassem pelo Rio Doce por tempo de dez annos, e bem assim a isenção do dizimo das culturas que se fizessem neste sertão, e não se tendo conseguido os resultados que se devião esperar de hum tal beneficencia, espera a Sociedade conseguir a continuação da mesma graça por mais dez annos, que principiarão a correr findo o prazo estabelecido geralmente para todos na sobredita carta regia, e que nos seguintes dez annos seja unicamente obrigada a pagar meios direitos e 5 por cento das suas culturas, em attenção aos riscos a que se expõe, ás grandes despesas que tem a fazer, e ao proveito geral que deve receber a agricultura e o commercio pelo seu estabelecimento.

Art. 14.º Igualmente espera esta Sociedade a real approvação destes seus estatutos, para que mais facilmente se possa augmentar o numero dos accionistas, e que a sua duração seja por tempo de vinte annos, que se deverá contar depois de findo o prazo geralmente concedido de isenção de direitos pela mencionada carta regia de 4 de Dezembro de 1816.

Art. 15.º Durante o prazo sobredito, não será livre a qualquer accionista o retirar as entradas que tiver feito nos cofres da Sociedade, nem por seu fallecimento poderão os herdeiros exigir semelhantes quantias, competindo-lhes somente receber os lucros nas épocas competentes, como se vivos fossem os accionistas de quem são herdeiros.

Art. 16.º As entradas dos accionistas que se tiverem realisado nos cofres da Sociedade, somente poderão ser penhoradas a requerimento dos credores habilitados com sentenças, adjudicando-se-lhes na execução dellas até a concorrente quantia, sem contudo as poderem extrahir dos ditos cofres, ficando antes taes credores surtregados, e em lugar dos antecedentes accionistas seus devedores para receberem os dividendos que houverem, e debaixo das mesmas condições dos estatutos durante o tempo da Sociedade, e de igual modo se procederá pelas dividas fiscaes.

Art. 17.º Para que se não commettão abusos na isenção dos direitos concedida á Sociedade pelos viles annos que se seguirem, depois de acabar o prazo geralmente concedido a todos, navegando-se carregações não pertencentes á Sociedade, nas suas canoas e barcas, as Juntas respectivas farão constar perante a autoridade que se lhes designar, por juramento de qualquer dos

Directores, que lhe pertencem as carregações, e que são feitas legalmente e sem contravenção das leis, sujeitando-se ás penas que forem proprias, no caso, de nenhum modo esperado, de qualquer contravenção.

Art. 18.º Findo o prazo concedido á Sociedade, proceder-se-ha á liquidação de suas contas, e á venda dos estabelecimentos que tiver feito nas sesmarias do Rio Doce que pertencem á Sociedade, afim de ser dividido o producto total pelos accionistas proporcionalmente ás suas entradas; e na venda destes estabelecimentos terá a preferencia que fôr compativel com os interesses da Sociedade, o socio que mais vantajosas condições offerecer.

Art. 19.º As canoas e barcas da Sociedade não só transportarão os effeitos que lhe pertencerem, mas poderão ser alugadas para conduzirem os de partes pelo preço que se convencionar, para o que não haverá numero certo de canoas e barcas, fazendo-se tantas quantas forem precisas a este fim, com a declaração porém, de que todas as pessoas poderão ter canoas e barcas suas, para nellas fazerem pelo Rio Doce o transporte das mercadorias e generos, servindo-se daquellas da Sociedade por frete, quando voluntariamente quizerem e lhes fôr conveniente.

Rio de Janeiro, na Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Reino do Brazil e dominios Ultramarinos, 15 de Dezembro de 1819. — Manoel Moreira de Figueiredo.

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Hei por bem que na Casa da Moeda desta Corte hajão quatro lugares de Praticantes do Ensaio do Ouro e Prata com 100\$ rs. por anno de ajuda de custo, pagos aos quarteis pela folha respectiva, em quanto não passarem a Ajudantes, e que nelles entrem Cezario Joaquim da Costa, Manoel Zeferino dos Santos, José Maria Coelho Saldanha e Luiz Goularte de Oliveira, por se acharem competentemente approvados nesta arte, e haverem trabalhado com assiduidade na sobredita casa. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palácio do Rio de Janeiro, em 29 de Dezembro de 1819. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — Extrahida do Liv. 5.º de Reg. de Decretos dos annos de 1818 a Março de 1820, a fl. 176.

PROVISÃO DE 29 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes, que, constando na augusta e real presenca d'El-Rei Nosso Senhor que a Junta da Direcção da nova caixa central, estabelecida no Banco do Brazil por decreto de 4 de Julho de 1818, já havia nomeado os Administradores das caixas filiaes das quatro Comarcas de Minas Geraes, sendo, em Villa Rica, Manoel José Monteiro

de Barros; nas Intendências de Sabará e S. João d'El-Rei, os Thesoureiros das mesmas Intendências; e em Tejuco, o primeiro Caixa dos diamantes; aos quaes déra as instrucções necessárias, e que lhes devem servir de regulamento, a fim de principiarem suas operações no proximo futuro anno, visto não ter sido possível verificar-se no tempo indicado em a provisão de 3 de Setembro de 1818: foi o mesmo Senhor servido mandar novamente recommendar á mesma Junta a sua mais energica e effectiva cooperação, para se poderem conseguir as vantagens que são de esperar do estabelecimento das sobreditas caixas, ficando de mais na intelligencia do seguinte: — Que sendo a caixa filial estabelecida na Intendencia de Villa Rica, considerada como a central dessa Provincia de Minas Geraes, para a correspondencia com a caixa central estabelecida no Banco do Brazil, deverão ser enviados os cabedaes arrecadados pelos Administradores das caixas filiaes do Sabará, Tejuco e S. João d'El-Rei, ao Administrador da caixa de Villa Rica em as épocas marcadas, para que no principio de cada hum mez se faça remessa de tudo quanto se tiver obtido á caixa central desta Córte, não tendo por consequencia lugar a correspondencia directa das caixas filiaes do Sabará, do Tejuco e de S. João d'El-Rei com a caixa central desta Córte, e dos Thesoureiros das Intendências, com o Real Erario, como se havia ordenado na provisão de 13 de Setembro de 1818, pois que as remessas serão feitas por intervenção da Junta da Fazenda directamente ao Real Erario, e pelo Administrador da caixa filial de Villa Rica directamente á Junta da Direcção da caixa central estabelecida no Banco do Brazil, segundo a repartição a que pertencerem os cabedaes: — Que as notas ou bilhetes da caixa central só terão validade e livre curso em todas as transacções particulares e da Real Fazenda, tendo, além da assignatura dos Directores da caixa central, a assignatura do Administrador da caixa filial que as emittir, o que se deverá fazer publico por editaes, para que chegue á noticia de todas as pessoas: — Que se promova o giro de semelhantes notas, dando em pagamento das despesas publicas quanto fôr possível, para o que a mesma Junta fará passar do cofre da Thesouraria Geral as sommas que julgar proprias, em moedas e em barras para o cofre da caixa filial, recebendo a sua importancia em notas da caixa central, e assim continuando successivamente quanto permittirem as circumstancias: — Que nas Intendências continue a serem trocados os bilhetes das casas de permuta, e a serem escripturadas as transacções respectivas, como até agora, recebendo os Thesoureiros os competentes fundos dos Administradores das caixas filiaes, e entregando a estes todo o ouro em pó arrecadado nas sobreditas casas de permuta: — Que os bilhetes empregados nas casas de permuta com o resgate do ouro em pó, só possam ser pagos pelo Thesoureiro da Intendencia por onde foram remettidos para as ditas casas, a fim de mais facilmente se poder reconhecer qualquer falsificação, e para que não haja de concorrer em huma Intendencia maior

somma de bilhetes do que a empregada no resgate do ouro em pó da respectiva Comarca, o que igualmente se deverá fazer publico por editaes: — Que para a escripturação e correspondencia da caixa filial de Villa Rica serão destinados dois ou tres Officiaes da Contadoria da mesma Junta que pedir o Administrador da Caixa, sendo conservados em quanto bem servirem, conservando seus ordenados e direitos aos accessos que lhes competirem na Contadoria: — Que na caixa filial do Tejuco sirva de Escrivão o dos Diamantes, ou algum dos Escripturarios da Contadoria da Administração dos Diamantes que mais habil fôr, e que na escripturação da receita e despeza do Thesoureiro da Intendencia da Villa do Principe, como Fiel do Administrador da Caixa Filial da Comarca, estabelecida em Tejuco, sirva o Escrivão da mesma Intendencia que merecer melhor conceito: — Que se procure estabelecer humasegura e prompta comunicação entre Villa Rica, S. João d'El-Rei, Sabará, Villa do Principe e Tejuco, para o que talvez convenha arrematar-se a conducção das malas, como se fez com as das correspondencias com esta Córte, que tão regular tem sido até ao presente: — Que se destinem Soldados e Officiaes Inferiores de reconhecida probidade para conducção dos cabedaes que devem passar de humas a outras caixas filiaes, e para as remessas que mensalmente se devem fazer ao Real Erario e á caixa central. O que tudo a mesma Junta assim terá entendido e fará executar. João Ramalho da Silva e Menezes a fez. Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1819. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Reg. do Liv. 5º das Ordens expedidas ás Juntas de Fazenda, a fl. 154.*

PROVISÃO DE 30 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Thesoureiro Geral das Tropas desta Córte e Provincia, que, sendo-me presente em consulta do meu Conselho Supremo Militar de 26 de Julho deste anno, a representação que fez subir á minha real presença o primeiro Escripturario Official Maior, João Carlos Corrêa de Lemos, que serve de Contador Geral da terceira Repartição do meu Real Erario, e informações a que se mandou proceder acerca do desconto mensal que deve fazer ás viúvas e orfãos ou irmãos dos Officiaes Militares que recebem monte-pio, por se ter descontado a humas hum dia de soldo correspondente ao que recebião os mesmos Officiaes, e a outras conforme os seus recebimentos effectivos; e conformando-me com o parecer do mesmo Conselho sobre o arbitrio offerecido pelo mesmo primeiro Escripturario Official Maior, fundado em razão, e conforme as reaes determinações nos planos do monte-pio, não podendo deixar de ser tido como abuso o procedimento em contrario, por não ser fundado, nem ao menos em analogia: sou servido ordenar e estabelecer em regra

que o desconto do monte-pio que se houver de fazer às viúvas, orfãs e irmãs dos Officiaes Militares deve ser correspondente a hum dia do vencimento mensal que lhe fôr concedido, seja elle qual fôr. E quanto ao que se tiver recebido de mais, encontrar-se-ha nos descontos futuros até se ajustar a conta, e sendo o pagamento feito na forma dita. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Se-

nhor o mandou pelos Cónselleiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Antonio José Pinto a fez nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 30 de Dezembro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1819. — João Valentim de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subscrevi. — Gaspar José de Matos Ferreira da Lucena. — Camillo Maria Tonellet,

ANNO DE 1820.

ALVARÁ DE 3 DE JANEIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará virem, que, tendo estabelecido no Districto de Cantagallo e Fazenda denominada Morro-Queimado, huma colonia de Suissos para promover a prosperidade deste meu Reino do Brazil, e devendo-se esperar que da sua industria applicada á fertilidade dos terrenos que lhe tenho concedido resulte em breve tempo, pela abundancia dos meios de subsistencia, grande augmento de população: hei por bem crear em Villa o lugar de Morro-Queimado, em que se achão estabelecidos aquellos colonos, com a denominação de Villa da Nova-Friburgo, e ordenar que se elejão dous Juizes Ordinarios, hum dos Orleões, tres Vereadores, hum Procurador do Conselho e dous Almotacés, os quaes administrarão a justiça na conformidade dos regimentos que lhes são dados pelas minhas leis e estilos do Reino: e sou outrossim servido crear dous officios de Tabellião do Publico Juizial e Notas da mesma Villa, ficando ao primeiro annexos os de Escrivão da Camara, Almotaceria e Sisas, e ao segundo o de Escrivão dos Orleões, e os officios de Alcaide e Escrivão do seu cargo, os quaes todos servirão na conformidade das leis e regimentos que lhes são estabelecidos.

A referida Villa, que ficará desmembrada da de Cantagallo, terá por Termo o Districto da Freguezia de S. João Baptista da mesma Colonia, que ali mando crear, e gozará de todas as prerogativas e privilegios de que gozão as mais Villas dos meus Reinos.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 3 de Janeiro de 1820. — Rei com guarda. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 4 DE JANEIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Constando na minha real presença que os negocios da Ouvidoria Geral da Comarca do Gram-Pará não tem o necessario e prompto expediente que convém ao interesse publico e particular dos meus fieis vassallos habitantes daquella Comarca, por haver hum só Escrivão para todas as dependencias da referida Ouvidoria, que, sendo muitas, complicadas e laboriosas, não pôde bastar para as expedir, retardando-se por estes motivos os processos e mais negocios que tem crescido com o augmento da povoação e riqueza; e convindo atalhar e prover de remedio estes inconvenientes e estorvos do bem do meu real serviço e proveito das partes: hei por bem crear mais dous officios de Escrivão da mencionada Ouvidoria Geral do Gram-

Pará, e ordenar que entre os tres se repartão por distribuição regular na forma da lei do Reino todos os processos cíveis, crimes e cartas de seguro, ficando privativos do primeiro, os negocios da Policia, Junta de Justiça e Degradados; do segundo, tudo que pertencer ao Juizo dos Feitos da Corôa, Fazenda e Fisco Real; e ao terceiro, a Decima do Bairro da Campina e Carta de Usanças com os Processos respectivos. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Janeiro de 1820. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

PROVISÃO DE 4 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticô.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo, que, constando officialmente a El-Rei Nosso Senhor que passão para essa Capitania muitas pessoas acompanhadas de escravos novos por fóra dos Registos estacionados nos limites desta Côrte e Provincia, procurando para se subtrahirem aos reaes direitos algumas picadas abertas de muito tempo, e que tambem servem á fuga dos criminosos e desertores: foi o mesmo Senhor servido determinar, a fim de se evitarem taes abusos, que em todos os Registos que se achão nos limites dessa Provincia de S. Paulo para arrecadação dos direitos de entradas, se exija dos viandantes o passaporte e despacho do Intendente Geral da Policia, do mesmo modo que he costume apresentarem nos Registos estabelecidos nos lugares limitrophes desta Côrte com as dessa Provincia e a de Minas Geraes, pois que de não se exigirem naquelles Registos centraes os mesmos despachos e passaportes da Policia que se costumão dar, depois de mostrarem-se pagos os competentes direitos nesta Côrte, se tem valido muitos viandantes para se subtrahirem ao respectivo pagamento dos direitos que devem á Real Fazenda, procurando os caminhos e trilhos abertos por fóra do Registro, onde se lhes pede taes despachos, certos de não serem mais obrigados a apresentá-los nos do interior onde somente pagão os direitos de entrada. O que assim terá entendido a mesma Junta e cumprirá sem duvida alguma, como nesta se lhe ordena. Fernando da Cunha Valle a fez. Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1820. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida a fl. 156 v. do Liv. 5.º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticco.

Por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de 20 de Julho deste anno, mandou V. M. se consultasse por este Conselho o requerimento de Manoel Vieira do Espirito Santo, do theor seguinte: — Diz Manoel Vieira do Espirito Santo, que, havendo arrematado os dizimos da Freguezia do S. Sacramento, Aldêa da Pedra, e S. Fidelis, pertencentes ao territorio de Cantagallo, pelo triennio de 1819 a 1821, soube que os dizimos da predita Freguezia do S. Sacramento estão por arrematar de todo o triennio antecedente de 1816 a 1818, pois que nem foram arrematados por falta de licitantes no dito triennio, nem se administrarão por conta da Real Fazenda. E porque esta arrecadação se faz facil ao supplicante, por podê-la fazer ao mesmo tempo que proceda na arrecadação dos dizimos já arrematados do presente triennio de 1819 a 1821, requereu ao Conselho da Fazenda lhe arrematasse tambem aquelle antecedente triennio, posto que já decorrido. E porque depois do supplicante ter lançado 1:400\$ rs., se lhe ordenou pelo mesmo Tribunal que requeresse a Vossa Magestade immediatamente, talvez por não se complicar a arrematação com alguma administração que sobre esta renda se tenha ordenado pelo Real Erario; requer nestes termos a Vossa Magestade, que, no caso de convir aos interesses da Fazenda Real a pretendida arrematação, se expeça ordem ao Conselho para a concluir pelo maior lance da praça: portanto, pede a Vossa Magestade se digne deferir. E. R. M.

Mandou o Conselho ajuntar a este requerimento outros papeis que respeitavam a esta pretensão do supplicante promovida pelo Conselho; e, dando-se vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu: — Deve-se pedir informação especifica do Real Erario acerca da arrecadação dos dizimos da Freguezia de Cantagallo, concernentes ao triennio preterito de 1816 até 1818, para se poder cumprir o aviso regio de 20 de Julho proximo passado, que manda consultar com effeito este negocio, devendo por isso conhecer-se se nestes dizimos se achão commettidos por administração a algum para serem arrecadados, visto que da informação do mesmo Real Erario, dada em 12 de Dezembro de 1818, nada se pôde conhecer a este respeito. — O que satisfeito, e constando por competente informação daquelle repartição, que sobe com esta, estar sem administração a colheita dos referidos dizimos, mandou o Conselho ultimamente ouvir ao mesmo Desembargador Procurador Regio, o qual respondeu pelo theor seguinte: — Como agora se manifesta pela informação do Real Erario de 25 de Setembro do corrente anno, que os dizimos do assucar e miunças do Districto de Cantagallo pertencentes ao triennio preterito de 1816 até 1818, nem foram arrematados, nem administrados por ordem do Real Erario, como cumpria; deve-se proceder na arrematação delles, visto que apparece agora licitantes, e tem cessado o inconveniente ponderado nos meus officios, em que exigi a sobredita

informação do Real Erario, qual o de se dar de arrendamento os mesmos dizimos dos referidos annos que estiverem já arrecadados por competente administração constituída pelo Real Erario. Deve portanto consultars-e á Sua Magestade nesta conformidade. — O que tudo sendo visto, parece ao Conselho que o supplicante Manoel Vieira do Espirito Santo está nas circumstancias de poder continuar a lançar nos dizimos e miunças pertencentes ao Districto da Freguezia do S. Sacramento de Cantagallo dos annos preteritos de 1816 a 1818, de que tinha sido admittido por despacho de 17 de Fevereiro do presente anno, aberto o seu ultimo lance da quantia de 1:400\$ rs., na consideração de que os mencionados dizimos nos ditos annos não tinhão sido arrematados nem administrados pelo Real Erario, como se manifesta da informação de 5 de Outubro do presente anno (*), e como a anterior arrematação que se fez do ramo dos dizimos daquelle Districto em o triennio preterito de 1813 a 1815, foi o preço de 2:050\$ rs., o qual excede a quantia agora offerrecida pelo supplicante em 650\$ rs., não se mandou arrematar ao supplicante por obstar a real resolução de 15 de Novembro de 1815 (**), não ha-

(*) Ilm. Sr. Conselheiro. — Os dizimos reaes do assucar e miunças do Districto de Cantagallo pertencentes ao triennio de 1816 a 1818, ainda se achão por administrar, e como agora apparece licitante a elles, entendo que se devem pôr em hasta publica no Conselho da Fazenda para, á vista do maior lance offerrecido, se proceder como for mais conveniente á Real Fazenda. Contadoria Geral da segunda Repartição do Real Erario, em 25 de Setembro de 1819. — Antonio Marianno de Azevedo.

N. B. Esta informação foi acompanhada do officio da remessa de 5 de Outubro, assignado por Manoel Jacinto Nogueira da Gama.

(**) Senhor. — Pôz este Conselho na presença de Vossa Alteza Real o mappa demonstrativo dos contractos que tem andado em praça para serem arrematados neste anno, com o acrescimo e diminuição que tem havido nos preços das suas arrematações nos tres triennios, depois que está a este Conselho o contracta-la. Do dito mappa vê-se que o contracto de Magé chegou unicamente a 2:000\$ de rs., lance que se não aceitou por dever neste triennio 2:110\$ r., além da diminuição de 2:880\$ rs. do triennio antecedente; e o contracto das miunças de S. Gonçalo e annexas, teve só o lance de 13:000\$ de rs., com a differença de 5:000\$ de rs. para menos do triennio passado; e o contracto dos dizimos da terra firme teve o lance de 20:000\$ de rs., com a differença de 14:000\$ de rs. para menos do triennio passado; e que pelo contracto dos impostos pelo alvará de 20 de Outubro de 1812, com a exclusão dos botecos e tabernas, offerrecem somente 108:100\$ rs., com diminuição de 2:037\$ 189 rs., segundo a somma de 36:719\$ 033 rs. que por hum anno rendem administrado; e que pelo contracto da sisa e meia sisa offerrecem 64:182\$ 106 rs. de menos do que rendem por administração; e finalmente, que todos os mais contractos mencionados no referido mappa não tem lançadores. Vendo o Conselho os diminutos preços que offerrecirão pelos referidos contractos, e a total ausencia de lançadores nos mais, deliberou por novos editaes que, nas conferencias dos dias 23, 25 e 30 de Agosto, se receberião os ultimos lances sobre os contractos que andavam em praça, e que depois dellas se não receberião mais, convidando por este modo aos licitantes a concorrerem e offerrecerem seus ultimos lances, para dar conta a Vossa Alteza Real. Com esta diligencia conseguiu o Conselho chegar o contracto dos dizimos da Ilha Grande e Paraty a 24:050\$ rs., 40:000\$ mais sobre a arrematação do triennio passado, que havia sido contractada por 24:010\$ rs.; e chegar o ramo de 176, dos dizimos da Capitania de

vendo-tambem concorrente algum que afrontasse o preço offerecido pelo supplicante; circumstancia que vai á augusta presença de Vossa Magestade, para se dignar Vossa Magestade que, não obstante o supplicante não exceder nem igualar ao preço da dita anterior arrematação, se se deve arrematar ao supplicante o mencionado contracto. Vossa Magestade mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1819. — Barão de Santo Amato. — Antonio José da França e Horta. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Francisco Xavier da Silva Cabral. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos. — Foi voto Diogo de Toledo Lara Ordenhes.

Resolução. — Arremate-se pelo maior preço que houver, ficando logo excluído o Districto da nova Comarca erecta em Morro-Queimado. Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1820. — Lara. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Extrahida do original no Cartorio actual do Thesouro.*

PROVISÃO DE 7 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Capitania de Pernambuco, que, sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o officio incluso do Juiz da Alfandega dessa Capitania, que versa sobre hum requerimento que diz fizerão a essa Junta alguns negociantes inglezes ali residentes, por causa das duvidas suscitadas entre elles e o mesmo Juiz, respeito as avaliações de algumas das fazendas de producção, industria e manufactura da Gram-Bretanha; foi o mesmo Senhor servido determi-

S. Paulo, a 9:556\$ rs., 20\$ rs. mais do que rendeu o triennio antecedente; e o imposto sobre os botequins e tabernas a 40:400\$ rs., com o acrescimo de 4:106\$853 rs. sobre o rendimento de 56:293\$165 rs. que tinha tido por administração, os quaes parece por tanto ao Conselho que estão nos termos de ser arrematados; e que os mais contractos a que não correspondem os lances, e aquelles que os não tiverão, parecem igualmente ao Conselho levar este negocio á presença de Vossa Alteza Real, para resolver o que fôr servido. Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1815. — Antonio José da França e Horta. — Antonio Gomes Pereira da Silva. — Francisco Baptista Rodrigues. — Antonio Saraiva de Sampaio Contreiro. — Conde do Rio Pardo. — José Egidio Alvares de Almeida. — Diogo de Toledo Lara Ordenhes. — Foi voto o Conselheiro Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.

Resolução. — Sejam effectivamente arrematadas em hasta publica todas as rendas por que se offerecer maior, ou pelo menos igual preço ao da antecedente arrematação ou administração, conservando-se em praça todas as que não estiverem nestas circumstancias, até que cheguem a ellas para serem effectivamente arrematadas, ficando pertencendo ao preço do contracto que se fizer, e por conta do seu pagamento, tudo o que se arrecadar pelos cobradores interinos que mando nomear, debaixo da inspecção do Real Erario. Pelo que pertence porém aos impostos no alvará de 20 de Outubro de 1812, proceda-se á arrematação effectiva desta renda pelo maior preço que se achar em hasta publica, ainda que não exceda ou iguale no rendimento que houve no anno passado, da administração, devendo-se separar dará para o futuro a melhoria desta renda. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz, 15 de Novembro de 1815. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Cartorio do Thesouro Nacional.*

nar que a Junta informe sobre este objecto, e que entre tanto ordene ao Juiz da mesma Alfandega, que deve observar á risca as ordens que determinão que as mercadorias que tiverem valor na pauta existente se despachem por elle sempre, e em todo o caso, quer as partes digão que elle he excessivo, quer não; não admittindo a este respeito requerimento algum contrario a esta decisão, e que só não havendo valor nas pautas porque se rege a Alfandega, he que tem lugar o valor das facturas, e finalmente que, quando estas são impugnadas pelos Officiaes examinadores, arguindo-as de lesivas, tem lugar o serem tomadas com mais dez por cento na fórma das reaes ordens. O que a Junta assim cumprirá. Francisco de Paula Souza Mota a fez no Rio de Janeiro, em 7 de Janeiro de 1820. — João Carlos Corrêa de Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expeditas á Junta da Fazenda de Pernambuco, a fl. 1 v.*

DECRETO DE 10 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Convindo ao bem do meu real serviço, interesse da Real Fazenda e prosperidade da agricultura e commercio, que tanto desejo animar e promover, que na Villa da Victoria, Capitania do Espirito Santo, se estabeleça huma Alfandega para nella se fazerem os despachos de todas as mercadorias de importação e exportação da mesma Capitania, á maneira que se pratica nas mais Alfandegas deste Reino do Brazil: hei por bem crear no porto da Villa da Victoria, Capitania do Espirito Santo, huma Alfandega Provisoria para nella se fazer todo o despacho de importação e exportação de quaesquer mercadorias ou generos debaixo da inspecção e fiscalisação da Junta da Real Fazenda da dita Capitania, servindo interinamente de Juiz d'Alfandega o Escrivão Deputado da referida Junta, e os mais officios ou empregos os Officiaes da Contadoria, fazendo-se o despacho nas tardes de todos os dias que não forem santos, e regulando-se a mesma Alfandega a respeito dos mais empregados, na parte que possa ser applicavel, pelo que se acha estabelecido na Alfandega da Villa da Fortaleza do Ceará, e guardando-se como regimento para a cobrança dos direitos a bem das leis geraes o foral e pauta porque se acha regulada a Alfandega desta Côrte; vencendo o Juiz e mais Officiaes empregados os mesmos emolumentos que percebem os desta Alfandega, sem mais gratificação pela Real Fazenda. E outrosim, sou servido ordenar que na foz do Rio Doce se estabeleça huma casa de registo aonde effectivamente resida hum guarda para fiscalisar os direitos das fazendas que ali aportarem, e ainda os não tenham pago. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários, sem em-

Bargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *A providão foi extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo, a fl. 1 v., e o Decreto do Liv. competente, a fl. 45.*

RELAÇÃO dos emolumentos que percebem o Juiz e mais Officiaes de que se compõe a Alfandega da Côte do Rio de Janeiro.

Juiz e Ouvidor: percebem de emolumentos 160 rs. de cada marca que ainda não foi paga, de sorte que, por exemplo, vinte volumes da mesma marca paga huma só marca, ainda que sejam despachados em diversas occasiões, sendo do mesmo dono, vindos no mesmo navio, e com a mesma marca; e faltando qualquer destas tres circumstancias então entende-se nova marca. Das entradas das embarcações de Ubatuba, Benavente, Cabo Frio, Campos, Guaratiba, Ilha Grande, Itapemerim, Macahé, Marambaia, Paraty, Rio de S. João, S. Sebastião e Taguahy, 80 rs. do termo do juramento da entrada; e das mais embarcações de qualquer outro porto, além dos 80 rs. do juramento, tem mais 1\$280 rs. de cada huma; dos despachos de cada sumaca, 800 rs.; das lanchas, 240 rs.; e de outra qualquer embarcação, 30 rs. do sello, os quaes tem tambem das sumacas e lanchas; das cartas de guia, 50 rs. do sello; de cada escravo novo que entrar pela primeira vez, 70 rs.; do que conhece como Ouvidor da Alfandega, se regula em tudo pelo Ouvidor da Comarca. Escriptão da Mesa Grande: percebe das marcas e das entradas das embarcações o mesmo que o Juiz, tendo mais 80 rs. das que assignão termo de franquia; dos despachos das sumacas e lanchas, tambem o mesmo que o Juiz; e de qualquer outra embarcação, 640 rs.; tendo de todas mais 10 rs. de sello; tem 320 rs. de cada embarcação que vai para a Europa, do termo que lança no mappa da carga que o Juiz remette ao da Alfandega para onde se dirige; das cartas de guia, 320 rs., e 10 rs. do sello; de cada escravo novo que entra pela primeira vez, 50 rs.; de cada certidão ou termo, 320 rs.; do que escriptura em qualidade de Escriptão da Ouvidoria da Alfandega, regula-se pelo Escriptão da Ouvidoria da Comarca. Meirinho da Alfandega: não tem ordenado, e das entradas das embarcações que o Juiz e Escriptão da Mesa Grande percebem 1\$280 rs., tem a mesma quantia, e em tudo mais se regula como qualquer outro Official de Justiça. Mesa da Abertura: o Escriptão percebe de cada bilhete que lança, 40 rs.; de cada volume que entra na Alfandega com capa, 160 rs.; de cada certidão, 320 rs.; de baldeação ou reexportação de fazendas de selo, 1\$600 rs.; e de qualquer outra 1\$600 rs. Os Feitores tem de cada bilhete 20 rs., e das baldeações ou reexportações o mesmo que o Escriptão. Mesa da Balança: o Juiz da Balança tem de cada bilhete que se passa na dita Mesa, 40 rs.; de cada bilhete de carne do Rio Grande, 640 rs.; de cada baldeação ou reexportação, 1\$600 rs.

O Escriptão de cada certidão, 320 rs., e o mais o mesmo que o Juiz. O Feitor tem de cada baldeação ou reexportação, 1\$600 rs. Porta principal: o Porteiro tem, dos despachos dos navios, 4\$640 rs.; das sumacas, 800 rs.; das lanchas, 240 rs.; e de todas as mais embarcações, 2\$640 rs.; de cada volume que entra na Alfandega, com capa, 160 rs.; de cada escravo novo que entra pela primeira vez, 50 rs. Mesa da Descarga: o Escriptão da Descarga percebe das entradas das embarcações que o Juiz e Escriptão da Mesa Grande tem 80 rs., igual quantia; de cada certidão, 320 rs.; de cada baldeação ou reexportação, 2\$ rs., e 320 rs. do termo que faz; de cada bilhete que passa de descarga, 560 rs.; de cada vistoria feita a bordo das embarcações, o mesmo que leva pelas baldeações; de entrada, termo e autuação das embarcações de viagem redonda, 2\$ rs. O Guarda Mór tem das entradas das embarcações que o Juiz e Escriptão da Mesa Grande percebem 1\$280 rs., a mesma quantia; de cada baldeação ou reexportação, 2\$ rs.; de qualquer embarcação que entra, até visitar, tem do Guarda que mette, 120 rs. cada dia; de cada escravo novo que entra pela primeira vez, 10 rs. Sellador, tem de cada sello que põe nas fazendas que se despachão na Alfandega, 10 rs.

AVISO DE 12 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Foi presente a El-Rei Nosso Senhor o officio de 5 do corrente, em que Vm. dá conta do exame a que procedêra na chacara denominada da Bica, no sitio da Lagôa de Rodrigo de Freitas, de que se tinha lembrado seu antecessor e a Junta Administrativa do Hospital dos Lazaros, para nella se edificar o mesmo Hospital. E á vista dos inconvenientes que se encontrão naquelle predio, para nelle serem collocados semelhantes enfermos: he o mesmo Senhor servido que Vm., na fôrma que propõe, indague se na outra banda ha algum local com as proporções proprias para o mencionado edificio, e dê parte por esta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, do resultado do seu exame. O que participo a Vm. para que assim o execute. Deos guarde a Vm. Paço, em 12 de Janeiro de 1820. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Intendente do Ouro desta Provincia. — *Acha-se a fl. 126 do Liv. que serve de Reg. na Intendencia do Ouro.*

AVISO DE 13 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Devendo ficar livre o Campo de S. Christovão para o serviço publico, ha El-Rei Nosso Senhor por bem que d'ora em diante se não alore mais terreno algum no mencionado Campo sem sua reallicença. O que participo a Vm. para que, fazendo-o presente na Junta Administrativa do Hospital dos Lazaros, assim se execute. Deos guarde a Vm. Paço, em 13 de Janeiro de 1820. —

Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Intendente do Ouro desta Provincia. — *Reg. a fl. 26 do Liv. de Reg. da Intendencia Geral do Ouro desta Provincia.*

DECRETO DE 13 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Havendo nomeado, por decreto da data de hoje, a Carlos Mathias Pereira, para servir de Interprete quando for necessario no expediente dos papeis e negocios que hão de ser tratados e julgados pela Commissão Mixta estabelecida nesta Capital: hei por bem conceder-lhe no exercicio deste emprego o ordenado annual de 300 rs., que lhe será pago a quarteis pela folha das despesas da mesma Commissão. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se nos Archivos da Secretaria dos Negocios Estrangeiros.*

DECRETO DE 17 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Tendo em consideração o que me representarão os moradores do Arraial de Santa Anna do Sacramento do Angical e Julgado de Campo Largo e seu Termo, da Comarca do Sertão de Pernambuco, sobre a impossibilidade que tem de fazerem dar a conveniente instrucção á mocidade, por não haver ali, nem na distancia de cincoenta leguas, huma escola em que possa aprender ao menos a ler, escrever e contar: hei por bem crear no referido Arraial huma cadeira de primeiras letras com o ordenado correspondente ao de outras cadeiras estabelecidas em lugares semelhantes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro de 1820. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 101 v. do Liv. 2º de Reg. dos Decretos e Alvarás da Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 17 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós Governador e Capitão General da Capitania do Pará, que o Padre José Joaquim Martins me representou que, havendo requerido ao Governo interino que vos precedeu o admittisse ao concurso da cadeira de grammatica latina dessa Cidade, vaga pela morte do professor que a regia, o Padre Domingos Martins Caldas, nunca tivera despacho seu requerimento, e fôra a cadeira occupada por Antonio do Espirito Santo,

rapaz de pouco mais de 26 annos e sem estudos; e constando pelo documento authentic que o mesmo Governo interino ajuntou á sua informação sobre aquelle requerimento que o referido Antonio do Espirito Santo fôra provido na cadeira sem preceder concurso e exame competente, e com assistencia do Reverendo Bispo com infracção notoria das minhas reaes ordens, e especialmente da carta regia de 9 de Setembro de 1799, segundo a qual he indispensavelmente necessario o voto do Reverendo Bispo para o provimento das cadeiras; attendendo ao referido e ao mais que se me expôz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 12 de Novembro do anno passado: hei por bem extranhar aos dous membros do Governo o seu desregrado procedimento da nomeação do referido professor; e mando-vos que façais pôr a concurso a mencionada cadeira de grammatica latina para se prover com o que mais habil se mostrar na conformidade da sobredita carta regia. Cumpri-o assim, fazendo registrar esta no livro desse Governo, e dando-me conta de sua execução. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 17 de Janeiro de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — *Acha-se a fl. 1 e 2 v. do Liv. 3º de Reg. das ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 17 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador da Capitania do Espirito Santo, que sendo-me presente o requerimento de Francisco de Souza Sales, habitante da povoação de Linhares no Rio Doce, a penuria e precisões que na mesma povoação se soffria, tanto por não se dar licença aos moradores para irem á Villa da Victoria prover-se do necessario, como com elle acontecera, negando-lhe o vosso antecessor licença e á sua mulher para o dito fim, como tambem por se haver embargado a viagem da canôa de João Felipe de Almeida Calmon, unica que fazia a communicação da mesma Povoação com a sobredita Villa; e attendendo ao que a este respeito, sendo ouvido o vosso antecessor, se me expôz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 22 de Novembro do anno passado: hei por bem declarar-vos que mal fez o vosso antecessor em negar a referida licença, pois que devia fazer differença entre colonos e degradados, e forçados e colonos livres, como he o mencionado Sales, aos quaes não devia jámais embaraçar a sahida, bem como não podia dar licença aos primeiros,

ainda temporaria, por dever restringir-se aos precisos termos das sentenças; e por isso mando-vos que declareis aos moradores da dita Povoação que elles podem sahír do lugar da sua residência, ou temporariamente ou para sempre, e ainda mesmo as mulheres dos degradados que não tiverem estas qualidades, pois que os delictos e as sentenças obrigão só aos criminosos: e outrossim ordeno-vos que franqueeis barcos em os quaes cada hum dos colonos possa fazer transportar os effeitos da sua industria. Cumpri-o assim, fazendo registrar esta nos livros desse Governo, e dando-me conta de o haverdes assim executado. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço: João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 17 de Janeiro de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Almeida. — José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira. — *Acha-se a fl. 1 e v. do Liv. 3.º do Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 19 DE JANEIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Constando na minha real presença pelas repetidas representações dos Governadores e Capitães Generaes, e participações dos Chefes dos Corpos, as muitas deserções que se commettem, esquecendo-se os soldado da honra e brio militar, e encontrando facilidade na passagem de humas para outras Provincias, e asilo em alguns districtos, sem que os Commandantes delles, Officiaes de Ordenanças e Milicias cumprão com a obrigação que tem de os prender e remetter aos seus respectivos corpos: hei por bem que em todas as Provincias do Brazil se observe exactamente a lei de 6 de Abril de 1765, ficando sujeitos á condemnação dos 200 rs. e perda do posto os Capitães de Ordenanças quando forem tambem Commandantes do Districto, ou qualquer outro Official, seja de ordenanças, seja de milicias, que esteja exercitando o referido commando do Districto aonde fôr encontrado, ou declarar que esteve acolhido qualquer desertor. No caso porém que o Commandante tenha dado parte ao Governador da Provincia dos desertores que estão no seu Districto, por lhe ser necessario maior força para os prender, nesse caso se deverá attender á escusa como ella merecer, para o relevar da imposição das referidas penas; e quanto aos receptadores, se observará o que fôr determinado por ordem minha na portaria de 11 de Junho de 1818; e ordeno que esta determinação principie a ter vigor tres mezes depois que fôr publicada no Quartel General de cada Provincia, e durante este tempo concedo perdão da pena a todos os desertores que se apresentarem, os quaes voltarão a servir nos seus corpos, e aquelles que tiverem deserção antiga ou alguma justa causa de isenção se me dará parte. Findo porém o referido prazo se procederá na forma das sobreditas leis,

impondo-se as penas estabelecidas na ordenança de 9 de Abril de 1805 aos desertores da tropa de linha, e aos das milicias as penas estabelecidas no § 25 do regimento de 20 de Fevereiro de 1708. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar expedindo as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Janeiro de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DE 22 DE JANEIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Sendo-me presente o grande trabalho e despeza com que se tem reparado e municiado as fortalezas, e sendo necessario dar providencias sobre a sua conservação, addicionando os §§ 65, 66, 67 e 68 do Regimento do Exercito, de 20 de Fevereiro de 1708: sou servido determinar que os Governadores, ou quaesquer Officiaes Commandantes de praças, fortalezas ou baterias, sejam obrigados a fazer conservar em bom estado a artilheria, reparos e palamenta pertencentes á sua praça. Quando aconteça qualquer ruína nas muralhas, quartéis, armazens, estacadas e semelhantes, que poderem logo fazer concertar pelos soldados artifices, ou por faxina, o deverão mandar fazer; e quando forem obras maiores, pedirão ao Governador da Provincia as ordens e os meios para as mandarem apromptar, com a avaliação da despeza que fôr necessaria. Todos os seis mezes farão pintar com composição as peças de ferro, e mais ferragens que fôr preciso resguardar do tempo, e pintar a oleo ou alcatroar todos os reparos e madeiramentos que se costumão assim resguardar; e mandarão fazer a folha da despeza que, sendo approvada pelo General, será paga pelas Juntas da Fazenda. Aonde fôr necessario fazer construir armazens ou telheiros ao pé das baterias, para estarem em resguardo as peças que não forem precisas nas mesmas baterias, mando que se construa no lugar que o Governador da Provincia destinar como mais proprio; e o Commandante ficará obrigado á conservação e ao resguardo das peças na forma declarada. O Commandante que fôr achado em culpa ou omissão a este respeito será removido do commando, e conforme o caso terá a pena do meu real arbitrio. Nas fortalezas aonde, ou por necessidade ou por utilidade, houver baterias fluctuantes ou barcas artilheiras, serão reputadas pertencerem ás mesmas fortalezas; e o Commandante será responsavel pela sua conservação e resguardo, e se farão os telheiros necessarios para esse fim, o que comtudo não impedirá a inspecção que a esse respeito deve haver pela Repartição da Marinha. Para que sejam effectivas estas providencias, hei por bem crear no Conselho Supremo Militar desta Côte huma Comissão Geral das fortalezas e postos de guerra, que será exercitada por hum dos Conselheiros que eu nomear, o qual deverá ter a seu cargo a inspecção geral do Reino do Brazil, ficando sempre em seu vigor a determinação do § 107 do sobredito

regimento, e a mandará fazer pelos Officiaes que proporá no Conselho; cada hum dos quaes irá á Provincia, ou Districto que lhe fôr determinado, para fazer a inspecção, e dará conta ao Conselheiro Commissario, o qual, sem perda de tempo, a fará presente ao Conselho, e este me consultará com as observações que merecer, tanto para eu providenciar o que fôr necessario, como para eu louvar ou punir os Commandantes. No Districto da Côte esta inspecção se fará todos os seis mezes, e na Provincia do Rio de Janeiro todos os annos. Nas mais Provincias a inspecção se fará pelo Commissario Geral todos os tres annos. Entretanto os Governadores das Provincias farão a que lhes pertence, pelo sobredito § 107, cada seis mezes no Districto da respectiva Capital, e todos os annos na Provincia. Poderão ser nomeados quaesquer Officiaes e de qualquer arma, attendendo-se sómente, para recahir a escolha, ao merecimento, intelligencia e mais qualidades necessarias para o bom desempenho da commissão, hum ou mais para a mesma Provincia; sendo temporaria a commissão e amovivel, como parecer ao Conselheiro Commissario, e approvar o Conselho. Os Officiaes mandados pelo Commissario Geral terão os vencimentos, no tempo de sua commissão, que tem os Officiaes Engenheiros em commissão activa; e o Conselheiro Commissario vencerá huma gratificação de 600\$ rs. por mez, em quanto eu não mandar o contrario. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo para esse effeito os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Janeiro de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DE 22 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Tendo-me feito presente o Commendador Antonio Gomes Barroso, Fidalgo Cavalleiro da minha casa, que, desde que se reconheceu que nenhum local era mais proprio para o estabelecimento da Villa de Taguahy, que tenho mandado crear, do em que se acha situada a Aldêa do mesmo nome, elle de muito bom grado, e com a maior satisfação, se resignara com a perda do terreno que experimenta, tirado das terras do seu engenho para logradouro daquella nova Villa, na consideração de ser assim conveniente ao bem publico, em o qual beneficio, e pelo meu real serviço, sacrificou os seus interesses particulares, e igualmente no caso de querer eu, pela minha alta grandeza, prover sobre estes na forma que fui servido indicar na minha real resolução de 18 de Outubro do anno proximo passado, nenhuma compensação mais desejava e apreciava do que a continuação das graças com que, por effeitos da minha real munificencia, o tenho honrado e distinguido: hei por bem fazer-lhe mercê de o nomear Alcaide Mór da referida Villa de Taguahy em sua vida. Palacio do Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1820. — Com a rubrica de Sua

Magestade. — *Acha-se a fl. 139 v. do Liv. 7.º de Decretos na Secretaria do Imperio.*

PROVISÃO DE 24 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Goiaz, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o arbitrio que o Governador e Capitão General dessa Capitania tomou, de accordo com a mesma Junta, de supprir com 2:000\$ de rs. o estabelecimento da fabrica de fição, tecelagem e malha que ali se mandou erigir, por não ser bastante para ficar em estado de laborar, o conto de rs. dado ao seu emprehendedor João Duarte Coelho, e que apenas chegará para os reparos das casas: foi o mesmo servido, não só mandar approvar a referida despeza dos 2:000\$ de rs., que sem previa provisão do dito Real Erario se arbitrarão áquelle estabelecimento, como tambem que, no caso de ser preciso ainda maior auxilio para se montar a mencionada fabrica, se lhe preste pela mesma Junta, ficando obrigado o referido emprehendedor a embolsar por prestações mui modicas á Real Fazenda o que tiver despendido além de 1:000\$ de rs. que Sua Magestade lhe mandou dar com os engenheiros. E finalmente, que ao dito emprehendedor João Duarte Coelho, em attenção á sua nimia pobreza, e para não ser distraído dos trabalhos da dita fabrica, cujas utilidades se esperão, se confira tambem diariamente huma modica quantia para sua subsistencia, em quanto não perceber lucros da mesma fabrica. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia e inteiro cumprimento como nesta se lhe ordena. João Ramalho da Silva e Menezes a fez. Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1820. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida a fl. 161 v. do Liv. 5.º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

PROVISÃO DE 24 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Parahyba do Norte, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o seu officio de 18 de Junho de 1817, em que, além de outros objectos, representa a necessidade que tem de mais Officiaes, para occorrer ao expediente da sua Contadoria a este respeito: foi o mesmo augusto Senhor servido determinar que se augmente o numero dos Officiaes da Contadoria dessa Junta com mais hum terceiro Escripturario, hum Amanuense, e dous Praticantes, os quaes, com o lugar de segundo Escripturario Contador que já se acha creado e provido na pessoa de José Nicoláo da Costa, prefazem o numero de Officiaes que exige a Junta no seu predito officio; propondo a Mesa para elles as

‘pessoas a’ que competir pelos seus merecimentos e antiguidade. O que se participa á Junta para assim o executar, sem duvida ou embaraço algum. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1820. — No impedimento do Contador Geral, João Carlos Corrêa de Lemos a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. 3.º de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Parahyba do Norte, a fl. 1.*

ALVARÁ DE 28 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará virem, que attendendo ao que me representou Henrique José Maria de Souza Galhardo, Porteiro e Guarda Mór da Chancellaria Mór e das tres Ordens Militares, sobre a maneira diversa com que se acha hoje contemplado relativamente ao levador das glosas nos emolumentos que percebe, devendo aliás ser igualado: hei por bem fazer-lhe mercê, em compensação, do augmento de mais 100.000 rs. no ordenado que até agora percebia do mencionado officio.

Este alvará se cumprirá como nelle se contém, etc. Dado no Rio de Janeiro, em 28 de Janeiro de 1820. — REI. — *Acha-se na Chancellaria do Imperio.*

PROVISÃO DE 29 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Espirito Santo, que, havendo El-Rei Nosso Senhor, por decreto de 10 do corrente mez, de que se remette copia, assignada por João Carlos Corrêa de Lemos, primeiro Escripturario do Real Erario, que serve de Contador Geral da terceira Repartição do mesmo Erario, mandado crear na Villa da Victoria dessa Capitania huma Alfandega Provisoria para nella se fazerem os despachos das mercadorias da importação e exportação; ordenando outrosim, que na foz do Rio Doce se estabeleça huma casa de registo com a effectiva residencia de hum guarda que fiscalise os direitos das fazendas que ainda os não tiverem pago: he o mesmo Senhor servido mandar recommendar a essa Junta a perfeita e litteral observancia do referido real decreto, tendo muito em vista a economia da Real Fazenda, e o que se acha estabelecido na Alfandega do Ceará para ser applicado na parte que fôr compativel a essa Capitania, regulando-se a mesma Alfandega na cobrança dos direitos pela pauta da Alfandega desta Côrte, de que tambem se remette copia. E convindo determinar qual deve ser a casa destinada para o despacho e armazem da mesma Alfandega: he o mesmo Senhor servido que no forte em que se aquartela a tropa dessa Capitania, se estabeleça a referida Alfandega, passando a tropa a ser aquartelada na parte do Convento do Carmo em que se fez o hospital, como se avisa ao Governador dessa

Capitania. O que tudo se ha por mui recommendado á mesma Junta, para que assim se execute. Luiz da Costa Franco e Almeida a fez no Rio de Janeiro, em 10 de Janeiro de 1820. — João Carlos Corrêa de Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

AVISO DE 29 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Sua Magestade El-Rei Nosso Senhor, por decreto de 10 do corrente mez, tem mandado crear na Villa da Victoria desta Capitania huma Alfandega Provisoria para os despachos das mercadorias e generos de importação e exportação; tendo outrosim ordenado que no forte em que se aquartela a pouca tropa dessa guarnição se estabeleça a casa do despacho e armazens da mesma Alfandega, passando a tropa a ser aquartelada no Convento do Carmo, aonde se fez o hospital; e tendo-se nesta conformidade expedido as suas reaes ordens á Junta da Real Fazenda dessa Capitania: he o mesmo Senhor servido manda-lo assim participar a Vm. para sua intelligencia e devida execução na parte que lhe toca. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1820 — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Balthazar de Souza Botelho e Vasconcellos. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo, a fl. 1 v.*

DECRETO DE 29 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representou Antonio Homem do Amáral, Contador Geral Graduado do Real Erario, com exercicio de Ajudante do Thesoureiro Mór: hei por bem conceder-lhe o ordenado de 1:200.000 rs., que vencem os Contadores Geraes effectivos do mesmo Erario, além da ajuda de custo de 200.000 rs. annuaes que já tem, e que o acrescimo de 200.000 rs. de ordenado que fica percebendo lhe seja pago da data do decreto da sua nomeação de Contador Geral Graduado, fazendo-se o competente assentamento. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios, não obstante quaesquer leis, ordens ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Janeiro de 1820. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Decretos dos annos de 1818 á Março de 1820, a fl. 189.*

ALVARÁ DE 29 DE JANEIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará virem, que tendo a experiencia mostrado que da reunião

dos Julgados de S. Bernardo da Parnahiba e de Pastos Bons da Comarca e Capitania do Maranhão, ao Districto da Villa de Caxias das Aldêas Altas, estabelecida pelo alvará de 31 de Outubro de 1811, bem longe de terem resultado as vantagens da melhor administração da Justiça em beneficio publico e dos seus habitantes, pelo contrario não só estes tem experimentado a mais extraordinaria falta de protecção das leis, pela grande distancia em que cada hum daquelles Julgados se acha da referida Villa, sendo-lhes por isso mui difficil e penoso irem a ella solicitar as suas dependencias civis e criminaes, com grave prejuizo dos trabalhos e occupações a que se dedicão, e de que tirão a sua subsistencia, mas tambem tem soffrido grande detrimento o bom regimen e segurança publica pela difficuldade de se punirem os delictos e de se executarem as mais diligencias do meu real serviço com a promptidão e exacção que convem; e constando-me que cada hum destes Julgados, pelo augmento que tem tido de povoação, pôde subsistir independente e separado da mencionada Villa, sem que deixe de ficar ainda a esta hum Termo bastante amplo: por estes respeitoes hei por bem desmembrar do Termo da Villa de Caxias das Aldêas Altas os Julgados de S. Bernardo da Parnahiba e de Pastos Bons, e erigi-los em Villas com os Termos que tinham anteriormente á sua reunião, tendo cada hum a sua Camara composta de dous Juizes Ordinarios, tres Vereadores e hum Procurador, aonde se elegerão tambem dous Almotacés.

Todos estes Officiaes se regularão na governança das mesmas Villas pelos regimentos e norma prescripta nas ordenações e leis do Reino, e estas Villas gozarão de todos os privilegios, franquias e prerogativas que competem ás Villas, e por taes serão havidas e reconhecidas com as denominações de Villas de S. Bernardo da Parnahiba e de Pastos Bons.

Sou outrossim servido crear em cada hum das hum officio de Tabellião do Publico, Judicial e Notas, que servirá como annexos os de Escrivão da Camara, Sisas, Almotaceria e Orfãos, e além deste haverá hum Alcaide e seu Escrivão.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 29 de Janeiro de 1820.—REI com guarda.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—*Com os registos competentes.*

CARTA REGIA DE 31 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

D. Manoel de Portugal e Castro, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Houve por bem aceitar a instituição de herança que Lourenço de Nossa Senhora Mãe dos Homens fez das terras e Capella que possuía na Serra do Caraca, pelo testamento com que falleceu, e foi aberto em 26 de Outubro do anno proximo passado de 1819, para a minha real pessoa, pedindo-me a instituição de hum Hospicio de Missio-

narios; e considerando eu quanto a religião de Jesu-Christo, que felizmente professamos, e a pura moral que ella ensina, faz felizes os povos, e chama sobre o Rei e seus vassallos as benções do Céu: fui tambem servido approvar a mesma disposição testamentaria, concedendo as dispensas que, pelas leis da amortisação e outras determinações, são necessarias para taes fundações, e determinar que no edificio e Igreja fique estabelecido hum Hospicio para os Padres da Congregação da Missão de S. Vicente de Paula, afim de que estes não sómente naquella Igreja administrem a palayra e soccorros espirituaes, mas dali hajão de sahir em Missões para os lugares da referida Provincia de Minas Geraes, e para as outras Provincias, e onde possão acudir e os ordinarios do lugar lhe pedirem, e para esse effeito fiz doação da mesma casa e Igreja, terras e mais pertences da dita herança á Congregação da Missão, e determinei aos Padres Leandro Rebello Peixoto e Castro, e Antonio Ferreira Vigoso, que fossem della tomar posse e estabelecer a sua casa regular, na conformidade dos seus estatutos, e principiar a exercer as missões, com a clausula porém que devem ali dar hospitalidade a outros quaesquer Missionarios de outra qualquer Ordem Religiosa que se destinem de passagem para essa Provincia, ou por ordem minha estejam para o mesmo piedoso fim. No caso porém que os rendimentos das sobreditas terras não cheguem para a sustentação das missões, serão soccorridas á custa da minha Real Fazenda; e vós ordenareis ao Ouvidor da Comarca do Sabará que lhes vá dar judicialmente a sobredita posse, servindo-lhes de titulo esta minha real ordem, do que fará os autos e termos necessarios, que serão entregues aos mesmos Padres, depois de registados onde convier; e mandareis tambem fazer inventario do que houver, e o remettereis com a copia do titulo para a Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para se incluir tudo na carta de doação a que se ha de proceder depois da vossa informação. O que me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido e executeis. Escripção no Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1820.—REI.—Para D. Manoel de Portugal e Castro.—*Acha-se a fl. 78 v. do Liv. 3º de Cartas Regias, na Secretaria do Imperio.*

PROVISÃO DE 31 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Capitania de Goiaz, que sendo-me presente a vossa representação de 28 de Novembro de 1816, sobre a desordem e confusão do cofre dos orfãos dessa Cidade, que o tem inteiramente desacreditado, e sobre o recenseamento geral a que nelle mandou proceder o Juiz dos Orfãos em 1809, por Zeferino Pereira Pedroso e João José da Piedade, arbitrando-lhes por esse trabalho o excessivo premio de 1807 rs., com que mais se

prejudicafão as legítimas dos infelizes orfãos, principalmente as de José Francisco Guimarães e Belisaria Alvares Ribeiro, a favor dos quaes, mandando o Ouvidor, por provimento de correição, que repozessem os recebedores aquelle salario para com elle se compôr o damno destes miseraveis; e ordenando-vos ultimamente, com a pena de prisão, a observancia deste provimento, que se procurava illudir com embargos, que forão a final recebidos e julgados no Juizo dos Orfãos, absolvendo os recenseadores da reposição, despresando-se *in limine* os embargos com que a este julgamento se oppuzerão áquelles dous orfãos prejudicados, que interpondo appellação, lhes foi esta recebida n'hum só effeito, o que tudo vos movêra a avocar os autos que me remettestes, mandando sobrestar na execução até minha real decisão; tendo a tudo consideração, e ao mais que, com resposta do Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, precedendo informação do Desembargador Juiz dos Feitos della, se me expôz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 12 de Novembro do anno passado: hei por bem, relevando-vos por esta vez sómente, reprovando e estranhar o exorbitante procedimento com que vos ingeristes no conhecimento e decisão de hum negocio tratado, processado, e até julgado pelo Juiz de Fóra do Cível e Orfãos, nos autos que me remettestes, e que indevidamente avocastes, estando pendentes por appellação, depois de haver eu por tantas vezes declarado que os Governadores e Capitães Generaes não tem jurisdicção alguma nos negocios forenses, nem devem intrometer-se por modo algum na sua decisão, debaixo de graves penas. O que mando participar-vos para que fiqueis nesta intelligencia, fazendo registrar esta nos livros competentes desse Governo. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 31 de Janeiro de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Luiz José de Carvalho e Mello. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 4 v. e 5 do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 31 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fóra das Villas de Jaguaripe e Maragogipe, que sendo vista a vossa representação sobre a necessidade de hum Correio para a communicação das ordens superiores de huma para outra Villa, attenta a grande distancia dellas e para a facilidade da administração da justiça, o qual fosse pago pelos rendimentos de ambas as Camaras, por não ser justo que para esse

fim tivesseis hum homem particular e pago á vossa custa, como já o tivera o vosso antecessor; e attendendo ao que a este respeito informou o meu Desembargador do Paço, Chanceller da Relação do Districto, e ao que sobre tudo respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda: hei por bem que se estabeleça hum Correio para os ditos fins com o ordenado annual de 50\$ rs., o qual será nomeado e pago alternativamente pelas Camaras das duas Villas, principiando pela de Jaguaripe. O que mando participar-vos para vossa intelligencia e para o pôdes em execução, fazendo registrar esta nos livros das Camaras respectivas, para a todo o tempo constar que eu assim o houve por bem. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 31 de Janeiro de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 2 v. e 3 do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Tendo pelo meu decreto da data deste mandado estabelecer huma Alfandega na Cidade do Natal, Capital da Provincia do Rio Grande do Norte, para que os habitantes della, gozando da franqueza do commercio que tenho concedido a este Reino, possam directamente commerciar com todos os povos, meus vassallos ou estrangeiros; e convindo dar providencias para que, pela má fé e dolo de alguns, se não perca a reputação da boa qualidade do algodão da mesma Provincia, e se não diminua consequentemente a sua extracção: hei por bem crear na mesma Cidade huma casa de inspecção para o exame do algodão que fôr exportado do porto da mesma Cidade, a qual se regulará pela de Pernambuco, e observará o que fôr determinado para a regulação desta. A Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino e dominios ultramarinos o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Fevereiro de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.

PROVISÃO DE 3 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor a informação dessa Junta de 26 de Abril do anno passado, sobre o requerimento dos Officiaes da Casa da Moeda dessa Capitania, pedindo isenção de tirar provimentos annuaes: foi o mesmo Augusto Senhor servido determinar que essa Junta mande passar aos supplicantes provimentos

sem limitação de tempo, pagando de novos direitos metade do ordenado annual, e quando por accessos passem a lugares de maior ordenado, deverão pagar metade do augmento que tiverem, sendo conservados nos lugares em quanto bem servirem, o que semelhantemente se pratica com os empregados na Casa da Moeda desta Côrte. O que se participa á Junta para que assim o execute. Antonio José Gonçalves Villela a fez no Rio do Janeiro, em 5 de Fevereiro de 1820. — João Carlos Corrêa de Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, a fl. 3.*

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Querendo fazer graça aos Cirurgiões Ajudantes do Corpo da Brigada Real da Marinha: hei por bem fazer-lhes comprehensiva a disposição do decreto de 18 de Outubro de 1809, concedendo-lhes a graduação de segundos Tenentes com as clausulas expressas no mesmo decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Fevereiro de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade.

RESOLUÇÃO DE 4 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, de 16 de Agosto do anno proximo passado, mandou Vossa Magestade se consultasse o requerimento de José Caetano Bartlett, do theor seguinte:—Senhor. Diz José Caetano Bartlett, que tendo requerido a Vossa Magestade remuneração dos serviços do Chefe de Divisão da Armada Real, João Douglas, que delles havia feito doação ao supplicante seu parente, conforme se acha justificado; foi Vossa Magestade servido deferir ao supplicante que se habilitasse na fôrma da lei. O supplicante, Real Senhor, justificou a identidade da sua pessoa, e o parentesco com João Douglas, a morte deste, e a falta de successão; ajuntou o papel de doação dos serviços, e foi sua justificação julgada por sentença; mas não se pôde habilitar competentemente, porque, sendo Inglez, não tem aqui meios para se habilitar, razão porque implora a Vossa Magestade a graça de o dispensar da referida habilitação, afim de poder sem a mesma verificar-se no supplicante a mercê que a real magnanimidade de Vossa Magestade conferiria ao proprio João Douglas se visse. Pede a Vossa Magestade se digne conceder ao supplicante a graça que implora. E. R. M.

Mandou o Conselho ajuntar aos mais papeis, e que informasse o Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda com o seu parecer, ao que satisfiz o dito Ministro pelo theor seguinte:—Senhor. Manda Vossa Magestade que eu informe

com o meu parecer sobre o requerimento de José Caetano Bartlett, em que pede a graça de ser dispensado da necessaria habilitação para requerer a competente remuneração dos serviços feitos pelo seu parente João Douglas, que morreu no posto de Chefe de Divisão da Armada Real. O supplicante escusou-se de apresentar a ordenada escriptura de doação daquelles serviços, pelo motivo que expõe no requerimento que me dirigi, e que eu remetto incluso; a pretensão do supplicante, nos termos em que expõe no seu requerimento, he unicamente de graça, que Vossa Magestade lhe pôde fazer, se assim o houver por bem. He o que me parece. Vossa Magestade porém mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1818. — O Juiz dos Feitos da Corôa, Pedro Alvares Diniz.

Sobre esta informação, disse o Desembargador Procurador da Fazenda sendo ouvido:—Deve apresentar a escriptura original da doação, e as patentes originaes do doador, de cuja remuneração se trata.—Então fez o supplicante a Vossa Magestade immediatamente outro requerimento, que Vossa Magestade mandou novamente consultar, por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, de 25 de Novembro do anno proximo passado, nos seguintes termos:—Senhor. Diz José Caetano Bartlett, que forão-lhe cedidos por seu parente o fallecido João Douglas, Chefe de Divisão, huma escriptura para obter o supplicante de Vossa Magestade as graças e mercês que houver por bem neste fim pelo Conselho da Fazenda, chegou o Procurador da Real Fazenda juntasse o supplicante os originaes, e estes se desenca-minhão, não tendo senão publica fôrma; por isso vem o supplicante da real providencia de Vossa Magestade, de mandar por seu real aviso, attendendo como se tivesse os originaes. Pede a Vossa Magestade attender ao supplicante como implora. E. R. M. (N. B. He tal e qual o theor do requerimento.)

Mandou o Conselho ouvir o Desembargador Procurador da Fazenda, depois de unida esta supplica á antecedente, e de ter o supplicante produzido o instrumento, que com esta sobe, do papel de doação de serviços de que se trata; e, á vista de tudo respondeu o mesmo Desembargador Procurador da Fazenda:—A doação dos serviços de que se trata, feita ao supplicante por João Douglas, não foi celebrada por escriptura publica, mas sim por escripto particular com intervenção de quatro testemunhas; tendo sido lançado na nota do Tabellião Joaquim José de Castro, donde se extrahio o instrumento em publica fôrma que o supplicante apresenta, na falta do original que elle diz se extraviára, estando junto ao requerimento primitivo em que o mesmo supplicante pedia a remuneração dos sobreditos serviços, sem estar ainda habilitado. Pede elle que, com este motivo, e com os outros de ser Inglez de nação, faltando-lhe por isso os documentos necessarios, que Sua Magestade lhe faça a graça de o dispensar da competente habilitação, para requerer a mencionada remuneração, graça esta rariissimas vezes concedida, e sómente a pessoas

muito conhecidas e recommendaveis pela sua notoriedade e circumstancias, pois que devem mostrar no Juizo das Justificações não só a escriptura original da doação, mas o seu parentesco com o doador que fez os serviços, dentro do quarto grão, e que além disso tem serviços pessoais. Nestas circumstancias, ainda reconhecendo com o Ministro informante que a pretensão do supplicante he unicamente de graça, ella não deveria estender-se á dispensa total da referida habilitação, mas tão sómente á dispensa total do escripto original da doação, em attenção ao verosimil extravio que se allega, e ao instrumento extrahido da nota do Tabellião em que se acha lançado, visto que se deverá provar a sua veracidade pelas testemunhas presencias chirographarias que assignarão com o doador, que era Chefe de Divisão da Real Armada, devêra merecer credito em juizo segundo o direito. Deve-se por tanto consultar a Sua Magestade nesta conformidade.—O que visto, parece ao Conselho que Vossa Magestade se dignará conceder ao supplicante a graça de dispensar da apresentação do titulo original da doação, á vista das respostas ponderadas do Desembargador Procurador da Fazenda, procedendo em tudo o mais na habilitação na forma da lei e estilo. Vossa Magestade porém mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, em 26 de Janeiro de 1820.—D. Antonio Coutinho de Lencastre.—Francisco Baptista Rodrigues.—Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.—Foi voto o Conselheiro Antonio Luiz Pereira da Cunha, e o Conselheiro Luiz Barba Alardo de Menezes.

Resolução.—Como parece. Palacio da Boa Vista, 4 de Fevereiro de 1820.—Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.—*Extrahida do original no Cartorio actual do Thesouro.*

DECRETO DE 4 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz. — Delgado,

Tomando em consideração os repetidos requerimentos que tem subido á minha real presença a pedirem o ser reconhecidos Cadetes pessoas que, ainda que merecem a minha real attenção, não se achão comtudo nas circumstancias da lei: sou servido que os filhos de officiaes de patente de tropas de linha do exercito do Brazil, ou de pessoas condecoradas com o habito de alguma das ordens, possam ser admittidos como segundos Cadetes, e os de outras pessoas que tiverem alguma consideração civil, ou pelos seus empregos, ou pelos seus cabedaes, se possam admittir nos corpos de linha como soldados particulares: e hei outro sim por bem que nos corpos de milicias possam tambem haver pragas de soldados particulares para aquellas pessoas que, pelos seus bens, ou por outros respeito mereçam essa consideração. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo para esse effeito os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Fevereiro de 1820.—Com a rubrica de Sua Magestade.

APOSTILLA DE 6 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Por quanto, attendendo ao que me representou o dito Antonio de Menezes Vasconcellos de Drumond, Escrivão Guarda-livros das avaluações dos novos direitos, no maior trabalho do seu officio, e á boa satisfação que tem dado dos seus deveres: hei por bem fazer-lhe mercê de augmentar o ordenado que até agora percebia com mais 100.000 rs., para que d'ora em diante vença annualmente 400.000 rs. E mando se cumpra esta apostilla como nella se contém, etc. Rio de Janeiro, em 6 de Fevereiro de 1820.—*Acha-se na Chancellaria Mór do Imperio.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Antonio Moreira Lirio, Contractador dos Impostos a favor do Banco do Brazil, pelo triennio de 1815 a 1817, em que pede ser isento do pagamento de 1:200.000 rs. de propinas ao Real Erario que se lhe arbitrou, por se persuadir que he assistido de direito bastante para se não entender com o seu contracto celebrado anteriormente, o arbitramento de propinas a que se procedeu, o qual só deve regular os contractos de futuro, por não ser o supplicante estipulado nem explicita nem implicitamente de se sujeitar a semelhantes arbitramentos. Parece ao Conselho que estando arbitrada e estabelecida a propina liquida de 1:200.000 rs. aos contractos reaes do imposto a favor do fundo do Banco, em lugar da propina que pagavão outros contractos reaes aos Deputados da extincta Junta da Fazenda desta Provincia, a deve o supplicante pagar por ser materia resolvida por Vossa Magestade em caso identico, sobre o que se fez consulta por este Conselho, em requerimento de José Joaquim de Almeida, contractador das rendas dos impostos sobre os botequins e tavernas, a qual sobe com esta por copia. Não obstante que o contracto do supplicante, celebrado em 5 de Fevereiro de 1816 fosse anterior ao arbitramento, e computação da dita propina, que só teve lugar depois do dia 11 de Junho de 1818, em que por despacho do Presidente do Real Erario se mandou lotar pela que pagavão os contractos do dizimo do assucar, como informou o Contador da primeira Repartição do mesmo Real Erario no seu officio de 16 de Fevereiro de 1819, exigido para instrução deste negocio, bem que o mesmo contracto fosse anterior ao de Venancio José Lisboa (e não posterior como por equivocação suppõe o Desembargador Procurador da Fazenda na sua resposta) o qual pagou a dita propina, segundo o arbitramento que della se fez. Vossa Magestade resolverá o que fôr servido. Rio, em 26 de Novembro de 1819.

Resolução.—Como parece. Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1820.—Com a rubrica de Sua Magestade.—*Acha-se no Liv. 1º de*

Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 146 v.

PROVISÃO DE 7 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Officiaes da Camara da Cidade de Marianna, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, a representação que me fizestes sobre a decisão que eu havia dado de que o Vereador Joaquim Coelho de Oliveira Duarte, em lugar de Leonel de Abreu Lima, que representastes não haver tal Cidadão, fosse considerado mais velho, se assim era na idade, allegando-vos que neste caso não podia ter applicação a regra geral da precedencia em razão da idade, por ser esta nomeação de barrete, na qual o nomeado entra na precedencia daquelle a quem vai substituir; e sendo-me tambem presente a representação do dito Joaquim Coelho de Oliveira Duarte, em que allegava não dever elle reputar-se Vereador de barrete, quando o não era, por isso que, não existindo nunca, como vós mesmos me haveis representado, tal cidadão, vinha elle a ser primeiro nomeado: fui servido declarar por minha immediata resolução de 23 de Novembro do anno passado, que se deve observar a provisão de 16 de Março, pela qual mandei que o referido Joaquim Coelho de Oliveira Duarte fosse conservado no primeiro lugar, pois que, provando-se evidentemente pelos termos da ordenação do liv. 1.^o tit. 67 § 6, que a nomeação de barrete presuppõe huma pauta completa de homens legalmente nomeados, alguns dos quaes não podem servir por qualquer dos motivos nella declarados, não se podia tal verificar no caso em questão, em que elle foi nomeado para completar a pauta incompleta. O que mandado participar-vos para vossa intelligencia, e para assim o ficardes observando para o futuro. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 7 de Fevereiro de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Almeida. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 6 do Liv. 3.^o de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DO 8 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Por effeitos da minha real clemencia, hei por bem ordenar a Theodoro Gonçalves o degredo de dez annos para a Capitania de Mato-Grosso, em que, pela minha real resolução de 2 de Junho do anno passado, tomada sobre a consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 24 de Maio antecedente, lhe foi commutado o de Angola que teve por sentença; devendo todavia assentar praça no

batalhão de caçadores n. 3; e attendendo ás difficuldades de serem remettidos com a precisa segurança os degradados para as Provincias centrais deste Reino, principalmente as mais remotas; e a outros justos e ponderosos motivos que me forão presentes: sou servido que a sobre-dita Mesa me não consulte mais d'ora em diante sobre commutações de degredos para as Provincias de Mato-Grosso e Goyaz. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Fevereiro de 1820. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 102 v. do Liv. de Reg. de Decretos e Alvarás que baixarão á Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 8 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor, pelo mesmo Real Erario, a informação que a dita deu em conta de 8 de Julho do anno passado, sobre a questão de quem deveria servir nos impedimentos do Juiz da Alfandega da Villa de Santos, se o Escrivão da Mesa Grande, se o Administrador, informando por parte deste e não do respectivo Escrivão, segundo o exemplo de outras Alfandegas, e na conformidade do que ao mesmo respeito lhe informava o Juiz da mesma Alfandega, e da resposta do Procurador da Corôa e Fazenda dessa Capitania, quando logo em principio da serventia do actual Administrador se offerecêra a dita duvida: foi o mesmo augusto Senhor servido determinar que, não obstante o exemplo allegado de outras Alfandegas, deve o respectivo Escrivão da Mesa Grande servir de Juiz nos impedimentos do actual, e não o Administrador, que he hum Fiscal, para requerer do que decidir o dito Juiz. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia, e para que assim o faça cumprir na Estação competente, expedindo para esse fim as ordens necessarias. Luiz de Almeida Cunha a fez. Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 1820. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida a fl. 164 v. do Liv. 5.^o de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

PROVISÃO DE 10 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca das Alagôas, que sendo vista a vossa representação de 2 de Novembro de 1808, e o que a seu respeito respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, e não produzindo vós razão alguma que faça alterar a determinação de não serem admittidos nos Auditorios dessa Comarca, Advoga-

dos e Ajudantes dos Escrivães sem provisão da Mesa do Desembargo do Paço, pois que, além de que nenhum funcionario deve ser admitido sem titulo competente, accresce por huma parte estar decidido, por portaria do Conselho da Fazenda, que os Advogados não paguem maior quantia de novos direitos do que a estipulada no regimento de 11 de Abril de 1661, e por outra parte o estarem hoje commettidas á sobredita Mesa as provisões dos Ajudantes dos Escrivães, exclusivamente pelo decreto de 16 de Janeiro do anno passado, e com a restricção nella declarada; e attendendo ao referido: hei por bem ordenar-vos cumprais as minhas ordens que a este respeito vos forão expedidas em 24 de Outubro e em 15 de Dezembro de 1814. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 10 de Fevereiro de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 7 e v. do Liv. 3.º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representou o Conde da Figueira, Governador e Capitão General da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul: hei por bem conceder-lhe faculdade para que, sem embargo do cargo de Governador e Capitão General que exerce, possa reservar para si hum rincão, pouco mais ou menos, da extensão das sesmarias daquella Provincia nos terrenos desaproveitados que avançação pela nova demarcação dos limites entre elle e Montevideo, e que, em conformidade das minhas reaes ordens, deve dividir pelas tropas que mais se distinguirem no meu real serviço. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar, passando-lhe nos termos ordinarios a competente confirmação, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *A fl. 103 e v. do Liv. 2.º de Decretos dirigidos ao Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 14 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Pará, que El-Rei Nosso Senhor, attendendo ao requerimento de José Caetano Ribeiro Cunha, Almoxarife da Intendencia da Marinha e armazens reaes dessa Capitania, em que pedia se expedisse ordem a essa Junta, para que as suas contas sejam tomadas annualmente, evitando-se assim mais facilmente qualquer prejuizo que a Real Fazenda ou o supplicante possa ter: he servido determinar

que a Junta tome contas ao supplicante no fim de cada anno, na fôrma das reaes ordens, passando-lhe a competente quitação. O que se participa á dita Junta para que assim o execute. João Carlos Corrêa Lemos Junior a fez no Rio de Janeiro, em 14 de Fevereiro de 1820. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Pará, a fl. 1 v.*

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Havendo-me representado os Officiaes da Camara da Villa do Aracaty, que sendo aquella Villa a mais populosa e commerciante das da Capitania do Ceará Grande, se lhe dêra na sua creação o diminuto termo de huma legoa, o qual, ainda que posteriormente ampliado pela provisão de 17 de Dezembro de 1795, expedida pelo Conselho Ultramarino, nem por isso se providenciou cabalmente ao bem da mesma Villa, seu commercio e publico socego, porque, verificando-se aquelle augmento sómente na parte oriental do Rio Jaguaribe, em cuja margem está situada a Villa, e lhe serve de limite para o occidente, ficou privada das abundantes e ferteis fazendas de mantimentos e de algodões, situadas na parte occidental, com cujos lavradores tendo a mais intima communicacão de commercio, quando acontece faltarem estes á boa fé dos seus contractos, experimentão os negociantes da sobredita Villa a dura necessidade, ou de desampararem os seus interesses, ou de recorrerem á Villa de Aquiras, na distancia de vinte legoas, para intentarem as suas acções, sustentarem os seus direitos, com gravissimo incommodo e dispendio, e os facinorosos se animão afoitos a perpetrarem os mais atrozes crimes, procurando em menos de hum quarto de hora, que lhes basta para passar aquelle rio, hum ponto seguro em que se poem a salvo da justa punição que merecem; e querendo eu attender aos supplicantes como convem ao meu real serviço, e bem entendido interesse dos habitantes daquella Villa e sua publica segurança: hei por bem que, desmembrando-se da Villa de Aquiras aquella parte do seu termo que actualmente pertence á Freguezia do Aracaty, seja unida á Villa do Aracaty, para d'ora em diante ficar incorporada no termo della, A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Fevereiro de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 103 v. do Liv. 2.º de Reg. das Ordens e Alverás da Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 22 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Tendo-me representado Manoel dos Santos Portugal, ser filho primogenito da fallecida D.

Francisca Maria da Conceição, ultima administradora da Capella instituida pelo Conego Antonio Lopes Xavier nesta Côrte, na rua outrora denominada do Bom Jesus e hoje do Sabão, supplicando-me por este respeito e por ter sangue do instituidor, e por ser herdeiro e testamenteiro da sobredita sua mãe, en lhe conferisse a administração da mesma Capella, bem como ella obteve como successora e testamenteira de seu marido e pai do supplicante: hei por bem fazer-lhe mercê em sua vida da administração da mencionada Capella instituida pelo sobredito Conego, não occorrendo prejuizo de terceiro, e obrigando-se por termo, não só a conservar o patrimonio da mesma Capella, mas tambem a restabelecer o hospital que lhe pertence, pondo e reduzindo a melhor estado tudo que fôr concernente ao pio fim de sua instituição. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 110 v. do Liv. 2.º de Decretos dirigidos à Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 22 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Julgando conveniente reunir na mesma Reparação do Commissariado das Tropas do Exercito de Portugal destacado nesta Côrte a incumbencia do fornecimento dos generos em especie que vencem as tropas desta guarnição, e os Officiaes do Exercito do Brazil que tem taes vencimentos: sou servido ordenar que do 1.º de Março do corrente anno em diante se principie a fazer pela referida Repartição do Commissariado aquelle fornecimento de generos em especie, tanto aos Regimentos e Batalhões das Tropas de Linha da guarnição da Côrte, como aos Officiaes Generaes e mais Officiaes do Exercito do Brazil que tem taes vencimentos a titulo de menestras, satisfazendo-se-lhes estes fornecimentos de generos pelo mesmo modo e na mesma proporção por que tem sido fornecidos pela Intendencia da Marinha, em quanto não estabeleço o regulamento que se ha de observar para o futuro neste ramo de serviço militar; por tanto pelo meu Real Erario se abonará regularmente á sobredita Repartição do Commissariado as quantias que para estas despesas se abonavão á Intendencia da Marinha, por onde ficará cessando desde a referida época do 1.º de Março em diante, devendo-se na competente Repartição do mesmo Erario tomar mensalmente conta ao Deputado Commissario do Commissariado, como se pratica com o Thesoureiro Geral das Tropas. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, aos 22 de Fevereiro de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se a fl. 148 e v. do Liv. 2.º de Decretos na Secretaria da Guerra.*

RESOLUÇÃO DE 24 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

O Desembargador João Ignacio da Cunha requereu, expondo que tendo-lhe Sua Magestade feito mercê de o nomear Juiz Conservador dos Contractos Reaes dos Dizimos, dignando-se de estabelecer a este lugar o ordenado de 300\$ rs., por immediata resolução de 18 de Outubro do anno passado, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, rogava a Sua Magestade que, tendo attenção a estar o supplicante já de muito antes servindo o lugar de Conservador dos Contractos Reaes dos Dizimos, e ser o ordenado estabelecido a qualquer emprego devido a quem o serve, pelo seu trabalho, fosse servido fazer-lhe a graça de mandar declarar que o supplicante vença o determinado ordenado desde que se acha no effectivo exercicio do dito lugar. Respondeu o Desembargador Procurador da Fazenda que o supplicante foi nomeado Juiz Conservador dos Contractos Reaes dos Dizimos por decreto de 12 de Outubro do anno proximo passado, tendo ao depois o ordenado de 300\$ rs., que lhe foi concedido pela real resolução de 18 do referido mez e anno, não tem titulo algum de justiça para vencer este ordenado desde o anno de 1809, em que servio até o presente o lugar de Juiz Privativo dos mesmos contractos por provisões do Conselho sem perceber ordenado algum, por isso que não estava naquelle tempo creado o mencionado lugar, nem estabelecido o referido ordenado. He comtudo de huma equidade muito bem entendida a sua pretensão, por isso que elle servio com effecto o lugar de Juiz Privativo dos referidos contractos em todo o tempo sem ordenado algum, o qual lugar era o equivalente deste, sem outra differença mais do que a do nome, e não foi da real vontade de Sua Magestade que este ordenado fosse jámais pago á custa dos respectivos contractadores, como em todo o outro tempo se praticava; que por tanto se devia consultar a Sua Magestade nesta conformidade. Parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, com quem inteiramente se conforma. Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1820.

Resolução. — Como parece. Palacio da Boa Vista, 24 de Fevereiro de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se no Liv. 1 de Registo de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 146 v. e 147.*

RESOLUÇÃO DE 24 DE FEVEREIRO.

Avulso.

Sua Magestade El-Rei Nosso Senhor, por sua immediata resolução de 24 de Fevereiro do corrente anno, tomada em consulta do Conselho da Fazenda de 18 de Junho de 1818, foi servido, além de outras providencias, ampliar as que já antes se achavão dadas pelo alvará de 15 de Novembro de 1806, a respeito da concessão de franquias, permitindo que o prazo dellas, depois de

concedidas, possa ser prorogado por mais de hum termo, o que se deveria entender, prece-dendo verificação e conhecimento de causa justa, como já tinha sido declarado no decreto de 9 de Setembro de 1747. E para constar geralmente se manda fazer publica a sobredita real resolução por esta fórma. Lisboa, 14 de Junho de 1820. —D. Miguel Antonio de Mello. — Joaquim José de Souza.

DECRETO DE 26 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Havendo determinado, por decreto de 22 do corrente mez de Fevereiro, que se reunisse na mesma Repartição do Commissariado das Tropas do Exercito de Portugal destacadas nesta Côte, a incumbencia do fornecimento dos generos em especie que vencem as tropas desta guarnição e os Officiaes do exercito do Brazil, que tem menestras, devendo principiar-se o fornecimento pelo Commissariado do 1º do proximo mez em diante, época em que deve cessar pela Intendencia da Marinha: sou servido que no meu Real Erario se abonem á sobredita Repartição do Commissariado, com a precisa regularidade, as quantias que para estas despesas se abonavão á Intendencia da Marinha, destinando-se á Contadoria, por onde se deverá tomar a conta ao Deputado Commissario, Albino Gomes Guerra de Aguiar, do mesmo modo porque se pratica com o Thesoureiro Geral das Tropas. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Fevereiro de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahida do Liv. 5º de Reg. de Decretos dos annos de 1818 a Março de 1820, a fl. 194 v.*

PROVISÃO DE 28 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Maranhão, que sendo expresso na lei de 18 de Outubro de 1806, que ás contas das casas da Misericordia assista o Provedor da Comarca, o qual não se deve entender outro senão o Provedor da Comarca que tem o seu regimento incorporado na ordenação do liv. 1º tit. 62; e chamando a mesma lei na falta deste o Corregedor da Comarca: hei por bem, e mando vos que assistais ás contas que annualmente deve dar a Casa da Misericordia dessa Cidade, executando a referida lei em toda sua extensão pela parte que vós toca, dando-me conta de assim o haverdes cumprido. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 28 de Fevereiro de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Felipe Soares de An-

drade de Brederode. — *Acha-se a fl. 9 e v. do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 29 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Ordene ao Thesoureiro Mór delle que entregue ao Reverendo Bispo de Marianna a quantia de 1:300.000 rs., que sou servido mandar-lhe adiantar para as despesas da sua sagração, e que deverá ser-lhe descontado pela quinta parte nos futuros vencimentos de sua congrua, para o que se expedirão as convenientes participações á Junta da Fazenda da Capitania de Minas Geraes; e com conhecimento de recibo será levada em conta a referida quantia ao mencionado Thesoureiro Mór, por este decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis ou disposição em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Fevereiro de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se a fl. 186 v. do Liv. 1º de Reg. de Decretos, Alvarás, etc., de 1808 a 1820.*

PROVISÃO DE 2 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Vigario da Freguezia da Villa de Porto Alegre, que, sendo-me presente, em representação dos Officiaes da Camara dessa Villa, o incivil comportamento que com elles em corporação seguida de seu estandarte tivestes no dia dos meus faustissimos annos, negando-lhe o civil cortejo praticado pelos vossos antecessores, e por vós mesmo, de receber a Camara com aspersione á porta da matriz, e de vi-la acompanhar á sahida, aggravando-vos de mais esta incivildade com o escandalo publico de alterar a cerimonia na ministração da paz e do incenso; e verificando-se estes factos pelas informações que mandei tomar pelo Governador e Capitão Geral, com audiencia vossa, na qual não produzistes razão alguma attendivel que vos excuse de tão estranhos procedimentos; e constando-me, por informação do Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda que o costume geralmente praticado com as Camaras, ou seja em Portugal, ou nos Algarves, ou finalmente no Brazil, quando ellas vão incorporadas assistir ás festividades solemnes nas Igrejas, foi sempre o de receber-se á porta da Igreja, ministrando-lhe agua benta e acompanhando-la até a mesma porta, na sahida, ministrando-lhe tambem o incenso no evangelho pelo Diacono e a paz pelo Subdiacono da missa: tendo a tudo consideração, e ao mais que, com resposta do Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 10 de Dezembro do anno passado: hei por bem e mandovos, e aos vossos successores, que procedais nes-

ta forma geralmente observada em occasiões semelhantes, sob pena de ficardes incurso no meu real desagrado e das mais que reservo ao meu real arbitrio. Cumprido assim, fazendo registrar esta nos competentes livros da Parochia, para a todo tempo constar que eu assim o houve por bem. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 2 de Março de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 9 e 10 v. do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 3 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor, pelo dito Real Erario, a sua conta de 10 de Outubro de 1818, sollicitando a decisão de outra antecedente de 6 de Setembro de 1816, relativa á execução promovida pelo Juizo da Corôa nessa Capitania, contra João Antonio Calvet e seu fiador o Coronel José Antonio da Silveira Casado, pela quantia liquida de 3:652,500 rs., resto do seu contracto de carne verde de vacca arrematado pelo triennio de 1813 a 1815: foi o mesmo Augusto Senhor servido determinar ao dito respeito, depois de ser ouvido o Desembargador Procurador Regio, que a mesma Junta mande proseguir os termos da cobrança daquella divida, cujos autos se dizem avocados para o Juizo dos Feitos da Corôa da Casa da Supplicação desta Côrte, ou pelo traslado delles que devia ficar no Juizo inferior, ou no caso de não ter ficado o traslado, promovê-la de novo pelos meios que são privativos á Real Fazenda; por quanto, na conformidade do regimento, § 88, o Juizo dos Feitos da Corôa não conhece de acção nova, fóra das 15 leguas, donde está a Casa da Supplicação, e menos pôde ayocar fóra daquella distancia as acções começadas em outro Juizo, que a sobredita execução fosse em virtude da sentença em julgada contra o devedor, quer unicamente por meio executivo de penhora, pois que em regra as execuções devem ser feitas no fóro do executado, em que tem seus bens, e nelles não tem lugar a declinatoria, nem por conseguinte a avocatoria. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia, neste e outros casos, e para que assim o cumpra como nesta se lhe ordena. José Fernando de Castro a fez no Rio de Janeiro, 3 de Março de 1820. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida a fl. 168 do Liv. 5º de Reg. de Provisões expeditas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

DECRETO DE 7 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representarão José Luiz Mendes e C.^a, boticarios approvados residentes nesta Côrte, e ao quanto convém á saude publica que haja nesta Côrte e Provincia em venda publica a agua das caldas da rainha: hei por bem conceder-lhes o privilegio exclusivo por tempo de dez annos, para que no referido tempo, sómente nesta Provincia, elles possão mandar vir para se vender a agua das caldas, devendo vendê-la ao publico por preço modico, e dando-se-lhe o auxilio que precisarem para ser bem acondicionada e transportada regularmente. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor: — *Acha-se a fl. 106 v. do Liv. 2º de Decretos e Alvarás da Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 13 DE MARÇO.

Coll. Braz.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos que esta provisão virem, que, sendo-me presente o methodo irregular com que em algumas Alfandegas deste Reino e dominios se procede nos despachos dos navios que tocão os respectivos portos por franquia: fui servido ordenar ao Conselho da minha real Fazenda que expedisse as ordens necessarias a todas as sobreditas Alfandegas, para que nos casos de entrada de navios quaesquer por franquia, que descarreguem alguma carga e pretendão com o resto seguir tambem por franquia para outro porto, ou em ultima derrota, se observe a regra de dar ao Mestre do navio o manifesto original, e huma lista da carga que despachar, em carta de officio dirigida pelo Juiz da Alfandega donde fôr assim despachado o navio, para o Juiz da Alfandega do porto a que se destinar, afim de que por estes documentos authenticos ali se possão fazer as combinações a final necessarias, evitando-se o extravio e desagradaveis contestações que do contrario podem ter lugar. E para que esta minha real determinação tenha o seu devido effeito no expediente das sobreditas Alfandegas, a mandei fazer publica por meio desta. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e do de sua Real Fazenda. Manoel José de Souza França a fez no Rio de Janeiro, aos 13 de Março de 1820. — Antonio Feliciano Serpa a fez escrever. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Dr. Francisco Xavier da Silva Cabral.

CARTA REGIA DE 16 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Luiz do Rego Barreto, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Per-

nambuco. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Sendo-me presente a vossa conta de 2 de Agosto do corrente anno, sobre as reformas dos abusos que no commercio do algodão dessa Capitania se tem introduzido, com gravame dos lavradores commerciantes do dito genero, e grande damno da minha Real Fazenda; e querendo quanto antes promover a utilidade dos meus fieis vassallos na parte do interesse que tem, não somente no trafego de hum tão importante artigo de commercio, mas na boa arrecadação dos reaes direitos applicados á manutenção da causa publica e corpo politico do Estado: fui servido resolver, que logo que receberdes a presente, façais com toda a exactidão cessar o clandestino manejo dos impressarios do algodão dessa Praça, fazendo recolher todo o que vier ao grande armazem até agora denominado da Inspecção, que servia de Alfandega do dito genero com inteira independencia da Mesa da Inspecção, a que tão somente toca o verificar a qualidade do referido artigo, sendo o peso verificado primeiramente na Alfandega para os artigos de compra e embarque, assim de se evitar para o futuro outros alguns conflictos de jurisdicção entre os Officiaes de huma e outra casa fiscal, seguindo-se na formalidade do despacho, não somente as normas por vós expostas, mas tudo o mais que a Junta da Real Fazenda dessa Capitania, a quem nesta occasião se expedem pelo meu Real Erario as competentes ordens, julgar conducentes para a boa administração do dizimo e imposto de todo o algodão dessa Capitania, pagamento de armazens e da prensa, que deve quanto antes trabalhar logo de baixo da administração real em utilidade publica, pagando os donos dos navios de despeza que na pressão das saccas se fizer, visto que esta redundar unicamente em proveito das embarcações pelo augmento do frete: e hei por bem que os Officiaes empregados passem a servir os officios de huma e outra casa, na forma que se propõe na vossa informação, vencendo por ora os mesmos ordenados que percebão, e crear de novo os officios de Marcadores e de Escrivão dos armazens, assim como o de Thesoureiro e Escrivão das folhas diarias, e de Escrivão do registro delle, vencendo este, até nova determinação minha, os ordenados apontados na vossa informação. Espero do zelo com que me servis, hajais de dar o mais exacto e pleno cumprimento a esta minha real determinação; o que vos hei por muito recomendado. Scripta no Palacio do Rio de Janeiro, aos 16 de Março de 1820. — Rei com guarda. — Para Luiz do Rego Barreto.

EXTRACTO DA RELAÇÃO.

Officiaes da Alfandega do algodão.

Administrador, 600 R rs.; Escrivão da receita, 360 R rs.; dito do dizimo, 400 R rs.; Juiz da Balança, 500 R rs.; seu Escrivão, 350 R rs.; hum Capataz, 300 R rs.; Escrivão dos Armazens, 360 R rs.; Guarda Mor, 400 R rs.; Escrivão do embarque, 300 R rs.; Fiel do embarque, 400 R rs.; Escrivão das folhas diarias, 250 R rs.; dito

do registro das folhas, 350 R rs.; Thesoureiro, 500 R rs.; Porteiro, 240 R rs.

Mesa da Inspecção do algodão.

Dous Inspectores, cada hum 600 R rs.; Escrivão do registro, 500 R rs.; Porteiro, 240 R rs.; Meirinho, 250 R rs.; dous Mareadores, cada hum, 120 R rs.; Escrivão da Balança, 350 R rs.

Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, em 24 de Julho de 1820. — José Joaquim Carneiro de Campos.

PROVISÃO DE 16 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador da Capitania do Piahy, que, attendendo ao que me representou por vossa via a Camara da Villa da Parnahyba sobre a falta em que se acha de huma Cadeira de grammatica latina, que já outrora teve, achando-se em grande augmento de população e riqueza: hei por bem restaurar a Cadeira de grammatica latina que ali houve para instrução da mocidade com o ordenado que lhe foi assignado. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 16 de Março de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 10 e 11 v. do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 17 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Deferindo o que me representarão os habitantes e pais de familias do Julgado de S. Romão, Comarca de Paracatú da Capitania de Minas Novas, sobre a necessidade que ali ha de huma Cadeira de primeiras letras para instrução da mocidade: hei por bem crear no referido Julgado a mencionada Cadeira de primeiras letras com o mesmo ordenado que tem as mais Cadeiras da dita Capitania. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 17 de Março de 1820. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 108 v. do Liv. 2º de Reg. dos Decretos e Alvarás da Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 17 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda do Pará que, sendo presente a Sua Magestade El-Rei Nosso Senhor a sua conta datada de 7 de Agosto do anno

proximo passado, em que participava ter dado pelos cofres da sua Thesouraria Geral ao Provedor e Irmandade da Santa Casa da Misericordia a quantia de 800⁰⁰ rs. para soccorro dos pobres que soffrêrão o flagello de heixigas: foi o mesmo Augusto Senhor servido acudir com os seus augustos, piedosos e paternaes sentimentos ao approvar para hum fim tão justo a mencionada despeza. O que se participa á Junta para assim o ter entendido. João Carlos Corrêa de Lemos Junior a fez no Rio de Janeiro, em 17 de Março de 1820. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Pará, a fl. 2.*

EDITAL DE 20 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Occorrendo varias administrações de capellas e anniversarios a pedirem a abolição dos vinculos insignificantes e seus encargos, e entrando em duvida se devião abolir-se os encargos e legados deixados ás Irmandades do Santissimo, impostos em bens de raiz, e ainda mesmo as capellas que se achavão na sua administração, duvidando-se igualmente se se devião abolir e extinguir as pensões e encargos estabelecidos a favor do culto divino e das Irmandades de Nossa Senhora, os deixados para dotes de orfãs e mulheres honestas, creação e educação de expostos, as pensões e encargos deixados ás Misericordias, e para se distribuirem em esmolas a pobres e necessitados, como tambem os constituídos a favor de collegios de educação, ou para se crearem e educarem os meninos desamparados de hum e outro sexo, por isso que a lei de 20 de Março de 1796 que instaurára o § 21 da de 9 de Setembro de 1769, declarára por abolidos todos os encargos sem fazer excepção. E sendo presentes á Sua Magestade, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, os motivos porque parecia deverem subsistir os sobre ditos encargos e capellas adquiridas pelas confrarias do Santissimo, e ainda depois do mencionado alvará de 20 de Março de 1796: foi o mesmo Senhor servido determinar por sua real resolução de 26 de Junho de 1801, tomada na dita consulta, que a Mesa devia observar literalmente as leis estabelecidas e existentes, não seguindo praticas, nem usos ou estilos em contrario, declarando por outra especial resolução de 4 de Dezembro de 1802, tomada em nova consulta, que subio á sua real presença, depois de ser ouvido o Procurador da Corôa, que a legislação que regia sobre a abolição dos encargos pios, nenhum exceptuára, antes expressamente havia dissolvido todas, e até os proprios vinculos a favor das urgencias do Estado, por ser a causa publica superior a todã e quaesquer outras causas pias, como já havia declarado em outra especial resolução de 16 de Novembro de 1801, sem que possa servir de argumento o alvará de 20 de Julho de 1793, que habilitou as Confrarias do Santissi-

mo Sacramento para reterem os bens e capellas, que lhes tenha resalvado a provisão de 15 de Fevereiro de 1770, tanto porque esse alvará não trata de encargos pios, como porque elle na sua letra e espirito não deve entender-se, além dos bens que essas Irmandades possuíam até aquelle tempo, não podendo entender-se sem offensa dos mais solidos principios da administração publica e das leis posteriores, que pelo referido alvará fossem as mesmas Irmandades habilitadas para novas, maiores e illitimadas aquisições, nem sendo verosimil que, querendo Sua Magestade beneficiar o commercio e cultura das terras destes Reinos para a justa felicidade e necessaria subsistencia dos seus povos, em que tanto interessa a Igreja e o Estado, abolindo para este effeito geral e indistinctamente todos os sobre ditos encargos, ainda que fossem impostos a beneficio das Misericordias, que são da sua immediata protecção, houvesse de permittir-las a estes corpos, nos quaes logo se refundirião todas as outras Confrarias, para conseguirem indirectamente por este meio, o que pelos meios legitimos não poderião obter. E para que assim se haja de observar, se mandão publicar por esta maneira as sobre ditas reaes resoluções. Lisboa, 20 de Março de 1820 — Alexandre José Ferreira Castello. — Antonio Gomes Ribeiro.

AVISO DE 28 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Illm. e Exm. Sr. — El-Rei Nosso Senhor, annuindo ao requerimento de Joham George Baner, artifice allemão, que ficando no real serviço, não obstante ser findo o tempo do seu engajamento, pretende ser pago com os mesmos vencimentos de seus companheiros empregados na Capitania de S. Paulo: he servido determinar que o supplicante, sendo empregado na fortaleza da Conceição, e casa das armas convenientemente, tenha os mesmos vencimentos que aquelles de S. Paulo, observando-se com elle as mesmas condições que os outros aceitarão, e vão por copia, na parte que lhe forem applicaveis. O que V. Ex. fará presente na Junta da Fazenda do Arsenal Real Militar, para assim se executar. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 28 de Março de 1820. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Vicente Antonio de Oliveira.

CONDIÇÕES propostas em consequencia das reaes ordens, pelo Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, Camillo Martins Lage, aos Mestres Espingardeiros Prussianos abaixo assignados, as quaes elles aceitarão, e se obrigão a cumprir pontualmente, cada hum pela parte que lhe toca.

1.º Os mestres Espingardeiros abaixo assignados renovão por cinco annos o anterior contracto pelo qual entrãrão no serviço de Sua Magestade Fidelissima, com as modificações especificadas nos seguintes artigos, para serem empregados na Capitania de S. Paulo naquelles misteres que são

proprios de seus officios, nos quaes se occuparão com zelo e assiduidade de trabalho que devem, sem que por principio algum possam excusar-se, salvo estando doentes.

2.ª Obrigão-se os referidos mestres pelo sobredito espaço de cinco annos deste novo contracto, a trabalharem na fabrica em que forem empregados, não só na qualidade por que cada hum vai abaixo designado, mas tambem em qualquer outra para que tiverem capacidade, a saber: João Koenig, serralleiro; Emanuel Krastz, coronheiro; João José Dermomlim, forjador de canos; Eustasius Lebek, forjador e polidor de canos; João Julius Lebek, forjador, brocador, polidor e amolador de canos; Benjamim Baer, forjador de baionetas e de todas as ferramentas; João Martins Riga, serralleiro e forjador; João Daniel Vogl, forjador.

3.ª Os referidos Mestres partirão desta Côrte para a Capitania de S. Paulo, logo que para isso receberem ordem. As despesas do seu transporte até o lugar do seu destino onde hão de ser empregados serão á custa da Real Fazenda.

4.ª Elles estarão sujeitos na fabrica onde forem empregados, ao Administrador della, debaixo das ordens do Governador e Capitão General da Capitania, e lhe obedecerão em tudo que respeitar aos seus officios e obrigações, sem duvida alguma. Quando porém seja preciso, o mesmo Administrador os advertirá, e porá ponto em seus vencimentos todas as vezes que, sem motivo justo, deixarem o trabalho; e se a ausencia do serviço fôr mais dilatada, ou no caso que os ditos Mestres se achem comprehendidos em alguma falta de maior consideração, o Administrador da fabrica dará disso immediatamente parte ao Governador e Capitão General da Capitania, para prover de remedio como fôr justo.

5.ª Durante o prazo de cinco annos do presente contracto, e tão sómente pelo tempo do mesmo, vencerão os ditos mestres 600 rs. por mez cada hum, e isto em quanto a fabrica se não achar em actividade e não houver huma tarifa conforme a qual os mesmos mestres possam ser pagos por peça, á proporção do trabalho que fizerem.

6.ª Logo porém que se tiverem dado as necessarias providencias, e que se tiver feito a sobre dita tarifa para se pagar a cada mestre peça por peça, cessará o trabalho designado de 600 rs. mensaes declarado no § antecedente, e cada hum será então pago á proporção do seu trabalho perfeito e completo, peça por peça, conforme a dita tarifa ou regulamento que se ha de estabelecer.

7.ª A fabrica fornecerá a cada hum dos Mestres trabalho bastante para que possam ganhar assim pagos peça por peça, ao menos os 600 rs. mensaes que pelo artigo 5.º se lhes assegura.

8.ª No caso, porém, que por qualquer motivo se não possa fornecer a cada hum trabalho sufficiente para ganhar o que se estipula no § antecedente, a fabrica, ou Real Fazenda supprirá com o que faltar para completar os referidos 600 rs. mensaes. Igual indemnisação terá lugar no caso que qualquer dos mestres seja impedido por

doença de preencher pelo seu trabalho aquella quantia.

9.ª O Governo ou a fabrica dará a cada hum dos mestres casa gratuita para elles residirem e suas familias, e na occasião de molestia de qualquer delles serão tratados mui cuidadosamente á custa da Real Fazenda, ou no hospital, ou assistidos com Medico ou Cirurgião e botica em suas casas, como escolherem, sem que cessem os seus vencimentos.

10.ª Os sobreditos mestres serão obrigados a trabalhar todos os dias do anno, excepto os domingos e dias santos de guarda, mas como possa acontecer que alguns delles tenha necessidade de representar pessoalmente ao Governador e Capitão General alguma circumstancia relativa a seus interesses, em tal caso poderá participar isto mesmo ao Governador e Capitão General, indo acompanhado o seu requerimento de informação do Administrador da Fabrica.

11.ª Os sobreditos mestres se obrigão a ensinar durante o tempo deste contracto aos aprendizes que lhes forem confiados, instruindo-os em todas e quaesquer particularidades dos diferentes ramos dos seus officios, e sem que recebam em recompensa deste ensino cousa alguma, além do salario estipulado.

12.ª Para se apromptarem para a sua viagem, receberá cada hum dos mestres tres mezes adiantados dos seus salarios.

13.ª Este adiantamento lhe será abatido na proporção dos 10 por cento do que ganharem pelo seu trabalho ou salario, começando seis mezes depois de terem chegado ao lugar do seu destino.

14.ª Os filhos e descendentes dos mesmos mestres, serão, bem como elles, isentos de todo e qualquer serviço militar.

15.ª Se algum dos referidos mestres vier a fallecer durante o tempo do presente contracto, o Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo proverá a educação dos filhos que lhe ficarem.

16.ª Findo o tempo do presente contracto, se alguns dos mestres quizer voltar á sua patria com a sua familia, a despeza do seu transporte para a Prussia será a custa da Real Fazenda.

17.ª Como recompensa extraordinaria, e em attenção ao ensino dos aprendizes, Sua Magestade concede a cada hum dos mestres, findo o tempo do presente contracto, a tença ou gratificação annual de 220 rs., a qual tença passará por morte de qualquer delles á sua viuva, em quanto esta não contrahir novas nupcias.

18.ª Como o mestre João Julius Lebek supplicou e obteve de Sua Magestade a graça de que pela folha das despesas da Secretaria da Missão de Sua Magestade em Berlim, se assistisse com huma pensão de 600 rs. d'arcos, contada do 1.º do corrente mez de Abril em diante á mulher do mesmo mestre, Frederica Carlota, que com seu filho, João Fernando Lebek, se transportarão para Hamburgo á custa da Real Fazenda, descontar-se-ha ao sobredito mestre, João Julius Lebek, no pagamento que se lhe fizer mensalmente dos seus vencimentos na fabrica a impor-

tancia mensal da referida pensão de 600 réis diários que se manda dar a sua mulher desde a sobredita época do 1.º de Abril deste anno em diante. Secretaria de Estado, 19 de Abril de 1817. — Camillo Martins Lage.

E tendo-nos sido lidas as condições especificadas no presente contracto, nos assignamos e promettemos exactamente cumprir cada hum de nós pela parte que lhe compete. E para que assim conste, aqui assignamos de nossa propria mão. *Era ut supra.* (Seguem-se as assignaturas.) Conforme, Camillo Martins Lage.

PROVISÃO DE 28 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Espirito Santo que, levando á augusta presença de El-Rei Nosso Senhor a conta dessa Junta, datada de 12 de Novembro proximo passado, em que expunha os motivos que teve para convocar ao Governo interino a assistir ás sessões da mesma, contra o disposto na provisão de 4 de Julho de 1817, a fim de que os negocios da Real Fazenda não soffressem prejuizo: foi o mesmo Augusto Senhor servido approvar a mencionada deliberação, visto que as suas sessões se não podião fazer sómente com dous Deputados, achando-se ausente o Ouvidor, e tambem o Juiz de Fôra. O que se participa á Junta para sua intelligencia. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1820. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo, a fl. 2 v.*

DECRETO DE 6 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Sendo informado do quanto he diminuta a congrua estabelecida para os Parochos das Igrejas do Bispado do Pará, relativamente á actual carestia dos generos de subsistencia: hei por bem que d'ora em diante todos os Parochos do referido Bispado, ainda que sejão de Igrejas de Indios, venção a congrua annual de 200\$ rs., e que, nas novas Aldêas que se formarem, os seus Vigarios, além da mencionada congrua, percebão mais annualmente 100\$ rs. nos primeiros seis annos, a titulo de ajuda de custo. A Mesa de Consciencia e Ordens o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Abril de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se a fl. 179 v. do Liv. 8.º de Decretos.*

OFFICIO DE 8 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

A bem do real serviço de Sua Magestade El-Rei Nosso Senhor, se faz muito necessario que

V. S. remetta a esta Contadoria Geral da terceira Repartição do Real Erario com a maior brevidade possível, huma copia exacta de todas as ordens regias de verbo ad verbum, expedidas pelo Real Erario de Lisboa a essa Junta, tendentes unicamente a objectos e negocios da Real Fazenda, principiando pela primeira; e como será penoso o fazer V. S. esta remessa de todas pela primeira embarcação, remetterá huma parte dellas pela primeira embarcação, e seguidamente por todas quantas sahirem para este porto até a ultima, seguindo as suas datas. Igualmente huma copia da carta regia e instruções por que se mandou crear essa mesma Junta. O que se espera do seu zelo pelo real serviço. Assim o cumprirá. Deos guarde a V. S. Rio de Janeiro, em 8 de Abril de 1820. No impedimento do Contador Geral, João Carlos Corrêa de Lemos. — Sr. Isidoro Martins Sorianno. — *Extrahido do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, a fl. 6 v.*

PROVISÃO DE 13 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor desta Comarca, que José Egidio Gordilho de Barbuda, proprietario dos officios de Inquiridor, Contador e Distribuidor do Geral desta Cidade, me representou que, tendo estes officios o seu dever e direitos estabelecidos e marcados na Ord. do liv. 1.º tits. 85, 86 e 91, e de passagem nos tits. 63 § 5.º, 78 § 1.º, 79 § 20, e estando igualmente declarados na mesma Ord. tits. 27, 58, 62 e 86, §§ 3.º e 4.º, e nos alvarás de 27 de Julho de 1765 § 2.º, e de 24 de Janeiro de 1809, os juizos e causas em que elles não tem exercicio, ião-se todavia introduzindo nos differentes Juizos inferiores, em prejuizo dos ditos officios, alguns abusos, os quaes constavão das respostas dos Escrivães que ajuntava. E porque não havia alguma determinação regia que derogasse a legislação anterior, antes, pelo contrario, fôra ella mandada observar pelo alvará de 26 de Abril de 1623, me pedia que, a exemplo das providencias dadas pelo alvará de 26 de Abril de 1816, e por outras ordens minhas a favor dos Inquiridores, Contadores e Distribuidores das diversas Comarcas do Brazil, houvesse eu por bem restitui-lo aos direitos de que tem sido esbulhados seus officios, devendo estes comprehender o contencioso dos Juizes da Provedoria dos Ausentes, Capellas e Residuos, e as distribuições dos inventarios e contas que se fazem entre herdeiros maiores para o pagamento da decima, conforme o alvará de 17 de Junho de 1809 §§ 8.º e 9.º, e não devendo os Escrivães e Tabelliães inquirir com outra pessoa quaesquer testemunhas, haja ou não citação de parte, fôra dos §§ 3.º e 4.º do tit. 86 da referida Ord. do Liv. 1.º, nem os Juizes nomear outro Inquiridor ou Contador sem ser competentemente ouvido o seu Serventuário, salva a mesma Ord. tit. 1.º § 25, tudo com as penas do alvará dito de 23 de Abril de 1725;

e sendo visto seu requerimento, informação que mandei tomar pelo Desembargador dos Aggravos da Casa da Supplicação, Sebastião Luiz Tinoco da Silva, e o que sobre tudo respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, e não podendo prevalecer qualquer costume que se haja introduzido, por isso mesmo que por ser contrario ás sobreditas leis não pôde constituir estilo na fôrma da lei de 18 de Agosto de 1769, como já foi implicitamente deliberado na provisão de 26 de Julho de 1815, expedida por immediata resolução minha a favor do Inquiridor do Geral de Pernambuco, e no alvará de 26 de Abril de 1816, a favor dos Inquiridores e Contadores deste Reino do Brazil, relativamente ao Juizo dos Orfãos acerca de outros semelhantes costumes abusivos: fui servido determinar que nos Juizes inferiores desta Cidade, á excepção dos da Provedoria dos Ausentes, Capellas e Resíduos, e da Conservatoria dos Indios, sejam os Juizes inibidos de inquirir testemunhas, contar e distribuir, tanto nas causas civeis, como nas criminaes, exceptuando-se unicamente os casos declarados nas mencionadas leis do Reino concernentes a este objecto e aqui citadas. E por isso mando-vos que assim o fiquis entendendo e observando pela parte que vos toca, fazendo registrar esta nos competentes livros desse Juizo, para a todo o tempo constar esta minha real determinação. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 15 de Abril de 1820.—Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.—João Severianno Maciel da Costa.—Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode.—*Acha-se a fl. 13 e v. do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço, e a fl. 186 do Liv. 11 de Reg. da Ouvidoria da Comarca.*

PROVISÃO DE 15 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos que esta provisão virem, que attendendo ao que, por parte da Santa Casa da Misericordia da Cidade do Maranhão, me requereu o meu Desembargador Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira, a informação do Governador e Capitão General da mesma Capitania, e ao mais que, com resposta do Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, se me expôz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 19 de Janeiro deste anno: hei por bem conceder á dita Santa Casa da Misericordia os mesmos privilegios, isenções, franquias e liberdades de que actualmente goza a Casa da Misericordia desta Cidade e Côrte, sendo copiados os seus respectivos titulos dos competentes originaes e registos pela maneira a mais authentica: e hei outrossim por bem conceder-lhe

por tempo de dez annos huma loteria privativa em cada hum anno, que tenha o fundo de sessenta mil cruzados, de que tire o lucro de 12 por cento para a criação dos Expostos, a qual terá principio findo o tempo das loterias concedidas para a edificação do theatro da mesma cidade: e mando ao Governador e Capitão General do Maranhão, e mais pessoas a quem tocar o conhecimento desta, que a cumprão e guardem, e a fação cumprir e guardar como nella se contém. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 15 de Abril de 1820.—Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.—Monsenhor Almeida.—Bernardo José da Cunha Gusmão.—*Acha-se a fl. 17 v. e 18 do Liv. 3º de Registo das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 17 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, que, attendendo ao que me representarão os habitantes do Julgado de S. Romão da Comarca do Piracatú: hei por bem crear no referido Julgado huma Cadeira de primeiras letras para instrucção da mocidade, com o mesmo ordenado que tem as mais Cadeiras dessa Capitania: o que mando participar-vos para a proverdes por concurso, segundo as minhas reaes ordens na pessoa que fôr da melhor conducta e saber. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 17 de Abril de 1820.—Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.—Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.—Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode.—*Acha-se a fl. 14 v. e 15 do Liv. 3º de Registo das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 17 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos que esta provisão virem que, attendendo ao que me representou a Irmandade de S. Gonçalo Garcia dos homens pardos da Villa do Penedo, ao que, com informações do Ouvidor da respectiva Comarca das Alagoas, sobre seu requerimento respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, e ao mais que se me expôz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 14 de Agosto de 1816: hei por bem conceder-lhe licença para a fundação e erecção de hum hospital, e

para este poder possuir as dez propriedades de casas, que já tem; com declaração, porém, que se mudará esta fundação e erecção para meia legoa de terras doadas antigamente ao norte da Villa, para quem nella quizer edificar, junto á Capella de S. Gonçalo de Amarante, erecta sem as necessarias licenças; vendendo-se em hasta publica a casa existente, e applicando-se o seu producto para a nova obra, o que tudo se fará debaixo da inspecção do Juiz de Fóra da mesma Villa, na qualidade de Provedor das Capellas della; e hei outrosim por bem conceder-lhe dispensa da insinuação regia da doação, que de nove das sobre-ditas propriedades, e de doze mil cruzados, e seus juros lhe fez o seu instituidor o Coronel João Pereira Alvares pela escriptura lavrada em a nota do Tabellião da mesma Villa, Joaquim Rodrigues Pereira, aos 3 de Fevereiro de 1770. E mando ao Governador da Capitania das Alagoas, Ministros e mais pessoas a quem tocar o conhecimento desta, a cumprão e guardem, e fação inteiramente cumprir e guardar como nella se contém. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 17 de Abril de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vascóncellos. — Antonio Felippe Soares de Andrade de Brederode. — *Achase a fl. 17 e v. do Liv. 3.º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

18 DE ABRIL.

Coll. Braz.

CONDIÇÕES da Companhia de Seguros — Restauradora — estabelecida nesta Praça do Rio de Janeiro, em 18 de Abril de 1820.

1.ª Esta Companhia denominar-se-ha — Restauradora —, e principiará no seu exercicio logo que esteja preenchido o fundo que a constitue; a sua duração he sem limite de tempo, e o seu capital de 500:000\$ de rs., dividido em acções de 1:000\$ de rs.: nenhum accionista será admittido com menos de cinco acções.

2.ª A responsabilidade dos accionistas he *in solidum*, tanto pelo capital de suas acções, como por tudo o mais que se expuzer a risco.

3.ª Entrará immediatamente cada socio para a caixa com 10 por cento do seu interesse, e ficará sujeito a fazer as ultteriores entradas que as circumstancias exigirem; todo aquelle que não satisfizer a esta condição perde o lucro vencido, responde pela perda que lhe competir nos acontecimentos adversos, e paga os juros da demora.

4.ª Nenhum accionista admittirá socios em suas acções sem consentimento da pluralidade dos interessados; e menos poderá ser socio em qualquer outra Companhia de Seguros que para o futuro se haja de estabelecer, pena de ser excluido desta.

5.ª Cessa de ser socio todo aquelle que morre

natural ou civilmente, ou aquelle que faltar a estas condições por todos assignadas, e nem elle nem seus herdeiros podem pedir contas, em quanto se não liquidarem os riscos pendentes a que fica obrigada a herança; e outrosim não poderão ser conferidas as acções que vagarem, por fallecimento de qualquer dos socios, a seus herdeiros, debaixo de qualquer pretexto que seja, salvo aquelle que ficar possuindo a firma da casa do fallecido socio, e continuar em giro mercantil.

6.ª Tomará esta Companhia todos os riscos maritimos individuados nas suas apolices, cujas clausulas ficão a aprazimento dos contrahentes; e outrosim segura tambem esta Companhia predios urbanos contra o risco de fogo. Desconta tambem letras que tenham pelo menos duas boas firmas, não excedendo o seu vencimento a seis mezes; o que todavia se fará havendo fundo sufficiente em cofre sem immediata applicação.

7.ª Terá esta Companhia tres Directores, dos quaes hum será tambem o Caixa, que tomarão os seguros conforme a procuração que lhes será dada, ficando ao Caixa todos os documentos concernentes para hum escripturação regular e em dia, e cada hum dos Directores, conjuntamente com o Caixa, deverá possuir hum chave do cofre, por isso que todos tres ficão responsaveis *in solidum* pelo dinheiro ou letras que deva existir nelle.

8.ª O Caixa fará o pagamento das perdas e avarias legalisadas e approvadas pelos outros dous Directores; tem a seu cargo as cobranças, convocar para hum sessão geral no ultimo de Dezembro de cada anno todos os socios, e estes devem comparecer não estando impedidos. Nesta sessão se apresentará hum balanço demonstrativo do estado da Companhia, e o Caixa fará os dividendos aos socios, que forem compatíveis com as circumstancias della; deverá tambem convocar os socios extraordinariamente quando se faça necessario, e o interesse da Companhia assim o requerer.

9.ª Em remuneração dos seus respectivos trabalhos, receberão os Directores e o Caixa 6 por cento de todos os premios que grangearer, partiveis por todos tres, pagos pelo Caixa da Companhia; fazendo porém á sua custa as despesas respectivas do Escritorio, livros, e o ordenado ao Guarda-livros, e todas as mais serão por conta da Companhia.

10.ª Poderá cada socio ou Director retirar-se da Companhia ou administração quando lhe aprouver, com tanto que o participe por escripto aos Directores seis mezes antes da conferencia geral, para nella se prover sobre a substituição da sua falta.

11.ª Não se correrá risco em cada embarcação ou navio a mais de 6 e meio por cento do capital que constitue esta Companhia; e o mesmo se entenderá a respeito de cada hum predio urbano, ou propriedade de casa.

12.ª Os premios serão pagos em letras segundo o prazo convencionado entre as partes, a contar

da assignatura das apolices que os Directores devem expedir com a brevidade possivel.

13.º Todos os negocios da Companhia serão decididos á pluralidade de votos dos interessados, assim na sessão annual como nas extraordinarias, depois de convocados officialmente.

14.º Em tudo quanto não he expresso nestas condições se sugestão os interessados ao regulamento dado á casa de Seguros de Lisboa, e aos usos e costumes maritimos estabelecidos pelos codigos das nações mais civilisadas.

PROVISÃO DE 20 DE ABRIL.

Manuscripto authenticó.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco, que, sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o requerimento de Francisco Sergio de Mattos, Praticante da Contadoria dessa Junta, em que requer o lugar de Ajudante do Escrivão da Mesa da Estiva na Alfandega dessa Cidade, com successão ao de Escrivão, no caso de vacancia, assim como todas as informações que houverão ao dito respeito, pelas quaes claramente se evidenciou a necessidade que havia de crear-se aquelle lugar, e igualmente a capacidade e sufficiencia do supplicante para o preencher: foi o mesmo Augusto Senhor servido crear o sobredito lugar de Ajudante do Escrivão da Mesa da Estiva na Alfandega dessa Cidade, com o ordenado annual de 3000 rs., e nomear ao supplicante Francisco Sergio de Mattos para o servir com o sobredito ordenado. O que se participa á Junta para sua intelligencia e inteira execução sem duvida ou embaraço algum. Caetano José Barbosa do Canto Brum a fez no Rio de Janeiro, em 20 de Abril de 1820.—João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—*Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, a fl. 7 v.*

PROVISÃO DE 20 DE ABRIL.

Manuscripto authenticó.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Rio das Mortes, que sendo vista a vossa representação de 29 de Novembro de 1814, e o que sobre ella respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda: sou servido dizer-vos que não fizestes bem em suspender a arrecadação das duas partes das imposições estabelecidas para as rendas da Camara da Villa da Campanha da Princeza, que ficarão pertencendo á Camara da Villa de Santa Maria de Baependy, na forma do alvará da sua criação e desmembração, dado em 4 de Julho de 1814, pois que, sendo ellas assim estabelecidas por accordo voluntario da Camara, Nobreza e Povo, celebrado no auto de 10 de Fevereiro de 1800, sem haver representação ou re-

querimento algum em contrario, e sendo incoherente e entre si contradictorio arrecadar-se a terça parte dellas, que foi por mim aceita pela carta regia de 6 de Novembro do mesmo anno, e não fazer-se arrecadação das duas partes que com aquella fazem hum todo, havendo apenas diversidade nas applicações, não deveis suspender esta arrecadação, e sómente representar a duvida que vos occorria, e esperar a minha real resolução, ainda quando, pelas grandes despesas que tem a Camara a fazer com as obras da casa, caddêa e mais officinas da forma determinada pela minha resolução do 1.º de Outubro do anno passado, as quaes exigirão grandes fintas na falta desta dita arrecadação, para cuja legalidade concorre a minha real approvação implicita e virtualmente contida na sobredita carta regia da sua aceitação. E por isso mandô-vos que façais incorporar as mencionadas duas partes nas rendas da Camara da referida Villa de Baependy, assim e do mesmo modo que actualmente se observa na Villa e Termo da Campanha da Princeza, e as façais arrecadar para a mesma Camara, em quanto eu não mandar o contrario, e não cessar o motivo da sua aceitação. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 20 de Abril de 1820.—Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.—Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellós.—Antonio Felippe Soares de Andrade de Brederode.—*Achase a fl. 15 v. do Liv. 3.º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

ALVARA' DE 24 DE ABRIL.

Manuscripto authenticó.

Eu El-Rei faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que, constando na minha real presença, em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, que na Villa do Pitanguy, Comarca do Sabará e Capitania de Minas Geraes, havia hum só Tabellião do Publico, Judicial e Notas, que não bastava para o expediente das partes nos muitos negocios que occorrem, segundo a extensão e povoação da referida Villa e seu Termo, havendo representado o Juiz de Fôra que era por isso necessario crear-se outro Tabellião para satisfazer-se ao serviço, assim como hum Escrivão dos Orãos separado do da Comarca e Almotaceria, que pelos mesmos motivos não podia preencher as obrigações destas tres repartições, e que procedendo-se ás informações necessarias, se achára ser certo quanto representára aquelle Ministro; e tendo consideração a todo o referido, e a quanto convém que hajão os empregados necessarios para que se não retarde a expedição dos negocios publicos e particulares, com prejuizo do bem geral e especial interesse dos meus fieis vassallos, havendo por isto sido já determinado na lei do Reino que nas Cidades e Villas em que ha Juiz de Fôra não haja menos de dous Tabelliães do Judicial; conformando-me

com o parecer da mencionada consulta, em que foi ouvido o Procurador da minha Corôa e Fazenda: hei por bem crear mais hum officio de Tabellião do Publico, Judicial e Notas, e hum dos Orfãos da sobredita Villa de Pitanguy, ficando de todo separado do da Comarca e Almotaceria a que esteve agora annexo, e unindo-se a este o das sisas.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 24 de Abril de 1820. — Rei com guarda. — *Com os registos competentes.* — *Acha-se a fl. 111 do Liv. 2º de Reg. dos Decretos e Alvarás da Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 24 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, que sendo-me presentes as provisões por que conferistes a regencia da Cadeira de grammatica latina da Villa de Inhambupe a Antonio do Rosario da Silva Machado, e da Villa de Santo Amaro das Grotas ao Padre Manoel Placido da Trindade, por vós unicamente assignadas: sou servido advertir-vos que, na falta ou impedimento do Arcebispo dessa Diocese, devem taes provimentos ser feitos com intervenção da autoridade ecclesiastica encarregada do governo do Arcebispado. O que assim praticareis d'hoje em diante. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, etc. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, aos 24 de Abril de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 14 do Liv. 3º das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

José Ferreira Ribeiro e João Paulino de Carvalho, Continuos do Conselho da Real Fazenda, requerem, a exemplo dos do Desembargo do Paço, que lhes dêem emolumentos para cavalgadas, para o expediente dos papeis relativos ás partes; foi ouvido o Procurador da Fazenda, e parece ao Conselho que os supplicantes estão nas circunstances de merecerem da augusta benignidade de Vossa Magestade o deferimento da sua supplica, para perceberem das partes aquelles emolumentos que se achão estabelecidos para taes Officiaes na Mesa do Desembargo do Paço, de que apresentam huma prova documental; fiscalizando-se todavia sua conducta, para que não deixem os mesmos Officiaes de cumprir a este respeito suas obrigações, a pretexto de não receberem promptamente aquelles emolumentos, devendo elles exactamente satisfazer a entrega dos papeis, independente do dito pagamento, não só porque se não deve demorar o expediente dos

negocios por esse motivo, como porque está providenciado na lei o meio da sua cobrança. Vossa Magestade sobretudo decidirá o que lhe parecer mais justo. Rio de Janeiro, 14 de Abril de 1820.

Resolução. — Como parece. Palacio do Rio de Janeiro, 28 de Abril de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 147 e v.*

PROVISÃO DE 2 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Vicente Antonio de Oliveira, Tenente General, Governador das Armas da Côrte e Provincia, que tendo havido questão sobre a competencia das ordens mandadas pela Secretaria de Guerra ás autoridades subditas do Conselho Supremo Militar, e que deu motivo a que eu declarasse o § 16 do Regimento de 22 de Dezembro de 1643, por minha immediata resolução de 11 de Março de 1811 (*), tomada sobre a consulta do referido Conselho, de 16 de Fevereiro do mesmo anno, affirmativamente na resolução e pratica que este Tribunal havia tomado e seguido na forma que vos fiz saber por ordem de 20 de Abril de 1811, expedida pelo Secretario de Guerra; e tendo eu concedido a João Valentim de Faria Souza Lobato a sobrevivencia de Secretario de Guerra, com a singular distincção de servir no Tribunal nos impedimentos do Secretario: determino que todas as ordens que por elle o mesmo Tribunal expedir, se cumprão e executem como mandadas e assignadas pelo Secretario de Guerra na forma acima declarada. O que vos communico para que assim o façais. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Con-elheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. — Antonio José Pinto a fez, aos 2 dias do mez de Maio de 1820. — João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever. — Rodrigo Pinto Guedes. — José de Oliveira Barbosa.

Circular a todas as Provincias.

DECRETO DE 4 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Convindo que se continue a regular por hum valor fixo o cambio por que devem ser pagos dos seus respectivos ordenados e mais despezas os differentes empregados no meu real serviço, nas diversas Côrtes estrangeiras: hei por bem que, para taes

(*) Como parece quanto aos Conselhos de Guerra e de Disciplina, e quanto aos outros objectos darei em tempo opportuno a competente providencia, ficando por ora subsistindo a antiga pratica que não se oppõe a que o Governador communique tambem directamente com a Secretaria de Estado nos negocios que occorrerem, e naquelles que tambem deve participar por via do Governador e Capitão General de Pernambuco. Palacio do Rio de Janeiro, 11 de Março de 1811. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — *Acha-se no Archivo da Secretaria da Guerra.*

pagamentos, se continue a regular o cambio entre Londres e Lisboa no valor de 67 e meio dinheiros esterlinos, por 177 rs., contando-se igualmente ao par o das outras Praças que tiverem cambio directo com Portugal, afim de evitar as perdas injustas que do contrario podem experimentar os mesmos empregados. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Maio de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 6.º do Reg. de Decretos dos annos de 1820 a Outubro de 1821, a fl. 21 v.*

PROVISÃO DE 15 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador da Capitania das Alagoas, que sendo vista a vossa representação de 7 de Março deste anno, a respeito dos recursos interpostos do Conservador das Matas, que na fôrma do § 16 do tit. 1.º de seu regimento seguem para a Relação da Bahia, achando vós mais conveniente que se interponhão para o Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda dessa Capitania; e tendo consideração ao que sobre este objecto respondeu o Desembargador Procurador da minha real Corôa e Fazenda: fui servido excusar a vossa pretensão por não convir alterar a disposição do dito regimento. O que mando participar-vos para vossa intelligencia. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 15 de Maio de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 18 e v. do Liv. 3.º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 15 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, que, depois de estarem pronunciados na devassa a que se procedeu pelo competente Juiz do Districto sobre o homicidio de Ignacio Telles no lugar do Brejo Grande do Julgado de Campo Largo, João Christostomo da Mota e seus sequazes, e depois de se ter expedido ordem da Relação do Districto para serem elles presos em consequência da dita devassa e sua pronuncia, que a mesma Relação tinha sido remettida na fôrma da lei, não devieis mandar suspender a execução da referida ordem, ainda mesmo á vista da informação que sobre este objecto vos deu o Ouvidor da respectiva Comarca, Antonio Joaquim Coutinho, pois que não tendes autoridade alguma para fazer suspender a execução

das ordens da Relação, nem era competente o meio desta ou de qualquer outra informação para se reformar e declarar improcedente a sobredita pronuncia, vistas as disposições positivas das leis destes Reinos; por tanto, mando-vos que revogueis o vosso officio de 23 de Junho do anno proximo passado, e que façais cumprir effectivamente a referida ordem da Relação da Bahia, que ordenou a prisão dos réos, não se achando elles competentemente seguros, e assim tudo o mais que na mesma ordem se determinou para effeito de se proseguirem os seus livramentos na mencionada Relação, onde poderão em lugar competente usar da materia que se objecta contra o Juiz e Escrivão da referida devassa, e contra o Coronel José Joaquim de Almeida, se lhes parecer. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 15 de Maio de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 19 e v. do Liv. 3.º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 15 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Ceará, que, havendo-me representado os Officiaes da Camara da Villa do Aracaty, que sendo aquella Villa a mais populosa e commerciante das dessa Capitania se lhe dêra na sua creação o diminuto termo de huma legoa, o qual, ainda que posteriormente ampliado pela provisão de 17 de Dezembro de 1793, expedida pelo Conselho ultramarino, nem por isso se providenciou cabalmente ao bem da mesma Villa, seu commercio e publico socego; porque, verificando-se aquelle augmento sómente na parte oriental do rio Jagoaribe, em cuja margem está situada a Villa, e lhe serve de limite para o occidente, ficou privada das abundantes e ferteis fazendas de mantimentos e de algodões situadas na parte occidental, com cujos lavradores tendo a mais intima comunicação de commercio, quando acontece faltarem estes á boa fé dos seus contractos, experimentão os negociantes da sobredita Villa a dura necessidade ou de desampararem os seus interesses ou de recorrerem á Villa do Aquirás na distancia de vinte legoas para intentarem as suas acções, sustentarem os seus direitos com gravissimo incommodo e dispendio, e os facinorosos se animão afoutos a perpetrarem os mais atrozes crimes, procurando em menos de hum quarto de hora que lhes basta para passarem aquelle rio, hum conto seguro em qde se poem a salvo da justa punição que merecem; e querendo eu attender aos supplicantes, como convem ao meu real serviço, bem entendido interesse dos habitantes daquella Villa e sua publica seguran-

ca: hei por bem que, desmembrando-se da Villa do Aquirás aquella parte do seu termo que actualmente pertence á Freguezia do Aracaty, seja unida á Villa do Aracaty, para d'ora em diante ficar encorporada no termo della. O que mando-vos façais executar e cumprir. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 15 de Maio de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 18 v. e 19 do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 15 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Desembargador do Paço, Chanceller da Relação da Bahia, que sendo-me presentes os requerimentos em que Joaquim José Barata de Almeida Pacheco, Escrivão da Ouvidoria dessa Comarca, se queixa calumniosamente contra o seu Ouvidor, com quem actualmente serve, Antonio Gabriel Henrique Pessoa, sobre pagamento de sellos, soltura de preso sem livramento, exigencia de custas do preso sem as dever, e assignação do mandado de prisão contra Joaquim da Rocha, com o appellido Pita, sem ser este o culpado; attendendo ao que sobre elles informastes com o Governador e Capitão General dessa Capitania, e ao mais que, com resposta do Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, se me expôz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 22 de Março deste anno: mando-vos, que fazendo comparecer na vossa presença o referido Escrivão, Joaquim José Barata, lhe extranheis muito severamente estes procedimentos no meu real nome; advertindo-o de que he relevado por esta unica vez da maior pena que merecia, e que será para outra vez (se atanto chegar a sua audácia) corrigido irremissivelmente com a privação do seu officio. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 15 de Maio de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monseñhor Miranda. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 39 v. do Liv. 3º das Ordens Regias, e fica Reg. na Chancellaria.*

RESOLUÇÃO DE 17 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Manoel Moreira Lirio, Contador da Collecta imposta sobre os habitantes desta Provincia a fa-

vor do hospital dos lazarus, nos annos de 1817 e 1818, requer pedindo a creação de dous homens autorisados para a prompta cobrança da mesma Collecta, em consequencia do privilegio do executivo que lhe pertence pelas condições do termo da arrematação do sobredito contracto; informou o Intendente do Ouro, Juiz Privativo do mesmo, o seguinte: — Senhor. — Tendo Manoel Moreira Lirio arrematado a collecta imposta aos habitantes desta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro a favor do hospital dos lazarus pelos annos de 1817 e 1818, requer que Vossa Magestade lhe faça a graça de autorisar-me, para que eu, como Juiz Privativo desta administração, possa nomear dous homens e juramentados para fazer as execuções da mesma collecta, acompanhando diariamente o seu cobrador pelos motivos que allega no seu requerimento; e he Vossa Magestade servido ordenar-me que eu informe sobre seu conteúdo, interpondo o meu parecer. Pela condição 5ª pertence ao supplicante o privilegio do executivo hum anno depois do seu contracto, mas como este se acha finalisado por ter sido arrematado o mesmo contracto a Desiderio José do Amaral no triennio de 1819 a 1820, he por esta razão indeferivel o seu requerimento. Demais, a condição 7ª do mesmo contracto estabelece o seguinte: — Que no caso de recusar qualquer das ditas pessoas ao pagamento da contribuição que lhe cabe, segundo a sua condição, será compellida a isso executivamente pelo Ministro Privativo desta collecta, o qual mandará passar mandado geral executivo ao contractador, que será cumprido independentemente de quaesquer licenças. — Donde se segue que, em virtude deste mandado, podem estas diligencias ser feitas pelo Meirinho desta Conservatoria, e por quaesquer outros officiaes de Justiça, a quem a lei autorisa para este fim, ou seja nesta Cidade e seu termo, ou nas outras Villas da Comarca e Provincia, requerendo o supplicante por seus bastantes procuradores ás justicas territoriaes aquellas providencias de que necessitar, sendo por tanto excusada a nomeação de dous homens que o supplicante pede, pois o simples juramento que lhe he dado não he por si só hum titulo legal para o exercicio de funções que são attribuidas a officios que só Vossa Magestade por sua alta soberania pôde crear; nem convém á boa administração publica augmentar mais estes dous Officiaes de Justiça para o unico fim desta cobrança, da qual não podem tirar todos os meios necessarios para sua subsistencia, ficando por consequencia habilitados para fazer as violencias que ordinariamente costumão praticar; tendo mais o supplicante a seu favor as providencias estabelecidas na condição 9ª do seu contracto. Por estes fundamentos, e por se achar concluido o tempo do contracto, e o anno que depois d'elle se lhe permite por suas condições para usar do privilegio do executivo, me parece que o requerimento do supplicante não está nas circumstancias de ser deferido na forma que elle requer. Porém Vossa Magestade sobre tudo decidirá o que fôr servido. Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1819. — O Intendente do Ouro, Antonio Luiz Figueira

da Cunha. — Com esta informação conveio o Procurador da Fazenda; á vista do que parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, que se conforma com a informação do Juiz informante.

Resolução. — Como parece. Palacio da Boa Vista, 17 de Maio de 1820. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 148 v.*

PROVISÃO DE 18 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca da Capitania do Espirito Santo, que, requerendo-me Antonio da Cunha Velho provisão para continuar a servir o officio de Escrivão dos Orfãos da Villa de S. Salvador dos Campos com hum provimento dado por vós em 2 de Janeiro do anno passado, e tendo expirado a provisão dada pelo meu Desembargo do Paço em Novembro do anno de 1815, sou servido extranhar-vos a indolencia com que deixastes servir este Escrivão por tantos annos sem o competente provimento do dito Tribunal, que vos devia ser apresentado nas correições; e advirto-vos que o pagamento dos novos direitos para semelhantes provimentos deve constar por conhecimento em fôrma, passado pelo competente Escrivão, e assignado pelo Thesoureiro, referindo-se ao livro em que foi lançado com declaração das respectivas folhas, incorporando-se o seu theor resumidamente nos provimentos, como pela lei está determinado, e não por huma simples nota ou verba do Escrivão posta á margem delles. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 18 de Maio de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Miranda. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 21 do Liv. 5.º de Reg. das Ordens que se expdem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

RESOLUÇÃO DE 24 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Luiz Gomes Anjo, tendo obtido o aviso de 22 de Novembro do anno passado, pelo qual se mandou passar provisão para que o Desembargador Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação desta Côrte não proseguisse na execução que promovia contra o mesmo Luiz Gomes o ex-Contractador da Dizima da Chancellaria, Manoel Antonio Coelho, no Juizo da mesma Chancellaria, até que se decidissem os embargos com que se pretendia impedir o effeito do decreto, pelo qual foi Sua Magestade servido conceder ao mesmo Luiz Gomes a graça do Juizo Privativo e de Commissão para todas as suas causas; representou o dito ex-Contractador Manoel Antonio Coelho, ser esta concessão contraria á expressão do mesmo

decreto nas palavras — não sendo dos feitos da minha Corôa e Fazenda — ao estado da causa, tendo já sido decidida, e versando a lide tão sómente sobre a sua execução; e finalmente ás condições do mesmo contracto, pedindo aviso para progredir e ultimar a sobredita execução, sem embargo da já citada provisão. Forão ouvidos o Juiz da Chancellaria e o Procurador da Fazenda, que se inclinárão ás razões do supplicante, o que tudo visto, parece ao Conselho que, havendo Vossa Magestade por bem mandar suspender pelo modo mais positivo a execução que corre no Juizo da Chancellaria desta Côrte, contra Luiz Gomes Anjo, até que se decidão os embargos com que se pretende impedir que tenha effeito o Juizo Privativo que elle obteve para todas as suas causas, he evidente que o regio aviso que assim o determinou foi expedido com pleno conhecimento de causa, e como huma consequencia da primeira graça, porque ella se tornaria inutil se entretanto progredissem este e mais pleitos até sua final sentença, pela má entendida opposição dos embargantes, que obstão ao implemento de huma mercê de que lhes não resulta prejuizo em seu direito e justiça, e que tem por objecto a continencia das causas, para serem julgadas em huma só instancia e Juizo com vantagem de humas e outras partes, pela brevidade de seu expediente e decisão; e he por isso que Vossa Magestade mui benignamente tem concedido semelhantes commissões, quando as circumstancias o exigem, pois, ainda que as contendas forenses devão ser discutidas e sentenciadas perante os Juizes a quem de direito pertencem, como recommenda expressamente a Ord. do liv. 1.º tit. 65 § 18, todavia ali mesmo, e ainda mais terminantemente no Liv. 3.º tit. 5.º § 10 se estabelece que são exceptuados desta regra geral os casos em que Vossa Magestade, por bem do seu real serviço e soberano poder, fór servido ordenar que se remettão os autos a outros Juizes, donde procede a intelligencia dada pelo assento da Casa da Supplicação, de 23 de Novembro de 1769, em que se declarou que as advocatorias expedidas em virtude das commissões concedidas por especial mandado de Vossa Magestade, se devião geral e indistinctamente cumprir, ainda pelos Juizos Privativos, inclusive o dos Resíduos, pratica esta tão usada na vossa feliz Monarchia, que até por despacho ordinario as permite á Mesa do Desembargo do Paço, autorizada pelo § 45 do seu regimento, dirigindo a este fim provisões de seu expediente aos Ministros territoriaes. Verdade he que o decreto de 5 de Novembro do anno passado, que ordenou esta commissão, mandando avocar todas as causas de outros quaesquer Juizos ou Tribunaes, separou expressamente as que corressem no Juizo dos Feitos da Real Fazenda, mas esta mesma excepção firmou a regra geral, e por consequencia no sentido restricto desta expressão se não podia comprehendêr o Juizo da Chancellaria, e nem se devia julgar exceptuado sem especial menção; pois, ainda que este rendimento se ache contractado, e gozem os seus arrematantes dos privilegios que são outorgados

aos Contractadores da Fazenda Real, todavia não he huma necessaria consequencia que elle seja equiparado aos dos Feitos da Real Fazenda, do qual, apesar da sua preeminencia, se tem separado muitos objectos que fazem o verdadeiro elemento da sua jurisdicção, taes como os contractos dos dizimos, e muitos outros, aos quaes se tem concedido Conservadores particulares e Juizes Privativos para conhecerem em Mesa de Comissão dos negocios que lhes são relativos. Esta providencia he tão justa como a razão que a sustenta, porque demandando do trono augusto de Vossa Magestade a porção de jurisdicção que deve competir a cada hum dos Magistrados a quem he confiada, não pôde duvidar-se de que o regulamento de taes exercicios he absolutamente dependente do real arbitrio, de maneira tal, que limitando-se o Juizo Privativo concedido ao supplicado a todas as causas que não forem as dos Feitos da Real Fazenda, podia esta graça generalisar-se até a estas sem alguma reserva, como acontece a respeito das dos orlãos, dos moedeiros, e outras quaesquer privilegiadas que não forão exceptuadas no dito real decreto, porque esta he a indole e natureza dos Juizes de Comissão estabelecidos por especial e immediato mandado de Vossa Magestade, e tanto mais quando para ellas são nomeados os Ministros da Casa da Supplicação, que debaixo desta ou daquella denominação hão de conhecer definitivamente destes mesmos negocios. A dizima das sentenças não he hum direito de Chancellaria, mas sim pena imposta ao que faz má demanda, como bem o declara o § 24 do regimento de 16 de Janeiro de 1589, e tendo principiado por huma arrecadação encarregada aos Officiaes da mesma Repartição, passou depois a ser contractada como hoje se acha, ficando todavia conservando a sua primitiva qualidade, e pertencendo a sua execução áquelle Juizo Privativo, ordenando-se posteriormente que ás suas causas assistisse o Procurador da Fazenda pelo § 5º da lei de 25 de Setembro de 1655; pelo que, ainda que esta imposição penal faça hoje huma parte do regio patrimonio, nem por isso se deve reputar Juizo dos Feitos da Real Fazenda o da Chancellaria, sómente porque nelle correm as causas da sua cobrança, assim como taes se não considerão o do Juizo das sisas, do subsidio literario, da decima militar, e outras semelhantes, que ficarão no expediente e jurisdicção de seus respectivos Superintendentes para seus lançamentos, cobranças e execuções. Ninguém desconhece o principio de que se não entende concedido privilegio algum em prejuizo da Real Fazenda, e contra os interesses da Real Corôa; assim o declarou expressamente o capitulo 207 das ordenações da Fazenda, e com particularidade o § 3º da lei de 14 de Fevereiro de 1772, mas tambem todos sabem que Vossa Magestade no exercicio do seu magestático poder legislativo, pôde alterar e modificar estas disposições por motivos que se fazem dignos de sua real contemplação, e para não fazer a enumeração de muitos exemplos, bastará lembrar os mais recentes que se achão especificados nos alvarás de 17 de Novembro de

1815 e 5 de Maio de 1814, pelos quaes houve Vossa Magestade por bem determinar que os privilegios conferidos aos Mineiros e aos proprietarios de engenhos de assucar, e lavradores de canas, para não serem arrematadas suas fabricas por quaesquer obrigações passivas, comprehendessem igualmente as dividas e execuções fiscaes. Ultimamente he de notar que o regio aviso, pelo qual Vossa Magestade foi servido mandar suspender esta execução, não deliberou expressamente que ella se avocasse para o Juizo da Commissão, ainda que por inferencia assim se possa entender, vindo por consequencia a ser extemporanea a tal respeito a pretensão do supplicante, e por cujo motivo parece ao Conselho que o dito regio aviso se deve exactamente cumprir, porque se não mostra que esta mercê fosse obtida com obrepção e subrepção, unico meio com que as leis de Vossa Magestade permitem que se possa obstar ao effeito das deliberações reaes, sobrestando-se na execução do Juizo da Chancellaria, até que decididos os mencionados embargos oppostos ao Juizo Privativo, requeirão o supplicante e supplicado o que lhes convier, pelas Repartições competentes, para serem attendidos como fôr de justiça. Vossa Magestade decidirá o que lhe parecer mais justo.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Palacio da Boa Vista, 24 de Maio de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 150 v. até 152 v.*

ALVARÁ DE 30 DE MAIO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que tendo-me representado os Governadores do Reino de Portugal, e outras pessoas do meu Conselho e zelosas do meu serviço e dos interesses reciprocos do Reino Unido, ser muito conveniente ampliar as disposições do alvará de 25 de Abril de 1818, tanto para occorrer a algum abuso que se possa introduzir, como para favorecer, quanto he compativel com as outras urgencias do Estado, o progresso da cultura e industria dos povos; e conformando-me com o seu parecer, sou servido determinar:

1.º Que todo o vinho estrangeiro pague por entrada nos portos do Brazil, além dos direitos estabelecidos pela tarifa ordenada no sobredito alvará, hum direito addicional da quantia de 8\$ rs. por pipa de cento e oitentas medidas. Este direito será applicado para as despesas militares e de estabelecimentos publicos; será cobrado pela Alfandega e remettido ao Erario, do qual irá entrando no Banco do Brazil, para eu o mandar destinar como melhor convier.

2.º E porque se tem observado abuso no favor da quarta parte dos direitos do vinho, aguardente e azeite estrangeiro, vindo em embareações portuquezas, por se deixar a producção nacional para se transportar a estrangeiros: hei por bem man-

da-lo suspender, ficando nesta parte reformada a tarifa do sobredito alvará.

3.º Hei outrossim por bem determinar, declarando e revogando o privilegio concedido á Companhia de Agricultura das vinhas do Alto Douro, pela mudança que tem havido de circunstancias, que o privilegio que tinha para alguns dos portos do Brazil se fique entendendo e observe a respeito do vinho legal e de embarque, e comprehenda a todos os portos do Brazil, o qual somente a Companhia poderá transportar directamente, ou por escala para qualquer dos portos, e o poderá vender envasilhado ou engarrafado, á convenção das partes, sem sujeição á taxa; e que o vinho chamado de Ramo fique permittido a qualquer lavrador ou negociante portuguez o remettê-lo e vendê-lo nos portos do Brazil, como lhe convier e por quaesquer consignatarios, pagando os direitos estabelecidos.

4.º Determino que o trigo estrangeiro, assim como o milho, cevada, semente e farinha estrangeira que entrar pela foz nos portos de Portugal e Algarve, pague como direito de entrada a dizima em especie. A arrecadação se fará pelo terreiro de Lisboa, e nas outras partes pelas Alfandegas; e não se entenderá comprehendida a vendagem do terreiro de Lisboa de 20 rs. por alqueire de trigo, e 40 rs. por alqueire de farinha, destinada á manutenção daquelle estabelecimento. E este direito da dizima em especie, ou o seu preço, quando estiver em contracto, terá a mesma natureza e applicação que tem a decima, por ser justo não somente que a este subsidio que se acha diminuto accresça algum outro rendimento, mas tambem que o seja por este genero que se achava isento do direito geral da dizima por entrada, com oppressão dos lavradores do Reino, que pagão dizimos dos seus fructos. Permittito porém que nos annos de carestia possa haver convenções sobre a quantidade deste direito com os importadores dos sobreditos generos.

5.º Ordeno que o sal da produção de Portugal e Algarve pague metade dos direitos por entrada nos portos do Brazil. O mais sal portuguez continuará a pagar o mesmo direito de 80 rs. por alqueire, medida do Rio de Janeiro, que actualmente paga; e o sal estrangeiro pagará direito dobrado. E por esta disposição se não entenderão alteradas as diversas contribuições que tiver em alguns lugares.

6.º Ordeno outrossim que o atum, sardinha ou outro qualquer peixe da pescaria de Portugal ou Algarve, seja livre de direito de entrada nos portos do Brazil e dominios Portuguezes. Assim como tambem o pano de linho, linhas, o burel e a saragoça fabricados em Portugal, apresentando as competentes attestações do magistrado do lugar ou da Alfandega por onde se exportarem.

7.º E por quanto he tambem necessario que as rendas do Estado se não desfalquem pela urgencia das despesas a que ellas são destinadas, quando tambem convém diminuir as que fazem mais gravame: hei por bem determinar que a aguardente do consumo nas Cidades, Villas e Povoações do Brazil pague mais hum direito de 800 rs.

por pipa de 180 medidas, além dos direitos que actualmente paga. Não se entenderá por este motivo abolida a prohibição que em alguns Districtos ha, ou possa haver, das vendas da aguardente por mudo, em razão da desordem que occasiona entre os escravos. E exceptuo desta imposição as Províncias do Rio Grande de S. Pedro, Santa Catharina, S. Paulo e Mato-Grosso.

8.º Hei outro-im por bem abolir a imposição chamada subsidio militar de 640 rs. por cabeça de gado vacum que se pagava nas Províncias do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco; pois que pelas outras rendas do Estado tenho mandado occorrer ás despesas da tropa e milicias.

9.º Para evitar alguns inconvenientes que tem occorrido na observancia do § 15 do sobredito alvará de 25 de Abril de 1818, determino que, para serem admittidos nos portos portuguezes os navios de qualquer nação amiga ou alliada, deverão apresentar o passaporte ou documento legal, segundo o uso estabelecido em cada humas dellas, que legalise a nação a que pertence, e o destino da sua viagem, e o manifesto das Alfandegas ou declaração authentica de toda a carga que trazem a seu bordo, e este virá reconhecido e certificado pelos Consules ou Visconsules Portuguezes do porto donde sahirem; e onde não houver Consules ou Visconsules, virão authenticados por aquella autoridade civil ou commercial que poder tenha para o fazer, sem o que não serão admittidos e serão mandados sahir. E os navios portuguezes que sahirem para algum porto deverão igualmente levar o manifesto da carga, reconhecido e certificado pelo Consul ou Visconsul da nação a quem pertencer o porto para onde se destinão. Pelo que porém pertence aos navios inglezes, se continuará a observar o que se acha convencionado.

10.º E as sobreditas determinações principiarão a observar-se do 1.º de Janeiro do futuro anno de 1821.

Este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Maio de 1820.—REI com guarda.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—*Com os registos competentes.*

ALVARÁ DE 3 DE JUNHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem que, tendo pelo alvará de 15 de Janeiro de 1810, mandado crear no sertão de Pernambuco huma nova Comarca para occorrer a falta da administração da justiça, que experimentavão os meus vassallos ali residentes, não foi bastante para se conseguir tão importante fim aquella providência, porque a nova Comarca desmembrada e independente da de Pernambuco, ficou ainda com tão dilatado territorio, que he impraticavel que hum só Ouvidor a possa corrigir toda e dar opportunamente aquellas providencias que são indispensaveis, para que os seus habitan-

tes vivão seguros e tranquillos, debaixo do abrigo das leis, e participem da benéfica influencia de huma vigilante policia e exacta administração da justiça; e sendo hum dos primeiros cuidados do meu real e paternal zelo a segurança pessoal e real dos meus vassallos, hei por bem determinar o seguinte:

1.º Haverá huma nova Comarca desmembrada da do sertão de Pernambuco, que se ha de denominar—Comarca do Rio de S. Francisco—e comprehenderá a Villa de S. Francisco das Chagas, vulgarmente chamada da Barra, a de Pilão Arcado, e as povoações do Campo Largo e Carunhanha, com os seus respectivos Termos, sendo a cabeça da Comarca a Villa de S. Francisco da Barra; todas as mais Villas e Povoações que se achão referidas no sobredito alvará de 15 de Janeiro de 1810, e que não vão neste indicadas, ficarão pertencendo á Comarca do sertão de Pernambuco.

2.º No mencionado territorio exercerá o Ouvidor toda a jurisdicção que pelas minhas leis e ordens compete aos Ouvidores e Corregedores das Comarcas, e especialmente a que competia ao Ouvidor do sertão de Pernambuco; e para que elle possa satisfazer plenamente as suas obrigações, sou servido crear hum Escrivão da Ouvidoria e hum Meirinho, que serão providos em quanto não tiverem proprietario, pela maneira com que na Provincia de Pernambuco são providos os de mais Officiaes de Justiça.

3.º Vencerá o Ouvidor o ordenado, propinas e emolumentos que vence o da Comarca da Jacobina, e o Escrivão e Meirinho os salarios, caminhos e raza que percebem os da mesma Comarca da Jacobina, na forma já determinada a cerca do Ouvidor e Officiaes da do sertão de Pernambuco.

4.º Sendo informado do muito que convém para se conseguir o fim da melhor e mais exacta administração da justiça que se erija em Villa a Povoação de Campo Largo, que aliás he digna desta preeminência pelo seu local e sufficiente numero dos seus habitantes: hei por bem erigi-la em Villa com todas as prerogativas, privilegios e franquezas que ás mais Villas são concedidas; e se fará levantar pelourinho, casa da camara, cadêa e as officinas do Conselho á custa dos moradores della.

5.º Finalmente, sou servido crear na sobredita Villa dous Juizes Ordinarios, Juiz dos Orfãos, tres Vereadores, hum Procurador do Conselho, dous Almotacés, dous Tabelliães do Publico Judicial e Notas, hum Alcaide e hum Escrivão do seu cargo, ficando annexos ao primeiro Tabellião os officios de Escrivão da Camara, sisas e almotaçeria, e ao segundo o officio de Escrivão dos Orfãos. Todos estes servirão os seus officios na forma das leis do Reino.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 3 de Junho de 1820.—REI com guarda—Thomaz Antopio de Villanova Portugal.—*Com os registos competentes.*

DECRETO DE 3 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Tomando em consideração a falta de meios que tem para decentemente subsistir o Padre Jacob Joye, Vigario da Igreja de S. João Baptista da Villa da Nova Friburgo, por não poderem por ora ser sufficientes a congrua e beneses que percebe: hei por bem elevar a sua congrua a 500\$ rs., da mesma forma que se acha estabelecida por decreto de 6 de Abril do corrente anno para os Parochos das Igrejas das novas Aldêas de Indios que se formarem na Provincia do Pará. E sou outrosim servido que por tempo de cinco annos se paguem ao sobredito Vigario, a titulo de pensão, 50\$ rs. mensaes pela folha dos subsidios que se prestão aos colonos suissos. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Junho de 1820.—Com a rubrica de Sua Magestade.—*Acha-se a fl. 284 v. do Liv. 1.º de Decretos da Repartição da Fazenda.*

DECRETO DE 3 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Por ser indispensavel para a educação e instrucção da mocidade dos colonos suissos: hei por bem crear na Villa da Nova Friburgo duas Cadeiras, huma de primeiras letras, e outra de grammatica latina, com o ordenado proprio de semelhantes cadeiras estabelecidas nesta Provincia do Rio de Janeiro. E attendendo á intelligencia e mais partes que concorrem na pessoa de Antonio José de Paiva Guedes de Andrade, hei outrosim por bem fazer mercê de o nomear Professor das referidas duas Cadeiras, a fim de as reger simultaneamente. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Junho de 1820.—Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.—*Acha-se a fl. 124 do Liv. 2.º de Reg. dos Decretos e Alvarás da Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 6 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo, que, havendo subido á real presença de El-Rei Nosso Senhor pelo dito Real Erario huma conta da Junta da Fazenda da Capitania da Bahia, datada de 28 de Setembro de 1818, pedindo decisão para seu governo, assim a respeito do requerimento que á mesma Junta fizeram varios negociantes daquella praça para se lhes permittir, em observancia do § 5º do alvará de 25 de Abril do anno de 1818, a faculdade de despacharem na respectiva Alfandega os vinhos da demarcação do Alto Douro em Portugal, independente de permissão da respectiva Companhia, não obstante a denegação que aquella Junta tem dado áquella pretensão com o fundamento de não estarem derogados pelo citado alvará os privile-

gios da dita Companhia, como tambem sobre os direitos de sahida da moeda estrangeira, visto que entra em duvida se devem ser exigidas sómente da que sahe para os portos estrangeiros, ou se tambem da que se destina para os portos nacionaes; foi o mesmo Senhor servido determinar, á vista das razões expendidas na dita conta, e do mais que aos sobreditos respeitoos lhe foi presente: quanto ao primeiro ponto, que nenhum lugar tem a livre importação dos vinhos da demarcação pertencentes á illustrissima Junta da Companhia, como requerêrão os ditos negociantes daquella Cidade, visto não se terem derogado os privilegios da mesma Companhia, e a ella competir exclusivamente este commercio; e quanto ao segundo, que o pagamento dos dous por cento de sahida da moeda e de pesos hespanhóes só tem lugar sobre o que sahir para os portos estrangeiros, e não sobre a que se exportar para qualquer dos portos nacionaes. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia, e para que nesta conformidade se possa desta data em diante governar em casos semelhantes como nesta se lhe ordena, sem que tenha lugar a repetição dos direitos que se tiverem pago até o presente por semelhante exportação. José Fernandes de Castro a fez no Rio de Janeiro, aos 6 de Junho de 1820. — João José Rodrigues Vareiro, que serve de Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida a fl. 3 v. do Liv. 6º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Theouro.*

DECRETO DE 6 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Por justos motivos que me forão presentes e se fizerão mui dignos da minha real consideração: hei por bem que, pela Junta da Fazenda da Capitania do Maranhão, se pague annualmente a cada hum dos Desembargadores da Relação daquela Provincia, além do seu competente ordenado, 300⁰⁰ rs. a quarteis, que sou servido conceder-lhes a titulo de ajuda de custo. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Junho de 1820. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

EDITAL DE 10 DE JUNHO.

Avulso.

Havendo sido presente a Sua Magestade, em consulta do Conselho da Fazenda de 26 de Julho de 1814, os requerimentos de D. Pedro Antonio Aranha, Capitão do bergantim hespanhol *Paz e Liberdade*, que navegando das Ilhas Canarias para Cadiz com carga de vinhos das ditas Ilhas, fôra obrigado a arribar, por força de tempestades e com agua aberta, ao porto desta Capital, pedindo lhe fosse permittida a baldeação dos ditos vinhos para outro qualquer navio que se dirigisse á Escocia; e outro requerimento de Brown, Reid e Comp., negociantes britannicos estabelecidos

nesta Cidade, pedindo igual licença, e para fazerem conduzir os ditos vinhos para Londres, no bergantim inglez *May Flowr*, allegando, para fundamento de suas pretensões, com a legislação do alvará de 26 de Maio de 1812; havendo o Conselho ponderado a Sua Magestade na citada consulta, que a pretensão do primeiro dos sobreditos supplicantes era indeferivel, porque sendo a carga do bergantim *Paz e Liberdade* de vinhos estrangeiros, e de rigoroso contrabando nestes Reinos, sómente podia da pena do comisso ser relevado, pelo favor da hospitalidade affiançada pelo direito das gentes, visto ter procedido a arribada de caso fortuito, e a reexportação permittida no mesmo navio, depois de competentemente reparado dos damnos e avarias que soffrêra, conservando-se entretanto as mercadorias em segura custodia, debaixo da inspecção da Alfandega, não merecendo outrosim mais favoravel deferimento a pretensão dos segundos supplicantes, porque a intelligencia que se procurava dar á legislação do alvará de 26 de Maio de 1812 era erronea, por isso que as baldeações e reexportações por elle permittidas não erão as de mercadorias nestes Reinos defezas, mas sim das legaes que, não podendo achar consumo nos portos em que chegavão a entrar, seus senhorios pretendem baldear ou reexportar para diversos, pagando os direitos correspondentes ás ditas especulações mercantis ordinarias e admissiveis, segundo larga e solidamente se ponderava nas informações e respostas fiscaes que á citada consulta precedêrão e nella se achavão incorporadas. E sendo tudo presente á Sua Magestade, foi o mesmo Senhor servido, por sua immediata resolução de 2 de Dezembro do mesmo anno de 1814, indeferir a pretensão dos supplicantes sobreditos, conformando-se com o parecer do Conselho de sua Real Fazenda. E para constar se manda tudo fazer publico por este modo. Lisboa, 10 de Junho de 1820. — D. Miguel Antonio de Mello. — D. Francisco Manoel de Andrade Moreira.

PROVISÃO DE 15 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos que esta provisão virem, que attendendo ao que me representarão os Officiaes da Camara da Villa de Icó da Comarca do Crato, e ao que sobre seu requerimento respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda: hei por bem, declarando a provisão de 27 de Agosto de 1818, que a feira franca que fui servido conceder-lhe no primeiro dia de cada mez, se faça no primeiro Sabbado de cada mez, continuando até o Domingo seguinte, pois que da continuação por mais hum dia resultão vantagens e utilidade manifesta aos povos e aos feirantes, observando-se em tudo o mais a referida provisão como nella se contém. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.

João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 15 de Junho de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 25 e v. do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

RESOLUÇÃO DE 16 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Manoel Moreira Lirio e Comp., arrematantes da renda do subsidio literario da Capitania de S. Paulo, pelo triennio de 1815 a 1817, requerem, allegando que por não ter podido obter o seu alvará de correr senão muito tempo depois do termo de arrematação, se tornara nulla a condição inserta na mesma arrematação, de gozarem os supplicantes do privilegio do executivo por mais hum anno além do tempo do contracto, e pedião mais hum anno do mesmo privilegio, não a titulo de prorrogação, como lhes tinha sido negado pela resolução de 14 de Junho de 1819 (*), tomada em consulta do Conselho da Fazenda de 14

(*) Senhor. — Por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, de 6 de Março deste anno, mandou Vossa Magestade se lhe consultasse por este Tribunal o requerimento de Manoel Moreira Lirio e Comp., do theor seguinte: Senhor. Dizem Manoel Moreira Lirio e Comp., que pela certidão junta mostão ter effectuado a arrematação do contracto do subsidio literario da Capitania de S. Paulo pelo triennio de 1815 a 1817, e porque já tinham decorrido quasi seis mezes do tempo depois da sua arrematação, e outro tanto tempo até que se lhes passasse o alvará de correr, e se expedisse ordem do Real Erario á Junta de S. Paulo para os supplicantes poderem tomar conta por seu bastante Procurador, e deste motivo veio a ficar diminuto no mesmo anno o privilegio executivo que lhes competia para as respectivas cobranças; os supplicantes não as puderão concluir dentro do tempo restante do contracto, e recorrem a Vossa Magestade para que se digue conceder-lhes mais hum anno executivo ao menos, em compensação do primeiro anno que lhes fôz absolutamente inutil. Pedem a Vossa Magestade se digue deferir-lhe, pelo que R. M. — Manoel Moreira Lirio e Comp.

Informou o Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, sendo ouvido, pelo theor seguinte: — Senhor. Manda Vossa Magestade que eu informe, interpondo o meu parecer sobre o requerimento de Manoel Moreira Lirio e Comp., em que pedem prorrogação de privilegio executivo por hum anno, para por este meio cobrem o que se lhes deve ainda do subsidio literario da Capitania de S. Paulo do triennio do seu contracto, que findou no fim do anno de 1817. Nas circumstancias em que os supplicantes pedem a prorrogação do privilegio acima exposto, he toda a sua pretensão de mera graça de Vossa Magestade, que lhes pôde liberalisar se assim o houver por bem. He o que me parece; Vossa Magestade porém mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1819. — O Juiz dos Feitos da Corôa, Pedro Alvares Diniz. — E dando-se vista ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, respondeu: — He graça que Sua Magestade costuma conceder em semelhantes circumstancias, e por isso não me opponho. — O que tudo sendo visto, parece ao Conselho que os supplicantes não mostrão razões sufficientes para merecerem a prorrogação que pedem, visto que seria huma graça feita em prejuizo de terceiro. Vossa Magestade porém mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1819. — Barão de Santo Amaro. — Antonio José da França e Horta. — Antonio Luiz Pereira da Cunha. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Baptista

de Maio do mesmo anno, mas a titulo de compensação, attento o prejuizo que soffrêrão pela demora do dito alvará de correr; informou o Conselheiro Escrivão da Fazenda o seguinte: — Senhor, os supplicantes Manoel Moreira Lirio e Custodio Moreira Lirio arrematarão, perante este Conselho, no dia 14 de Junho de 1815, a collecta do subsidio literario da Capitania de S. Paulo, pertencente aos annos de 1815, 1816 e 1817, e feitas as subseqüentes diligencias só puderão obter alvará de correr em data de 28 de Junho do mesmo anno de 1815, dependente ainda da real assignatura de Sua Magestade. Pela condição 8ª do dito contracto, aqui junta por certidão, consta que se lhes estipulou o privilegio executivo por todo o tempo do contracto, e mais dous annos depois de findo, que vem a ser cinco annos, dos quaes he evidente que não podião gozar integralmente, combinada a data da arrematação; e como o tempo concedido em contracto para ter o privilegio executivo competente á Real Fazenda, deva ser util ao contractador que o recebe por titulo oneroso e não de graça, fica manifesto que a prorrogação que pedem do mesmo executivo, em compensação do tempo decorrido antes da sua arrematação, he de justiça, muito principalmente não se descobrindo nisso prejuizo á Real Fazenda. Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1820. Joaquim José de Souza Lobato. — Com esta informação conformou-se o Procurador da Fazenda. O que visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Conselheiro Escrivão da Fazenda informante, com o qual tambem se conforma o Desembargador Procurador da Fazenda. Rio de Janeiro, em 31 de Maio de 1820.

Resolução. — Como parece. Palacio da Boa Vista, 16 de Junho de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 152 v. até 153 v.*

PROVISÃO DE 17 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor pela Mesa do seu Real Erario, tanto o requerimento e representação de Antonio José da Rocha, Medidor da Alfandega dessa Villa do Recife, como os do Administrador da mesma, Alexandre José de Carvalho, a respeito das incumbencias de seus respectivos lugares, pela má intelligencia que de parte a parte derão á provisão que ao mesmo respeito se expedio em 11 de Março de 1817 (*), suscitando-se da falta da boa in-

Rodrigues. — Dr. Francisco Xavier da Silva Cabral. — *Extrahida do Original no Cartorio actual do Thesouro.*

Igual consulta e resolução houve no mesmo dia em outro igual requerimento de Antonio Moreira Lirio, quanto á prorrogação do executivo pelo contracto dos impostos a favor do Banco pelo mesmo triennio.

(*) O Conde da Barca, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco, que, sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o requerimento de Antonio

telligência, muitas duvidas e questões, que todas conduzem ao prejuizo do seu real serviço e da boa arrecadação da Fazenda, e havendo sobre este objecto as informações que lhe parecêrão: he o mesmo Senhor servido declarar, para ser presente na mesma Alfandega, que o Medidor nenhuma outra inspecção e incumbencia mais tem do que medir as fazendas que se pretendem despachar, e que são de vara ou covado, e que as deve medir na forma do foral; que dada a sua medição deve assignar o bilhete, em fé do que vai nelle escripta a quantidade que achar; que deve exigir-se a sua medição em todas as fazendas que a admitir, e que se despacharem, ainda por via de reexportação; que nada mais lhe deve importar do despacho das fazendas, verificando só quando assignar o bilhete a exactidão da quantidade das varas e covados que achou quando medio; e que finalmente se deve assentar na mesa da abertura, ou junto a ella, se não couber, esse a casa da Alfandega permitir que se possa junto á da abertura pôr hum pequena mesa para o mesmo Medidor, no caso da impossibilidade de estar sem embaraço na da abertura: e outrosim, que os Feitores só devem ser responsaveis pela medição, no caso de não haver na dita Alfandega conferencia na porta, porque havendo-a he excusado que estes Feitores meçam as fazendas, e com esta demarcação das obrigações do Medidor nada ha que declarar acerca da fiscalisação do administrador, a quem he incumbido dar parte ao Juiz para fazer conter em seus limites o Medidor (se os exceder) ou recorrer a maior autoridade, quando julgar não ser attendido com razão e justiça; o que a referida Junta fará exactamente observar e cum-

prir na sobredita Alfandega. Caetano José Barboza do Canto Brum fez no Rio de Janeiro, em 17 de Junho de 1820. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, a fl. 11.*

AVISO DE 17 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Ilm. e Exm. Sr. — El-Rei Nosso Senhor, annuindo á representação do Coronel Vice Inspector das Officinas do Arsenal Real do Exercito, Raymundo José da Cunha Mattos: he servido que a Junta da mesma Fazenda do Arsenal lhe nomêe a José Teixeira de Lira, Moço dos Armazens, para a escripturação das entradas e sahidas das officinas, não devendo ter lugar por ora a criação de mais lugares de empregados. O que V. Exa. fará presente na mesma Junta para sua execução. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 17 de Junho de 1820. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Vicentê Antonio de Oliveira. — *Acha-se a fl. 9 v. do Liv. 4 de Reg. de Avisos dirigidos á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições.*

RESOLUÇÃO DE 19 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e dominios Ultramarinos, de 5 de Dezembro de 1810, mandou Vossa Magestade que este Conselho consultasse com effeito sobre o merecimento do regimento da Alfandega de Angola, aqui junto na copia de n. 4, organizado pelo Governador e Capitão General que foi daquelle Reino, D. Miguel Antonio de Mello, em data de 21 de Outubro de 1799, o qual regimento se déra á execução antes de obter a real confirmação de Vossa Magestade, havendo-se respeito na mesma consulta ás representações posteriores dirigidas á real presença de Vossa Magestade, em diversas épocas, pelos negociantes daquella Praça, contra alguns artigos ou clausulas do referido regimento, sobre que já havia informado o Governador e Capitão General do mesmo Reino de Angola, José de Oliveira Barbosa, na data de 25 de Agosto do mesmo anno de 1810, conforme a copia junta n. 6, ordenando Vossa Magestade positivamente que o Conselho propuzesse as alterações que entendesse se devião fazer no mencionado regimento, assim como se conviria o estabelecimento de hum Alfandega no porto de S. Felipe de Benguela. Mandou o Conselho proceder ás diligencias que lhe parecêrão convenientes para se haver cumprido o conhecimento do negocio, as quaes diligencias vão circunstanciadamente relatadas, pelo Conselheiro Escrivão da Fazenda, na informação que ultimamente delle se houve acerca deste assumpto, ao qual, estando a ponto de ser consultado, accresceu nova representação dos negociantes daquella

José da Rocha, Medidor da Alfandega dessa Cidade, supplicando a graça de se mandar observar na mesma Alfandega o que nesta Córte se observára a respeito do sobredito officio; e, conformando-se o mesmo Augusto Senhor com as informações e pareceres que ao dito requerimento precedêrão, foi servido determinar que a Junta faça observar na mencionada Alfandega as obrigações constantes da maneira inclusa, assignada pelo respectivo Contador Geral, e estabelecida para o mesmo officio de Medidor na Alfandega desta Córte. O que a Junta assim terá entendido e executará. Luiz da Costa Franco e Almeida a fez no Rio de Janeiro, aos 11 de Março de 1817. — Marcelino Antonio de Souza a fez escrever. — Conde da Barca.

OBRIGAÇÕES inherentes ao officio de Medidor da Alfandega desta Córte do Rio de Janeiro.

1.º Tem a seu cargo hum quaderno em que se lanção todas as jardas, aunes de França, Hamburgo, ou de outro qualquer paiz, para as reduzir a covados e varas, cuja escripturação he feita por hum guarda, que para isso lhe he destinado.

2.º He obrigado o Medidor a passar hum bilhete por elle assignado para os Feitores fazerem o dos direitos, sem o qual o não podem, sendo a final o bilhete dos direitos por elle conferido e assignado para a sahida da fazenda, sendo igualmente do seu dever assistir ao exame das fazendas que se reexportarem e baldearem.

3.º Tem o Medidor o seu assento na mesa da abertura da mesma Alfandega, e quando nella não possa estar deve ter mesa separada.

Contadoria Geral da terceira Repartição do Real Erario, em 11 de Março de 1817. — Marcelino Antonio de Souza. — *Acha-se a fl. 17 v. e 18 do Liv. 5 de Provisões da terceira Repartição do Thesouro.*

Praça, contida debaixo do n. 8, na qual supplicação providencias contra o vexame que de presente sentião em ser obrigados a entrarem no cofre da Real Fazenda com a importancia das prestações ordenadas pelo mencionado regimento, e que elles havião impugnado recorrendo a Vossa Magestade contra o seu estabelecimento, como illegitimo e gravoso ao seu commercio, e acerca das quaes versava esta consulta.

Sobre esta nova representação mandou o Conselho que informasse o dito Conselheiro Escrivão da Fazenda, examinando o regimento de que se trata e informações havidas sobre elle, e dando sobre tudo o seu parecer; ao que satisfiz o mesmo Conselheiro na sua circunstanciada informação e parecer, do theor seguinte: — Senhor. Satisfazendo ao despacho de Vossa Magestade, de 19 do corrente Abril, que me manda informar e interpôr parecer sobre o recente regimento dos negociantes da Praça de Angola, e mais papeis a elle juntos, respectivos ao regimento ou foral da Alfandega daquelle porto, que pendem de deliberação de consulta deste Tribunal, exporei primeiramente o assumpto pelo que respeita ao mesmo foral ou regimento da Alfandega, e depois virei á questão dos negociantes, por ser esta huma emergencia do estabelecimento daquelle, a qual cumpre decidir segundo as conclusões que se tirarem a respeito da legitimidade e condição do dito foral, considerado a todos os respeitos e relações. Vindo pois ao ponto: fôra determinado ao Barão de Mossamedes, sendo Governador e Capitão General do Reino de Angola, por carta regia de 16 de Fevereiro de 1784, cujo transumpto se lê no documento n. 1 aqui junto, que abolisse a fôrma e separação dos despachos praticados até ali no Porto e Cidade de Loanda, e que estabelecesse huma Alfandega regular para se unir nella todos os despachos e expediente de entradas e sahidas praticados em diferentes partes, nomeando para seu Juiz, em quanto Vossa Magestade não mandasse o contrario, ao Ouvidor Geral, e para Escrivão, Thesoureiro, Feitor, Porteiro, e mais Officiaes precisos, áquelles sujeitos que a elle lhe parecessem habéis e idoneos, e que finalmente estabelecesse todo o necessario para este importante fim; que todos aquelles emolumentos e ordenados que havião e se vencião pelos despachos de entrada e sahida, assim na Cidade como em outra qualquer parte, ficassem pertencendo á sobredita Alfandega, para delles se formarem os salarios que elle Governador deveria arbitrar ao Juiz e mais Officiaes, segundo a sua gradação e trabalho, e que quando estes emolumentos não chegassem, desse parte a Vossa Magestade para então determinâr o que fosse servido; que sendo indispensavelmente necessario formar hum regimento para a mesma Alfandega, elle Governador procedesse nessa diligencia, e assim mais na factura de huma pauta para o pagamento dos direitos, e que nella não innovasse cousa alguma relativa a elles e sem ordem de Vossa Magestade, e que achando-se esta e o regimento concluido, remettesse tudo á sua real presença, pondo tudo desde logo em pratica e

execução; que finalmente estabelecesse no presidio e porto de Benguela huma casa de despacho, com pauta e regimento accommodados ás suas circumstancias, e do que assim tivesse obrado desse tambem conta á Vossa Magestade. Foi depois disso declarado ao mesmo Barão Governador, em carta regia do 1º de Março do mesmo anno de 1784, constante do documento n. 2, que não pagariaõ direitos de entrada, nem outra alguma imposição, as aguardentes, geribitas e o tabaco que se destinasse ao commercio do sertão, e que effectivamente fosse para elle transportado, e que sendo destinados para o consumo se puzesse interinamente a cada huma destas cousas hum imposto, para se juntar o seu producto ao subsidio literario daquelle Reino, e se applicar o que fosse necessario para pagamentos dos professores regios. Consta do documento n. 3, que o sobredito Barão Governador se propuzera dar principio ao ordenado estabelecimento da Alfandega em Janeiro de 1785, o qual comtudo só veio a ter regimento muito depois, dado pelo Governador D. Miguel Antonio de Mello, em 21 de Outubro de 1799, que he aquelle que faz presentemente o objecto da deliberação e consulta deste Tribunal, concebido em sete capitulos, cuja disposição e ordem melhor se vê da copia do dito regimento aqui junta n. 4. Publicado que foi o mesmo regimento, excitou queixas entre os commerciantes daquelle Praça, que o accusarão de excessivo e illegitimo, em quanto, contra a expressa prohibição da carta regia de 16 de Fevereiro de 1784, onerava o commercio com o augmento de prestações nos respectivos despachos de suas mercadorias; e além de outros requerimentos anteriores dos mesmos commerciantes, apparecem os que estão notados debaixo do n. 5, onde se referem as mesmas anteriores supplicas, substanciando ahi os motivos da sua queixa contra o dito regimento.

Sobre esta representação ou queixa dos ditos negociantes foi ouvido o Governador daquelle Reino, José de Oliveira Barbosa, o qual, em officio de 25 de Agosto de 1810, aqui junto debaixo do n. 6, informou a Vossa Magestade immediatamente pela Secretaria dos Negocios Ultramarinos, dizendo: — Que tendo examinado com toda a circunspecção aquelle regimento, não achava nelle omittida huma só providencia que parecesse ser necessaria para se obterem os fins a que semelhantes estabelecimentos se dirigem; que examinando se as disposições delle erão gravosas e onerosas ao commercio daquelle Praça, se persuadia do contrario, fundando a sua persuasão em que, quanto aos emolumentos de entrada e sahida, se achavão regulados os mesmos que erão já conhecidos nas Alfandegas temporarias e ambulatorias, os quaes se continuarão a cobrar desde que se fixou aquella mesma casa para despacho e entrada das náos da India pelo Governador e Capitão General, D. Francisco Innocencio de Souza Coutinho, e que finalmente aquelle regimento não tinha introduzido imposto, subsidio, ou emolumento algum, que não estivesse já estabelecido por lei ou autorisado por pratica, á

excepção dos emolumentos da capa, marca, bilhete e selo, que nunca tinham sido conhecidos naquella Alfandega, e direitos, concorrendo visivelmente tudo junto para a sua decadência; conclue finalmente que, subsistindo aquelle regimento, devia ser derogado na parte 3.^a, capitulo 1.^o, § 4.^o, em que ordena que os Mestres das embarcações não levem frete por cada cabeça mais de 600 rs., fóra as comedorias, em observancia do alvará de 29 de Novembro de 1753, porque estando em uso no porto de Benguela pagarem de frete os carregadores 12000 rs., incluídas as comedorias, tinha aquella vantagem convidado a que concorressem mais navios áquelle porto, a tempo que os carregadores de Loanda já pagavam o mesmo frete, e não duvidavam continuar a pagar, afim de haver maior concurso de embarcações, e não estar por essa falta empatada a escravatura, que devia soffrer a reforma de todas as disposições concernentes ás Mesas de Inspeções, e na parte em que impõe os novos, até então desconhecidos, emolumentos de capa, marca, bilhete e selo, mandando-se levantar as fiapças que se tem prestado desde o seu estabelecimento.

Estando o negocio neste estado, tinha sido excessivo no arbitramento de alguns ordenados, como fosse no do Juiz da mesma Alfandega e no do Escrivão da Mesa Grande, e bastando ao primeiro, pela commissão da Alfandega, 15000 rs., visto que levava já diferentes ordenados pelas repartições de suas varas; e ao segundo, 24000 rs., em attenção aos emolumentos que levava pelo seu officio, como se via do capitulo 3.^o do regimento, § 9.^o, os quaes devião avultar no rendimento proporcionado a elle. Que quanto ao augmento de frete dos escravos, lembrado pelo Capitão General, lhe parecia justo, por ser huma das causas de maior concorrência de embarcações naquelle porto, em que muito lucraria a Fazenda Real e a mesma Praça; que além destas alterações e das que se achavam já feitas no dito regimento, por determinações reaes, quaes as do § 4.^o capitulo 1.^o, pelo decreto de 20 de Outubro de 1798, por onde ficou privativo da Junta da Fazenda a nomeação dos Officiaes, e não do Capitão General, como estava estabelecido, e da mesma fórma a do § 1.^o do capitulo 4.^o da parte 4.^a, sobre o imposto do subsidio revogado pela carta regia de 4 de Novembro de 1779; que em tudo o mais parecia digno de confirmação aquelle regimento. Que quanto, porém, á nova criação da Alfandega em Benguela, que, segundo as informações dos commerciantes daquella Praça, e as razões da Junta da Fazenda e do Ouvidor Geral, lhe parecia desnecessario por agora tal estabelecimento, e que se conservasse a fiscalisação e arrecadação dos direitos pela maneira que até ao presente se tinha conservado.—Novamente ordenou este Conselho que este mesmo Ministro informasse sobre a pretendida abolição dos emolumentos de capa, marca, bilhete e selo, tendo em vista a mercê que Vossa Magestade tinha feito daquelle officio de Escrivão da Mesa Grande a Joaquim José Marques, Cirurgião da sua Real Camara, com os sobreditos emolumentos, e sobre a diminuição

que elle informava do seu ordenado, reduzido o de 40000 rs. ao de 25000 rs., ao que respondeu:—Que aquelle Capitão General, autor do regimento, não podia ultrapassar as forças da carta regia innovando direitos desconhecidos nos despachos das fazendas importadas para aquella Capital, e que obtendo Joaquim José Marques a mercê de que se tratava antes de se resolverem as representações sobre esse objecto, como prejudicial ao commercio daquelle Reino, o que provavam as razões ponderadas nos informes que se tinham tomado, se deveria consultar a Vossa Magestade os inconvenientes que existião na verificação daquelles emolumentos, em dâmo e atrazo do commercio daquella Colonia, para, á vista de tudo, resolver sobre esta mercê conferida. Que quanto á diminuição do ordenado, se fundava em que semelhantes officios sempre costumavam ter muitos emolumentos, e que não era justo que em tais circumstancias se gravasse a Fazenda Real com hum ordenado de 40000 rs., dado pelo regimento.—Deu finalmente este Conselho vista de tudo ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, e este Ministro se conforma com a parecer do Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, acrescentando sómente que elle devia ponderar que o lugar de Juiz daquella Alfandega não podia ser conferido ao Ouvidor da Comarca, por se achar decidido a favor do Juiz de Fóra, pela resolução de 23 de Junho de 1815, tomada sobre consulta da Mesa do Desembargo do Paço; e que outrosim ponderava que o ordenado deveria ser aquelle que a este Conselho parecesse adequado, pelas razões manifestadas nos informes, e pelas que occorrião para estabelecer a sua independencia no exercicio daquelle lugar; que o ordenado de 40000 rs. destinado ao Escrivão da Mesa Grande lhe não parecia excessivo pelos seus fundamentos, e que Vossa Magestade não costumando revogar huma mercê depois de concedida, sem conceder alguma outra equivalente, lhe parecia, pelos seus mesmos fundamentos, que não deverião ser mais privilegiados os negociantes de Angola do que os desta Capital, e que devião por tanto continuar elles a pagar aquelles emolumentos que o regimento estabeleceu, sendo estes porém regulados pelo estilo antigo da Alfandega do Rio de Janeiro, que noyamente se tinha approvado e confirmado pela resolução de 7 de Setembro de 1810, tomada em consulta deste mesmo Conselho, evitando-se assim o equivalente de maior ordenado sobre o de 40000 rs. que havia sido taxado com respeito áquelles emolumentos, e que nesta conformidade se deveria consultar a Vossa Magestade. Que quanto ao estabelecimento da Alfandega de Benguela se deverião tomar novas informações, visto ter decorrido mais de quatro annos, e afim de se conhecer se tem accrescido circumstancias que fação util e necessario aquelle estabelecimento. Tendo pois exposto a Vossa Magestade o que contém as representações da Praça do Reino de Angola, e as informações que se obtiverão sobre o seu objecto, passo a pôr na sua augusta consideração, que tendo examinado com a mais seria attenção o regimento que o

Governador e Capitão General D. Miguel Antonio de Mello formou e deu em 21 de Outubro de 1799 para governo e expediente da Alfandega estabelecida naquella Cidade, pelo Governador e Capitão General Barão de Mossamedes, em virtude da carta regia de 16 de Fevereiro de 1784, achei que elle preenche os fins a que estes estabelecimentos se dirigem, não omitindo providencia alguma necessaria; que elle determina o numero e as funcções de todos os seus respectivos Officiaes, e os ordenados que lhes deverião competir; que estabelece as cautelas precisas para se evitarem os extravios e descaminhos dos reaes direitos; que regula a arrecadação de todos elles; e que finalmente impõe penas proporcionadas ás infracções do mesmo regimento, e que pelo seu merecimento elle tinha obtido interinamente a real approvação de Vossa Magestade. Não posso por tanto duvidar que elle he em tudo regulado segundo as leis e foraes estabelecidos sobre as inspecções das Alfandegas, mas vejo que comtudo se lhe introduzirão as innovações de que se queixão aquelles negociantes, contra a expressa prohibição da carta regia que ordenou a creação daquelle estabelecimento. Pelo que, e tendo Vossa Magestade ordenado que este Conselho tomasse em consideração as disposições do referido regimento, e que consultasse o que parecesse sobre o seu merecimento e sobre as representações a elle relativas, propondo aquellas alterações que entendesse proprias e conducentes aos fins a que se devião dirigir, e concordando uniformemente todos os informantes na abolição dos emolumentos e direitos de capa, marca, bilhete e sello, eu não posso deixar de conformar-me tambem com o parecer judicioso dos ditos informantes, para que taes impostos se-jão abolidos naquelle regimento, pois que elles, além de sobrecarregarem a importação e exportação dos artigos commerciaes daquella Colonia, não pôde a sua falta influir no pagamento dos ordenados dos Officiaes estabelecidos, muito mais quando agora ha hum só Official com o ordenado de 400 Rs., a que elles se destinão. Julgo tambem necessario, e de conformidade com os informantes, que Vossa Magestade o mande derogar na parte em que ordena que os Mestres das embarcações não levem de frete por cada hum cabeça mais de 600 rs., fóra as comedorias, em observancia do alvará de 29 de Novembro de 1753, pelas razões que os mesmos informantes expõem, e porque se faz util á Real Fazenda e aos carregadores daquella Praça. Não devo tambem deixar de lembrar, segundo me parece, que seria mui util que Vossa Magestade mandasse estabelecer a todos os Officiaes daquella Alfandega, visto ir agora confirmar-se o seu regimento, ordenados sufficientes para a sua sustentação, sem o que seriam sempre quasi inuteis todos os esforços para se manter hum exacto systema de arrecadação, porque tendo-se conhecido, por hum a sem observação, que o systema actual, de arrecadação nas Alfandegas não he o mais adaptado para a devida fiscalisação dos interesses da Real Fazenda, por serem os Officiaes empregados nellas pela maior parte pagos á custa das partes, a titulo de emolumentos

de seus respectivos officios, podendo acontecer que estes mesmos Officiaes, antepondo o seu interesse ao da Real Fazenda, quando deste lhes não resulta immediatamente algum proveito, se não evitão com toda aquella cautela e trabalho em evitar os descaminhos, como naturalmente praticarião se estes se involvessem com os seus, me parece portanto, que fazendo-se digno este objecto da real contemplação de Vossa Magestade, seria mui justo determinar-se que os interesses destes empregados ficassem daqui em diante apertadamente ligados com o interesse da sua Real Fazenda, como foi já estabelecido na Alfandega grande de Lisboa pelo seu regimento, e que para este fim se deduzisse do total rendimento dos direitos da mesma Alfandega, em cada hum trimestre, o que fôr justo e razoavel em beneficio do Juiz e de todos os mais Officiaes della, e que esse producto se deduzisse proporcionalmente entre elles como a Junta da Fazenda ali entendesse, não podendo jamais perceberem nem exigirem outro algum ordenado, ou ajuda de custo da Real Fazenda, e menos emolumento algum das partes, por ficarem assás compensados com as quotas partes que desta deducção lhes ficarião pertencendo.

Por este meio se poderá conseguir que o fim particular e interesse de todos os Officiaes seja augmentado dos direitos, e que cada hum delles cuide muito em que pela sua parte o despacho seja prompto, e que se não dê occasião alguma de extravio, pois que os seus ordenados ficão sendo precarios e contingentes, dependendo do maior rendimento dos reaes direitos e relativos ao muito ou pouco trabalho da mesma Alfandega. Pelo que respeita finalmente á nova creação de hum Alfandega em Benguela, me parece que fazendo-se dignas da real consideração as razões ponderadas pela Junta da Fazenda e pelo Ouvidor Geral, e as respostas que derão os negociantes daquella Praça que forão ouvidos, com o que tambem se conforma, por informação que tirou o ex-Governador e Capitão General Luiz da Motta Fêo, se faz por agora desnecessario este estabelecimento, vindo a ser, pela decadencia do commercio que tem soffrido aquella Cidade, mais onerosa que util á Real Fazenda.

E partindo destas conclusões para o que respeita ao recente requerimento dos negociantes da Praça de Angola, em que pedem providencia contra a intimação que lhes foi feita para entrarem nos cofres da Junta da Fazenda respectiva, com os referidos emolumentos innovados no regimento e controversas, á cuja importancia havião prestado fiança até a decisão de Vossa Magestade sobre a sua legitimidade, fica manifesto e evidente que devem os mesmos negociantes obter providencias para lhes serem levantadas e desoneradas as ditas fianças, hum a vez que Vossa Magestade não approuvar por illigítimo o regimento, na parte respectiva aos ditos emolumentos. Vossa Magestade porém determinará sobre tudo o que fôr do seu real agrado. Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1820. —O Conselheiro e Escrivão da Fazenda, Joaquim José de Souza Lobato. —E sendo tudo visto, pa-

rece ao Conselho o mesmo que ao Conselheiro Escrivão da Fazenda, com cujo parecer se conforma. Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1820. — Joaquim José de Souza Lobato. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — O Dr. Francisco Xavier da Silva Cabral. — D. Antonio Coutinho de Lencastre. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução. — Como parece, e a Junta da Fazenda de Angola informe brevemente sobre qual deva ser a quota parte do rendimento total da Alfandega que deva destinar-se, proporções guardadas, para ordenados de todos os individuos que nella tem empregos. Palacio do Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *O original acha-se no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 20 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Attendendo ao que me representou o Visconde d'Asseca, Viador da Rainha minha sobre todas muito amada e presada mulher, e á grande utilidade que resultará em beneficio das lavouras dos aforamentos que pretende fazer das suas terras, situadas em Jacarepaguá, Tejuca, Gavia, Iguassú e Campos dos Goytacazes: hei por bem conceder-lhe licença para que, não obstante qualquer natureza de vinculo ou outro embaraço que se lhe considere, possa aforar em prazos perpetuos devidamente qualquer das sobreditas terras que lhe convier, podendo porém a Corôa usar das alienações do direito de opção, como originario senhorio das terras, quando pelo senhorio directo se não optar. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Junho de 1820. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 116 v. do Liv. segundo de Reg. dos Decretos e Alvaras da Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 20 DE JUNHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Attendendo ao que me representarão os Directores do Banco do Brazil: hei por bem que se observe por mais hum anno, e depois d'elle, em quanto eu não mandar o contrario, o decreto de 19 de Novembro de 1818, em que fui servido se suspendesse a remessa da moeda provincial para os outros portos do Brazil, por exigirem as circumstancias que não se entendessem comprehendidos na disposição do § 4º da lei do livro 5º, tit. 113, que prohibe a extracção da moeda; ficando porém á convenção das partes interessadas o premio das letras; em que eomtudo recommendo aos mesmos Directores a maior facilidade para bem do commercio. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro,

em 20 de Junho de 1820. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.

RESOLUÇÃO DE 21 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Pedro Affonso de Carvalho requer, allegando ter vindo de Montevideo recambiada huma porção de tabaco que desta Cidade enviara, tendo pago os direitos de sahida e entrada nesta Alfandega em tempo em que Sua Magestade ainda não tinha creado o novo contracto sobre este genero, e que não sendo a lei retroactiva, estava isento de pagar outra vez, pedia se mandasse consultar para evitar duvidas presentes e futuras com os contractadores; informou o Desembargador Juiz da Alfandega, offerecendo o que já tinha nesta materia dito, e o Desembargador Procurador da Fazenda que se referio ao informante. O que tudo visto parece ao Conselho, depois de hum maduro exame sobre os originaes, documentos apresentados pelo recorrente, por onde se prova o identico tabaco de rôlo recambiado de Montevideo por invendivel, e ter sahido muito antes da arrematação do contracto, e a tempo em que esta cobrança estava por conta e administração da Real Fazenda, que só a ella lhe era devido o direito de 400 rs. por arroba, imposto pelo alvará de 28 de Maio de 1808, e só como divida antiga se deve á Real Fazenda de Vossa Magestade, sem que o contractador tenha algum direito a esta cobrança, não obstante o que elle diz na sua resposta, porque esta estipulação do contracto he restricta, e sempre olha para o futuro, e nunca para o preterito, salvo quando expressamente se estipula o contrario, o que não aconteceu na presente arrematação; attendendo porém a que este direito dos 400 rs. em cada arroba de tabaco de fumo de corda ou rôlo por terra nunca se cobrou em quanto esteve na administração da Real Fazenda; se Vossa Magestade o quizer remittir e perdoar ao recorrente, hé por equidade e por hum effeito da sua real grandezza e igualdade que pratica com seus fieis vassallos, attendendo a que só o recorrente paga, quando os mais não pagão, e não porque prescrevesse esta divida, por quanto as dividas que se devem á Real Fazenda nunca prescrevem, e muito mais as que procedem de direitos applicados para as despesas publicas. Sendo porém o imposto tambem modico, se faz o recorrente digno desta graça, se Vossa Magestade o houver por bem. Vossa Magestade mandará o que fôr servido. Rio, 29 de Maio de 1820.

Resolução. — Como parece. Palacio do Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1820. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 153 v. e 154.*

PROVISÃO DE 22 DE JUNHO.

Coll. Braz. — Delgado.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço sa-

ber a vós, Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega desta Córte, que sendo-me presente, em consulta do Conselho da minha Real Fazenda de 12 de Abril do corrente anno, o vosso officio de 14 de Outubro do anno proximo passado, que continha a duvida que vos occorria a cerca da intelligencia do § 9º do alvará de 25 de Abril de 1818, combinada com o caso julgado no mesmo Conselho a favor do negociante José Nogueira Soares, a quem se dá provimento em recurso por elle interposto de hum despacho vosso que o obrigava a pagar 16 por cento de direitos de entrada por humas fazendas que importára da China: fui servido, por minha immediata resolução de 24 de Maio deste anno, tomada na referida consulta, mandar declarar que o favor do pagamento dos direitos de 15 por cento de entrada concedido a beneficio das mercadorias portuguezas em geral pelo § 9º do sobredito alvará de 25 de Abril de 1818, em lugar de 16 por cento que lhes estavam impostos pela antiga tarifa, he restricto ás mercadorias sómente de origem, producção e industria portugueza. O que se vos participa para que nesta conformidade se continuem a fazer nessa Alfandega os despachos que occorrerem. El-Rei Nosso Senhor o mandou por sua immediata resolução pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e do de sua Real Fazenda. Manoel José de Souza Franca a fez no Rio de Janeiro, aos 22 de Junho de 1820. — Joaquim José de Souza Lobato a fez escrever. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.

PROVISÃO DE 26 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o balanço e relações de dividas activas e passivas dessa Junta do anno de 1818, por onde consta ter a mesma Real Fazenda que arrecadar a importante quantia de 322:662\$786 rs., assim de dividas, cuja cobrança já se acha commettida ao Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda, como de outras que ainda correm pela Thesouraria Geral da mesma Junta e suas repartições subalternas: foi o mesmo Augusto Senhor servido determinar, em consideração aos embaraços e prejuizos que resultão á mesma Real Fazenda do atrazo de semelhantes entradas: 1º, que a Junta nomêe hum ou mais cobradores, como julgar necessario, para que entrem logo a promover a cobrança das sobreditas dividas na Cidade e Comarcas á vista das relações que lhe forem entregues na dita Junta, extrahida dos livros respectivos de sua Contadoria, e dos autos das execuções que ora correrem pelo indicado Juizo, que serão recolhidos para esse fim á mesma Contadoria; 2º, que os cobradores que essa Junta houver de nomear possam passar quitações dos computos que receberem dos devedores, fazendo-se-lhes cargo desses recebimentos na referida Contadoria, onde deverão ser

tomadas as suas contas em tempo conveniente e nos mais curtos prazos que ser possão; 3º, que a mencionada Junta confira aos sobreditos cobradores seis ou mais por cento de commissão de suas cobranças, na razão dos lugares em que houverem de ser feitas, inclusivamente as despesas de suas diligencias; 4º, que huma vez segura a divida fiscal por meio de sequestros ou fianças idoneas, possão os devedores amortisar os seus debitos em as prestações que a Junta prudentemente arbitrar, recorrendo sómente á arrematação dos bens dos mesmos devedores, quando reconheça que de outra sorte não pôde haver o pagamento da Real Fazenda; 5º, E finalmente, que essa Junta, ponderando na importancia do que fica referido, evite zelosamente que se retarde o recebimento de suas rendas e a accumulção de dividas enormes, para que jámais se experimentem tropeços na distribuição da Real Fazenda, para que as cobranças se não tornem insolúveis, ficando eternisadas, e para que sobrem os meios de se poder satisfazer sem demora aos credores da mesma Real Fazenda. O que tudo a sobredita Junta terá entendido e executará sem duvida ou embaraço algum. Amaro Velho da Silva Bitancourt a fez no Rio de Janeiro, em 26 de Junho de 1820. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, a fl. 12.*

ALVARÁ DE 3 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará virem, que, sendo-me presente em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, terem sido omissos no alvará da creação da Villa Real da Praia Grande, dado em 10 de Maio do anno proximo passado, alguns officios aliás necesarios para a melhor administração da justiça e bem do povo da mesma Villa; e conformando-me com o parecer da sobredita consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha Corôa e Fazenda: hei por bem crear na referida Villa os ditos officios, a saber: de dous Partidores para os Juizos dos Orfãos e do Geral simultaneamente, de hum Meirinho e seu Escrivão para o Juizo dos Orfãos, de hum Meirinho e seu Escrivão para o Juizo d'Almotaceria, e finalmente, de hum Meirinho e seu Escrivão para o Juizo da Provedoria da Fazenda dos Defuntos e Ausentes e das Capellas e Residuas da mesma Villa, a cuja Provedoria he annexa a da Villa de Santa Maria de Maricá, na pessoa do seu Juiz de Fóra, Provedor de ambas estas Villas; os quaes officios todos serão sem vencimento de ordenado, como se observa a cerca de semelhantes officios geralmente. Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 3 de Julho de 1820. — REI. — *Com os registos competentes. — Acha-se a fl. 119 v. do Liv. 2º de Reg. de Decretos e Alvarás da Mesa do Desembargo do Paço.*

ALVARÁ DE 3 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará virem, que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, terem sido omitidos no alvará da criação da Villa de Santa Maria de Maricá, dado em 26 de Maio de 1814, alguns officios aliás necessários para a melhor administração da justiça e bem do povo da mesma Villa; e conformando-me com o parecer da sobredita consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha Corôa e Fazenda: hei por bem crear na referida Villa os ditos officios, a saber: de dous Partidores para o Juizo dos Orlãos e do General simultaneamente, de hum Meirinho e seu Escrivão para o Juizo da Almôtaceria, os quaes officios todos serão sem vencimento de ordenado, como se observa a cerca de semelhantes officios geralmente. Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 3 de Julho de 1820. — REI. — *Com os registos competentes. — Acha-se a fl. 119 v. do Liv. 2º de Reg. dos Decretos e Alvarás da Mesa do Desembargo do Paço.*

ALVARÁ DE 3 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará virem, que, subindo á minha real presença, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação que á mesma dirigio o Juiz das Sesmarias da Villa do Rio Grande Comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina, pedindo a criação de hum officio de Escrivão das Medições e Demarcações na mesma Villa, pelo motivo de se não poder sustentar no seu Districto a disposição do § 4º do alvará de 25 de Janeiro de 1809, em quanto determina que sirva o dito officio o mais antigo dos Tabellhões, ou o que mais desoccupado estiver, por isso que estes officios, onerados com as laboriosas incumbencias dos seus empregos, recusão quasi sempre ir a longas distancias prestar-se áquelle serviço, muito mais incommodo e menos lucrativo, resultando deste inconveniente o atraso das medições, com grave detrimento das partes, como se verificou pela informação que a este respeito mandei tirar pelo Ouvidor daquella Comarca; e tendo consideração ao referido: hei por bem, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha Corôa e Fazenda, crear o officio de Escrivão das Medições e Demarcações para o respectivo Juizo da sobredita Villa do Rio Grande e seu Termo, sem embargo do que dispõe o citado alvará de 25 de Janeiro de 1809 no § 4º, ficando porém livre o Juiz de Fóra da mesma Villa e ao Ouvidor da Comarca nas medições e demarcações para que forem eleitos, servirem-se dos Escrivãos dos seus cargos, por quanto, declarando-se no § 3º do mesmo alvará não ser privativa a jurisdição dos Juizes das Sesmarias, não podem nesta conformidade ser privativos os respectivos Escrivãos. Pelo

que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 3 de Julho de 1820. — REI. — *Com os registos competentes. — Acha-se a fl. 120 do Liv. 2º de Reg. dos Decretos e Alvarás da Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 3 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Maranhão, que El-Rei Nosso Senhor foi servido determinar que nos reaes cofres dessa Junta se recebam como dinheiro effectivo, e se dêem em pagamento da Real Fazenda, as notas do Banco do Brazil contra assignadas pelos correspondentes do mesmo Banco nessa Capitania. O que se participa á dita Junta para que assim o execute sem demora ou duvida alguma. José Lazaro da Rocha a fez no Rio de Janeiro, em 3 de Julho de 1820. — No impedimento do Contador Geral, João Carlos Corrêa Lemos, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, a fl. 5.*

PROVISÃO DE 5 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Desembargador do Paço, Chanceller da Relação da Bahia, que, sendo-me presente a representação feita por Joaquim José Barata de Almeida Pacheco, Escrivão da Ouvidoria dessa Comarca, contra o seu Ouvidor actual, Antonio Gabriel Henrique Pessoa, e o Desembargador dessa Relação, Agostinho Petra de Bitancourt; e, attendendo ao que, com informação vossa e resposta destes dous Ministros, informou o Governador e Capitão General dessa Capitania, ao que sobretudo respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, e ao mais que se me expôz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 21 de Abril deste anno: hei por bem declarar insubsistentes e calumniosos todos os artigos da sobredita representação, a qual não tem outro fundamento algum mais que a malicia e ousadia do representante Joaquim José Barata de Almeida Pacheco, o qual mando que, como calumniador e audacioso, seja degradado por dous annos para a Ilha de Fernando de Noronha; por tanto ordeno-vos que, na qualidade de Juiz da Chancellaria, façais executar a minha real resolução, concedendo-lhe poder levar a sua familia, se quizer. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 5 de Julho de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato

a fez escrever. — Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — João Severiano Maciel da Costa. — *Acha-se a fl. 50 v. e 51 do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

de Souza Lobato a fez escrever. — José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira. — *Acha-se a fl. 24 do Liv. 3º das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 6 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Provedor das Capellas desta Cidade, que, havendo eu feito mercê a Manoel dos Santos Portugal da administração da Capella instituída na rua do Sabão pelo Conego Antonio Lopes Xavier, com a expressa clausula — não occorrendo prejuizo de terceiro — de cuja mercê não se lhe expedio ainda o competente titulo; e sendo vista a vossa informação sobre o requerimento do Capitão Florencio Antonio dos Santos, concernente a esta mesma administração, mando-vos que, com audiencia deste, façaís o referido Manoel dos Santos assignar obrigação, por termo nos autos das contas desta Capella, de conservar o patrimonio della e de restabelecer o hospital que lhe pertence, pondo e reduzindo a melhor estado o que fôr concernente ao pio fim da sua instituição, remetendo-me depois de assignado o termo, certidão do theor delle e do theor da instituição da mesma Capella. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 6 de Julho de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Acha-se a fl. 27 e v. do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 6 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor desta Comarca, que, tendo consideração ao quanto he conveniente não se impedir a continuação da Villa de Taguahy no mesmo lugar da Aldêa, segundo as representações que a este respeito subirão á minha real presença: sou servido determinar que ella se continue a erigir no mesmo lugar, ficando sem effeito quaesquer declarações verbaes ou por escripto, que possão ter havido em contrario por parte dos engenheiros. O que assim cumprireis, devendo entender nesta conformidade a ordem expedida em 9 de Março deste anno, em consequencia do aviso regio de 2 do mesmo mez e anno. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 6 de Julho de 1820. — Bernardo José

RESOLUÇÃO DE 7 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Tendo Sua Magestade, pelo alvará de 25 de Abril de 1818, estabelecido nos portos do Brazil o direito de Consulado nos generos de exportação, representarão os contractadores do contracto do tabaco, que, tendo feito aquella arrematação antes da publicação daquelle alvará, regulando-se as condições do mesmo contracto pelas leis então existentes sómente, não devião estar sujeitos a este novo imposto; roborarão o seu requerimento com as razões seguintes: 1º, o prejuizo que necessariamente se lhes devia seguir, não podendo elles prevenir, ao tempo da arrematação, o acrescimo de 2 por cento que agora pelo sobredito alvará se pagava pela exportação do tabaco nos portos deste Reino; 2º, o serviço que fizerão ao Estado e á Real Fazenda, sendo os primeiros que se animarão a offerecer pelo contracto sommas tão consideraveis e mui superiores ás rendas do mesmo, ao que elles se não animarião se não tivessem a esperanza de fazer por seus correspondentes provimentos de tabaco no Brazil, para não serem obrigados a paga-lo pelo alto preço, porque necessariamente este genero deve vender-se em Portugal dentro em pouco tempo, attenta a extincção da escravatura a que Sua Magestade se comprometteu; 3º, não ser compativel esta alteração dos direitos de exportação do tabaco com a taxa do preço a que elles se obrigarão a vendê-lo; 4º finalmente, o favor e ajuda que Sua Magestade presta a todas as fabricas nacionaes, isentando de direitos os generos primos do seu consumo. Pedião portanto que se expedisse ordem ao Juiz da Alfandega desta Côte e mais portos do Brazil para que se não exigisse dos supplicantes o novo direito de 2 por cento de Consulado nos tabacos que se exportassem por sua conta. Informou o Juiz da Alfandega do modo seguinte: — Senhor. — Os contractadores do tabaco não podem obter a isenção dos direitos de 2 por cento de sahida nos tabacos que exportarem desta Cidade ou de outros portos do Reino do Brazil, por virtude alguma das condições do seu contracto que sobem á real presença de Vossa Magestade. Em nenhuma dellas se ajustou que seriam os contractadores isentos de quaesquer direitos que de novo se impuzessem no genero que faz a base e materia primeira do seu contracto, e só assim poderião por força de tal declaração reputarem-se isentos do novo imposto dos direitos de Consulado por sahida, estabelecido muito depois da sua arrematação, como he incontravelso. A condição 17ª declara que elles não pagarão direitos alguns dos tabacos que forem remettidos pela barra fóra para os portos destes Reinos e Ilhas adjacentes, mas he claro que falla dos tabacos manufacturados, como se colhe das

referidas expressões e das seguintes a ellas, onde se lê que os que forem embarcados para portos estrangeiros extrahidos em direitura da Alfandega do tabaco, não serão isentos. Não se devendo á vista do exposto considerar comprehendidos nesta generalidade para a isenção pretendida, parece-me contudo que podem merecer a requerida mercê pelos motivos apontados, a saber: que sendo facultado ás fabricas nacionaes a isenção de direitos em geral, não só aos generos manufacturados munidos das competentes attestações, mas tambem as materias primeiras pela real resolução de 27 de Fevereiro de 1802 e § 1º e 2º do alvará de 28 de Abril de 1809, mui justa razão lhe assiste, sendo huma fabrica de tamanha importancia a do tabaco, para que requerem a isenção. Motivo porém mais justificado he, a meu ver, que, tendo elles arrematado o contracto anteriormente ao estabelecimento deste imposto dos direitos de sahida por grande e mais vantajoso preço, parece de justiça que sejam isentos deste encargo, que, sendo posto ao genero principal do fabrico, lhe augmenta o preço, circunstancia que lhes não podia occorrer quando calcularão o preço que podião dar pelo contracto. A' vista do exposto, parece-me deferivel esta pretensão só a respeito dos que effectivamente forem para o contracto, no que haverá nas Alfandegas as cautelas necessarias. Vossa Magestade porém determinará o mais justo. Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1818.—Luiz José de Carvalho e Mello.

—E dando-se vista ao Procurador da Corôa e Fazenda, respondeu o seguinte:—Conformo-me unicamente pelo ultimo fundamento de ser este imposto superveniente ao contracto celebrado muito antes do seu estabelecimento, não tendo sido presente por isso mesmo aos supplicantes quando celebrarão o mesmo contracto. Não procede de modo algum o outro fundamento derivado do favor que tem Sua Magestade concedido ás fabricas nacionaes, isentando de direitos as materias primeiras que nellas são manufacturadas, pois que se não pôde entender comprehendida entre estas fabricas a de manufacturar o tabaco por meio da qual não se anima a industria nacional, como nas outras, que he o movel da mencionada isenção de direitos. Deve-se por tanto consultar a Sua Magestade nesta conformidade, tendo por isso sómente lugar este deferimento a cerca do tabaco pertencente ao contracto actual, e não para o futuro.—O que visto parece ao Conselho conformar-se em tudo com a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda, e com a do Desembargador Ministro informante, só no ultimo fundamento por elle apontado em sua resposta, e este he o que se pôde chamar *cardo rei* ou a base e fundamento principal da justiça do requerimento dos supplicantes contractadores do real contracto do tabaco, por quanto a arrematação do mesmo contracto he anterior ao direito estabelecido no alvará de 25 de Abril de 1818 § 6º, e não pede a boa fé deste contracto, segundo sua natureza, que se lhe altere quanto a elle a legislação que a esse tempo não existia; e, supposto que, segundo a lei de 22 de Dezembro de 1761

e condições, se obriguem aos casos fortuitos ordinarios ou extraordinarios, solitos ou insolitos, cogitados ou não cogitados, estes se entendem, na censura de direitos, aquelles a que as forças humanas não podem resistir; taes são os enumerados na lei 25 fl. de reg. *Juz ibi animalium vero casus, etc.*, e não aquelles que pendem do facto das pessoas por onde os supplicantes quando lançarão e arrematarão o contracto não meditarão, nem podião, nem devião meditar o facto superveniente, e por isso parece ao Conselho justo e deferivel o requerimento dos supplicantes, prevenindo-se para o futuro a arrematação, segundo a legislação actual na forma ponderada pelo Desembargador Procurador da Fazenda. E Vossa Magestade resolverá o que fôr servido. Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1820.

Resolução.—Como parece ao Conselho, quanto ao contracto que existia ao tempo da publicação da lei, até que foi novamente arrematado. Quanto, porém, ao contracto posterior á lei, e mais que se forem seguindo, não ha que deferir. Palacio da Boa Vista, 7 de Julho de 1820.—Com a rubrica de Sua Magestade.—*Acha-se no Livro 1º de Registo de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 161 v. até 163 v.*

AVISO DE 7 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Ilm. e Exm. Sr.—El-Rei Nosso Senhor, deferindo a pretensão de João Baptista Dupont, Francez, fabricante de instrumentos bellicos, e conformando-se com a informação sobre o seu prestimo, dada pelo Coronel Vice-Inspector das Officinas do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições: he servido determinar que a Real Junta da Fazenda do mesmo Arsenal admitta ao serviço delle o referido fabricante, com a obrigação de ensinar os discipulos que lhe destinarem na qualidade de Mestre dos mencionados instrumentos, com o vencimento de 800\$ rs. cada anno. O que V. Ex. fará presente na mesma Real Junta para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 7 de Julho de 1820.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—Sr. Vicente Antonio de Oliveira.—*Acha-se a fl. 13 v. do Livro 4 de Reg. de Avisos dirigidos á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

PROVISÃO DE 8 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber a vós, Governador da Provincia do Rio Grande do Norte, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o vosso officio de 10 de Maio do corrente anno, sobre a arrematação que a Junta da Provincia de Pernambuco fizera do corte de vinte e tres mil quintaes de pão brazil, para ser feito no Districto do vosso Governo, e a preço de 2\$ rs. por cada hum quintal que fosse recebido em Pernambuco, quando hum dos arre-

matantes já havia ajustado, nessa Província por 500 rs. cada quintal; e havendo-se expedido, em 24 de Maio do corrente anno, provisões á Junta da Fazenda de Pernambuco e da Parahyba do Norte, e a vós, como Governador da Província do Rio Grande do Norte, sobre o regulamento que devia fazer-se, para que as remessas de pão brazil para Lisboa subissem a vinte mil quintaes ao menos em cada anno: foi o mesmo Senhor servido mandar annullar a arrematação que fizera a Junta da Fazenda de Pernambuco, na parte que diz respeito ao Districto da jurisdicção do vosso governo; e ordenar que seja pago Antonio José de Araujo, em conformidade do ajuste que fizera com o arrematante Elias Coelho Cintra, á razão de 500 rs. por quintal, ou com outro qualquer com quem fôr justo o corte, sendo esta despeza feita pelos correspondentes do Banco em Pernambuco, sacando-se letras da sua importancia sobre os ditos correspondentes, e sendo por vós cumprida exactamente a sobredita provisão de 24 de Maio do corrente anno, que deverá ser entendida, na parte em que se trata do preço de 1.5600 rs. por quintal, ser este o maior com que deve chegar o dito pão brazil a Pernambuco, incluindo-se nelle a despeza do corte, do transporte até o porto do embarque, e o frete da embarcação. O que tudo assim tereis entendido e fareis executar, dando parte, pela Mesa do Real Erario, de quanto occorrer em objecto de tanta importancia, e em que deve haver a maior vigilancia para se evitarem abusos e prejuizos da Real Fazenda. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro, em 8 de Julho de 1820. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte, a fl. 1 v.*

DECRETO DE 8 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Convindo muito ao bom regimem deste Reino do Brazil, e á prosperidade a que me proponho eleva-lo, que a Capitania de Sergipe d'El-Rei tenha hum Governo independente do da Capitania da Bahia: hei por bem isenta-la absolutamente da sujeição em que até agora tem estado do Governo da Bahia, declarando-a independente totalmente, para que os Governadores della a governem na fôrma praticada nas mais Capitánias independentes, communicando-se directamente com as Secretarias de Estado competente, e podendo conceder sesmarias na fôrma das minhas reaes ordens. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Julho de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Registado a fl. 32 v. do Liv. 1.º de Reg. de Leis e Decretos.*

AVISO DE 8 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

El-Rei Noso Senhor, por convir ao seu real serviço, ha por bem mandar reiterar as suas re-

gias ordens á Junta Administrativa do Hospital Real dos Lasaros, para que se não afflore no Campo de S. Christovão porção alguma de terreno, nem nelle se edifique, nem nos seus arredores. O que Vm. fará presente na referida Junta para que assim o fique entendendo e se execute. Deos guarde a Vm. Paço, 8 de Julho de 1820. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Intendente do Ouro. — *Registado a fl. 27 do Liv. na Intendencia do Ouro desta Provinca, aberto aos 17 de Agosto de 1814.*

RESOLUÇÃO DE 11 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Tendo requerido por este Conselho Camillo José de Lemos a confirmação de huma carta de aforamento do prazo — Bambo — da Real Corôa, sito no Districto da Villa da Pita na Capitania de Moçambique, se deu vista do seu requerimento ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, o qual respondendo sobre elle *fiat justitia*, addicionou ao P. S. o seguinte officio: — Accrescento mais que o deferimento deste requerimento pertence á Mesa do Desembargo do Paço, para onde se deve remetter, visto que por aquella Repartição tem sido deferidos os mais requerimentos desta natureza.

Sobre esta requisição mandou o Conselho que informasse o Conselheiro Escrivão da Fazenda, e este o fez pelo theor seguinte: — Senhor. — O negocio de que se trata no presente requerimento de Camillo José de Lemos, he a confirmação de huma carta de aforamento de prazo pertencente aos proprios da Real Fazenda, e por isso da privativa competencia deste Conselho. He verdade que, pela Mesa do Desembargo do Paço, se tem igualmente entendido em negocios desta natureza, mas ignoro qual seja a lei que autorisa o mesmo Tribunal a este respeito á vista da terminante disposição da lei de 22 de Dezembro de 1761, que regula a jurisdicção do Conselho da Fazenda, segundo a qual se tem já confirmado por este Tribunal semelhantes aforamentos, como ainda ha pouco tempo se fez a D. Maria Antonia Leite de Mello Virgolino no prazo — Bozono — por carta de confirmação passada aos 15 de Novembro de 1815, donde, em vez de se remetter este negocio para a dita Mesa do Desembargo do Paço, entendo que, por virtude da privativa competencia deste Tribunal deverião ser remettidos para elle todos os autos de semelhante natureza, que ali pendem incompetentemente. Vossa Magestade comtudo determinará como parecer justo. Rio, 19 de Junho de 1817. — O Escrivão Conselheiro da Fazenda, José Joaquim de Souza Lobato. — E, continuando-se vista ao mesmo Desembargador Procurador Regio, respondeu: — Deve pedir-se informação do Escrivão da Comarca na Mesa do Desembargo do Paço por officio do Conselheiro Escrivão da Fazenda sobre o deduzido no meu officio antecedente, declarando na mencionada informação qual tem sido a pratica observada na dita Mesa a este respeito, desde o

seu estabelecimento até o presente, ainda mesmo servindo nella de Escrivão da Comarca o sobre-dito Escrivão da Fazenda, pratica esta que tem a sua origem e fundamento em terem estes aforamentos ainda hoje natureza de sesmarias como cartas, pensões annuaes, como se observa nas sesmarias concedidas nas Capitania da Bahia, Pernambuco e outras mais, sendo as suas confirmações passadas pela referida Mesa. Deve-se igualmente pedir do officio ao mesmo Escrivão da Camara que remetta com a sua informação hum copia authentica dos avisos regios de 9 de Março de 1809, e ditos de Março de 1814 (*) expedidos em requerimentos de D. Henriqueta de Souza Maia Cabral, de João Caetano de Andrade Socorro, de D. Marianna Barboza Cabral de Abreu, de D. Angelica Lopes, de D. Felippa Maria Chaves de Moura, sobre a confirmação de semelhantes aforamentos, e assim tambem outra copia authentica da provisão de 3 de Abril de 1760, dirigida pelo Conselho ultramarino ao Governador e Capitão General de Moçambique, prescrevendo a fórma de se passarem estes aforamentos, a qual foi exigida do dito Governador e Capitão General; por ordem da referida Mesa; á vista de tudo direi.—E, sendo com effeito remettidos pelo Escrivão da Camara da dita Mesa do Desembargo do Paço os documentos exigidos sobre elles, mandou o Conselho que novamente informasse o Conselheiro Escrivão da Fazenda, o qual respondeu pelo theor seguinte:—Senhor.—Sendo os documentos juntos, que á exigencia do Desembargador Procurador da Fazenda, ordenou Vossa Magestade se pedissem do officio da Mesa do Desembargo do Paço, mais me confirmo no conceito de que o expediente da confirmação da carta de aforamento que supplica o foreiro Camillo José de Lemos, pertence á jurisdicção deste Tribunal, ou o prazo de que se trata, seja do numero daquelles que recahirão e serão adjudicados ao Fisco Real pela extincção e expulsão dos proscriptos Jesuitas, ou tenha a natureza de terra livre novamente emprazada pelo Governador e Capitão General da Capitania de Moçambique, em beneficio da Corôa e Real Fazenda, na conformidade das reaes ordens a este respeito, pois que em hum e outro caso constituem taes aforamentos hum parte integrante dos bens da Corôa e rendas reaes, em cujos negocios entende privativamente este Tribunal como jurisdicção voluntaria e contenciosa, segundo a lei de sua criação, e as outras que lhe são concernentes, não podendo fazer duvida a denominação generica de sesmaria, com que algumas vezes por ventura se tem intitulado taes cartas de aforamento (a qual denominação comtudo se não dá no presente caso) pois que tal denominação, por mais ou menos exacta não pôde remover nem prejudicar a indole e a natureza de hum contracto, qual he o que se dá entre o foreiro ao emphyteuta e a Real Fazenda, e, segundo a qual fica a terra concedida

sujeita á regra dos prazos em todos os effeitos, dependente por consequencia deste Tribunal como os bens pertencentes á Corôa. A confirmação das cartas de sesmaria, que pertence á jurisdicção da Mesa do Desembargo do Paço, nada tem por tanto de commum com estas confirmações de aforamentos, pois que aquella he restricta á distribuição das terras incultas pela classe agricultura, que vem a ser hum negocio de especial incumbencia commettida por Sua Magestade á sobre-dita Mesa do Desembargo do Paço, quando estas são pertencentes á administração da Real Fazenda, pois, pelo simples facto do emprazamento ficam as terras concedidas constituindo patrimonio da Corôa, onde fica o dominio direito perpetuado, concedendo-se somente o util ao emphyteuta. Sobre estes fundamentos tem sido a pratica constante deste Tribunal tomar conhecimento e despachar as confirmações de taes aforamentos, dos quaes pendem muitos dos ultimos de-pachos; e, dos concluidos só me recordo da carta passada a D. Maria Antonia Leite Pereira de Mello Vergolino em 15 de Novembro de 1815, como informei a Vossa Magestade na minha antecedente informação de 19 de Junho do anno proximo passado. Rio, 15 de Junho de 1818.—O Conselheiro Escrivão da Fazenda, José Joaquim de Souza Lobato.

Continuou revista ao Desembargador Procurador Regio, e respondeu:—Deve-se juntar por copia as ordens e avisos regios que houverem sobre esta materia, e assim tambem todos os papeis de semelhantes confirmações ordenadas pelo Conselho que existirem na Secretaria; e, á vista de tudo direi.—Mandou o Conselho satisfazer a esta requisição, e, em cumprimento do seu despacho ao dito respeito, informou o Conselheiro Escrivão da Fazenda nos seguintes termos:—Senhor.—Nesta Secretaria não ha ordens ou avisos regios tendentes á confirmação das cartas de aforamentos de que se trata, pois que todos os requerimentos de partes aqui juntos foram dirigidos directamente ao Conselho, e não vierão com remissão superior, nem aliás me recordo de alguma ordem regia que lhe respeite em geral. Comtudo, sou obrigado a informar que a respeito de outros aforamentos tem sempre baixado os decretos da respectiva mercê a este Tribunal, donde se expede aos emphyteutas a competente carta, como tem succedido a respeito dos terrenos da marinha desta Cidade, quando Sua Magestade tem feito mercê de mandar aforar algumas braças, visto que as marinhas pela sua natureza gozão do privilegio de bens da Corôa. Com esta informação ajunto os papeis por onde se expedio a carta de confirmação do prazo concedido a D. Maria Antonia Leite Pereira, unica que afinal se passou, estando os outros pretendentes nas circunstancias, que se vê de cada hum dos seus requerimentos aqui juntos. Rio, 14 de Junho de 1819.—Antonio Feliciano Serpa.

E, ultimamente, á vista de tudo, respondeu o dito Procurador Regio:—As confirmações dos prazos da Corôa concedidos em Moçambique foram sempre expedidas pelo Conselho Ultramarino,

(*) Estes avisos, sendo dous de 10 de Março de 1814, são de simples direcção dos requerimentos ao Desembargo do Paço.

em quanto não foi extinto por effeito da jurisdicção do Tribunal do Desembargo do Paço, de que gozava o dito Conselho, e que exercitava nos domínios ultramarinos. Depois da sua extincção e da creação do Tribunal do Desembargo do Paço no Brazil, passaram a ser confirmadas por este Tribunal em consequencia de ter passado para elle toda aquella camprida e plena jurisdicção propria delle, que até exercitava no mencionado Conselho, o que se manifesta dos multiplicados exemplos aqui juntos por certidões, e até nos originaes remettidos da Secretaria respectiva com as informações do Escrivão da Camara nesta Mesa que se exigirão nos meus officios antecedentes, os quaes exemplos são fundados na jurisdicção já mencionada da dita Mesa, por bem da qual serão sempre dirigidos a ella os requerimentos concernentes a esta materia para serem deferidos na forma das reaes ordens, já por muitos avisos regios aqui juntos nos seus originaes expedidos ao mesmo fim, já por outros para serem consultados segundo as circumstancias occorrentes, baixando sempre resolvidas as consultas a esta dita Mesa para se isentarem por ella as reaes resoluções e se expedirem as cartas de confirmação. He de tudo fiel testemunha o Conselheiro Escrivão da Fazenda actual por todo o tempo em que desde a creação da referida Mesa servio tambem o officio de Escrivão da Camara nella por se achar o seu proprietario ainda em Portugal, sendo aliás Escrivão da Fazenda já nesse mesmo tempo, sem oppôr duvida ou pretexto algum pelo prejuizo que lhe resultaria se não fosse o negocio pertencente á Mesa do Desembargo do Paço. Isto mesmo reconheceu elle implicitamente na presente informação, e na outra antecedente de 19 de Junho de 1817, aqui junta, quando declara que na Secretaria do Conselho não ha ordens ou avisos regios tendentes á confirmação destes prazos ou aforamentos, e que o unico exemplo de ser confirmado algum delles pelo Conselho he o do prazo de D. Maria Antonia Leite de Mello Virgolino, que offerece com a dita informação, mostrando-se comtudo que elle fôra obrado inadvertidamente, pois que, sendo elle assim obrado em 15 de Novembro de 1815, logo na outra confirmação do prazo de Camillo José de Lemos (a primeira que depois da sobredita se pretendeu pelo Conselho em 21 de Maio de 1817) se advertio na incompetencia do Conselho para a dita confirmação por força de meu regio officio que ali produzi, lembrando que o seu deferimento pertencia ao Desembargo do Paço, e não ao Conselho, visto que por aquella repartição tinha sido deferidos todos os mais requerimentos desta natureza, devendo-se por isso remetter tambem este para a mesma repartição, o que tem dado lugar á presente questão, achando-se ainda indeciso este mesmo, e suspensa a decisão dos outros requerimentos da mesma natureza, que tem occorrido no Conselho. Esta jurisdicção do Tribunal do Desembargo do Paço, e a constante pratica que a este respeito se acha malteravelmente observada, derivão-se da indole e natureza dos mencionados prazos e aforamentos, que são propriamente da

Corôa, e não da Fazenda, por serem originalmente de terras de sesmarias havidas por titulo de conquista, cujas datas e confirmações são e sempre forão por este principio da jurisdicção da Mesa do Desembargo do Paço, em outro tempo exercitada pelo Conselho Ultramarino, e não dos Tribunaes da Fazenda, como até se induz do decreto de 22 de Junho de 1808, o qual expressamente ordenou que as confirmações das sesmarias, que até então se concedião pelo Conselho Ultramarino, se concedessem dali em diante pela Mesa do Desembargo do Paço, e assim tambem do alvará da creação do sobredito Conselho da Fazenda do Brazil, dado em 28 do dito mez e anno, o qual exceptuou da jurisdicção do mesmo Conselho as ditas sesmarias, fazendo-as dependentes da jurisdicção do Desembargo do Paço, com outros objectos analogos ás mesmas sesmarias, como se mostra do tit. 6º § 5 do mesmo alvará *ibi*, á excepção do que respeitar á povoação e fundação de terras, cultura e sesmarias dellas, sobras dos Conselhos, por ser o conhecimento de taes objectos pertencente á Mesa do Desembargo do Paço, a quem sobre os ditos assumptos conferi a mesma jurisdicção que exercitava o Conselho Ultramarino. O que se achava já implicitamente determinado na generalidade do § 1º do alvará da creação da dita Mesa do Desembargo do Paço do Brazil, dado em 22 de Abril do sobredito anno de 1808, quando diz:— no qual se decidirão todos os negocios que occorrerem, que por bem de minhas leis, decretos e ordens são da competencia da Mesa do Desembargo do Paço, e todos os documentos que pertencião ao Conselho Ultramarino e que não forem militares, porque esses pertencem ao Conselho Supremo Militar, na forma do alvará de 1 de Abril do corrente anno.

Tudo isto se reduz á ultima evidencia, tendo-se em vista o aviso regio do Ministro e Secretario de Estado, Thomé Joaquim da Costa Corte Real, dado em 5 de Abril de 1760, que foi dirigido ao Governador de Moçambique sobre a regularidade dos aforamentos de semelhantes terras de sesmarias, e assim tambem a provisão de 5 do dito mez e anno a que o mesmo alvará se refere, que vem aqui juntos por certidão, e devem subir com a presente consulta, pelas quaes manda observar nas cartas dos sobreditos aforamentos as mesmas formulas, clausulas e condições que se achão prescriptas para as cartas das sesmarias commettidas aos Governadores e Capitães Generaes do Brazil, sendo de igual modo confirmadas pelo Chefe, e por consequencia pela Mesa do Desembargo do Paço, depois da extincção do dito Conselho, o que igualmente se mandou observar pela outra provisão de 12 de Dezembro de 1804, que deve tambem subir com a consulta acerca dos prazos que forão dos Jesuitas proscriptos, por serem humas e outras terras da mesma natureza das sesmarias, não sendo novo que até estas se concedão com certas pensões annuaes, como tem os prazos e aforamentos, pois que isto se pratica hoje em regra nas Capitánias da Bahia e Pernambuco, por ordens positivas de Sua Magestade.

Deve-se por tanto consultar a Sua Magestade nesta conformidade, para que se continue a observar o mesmo que até agora se praticava depois da extincção do Conselho, remettendo-se á Mesa do Desembargo do Paço para esse fim o presente requerimento de Camillo José de Lemos, que fez o objecto da questão, e quaesquer outros que tiverem accrescido e se acharem pendentes, remetendo-se outrossim á dita Mesa os requerimentos, avisos regios e consultas que vierão de sua Secretaria, para melhor e mais exacto conhecimento deste negocio, visto que não tem lugar nos especificos casos de que se trata a lei de 22 de Dezembro de 1761, por força das leis e especiaes ordens regias que ficão analysadas, e das mais razões ponderadas. O que visto parece ao Conselho, depois de ter bem pesado a força das considerações do Desembargador Procurador da Fazenda sobre a incompetencia do Tribunal do Conselho, para se expedirem por elle as confirmações das cartas dos aforamentos nos prazos da Corôa, concedidos em Moçambique pelo Governador e Capitão General, na forma das reaes ordens; e porque se convence da legitima competencia da Mesa do Desembargo do Paço, o negocio ou expediente de taes confirmações, e de ter tambem sisuda e imparcialmente considerado as razões e argumentos do Conselheiro Escrivão da Fazenda, pelos quaes se persuade ser aquelle expediente proprio da intendencia e jurisdicção do Conselho, que sem duvida ou contestação alguma bem fundada se poderá decidir; que ao mesmo Conselho e não á Mesa do Desembargo do Paço toca a expedição das confirmações de semelhantes cartas de aforamentos, pelos principios e fundamentos seguintes, que formão o arbitrio do mesmo Conselho, e com o qual tem a honra de subir á augusta presença de Vossa Magestade, pedindo, á vista de tudo, e na forma da requisição do Desembargador Procurador da Fazenda, aquella sabia resolução que lhe parecer justa, e conforme as leis e regimentos de Vossa Magestade. Entende o Conselho que a lei de 22 de Dezembro de 1761 tem marcado a jurisdicção exclusiva, voluntaria e contenciosa, que lhe serve de regulamento sobre os negocios, dependencias e causas que por qualquer modo verterem sobre a arrecadação das rendas reaes, e todos os direitos e bens da sua Real Corôa, de qualquer natureza que sejam, como exclusiva total de todos e quaesquer outros Tribunaes e Magistrados, para tudo determinar sem outro recurso que não seja o de consulta á Vossa Magestade, sendo esta legislação adoptada no seu mesmo regimento, alvará de 28 de Julho de 1808; que o objecto de que se trata se deve classificar na ordem dos bens e direitos da Corôa e Fazenda, e sobre a inspecção e intendencia do Conselho se manifesta, tanto porque os terrenos que em Moçambique se empração são do dominio da Corôa, como porque os fóros e pensões do empraçamento ficão logo sendo devidos á Real Fazenda, a quem, e não ao Conselho, pertence avaliar a justiça ou injustiça dos aforamentos, e levar por consulta á presença augusta de Vossa Magestade

o seu arbitrio, segundo o que lhe parecer mais interessante ao regio patrimonio. Huma das clausulas ordenadas no aviso de 3 de Abril de 1760 he; que o emphyteuta será obrigado a pedir confirmação do seu aforamento dentro de quatro annos; o aforamento de hum contracto que se celebra ou entre particular e particular, ou entre este e a Real Corôa e Fazenda de Vossa Magestade, e sendo hum contracto por sua natureza oneroso, e não meramente gracioso, a quem tocará a sobre-intendencia deste negocio? ao Tribunal da Fazenda, Conselho de Justiça nos objectos da Fazenda Real, ou ao Desembargo do Paço, Tribunal de Graças? A quem toca a superintendencia de todos os contractos da Real Fazenda, senão ao Conselho, regulada e ordenada naquella saudavel lei fundamental que faz o seu regimento? Não era como por effeito da jurisdicção do Tribunal do Desembargo do Paço que o Conselho Ultramarino exercitava nos dominios Ultramarinos, que as confirmações dos prazos da Corôa de Moçambique forão sempre expedidas por elle; ninguém ignora que aquelle extincto Tribunal o era tambem da Fazenda, com jurisdicção voluntaria e contenciosa, como se vê do alvará de 22 de Dezembro de 1645 e de 16 de Junho de 1763, segundo o qual se determinára que o Conselho Ultramarino se deveria, como o Conselho da Fazenda, regular pelo tit. 3º da dita lei de 22 de Dezembro de 1761, e he pela sua extincção, e creação do Desembargo do Paço nesta Côte, que a sua jurisdicção foi unida a este Tribunal com a da Mesa da Consciencia e Ordens nos objectos respectivos, e não nos da Fazenda, alvará de 22 de Abril de 1808 § 1º. He comtudo lei e pratica constante, que as confirmações de doações da Corôa são da privativa jurisdicção do Desembargo do Paço, alvará de 20 de Setembro de 1768, e por isso todas as confirmações de doações feitas ou a fazer de Alcaidarias Mores, jurisdicções, regungos, rendas, fóros, direito, privilegios, graças, liberdades, dizimos, padroados, tenças, officios, ou outras quaesquer mercês das causas da Corôa, competem ao Desembargo do Paço; mas huma cousa são doações de bens da Corôa, que tem a natureza de gracioso, ainda que sejam feitas em remuneração de serviços, e outra são aforamentos, nos quaes se considera hum reciproco interesse oneroso por ser de contracto bilateral, em que ha reciprocas obrigações, conforme as clausulas e condições, e entre partes a Real Fazenda ou Corôa e o particular emphyteuta. A forma estabelecida no alvará de 25 de Julho de 1766, segundo o qual se deverão fazer os aforamentos nos baldios e bens dos Conselhos, e por cuja disposição he o Desembargo do Paço o Tribunal competente para o expediente das provisões e confirmações aos dos mesmos aforamentos, praticadas as diligencias naquella alvará prescriptas, mostra que Vossa Magestade tivera em vista o bem da lavoura e commodidade dos povos, sendo este objecto das funcções das Camaras, na forma da lei, e do Desembargo do Paço seu legitimo superior, a quem as mesmas Camaras recorrem quando lhes apraz; se ao mes-

mo Tribunal foi commettida a confirmação das sesmarias concedidas pelos Governadores e Capitães Generaes neste Reino do Brazil, ficando as cartas de concessão e confirmação dependentes da real assignatura, decreto de 28 de Junho de 1808, he de entender que fosse não só por ser o Desembargo do Paço naturalmente a inspecção superior da agricultura, com jurisdicção extraordinaria nas Camaras, como porque na razão das datas de terras ou sesmarias se não estipula da parte dos contractantes foro, pensão, ou onus algum que não seja a condição principal e benefica de derrubar, agricultural e beneficiar o terreno doado a proveito geral dos povos, do Estado e do commercio, ou porque assim agradou a Vossa Magestade commetter particularmente este negocio ao Desembargo do Paço, muito mais não se reputando as sesmarias propriamente bens da Corôa pela provisão de 5 de Dezembro de 1755; e tendo-se notado que nos emprazamentos fica o dominio direito dos bens aforados na Corôa e dominio eminente de Vossa Magestade, e passa o util ao emphyteuta com as clusulas da lei e emphyteuse, e nas sesmarias passa hum e outro dominio para o impetrante, com todos os seus effeitos naturaes e civis, com tanto que se cumpra com a condição de agrar e aproveitar o terreno doado, e não se podendo jámais daqui tirar argumento que conclua que as confirmações dos prazos da Corôa de Moçambique devam pertencer ao Desembargo do Paço, não valendo a pratica contraria por ser abusiva e subservisa da ordem, jurisdicção e harmonia dos Tribunaes nas suas differentes funcções e serviços publicos, e da qual harmonia tanto depende o socego e segurança publica, sendo certo que o Conselho Ultramarino figurava nas confirmações controvertidas como Conselheiro da Fazenda, e que o Desembargo do Paço deste Reino tem nesta parte arrogado a si, posto que em boa fé e boa intenção, huma prerogativa alheia do seu ministerio. Serve de reforçar o arbitrio do Conselho a informação do Escrivão da Fazenda, pela qual se mostra commettido ao Conselho o expediente dos aforamentos e confirmações dos terrenos da Marinha desta Cidade, e ha outros exercicios e o identico do prazo de Moçambique de D. Maria Antonia Leite Pereira de Mello Vergolino, confirmado por este Conselho, nem do alvará regio passado pelo Secretario de Estado, Thomé Joaquim da Costa Côrte Real, que o Desembargador Procurador da Fazenda applica para prova da sua opinião, se colher que as confirmações de que se trata sejam do expediente do Desembargo do Paço, porque se diz nelle *ibi*: — E será obrigado a pedir-me confirmação do seu aforamento dentro em qutaro annos. — Sem dizer porque Tribunal o deverá fazer, como se vê da provisão de 3 de Abril de 1760, a que o mesmo aviso se refere. Foi para o Conselho que se passou a administração dos bens e terras dos proscriptos Jesuitas, por aviso de 16 de Março de 1776, e são em Moçambique emprazadas as terras que aos mesmos pertencêrão pela Junta da Real Fazenda, em virtude das ordens de Vossa Magestade, e as outras terras da Capitania pelo

Governador e Capitão General, na forma das mesmas reaes ordens, mas humas e outras confirmações de aforamentos são, como parece, de competencia do Conselho, pelo que está respeitavelmente exposto, praticadas as formalidades determinadas na provisão de 12 de Dezembro de 1804. Como porém se move duvida suscitada pelo Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, na promoção que faz, e requerendo consulta, e este Conselho e aquelle Tribunal só desejão exercitar a jurisdicção que Vossa Magestade lhes conferira por seus regimentos, recorre este Conselho a Vossa Magestade, interpondo com o mais profundo respeito o seu parecer, para que Vossa Magestade, como fonte e suprema jurisdicção, se digne de resolver a qual dos dous Tribunaes competirá o expediente da confirmação dos prazos de Moçambique. Por esta occasião em que se trata da confirmação de hum dos muitos prazos em que está dividida a Capitania de Moçambique, e que faz hum dos principaes objectos de seu Governo, parece ao Conselheiro Antonio Luiz Pereira da Cunha, que se deve tomar hum particular conhecimento deste importante negocio, expedindo-se as ordens ao Governador e Capitão General e Juiz da Fazenda daquella Capitania, para que informem circunstanciadamente acerca desta materia, remetendo todas as reaes ordens que lhe são relativas, para se conhecer exactamente o methodo praticado na concessão de taes prazos, porque da sua boa ou má distribuição depende essencialmente o augmento da agricultura daquelle fertilissimo paiz, e por consequencia do seu commercio, industria e população, afim de que sendo tudo levado á real presença, haja Vossa Magestade por bem de dar a tal respeito aquellas providencias que são proprias da sabedoria e sollicitude com que Vossa Magestade promove a felicidade dos seus fieis subditos e rendas do Estado, lançando suas benignas vistas sobre aquella Capitania, que por sua situação e circumstancias se faz digna da real consideração. Rio de Janeiro, em 17 de Junho de 1820. — D. Antonio Coutinho de Lencastre. — Francisco Lopes de Souza Faria Lemos. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos. — Joaquim José de Souza Lobato. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Dr. Francisco Xavier da Silva Cabral. — Foi tambem voto o Conselheiro Antonio Luiz Pereira da Cunha.

Resolução. — Como parece ao Desembargador Procurador Regio. Paço, 11 de Julho de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 13 DE JULHO.

Coll. Braz. — Delgado.

Havendo sempre sido consideradas como huma dependencia da Repartição da Marinha todas as praias de qualquer porto, e muito particularmente aquellas que ficão situadas nas immediações de estabelecimentos navaes; e constando-me que, não obstante isso, forão concedidas e distribuidas

por diversas autoridades varias porções de terrenos nas praias desta Cidade, a individuos que as requerêrão com o fim de levantarem ali estaleiros, estancias, e outros estabelecimentos da mesma natureza, resultando daqui o grande embarço em que elles mesmos agora se considerão pela falta de legitimidade de seus titulos: sou servido determinar que todos aquelles que assim se achão na posse de taes terrenos, hajão de apresentar sem perda de tempo, na minha Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e dominios Ultramarinos, os titulos por que os occupão, afim de que, depois de convenientemente examinados, possão estes ser substituidos por titulos competentes expedidos por esta Repartição, com as clausulas costumadas, resalvando sòmente desta minha geral disposição os terrenos que pelo Conselho da Fazenda tiverem sido aforados ou arrendados nas praias da Gambôa e Sacco do Alfeser, na conformidade do decreto de 21 de Janeiro de 1809, mas ficará d'ora em diante suspensa a determinação do referido decreto, afim de se evitar para o futuro qualquer conflicto ou duvida que possa suscitar-se sobre a substituição de taes terrenos. O Conde dos Arcos, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Julho de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade.

ASSENTO DE 14 DE JULHO.

Delgado.

Aos 14 dias do mez de Julho do anno de 1820, em Mesa Grande da Casa da Supplicação, sendo presente o Illm. e Exm. Sr. João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho de Sua Magestade, Commendador nas Ordens de Christo e da Conceição de Villa Viçosa, Desembargador do Paço, Procurador da Real Corôa, Secretario do Governo dos Negocios do Reino e Fazenda, e Chancellor que serve de Regedor, foi proposto, a requerimento do Desembargador Procurador da Real Fazenda, se a condição posta na instituição de hum vinculo anterior á lei de 3 de Agosto de 1770, de que finda a parentela das linhas chamadas para a sua successão, se vendessem os bens em que era instituido, e se distribuíssem em legados pios que ali se designarão, se deve considerar como contraria a direito, e na classe das irregulares, exóticas, frivolas e exquisitas, que o § 10 da mesma lei declara por não escriptas e nullas, tanto nos vinculos instituidos de preterito como de futuro, tornando a todos de regular successão, com a qual se torna incompativel, e por consequencia revogada a liberdade concedida aos instituidos no § 3º da Ord. do Liv. 4º tit. 100, de ordenarem as instituições como lhes parecesse.

Assentou-se, por huma grande pluralidade de votos dos Ministros do Conselho e Desembargo de Sua Magestade abaixo assignados, que semelhante condição ou clausula era contraria a direito, tornando assim a instituição do vinculo irregular e exótica, e que por isso, na conformidade do § 10 da referida lei de 3 de Agosto de 1770,

devia reputar-se como não escripta e nulla, pois que sendo os vinculos de sua natureza perpetuos, e havendo de regular-se sua successão até ao ultimo successor dos mesmos, segundo o disposto na Ord. do liv. 4º tit. 100, no que não fôr contraria á lei de 3 de Agosto de 1770; na falta de todos os legitimos successores se devolvem immediatamente os mesmos á Corôa, tanto por direito consuetudinario, observado desde o principio da Monarchia, de que attestão os nossos escriptores, como ainda mesmo por direito escripto depois da carta regia de 28 de Setembro de 1629, e dos alvarás de 2 de Dezembro de 1791, de 20 de Maio de 1796, na parte em que instaurou o § 18 da lei de 9 de Setembro de 1769, e de 14 de Janeiro de 1807 no, § 8º.

Tendo por tanto a Corôa seu direito assim fundado e inherente nos bens dos vinculos, direito que, bem observadas as palavras do proemio da dita lei de 3 de Agosto de 1770, e as do referido alvará de 20 de Maio de 1796, lhe provém mais por titulo oneroso do que lucrativo, pois que por largos annos, e mesmo seculos, deixa de perceber sisas dos bens vinculados; he evidente que a clausula que se dirige a priva-la desse direito de devolução, o qual he immediato ao do ultimo legitimo successor, e que he propriamente o termo do vinculo, altera ou corta junto á sua extremidade a regra que se acha estabelecida em direito sobre vinculos, os quaes só podem dissolver-se quando chegão a este ultimo termo, isto he, quando entrão na Corôa, como bem se deduz do dito alvará de 20 de Maio de 1796, e por isso he semelhante clausula irregular, exótica e contraria a direito, devendo haver-se por consequencia como não escripta.

E para não vir mais em duvida se tomou este assento, que o dito Sr. Chancellor, que serve de Regedor, assignou com os Ministros que nelle votarão. — Como Regedor, Salter. — Fomos presentes, com duas rubricas dos Desembargadores Procurador da Corôa e da Fazenda. — Ferrão. — Gomes Ribeiro. Dr. Velasques. — Veiga. — Teixeira. — Guerreiro. — Bragança. — Garcia. — Pereira. — Barradas. — Quintella. — Dr. Ferreira. — Dr. Salinas. — Germano da Veiga. — Amaral. — Dr. Souza Sampaio. — Oliveira. — Giraldes Queilhas. — *Acha-se tambem no Liv. 3º dos Assentos da Casa da Supplicação, a fl. 12.*

ASSENTO DE 14 DE JULHO.

Delgado.

Aos 14 dias do mez de Julho do anno de 1820, em Mesa Grande da Casa da Supplicação, sendo presente o Illm. e Exm. Sr. João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho de Sua Magestade, Commendador das Ordens de Christo e da Conceição de Villa Viçosa, Desembargador do Paço, Procurador da Real Corôa, Secretario do Governo dos Negocios do Reino e Fazenda, Chancellor que serve de Regedor, veio em duvida se instituido hum vinculo por dous conjuges em suas terças antes da lei de 3 de Agosto de 1770, para andar

sempre unido em hum só administrador, que disserão seria seu filho, e depois deste o filho ou filha que o mesmo nomeasse, e na falta delles o parente ou parenta mais chegada da geração; extincta a linha dos descendentes, e concorrendo dous transversaes em igual grão, ambos varões, hum descendente de hum irmão do instituidor, e outro de huma irmã da instituidora, se dava preferencia de sangue, entendidas as palavras da Ord. do liv. 4.º tit. 100 § 2.º—sendo do sangue do instituidor—ou a qual delles pertencia a administração.

Assentou-se, pela maior parte dos Ministros do Conselho e Desembargo de Sua Magestade abaixo assignados, que huma vez que ha concorrência de transversaes em igual grão e sexo, prefere a maior idade, segundo a regra geral de direito, sem attenção á differença de sangue de instituidor ou instituidora, os quaes neste caso se devem reputar huma e a mesma pessoa, pois que juntos quizerão instituir hum só vinculo, para andar sempre unido em hum só administrador; não podendo admittir-se prerogativa de sexo quanto aos instituidores, para haver de preferir o sangue do varão, por isso que semelhante qualidade, como privativa do grão, não pôde ampliar-se á linha, quando nella não ha representação, e muito menos por consequencia ao ponto de que partem as linhas, qual a instituição; e sem que igualmente seja admissivel a doutrina da divisão dos vinculos, como repugnante á natureza perpetua e individua dos mesmos, que tanto importa á regularidade absoluta a que a referida lei de 3 de Agosto de 1770 os reduzio, nem possa tirarse argumento para a dita doutrina do alvará de 9 de Janeiro de 1788, que militou em caso especialissimo e de diversa natureza do presente quesito.

E para não vir mais em duvida se tomou este assento, que o dito Illm. e Exm. Sr. Chanceller, que serve de Regedor, assignou com os Ministros que nelle votarão.—Como Regedor, Salter.—Ferrão.—Gomes Ribeiro.—Dr. Velasques.—Leite.—Teixeira.—Dr. Guião.—Veiga.—Barradas.—Guerrero.—Pereira.—Bragança.—Garcia.—Quintella.—Teixeira Homem.—Dr. Figueiredo.—Dr. Ferreira.—Tavares de Sequeira.—Germano da Veiga.—Lencastre.—Dr. Souza Sampaio.—Araujo.—Oliveira.—Giraldes Quelhas.—Esteves.—Coutinho.—*Acha-se tambem no Liv. 5.º dos Assentos da Casa da Supplicação a fl. 14.*

CARTA REGIA DE 17 DE JULHO.

Coll. Braz.—Delgado.

João Carlos Augusto de Oeynhausen, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, Amigo: eu El-Rei vos envio muito saudar. Tendo merecido a minha real consideração as representações das Camaras das Villas de Coritiba e Paranaguá, que me forão presentes em consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegações des-

te Reino do Brazil e dominios ultramarinos, sobre a necessidade de se facilitar naquellas Comarcas a communicação das Povoações de Serra-acima com as de Beira-mar, pelos incalculaveis interesses que infallivelmente devem resultar de se abrir hum vasto mercado aos preciosos productos de que abunda o extenso e fertilissimo territorio daquellas Povoações, com o que se tornarão mais laboriosas e prosperarão em riqueza e civilisação; e sendo mui digno de attenção o que expoz o Governo interino dessa Capitania em o seu officio de 10 de Fevereiro do anno proximo passado de 1819, para mostrar a preferencia que para tão importante fim deve ter a estrada da Graciosa sobre a dos Morretes, ponderando o quanto esta he pessima, principalmente da Borda do Campo até os Morretes; o muito trabalho e despeza que exige o seu concerto em largas derrubadas, grandes e altos aterrados, córtes de rochedos, calçadas por entre morros, e pontes nos rios Piranga e Itopaba, sem todavia se poder conseguir o fazê-la praticavel em muitos desfiladeiros, e sem perigo no celebre Salto do Cadeado, e que pelo contrario a da Graciosa, que vai dar á Villa de Antonina, sendo huma estrada plana, não necessita para ser commodamente transitavel senão descontinarem-se os matos lateraes, e fazerem-se alguns aterrados, com o que se despendirá a metade do que se gastaria na dos Morretes, tendo tambem a vantagem de ser mais breve a passagem de mar de Antonina a Paranaguá, do que a dos Morretes á mesma Villa, e a de poderem chegar a Antonina embarcações de grande quilha, quando aos Morretes apenas chegam canoas; vantagens estas que certamente compensão muito a maior distancia do caminho de terra da Coritiba a Antonina, do que o da Coritiba aos Morretes: por todos estes respeito hei por bem, que para a communicação das Povoações de Serra-acima com a Marinha, mandeis fazer os convenientes concertos na estrada da Graciosa, que se abriu no anno de 1807 por ordem do Conselheiro Antonio José da França e Horta, sendo Governador e Capitão General dessa Província, tornando-se commodã e segura para os viandantes e transportes dos generos, sendo encarregado desta obra o Coronel de Milicias da Coritiba, Ignacio de Sá Soutomaior, ou qualquer Official que vos parecer mais capaz de a desempenhar. Como as Camaras das Villas daquellas Comarcas reconhecendo as grandes vantagens de huma tão importante obra, voluntariamente se prestão para ella, vos autoriso para poderdes aceitar aquelles donativos ou contribuições que as Camaras offerecerem para as despesas que se houverem de fazer com este concerto, e para se conservar sempre em bom estado a mesma estrada. E porque seria de grande incommodo aos que frequentarem a estrada da Graciosa a Antonina, o irem aos Morretes pagar os direitos, e por esse motivo se preferia até agora a estrada que da Coritiba para ali se dirigia, apesar de ser muito incommoda e de má passagem; podereis tambem mudar o Registro dos Morretes para a Villa de Antonina, dando comtudo as providencias necessarias para que naquelle sitio não

se deixem de arrecadar os direitos dos que para ali forem. O que me pareceu participar-vos para que assim o tenhais entendido e façais executar. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Julho de 1820. — REL. — Para João Carlos Augusto de Oeynhausén.

PROVISÃO DE 20 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo, que El Rei Nosso Senhor foi servido nomear, pelo decreto de 5 do corrente mez, da copia inclusa, assignada por João José Rodrigues Vareiro, Contador Geral da segunda Repartição do mesino Erario, a Ignacio Joaquim de Azevedo Marques para a serventia interina do officio de Conferente da porta da Alfandega da Villa de Santos com o ordenado annual de 400⁰⁰ rs., pagos pela respectiva folha. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução, fazendo que o dito Ignacio Joaquim seja empossado da mesma serventia e pago do seu ordenado na fórma do estilo, como nesta se lhe ordena. Joaquim José do Valle a fez no Rio de Janeiro, aos 20 de Julho de 1820. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida a fl. 12 do Liv 6º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

DECRETO DE 20 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Tomando em consideração o quanto a religião christã que felizmente professamos, e a pura moral que ella ensina faz felizes os povos e chama as bênçãos do céu sobre estes, e os soberanos que mais se desvellão na conservação da sua pureza e na sua propagação: houve por bem aceitar a instituição pela qual Lourenço de Nossa Senhora Mãe dos Homens, no testamento com que falleceu, e foi aberto em 26 de Outubro do anno proximo passado de 1819, me nomeou herdeiro das terras, casa e capella, que elle possuia na Serra do Carassa da Capitania de Minas Geraes, pedindo-me a instituição de hum hospicio de missionarios; e tendo-me dignado annuir a esta supplica, approvando a mesma disposição testamentaria, concedendo as dispensas que, pelas leis da amortisação e outras determinações, são necessarias para taes fundações, e determinar por carta regia de 31 de Janeiro do corrente anno, dirigida ao Governador e Capitão General da mencionada Capitania de Minas Geraes, que no edificio e capella referida fique estabelecido hum hospicio para os Padres da Congregação da Missão de S. Vicente de Paula, afim de que estes não sómente naquella Igreja administrem a palavra e soccorros espirituaes, mas dali hajão de sahir em missões para os lugares da referida Provincia de Minas Geraes, e para outras aonde possão acudir, e os

ordinarios do lugar lhes padirem, mandando aos Padres Leandro Rehelo Peixoto e Castro, Antonio Ferreira Viçoso, Missionarios da mesma Congregação, que fossem tomar posse da dita casa, igreja, terras e mais pertences desta herança, pelo inventario que devião fazer o Ouvidor da Comarca do Sabará: hei por bem fazer doação da mencionada casa, igreja, terras e do mais pertencente a esta herança, segundo o inventario com que este baixa á congregação da missão de S. Vicente de Paula, para ali estabelecer a sua casa regular, na conformidade dos seus estatutos, e principiar a exercer as missões, como acima se declara, com a clausula porém que deve ali dar hospitalidade a outros quaesquer missionarios de outra qualquer ordem religiosa que se destinarem de passagem por aquella Provincia, ou por ordem minha para ella forem com o mesmo piedoso fim. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar, mandando-lhe expedir a competente carta de doação na fórma sobredita, incorporando-se nella a instituição testamentaria, e o inventario que com este baixão. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Julho de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 26 v. do Liv. 8 de Decretos na Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 22 DE JULHO.

Delgado.

Tendo-me exposto a Rainha, minha sobre todas muito amada e presada mulher, o quanto conviria que, para a decisão de todas as causas e dependencias que lhe dizem respeito neste Reino do Brazil, se estabelecesse hum Juizo de Commissão, por não ser compativel com as regalias e privilegios outorgados ás Rainhas destes Reinos, que das mesmas causas tomem conhecimento as justicas ordinarias; e achando eu mui justa e digna da minha real consideração esta proposta, e a que juntamente me offereceu dos Ministros que devião formar a mesma Commissão: hei por bem crear na Casa da Supplicação desta Côrte hum Juizo Privativo de Commissão para reconhecer e decidir privativamente, breve e summariamente em huma só instancia todas as causas e dependencias que por qualquer maneira pertencerem á Rainha, minha sobre todas muito amada e presada esposa, avocando-se de qualquer Juizo, por mais privilegiado que seja, menos do dos Feitos da minha Corôa e Fazenda: e sou outrossim servido nomear para Juiz Relator desta Commissão o Desembargador do Paço, João Severiano Maciel da Costa; para Adjuntos os Desembargadores dos Aggravos, Claudio José Pereira da Costa e José Albano Fragoso, dispensando para este effeito na lei em contrario, para servirem, ou nos impedimentos destes, ou em casos de empates: nomeio tambem os Desembargadores João Ignacio da Cunha e Francisco Roberto da Silva Ferrão de Carvalho Martins; servirá de Procurador Fiscal da Rainha na mesma Commissão o Desembargador José Pedro da Costa Bar-

radas, e de Escrivão Manoel Fernandes Coelho. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários, sem embargo de quaesquer leis, disposições ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Julho de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se no Liv. 1.º de Decretos da Casa da Supplicação, com a data de 6 de Setembro.*

RESOLUÇÃO DE 24 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Sobre a real resolução de 5 de Julho de 1820, sobre a consulta de 19 de Maio do mesmo anno, registada a fl. 154 deste livro, mandando que se arrematasse o contracto das Capatazias da Alfandega, creado pelo alvará de 25 de Abril de 1818, a Thomaz Soares de Andrade e seu socio, com as condições propostas pelo Conselho e pelo Conselheiro Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, com certas declarações e modificações, duvidou-se naquella Tribunal qual seria a genuína vontade do Soberano, todas as vezes que se encontrassem o parecer do Conselho e do mesmo Conselheiro Vasconcellos; pelo que, ao Conselheiro Antonio Luiz Pereira da Cunha parece que, dignando-se Vossa Magestade approvar o voto do Conselho, ordenando que as Capatazias se arrematassem a Thomaz Soares de Andrade e seus socios, com as condições propostas pelo mesmo Conselho e pelo Conselheiro Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, era da faculdade, e mesmo da obrigação do Tribunal, para pôr em effectiva execução a immediata e real resolução de Vossa Magestade, não só adoptar aquellas medidas e providencias que foram omissas em humas e lembradas em outras das ditas condições; mas até reduzir a bom termo aquelles artigos que verdadeira ou apparentemente parecessem contradictorios, sem que na sua substancia prevaleçam humas a respeito das outras por motivos de precedencia, porque ambas conjuntamente merecerão a real approvação; parecendo nesta collisão ao mesmo Conselheiro, que conferindo o Tribunal entre si acerca de cada hum dos artigos propostos, e que possam ser objecto de duvida, conciliando suas disposições pela pluralidade de votos, como mais convier ao real serviço e bem do publico, formalise humas novas condições, sem se apartar das materias que Vossa Magestade foi servido sancionar com o seu real praz-me, refundindo as que foram propostas, e com especialidade a respeito dos preços, que faz o ponto mais importante desta administração, pois ainda que Vossa Magestade houve por bem commetter ao Conselho a autoridade de os fixar pelo § 14 da lei de 25 de Abril de 1818, todavia as circumstancias são outras, vista a diversidade que em tal assumpto se encontra, e que finalmente organizada por este methodo as condições que devem servir de base a este contracto, sejam levadas á soberana presença de Vossa Magestade com as observações que o caso exigir, para que Vossa Magestade sobre tudo delibere o

que fôr mais do seu real agrado, e ultimar-se este negocio como a Vossa Magestade parecer mais justo. Rio de Janeiro, 21 de Julho de 1820.

Resolução. — Como parece ao Conselheiro Antonio Luiz Pereira da Cunha, e quanto aos preços ou salarios, sigão-se os que apontou o Conselheiro Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, com as modificações determinadas na resolução de 5 de Julho. Palacio da Boa Vista, 24 de Julho de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 163 v. e 164 v.*

AVISO DE 27 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Tendo por muitas vezes subido á augusta presença d'El-Rei Nosso Senhor graves queixas contra os Magistrados, relativamente ás funções do seu exercicio, especialmente a respeito da negligencia com que se portão alguns Aggravistas dessa Casa da Supplicação, não despachando promptamente os autos que lhes são distribuidos, demorando-os muitas vezes por mais de hum anno sem lhes dar expedição, e não tendo muitos delles protocolo para as partes poderem ter conhecimento do estado, e aonde parão as suas causas, ficando por isso privadas de poderem convenientemente sollicitar o progresso e prompta decisão dellas; Sua Magestade, tomando em consideração o quanto convem reprimir abusos que transtornão a boa ordem e exacta administração da Justica: he servido que, tendo V. S. hum mui especial vigilancia sobre a conducta dos Ministros e Officiaes dessa Casa da Supplicação, na fórma recommendada no § 45 do tit. 1.º liv. 1.º das Ordenações do Reino, dê hum informação particular annualmente, por esta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, da intelligencia e maneira com que cada hum delles serve os seus lugares, ordenando-lhes mui positivamente no seu real nome que tenham nas suas casas protocolos patentes, e aonde sejam lançados com exacção todos os despachos e expedição dos autos que lhes são distribuidos. O que de ordem do mesmo Senhor participo a V. S., para que assim se execute com o zelo que lhe he proprio. Deos guarde a V. S. Paço, 27 de Julho de 1820. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. das Ordens Regias da Casa da Supplicação, a fl. 262 e v.*

PROVISÃO DE 28 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber a vós, Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda da Provincia do Ceará, que, havendo representado a El-Rei Nosso Senhor a Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda dessa Provincia, pelo officio de 4 de Setembro ultimo, a criminosa falta de cumprimento que houve da

parte do Bacharel Manoel José de Albuquerque, Juiz de Fóra que foi da Villa da Fortaleza, quando servio o vosso lugar do determinado pela provisão de 2 de Setembro de 1817 (*) a cerca do progresso e ultimação, tanto da execução pendente contra o devedor. Miguel de Queiroz Lima, como de todas as mais, desobedecendo em contra-venção della a todas as ordens que pela Junta respectiva lhe forão emittidas a este respeito, tornando-se por isso incurso na pena do empraçamento comminada, não podendo servir-lhe de desculpa o ultimo effugio, a que recorreu no seu officio de 31 de Julho do anno proximo passado, dirigido áquella Junta, de haver dado conta ao Real Erario das duvidas que lhe occorrião sobre a ultimação da sobredita execução de Miguel de Queiroz Lima, as quaes, segundo do mesmo officio se collige, consistião em se persuadir que naquelle processo e em todos os mais pendentes não se achava a intenção da Real Fazenda fundada em facto e direito, por carecerem da precisa legalidade, a falta de se haverem previamente posto em pratica os meios prescriptos pelo alvará de 28 de Junho de 1808, em ignorar aquella do abatimento que se deveria fazer do valor dos bens penhorados, no caso de serem adjudicados aos proprios reaes, por se não achar esta ainda determinada em conformidade do cap. 177 do regimento da Fazenda, não se havendo mesmo procedido a huma avaliação legal delles, pois que nem tal conta appareceu na Contadoria Geral respectiva, nem quando houvesse apparecido, taes duvidas, meramente evasivas, merecião attenção alguma; e havendo o mesmo Augusto Senhor tomado em consideração este negocio, assim como todas as informações e pareceres a que se procedeu, foi servido determinar que passeis logo a dar o mais inteiro cumprimento ao determinado pela sobredita provisão de 2 de Setembro de 1817, ultimando effectivamente todas as execuções pendentes até completa arrecadação das duvidas porque procedem, cumprindo exactamente as ordens que pela Junta da Fazenda vos forem expedidas, e promovendo com toda a efficacia a cobrança de

todas as duvidas que estiverem a vosso cargo, como pela referida provisão se determina. O que se vos participa para sua inteira observancia, sem a menor duvida ou interpretação, devendo passardes certidão de haverdes recebido á Junta da Fazenda, por quem vos deve ser entregue para constar neste Real Erario e se vos levar em culpa toda e qualquer omissão que haja da vossa parte sobre o determinado por ella. Caetano José Barboza do Canto Brum a fez no Rio de Janeiro, em 28 de Julho de 1820. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. de Rég. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Ceará, a fl. 4 v.*

PROVISÃO DE 2 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Capitania de Piauí, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o vosso officio de Janeiro do corrente anno, em que pedis se vos declare, para evitar questões e deservicos, se nos impedimentos do Escrivão e Deputado da Junta da Real Fazenda se deve ou não celebrar as sessões da mesma Junta, ou se o Escrivão vos deve participar para ser nomeado o Contador para lhe substituir, e se os Deputados semelhantemente vos devem dar parte de seus justos impedimentos: foi o mesmo Augusto Senhor servido mandar-vos declarar, que no § da carta regia da instituição da Junta da Real Fazenda, que se remette por copia, se acha sobejamente declarada a formalidade das suas sessões, o que sendo exactamente observado, não pôde motivar duvida; quanto á substituição do Escrivão e Deputado nos seus impedimentos, pertence ao Contador, independente de nomeação alguma, ao qual deve o Escrivão participar para o fazer presente á Junta na primeira sessão, ás quaes deve assistir sem voto, e unicamente para lançar os despachos e resoluções que se tomarem. O que vos participo para que fiqueis nessa intelligencia e o façais executar. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 2 de Agosto de 1820. — João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever no impedimento do Contador Geral. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

DECRETO DE 3 DE AGOSTO.

Coll. Braz. — Delgado.

Sendo hum dos primeiros objectos dos meus paternaes cuidados fazer restabelecer o meu Reino de Portugal dos grandes estragos que experimentou de huma guerra tão assoladora, favorecendo os productos da sua industria, para que tenham extracção certa, e preferencia no amplo e livre mercado que em beneficio geral tenho estabelecido neste Reino do Brazil: hei por bem que nas Alfandegas deste Reino do Brazil se não cobrem direitos das ferragens fabricadas em Por-

(*) João Paulo Bezerra, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca e Juiz dos Feitos da Fazenda da Capitania do Ceará, que, constando na augusta presença d'El-Rei Nosso Senhor os embaraços com que se illudem as execuções da Real Fazenda nessa Capitania, com manifesto prejuizo das reaes instruções dadas na provisão deste Real Erario de 2 de Maio de 1809, que vos não he occulto: e, querendo o mesmo Augusto Senhor occorrer a tão notavel procedimento, foi servido ordenar-vos que procedais com toda a exactidão e presteza devida no progresso e ultimação, assim da divida de Miguel José de Queiroz Lima, como de todas as de mais execuções da Real Fazenda dessa Capitania, cumprindo exactamente as ordens que sobre este objecto vos forem expedidas pela Junta da Fazenda dessa Capitania, na intelligencia de que vireis empraçado dar aração a este Real Erario da falta de cumprimento dellas. O que se vos participa para assim o terdes entendido e executardes. Antonio Maria Gau a fez no Rio de Janeiro, aos 2 de Setembro de 1817. — Marcelino Antonio de Souza a fez escrever. — João Paulo Bezerra.

Na mesma data se expedio á Junta da Fazenda outra a respeito, communicando a antecedente, ameaçando de empraçamento o Ouvidor a quem forão dirigidas. — *Acha-se a fl. 450 do Liv. 5 de Provisões da terceira Contadoria.*

tugal, até a nova regulação da pauta. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar, expedindo para este effeito os despachos necessários a todas as Alfandegas. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Agosto de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.

AVISO DE 3 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Exm. Sr. — El-Rei Nosso Senhor, annuindo á supplica de Antonio China, empregado na cultura do chá, no Jardim das Plantas da Real Fabrica da Polvora, na Lagôa de Freitas: he servido que de hoje em diante vença 640 rs. diarios de seu salario durante aquelle serviço. O que participo a V. Ex. afim de o fazer presente na Real Junta da Fazenda do Arsenal Real do Exercito, para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 3 de Agosto de 1820. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Vicente Antonio de Oliveira. — *Acha-se no v. de fl. 18 do Liv. n. 4 de Reg. de Avisos dirigidos á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

PROVISÃO DE 3 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca de S. Pedro e Santa Catharina, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, em que, com informação vossa, foi ouvido o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, o requerimento dos Vereadores, Procurador e Escrivão da Camara da Villa de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Domingos Vieira de Castro, José Vieira Vianna, Manoel Ribeiro da Silva Lousada, e José Narciso Pacheco, pedindo-me providencias contra o procedimento do Juiz Ordinario, Justino José de Oliveira, que o suspendêra do exercicio dos seus officios, citando-os para verem jurar testemunhas no auto summario de expolio de jurisdicção, de desobediencia e injuria, pelo facto de deferirem para a seguinte vereação a deliberação sobre hum officio do Almotacé contra Joaquim José Soares, e de não consentirem que o dito Juiz tomasse a si essa deliberação, nem que no termo da vereação se fizessem certas declarações que elle queria fazer, contrarias a aquelle accordo, e nem que entrassem na sala da vereação os dous Tabelliães, que elle de seu motu proprio mandava chamar, não para bem do Conselho, mas para fins que contra os supplicantes projectava; e sendo manifesto que, assim o Juiz Ordinario, como os Vereadores, procedêrão com estranha imprudencia, ainda que aliás fossem juridicas as deliberações dos Vereadores e irregulares inteiramente as do Juiz Ordinario, até mesmo no facto de pretender no acto da vereação introduzir os Tabelliães na casa della: hei por bem, por minha immediata resolução de 14 do

mez passado, que fique sem effeito o procedimento criminal que formou o Juiz Ordinario, e que chamando vós huns e outros á vossa presença, lhes extranheis e desaproveis semelhantes procedimentos, advertindo-os de que se outra vez os praticarem serão privados de servir mais os ditos cargos, e quaesquer outros da governança da mesma Villa; declarando-lhes outrosim, que elles não tem autoridade alguma para conhecerem dos procedimentos dos Almotacés, salvo por meio dos recursos estabelecidos na lei do Reino, nem tão pouco para se intrometterem a conhecer das questões de edificios, que aliás são peculiares dos mesmos Almotacés, ficando a vosso cargo o vigiar nas futuras correições sobre estes abusos e excessos de jurisdicção que occasionarão taes desordens perturbadoras do socego publico. O que vos hei por muito recommendado. Cumpro assim, fazendo registrar esta nos livros da Camara. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 3 de Agosto de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monseñhor Almeida. — João Severiano Maciel da Costa.

Na mesma data se expedio alvará ao Regedor da Justiça para fazer impôr perpetuo silencio no processo vindo do Juizo das Appellações Crimes a respeito. — *Acha-se a fl. 28 v. e 29 do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 5 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Têndo-me representado o Marechal de Campo, Bernardo da Silveira Pinto da Fonseca, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania do Maranhão, que a Commenda de S. Salvador da Villa Pouca de Aguiar, que lhe conferi por decreto de 3 e portaria de 14 de Maio do anno passado, em remuneração dos seus serviços e dos de seu pai, o Marechal de Campo João da Silveira Pinto, se lhe não podia verificar, por se achar a mesma Commenda dada anteriormente á Marquês da Minas: hei por bem, em virtude da graça que teve pelo mencionado decreto e portaria, fazer-lhe mercê, em sua vida, da Commenda de S. Julião d'Agua Longa da Ordem de Christo. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Agosto de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se nos Archivos da Secretaria do Imperio.*

DECRETO DE 7 DE AGOSTO.

Coll. Braz. — Delgado.

Tendo mostrado a experiencia quanto he util o estabelecimento de hospitaes regimentaes em tempo de paz, e ainda no de guerra, quando as circunstancias permittem que se possam formar, assim pela menor despeza para a minha Real Fazenda, que exige a sua manutenção, como pela

vantagem que ha de serem os doentes mais promptamente soccorridos sem experimentarem os inconvenientes do transporte para os hospitaes fixos ou geraes, que muitas vezes acontece estarem em grande distancia; e não podendo deixar de merecer a minha real consideração objectos tão interessantes: hei por bem approvár e confirmar a creação e estabelecimento dos referidos hospitaes regimentaes para as minhas tropas do exercito de Portugal, na conformidade do regulamento que para este effeito tenho igualmente approvado, e que baixa com este, e vai assignado por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc.; devendo este mesmo regulamento ser applicavel para o estabelecimento dos hospitaes regimentaes que eu fôr servido mandar formar nos corpos do exercito do Brazil, e em qualquer das suas Provincias. Palacio da Boa Vista, em 7 de Agosto de 1820.— Com a rubrica de Sua Magestade.

REGULAMENTO para os Hospitaes Regimentaes.

TITULO PRIMEIRO.—Estabelecimento.

Art. 1.º Os hospitaes regimentaes serão administrados pelos Cirurgiões dos corpos debaixo das immediatas ordens e direcção do Cirurgião Mór do Exercito, ou de quem as suas vezes fizer; devendo elle ser o que receba os mappas e mais correspondencia que lhes fôr relativa, e a quem as pessoas empregadas no governo interior e no arranjo dos mesmos hospitaes, sejam responsaveis.

Art. 2. Para se poderem formar os hospitaes regimentaes, será destinado pela inspecção dos quartéis hum edificio proprio para servir de hospital a cada corpo; e as autoridades competentes lhes fornecerão os diversos artigos necessarios, como roupas, utensilios, medicamentos e outros quaesquer objectos na proporção do que se deve dar para o tratamento de 60 doentes em cada hospital regimental dos corpos de artilheria e de infantaria, e de 40 nos corpos de cavalleria e de caçadores.

Art. 3. O Commandante em Chefe poderá, além do que prescreve este regulamento, e conformando-se com o espirito do mesmo, addicionar de tempos a tempos aquellas regulações que a experiencia e as circumstancias mostrarem ser necessarias, e estas para promover o bem do real serviço.

TITULO II.—Fiscalisação.

Art. 4. Para se occorrer ás despezas dos doentes nos hospitaes regimentaes, receberão estes os vencimentos de pão e de pret respectivos ás differentes praças que nelles se curarem, assim como a etapa, quando esta lhes fôr abonada.

Art. 5. Os fundos que produzirem o mesmo pret, o pão e a etapa, depois de tirada aquella parte em especie que fôr precisa para os doentes, serão unicamente destinados para a compra dos generos necessarios para o tratamento delles, para o pagamento da lavagem e concerto de roupas, para gratificações do amanuense e do cozinheiro, e dos mais criados necessarios no estabelecimento, ou para alguma despesa miuda que o Cirur-

gião Mór do Exercito julgar indispensavel, precedendo sempre autorisação do Commandante em Chefe do Exercito.

Art. 6. Todas as referidas despezas serão feitas debaixo da direcção do Cirurgião do Corpo, ficando elle responsavel por toda a indevida applicação que fizer dos fundos do seu hospital.

Art. 7. Os vencimentos das praças doentes lhes serão sempre descontados desde o dia da sua entrada no hospital, até o dia da sua sahida por inteiro.

Art. 8. O pão que não fôr preciso para gasto dos enfermos ficará no assento para ser pago a dinheiro, ou se receberá para se vender, como fôr mais proveitoso.

Art. 9. Serão recebidas em qualquer hospital regimental as praças de outros corpos, que por se acharem destacadas, ou por outras justas causas, não poderem dar entrada nos seus respectivos hospitaes. Os vencimentos destas praças ficarão ao hospital em que se curarem, do mesmo modo que se fossem do corpo a que o hospital pertencer.

Art. 10. Serão igualmente tratados nos hospitaes regimentaes os doentes dos corpos de artifices engenheiros, os do corpo telegrafico, e dos corpos de veteranos organisados, e dos regimentos de milicias, quando estiverem em serviço, e os de outro qualquer corpo que não tenha hospital proprio; observando-se sempre a regra geral estabelecida a respeito dos vencimentos das differentes praças.

Art. 11. Nos portos ou povoações maritimas deste Reino, em que não houver hospital civil, e onde ao mesmo tempo se achem estabelecidos hospitaes regimentaes, será nelles admittida qualquer praça da real marinha que possa precisar deste soccorro, apresentando-se munida da baixa competente; e será em tudo tratado da mesma forma que o seria no hospital real da marinha.

Art. 12. Quando huma destas praças tiver alta, o Cirurgião do corpo exigirá da Real Junta da Fazenda da Marinha a importancia da sua despesa, e logo que a tiver recebido a lançará em receita, tanto no livro, como nos mappas.

Art. 13. Os fundos dos hospitaes regimentaes serão guardados na caixa militar de cada corpo debaixo da responsabilidade do respectivo Commandante, para cujo fim deverá o Cirurgião do corpo entregar todos os mezes, depois de verificadas as contas pelas Juntas (na conformidade do que adiante se regulará pelo artigo 24), o remanente ou balanço que tiver em seu poder, dando-lhe o Commandante hum recibo ou clareza da entrega; e todas as vezes que o Cirurgião do corpo precisar de dinheiro para os gastos do hospital se dirigirá ao Commandante para lhe subministrar a quantia necessaria, de cuja despesa dará depois huma conta exacta na conformidade do artigo 17 deste regulamento.

Art. 14. Os Officiaes dos corpos daqui por diante não serão recebidos nem tratados nos hospitaes regimentaes; porém, quando estiverem doentes, do que dará parte o Cirurgião do corpo ao Commandante, serão curados na sua pro-

pria casa ou habitação, abonando-se-lhes por inteiro o seu soldo, á excepção da gratificação de commando, e lhes assistirão os facultativos do seu corpo, ou aquelles do exercito que houver no mesmo lugar. Quando a casa do Official fôr tão longe dos quartéis, que de assistir-lhe resulte inconveniente aos Officiaes Facultativos para satisfazerem ás obrigações geraes dos seus empregos (a respeito do que deverá decidir o Commandante do corpo), então o mesmo Commandante lhe mandará dar algum quarto nos quartéis, que se ache vazio, e se o não houver, desejando o Official ser tratado pelos Facultativos militares, deverá remover-se para hum lugar onde possa commodamente ser visitado por elles, e neste caso terá direito a receber os remedios do hospital regimental. Todos os Officiaes que se empregarem em serviço effectivo, quer seja em Estados Maiores ou em Guarnições, terão igual direito ao tratamento dos Facultativos militares e aos remedios dos hospitaes militares pela mesma fórma.

Art. 15. Aquelles corpos, a quem Sua Magestade houver por bem conceder terrenos para fazerem suas hortas, deverão contribuir com hum parte do producto dellas, proporcional ao numero de praças que tiverem no hospital.

Art. 16. As compras para o hospital serão feitas com a maior vantagem que fôr possível, devendo o Cirurgião do Corpo vigiar com muito cuidado sobre este objecto para evitar qualquer abuso em prejuizo dos fundos, e ter sempre em vista a economia que fôr compativel com o bem dos doentes.

Art. 17. O Cirurgião do Corpo dará diariamente hum mappa das despesas feitas no dia antecedente ao seu Commandante, a fim de que elle possa saber se os preços dos generos combinão com os preços correntes.

Art. 18. Todo o Official Inferior ou soldado que adoecer deverá entrar immediatamente para o hospital sem admittir condescendencia alguma em contraveção disto; o Commandante do Corpo responderá por toda a omissão que houver na execução do presente artigo.

Art. 19. O papel moeda que os hospitaes regimentaes receberem do Commissariado nos pagamentos do pão que sobejar dos doentes, se empregará na compra de generos, quando isto fôr possível, e só deverá ser rebatido quando succeda não haver metal para as despesas precisas.

Art. 20. Cada hospital regimental terá dous livros para sua escripturação e contabilidade, que serão numerados 1 e 2; o primeiro servirá para a receita e despesa, segundo o modelo numero 1; ao lado da receita se lançarão os nomes, gradações, companhias, e dias da entrada de todos os doentes, com a importância dos prets e o producto das sobras de pão; e no da despesa se notaráão todos os gastos que se fizerem. Estas contas serão saldadas duas vezes em cada mez, a primeira no dia 15 pelo periodo desde o 1º do mez até a esse dia; e a segunda no ultimo do mez pelo periodo desde o dia 15. Os doentes que ficarem existindo no fim de hum periodo, passarão para a conta do seguinte, notando-se-lhes de novo os

nomes, etc. Este livro deverá ser apresentado ao Commandante do Corpo, todas as vezes que elle houver de assignar os mappas da receita e despesa; nestas occasiões deverá o Commandante, juntamente com o Official de dia, averiguar se os generos são dados em de-peza, segundo os preços correntes, com dinheiro á vista, e se acaso para gasto dos doentes se comprãõ alguns artigos de inferior qualidade; pois que, não obstante o de-sejar-se toda a economia possível, ella nunca deverá ser levada a hum ponto tal que possa tornar-se prejudicial ao bem ou utilidade do enfermo, ainda no menor grão.

O livro numero 2º será destinado para o registro de todos os officios, assim recebidos, como expedidos, dos termos das Juntas, etc.

Art. 21. As contas de cada hospital serão examinadas mensalmente por hum Junta composta de hum Capitão, dous subalternos, e do respectivo Cirurgião do Corpo; e não encontrando a Junta novidade, mandará lavar no competente livro hum assento que será assignado por todos os referidos membros (modelo n. 2).

Art. 22. De seis em seis mezes se convocará em cada hospital regimental outra Junta, que consistirá de hum Official Superior, hum Capitão, hum Subalterno, o primeiro Cirurgião da Divisão e o respectivo Cirurgião do Corpo, a fim de examinar com maior individuação tudo o que pertence ao hospital, mas principalmente as contas do semestre que tiver acabado; e achando tudo regular, fará lavar no competente livro hum auto da sua inspecção pelo modelo n. 3, ao qual se poderá accrescentar qualquer outra circunstancia que se encontre no estado do hospital. Deste auto se deverão extrahir duas copias, as quaes, depois de assignadas por todos os referidos membros, serão remettidas ao Cirurgião Mór do Exercito, e este achando as contas exactas ficará com hum e restituirá a outra, com a sua approvação e assignatura, ao respectivo Cirurgião do Corpo, o qual ficará então exonerado de tornar a responder pelas contas daquelle semestre. O Commandante do Corpo pôde assistir ás Juntas mensaes ou semestres, quando lhe parecer necessario.

Art. 23. As contas que os Cirurgiões dos Corpos tiverem com outras repartições, serão igualmente ajustadas todos os semestres, a fim de tornar mais facil a sua responsabilidade, e de evitar o inconveniente de se ajustarem contas atrasadas, e outros papeis antigos, que só poderão servir de embarço e impedimento no caso de repentina mudança a que os hospitaes regimentaes deverão sempre estar sujeitos.

Art. 24. Haverá em todos os hospitaes regimentaes a Pharmacopea Geral do Reino e dominios de Portugal, da qual se deverá fazer uso na preparação dos remedios, o que ficará ao cuidado do Cirurgião do Corpo ou dos seus Ajudantes; mas, em todo o caso, o primeiro será responsavel pela perfeita exacção deste artigo.

TITULO III. — Requisições.

Art. 25. As requisições de medicamentos e

utensilios de botica pertencerão á repartição do Physico Mór do Exercito, as de instrumentos, appositos e apparelhos cirurgicos á do Cirurgião Mór do Exercito, e competindo á dos Quartéis Militares o fornecimento de roupas, barras, enxergas, moveis e utensilios em geral, bem como o azeite para as luzes e a lenha.

Art. 26. As requisições serão dirigidas ás sobreditas repartições pelas autoridades a quem toca, e formalisadas do modo que se achar estabelecido.

Art. 27. Quando por causa de algum augmento de doentes extraordinario se sação necessarias mais camas, utensilios, etc., em qualquer hospital regimental, o respectivo Cirurgião do Corpo deverá logo apromptar as requisições dos objectos precisos, e as remetterá sem perda de tempo por via do primeiro Cirurgião da Divisão ou Cirurgião Mór do Exercito, com declaração dos motivos que tornarem indispensavel áquelle novo fornecimento para informação de Sua Exa. o Commandante em Chefe.

Art. 28. As requisições dos medicamentos e dos objectos cirurgicos serão feitas, se o permitirem as circumstancias, de tres em tres mezes, por hum orçamento do preciso para o consumo em cada trimestre, afim de evitar o incommodo de maior numero de requisições; e ficará a cargo dos Medicos e dos Cirurgiões do Estado, que nestas épocas devem ir fazer a inspecção, o examinar tambem a necessidade e exacção das mesmas requisições.

Art. 29. Quando houverem nos hospitaes roupas, utensilios, ou outros effeitos em estado de não poderem servir mais, o Cirurgião do Corpo exigirá do seu Commandante a nomeação de hum Junta composta de hum Official Superior, hum Capitão, hum Subalerno (com o primeiro ou segundo Cirurgião de Divisão, quando fôr possível), e o respectivo Cirurgião do Corpo, para os examinar, e feito o exame, se lançará no competente livro hum termo da incapacidade dos objectos inspecionados; e remetter-se-ha huma copia deste termo á autoridade a quem pertencer o fornecimento dos novos artigos, quando estes forem requeridos. Estas Juntas serão feitas somente de seis em seis mezes, a saber, nos mezes de Janeiro e Junho.

Art. 30. Porém, em quanto ás roupas que se acharem no caso do artigo precedente, deverão dar-se-lhes as diversas applicações de que ainda forem susceptiveis, conforme o seu estado, e assim todas as que forem de pano serão destinadas ao concerto das outras, as de pano de linho para ligaduras, curativo, fios, etc.; e as que forem de outras qualidades, para sinapismos, cataplasmas, mortallas, etc.

Art. 31. As caixas de botica e cirurgia de cada Corpo se conservarão sempre promptas para o poderem acompanhar, logo que haja alguma ordem de marcha inesperada; porém succedendo haver alguns artigos susceptiveis de corrupção, por estarem muito tempo de reserva, o Cirurgião do Corpo os deverá trocar por outros quando receber novo supprimento para o hospi-

tal, e ir fazendo uso delles em quanto estiverem bons.

TITULO IV. — Mappas.

Art. 32. Ao Cirurgião Mór do Exercito se remetterá de cada hum dos hospitaes regimentaes dous mappas de receita e despeza, de quinze em quinze dias, conforme o modelo n. 4, e com o mappá dos ultimos quinze dias de cada mez se enviará igualmente ao mesmo Cirurgião Mór hum mappa do movimento de cada hum dos ditos hospitaes, conforme o modelo n. 5.

Art. 33. Os hospitaes regimentaes fornecerão igualmente aquelles documentos e clarezas que a bem do real serviço forem exigidos pelo Inspector das Obras Publicas e Quartéis Militares, e pelo Physico Mór, ou por outra qualquer autoridade que tiver alguma relação com estes hospitaes.

Art. 34. O Cirurgião Mór do Exercito apresentará todos os mezes ao Commandante em Chefe hum mappa geral da receita e despeza, e movimento dos hospitaes regimentaes, segundo o modelo n. 6, regulando-se para a sua formalisação pelos mappas que receber mensalmente de cada hospital.

Art. 35. No fim de cada semestre, depois de concluidas as Juntas destinadas ao exame das contas e á inspecção dos mesmos hospitaes, formará o Cirurgião Mór do Exercito hum mappa geral do seu estado respectivo ao semetre preterito (segundo o modelo n. 7), acompanhado daquellas observações que as circumstancias subministrarem.

Este mappa será impresso, e se dirigirá depois ás autoridades a quem, por qualquer motivo, possa competir.

Art. 36. Todos os mappas, representações e outros quaesquer documentos, etc., que houverem de ser levados á presença do Cirurgião Mór do Exercito, subirão por via do primeiro Cirurgião da Divisão, que he a sua primeira autoridade cirurgica, o qual terá para o ajudar na correspondencia que desta obrigação lhe resulta, o Escrivão de qualquer hospital de Divisão, quando o serviço deste não exigir o seu emprego; devem por tanto ficar bem inteirados os Cirurgiões Militares, de que tudo deve ser levado ao conhecimento do primeiro Cirurgião da Divisão, o qual decidirá logo qualquer ponto que couber na sua autoridade, e quando não, o communicará ao Cirurgião Mór do Exercito, para este o submeter á competente autoridade, se não lhe pertencer resolvê-lo.

TITULO V. — Papeletas.

Art. 37. Cada doente terá á cabeceira da cama huma papeleta conforme o modelo n. 8, na qual se relatarão todas as circumstancias do caso com todo o cuidado possível, e estas serão assignadas pelo Facultativo, tanto no principio como no fim.

Art. 38. Quando se der alta a hum enfermo, antes da sua papeleta estar cheia, o Cirurgião do Corpo, depois de assignar, lhe deverá pôr hum

linha de separação, e servirá para o primeiro doente que entrar. As papeletas que servirem para mais de hum doente terão no alto o numero de cada hum, além do nome que se lhes deve pôr logo no principio, e quando hum doente passar a ser curado por novo Facultativo, este deverá assignar a papeleta no dia em que principiar a escrever nella.

Art. 39. Depois de feita a Junta semestre em cada hospital regimental, se remetterão ao Cirurgião Mór do Exercito as papeletas do semestre acabado, afim de as examinar; porém as papeletas que se acharem ainda servindo no fim de cada semestre, continuarão a usar-se até que os doentes a que ellas pertencerem tenham alta, e por tanto serão enviadas só depois.

Art. 40. Todas as vezes que hum Cirurgião do Exercito inspecção qualquer hospital regimental, depois de examinar as papeletas, deverá também assigna-las pondo em cada huma a data da sua visita.

TÍTULO VI. — Dietas.

Art. 41. Haverá nos hospitaes regimentaes quatro qualidades de dietas que serão compostas da maneira seguinte:

N.º 1. He composta do numero de caldos de vacca, de carneiro, ou de vitella, que os Facultativos determinarem, e quatro onças de pão para jantar. A esta dieta pertencerão os abonos de mão de vacca, cevadinha, fructa, etc.

N.º 2. Ao almoço quatro onças de pão e caldo; ao jantar quatro onças de carne, duas de arroz e oito de pão; á cêa duas onças de arroz. O Facultativo, quando assim o julgar necessario, poderá melhorar o almoço desta dieta, concedendo em lugar de caldo, huma pequena porção de assucar, manteiga, chocolate, etc.

N.º 3. Ao almoço quatro onças de pão e caldo; ao jantar oito onças de carne, duas de arroz e doze de pão; á cêa tres onças de arroz.

N.º 4. Ao almoço quatro onças de pão e caldo; ao jantar 12 onças de pão; á cêa quatro onças de carne, quatro de pão e huma de arroz.

Art. 42. Huma tabella das referidas dietas, segundo o modelo n.º 9, estará pendurada em alguma parte do hospital, bem visível a todos.

Art. 43. A carne que compete a todos os doentes deve ir logo pela manhã á marmita geral, exceptuando a porção que ha de servir para a dieta n.º 1, por quanto, para cada praça desta dieta conservar-se-ha meio arratel de carne crua para fazer á parte caldos generosos do arbitrio do Facultativo. Esta carne he descontada da que pertence ás dietas 4 ou 5, e depois dos caldos feitos será distribuida aos mesmos doentes de quem foi tirada.

Art. 44. O caldo para os almoços das dietas ns. 2, 3 e 4, será tirado da marmita geral, huma hora depois de levantar servura, e não excederá a quantidade necessaria para molhar bem o pão.

Art. 45. Com as dietas ns. 3 e 4 poderá o Facultativo abonar oito onças de vinho generoso, quando for necessario.

Art. 46. O arroz do jantar e da cêa, será feito

com caldo que para isso deverá tirar-se da marmita geral.

Art. 47. Além dos adubos precisos, levará a marmita geral duas onças de toucinho, huma de arroz e huma porção de hortaliça propria da estação, que o Cirurgião do Corpo julgar sufficiente para cada seis doentes; a verdura porém nunca deverá exceder ao valor de 20 rs. para o dito numero de doentes.

Art. 48. Quando o Facultativo achar que he mais conveniente abonar a hum enfermo, em lugar de carne e de arroz, huma ração equivalente de peixe, legumes, etc., etc., elle o poderá fazer, e nas observações do mappa da receita e despeza dará o motivo desta troca.

Art. 49. Também será permitido ao Facultativo abonar huma porção de quaesquer extras, áquelles doentes cujas circunstancias o requirem, mas elle procurará afastar-se o menos que fôr possível das regras geraes, e nunca sem explicar amplamente a causa na columna dos symptomas em a respectiva papeleta, assignando-se por baixo.

Art. 50. A dieta dos convalescentes será em geral a de n.º 3, contudo o Facultativo, havendo praças que convalesçam de molestias mais agudas, ou que por outras causas o necessitem, lhes poderá abonar a de n.º 4, declarando sempre o motivo na papeleta.

Art. 51. Todos os doentes que entrarem para o hospital ficarão á caldos no dia seguinte, sendo de febres, e a todos os outros se dará a dieta n.º 2, e dali por diante indicarão os Facultativos quando deve dar-se-lhes as outras que se seguem na escala.

Art. 52. As horas da comida serão as seguintes: o almoço, ás oito horas da manhã; o jantar, ao meio dia; e a cêa, das cinco ás seis horas da tarde.

TÍTULO VII. — Relação de dietas.

Art. 53. Haverá mais nos hospitaes regimentaes huma relação de dietas (modelo n.º 10), a qual, juntamente com a tabella n.º 9, que contém tudo quanto pertence ao titulo dietas, estarão affixadas em parte que seja bem vista de todos, afim dos doentes poderem saber o que lhes compete, e se recebem tudo que os Facultativos lhes abonão.

Art. 54. Em se abonando alguma extra, o Facultativo notará na dita relação, debaixo do dizer extras, a quantidade e qualidade d'elle, juntamente com a data em que tiver principio o abono, e quando elle cessou, segundo o exemplo que se segue: dia 16 meia libra de vinho, dia 20; por onde se deve entender que o vinho fôra mandado dar em 16 e continuou até 20 inclusive; porém o Facultativo não deverá assignar até lhe pôr a segunda data quando para o abono, ficando este no emtanto autorizado só pela papeleta.

Art. 55. As relações de dietas serão assignadas pelo Cirurgião do Corpo, tanto no principio como no fim, e acompanharão as papeletas de cada semestre remettidas ao Cirurgião Mór do Exercito.

Art. 56. Quando, por haverem poucos doentes, huma relação de dietas puder servir para mais de hum periodo, o Cirurgião do Corpo a deverá aproveitar, repetindo as suas assignaturas como dantes.

TITULO VIII. — Marchas.

Art. 57. Quando hum corpo tiver de marchar, os doentes que existirem no hospital regimental, havendo mais hospitaes naquella ponto, serão removidos para elles, e o mesmo se praticará quando ali os não houver, se existir algum em distancia tal que os doentes possam ser mudados sem agravar as suas molestias; porém, faltando ambos estes meios, ficarão os doentes no mesmo hospital assistidos por hum Ajudante de Cirurgia, o qual deverá remetter regularmente ao seu Cirurgião do Corpo as contas relativas áquelles enfermos a seu cargo, a fim de serem incluídos em hum só mappa, e logo que os doentes se acharem restabelecidos se reunirão com elles ao Corpo.

Art. 58. As praças que adoecerem durante a marcha, e que pela natureza de suas molestias não poderem acompanhar o corpo, serão conduzidas ao hospital que mais proximo ficar.

Art. 59. Levantando-se qualquer hospital regimental, os utensilios e todos os mais effeitos fornecidos pela Repartição dos Quarteis Militares, serão restituídos á pessoa que os tiver entregado, ou a outra qualquer que se achar autorizada pelo Chefe da dita Repartição para os receber. As roupas porém serão conduzidas com os outros effeitos do hospital para onde fôr o corpo, e se a ordem de marchar der tempo a que se mandem lavar as que estiverem sujas, o respectivo Cirurgião do Corpo assim o fará praticar sem perda de tempo, a fim de serem transportadas limpas e promptas para serviço.

Art. 60. Cada Corpo de Artilheria ou de Infantaria marchará com a sua ambulancia completa, a saber: as caixas de botica, as trinta camas, e todos os mais effeitos necessarios, a fim de poder estabelecer no menos tempo possivel em qualquer lugar que seja necessario o seu hospital regimental. Os corpos de cavalleria e de caçadores marcharão tambem sempre com a sua ambulancia completa, a saber: as caixas de botica, vinte camas, os utensilios e todos os mais effeitos necessarios para o mesmo fim.

TITULO IX. — Empregados.

Art. 61. Além do Cirurgião do Corpo e dos Cirurgiões Ajudantes, terá o hospital regimental hum Sargento para Amanuense, hum Soldado para fazer a comida, e outros para fazerem as vezes de enfermeiros, que serão na proporção de huma para cada vinte praças.

Art. 62. Quando o Cirurgião do Corpo achar que, pelas graves circumstancias dos doentes, se fazem precisos mais enfermeiros, elle poderá representar ao seu Commandante, a fim de lhe conceder o augmento preciso.

Art. 63. Os ditos empregados serão nomeados pelo Commandante do Corpo, o qual deverá es-

colher para aquelles deveres soldados de boa conducta, e que sejam meños habeis para o serviço das armas, e hum Sargento que pela sua antiguidade e merecimento se fizer mais digno de contemplação.

Art. 64. Os individuos assim empregados não poderão ser nomeados para outro serviço em quanto pertencerem ao dito hospital, e o Amanuense nunca será mudado sem o consentimento do Commandante em Chefe do Exercito, a quem o Commandante do Corpo deverá communicar as razões que houverem para elle ser removido, acompanhadas das objecções e observações do Cirurgião do Corpo á cerca dos inconvenientes que dahi podem resultar á boa ordem dos negocios do hospital.

Art. 65. O Commandante nomeará tambem huma partida de fachina para se empregar em tudo o que pertence ao serviço externo do hospital, como para conduzir agua, trazer os mantimentos, etc., e que seja sufficiente para este objecto.

Art. 66. Aos Amanuenses dos hospitaes regimentaes se abonará, além dos seus respectivos soldos, huma gratificação diaria de 150 rs., sendo elles de corpo de infantaria e de artilheria; mas se os hospitaes forem de corpos de cavalleria e caçadores, se lhes dará unicamente 100 rs. diarios. Estas gratificações lhes serão pagas do saldo que houver das contas de cada mez, não sendo licito applicar para isso outro qualquer dinheiro do hospital; e quando o dito saldo não fôr bastante para se lhes poder pagar por inteiro, receberá cada hum a parte que lhe tocar por hum rateio na divisão d'elle.

Art. 67. O Sargento Amanuense e os Soldados empregados em hum hospital regimental não se poderão ausentar d'elle sem licença do respectivo Cirurgião do Corpo; e este só lhe deverá conceder quando isto não prejudicar o serviço do hospital.

Art. 68. O Sargento Amanuense acompanhará os Facultativos durante as suas visitas; elle deve vigiar com o maior zelo se os enfermeiros cumprem as suas obrigações, assim como sobre a limpeza do hospital e dos doentes, no arranjo e boa arrecadação das roupas, em fim, sobre tudo o que pertence á boa ordem e economia interior do hospital, de que será responsavel ao Cirurgião do Corpo.

Art. 69. Os utensilios dos doentes devem ser despejados e limpos todos os dias, e toda a limpeza se fará immediatamente depois da visita dos Facultativos e do curativo dos doentes.

Art. 70. Os enfermeiros distribuirão as rações e os remedios aos seus respectivos doentes ás horas prescriptas pelo presente regulamento artigo 11, e pelos Facultativos. O Sargento Amanuense assistirá sempre a esta distribuição, a fim de saber se combina exactamente com as papeletas e relação das dietas.

TITULO X. — Capellão.

Art. 71. Para que nunca falte nos hospitaes regimentaes a administração dos sacramentos e os outros soccorros espirituaes de que os doentes

possão precisar, o Capellão de cada corpo será obrigado a visitar o respectivo hospital todos os dias pela manhã, a fim de saber se ha algum doente que precise ou peça a sua assistencia.

Art. 72. Quando succeder algum caso repentino ou imprevisto que torne necessaria a presença do Capellão, deverá o Cirurgião do hospital officiar-lhe immediatamente para que venha ao hospital pela razão que se offerecer.

Art. 73. O Capellão deverá ser exactissimo no desempenho das suas obrigações, e quando aconteça o contrario, o Commandante do Corpo o deverá representar ao seu Commandante para este providenciar como fôr necessario.

TITULO XI. — Cirurgiões do Exercito.

Art. 74. Os Cirurgiões do Exercito inspecionaráo, com a possível frequencia os hospitaes regimentaes que lhes competirem, e todas as vezes que assim o fizerem deverão declarar o resultado da sua inspecção no livro n. 2 com a sua assignatura, pondo a data competente.

Art. 75. Nas inspecções que passarem aos hospitaes regimentaes deverão examinar com a maior attenção tudo o que lhes pertencer, e particularmente as papeletas dos doentes, observando se ellas contém a precisa descripção dos symptomas, se a applicação dos remedios tem sido propria, e se os extras abonados se fazião indispensaveis nos diversos casos.

Art. 76. Encontrando falta nos artigos precisos, ou outros em estado de não poderem servir, darão logo as providencias necessarias para se haverem novos fornecimentos.

Art. 77. Antes de assignarem os mappas de receita e despeza de cada hospital, deverão examina-los com todo o cuidado, e achando nelles algum defeito, o farião remediar ou emendar, para qu enão cheguem com elle á presença do Cirurgião Mór do Exercito. Esta obrigação de examinar os mappas deverão satisfaze-la no mesmo hospital, sempre que lhes fôr possível para verem se combinão com o livro e com os outros documentos.

Art. 78. Os primeiros Cirurgiões do Exercito terão hum livro de registo, como o dos hospitaes, no qual deverá ser copiada toda a correspondencia official, tanto recebida, como expedida, e a qual, na falta do primeiro Cirurgião, passará para o poder do que lhe succeder nos deveres da divisão, dando este o recibo competente, devendo porém os papeis originaes ficar em poder dos individuos que os tiverem recebido, e a quem immediatamente disserem respeito.

Art. 79. Logo que se acabar hum semestre, deverá o primeiro Cirurgião de cada divisão proceder á inspecção geral dos seus hospitaes, para se convocar na mesma occasião a Junta Semestre de cada hum delles, que sem elle chegar não póde effectuar-se.

Art. 80. Nas suas inspecções terão muito particular cuidado em ver e examinar os instrumentos e diversos objectos do uso Cirurgico que existirem nos depositos que forão inspecionar, assim como os que estiverem em poder dos Cirurgiões

dos Corpos, e serão responsaveis por qualquer falta que se encontre, tanto na sua quantidade, como na sua boa conservação, quando della não tenham dado parte nas informações do resultado da sua inspecção; entendendo-se com os Almoxarifes no que fôr necessario, e apromptando as requisições do que faltar, as quaes, depois de assignadas por ambos, serão remettidas ao Cirurgião Mór do Exercito.

Art. 81. Aos segundos Cirurgiões do Exercito compete, em primeiro lugar, fazer todas as obrigações dos primeiros, na falta delles, e até assistir ás Inspecções e Juntas estabelecidas por este regulamento, ou por qualquer ordem legitima, e fazer ali as vezes dos primeiros Cirurgiões, quando estes houverem sido dispensados por ordem do Cirurgião Mór do Exercito.

Art. 82. Vigiarão frequentemente sobre a distribuição das dietas dos doentes, a fim de saber se o alimento he de boa qualidade, e na quantidade prescripta nas papeletas e relação de dietas.

Art. 83. Os Cirurgiões do Exercito deverão tomar todo o interesse pelo bem dos hospitaes da sua inspecção, e pela economia da Real Fazenda, e farão a este respeito as advertencias que lhes parecerem justas aos Cirurgiões seus subalternos encarregados dos mesmos hospitaes.

TITULO XII. — Medicos.

Art. 84. Os Medicos do Exercito estão a todos os respeitoes debaixo das ordens do Physico Mór, e na sua ausencia do Deputado Physico Mór. São-lhe responsaveis do desempenho dos seus deveres, e elle devem dirigir todas as suas participações, e delle receber todas as ordens.

Art. 85. Os Medicos do Exercito serão empregados nos hospitaes regimentaes, no tratamento dos enfermos de medicina.

Art. 86. Os Medicos do Exercito visitarão os hospitaes regimentaes da sua competencia huma vez em cada dia, ou mais, quando fôr necessario, e deverão limitar-se ao cuidado dos doentes a seu cargo, sem se intrometterem na economia interna e direcção dos mesmos hospitaes, cuja responsabilidade recahe sobre o respectivo Cirurgião do Corpo e o Commandante.

Art. 87. Naquelles pontos em que não houver Medico do Exercito, serão empregados medicos civis para assistirem aos doentes de molestias da sua competencia, conferindo-se-lhes por este serviço huma gratificação mensal, segundo a convenção que se fizer com o Physico Mór do Exercito, ao qual toca a direcção desta providencia; o ajuste porém será sempre submettido á approvação do Commandante em Chefe antes de se ratificar.

Art. 88. O Medico do Exercito ou civil de qualquer hospital regimental nunca se poderá ausentar delle para fóra da terra sem deixar quem o substitua, ou quando succeda adoeecer, dará logo parte ao Physico Mór do Exercito.

Art. 89. Os doentes de medicina sempre terão enfermarias separadas dos de Cirurgia.

Art. 90. O Medico de cada hospital experi-

mentará nas suas enfermarias, ou no tratamento dos seus doentes, todos os remedios novos que lhe parecerem bem indicados.

Art. 91. Qualquer Medico ou Cirurgião do Exercito poderá abrir os cadáveres, cuja doença ou circumstancia o exigirem, e deverá notar quanto achar digno de attenção em taes disseccções que possa contribuir para o aperfeiçoamento da arte de curar, e communicar-lo com as suas observações ao Physico Mór, ou Cirurgião Mór do Exercito.

Art. 92. Pertence aos Medicos o visitar juntamente com os Cirurgiões do Exercito os Quartéis da Tropa nas occasiões que adiante vão designadas no artigo 101 deste regulamento.

Art. 93. Os Medicos, além dos doentes, cujo tratamento lhes estiver incumbido, poderão visitar todos aquelles que houver no hospital para se informarem do estado e natureza de suas molestias.

Art. 94. Vigiarão sobre a boa qualidade dos medicamentos fornecidos aos hospitaes regimentaes, e tanto os Medicos, como os Cirurgiões do Exercito, deverão tomar todo o interesse por quanto possa concorrer para o bem dos hospitaes regimentaes e do real serviço.

TITULO XIII. — Cirurgiões dos Corpos.

Art. 95. Os Cirurgiões dos Corpos terão a seu cargo a direcção dos hospitaes regimentaes em tudo o que respeita á contabilidade e escripturação, e regularidade da sua marcha em geral.

Art. 96. O Cirurgião do Corpo encarregado de hum hospital regimental, tratará de todos os doentes de molestias cirurgicas que nelles entrarem, e ainda mesmo daquelles de medicina, cujas enfermidades forem de pouca consideração.

Art. 97. Não tentará operação alguma importante sem consultar o Cirurgião do Exercito que tiver a immediata inspecção do seu hospital, ou sem que elle esteja presente, quando as circumstancias assim o permittirem. Deverá consultar o Medico em todos os casos serios e todas as vezes que assim fôr conveniente.

Art. 98. Todas as vezes que os Cirurgiões dos Corpos tiverem duvidas ou representações a fazer sobre qualquer assumpto em que devam ou possam providenciar os seus Commandantes, deverão primeiramente dirigir-se a estes sem recorrer a outra qualquer autoridade, em quanto não virem que os ditos seus Commandantes decididamente deixão de attender ou satisfazer ao que elles houverem representado.

Art. 99. Pertence aos mesmos Cirurgiões o visitar o aquartelamento dos seus corpos todas as vezes que lhes fôr determinado pelos respectivos Commandantes, e na época por estes designada, para examinarem o estado de limpeza, e igualmente se as camas dos soldados estão com o preciso acao, livres de humidade e devidamente arejadas, e se as accomodações são sufficientes para a conservação da boa saúde da tropa. Havendo alguma cousa em contrario, darão logo parte ao seu Commandante; e no caso deste não

dar providencias, enviarão outra ao Cirurgião Mór do Exercito por meio do respectivo primeiro Cirurgião da Divisão.

Art. 100. Para que os doentes, quando entrão para o hospital regimental, não levem já as suas molestias adiantadas, será necessario descobri-las a tempo por meio das revistas de saúde, determinadas pelas ordens do dia do Exercito, e os Cirurgiões dos Corpos terão todo o cuidado em fazer estas inspecções, podendo conhecer-se se assim o praticão pela declaração que a este respeito deverão fazer nas observações dos mappas.

Art. 101. Em grassando extraordinariamente qualquer enfermidade em algum dos Corpos do Exercito, deverá o respectivo Cirurgião do Corpo participa-lo sem demora ao primeiro Cirurgião da Divisão, para este ir logo visitar e inspecionar attentamente junto com o respectivo medico, tanto o hospital, como os quartéis; depois disto, será dirigida ao Cirurgião Mór do Exercito feita, pelos ditos Facultativos, huma participação sobre a natureza do mal, a sua causa provavel, e os remedios e meios mais capazes de o atalhar, a fim deste documento ser apresentado ao Commandante em Chefe, se assim fôr preciso. Além disto, pertencerá ao dito primeiro Cirurgião do Exercito o fazer saber promptamente ao Commandante a sua opinião sobre as medidas que devem ser immediatamente adoptadas.

Art. 102. Os Cirurgiões dos Corpos vaccinarão todas as praças que ainda não tenham tido bexigas, e lhes será permittido darem remedios áquellas mulheres e filhos dos soldados que o Commandante do Corpo determinar, quando estiverem doentes e precisarem deste soccorro.

Art. 103. Os Cirurgiões dos Corpos serão responsaveis pela exacção de toda a escripturação respectiva ao hospital regimental, e de todos os mappas e mais papeis que tiverem de remetter a qualquer autoridade, e não o Sargento Amanuense, que serve unicamente debaixo das suas ordens.

Art. 104. As molestias nos mappas não serão escriptas pelos Amanuenses, mas sim pelos Cirurgiões dos Corpos, por quanto sabem melhor o verdadeiro modo de as escrever.

Art. 105. Os Cirurgiões dos Corpos farão regularmente no hospital duas visitas por dia, desde o 1º de Abril até o ultimo de Setembro, pelas 6 horas da manhã; e desde o 1º de Outubro até o ultimo de Março, ás 7 horas da manhã; a visita de tarde nunca se fará mais tarde que ás 7 horas.

Art. 106. Os Cirurgiões dos Corpos devem acompanhar os Medicos nas suas visitas aos doentes quando fôr possível.

Art. 107. Os Cirurgiões dos Corpos e os Ajudantes de Cirurgia curarão sempre as feridas dos seus doentes. Este serviço nunca será feito pelos enfermeiros.

Art. 108. Vigiarão os Cirurgiões dos Corpos na limpeza e bom arranjo do hospital, na conformidade dos artigos 68 e 69, etc., deste regulamento.

Art. 109. O Cirurgião encarregado de hum

hospital regimental, quando succeda em algum mez exceder a despeza do mesmo á sua receita, participará ao Cirurgião Mór do Exercito as razões que para isso houverão.

TITULO XIV. — Cirurgiões Ajudantes.

Art. 110. Os Cirurgiões Ajudantes que fizerem as vezes de Cirurgião do Corpo em hum hospital regimental, serão responsaveis pela inteira observancia dos deveres inherentes áquelle lugar, e os empregados seus immediatos lhes prestarão a mesma obediencia.

Art. 111. Cada hospital regimental terá sempre hum Cirurgião do dia; este serviço ha de ser feito por hum dos Cirurgiões Ajudantes do Corpo.

Art. 112. Pertence ao Cirurgião do dia destinar os doentes que diariamente entrarem para as competentes enfermarias, a fim de que os sarnosos e de molestias venereas nunca sejam mandados para as enfermarias de febres e molestias contagiosas.

Art. 113. O Cirurgião do dia deve acompanhar sempre os Facultativos nas visitas aos doentes.

Art. 114. O Cirurgião do dia cuidará na limpeza dos doentes que entrarem para o hospital, os quaes todos devem ser lavados com agua morna ou por meio de hum banho, sendo necessario.

Art. 115. O Cirurgião do dia vigiará sobre a distribuição das rações, na conformidade do artigo 52 deste regulamento, e sobre a administração dos remedios prescripta pelos Facultativos.

TITULO XV. — Da Policia e acção dos Hospitales Regimentaes.

Art. 116. Todos os hospitaes regimentaes terão huma guarda, da qual se postarão as sentinellas precisas para impedir a entrada a qualquer pessoa impropria e a sahida dos doentes, assim como para vigiar que ninguém entre para o hospital ás escondidas ou abusivamente, e observar todas as instrucções recommendadas pelo Cirurgião do Corpo a bem da policia e boa ordem do hospital.

Art. 117. As sentinellas nunca serão postas no interior do hospital, á excepção de quando houver doentes criminosos ou presos, e em tal caso estes doentes deverão pôr-se a parte dos outros e todos juntos, para poderem ser vigiados por huma sentinella só.

Art. 118. O Official do dia de cada corpo deverá assistir á distribuição das dietas para conhecer se cada doente recebe a porção e a qualidade que lhe designa a relação diaria das dietas.

Art. 119. Nas enfermarias haverá entre huma cama e a outra a distancia de quatro pés pelo menos.

Art. 120. Para facilitar as visitas, e obstar a todo e qualquer engano, assim na distribuição dos remedios, como na das rações, todas as camas serão numeradas.

Art. 121. Tanto nas enfermarias de febres, como em quaesquer outras, cujos doentes se não possam levantar e ir ás latrinas, haverá entre huma e outra cama huma caixa de retrete fechada, e sempre no mais rigoroso acção.

Art. 122. Todas as enfermarias, e principalmente as latrinas, deverão ser caídas de seis em seis mezes, ou mais frequentemente, sendo necessario.

Art. 123. Em cada hospital regimental haverá tinas para banhos.

Art. 124. Todo o fato dos doentes deve ser posto em arrecadação quando entrarem para o hospital, e cada hum terá hum vestido do hospital, a saber: camisa, barrete, roupão e calças.

Art. 125. Pertence ao Commandante do Corpo o cuidar em que o fato posto em arrecadação nos hospitaes esteja bem acondicionado, que este deposito seja frequentemente visitado pelos Capitães e Subalternos da semana e do dia.

Art. 126. Nas enfermarias far-se-hão fumigações de gaz acido muriatico ou nitrico, quando os Facultativos julgarem necessario, sendo prohibida outra qualquer fumigação.

Art. 127. As enfermarias serão bem arejadas, serão tambem varridas duas vezes ou mais no dia, e lavadas de 15 em 15, ou quando os Facultativos julgarem a proposito.

Art. 128. Haverá hum lavatorio em cada hospital, agua e toalhas para uso dos doentes.

Art. 129. Nenhum doente se poderá deitar dentro da cama calçado nem vestido; he igualmente prohibido jogar e fazer disturbios nas enfermarias.

Art. 130. A palha das enxergas renovar-se-ha quando estiver moída, e além disto, quando os Facultativos julgarem necessario.

Art. 131. Os lenços renovar-se-hão todos os quinze dias, as camisas e barretes de cinco em cinco, e além destas vezes, todas as mais que os Facultativos determinarem.

Art. 132. O despejo e limpeza será feita na conformidade do artigo 69 deste regulamento.

Art. 133. Toda a roupa branca, cobertores, etc., serão marcados com a marca do corpo.

Palacio da Boa Vista, em 7 de Agosto de 1820. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

PROVISÃO DE 8 DE AGOSTO

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Provincia das Alagoas, que, havendo-se determinado por provisão, de 13 de Setembro do anno passado, que as Juntas de Fazenda recebessem em pagamento do que se lhes devesse os pesos hespanhóes como genero, limitando-se o preço até 820 rs. : foi El-Rei Nosso Senhor servido resolver ultimamente que os referidos pesos possam ser recebidos pelos preços correntes nas respectivas Provincias, ficando comtudo em seu inteiro vigor todas as mais disposições da supracitada provisão. O que se participa á Junta para sua intelligencia. Amaro Velho da Silva Bitancourt a fez no Rio de Janeiro, em 8 de Agosto de 1820. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda das Alagoas, a fl. 9 v.

PROVISÃO DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Provincia do Espirito Santo, que, havendo-se determinado, por provisão de 10 de Julho proximo passado, que o pagamento de 16 por cento de sahida da moeda e pesos hespanhões só devia ter lugar sobre o que sahisse para os portos estrangeiros, e não sobre o que se exportasse para qualquer dos portos nacionaes: he El-Rei Nosso Senhor servido mandar declarar que não se comprehende na isenção deste pagamento a moeda que se exportar para os portos de Cabos a dentro, destinada ao commercio da Azia. O que se participa á Junta para sua intelligencia. Antonio José Gonçalves Villela a fez no Rio de Janeiro, em 16 de Agosto de 1820. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Identica em 18 do mesmo mez á Junta da Fazenda do Rio Grande de S. Pedro. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo, a fl. 5.*

DECRETO DE 21 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Acabando de entrar neste porto a corveta de guerra *Maria da Gloria*, que commanda o Capitão de fragata, Diogo Jorge de Brito, o qual conduz a seu bordo presos os individuos que formavão as tripulações que elle encontrára, guardando os bergantins portuguezes *Ulisses e Triumphant*, que, tendo sido roubados e apresados no dia 30 de Junho passado, por hum corsario pirata, denominado General Rivera, forão retomados pela citada corveta no dia 13 de Julho seguinte: e sendo indispensavel proceder desde logo a respeito daquelles individuos pela maneira que exige a perversidade dos repetidos roubos e insultos de taes piratas; parecendo que ao Conselho Supremo de Justiça do Almirantado, pela indole de sua instituição mui propriamente compete conhecer e julgar os factos de aggressores maritimos, para o que tem toda a cumprida jurisdicção: sou servido ordenar que naquelle Tribunal immediatamente se processem e julguem summariamente aquelles réos pela verdade sabida e pelas noções que resultão dos documentos originaes que com este baixão, admitindo-se a estes criminosos unicamente os termos de sua defeza, que por direito natural lhes devem ser permittidos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar como fica ordenado. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Agosto de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade.

PROVISÃO DE 23 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Capitania do Piauhy, que, sendo presente a El-Rei Nosso Senhor a sua conta de 22 de Abril ultimo, sobre a necessidade da creação de hum Comprador de generos para os armazens reaes, cuja incumbencia tem sido até o presente encarregada ao Continuo da Junta da Fazenda, e á vista das informações que ao dito respeito houverão; foi servido excusar a creação deste lugar, determinando a continuação da pratica até agora estabelecida. O que se participa á Junta para sua intelligencia. João Carlos Corrêa Lemos Junior a fez no Rio de Janeiro, em 23 de Agosto de 1820. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Piauhy, a fl. 4.*

PROVISÃO DE 23 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo, que El-Rei Nosso Senhor, pelo decreto da copia inclusa, assignado por João José Rodrigues Vareiro, Contador Geral da segunda Repartição do Real Erario: foi servido conferir a João Vicente da Fonseca, Escrivão e Deputado dessa mesma Junta, o ordenado de 1:200\$ rs. annuaes, que d'ora em diante deve vencer. O que se participa á referida Junta para sua intelligencia e devido cumprimento. Luiz Venancio Ottoni a fez no Rio de Janeiro, aos 23 de Agosto de 1820. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida a fl. 21 v. do Liv. 6º do Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

AVISO DE 23 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Foi presente a Sua Magestade o officio de Vm. de 21 de Junho do corrente anno, servindo de informação ao requerimento do Barão de S. João Marcos, em que pede a confirmação da sesmaria concedida a Ignacio Dias Velho; e como, pelo que Vm. expõe, se acha que a sobredita sesmaria fora concedida 125 annos depois de serem dadas as terras delle a outros sesmeiros, que as passarão aos extinctos Jesuitas, e 12 annos depois as terem estes demarcado e tombado formal e legalmente: he o mesmo Senhor servido mandar remetter a Vm. outra vez o mencionado requerimento que vai nesta incluso, para que, ajuntando-se aos autos da medição do tombo, se trate do seu objecto, conhecendo-se judicialmente. O que participo a Vm. para que assim se execute. Deos guarde a Vm. Paço, em 23 de Agosto de 1820. — Thomas

Antonio de Villanova Portugal. — Para João Ignacio da Cunha.

CARTA REGIA DE 23 DE AGOSTO.

Delgado.

João Carlos Augusto de Oeynhausen, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo: Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar. Tomando em consideração o quanto he diametralmente opposta á boa administração da justiça criminal a pratica seguida ha muitos annos de se remetterem dessa Provincia para a Casa da Supplicação os réos que, pela disposição da lei, devem ser a ella enviados, para serem julgados na Vara da Correição do Crime da Côrte e Casa, e em consequencia de se haver sustado o exercicio da Junta de Justiça, creada nessa Cidade pela carta regia de 14 de Janeiro de 1775; pois, pela demora que necessariamente hão de soffrer os réos nas prisões dessa Provincia em quanto se formão os seus processos, para serem com elles remettidos, e pela que devem experimentar nas cadeas desta Côrte por hum effeito irremediavel da concorrência dos que nella se accumulão, muito se agrava a justa medida da pena, vem esta a verificar-se quando já não ha memoria dos delictos, e em lugar mui remoto daquelles em que forão perpetrados, e perde-se consequentemente a util e saudavel impressão do horror do crime e respeito da lei que o soffrimento do castigo deve produzir; e querendo remediar estes inconvenientes em providencias proprias, para que sejam ahi mesmo punidos os réos com a mais possível brevidade, juntando-se á certeza da pena a sua prompta execução perante aquelles mesmos que presenciãrão os crimes ou os ouvirão contar, o que muito evita a frequencia delles: sou servido crear novamente nessa Cidade huma Junta de Justiça que será composta de vós, como Presidente, com voto de desempate, sempre que fôr necessario votar, do Ouvidor dessa Comarca, que será o Juiz Relator, dos Juizes de Fôra dessa Cidade e das Villas mais visinhas, na falta destes de Advogados de melhor nota e que mereção o vosso conceito, ou dos Vereadores, quando não houver Advogados de boa nota, vindo sempre a ser formada de seis votos, e vencendo-se as condemnações de dez annos de degredo para cima por quatro votos conformes, e por tres em todos os casos; e verificando-se a redução nos termos do assento de 9 de Abril de 1659.

Nesta Junta, que vós convocareis, quando pela occorrença dos processos e réos presos vos parecer necessario, serão julgados breve e summariamente os réos de todos e quaesquer crimes, salvo os de lesa-Magestade, de primeira cabeça, e que não forem ecclesiasticos ou militares, que gozem do privilegio do fôro, sem excepção de qualidade de brancos, indios, mulatos e pretos; sendo primeiro ouvidos com sua defeza em tempo breve na fôrma da lei do Reino; e as sentenças que se proferirem nesta conformidade, serão executadas, sem que se suspendão senão pelos motivos declarados no § 17 do alvará de 15 de

Novembro de 1810, dando-se-me conta pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

Para execução do que tenho determinado, se remetterão ao Juiz Relator os processos com os réos presos de todo o Districto dessa Provincia, assim dos que, em virtude da lei, se devião remetter ás cadeas da Casa da Supplicação, como de todos os mais presos de outros delictos quaesquer que seião, excepto aquelles que estiverem em livramento ordinario e tiverem partes que os acuesem; e destes e dos mais que se livrão soltos com cartas de seguro ou alvarás de fiança, com parte ou sem ella, continuarão nos processos os termos até agora observados e estabelecidos na lei; e fareis guardar em tudo o mais que fôr necessario a este respeito que não fôr aqui declarado, o que se acha disposto no sobredito alvará de 15 de Novembro de 1810, no que fôr applicavel e não se encontrar com o que nesta determino. Cumprido assim, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario, pois todas hei por derogadas para este effeito sómente. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Agosto de 1820. — REI. — Para João Carlos Augusto de Oeynhausen.

PROVISÃO DE 26 DE AGOSTO.

Coll. Braz. — Delgado.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega desta Côrte, que, sendo-me presentes em consulta do meu Conselho da Fazenda de 18 do corrente Agosto, as condições que o mesmo Conselho me propunha para servir de regimento ás Companhias dos homens trabalhadores dessa Alfandega, as quaes eu fôra servido mandar estabelecer pelo alvará de 25 de Abril de 1818: houve por bem approvar pela minha real resolução de 21 do mesmo corrente mez as sobreditas contidas em 53 artigos, que com esta se vos remetem por copia, assignada pelo Conselheiro Escrivão do sobredito Conselho, as quaes vos ordeno façais cumprir e guardar assim, e da mesma fôrma que nellas se contem, em quanto eu não mandar o contrario. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e do de sua Real Fazenda. — Manoel José de Souza França a fez no Rio de Janeiro, aos 26 de Agosto de 1820. — Joaquim José de Souza Lobato a fez escrever. — Francisco Baptista Rodrigues. — *Achase a fl. 164 e 169 v. do Liv. de Consultas na Secretaria do Imperio.*

CONDIÇÕES ou regimento por onde se deverão regular as Companhias de homens trabalhadores, novamente creadas para a Alfandega desta Côrte pelo alvará de 25 de Abril de 1818, as quaes se achão approvadas por Sua Magestade, em resolução de 21 de Agosto de 1820, tomada em consulta do Conselho da Fazenda de 18 do mesmo mez e anno.

1.ª Que a administração das companhias será entregue ao contractador e seu socio, por tem-

po de tres annos; que as mesmas companhias sejam tres, e que cada huma dellas se componha de hum numero sufficiente de homens trabalhadores, para o fim de haver sempre hum prompto serviço e expediente no trabalho que lhes he relativo, e serão pagos por conta delles contractadores. Mas quando, por omissão deste, falte gente sufficiente ao trabalho do dia, o Juiz da Alfandega mandará prover o serviço de mais gente á custa dos mesmos contractadores.

2.ª Que ao abrir da porta da Alfandega o contractador e seu socio, ou seus delegados se achem sempre promptos com a sua gente, para desde logo a dirigirem e applicarem ao seu competente trabalho.

3.ª Que a ponte da Alfandega, onde as mercadorias se descarregão, seja fechada e tenha hum Fiel de vigia, pago pela Real Fazenda, e que nella se não permita ficar mercadorias algumas com despacho ou sem elle, de hum para outro dia.

4.ª Que as mercadorias sejam impreterivelmente recebidas e postas em arrecadação no mesmo dia da sua descarga, para o que será obrigado o Juiz a concorrer, não só dando as ordens todas que forem precisas, mas fazendo regular tambem as descargas de bordo diariamente, segundo o tempo destinado ao trafico da mesma Alfandega, e o que lhe representar o contractador ou seu socio.

5.ª Que os officiaes da Alfandega, a cujo cargo estiverem as chaves das portas, se não possam retirar, ainda mesmo que o despacho se tenha finalizado, sem que primeiro seja chegada, desembarcada e recolhida nos armazens respectivos toda a descarga que se determinou para aquelle dia.

6.ª Que os officiaes destinados para a conferencia da descarga e para a fiscalisação da arrecadação, estejam sempre promptos para se não demorar por sua culpa a recepção das mercadorias desembarcadas.

7.ª Que a cargo delle contractador e seu socio fiquem todos os armazens da Alfandega em que se recolherem fazendas, e igualmente a distribuição das que devem ir para cada hum delles, fazendo-as arrumar em cochias separadas, de maneira que seja facil encontrar-se o volume que se pretender, para o que fará collocar os mesmos volumes com as marcas para a parte de fóra.

8.ª Que huma das companhias seja denominada da descarga, e que a ella só pertença o trabalho do guindaste, a condução dos volumes para os armazens, a descarga de todos os generos e mercadorias de estiva, e todo o trabalho finalmente nas reexportações.

9.ª Que havendo atracado á ponte da Alfandega qualquer embarcação com mercadorias, o guarda conductor dellas faça immediatamente entrega da folha ou guia que as acompanhou ao official destinado para a sua conferencia, e tanto que este fór presente com elle contractador, seu socio ou agente, principiará então a companhia da descarga a içar-las para cima da mesma ponte, onde serão todas conferidas e examinadas pelo referido official, e por elle contractador, seu socio

ou agente, a vista da mesma folha ou guia, marcando-se nella toda e qualquer alteração que nós volumes se encontrar, porque daquelle acto em diante principiará a responsabilidade commettida do extravio; que, concluido este exame, seja aquella folha ou guia assignada pelo official que fez a conferencia, e por elle contractador, seu socio ou agente, advertindo porém que a falta desta assignatura o não dispensará da responsabilidade, porque sempre se reputará assignada a folha para esse effeito, e que depois de se ter posto ali no volume a data da sua entrada e a contramarca do navio que o descarregou, a mesma companhia o conduza para o respectivo armazem, e delle faça entrega aos seus competentes fieis; que, antecedendo achar-se qualquer alteração ou falta na folha ou guia que acompanhou as mercadorias, e se acontecer descarregar-se qualquer volume arrombado, ou que pareça ter sido bulido, o faça logo sciente na Mesa Grande, e conduzão aquelle volume para a Mesa da Abertura, para ali se proceder immediatamente, como he do costume nesses casos.

10.ª Que em toda a descarga que se fizer para armazens fóra da casa da Alfandega, se siga a mesma formalidade acima descripta na sua arrecadação, e que as chaves pertencentes a estes armazens fiquem sempre guardadas, sendo possível no cofre respectivo da Alfandega, e não o sendo, fiquem então no poder e guarda dos seus respectivos fieis.

11.ª Que o despacho da estiva se fará sempre com actividade e promptidão, e que findos os exames, e tomadas as notas precisas, se mande largar logo o barco que conduziu aquellas mercadorias, não só para dar o seu lugar a outro, mas para a companhia as ir descarregar onde lhe tiverem indicado, e ali se proceder á conferencia e averiguação que fór precisa.

12.ª Que se os donos porém quizerem que a dita fazenda de estiva seja recolhida dentro dos armazens da Alfandega ou fóra delles, pagarão de cada hum quintal, sejam poucos ou muitos os dias que ali estiver recolhida, a quantia que adiante se dirá.

13.ª Que esta companhia seja finalmente avisada para ir receber nos armazens e deitar fóra delles e embarcar todos os volumes de mercadorias e generos que se pretenderem reexportar.

14.ª Que elle contractador, seu socio ou agente, receba dos donos dos volumes pelo trabalho braçal desta companhia: por cada huma paca, caixa, pipa, barrica e fardo grande, 480 rs.; por cada huma sacca, barril, fardo pequeno, caixa ou caixote, 240 rs.; por cada hum quintal de peso, 120 rs.; e por este preço de 120, se regularão todas as mais miudezas. E para que esta recompensa do seu trabalho seja exactamente satisfeita, o administrador da estiva e os officiaes conferentes da porta da Alfandega não deixarão sair fazendo alguma despachada, sem que primeiro o seu dono lhes faça legalmente constar que esta companhia está paga do seu respectivo trabalho.

15.ª Que serão da obrigação do contractador e

seu socio, as despezas dos guindastes, seus concertos e reedificação delles, e ficarão cessando as prestações que actualmente se pagão para os ditos guindastes, porque estas ficarão substituidas pelos preços acima arbitrados.

16.ª Que outra companhia seja denominada da arrumação, e que a ella só pertença receber os volumes á porta dos armazens, cuidar na sua devida arrumação e deita-los fóra delles quando pela mesa grande fôr determinado.

17.ª Que elle contractador e seu socio tenha em cada hum armazem hum fiel seu e pago á sua custa, além daquelle que em cada hum ha de existir por conta da Real Fazenda, e que hum e outro tenha o seu livro proprio numerado e rubricado, e a chave respectiva ao seu armazem, que ambas ficarão guardadas no cofre da Alfandega, concludo que seja o tempo do despacho.

18.ª Que hum e outro fiel forme immediatamente cada hum em seu livro a entrada dos volumes que forem recebendo no seu armazem com todas as especificações precisas e essenciaes.

19.ª Que os fieis não deixem sahir do seu armazem volume algum sem ordem expressa da mesa grande communicada por escripto, e sendo-lhes assim dirigidas procedão logo no exame do conhecimento que se lhes apresentar, e se he ou não o proprio dono ou seu agente que o pretende. Não tendo pois encontrado duvida formem as verbas da sahida á margem das suas entradas e as assignem com aquelle a quem o entregarem.

20.ª Que todo o volume de fazenda que se encontrar fóra dos armazens da Alfandega sem ter precedido ordem da Mesa Grande por escripto, se reputará como desencaminhado; os respectivos fieis serão punidos, e o contractador e seu socio obrigados a pagar o valor da fazenda que contiver e os direitos em dobro.

21.ª Que o Juiz da Alfandega mande fazer a mais exacta entrega de tudo o que existir em arrecadação ao contractador das companhias e seu socio, franqueando-lhes para seu legitimo conhecimento todos os livros das suas entradas e todos os exames que elles pretenderem.

22.ª Que a terceira companhia seja denominada da abertura, e que a ella só pertença ir buscar os volumes á porta dos armazens de que tiverem sahido, conduzi-los á Mesa do seu despacho, abri-los, contar a fazenda que contiverem, transporta-la á casa do sello, e leva-la finalmente dali para a porta da Alfandega depois de despachada.

23.ª Que os officiaes, a cujo cargo estiver a abertura dos volumes, mandados sahir para ella, a fação com toda a promptidão, e findos que sejam os seus exames, mandem logo fechar a fazenda ou conduzi-la para a casa do sello, se delle precisar. Que se, porém, na presença da Mesa de seu despacho ficar qualquer volume de hum dia para outro sem se abrir, elles officiaes serão os responsaveis de todo o extravio que ali possa haver para com o contractador das companhias e seu socio.

24.ª Que na casa do sello se forme assento de

entrada e de sahida a todas as fazendas que ali se introduzirem.

25.ª Que elle contractador, seu socio ou agente receba dos proprios donos das mercadorias despachadas, na occasião do seu despacho, pelo trabalho braçal das duas companhias da arrumação e abertura: por cada huma paca, caixa, pipa, barrica e fardo grande, 480 rs.; por cada huma sacca, barril, fardo pequeno, caixa ou caixote, 240 rs.; por cada hum quintal de peso, 120 rs.; e por este mesmo preço de 120 rs. se regularão todas as mais miudezas. E para que este pagamento lhes seja feito com toda a promptidão, o porteiro da porta da sahida da Alfandega não dará passagem a fazenda alguma, sem que primeiro no bilhete do despacho della se ache assignada por elle contractador, seu socio ou agente a quantia que lhes pertence pelo seu respectivo trabalho.

26.ª Que o contractador das companhias, seu socio ou agente possam applicar os homens destinados a huma companhia, quando não tiverem que fazer, áquelle outro trabalho que delles precisar.

27.ª Que elle contractador e seu socio fiquem responsaveis por todo e qualquer extravio commetido dentro da Alfandega e dos seus armazens, e dentro do prazo de 15 dias deverão satisfazer a importancia a seu dono, e os direitos á Real Fazenda, ainda no caso de provarem quem foi o extravizador, porque essa prova só lhe conferirá o direito de a poder haver da pessoa contra quem o produzir.

28.ª Que elle contractador e seu socio unicamente deixarão de serem os responsaveis do extravio no caso de fogo, arrombamento de portas, damnos de avaria de cupim, de ratos e de outros semelhantes, em que nada influe a boa arrecadação.

29.ª Que elle contractador e seu socio se prestará a verificar todos os mezes, e quando pelo Juiz da Alfandega lhe fôr ordenado, a existencia dos volumes que por balanço deverem existir em sua guarda.

30.ª Que os donos das mercadorias pagarão a elle contractador, seu socio ou agente, de cada hum volume posto em arrecadação, sendo grande, isto he, que precise de quatro a seis homens para se mover, 240 rs., sendo menor, 160 rs., e sendo mais pequeno, 80 rs.; e assim mais dos generos que se despachão por estiva, e que os donos quizerem recolher na Alfandega, dentro ou fóra dos seus armazens, 80 rs. por cada hum quintal, cujo producto será recolhido em hum cofre separado, para se dividir no fim de cada mez em duas partes iguaes, huma para elle contractador e seu socio, como equivalente da sua responsabilidade e ordenado dos fieis dos armazens, entregando a outra metade ao Thesoureiro da Alfandega, como pertencente á Real Fazenda, para concerto dos armazens da mesma Alfandega e lugares de outros, quando sejam precisos.

31.ª Que a elle contractador e seu socio lhes fica sendo permitido, para evitar a introdução que pôde haver na Alfandega e nos seus armazens,

de outros quaesquer individuos que não sejam os das companhias contractadas, o assignalar cada hum dos seus respectivos trabalhadores com hum chapa de metal numerada, que lhes possa servir de divisa e distincção.

52.^a Que ao Juiz da Alfandega fica commettida finalmente a autoridade de fazer executar em tudo as obrigações d'elle contractador das companhias e seu socio, e de dar-lhes os auxilios que precisarem e requererem, para o exacto cumprimento do que se achá determináo nestas condições ou regimento, e para serem satisfeitos de todos aquelles estipendios que nellas tambem se lhes arbitra.

53.^a Que ao contractador e seu socio e todos os mais empregados na administração das mesmas companhias, se concedem os mesmos privilegios que estão concedidos aos rendeiros das rendas reaes, não estando derogados em parte ou em todo.

O Conselheiro, Joaquim José de Souza Lobato.

OFFICIO DE 28 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticó.

Sendo necessario que nesta Contadoria Geral haja hum inteiro conhecimento de todas as ordens e provisões que a respeito de negocios pertencentes á Real Fazenda se tenham expedido ás diversas Juntas desde as suas creações; V. S. fará extrahir as referidas ordens ou provisões que pelo Real Erario de Lisboa se remetterão á essa Junta, desde a sua criação até a do Real Erario nesta Côte, remettendo-as juntas ou á proporção que se forem extrahindo. O que participo a V. S., por ordem do Illm. e Exm. Sr. Presidente do Real Erario, e muito lhe recommenda a sua pontual e breve execução. Deos guarde a V. S. Contadoria Geral da terceira Repartição do Real Erario, em 28 de Agosto de 1820. — João Carlos Corrêa Lemos. — Sr. Venancio José de Azevedo Bello. — *Extrahido do Liv. de Reg. Geral das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, a fl. 17.*

DECRETO DE 2 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticó.

Hei por bem que o Professor de primeiras letras e grammatica franceza dos Colonos Suissos da Nova Friburgo perceba 120\$ rs., e o da arte veterinaria da mesma Colonia 100\$ rs., ambos annualmente, a titulo de gratificação, pela folha por onde se pagão os subsidios aos mesmos Colonos. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Setembro de 1820. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 6.º de Reg. de Decretos dos annos de 1820 a Outubro de 1821, a fl. 57.*

ALVARA' DE 4 DE SETEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará com

força de lei virem, que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, a necessidade que ha de se crear hum Villa na Freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Alferes do Termo desta Cidade, a fim de facilitar aos seus habitantes, que passão de oito mil, a mais prompta administração da justiça, e obviar-lhes os graves incommodos e prejuizos que experimentão em virem frequentemente a esta Côte demandar os seus recursos, na distancia de 25 a 30 legoas; e verificando-se, pelas informações do actual Ouvidor da Comarca, vistoria e averiguações legaes a que elle procedeu, não haver outro algum local dentro daquella Freguezia mais adequado para nelle se erigir a dita Villa, do que o que offerece o sitio denominado do Paty, não só por ser o mais plano e mais central, e cruzarem ali as estradas das outras Freguezias convizinhas, que devem constituir o Districto da mesma Villa, mas tambem por se acharem nelle já estabelecidas muitas habitações que formão hum especie de Arraial, com capacidade e proporções vantajosas para novos edificios, sendo por isso o mais proprio para o assento da Igreja Matriz, e consequentemente para a mais opportuna e facil administração dos sacramentos; tendo consideração a todo o referido e ao mais que se me expôz na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de minha Corôa e Fazenda: hei por bem crear no sobredito lugar do Paty hum Villa com a denominação de—Villa do Paty do Alferes— que terá por termo todo o territorio entre as Villas de S. João do Principe e de S. Pedro de Cantagallo, limitando-se ao norte pela Serra da Mantiqueira e pelo Rio Parahybuna, e ao sul pelo seguimento da Serra do Mar e Cordilheira do Tangoá, ficando porém excluida do mesmo Termo a Freguezia de Nossa Senhora da Gloria de Valença, que já fui servido mandar erigir em Villa.

A Camara da predita Villa do Paty do Alferes se comporá de dous Juizes Ordinarios, tres Vereadores e hum Procurador do Conselho, que sou servido crear para ella, assim como a dous Almotacés, dous Tabelliães do Publico, Judicial e Notas, hum Alcaide e o Escrivão do seu cargo; ficando annexos ao officio de primeiro Tabellião os de Escrivão da Camara, Almotaceria e Sisas; e ao de segundo Tabellião o de Escrivão dos Orçãos. Os quaes empregos todos serão exercitados na conformidade das leis e regimentos que lhes são respectivos.

Ficarão pertencendo á Camara da mesma Villa todas as rendas relativas ao mencionado territorio, que até agora pertencião ao Senado da Camara desta Cidade, de cujo termo he desmembrada; e para seu patrimonio lhe serão concedidas, pela Mesa do meu Desembargo do Paço, duas sesmarias de meia legoa de terra em quadro cada hum, conjuncta ou separadamente, aonde as houver desembarçadas, as quaes a Camara, depois de havidos os respectivos titulos pelo expediente da mesma Mesa, poderá aforar em pequenas porções por empraçamentos perpetuos com fóros razoaveis, na fórma da lei de 23 de Julho

de 1766, e com o laudêmio determinado na ordenação do Reino.

O Ministro que fôr encarregado da erecção da dita Villa fará levantar pelourinho, casas de camara, cadêa e mais officinas debaixo da inspecção da Mesa do meu Desembargo do Paço, e á custa dos moradores da mesma Villa e seu Termo.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, em 4 de Setembro de 1820. — Rei com guarda. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 7 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania do Maranhão, que Sua Magestade El-Rei Nosso Senhor, por sua real resolução, tomada em consulta da Mesa da Consciencia e Ordens, sobre o requerimento do Padre Antonio Rodrigues de Oliveira Têzo, Vigario da Freguezia de Nossa Senhora do Rozario da Ribeira de Itapicuru: foi servido determinar que pelos reaes cofres dessa Junta se contribua com a despeza necessaria para a Capella Mór da sobredita Igreja e para se apromptarem os ornamentos precisos, não excedendo a sobremencionada despeza a quantia de 1:600\$ rs. O que se participa á Junta para assim o executar, como por esta se lhe determina, sem duvida ou embaraço algum. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 7 de Setembro de 1820. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, a fl. 8 v.*

DECRETO DE 7 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representou Guilherme Barão de Eschwege, sobre o auxilio que precisa o estabelecimento de mineração formado na Capitania de Minas Geraes, por huma commissão que mandei organizar pela carta regia de 12 de Agosto de 1817, por não ser possivel ter já produzidos pelas difficuldades que se encontram na exploração das Minas: hei por bem que, pela Junta da Fazenda da sobredita Capitania, se preste a aquelle estabelecimento, por tempo de 2 annos, 100\$ rs. cada mez, ficando depois a importancia deste supprimento como acções para a minha Real Fazenda. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Setembro de 1820. — Com a rubrica de El-Rei. — *Acha-se a fl. 1 do Liv. 2 de Decretos da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

ALVARA' DE 9 DE SETEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Bu El-Rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que, tomando em conside-

ração que, sendo a Villa das Lages a mais meridional das da Provincia de S. Paulo, pela grande distancia em que se acha da Capital, não pôde ser promptamente soccorrida com opportunas providencias que a fação elevar-se do estado de decadencia em que se acha, procedida dos repetidos damnos que os Indigenas selvagens seus visinhos tem feito no seu territorio, e que reunindo-se ao Governo da Capitania de Santa Catharina, donde pôde ser mais facilmente auxiliada, se tornarão menos atrevidos aquelles malfazejos selvagens, e talvez se sujeitem ou se retirem, deixando os colonos com a segurança precisa para se aproveitarem da grande fertilidade das terras do Termo da mesma Villa, regadas por muitos rios e debaixo de hum clima temperado e sadio: hei por bem desannexar a mencionada Villa das Lages e todo o seu Termo da Provincia de S. Paulo, e encorpora-la na Capitania de Santa Catharina, a cujo governo ficará d'ora em diante sujeita.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 9 de Setembro de 1820. — Rei com guarda. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 10 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Provincia do Piahy, que, sendo presente a El-Rei Nosso Senhor que o actual Escrivão e Deputado dessa Junta, Antonio Maria Cáu, mandará affixar editaes para se arrematarem os contractos reaes, que neste anno o devião ser, sem que para isso precedesse deliberação da Junta; foi o mesmo Senhor servido mandar declarar á Junta, que, sendo huma das mais essenciaes obrigações as arrematações dos reaes contractos, não deve proceder a ellas sem hum inteiro conhecimento do estado dos mesmos contractos, não se affixando editaes sem que antes se tenha mui maduramente deliberado sobre tão importante objecto, sendo por isso muito digno de reprehensão o precipitado procedimento do referido Escrivão, o qual, no augusto nome do mesmo Senhor, será por essa Junta advertido, para não reincidir em semelhantes casos, sem que assim lhe seja determinado pela respectiva Junta. O que se lhe participa para sua intelligencia e execução. Joaquim Evaristo de Campos Quaresma a fez no Rio de Janeiro, em 10 de Setembro de 1820. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Piahy, a fl. 4 v.*

PROVISÃO DE 11 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Uni-

do de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Juiz e Officiaes da Camara da Villa de Itabaiana, que, sendo vista a vossa representação de 2 de Agosto do anno passado, a fim de fazerdes huma demarcação de campos e mattas para inteira observancia da minha provisao de 10 de Junho de 1816, para se fazer em aberto e sem cercas a cultura e lavouras dos moradores dessa Villa; e sendo sobre ella ouvido o Desembargador Procurador de minha Real Corôa e Fazenda, precedendo informaçao do Governador e Capitão General dessa Capitania, sou servido declarar-vos que podeis proceder á medição e demarcação requerida, reservando tres legoas da beira das mattas para dentro para a creação dos gados, e dahi para o centro das mesmas mattas para a plantação e lavouras. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 11 de Setembro de 1820. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — *Acha-se a fl. 30 v. e 31 do Liv. 5.º de Reg. das Ordens que se expendem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

AVISO DE 11 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Exm. Sr. — Constando na augusta presença de El-Rei Nosso Senhor os progressos feitos pelos alumnos da nova aula de desenho estabelecida no Arsenal do Exercito, para ensino dos aprendizes do mesmo Arsenal; e attendendo o mesmo Senhor ao quanto he necessaria esta arte a todos os trabalhos mecanicos: he servido ordenar que na referida aula se admittão ao seu estudo todas as pessoas que delle se quizerem aproveitar, não obstante não serem dos mencionados aprendizes. O que participo a V. Exa. para o fazer presente na Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito para sua intelligencia e execução, prevenindo-a de que assim se manda publicar na gazeta, a fim de chegar á noticia de todos. Deos guarde a V. Exa. Paço, em 11 de Setembro de 1820. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Vicente Antonio de Oliveira. — *Acha-se a fl. 24 v. do Liv. 4 de Reg. dos Avisos dirigidos á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

DECRETO DE 12 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Hei por bem que pela folha ecclesiastica da Junta da Fazenda da Capitania de Minas Geraes, se pague annualmente ao Padre José Pereira Lidoro, a titulo de gratificação, 200⁰⁰ rs., em quanto não fôr empregado pela mesma Junta no serviço da oitava divisao do Rio Doce. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Setembro de 1820. — Com a rubrica de El-Rei. — *Acha-se a fl. 2 do Liv. 2 de Decretos da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 13 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Em observancia do aviso regio expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino Unido no dia 18 de Novembro do anno passado, faz esta Mesa do Desembargo do Paço subir á presença augusta de Vossa Magestade os autos de embargo processados sobre huma pedreira, entre partes Julião José de Oliveira e José Francisco das Neves, que o Ouvidor da Comarca, Joaquim José de Queiroz, remetteu a esta Mesa para se justificar do facto que motivára o sobredito aviso regio acerca do embaraço posto á obra do caes, que por ordem immediata de Vossa Magestade, commettida ao Brigadeiro Francisco Manoel da Silva e Mello, se estava fazendo e faz ao mesmo tempo subir tambem á presença augusta de Vossa Magestade todos os processos e denuncias pendentes sobre terrenos da beira mar desta Cidade, no Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda da Casa da Supplicação, que pelo mesmo aviso regio se mandarão avocar para Vossa Magestade determinar sobre este objecto o que houver por bem, e á vista de tudo determinará Vossa Magestade o que fôr servido. Rio de Janeiro, 4 de Fevereiro de 1819. — Botelho. — Cunha. — Velloso. — Andrada. — Foi voto o Desembargador Monsenhor Miranda.

Resolução. — Fiquem sem effeito as denuncias, observando-se a resolução da data desta, tomada em consulta do Conselho da Fazenda de 24 de Abril de 1820. — Palacio da Boa Vista, 13 de Setembro de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei o Senhor D. João VI.

RESOLUÇÃO DE 13 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Em cumprimento do regio aviso de 14 do corrente mez, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, leva esta Mesa á presença augusta de Vossa Magestade os dous alvarás passados a José Monteiro da Silva e a João Francisco da Silveira, da administração vitalicia dos terrenos que denuncião juntamente com os outros, que Vossa Magestade foi servido mandar reformar por se haverem casualmente damnificado. Vossa Magestade determinará o que fôr do seu real agrado. Rio de Janeiro, 20 de Abril de 1818. — Monsenhor Almeida. — Monsenhor Miranda. — Botelho. — Cunha. — Andrada.

Resolução. — Observe-se a resolução da data desta, tomada em consulta de 4 de Fevereiro de 1819. Palacio da Boa Vista, 13 de Setembro de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade Fidelissima o Sr. D. João VI.

RESOLUÇÃO DE 13 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Baixando ao Conselho o decreto de 21 de Janeiro de 1809, pelo qual se mandou que, depois

das necessarias averiguações sobre os terrenos que a Real Fazenda possuía nos sitios da Gambôa e Sacco do Alferes, os aforasse a quem mais offerecesse para edificar casas e trapiches; encarregou este Tribunal ao Conselheiro Antonio Gomes Pereira da Silva deste exame, assistido do Tenente Coronel de Engenheiros, Henrique Isidoro Xavier de Brito, e depois de seriâs averiguações informou com o auto de vistoria que juntára, não haver naquelles sitios terreno algum que pertencesse á Real Fazenda, excepto o que o mar na sua vasante deixava, e que o tornava a occupar na enchente. Entretanto, requereu a Sua Magestade João de Almeida Brito, que sendo senhor de huma eacara naquelle sitio, possuida ha muitos annos pelos seus antepassados, era agora opprimido com denuncias injustas de pessoas dolosas e litigantes, e por isso pedia á Sua Magestade houvesse de mandar consultar por este Tribunal á face do citado decreto, para se julgar não ser comprehendido o seu predio entre os que se notão da qualidade de marinhas, em cuja denominação se fundavão as denuncias, para effeito de continuar na pacifica posse delle. Depois das informações do sobredito Conselheiro, e do Juiz dos Feitos da Corôa, e respostas do Procurador da mesma e da Fazenda, parece ao Conselho, conformando-se com a informação e parecer do Conselheiro Antonio Gomes Pereira da Silva, a quem forão commettidos estes exames, que nos referidos sitios da Gambôa e Sacco do Alferes não existem, da rua para o centro, terrenos devolutos em que se possão verificar os aforamentos facultados pelo real decreto de 21 de Janeiro de 1809, sendo por consequencia mantido o supplicante João de Almeida Brito no dominio e posse de suas chacaras e sesmarias, de que goza por si e seus ante-possuidores desde tempo immemorial, em quanto não fôr legitimamente ouvido e convencido, podendo cobrar de seus colonos as rendas devidas e que se forem vencendo, na forma de seus arrendamentos; dignando-se Vossa Magestade de mandar obstar ao progresso de taes denuncias, ficando em perpetuo silencio as que já existem, e todas as causas que lhes são relativas, por não ser conforme á indefectivel justiça de Vossa Magestade que estes denunciante tirem com modo o proveito de sua má fé, a titulo de zelo da Real Fazenda, procurando por este sinistro meio subtrahirem-se ao cumprimento de obrigações que vantajosa e voluntariamente contrahirão, evitando-se desta maneira a multiplicidade de pleitos injustos que comsigo arrastão incalculaveis males, tanto mais que estas mesmas causas se achão por agora substadaes em virtude do regio aviso de 18 de Novembro do anno passado, como mostra a certidão constante do ultinio appenso, ficando todavia direito salvo aos supplicados denunciante para intentarem quaesquer acções que legitimamente lhes competir jure proprio, ou seja relativamente á propriedade dos ditos terrenos, ou ás reciprocas obrigações a quê estão ligads. Ultimamente parece ao Conselho, que se possão construir armazens e trapiches nas praias da Gambôa, e Sacco do Alferes, da rua

para o mar, com pontes para commodo embarque e desembarque dos generos do commercio, assignando-se em deferimento das petições constantes do appenso n.º..., e a outros quaesquer que pretendão aquellas braças que parecerem competentes com os fundos que puderem obter para o mesmo mar, gratuitamente, ás grandes despezas e trabalho que necessariamente deve empregar-se nesta util construcção, á imitação do que está feito no chamado trapiche dos couros, como se depreheende do mappa incluso, que nos primeiros exames levantou o sobredito Tenente Coronel Henrique Isidoro Xavier de Brito, conservando-se sessenta palmos livres de largura da rua, e deixando-se espaço sufficiente para logradouros publicos, como estão servindo as praias de Valongo, devendo preferir nestas datas os negociantes desta Praça, e ainda os moradores dos mesmos sitios, que mais possibilidade tiverem para construir taes obras, que devem effectuar em certo e determinado tempo, pena de ficarem os ditos terrenos devolutos pelo proprio facto, para se poderem novamente dar a quem melhor os aproveite, dignando-se Vossa Magestade dar a este respeito as de mais providencias que lhe parecerem justas. Rio de Janeiro, 5 de Março de 1820.

Resolução. — Como parece ao Conselho; e ao Desembargo do Paço ordeno fiquem sem effeito as denuncias. E quanto aos terrenos que se avançarem da rua para o mar, para edificar o caes, se regule o Conselho pela disposição do decreto de 13 de Julho deste anno. Palacio da Boa Vista, 13 de Setembro de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 169 v. até 171.*

PROVISÃO DE 15 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania do Piauh, que, sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o officio do Governador dessa Provincia, de 26 de Junho do corrente anno, no qual expõe que, havendo representado e proposto a referida Junta varias providencias a bem do real serviço, e que não se tendo deliberado sobre ellas, não obstante a utilidade que necessariamente devia resultar, pedindo se resolvesse sobre hum tão importante objecto, o que se julgasse mais conveniente aos reaes interesses. Attendendo ao que foi o mesmo augusto Senhor servido approvar as providencias propostas pelo sobredito Governador, determinando se remettem por copia a essa Junta, para que as faça pôr em pratica com a mais exacta observancia. O que se lhe participa para que assim o tenha entendido e o execute sem duvida ou embaraço algum. João Victorianno Colona a fez no Rio de Janeiro, em 15 de Setembro de 1820. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

PROVIDENCIAS propostas pelo Governador da Provincia do Piahy, approvadas por Sua Magestade El-Rei Nosso Senhor.

1.^a As compras de todos e quaesquer generos para fornecimento da tropa, hospital, reaes Fazendas e outras estações, se farão por despachos da Junta, postos na relação, que delles se deve fazer, expedidos ao Inspector dos Reaes Armazens, que fará publico por editaes, para que os vendedores compareçam e ajustem, sendo presente à Junta o resultado destes ajustes, para resolver o que julgar conveniente.

2.^a Depois de comprados e recebidos nos reaes armazens com o competente conhecimento, requererão à Junta os vendedores a sua importancia, e no prefixo termo de tres sessões se ordenará o pagamento, que se effectuará infallivelmente, não se devendo por motivo algum alterar esta ordem.

3.^a O Inspector dos Reaes Armazens e Hospitales, com anticipação de tres mezes, representará à Junta o que fôr preciso para fornecimento daquellas repartições, para que se tomem as medidas convenientes, a fim de que nada falte em seus devidos tempos.

4.^a Os objectos de pouca consideração que se costumão pedir pela repartição do Inspector, ou qualquer outra que não admittem demora no pagamento, ou pela sua pouca entidade, ou pela pobreza dos vendedores, serão pagos immediatamente pelo Almoxarife dos reaes armazens.

5.^a Succedendo não haver na Cidade alguns dos generos necessarios para estes fornecimentos, em Junta se deliberará a maneira com que se devem mandar ir sem risco da Real Fazenda, e com a maior e mais bem entendida economia.

6.^a Finalmente, a Junta deve pôr na mais exacta observancia a carta regia da sua instituição, assim como todas as leis, decretos e ordens que acompanháram, e que em tudo lhe fôr applicavel. Contadoria Geral da terceira Repartição do Real Erário, em 15 de Setembro de 1820. — No impedimento do Contador Geral, João Carlos Corrêa Lemos. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas à Junta da Fazenda do Piahy, a fl. 5.*

PROVISÃO DE 16 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes, que El-Rei Nosso Senhor foi servido nomear a Manoel José Felix para Cirurgião da Direcção dos Indios e Aldeação delles nos descobertos do Pessanha em S. Miguel de Jequitinhonha na Cachoeira do mesmo Rio Aldêa dos Mucuris e passagem de S. Matheus, vencendo huma pensão igual ao soldo de Ajudante de Cirurgia dos Regimentos dessa Provincia. Pelo que se ordena à mesma Junta que mande pagar ao dito Manoel José Felix, em quanto estiver empregado no referido serviço, a mencionada pensão no tempo dos seus vencimentos. O que assim te-

rá entendido e cumprirá sem duvida alguma. José Fernandes de Castro a fez no Rio de Janeiro, em 16 de Setembro de 1820. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida a fl. 26 v. do Liv. 6.^o de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Mandando o aviso de 18 do mez proximo passado, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios de Estrangeiro e da Guerra, que esta Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições houvesse de consultar com effeito o que parecesse sobre pretender José Francisco da Silva, Sargento Mór Graduado de Artilheria, addido ao Estado Maior do Exercito e empregado neste Arsenal, a gratificação do mesmo soldo que diz vencerem os officiaes militares empregados neste mesmo Arsenal, procedendo esta mesma Real Junta aos devidos exames, e sendo ouvido o seu Deputado Vice-Inspector das Officinas, tem a honra de expôr a Vossa Magestade que os Officiaes do Estado Maior do Exercito que tem servido, e ainda servem neste Arsenal, vencem a titulo de gratificação metade do soldo das suas patentes. O supplicante tem 247 rs. de soldo correspondente ao seu ultimo posto de Capitão de Artífices; parece, por tanto, ser de justiça que se lhe conceda a gratificação de 127 rs. mensaes, á semelhança do que se tem praticado com outros Officiaes do Estado Maior do Exercito empregados neste Arsenal. Vossa Magestade mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1820. — Manoel Carneiro de Campos. — Raymundo José da Cunha Mattos. — Antonio Caetano da Silva.

Resolução. — Como parece. Palacio da Boa Vista, 18 de Setembro de 1820: — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se no Archivo da Junta da Fazenda respectiva.*

PROVISÃO DE 23 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Como Governador e perpetuo Administrador que sou do Mestrado, Cavalleria e Ordem de Nosso Senhor Jesu-Christo: faço saber a vós, Cabido da Sé da Bahia, Séde vacante, que subindo à minha real presença, em consulta do meu Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, a vossa representação de 12 de Fevereiro deste anno, em que dizeis que, tendo reassumido por morte do Deão, Vigario Capitular, Antonio Borges Leal, a jurisdição ordinaria que por direito vos competia, vos tinheis deliberado a exercê-la até a minha real decisão, porque, ainda que o Concilio de Trento prescrevesse a obrigação de nomear Vigario Capitular dentro de oito dias contados da

morte do Prelado, elle não derogava, e antes confirmava os privilegios e isenções de que já gozavão as Sés estabelecidas antes da sua celebração, e que neste caso se achava a vossa Sé, por ser creada antes do referido Concilio, e ter sempre sido governado o Arcebispado pelo Cabido por morte dos Prelados, com approvação dos Senhores Reis meus predecessores e minha, e que por isso entrastes em duvida a respeito da nova eleição de Vigario Capitular, sem primeiro consultar a minha real vontade; e mandando eu juntar a representação que sobre o mesmo objecto me dirigio o Conego secretario desse mesmo Cabido, José Barbosa de Oliveira, e dar vista de tudo aos Procuradores Geral das Ordens e da minha Corôa e Fazenda: fui servido declarar, por minha real resolução de 14 de Agosto deste anno, tomada em consulta do mesmo Tribunal, que, não obstante a intelligencia que dais ao Concilio de Trento, que não he legitima, á vista do tempo em que teve principio o Concilio e da data da bula da criação desse Bispado, deveis proceder á eleição de Vigario Capitular por fallecimento do Deão Antonio Borges Leal, por ser esta a regra do mesmo Concilio, e a pratica que tenho mandado observar em todos os Bispados do Reino do Brazil, e muito expressamente nesse Arcebispado, e vos faço a graça em admittir a vossa eleição, porque tinheis perdido direito de a fazer; estranhando-vos porém a leveza com que na dita representação de 12 de Fevereiro taxais de precipitada a eleição do fallecido Vigario Capitular, quando ella foi feita em conformidade ás minhas reaes ordens que á este respeito vos tinham sido expedidas, sendo muito louvavel o procedimento dos Conegos José Barbosa de Oliveira, José Joaquim Fernandes Maciel, e José Lino da Silva, que zelosamente se decidirão pela observancia do Concilio e das mesmas reaes ordens. E para que semelhantes duvidas não tornem a suscitar-se, mando que esta provisão seja registada nos livros do Cabido, para servir de regra nas futuras occasiões occorrentes. Assim o deveis entender e cumprir. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado e pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e Deputados do Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens. Faustino Maria de Lima e Fonseca Gutierrez a fez no Rio de Janeiro, aos 25 de Setembro de 1820. O Deputado Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos a fez escrever. — Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — *Acha-se nos manuscritos de Monsenhor Pizarro.*

DECRETO DE 25 DE SETEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Tendo-mesido presentes as difficuldades que tem occorrido, e as duvidas que se suscitão frequentemente no expediente do despacho da Alfandega, nos casos em que, não se achando designados na pauta os valores por que se devem regular as

fazendas que se pretendem despachar, he necessario recorrer á decisão de arbitros negociantes portuguezes e inglezes, segundo as disposições do artigo 16 do tratado de commercio de 19 de Fevereiro de 1810, e o que ultimamente foi regulado pela provisão do Conselho da Fazenda de 30 de Junho de 1819, em consequencia da minha real resolução de 16 de Março do mesmo anno, tomada sobre consulta da Real Junta do Commercio: sou servido declarar, estabelecendo em regra geral, para prevenir semelhantes inconvenientes, que nos referidos casos em que as fazendas, ou quaesquer generos apresentados para despacho, não tiverem valor designado nas pautas das Alfandegas, se siga e observe o que foi estipulado no artigo 4º do ajuste feito em Londres em 12 de Dezembro de 1812, formalisandose o despacho pela factura ou lista apresentada pelo importador; e quando os valores nella expressados em qualquer addição pareçam aos Officiaes da Alfandega inexactos, ou lesivos para a minha Real Fazenda, os mesmos Officiaes as poderão tomar com o augmento de 10 por cento sobre esse valor, segundo o que dispõe o referido artigo, sem que seja necessario recorrer á decisão de arbitros. O Conselho da minha Real Fazenda assim o tenha entendido e faça executar, expedindo as ordens necessarias a todas as Alfandegas deste Reino. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Setembro de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.

ALVARÁ DE 28 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará virem, que constando na minha real presença que muitos Mineiros, com abuso e despreso das ordens contra o extravio do ouro, não levão ás casas de fundição o ouro que extrahem das suas lavras, nem ás caixas filiaes que se achão estabelecidas nas quatro Comarcas da Provincia de Minas Geraes, fazendo-se, por semelhante procedimento, indignos das graças e privilegios que lhes forão concedidos pelo alvará de 17 de Novembro de 1813, e outras anteriores disposições: sou servido ordenar, em declaração do sobredito alvará de 17 de Novembro de 1813, que sómente tenham lugar os privilegios concedidos, mostrando os Mineiros executados que levárão o ouro extrahido das suas lavras ás casas de fundição, ou ás caixas filiaes, com documentos authenticos passados pelos Chefes destas Repartições; e que aos seus credores seja permittido o mostrarem que os Mineiros faltárão a este dever, afin de ficarem privados dos privilegios com que se defendem.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 28 de Setembro de 1820. — REI com guarda. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Com os registos competentes.*

AVISO DE 3 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo representado João Pimentel do Vabo, Escrivão da Thesouraria da Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, que com a separação deste lugar do de segundo Escripturario da Contadoria do mesmo Tribunal, que antes exercia conjuntamente, ordenada em resolução de 15 de Setembro proximo passado, sobre consulta da mesma Junta de 21 de Janeiro do corrente anno, soffria hum prejuizo incalculavel, ficando assim privado dos futuros accessos que naquella Contadoria lhe competião, e a que tinha adquirido hum incontrastavel direito, sendo ali o mais antigo da sua classe: houve El-Rei Nosso Senhor por bem, attendendo á sobredita representação do supplicante, conceder-lhe a conservação da antiguidade que lhe competia, mandando-o assim declarar ás sobreditas Juntas, afim de que o supplicante, no lugar de Escrivão da Thesouraria que occupa, seja contemplado na concorrência dos accessos que houverem naquella Repartição, segundo a sua respectiva antiguidade; o que V. Ex. fará presente na sua mencionada Junta para que assim o fique entendendo e se execute. Deos guarde a V. Ex. Paço, 5 de Outubro de 1820.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—Sr. Vicente Antonio de Oliveira.—*Acha-se a fl. 28 v. do Liv. n. 4 de Reg. de Avisos dirigidos á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

PROVISÃO DE 3 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Provedor dos Ausentes da Cidade do Maranhão, que forão recebidos no meu Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens o vosso officio e as letras das tres remessas de que nelle se trata, cujo officio he datado de 27 de Abril do presente anno, as quaes letras ficao arrecadadas, e vos ordeno que remettais com toda a brevidade os cadernos das respectivas heranças que fazem o objecto das sobreditas remessas, porque não chegarão ainda ao dito Tribunal os mencionados cadernos; o que assim cumprireis. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens. Firmino Herculano de Brito a fez no Rio de Janeiro, a 5 de Outubro de 1820.—O Deputado Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos a fez escrever.—Visconde de Villa Nova da Rainha.—Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.—*Registada a fl. 174 do Liv. 1.º, e extrahida do Liv. 2.º de Reg. a fl. 196.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

A Camara da Villa de Cantagallo representou, pedindo a Sua Magestade o perdão dos dizimos

do triennio de 1816 a 1818, ou ao menos que fossem arrecadados antes por conta da Real Fazenda, do que pelos rendeiros e arrematantes, allegando por parte do povo pobreza e incommodos graves. Respondeu o Procurador da Corôa e Fazenda do modo seguinte:—Nem a presente representação feita em nome da Camara da Villa de S. Pedro de Cantagallo he admissivel, por não estar assignada pelos Officiaes da mesma Camara, como cumpria, ou ainda por outra alguma pessoa; nem ella he attendivel, por isso que os dizimos de que se trata estão já arrematados a Manoel Vieira do Espiritolanto, tendo precedido para isso immediata resolução de Sua Magestade em consulta desta Mesa, não se devendo em taes circunstancias faltar a fé da hasta publica, que em regra se deve guardar. Deve-se por tanto consultar ao mesmo Senhor nesta conformidade. O que visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, com quem se conforma, á vista do que se ponderou na consulta inclusa, que a este respeito subio á augusta presença de Vossa Magestade, e da sua immediata e real resolução que se acha cumprida e ultimada a arrematação. Rio de Janeiro, em 18 de Setembro de 1820.

Resolução.—Como parece. Palacio da Boa Vista, 9 de Outubro de 1820.—Com a rubrica de Sua Magestade.—*Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consulta do Conselho da Fazenda, a fl. 172 e v.*

N. B. A resolução de que se faz menção he a de 7 de Janeiro de 1820, sobre consulta do Conselho de 19 de Novembro de 1819, registada a fl. 145 do dito livro, quanto ao contracto.

DECRETO DE 17 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Sendo indispensavel para se evitar a falsificação nas obras de ouro e prata, e para o perfeito conhecimento das pedras preciosas, a fim de não ser illudido o publico que nesta Córte haja contrastes que afiancem a pureza legal daquelles metaes e a qualidade das sobreditas pedras: hei por bem crear nesta Cidade os officios de contraste de ouro, prata e pedras preciosas para serem servidos por pessoas intelligentes, na forma do regimento dos ourives (*) e mais disposições que lhes são convenientes. A Mesa do Desembargo do Paço assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Outubro de 1820.—Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.—*Acha-se a fl. 128 do Liv. 2.º de Reg. dos Decretos e Alvarás da Mesa do Desembargo do Paço.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Os moradores do termo das Villas de S. João Marcos e Rezende requerem, pedindo a Sua Magestade os haja por isentos de pagar na guar-

(*) He de 17 de Janeiro de 1755.

da do registo de Itagoahy os emolumentos que ali de tempos a esta parte se lhes exige, quando hão mister vir a esta Córte, os quaes emolumentos de passagem consistem em 640 rs. quando descem, ontro tanto quando voltão, accrescendo mais 640 rs. de importância de hum despacho que se lhes pede, cuja despeza prefaz a quantia de 200 rs., com que he onerado qualquer passageiro. Parece ao Conselho que os supplicantes estão nas circumstancias de merecerem da real benignidade de Vossa Magestade a mesma graça que foi concedida aos moradores da Freguezia de Itagoahy, para gozarem da mesma isenção de livre transito, por se darem a este respeito as mesmas razões que servirão de base ao parecer deste Tribunal, com o qual Vossa Magestade, por sua real e immediata resolução de 19 de Agosto de 1817, foi servido conformar-se. E supposto que pelo real aviso, datado de 18 de Julho de 1818, que acompanhou o requerimento dos supplicantes, houve Vossa Magestade por bem autorisar este Conselho para lhes deferir como fosse de justiça, comtudo o Tribunal julgou de seu dever levar este objecto á augusta presença de Vossa Magestade pela importância delle, para ficar sancionando com a real deliberação e se evitarem contestações, que de outra maneira se possam suscitar. Peló que, conformando-se o Conselho com as razões ponderadas na informação do Juiz informante, e resposta do Desembargador Procurador da Fazenda, parece que os supplicantes são dignos da providencia e isenção que requerem. Rio, em 16 de Outubro de 1820.

Resolução. — Como parece. Palacio da Boa Vista, 18 de Outubro de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 171 até 172.*

DECRETO DO 19 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Attendendo ao que me representa o Superior da Congregação da Missão de S. Vicente de Paulo, por seu Procurador o Padre Leandro Ribeiro Peixoto e Castro: hei por bem que se passe carta de doação que fiz á mesma Congregação da Igreja de Nossa Senhora Mãe dos Homens, sita na Serra da Caraca na Capitania de Minas Geraes, casas, terras e mais pertences, sem embargo de não ter pago os competentes direitos, ficando obrigado á satisfação, assim dos novos como dos velhos, no prazo de dez annos que sou servido conceder-lhe. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 128 v. do Liv. 2.º de Reg. dos Decretos e Alvarás da Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 19 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço sa-

ber a vós, Ouvidor da Comarca do Rio das Velhas, Juiz Conservador do Vinculo da Jaguará, que sendo-me presente a vossa representação sobre a necessidade de reconduzir-se na presidencia da Junta deste vinculo o Tenente Coronel Francisco Lopes de Abreu, por não a quererem exercer os que forão para ella eleitos; e sendo-me tambem presentes em representações do vosso antecessor, não só a má administração do mesmo Tenente Coronel Abreu; mas tambem o grande alcance que teve na tomada das contas dos annos precedentes, a que tanto se recusava, que foi necessario compelli-lo á apresentação dos livros respectivos, pela minha provisão de 26 de Fevereiro de 1818 (*), o qual alcance consta da certidão que com esta vai por copia; attendendo ao referido, e ao mais que, com resposta do Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda se me expôz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 9 deste mez: hei por bem conferir a presidencia perpetua da Junta do Vinculo da Jaguará ao Juiz de Fóra actual da Villa do Sabará e a seus successores, por cuja administração se perguntará especialmente nas suas residencias, revogando nesta parte o alvará de 5 de Fevereiro de 1810, que em tudo o mais ficará em seu inteiro vigor; e mando-vos que, excluindo logo desta presidencia o sobredito Tenente Coronel Francisco Lopes de Abreu, e ultimando as contas da sua administração, procedais contra elle executivamente pelo seu alcance, dando-me conta do resultado, tanto acerca do alcance, como da exclusão da presidencia. Cumpri-o assim, fazendo registrar esta nos livros competentes da mesma Junta e da Ouvidoria. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 19 de Outubro de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — *Acha-se a fl. 34 do Liv. 3.º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

(*) D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Mando a vós, Ouvidor da Comarca do Rio das Velhas, que façais intimar ao Administrador do Vinculo de Jaguará, Francisco Lopes de Abreu, afim de apresentar-vos, dentro em 8 dias, as contas da mesma administração que estão pendentes da vossa approvação; sendo feita a dita intimação com a pena de se proceder contra elle como desobediente ás minhas reaes ordens, sendo-lhe desaprovadas as mencionadas contas, e procedendo-se executivamente pela importância do alcance. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, aos 26 de Fevereiro de 1818. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Miranda. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — *Acha-se a fl. 63 v. do Liv. 2.º de Provisões expedidas pelo Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 19 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fora da Villa do Bom Successo das Minas Novas, Caetano Ferraz Pinto, que sendo vistas as denominações das pautas dos Officiaes que hão de servir na Camara dessa Villa: sou servido extranhar-vos o remettê-las vós sem as dirigirdes com officio, e o haverdes procedido a ellas sem vos mostrardes autorizado para a factura dellas, por ser isso da competencia do Ouvidor da Comarca. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 19 de Outubro de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — *Acha-se a fl. 33 do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expendem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 19 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Sendo conveniente proceder-se a hum novo tombo da minha real Fazenda de Santa Cruz, por se achar já apagada e confundida a memoria dos rumos, e terem desaparecido muitos dos marcos que forão postos quando se fez o primeiro, principiado em 1720, e julgado em 1731: hei por bem nomear o Desembargador da Casa da Supplicação e Juiz das Demarcações da mesma Real Fazenda, João Ignacio da Cunha, para Juiz do Tombo della, com jurisdicção ordinaria para conhecer em primeira instancia de todas as causas que se moverem, pertencentes ao mesmo tombo, dando os recursos que por direito competirem. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Outubro de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se no Liv. 8º de Reg. de Decretos, a fl. 61 v.*

DECRETO DE 21 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Por convir ao meu real serviço, hei por bem que se proceda á compra, pelo seu justo preço, não só da Fazenda, de que he proprietário o Desembargador João Ozorio de Castro Souza Falcão, denominado do Corrego da Anta nos Sertões de Cantagallo, ora Districto da Villa da Nova Friburgo, que se compõe de duas datas; huma de duas meias legoas de terra que elle houve por compra feita a Monsenhôr Almeida, as quaes confrontão com a fazenda chamada do Conego, com as Cabeceiras com Ribeirão e Corrego da Anta, e com terras de José Dutra da Silveira; outra de meia legoa de testada e os fundos que lhe compe-

tirem, por compra feita a José Duarte da Silveira e sua mulher Joanna Maria da Conceição, por escriptura de 27 de Outubro de 1814, nas notas do Tabellião Castro, os quaes a possuião por provisão do Vice-Rei que foi desta Provincia, Luiz de Vasconcellos, de 27 de Abril de 1789, cujas terras são sitas nas Cabeceiras do Ribeirão da Ponte de Pão, nas vertentes do Morro Queimado, confrontando com o Corrego da Anta, mas também se comprehendão na mesma compra, assim os pastos de crear de huma legoa de testada e tres de fundo, que ha na mesma fazenda ainda por medir, e as mais terras que a esta forem annexas todos os seus pertences, casas e moveis dellas, paiões, sansallas, moinho, animaes do serviço e da criação, ferramentas e instrumentos proprios de agricultura, á excepção dos escravos e escravas, pagando-se o preço pelo meu Real Erario ao mencionado proprietario, e remetendo-se ao Conselho da Fazenda a escriptura da compra e venda e o acto de posse para se incorporar tudo nos proprios reaes. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Outubro de 1820. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahida do Liv. 6º de Reg. de Decretos dos annos de 1820 a Outubro de 1821, a fl. 76.*

RESOLUÇÃO DE 25 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Os moradores da Villa da Campanha da Princeza requerem, pedindo a isenção do imposto da decima nos predios urbanos, admittindo-se em seu lugar o novo imposto que pagão as casas de negocio para o Banco do Brazil. O Procurador da Corôa e Fazenda respondeu que era indeferivel a pretensão dos supplicantes, porque não he licito formar tentativas contra as leis geraes, devendo-se por isso conservar no estado e observancia em que se achão as leis que estabelecêrão e regularão a contribuição da decima em todo este Reino do Brazil, e que por isso mesmo devem ser observadas, não menos na Villa da Campanha da Princeza, do que nas outras Villas e Estados do mesmo Reino; e muito mais tendo-se em vista as justificadas e urgentes razões que motivarão as ditas leis. Parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, com quem se conforma. Rio de Janeiro, em 20 de Outubro de 1820.

Resolução. — Como parece. Palacio da Boa Vista, 25 de Outubro de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se no Livro 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 172 v. e 173.*

PROVISÃO DE 26 DE OUTUBRO.

Cof. Braz. — Delgado.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Vicente Antonio de Oliveira, Tenente General dos meus Reaes Exercitos, encarregado

do Governo das Armas desta Côrte e Provincia, que, havendo, pelo meu real decreto de 4 de Fevereiro deste anno, creado para os Corpos dos meus reaes Exercitos neste Reino do Brazil huma classe de segundos cadetes e outra de sôldados particulares, abrangendo esta os corpos da segunda linha; e convindo determinar a maneira porque devão ser habilitados, quaes sejam os distinctivos de que devão usar, qual a consideração em que devão ser tidos em huma e outra linha, e qual a marcha que se deve guardar nas promoções para seus accessos: hei por bem, por minha immediata e real resolução de 6 de Setembro ultimo, tomada em consulta do meu Conselho Supremo Militar de 25 de Agosto do mesmo anno, com o parecer do qual houve por bem conformarme, determinar e estabelecer em regra o seguinte. 1.º Para a admissão dos segundos cadetes e soldados particulares, nomear-se-ha no regimento a que pertencer a pessoa que pretender ser reconhecida, hum Conselho de Averiguação, que será composto do Coronel do mesmo Regimento, como Presidente; do Auditor, ou de hum Capitão que faça as suas vezes, e de dous Capitães, sendo hum o da Companhia do Justificante; e perante este Conselho dará as provanças de sua pessoa, as quaes deverão consistir em fazer certa sua filiação e idoneidade. O Conselho julgará com o parecer destes tres Officiaes ultimos como entender, remettendo-vos o processo para approvades ou desapprovades, como vos parecer justo, declarando as razões em caso de negativa. No impedimento do Coronel supprirá o seu lugar o Tenente Coronel, e no deste o Sargento Mór, e no Capitão da Companhia o official immediato della que estiver prompto. 2.º Os segundos cadetes serão reputados em distincções como os primeiros cadetes, mas usarão sómente de huma estrellla no hombro direito, e serão tidos como habilitados para passarem a officiaes da mesma forma que os primeiros, devendo estes ter preferencia quando haja igualdade de merecimento; porém nem os primeiros e nem os segundos cadetes serão obrigados a occupar os postos de officiaes inferiores. Comtudo, os cadetes farão nos exercicios e guardas o serviço de sargentos, quando seja necessário, e mesmo como ensino, para se habilitarem ao commando e responsabilidade. 3.º E querendo fazer mercê aos filhos dos officiaes da segunda linha dos meus reaes exercitos no Brazil, os quaes se achão igualados em honras aos da primeira, sou servido que todos os filhos dos referidos officiaes da segunda linha possuão igualmente ser reconhecidos segundos cadetes, caso que por motivo das patentes de seus pais não estejam na classe de serem primeiros, e que os filhos dos Sargentos Móres das Ordenanças possuão também ser segundos cadetes. 4.º Como os soldados particulares podem ser filhos de homens que pelos seus empregos civis não sejam inferiores em representação na republica aos officiaes de patente, cujos filhos podem gozar da distincção de segundos cadetes, não devem por isso ser privados das mesmas honras, e não convindo confundir as origens da distincção, os soldados particulares tra-

rão no hombro esquerdo a estrellla que vai designada para os segundos cadetes no hombro direito. 5.º Como as formalidades de reconhecimento, assim aos primeiros cadetes, como aos segundos, e finalmente aos soldados particulares, tem por fim fazer sciente a todo o corpo a jerarchia a que pertence aquella praça, para lhes serem guardados os privilegios e distincções competentes, o reconhecimento deverá ser feito na frente de todo o corpo, em qualquer dia que se ajunte para qualquer serviço, ou por ordem circular ás companhias na ordem do dia, como melhor parecer ao Chefe do dito corpo, e as circunstancias permittirem. 6.º Os postos de officiaes inferiores serão occupados por soldados particulares, escolhidos por seus merecimentos, sem attenção á antiguidade, e posto que se lhes dê preferencia, não deverão comtudo ser isentos delles os Cabos de Esquadra que se distinguirem, não obstante terem sabido da classe de soldados simplicies. E logo que os soldados particulares exercerem qualquer posto de Official inferior, serão considerados aptos para passarem a Officiaes de patente, se lhes competir, comparando-se o seu merecimento pessoal com os de outros das diversas classes que tiverem accesso áquelles postos, tendo attenção a que com igualdade de merecimento devem ter preferencia para o primeiro posto de official os primeiros cadetes, depois os segundos, depois os inferiores que tiverem sido soldados particulares, e em ultimo lugar os inferiores que tiverem sabido da classe de soldados simplicies, e só em igualdade de merecimento deixará de ter lugar esta regra, quando a antiguidade da primeira praça exceder a quatro annos. Os Officiaes inferiores de qualquer classe (á excepção dos cabos de esquadra que são praças) devem ser considerados aptos para poderem passar á primeira patente, visto que só deste modo poderá haver escolha entre elles. 7.º Os soldados particulares nos corpos da segunda linha gozarão das distincções de cadetes como nos corpos da primeira, e o seu uniforme ou distinctivo será huma estrellla no hombro esquerdo, porém na segunda linha não passarão a exercer os postos de Officiaes inferiores, e tão sómente servirão como taes em guardas e exercicios quando convier; e desta classe sairão unicamente os promovidos para os postos de Officiaes de patente. As provanças e declarações serão feitas na mesma forma que vai determinada para os corpos da primeira linha. E quando succeda que os indivíduos que procurarem o serviço nas milicias, tenham qualidades para na primeira linha serem primeiros ou segundos cadetes, na segunda serão sómente soldados particulares, e não poderão usar de outros distinctivos que o desta classe. As qualidades exigidas para os soldados particulares nos corpos da segunda linha deverão ser conformes ao § 19 do alvará de 17 de Dezembro de 1802. 8.º Os galões, borlas e estrellas dos primeiros e segundos cadetes e soldados particulares serão de ouro ou prata, conforme o de que usarem os Officiaes de patente dos corpos a que pertencerem. Cumprido assim, mandando se execute como nesta se contém. El-

Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. José Rebello de Souza Pereira a fez aos 26 dias do mez de Outubro, anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1820. — João Valentin de Faria Souza Lobato a fiz escrever e subscrevi. — Rodrigo Pinto Guedes. — Luiz da Motta Fêo. —

PORTARIA DE 30 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Tendo posto na augusta presença de El-Rei Nosso Senhor o officio que V. S. me dirigio em 17 do corrente mez, com os documentos que accusa, relativos ao lesivo despacho que nessa Alfandega buscáram fazer os negociantes inglezes Seaton Plowes e Comp., de doze peças de casimiras finas, no que se procede mui regularmente: he o mesmo Senhor servido exactamente se continue na observancia do artigo 4º do ajuste feito em Londres, em 12 de Dezembro de 1812, mandado ultimamente guardar, por decreto de 25 de Setembro proximo passado, a que V. S. se refere, e que tornando por tanto inadmissivel a offerta daquelle negociante, apoia a pretensão do Interprete, Official dessa Alfandega. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução. Deos guarde a V. S. Paço, 30 de Outubro de 1820. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Luiz José de Carvalho e Mello. — *Acha-se a fl. 171 do Liv. 9º das Ordens expedidas á Alfandega da Corte.*

PROVISÃO DE 30 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, que sendo vista a vossa representação de 2 de Junho, sobre o cumprimento da ordem de 24 de Abril deste anno, sobre o provimento das Cadeiras do ensino publico: sou servido declarar-vos que nos ditos provimentos deve intervir sempre o Vigario Capitular em quanto estiver a Sé vaga, pois que, segundo a minha real resolução de 14 de Agosto do corrente anno, não pôde o Cabido exercer a jurisdicção ordinaria na falta do Arcebispo. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 30 de Outubro de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vanconcellos. — *Acha-se a fl. 34 v. e 35 do Liv. 5º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 7 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representarão os Deputados da Caixa da Contribuição Ingleza, encarregados da construcção de huma Capella para o seu culto nesta Cidade: hei por bem conceder a precisa faculdade a Jacinto Furtado de Mendonça para vender aos sobreditos Deputados mais 6 ou 7 braças do terreno que possui nesta Corte, nos fundos da casa onde reside o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, com as mesmas condições do decreto de 26 de Julho do anno proximo passado (*), pelo qual fui servido conceder outra igual licença para a compra do terreno em que já estão edificando a mencionada Capella. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Novembro de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 130 do Liv. 2º de Reg. dos Decretos e Alvarás que baixarão á Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 8 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Havendo nomeado a João da Rocha Pinto para o lugar de Administrador da Alfandega desta Cidade: hei por bem que com o dito lugar vença o ordenado annual de 1:200,000 rs. e mais 400,000 rs. de ajuda de custo para a despeza que haja de fazer a bem da mesma administração, com assentamento na folha dos ordenados das pessoas empregadas no meu Real Erario. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Novembro de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.

Outro semelhante para Antonio Joaquim de Siqueira Tedim, Administrador d'Alfandega da Bahia, a fl. 54 v. do Liv. 3º. — *Extrahida do Liv. 6º de Reg. de Decretos dos annos de 1820 a Outubro de 1821, a fl. 74.*

(*) Por justos motivos que me forão presentes e se fizeram dignos da minha real consideração: hei por bem conceder a precisa faculdade a Jacinto Furtado de Mendonça, para que possa vender aos Deputados da caixa da contribuição ingleza, para a edificação de huma Capella da mesma nação, huma porção de sete para oito braças da frente com vinte de fundo, do terreno que possui na rua dos Barbonos desta Corte, contiguo ás casas da actual residencia do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Catholica, para nella se edificar a sobredita Capella, não obstante o fideicomisso com que foi deixado pelo fallecido Bispo desta Diocese, José Justiniano de Mascarenhas Castello Branco, o mencionado terreno, do qual ficará desligada a sobredita porção, sendo obrigado o vendedor a subroga-la por outra de igual valor, ou a empregar o preço em utilidade e beneficio do mesmo fideicomisso. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Julho de 1819. — Com a rubrica de Sua Magestade.

PROVISÃO DE 9 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor desta Comarca, que os moradores do Sítio de S. Pedro de Meruly me representarão que, estando elles ha muitos annos no costume de ouvir missa na Capella de S. Pedro por consentimento de seu dono, João Pinto de Sampayo, se vião hoje privados desse commodo por se fingir elle roubado, e occultar as imagens e paramentos, do que lhe resultava o mal de perderem missa por lhe ficar mui distante a Igreja Matriz; e, attendendo ao que, com informação vossa e audiencia do supplicado, respondeu o Desembargador Procurador de minha Real Corôa e Fazenda, e ao mais que se me expôz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 18 do mez passado: hei por bem que o referido João Pinto Sampayo seja compellido a dar faculdade para os supplicantes fazerem celebrar missa na dita Capella nos Domingos e dias Santos por Capellão e com guisamento á sua custa, sem que isto induza servidão perpetua, mas só em quanto subsistirem a Capella, e os indicados motivos da difficuldade, repondo ahi as imagens o supplicado que deve ter a chave, e só fornece-la na hora que aprazerem, e pelo tempo necessario para o santo sacrificio; podendo porém elle recusar-se a isto logo que faça celebrar missa em hora certa para os supplicantes concorrerem a ella, sem que posão nesta escolha mudar para a outra alternativa antes de hum anno e com aviso anticipado, a fim de poderem os supplicantes apromptar Capellão, e de não ficarem illudidos. O que mando participar-vos para fazerdes executar esta minha real resolução como nella se contém. — El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 9 de Novembro de 1820. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — *Acha-se a fl. 55 v. do Liv. 5.º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Não sendo possivel que os negocios da Ouvidoria Geral da Comarca das Alagoas sejam expedidas com a promptidão que convém ao interesse publico e particular dos meus fieis vassallos ali residentes, não havendo mais que hum Escrivão para todas as dependencias da referida Ouvidoria, que não podem deixar de ser muitas, complicadas e laboriosas, em consequencia do augmento da povoação da mesma Comarca; e querendo dar as providencias precisas para que por este moti-

vo, se não retardem os processos, e se evitem os prejuizos que podem resultar ao meu real serviço e ás partes, conservando-se semelhantes motivos: hei por bem dividir em dous o officio de Escrivão da referida Ouvidoria das Alagoas, para que d'ora em diante escrevãõ dous Escrivães em todos os processos civeis e crimes, e mais autos proprios da Ouvidoria, sendo entre ambos repartidos por distribuição regular. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Novembro de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 150 v. do Liv. 2.º de Reg. dos Decretos e Alvarás da Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 15 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Provincia da Bahia, que, sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o requerimento de José de Serqueira Lima, actual Escrivão da descarga d'Alfandega dessa Cidade, no qual pede se declare que na arrematação das capatasias da referida Alfandega se entenda exceptuado o serviço do guindaste, o qual tem tido e he annexo áquelle officio e faz parte dos seus emolumentos, e á vista das informações e pareceres que ao dito respeito houverão, foi o mesmo Augusto Senhor servido determinar que na arrematação das capatasias deve ser incluído o serviço do guindaste, e que o supplicante seja indemnizado da perda que soffrer, segundo o arbitramento, que deverá ser feito pelo Provedor da Alfandega, como Guarda Mór e Escrivão da Mesa da Estiva. O que se participa á Junta para sua intelligencia e devida execução. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro, em 15 de Novembro de 1820. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, a fl. 22.*

AVISO DE 17 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Illm. e Rev. Sr. — El-Rei Nosso Senhor, attendendo ao que lhe representou, no requerimento incluso, Manoel Rodrigues Falcão: ha por bem, relevando o commissio em que se acha incurso, dispensar, para que, sem embargo do lapso do tempo, se passe confirmação da carta inclusa de sesmaria que obteve em 17 de Julho de 1799, com a clausula de que na palavra — Villa — se entende qualquer Aldêa ou Povoação, a que Sua Magestade mande repartir terrenos. O que Vossa Illm. fará presente na Mesa do Desembargo do Paço, para que assim se execute. Deos guarde a V. Illm. Paço, em 17 de Novembro de 1820. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Pedro Machado de Miranda Malheiros. — *Extrahido do original.*

PROVISÃO DE 17 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Capitania de Piauí, que, sendo presente a El-Rei Nosso Senhor a sua conta de 22 de Abril ultimo, em que representa ter-se deixado de proceder na criação da mesma ao ajustamento das contas dos Almojarifes que servirão no tempo da extincta Provedoria e do actual Commissario, Recebedor dos generos e despesas miudas, e mais Exactores da Real Fazenda, se difficultão agora o cumprimento desta obrigação nas horas ordinarias do trabalho, em razão de absorver todo o tempo delle o expediente da Contadoria, exigindo que este trabalho se faça de tarde, e seja pago pela Real Fazenda: foi o mesmo Augusto Senhor servido determinar que a Junta mande proceder a esta liquidação, trabalhando-se tambem de tarde, se necessario fôr, mas sem ser com augmento de despeza da Real Fazenda. O que se participa á Junta para assim o executar. Caetano José Barboza do Canto Brum a fez no Rio de Janeiro, em 17 de Novembro de 1820. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Piauí, a fl. 6.*

DECRETO DE 21 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Hei por bem que Antonio Luiz Ferreira de Menezes, Administrador da Alfandega desta Cidade, vença com este lugar o ordenado annual de 1:200\$ rs. e mais 400\$ rs. a titulo de ajuda de custo para as despesas que haja de fazer a bem da mesma administração, com assentamento na folha dos ordenados das pessoas empregadas no meu Real Erario. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Novembro de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 6.º de Reg. de Decretos dos annos de 1820 a Outubro de 1821, a fl. 81.*

ALVARÁ DE 23 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que, verificando-se na minha real presença, não só a grande povoação de mais de tres mil habitantes que actualmente tem o Arraial do Alto Paraguay Diamantino na Capitania de Mato-Grosso, e as esperanças que dá de ir em augmento progressivo, tendo muitos estabelecimentos de lavoura, e sendo mui frequentado pelo grande commercio que faz pelo Arinos para o Pará, mas tambem os gravissimos incommodos que soffrem os seus moradores de irem á Cidade do Cuyabá sollicitar as suas dependencias civeis e criminaes na grande distancia de 30 le-

goas por caminhos escabrosos, muitas vezes impraticaveis, e até perigosos nas passagens dos rios no tempo das aguas, com prejuizo das suas lavouras, e detrimento da publica segurança e do bom governo, pela difficultade de se punirem os delictos com promptidão e certeza, e de se executarem as mais diligencias do meu real serviço; e querendo atalhar os referidos inconvenientes e promover mais por este meio a felicidade dos meus fieis vassallos ali residentes: hei por bem, deferindo ao que me representarão os moradores do mencionado Arraial, erigi-lo em Villa, com a denominação da Villa de Nossa Senhor da Conceição do Alto Paraguay Diamantino, ficando desmembrada do Termo da Cidade de Cuyabá, e ordenar que nella se edifiquem as casas convenientes da camara e cadêa, que se elejão dous Juizes Ordinarios, hum dos Orfãos, tres Vereadores, hum Procurador do Conselho, e dous Almotacês, os quaes administrarão a justiça na conformidade dos seus respectivos regimentos e estilos do Reino: e sou outrosim servido crear dous officios de Tabellião do Publico, Judicial e Notas, ficando ao primeiro annexos os de Escrivão da Camara, Almotaceria e Sisas; e ao segundo o de Escrivão dos Orfãos, e os officios de Alcaide e Escrivão do seu cargo para os exercerem na forma das minhas leis. A referida Villa gozará de todas as prerogativas e privilegios de que gozão as mais Villas deste Reino.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 23 de Novembro de 1820. — Rei com guarda. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Sendo-me presentes os inconvenientes que tem resultado ao bem do meu real serviço pela difficultade de combinação que se encontra no serviço da Vedoria Geral da Gente de Guerra da Capitania da Bahia, com o systema dos livros que se achão estabelecidos em todos os corpos regulares dos meus reaes exercitos: hei por bem extinguir a sobredita Vedoria Geral, creando em lugar della huma Thesouraria Geral das Tropas, na qual ordeno se guarde as disposições da carta de lei, alvará de 9 de Julho de 1763, decreto de 29 do mesmo mez e mais ordens regias expedidas posteriormente, assim, e da maneira que se pratica nesta Córte, além das instrucções que com este baixão, assignadas por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, Encarregado da Presidencia do Real Erario. E outrosim, sou servido crear, para o expediente da referida Thesouraria Geral das Tropas, hum Thesoureiro Geral com o ordenado de 800\$ rs., hum Commissario Assistente com 500\$ rs., dous Commissarios Pagadores com 400\$ rs. cada hum, dous Officiaes de Bofete com 200\$ rs. cada hum, hum Praticante com 100\$ rs., e hum Porteiro, com as incumbencias de Guarda Livros,

com 150\$ rs. : sendo pagos mensalmente como soldos, além dos próes e precalços que directamente lhes pertencerem. E nomêo para o lugar de Thesoureiro Geral a Joaquim Bento Pires de Figueiredo, por concorrer nelle as circumstancias necessarias de que tem já dado provas. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Novembro de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.

INSTRUÇÕES para a Thesouraria das Tropas creada na Provincia da Bahia pelo decreto acima transcripto.

1.º O despacho da vedoria geral da gente de guerra da Capitania da Bahia terminará em 31 de Dezembro do corrente anno, pela creação da Thesouraria Geral das Tropas na mesma Capitania, pelo decreto de 23 de Novembro deste anno, que determinou que o seu expediente tenha principio no 1.º de Janeiro do anno futuro em diante.

2.º Em virtude do citado decreto de 23 de Novembro deste anno, compõe-se a Thesouraria Geral de hum Thesoureiro Geral, hum Commissario Assistente, dous Commissarios Pagadores, dous Officiaes de Bofete, hum Praticante, hum Porteiro que exerça ao mesmo tempo as funções de Guarda-livros, vencendo cada hum o ordenado que lhe fôr conferido pelo seu respectivo titulo com natureza de soldo.

3.º Pela sobredita Thesouraria Geral se farão todos os pagamentos militares, como soldos dos Officiaes Superiores e Inferiores, pretos, pensões, e outras despesas que se fazem pela Thesouraria dos ordenados e addições miudas da Junta, guardando-se em tudo quanto ser possas o que se acha disposto pela carta de lei, alvará e decreto de 29 de Julho de 1763, e mais ordens regias a este respeito, preferindo-se, não havendo inconveniente, o pagamento por classes.

4.º O Thesoureiro Geral das Tropas fará pedidos com a devida anticipação á Junta da Fazenda respectiva, das quantias necessarias, para serem pagas impreterivelmente ás praças que tem vencimento diario, em pretos de cinco em cinco dias, á vista dos recibos dos Coroneis dos Regimentos apresentados pelos seus Quarteis Mestres, em cujos recibos, na fôrma da sobredita lei de 9 de Julho de 1763, virá declarado o numero effectivo dos soldados, dos Officiaes inferiores, e outros a quem se deve fazer o pagamento.

5.º Os Officiaes de patente que tiverem soldo serão pagos pelos proprios recibos no primeiro dia de cada mez, do que houverem vencido no proximo passado, e isto com a mesma regularidade e exactidão recommendada no precedente artigo.

6.º Aquelles dos sobreditos Officiaes que pertencerem a Corpos Milicianos fôra da Cidade, pagar-se-ha por conhecimento de recibo a seus Procuradores, á vista dos attestados que apresentarem os Commandantes dos referidos Corpos.

7.º Haverá hum livro para nelle se escripturar toda a receita e despeza da Thesouraria Geral, que será rubricado pelo Presidente da Junta, o

lançamento d'elle será feito pelo Commissario Assistente, declarando na pagina esquerda as entradas que houverem, que conferirá e assignará quotidianamente com o Thesoureiro Geral, e na pagina direita lançará as partidas de despeza, que geralmente assignará com as pessoas a quem se fizerem os pagamentos, quando não passem recibos.

8.º Haverá tambem hum livro para a receita e despeza dos Commissarios Pagadores, rubricado pelo Thesoureiro Geral, elles lançarão no debito as sommas que receberem do mesmo Thesoureiro Geral, e no credito os pagamentos que fizerem por ordem do mesmo, balanceando-se as contas nos fins dos mezes, com assistencia do Thesoureiro Geral, cujo balanço conferindo, assignarão o mesmo Thesoureiro Geral e Commissario que prestar a conta, passando-se o saldo a debito do Commissario que entrar de novo para o cofre, por quem deverá ser escripturado.

9.º Balanceada assim a conta dos respectivos Commissarios Pagadores, passarão para o poder do respectivo Thesoureiro Geral os titulos da despeza que tiverem feito, no fim de cada mez, para que, sendo combinados com os assentos respectivos, se extraião as contas que o mesmo Thesoureiro Geral deve remetter á Junta da Fazenda todos os mezes, hum sobre outro, acompanhados dos referidos documentos para sua descarga na mesma Junta.

10.º Aos Commissarios Pagadores da Thesouraria Geral incumbe particularmente o pagamento das tropas; elles entrarão de cofre por turno mensal, serão substituidos nos seus impedimentos ou molestias pelos Officiaes de Bofete mais antigos ou mais idoneos, precedendo da Junta da Fazenda o despacho, a quem o Thesoureiro Geral fará constar os ditos impedimentos, com o bom ou máo serviço dos Officiaes em geral no fim de cada anno, para que esta mesma informação acompanhe a que a mesma Junta remette ao Real Erario dos seus Officiaes nas occasiões dos balanços.

11.º O Thesoureiro Geral formalisará no fim de cada mez hum mappa ou tabella demonstrativa da receita e despeza que nelle houver, com demonstração dos soldados, dos Officiaes empregados e não empregados, dos Officiaes dos Regimentos, dos pretos e mais despesas, remettendo assim á Junta, como ao Governador, huma copia da referida tabella.

12.º O Thesoureiro Geral, por si ou por seus Commissarios, verificará, pelo menos huma vez em cada hum dos mezes do anno, o numero effectivo dos soldados, dos inferiores, dos licenciados, dos enfermos, e dos que faltarem nas Companhias pelo numero de registo de cada regimento, concorrendo a assistencia e o exame dos Inspectores Geraes das Tropas e Commandantes dos Regimentos, além das mostras extraordinarias que determinar o Governador e Capitão General.

13.º Em conformidade do artigo 17 do alvará de 9 de Julho de 1763, formar-se-ha hum livro de registo para cada Regimento de Infantaria,

Cavalleria e Artilheria, com as divisões precisas para os assentos dos soldados, dos inferiores e Officiaes superiores, principiando-se pelo Estado Maior, e passando-se depois á descripção de cada huma das Companhias separadamente, de sorte que se manifeste á primeira vista a qualidade das pessoas e serviços, e as alterações que houverem no estado de todas, e cada hum dos individuos dos sobreditos Regimentos.

14.º Duplicar-se-hão os referidos livros de registo dos regimentos, para que se remetta hum exemplar ao Governador e Capitão General da dita Capitania da Bahia, afim de que a todo o tempo lhe seja constante, e tenha huma plena e exacta informação do estado actual das tropas da mesma Capitania.

15.º O cofre geral da sobredita Thesouraria terá duas chaves, huma das quaes pertencerá ao Thesoureiro e a outra ao Commissario Assistente, e os recebimentos e pagamentos serão feitos á boca do cofre.

16.º Além do cofre geral, deve haver outro a cargo dos Commissarios Pagadores, para se guardarem as sommas que forem recebendo mensalmente do Thesoureiro Geral para pagamento do trato successivo.

17.º Os livros e papeis da vedoria ficarão pertencendo á Thesouraria, para a todo o tempo constar o seu conteúdo.

18.º Todos os Officiaes da Thesouraria serão sujeitos ao Thesoureiro Geral, e responsaveis pelas suas obrigações, e o Thesoureiro Geral he sujeito e responsavel á Junta da Fazenda, sem outro algum intermedio.

19.º He prohibido aos Officiaes da Thesouraria terem outras occupações fóra della, por serem sufficientes para a sua decente sustentação os soldos que Sua Magestade ha por bem conferir-lhes pelos seus respectivos empregos.

20.º A casa da Thesouraria será a mesma que hoje occupa a Vedoria Geral, e o expediente começará ás nove horas e findará ás duas da tarde, em todos os dias que não forem de guarda ou feriados.

21.º Além dos soldos estabelecidos a cada hum dos Officiaes da Thesouraria, perceberão os mesmos emolumentos que vencem os desta Córte, regulando-se pela tarifa della e sua distribuição.

Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1820. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Acha-se no Liv. 3.º de Decretos da terceira Repartição do Thesouro, a fl. 53 v. a 59, e acha-se tambem a fl. 89 v. do Liv. 6.º dos annos de 1820 a Outubro de 1821.*

DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Tendo determinado, pelo decreto de 12 de Agosto de 1816, que se estabelecessem algumas aulas de Bellas Artes, e pensionado a alguns professores benemeritos para se promover a instrucção publica em quanto não se poder organizar huma escola real de sciencias, artes e officios, de que as mesmas aulas houvessem de fazer hu-

ma parte integrante; e sendo conveniente, para esse mesmo fim, que algumas das classes dos referidos estudos entrem já com effectivo exercicio: hei por bem determinar que, com o nome de — Academia das Artes — principiem as aulas de pintura, desenho, escultura e gravura, para as quaes nomêo os Professores que vão declarados na relação que baixa com este decreto e que vai assignada por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim como são nomeados tambem os mais Officiaes que são necessarios para o sobredito estabelecimento. Outrosim, ordeno que se estabeleçam tambem as aulas de architectura e de mecanica, e que as duas aulas, que já se achão estabelecidas, de botanica e chimica, continuem na fôrma que tenho ordenado, destinando-se-lhe por ora o local que fôr mais conveniente para o commodo publico e para o meu serviço; constituindo porém todas ellas huma parte integrante da sobredita escola real, gozando dos mesmos privilegios, e observando os estatutos que lhes mando dar, e baixão assignados pelo mesmo Ministro e Secretario de Estado, que assim o tenha entendido e o faça executar, expedindo as ordens necessarias para esse effeito. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Novembro de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.

RELAÇÃO das pessoas empregadas na Academia e Escola Real, estabelecida na Córte do Rio de Janeiro pelo decreto acima transcripto.

Lente de Desenho, Henrique José da Silva, vence de ordenado annual.	800\$000
E como encarregado das aulas . .	200\$000
Secretario d'Academia e Escola Real, Luiz Rafael Soyer	480\$000
Lente de Pintura de Paysagem, Nicoláo Antonio Taunay	800\$000
Dito de Pintura de Historia, João Baptista de Bret	800\$000
Dito de Escultura, Augusto Taunay	800\$000
Dito de Architectura, Augusto Henrique Victorio Grandjean	800\$000
Dito de Mechanica, Francisco Ovide	800\$000

Pensionarios de Desenho e Pintura.

Simplicio Rodrigues da Silva.	300\$000
José de Christo Moreira.	300\$000
Francisco Pedro do Amaral.	300\$000
Dito de Escultura, Marcos Ferrez . .	300\$000
Dito de Gravura, Zeferino Ferrez . .	300\$000

Rio de Janeiro, em 25 de Novembro de 1820. Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extraído do Liv. 6.º de Reg. de Decretos dos annos de 1820 a Outubro de 1821, a fl. 82.*

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Não sendo bastante hum só Escrivão para a prompta expedição dos negocios do Districto do

Julgado dos Rios Mearim e Pindaré na Capitania do Maranhão, pelo augmento de povoação e commercio a que tem chegado, muitas demarcações de sesmarias e novas incumbencias que accrescêrão da escripturação das receitas dos novos impostos do real selo, sisa e meia sisa: hei por bem crear mais outro officio de Escrivão do referido Julgado de Mearim e Pindaré, para que d'ora em diante escrevão ali dous Escrivães em todos os processos civis e criminaes, e mais actos ou incumbencias, por distribuição regular, na forma da lei do Reino. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar os seus despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Novembro de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.

AVISO DE 25 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presentes a Sua Magestade o requerimento dos negociantes da praça desta Cidade, e as averiguações a que mandou proceder sobre os salarios das capatasias d'Alfandega, arrematadas a Estevão Locatelli e Thomaz Soares de Andrade; e constando pelas mesmas averiguações, resposta dos contractadores e informações a que se procedeu, que havia excesso de mais da terça parte, e que por isso estava na disposição das ordenações da Fazenda de poder tornar á praça: he o mesmo Senhor servido que no Conselho da Fazenda se torne a abrir a praça e tomem os lances a quem por menos a fizer, servindo de base a tabella dos salarios e as condições que baixão, escriptas pelo Escrivão do Real Erário, Manoel Jacinto Nogueira da Gama, as quaes Sua Magestade approva, para sobre ellas correrem os lances, e com a condição que se ha de conservar e continuar o mesmo methodo do estabelecimento que se acha posto em pratica pelos referidos contractadores, perdendo todo o direito e pagando o damno qualquer licitante que o transtornar ou reduzir á antiga confusão. E com os lances que houver o Conselho, consulte para o mesmo Senhor mandar fazer a arrematação a quem por menos salarios se obrigar. O que V. Exa. fará presente em Conselho, para que assim se execute. Deos guarde a V. Exa. Paço, 25 de Novembro de 1820. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Conde de Paraty.

CONDIÇÕES para o contracto das Capatasias da Alfandega desta Corte, que se deve pôr em praça para ser arrematado a quem por menos fizer o serviço nellas declarado, sendo os maiores preços propostos os que não indicados na condição 28.^a

1.^a Que a administração das companhias será entregue ao contractador e seus socios por tempo de tres annos; que as companhias sejam tres, compondo-se cada huma de hum numero sufficiente de homens trabalhadores, para haver sempre promptidão no serviço e expediente no trabalho que lhes he relativo; e serão pagos por conta

do contractador. Mas quando, por omissão deste, falte gente sufficiente ao trabalho do dia, o Juiz da Alfandega mandará prover o serviço de mais gente á custa do contractador.

2.^a Que ao abrir da porta da Alfandega o contractador, seus socios e delegados se achem sempre promptos com a sua gente, para desde logo a dirigirem e applicarem ao seu competente trabalho.

3.^a Que a ponte d'Alfandega, onde as mercadorias se descarregão, seja fechada, e tenha hum fiel de vigia, pago pela Real Fazenda, e que nella senão permitta ficarem mercadorias algumas com despacho ou sem elles, de hum para outro dia.

4.^a Que as mercadorias sejam impreterivelmente recebidas e postas em arrecadação no mesmo dia da sua descarga, para o que o Juiz concorrerá, não só dando todas as ordens que forem precisas, mas fazendo regular as descargas de bordo diariamente, segundo o tempo destinado ao trafico da mesma Alfandega, e o que lhe representar o contractador.

5.^a Que os Officiaes da Alfandega, a cujo cargo estiverem as chaves das portas, senão possam retirar, ainda mesmo que o despacho se tenha finalizado, sem que primeiro seja chegada, desembarcada e recolhida nos armazens respectivos toda a descarga que se determinou para aquelle dia.

6.^a Que os Officiaes destinados para a conferencia da descarga e para a fiscalisação, estejam sempre promptos para se não demorar por sua culpa a recepção das mercadorias desembarcadas.

7.^a Que a carga delle contractador fiquem todos os armazens d'Alfandega em que se recolhem fazendas, e igualmente a distribuição das que devem ir para cada hum delles, fazendo-as arrumar em cochias separadas, de maneira que seja facil encontrar-se o volume que se pretender, para o que fará collocar os mesmos volumes com a marca para fora.

8.^a Que huma das companhias seja denominada da descarga, e que a ella só pertença o trabalho do guindaste, a condução dos volumes para os armazens d'Alfandega, a descarga de todos os generos e mercadorias da estiva, e todo o trabalho nas reexportações d'Alfandega, sem a menor influencia nos trapiches.

9.^a Que havendo atracado á ponte d'Alfandega qualquer embarcação com mercadorias, o guarda conductor dellas faça immediatamente entrega da folha ou guia que as acompanhou ao Official destinado para a sua conferencia, e tanto que esta fór presente com o contractador, seu socio ou agente, principiará então a companhia da descarga a içar-las para cima da mesma ponte, onde serão todas conferidas e examinadas pelo referido Official e por elle contractador, seu socio ou agente, á vista da mesma folha ou guia, marcando-se nella toda e qualquer alteração que nos volumes se encontrar, porque daquelle acto em diante principiará a responsabilidade commettida do extravio. Que concluido este exame seja aquella folha ou guia assignada pelo Official que fez a conferencia, e pelo contractador, seu socio ou agente;

advertindo porém, que a falta desta assignatura o não dispensará da responsabilidade, porque sempre se reputará assignada a folha para esse effeito, e que depois de se ter posto ali no volume a data da sua entrada, contramarca de navio que a descarregou, a mesma companhia o conduza para o respectivo armazem e delle faça entrega aos seus competentes fideis. Que acontecendo achar-se qualquer alteração ou falta na guia que acompanhou as mercadorias, e se acontecer descarregar-se qualquer volume arrombado, ou que pareça ter sido holido, o faça logo sciente á Mesa Grande, e conduza aquelle volume para a mesa da abertura, para ali se proceder immediatamente, como he de costume nesses casos.

10.ª Que o despacho da estiva se fará sempre com actividade e promptidão, para que desembarçada a embarcação, se dê lugar a outra, e de todos e quaesquer generos que vierem á estiva, e nas mesmas embarcações se despacharem ou sahirem em direitura para os armazens de fóra, nada se pagará ás tres companhias, visto não lhes terem dado trabalho algum.

11.ª Os generos que, pela sua qualidade de combustiveis ou pela sua natureza, não costumão ser recolhidos na Alfandega, ou por não haver lugar nella, o que sempre se averiguará primeiro que se dê licença, sendo ouvido o contractador das capatazias a este respeito somente, nada e por nenhum motivo pagará ao contractador; e continuará neste caso a pratica estabelecida e seguida na Alfandega, quanto ás descargas nos trapiches, e aos despachos, ou para o consumo ou para a reexportação.

12.ª Os generos que se içarem pelo guindaste e se despacharem, e seus donos ou consignatarios os quizerem deixar no largo, pagarão somente a lingada e o trabalho de serem postos no largo; o que será arbitrado por 160 rs. cada pipa ou volume grande, 80 rs. cada meia pipa ou volume que se lhe assemelhe em tamanho, e os mais a proporção, isto he, 40 rs. e 20 rs. Quando porém os quizerem guardados para terem indemnização, pagarão por huma vez somente os preços arbitrados na condição 28.ª, e o mesmo pagamento terá lugar se taes generos não estiverem despachados, passadas 24 horas, depois de postos no largo, em razão do cuidado e responsabilidade do contractador a bem dos reaes direitos.

13.ª Que serão da obrigação do contractador as despesas dos guindastes, seus concertos e reedificação.

14.ª Que a outra companhia seja denominada da arrumação, e que a ella só pertença receber os volumes á porta dos armazens, cuidar na sua devida arrumação e pô-los fóra dos mesmos armazens quando pela mesa grande fór determinado.

15.ª Que o contractador tenha em cada hum armazem hum fiel pago á sua custa, além do que em cada hum ha de existir por conta da Real Fazenda, tendo hum e outro o seu livro proprio, numerado e rubricado, e a chave respectiva do seu armazem, que ambas ficarão guardadas no

cofre da Alfandega, concluido que seja o tempo do despacho.

16.ª Que hum e outro fiel lance immediatamente, cada hum em seu livro, a entrada dos volumes que forem recebendo no seu armazem, com todas as especificações precisas.

17.ª Que os fideis não deixem sahir do seu armazem volume algum sem ordem expressa da Mesa Grande communicada por escripto; lançarão as verbas das sahidas á margem das suas entradas, e assignarão com aquelle a quem o entregarem, em observancia da ordem da Mesa Grande, assignada pelo Juiz, ou por quem elle servir.

18.ª Que todo o volume de fazenda que se encontrar fóra dos armazens d'Alfandega sem ter precedido ordem da Mesa Grande por escripto, se reputará como desencaminhado; os respectivos fideis serão punidos, e o contractador obrigado a pagar o valor da fazenda que contiver e os direitos em dobro.

19.ª Que o Juiz d'Alfandega mande fazer a mais exacta entrega de tudo o que existir em arrecadação ao contractador, franqueando-lhe para seu legitimo conhecimento todos os livros das suas entradas e todos os exames que elle pretender.

20.ª Que a terceira companhia seja denominada da abertura, e que a ella só pertença ir buscar os volumes á porta dos armazens de que tiverem sabido, conduzi-los á Mesa do seu despacho, transportar a fazenda que contiverem, depois de contada pelos Officiaes d'Alfandega, na fórma dos fóraes, á casa do sello, e leva-la finalmente dali para a porta d'Alfandega depois de despachada.

21.ª Que na casa do sello se forme assento de entrada e de sahida a todas as fazendas que ali se introduzirem.

22.ª Que o contractador possa applicar os homens destinados a huma companhia, quando não tiverem que fazer, a aquelle outro trabalho que delles precisar.

23.ª Que o contractador e seus socios fiquem responsaveis por todo e qualquer extravio commetido dentro d'Alfandega e dos seus armazens, e dentro do prazo de 15 dias deverão satisfazer a importancia a seu dono, e os direitos á Real Fazenda, ainda no caso de provarem quem foi o extravaiador, porque essa prova só lhe conferirá o direito de a poder haver da pessoa contra quem a produzir.

24.ª Que o contractador e seus socios unicamente deixarão de ser responsaveis no caso de fogo e arrombamento d'Alfandega, com o que nada tem o aceio dos armazens e a boa arrecadação.

25.ª Que o contractador se prestará a verificar todos os mezes, e quando pelo Juiz d'Alfandega lhe fór ordenado, a existencia dos volumes que por balanço deverem estar em sua guarda.

26.ª Que ao contractador fica sendo permitido, para evitar a introdução que pôde haver na Alfandega, de outros quaesquer individuos que não sejam os das companhias, o assignalar cada hum

dos seus respectivos trabalhadores com huma chapa de metal numerada que lhes sirva de divisa.

27.^a Que ao Juiz d'Alfandega pertence fazer executar em tudo as obrigações do contractador, e dar-lhe os auxilios que precisar, e requerer para o exacto cumprimento do que se acha determinado nestas condições, e para ser satisfeito do estipendio que se lhe arbitra.

28.^a Que por todo o trabalho das tres companhias não possa perceber o contractador mais do que por huma só vez as quantias declaradas na seguinte tabella, regulando-se a proporção os volumes e generos não especificados perante o Juiz d'Alfandega, ouvido o contractador e a parte a quem pertencer o despacho.

Aço, por quintal, 120; amarra, por dito, 120; ancoretta de azeitona e sementes, 10 rs.; arame em fio e obras, por quintal, 120 rs.; bahú grande de chitas, sedas, etc., 450 rs.; dito mediano, 240 rs.; dito pequeno, 120 rs.; balla de papel, 200 rs.; barrica de farinha, bacalhão, bolacha, etc., 80 rs.; dita de generos não comestiveis, 300 rs.; dita de cerveja de tres duzias, 50 rs.; dita de dita, de 4 a 6 duzias, 100 rs.; barril de manteiga de duas arrobas, 40 rs.; dito de huma arroba, 20 rs.; dito mais pequeno, 10 rs.; barril de paios, presuntos, etc., 120 rs.; dito de generos comestiveis, 240 rs.; boiões, ao cento, 300 rs.; botijas, dito, 600 rs.; breu, por quintal, 120 rs.; bronze, por dito, 120 rs.; cabos, por dito, 120 rs.; cadeira, 10 rs.; caixa grande de botica, 640 rs.; dita mediana, 240 rs.; as menores, a proporção; caixa com fazendas, 250 rs.; dita de chá, de duas arrobas, 20 rs.; dita de dita, de huma arroba, 20 rs.; dita de dita, de meia arroba, 10 rs.; caixinha de apparelho de louça da Índia, 40 rs.; dita de dita para mesa singela, 300 rs.; dita de dita, dobrado, 500 rs.; caixa de 50 a 100 peças, 450 rs.; dita até 50, 240 rs.; dita grande com mobilia, 640 rs.; dita de chapéos, 300 rs.; dita de vinho e licores, de tres duzias, 50 rs.; dita de 4 a 6 duzias, 120 rs.; caixote, 400 rs.; canapé, 40 rs.; cêra, por gamela, 100 rs.; cesto 200 rs.; cobre em obra, chapas, etc., o mesmo que a respeito do ferro; commoda, 450 rs.; cordas de qualquer qualidade, por quintaes, 120 rs.; chumbo, por dito, 120 rs.; cunhete de ferragens, 240 rs.; embrulho, 120 rs.; dito mediano, 40 rs.; os menores, a proporção; estanho e outros metaes, o mesmo que o ferro; fardo da India e seus semelhantes, 640 rs.; dito menor, 240 rs.; ferro, sendo necessario desembarcar, pesar e pôr no sitio onde ha descartegue ao despachante, por quintal, 80 rs.; sahindo sem laboração da balança, por dito, 50 rs.; sendo arrumado e arrecadado, por dito, 120 rs.; sendo em barras, feixes, fio, chapas, e em quaisquer obras fundidas, forjadas, batidas, etc., por dito, 120 rs.; fio de algodão, por dito, 80 rs.; frasco, por cento, 640 rs.; frascueira de 12, 60 rs.; dita mediana, 30 rs.; dita pequena, 10 rs.; fumo em rolos, por quintal, 80 rs.; garrafa, por grossa, 120 rs.; garrafão grande, 20 rs.; dito mediano, 10 rs.; dito menor, 5 rs.; gigo de louça, 240 rs.; dito mediano, 120 rs.; golpelha, 120 rs.; jacaz 80 rs.; marfim por quin-

tal, 120 rs.; marquezia, 120 rs.; mesa grande, 320 rs.; dita mediana, 160 rs.; dita menor, 80 rs.; e assim a proporção; paca, 640 rs.; pacote de pano de linho, 120 rs.; peça de carruagem, sege ou carrinho, 160 rs.; pipa com vinho, azeite, vinagre ou outro qualquer liquido, sendo descarregada, e ficando á responsabilidade do contractador, 480 rs.; meia pipa, 240 rs.; e assim em proporção as vasilhas menores; presuntos e paios, por quintal, 80 rs.; queijos, por dito, 80 rs.; saccos de 2 a 3 alqueires com arroz, feijão e outros generos comestiveis, 20 rs.; dito de 3 a 5 alqueires, 40 rs.; solla em meios, por duzia, 20 rs.; surrão, 360 rs.; taboado, telha, tijolo e pedras, por convenção do contractador e despachante, decidindo o Juiz d'Alfandega, no caso de duvida; volumes avulsos não especificados, de 100 até 5 rs.

29.^a Pelos generos e mercadorias que, depois de descarregadas, forem logo conduzidas á Mesa da Abertura, e despachadas antes de se guardarem nos armazens, sómente se pagará ao contractador o terço dos salarios designados na tabella da condição 28.^a, e bem assim o quarto, quando, sem serem conduzidos á dita Mesa forem desembarcadas no pateo.

30.^a Que o contractador, seus socios e empregados na administração das companhias, gozarão dos mesmos privilegios que estão concedidos aos rendeiros das rendas reaes, não estando derogados em parte ou em todo.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1820. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — *Acha-se no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Attendendo ao que me representou Antonio dos Santos Cunha, Escrivão da Real Fabrica da Polvora: hei por bem de lhe fazer mercê de 2000 rs. annuaes para aluguel de casas, que lhe serão pagos pela mesma folha por onde cobra o seu respectivo ordenado, em quanto porém a mesma Fabrica não tiver casas que lhe possam ser dadas para sua moradia. A Real Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Registado á fl. 33 do Liv. 1.^o de Reg. de Leis e Decretos.*

PROVISÃO DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Provincia da Parahyba do Norte, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o seu officio de 16 de Setembro deste anno, sobre a arrematação feita a Manoel Luiz Filgueiras, e seu socio e fiador Joaquim Martins Ferreira, do contracto dos dizimos reaes da praia

de Lucena dessa Provincia, pela quantia de 1:725\$ rs., no triennio de 1821 a 1823: a este respeito foi Sua Magestade servido mandar que a mesma Junta declare a razão porque na segunda condição com que se celebrou a arrematação dos ditos dizimos se concedeu que o primeiro pagamento fosse no fim do anno da arrematação em 1823, concedendo-se assim tres annos de espera, quando só se permite hum anno livre. O que se participa a essa Junta para assim o executar sem duvida ou embarço algum. Caetano José Barbosa do Canto Brum a fez no Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1820. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Parahyba do Norte, a fl. 4.*

DECRETO DO 1º DE DEZEMBRO.

Avulso.

Tendo já determinado que os soldos e mais despezas da Divisão dos Voluntarios Reaes d'El-Rei sejam satisfeitas pelas rendas deste Reino do Brazil, visto que achando-se empregada na America, e sendo aqui necessaria a continuação do seu serviço, he justo que não pesem estas despezas sobre as rendas do Reino de Portugal, e tendo além disto em consideração quanto convém, na consideravel distancia em que se acha do Exercito daquelle Reino, á mesma Divisão e ao serviço em que está empregado, que as suas respectivas promoções sejam separadas das promoções geraes do mesmo Exercito: hei por bem que a referida Divisão dos Voluntarios Reaes d'El-Rei seja desligada do Exercito de Portugal, ficando pertencendo ao do Brazil, mas conservando, em quanto estiver empregada no destino em que se acha, os mesmos vencimentos e disciplina por que tem sido paga e regida até agora. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 1º de Dezembro de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DE 2 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Julgando indispensavel, nas circumstancias actuaes, á segurança e conservação da publica tranquillidade deste Reino, que haja o mais exacto conhecimento de todas as pessoas que a elle vierem; sou servido ordenar o seguinte:

Que á nenhuma pessoa, seja nacional ou estrangeira, de qualquer classe ou condição que fór, se permitirá que desembarque e possa entrar em parte alguma deste Reino do Brazil, sem que venha munida e apresente o competente passaporte ou portaria que verifique a sua qualidade, lugar donde sahio, e destino a que se dirige.

Que os Commandantes ou Mestres das embarcações mercantes, ou de outra qualquer classe, á excepção sómente das de guerra, que gozão do

privilegio da isenção da visita, declarem em relação por elles assignada a bordo no porto em que entrarem, o numero, nomes, empregos e occupações dos passageiros que troucerem a bordo, ou de quaesquer pessoas que não pertencerem á matricula das suas respectivas tripulações; e não consentirão que algum dos mesmos passageiros ou outras pessoas desembarque antes de ser visitada a embarcação pelo Magistrado, ou Official encarregado de taes visitas, o qual, reconhecendo a bordo os passageiros e mais pessoas que vierem na embarcação com os respectivos passaportes, porá com a sua assignatura em cada hum delles, nota de os ter verificado; e recebendo a declaração assignada pelo Commandante ou Mestre da embarcação, a remetterá sem demora, nesta Côrte ao Intendente Geral da Policia, e nas mais Provincias, sendo nas Capitaes, aos respectivos Governador e Capitão General, ou Governador da Provincia; e nos outros portos, ao Commandante ou Magistrado encarregado do governo do respectivo Districto.

Que os passageiros, ou quaesquer outras pessoas que não pertencerem ás tripulações ou guarções das embarcações, de qualquer classe que ellas sejam, se apresentem, logo que desembarcarem nesta Côrte, ao Intendente Geral da Policia, as que não forem militares, e as que o forem, ao General encarregado do Governo das Armas, que remetterá ao mesmo Intendente as declarações que lhe forem precisas para seu conhecimento, e nas mais Provincias aos respectivos Governadores e Capitães Generaes, Governadores ou Commandantes do Districto do porto do desembarque, e ali entregarão os seus passaportes, farão as mais declarações que convierem, e segundo as quaes se possa ter o especificado e necessario conhecimento da mesma pessoa, e se possa dar o documento preciso para a expedição do novo passaporte quando pretenderem sahir deste Reino, ou passar de huma para outra Provincia.

Que toda a pessoa qua não troucer passaporte, que desembarcar antes da visita, não vindo em embarcação de guerra, ou que em geral não fôr dar a competente declaração acima indicada, seja na Intendencia Geral da Policia, seja no Quartel General do Governo das Armas da Côrte, ou nas residencias dos Governadores nas outras Provincias, ou dos Commandantes dos Districtos do porto do desembarque, seja presa logo que se conheça a referida transgressão, para se ter a seu respeito o procedimento que se julgar conveniente segundo a sua qualidade, motivo da transgressão desta ordem, e mais circumstancias que possam concorrer nesse caso.

Que o Commandante ou Mestre de embarcação, não sendo de guerra, que não der a declaração acima determinada, ou que a der falsa, ou que consentir desembarcar antes da visita passageiro algum, seja obrigado a pagar huma multa de 100\$ rs., metade para o denunciante e outra metade para a caixa da Intendencia Geral da Policia, por cada hum passageiro que assim deixar desembarcar, ou sobre que der falsa declaração; além disto será preso, para se ter com elle hum

procedimento mais severo quando a transgressão que commetter em qualquer destes casos fôr mais offensiva e de graves consequências.

Que pessoa porém desembarcar antes da visita, e sem as formalidades que ficão determinadas, os Officiaes ou expressos que trouxerem despachos no porto para onde os trouxerem, e então desembarcando logo para os entregarem e cumprirem sem retardo a sua commissão, o Commandante ou Mestre da embarcação em que vierem taes Officiaes ou expressos, não sendo de guerra, fará a competente declaração na occasião da visita, como fica determinado a respeito de qualquer outro passageiro, para por ella se verificar convenientemente a exactidão daquella qualidade.

Que possão tambem desembarcar antes da visita, e ficarão dispensados das mais formalidades as pessoas que para esse effeito tiverem portaria assignada por hum dos meus Ministros e Secretarios de Estado, as quaes serão entregues ao Commandante ou Mestre da embarcação, para as deixar desembarcar immediatamente, apresentando depois na occasião da visita, quando der a declaração ordenada, a mesma portaria que autorisa a falta daquella pessoa ou pessoas nella designadas.

Que do 1º de Junho de 1821 em diante, toda a pessoa que vier de paiz estrangeiro para entrar neste Reino, deverá trazer passaporte do meu Embaixador, Ministro ou Encarregado de Negocios residente no paiz donde ella vier, além do passaporte da competente autoridade que permitta a sua saída; no caso, porém, que a Côte, junto da qual residir o meu Embaixador, Ministro ou Encarregado de Negocios, fique em consideravel distancia do lugar donde a pessoa que tiver de vir a este Reino haja de partir, de modo que lhe seja necessario fazer grande jornada para procurar haver o mesmo passaporte, em taes casos deverá munir-se de hum certificado do Consul Geral, ou Consul Portuguez que residir nesse Districto, que suppra o passaporte, declarando expressamente, além das mais circumstancias essenciaes em semelhantes titulos, o motivo de o não trazer.

Que as pessoas que virem a este Reino depois do 1º de Junho de 1821, sem trazerem o sobre-dito passaporte do meu Embaixador, Ministro ou Encarregado de Negocios, ou certificado do Consul Geral ou Consul Portuguez, como fica determinado, não sejam admittidas, nem se lhes permitta desembarcar e residir em parte alguma deste Reino, sem expressa permissão minha em portaria assignada por hum dos meus Ministros e Secretarios de Estado, e quando o fação em contra-venção desta ordem, serão presas e pagarão huma multa de 100\$ rs., metade para o denunciante e a outra metade para a caixa da Intendencia Geral da Policia, ficando em custodia até serem remettidas para fóra do Reino, ou se ter com ellas hum procedimento mais severo, se assim o merecerem e o exigirem as circumstancias que occorrão nesse caso.

Que desde a referida época do 1º de Junho de

1821 em diante será da obrigação do Magistrado, ou do Official encarregado das visitas das embarcações que vierem dos portos estrangeiros aos deste Reino, examinar com toda a exactidão, na occasião da visita, se os passageiros, ou pessoas que traz a embarcação fóra da matricula da sua tripulação, vem munidas com os sobreditos passaportes do meu Embaixador, Ministro ou Encarregado de Negocios, ou com o certificado do Consul Geral, ou Consul Portuguez residente no Districto donde partirão, e deverá especificar esta circumstancia em nota por elle assignada na mesma declaração que em geral deve dar o Commandante ou Mestre da embarcação, como fica acima ordenado, intimando logo ás pessoas que não trouxerem taes passaportes ou attestados, a ordem de não desembarcarem, sob pena de serem punidas segundo as disposições deste meu real decreto a semelhante respeito.

Que pessoa alguma nacional ou estrangeira, de qualquer classe ou condição que seja, possa sahir para fóra deste Reino, nem ainda de huma para outra Provincia, nem entrar para o interior do Brazil, sendo estrangeira, sem que vá munida do competente passaporte ou portaria expedida e assignada, partindo da Côte e Provincia onde ella estiver, por hum dos meus Ministros e Secretarios de Estado; e das outras Provincias pelo respectivo Governador e Capitão General, ou Governador da Provincia; e para que taes passaportes se possão expedir com o indispensal conhecimento da identidade, qualificação, e mais circumstancias de pessoa ou pessoas a favor de quem se hajão de passar, e se reconheça e verifique quando preciso fôr, qualquer engano, falsidade ou duvida que possa occorrer; a pessoa ou pessoas que pretenderem tirar passaportes, não sendo Officiaes militares ou expressos, ou pessoas incumbidas de commissão do meu real serviço, ou empregados publicos nacionaes ou estrangeiros, de huma qualificação tal que se tenha delles todo o conhecimento, deverão impreterivelmente apresentar na competente Secretaria de Estado attestado ou passe assignado pelo Intendente Geral da Policia, pelo qual se possa expedir o passaporte com a segurança precisa, sendo na Côte ou Provincia em que ella estiver; e sendo nas outras Provincias, deverão apresentar na Secretaria do Governo semelhante attestado ou passe assignado pelo Magistrado delegado do mesmo Intendente Geral da Policia, sem o que não se lhe expedirá o passaporte.

Que a pessoa ou pessoas que pretender sahir deste Reino, e fôr achada sem passaporte ou portaria expedida por hum dos meus Ministros e Secretarios de Estado, ou pelo Governador e Capitão General, ou Governador da Provincia donde sahir, seja logo preza e pague huma multa de 50\$ rs., metade para o denunciante, e não o havendo, para o empregado militar ou civil que fizer a apprehensão, e a outra metade para a caixa da Intendencia Geral da Policia, ficando retida na prisão até satisfazer a mesma multa, quando não haja mais que a falta do passaporte ou portaria, sem outra circumstancia que aggra-

ve a culpa, mas quando haja outro motivo mais aggravante ficará demorada na prisão, e além da multa terá hum castigo mais severo; segundo exigit o caso.

Que, finalmente os Magistrados, os Officiaes do Registo, e os empregados na guarda e defeza dos portos e costas de mar, sejam responsaveis pela omissão, ou qualquer abuso que pela sua parte houver no exacto cumprimento destas minhas reaes determinações, sendo punidos com huma prisão temporaria ou com a perda do emprego, ou ainda do posto, ou de qualquer lugar que occupem no meu real serviço, e com hum mais severo castigo, segundo as circumstancias que occorrerem nos casos em que forem culpados. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 2 de Dezembro de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade.

AVISO DE 4 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Exm. Sr.—El-Rei Nosso Senhor he servido que, para se acautelár qualquer acontecimento ás casas edificadas no Botafogo, provindo do deposito da polvora que ali se acha, a Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito mande fazer na barca de conducção deste artigo huma coberta, na qual se haja de recolher a que vier da Real Fabrica para o Arsenal, que logo deverá ser para elle conduzido, dando a mesma Junta as ordens necessarias ao Inspector da Real Fabrica sobre o modo de se evitar todo o inconveniente neste serviço, e prohibindo toda a demora da barca naquelle sitio com polvora dentro. O que participo a V. Ex., para que sendo presente na Junta assim se execute, ficando assim deferidos os proprietarios e moradores do Botafogo. Deos guarde a V. Ex. Paço, em 4 de Dezembro de 1820. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Vicente Antonio de Oliveira. — *Acha-se no v. de fl. 34 do Liv. n. 4 de Reg. de Avisos dirigidos á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições.*

RESOLUÇÃO DE 11 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Francisco José da Rocha e Antonio José da Costa Ferreira requerem, pedindo se lhes despache como propriedade portugueza huma porção de pipas de vinho, que remettendo-se para Inglaterra pela casa de Viuva Souto e Freitas, por não terem ahi sabida, se navegáráo por conta da mesma casa para esta Cidade em embarcação ingleza. Informou o Juiz da Alfandega o seguinte: — Quando neguei a entrada ao brigue inglez *El-Rick* por trazer os vinhos portuguezes, foi na supposição de que esta embarcação os tomára no porto, e os trouxera a esta Cidade em direitura ou por escala por Inglaterra, porque então estava comprehendido nas ordens que vedão o commercio de generos portuguezes de hum para outro porto nacional em embarcações estrangeiras.

Verificando porém depois que estes vinhos forão anteriormente para Inglaterra, para lá se venderem, que ali se demoráráo quasi dous annos sem encontrarem preço commodo, que seu dono por esta causa os fez navegar para este porto, que elle he portuguez e tambem o são os seus consignatarios, persuadi-me que não só não havia embaraço para entrada da embarcação e descarga dos vinhos, mas tambem para que se despachassem como nacionaes, com os direitos regulares e ordinarios, não tendo mudado, nem seu dono, de natureza e origem, nem havendo embarcações portuguezas nos portos de Inglaterra em que se transportassem. Não temos acto de navegação que o prohiba, e convem animar e favorecer a agricultura e commercio nacional: estes motivos me parecem geraes e transcendentis, para que se estabeleça em rega, que não vindo os generos nacionaes de porto portuguez para outro portuguez, e sendo de propriedade nacional, sejam admittidos a despacho com os direitos ordinarios; se forem, porém, já de propriedade estrangeira, paguem os direitos estabelecidos para os generos estranhos, pela concorrência que vem fazer aos nossos, e que se vierem em direitura de portos nacionaes em embarcações estrangeiras, sejam ou não de propriedade portugueza, não tenham entrada como está decidido em varias ordens regias. Desta maneira, entendo que se executão as reaes determinações estabelecidas, não se offende nem se estorva o commercio estrangeiro, que tambem he productivo pelo que dá de interesse ás Alfandegas e de consumo aos generos nacionaes, e promove-se e anima-se o commercio interno portuguez, e unem-se as relações commerciaes deste Reino com o de Portugal. — Parece ao Conselho que os supplicantes estão nas circumstancias de ser deferidos, para se dar despacho aos vinhos em questão, pelos motivos e com as clausulas lembradas na informação do Juiz da Alfandega, com quem o mesmo Conselho se conforma. Rio de Janeiro, em 16 de Outubro de 1820.

Resolução. — Como parece. Palacio da Boa Vista, 11 de Dezembro de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 173 v. e 174 v.*

RESOLUÇÃO DE 11 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Costa e Ventura, negociantes portuguezes, requerem, pretendendo ser relevados da maioria de direitos de huma porção de vinhos despachados na Alfandega do Maranhão pela tarifa antiga, sobre fiança, a qual maioria se lhes exigira na occasião do effectivo pagamento dos ditos direitos, por se ter alterado a dita tarifa. Informou o Juiz da Alfandega o seguinte: — Pelo que consta destes papeis, a pratica do despacho dos vinhos da Alfandega do Maranhão, antes da portaria da Junta da Fazenda que a reformou, era muito lesiva aos reaes direitos, porque se avaliavão pela mesma tarifa que os portuguezes. Da certidão

junta se vê que o contrario se praticava aqui ainda antes do alvará de 25 de Abril de 1818, que fixou a regra que se deve observar em todas as Alfandegas. Os supplicantes tirarão os vinhos sobre fiança (o que nunca se deveria permittir), quando ainda reinava aquella má pratica, mas quando os foi despachar já havia a nova determinação, e por ella muy justamente se regularão os feitores. Entendo, por tanto, que se lhes não deve restituir a quantia que pede, como não devia, porque a pratica era má, porque o despacho foi feito quando havia já a nova providencia, porque a sahida com fiança não se pôde reputar despacho, e porque a si deve imputar não o haver ter feito então.—Deu-se vista ao Procurador da Fazenda, que respondeu:—Conformo-me, visto que os vinhos de que se trata forão despachados effectivamente quando havia já nova tarifa e nova determinação, tendo apenas sahido antecedentemente da Alfandega de baixo de fiança aos direitos que legitimamente devessem ao tempo em que se houvessem de despachar.—Parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda e Ministro informante, com quem se conforma. Rio de Janeiro, em 20 de Outubro de 1820.

Resolução.—Como parece ao Conselho. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Dezembro de 1820.—Com a rubrica de Sua Magestade.—*Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 174 v. e 175.*

PROVISÃO DE 11 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos que esta provisão virem, que o Provedor e Irmãos da Irmandade do Santissimo Sacramento da Igreja da Candelaria desta Cidade, me representarão que, tendo a antiga Igreja, elevada á Freguezia, chegado ao ponto de total ruina, projectarão a erecção de huma nova Igreja, cujo plano traçarão que convinha a hum templo situado no centro da Cidade, e com a dignidade de Matriz, o qual posto em execução, e adiantada grandemente a obra, não podia esta concluir-se perfeitamente por estar occupado o terreno com casas, cujos proprietarios, havendo-se naquelle tempo compromettido á venda dellas, não querião hoje ajusta-las em preço, e por isso, fundados no decreto de 17 de Julho de 1778, que declarou o alvará de 9 de Julho de 1775, me pedião que mandasse na forma delle proceder á avaliação da casa de Francisco José dos Santos Rodrigues, na rua da Quitanda, e adjudica-la á referida Irmandade para concluir a sua Igreja com honra de Deos, comprehendendo esta graça todas as outras casas que para o futuro necessarias forem para o mesmo fim; e, attendendo ao seu requerimento, sobre que informou o Ouvidor desta Comarca, com audiência de todos os proprietarios contiguos á dita Igreja, e ao mais que, com resposta do Desembargador Procurador da minha

Real Corôa e Fazenda, se expendeu em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, conformando-me com o parecer de hum dos Desembargadores della: hei por bem que sómente as casas de Francisco Claudio Pinto da Cunha e Souza, de Bonifacio José Sergio da Silva, de Manoel Pereira de Mesquita, e de José Antonio Alves de Carvalho, que não se queixarão, sejam adjudicadas á sobredita Irmandade pelo seu justo valor, estimado por peritos avaliadores nomeados pelas partes com a quinta parte mais, em premio da coacção, e que as casas de Francisco José dos Santos Rodrigues e dos mais proprietarios que recusão vende-las, sejam permutadas, as daquelle Rodrigues, pelas que a Irmandade possui na mesma rua da Quitanda, no canto da rua detraz do Hospicio, e as dos outros por algumas das muitas que tem a Irmandade em ruas de commercio, pagando o excesso do preço avaliado, quem dever, com declaração porém, que em quanto não fôr precisa a demolição das casas, não se procederá á adjudicação ou troca, e ficarão ellas na livre administração e uso-fructo dos seus respectivos proprietarios, para as bemfeitorias melhorar, alhear ou vender, e partilhar no Juizo divisorio na forma prescripta pelas leis do Reino; ficando todavia obrigados os proprietarios, quaesquer que elles sejam, para o futuro a afrontar á dita Irmandade para a preferencia e compra que lhe fica competindo na occasião das vendas não realisadas agora, ou de alguns dos outros actos que ficão referidos; e hei outrosim por bem nomear o Ouvidor desta Comarca para Juiz desta commissão, o qual, com audiencia das partes, procederá ás referidas adjudicações e trocas ao tempo em que as casas forem necessarias, tendo attenção á sua necessidade e ás circumstancias desse tempo que podem então ser diversas, e não concedendo recursos suspensivos de qualquer decisão sua. Esta se cumprirá como nella se contém, etc. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 11 de Dezembro de 1820.—Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.—*Acha-se a fl. 57 v. do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Hei por bem que, pelo meu Real Erario, se entreguem a João Caetano da Silva 400⁰⁰ rs. por huma vez sómente, para sua jornada desta Côte para a Capitania de Goyaz, e que se expeção as ordens necessarias á Junta da Fazenda da sobredita Capitania de Goyaz, afim de lhe prestar para fornecimento da commissão de que vai encarregado, dos descobrimentos dos rios e estradas dos sertões, 100⁰⁰ rs. por mez nestes dous primeiros mezes seguintes, ou em generos que possuão servir para a mesma commissão, ou em dinheiro, abatendo-se o valor desta despeza na importancia

das sobras dos rendimentos que da mencionada Capitania deve vir para o Real Erario, ou saccando-se letras sobre elle quando não cheguem para isso as sobras. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se a fl. 6 do Liv. 2º dos Decretos da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo as faltas que experimentão os Commissarios Pagadores da Thesouraria Geral das Tropas da Córte, nos mezes que estão de cofre, pelos immensos pagamentos que se fazem com os bilhetes de quantias pequenas e trocos miudos: sou servido que estiver de cofre vença mais 50.000 rs. por mez para quebras. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Dezembro de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 6 de Reg. de Decretos dos annos de 1820 a Outubro de 1821, a fl. 96.*

DECRETO DE 15 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Tenho resolutio que no dia do feliz parto da Princeza Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, minha muito amada e presada nora, e nos dous dias successivos, hajão luminarias, repiques de sinos, e salvas de artilheria em toda esta Córte e fortalezas da marinha, e que estas demonstrações festivas se fação no dia do baptismo sómente, suspendendo-se nos referidos quatro dias os despachos dos Tribunaes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Dezembro de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 155 v. do Liv. 2º de Reg. dos Decretos e Alvarás que haixarão á Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 16 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Merecendo a minha real consideração as circumstancias em que se achão muitos mancebos, que, applicando-se com aproveitamento aos estudos d'Academia Medico-Cirurgica desta Córte, os não podem todavia continuar com a precisa regularidade por falta de meios de subsistencia; e querendo eu favorecer a util applicação a estudos tão necessarios ao bem publico, e com o fim de habilitar pessoas que possão depois ser convenientemente empregadas como Cirurgiões nas minhas tropas e nas diversas Provincias deste Reino, onde haja falta de Professores de saude: sou servido estabelecer 12 pensões de 9.000 rs. mensaes para 12 alumnos da referida Academia, que

sejão pobres, de bom procedimento, e que mostrem aptidão para aquelles estudos, qualidades, que deverão justificar perante o Cirurgião Mór dos meus reaes exercitos, para obterem a admissoão a pensionistas desta classe, de que terão titulo passado pelo mesmo Cirurgião Mór dos Exercitos, em consequencia de ordem minha expedida pela competente Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; estas pensões terão principio do 1º de Janeiro de 1821, e serão regularmente pagas ao mesmo tempo que os soldos dos Officiaes dos Corpos da Guarnição pela Thesouraria Geral das Tropas da Córte, á vista do sobredito titulo e de hum attestado do Cirurgião Mór dos Exercitos que certifique o aproveitamento e frequencia do pensionista aos estudos, do mesmo modo que se pratica para pagamento dos respectivos vencimentos com os alumnos d'Academia Real Militar. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Dezembro de 1820. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 6 de Reg. de Decretos dos annos de 1820 a Outubro de 1821, a fl. 95.*

RESOLUÇÃO DE 18 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Sobre o officio do Desembargador João Ignacio da Cunha, relativo á participacão que fizera ao Visconde do Rio Secco, Mathias Francisco Ramos, de ter procedido á demarcação de humas sesmaria no Districto da Freguezia do Pirahy, a requerimento de João Baptista de Oliveira, a qual, descendo da Serra, chegára perto da Real Fazenda de Santa Cruz, em cujo officio disse o referido Desembargador que achára o facto verdadeiro, e que lhe parecia que toda a dita demarcação era feita em terras da mesma Real Fazenda, pelo que mandára intimar ao dito João Baptista que apresentasse o titulo porque procedera á referida demarcação para se verem as forças da concessão da sesmaria ou doaçao do terreno, cuja apresentacão se não fizera, apesar de duas intimacões; devendo asseverar que nem elle, nem nenhum dos outros empregados na Real Fazenda, e como taes Fiscaes della, podião conhecer dos terrenos que lhe pertencião, e estavam tomados por particulares, sem se fazer novo tombo, pois o que havia era feito ha 88 annos, quando todo aquelle terreno era sertão, e agora todos os marcos estavam arrancados, e os sinais e rumos confundidos e alterados. Mandou a Mesa que se juntassem os papeis concernentes á concessão da sesmaria, para tornar a informar o mesmo Desembargador, que disse, que, por ter subido a serra e examinado o sitio onde findára a dita demarcação, affirmára na anterior informacão que o facto era verdadeiro, que pelos papeis que se tinhão ajuntado não adquiria mais conhecimentos sobre esta materia, além de saber que havia outra sesmaria concedida a Antonio de Magalhães Passos, e que era de crer que houvessem outras nas terras de Santa Cruz, pois vindo as concessões da parte do Pirahy, a demarcação da de João Baptista

ta de Oliveira, que era a ultima, vinha sobre a Real Fazenda, sendo certo, segundo o tombo da Fazenda, que para a parte do Pirahy devia Sua Magestade ter para mais de tres legoas de terra em cumprimento. Que a Fazenda de Santa Cruz se compunha de dous quadrados, hum de quatro legoas em quadro, e outro de seis legoas tambem em quadro, em cima do primeiro, estando a maior parte das terras do segundo possuidas por particulares que recusão reconhecer a propriedade da Real Fazenda; que o unico meio que havia de reivindicar as terras era proceder á avivenção do tombo antigo, declarando Sua Magestade por ob e subrepticias todas as sesmarias obtidas nas terras do dito tombo, e por illegaes as posses, dignando-se comtudo conceder aos que tivessem as terras, a porção que fôr conveniente, segundo a possibilidade de suas culturas, e por fôro razoavel, a exemplo de outros que tem merecido a mesma graça. O Procurador da Corôa respondeu que não constava da sentença da medição e demarcação de sesmaria concedida a João Baptista de Oliveira, que confinasse com terras da Real Fazenda, pois sómente se via que começara no marco onde faz quadra pela linha do nordeste a sesmaria confinante de Antonio Esteves de Magalhães Passo, successor de João Baptista Feijó, e que continuára por sertões até findar, e que não existindo já os marcos, balisas e outros sinais notados no referido tombo, só poderia conhecer-se de taes usurpações pela avivenção do mesmo tombo, declarando-se ob e subrepticias todas as sesmarias, e ficando desde logo incorporadas na Real Fazenda, sendo muito proprio da augusta beneficencia de Sua Magestade conceder ás pessoas que occupassem as mesmas terras as porções proporcionadas ás suas possibilidades, por foros razoados, em beneficio da agricultura, e que assim todavia se devia consultar a Sua Magestade, ficando em lembrança este negocio na Secretaria para o caso de se pedir confirmação de taes sesmarias já contempladas, ajustando-se estes papeis aos respectivos requerimentos para se deferir com conhecimento de causa. Parece á Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, com quem se conforma. Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1820.

Resolução. — Como parece. Palacio da Boa Vista, 18 de Dezembro de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se no Archivo da Mesa do Desembargo do Paço, na Secretaria do Imperio.*

RESOLUÇÃO DE 20 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Representou o Conselho que, havendo Sua Magestade, por aviso de 9 de Novembro de 1820, ordenado que o contracto dos dizimos de miunças por Freguezias desta Provincia, e que tiverão lanços maiores aos da arrematação do triennio actual, se conservasse em praça até que obtivessem outros maiores lanços, de que erão susceptiveis e que se devião esperar, ainda mesmo arrematando-se em ramos, podendo o Conselho tomar os lanços que se offerecessem em massa pelo augmento de 100:000\$ rs. que se offerecião, sendo desta maneira arrematado, dando de tudo conta para que o mesmo Senhor houvesse de resolver sobretudo, mandou publicar por editaes esta real ordem para ter o seu devido cumprimento; que em quanto continuavão as praças, ordenou Sua Magestade, por aviso do 1º de Dezembro do mesmo anno, que se procedesse á arrematação do contracto das miunças pelo lanço maior que houvesse, visto achar-se em preço superior á aquelle que se tinha offerecido fóra da praça. Em observancia destas ordens, offereceu em praça Custodio Moreira Lirio pelo dito contracto em massa, a somma de 340:000\$ rs., que excede ao preço do actual triennio a quantia de 103:450\$ rs. Por tres relações que se ajuntarão, mostra o Conselho que a somma dos lanços que se offerecem pelo contracto, sendo arrematado por Freguezias ou ramos, apenas chega a 285:830\$ rs., inferior ao de 340:000\$ rs. que offerecem em massa. Não obstante esta differença, pareceu ao Conselho sobreestar na arrematação até apparecerem outros lançadores que augmentem o preço dos lanços por Freguezias, julgando mais util que se arremate por este methodo, do que em massa, pelo commodo que resulta á lavoura, pelo interesse que sereparte por muitos, e para evitar-se o conloio e prepotencia. Rio, 15 de Dezembro de 1820.

Resolução. — Proceda-se á arrematação pelo maior lanço que se offerece de 340:000\$ rs. ou o que mais ainda se offerecer, visto que, na arrematação por Freguezias, se acha a diminuição de 11:000\$ rs., que nas circumstancias actuaes do Estado se não podem excusar. Palacio da Boa Vista, 20 de Dezembro de 1820. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se no Liv. de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 175 e 176.*

ANNO DE 1821.

PROVISÃO DE 2 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Provincia de Pernambuco, que, sendo presente a El-Rei Nosso Senhor a conta da mesma Junta, de 22 de Setembro do anno proximo passado, e requerimento dos Officiaes da Contadoria da mesma, a cerca do pagamento das propinas dos contractos reaes arrematados nessa Provincia; foi o mesmo Augusto Senhor servido resolver e estabelecer em regra que, das arrematações de quaesquer contractos reaes paguem os arrematantes de propina para o Presidente, Deputado á referida Junta, Contador e Officiaes da Contadoria, 6 por cento sobre o total das mesmas arrematações; que esta importancia seja dividida em tantas partes quantas forem os membros da Junta, o Presidente que será tido como dous Deputados, e a Contadoria que será igualmente tida como dous, e da parte pertencente á Contadoria, ficará pertencendo hum quarto ao Contador effectivo, e dos tres quartos remanentes se repartirão pro rata pelos mais Officiaes da Contadoria, calculando-se o que a cada hum deva corresponder, segundo a tarifa de seus ordenados, e sendo o Porteiro da Junta considerado neste caso para recebimento da propina, como se fosse terceiro Escriptuario. Cujá real resolução se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida observancia. João Victoriano Colona a fez no Rio de Janeiro, em 2 de Janeiro de 1821. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Acha-se na terceira Contadoria do Thesouro.*

DECRETO DE 3 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Sendo-me presente que o Mineiro Sueco Clas Eric Hult, proximo ao seu fallecimento no hospital militar desta Córte, declarára ser sua vontade que os seus bens fossem entregues a pessoa capaz de fielmente satisfazer as suas dividas e remetter o remanescente ao Ministro de Estado dos Negocios Estrangeiros da Suecia, Conde de Emgestrom, ou ao Chanceller da mesma Córte, Barão de Welterfledt, para qualquer delles entregar a seu pai, Clas Vidman, Ferreiro, e morador na Provincia de Colmar, e quando este esteja morto, á sua mulher e filha: hei por bem, dispensando na falta das solemnidades que devião intervir nesta ultima vontade ratifica-la, para que seja havida por valiosa, e se execute como se fosse proferida em

legitimo e solemne testamento, sendo encarregado da execução della o Sueco Carlos Gustavo Hedeberg, e na falta deste, Jacob Frederico Torlard Azambuja, Official de Secretaria dos Negocios da Marinha e dominios ultramarinos. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou ordens em contrario. Palacio do Rio de Janeiro, em 3 de Janeiro de 1821. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 156 do Liv. 2º de Reg. dos Decretos e Alvarás da Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 4 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Provincia de Pernambuco, que, havendo El-Rei Nosso Senhor, por carta regia de 12 de Fevereiro do anno proximo passado, mandado crear huma Junta de Administração e Arrecadação da sua Real Fazenda na Provincia do Rio Grande do Norte; he servido mandar declarar a essa Junta que d'ora em diante ficarão pertencendo á administração daquella nova Junta todas as rendas e mais objectos da Real Fazenda, pertencentes á sobredita Provincia, ficando essa Junta na obrigação de remetter áquella todas as noções que sobre semelhantes respeitoos lhe forem exigidos, e sejam necessarios para a inteira satisfação das obrigações que lhe são inherentes. O que se participa á Junta para sua intelligencia e devida execução. João Carlos Corrêa Lemos Junior a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Janeiro de 1821. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, a fl. 22 v.*

DECRETO DE 4 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Não se tendo até agora verificado a Luiz do Rego Barreto, do meu Conselho, Marechal de Campo dos meus Exercitos e Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, a mercê que, por decreto de 3 de Maio de 1819, lhe conferi da Commenda de S. Salvador de Unhão, não tendo já então tido effeito a graça da de S. Salvador d'Anciãos, que anteriormente lhe havia concedido: hei por bem conferir-lhe huma ajuda de custo annual da quantia de 1:600 rs., que lhe será paga pela Junta da Fazenda da so-

bredita Capitania, aos quartéis, com vencimento desde o dia em que tomou posse do mencionado Governo, e continuando a perceber-la em quanto se conservar nelle. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Janeiro de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se a fl. 62 do Liv. 5º de Decretos da terceira Repartição do Thesouro.*

DECRETO DE 4 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Não se tendo até agora verificado a Bernardo da Silveira Pinto, do meu Conselho, Marechal de Campo dos meus Exercitos e Governador e Capitão General da Capitania do Maranhão, a mercê que, por decreto de 5 de Agosto de 1820, lhe conferi da Commenda de S. Julião d'Agua Songa, não tendo já então tido effeito a graça da de S. Salvador de Villa Pouca d'Aguiar, que anteriormente lhe havia concedido: hei por bem fazer-lhe mercê de huma ajuda de custo annual da quantia de 1:200\$ rs., que lhe será paga pela Junta da Fazenda da sobredita Capitania, aos quartéis, com vencimentos desde o dia em que tomou posse do mencionado Governo, e continuando a perceber-la em quanto nelle se conservar. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Janeiro de 1821. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. de Registo de Decretos, a fl. 63.*

DECRETO DE 8 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Tendo fallecido Eustaquio Lebek, hum dos Espingardeiros Allemães que mandei vir para o meu real serviço, e que ultimamente se achava empregado na fabrica de ferro de S. João de Ipanama, na Provincia de S. Paulo, e attendendo a que, na conformidade do artigo 18 do seu contracto, havia conferido, no caso de seu fallecimento, huma pensão annual de 200\$ rs. á sua viuva: hei por bem fazer mercê a Izabel Lebek, viuva do dito espingardeiro, da referida pensão annual de 200\$ rs., aos quartéis, em quanto ella não passar a novas nupcias. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se a fl. 21 do Liv. 2 de Decretos da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 12 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc., ordena ao Thesoureiro Mór delle, entregue a Clas Eric Dalshond, Artista Prussianno, a quantia de 171\$600 rs., liquido de 195\$600 rs., da diaria de 1\$200 rs. que lhe concedi em 20 de Setembro do anno passado, pela folha das despesas da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e que lhe he abonada até o fim de

Fevereiro do corrente anno, dentro de cujo tempo deve voltar para a sua patria. Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se a fl. 7 do Liv. 2 de Decretos da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 12 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc., ordena ao Thesoureiro Mór delle, entregue a Carlos Augusto Herberg, e na falta deste, a Jacob Frederico Torlarda Azambuja, para cumprimento do decreto de 30 de Dezembro do anno passado, a quantia de 98\$400 rs., liquido de 122\$400 rs. da diaria de 1\$200 rs. que concedi em 20 de Setembro do dito anno a Clas Eric Hult, Artista Prussianno, ora fallecido no Hospital Real Militar desta Côte, e que deixou de receber pela folha das despesas da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra até o referido dia 30 de Dezembro. Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se a fl. 7 v. do Liv. 2 de Decretos da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 12 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Havendo determinado, por decreto de 29 de Janeiro de 1817, que se entregasse no principio de cada mez ao Visconde de Villanova da Rainha, para hum particular do meu real serviço, a quantia de 8:000\$ rs., de que não daria conta: sou servido ordenar que do presente mez em diante se lhe entregue na mesma conformidade a quantia de 8:100\$ rs., em lugar do que até agora recebia. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Janeiro de 1821. — Com a rubrica d'El-Rei. — *Acha-se a fl. 134 v. e 135 do Liv. 7 de Decretos e Avisos da primeira Contadoria.*

AVISO DE 12 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

El-Rei Nosso Senhor, querendo auxiliar o Real Theatro de S. João com providencias que facilitem a sua existencia, he servido ordenar que, pelo Real Erario se pague ao empresario do dito Theatro, 150\$ rs. por mez com o aluguel dos tres camarotes occupados pelo Ministro dos Negocios do Reino, pelo Encarregado do Governo das Armas, e pelo Intendente Geral da Policia; levando em conta esta despesa pelo competente conhecimento de recibo. Deos guarde a V. S. Paço, 12 de Janeiro, de 1821. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Visconde de S. Lourenço. — *Acha-se a fl. 134 v. do Liv. 7 de Avisos, Decretos, etc., da primeira Repartição do Thesouro.*

DECRETO DE 23 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Tendo attenção ao que me representarão o Escrivão Deputado e mais Officiaes do Expediente da Junta da Administração e Arrecadação da minha Real Fazenda na Província do Ceará: hei por bem conceder annualmente ao dito Escrivão Deputado, Thesoureiro Geral da mesma Junta, Officiaes da Secretaria e Contadoria della, mais a quinta parte de seus actuaes vencimentos, em razão de seus empregos e exercicios. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Janeiro de 1821.—Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.—*Extrahido do Liv. de Reg. de Decretos, a fl. 66.*

PROVISÃO DE 25 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc., Faço saber á Junta da Real Fazenda da Província da Bahia, que El-Rei Nosso Senhor, tomando em consideração o que lhe representou Francisco Elesbão Pires de Carvalho e Albuquerque, sobre a diminuição que tem experimentado o rendimento do officio que serve de Secretario do Governo dessa Província, por se expedirem por essa Junta todos os provimentos das serventias dos officios da Fazenda, pela abolição dos postos de entradas e assaltos, por passarem para Guarda Mór da Relação das Provisões e Alvarás da competência e despacho da Mesa do Desembargo do Paço da mesma Relação, e por outras alterações que tem soffrido o expediente da mesma Secretaria: foi o mesmo Augusto Senhor, por decreto de 22 de Outubro de 1818 (*), servido fazer-lhe mercê de augmentar o ordenado que recebe com mais 400\$ rs., para que d'ora em diante fique vencendo annualmente 800\$ rs., que lhe serão mais pagos por essa Junta na forma do estilo. O que se participa á dita Junta para assim o cumprir. André José Campos a fez no Rio de Janeiro, em 25 de Janeiro de 1821.—João Carlos Corrêa de Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—*Extrahida do Liv. de Reg. das*

(*) Tomando em consideração o que me representou Francisco Elesbão Pires de Carvalho e Albuquerque sobre a diminuição que tem experimentado o rendimento do officio que serve de Secretario do Governo da Capitania da Bahia, por se expedirem pela Junta da Fazenda da mesma Capitania todos os provimentos das serventias dos officios de Fazenda pela abolição dos postos de entradas e assaltos, para passarem para o Guarda Mór da Relação as provisões e alvarás da competência, e despacho da Mesa do Desembargo do Paço da mesma Relação, e por outras alterações que tem soffrido o expediente da mesma Secretaria: hei por bem fazer-lhe mercê de augmentar o ordenado que percebe com mais 400\$ rs., para que d'ora em diante fique vencendo annualmente 800\$ rs., que lhe serão pagos pela Junta da Fazenda da sobredita Capitania. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1818.—Com a rubrica de El-Rei.—*Acha-se a fl. 64 v. do Liv. 3 de Decretos da terceira Repartição do Thesouro.*

Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, a fl. 26 v.

RESOLUÇÃO DE 29 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Propôz o Conselho á decisão de Sua Magestade a duvida que occorreu sobre a pratica que sempre se tem seguido de votarem sobre os embargos oppostos ás sentenças do mesmo Conselho os Ministros que estão presentes, sem haver certeza de causa, parecendo a alguns dos Conselheiros ser semelhante pratica abusiva, erronea e diametralmente contraria á lei, por ser certo que os Juizes que proferem as sentenças ficão com jurisdição firmada para decidir a final os embargos que se lhes oppõe, como consta das ordenações e assentos, e como he seguido invariavelmente nos Tribunaes de Justiça. Rio, em 19 de Janeiro de 1821.

Resolução.—Observe-se a pratica do Conselho. Palacio da Boa Vista, 29 de Janeiro de 1821.—Com a rubrica de Sua Magestade.—*Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 177 v. e 178.*

PROVISÃO DE 3 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Officiaes da Camara da Villa da Nova Friburgo, que, sendo vista a incurialidade com que nos despachos que proferistes, em cumprimento de huma carta de ordens passada a requerimento de José de Souza Coelho, sobre a sesmaria que me pedio no Districto dessa Villa, vos attribuestes o titulo e denominação de—Senado—: sou servido estranhar-vos a dita incurialidade, por vos não competir aquelle titulo e denominação, devendo apenas dizer—Acordão em Camara—; e outrosim vos estranho a outra incurialidade com que lançastes os vossos despachos no alto da petição, o que sómente compete aos Tribunaes Regios, devendo por isso conformar-vos com o estilo e pratica dos officiaes da Camara desta Cidade, sem embargo de lhe estar concedido, por especial mercê regia, o titulo e denominação de Senado da Camara. O que tudo assim haveis por entendido, fazendo registrar esta minha ordem nos livros competentes, para sua inteira execução daqui em diante, e dando conta á Mesa do meu Desembargo do Paço de se ficar assim observando, e de ficar registada a mesma ordem. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro, aos 3 de Fevereiro de 1821.—Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.—Claudio José Pereira da Costa.—Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira.—*Acha-se a fl. 39 de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 5 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fora das Villas de Taubaté, Pindamonhangaba e S. Luiz de Piratininga, que na Mesa do meu Desembargo do Paço se recebeu o vosso officio de 12 de Dezembro do anno proximo passado, acompanhando a certidão da posse que tomastes daquelle lugar em cada huma das referidas Villas; e vos estranho a falta de civilidade que commettestes, usando de papel que, pelo seu pequeno formato, era improprio para nelle escreverdes á sobredita Mesa. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro, aos 5 de Fevereiro de 1821. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Claudio José Pereira da Costa. — Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — *Acha-se a fl. 38 v. do Liv. 5 de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

RESOLUÇÃO DE 5 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Benevenuto Imbert de Nangis, Francês de Nação, requereu supplicando a graça de lhe ser restituída huma porção de fazenda que lhe foi tomada como extraviada a direitos por falta de sello. O Desembargador Superintendente Geral dos Contrabandos informou pelo theor seguinte: — Pelos estatutos da Junta do Commercio, cap. 17 § 6, está resolvido como regra que as mercadorias que se acharem sem sellos da Alfandega, sendo da natureza de se costumarem sellar, se julguem por extraviadas, taes são as apprehendidas ao supplicante Imbert, e por isso se julgou procedente a tomada pelas sentenças constantes da certidão junta, e por isso forão novamente despachadas e selladas na Alfandega, onde se pagaram de direitos 334.944 rs., a fim de se arrematarem a favor dos apprehensores, o que plenamente prova o extravio, apesar das tergiversações com que o supplicante procura subterfugir e evadir-se ás penas impostas aos extraviadores, constando que o he pela segunda certidão. He o que posso informar a Vossa Magestade, quem mandará o que fôr servido. — O Desembargador Procurador da Fazenda respondeu: — Como agora apparece o requerimento do supplicante que faltava, o qual não fornece, nem offerece fundamento algum attendivel contra o julgado nos acordãos que condemnarão ao supplicante, vistas as razões ponderadas na presente informação, deve-se excusar a pretensão do supplicante, consultando-se a Sua Magestade nesta conformidade. — Parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, com quem se conforma; por quanto, além das razões ponderadas pelo Juiz informante, accresce que o supplicante se podia utilizar do favor concedido pelo Foral da

Alfandega, fazendo sellar de novo as fazendas de que tinha cahido o sello. Rio, 8 de Janeiro de 1821.

Resolução. — Como parece. Palacio da Boa Vista, 5 de Fevereiro de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 178 e v.*

ALVARÁ DE 6 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que tendo-me representado a Camara da Cidade de Olinda as difficuldades que experimentão os habitantes da Provincia de Pernambuco, de recorrerem á Relação da Bahia para o proseguimento das suas causas, pela grande distancia de huma a outra Provincia, avultadas despesas, separação de suas familias, interrupção dos trabalhos de que tirão a sua subsistencia, e outros muitos inconvenientes, ainda quando são entregues a Procuradores, o que tem induzido a muitos a deixarem sem ultima decisão os seus pleitos, preferindo antes perdê-los do que sugere-tarem-se a tão graves incommodos; e sendo hum dos primeiros objectos dos meus paternaes cuidados remover os embaraços que possão retardar ou estorvar aos meus fieis vassallos os recursos que lhes permitem as leis na administração da Justiça, e que lhe afianção a segurança pessoal, e a dos sagrados direitos de propriedade que muito desejo manter, como a mais segura base da sociedade civil: hei por bem crear huma Relação na Villa do Recife de Pernambuco, tendo por Districto os territorios da Provincia de Pernambuco comprehendidos nas tres Comarcas do Recife, Olinda e Sertão sómente, pois o da nova Comarca do Rio de S. Francisco, não obstante pertencer a esta Provincia, se conservará no Districto da Relação da Bahia, pela mais facil communição e maior commercio dos seus habitantes com aquella Cidade; as Provincias, com os seus respectivos territorios da Parahyba, Rio Grande do Norte, e também a do Ceará Grande, que sou servido desmembrar do da Relação do Maranhão, alterando nesta parte o § 5.º do tit. 1.º do alvará de 15 de Maio de 1812.

Esta Relação terá a mesma graduação e alçada que tem a do Maranhão, será presidida pelo Governador e Capitão General que actualmente o he e fôr para o futuro da Provincia de Pernambuco, e será composta do Chanceller e do mesmo numero de Desembargadores e Officiaes que tem a referida Relação do Maranhão.

O seu Presidente, Ministros e Officiaes vencerão os mesmos ordenados, ajudas de custo, propinas, assignaturas e emolumentos concedidos ao Governador, Ministros e Officiaes da Relação do Maranhão, servindo-lhe de regimento o mesmo que pelo alvará de 15 de Maio de 1812 fui servido dar á Relação do Maranhão, menos quanto aos recursos, que os deverá dar para a Casa da Supplicação do Brazil.

E attendendo a que a graduação desta Relação

e a do Maranhão he a mesma que tinha a antiga Relação do Rio de Janeiro e a da Bahia, antes do alvará de 10 de Maio de 1808: sou servido que se considerem habilitados para requererem e merecerem os lugares de Desembargador de qualquer destas Relações os Bachareis que tenham servido lugares de segunda instancia, ficando nesta parte revogado o § 7 do tit. 1º do referido alvará de 15 de Maio de 1812.

Pelo que mando, etc. Dado no Palácio do Rio de Janeiro, aos 6 de Fevereiro de 1821.—REI com guarda.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—*Com os registos competentes.*

ALVARA' DE 10 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que sendo-me presente o quanto convinha ao meu real serviço e bem commum do povo da Villa do Cametá da Provincia do Pará, a criação de hum Magistrado de Vara Branca, que em lugar dos Juizes Ordinarios leigos promovesse ali com mais actividade e conhecimento de minhas leis a prompta e recta administração da Justiça, mantivesse o socego publico, e fiscalisasse a arrecadação dos meus reaes direitos, que desde longo tempo tem ido em proporcional augmento com a população, agricultura e relações commerciaes da dita Villa; e tendo consideração ao referido, e ao mais que se me expôz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de minha Corôa e Fazenda: hei por bem crear na sobredita Villa hum lugar de Juiz de Fôra do Cível, Crime e Orfãos, o qual servirá com os mesmos Escrivães e mais Officiaes com que actualmente servem os Juizes Ordinarios e dos Orfãos, cujos lugares, pela criação daquelle de Juiz de Fôra, ficarão desde logo supprimidos.

Terá o dito lugar de Juiz de Fôra o mesmo ordenado, aposentadoria, propinas e emolumentos que está concedido ao Juiz de Fôra da Cidade do Pará, assim e do mesmo modo que foi concedido ao lugar de Juiz de Fôra da Villa de Marajó da mesma Comarca, pelo alvará de 8 de Maio de 1811 da sua criação, em quanto não foi supprimido, creando-se em seu lugar a nova Comarca da Ilha de Joannes e Marajó; com declaração porém de que nem receberá a aposentaria que lhe foi conferida por provisão de 20 de Março do anno proximo passado, nem tão pouco a outra que tinha por provisão de 15 de Setembro de 1754, mas sim perceberá a aposentadoria de 800 rs. que vence o Juiz de Fôra da Cidade de Marianna, cujo lugar tem servido quasi sempre de norma para semelhantes regulamentos de lugares creados de novo, bem entendido, que a mencionada aposentadoria e propinas serão pagas pelas rendas da Camara, e o ordenado pela minha Real Fazenda, sendo os emolumentos pagos pelas partes, na forma do regimento de Beira-Mar e Serião.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro,

aos 10 de Fevereiro de 1821.—REI com guarda.—*Com os registos competentes.*

ALVARA' DE 10 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que sendo-me presente que a Villa de Marajó da Ilha de Joannes e Capitania do Pará, pelo seu actual estado de pouca povoação, não offerece por ora as commodidades e proporções convenientes para servir de cabeça de Comarca, nem no seu recinto, nem em todo o seu termo: hei por bem que a Villa da Cachoeira, situada nas margens do Rio Arary, seja d'ora em diante a cabeça da Comarca creada na mesma Ilha pelo alvará de 17 de Agosto de 1816, que nesta parte sou servido derogar, ficando aliás em seu inteiro vigor.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 10 de Fevereiro de 1821.—REI com guarda.—*Com os registos competentes.*

ALVARA' DE 12 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que constando na minha real presença, por consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a urgente necessidade que ha de se dividir a Comarca de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina, creando-se nella huma nova Ouvidoria, por não ser possivel a hum só Magistrado corrigir annualmente na vasta extensão da mesma Comarca todas as Villas de que ella se compõe, separadas a grandes distancias humas das outras, e satisfazer com a devida presteza e exacção ás demais obrigações inherentes ao cargo de Ouvidor, e a muitas commissões e diligencias do meu real serviço, de que se faz necessario encarregalo; e tendo consideração ao referido, e ao mais que se me expendeu na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador de minha Corôa e Fazenda: hei por bem crear hum Comarca na Provincia de Santa Catharina, que se denominará—Comarca da Ilha de Santa Catharina—conservando-se o lugar de Juiz de Fôra da Villa de Nossa Senhora do Desterro da mesma Ilha, a qual ficará sendo a cabeça da nova Comarca, denominando-se a antiga d'ora em diante—Comarca do Rio Grande do Sul.—

Terá a dita nova Comarca por Districto da parte do sul a mesma divisão que tem o Governo; no centro comprehenderá a Villa de Lages, e pelo norte terá o seu limite, pela divisão actual da Comarca de Paranaguá e Curitiba.

O Ouvidor e Corregedor da nova Comarca que eu fôr servido nomear, e os seus successores, exercerão este lugar e mais cargos que lhe são annexos, na conformidade das minhas ordenações, regimentos dos Ouvidores Geraes, e mais leis e ordens que se achão estabelecidas, com a mesma jurisdicção, ordenado, aposentadoria e propinas

que tem o Ouvidor da antiga Comarca de que aquella he desmembrada.

E hei outrosim por bem crear os officios de Escrivão e Meirinho da Ouvidoria e Correição da mesma Comarca, e as pessoas que nelles forem providas os servirão na fórma das leis e regimentos que lhes são respectivos.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 12 de Fevereiro de 1821. — REI com guarda. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 12 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Província de Pernambuco, que El-Rei Nosso Senhor, conformando-se com a informação do Governador e Capitão General dessa Província: he servido determinar que a Francisco Xavier da Silva, Amanuense da Contadoria da Junta da Real Fazenda, empregado na Secretaria do Governo, se dê huma gratificação annual de 150⁰⁰ rs., em quanto estiver encarregado dos passaportes dos navios, continuando-se a mesma gratificação a qualquer outro que esteja igualmente empregado naquelle expediente, não sendo Official da Secretaria, e que tambem perceba 120⁰⁰ rs. annuaes de gratificação cada Amanuense ou Praticante da sobredita Contadoria que se ache empregado actualmente na Secretaria do Governo, ou para o futuro ali se ache occupado, sendo os pagamentos das mencionadas gratificações a quartéis, precedendo attestações da Secretaria do Governo de se acharem com effeito occupados na Secretaria, e terem satisfeito as suas obrigações no trimestre as pessoas que as devem receber. O que se participa á Junta para que assim o execute sem duvida ou embaraço algum. João Victoriano Colona a fez no Rio de Janeiro, em 12 de Fevereiro de 1821. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, a fl. 25 v.*

RESOLUÇÃO DE 12 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Representando Luiz Martins Pinheiro, Official Maior Graduado da Secretaria do Registo Geral das Mercês desta Corte, que, não sendo sufficiente o limitado ordenado de 200⁰⁰ rs. que vencia para a sua subsistencia, e menos correspondente ao trabalho de que se achava sobrecarregado depois das habituaes molestias de que se achava absolutamente impossibilitado o Official Maior, que serve no impedimento do Escrivão da Camara naquella Secretaria, se fazia digno da real contemplação para ser augmentado o seu ordenado, conferindo-se aquelle que pela creação do dito registo fôra estipulado aos Officiaes Maiores do

mesmo; e informando favoravelmente o sobredito Escrivão da Camara; parece ao Conselho, vista a informação do Escrivão da Camara no Registo Geral das Mercês, com quem se conforma o Desembargador Procurador da Fazenda, que o supplicante se faz digno da real munificencia de Vossa Magestade, conferindo-lhe o ordenado de Official Maior, em que está graduado, em attenção ao serviço que tem feito e á molestia do actual, que se acha inhabilitado de continuar no exercicio do seu emprego. Rio, em 5 de Fevereiro de 1821.

Resolução. — Como parece. Palacio da Boa Vista, 12 de Fevereiro de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se no Liv. 1^o de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 178 v. e 179.*

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Achando-se o Bacharel João Gomes de Campos empregado na diligencia a que mandei proceder do tombo da minha Real Fazenda de Santa Cruz, como Procurador Fiscal: hei por bem fazer-lhe mercê de que seja reputado o seu serviço neste emprego como em lugar de letras com o predicamento de primeiro banco. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1821. — Com a rubrica d'El-Rei. — *Acha-se a fl. 144 v. do Liv. 2 de Decretos do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Exigindo as circumstancias em que se acha a Monarchia justas e adequadas providencias para consolidar o Trono e assegurar a felicidade da Nação Portuguesa, resolvi dar a maior prova do constante disvello que me anima pelo bem dos meus vassallos, determinando que o meu muito amado e presado filho, D. Pedro, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, vá a Portugal munido da autoridade e instrucções necessarias para pôr logo em execução as medidas e providencias que julgo convenientes, a fim de restabelecer a tranquillidade geral daquelle Reino, para ouvir as representações e queixas dos povos, e para estabelecer as reformas, melhoramentos, e leis que possam consolidar a Constituição portugueza; e, tendo sempre por base a justiça e obem da Monarchia, procurar a estabilidade e prosperidade do Reino Unido, devendo ser-me transmittida pelo Principe Real a mesma Constituição, a fim de receber, sendo por mim approvada, a minha real sancção. Não podendo, porém, a Constituição, que, em consequencia dos mencionados poderes, se ha de estabelecer e sancionar para os Reinos de Portugal e Algarves, ser igualmente adaptavel e conveniente em todos os seus artigos e pontos essenciaes á povoação, localidade e mais circumstancias tão ponderosas co-

mo attendiveis deste Reino do Brazil, assim como as das Ilhas e domínios ultramarinos que não merecem menos a minha real contemplação e paternal cuidado: hei por conveniente mandar convocar a esta Córte os Procuradores que as Camaras das Cidades e Villas principaes, que tem Juizes Letrados, tanto do Reino do Brazil, como das Ilhas dos Açores, Madeira e Cabo Verde elegerem: e sou outrossim servido que ellas hajão de os escolher e nomear sem demora, para que reunidos aqui o mais promptamente que fôr possível, em Junta de Córtes com a Presidencia da pessoa que eu houver por bem escolher para este lugar, não somente examinem e consultem o que dos referidos artigos fôr adaptavel ao Reino do Brazil, mas tambem me proponhão as mais reformas, os melhoramentos, os estabelecimentos, e quaisquer outras providencias que se entenderem essenciaes ou uteis, ou seja para a segurança individual e das propriedades, boa administração da Justiça e da Fazenda, augmento do commercio, da agricultura e navegação, estudos e educação publica, ou para outros quaesquer objectos conducentes á prosperidade e bem geral deste Reino e dos domínios da Corôa Portuguesa.

E para accelerar estes trabalhos e preparar as materias de que deverão occupar-se: sou tambem servido crear desde já huma Comissão composta de pessoas residentes nesta Córte, e por mim nomeadas, que entrarão logo em exercicio, e continuarão com os Procuradores das Camaras que se forem apresentando, a tratar de todos os referidos objectos, para com pleno conhecimento de causa eu decidir. A Mesa do Desembargo do Paço, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Fevereiro de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Reg. a fl. 152 do Liv. 8.º*

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Tendo mandado convocar os Procuradores das Cidades e Villas do Reino do Brazil e Ilhas, para, em Junta de Córtes, se tratar das leis constitucionaes que se discutem nas Córtes de Lisboa, e dos melhoramentos que forem uteis ao Brazil, creando huma comissão de pessoas do meu Conselho para preparar estas averiguações e evitar a demora da convocação de Provincias mui distantes: hei por bem que a mesma Comissão seja composta das pessoas que constão da relação inclusa, assignada por Thomaz Antonio de Villanova Portugal, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino; e a ella poderá assistir o meu Procurador da Corôa, e ser chamado qualquer dos outros Fiscaes ou empregados publicos que fôr conveniente. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e lhe participe para que, sem dependencia de outro titulo, hajão de entrar em exercicio. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Fevereiro de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

PESSOAS nomeadas para a *Comissão da Junta creada pelo decreto de 18 de Fevereiro de 1821.*

Para Presidente: O Marquez de Alegrete.

Para Deputados: O Barão de Santo Amaro, Monsenhor Almeida, Luiz José de Carvalho e Mello, Antonio Luiz Pereira da Cunha, Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira, João Severianno Maciel da Costa, Camillo Maria Tonellet, João de Souza de Mendonça Córte Real, José da Silva Lisboa, Marianno José Pereira da Fonseca, João Rodrigues Peireira de Almeida, Antonio José da Costa Ferreira, Francisco Xavier Pires, José Caetano Gomes.

Procurador da Corôa: José de Oliveira Botelho Pinto Mosqueira.

Secretarios: Manoel Jacinto Nogueira da Gama, Manoel Moreira de Figueiredo.

Secretarios Supranumerarios para servirem no impedimento dos referidos: O Coronel Francisco Saraiva da Costa Refoios, o Desembargador João José de Mendonça.

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Fevereiro de 1821. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

DECRETO DE 23 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Havendo já, por outras precedentes disposições, manifestado os meus paternaes sentimentos e os desejos de terminar por huma vez os males que tem soffrido alguns dos meus vassallos, provenientes em grande parte das desconfianças a que a perturbação e desordem, causadas pela invasão do Reino de Portugal, derão inevitavelmente lugar: sou servido conceder ampla e geral amnistia para todos aquelles que ainda se achão fóra do Reino por tal motivo, ou elles tenham sido effectivamente sentenciados, ou se achem simplesmente inhibidos de ali voltar; deixando, não obstante esta geral e benefica disposição, livre a qualquer delles tratar ordinariamente de sua defeza, se assim o pretenderem. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Fevereiro de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Havendo eu dado todas as providencias para ligar a Constituição que se está fazendo em Lisboa com o que he conveniente ao Brazil, e tendo chegado ao meu conhecimento que o maior bem que posso fazer aos meus povos he desde já approvar essa mesma Constituição, e sendo todos os meus cuidados, como he bem constante, procurar-lhes todo o descanso e felicidade: hei por bem desde já approvar a Constituição que ali se está fazendo, e recebê-la no meu Reino do Brazil e nos mais domínios da minha Corôa. Os meus Ministros e Secretarios de Estado, a quem este vai dirigido, o fação assim constar, expedindo aos

Tribunaes e Capitães Generaes as ordens competentes. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Fevereiro de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

AUTO DE JURAMENTO DE 26 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz. — Delgado.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus-Christo, de 1821, aos 26 de Fevereiro do dito anno, nesta Cidade do Rio de Janeiro, em casa do Theatro, sala, onde appareceu o Serenissimo Senhor Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, D. Pedro de Alcantara, onde se achava reunida a Camara desta mesma Cidade e Côrte do Rio de Janeiro actualmente, o mesmo Serenissimo Senhor Principe Real, depois de ter lido na varanda da mesma casa, perante o povo e tropa, que se achava presente, o real decreto de Sua Magestade El-Rei Nosso Senhor, de 24 de Fevereiro do presente anno, no qual Sua Magestade certifica ao seu povo que jurará immediatamente e sancionará a Constituição que se está fazendo no Reino de Portugal. E para que não entre em duvida este juramento e esta sancção, mandou o mesmo Serenissimo Senhor Principe Real, para que em nome delle jurasse já, no dia de hoje e nesta presente hora, a Constituição tal qual se fizer em Portugal. E para constar fiz este auto, que assignou o mesmo Senado, e eu Antonio Martins Pinto de Brito, Escrivão do mesmo Senado, o escrevi e assignei. Antonio Lopes de Calheiros e Menezes. — Francisco de Souza de Oliveira. — Luiz José Vianna Gurgel do Amaral e Rocha. — Manoel Caetano Pinto. — Antonio Alves de Araujo. — Antonio Martins Pinto de Brito.

No mesmo dia, mez e anno, e mesma hora, declarou o mesmo Serenissimo Senhor Principe Real, em nome d'El-Rei Nosso Senhor, seu Augusto Pai e Senhor, que jurava na forma seguinte: — Juro, em nome d'El-Rei, meu Pai e Senhor, veneração e respeito á nossa santa religião, observar, guardar e manter perpetuamente a Constituição tal qual se fizer em Portugal pelas Côrtes. — E logo, sendo apresentado pelo Bispo Capellão Mór o livro dos santos evangelhos, nelle pôz a sua mão direita, e assim o jurou e prometeu, e assignou. — Como Procurador d'El-Rei meu Pai e meu Senhor, o Principe Real D. Pedro de Alcantara.

E logo o Principe Real, em seu proprio nome, jurou na forma seguinte: — Juro, em meu nome, veneração e respeito á nossa santa religião, obediencia ao Rei, observar, guardar e manter perpetuamente a Constituição tal qual se fizer em Portugal pelas Côrtes. — Principe Real D. Pedro de Alcantara. — Infante D. Miguel.

E pela mesma forma prestarão juramento as pessoas seguintes: (seguem as assignaturas).

PROVISÃO DE 26 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Juiç de Fóra da Villa do Sabará, que sendo vista a vossa representação de 2 do mez proximo passado, em que me expunheis a duvida que occorreu na Camara dessa Villa, acerca da precedencia do Vereador della, Manoel Pereira da Costa, por ter sido o mesmo nome escripto em terceiro lugar no respectivo alvará da sua nomeação, sendo elle aliás o mais velho dos tres Vereadores: me pareceu dizer-vos que a precedencia dos Vereadores deve ser regulada pela sua maior idade, na forma da lei do Reino, ainda que aliás seja esta alterada na ordem das suas nomeações annunciadas em os respectivos alvarás, pois que a ordem dessas nomeações não altera a disposição da citada lei; o que se deve assim observar, tanto no caso presente, como em quaesquer outros semelhantes que occorrerem para o futuro. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. — Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro, a 26 de Fevereiro de 1821. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — João Severianno Maciel da Costa. — Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — *Acha-se a fl. 40 v. e 41 do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 26 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Por este decreto forão nomeados para os empregos publicos as pessoas constando da lista seguinte: — O Vice-Almirante, Major General da Armada, Ignacio da Costa Quintella, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino; Vice-Almirante, Joaquim José Monteiro Torres, Ministro e Secretario de Estado da Marinha e Dominios Ultramarinos; Silvestre Pinheiro Ferreira, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; Conde da Louzã, D. Diogo, Presidente do Real Erario; Bispo Capellão Mór, Presidente da Mesa da Consciencia; Intendente Geral da Policia, Antonio Luiz Pereira da Cunha; Thesoureiro Mór do Real Erario, José Caetano Gomes; Ajudante do Thesoureiro Mór, João Ferreira da Costa Sampaio; Fiscal do Erario Regio, o Desembargador Sebastião Luiz Tinoco; Inspector Geral dos Estabelecimentos Literarios, José da Silva Lisboa; Director do Banco do Brazil pela Fazenda Real, João Rodrigues Pereira de Almeida; Chefe Comandante do Corpo da Policia, José de Oliveira Barboza; Presidente da Junta do Commercio, Visconde d'Asseca; General das Armas, o Brigadeiro Carlos Frederico Caula.

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Fevereiro de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DE 26 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Querendo dar amplas providencias que effizamente promovão a instrução publica neste Reino do Brazil, como o mais poderoso meio para se obterem os inapreciaveis bens da felicidade, poder e reputação do Estado que della derivão e lhe são connexos em todos os tempos; e sendo preciso, para effectuar a aquisição deste importante objecto, que seja encarregada a execução das mesmas providencias a pessoa que, possuindo vastos e variados conhecimentos, esteja mais desembaraçada de outras commissões do meu real serviço, que a poderião distrahir da seria attenção que elles exigem: hei por bem nomear o Conselheiro José da Silva Lisboa para Inspector Geral dos Estabelecimentos Literarios e Scientificos deste Reino, o qual exercerá esta commissão pelas instruções que eu fôr servido approvar, ficando comprehendida nella a direcção dos estudos e escolas do Reino, que tinha o Desembargador do Paço, Luiz José de Carvalho e Mello, e a do Museu e outros mais estabelecimentos scientificos que não forem especialmente committidos por ordem minha a outra pessoa. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Fevereiro de 1821. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se a fl. 142 do Liv. 2.º de Reg. dos Decretos e Alvarás da Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 26 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo á intelligencia, honra e zelo com que me tem servido o Desembargador Sebastião Luiz Tinoco da Silva: hei por bem nomea-lo para o lugar de Fiscal do Real Erario, afim de o servir em quanto eu não mandar o contrario. O Conde de Lousã, D. Diogo de Menezes, do meu Conselho, e Presidente do mesmo Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar por este decreto sómente. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Fevereiro de 1821. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 6.º de Reg. de Decretos dos annos de 1820 a Outubro de 1821, a fl. 115.*

DECRETO DE 2 DE MARÇO.

Coll. Braz.

Fazendo-se dignas da minha real consideração as reiteradas representações que pessoas doutas e zelosas do progresso da civilisação e das letras tem feito subir á minha soberana presença, tanto sobre os embaraços que a previa censura dos escriptos oppunha á propagação da verdade, como sobre os abusos que huma illimitada liberdade de imprensa podia trazer á religião, á moral, ou á publica tranquillidade: hei por bem ordenar que, em quanto pela Constituição committida ás Côrtes de Portugal se não acharem reguladas as formalidades que devem preencher os livreiros e

editores, fique suspensa a previa censura que, pela actual legislação, se exigia para a impressão dos escriptos que se intente publicar, observando-se as seguintes disposições:

Todo o impressor será obrigado a remetter ao Director dos Estudos, ou quem suas vezes fizer, dous exemplares das provas que se tirarem de cada folha na imprensa, sem suspensão dos ultteriores trabalhos, afim de que o Director dos Estudos, distribuindo huma dellas a algum dos Censores Regios, e ouvido o seu parecer, deixe proseguir na impressão, não se encontrando nada digno de censura, ou a faça suspender, até que se fação as necessarias correções, no caso unicamente de se achar que contém alguma cousa contra a religião, a moral e bons costumes, contra a Constituição e pessoa do Soberano, ou contra a publica tranquillidade, ficando elle responsavel ás partes por todas as perdas e damnos que de tal suspensão e demoras provierem, decidindo-se por arbitros tanto a causa principal de injusta censura, como a secundaria das perdas e damnos; e escolhendo o Director dos Estudos os arbitros por parte da Justiça, bem como o julgador, salvadas as excepções de pejo ou suspeição que á parte possão competir, na forma de direito.

Do mesmo modo deverão os livreiros mandar successivamente ao Director dos Estudos, ou quem suas vezes fizer, listas dos livros que tiverem de venda, e que se não achem em precedente lista, remettendo os que pelo mesmo Director lhes forem pedidos para serem examinados; e caso nelles se encontre cousa que offenda algum dos mencionados pontos, deverá o Director dos Estudos mandar prohibir a ulterior venda, entregando-se na Livraria Publica, a menos que, sendo de importação, seu dono não prefira reexporta-los.

O impressor ou livreiro que faltar em cumprir com o disposto neste decreto, incorrerá na pena pecuniaria que não será menos de 100\$ rs., nem mais de 600\$ rs.; e além disso na correcção de custodia de oito dias ao menos, e de tres mezes ao mais, nos casos de maior gravidade; confiscados em ambos os casos os livros apprehendidos.

E como, pelo acto espontaneo da minha soberania, com que hei por bem suspender até a promulgação da Constituição a censura previa que prende e retarda a publicação e circulação dos escriptos, não he nem podia ser minha intenção abrir a porta á libertina dissolução no abuso da imprensa: hei por expressamente declarado que se, por algum modo, se introduzirem no publico, apesar das cautelas acima ordenadas, ou pela falta da sua observancia, escriptos sediciosos ou subversivos da religião e da moral, fiquem responsaveis ás Justiças destes meus Reinos pela natureza e consequencias das doutrinas ou asserções nelles contidas, em primeiro lugar seus autores, e quando estes não sejam conhecidos, os editores, e a final os vendedores ou distribuidores, no caso que se lhes prove conhecimento e cumplicidade na disseminação de taes doutrinas ou asserções.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos 2 de Março de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DE 5 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Tendo-me representado João Rodrigues Pereira de Almeida, que entrando no exercicio da commissão que lhe encarreguei, de representar na Junta do Banco do Brazil pela Real Fazenda, na qualidade de Director, achára logo, pelos primeiros exames e averiguações a que procedêra, e que exige o notorio estado daquelle estabelecimento, hum tão complicado trabalho de verificações e liquidações, que, apesar do seu zelo pelo meu real serviço e do Estado, não podia deixar de reconhecer ser superior ás suas forças, attendendo ás circumstancias da sua debilitada saude, e mesmo da falta de tempo para desempenhar esta importante commissão com a brevidade que ella exige, requerendo-me consequentemente que lhe dêsse o auxilio de huma Commissão composta de mais 4 membros para o ajudarem; e merecendo a minha real consideração esta supplica: houve por bem, por decreto da data deste, crear a referida Commissão, que será formada, além do supplicante, do Ajudante do Thesoureiro Mór do Real Erario, João Ferreira da Costa Sampaio, e dos negociantes desta praça, Joaquim José Pereira de Faro, Francisco José da Rocha e José Antonio Lisboa, a fim de que, entrando todos no conhecimento do verdadeiro estado em que se acha o Banco, o fação subir á minha real preença, juntamente com o plano que parecer mais proprio para a conservação do seu credito nas actuaes circumstancias. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do meu Conselho e Presidente do Real Erario o tenha assim entendido. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Março de 1821. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 6.º de Reg. de Decretos dos annos de 1820 a Outubro de 1821, a fl. 119 v.*

EDITAL DE 6 DE MARÇO.

Avulso.

O Doutor Antonio Luiz Pereira da Cunha, etc. Faço saber aos que o presente edital virem que, sendo muitas e mui diversas as despesas que pelo cofre da Intendencia Geral da Policia se fazem nos diferentes ramos da publica administração, que estão a seu cargo, tenho por isso ordenado que se passe a fazer o balanço geral dos fundos existentes no cofre, a liquidação da sua divida passiva e calculo das despesas correntes em perfeita contabilidade. E porque nem devão cessar os trabalhos publicos daquelle ramos que redundão em beneficio de huma das principaes classes dos nervos do Estado, pela occupação de braços que tirão sua sustentação de seus officios, promovendo-se por este modo a industria nacional,

a maior perfeição e augmento no permanente exercicio della, como pela utilidade publica que das mesmas obras resulta para a commodidade dos habitantes em geral e decoração desta capital; nem outrosim soffrer devão atrasos em seus pagamentos os credores do dito cofre com prejuizo no emprego de seus fundos, no trato mercantil delles ou na applicação a suas precisões domesticas; faço portanto constar a todos os referidos credores que no termo prefixo de 15 dias, contados da data deste, devem comparecer na Contadoria do Cofre desta Intendencia, por si ou seus bastantes procuradores, com os originaes titulos de seus creditos para delles se fazer huma relação em fôrma, com toda a exactidão e clareza, e proceder-se depois a effectivo pagamento delles, até onde o permittirem os fundos remanecentes do cofre nas segundas e quartas feiras de cada semana; ficando na intelligencia de que nos pagamentos não haverá outra alguma consideração e preferencia que não seja a maior antiguidade em datas dos mencionados titulos de seu credito, ficando a meu cuidado mostrar ao publico por meio da imprensa, a receita e despesa desta repartição, para que haja pleno conhecimento da applicação que se faz destes rendimentos destinados a tão uteis fins. E para que chegue á noticia de todos, mandei passar o presente edital nesta Córte e Cidade do Rio de Janeiro, aos 6 de Março de 1821. — Antonio Luiz Pereira da Cunha.

DECRETO DE 7 DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Tendo em consideração quanto he justo e conveniente que o exercito do Reino do Brazil seja igualado em vencimentos ao exercito de Portugal, mas não sendo possivel determinar neste momento a organização geral que tenho em vista fazer no referido exercito e regulção dos soldos, gratificações e mais vantagens, que em tal caso devem competir a todos os individuos nelle empregados: hei por bem, para dar á corporação militar deste Reino huma prova da minha real contemplação e beneficencia, conceder desde já aos officiaes das classes que vão designadas na relação que com este baixa, assignada por Silvestre Pinheiro Ferreira, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, o augmento de soldos indicado na mencionada relação, sem que seja necessario, para esse effeito, que se lavrem apostillas nas patentes dos sobreditos officiaes, nem que sejam obrigados a tirar outro qualquer titulo. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e o faça publicar, expedindo ás estações competentes as participações e ordens que forem necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

Relação das classes dos Officiaes da Corporação Militar do Reino do Brazil que devem ter melhoramento de soldos, na conformidade do decreto da data de hoje.

Sargentos Mores.	45,0000
Ajudantes	20,0000
Quarteis Mestres.	20,0000
Capellães.	15,0000
Cirurgiões Mores.	18,0000
Ajudantes de Cirurgia	15,0000
Capitães	24,0000
Tenentes.	18,0000
Alferes.	15,0000

Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Março de 1821.
— Silvestre Pinheiro Ferreira.

DECRETO DE 7 DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Havendo eu proclamado no meu real decreto de 24 de Fevereiro proximo passado, a Constituição Geral da Monarchia, qual fôr deliberada, feita e accordada pelas Côrtes da Nação a esse fim extraordinariamente congregadas na minha muito nobre e leal Cidade de Lisboa; e cumprindo que de todos os Estados deste Reino Unido concorra hum proporcional numero de Deputados a completar a representação nacional: hei por bem ordenar que neste Reino do Brazil e Dominios Ultramarinos se proceda desde logo á nomeação dos respectivos Deputados, na forma das instruções que para o mesmo effeito forão adoptadas no Reino de Portugal, e que com este decreto baixão, assignadas por Ignacio da Costa Quintella, meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e aos Governadores e Capitães Generaes das differentes Capitánias, se expedirão as necessarias ordens para fazerem efectiva a partida dos ditos Deputados á custa da minha Real Fazenda. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade. — Reg. a fl. 148 do Liv. 8.

INSTRUÇÕES para as eleições dos Deputados das Côrtes, segundo o methodo estabelecido na Constituição Hespanhola, e adoptado para o Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, a que se refere o decreto acima.

CAPITULO PRIMEIRO. — Do modo de formar as Côrtes.

Artigos da Constituição Hespanhola.

Art. 27. Côrtes são: a reunião de todos os Deputados que representam a Nação, nomeados pelos cidadãos na forma que ao diante se dirá.

Art. 28. A base da representação nacional he a mesma em ambos os hemispherios.

Art. 29. Esta base he a população composta dos individuos que pelas duas linhas são oriundos dos dominios hespanhóes, dos que tiverem obtido carta de cidadão das Côrtes, e dos comprehendidos nas disposições do artigo 21, que diz

assim: — São outrosim cidadãos os filhos legitimos dos estrangeiros domiciliados nas Hespanhas, que tendo nascido em dominios hespanhóes nunca os tiverem deixado sem licença do Governo, e que tendo 21 annos completos se domiciliarem em qualquer povoação dos ditos dominios, exercendo nella algum emprego, officio ou occupação util.

Art. 30. Para o calculo da povoação dos dominios europeos, servirá o ultimo cadastro do anno de 1797, até que possa formar-se outro, e formar-se-ha o correspondente ao calculo dos dominios ultramarinos, servindo entretanto os mais authenticos cadastros ultimamente formados.

Adicional. Para o calculo da nossa povoação servirá o recenseamento de 1801, em quanto se não forme outro mais exacto.

Art. 31. Toda a povoação composta de setenta mil almas, como fica disposto no artigo 29, terá hum Deputado nas Côrtes.

Ad. Para que a Nação Portugueza goze d'hum representação que preencha cabalmente o seu destino, cumpre que o numero dos Deputados não desça de cem; haverá pois para cada trinta mil almas hum Deputado.

Art. 32. Distribuida a povoação pelas differentes Provincias, se em alguma houver hum excesso maior que trinta e cinco mil almas, eleger-se-ha mais hum Deputado como se o numero chegasse a setenta mil; se porém o excesso não passar de trinta e cinco mil, tal Deputado não terá lugar.

Ad. Applicando este artigo segundo a alteração do antecedente, quer dizer que cada Provincia ha de dar tantos Deputados quantas vezes contiver em sua povoação o numero de trinta mil almas, e que se por fim restar hum excesso que chegue a quinze mil almas, dará mais hum Deputado, e não chegando o excesso da povoação a quinze mil almas, não se contará com elle.

Art. 33. A Provincia cuja povoação não chegar a setenta mil almas, não sendo inferior a sessenta mil, elegerá o seu Deputado, se porém fôr menor, unir-se-ha á immediata para completar o de setenta mil requerido. Exceptua-se a Ilha de S. Domingos, que nomeará sempre hum Deputado, seja qual fôr a sua povoação.

Ad. Este artigo não pôde ter applicação a Portugal, visto não haver no Reino Provincia alguma que não exceda muito a setenta mil almas.

CAPITULO II. — Da nomeação dos Deputados das Côrtes.

Art. 34. Para a eleição dos Deputados de Côrtes se deverão formar Juntas eleitoraes de Freguezias, Comarcas e Provincias.

CAPITULO III. — Das Juntas Eleitoraes de Freguezias.

Art. 35. As Juntas Eleitoraes de Freguezias serão compostas de todos os cidadãos domiciliados e residentes no territorio da respectiva Freguezia, em cujo numero serão comprehendidos os Ecclesiasticos Seculares.

Art. 36. Estas Juntas serão sempre celebradas na Peninsula, Ilhas e dominios adjacentes, no

primeiro Domingo do mez de Outubro do anno anterior ao da celebração das Côrtes.

Ad. Pelo que respeita ao anno de 1820, serão celebradas as Juntas Eleitoraes de Freguezias no segundo Domingo do mez de Dezembro.

Art. 37. Nos domínios ultramarinos serão convocadas no primeiro Domingo do mez de Dezembro, quinze mezes antes da celebração das Côrtes, e em virtude de hum aviso que para tal effeito lhes deve anticipadamente ser dirigido pela autoridade competente.

Ad. Não tem por agora applicação.

Art. 38. Nas Juntas ou Assembléas Parochiaes será nomeado hum Eleitor Parochial por cada duzentos fogos.

Art. 39. Se o numero dos fogos da Freguezia exceder a trezentos e não chegar a quatrocentos, nomear-se-hão dous Eleitores; excedendo de quinhentos, ainda que não chegue a seiscentos, nomear-se-hão tres, e assim progressivamente.

Art. 40. Nas Parochias cujos fogos não cheguem a duzentos, com tanto que tenham cento e cincoenta, será nomeado hum Eleitor; naquellas em que se não achar este numero, os seus moradores se ajuntarão aos da Freguezia immediata para nomear o Eleitor, ou Eleitores que lhe responderem.

Art. 41. A Assembléa Parochial nomeará, á pluralidade de votos, onze Compromissarios, que devem nomear o Eleitor Parochial.

Art. 42. Se em huma Assembléa Parochial houverem de nomear-se dous Eleitores Parochiaes, eleger-se-hão vinte e hum Compromissarios; e se tres, trinta e hum; mas nunca se poderá exceder este numero de Compromissarios, afim de evitar a confusão.

Art. 43. Para conciliar a maior commodidade das Povoações pequenas, se observará que a Freguezia de vinte fogos, eleja hum Compromissario; a que tiver de trinta a quarenta, dous; a de cincoenta a sessenta, tres; e assim progressivamente. As Freguezias que tiverem menos de vinte fogos se unirão ás immediatamente mais proximas para elegerem hum Compromissario.

Art. 44. Os Compromissarios das Freguezias das Povoações pequenas assim eleitos, se ajuntarão no lugar ou povo que melhor lhe convier; e sendo ao todo onze, ou nove pelo menos, nomearão hum Eleitor Parochial: sendo vinte e hum, ou dezeseite pelo menos, nomearão dous; e se forem trinta e hum, ou quando menos vinte e cinco, nomearão tres Eleitores, ou os que responderem.

Art. 45. Para ser nomeado Eleitor Parochial he necessario ser cidadão maior de 25 annos, e ser morador e residente na Freguezia.

Art. 46. As Assembléas das Parochias serão presididas pela autoridade politica ou pelo Alcaide da Cidade, Villa ou Aldêa em que se congregarem, com a assistencia do Parocho, para maior solemnidade do acto, mas se em huma mesma povoação houverem duas ou mais assembléas em razão do numero das Freguezias, então huma daquellas Juntas será presidida pela autoridade ci-

vil ou Alcaide; outra por outro Alcaide, e as mais pelas autoridades subalternas á sorte.

Ad. Segundo a nossa organização politica, a presidencia destas Juntas compete ao Juiz de Fôra, Juiz Ordinario, e na falta destes, aos que fizerem suas vezes. Os Vereadores poderão tambem presidir, quando assim o demande o numero das Assembléas Parochiaes, e não bastando os actuaes, serão chamados os do anno passado.

Art. 47. Chegada a hora da reunião, a qual se fará nas casas do Conselho, ou no lugar do costume, achando-se juntos os cidadãos que tiverem concorrido, se dirigirão com o Presidente á Igreja Matriz, e nella celebrará o Parocho a missa solemne do Espirito Santo, e fará hum discurso analogo ás circumstancias.

Ad. Aonde não houver casa do Conselho, ou esta não fôr sufficiente, a Igreja será o lugar destinado á celebração destas assembléas.

Art. 48. Acabada a missa, voltarão ao lugar donde tiverem sahido, e nelle darão principio á Junta, nomeando entre os cidadãos presentes, e a portas abertas, dous Escrutinadores, e hum Secretario.

Art. 49. Depois perguntará o Presidente se algum cidadão tem de que queixar-se relativamente a conloio ou suborno, para que a eleição recaia em pessoa determinada; e havendo queixa, deverá publica e verbalmente verificar-se no mesmo acto. Verificada a accusação, as pessoas que tiverem commettido o delicto perderão o seu voto activo e passivo. Os calumniadores soffrerão a mesma pena; e deste juizo não se admittirá recurso algum.

Art. 50. Suscitando-se duvidas sobre se alguns dos presentes tem ou não as qualidades requeridas para poder votar, a Junta as decidirá no mesmo acto, e esta decisão se executará tambem sem recurso por esta vez, e para este fim somente.

Art. 51. Immediatamente se procederá á nomeação dos Compromissarios, para o que cada hum dos cidadãos designará hum numero de pessoas igual ao numero dos Compromissarios; então, e para este fim, se aproximará da mesa do Presidente, Escrutinador e Secretario, e este na sua presença escreverá em huma lista os nomes das ditas pessoas; e tanto neste, como em todos os outros actos de eleição, ninguém poderá votar em si mesmo, sob pena de perder o direito de votar.

Art. 52. Findo este acto, o Presidente, Escrutinadores e Secretario, verificarão as listas, e o Presidente publicará em alta voz os nomes dos Compromissarios eleitos pela pluralidade de votos.

Art. 53. Os Compromissarios nomeados se retirarão a huma casa separada antes da dissolução da Justiça; e conferindo entre si, nomearão o Eleitor ou Eleitores daquella Parochia, ficando eleitos aquelles que reunirem mais de metade dos votos. Immediatamente se publicará a nomeação na Junta.

Art. 54. O Secretario lavrará o termo, que será assignado pelo Presidente e pelos Compro-

missarios, entregando-se á pessoa, ou pessoas eleitas huma copia do dito termo, igualmente assignada, para fazer constar a sua nomeação.

Art. 55. Nenhum cidadão poderá excusar-se destes encargos, por qualquer motivo ou pretexto que seja.

Art. 56. Na Junta Parochial nenhum cidadão poderá entrar com armas.

Art. 57. Verificada a nomeação dos Eleitores, a Junta se dissolverá immediatamente, e ficará sendo nullo todo e qualquer outro acto em que ella queira intrometer-se.

Art. 58. Os cidadãos que formárão a Junta, levando o Eleitor ou Eleitores entre o Presidente, Escrutinadores e Secretario, se dirigirão á Igreja Matriz, aonde se cantará hum *Te-Deum* solenne.

CAPITULO IV. — Das Juntas Eleitoraes das Comarcas.

Art. 59. As Juntas Eleitoraes de Comarca se comporão dos Eleitores Parochiaes, os quaes se reunirão na cabeça de cada Comarca, afim de nomear o Eleitor ou Eleitores que hão de concorrer á Capital da Provincia, para ali eleger os Deputados das Côrtes.

Art. 60. Estas Juntas se convocarão e celebrarão sempre na Peninsula, Ilhas e possessões adjacentes, no primeiro Domingo do mez de Novembro do anno anterior ao em que se houverem de celebrar Côrtes.

Ad. As Juntas Eleitoraes de Comarca (pelo que toca ao presente anno) serão celebradas no Domingo proximo seguinte áquelle em que o tiverem sido as de Parochia.

Art. 61. Nas Provincias Ultramarinas se celebrarão no primeiro Domingo do mez de Janeiro proximo seguinte ao mez de Dezembro em que se tiverem celebrado as Juntas das Parochias.

Ad. Este artigo não tem agora applicação.

Art. 62. Para conhecer o numero de Eleitores que cada huma das Comarcas deve nomear, ter-se-hão em vista as regras seguintes.

Art. 63. O numero dos Eleitores das Comarcas será o triplo do dos Deputados que se hajão de eleger.

Art. 64. Se o numero das Comarcas da Provincia fôr maior que o dos Eleitores pedidos pelo artigo precedente para a nomeação dos Deputados que lhes correspondão, isso não obstante, nomear-se-ha sempre hum Eleitor por cada Comarca.

Art. 65. Se o numero das Comarcas fôr menor que o dos Eleitores que deve nomear-se, cada Comarca nomeará hum, dous ou mais, até completar o numero pedido; porém faltando ainda hum Eleitor, será nomeado pela Comarca de maior população; faltando outro, será nomeado pela immediata em maior população, e assim progressivamente.

Art. 66. Pelo que fica estabelecido nos artigos 51, 52, 53, e nos tres artigos precedentes, o censo determina os Deputados que correspondem a cada Provincia, e os Eleitores de cada huma das respectivas Comarcas.

Ad. O mappa que vai junto a estas instrucções

indica o numero dos Eleitores que correspondem a cada Comarca, e o numero de Deputados que correspondem a cada Provincia.

Art. 67. As Juntas Eleitoraes de Comarcas serão presididas pela autoridade civil, ou primeiro Alcaide da Povoação cabeça da Comarca, e a elle se apresentarão os Eleitores Parochiaes com os documentos que legalisão as suas eleições, para que os seus nomes sejam lançados nos livros em que hão de exarar-se as actas da Junta.

Ad. Ao Corregedor, ou a quem fizer suas vezes, toca o presidir a estas eleições, por ser a autoridade que entre nós corresponde á indicada neste artigo 67.

Art. 68. No dia determinado, os Eleitores Parochiaes, com o Presidente, se ajuntarão nos Paços do Conselho, e a portas abertas principiarão pela nomeação de hum Secretario e de dous Escrutinadores escolhidos entre os Eleitores.

Art. 69. Depois apresentarão os Eleitores as suas cartas de nomeação para serem examinadas pelo Secretario e Escrutinadores, os quaes no dia seguinte deverão informar se as acharão ou não em regra. As nomeações do Secretario e dos Escrutinadores serão examinadas por huma comissão de tres individuos da Junta, nomeados para este effeito, e que igualmente no seguinte dia informarão sobre este objecto.

Art. 70. Neste dia, congregados os Eleitores Parochiaes, serão lidas as informações sobre as cartas de nomeação, e tendo-se achado defeito em algumas dellas, ou nos Eleitores por falta de alguma das qualidades requeridas, a Junta resolverá definitivamente, e em acto continuo, e a sua resolução se executará sem recurso.

Art. 71. Concluido este acto, os Eleitores Parochiaes com o seu Presidente se dirigirão á Igreja principal, onde a maior dignidade ecclesiastica cantará huma missa solenne do Espirito Santo, e fará hum discurso proprio das circunstancias.

Art. 72. Acabado este acto religioso, voltarão á casa da Camara, onde, assentados os Eleitores sem preferencia, o Secretario lerá este capitulo da Constituição; depois do que o Presidente fará a mesma pergunta de que trata o artigo 49, observando tudo quanto nelle se dispõe.

Art. 73. Immediatamente se procederá á nomeação do Eleitor ou Eleitores da Camara, elegendo-se hum depois de outro, e por escrutinio secreto por meio de bilhetes, nos quaes esteja escripto o nome da pessoa que cada hum elege.

Art. 74. Recollidos os votos, o Presidente, Secretario e Escrutinadores os apurarão, e ficará eleito aquelle que tiver, quando menos, metade dos votos e mais hum; o Presidente irá publicando cada huma das eleições. Se ninguem tiver tido pluralidade absoluta de votos, os dous em que houver recahido o maior numero entrarão em segundo escrutifio, e ficará eleito o que reunir maior numero de votos. A sorte decidirá o empate, havendo-o.

Art. 75. Para ser Eleitor de Comarca he preciso ser cidadão, estar em exercicio dos seus direitos, ser maior de 25 annos, domiciliado e

residente na Comarca, seja qual fôr o seu estado, ou secular ou ecclesiastico secular; podendo recahir a eleição nos cidadãos que compoem a Junta, ou nos que entrão nella.

Art. 76. O Secretario escreverá n'hum livro o auto da eleição, e o assignará juntamente com o Presidente e Escrutinadores, e delle se dará huma copia igualmente assignada pelos sobre-ditos á pessoa ou pessoas eleitas, para fazer constar a sua nomeação. O Presidente desta Junta remetterá huma igual copia, assignada por elle e pelo Secretario, ao Presidente da Junta da Provincia, aonde se fará notoria a eleição nos papeis publicos.

Ad. A copia do auto das eleições de Comarca será remettida á autoridade civil mais graduada da Capital da Provincia.

Ad. Em vez da publicação nos papeis publicos, se fará publica a eleição por editaes na Capital da Provincia.

Art. 77. Nas Juntas Eleitoraes de Comarca se observarão as mesmas disposições que os artigos 55, 56, 57 e 58 prescrevem para as Juntas Eleitoraes de Parochia.

CAPITULO V. — Das Juntas Eleitoraes de Provincia.

Art. 78. As Juntas Eleitoraes de Provincia constarão dos Eleitores de todas as Comarcas della, os quaes se congregarão na Capital, para ali nomearem os Deputados que devem assistir ás Côrtes como Representantes da Nação.

Art. 79. Estas Juntas deverão celebrar-se sempre na Peninsula e Ilhas adjacentes, no primeiro Domingo do mez de Dezembro do anno anterior ás Côrtes.

Ad. As Juntas Eleitoraes de Provincia respectivas ao presente anno, terão lugar em o Domingo proximo seguinte á celebração das Assembléas Eleitoraes de Comarca.

Art. 80. Nas possessões ultramarinas se celebrarão no segundo Domingo do mez de Março do mesmo anno em que se celebrarem as Juntas de Comarca.

Ad. Este artigo não tem por agora applicação.

Art. 81. Presidirá a estas Juntas a autoridade civil da Capital da Provincia, á qual se apresentarão os Eleitores das Comarcas com os documentos das suas eleições, para que se notem os seus nomes no livro em que hão de exarar-se as actas da Junta.

Ad. Como não temos Chefe Politico de Provincia, cumpre que a Junta Eleitoral de Provincia eleja d'entre si Presidente, á pluralidade de votos; e presidirá a esta eleição a autoridade civil mais graduada da Capital.

Art. 82. No dia apazado, os Eleitores das Comarcas, com o seu Presidente, se ajuntarão nos Paços do Conselho, ou no edificio mais proprio para acto tão solemne, e ali, estando as portas abertas, nomearão hum Secretário e dous Escrutinadores, á pluralidades de votos, e do numero dos Eleitores.

Art. 83. A Provincia que não deva ter mais de hum Deputado terá pelo menos cinco Eleitores para a sua nomeação; para o que este nu-

mero se dividirá pelas Comarcas que a formarem, ou se formarão as precisas para este fim.

Ad. Não ha Provincia em Portugal a que seja applicavel este artigo.

Art. 84. Serão lidos os quatro capitulos desta Constituição e que tratão das eleições. Depois serão lidas as certidões dos autos das eleições feitas nas cabeças das Comarcas, e que forão remettidas pelos respectivos Presidentes; os Eleitores apresentarão outrosim as certidões das suas nomeações para serem examinadas pelo Secretario e Escrutinadores, os quaes no dia seguinte informarão sobre a sua regularidade. As certidões da nomeação do Secretario e dos Escrutinadores serão examinadas por huma Comissão de tres membros da Junta nomeados para esse fim, os quaes tambem no dia seguinte darão a sua informação sobre aquelle objecto.

Art. 85. Neste dia, juntos os Eleitores das Comarcas, se lerão as informações sobre as certidões, e se nellas se tiver achado defeito, ou nos Eleitores carencia de algumas das requeridas qualidades, a Junta resolverá immediatamente e sem discontnuar: esta resolução se executará sem recurso.

Art. 86. Immediatamente depois, os Eleitores das Comarcas, com o seu Presidente, se dirigirão á Igreja Cathedral, na qual se cantará huma missa solemne do Espirito Santo, e o Bispo, ou na sua ausencia a maior dignidade ecclesiastica, fará hum discurso analogo ás circumstancias.

Art. 87. Concluido este acto religioso, voltarão ao lugar donde sahirão, e estando as portas abertas, sentados os Eleitores sem precedência, o Presidente fará a pergunta do artigo 49, observando tudo o que nelle se dispõe.

Art. 88. Isto feito, os Eleitores que se acharem presentes procederão á eleição do Deputado ou Deputados, aos quaes elegerão hum depois de outro, aproximando-se da mesa em que se achão o Presidente, Secretario e Escrutinadores; e o Secretario na presença delles escreverá em huma lista o nome da pessoa que cada hum tiver eleito. O Secretario e os Escrutinadores serão os primeiros a votar.

Art. 89. Recolhidos os votos, o Presidente, Secretario e Escrutinadores os apurarão, ficando eleito aquelle sobre quem recahir, pelo menos, a metade dos votos e mais hum. Se ninguém reunir a pluralidade absoluta de votos, os dous que tiverem tido maior numero, entrarão em segundo escrutinio, e será eleito aquelle em quem recahir a pluralidade. A sorte decidirá o empate; logo feita a eleição de cada hum, o Presidente a publicará.

Art. 90. Depois da eleição dos Deputados, se procederá á dos Substitutos, pela mesma fórma e methodo, e o numero destes será, em cada Provincia, igual ao terço dos Deputados que lhe corresponderem. Quando huma Provincia não tiver de eleger mais de hum ou dous Deputados, elegerá sempre hum Deputado Substituto. Estes concorrerão nas Côrtes, ou pela morte do proprietario, ou pela sua impossibilidade legalisada pelas mesmas Côrtes, e isto em qualquer tempo

que hum ou outro accidente se verificar depois de feita a eleição.

Art. 91. Para ser Deputado das Côrtes he preciso ser cidadão e estar em exercicio dos seus direitos, ser maior de 25 annos, ter nascido na Provincia, ou ser domiciliado nella com residencia de 7 annos, pelo menos, quer seja do estado secular, quer do ecclesiastico secular, e podendo recahir a eleição nos Cidadãos que formão a Junta, ou nos que não entrão nella.

Art. 92. Outrosim, he necessario para ser Deputado das Côrtes ter hum rendimento annual proporcionado e proveniente de bens proprios.

Ad. Não tem agora applicação este artigo.

Art. 93. Fica suspensa a disposição do artigo precedente até que as Côrtes, que ao diante se deverão celebrar, declarem ter já chegado o tempo em que deve ter effeito, designando a quota da renda, e a qualidade de bens de que deve provir, e será reputado constitucional tudo o que as Côrtes então resolverem a este respeito, e como se dissô aqui se houvesse feito expressa menção.

Ad. Não tem agora applicação este artigo.

Art. 94. Succedendo que a mesma pessoa seja eleita ao mesmo tempo pela Provincia em que nasceu, e pela em que está domiciliado, subsistirá a eleição do domicilio, e pela Provincia da sua naturalidade representará nas Côrtes o substituto que lhe corresponder.

Art. 95. Não podem ser eleitos Deputados das Côrtes os Conselheiros de Estado e todas as pessoas que occupão empregos da Casa Real.

Art. 96. Não podem da mesma sorte ser eleitos Deputados das Côrtes os estrangeiros, ainda que tenham carta de cidadão passada pelas Côrtes.

Art. 97. Nenhum funcçionario publico, nomeado pelo Governo, poderá ser eleito Deputado das Côrtes pela Provincia em que exercer as suas funcções.

Art. 98. O Secretario registará os autos das eleições, e o Presidente e todos os Eleitores os assignarão com elle.

Art. 99. Immediatamente todos os eleitores, sem excusa alguma, outorgarão a todos, e a cada hum dos Deputados, poderes amplos, conforme o theor seguinte, entregando a cada hum dos Deputados o seu respectivo diploma para ser apresentado em as Côrtes.

Art. 100. Estes poderes serão concebidos nos termos seguintes: — Na Cidade ou Villa de... aos... dias do mez de... do anno de... nas salas de... estando reunido os Senhores (aqui se escreverão os nomes do Presidente e dos Eleitores de Comarca que formão a Junta Eleitoral de Provincia) disserão perante mim Escrivão abaixo assignado e das testemunhas para o mesmo fim chamadas que havendo-se procedido, em conformidade da Constituição Politica da Monarchia Hespanhóla, á nomeação dos Eleitores das Parochias e das Comarcas com todas as solemnidades prescriptas pela Constituição, como constou das certidões originaes presentes, reunidos os sobreditos Eleitores das Comarcas da Provincia de... em o dia... do mez de... do presente anno, tinhão feito a nomeação dos Deputados, que em nome e repre-

sentação desta Provincia devem achar-se nas Côrtes, e que por esta Provincia forão eleitos para Deputados nellas N. N. N., como consta do termo exarado, e assignado por N. N., que em consequencia lhes outorgão a todos em geral, e a cada hum em particular, poderes amplos para cumprir e desempenhar as augustas funcções que lhes são commettidas, e para que com os mais Deputados das Côrtes, como Representantes da Nação Hespanhola, possam decidir e resolver tudo quanto entenderem que conduz ao bem geral da Nação (usando das facultades determinadas pela Constituição, e dentro dos limites que ella prescreve, sem que possam derogar, alterar ou variar, por qualquer maneira que seja, nenhum dos seus artigos) e que os outorgantes se obrigão por si e em nome de todos os moradores desta Provincia, em virtude das facultades que lhes são concedidas como Eleitores para tal nomeados, a ter por firme e valioso, obedecer, cumprir e guardar tudo quanto os ditos Deputados das Côrtes fizerem, e por ellas for decidido, conforme a Constituição Politica da Monarchia Hespanhóla. Assim o disserão e outorgarão, sendo presentes como testemunhas N. N., que aqui assignarão com os Senhores outorgantes, do que dou fé. —

Ad. Estes poderes serão concedidos entre nós nos termos seguintes: — Na Cidade ou Villa de... aos... dias do mez de... do anno de... nas salas de... estando reunidos N. N. e N. (aqui se escreverão os nomes do Presidente e dos Eleitores das Comarcas que formão a Junta Eleitoral de Provincia) disserão perante mim Escrivão abaixo assignado, e das testemunhas para o mesmo fim chamadas, que havendo-se procedido, em conformidade das instruções e ordens da Junta provisional do Governo Supremo do Reino, á nomeação dos Eleitores das Parochias e das Comarcas, com todas as solemnidades prescriptas nas ditas instruções, como constou das certidões originaes presentes, reunidos os sobreditos Eleitores das Comarcas da Provincia de... em o dia... do mez de... do presente anno, tinhão feito a nomeação dos Deputados que, em nome e representação desta Provincia, devem achar-se nas Côrtes, e que por esta Provincia forão eleitos para Deputados nellas N. N. N., como consta do termo exarado e assignado por N. N.; que em consequencia lhes outorgão a todos em geral, e a cada hum em particular, poderes amplos para cumprir e desempenhar as augustas funcções que lhes são commettidas, e para que, com os mais Deputados das Côrtes, como Representantes da Nação Portugueza, possam proceder á organização da Constituição Politica desta Monarchia, mantida a Religião Catholica Apostolica Romana, e a Dinastia da Serenissima Casa de Bragança, tomando por base fundamentaes as da Constituição da Monarchia Hespanhóla com as declarações e modificações que forem apropriadas ás diferentes circumstancias destes Reinos, com tanto, porém, que estas modificações ou alterações não sejam menos liberaes, e ordenando tudo o mais que entenderem que conduz ao bem geral da nação; e que os outorgantes se obrigão por si e em nome de todos os moradores desta Provincia, em

virtude das faculdades que lhes são concedidas como Eleitores para este fim nomeados, a ter por firme e valioso, obedecer e cumprir, e guardar tudo quanto os ditos Deputados das Côrtes fizerem e por ellas fôr decidido conforme as instruções e ordens da Junta Provisional do Governo Supremo do Reino. Assim o disserão e outorgarão, sendo presentes como testemunhas N. e N. que aqui assignarão com os outorgantes, do que dou fé.

Art. 101. O Presidente, Escrutinadores e Secretário enviarão sem perda de tempo a deputação permanente das Côrtes huma copia das actas das eleições, que elles assignarão, e publicando as eleições por meio da imprensa, remetterão hum exemplar a cada huma das povoações das Províncias.

Ad. Esta copia deve ser mandada ao Governo.

Art. 102. Para indemnisar os Deputados ás respectivas Províncias lhes assistirão conforme o que as Côrtes, no segundo anno de cada deputação geral regularerem para a deputação que ha de succeder, e aos Deputados do Ultramar se lhes abonará, além disso, o que se julgar necessario, ajuizo das suas respectivas Províncias, para as despesas da viagem, ida e vinda.

Ad. Aos Deputados se hão de dar 4\$800 réis por dia, desde aquelle em que se pozerem em marcha para a Capital, os quaes serão pagos pelo Erario, conforme a resolução da Junta Preparatoria das Côrtes.

Art. 103. Nas Juntas Eleitoraes de Provincia observar-se-ha tudo o que dispoem os artigos 55, 56, 57 e 58, exceptuando o que previne o artigo 328.

Ad. Este artigo 328 he relativo ás Deputações Provinciaes, e não tem agora applicação alguma.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1821. — Ignacio da Costa Quintella.

DECRETO DE 7 DE MARÇO.

Coll. Braz.

Tendo-se dignado a divina providencia de conceder apóz huma tão devastadora guerra o suspirado beneficio da paz geral entre todos os Estados da Europa, e de permittir que se comessem a lançar as bases da felicidade da Monarchia Portugueza, mediante o ajuntamento das Côrtes Geraes, extraordinariamente congregadas na minha muito nobre e leal Cidade de Lisboa, para darem a todo o Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves huma Constituição politica conforme aos principios liberaes que, pelo incremento das luzes se achão geralmente recebidos por todas as nações; e constando na minha real presença, por pessoas doutas e zelosas do serviço de Deos e meu, que os animos dos meus fieis vassallos, principalmente dos que se achavão neste Reino do Brazil, anciosos de manterem a união e integridade da Monarchia, fluctuayão em hum penoso estado de incerteza, em quanto eu não houver por bem declarar de huma maneira solemne a minha expressa, absoluta e decisiva approvação da-

quella Constituição, para ser geralmente cumprida e executada, sem alteração nem differença, e em todos os estados da minha Real Corôa: fui servido de assim o declarar, pelo meu decreto de 24 de Fevereiro proximo passado, prestando juntamente com toda a minha real familia, povo e tropa desta Côte solemne juramento de observar, manter e guardar a dita Constituição, neste e nós mais Reinos e Dominios da Monarchia, tal como ella fôr deliberada, feita e acordada pelas mencionadas Côrtes Geraes do Reino; ordenando outrosim aos Governadores e Capitães Geraes e autoridades civis, militares e ecclesiasticas em todas as mais Províncias, prestassem e deferissem a todos os meus subditos e subalternos semelhante juramento, como hum novo penhor e vinculo que deve segurar a união e integridade da Monarchia.

Mas, sendo a primeira e sobre todas essencial condição do pacto social, nesta maneira aceito e jurado por toda a nação, dever o soberano assentar a sua residencia no lugar onde se ajuntarem as Côrtes, para lhe serem promptamente apresentadas as leis que se forem discutindo e delle receberem sem delongas a sua indispensavel sancção; exige a escrupulosa religiosidade com que me cumpre preencher ainda os mais arduos deveres que me impõe o prestado juramento, que eu faça ao bem geral de todos os meus povos hum dos mais custos sacrificios, de que he capaz o meu paternal e regio coração, separando-me pela segunda vez de vassallos cuja memoria me será sempre saudosa, e cuja posteridade jámais cessará de ser em qualquer parte hum dos mais assíduos cuidados do meu paternal Governo.

Cumpria pois que, cedendo ao dever que me impõe a providencia, de tudo sacrificar pela felicidade da nação, eu resolvesse, como tenho resolvido, transferir de novo a minha Côte para a Cidade de Lisboa, antiga séde e berço original da Monarchia, a fim de ali cooperar com os Deputados Procuradores dos povos na gloriosa empreza de restituir á briosa Nação Portugueza aquelle alto grão de esplendor com que tanto se assignalou nos antigos tempos; e deixando nesta Côte ao meu muito amado e presado filho o Principe Real do Reino Unido, encarregado do Governo Provisorio deste Reino do Brazil, em quanto nelle se não achar estabelecida a Constituição Geral da Nação.

E para que os meus povos deste mesmo Reino do Brazil possão, quanto antes, participar das vantagens da representação nacional, enviando proporcionado numero de Deputados Procuradores ás Côrtes Geraes do Reino Unido; em outro decreto, da data deste, tenho dado as precisas determinações, para que desde logo se comece a proceder em todas as Províncias á eleição dos mesmos Deputados na fôrma das instruções que no Reino de Portugal se adoptarão para esse mesmo effeito, passando sem demora a esta Côte os que successivamente forem nomeando nesta Provincia, a fim de me poderem acompanhar os que chegarem antes da minha sahida deste Reino; tendo eu aliás providenciado sobre o

transporte dos que depois dessa época, ou das outras Províncias do Norte houverem de fazer viagem para aquelle seu destino. Palacio do Rio de Janeiro, aos 7 de Março de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DE 16 DE MARÇO (*).

Coll. Braz. — Delgado.

A Regencia do Reino, em nome de El-Rei o Senhor D. João VI, faz saber que as Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa tem decretado o seguinte:

As Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, sendo informadas de que se pagão pela Fazenda Publica algumas despesas que não forão legalmente constituídas, decretão o seguinte:

1.º Ficão extinctos todos os ordenados, pensões, gratificações, propinas e quaesquer outras despesas que não se acharem estabelecidas por lei ou decreto. Esta disposição comprehende tambem a Universidade de Coimbra.

2.º A Regencia do Reino porá particular cuidado em restringir as despesas publicas, fazendo observar em tudo huma rigorosa economia.

A mesma Regencia o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Côrtes, em 12 de Março de 1821. — Manoel Fernandes Thomaz, Presidente. — José Ferreira Borges, Deputado Secretario. — Francisco Barroso Pereira, Deputado Secretario.

Por tanto, manda, etc. Palacio da Regencia, em 16 de Março de 1821. — Com as rubricas dos Membros e Secretarios da Regencia do Reino. — Manoel Nicolão Esteves Negrão.

DECRETO DE 17 DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Sendo de absoluta necessidade estabelecer-se huma norma certa e invariavel para regular a receita e despesa das rendas applicadas aos diversos objectos que estão a cargo da Intendencia Geral da Policia desta Côrte e Reino do Brazil, e que, tendo sido tratados de commum com o expediente da Secretaria da mesma Intendencia, desde a sua fundação, não podia deixar de haver falta da competente escripturação, pela affluencia e multiplicidade dos negocios que occorrem por esta Repartição; e querendo eu dar a este respeito aquella providencia que exige o bem do meu real serviço e boa arrecadação destes rendimentos que são applicados em beneficio publico; attendendo ao que me representou o Dr. Antonio Luiz Pereira da Cunha, do meu Conselho e Intendente Geral da Policia desta Côrte e Reino: hei por bem conceder-lhe permissão para que possa crear huma Contadoria na mesma Intendencia Geral da Policia, organizada com os Officiaes que necessarios forem, os quaes devem ser providos por proposta, que o dito Ministro deve fa-

zer subir á minha real presença, seguindo-se nesta Repartição o methodo estabelecido para as demais Contadorias do Reino, e com especialidade para a arrecadação da Fazenda do Senado de Lisboa, e para a dos Reaes Arsenaes do Exercito, creada pelo alvará de 12 de Janeiro de 1802, regulando-se em tudo pela maneira determinada para o Real Erario na carta de lei de 22 de Dezembro de 1761, no que fôr applicavel; podendo o dito Ministro empregar no expediente da mesma Contadoria os Officiaes da Secretaria da Intendencia, e vice-versa, quando assim o exigir o maior trabalho de qualquer das ditas estações para não retardar o seu relativo expediente. O mesmo Conselheiro Intendente Geral da Policia o tenha assim entendido e faça executar, propondo-me as pessoas que devem occupar os novos empregos, para eu resolver o que fôr servido. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Março de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DE 21 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Tendo mostrado a experiencia quanto se torna necessario crear o lugar de Auditor das Tropas nesta Côrte e Provincia, visto que, pelas diferentes incumbencias que tem o Juiz de Fóra desta Cidade, assim como o Ministro, que serve de Ajudante no exercicio da Auditoria das mesmas Tropas, não podem elles dar o preciso expediente aos Conselhos de Guerra, retardando-se por isso longo tempo em grave prejuizo da disciplina militar, e dos individuos que devem ser julgados: sou por tanto servido dispensar do exercicio de Auditor ao referido Juiz de Fóra desta Cidade e ao Ministro que serve de seu Ajudante neste emprego, e nomear para Auditor de todas as Tropas desta Côrte e Provincia, assim como das que aqui se acharem destacadas, ao Bacharel Francisco Xavier Furtado de Mendonça, que até agora exercia este emprego na Divisão dos Voluntarios Reaes, de que ficará desligado, tendo a mesma graduação militar, soldos e vencimentos que pelo exercicio deste emprego percebe o sobredito Juiz de Fóra e seu Ajudante. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 21 de Março de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se nos Archivos da Secretaria da Guerra.*

DECRETO DE 22 DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Cumprindo ao meu real serviço que a direcção de todos os hospitaes militares ora existentes nesta Côrte, fique commettida ao cuidado de hum unico Inspector, revestido de plena autoridade para propôr ao meu Governo, e com a sua approvação executar todas as alterações, reformas e melhoramentos que julgue necessarios na applicação do regimento que para os hospitaes militares do Reino de Portugal fui servido confirmar

(*) Vigorado pela carta de lei de 20 de Outubro de 1823.

por meu alvará de 27 de Março de 1805; e sendo-me conhecidos pelo seu longo e bom serviço os grandes talentos e a illibada probidade do Dr. Francisco Manoel de Paula, Medico da minha Real Camara e Physico Mór dos meus Exercitos: hei por bem nomea-lo Inspector Geral dos Hospitaes Militares desta Córte e Provincia, cessando desde logo a Commissão que sobre elles actualmente exercem em virtude das minhas reaes ordens, tanto a Junta Medico-Cirurgica Administrativa, como o Cirurgião Mór dos Exercitos, as quaes autoridades deverão immediatamente fazer entrega legal de tudo quanto existe debaixo da sua administração, intendencia e responsabilidade ao mesmo Physico Mór dos Exercitos, que, na formação do citado regimento, me proporá as pessoas que devem occupar os lugares no mesmo regimento decretados, preferindo sempre a quaesquer outros os que actualmente se achão empregados, a menos que, por effeito de irregular conducta, se tenham tornado indignos de serem ali conservados. Silvestre Pinheiro Ferreira, do meu Conselho, etc. Palacio da Boa Vista, aos 22 de Março de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DE 23 DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Tendo o Banco do Brazil contribuido em diferentes épocas com extraordinarios e avultados avanços ao meu Real Erario, para supprir as urgencias do Estado; achando-se o mesmo Banco credor a diferentes cofres publicos, pelo desconto de letras firmadas pelos seus Thesoureiros, e pelo pagamento de despesas de obras que devião ser feitas pelos ditos cofres; e considerando eu que não podia ser assás prompto o embolço de tão consideraveis quantias pelo producto das consignações que se achão arbitradas; querendo auxiliar, proteger e firmar hum estabelecimento de tão notoria utilidade e necessidade para o bem commum e particular dos meus fieis vassallos, e de tanta vantagem para se poderem ter disponiveis no meu Real Erario em tempos proprios as sommas necessarias ao prompto pagamento das despesas publicas; desejando remover toda e qualquer desconfiança da solidez deste estabelecimento, em consequencia das suas transacções com o meu Real Erario e estações publicas: hei por bem declarar como dividas nacionaes os desembolços do Banco do Brazil por semelhantes transacções, e a ellas responsaveis todas as rendas publicas deste Reino do Brazil, e os rendimentos que tem entrado nos diversos cofres publicos, que tem feito transacções com o Banco, ou a quem devão pertencer as despesas de obras por elle feitas. E para augmentar os capitaes que devem servir a accelerar o pagamento do que a minha Real Fazenda deve ao Banco do Brazil: sou servido ordenar que immediatamente a Directoria Geral dos Diamantes faça entrar no cofre do Banco todos os brilhantes lapidados que se achão no meu Real Erario, servindo-lhe de quitação o recibo do Thesoureiro do Cofre do Banco, praticando-se o mesmo com

diamantes que para o futuro se forem lapidando, a fim de que a Junta do Banco possa proceder á sua venda no Brazil ou na Europa, onde fôr mais conveniente, levando o seu producto á conta do credito da Real Fazenda: outrossim, sou servido ordenar que a mesma Directoria Geral remetta logo ao cofre do Banco todos os diamantes brutos que não forem necessarios para se entreter o trabalho da Fabrica de Lapidação estabelecida nesta Córte, e assim o pratique para o futuro, a fim de serem mandados vender pela Junta do Banco fóra dos dominios da minha Real Corôa, e onde mais convier, para ser igualmente applicado o seu producto ao pagamento da divida da minha Real Fazenda. Finalmente, para dar a mais decidida prova do quanto desejo remover a mais leve suspeita contra a solidez de tão util estabelecimento, tenho resolvido de meu motu proprio fazer entrar no deposito do Banco todos os objectos de prata, ouro e pedras preciosas que se podem dispensar do uso e decôro da minha Real Corôa, esperando que os meus fieis vassallos, imitando este meu exemplo, dêem ao mundo huma prova de que nenhum sacrificio he custoso aos Portuguezes a bem da causa publica, bem entendido que não poderá o Banco exigir a commissão dos objectos depositados por semelhante motivo. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do meu Conselho, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Março de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

PROVISÃO DE 23 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Provincia do Pará, que, havendo requerido o Reverendo Bispo Eleito dessa Diocese, ser contemplado com as mesmas propinas que desde o estabelecimento do Bispado percebêrão os seus antecessores pelo real pescado das tainhas, a qual se acha hoje reduzida a 264\$ rs. annuaes: foi El-Rei Nosso Senhor servido ordenar que, sobre este objecto a Junta pratique com o actual Bispo o mesmo que com seus antecessores se praticou. O que a Junta assim executará. Antonio José Gonçalves Villela a fez no Rio de Janeiro, em 23 de Março de 1821. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — O Conde da Louzã, D. Diogo. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Pará, a fl. 9.*

DECRETO DE 25 DE MARÇO (*).

Coll. Braz. — Delgado.

A Regencia do Reino, em nome d'El-Rei o Senhor D. João VI, faz saber que as Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa tem decretado o seguinte:

As Córte Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, considerando que a

(*) Vigorado pela carta de lei de 20 de Outubro de 1823.

compensação de dividas liquidas entre credor e seu devedor he conforme á justiça natural, decretão o seguinte, em quanto a presente urgencia do Thesouro Nacional não permite darem-se a este respeito mais amplas providencias.

1.º Aos credores originarios do Thesouro Nacional e aos seus herdeiros (quanto a dividas da herança) se admittirão encontros ou compensações a respeito de todos seus debitos. Não se admittirão encontros de dividas por creditos contra o Thesouro havidos por traspasses ou cessões, salvo se forem de credores ao mesmo Thesouro por titulo de depositos que nelle tenham entrado, e em pagamento de dividas ao Thesouro, vencidas até ao ultimo de Dezembro de 1820.

2.º Quando em alguma execução fiscal se adjudicarem á Fazenda publica os bens de qualquer devedor, por não haver arrematante, se procederá logo á segunda arrematação dos ditos bens, recebendo-se o pagamento em papel moeda, ou em quaesquer outros titulos de credito, liquidados pelo seu valor correspondente ao mesmo papel moeda no tempo da referida arrematação.

3.º Os encontros, de que trata o artigo primeiro, nunca se entenderão a favor de recebedores ou contractadores fiscaes, quanto a dividas procedidas de seus recebimentos, ou de seus contractos presentes e futuros.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Côrtes, em 25 de Março de 1821. — Hermano José Braamcamp do Sobral, Presidente. — Agostinho José Freire, Deputado Secretario. — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretário.

Por tanto, manda, etc. Palacio da Regencia, em 25 de Março de 1821. — Com as rubricas dos Membros e Secretarios da Regencia do Reino. — Manoel Nicolão Esteves Negrão.

DECRETO DE 25 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Tomando em consideração o que me representou Diogo Soares da Silva Bivar: hei por bem dar-lhe por acabado o degredo que está cumprindo na Cidade da Bahia, pela commutação que lhe concedi do Rio do Senna, ficando por effeito desta graça restituído ao pleno gozo de sua liberdade e reintegrado em todas as honras e direitos que tinha e perdeu por sentença. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Março de 1821. — Com a rubrica d'El-Rei. — *Acha-se a fl. 152 do Liv. 2 de Decretos dirigidos ao Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 26 DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Constando-me não ter sido geralmente entendido o verdadeiro espirito do meu real decreto do 1.º de Dezembro proximo passado, pelo qual eu houve por bem determinar que, attentas as cir-

cunstancias em que se achava a Divisão de Voluntarios Reaes d'El-Rei, relativamente ao exercito estacionado no Reino de Portugal, se houvesse de considerar como desligado d'elle, tanto para a ordem das promoções, como para o pagamento dos soldos, sou servido declarar, como pelo presente declaro, que a minha real intenção não se entendeu jámais a determinar que a dita Divisão ficasse por aquelle decreto desmembrada do exercito de Portugal, a que pertence, para mais se não tornar a reunir a elle, pois antes he da minha soberana vontade que, huma vez concluidos os importantes serviços que ella he chamada a prestar, como tão heroicamente até ao presente tem prestado no paiz que actualmente occupa, torne a regressar para o exercito de Portugal, de que sómente hei por bem que cesse entretanto de fazer parte debaixo dos dous mencionados respeitos, a saber: 1.º que os soldos e mais despesas sejam pagas pelo meu Real Erario do Brazil, sem dependencia dos fundos que em Portugal a esse fim se achavão precedentemente consignados, por eu me haver dignado de mandar applica-los para objectos de mais immediato interesse a aquelle mesmo Reino; e em segundo lugar que, não tendo o exercito nelle actualmente estacionado parte alguma nas fadigas militares com que se tem coberto de gloria a dita minha Divisão de Voluntarios Reaes, não era justo que por sua contemporplação se demorassem as promoções da mesma Divisão, tanto por ser esta a natural e mais digna recompensa dos extraordinarios serviços de campanha, como porque este prompto provimento dos postos se faz em tal caso mais do que em tempo de paz, essencialmente preciso para a promptidão e regularidade do serviço. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Março de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DE 26 DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Querendo, por occasião do baptismo do meu muito amado e presado Neto, o Principe da Beira, usar dos effeitos da minha real clemencia com os individuos dos corpos da Marinha e Brigada Real, que tiverão a infelicidade de desertar do meu real serviço: hei por bem perdoar-lhes o crime de deserção simples que tiverem commettido, apresentando-se dentro de 6 mezes, contados da data da publicação deste decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, faça publicar e executar, expedindo as ordens que forem necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Março de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DE 26 DE MARÇO.

Coll. Braz. — Delgado.

Querendo, por occasião do baptismo do meu muito amado e presado Neto, o Principe da Beira,

ra, usar dos effeitos da minha real clemencia com os militares dos differentes corpos do meu exercito que tiverão a infelicidade de desertar, apertando-se das suas bandeiras: hei por bem perdoar-lhes o crime de deserção simples que tiverem commettido, apresentando-se elles dentro de 6 mezes, contados da data da publicação deste decreto. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, faça publicar e executar, expedindo as ordens que forem necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Março de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DO 28 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Tendo declarado, por decreto de 25 do corrente, como dividas nacionaes os desembolços do Banco do Brazil a favor de differentes cofres regios, augmentando outrosim os capitães que devem servir a accelerar o pagamento do que especialmente lhe deve a Real Fazenda pela maneira que na mesma occasião fui servido indicar, mandando igualmente entrar no deposito do mesmo Banco todos os objectos de prata, ouro e pedras preciosas que se podessem dispensar do uso e decore da minha Real Corôa; considerando comtudo o pagamento da divida total, não pôde progredir tão promptamente, como cumpre ao restabelecimento do credito do mesmo Banco, e ainda mesmo pôr á sua disposição a quantidade de numerario que lhe he necessario para fazer face ás urgencias do Estado; tenho resolvido mandar abrir nas praças da Europa, onde mais vantajosamente se possa concluir, hum emprestimo por ora de seis milhoes de cruzados, servindo-lhe de especial hypotheca todas as rendas da Provincia do Rio de Janeiro, e em particular as da sua Alfandega, onde se ha de assentar a annuidade que se offerecer, assim para o pagamento dos juros, como para a amortisação do capital emprestado, segregando mensalmente, ou por trimestre, a quota parte correspondente á referida annuidade. As entradas deste emprestimo serão feitas nos cofres do Banco do Brazil, por via de saques ou remessas, segundo parecer mais conveniente á casa de commercio da firma de Joaquim Pereira de Almeida e C.^a, á qual tenho incumbido a direcção deste emprestimo, e em particular ao socio della, João Rodrigues Pereira de Almeida, do meu Conselho, Deputado da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino do Brazil, expedindo-se pela Secretaria de Estado competente a credencial do estilo, para que o mencionado socio, e no seu impedimento qualquer outra pessoa ou pessoas pela dita autorisadas, haja de negociar este emprestimo na praça de Londres, ou em qualquer outra da Europa, em beneficio do Banco do Brazil, e de baixo da garantia da Fazenda Real e Publica. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1821. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — Ex-

trahido do Liv. 6º de Reg. de Decretos dos annos de 1820 a Outubro de 1821, a fl. 124.

DECRETO DE 28 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Havendo nomeado ao Desembargador Sebastião Luiz Tinoco da Silva para Procurador Fiscal do meu Real Erario: sou servido declarar que, como tal lhe compete promover e representar todos os negocios que occorrerem ou lhe forem encarregados pelo Presidente do Real Erario, para o que assistirá, quando fôr necessario, na mesa delle, e poderá ir ás suas Contadorias, aonde se lhe confiarão todas as clarezas proprias para o conhecimento dos mesmos negocios, respondendo antes do Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, e observando em tudo o mais que a semelhantes cargos está incumbido pelas leis e regimentos da Fazenda, e por este emprego vencerá o ordenado de 800\$ rs., que lhe será pago pela folha do Erario desde o dia em que principiou a ter exercicio. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1821. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor. — Extrahido do Liv. 6º de Reg. de Decretos dos annos de 1820 a Outubro de 1821, a fl. 125.

DECRETO DE 29 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Não podendo continuar João Rodrigues Pereira de Almeida, do meu Conselho, e Deputado da Junta do Commercio, a servir de Director por parte da minha Real Fazenda na Junta do Banco do Brazil, em razão da importante Commissão de que fui servido encarrega-lo, pelo meu decreto de 28 do corrente mez de Março: hei por bem nomear em seu lugar a João Ferreira da Costa Sampaio, Contador Geral e Ajudante do Thezoureiro Mór do Real Erario; e ampliando o numero dos empregados na Commissão que fui servido crear, pelo meu decreto de 5 do corrente mez: hei outrosim por bem ordenar que os Directores do Banco do Brazil, nomeados em a sua Assembléa Geral, fação parte da mesma Commissão, e a ella fique competindo privativamente o exame do estado actual do Banco, para me ser presente pela Repartição do meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, juntamente com o plano que parecer mais proprio para conservação do seu credito. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Março de 1821. — Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor. — Extrahido do Liv. 6º de Reg. de Decretos dos annos de 1820 a Outubro de 1821, a fl. 128.

PROVISÃO DE 29 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Capitania de S. Paulo, que, sendo presente a El-Rei Nosso Senhor pelo dito Real Erario o requerimento que fizerão o Contador e mais Officiaes da Contadoria da mesma Junta, pedindo, a exemplo dos empregados do dito Real Erario, a propina para luto do Rei e Rainha de Hespanha: foi o mesmo Senhor servido determinar, em consideração ao expellido no dito requerimento, que a referida Junta mande pagar aos supplicantes a propina de 10 por cento sobre o ordenado de cada hum pelo luto que se tomou pelo fallecimento de Suas Magestades Catholicas. O que se lhe participa para sua intelligencia e cumprimento, como nesta se lhe ordena. José Fernandes de Castro a fez no Rio de Janeiro, em 29 de Março de 1821. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Conde da Louzã, D. Diogo. — *Extrahida a fl. 52 v. do Liv. 6 de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

PROVISÃO DE 29 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fóra de Campos de Goytacazes, que, sendo vista a resposta que comvosco derão, em 12 de Outubro do anno passado, os Officiaes da Camara da Villa de S. Salvador, sobre a factura da ponte no Rio Ururahy; e sendo inadmissiveis e intoleraveis os novos arbitrios e as duvidas que nella frivolamente se produzem para desculpar a extranha omissão, indolencia e desleixo com que todos vos haveis portado na execução das minhas reaes ordens a esse fim expedidas: fui servido ordenar-lhes, por ordem da data desta, que, arrecadando sem constrangimento, e com a devida moderação, as contribuições voluntarias offerecidas no officio do Commandante Antonio José de Freitas Costa, e na relação a elle junta, se proceda immediatamente á construeção da referida ponte, com preferencia a toda e qualquer das outras obras que actualmente se estão fazendo por arrematação. O que cumprireis e fareis cumprir, na certeza de que esta vos fica notada para na vossa residencia se vos pedir conta do seu cumprimento: e outrosim, ordeno-vos que nas competentes devassas geraes do vosso Juizo conheçais das imputações que a este respeito tiverem os sobreditos Officiaes da Camara. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 29 de Março de 1821. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.

PROVISÃO DE 30 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Capitania do Maranhão, que, havendo requerido a Superiora do Recolhimento de Nossa Senhora da Annuniação e Remedios dessa Cidade, a graça de lhe mandar pagar a congrua annual de 200.000 réis, que no estabelecimento daquella casa lhe foi concedida por alvará de 2 de Março de 1751, assim como o que se está devendo desta congrua, e attendendo El-Rei Nosso Senhor aos documentos que juntou e aos pareceres que sobre esta pretensão houverão: foi servido determinar que a Junta faça o competente pagamento annual da congrua concedida, e quanto ao que della se deve, estabeleça prestações mensaes como o permittirem as circumstancias. O que a Junta assim cumprirá. Amaro Velho da Silva Bitancourt a fez no Rio de Janeiro, em 30 de Março de 1821. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, a fl. 12 v.*

PROVISÃO DE 31 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Capitania do Rio Grande de S. Pedro do Sul, que El-Rei Nosso Senhor, depois de vistas as informações que precederão sobre o requerimento feito por Manoel Velloso Rabello, em que pedia arrematar com preferencia a igual lance obtido em praça da Real Fazenda o Rincão junto á Villa do Rio Pardo destinada á conservação da cavallhada: he servido determinar que a mesma Junta ponha em praça o dito Rincão para ser arrematado a quem maior lance offerecer, sem a preferencia que pede o supplicante, não se ultimando porém esta arrematação sem que se decida pelo mesmo Real Erario, á vista do maior lance offerecido, e da informação que deve dar a mesma Junta da extensão e qualidade do mencionado Rincão, se convém ou não arrematá-lo. O que se participa á mesma Junta para intelligencia e devida execução em tudo como nesta se lhe ordena. José Fernandes de Castro a fez no Rio de Janeiro, em 31 de Março de 1821. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Conde da Louzã, D. Diogo. — *Extrahida a fl. 54 do Liv. 6º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

DECRETO DE 31 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

Havendo, por decreto de 22 do corrente mez, nomeado para Inspector Geral dos Hospitaes Militares da Córte e Provincia o Dr. Francisco Ma-

noel de Paula, Medico da minha Real Camara e Physico Mór dos Exercitos, cessando desde logo a commissão que sobre elles tinhão, tanto a Junta Medico-Cirurgica e Administrativa, como o Cirurgião Mór dos Exercitos: sou ora servido determinar que as consignações estabelecidas para a manutenção dos mesmos hospitaes sejam daqui em diante entregues no Erario Regio, ao Contador Fiscal, José Joaquim da Rocha, ou á pessoa que apparecer autorizada por elle, por ser o primeiro Chefe da Fazenda, a cujo cargo está a receita e despesa e fiscalisação de todas as contas. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Março de 1821. — Com a rubrica d'El-Rei. — *Acha-se a fl. 74 v. e 75 do Liv. 3 de Decretos da terceira Repartição do Thesouro.*

DECRETO DE 31 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Havendo Paulo Fernandes Vianna, do meu Conselho, Desembargador do Paço e da Mesa da Consciencia e Ordens, feito constar na minha real presença, em o fim de cada hum dos annos preteritos, qual havia sido a receita e despesa do cofre da Intendencia Geral da Policia desta Côrte e Reino do Brazil, e tendo mostrado que todas as letras que actualmente se achão no Banco do Brazil importantes em 96:000\$ de rs., por elle saccadas como Intendente Geral da Policia, e aceitas pelo Thesoureiro do cofre da mesma Intendencia, procedião de despesas a que era responsavel o dito cofre, fazendo dellas especial menção até a somma de 70:308\$622 rs., que, com a quantia de 24:991\$378 rs. dispendida em negocios secretos que por mim lhe forão incumbidos, perfazem a referida somma de 96:000\$ de rs.: sou servido haver por livre e desembarcado de qualquer responsabilidade ao mesmo Paulo Fernandes Vianna, de todo o tempo que muito a meu contento me servio, como Intendente Geral da Policia desta Côrte e Reino do Brazil. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Março de 1821. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 6º do Reg. de Decretos dos annos de 1820 a Outubro de 1821, a fl. 132.*

PROVISÃO DE 2 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Recife, que, sendo-me presente o requerimento do Capitão José Mendes Bezerra, sobre a preterição que lhe haviam feito os Officiaes da Camara da Villa de Santo Antão, nos aforamentos que fizeram a varios das terras em que elle tinha culturas; e sendo vista a informação, que, com resposta vossa e dos Officiaes da sobredita Camara, me deu o Governador e Capitão General dessa Capitania, e o

que sobre tudo respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda: fui servido excusar o requerimento do mencionado Bezerra, resalvados os direitos que tem ás bemfeitorias que haja feito nas terras em questão para pedi-las pelos meios competentes. Como, porém, he manifestó que os mesmos aforamentos se achão nullos por falta do pregão ordenado na ord. do liv. 1º tit. 66 § 17, e nas extravagantes concordantes com ella, não sendo bastante para os tornar validos por falta de autoridade o provimento que destes em 27 de Maio de 1818, porque, ainda que esta vossa deliberação fosse na verdade de hum equidade bem entendida, faltava comtudo ao vosso cargo a autoridade necessaria para taes revalidações; mando-vos que, com toda a brevidade, procedais na fôrma da lei com avaliadores competentes, e citação dos foreiros, á avaliação exacta do fôro annual que se deveria impôr a cada hum dos mencionados emprazamentos para, á vista das suas medições, confrontações e valores exigidos no § 2º do alvará de 25 de Julho de 1766, se conhecer se são justos e razoados os foros estabelecidos. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro, a 2 de Abril de 1821. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira.

ALVARÁ DE 4 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará virem, que, attendendo á preeminencia e regalias de que goza o Conselho de Guerra, e á graduação militar dos membros que o compoem: hei por bem, e me praz, que os Conselheiros do mesmo Conselho, assim os que presentemente o são como os que para o futuro houver, sejam condecorados com o titulo do meu Conselho, expedindo-se as suas cartas pela Repartição competente.

E este se cumprirá como nelle se contém, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Abril de 1821. — REI com guarda. — Ignacio da Costa Quintella. — *Com os registos competentes.*

RESOLUÇÃO DE 5 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, de 19 de Fevereiro de 1816, mandou Vossa Magestade remetter a este Conselho hum requerimento do Hespanhol Antonio Lourenço y Sanjurjo, acompanhado da informação do Desembargador do Paço Juiz da Alfandega desta Côrte, em que pede indemnisação de vinte e nove volumes de sua conta, que desaparecerão na mesma Alfandega, afim de que o Conselho, precedendo aos devidos exames, consultasse o que parecesse sobre o ne-

gocio, sobre quem he responsavel a estes damnos por faltas na Alfandega, se a Fazenda Real he responsavel quando não poderem pagar os officiaes, e sobre os remedios para se evitarem semelhantes roubos ou furtos. A informação do Desembargador do Paço Juiz da Alfandega ao dito respeito, de que se acompanhava o requerimento do supplicante, era do theor seguinte: — Illm. e Exm. Sr. Para cumprir com o que V. Ex. me determinou acerca do requerimento do Hespanhol Antonio Lourenço y Sanjurjo, acompanhado de huma nota de hum Ministro da mesma nação, em que pede a indemnisação de vinte e nove volumes de sua conta que lhe desapparecerão da Alfandega, procedi a todas as diligencias necessarias. Comecei por mandar fazer huma exacta busca em todos os armazens, ordenando que se despejassem de huns para outros, e deste rigoroso exame resultou apparecerem seis em diversos lugares. Fiz examinar os livros, assim da entrada combinada com a folha da descarga, como os de cada hum dos Guardas dos armazens, e os em que se lanção todos os despachos das mercadorias que sahem da Alfandega. Dos primeiros constou que os generos pertencentes ao referido hespanhol, transportados de Buenos-Ayres no bergantim *Jorge*, se descarregarão todos para a Alfandega, comprehendendo-se todos pelo seu numero na folha da descarga e no livro da entrada; dos segundos, constou não estavam nelles assentos todos, faltando os requeridos agora; e dos terceiros, que não tinham sido despachados, nem por sahida, nem por meio de reexportação, nem porque se demorassem na Alfandega e se comprehendessem em consumo. Deduzindo-se, destes factos assim averiguados, que sahirão sinistramente, ou se derão por entrados, extraviando-se, procedi a huma rigorosa devassa e a indagações particulares, afim de saber o modo com que se praticou este extravio, e as pessoas que para elle concorrerão. Occorrendo que, no caso de que não sahisses, apenas entrarão pelo barulho, por falta de feitores da ponte e pateo, que neste tempo não havia, e por estar aberta a ponte e muito atravancada com as obras, só podião ser tirados, ou indo por vezes envolvidos com outros que sahão por legitimas reexportações, ou pela porta: era necessario que quizessem e consentissem, no primeiro, o Guarda Mór e Escrivão da Descarga, e alguns Guardas; e no segundo, o Porteiro e Conferentes da porta, além dos Guardas dos armazens. Não foi possível averiguar-se dos ditos das testemunhas, que cuidadosamente perguntei, e convido nisto algumas que mais razão tinham de saber dos usos da Alfandega, lembrarão-se de que tambem podia ser por outro modo feito o extravio, isto he, contrafazendo-se as marcas nos armazens, e despachando-se depois com outra, e designando-se diversos navios; sendo assim inaveriguavel e inverificavel por exame, a certidão dos livros reputão estes meios mais provaveis. Fosse porém qual fosse o meio illegal e informe por que isto se fez, ainda não se admitindo o lembrado ultimamente, he certo que os officiaes da Alfandega convierão e concor-

rão, o que não he provado legalmente, mas muito presumido, e, por ventura ou desgraça, certo peitar-se-ão para deixar sahir; porém he muito provavel se não furtassem tantos volumes, sendo mais acreditavel que alguém, sabendo da retirada e desgraças deste Hespanhol, se aproveitasse destas circumstancias, e mancommunando-se com alguns officiaes, os tirassem por algumas das maneiras recontadas. He natural que Sanjurjo não he neste negocio de má fé, pelo que consta de suas circumstancias, e pelo que depoem as duas testemunhas de n. 27 e 28, que entrarão neste negocio; mas de certo alguém foi o agente do trama, e o que se aproveitou do valor das fazendas, e suspeitas podem recrescer contra esta mesma testemunha, que jurou em n. 28 por ter sido o conductor das mercadorias, e que as deixou só por ser pequena a embarcação que comprou, e em que se conduziu para Chili. Se as mercadorias, apenas entrassem, fossem logo conduzidas aos armazens, e lançadas nos competentes livros dos Guardas, como deveria ter cuidado a quem isto incumbia, se poderia do Guarda respectivo exigir a sahida das que faltassem; mas ellas apparecerão em diversos armazens; e supposto se cresça suspeita contra o Guarda Feliciano Alexandrino Gomes, não só porque no seu apparecerão mais alguns volumes, mas porque diz a testemunha n. 27 que neste se guardarão, que lhe recomendára o cuidado, e que este lhe dizia que os tinha a bom recato quando por vezes lhe perguntava; contudo, nem consta que elle os recebesse todos, nem que o bom recato que dizia ter fosse de todos, e do seu livro não consta senão dos volumes que apparecerão, e elle diz que só estes forão os que arrecadou pelos ver dispensos, jurando em n. 15. Parece, á vista do exposto, que com razão e justiça pede o Hespanhol a indemnisação dos volumes que lhe faltão, e que são hoje vinte e tres, por terem apparecido seis, por effeito da miuda e rigorosa busca a que mandei proceder. Mas não he provado o que elles continhão, nem o seu valor; e bem que, pela qualidade dos volumes, e pelo que allega o Hespanhol, seja provavel que contivessem as fazendas que se diz, contudo não ha prova certa, nem da quantidade das peças, nem do seu valor exacto. Parece, pelos principios geraes de direito, que a Real Fazenda he obrigada a resarcir as faltas que acontecem nos seus armazens, dos generos alheios que ali se arrecadão, ou seja por aluguel, ou guardados constrangidamente: no primeiro caso, em virtude do contracto de locação e sua natureza; no segundo, por hum contracto innominado fundado em razão e direito natural, e até pela jurisprudencia de que os preponentes ou institutees são obrigados pelos factos dos seus propostos ou assalariados. No caso presente, houve falta destes, quaesquer que elles fossem, começando pelo máo arranjo talvez do fallecido Administrador, e acabando no infame que concorreu. He verdade que não ha disto pratica, nem exemplo de que nas faltas que tem havido, dando que mais pequenas, se tenha requerido, e menos que esta jámais pagasse. Recorrião a demandar o Porteiro

ordinaria e civilmente, e a obrigação deste nasce de que deve ter hum Fiel que assista á descarga, e veja entrar as mercadorias para os armazens, para elle ficar com a responsabilidade, pelo que lhe pertence o emolumento das çapas, como consta da certidão junta. He, comtudo, verdade que isto era facil e praticavel em tempos de pequeno trafico da Alfandega, e quando poucos armazens bastavão ou sobravão, e difficil e quasi impossivel agora que, no barulho das descargas, se recolhão á pressa muitas quantidades, o que só será remediavel creando-se mais hum Escrivão para as entradas, ficando o outro para as descargas, e estabelecendo-se as Capatazias. Á vista do exposto determinará V. Ex. o que fôr justo. Deos guarde a V. Ex. Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 1820.—Ilm. e Exm. Sr. Thomaz Antonio de Villanova Portugal.—Luiz José de Carvalho e Mello.

Mandou o Conselho instruir a questão com huma resolução de Vossa Magestade, de 24 de Abril de 1818, tomada em consulta deste Tribunal em questão identica, a qual sobe com esta, e que de tudo houvesse visto o Desembargador Procurador da Fazenda; e satisfeito, respondeu o dito Procurador Regio: — Já na consulta junta, que deve subir com esta á presença augusta de Sua Magestade, se decidio em caso semelhante que o proprietario de outros iguaes fardos ou volumes de mercadorias desencaminhados de dentro da Alfandega da Bahia, devia demandar por acção competente os officiaes da mesma Alfandega que erão responsaveis pela guarda e entrega das ditas mercadorias; annullando-se a sentença que se havia proferido no Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda da Relação daquella Cidade da Bahia, contra o Procurador da Corôa e Fazenda (que ha na mesma Relação), por não ser competente, huma vez que sómente devia ser proposta no Juizo da Corôa da Casa da Supplicação contra o respectivo Procurador da Corôa e Fazenda, precedendo especial liegna de Sua Magestade, como ali ponderei; pois que, além desta nullidade, seria contrario á justiça que os referidos officiaes ficassem isentos de responsabilidade pelos damnos que causassem por sua culpa, omissão, ou prevaricação, muito mais quando se achão dadas pelo foral da Alfandega todas as providencias para a salva-guarda das mercadorias descarregadas e recolhidas dentro da Alfandega, como se mostra dos capitulos 26, 27, 28, 44, 46, 47 e 49 do mesmo foral; mostrando-se porém, por esta informação, que os volumes das mercadorias do supplicante, de que no presente requerimento se trata, entráráo com effeito na Alfandega desta Cidade, mas não existem nella, apesar das exactas buscas que se fizerão por ordem do Juiz da Alfandega informante, apparecendo seis em diversos armazens e lugares della, sem constar, por modo algum da sua sahida, nem por meio de reexportação, nem por consumo, em razão de se terem demorado na mesma Alfandega, achando-se assim verificadas concludentemente as premissas da acção e pretensão do supplicante: deve-se passar ordem ao mesmo

Juiz da Alfandega para compellir aos respectivos officiaes da mesma Alfandega, que erão responsaveis pela guarda e entrega dos referidos volumes de mercadorias, a indemnisar ao supplicante do valor e importancia della, que por meio legitimo a liquidar, sendo a isso obrigados todos in solidum por seus bens, ficando salvo ao mesmo supplicante o regresso de haver da Real Fazenda o que faltar para complemento da sua inteira indemnisação, no caso de não serem bastantes para isso os bens dos ditos officiaes da Alfandega, sem embargo do parecer contrario do Desembargador Juiz da Corôa, na informação que deu e servio de base á consulta junta; por quanto são mais urgentes e ponderosas as que produz agora o Juiz da Alfandega informante na presente informação, derivadas dos principios geraes de direito applicados a qualquer das especies ali contempladas, em que se possa considerar o caso de que se trata, muito especialmente os que são estabelecidos acerca dos preponentes e prepostos, como he de ver no titulo *de exercitoria actione*; devendo por isso ser obrigada a Fazenda Real subsidiariamente na especie prestante á indemnisação dos damnos que causáráo os ditos officiaes da Alfandega seus prepostos. Então, mandou o Conselho que o mesmo Desembargador da Alfandega ouvisse por escripto, com a possivel brevidade, aos officiaes da dita Alfandega, que por seus officios e regimentos são responsaveis pela guarda, conservação e despacho das fazendas e mercadorias que ali são recebidas, interpondo sobre tudo o seu parecer, á vista do aviso por que Vossa Magestade manda proceder á consulta deste negocio. Satisfaz o dito Ministro com o seguinte officio: — Senhor. Levo á presença de Vossa Magestade a resposta do Porteiro desta Alfandega, a quem sómente ouvi, por ser fallecido o Administrador daquella tempo, e não constar qual fosse o armazem em que se recolhêráo os volumes extraviados, se he que effectivamente forão recolhidos, e não haver outro official especificamente encarregado desta guarda. O encarregado do armazem em que apparecêráo os mais volumes deste Hespanhol, Felicianno Alexandrino Gomes, foi perguntado na devassa, e excusou-se com ter recolhido os volumes que achou de fóra do seu armazem, e não os recebeu por conta; e tendo-se retirado sem licença para a Bahia, não pôde ser ouvido. Na circumstancia da informação que dei á Vossa Magestade pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, de que remetto certidão, dei conta das diligencias que fiz, e do que me parecia a este respeito, e a que nada tenho que accrescentar. Vossa Magestade deferirá o que fôr justo. Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1820.—Luiz José de Carvalho e Mello.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho que o requerimento de Antonio Lourenço y Sanjurjo, Hespanhol, que pede a indemnisação de vinte e nove fardos ou volumes de sua conta, que lhe desapparecêráo da Alfandega, he justo e digno da real protecção de Vossa Magestade; e que tendo, por effeito de exactas averiguações e

exames nos armazens, apparecido unicamente seis, como consta da informação do Juiz da mesma Alfandega, entende o Conselho, conformando-se com a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda, que os officiaes da Alfandega devem ser compellidos a indemnizar o supplicante Hespanhol do valor e importancia dos que não apparecerão, porque consta e se mostra plenamente que os ditos volumes entrãrão na Alfandega, e não consta nem se mostra que sahisse; que deve por tanto a responsabilidade recahir primeiramente sobre aquelles dos ditos officiaes a quem está commettida a guarda e arrecadação das fazendas, na conformidade do que dispõe os capitulos do foral da Alfandega, por ser certo e incontestavel que são os responsaveis por semelhantes faltas acontecidas na Alfandega; que no caso de se não poder descobrir e convencer legalmente os respectivos officiaes, a cujo cargo cumpre a dita guarda e arrecadação, já porque se prove que aquelles volumes entrãrão na Alfandega, mas não nos seus competentes armazens, já por qualquer outra razão motivada e imaginavel, são responsaveis em taes circumstancias a indemnisação dos volumes desaparecidos, todos, desde o maior até o ultimo dos officiaes a quem toca a vigilancia, arrecadação e guarla das fazendas, como está prescripto no mesmo foral, nos capitulos 25, 26, 27, 28, 46 e 47; todos se devem julgar culpados, se não por commissão, por omissão, huns porque lhes cumpria vigiar, fazer observar as ordens e regimentos, e outros acautelar e guardar nos armazens as fazendas entradas para dentro delles, e he por isso que percebem os seus ordenados e emolumentos. Sintão, por tanto, o incommodo, assim como tem o comodo. Entende o mesmo Conselho que a Real Fazenda de Vossa Magestade he subsidiariamente obrigada a qualquer indemnisação na falta dos ditos officiaes, e no caso não esperado de não chegarem os seus bens; porque, sendo a casa da Alfandega hum deposito publico onde devem entrar necessaria e coactamente todas as fazendas para pagarem os devidos direitos, e aonde ha hum legitima fiscalisação, estabelecida e approvada por Vossa Magestade, he Vossa Magestade naturalmente o augusto protector e supremo garante daquelle publico e interessantissimo estabelecimento, do que provém a sua Real Fazenda tantos interesses, e no qual repousa a confiança publica, nacional e estrangeira, confiança que talvez não haveria-se se não contasse com a segurança da propriedade, na certeza de hum regresso subsidiario á Real Fazenda nos termos expostos. Entende tambem o Conselho que o Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda devera ser quem, com audiencia do Desembargador Procurador da mesma, conheça e dê cumprimento á real resolução de Vossa Magestade sobre o voto do Conselho, se merecer a sua real approvação, por parecer nas circumstancias expostas o Juiz competente, visto que está affecto immediatamente a Vossa Magestade este negocio, e não devendo mais remetter-se á via ordinaria, figurando nelle, ainda que em

ultimo a Real Fazenda he ou entende ser proprio e competente ao dito Ministro. Considera tambem o Conselho que os remedios aptos para se evitarem para o futuro os roubos e faltas na Alfandega estão bem applicados no importante estabelecimento das capatazias, e se acharão outros no novo foral, a que o Conselho vai proceder, segundo as ordens de Vossa Magestade, podendo entretanto escusar-se novas providencias, hum vez que em tudo cumprão os Officiaes da Alfandega e Contractador das capatazias com seus respectivos regimentos, devendo o Conselho respeitosa e lembrar a Vossa Magestade que seria hum poderosissimo remedio não admittir nas estações da Fazenda Real e Alfandegas a exercicio senão os proprietarios dos officios, e não se admittirem officiaes serventuarios (que de ordinario servem por agentes particulares, a quem os proprietarios satisfazem com hum tenue porção de seus rendimentos, obrigando-os depois a necessidade a não ser exactos nos seus officios) não se permitindo dispensa, a não ser em casos de muita urgencia, que devem ser raros e bem raros. He o que parece ao Conselho, e Vossa Magestade mandará o que for mais justo. Parece aos Conselheiros Antonio Luiz Pereira da Cunha, Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, Francisco Baptista Rodrigues, que a Real Fazenda não he responsavel directa ou subsidiariamente á reparação dos damnos que por qualquer motivo soffrerem os generos e mercadorias recolhidas nas Alfandegas dos dominios de Vossa Magestade; por quanto, para subsistir esta obrigação, era necessario que ella tivesse a sua origem em hum contracto, que não existe, pois nem elle póde presumir-se para onerar-se o regio patrimonio, nem as leis de Vossa Magestade o estabelecêrão positivamente; antes o contrario se deduz da expressa disposição dos respectivos foraes, aonde, não se compromettendo a Real Fazenda a taes resarcimentos, se encarrega aos empregados daquelle repartição o exacto cumprimento de seus deveres, prescrevendo-se-lhes hum regimento com as mais adequadas providencias, de cuja fiel observancia depende a boa guarda e segurança dos generos e fazendas ali depositadas, devendo elles acautelar os damnos e descaminhos commettidos por dolo, culpa ou omissão, debaixo das penas que as leis fulminão contra suas prevaricações; o que he tão certo que, concedendo-se ao Porteiro d'Alfandega desta Cidade que pudesse perceber o emolumento das capas e taras dos fardos que aqui se despachavão, por provisão de 4 de Janeiro de 1735, expedida em resolução de consulta do Conselho Ultramarino, se lhe impôz como obrigação corrente a de pagar as faltas e roubos que constasse serem feitos nos armazens da mesma Alfandega, ao que replicando o Serventuario, que então era deste officio, com os motivos que allegou em seu requerimento, se lhe expedio outra provisão declaratoria em data de 9 de Março de 1738, aonde se estabelece a regra de que o dito Porteiro só tinha obrigação de pagar as faltas das fazendas que se achassem dentro dos armazens de que elle tinha a chave, na conformidade da real or-

dem antecedente. Este principio he tão juridicamente fundado, que não consta aos ditos Conselheiros de algum exemplo de que a Real Fazenda satisfizesse os prejuizos commettidos nas Alfandegas de Portugal e dominios ultramarinos, e muito convém sustentar este systema, porque de hum semelhante arresto se reproduzirão incalculaveis damnos ao Real Erario, procurando todos illudi-lo na quantidade e qualidade dos generos, tendo a certeza de que o desaparecimento das mercadorias que tinham entrada nas Alfandegas era titulo legitimo para os proprietarios e consignatarios poderem receber os seus valores. Se o simples facto de se recolherem os generos coactamente nas Alfandegas, para serem devidamente despachados, fosse razão sufficiente para a responsabilidade da Real Fazenda, deveria esta ser compellida a qualquer indemnisação no caso de incendio, roubo ou outro qualquer sinistro acontecimento, o que se não pôde affirmar sem grande absurdo; porque, ou esses prejuizos nascem de mero acaso e niagueu he a elles responsavel, ou provém de culpa e omissão dos Officiaes da Alfandega, e são estes os que, relativamente a seus empregos, devem reparar esses damnos, e nunca a Real Fazenda, que só responde naquelles unicos casos em que contracta especial e directamente por alguns dos modos que se achão estabelecidos nas leis e nas ordens regias. Da confiança bem fundada em que os nacionaes e estrangeiros se achão de entregar a sua propriedade sob a vigilancia dos empregados desta repartição, só nasce a obrigação contra estes de responderem pelo seu facto, sendo para esse fim demandados e convencidos, assim e da mesma sorte que Vossa Magestade foi servido deliberar, por sua immediata e real resolução de 24 de Abril de 1818, tomada em consulta deste Tribunal, pela qual se annullou a sentença a este respeito, proferida na Mesa da Corôa da Bahia contra a Real Fazenda. Em taes termos parece aos mesmos Conselheiros que o supplicante Sanjurjo não está nas circumstancias de ser embolsado pelos reaes cofres do valor dos fardos que de sua conta entrãrão na Alfandega e se não mostrarão despachados, devendo em grande parte imputar a si e a seus agentes o máo acondicionamento de suas fazendas; pois não consta que entrassem para os armazens da mesma Alfandega, como informa o Juiz della, nem se manifesta donde e de que maneira se desencaminhãrão as referidas mercadorias, para embolso das quaes deve (quando queira) demandar os Officiaes d'Alfandega quaesquer que supponha responsaveis a estas perdas, para que, com conhecimento de causa e ouvidos elles em discussão ordinaria, se decida a tal respeito o que fôr de justiça: mas Vossa Magestade sobre tudo deliberará o que lhe parecer mais justo. Parece, porém, ao Conselheiro, Joaquim José de Souza Lobato, supposto se achô determinado pela real resolução de Vossa Magestade de 24 de Abril de 1818, que os Officiaes d'Alfandega, a cujo cargo está a guarda das mercadorias, sejam os responsaveis a todo e qualquer extravio dellas, não se pôde entender que a Real Fazenda fica li-

vre ou deve sê-lo de indemnisar ao proprietario a importancia da fazenda desencaminhada da sua Alfandega, porque em materia de contractos ou quasi-contractos são geralmente obrigatorias as estipulações de pacto expresso ou tacito que nelles ha, quer sejam entre os particulares, quer entre estes e a Real Fazenda. Dos actos de fiscalisação praticados nas Alfandegas com as mercadorias *aduunadas*, resulta necessariamente hum quasi-contracto entre a Real Fazenda e o importador, segundo o que toma e sequestra, por assim dizer, a mesma Real Fazenda os generos importados, para os examinar, e para conhecer do seu valor em beneficio dos reaes direitos, no certo presupposto de os restituir sem diminuição ao mesmo importador. He logo pois consequente que, seguindo a Real Fazenda, como deve, o pacto implicito deste quasi-contracto, he obrigada a garantir ao importador a restituição solidaria das mercadorias descarregadas para os seus armazens, ou o seu justo valor, não obstante que, por economia da sua administração, imponha aos Officiaes das Alfandegas o onus de responsabilisarem os extravios, como de razão deve ser: que esta conclusão lhe parece tão juridica, que della nasce a acção conhecida em direito commum com o nome de institoria, por meio da qual pôde aquelle a quem interessa demandar ao preponente pelas obrigações civis que contrahe o seu preposto, e não pôde descobrir motivo justo que firme excepção a favor da Real Fazenda, que, mais que nenhum outro preponente, deve garantir a responsabilidade dos Officiaes da Alfandega seus propostos, não só porque o importador abre mão da administração e guarda immediata das suas mercadorias recolhidas na Alfandega, mas por ser da maior importancia que se conserve em virginal pureza o credito e fé publica desta arrecadação, afim de não afastar, pelo receio de penosos trabalhos, a copiosa concurrencia de negociantes estrangeiros e nacionaes. Conclue, por tanto, sobre os dous primeiros pontos, que Vossa Magestade foi servido mandar consultar, isto he: quem deve responsabilisar os damnos causados na Alfandega, e se o he a Real Fazenda quando os Officiaes não poderem pagar; que a obrigação de indemnisar ao proprietario das mercadorias desencaminhadas recahe principalmente sobre os Officiaes, segundo está resolvido por Vossa Magestade; mas a Real Fazenda he responsavel immediatamente pela garantia da integral solução do seu valor, pelos principios que ficão estabelecidos de pacto implicito entre ella e o importador ou proprietario; havendo a competente indemnisação daquelles Officiaes que deverem soffrer a imputação do extravio; que declarando o Juiz da Alfandega, na sua informação, que em tempos antigos foi imposta ao officio de Porteiro da Alfandega desta Côte a obrigação de responsabilisar as faltas dos armazens della, comtudo he para reflectir que aquelle onus só podia ser justo na sua origem, e quando a diminuta concurrencia dos importadores apenas fazia necessario hum ou dous armazens que estavão debaixo das vistas e inspecção immediata

do dito Porteiro, e não hoje, pois seria iniquo pretender que este Official respondesse pelos mãos procedimentos dos Fieis dos diversos armazéns, os quaes são ali propostos e conservados sem audiência ou nomeação sua, e pela guarda das mercadorias, cuja importação também tem crescido por huma maneira tal, que jámais se podia esperar naquelles remotos tempos em que o systema colonial a tinha limitado com certas e invariaveis especulações de pouca monta. Seria, por tanto, indispensavel, se o estabelecimento das companhias novamente creadas não fixasse a immediata responsabilidade do extravio ao administrador ou contractador dellas, a correção desta imposição, porque obriga o Porteiro da Alfandega solidariamente, contra principios geraes de direito, a responder por factos que lhe não podem ser imputados, nem directa nem indirectamente. Passando, finalmente, ao terceiro ponto que Vossa Magestade manda consultar, de quaes sejam os remedios para se evitarem semelhantes roubos para o futuro, parece ao mesmo Conselheiro dever pôr na augusta presença de Vossa Magestade, que não pôde haver medida mais efficaz do que atacar o mal na sua origem, e que para este fim se lhe faz preciso demonstrar a Vossa Magestade que a Alfandega desta Côrte está presentemente de hum trafico tão grande, que os seus direitos tem montado a quasi cinco milhões de cruzados no anno proximo passado, apesar de não andar em regra o seu despacho, e acontecer continuamente extravios da mesma natureza deste em questão, os quaes se não divulgam por muitas e diversas circumstancias; que entretanto a maior parte dos funcionarios que devem entender na sua fiscalisação, não percebem do seu trabalho, nem ainda o necessario para huma modica subsistencia; que os Fieis dos armazens são guardas jornaleiros que só percebem huma pataca por dia, dependendo do favor que as partes interessadas lhes querem voluntariamente fazer; que os Guardas da conducção, os Guardas das vigias, os Guardas conferentes, e a maior parte de todos os outros officiaes, estão todos na mesma linha, e são ordinariamente pessoas infelizes a quem o interesse de suas futuras prevaricações convidão talvez mais a entrar neste exercicio do que o tenue salario de 320 rs. por dia, que apenas lhes pôde fornecer o aluguel de huma má casa; que os poucos officiaes que percebem emolumentos, como nelles fundão os seus ordenados, talvez também não tenham outro interesse senão em que se multipliquem os despachos, pois que o seu lucro cresce na proporção do numero que fazem delles, e toda a fiscalisação que retarda qualquer despacho e consome o tempo que se pôde dar a outro, he ex-diametro contraria aos seus mesmos lucros; que eis aqui pois se vê em opposição os interesses dos funcionarios desta Repartição com os da Real Fazenda de Vossa Magestade, e nestas circumstancias se deixa bem conhecer que não se pôde esperar boa fiscalisação, sejam quaes forem as cautelas que se tomem e as penas que se lhes imponha; que julga, por tanto, necessario applicar-lhe primeiramente o systema

de estreitar e unir em apertado vinculo os interesses da Real Fazenda com os destes Officiaes, determinando Vossa Magestade que na Alfandega desta Côrte se adoptasse o mesmo methodo estabelecido na Alfandega grande de Lisboa, sobre o ordenado dos seus officiaes, e que extinctos os salarios que estão em uso, e os emolumentos todos, á excepção dos do sello e dos das certidões, se deduzisse no fim de cada hum mez ou trimestre huns tantos por cento do rendimento dos direitos, e se diuidissem em hum certo numero de partes iguaes, para serem distribuidas proporcionalmente entre o Juiz e mais empregados nesta Repartição, inclusivamente os Guardas; que com esta primeira medida se tiraria a vantagem de ligar os officiaes ao augmento da arrecadação, de lhes segurar a prompta percepção dos seus ordenados, independente de demoras, e de evitar que elles jámais se pretextassem da necessidade para justificar ou desculpar aos olhos da opinião publica as suas mal entendidas prevaricações; que o novo estabelecimento das companhias na Alfandega firma hum regular systema, quanto á arrecadação e guarda das mercadorias, desde a ponte do desembarque até a sahida dellas; mas resta estabelecer ainda hum sobre a fiscalisação dos reaes direitos, e outro sobre a guarda e vigia das embarcações que entrão neste porto. Com a prompta expedição pois de hum regimento proprio para esta Alfandega, o qual deve comprehender todos estes differentes ramos, e havendo bons executores, facilmente se conseguirá huma administração e arrecadação em tudo regular e útil aos interesses da Real Fazenda e do publico. Sobre tudo, porém, Vossa Magestade mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1820. D. Antonio Coutinho de Lencastre. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Joaquim José de Souza Lobato. — Francisco Lopes de Souza Faria Lemos.

Resolução. — Liquidada a pretensão do supplicante, satisfaça-se pela minha Real Fazenda, que deverá ser embolsada executivamente pelos officiaes da Alfandega, que por semelhantes desca-minhos tem de responder. O Conselho o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço da Boa Vista, 5 de Abril de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 5 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador da Capitania do Ceará, que sendo presente em conta do ex-Ouvidor dessa Comarca com summario de testemunhas, o excesso e demasia com que o Padre José Gonçalves de Medeiros, Vigario da Villa do Sobral, se houve no dia 10 de Agosto de 1815, quando na occasião da Missa Conventual, e na presença do sobredito Ouvidor, que estava de correição, depois de ter a circular do Bispo Diocesano para

dirigirem a Deos acções de graças pela restituição do Summo Pontífice á Sede Apostolica, inveteivou contra a pessoa do antecedente Ouvidor, Antonio Manoel Galvão; e attendendo ao que sobre este factó informou o Governador vosso antecessor, Manoel Ignacio de Sampaio, com audiencia do referido Vigario, e ao que sobre tudo respondeu o Desembargador Procurador de minha Real Corôa e Fazenda: mando-vos que, fazendo vir á vossa presença o sobredito Vigario, José Gonçalves de Medeiros, lhe estranheis no meu real nome aquelle procedimento, reprehendendo-o pelo excesso e descomedimento que nelle praticou. Cumpri-o assim, dando-me conta de assim o haverdes executado. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard da Fonseca e Sá a fez no Rio, a 5 de Abril de 1821. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Antonio Felipe Soares de Brederode. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.

DECRETO DE 9 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Hei por bem que fique annexo á Vara da Intendencia do Ouro desta Provincia o lugar de Conservador da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, como se achava antes do decreto de 21 de Outubro de 1819, que conferio o mesmo lugar ao Dr. Lucas Antonio Monteiro de Barros. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Abril de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DE 9 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Real Erario, ordenará ao Thesoureiro Mór delle, entregue ao Secretario da Commissão Mixta estabelecida nesta Côte, Braz Martins da Costa Passos, a quantia de 514,5200 rs., importancia das despesas que tem feito pelo expediente da mesma Commissão, desde 24 de Janeiro do corrente anno até 5 do presente mez, na conformidade das minhas reaes ordens a este respeito. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Abril de 1821. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 6º de Reg. de Decretos dos annos de 1820 a Outubro de 1821, a fl. 150 v.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Antonio Moreira dos Santos representou que elle arrematára o triennio de 1819 até 1821 das dizimas da Chancellaria, pela quantia de 24:050\$,

na supposição de a pagarem as causas de agravo ou appellação dos Juizes de Fóra e Ouvidores da Comarca para a Supplicação, como se praticava ha mais de 58 annos, e que foi alterado 6 dias antes da arrematação do supplicante, sem que elle disso tivesse noticia, e tendo-se feito menção de taes pagamentos na segunda condição do seu contracto. Pretende por isso que, ou se continue a praticar como dantes, ou que torne o contracto a lanços para se escapar ao grande prejuizo que com tal innovação passa a soffrer. Responde o Procurador da Corôa e Fazenda, ainda que seja indubitavelmente certo que he legal e coherente o novo systema adoptado pelo Desembargador Juiz da Chancellaria actual, que denega por força da Legislação citada na sua primeira informação, a arrecadação das dizimas das sentenças proferidas por Ouvidores e Juizes de Fóra, que vem por appellação ou agravo á casa da Supplicação, apesar da pratica contraria inconcussamente observada por mais de 58 annos, desde a creação da antiga Relação desta Cidade, que foi estabelecida no anno de 1751, e desde a creação da casa da Supplicação, mesmo pelo actual Juiz da Chancellaria informante até poucos dias antes da arrematação do actual contracto da dizima feita pelo supplicante, como reconhece o dito informante. He igualmente certo que não se devendo alterar este systema á vista da citada legislação em que elle se estabelece, como aliás pretende o supplicante na primeira alternativa do seu requerimento, nem se devendo tambem admitir a segunda alternativa do mesmo requerimento que se dirige a encampar-se o referido contracto, mettendo-se novamente a pregão, deve comtudo merecer grande attenção por huma parte a boa fé da hasta publica em que foi celebrada a sobredita arrematação deste contracto de baixo da expressa clausula daquelle antigo systema estipulada na condição segunda do mesmo contracto a que junta *ibi*: — Que poderá cobrar tudo o que pertence cobrar-se para a Fazenda Real, conforme as leis, alvarás e provisões, por que a mesma dizima se estabelecen, e como até o presente se estava cobrando, sem alteração ou diminuição alguma, como tambem a dizima das sentenças do Juizo dos Feitos da Corôa; e, pelo que toca a da Ouvidoria da Comarca, todas as de que se deve dizima a Sua Magestade na fórma da lei —; e por outra parte o grave prejuizo que experimenta o supplicante na diminuição do rendimento do dito contracto em consequencia do novo systema adoptado e posto em observancia contra o que se achava então estabelecido e observado, parecendo em taes circumstancias que o caso não se acha comprehendido na disposição do § 34 da lei de 22 de Dezembro de 1761, e que por isso não deve a Real Fazenda locupletar-se com damno do supplicante, á vista da mencionada clausula estipulada na sobredita segunda condição, antes se deverá imputar no preço do contracto e diminuição que por este motivo resulta ao mesmo contracto, sendo competentemente estimada e liquidada, e nesta conformidade se deve consultar a Sua Magestade. Parece

ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, entretanto que entende ser legal e coherente o novo systema adoptado pelo Desembargador Juiz da Chancellaria, que denega a dizima das sentenças proferidas por Juizes de Fôra ou Ouvidores que vem por appellação ou agravo á casa da Supplicação, como determina o regimento de 16 de Janeiro de 1589, expressamente nos §§ 1 e 11, e que a vista do costume em contrario por mais de 58 annos, e fundado na condição segunda do contracto concebida em termos menos claros que de alguma sorte autorisou aquelle costume, se devera imputar no prego do mesmo contracto a diminuição do rendimento por semelhante motivo causado, sendo competentemente liquidada para que o supplicante, rendeiro da dizima da Chancellaria, não soffra hum tão grave prejuizo, visto que arrematou na boa fé e certa persuasão de que se seguiria a pratica sempre observada com seus antecessores; parecendo igualmente ao Conselho que no sobredito regimento devera para o futuro ser aquella condição concebida em outros termos, conforme a lei, para que se evitem duvidas prejudiciaes á Fazenda de Vossa Magestade ou ás partes. Mandará Vossa Magestade o que lhe parecer mais justo. Rio, em 27 de Março de 1821.

Resolução.—Como parece. Palacio da Boa Vista, 9 de Abril de 1821.—Com a rubrica de Sua Magestade.—*Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 179 e 180.*

DECRETO DE 10 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Hei por bem fazer mercê a Joaquim José de Santa Anna, Alviçareiro Mór desta Córte, da propriedade do officio de Inquiridor do Cível da Relação de Pernambuco novamente creada. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Abril de 1821.—Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor.—*Acha-se a fl. 164 v. do Liv. 2.º de Reg. dos Decretos e Alvarás da Mesa do Desembargo do Paço.*

RESOLUÇÃO DE 10 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Senhor.—Pelo real aviso de 9 de Janeiro do anno passado, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, foi Vossa Magestade servido ordenar a esta Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, consultasse com effeito o que lhe parecesse sobre o requerimento de João Borges e outros herdeiros do fallecido Capitão José Gomes da Silva. Expunhão os supplicantes que, sendo possuidor em commum com o fallecido Domingos Pinto de Miranda de huma chacara sita na Lagôa de Rodrigo de Freitas, e querendo o dito Miranda chamar-se a posse de toda a chacara, fôra pelos supplicantes convencido por terem ob-

tido contra o supplicado Miranda sentença e sobre sentença confirmada na casa da Supplicação, ordenando que o mesmo largasse mão da metade da referida chacara com os rendimentos da indevida occupação, que se liquidarião na execução, o que ainda se não tinha verificado, pois que querendo os supplicantes licença para tomarem posse da referida chacara, tinha consultado esta mesma Junta a avaliar-se para a Real Fazenda, ficando sempre habitando na mesma o dito Pinto; que com effeito se tinha avaliado no total de 408\$ rs., quando havia quem desse pela mesma 5:200\$ rs., e que por isso tinha soffrido hum gravissimo prejuizo, vindo a pertencer aos supplicantes 204\$ rs., como constava da avaliação a que se tinha procedido. E porque fallecesse o referido Domingos Pinto, ficou sendo inventariante o testamenteiro seu filho, o Padre Pedro Pinto de Miranda, o qual estava fazendo obras e casas na mesma, como se fosse sua propria, e que andava a requerer a Vossa Magestade a referida chacara por inteiro, pois que quando não fosse necessaria para a Real Fazenda, devião os supplicantes preferirem, como senhores que erão da metade da mesma, restituindo a quantia recebida de 204\$ rs. Recorrião por tanto a Vossa Magestade, que não sendo necessaria a referida chacara para a Real Fazenda, fosse Vossa Magestade servido ordenar que, restituindo os supplicantes o valor que da mesma tinham recebido, se lhes mandasse dar posse da metade da chacara, arbitrando-se-lhes o competente fôro. Mandando esta mesma Junta que o Deputado Inspektor da Real Fabrica da Polvora informasse sobre a pretensão dos supplicantes, o mesmo assim o praticou, dizendo:—Que a dimidia parte das bemfeitorias da chacara, sobre que o supplicante José Borges de Pinho e outros herdeiros demandarão ao fallecido Domingos Pinto de Miranda, fôra reunida e incorporada á Real Fazenda da Lagôa para os usos e serventias da Real Fabrica da Polvora, pela real resolução de 30 de Julho de 1813, tomada em consulta desta mesma Junta, e segunda vez confirmada por outra real resolução de 20 de Setembro de 1814, não obstante as reclamações que os supplicantes então levarão á real presença, e que ora novamente repetião pelo presente requerimento em que pedião a entrega daquelle meia parte, restituindo á Real Fazenda o valor que da mesma tinham recebido. Que isto mesmo era tambem o que tinha pedido o Padre Pedro Pinto de Miranda, a quem em partilha de herança tocára a outra meia parte que possuia, conjuntamente com a Real Fazenda, seu pai o dito Domingos Pinto, que, em razão de ter sido ali empregado na qualidade de Feitor, usufructou igualmente a parte da Real Fazenda durante a sua vida, e depois da morte continuára da mesma fôrma o dito Padre herdeiro e mais familia. Que se olhava unicamente para o estado da dita fabrica, aquellas bemfeitorias já hoje não erão de huma absoluta necessidade como o erão naquelle tempo, porém que qualquer cessão que a Real Fazenda houvesse de fazer em beneficio de qualquer dos dous pretendentes, devia causar

torturas á parte excluída, por quanto, a João Borges de Pinho e mais herdeiros cabia sem duvida o direito de preferencia á restituição como possuidor esbulhado, e ao Padre Pedro Pinto a razão de ser senhor de outra meia parte, o que teria muito a soffrer vendo-se na necessidade de habitar conjunctamente com outro possuidor, ou aliás partir as bemfeitorias, e sobre tudo a arruinada casa de vivenda em que vive com a numerosa familia que lhe ficara de seu pai, Domingos Pinto de Miranda, a quem Vossa Magestade se dignou attender nas referidas consultas. Dando-se vista ao Deputado Desembargador Fiscal, este respondeu:— Que convinha para a sua instrução que o Deputado Inspector tornasse a informar sobre os pontos seguintes: 1º, se os terrenos em que se achavão as bemfeitorias requeridas, por sua extensão, qualidade, proximidade, agua etc., erão já ou podião vir a ser uteis ao estabelecimento que se pretende fazer, já lembrados no alvará da creação; 2º, por que titulo occupava o Reverendo supplicado metade da chacara pertencente á Real Fazenda, declarando qual era a renda que elle pagava; 3º, que averiguasse que obras erão essas que se estavam fazendo, seu valor aproximado, e se a Real Fazenda tinha para ellas concorrido com alguns materiaes, mão de obra, e que satisfeito isto responderia.—Mandando esta mesma Junta que o Deputado Inspector da dita Real Fabrica informasse novamente sobre as condições propostas pelo Deputado Desembargador Fiscal, o mesmo assim o praticou, dizendo:— Que em satisfação aos quesitos do Deputado Conselheiro Fiscal, a que Vossa Magestade lhe ordenára informasse, tinha a honra de expôr o seguinte: 1º, que o terreno em que se achavão as bemfeitorias requeridas erão situadas em altura de meia montanha, fresco e fertil, e proprio para todo o genero de cultura, por ser regado de hum lado por hum arroio d'agua, e por outro pelo Rio da Cabeça que lhe ficava superior, porém que lhe ficava destacado dos terrenos destinados para a agricultura, pela interposição de duas chacaras; 2º, que o Reverendo supplicado não tinha titulo algum a occupar a metade da chacara que he da Real Fazenda, havendo ali ficado por fallecimento de seu pai, o qual tambem nunca pagou aluguel algum pelas bemfeitorias que erão da Real Fazenda, e que usufructou, e nem arrendamento pelo terreno desta mesma chacara e o da Restinga do mar, que occupou em plantações de ananazes desde que a fazenda da Lagôa passou aos proprios reaes, não as havendo indicado nas relações das cobranças dos arrendamentos que estavam a seu cargo antes da installação desta Real Junta, e que nem lhe constava que fosse dos mesmos remido; 3º, que, achando-se muito arruinada a casa de vivenda, o Reverendo supplicado demolio e levantou outra de pedra e cal e muito maior, de sorte que julgava que depois de acabada importaria no valor de 8 a 10 mil cruzados, conforme o arbitramento do mestre das obras daquelle Fabrica.—Dando novamente vista ao Deputado Conselheiro Fiscal, respondeu a final:— Que do contexto da consulta, de cuja

resolução se seguia a expulsão do supplicante João Borges e outros herdeiros do fallecido José Gomes da Silva da chacara em questão, via-se que tanto elles, como os herdeiros actuaes do fallecido Domingos Pinto de Miranda, erão meros arrendatarios e por consequencia podião ser expulsos, pagando-se-lhes as bemfeitorias. Via-se mais que, consistindo a dita chacara tambem em hum pequena casa, quando ainda em vida de Domingos Pinto obtiverão os supplicantes sentença que lhes julgara metade da mesma propriedade, e havendo necessidade de dar habitação a aquelle Pinto, por ser Feitor do real estabelecimento, e não sendo possivel accommodar-se conjunctamente as familias de ambos os coarrendatarios em tão pequeno edificio, se adoptou o partido de se avaliarem as bemfeitorias e dar metade ao supplicante e mais herdeiros, e ficar se o dito Feitor nas casas e chacara. Foi pois a necessidade de dar hum commodo ao dito Pinto, Feitor que occasionou a expulsão do supplicante, e não a necessidade que tinha o real estabelecimento de taes terras, como informava o Deputado Inspector delle. Que morto o dito Feitor, nenhum direito tinham seus herdeiros a usufruir, e exclusivamente, a chacara inteira, e parecia-lhe que, com alguma razão, argumentava o supplicante que se a chacara era necessaria ou util á Real Fazenda, soffria elle gostosamente a privação do usufructo de sua metade; se não era necessaria nem ao menos util, não havia boa razão porque os herdeiros do fallecido Feitor fossem conservados, e até na usufruição da totalidade e elle excluido. Que lhe parecia proprio da real equidade admitti-lo á usufruição da sua metade na chacara, como antes, restituindo o valor recebido das bemfeitorias. Mas que, quando se lhe indeferisse a supplica, conservando-se na chacara os herdeiros do fallecido Pinto, era preciso obriga-los a pagar o que deverem de arrendamentos, e fixar o que se deve pagar pela totalidade da chacara para o futuro.—A este tempo appareceu nesta Real Junta o requerimento do Padre Pedro Pinto de Miranda, Goadjutor da Freguezia da Lagôa, Capellão da Real Fabrica da Polvora, e filho do fallecido Feitor daquelle Fazenda, no qual expõe: que, havendo, o real decreto de 12 de Outubro de 1812, que creou o dito seu pai Feitor daquelle dita Real Fazenda de Rodrigo de Freitas, determinado que se lhe dêsse hum das chacaras mais visinhas para sua moradia, e possuindo elle dito Pinto metade de hum que tinha esta circunstancia, accordou a Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito que se appropriasse á Corôa a outra metade della, que pertencia por transmissão de herança aos herdeiros de José Gomes da Silva, e se lhe dêsse como decretava o mencionado diploma, não só porque assim utilisava a Real Fazenda, a quem lhe não era em tal caso preciso mais que pagar pequenas bemfeitorias, entretanto que todas as outras chacaras do contorno erão de maior valor e occupadas por numerosas familias. Sendo todos os moradores daquelle Fazenda arrendatarios, he indubitavel que Vossa Magestade podia fazer

esta reunião á sua Real Corôa, não já pela plenitude do seu poder, mas até sómente por aquelle que toda a legislação nacional dá ao proprietario sobre os seus rendeiros. Oppuzerão-se porém João Borges de Pinho e os mais herdeiros do dito José Gomes, e mandando Vossa Magestade que a Real Junta da Fazenda dos Arsenaes consultasse sobre o requerimento delles, esta assim o fez, elucidando a questão que elles transvertião, destruindo-lhes os argumentos especiosos, e até desmascarando a maldade com que elles haviam requerido huma provisão ao Desembargo do Paço para procederem á medição da dimidia da dita chacara a titulo de foreiros, figurando ter dominio util, quando não erão mais que simples colonos ou rendeiros, e estavam na natureza de locação, pois que do contrario deverião ter demandado a Real Fazenda e provar que aquella sua dimidia, por hum caso novo, não participava da qualidade da outra metade, nem da de toda a Fazenda, e que por tanto exigia com elles hum trato differente. Foi Vossa Magestade servido, pela sua resolução de 30 de Julho de 1815, approvar e conformar-se com a Real Junta, mandando que se avaliassem as bemeitorias e indemnisassem dellas a aquelles herdeiros, como daquillo a que unicamente tinham direito. Quando, porém, o regio mandado deveria de huma vez acabar esta porfia, então reaparecem de novo fazendo o requerimento mais injurioso contra o Tribunal e contra a regia deliberação, e sem nunca mostrarem a natureza do prazo ou titulos de aforamento, o que só poderia desculpar tanta renitencia. De novo subio á real presença outra consulta em data de 27 de Abril de 1814, na qual, mais que nunca, clara, ampla e juridicamente foi discutida esta questão, e outra vez foi Vossa Magestade servido approvar todo o executado e conformar-se com aquelle Tribunal, deixando-lhes a elles o direito salvo de mostrarem em Juizo competente que elles tinham dominio util, para deste, pelo seu justo valor, serem indemnizados. A impossibilidade mathematica de dar esta prova, fez então accommodar a estes oppoentes que vierão em fim a aquiescer na avaliação das bemeitorias e dellas forão pagos. Agora porém que se acha morto o pai do supplicante, consta-lhe (pelas assoadas dos mesmos herdeiros) que tem feito reviver a mesma questão, e que, deixando sempre em abandono a prova necessaria do dominio util, vai subir nova consulta á real presença. Como, pois, nenhum motivo possão allegar que não tenha sido controvertido, roga o supplicante a Vossa Magestade que a esta nova consulta mande incorporar as consultas de 25 de Julho de 1815, e 27 de Abril de 1814, que devem fazer como auto de todo este processo, e igualmente annexar-lhes este requerimento do supplicante, que ao mesmo passo tem a honra de chamar á real consideração de Vossa Magestade, que, supposto he fallecido o dito seu pai, a quem fora dada aquella metade para moradia, existem comtudo nella as desgraçadas orfãs deste pai, e que o supplicante carrega; que tambem o supplicante he empregado naquella Fabrica como

seu Capellão, e como Coadjutor da Freguezia; que o velho e pobre pai, do supplicante, e fiel servidor de Vossa Magestade, tambem sem a menor queixa, se viu esbulhado do usufructo de toda aquella propriedade, onde vivêra para mais de 55 annos, com o que não tem comparação o esbulho de que se queixão estes herdeiros, que he insubsistente e futil a razão que elles allegão, de que já hoje a Real Fazenda não precisa daquella dimidia, e que por tanto deve regressar a elles, restituindo o valor que receberão, porque a Real Fazenda não a tomou condicionalmente nem por certo tempo, e que este exemplo abriria a porta a muitas reclamações de diversos rendeiros a quem se lhes tomárão chacaras, já hoje não precisas; exemplo fatal que transtornaria a marcha juridica e até a legislação nesta parte, dando só a faculdade ao proprietario de excluir o rendeiro, quando tiver necessidade, e de readmitti-lo quando cessar a necessidade. Que se acaso deve comtudo por esta razão a Real Fazenda desapossar-se desta parte controvertida para dá-la a algum dos dous, parece de justiça que seja ao supplicante, pelas razões expendidas, e até porque occupando-a na boa fé, tem de mais a mais jus de ter edificadô huma casa nova pela ruina total da antiga, bem que com conhecimento da Real Junta do Arsenal; e em fim para evitar huma duvida odiosa e eterna que absolutamente deve haver entre o supplicante e os supplicados, que seja ao supplicante por isso que da posse da dita chacara não tem duvida de embolsar a Real Fazenda do valor que esta pagou a aquelles herdeiros, para que não tenha prejuizo algum, e pagar outrosim aquelle arrendamento que se lhe arbitrar, e que seu pai nunca pagou nem devia pagar, porque lhe era dada como moradia. Parece a esta Real Junta que, havendo absolutamente decidido este negocio a real deliberação de 30 de Julho de 1815, tomada em consulta deste Tribunal de 25 do dito mez, e especialmente a de 20 de Setembro de 1814, tomada em consulta de 7 de Abril do mesmo anno, onde amplamente foi discutida esta questão, deixando esta dita regia deliberação tão sómente aos herdeiros de José Gomes da Silva o direito salvo de poderem mostrar em Juizo competente ser foreira, e não arrendataria a referida chacara, para então unicamente haverem as indemnisações que se julgar competir-lhes. Parece porém, que a real munificencia de Vossa Magestade julgará preferivel que o Padre Pedro Pinto de Miranda fique continuando na usufruição daquella dimidia parte da Real Fazenda, como filho de hum pai benemerito, como Coadjutor daquella Freguezia e Capellão da Fabrica, e como apoio da familia que de seu pai restava, pagando porém, não só pelo tempo que usufructa, como, para o futuro, o arrendamento que se lhe arbitrar. Vossa Magestade porém mandará o que fôr servido. (Rio de Janeiro, 30 de Março de 1821. — Vicente Antonio de Oliveira. — Manoel Carneiro de Campos. — Raymundo José da Cunha Matos. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva.

Resolução. — Como parece. Paço da Boa Vista,

aos 10. de Abril de 1821. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.

DECRETO DE 10 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Tendo sido já determinados os ordenados que devião perceber os Empregados Portuguezes das Commissões Mixtas que, segundo a Convenção de 28 de Julho de 1817, forão estabelecidas em Londres e em Serra Leoa, e sendo por tanto indispensavel designar semelhantemente os que competem aos Commissarios, Juiz e Arbitro Portuguezes, assim como ao Secretario da Commissão, que, na conformidade da mesma Convenção, foi estabelecida nesta Córte, asim de que aos referidos Commissarios e Secretario se haja de pagar, como he justo e regular, tanto o que a cada hum se lhes dever desde as datas das suas respectivas nomeações para taes empregos, como o que forem vencendo para o futuro: sou servido determinar que o ordenado do Commissario Juiz seja contado e pago pelo Real Erario a razão de 1:200.000 rs. por anno; o do Commissario Arbitro, a razão de 1:000.000 de rs.; e o do Secretario, a razão de 600.000 rs. Igualmente determino que o ordenado do Interprete nomeado para esta Commissão seja contado a razão de 600.000 rs. annuaes, desde a data da sua respectiva nomeação, deduzindo-se o que já tiver recebido, em consequencia do decreto de 13 de Janeiro de 1820, que ficará sem effeito. O Conde da Lonzã, D. Diogo de Menezes, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Abril de 1821. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 6.º de Reg. de Decretos dos annos de 1820 a Outubro de 1821, a fl. 155.*

ALVARA' DE 10 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Eu El-Rei faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a que mandei proceder, sobre os requerimentos que dirigirão á minha real presença os Officiaes da Camara e alguns moradores desta Córte, me foi presente que era justificada, e fundada em razão e justiça a queixa que huns e outros fazião do acordão de 28 de Junho de 1812, proferido no Juizo dos Feitos da minha Corôa e Fazenda, pelo qual se julgáram nulos todos os aforamentos que a Camara fizera dos terrenos comprehendidos nas primitivas sesmarias concedidas pelo Capitão Mór Governador Estacio de Sá, em 1550, ampliadas e augmentadas com mais seis legoas em quadra na era de 1567, pelo Governador Geral Mem de Sá, e todos os mais que os emphyteutas e arrendatarios da Camara fizeram depois, pelo unico fundamento de que sendo dadas para pastos, rocios, cultura e logradouros desta Cidade, em proveito commum dos seus povoadores e habitantes, sem fóro, pensão, ou outro tributo, salvo o dizimo a Deos, á Ca-

mara, emphyteutas e sub-emphyteutas, obrarão contra direito, emprazando e arrendando os sobreditos terrenos com pensões que arbitrário, o que envolvendo nullidade insanavel nos primordiales contractos celebrados contra as expressas condições das mencionadas sesmarias, não só os tornava nulos na raiz, mas todos os que se fizeram depois, como dimanados de origem reprovada por direito, ordenando-se por estes fundamentos, que a Camara perdesse os foros, e que os actuaes possuidores ficassem retendo os terrenos como seus, conseguindo dos Officiaes da Camara titulos respectivos livres de pensão alguma; propondo-se-me na referida consulta, que se devia mandar cassar e annular aquelle sobredito acordão, como proferido contra a razão e direito, e com manifesto prejuizo da Camara e dos mais emphyteutas e arrendatarios; por quanto, se devião entender valiosos os aforamentos primitivos, ou porque a clausula de ser livre de pensão ou fóro o terreno das sesmarias era relativa só aos Officiaes da Camara que representavão os moradores da Cidade, para que o houvessem sem pagar cousa alguma, como parecia colher-se da letra das mesmas sesmarias, e nunca se podia entender das alieações que a Camara houvesse de fazer desses terrenos, em virtude da administração que lhe confere a lei do Reino, e que he permitido a qualquer sesmeiro; ou porque se deva presumir que ella teve faculdade expressa para isto, posterior ás sesmarias, segundo se colhia do silencio dos povos que nunca requerêrão, e das autoridades que nunca vedáram nem estorvára taes aforamentos, e de muitas confirmações destes, e outras resoluções dos Senhores Reis meus augustos predecessores, expedidas pelo Conselho Ultramarino, e principalmente das provisões de 12 de Julho e de 26 de Janeiro de 1728, em que se diz que os Officiaes da Camara allegarão, que por mercê que lhes fóra concedida tinhão faculdade para aforar as terras desta Cidade e huma legoa ao redor, e que as cartas ou provisões que a outorgarão se queimáram no incendio que soffreu o Archivo da Camara no anno de 1790, além da presumpção de direito acerca das cousas antigas que se suppõe feitas com legalidade; ou porque estava prescripto o direito de requerer contra os referidos aforamentos, pela posse de mais de dous seculos em que estava a Camara, de os fazer com justo titulo, que he o que dá em geral a lei do Reino a estas corporações sobre a administração dos bens do Conselho, e com boa fé, pois que não podia jámais considerar-se má em huma corporação publica que possui e administra em nome e em proveito do publico; ou porque se devem reputar taes contractos bem e regularmente feitos e legalizados em virtude dos alvarás de 10 de Fevereiro de 1654, de 15 de Julho de 1744, declarados pelos de 26 de Outubro de 1745, 23 de Julho de 1766, e 27 de Novembro de 1804, principalmente pelo de 1745, em que expressamente se ordenou que ficassem vigorando taes contractos feitos pelas Camaras, ainda sem os requisitos da lei, e subsistindo as pensões e foros ajustados;

acrescentando-se na mencionada consulta, que ainda quando não houvessem todos estes motivos tão ponderosos, se devião sustentar estes foros por pouco gravosos aos possuidores, e por muito uteis á causa publica, pois que se applicão estes rendimentos que fazem parte das rendas do Conselho, ás obras publicas delle; e pelo que tocava ao julgado no acordão do Juizo da Corôa, a respeito dos emphyteutas e sub-emphyteutas da Camara, era sobremaneira injusto que, sendo licito aos sesmeiros, depois de empossados, alhear por qualquer maneira os terrenos, não podesse a Camara emphyteuticar, e os emphyteutas sub-emprazar e celebrar quaesquer outros contractos licitos por direito, e que viessem os possuidores sem titulo valioso a ser senhores de ambos os dominios directo e util, sem consolição jurídica, e os perdessem sem facto seu, e sem os alienarem os senhores dos terrenos que os houverão por herança, dotes, partilhas, compras, e outros titulos onerosos, para irem haver os preços daquelles de quem os tinham, com renhidos e perigosos pleitos, de que se originarião prejuizos, dissensões e disturbios prejudiciaes ao socego e tranquillidade publica; convindo, por tão justificados motivos, que eu provésse este negocio de prompto e efficaz remedio, mandando annullar o referido acordão do Juizo dos Feitos da Corôa, dando providencias legislativas que terminassem esta contenda, e dessem socego e tranquillidade ao povo; e tomando em consideração este importante negocio, e todo o referido na sobredita consulta, e o quanto convém ao interesse publico a certeza e estabilidade dos dominios e do direito da propriedade, base de toda a legislação civil, e de que nascem immediatamente o augmento e progressos da agricultura e povoação; querendo desde já evitar as perturbações, excessos e demasias que tem praticado alguns dos foreiros e arrendatarios, allucinados com a arbitraria jurisprudencia estabelecida no acordão que fez o objecto das justas representações que subirão á minha real presença, e que continuarião outros a praticar se por mais tempo não houvesse prompta e ultima decisão deste importante negocio, proseguindo-se nos embargos e outros recursos ordinarios; usando a estes fins do dominio eminente que me compete, como Soberano, para regular o dos meus feis vassallos, firmando-o e segurando-o em bases firmes e estaveis, e unindo o seu particular interesse com o do bem publico, estabelecendo ao mesmo tempo regras fixas da legislação da emphyteusis, para augmento da agricultura e povoação, unido com a estabilidade e segurança do direito de propriedade tão recommendavel na sociedade civil; conformando-me com o parecer da dita consulta, em que foi ouvido o Procurador de minha Corôa e Fazenda, sou servido determinar o seguinte:

1.º O acordão proferido no Juizo dos Feitos da minha Corôa e Fazenda, em 26 de Junho de 1812, nos autos, entre partes os moradores e Officiaes da Camara desta Córte, se deve entender nullo, cassado e de nenhum effeito, como

se nunca fosse proferido, pondo-se perpetuo silencio na causa, e guardando-se a este fim os autos na Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço, para nunca mais se fazer uso algum delles.

2.º Todos os aforamentos dos terrenos desmembrados das mencionadas sesmarias, feitos pelos Officiaes da Camara, antes e depois dos alvarás de 26 de Outubro de 1745, e de 23 de Julho de 1766 até ao presente, se entenderão legitimos, validos e procedentes com os foros que se achão estipulados, e com o laudemio da quarentena, na forma da lei do Reino, ainda quando não estejam feitos com as solemnidades que em direito se requerem, reduzindo-se todos a aforamentos perpetuos, posto que se achem de facto celebrados em vidas.

3.º Igualmente ficarão sendo valiosas, legitimas e procedentes todas as sub-emphyteuticações, locações e arrendamentos que os respectivos emphyteutas e sub-emphyteutas tiverem feito e celebrado com quaesquer outras pessoas, das ditas porções desmembradas dos mencionados aforamentos ou prazos, para nellas se edificarem casas, e para formarem quintas ou chacaras, ou fazerem qualquer genero de cultura, ficando, porém, todos estes contractos, qualquer que seja o seu nome ou natureza, reduzidos a aforamentos perpetuos com os mesmos foros ou pensões estipuladas na pessoa de cada hum dos actuaes possuidores a seus futuros successores, assim de estabelecer-se solida e regular jurisprudencia nesta materia, e evitar os abusos e despotismos que se tem praticado, despejando-se os locatarios que se devião reputar perpetuos, por meio de lesivos pagamentos de bemfeitorias.

4.º Não querendo os actuaes emphyteutas ou arrendatarios conservar-se na posse dos referidos terrenos por estes titulos de aforamentos perpetuos, com o motivo de lhes parecerem excessivos os foros estipulados, ou por qualquer outro, podê-los-hão largar e demittir aos Officiaes da Camara, ou aos outros proprietarios de quem os houverão, para estes livremente os aforarem a quem quizerem, e com os foros que ajustarem, sem que os actuaes possuidores se reputeem ter direito para intentarem em Juizo qualquer acção, assim de se reduzirem a menos os ditos foros, evitando-se assim novos litigios e perturbações a este respeito; poderão, porém, os proprietarios diminuir-los, se de sua livre vontade o quizerem fazer a bem de algum foreiro.

5.º Os terrenos que ainda estiverem por aforar, e em poder dos Officiaes da Camara, serão daqui em diante aforados com as clausulas acima prescriptas, e na conformidade do alvará de 23 de Julho de 1766, e debaixo das penas do § 2º delles, que sou servido ordenar se pratique por todas as Camaras do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, e os que já estiverem em poder de qualquer outro emphyteuta poderão ser sub-emprazados em foro perpetuo e fateosim, na forma acima ordenada.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 10 de Abril de 1821. — Rei com guarda.

— Conde de Palma, Presidente. — *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 11 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Havendo concedido, por decreto de 12 de Outubro de 1818, aos Guardas Marinhas, Segundos e Primeiros Tenentes da minha Armada Real augmento de soldos, igualando-os áquelles de que então gozavão aqui os Officiaes de Infantaria de linha de correspondentes gradações; e tendo eu sido novissimamente servido, por decreto de 7 de Março do corrente anno, dar á corporação militar deste Reino huma prova da minha real contemplação e beneficencia, concedendo aos Officiaes designados na relação que baixou com este ultimo decreto, o augmento de soldo nella indicado: hei por bem fazer esta minha regia disposição comprehensiva dos Officiaes da minha Armada Real acima referidos, e dos do Corpo da Brigada Real da Marinha que já gozavão dos mesmos soldos que percebão os Corpos de linha do Exercito deste Reino. Joaquim José Monteiro Torres, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e domínios Ultramarinos o tenha assim entendido e faça executar com as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Abril de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DE 11 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Tendo, por decreto de 26 de Fevereiro de 1812, conferido a Manoel Luiz Alvares de Carvalho, do meu Conselho, as honras de Physico Mór do Reino; e attendendo aos bons serviços por elle praticados com muito zelo e intelligencia, não só como Director Geral dos Estudos Medicos e Cirurgicos desta Corte e Reino do Brazil, mas tambem como Medico da minha Real Camara: hei por bem que se lhe passe o seu competente alvará de Physico Mór do Reino honorario, com expressa declaração do vencimento do ordenado proprio do dito cargo, como se fosse Physico Mór effectivo desde a sobredita data de 26 de Fevereiro de 1812, que sou servido conceder-lhe por graça especialissima, que não será allegada por exemplo. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Abril de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se a fl. 163 do Liv. 2º de Decretos dirigidos á Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 12 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Attendendo ao que me representou Manoel Martins Ferreira de Oliveira: hei por bem que o vencimento de 1\$ rs. diarios que, pela Real

Junta dos Arsenaes Reaes do Exercito, Fabricas e Fundições, percebia pelo exercicio de fogueteiro de fogos de artificio que lhe mandava fazer, continue em sua vida, e ainda quando cesse este exercicio, sendo desde então pago pela Junta da Fazenda da Capitania de S. Paulo. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se a fl. 14 v. do Liv. 2º de Decretos da segunda Repartição do Theouro Nacional.*

DECRETO DE 12 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Sendo do meu real agrado ampliar as beneficencias providencias com que fui servido occorrer, por decreto de 23 de Março proximo passado, aos vexames que me constou estarem experimentando os Officiaes do meu Exercito, nas diferentes Estações por onde erão obrigados a fazerem transitar suas patentes; e tendo eu ali determinado que apenas baixarem á minha Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra os decretos de nomeação ou promoção dos ditos Officiaes, ella faça lavrar, sellar e promptificar as respectivas patentes, para subirem assim promptas á minha real assignatura, e dellas serem immediatamente entregues as partes, sem que estas sejam obrigadas a fazê-las transitar pelas diferentes Estações onde tem de ser registadas ou averbadas: mas devendo unicamente apresentar conhecimento em forma de terem pago na Thesouraria Geral das Tropas a total importancia dos direitos e emolumentos que até agora pagavão em cada huma das sobreditas Estações separadamente: hei por bem ordenar que, independentemente da promptificação das patentes, e sómente em virtude dos decretos de nomeação ou promoção, entrem desde logo os agraciados no exercicio de seus postos, e gozo dos correspondentes soldos, expedindo-se a esse fim, da Secretaria de Estado, officio de participação aos respectivos Chefes dos mesmos agraciados, de cujos soldos, que lhes serão abonados desde a data dos seus decretos, se começará desde logo a abater pela decima parte a total importancia dos direitos e emolumentos que sobre taes patentes se achão assentados. Por quanto sou servido que, remetendo-se da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra á Thesouraria Geral das Tropas, no principio de cada mez, huma relação das patentes que no decurso do precedente mez ali houverem baixado da minha real assignatura, e se acharem promptas para se entregarem ás partes, a mesma Thesouraria satisfaça a cada huma das Estações o computo que em razão de direitos ou de emolumentos a cada huma dellas deva competir; ao mesmo tempo que das patentes se fará, pela Secretaria de Estado, remessa ex-officio aos Chefes que as devem fazer cumprir, quando pelas partes não sejam procuradas, e a cargo dos ditos Chefes fica inhibido fazê-las entregar aos agraciados, e promover o embolso da minha Real Fazenda,

quer seja pelo mencionado desconto da decima parte de seus soldos áquelles que os percebem, quer seja pelo prompto e simultaneo pagamento do total avango feito pela Thesouraria Geral, na fórma acima declarada, áquelles Officiaes que não percebem soldo pela minha Real Fazenda. Silvestre Pinheiro Ferreira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

RESOLUÇÃO DE 12 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

João de Almeida Brito requer, pretendendo ser impossado de 12 braças de terreno que forão pelo Marechal de Campo, Francisco Manoel da Silva e Mello, marcadas para nelle se erigirem armazens para a Real Fazenda. Parece ao Conselho que o requerimento do supplicante está em termos de ser deferido, ficando comprehendido na mercê que-lhe foi feita pela real resolução de 13 de Setembro de 1820, tomada em consulta deste Conselho, a posse do terreno de que se trata para gozar a respeito delle do mesmo beneficio de manutenção que lhe fôra outorgado a respeito do mais terreno da marinha adjacente á sua chacara, ou nella comprehendido, porque em fim a Real Fazenda não perde o seu dominio directo, tanto no mesmo terreno de que se trata, como no mais em que o supplicante está mantenido pela provisão junta de 25 de Novembro de 1820, emitida por virtude da real resolução citada de 13 de Setembro do mesmo anno, quando delle se haja de precisar para os usos publicos. Vossa Magestade porém mandará o que fôr justo. Rio, 27 de Março de 1821.

Resolução. — Como parece. Palacio da Boa Vista, 12 de Abril de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 180 v.*

DECRETO DE 16 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Havendo, por decreto de 17 de Julho de 1815, concedido ao naturalista Allemão, Frederico Selton, huma pensão de 400\$ rs. por anno, em consequencia de haver começado as suas viagens philosophicas em algumas partes do continente do Brazil: hei por bem elevar esta pensão a 600\$ rs. annuaes, pagos a quartéis pela respectiva folha do Real Erario, ficando ligado ás mesmas obrigações especificadas no mencionado decreto. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se a fl. 12 v. e 13 do Liv. 2º de Decretos da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

AVISO DE 16 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Sendo de absoluta necessidade continuar-se a obra do cões defronte do edificio da Praça do

Commercio, para evitar-se o estrago que o mar possa fazer ao mesmo edificio: he El-Rei Nosso Senhor servido que Vm. mande continuar a mesma obra até onde fôr necessario, debaixo da direcção do Coronel encarregado della, apresentando no Real Erario as ferias para serem pagas como he de estilo. Deos guarde a Vm. Pago, em 16 de Abril de 1821. — Conde da Louzã, D. Diogo. — Sr. José Marcellino Gonçalves.

DECRETO DE 16 DE ABRIL.

Coll. Braz. — Delgado.

Tendo sido concedidas por bullas pontificias aos Senhores Reis meus predecessores a percepção do dizimo das produções do Brazil com o encargo de prover a sustentação dos Parochos e Bispos, de concorrer para a construcção das Igrejas Parochiaes, e de supprir com os ornamentos e alfaias necessarias ao culto divino, ao que desde a mais remota antiguidade era por direito divino e ecclesiastico destinado esta prestação; e tendo chegado ao meu real conhecimento os gravissimos inconvenientes que resultão dos dous methodos até agora adoptados para a percepção dos dizimos deste Reino do Brazil, ou por administração, ou por arrematação, e os inexplicaveis males e vexames que por qualquer delles soffrem meus fieis vassallos, sendo o primeiro summamente dispendioso pelos salarios que absorvem os muitos administradores necessarios em tão extenso territorio, e raras vezes proficuo pela difficuldade de se encontrar em todos elles a indispenzavel probidade, e o segundo absolutamente intoleravel pelos excessivos lucros que accumulão em si e seus socios os arrematantes, o que he de difficillimo remedio, sendo os povos, principalmente da classe indigente, vexados e perseguidos por grande numero de dizimeiros e cobradores que os forção a avanças e transacções fraudulentas ou excessivas, e os arrastão perante as justias, fazendo-lhes execuções violentas e sobre-carregadas de custas exorbitantes pelas distancias dos Juizos e mil rodeios da chicana forense, o que tem dado causa a muitas e muito repetidas queixas que tem subido á minha real presença, apoiadas por alguns dos Governadores e Capitães Generaes zelosos do meu serviço e do bem publico; e tendo-me sido outrosim representado por pessoas instruidas nesta materia, que o meio de evitar tão graves inconvenientes seria o de se perceber os dizimos dos generos que a elles são sujeitos, na entrada das Cidades, Villas, Arraes e Povoações deste Reino do Brazil, e na saída para fôra do mesmo Reino daquelles que não tiverem sido collectados na entrada das ditas Povoações, ficando assim livres os cultivadores de serem inquietados e vexados nas suas proprias habitações, sem o prompto recurso aos magistrados e justias contra os abusos e extorsões dos dizimeiros em tão grandes distancias de suas moradas; querendo, quanto em mim cabe e depende do meu real poder, dar remedio effizaz e conveniente a tão grande vexame de meus povos; e

confiando muito na generosa cooperação dos meus fieis vassallos que agora mesmo, e sobre o objecto de que se trata, me tem dado provas não equivocadas da sua lealdade e generosidade, desistindo voluntariamente de contractos que já haviam feito: hei por bem ordenar, como ordeno, o seguinte:

1.º Da publicação deste decreto em diante, todos os dizimos em geral e os denominados de — minças — que se acharem em administração em todas e cada huma das Províncias deste Reino do Brazil, serão percebidos dos generos de cultura e criação, que são sujeitos a esta prestação, na entrada das Cidades, Villas, Arraiaes e Povoações em que houverem cobradores desta prestação, e a que são conduzidos, ou para serem vendidos, ou para sustento de seus donos residentes nas ditas Povoações.

2.º Semelhantemente se perceberá o dizimo de todos os generos a elle sujeitos que se exportarem de humas para outras Províncias, fazendo-se esta arrecadação nos registos ou Alfândegas de portos seccos, para ser applicado o seu producto ás indispensaveis despesas das respectivas Províncias; e os generos assim collectados serão acompanhados das competentes guias ou clarezas, que gratuitamente devem ser dadas pelas pessoas encarregadas desta collecta, a fim de entrarem livremente nas povoações de outras Províncias a que forem conduzidos.

3.º O assucar, o algodão em rama, o café, o arroz, o trigo e o fumo, que são os principaes ramos de exportação e commercio exterior deste Reino do Brazil, passarão livremente pelas Alfândegas dos portos seccos, e do mesmo modo entrarão nas Cidades, Villas e Povoações, ficando porém sujeitos ao pagamento do dizimo na occasião do embarque dos mesmos generos, cujo pagamento deverá ser feito por aquellas pessoas que os fizerem embarcar, calculando-se o importe do dizimo pelo preço das compras dos mesmos generos competentemente legalizadas.

4.º Os generos sujeitos ao pagamento do dizimo, que actualmente se acharem contractados, serão acompanhados dos competentes documentos dos contractadores, a fim de terem entrada e sahida livre durante o tempo do contracto, no caso de se não prestarem voluntariamente os actuaes contractadores a dar por findo o seu tempo, havendo o competente abatimento no seu preço, como he de esperar, a bem do publico e a exemplo do que generosamente praticarão os contractadores dos dizimos desta Provincia do Rio de Janeiro, bem entendido que ficarão de nenhum effeito quaesquer prorrogações de contractos de dizimos que se tenham feito de triennios que ainda não principiaram a correr, para que, logo que findarem os triennios que ao presente correm, se proceda na percepção desta collecta pelo modo que fica decretado.

5.º Sendo hum dos grandes ramos de exportação a carne charqueada, o sebo, a graxa e os couros, resultantes do gado, que por este modo se exporta da Provincia onde foi criado, ficando livre da prestação do dizimo a que he sujeito; as

Juntas de Fazenda respectivas arbitrarão o que se deve exigir na exportação destes generos como equivalente do dizimo do gado que os produziu, tendo attenção ás despesas deste ramo de commercio.

6.º O mesmo se praticará a respeito do toucinho e carnes de porco das Províncias que exportam estes generos, que serão collectados na passagem dos Registos ou Alfândegas de portos seccos, ou na sua sahida pelos portos de mar, havendo attenção de serem acompanhados taes generos das respectivas guias que mostrem feito o pagamento, para não ser repetido em a sua entrada nas povoações.

7.º O dizimo do gado vacum, ovelhum, cabrum, mular, e cavallar, e o dos porcos que sahir das Províncias em que são criados, será igualmente percebido nos Registos ou Alfândegas de portos seccos com a devida attenção ao pagamento desta collecta, se fosse feita nos lugares da criação.

8.º Será livre a todos os conductores de generos o fazerem este pagamento no lugar ou mercado que lhes for mais commodo, ficando porém obrigados a mostrar perante a Junta da Provincia onde forão cultivados ou nascidos os artigos que conduzirão, em que paragem effectivamente satisfizerão o dizimo respectivo, sob pena de serem tratados como desencaminhadores dos reaes direitos os que assim não executarem.

9.º Ao Conselho da Fazenda nesta Provincia do Rio de Janeiro fica competindo o formalisar as instrucções para a percepção do dizimo das produções da Provincia, tendo por base que se concederá hum abatimento de dous por cento no café de serra acima, e hum por cento no café de serra abaixo a favor do cultivador, em attenção ao trabalho, mão de obra, e condução da parte pertencente ao dizimo até ao porto de embarque; que ficarão isentos desta prestação as hortaliças, verduras, fructas, aves, ovos e outros generos miudos que entrarem nas povoações para o seu consumo; e que a respeito da farinha se fará a arrecadação na razão de 5 por cento, como até agora se praticava. Nas outras Províncias deste Reino do Brazil serão formalizadas as instrucções para esta arrecadação, na forma que fica expressado, pelas respectivas Juntas de Fazenda.

10.º E porque o principal objecto que tenho em vista seja o allivio dos meus fieis vassallos, e convenha apurar-se pela experiencia, que o presente methodo, que estabeleço para a percepção do dizimo, corresponda ao fim a que me proponho, a sua duração será sómente por tempo de tres annos, voltando-se ao systema antigo, ou continuando o presente systema, como parecer mais conveniente. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Abril de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

N. B. Enviarão-se copias ás Juntas da Fazenda; á das Alagoas, em 2 de Junho.

DECRETO DE 17 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Tendo a Divina Providencia abençoado estes Reinos com o feliz nascimento do Principe da Beira, meu muito amado e prezado neto; e querendo eu que, por tão fausto motivo, participem tambem deste incomparavel favor e dos effeitos da minha real piedade, quanto fôr compativel com a justiça, aquelles meus vassallos que tiverão a desgraça de commetterem crimes: hei por bem fazer mercê aos presos que se acharem por causas crimêes, não só nas cadêas publicas do Districto da Casa da Supplicação desta Cidade, e nas cadêas da Relação da Cidade da Bahia e seu respectivo Districto, mas tambem nas cadêas de todas as Comarcas deste Reino do Brazil, de lhes perdoar livremente por esta vez (não tendo elles mais partes que a Justiça) todos e quaesquer crimes pelos quaes estiverem presos, á excepção dos seguintes, que, pela gravidade delles, e pelo que convém ao serviço de Deos e bem da Republica, se não devem izentar das penas das leis, a saber: blasphemar de Deos e de setus Santos, moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar ou ferir, sendo de proposito, com espingarda ou qualquer outra arma de fogo, ou dar tiro com proposito de matar ou ferir, posto que não matasse nem ferisse; propinação de veneno, ainda que morte se não haja seguido; morte feita atraiçoadamente, pôr fogo acintemente, arrombamento de cadêas, forçar mulher, soltar os presos, sendo carcereiro, por vontade ou peita; entrar em Mosteiro de Freiras com proposito e fim desonesto, ferir ou espancar a qualquer Juiz, posto que pedaneo ou vintenario seja, sobre seu officio; impedir com effeito as diligencias da Justiça, usando para isso de força; ferir a alguma pessoa tomada ás mãos, furto que exceda o valor de hum marco de prata, ferida feita no rosto com tenção de a dar, se com effeito se deu; e ultimamente o crime de ladrão formigueiro sendo pela terceira vez preso; e condemnações de açoutes sendo por furto: e he minha real vontade e intenção que, exceptuando os crimes que ficão declarados, e que ficarão nos termos ordinarios da Justiça, todos os mais fiquem perdoados, e as pessoas que por elles estiverem presas em todas as referidas cadêas, sejam livremente soltas, não tendo parte mais do que a Justiça, ou havendo-lhes dado perdão as que as poderião accusar, posto que não as accussem, ou constando que não as ha para as poderem accusar, ficando comtudo neste caso sempre salvo o direito ás mesmas partes para as poderem accusar, querendo, porque a minha intenção he perdoar sómente aos referidos presos á satisfação da Justiça, e não prejudicar as ditas partes no direito que lhes pertencer; e para se haverem os ditos criminosos perdoados, serão as suas culpas vistas pelos Juizes a que tocar, e julgando este perdão conforme a ellas na fórma do costume. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e expeça as ordens necessarias para este real decreto se publicar, chegando, pela sua publicação, á noticia de todos, e

para se executar como nelle se contém. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

PROVISÃO DE 17 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Provincia de Pernambuco, que, sendo presente a El-Rei Nosso Senhor a conta dessa Junta, de 28 de Março do corrente anno, em que participa a deliberação que tomou de dar huma gratificação temporaria aos Officiaes dos Batalhões dessa Provincia, conformando-se com a proposta do Governador e Capitão General: he o mesmo augusto Senhor servido approvar a sobredita deliberação, visto ser ella conforme ás suas paternaes intenções, como se vê dos decretos de 7 de Março, 11 e 22 de Abril do corrente anno, que incluso se remettem, para que a Junta os ponha em inteiro vigor. O que se participa á Junta para sua intelligencia e devida execução. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1821. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, a fl. 28.*

DECRETO DE 22 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Tendo, pelo meu real decreto da data deste, nomeado para Secretarios interinos no Governo provisório que por minha ausencia deixo estabelecido neste Reino, o Marechal de Campo Carlos Frederico de Caula, na Repartição da Guerra; e o Major-General da Armada, Manoel Antonio Farinha, na Repartição da Marinha: hei por bem que cada hum delles, pelo seu respectivo exercicio, perceba o ordenado de dez mil cruzados, que lhe serão pagos a quarteis pelo meu Real Erario, e pela competente folha de cada huma das ditas Repartições, com vencimento do dia em que entrarem nas suas funcções. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Abril de 1821. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Extrahido do Liv. 6º de Reg. dos Decretos dos annos de 1820 a Outubro de 1821, a fl. 150 v.*

DECRETO DE 22 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Tendo acontecido o horroroso attentado praticado por perversos sediciosos e amotinadores, que ousarão arrastar muitos dos meus vassallos, a quem alucinarão e seduzirão, levando-os até o ponto de bradar na Praça publica do Commercio, que só querião ser regidos pela Constituição de Hespanha interinamente, e em quanto não chegass-

se a que se está fazendo em Portugal, faltando ao solemne juramento que todos haviam prestado, levantando-se assim com inaudita rebeldia contra a minha real autoridade e soberano governo, que não pôde soffrer outras mudanças se não as que se estabelecerem pela futura Constituição de Portugal; e sendo autores da perturbação da tranquillidade e segurança publica, e causas dos desastrosos factos que succederão, e não devendo ficar impunidos delictos de tanta gravidade, e que exigem prompto castigo para reparação dos males causados, e para evitar que se commettão outros: sou servido determinar que o Desembargador do Paço, Lucas Antonio Monteiro de Barros, proceda já e sem demora á devassa, sem limitação de tempo e numero determinado de testemunhas, e logo que se houverem inquirido as necessarias para serem provados estes crimes, a remetterá ao Desembargador do Paço Pedro Alvares Diniz, o qual, como Juiz Relator da Commissão que hei por bem crear para este fim, depois de preparados os autos, ouvidos os réos com a defeza que lhe he permitida por direito natural, os sentecê em Relação em qualquer dia, posto que feriado seja, verbal e summariamente, tendo por Adjuntos o sobredito Desembargador do Paço Lucas Antonio Monteiro de Barros, e os Desembargadores da Casa da Supplicação, Sebastião Luiz Tinoco, Antonio Corrêa Picanço, José Navarro de Andrade, e João José da Veiga, na presença do Chanceller que serve de Regedor, e com assistencia do Desembargador do Paço, Clemente Ferreira França, como Ajudante do Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, e proferir sentença final como fôr de direito e justiça. O Desembargador do Paço encarregado de proceder a esta devassa nomeará para Escrivão della, d'entre os da Casa da Supplicação, o que lhe parecer mais apto. O Chanceller da mesma Casa da Supplicação o tenha assim entendido e faça executar. Palacio da Boa Vista, em 22 de Abril de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. das Ordens Regias da Casa da Supplicação, a fl. 277 v.*

DECRETO DE 22 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Sendo indispensavel proyer acerca do governo e administração deste Reino do Brazil, donde me aparto com vivos sentimentos de saudade, voltando para Portugal, por exigirem as actuaes circumstancias politicas enunciciadas no decreto de 7 de Março do corrente anno; e tendo eu em vista não só as razões de publica utilidade e interesse, mas tambem a particular consideração que merecem estes meus fieis vassallos do Brazil, os quaes instão para que eu estabeleça o governo que deve regê-los na minha ausencia, e em quanto não chega a Constituição, de hum modo conveniente ao estado presente das cousas, e á cathegoria politica a que foi elevado este paiz, e capaz de consolidar a prosperidade publica e particular: hei por bem e me praz encarregar o go-

verno geral e inteira administração de todo o Reino do Brazil ao meu muito amado e prezado filho, D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, constituindo-o Regente e meu Lugar-Tenente, para que com tão preeminente titulo, e segundo as instrucções que acompanhão a este decreto e vão por mim assignadas, governe na minha ausencia, e em quanto pela Constituição se não estabelece outro systema de regimen, todo este Reino, com sabedoria e amor dos povos: pelo alto conceito que formo da sua prudencia e mais virtudes, vou certo de que nas cousas do Governo, firmando a publica segurança e tranquillidade, promovendo a prosperidade geral, e correspondendo por todos os modos ás minhas esperanças, se haverá como bom Principe, amigo e pai destes povos, cuja saudosa memoria levo profundamente gravada no meu coração, e de quem tambem espero que, pela sua obediencia ás leis, sugeição e respeito ás autoridades, me recompensarão do grande sacrificio que faço separando-me de meu filho primogenito, meu herdeiro e successor do trono, para lh'o deixar como em penhor do apreço que delles faço. O mesmo Principe o tenha assim entendido e executará, mandando expedir as necessarias participações. Palacio da Boa Vista, em 22 de Abril de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

INSTRUÇÕES a que se refere o meu real decreto acima.

O Principe Real do Reino Unido toma o titulo de Principe Regente e meu Lugar-Tenente no Governo provisorio do Reino do Brazil, de que fica encarregado.

Neste Governo será o Conde dos Arcos Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino do Brazil e Negocios Estrangeiros; O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda como actual he; serão Secretarios de Estado interinos: o Marechal de Campo, Carlos Frederico de Cauxa na Repartição da Guerra; o Major General da Armada, Manoel Antonio Farinha, na Repartição da Marinha.

O Principe Real tomará as suas resoluções em Conselho, formado dos Ministros de Estado e dos dous Secretarios de Estado interinos, e as suas determinações serão referendadas por aquelle dos Ministros de Estado, ou Secretarios da competente Repartição, os quaes ficarão responsaveis.

O Principe Real terá todos os poderes para a Administração da Justiça, Fazenda e governo economico; poderá commutar ou perdoar a pena de morte aos réos que estiverem incursos nella por sentença; resolverá todas as consultas relativas á administração publica.

Proverá todos os lugares de letras, e officios de Justiça ou Fazenda que estiverem vagos, ou venhão a vagar, assim como todos os empregados civis ou militares, entrando logo, por seu decreto os nomeados, no exercicio e fruição dos seus lugares, officios ou empregos, depois de pagar os novos direitos, ainda quando os respectivos

diplomas devão ser remettidos á minha real assignatura, por serem dos que exigem esta formalidade, a qual nas cartas e patentes será indispensavel. Para a prompta expedição dellas poderá o Principe não só assignar os alvarás, em virtude dos quaes se passam as cartas, mas tambem conceder aquellas dispensas que por estilo se concedem para os encartes.

Igualmente provará todos os beneficios curados ou não curados, e mais dignidades ecclesiasticas, á excepção dos Bispados, mas poderá propôr-me para elles as pessoas que achar dignas.

Poderá fazer guerra offensiva ou defensiva contra qualquer inimigo que atacar o Reino do Brazil, se as circumstancias forem tão urgentes que se torne de summo prejuizo aos meus fieis vassallos deste Reino o esperar as minhas reaes ordens, e pela mesma razão, e em iguaes circumstancias, poderá fazer tregoas, ou qualquer tratado provisório, com os inimigos do Estado.

Finalmente, poderá o Principe conferir, como graças honorificas, os Habitos das tres Ordens Militares de Christo, S. Bento de Aviz, e S. Tiago da Espada, ás pessoas que julgar dignas desta distincção, podendo conceder-lhes logo o uso da insígnia e as dispensas do estilo para a profissão.

No caso imprevisto e desgraçado (que Deos não permita que aconteça) do fallecimento do Principe Real, passará logo a Regencia do Reino do Brazil á Princesa Real sua esposa e minha muito amada e prezada nora, a qual governará com hum Conselho de Regencia composto dos Ministros de Estado, do Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, do Regedor das Justicas, e dos Secretarios de Estado interinos nas Repartições da Guerra e Marinha. Será Presidente deste Conselho o Ministro de Estado mais antigo, e esta Regencia gozará das mesmas faculdades e autoridades de que gozava o Principe Real.

Palacio da Boa Vista, em 22 de Abril de 1821.
— Rei com guarda.

DECRETO DE 22 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Subindo hontem á minha real presença huma representação dizendo ser do povo, por meio de huma deputação formada dos Eleitores das Parochias, a qual me assegurava que o povo exigia para minha felicidade e delle que eu determinasse que de hontem em diante este meu Reino do Brazil fosse regido pela Constituição Hespanhola, houve então por bem decretar que essa Constituição regesse até a chegada da Constituição, que sabia e socegadamente estão fazendo as Côrtes convocadas na minha muito nobre e leal Cidade de Lisboa; observando-se porém hoje que esta representação era mandada fazer por homens mal intencionados, e que querião a anarchia, e vendo que o meu povo se conserva, como eu lhe agradeço, fiel ao juramento que eu com elle de commun accordo prestámos na Praça do Rocio no dia 26 de Fevereiro do presente anno: hei por

bem determinar, decretar e declarar por nullo todo o acto feito hontem, e que o Governo provisório que fica até a chegada da Constituição Portuguesa seja da fôrma que determina o outro decreto e instrucções que mando publicar com a mesma data deste, e que meu filho o Principe Real há de cumprir e sustentar até chegar a mencionada Constituição Portuguesa. Palacio da Boa Vista, aos 22 de Abril de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DE 22 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Havendo eu já, por decreto de 7 de Março proximo passado, concedido aos Officiaes do Exercito do Brazil, das classes de Major até Alferes inclusive, o augmento de soldo indicado na relação que acompanhou aquelle decreto, igualando-os aos das mesmas classes do Exercito Portuguez; e sendo já então da minha real intenção estender esta mesma graça a todas as classes e praças, logo que as circumstancias o permitissem: hei por bem que em geral todos os Officiaes, Officiaes Inferiores, Soldados e mais praças do exercito do Brazil, tenham, da publicação deste decreto em diante, os mesmos soldos e etapas que vence a tropa do Exercito de Portugal. Silvestre Pinheiro Ferreira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 22 de Abril de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

DECRETO DE 23 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

Estando vago o lugar de Escrivão da Mesa do Real Erario, por haver annuido á supplica que me fez Manoel Joaquim Nogueira da Gama, aquem fui servido nomear Conselheiro de capa e espada do Conselho da Fazenda; e, attendendo ao merecimento e prestimo do Contador Geral, João Ferreira da Costa Sampaio, e aos serviços que me tem feito no Erario de Lisboa, na Junta da Fazenda da Bahia, de que foi Deputado Escrivão, e neste Real Erario, onde foi empregado pouco depois do seu estabelecimento: hei por bem conferir-lhe o lugar de Escrivão da Mesa do mesmo Erario, vencendo o ordenado que compete a este emprego, e que lhe será pago pela folha respectiva, sem que esta mercê que lhe faço possa servir de exemplo aos Ajudantes do Thesoureiro Mór e do Escrivão da Mesa do Real Erario, que ora servem, e no futuro servirem, em prejuizo dos Contadores Geraes das diversas Contadorias do Erario, pois que serão attendidos para seus accessos á Mesa do Real Erario, segundo a antiguidade, serviços e merecimentos que tiverem, assim como os Ajudantes do Thesoureiro Mór e do Escrivão da Mesa poderão tambem concorrer com os que se acharem habilitados para Contadores Geraes effectivos de qualquer das Contadorias, no caso de vagar. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Palacio do Rio de Janeiro.

ro, 25 de Abril de 1821. — Com a rubrica d'El-Rei. — *Acha-se a fl. 14 do Liv. 2.º de Decretos da segunda Repartição do Thesouro.*

PROCLAMAÇÃO DE 23 DE ABRIL.

Coll. Braz.

El-Rei aos habitantes do Rio de Janeiro.

Quando eu, sollicito da vossa segurança, tranquillidade e prosperidade, estabelecia com circumspecção e madureza o Governo que devia reger-vos depois da minha retirada para a nobre e leal Cidade de Lisboa, para onde exigem circunstancias ponderosas e politicas que eu transfira a sede da monarchia, e encarregava o meu muito amado e presado filho o Principe Real, da Regencia deste Reino com amplos poderes e com instruções sufficientes, capazes de produzir e promover o vosso bem e felicidade geral, e correspondentes aos fins porque o levei á cathedra politica com que se acha, e esperava que a vossa saudade pela minha ausencia se moderasse, deixando-vos o herdeiro e successor da monarchia, de cujos bons desejos e virtudes confiava a vossa prosperidade, vejo com muita magoa e desprazer que pessoas mal intencionadas, allucinando e seduzindo alguns de vós, pretendêrão que se proclamasse a Constituição Hespanhola, para ser guardada desde já contra a solemne proclamação do dia 26 de Fevereiro do corrente anno, e juramento que eu e todos vós prestámos de se observar a que se está fazendo em Lisboa.

Portuguezes, esta sediciosa machinação feita á face dos Eleitores das Parochias, teve por fim illudir-vos com a supposição da representação nacional; estes perturbadores da ordem publica e fautores da anarchia abalarão os fundamentos da monarchia, postergarão a fé e santidade do juramento que todos dêmos, quizerão perverter e corromper a fidelidade da tropa, e attentarão contra a minha real autoridade e Governo estabelecido, que não pôde nem deve soffrer outras mudanças senão as que legalmente se estabelecerem na Constituição que se fez em Lisboa pelas Côrtes. Felizmente não forão avante os seus sediciosos projectos, porque o corpo militar não quiz apoiar a nem defendê-los compromettendo a sua honra e fidelidade; felizmente, pela bem regulada disciplina e moderação delle, se acautelarão paixões e furores de partidos que podião até produzir motins furiosos e de muito mais funestas consequências; e felizmente este pernicioso veneno não tem inficionado senão humma pequena parte dos meus vassallos. Affastai-vos dos perversos que com fins sinistros abusão da vossa credulidade e vos enganão maliciosamente com a vontade geral da nação, quando ella he sómente a dos amotinadores, que, no meio de concursos levantão vozes tumultuosas, que outros machinalmente acompanhão sem intelligencia do que ellas designão. Acautelai-vos desses perfidos; ide procurar o conselho na prudencia dos cidadãos bem morigerados, a tranquillidade na justa observancia das leis e no cuidado das autoridades que vi-

gião, e a vossa propria segurança e de vossas familia no desvio de ajuntamentos clandestinos e perigosos.

Portuguezes! só he patriotismo aquella heroica paixão que tende ao bem e gloria da Patria; e quem offende as leis e o publico socego e se constitue arbitro do Poder Supremo, não he amigo do Estado, antes concorre para a sua ruina. Illudirão-vos com direitos que não vos competem; os Eleitores das Parochias só os tinhão para a eleição dos de Comarea, e o povo nenhum mais tinha depois de eleitos os compromissarios. Descançai tranquilllos na sabedoria e firmeza do Governo, na execução das leis e na pratica dos vossos deveres, e esperai as uteis reformas e melhoramento das mãos dos que as podem dar; esperai que a Constituição que se está fazendo sobre bases solidas e legais, venha estabelecer a liberdade que he compativel com as leis, e consolidar a vossa prosperidade e de todo o Reino Unido. A liberdade que não he assim regulada degenera em licença e produza anarchia, o maior de todos os males politicos. Confiai nos cuidados do Governo, na benevolencia e prudencia de meu muito amado e presado filho o Principe Real; vivei segundo as regras que vos prescrevem as leis, e sereis felizes, como vos deseja o vosso Rei, que vos tem regido com suavidade e amor verdadeiramente paternal. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Abril de 1821. — REI com guarda.

PROCLAMAÇÃO DE 23 DE ABRIL.

Coll. Braz.

El-Rei ao Corpo Militar desta Côte.

O valor e a disciplina tem sido sempre a divisa das vossas armas, e a honra e o brio os vossos braços. Com estes impenetraveis escudos haveis marchado sempre aos campos da gloria, e, derrotados os inimigos da Patria, tendes vindo cobertos de louros receber no seio della os mais generosos e energicos agradecimentos: eu e essa mesma Patria vo-los damos hoje pelo nobre e discreto comportamento com que, escutando só a voz do dever e não a das paixões e partidos, suffocastes a discordia; os louros que se ganhão pelas victorias alcançadas contra exercitos poderosos que pretendem opprimir o Estado, não são mais viçosos dos que os adquiridos por haver poupado o sangue dos seus concidadãos, firmado a publica tranquillidade e sustentado o decôro do Trono e imperio das leis. A vossa honrosa profissão tem os saudaveis fins de salvar o Estado das aggressões dos seus inimigos; e tanto o são os estranhos, como os que internamente o pretendem lacerar com discordias, e rasgar-lhe o seio com facciosos partidos: vós sois cada vez mais benemeritos da Patria; eu e ella, torno a dizer-vos elogiamos e agradecemos a honra e fidelidade com que vos portastes, recusando proteger motins e tumultos, e guardando inviolavel e religiosamente o juramento que todos haviamos prestado. Espera do vosso brio e patriotismo a continuação de tão louvavel conducta o Soberano que vos ama

e tem sempre distinguido, a Patria assustada de convulsões intestinas que gerão damnos, desastres e males incalculaveis, e todos os vossos concidadãos anciosos da conservação da paz e sociego publico. Sêde firmes e constantes na honrada resolução que tomastes; e a minha particular confiança e a estima, regosijo e agradecimento publico, serão recompensa mui grata aos vossos corações, só cubicosos da verdadeira gloria. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Abril de 1821. — REI com guarda.

ALVARA' DE 24 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Eu El-Rei faço saber aos que o presente alvará virem, que tendo consideração á representação em que se achão, e empregos a que são destinados os Brigadeiros dos meus Reaes Exercitos, e querendo honra-los e distingui-los: hei por bem e me praz que todos os que actualmente se achão no referido posto, e os que daqui em diante forem a elle promovidos, tenham o tratamento de Senhoria, e assim se lhes falle e escreva.

E este se cumprirá como nelle se contém, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Abril de 1821. — REI com guarda. — Silvestre Pinheiro Ferreira. — *Com os registos competentes.*

AVISO DE 26 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

O Principe Regente he servido que a Real Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições haja de remetter a esta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, para subir á presença de Sua Alteza Real, as contas e balanço do Estado do mesmo Arsenal, fazend'as apromptar dentro de quatro dias a contar do de amanhã 27 do corrente mez de Abril. Igualmente determina Sua Alteza Real, que a Junta dê logo as providencias que forem precisas para que se não comprem generos, ou quaesquer artigos, para se fazerem obras que fiquem por preços taes que se possão achar mais baratas comprando-se os mesmos objectos feitos fóra do Arsenal. O que assim participo a Vm. para que o faça logo presente na Junta, e se lhe dê immediata e pontual execução. Deos guarde a Vm. Paço, em 26 de Abril de 1821. Carlos Frederico de Caula. — Sr. Manoel Carneiro de Campos. — *Acha-se a fl. 55 v. do Liv. n. 4 de Reg. dos Avisos dirigidos á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

AVISO DE 28 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

O Principe Regente he servido que a Real Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, expeça quanto antes as convenientes ordens ás Estações da sua dependencia, tanto dentro do Arsenal como na Casa das Armas na Fortaleza da Conceição e Fabrica da Polvora,

para que nenhum empregado publico possa ter escravo com vencimento em a sua Repartição, entendendo mui especialmente esta prohibição com os mandadores de qualquer officina. O que assim participo a Vm. para que o faça presente na Junta, e se lhe dê a mais prompta execução. Deos guarde a Vm. Paço, 28 de Abril de 1821. — Carlos Frederico de Caula. — Sr. Manoel Carneiro de Campos. — *Acha-se a fl. 54 v. do Liv. 4º dos Avisos dirigidos á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

DECRETO DE 29 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Querendo, sem demora, attender ás necessidades dos habitantes das Provincias centraes deste Reino do Brazil, para que possão prosperar em seus estabelecimentos de agricultura, de criação e de industria, de que tanto depende a riqueza nacional: hei por bem ordenar que da data deste meu decreto em diante se não cobre direito algum do sal na sua entrada e passagem pelos registos ou Alfandegas de portos seccos, cessando de todo o pagamento de 750 rs. que até ao presente se exigia por cada hum alqueire; e bem assim qualquer outra imposição com que por algum titulo ou motivo se ache nas diferentes Provincias centraes onerado este genero de absoluta necessidade. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Abril de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente.

PROVISÃO DE 4 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Capitania de Minas Geraes, que tendo El-Rei Nosso Senhor concedido, por decreto de 16 de Abril ultimo, ao naturalista Frederico Sellow huma pensão de 600\$ rs. por anno, afim de se occupar em algumas viagens e explorações philosophicas por diversas partes do Brazil: foi outrosim servido determinar que por essa Junta receba o dinheiro que lhe fôr necessario e mostrar ter vencido a titulo da mencionada pensão, o que ha de fazer constar por guia, ou documento legalmente expedido pela Estação que tiver feito o ultimo suprimento. O que assim terá entendido e executarà como nesta se declara, participando ao Real Erario tudo quanto a este respeito praticar. Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro, em 4 de Maio de 1821. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Extrahida a fl. 52 do Liv. 6º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

PROVISÃO DE 5 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc.

Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania do Maranhão, que havendo El-Rei Nosso Senhor, por sua real resolução de 22 de Fevereiro do corrente anno, tomada sobre consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino, determinado que, para segurança da navegação para essa Provincia, se construíssem dous faróes, hum na Ilha de Santa Anna e outro na Vigia da Bahia de S. Marcos: he o Principe Real do Reino Unido, Regente do Brazil, servido que a Junta ponha á disposição do Governador e Capitão General as quantias necessarias para aquella obra, ficando applicado para pagamento do que com ella despende a Real Fazenda, o rendimento liquido das contribuições para os faróes, quando se cobrarem nessa Provincia, depois de extrahido dellas o que diariamente se despende com a sua manutenção. O que a Junta assim executará. José Gomes Leão a fez no Rio de Janeiro, em 5 de Maio, de 1821. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, a fl. 13 v.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Caetano Francisco Lumack de Mello, Escrivão da Mesa Grande da Alfandega de Pernambuco, em que pede a sobrevivencia do mesmo officio para seu filho que lhe succeder. Parece ao Conselho que, sendo inteiramente distinctos o officio de primeiro Escrivão da Mesa Grande da Alfandega de Pernambuco que serve o supplicante Caetano Francisco Lumack, e o de segundo Escrivão da mesma Mesa, cuja mercê se acha conferida por Vossa Magestade a Bernardino José da Cunha, não ha embargo para que se verifique a sobrevivencia do primeiro, já consultada a Vossa Magestade, entendendo-se esta nova mercê da sobrevivencia requerida per Lumack (quando Vossa Magestade se digne de a fazer) segundo as clausulas do decreto de 19 de Maio de 1818, e isto he, que o sobrevivente do dito officio de primeiro Escrivão da Mesa Grande da Alfandega de Pernambuco só possa haver os emolumentos d'elle em commum e repartidamente com o dito segundo Escrivão recentemente creado para a mesma Mesa, cessando immediatamente o ordenado de 700\$ rs. que Vossa Magestade entretanto manda conferir pelo sobredito decreto ao mesmo segundo Escrivão. Vossa Magestade mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, em 21 de Abril de 1821.

Resolução. — Como parece. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Maio de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consulta do Conselho da Fazenda, a fl. 181.*

PROVISÃO DE 7 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes,

etc. Faço saber à Junta da Real Fazenda da Provincia das Alagoas, que, havendo Sua Magestade determinado, por decreto de 16 de Abril do presente anno, cujo exemplar achará incluso, que a arrecadação dos dizimos no Brazil fosse temporariamente feita pelo methodo nelle mesmo enunciado; se faz preciso que a dita Junta, sem perda de tempo, não só passe a dar-lhe inteira execução e formalise as instruções com que se ha de pôr em pratica este novo systema de cobrança dos referidos dizimos, mas tambem remetta á Mesa do Real Erario huma copia dellas acompanhada das razões e fundamentos que teve em vista, não se esquecendo outrosim de apontar o lucro ou diminuição presumivel que poderá ter esta renda, e se aos povos vem com effeito ser mais suave e commodo o seu pagamento. O que se cumpra. João Victoriano Colona a fez no Rio de Janeiro, em 7 de Maio de 1821. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda das Alagoas, a fl. 11 v.*

DECRETO DE 8 DE MAIO.

Coll. Braz.

Havendo Sua Magestade, El-Rei Meu Senhor e Pai, por decreto de 7 de Março deste anno, concedido aos Officiaes do Exercito do Brazil, desde a classe de Majores até a de Alferes inclusive, o augmento de soldos ali indicados; e por outro decreto de 22 de Abril deste mesmo anno, ampliando esta graça, concedido em geral a todos os Officiaes, Officiaes Inferiores, Soldados e mais praças do dito Exercito do Brazil os mesmos soldos e etapes que vence a tropa do exercito de Portugal; e porque da indistincta execução destes decretos se podem seguir alguns inconvenientes contrários áquella real intenção de beneficencia e contemplação com que taes graças forão concedidas; desejando eu tão sómente preveni-los: hei por bem declarar que só os Officiaes Generaes que tiverem o commando de Provincias e praças de guerra, Officiaes do Estado Maior empregados nas ditas praças e nas repartições do Quartel General, os Ajudantes de Ordens, tanto de Governo de Provincia, como os de pessoa dos Officiaes Generaes empregados; e bem assim os Officiaes, Officiaes Inferiores, Soldados, Tambores e mais praças do pequeno Estado Maior dos corpos da primeira linha do exercito do Brazil, que tiverem menor soldo do que os de iguaes patentes e praças do exercito de Portugal, perceberão o augmento de soldo necessario para os igualar; os que porém tiverem actualmente maior soldo o continuem a perceber até serem promovidos, porque desde então passarão a vencer o soldo correspondente á sua patente pela tarifa de Portugal; e finalmente, que nos corpos da segunda linha do exercito do Brazil, sómente os Majores e Ajudantes que tiverem sido tirados dos corpos da primeira, perceberão os mesmos vencimentos dos do exercito de Portugal. Carlos Frederico

de Caula, etc. Palacio da Boa Vista, em 8 de Maio de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente.

AVISO DE 8 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Havendo representado os fabricantes de carvão, que pela Real Fabrica de Armas da Fortaleza da Conceição, se lhes tem violentamente tomado carvão para aquellas officinas, sem se lhes pagar o seu importe, dando-se-lhes apenas hum vale para haverem o seu embolso na respectiva repartição, na qual sempre se lhes difficulta tal embolso, como ultimamente acontecera com Manoel Patricio, Domingos Antonio e outros: ordena Sua Alteza Real o Principe Regente, que, a Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, dê as providencias que convém, determinando Sua Alteza Real, que se não tome generos alguns, sem que se paguem. O que Vm. fará presente na Junta, para que assim se haja de executar. Deos Guarde a Vm. Paço, em 8 de Maio de 1821. — Carlos Frederico de Caula. — Sr. Manoel Carneiro de Campos. — *Acha-se a fl. 56. v. do Liv. 4º de Reg. de Avisos dirigidos á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

DECRETO DE 11 DE MAIO.

Coll. Braz.

Havendo eu, pelo decreto de 29 de Abril do presente anno, mandado abolir, em beneficio da agricultura e commodidade publica das Capitancias centrais do Brazil nos portos seccos das mesmas, todos os direitos e imposições que se arrecadavam no sal no acto da sua entrada, e desejando estender esta liberal providencia a todas as mais Provincias, onde tão precioso genero se faz indispensavel para a salga das carnes e pescado: sou servido que para o futuro não se cobre nos portos das Capitancias maritimas deste Reino do Brazil, direito algum do sal, que ás mesmas fôr conduzido debaixo de qualquer denominação que seja, exceptuando apenas a contribuição de 80 rs. por alqueire, que deve continuar somente a perceber-se naquellas Alfandegas onde se acha ha muitos annos estabelecida. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Maio de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Reg. a fl. 159 do Liv. 6º no Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 11 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representou Antonio Mendes de Carvalho, e tomando em consideração o bom desempenho com que tem satisfeito as diligencias do encargo que lhe foi confiado por El-Rei, de 15 de Maio de 1818, da direcção

e inspecção dos côrtes de madeiras de construcção na Provincia de Santa Catharina, sou servido conceder-lhe por gratificação do seu trabalho, em quanto permanecer na dita commissão, pela qual ainda se lhe não arbitrou ordenado algum, a importancia de 35\$ rs. mensaes, correspondendo ao soldo de Capitão de Mar e Guerra desembarcado, e bem assim as comedorias singelas da mesma patente, para as quaes se lhe devem abonar 1\$ rs. diarios. Manoel Antonio Farinha do Conselho de El-Rei meu Senhor e pai, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Maio de 1821. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — Manoel Antonio Farinha. — *Acha-se a fl. 168 do Liv. 6º de Decretos na Secretaria do Thesouro Nacional.*

AVISO DE 12 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Havendo Sua Alteza Real o Principe Regente, ordenado que os rendimentos do subsidio litterario, e dos 5 réis em arratel de carne verde, se administrassem por conta da Real Fazenda, desde o principio do presente anno, e isto em quanto não se concluisse a arrematação dos ditos rendimentos, que devem continuar a andar em praça: foi servido outrossim nomear interinamente para Administrador, a Manoel José de Souza França, e para Escrivão a Manoel Fernandes Pedrozo. O que V. S. fará presente ao Conselho da Fazenda, para sua intelligencia e devido cumprimento. Deos Guarde a V. S. Paço, em 12 de Maio de 1821. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Acha-se no Archivo do Conselho da Fazenda.*

DECRETO DE 13 DE MAIO.

Coll. Braz.

Não tendo sido até agora entendidas e praticadas com a conveniente liberalidade das disposições dos §§ 6, 9 e 10, do alvará de 25 de Abril de 1818: hei por bem declarar que os 2 por cento, lançados como direitos de sahida nos generos do Brazil, a que não está imposto determinado subsidio, não sejam jámais cobrados nos casos de commercio de cabotagem ou de porto a porto do Brazil: hei outrossim por bem determinar que a disposição do referido § 9, concebida nas seguintes palavras — As mercadorias portuguezas em geral, a que estava imposta a tarifa de pagarem 16 por cento de entrada, ficarão d'agora em diante pagando 15 por cento — tenha a sua perfeita e literal observancia: ordeno, finalmente, que quaesquer generos, que se importarem para esta Alfandega do Rio de Janeiro, depois de terem sido já despachados em outra Alfandega, fiquem d'ora em diante isentos da differença que possa resultar da pauta da Alfandega desta cidade, e a que estavam sujeitos pelo mencionado § 10, no abono que se lhes fazia do que havião já pago. O Conselho da Fazenda

da o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Maio de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Conde dos Arcos.

DECRETO DE 14 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Tomando em consideração os bons serviços praticados com muita intelligencia pelo Dr. José Bonifácio de Andrada e Silva, do Conselho de El-Rei meu Senhor e Pai, nos empregos que occupa em Portugal de Intendente Geral das minas e metaes do Reino, Superintendente do Rio Mondego e obras publicas da Cidade de Coimbra, e Lente da Cadeira de metalurgia na Universidade de Coimbra: hei por bem fazer-lhe mercê da metade dos vencimentos que justificar percebia pela Real Fazenda em Portugal, sendo-lhe paga a parte a titulo de pensão pela Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Paço, 14 de Maio de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — *Acha-se a fl. 27 r. do Liv. 2.º de Decretos da primeira Repartição do Thesouro Nacional.*

AVISO DE 14 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Sua Alteza Real o Principe Regente ha por bem ordenar que cesse d'ora em diante a immuniidade do Paço desta Cidade para se entregarem todos os individuos que ali se acolherem para escaparem ao alcance da justiça. O que participo a V. S. para que nesta conformidade o faça executar aos diferentes Ministros desta Cidade. Deos guarde a V. S. Paço, em 14 de Maio de 1821. — Conde dos Arcos. — Sr. José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira. — *Acha-se no Liv. 3.º de Reg. das Ordens Regias da Casa da Supplicação, a fl. 4.*

DECRETO DE 16 DE MAIO.

Coll. Braz.

Reconhecendo-se as grandes difficuldades que nas presentes circumstancias empecem a execução das benevolas disposições do decreto de 12 de Abril do corrente anno, a respeito da expedição das patentes militares, não sendo por agora possivel que pela Thesouraria Geral das Tropas se adiante logo ás diferentes Repartições a importancia dos dircitos e emolumentos de todas aquellas que se podem vir a expedir para os militares empregados ou residentes nas diversas Provincias do Reino do Brazil, ao mesmo tempo que tendo ellas de ser enviadas a El-Rei meu Senhor e Pai, para Sua Magestade as assignar, deve necessariamente decorrer muito tempo antes que se possam entregar correntes aos respectivos Officiaes; e convido por tanto acudir com adequadas providencias ao expediente deste ramo do serviço publico, de maneira que nem os militares despachados sejam prejudicados com a demora do

gozo de seus competentes honorificos e vencimentos, por não poderem entrar logo no exercicio dos postos a que forem promovidos, nem os Officiaes das Repartições, por onde se expdem as patentes e despachos correspondentes, soffrão consideravel retardo na percepção dos respectivos emolumentos, que aliás fazem mui essencial parte da sua subsistencia: hei por bem determinar: 1.º, que todos os militares despachados ou promovidos, desde 25 de Março do corrente anno em diante, entrem logo no exercicio dos postos para que forem despachados ou promovidos, e gozem das honras, soldos e quaesquer vantagens que por elles lhes competirem, independentemente da apresentação das respectivas patentes, remettendo-se da Secretaria de Estado, logo que baixarem assignados os decretos ou resoluções dos mesmos despachos ou promoções, as participações necessarias, nesta Córte e Provincia do Rio de Janeiro, não só ao General Governador das Armas, para as fazer publicar na ordem do dia, e dar-lhe a devida execução pela parte que lhe toca, mas tambem á Thesouraria Geral das Tropas e Repartição do Commissariado, para se fazerem os assentamentos precisos e se abonarem das datas dos decretos ou resoluções os competentes vencimentos de soldo, forragem, gratificação ou etape, segundo o que pertencer a cada hum dos Officiaes despachados, de que se lhes fizer a referida participação; e nas outras Provincias deste Reino do Brazil aos respectivos Governos, que expedirão logo, na conformidade do que fica disposto, as convenientes communicações ou ordens que forem precisas para a sua execução immediata; 2.º, que na Thesouraria Geral das Tropas desta Córte e Provincia e, nas mais Provincias do Reino do Brazil, nas competentes Thesourarias ou Pagadorias, se desconte pela decima parte dos respectivos vencimentos, que por ellas se houverem de pagar, a importancia dos meios soldos e emolumentos que, segundo o que está estabelecido, deve satisfazer cada hum Official pela sua respectiva patente, principiando este desconto desde a época do primeiro pagamento que se lhe fizer dos vencimentos que dever receber depois do seu despacho; e, para este fim, a Secretaria de Estado enviará hum tabella ou mappa especificado de todos os referidos emolumentos e despeza que tem de fazer cada patente, segundo a classe dos postos, assim á Thesouraria Geral das Tropas desta Córte e Provincia, como aos respectivos Governos das outras Provincias deste Reino do Brazil; 3.º, não podendo ter lugar o mesmo desconto, quanto aos Officiaes que não recebem soldos, sejam elles da segunda linha ou do corpo das ordenanças, cumpre que, não obstante a publicação dos seus despachos na ordem do dia e participação official, os que forem despachados não entrem no exercicio dos postos para que forem nomeados ou promovidos, nem gozem das distincções e regalias que pertencem a taes postos, sem que apresentem no Quartel General conhecimento da Thesouraria das Tropas, ou da competente Pagadoria, por onde verifiquem ter ali satisfeito a importancia dos

direitos e emolumentos da respectiva patente; e porque podem haver omissões abusivas de se apresentar em tempo razoavel aquelle titulo para gozar do despacho, o General Governador das Armas da Córte e Provincia, e, nas outras Provincias, os respectivos Governos reputarão vagos para nova nomeação ou promoção os postos daquelles Officiaes, que, sendo despachados para elles, não apresentarem dentro do prazo de tres mezes, contados da publicação na ordem do dia, e participação official ao respectivo Chefe, o sobredito conhecimento da Thesouraria ou Pagadoria para entrarem nos seus exercicios; 4ª, no fim de cada mez a Thesouraria Geral das Tropas desta Córte e Provincia liquidará a conta do que se tiver ali recebido ou descontado, durante o mez, da importancia dos sobreditos direitos e emolumentos, e, remetendo ao Erario huma especificada folha do que importar a parte recebida ou descontada dos direitos do sello e meios soldos, entregará ás mais estações a que pertencerem, o que a cada huma dellas tocar do producto dos referidos recebimentos ou descontos, segundo a nota que juntamente se entregará assignada pelo Thesoureiro Geral, ou pelo Official que fizer as suas vezes, cobrando recibo do Chefe da Repartição a que se fizer a entrega. Nas mais Provenças deste Reino do Brazil estas mesmas contas se apurarão no fim de cada tres mezes, e então remetterão ao Erario huma conta circunstanciada da importancia dos mesmos descontos ou recebimentos naquelle periodo, para lhe dar a conveniente applicação, satisfazendo aqui por semestres a importancia dos emolumentos, que, segundo as referidas contas, pertencer a cada huma das respectivas estações, seguindo a este respeito a mesma marcha que fica estabelecida para a Thesouraria Geral das Tropas; 5ª, logo que baixarem ao Conselho Supremo Militar os decretos ou resoluções, em cumprimento dos quaes se devão expedir patentes, o mesmo Conselho as mandará lavrar sem demora, e as enviará já selladas e registadas á Secretaria de Estado para serem remettidas correntes para a assignatura de Sua Magestade em Lisboa, na primeira occasião que houver, e quando voltarem assignadas se mandarão da Secretaria de Estado ao General Governador das Armas da Córte, para fazer distribuir pelos Officiaes a quem pertencerem as que forem para os desta Córte e Provincia, assim como se enviarão semelhantemente aos respectivos Governos as que pertencerem aos Officiaes empregados ou residentes nas outras Provincias; 6ª, não havendo fundamento legal para que as patentes dos Officiaes do Exercito do Brazil tenham de mais que as dos Officiaes do Exercito de Portugal as formalidades de passarem pela Chancellaria e serem registadas na Secretaria do Registo Geral das Mercês, o que faz a sua promptificação mais dispendiosa e retardada, quando, sendo titulos da mesma natureza e para igual fim, he de razão que tenham o mesmo expediente que aquellas: sou servido que fiquem dispensadas das sobreditas formalidades do transitó da Chancellaria e do Registo das Mercês as patentes dos militares do

Brazil, e que se siga no seu expediente o mesmo que se pratica com as dos Officiaes do exercito de Portugal. Carlos Frederico de Caula, etc. Palacio da Boa Vista, 16 de Maio de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Carlos Frederico de Caula.

DECRETO DE 17 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Tomando em consideração a representação dos povos habitantes da Comarca de Paracatú do Principe, sobre a necessidade que ha de serem ali creadas huma cadeira de rhetorica e outra de philosophia racional e moral, porque, sem embargo de serem os sertões daquella comarca e de todas as outras proximas ao Rio de S. Francisco do Norte, muito populosos e abundantes dos viveres necessarios a manter as principaes necessidades da vida, a falta de numerario priva os habitantes de frequentarem aquelles estudos fóra da sua patria, pela grande distancia das terras onde se achão estabelecidas as competentes aulas; e desejando eu promover quanto he possivel a instrucção publica, pelos grandes beneficios que della resultão á Igreja e ao Estado: hei por bem crear na Villa do Paracatú do Principe, cabeça da Comarca, huma cadeira de rhetorica e de philosophia racional e moral, cujos professores vencerão os ordenados que se achão estabelecidos para as cadeiras desta natureza em villas semelhantes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 17 de Maio de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — *Achase a fl. 167 do Liv. 2º de Registo dos Decretos e Alvarás, que baixarão á Mesa do Desembargo do Paço.*

AVISO DE 18 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Tendo El-Rei Nosso Senhor determinado que, para se evitar o estrago que o mar pôde fazer ao edificio da Praça do Commercio, se continuasse com a obra do cães da frente do mesmo edificio, até onde fosse necessario, debaixo da direção do Coronel encarregado della, apresentando no Real Erario as ferias, para serem logo pagas, conforme o aviso que em data de 16 de Abril proximo passado se expedio a José Marcellino Gonçalves, sobre este objecto: V. S. nesta conformidade, fará pagar pelo Real Erario, a importancia das ferias que nelle se apresentarem relativas áquella obra. O que participo a V. S. para sua intelligencia. Deos Guarde a V. S. Paço, em 18 de Maio de 1821. — Conde da Louzã. D. Diogo de Menezes. — Sr. José Caetano Gomes.

DECRETO DE 19 DE MAIO.

Coll. Braz.

Tendo-me sido presentes as supplicas de varios moradores desta Cidade, que, conduzidos por sen-

timentos de caridade e puro zelo em beneficio dos orfãos, instão pelo restabelecimento do Seminário de S. Joaquim, por não se poderem cabalmente preencher, pelas disposições do decreto de 5 de Janeiro de 1818, os louvaveis fins que tiveram em vista seus pios instituidores e outros bemfeitores que o dotarão com legados e esmolas; e não podendo deixar de merecerem a minha real e especial consideração reclamações tão justas e mui conformes aos desejos que tenho de promover e auxiliar, quanto fôr possível, a educação da mocidade, principalmente da classe daquelles que, privados pela sua orfandade, do abrigo e cuidado paterno, ou por indigência, lhes faltão os meios de adquirirem a instrução precisa, para que, chegados á maioridade, possam ser uteis a si, á Igreja e ao Estado, cuja prosperidade em grande parte depende da moral, costumes e instrução publica e particular de cada hum dos seus membros: sou servido ordenar o seguinte: 1.ª Que se restabeleça aquelle Seminario na fôrma em que elle estava antes do mencionado decreto de 5 de Janeiro de 1818, desannexando-se dos proprios da Corôa, em que foi incorporado, o edificio com suas dependencias; do Seminario de S. José, as rendas que para ali passarão; e dos batalhões e corpos da Divisão das tropas de Portugal, a Igreja, e revertendo tudo para o mesmo Seminario; 2.ª, que o seu edificio seja entregue a Joaquim Antonio Insua, José Severino Gesteira e mais bemfeitores, para que, na qualidade de Syndicos, formem entre si huma Junta, que ficará encarregada da administração economica e de quaesquer arranjos exteriores do Seminario, devendo publicar no fim de cada anno as suas contas; 3.ª, que o Conego da Real Capella, Placido Mendes Carneiro, a quem hei por bem nomear para Reitor, pelas provas que tem dado da sua intelligencia, prudencia e virtudes que exige este importante emprego, ficando dispensado das obrigações do Coro da Real Capella, e conservando os seus vencimentos como se presente fosse, vá quanto antes morar dentro da casa do mesmo Seminario, e me proponha, na fôrma dos estatutos, as pessoas que julgar mais capazes para occuparem os lugares de Vice-Reitor, Mestres de grammatica latina e canto-chão. O Conde dos Arcos, etc. Paço, em 19 de Maio de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Conde dos Arcos.

DECRETO DE 19 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representou o Visconde d'Asseca, do Conselho de El-Rei Nosso Senhor e a grande utilidade que resultará em beneficio da lavoura, dos aforamentos que pretende fazer das suas terras, situadas em Jacarépaguá, Tejuca, Gaviá, Iguassú e Campos dos Goytacazes: hei por bem conceder-lhe licença para que, não obstante qualquer natureza de vinculo ou outro embarço que se lhe considere, possa aforar em prazos perpetuos devidamente qualquer das sobreditas terras que lhe convier. A Mesa do De-

sembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Paço, em 19 de Maio de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — *Acha-se a fl. 167 v. do Liv. 2.º de Reg. dos Decretos e Alvarás da Mesa do Desembargo do Paço.*

RESOLUÇÃO DE 21 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

José Nunes Neto, por si e por cabeça de sua mulher, Thereza Maria do Carmo, filha de João Gomes Braga, requer, expondo que, pela certidão n. 1.ª, mostra haver-se julgado por sentença, em 20 de Setembro do corrente anno, a sobrepartilha feita no inventario a que se procedeu por fallecimento de Antonio José Fernandes Braga, de quem o supplicante he herdeiro, tanto por si, como por cabeça da dita sua mulher, evidenciando-se da mesma sentença, que por provisão expedida pela Mesa do Desembargo do Paço, se mandou proceder a sequestro em bens da herança para segurança da decima real, a que o supplicante e mais herdeiros voluntarios são obrigados, o qual sequestro se mandou subsistir até effectuar-se o pagamento della; como porém não pôde ser das paternaes e justissimas intenções de Vossa Magestade que os herdeiros sejam forçados a pagar decima de dividas activas perdidas e incobráveis, posto que adjudicadas em seus quinhões hereditarios, pois que com que este onus soffrerão dous males, hum de perder a quantia adjudicada, e outro de pagar a decima dessa mesma quantia, devendo suppôr-se que Vossa Magestade apenas quer que os seus vassallos paguem a decima parte daquella herança que realmente percebem, e não da herança nominal, e da dita certidão n. 1.ª consta que ao supplicante foi adjudicada a quantia de 5:448,7956 rs., na divida que ao testador devião D. Anna Ignacia de Jesus, e seu filho Manoel Rodrigues dos Santos, e esta divida he incobrável, porque os devedores não possuem bens alguns, tanto assim que, fallecendo seu marido e pai, Manoel Rodrigues dos Santos, a dita viuva, onrada com dividas, alienou os bens do seu casal, de maneira que á sua meação e ao quinhão do filho herdeiro se adjudicarão dividas activas, e alguns poucos bens, os quaes não existem, assim como essas dividas, humas forão cobradas, e outras são incobráveis, como se vê do documento n. 2.ª, de sorte que, demandando-os o supplicante não tem podido haver o seu pagamento; por tanto, humildemente supplica da alta grandeza e incomparavel benignidade de Vossa Magestade, seja servido fazer-lhe a graça de tomar na sua real consideração todo o referido, e ordenar que o supplicante seja desonerado de pagar decima daquella divida, que nunca ha de cobrar pelo estado de insolvencia em que se achão os devedores, e quando se duvide o supplicante está prompto a fazer cessão da totalidade da mesma divida importante em 5:448,7956 rs., em beneficio da Real

Fazenda, para que a cobre como sua, a fim de que, pagando o supplicante a decima das outras addições que na mesma sobrepartilha forão adjudicadas, se levante o sequestro, mandando Vossa Magestade, se parecer necessario, consultar o Conselho da Fazenda. O Desembargador José Freire Gameiro informou da maneira seguinte: — Satisfazendo como devo com a informação que manda El-Rei Nosso Senhor preste a V. Exa. sobre o requerimento que levára a real presença do mesmo Augusto Senhor, José Nunes Neto, por si e por sua mulher, na qualidade de herdeiro da herança do finado Antonio José Fernandes Braga, supplicando a remissão da decima, na parte que lhe fôra adjudicada no Juizo divisorio da divida insolúvel do casal de Anna Ignacia de Jesus, e seu filho Manoel Rodrigues dos Santos, reproduzindo contraproducentemente em prova da sua insolubilidade os documentos que ajunta; tenho a dizer que, tendo sido o supplicante nomeado testamenteiro com outros da herança por morte de Antonio José Fernandes Braga, assignou auto de inventariante e juramento dos bens da herança em 29 de Abril de 1811, tendo sido cumprido o testamento do finado no Juizo do Residuo Secular em 10 de Setembro de 1810, e no Juizo Ecclesiastico em 3 de Outubro do mesmo anno, como prova o documento ora junto; segundo os seus documentos a fl. 6 se vê a venda de huma loja de fazendas e seus pertences que fizera por escriptura publica a devedora Anna Ignacia de Jesus, Viuva de Manoel Rodrigues dos Santos, em Outubro do anno de 1815, aos compradores Antonio Teixeira da Cunha e Antonio José Leite Lobo, pelo preço liquido de 5:263\$992 rs., e a fl. 9 dos mesmos documentos se lê outra escriptura de venda feita pela mesma viuva devedora, em 19 de Fevereiro de 1815, a Antonio Dias Coelho de huma chacara com casas sitas em Catumby pelo preço liquido de 3:800\$ rs.; e finalmente, a fl. 51 acha-se julgada a partilha do casal referido, em 19 de Julho de 1817, que adjudicára á devedora viuva na sua meação o valor de 10:957\$509 rs., como se lê a fl. 29 v. O testamenteiro he hum administrador, e como tal responsavel até aos casos fortuitos. Não sendo pois fallida a divida no periodo do tempo em que estava como testamenteiro na administração da herança, como provão os seus mesmos documentos nas folhas citadas, e não tendo sido arrecadada por culpa sua, como prova o documento ora junto, no qual a fl. 3 se lê que elle promovêra a acção para a arrecadação da divida, em Maio de 1814, depois de 4 annos de administração, segue-se que he responsavel pelo seu valor aos herdeiros; he igualmente responsavel pela imposição do respectivo sello, ainda quando os herdeiros renunciem a este direito, por isso que o seu acto espontaneo nunca pôde prejudicar o direito de terceiro, assim como não pôde igualmente desobriga-lo o offerecimento de responsabilidade que lhe resulta pela sua culpa lata. Com a qual informação se conformou o Desembargador Procurador da Fazenda. Parece ao Conselho o mesmo que ao Juiz informante, com quem se conforma o Desembar-

gador Procurador da Fazenda. Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1821.

Resolução. — Como parece. Paço, 21 de Maio de 1821. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 182 v. até 184.*

RESOLUÇÃO DE 21 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Antonio Rodrigues da Silva e socios requerem expondo que, tendo arrematado o contracto dos novos impostos sobre os botequins e tabernas da Côrte e Provincia, acontecia que em terras da Real Fazenda de Santa Cruz se achão estabelecidos diversos com tabernas, os quaes não querem pagar o referido imposto; necessitão, por tanto, licença especial de Vossa Magestade para poderem proceder a sequestro, na fôrma da lei, áquelles que duvidarem pagar, dignando-se Sua Magestade dar ordem a quem competir, afim de se poderem concluir judicialmente as referidas cobranças. Responde o Procurador da Corôa e Fazenda: — Como se manifesta pela informação, que o contracto de que se trata comprehende toda a Provincia do Rio de Janeiro, exceptuando unicamente as Villas da Ilha Grande e Paraty, sem exceptuar as tabernas estabelecidas na Real Fazenda de Santa Cruz; he manifesto que os taberneiros dessas tabernas estão obrigados a pagar aos contractadores supplicantes o imposto que faz o objecto deste contracto, estando por isso os supplicantes nas circunstancias de merecêr a licença e providencia que pedem para poder realizar judicialmente a sua cobrança, e nesta conformidade se deve consultar a Sua Magestade. Parece ao Conselho, conformando-se com a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda, que o supplicante está nos termos de ser deferido como requer. Vossa Magestade mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, em 2 de Maio de 1821.

Resolução. — Como parece. Paço, em 21 de Maio de 1821. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 182.*

PROVISÃO DE 21 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Santa Catharina, que Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor foi servido conceder, por decreto de 11 do corrente mez e anno, a Antonio Mendes de Carvalho, Inspector dos côrtes de madeira nesse departamento, durante a sua commissão, o vencimento mensal de 35\$ rs. correspondentes ao soldo de Capitão de Mar e Guerra desembarcado, e mais 1\$ rs. por dia de comedorias singelas da mesma patente, tudo para indemnisação do seu trabalho na referida diligencia. O que se participa á mesma Junta para que, pelos cofres da Thesouraria Geral, seja pago o

dito Antonio Mendes de Carvalho de todos os ditos vencimentos, sem duvida alguma, como nesta se lhe ordena. Luiz Venancio Ottoni a fez, em 21 de Maio de 1821. — João José Rodrigues Vaireiro a fez escrever. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Extrahida a fl. 59 do Liv. 6º de Reg. das Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

DECRETO DE 21 DE MAIO.

Coll. Braz.

Sendo huma das principaes bases do pacto social, entre os homêns, a segurança de seus bens, e constando-me que, com horrenda infracção do sagrado direito de propriedade, se commettem os attentados de tomar-se, a pretexto de necessidades do Estado e Real Fazenda, effeitos de particulares contra a vontade destes, e muitas vezes para se locupletarem aquelles que os mandão violentamente tomar; e levando sua atrocidade a ponto de negar-se qualquer titulo para poder requerer a devida indemnisação: determino que, da data deste em diante, a ninguém possa tomar-se contra sua vontade cousa alguma de que fôr possuidor ou proprietario, sejam quaesquer que forem as necessidades do Estado, sem que primeiro de commum accordo se ajuste o preço que lhe deve, pela Real Fazenda, ser pago no momento da entrega; e porque pôde acontecer que alguma vez falem meios proporcionados a tão promptos pagamentos: ordeno, neste caso, que ao vendedor se entregue titulo apparelhado, para em tempo competente haver sua indemnisação, quando elle sem constrangimento consinta em lhe ser tirada a cousa necessaria ao Estado, e aceite aquelle modo de pagamento. Os que o contrario fizerem incorrerão na pena do dobro do valor a beneficio dos offendidos. O Conde dos Arcos, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Maio de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Conde dos Arcos.

RESOLUÇÃO DE 23 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — A esta Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições representou o seu Deputado Vice-Inspector do mesmo Arsenal, que havendo-lhe representado Gaspar José Marques, Director dos melhoramentos das officinas deste Arsenal, a absoluta necessidade que havia de continuarem no trabalho de pedreiros que tinham entre mãos os dous escravos Antonio e Caetano, pertencentes a Ignacio Ferreira Pinto, mestre pedreiro deste mesmo Arsenal, os quaes, na fôrma das ordens de Vossa Magestade, tinham sido lançados fóra, em consequencia da ultima disposição sobre os escravos dos empregados, desejava que Vossa Magestade Imperial, houvesse por bem declarar se se deveria chamar os ditos dous escravos ao serviço de Vossa Magestade como estavam antes. Vossa Ma-

gestade mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 18 de Maio de 1821. — Manoel Carneiro de Campos. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva.

Resolução. — Não. Palacio da Boa Vista, 25 de Maio de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Carlos Frederico de Caula.

DECRETO DE 23 DE MAIO.

Coll. Braz.

Vendo que nem a Constituição da Monarchia Portugueza em suas disposições expressas na ordenação do Reino, nem mesmo a lei da reforma da justiça de 1582, com todos os outros alvarás, cartas regias e decretos de meus Augustos Avós tem podido afirmar de hum modo inalteravel, como he de direito natural, a segurança das pessoas; e constando-me que alguns Governadores, Juizes Criminaes e Magistrados, violando o sagrado deposito da jurisdicção que se lhes confiou, mandão prender por mero arbitrio e antes de culpa formada, pretextando denuncias em segredo, suspeitas vehementes, e outros motivos horrorosos á humanidade para impunemente conservar em masmorras vergados com o pezo de ferros, homens que se congregarão convidados por os bens que lhes offerecêra a instituição das sociedades civis, o primeiro dos quaes he sem duvida a segurança individual; e sendo do meu primeiro dever e desempenho de minha palavra o promover o mais austero respeito á lei, e anticipar quanto ser possa os beneficios de huma Constituição liberal: hei por bem excitar pela maneira mais efficaç e rigorosa a observancia da sobremencionada legislação, ampliando e ordenando, como por este decreto ordeno, que desde a sua data em diante nenhuma pessoa livre no Brazil possa jámais ser preza sem ordem por escripto do Juiz ou Magistrado Criminal do Territorio, excepto sómente o caso de flagrante delicto, em que qualquer do povo deve prender o delinquente. Ordeno, em segundo lugar, que nenhum Juiz ou Magistrado Criminal possa expedir ordem de prisão sem preceder culpa formada por inquirição summaria de tres testemunhas, duas das quaes jurem contestes, assim o facto que em lei expressa seja declarado culposos, como a designação individual do culpado; escrevendo sempre sentença interlocutoria que o obrigue a prisão e livramento, a qual se guardará em segredo até que possa verificar-se a prisão do que assim tiver sido pronunciado delinquente. Determino em terceiro lugar, que, quando se acharem presos os que assim forem indicados criminosos se lhes faça immediata e successivamente o processo que deve findar dentro de 48 horas peremptorias, improrogaveis e contadas do momento da prisão, principiando-se, sempre que possa ser, por a confrontação dos réos com as testemunhas que os culpárão, e ficando abertas e publicas todas as provas que houverem, para assim facilitar os meios de justa defeza, que a ninguém se devem dificultar ou tolher, exceptuando-se por ora das

disposições deste § os casos que provados merecerem por as leis do Reino pena de morte, a cerca dos quaes se procederá infallivelmente nos termos do § 1º e 2º do alvará de 31 de Março de 1742. Ordeno, em quarto lugar, que em caso nenhum possa alguém ser lançado em segredo ou masmorra estreita, escura ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas, e nunca para as adoeecer e flagellar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes, algemas, grilhões e outros quaesquer ferros inventados para martyrisar homens ainda não julgados a soffrer qualquer pena afflictiva por sentença final; entendendo-se todavia que os Juizes e Magistrados Criminaes poderão conservar por algum tempo, em casos gravissimos, incomunicaveis os delinquentes, com tanto que seja em casas arejadas e commodas, e nunca maneattados, ou soffrendo qualquer especie de tormento. Determino finalmente que a contravenção, legalmente provada, das disposições do presente decreto, seja irremissivelmente punida com o perdimento do emprego, e inhabilidade perpetua para qualquer outro em que haja exercicio de jurisdição. O Conde dos Arcos, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Maio de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Conde dos Arcos.

DECRETO DE 23 DE MAIO.

Coll. Braz.

Tendo hum direito privilegiado á minha real protecção os estabelecimentos creados e fomentados pela caridade christã e pela humanidade para asilo e soccorro da indigencia: hei por bem conceder á Santa Casa da Misericordia desta Cidade a extracção de huma loteria annual do capital de 110:000\$ rs., na fórma do plano que com este baixa, assignado pelo Conde dos Arcos, do Conselho de El-Rei meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino e Estrangeiros, para do referido capital se deduzirem 12 por cento a bem da creação dos expostos, fazendo-se a despeza total á custa da mesma Santa Casa; devendo a Mesa della entregar annualmente do producto dos referidos 12 por cento 4:000\$ rs. á Junta dos Bemfeitores do Seminario de S. Joaquim para as despesas deste Seminario, e 1:200\$ rs. ao Bispo Capellão Mór, para os applicar a beneficio do Seminario Episcopal de S. José, e ficando todos obrigados a dar no fim de cada anno contas publicas e impressas da applicação destas quantias. O mesmo Conde dos Arcos, etc. Paço, em 23 de Maio de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Conde dos Arcos.

PLANO da Loteria concedida, por decreto de 23 de Maio de 1821, a beneficio dos Expostos da Santa Casa da Misericordia desta Cidade, no valor de 110:000\$ rs., dividido em 11,000 bilhetes de 10\$ rs. cada hum.

1 Premio de	12:000\$000
1 » de	6:000\$000

1 Premio de	4:000\$000
1 » de	2:000\$000
2 » de	800\$000
5 » de	600\$000
6 » de	400\$000
10 » de	200\$000
18 » de	100\$000
100 » de	50\$000
600 » de	40\$000
620 » de	30\$000
2300 » de	12\$000

3665 Premiados.

7335 Brancos.

11000 Bilhetes.

Réis 110:000\$900

12 por cento 13:200\$000.

Paço, em 23 de Maio de 1821. — Conde dos Arcos.

AVISO DE 24 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Sua Alteza Real o Principe Regente, attendendo ao que lhe representou Antonio José de Oliveira Rolim, que se acha preso nas Cadêas da Supplicação: he servido que, sendo certo ter sido o supplicante perdoado, no dia Sexta Feira Maior, do degredo de 10 annos para Angola, em que elle foi condemnado, V. S. lhe permitta que elle possa tratar solto dos despachos precisos para se verificar aquelle perdão, sendo obrigado a recolher-se todas as noites á Cadêa. O que participo a V. S. para que assim o execute. Deos guarde a V. S. Paço, em 24 de Maio de 1821. — Conde dos Arcos. — Sr. José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira. — *Acha-se no Liv. 3º de Reg. das Ordens Regias, a fl. 5 v.*

AVISO DE 25 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Sua Alteza Real o Principe Regente ordena que V. S. mande já soltar os presos que por sua Magestade forão perdoados Sexta Feira Santa, e que infelizmente ainda se achão detidos na prisão, determinando outrosim o mesmo Augusto Senhor que a demora na satisfação de qualquer emolumento nunca mais produza a detenção aos que de seus crimes alcançarão o regio perdão. Deos guarde a V. S. Paço, em 25 de Maio de 1821. — Conde dos Arcos. — Sr. José de Oliveira Pinto Botelho e Musqueira. — *Extrahido do Liv. 3º de Reg. das Ordens Regias, a fl. 4 v.*

DECRETO DE 25 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Havendo Sua Magestade El-Rei meu Senhor e Pai, por decreto de 12 de Janeiro do presente anno, mandado entregar ao Visconde de Villanova da Rainha a quantia de 8:100\$ rs. por mez,

em lugar de 8.000\$ rs. que o dito Visconde recebia para hum particular do real serviço, cuja maioria de 100\$ rs. se applicava ao pagamento da tribuna do mesmo Senhor no Real Theatro de S. João: hei por bem determinar que a sobre-dita quantia de 100\$ rs. se entregue mensalmente pelo Real Erario ao emprazador do mesmo Theatro, Fernando José de Almeida, como gratificação da mencionada tribuna, sendo esta prestação contada do mez de Abril do corrente anno em diante. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Maio de 1821.—Com a rubrica do Principe Regente.—Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes.—*Extrahido do Liv. 6º de Reg. de Decretos dos annos de 1820 a Outubro de 1821, a fl. 170 v.*

DECRETO DE 25 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Tomando em consideração o quanto he diminuto o ordenado que se acha estabelecido para o cargo de Governador e Capitão General da Provincia do Maranhão, para que as pessoas que o exercem possam viver com a dignidade e independencia que convém ao real serviço: hei por bem augmentar aquelle ordenado com três mil cruzados mais annualmente. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Paço, em 25 de Maio de 1821.—Com a rubrica do Principe Regente.—*Extrahido do Liv. de Reg. de Decretos, a fl. 77 v.*

PROVISÃO DE 28 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Ilha de Santa Catharina, que, sendo presente ao Principe Regente a sua conta, de 13 de Abril proximo passado, acompanhada da representação de 12 do mesmo mez, de Miguel de Souza Mello Alvim, Capitão de Fragata e Intendente da Marinha dessa Ilha, que se acha encarregado da fundação e arranjo da nova povoação na Enseada das Garoupas, sobre a necessidade absoluta de hum Sacerdote pago pelos reaes cofres da mesma Junta, que celebre ali o sacrificio da missa e ministre o sacramento e mais soccorros espirituaes, visto achar-se longinqua a Igreja que os pôde ministrar, e estar exercendo interinamente na Capella daquelle nova Povoação as funções parochiaes, e á custa dos seus moradores, o Padre Francisco Rodrigues Pereira, em quem concorrem exemplar conducta e merecimento para continuar naquelle exercicio: foi o mesmo Senhor servido approvar a mencionada representação, e conceder ao dito Padre Francisco Rodrigues Pereira a congrua annual de 60\$ rs., e 10\$ rs. para guisamentos, pagos pelos cofres dessa Junta, para continuar nas mesmas funções parochiaes na forma até agora por elle praticada. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e para dar o seu devido cumprimento, mandando-se abrir

o respectivo assento na folha de semelhantes empregados. João Fernandes de Castro a fez no Rio de Janeiro, em 28 de Maio de 1821.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes.—*Extrahida a fl. 61 do Liv. 6 de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Por aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, de 14 de Setembro de 1819, mandou Vossa Magestade remetter a este Conselho, para se consultar com effeito o requerimento de Manoel José de Souza França, do theor seguinte:—Senhor.—Diz Manoel José de Souza França, Official Maior Graduado do Expediente do Conselho da Fazenda desta Córte, que serve a V. Magestade, vai para 11 annos, tendo destes empregado 8 no lugar de Official Maior effectivo; e porque esteja persuadido de que tem servido menos mal, supplica a V. Magestade, em remuneração dos seus serviços, a graça de o aposentar com o modico ordenado que percebe de 250\$ rs., ficando com esta mercê extincta toda e qualquer acção que pelos mesmos serviços possa caber ao supplicante em remuneração ordinaria ou extraordinaria. Pede a Vossa Magestade digne-se-lhe deferir, no que receberá mercê. Manoel José de Souza França.—Mandou o Conselho da Fazenda, á exigencia do Procurador da mesma, que informasse o Conselheiro Escrivão da Fazenda, ajuntando o supplicante os seus competentes diplomas. Informou o Escrivão da Fazenda pelo theor seguinte:—Senhor.—Por virtude do decreto de Vossa Magestade, de 11 de Novembro de 1808, constante da copia junta, foi o supplicante Manoel José de Souza França admittido a servir nesta Secretaria, assim como os mais empregados nomeados do Conselho independentemente dos respectivos encartes, que tiveram lugar posteriormente depois da abertura do mesmo Conselho, que principiou as suas funções em 14 do mesmo Novembro. He constante que o supplicante desde então serve com assiduidade, muita honra e muito prestimo, sendo por seu distincto merecimento encarregado de substituir o lugar de Official Maior effectivo, em cujo exercicio continuado serve desde 1811, o que deu lugar a mercê da graduação do mesmo lugar de Official Maior, que Sua Magestade lhe conferio em resolução de consulta deste Tribunal, de 22 de Agosto de 1817 (*) o ordenado de 250\$ rs. que

(*) Por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, de 26 de Abril de 1815, foi Vossa Magestade servido mandar remetter a este Conselho, para ser consultado com effeito o requerimento de Manoel José de Souza França, Official do Registo do expediente do mesmo Conselho, do theor seguinte:—Senhor.—Diz Manoel José de Souza França, Official do Registo do Expediente do Conselho da Fazenda, que, havendo servido a Vossa Magestade com notoria honra e prestimo desde a criação do mesmo Conselho, fazendo-se a muitos respeitois digno da real consideração de Vossa Magestade, que tão benignamente se es-

percebe; o supplicante he o competente ao lugar de Official de Registo, que he o terceiro em

tende a todos os seus feis vassallos, que, pelo bom serviço dos seus empregos tem direito aos respectivos adiantamentos, succede que, demais, tem o supplicante exercido por espaço de tres annos e meio continuos até o presente o lugar de Official Maior daquelle Repartição; fazendo as suas vezes, não por hum mera substituição nominal, mas real e omnimoda, com inteira e absoluta responsabilidade do mesmo lugar, que em varias occasiões anteriores substituiu com igual desempenho por muitos mezes continuos; e como em taes circumstancias se deva o supplicante esperar de ter parte nos effeitos da real beneficencia de Vossa Magestade, lhe abre presentemente occasião ao seu requerimento a graça que Vossa Magestade acaba de fazer a Joaquim José da Silveira, segundo Official menor da Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço, concedendo-lhe augmento de ordenado e agraduação de Official Maior da dita Repartição, pela incumbencia de substituir o lugar de Official Maior respectivo nos seus impedimentos: graça que, assentando sobre motivos de justiça que a Vossa Magestade forão presentes em consulta daquelle Tribunal, produz a tal respeito hum exemplo que gratifica de meritorio o requerimento do supplicante, tanto mais quanto as suas circumstancias, posto que analogas ás daquelle agraciado, são por alguns respeitos mais attendiveis, porque ali faz o dito Official Joaquim José da Silveira as vezes do Official Maior na assistencia da Secretaria, somente onde não pôde comparecer presencialmente o mesmo Official Maior pelas suas actuaes enfermidades que o privão de sair de casa, onde contudo tem intelligencia de todos os negocios respectivos á Secretaria, e nelles trabalha quanto he possivel, o que não succede a respeito da substituição do supplicante, como fica dito. Pelo que, e attenta a ponderosa circumstancia de ser muito diminuto o ordenado de 250 \$ rs. que vence o supplicante pelo seu emprego de Official do Registo, supplica a Vossa Magestade a graça de lhe conceder mais 150 \$ rs. como ordenado pessoal, conferindo-lhe a graduação de Official Maior, a exemplo da citada mercê feita ao segundo Official Menor da Secretaria do Desembargo do Paço, constante do documento junto; e pede a Vossa Magestade se digne deferir-lhe, no que, R. M.—

Mandou o Conselho que houvesse vista o Desembargador Procurador da Fazenda; exigio este que informasse o Conselhohe Escrivão da Fazenda; fazendo ajuntar certidão do exemplo que allegava o supplicante, tanto acerca da graduação, como do ordenado; e assim mais a consulta que por este Conselho se havia feito sobre identica pretensão do supplicante. Informou o Escrivão Supranumerario de Conselho, que ora serve, pela maneira seguinte: — Senhor, que o supplicante Manoel José de Souza Franca, Official do Registo do Expediente deste Conselho, se acha exercendo o lugar de Official Maior da mesma Repartição ha 4 annos e meio continuos e successivos, contados de Setembro de 1811, he facto constante nesta Secretaria; e que tem preenchido condignamente o dito lugar, devo attesta-lo pelo tempo que tenho a honra de substituir o impedimento do Conselheiro Escrivão deste Tribunal. Com taes motivos, pretende se lhe confira o augmento de mais 150 \$ rs. de ordenado, e a graduação de Official Maior, allegando exemplo de igual mercê praticada por Vossa Magestade com o segundo Official Menor da Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço, Joaquim José da Silveira, de que tem ajuntado a certidão que exige o Desembargador e Procurador da Fazenda na sua resposta. Em abono da verdade e conhecimento de causa, devo informar a Vossa Magestade que o lugar de Official Maior nesta Repartição e outras semelhantes, he assás pensionado de trabalho, e requer hum indispensavel assistencia diaria do seu emprego nos negocios da sua Repartição, por ser elle o unico que está ao facto dos maneios e giros dos mesmos negocios, de maneira que, ainda que sendo elle impedido, não pode dispensar algum trabalho domestico; o que tendo Vossa Magestade pelo Conselheiro Escrivão da Fazenda na sua informação transcripta em outra consulta feita sobre o requerimento do mesmo supplicante, que ajunto por copia, e por estar o original preso aos outros papeis que

graduação nesta Secretaria, de cuja serventia tem o supplicante a mercê, pelo alvará que ora ajun-

se achão em mão do Desembargador Procurador da Fazenda, poderá Vossa Magestade deliberar sobre a presente pretensão. Rio, 15 de Fevereiro de 1816. — Antonio Feliciano Serpa.

Exigio depois o mesmo Procurador Regio que se ajuntasse a consulta original que apontára, e que tornasse a informar o Escrivão da Fazenda, declarando quem era o Official Maior do expediente deste Conselho, e o motivo porque não serve este emprego desde Setembro de 1811 em diante, como se diz na antecedente informação, ajuntando-se os papeis que houvessem a este respeito.

Ajuntou-se a consulta original, e informou o Escrivão sobredito da Fazenda pelo theor seguinte: — Senhor. — O Official Maior do expediente deste Conselho he Simeão Estellita Gomes da Fonseca; ignoro os motivos porque deixa de servir, á excepção do que consta do aviso junto, de 6 de Julho de 1813, unico papel que ha nesta Secretaria a tal respeito. Rio, 24 de Setembro de 1816. — Antonio Feliciano Serpa.

E continuando-se vista ao sobredito Procurador Regio, respondeu este ultimamente pelo theor seguinte: — Como desta informação do Escrivão da Fazenda e aviso regio de 6 de Julho de 1813, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, se manifesta que o supplicante serve de Official Maior da Secretaria do Expediente deste Conselho desde o mez de Setembro de 1811 (como se havia dito na informação antecedente do mesmo Escrivão de Fazenda) em razão de que o respectivo Official Maior, Simeão Estellita Gomes da Fonseca se acha permanentemente occupado no expediente da sobredita Secretaria de Estado, da qual he tambem Official, ficando por isso a cargo do supplicante o referido emprego de Official Maior, tem cessado os fundamentos da real resolução de 26 de Março de 1810, tomada na consulta junta, pela qual foi desatendida outraidentica pretensão, que já naquelle tempo tivera o mesmo supplicante por diversos fundamentos, devendo agora tomar-se em consideração este serviço no exercicio perenne de Official Maior da referida Secretaria, que lhe foi commettida em razão do seu conhecido prestimo e aptidão, em que muito se distingue entre os seus companheiros, assim como se dignou Sua Magestade tomar em consideração a favor do Official Maior da Secretaria da Mesa do Desembargo do Paço, Joaquim José da Silveira, que se achava servindo de Official Maior da mesma Secretaria nos impedimentos do Official Maior, concedendo-lhe a graduação de Official Maior e o augmento de 100 \$ rs. no ordenado, como se mostra da certidão junta, sendo aliás certo que na referida Secretaria havia outro Official mais antigo, que foi preterido por não ser tão habil para o emprego, pois que nem sempre a antiguidade deve regular a preferencia. Deve-se por tanto consultar nesta mesma conformidade a favor do supplicante, e subindo com ella aquella outra consulta já mencionada. O que tudo visto parece ao Conselho, conformando-se nesta parte com o Desembargador Procurador da Fazenda, que a real resolução de 26 de Março de 1810, tomada em consulta que sobe com esta á real presença de Vossa Magestade, não empece de modo algum ao deferimento da presente supplica, por serem mui diversas as circumstancias e motivos que lhe servião de fundamento, e que o supplicante pelo seu reconhecido prestimo honrosamente abonado, tanto pelo Conselheiro Escrivão Ordinario do Conselho na sua informação aquella antecedente consulta, como pelo Supranumerario que ora serve, se tem constituido benemerito da real attenção de Vossa Magestade, para ser adiantado convenientemente no seu real serviço. Comtudo, como por hum parte o emprego de Official Maior he de tal qualidade que exige de seu serventuario hum indispensavel assistencia diaria na respectiva Repartição, como bem advertio o Escrivão Supranumerario deste Conselho na sua informação acima transcripta (o que he aliás evidente) e por outra parte se acha em hum total abandono por mais de 5 annos pelo respectivo Serventuario o dito emprego de Official Maior do expediente deste Conselho, que substitue o supplicante; seria justo promovê-lo a effectividade do

ta. Rio, 24 de Setembro de 1819. — Antonio Feliciano Serpa. — E dando-se ultimamente vista ao Desembargador Proêrador da Fazenda, respondeu: — O serviço do empregado de que se trata por espaço de 11 annos incompletos, não he bastante para merecer a aposentadoria que o supplicante pretende, muito mais quando o seu bom serviço no referido emprego foi já attendido com a gradação de Official Maior tão recentemente concedida; deve, por tanto, excusar-se o presente requerimento. O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda com quem se conforma. Vossa Magestade mandará o que fôr servido. Rio, 20 de Outubro de 1819. — Antonio José da França

e Horta. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Francisco Xavier da Silva Cabral. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos. — E esta se reformou a requerimento do supplicante por despacho do Conselho, de 3 de Abril do corrente anno, por passarem mais de seis mezes, sem que tenha baixado a real resolução della. Rio, 2 de Maio de 1821. — D. Antonio Coutinho de Lencastre. — Diogo de Toledo Lara Ordonhes. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Francisco Baptista Rodrigues. — D. João Carlos de Souza Coutinho.

Resolução. — Excusado. Paço, 28 de Maio de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Correndo novamente em praça deste Conselho o contracto sobre as capatazias d'Alfandega desta Côte, na conformidade do que fôra determinado por Sua Magestade ao mesmo Conselho, em aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, de 25 de Novembro do anno proximo passado, aqui junto por copia, se obteve por ultimo

Março de 1810, tomada na consulta inclusa, pela qual foi Vossa Magestade servido conformar-se com o parecer do mesmo Conselho, que excluiu a pretensão do supplicante pelas razões que nessa occasião expendêrão, e supposto que a instauração deste requerimento (identico em seus fins com o antecedente, e que servio de objecto á mencionada consulta) seja fundado em novos motivos, todavia não pôde ter lugar o acrescimo de ordenado requerido, porque, havendo huma legal e providente disposição, como a que se acha estabelecida no alvará de 29 de Dezembro de 1753, cap. 46, § 6º, elle he que deve reger no presente caso, para que o supplicante venha a vencer a quinta parte do ordenado de Official Maior, que he a quantia annual de 80\$ rs., ficando assim compensado para o futuro o seu maior trabalho, sem recorrermos a meios extraordinarios nem gravar a Real Fazenda, porque, quanto ao preterito, deve o supplicante imputar a sua omissão ou generosidade o ter deixado de aproveitar-se do beneficio da lei para perceber a dita quinta parte em todo o tempo que tem estado na mesma serventia. A vista do que parece ao mesmo Conselho, que, attendendo ao prestimo e bom serviço do supplicante e mais circumstancias, de que este negocio se reveste, elle está nas de merecer a gradação que supplica, fazendo seus os emolumentos percententes ao emprego de Official Maior, vencendo igualmente a mencionada quinta parte de ordenado, na forma da lei, durante o exercicio da referida serventia, indeferido por consequência o seu requerimento no que respeita á maioria do ordenado.

Parece ao Conselheiro Diogo de Toledo Lara Ordonhes o mesmo que parece ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda. Rio, 16 de Outubro de 1816. — Antonio José da França e Horta. — José Egidio Alvares de Almeida. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Diogo de Toledo Lara Ordonhes. — Francisco Lopes de Souza Farias Lemos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Foi voto o Conselheiro Antonio Luiz Pereira da Cunha.

Resolução. — Como parece ao Conselheiro Antonio Luiz Pereira da Cunha. Palacio da Boa Vista, 22 de Agosto de 1817. — Rei. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

mentionado emprego de Official Maior do dito expediente, para cujo accesso tem sobejá justiça pelas provas que tem dado da sua aptidão, pois que assim fica o supplicante condignamente deferido, não se grava a Real Fazenda, e melhora de condição o expediente do Tribunal, preenchendo-se o numero dos Officiaes effectivos com que foi creado por Vossa Magestade. Verdade he que, pelo regimento de 29 de Dezembro de 1753, se determinou que os Officiaes da Fazenda, que substituíssem nos impedimentos dos outros, percebessem a quinta parte dos ordenados dos mesmos impedidos; e que por esta razão se podia reputar o supplicante bempago do seu maior trabalho nesta applicação; mas, além de que o sobredito regimento falla somente de hum impedimento interino, e não de hum successivo que induz huma perfeita vacancia, como no caso presente succede, occorre outra razão para se não admittir como despacho do supplicante aquella disposição, pois que em tal caso irião recahir dous officios no mesmo sujeito, o que he contrario á legislação do Reino; e seria por outra parte directamente contra a lei posterior de 22 de Dezembro de 1761, tit. 4º, que repelle inteiramente as substituições de taes officios, reputando os amovíveis ao real arbitrio e de industria personalissima, cuja lei se não deve illudir por tal modo, fazendo-se o Serventuario substituir por outro da mesma Repartição, com o modico dispendio da quinta parte do ordenado, apositiva infracção da outra lei, que inibe a accumulção de dous officios em hum mesmo sujeito, com a qual conspira a já citada de 22 de Dezembro de 1761, no tit. 4º. Vossa Magestade porém resolverá como mais justo fôr.

O Conselheiro, Antonio Luiz Pereira da Cunha, dissentindo do parecer do Conselho em parte do voto do Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, nem a ponderar que, havendo Vossa Magestade feito mercê a Simeão Estellita Gomes da Fonseca do emprego de Official da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, quando elle já se achava provido no de Official Maior da Secretaria do expediente do Conselho. E dignando-se Vossa Magestade, por sua real beneficencia, mandar declarar ao Conselho, por aviso de 6 de Julho de 1815, que a falta de residencia deste Official na Secretaria do mesmo Tribunal procedia do justificado motivo de se achar nessas occasiões fazendo as funções de Official Maior da dita Secretaria de Estado, fica claramente demonstrado ser da real intenção e vontade de Vossa Magestade que elle servisse em huma e outra Repartição; e como o exercicio pessoal e simultaneo destes ambos officios he de sua natureza incompativel, deve, por isso, entender-se que a falta de residencia commettida em algum não he culposa, e não offerece legitima causa para ser o dito Official privado de huma graça que Vossa Magestade se dignou conferir-lhe com conhecimento de causa, e que não tem o caracter de obrepticia, sem ser ouvido, e convencido pelo methodo estabelecido nos decretos de 30 de Março de 1686, e 29 de Fevereiro de 1688; nem o requerimento do supplicante, Manoel José de Souza França, se encaminha a esse fim, porque seu objecto he o augmento do ordenado que ora tem, e a gradação de Official Maior da Secretaria do expediente do Conselho, que está interinamente exercitando, a cujo respeito subsiste a resolução de 26 de

e mais vantajoso laço o que contém o mappa que com esta sobe á real presença de Vossa Alteza Real, no qual vão indicados em distinctas casas paralelas, e em confrontação individual, para se conhecer as differenças, cada hum dos preços a que na tabella official mencionada no dito aviso regio, e approvada por Sua Magestade se reduzira o salario das ditas capatazias por cada hum dos differentes volumes que se despacharem na dita Alfandega, e cada hum daquelles porque ora se compromette o ultimo licitante a fazer o respectivo trabalho. Occorrêra, porém, que, tendo requerido a Sua Magestade immediatamente os antecedentes arrematantes, Thomaz Soares de Andrade e Estevão Locatelli, ficasse a cargo do novo arrematante das ditas capatazias o onus de os indemnizarem das despesas pôr elles feitas com o seu antecedente contracto, autorisasse o mesmo Augusto Senhor ao Conselho para lhes deferir a este respeito, conforme o aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, na data de 9 de Janeiro do corrente anno, junto por copia, debaixo da letra A, e que o mesmo Conselho, depois de ouvir o Desembargador Procurador da Fazenda sobre isso, lhes deferisse de conformidade, encarregando porém aos supplicantes de apresentarem immediatamente huma conta corrente e circumstanciada das mesmas despesas, conforme o despacho que se acha posto em seu requerimento na data de 24 de Janeiro deste anno, e que vai tambem junto debaixo da indicação da mesma letra A. Apresentada a dita conta, se proferio o despacho de 16 do subsequente mez de Fevereiro; depois de ouvida sobre ella o Desembargador Procurador da Fazenda, como mostra o original processo della, que vai junto debaixo da indicação da mesma letra A; oppôz-se o licitante Thomaz José Vianna pelo requerimento junto, debaixo da letra B, sobre o qual ouvidos os supplicados Thomaz Soares e Locatelli, e em ultimo lugar o Desembargador Procurador da Fazenda, deferio a final o Conselho, que procedião os despachos de 24 de Janeiro e 16 de Fevereiro, juntos, debaixo da letra A. E posto que depois addicionassem os mesmos Thomaz Soares e Locatelli esta sua intenção pelo requerimento que vai debaixo da indicação da letra C, e o Conselho lhe deferisse conforme o seu despacho de 11 do corrente Maio ahi posto, todavia, em deferimento ao requerimento do licitante Thomaz José Vianna, que depois fez sobre isso, veio o mesmo Conselho em outro accordo, depois de ouvir o Desembargador Procurador da Fazenda, e revogando aquelle dito despacho de 11 de Maio, mandou que procedesse e ficasse em seu vigor o dito de 24 de Janeiro, pelo que respeitava á despesa indeferida a outra materia do requerimento do dito Vianna, documento letra C, com o que continuarão todavia os pregões da praça em ordem a ultimar-se a arrematação ordenada das ditas capatazias, excusando o Conselho ultimamente por despachos de 23 e 25 do mesmo corrente Maio, os requerimentos do dito licitante Vianna, que pretendia se sobrestivesse nisso, até que por Vossa Alteza Real fosse deci-

dida huma representação que ao dito respeito haviam feito immediatamente os negociantes desta praça, ou continuar a lançar debaixo de pretexto de aproveitar-se toda e qualquer decisão que houvesse sobre o requerimento dos negociantes, documento letra C. O que tudo sendo visto, parece ao Conselho, que, não tendo sido bastantes os despachos de 24 de Janeiro, 16 de Fevereiro, 28 de Março e 11 de Maio do corrente anno, para se removerem as duvidas oppostas á arrematação que se pretende fazer da administração das capatazias, creadas para o trabalho d'Alfandega desta Côrte, e que andão em praça em observancia do aviso de 25 de Novembro do anno passado, suscitando-se embaraços e requerimentos especiosos, como sejam os ultimos apresentados por Thomaz José Vianna hum dos licitantes; que seguindo-se da demora desta arrematação notavel prejuizo á Real Fazenda, pela continuação das despesas que faz com o salario dos trabalhadores empregados na Alfandega, que anda de 10 a 11 contos de réis por anno, e novos embaraços sobre a verificação das despesas feitas, e das que continuarem a fazer Thomaz Soares de Andrade e Estevão Locatelli, cujas despesas ficão a cargo do arrematante, na fôrma do despacho de 24 de Janeiro do corrente anno; que, havendo-se já obtido em praça grande diminuição dos preços designados na tabella remettida com o aviso de 25 de Novembro do anno passado, que devia servir de base para esta arrematação, achando-se todos os artigos minorados, e alguns delles consideravelmente, como se pôde ver na tabella junta, sendo a ultima columna a dos lances offercidos na praça de 14 do corrente mez de Maio, se deve ultimar esta arrematação já tão procrastinada, aceitando-se o ultimo actual laço, ou o menor que se offerecer em huma só praça, cujo dia será designado aos licitantes para nelles se terminar imprerterivelmente a dita arrematação, despresando-se quaesquer requerimentos com que se pretenda novamente demorar, o que igualmente se dixerá intimar aos licitantes, bem como a exacta e literal observancia do despacho de 24 de Janeiro do corrente anno. Parece, porém, aos Conselheiros Caetano Pinto de Miranda Montenegro, Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, Luiz Barba Alardo de Menezes, e D. João Carlos de Souza Coutinho, para cortar os embaraços que tanto tem retardado a conclusão deste negocio, que a arrematação das capatazias se deve concluir e ultimar em 2 dias successivos e improrogaveis, intimando-se no primeiro dia ao licitante as declarações seguintes, se ellas merecerem ser approvadas por Vossa Alteza Real: 1.^a, que das despesas necessarias e uteis feitas por Thomaz Soares e seu socio, só ficarão a cargo dos arrematantes aquellas cuja utilidade fôr ainda permanente, sendo tões que os mesmos arrematantes terião de as fazer se não as achassem feitas, e as outras ficarão a cargo da Real Fazenda, por isso mesmo que forão necessarias e uteis para o estabelecimento de hum novo methodo e arranjo que foi julgado conveniente e que se manda observar; 2.^a, que a liquidação destas

despezas será feita por arbitros perante o Juiz da Alfandega, com recurso para o Conselho da Fazenda, sem contudo embaraçar a entrada dos arrematantes no exercício e administração das mesmas capatazias, para cessar desde logo a despesa da Real Fazenda, e só serão obrigados a dar primeiro fiança ao pagamento do que lhes tocar; 3º, que nada se deverá exigir dos despachos anteriores á arrematação, porque a despesa da descarga, arrumação, guarda nos armazens, abertura e sahida das fazendas para fóra da porta d'Alfandega tem sido feita, parte por Thomaz Soares e seu socio, parte pela Alfandega, parte pelos mesmos despachantes, e seria quasi impossivel o verificar em cada despacho o que tocava a cada huma destas partes; em segundo lugar porque muitos já não existem nesta Cidade, e outros não de ter fixado as suas contas com os que lhes consignarão as fazendas, ou com os seus socios, sem incluirem esta despesa; e ultimamente, porque seria, em geral, hum prejuizo causado ao commercio, pois sendo a mesma despesa huma addição que deveria ter entrado no calculo do preço das fazendas, os negociantes, nas que tivessem vendido, terião feito hum calculo diminuto e em prejuizo seu, se elles fossem obrigados a dar agora huma parte do preço que não receberão. Rio, em 28 de Maio de 1821. — Barão de Santo Amaro. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — D. Antonio Coutinho de Alencastre. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — Francisco Baptista Rodrigues. — Desembargador Luiz Thomaz Navarro de Campos. — D. João Carlos de Souza Coutinho.

Resolução. — Como parece aos Conselheiros Caetano Pinto de Miranda Montenegro, Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, Luiz Barba Alardo de Menezes, e D. João Carlos de Souza Coutinho. — Laço, em 29 de Maio de 1821. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 4 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Hei por bem que, pelo Real Erario, se expeção as ordens necessarias para que a Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes entregue a Roque Schuch, Bibliothecario e Director do Gabinete de Historia Natural da Princeza Real, minha sobretudo muito amada e presada Esposa, a quantia de 435\$760rs., por huma vez somente, para com ella satisfazer as despesas do transporte das collecções dos productos naturaes que deve mandar para aquelle Gabinete e Museo Real, e, além disso 50\$ rs. mensaes em quanto se conservar naquella Provincia occupado na commissão da investigação e remessa daquelles productos. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Paço, em o 1º de Junho de 1821. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente. — *Liv. 2º de Decretos sobre Fazenda, a fl. 26 v.*

DECRETO DE 2 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Attendendo ao que me representou Sebastião Nicoláo Gachet, Suisso do Cantão da Friburgo, residente nesta Cidade, a grande utilidade que resultará á agricultura deste Reino do estabelecimento de estrangeiros industriosos, que, com o exemplo, podem adiantar muito este importante ramo de riqueza, que neste paiz ainda se acha em grande atrazo: hei por bem fazer-lhe mercê, a titulo de sesmaria, de huma legoa de terra em quadro, que se acha devoluta no sertão dos Indios da Freguezia de Nossa Senhora da Gloria de Valença, no Ribeirão de S. Fernando, ou em outra qualquer, entre o Rio das Flores e o Rio Preto; fazendo-se a medição e demarcação para sua mais breve conclusão pelo Desembargador José da Silva Lourenço Borges, a quem a Mesa do Desembargo do Paço mandará expedir as ordens necessarias. A mesma Mesa o tenha assim entendido e faça executar com os despachos e ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — *Acha-se a fl. 170º do Liv. 2º de Decretos dirigidos ao Desembargo do Paço.*

AVISO DE 2 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Tendo Sua Alteza Real o Principe Regente determinado que os vencimentos dos patões e remeiros empregados nos escaleres das fortalezas sejam pagos daqui em diante pela Thesouraria Geral das Tropas desta Côte; o participo assim a Vm. para que, fazendo-o presente na Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, se fação as competentes declarações para cessarem pela Junta taes pagamentos. Deus guarde a Vm. Paço, em 2 de Junho de 1821. — Carlos Frederico de Caula. — Sr. Manoel Carneiro de Campos. — *Acha-se a fl. 61 do Liv. de Registo de Avisos dirigidos á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

DECRETO DE 5 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Sendo indispensavel nas circumstancias actuaes evitar todas aquellas despesas que não são de urgente necessidade para acudir á execução de outros objectos mais interessantes e de huma immediata precisão: hei por bem mandar suspender, por agora, o exercicio da Commissão e Inspeção das Praças e Fortalezas de Guerra, creada por decreto de 22 de Janeiro do anno proximo passado, e igualmente o vencimento das gratificações determinadas para o Commissario, Delegado e mais empregados da mesma Commissão, ordenando que as funcções que o Commissario Inspector e seus Delegados exercião, fiquem nesta Côte e Provincia a cargo do General Governador das Armas, e nas mais Provincias do Bra-

zila dos Governadores e Capitães Generaes, aos quaes os Officiaes de Artilheria e Engenharia, a cuja competencia propriamente cabe este serviço, darão as necessarias contas e informações, para subirem á minha real presença pela competente Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra; e, porque o Arsenal Real do Exercito desta Côrte fornece todos os artigos necessarios ao material de artilheria, quer de campanha, quer de praças, ou de postos militares, por não ter aqui a engenharia tropas privativas para o seu serviço, nem, como em Portugal, hum competente Arsenal com hum systema de contabilidade estabelecido por fôrma legal: sou outrossim servido determinar, que na Thesouraria Geral das Tropas desta Côrte, e nas Thesourarias e Pagadorias das outras Provincias do Brazil se estabeleça hum cofre destinado unicamente para o pagamento de todas as obras militares, sem que os seus fundos possam ter outra alguma applicação, onde todas as despezas, que se fizerem serão processadas e legalizadas, e os titulos que as justificarem revisitos e rubricados pelo Commandante do Corpo de Engenheiros na Provincia em que o houver, ou pelo Official mais autorizado do mesmo corpo; sendo este cofre, na Côrte, assistido pelo Real Erario com aquella consignação mensal que a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra exigir, á proporção dos trabalhos que tenham de fazer-se; e nas mais Provincias, pelos fundos da Real Fazenda, segundo parecer conveniente aos respectivos Governadores e Capitães Generaes de acordo com as Juntas a que presidirem, tendo sempre em vista a maior economia e urgencia do serviço. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo logo para este effeito as ordens necessarias. Paço da Boa Vista, em 5 de Junho de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Carlos Frederico de Caulla.

DECRETO DE 5 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Desejando em tudo satisfazer aos vassallos de El-Rei meu Senhor e Pai, e concorrer para o bem geral, que he e tem sido o meu particular desvelo: determino, por justas e bem attendiveis razões que me forão ponderadas pelo povo e tropa desta Cidade, que os Ministros e Secretarios d'Estado continuem a despachar com a minha real pessoa, conforme mandão as instruções de 22 de Abril que meu augusto Senhor e pai me deixou; e crear huma Junta provisoria composta de nove Deputados escolhidos de todas as classes, perante a qual os sobreditos Ministros de Estado verifiquem a sua responsabilidade, que lhes he imposta pelo artigo 51 das bases constitucionaes portuguezas. Esta Junta será responsavel ás Côrtes convocadas na muito nobre e leal Cidade de Lisboa, pela sua conducta activa e passiva. Determino, outrossim, que todas as leis que, pela necessidade publica, eu fôr obrigado a fazer, sejam remettidas em projecto pelos Ministros e Secretarios de Estado á Junta, para que, depois de por

ella serem examinadas, subão á minha real presença para eu as sancionar. Os Ministros e Secretarios de Estado são os que constão da relação junta, assignada pelo Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda. Paço, em 5 de Junho de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — Carlos Frederico de Caulla. — Manoel Antonio Farinha.

RELAÇÃO appensa ao decreto acima.

Para Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino e Estrangeiros, o Desembargador do Paço Pedro Alves Diniz; dos Negocios da Fazenda, com a Presidencia do Erario Regio, o Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes; dos Negocios da Guerra, o Marechal de Campo Carlos Frederico de Caulla; dos Negocios da Marinha, o Chefe de Esquadra Manoel Antonio Farinha.

Paço, 5 de Junho de 1821. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes.

DECRETO DE 5 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Tendo eu creado, pelo meu real decreto da data de hoje, huma Junta Provisional, perante a qual se verifique a responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado do meu despacho, que o artigo 51 das bases da Constituição Portugueza lhes impõe; e não querendo retardar por mais tempo a installação desta Junta: hei por bem approvar os Deputados della que me forão propostos pelo povo e tropa desta Cidade, constante da relação junta assignada por Pedro Alvares Diniz, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino e Estrangeiros. O mesmo Ministro e Secretario de Estado e os das Repartições da Fazenda, Guerra e Marinha o tenham assim entendido, e fação executar pela parte que a cada hum delles pertence. Paço, em 5 de Junho de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Pedro Alvares Diniz.

RELAÇÃO das pessoas que forão eleitas para Deputados da Junta Provisional.

Marianno José Pereira da Fonseca, 38 votos; Bispo Capellão Mór, 34; José de Oliveira Barbosa, 33; José Caetano Ferreira de Aguiar, 23; Joaquim de Oliveira Alvares, 22; Joaquim José Pereira de Faro, 20; Sebastião Luiz Tinoco, 18; Francisco José Fernandes Barbosa, 17; Manoel Pedro Gomes, 15.

Paço, em 5 de Junho de 1821. — Pedro Alvares Diniz.

ACTA DE 5 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Auto de Juramento.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu-Christo de 1821, aos 5 dias do mez de Junho do

dito anno, nesta Cidade e Córte do Rio de Janeiro, e Sala do Theatro de S. João Baptista, se reuniu o Desembargador Juiz de Fóra, Presidente do Senado da Camara, José Clemente Pereira, e os Vereadores Luiz José Vianna Gurgel do Amaral, Manoel Caetano Pinto e Manoel José da Costa, e o Procurador do mesmo Senado Antonio Alves de Araujo, convocados de ordem de Sua Alteza Real o Senhor D. Pedro de Alcantara, Principe Regente deste Reino do Brazil, communicada ao sobredito Desembargador Presidente pelo Marechal de Campo Ajudante General do Exercito, para os fins que se expressão nos autos que abaixo seguem; do que para constar se mandou fazer este auto que assignarão comigo Escrivão do mesmo Senado, Antonio Martins Pinto de Brito, que o escrevi e assignei. — José Clemente Pereira. — Luiz José Vianna Gurgel do Amaral. — Manoel Caetano Pinto. — Manoel José da Costa. — Antonio Alves de Araujo. — Antonio Martins Pinto de Brito.

E sendo no mesmo anno, mez, dia e casa, se reunirão os Eleitores desta Provincia, e dous Officiaes de cada hum dos Regimentos da primeira e segunda linha da guarnição desta Cidade e Córte, convocados de ordem de Sua Alteza Real o Senhor D. Pedro de Alcantara, Principe Regente deste Reino do Brazil; os primeiros como Representantes por parte do povo desta Provincia, em attenção a serem aquelles em quem se acha reconhecida a maior confiança publica, demonstrada pelas nomeações que nos mesmos recahião; e os segundos por parte dos seus Corpos respectivos, e por elles escolhidos e nomeados; todos para o fim de deliberarem, de acordo com o Senado da Camara, as providencias do bem publico, que o povo e tropa desta Cidade lhe requerem: do que para constar se mandou fazer este auto, em que todos assignarão com o Presidente e Senado, e comigo Escrivão do mesmo Senado, Antonio Martins Pinto de Brito, que o escrevi e assignei.

José Clemente Pereira, Luiz José Vianna Gurgel do Amaral e Rocha, Manoel Caetano Pinto, Manoel José da Costa, Antonio Alves de Araujo, Antonio Martins Pinto de Brito, Joaquim Xavier Curado, Manoel José de Souza França, Antonio Luiz Pereira da Cunha, Manoel Joaquim do Valle, Coronel graduado da Brigada; João Pinto Carneiro, Capitão da Brigada; Patricio Almeida de Oliveira Gaio, Capitão da Brigada; João Chrysostomo Corrêa Guedes de Andrade, Major do 5º Batalhão de Caçadores do Exercito de Portugal; Joaquim Francisco de Sá Vasconcellos, Capitão do Batalhão de Caçadores n. 5; José da Silva Reis, Tenente Coronel Commandante da Artilheria da Divisão Portugueza; Luiz Alexandre Ferreira Nobre, Primeiro Tenente de Artilheria da Divisão Portugueza; Ricardo Joaquim dos Santos, Primeiro Tenente de Artilheria a Cavallo da Córte; Miguel Joaquim de Andrade, Capitão do 2º Batalhão de Fuzileiros da Córte; Manoel Caetano Lopes de Oliveira, Alferes do dito; Anacleto José de Souza Castro, Capitão do terceiro Batalhão de Fuzileiros da Córte; Anselmo Alves

Branco Muniz Barreto, Alferes do terceiro Batalhão de Fuzileiros; José Maria da Costa, Tenente Coronel do Batalhão n. 11 de Infantaria; Luiz Pinto de Mendonça Arraes, Major aggregado do Batalhão de Infantaria n. 11; Antonio Peito de Carvalho, Capitão do Batalhão n. 15; João Baptista Leitão, Capitão do Batalhão n. 15; José Maria Gomes, Capitão da Guarda Real da Policia; Gabriel Garcez e Gralha, Tenente da Guarda Real da Policia; Padre Januario da Cunha Barbosa, Eleitor da Provincia; José Manoel de Moraes, dito; o Brigadeiro Augusto Pinto de Moraes Sarmiento; Bento Barrozo Pereira, Tenente Coronel Commandante do Batalhão de Granadeiros; Fernando Maria Gabral de Teive, Alferes; Francisco de Lima e Silva, Tenente Coronel do primeiro Batalhão; João Duarte Nunes, Capitão; Luiz Maria Cabral de Teive, Ajudante; João Frederico Caldell, Tenente do primeiro Regimento de Cavallaria; José Alexandrino Villasboas, Alferes do primeiro Regimento de Cavallaria do Exercito; Francisco de Paula Vasconcellos, Major graduado do Regimento de Artilheria; José Maria da Silva Bitancourt, Capitão do Regimento de Artilheria da Córte; Domingos José Teixeira, Tenente Coronel do primeiro Regimento de Infantaria de Milicias da Córte; José Borges de Pinho, Capitão do primeiro Regimento de Infantaria de Milicias da Córte; Manoel Antonio Cardoso, Tenente de Granadeiros do segundo Regimento de Infantaria de Milicias da Córte; José Bernardes Monteiro, Tenente da quarta Companhia do segundo Regimento de Milicias da Córte; Filippe Nery de Carvalho, Alferes da primeira Companhia do terceiro Regimento; Antonio José do Amaral, Major; Joaquim Gonçalves Ledo; Marianno José Pereira da Fonseca; João Pedro Maynard da Fonseca e Sá; João Antonio Airoa, Sargento Mór graduado do terceiro Regimento de Milicias; José Joaquim da Rocha; Maximiano de Carvalho, Capitão do quarto Regimento; Joaquim Francisco das Chagas, Ajudante do quarto Regimento de Milicias; José Caetano Ferreira de Aguiar, Vigario Geral do Bispado; Francisco Corrêa Vidigal, Provisor do Bispado; José de Oliveira Barbosa, Tenente General e Conselheiro de Guerra.

E logo no mesmo dia, mez, anno e lugar, e em acto successivo, pelo Senado da Camara desta Cidade e pelos Eleitores desta Provincia, e pelos Officiaes dos respectivos Corpos, todos aqui reunidos na fórma acima dita, foi representado á Sua Alteza o Senhor D. Pedro de Alcantara, Principe Regente deste Reino do Brazil, que desejão, por lhes parecer interessante ao bem publico, que o mesmo Senhor jure e mande jurar as bases da Constituição Portugueza, da mesma fórma que já foram juradas no Reino de Portugal. Que desejão mais, que o mesmo Senhor haja por bem de crear huma Junta Provisoria composta de nove Deputados, escolhidos d'entre todas as classes, perante a qual os Secretarios de Estado do despacho de Sua Alteza verifiquem a responsabilidade que lhes impõe hum dos artigos do decreto e instrucções de 22 de Abril proximo passado,

é que se acha decretada pelo artigo 31 das bases da Constituição Portuguesa: sendo esta Junta responsável immediatamente ás Côrtes de Lisboa pela sua conducta activa e passiva; e que o projecto de leis provisórias que a necessidade do bem publico obrigar a fazer, seja remetido para o seu exame á sobredita Junta antes de ser sancionada a lei por Sua Alteza Real. E pelos Officiaes Militares foi requerido, em particular, que se nomeasse huma Comissão Militar para conhecer e entender, juntamente com o General das Armas, em todos os negocios da competencia deste. E sendo presente ao mesmo Senhor a representação sobredita, houve por bem annuir a ella, e prestar o juramento ás bases da Constituição Portuguesa nesta mesma casa e sala do Theatro de S. João Baptista, ás quatro horas da tarde, em mãos do Exm. e Rev. Bispo Capellão Mór, pondo as mãos em hum livro dos Santos Evangelhos, pelo theor e fórma seguinte, na varanda da sala do sobredito Theatro, presente o Senado da Camara com o seu estandarte na mão do Procurador do mesmo Senado, á face do povo e tropa que se achava no Rocio, tendo este livro, no acto do juramento, o Presidente do mesmo Senado. — Juro em meu nome guardar as bases da Constituição Portuguesa feitas actualmente em Lisboa pelas Côrtes. — Príncipe Regente.

E logo, acto successivo, se dignou o mesmo Senhor receber o juramento ao Senado da Camara pelo theor seguinte:—Juramos sobre os Santos Evangelhos guardar as bases da Constituição Portuguesa que fizerão as Côrtes de Lisboa. — José Clemente Pereira. — Luiz José Vianna Gurgel do Amaral e Rocha. — Manoel Caetano Pinto. — Manoel José da Costa. — Antonio Alves de Araujo. — Antonio Martins Pinto de Brito.

E logo, acto successivo, Sua Alteza Real o Senhor D. Pedro de Alcantara, Príncipe Regente deste Reino do Brazil, houve por bem fazer expedir o decreto que abaixo se transcreve, cujo contexto foi dictado immediatamente pelo mesmo Senhor tal qual no dito decreto se contém, e foi publicado na sua real presença pelo Conde da Louzã, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e o seu theor he o seguinte: —Decreto. — (He o antecedente ao que acompanha a relação dos membros da Junta.)

E logo, acto successivo, de ordem de Sua Alteza Real o Senhor D. Pedro de Alcantara, Príncipe Regente deste Reino do Brazil, os Eleitores da Comarca e os Officiaes dos Corpos respectivos acima ditos e assignados, presidindo o Senado da Camara desta Cidade, procedêrão á eleição dos nove Deputados que devem compôr a Junta Provisoria, na fórma do decreto transcripto acima: e, feita a eleição, foi esta remetida á real presença do mesmo Senhor, para receber a sua necessaria e indispensavel sanção. E de tudo, para constar, se mandarão layrar estes autos, em que assignarão o Desembargador Presidente, Vereadores e Procurador do Senado da Camara desta Cidade comigo Escrivão do mesmo Senado, Antonio Martins Pinto de Brito, que o escrevi e

assignei. — José Clemente Pereira. — Luiz José Vianna Gurgel do Amaral e Rocha. — Manoel Caetano Pinto. — Manoel José da Costa. — Antonio Alves de Araujo. — Antonio Martins Pinto de Brito.

E logo, acto successivo, prestárão o seu juramento as autoridades presentes perante o Senado da Camara desta Cidade, pelo theor seguinte: — Juramos sobre os Santos Evangelhos guardar as bases da Constituição Portuguesa feitas pelas Côrtes de Lisboa. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes; Pedro Alvares Diniz; Manoel Antonio Farinha; Carlos Frederico de Caula; D. José, Bispo Capellão Mór; Jorge de Avellez Jusarte de Souza; Antonio Luiz Pereira da Cunha; Francisco Joaquim Carretti; Francisco Maria Gordilho Velloso de Barbuda; José de Moraes Madureira Lobo, Major Ajudante de Ordens do Governador do Maranhão; José Joaquim da Rocha; José Borges de Pinho, Capitão; Manoel Antonio Cardoso, Tenente de Granadeiros do segundo Regimento de Milicias da Côte; Joaquim Francisco das Chagas, Capitão Ajudante do quarto Regimento; José Bernardes Monteiro; José Maria da Silva Bitancourt, Capitão do Regimento de Artilheria; Francisco de Paula e Vasconcellos, Major graduado de Artilheria; Fernando Maria Cabral de Teive, Alferes do Batalhão de Granadeiros; Manoel Joaquim do Valle, Coronel graduado da Brigada; João Pinto Carneiro, Capitão da Brigada Real da Marinha; Patricio de Almeida de Oliveira Gaio, Capitão da mesma; Bento Barroso Pereira, Tenente Coronel do Batalhão de Granadeiros; José Maria Gomes, Capitão da Guarda Real da Policia; Antonio de Padua Corrêa da Silva Maximiano, Capitão de Cavalleria; Domingos José Teixeira, Terente Coronel do primeiro Regimento de Milicias; o Sargento Mór Joaquim Antonio Lopes da Costa; João Antonio Airosa, Sargento Mór graduado do terceiro Regimento de Milicias; Felipe Neri de Carvalho, Alferes do dito; Antonio de Padua Corrêa de Abreu; José de Oliveira Barbosa; Joaquim Gonçalves Ledo; Antonio José do Amaral; José Manoel de Moraes; João Pedro Maynard da Fonseca e Sá; Maximiano de Carvalho, Capitão do quarto Regimento de Milicias; Antonio Joaquim Ribeiro, Capitão do Estado Maior; Anacleto Pinto Gomes Brandão, Capitão reformado do primeiro Regimento; José Maria da Costa, Tenente Coronel de Infantaria n. 11; João Carlos Pardal, Capitão de Artilheria a cavallo da Côte; João Chrysostomo Corrêa Guedes de Andrade, Major do terceiro Batalhão de Caçadores do Exercito de Portugal; Joaquim Francisco de Sá e Vasconcellos, Capitão do Batalhão de Caçadores n. 3 do Exercito de Portugal; Verissimo Antonio Cardoso, Brigadeiro Quartel-Mestre General.

Do que para constar se mandou fazer o presente auto, em que assignarão o Desembargador Presidente, Vereadores e Procurador deste Senado comigo Escrivão do mesmo Senado, Antonio Martins Pinto de Brito, que o escrevi e assignei. — José Clemente Pereira. — Luiz José Vianna Gurgel do Amaral e Rocha. — Manoel Caetano

Pinto. — Manoel José da Costa. — Antonio Alves de Araujo. — Antonio Martins Pinto de Brito.

E no mesmo dia, mez e anno houve por bem Sua Alteza Real o Senhor D. Pedro de Alcantara, Principe Regente deste Reino do Brazil, approvar os nove Deputados, que devem compôr a Junta Provisoria, que serão propostos ao mesmo Senhor pelo povo e tropa desta Cidade, na forma declarada nos autos retro, expedindo para este effeito o decreto do theor seguinte: — Decreto. (He o antecedente.)

Do que, para constar, se mandou fazer este auto, em que assignarão o Desembargador Juiz Presidente, Vereadores e Procurador do Senado da Camara comigo Antonio Martins Pinto de Brito, Escrivão do mesmo Senado que o escrevi e assignei. — José Clemente Pereira. — Luiz José Vianna Gurgel do Amaral e Rocha. — Manoel Caetano Pinto. — Manoel José da Costa. — Antonio Alves de Araujo. — Antonio Martins Pinto de Brito.

DECRETO DE 6 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Querendo annuir aos votos e desejos que a tropa e povo desta Côrte acabão de manifestar-me, de que o Governo das Armas tenha huma nova forma que mereça mais a confiança publica, que tanto convem manter-se: hei por bem que o referido Governo das Armas desta Côrte e Provincia, em quanto assim convenha, seja exercido por huma Commissão Militar composta do actual encarregado do Governo das Armas, o Tenente General graduado Jorge de Avellez Jusarte de Souza Tavares, e de mais dous Officiaes Generaes, a saber: o Brigadeira Quartel-Mestre General Verissimo Antonio Cardoso, e o Brigadeiro graduado Francisco Saraiva da Costa Refoios; de maneira que todos os negocios da competencia do dito Governo das Armas sejam por elles discutidos e decididos á pluralidade de votos, e assignados por todos; e que todas as ordens que se expedirem sejam por elles vistas e rubricadas. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e faça executar pela parte que lhe toca. Paço da Boa Vista, 6 de Junho de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Carlos Frederico de Caula.

DECRETO DE 8 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Tendo em adoptado e jurado as bases da Constituição Portugueza, para terem observancia neste Reino do Brazil, servindo provisoriamente de Constituição, na forma que determinarão as Côrtes Geraes e Constituintes para os Reinos de Portugal e Algarves, pelo seu decreto de 9 de Março do corrente anno, e mandado já expedir as ordens necessárias ao Senado da Camara, Tribunaes e mais Estações desta Cidade e Camaras da Provincia, para todas as autoridades ecclesiasticas, civis, militares e outros empregados publi-

cos prestarem o mesmo juramento; e sendo necessario que as sobreditas bases da Constituição igualmente se jurem e publiquem nas mais Provincias deste Reino, para, depois de juradas e publicadas, ficarem todos sujeitos á sua observancia: hei por bem que, pela Chancellaria desta Côrte e Reino do Brazil, se expeção a todas as terras deste Reino este decreto e mencionadas bases por exemplares impressos, para que, sendo nellas publicadas na forma ordinaria e chegando á noticia de todos, se preste nas demais Provincias deste Reino o juramento como se prestou aqui. O Dr. Pedro Machado de Miranda Malheiros, do Conselho d'El-Rei meu Senhor e Pai, Desembargador do Paço e Chanceller Mór da Côrte e Reino do Brazil o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 8 de Junho de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Pedro Alvares Diniz.

DECRETO das Côrtes Geraes e Constituintes que fixa as bases da Constituição Política da Monarchia Portugueza.

As Côrtes Geraes e Constituintes da Nação Portugueza, antes de procederem a formar a sua Constituição Política, reconhecem e decretão, como bases della, os seguintes principios, por serem os mais adequados para assegurar os direitos individuaes do cidadão, e estabelecer a organização e limites dos Poderes Politicos do Estado.

Secção 1. — Dos direitos individuaes do Cidadão.

1. A Constituição Política da Nação Portugueza deve manter a liberdade, segurança e propriedade de todo o cidadão.

2. A liberdade consiste na faculdade que compete a cada hum de fazer tudo o que a lei não prohibe. A conservação desta liberdade depende da exacta observancia das leis.

3. A segurança pessoal consiste na protecção que o Governo deve dar a todos para poderem conservar os seus direitos pessoaes.

4. Nenhum individuo deve jámais ser preso sem culpa formada.

5. Exceptuão-se os casos determinados pela Constituição, e ainda nestes, o Juiz lhe dará em 24 horas, e por escripto, a razão da prisão.

6. A lei designará as penas com que devem ser castigados, não só o Juiz que ordenar a prisão arbitraria, mas a pessoa que a requerer, e os officiaes que a executarem.

7. A propriedade he hum direito sagrado e inviolavel que tem todo o cidadão de dispôr á sua vontade de todos os seus bens, segundo a lei. Quando, por alguma circumstancia de necessidade publica e urgente, fôr preciso que hum cidadão seja privado deste direito, deve ser primeiro indemnizado pela maneira que as leis estabelecerem.

8. A livre communicação dos pensamentos he hum dos mais preciosos direitos do homem. Todo o cidadão pôde, consequentemente, sem dependencia de censura previa, manifestar suas opiniões em qualquer materia, com tanto que haja

de responder pelo abuso desta liberdade nos casos e na forma que a lei determinar.

9. As Côrtes farão logo esta lei, e nomearão hum Tribunal Especial para proteger a liberdade da imprensa e cohibir os delictos resultantes do seu abuso.

10. Quanto porém áquelle abuso, que se pôde fazer desta liberdade em materias religiosas, fica salva aos Bispos a censura dos escriptos publicados sobre dógma moral, e o Governo auxiliará os mesmos Bispos para serem castigados os culpados.

11. A lei he igual para todos. Não se devem, por tanto, tolerar nem os privilegios do fôro nas causas civeis ou crimes, nem Comissões especiaes. Esta disposição não comprehende as causas que, pela sua natureza, pertencerem a Juizes particulares, na conformidade das leis que marcaram essa natureza.

12. Nenhuma lei, e muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade. Toda a pena deve ser proporcionada ao delicto, e nenhuma deve passar da pessoa do delinquente. A confiscação de bens, a infamia, os açoites, o barão e pregão, a marca de ferro quente, a tortura e todas as mais penas cruéis e infamantes ficam em consequencia abolidas.

13. Todos os cidadãos podem ser admittidos aos cargos publicos sem outra distincção que não seja a dos seus talentos e das suas virtudes.

14. Todo o cidadão poderá apresentar por escripto ás Côrtes e ao Poder Executivo reclamações, queixas ou petições, que deverão ser examinadas.

15. O segredo das cartas será inviolavel. A Administração do Correio ficará rigorosamente responsavel por qualquer infracção desta lei.

SECÇÃO II.—Da Nação Portugueza, sua Religião, Governo e Dynastia.

16. A Nação Portugueza he a união de todos os Portuguezes de ambos os hemispherios.

17. A sua religião he a catholica, apostolica e romana.

18. O seu governo he a monarchia constitucional hereditaria, com leis fundamentaes que regulem o exercicio dos tres poderes politicos.

19. A sua Dynastia reinante he a da Serenissima Casa de Bragança. O nosso Rei actual he o Senhor D. João VI., a quem succederão na Corôa os seus legitimos descendentes, segundo a ordem regular da primogenitura.

20. A soberania reside essencialmente em a Nação. Esta he livre e independente, e não pôde ser patrimonio de ninguem.

21. Sómente a Nação pertence fazer a sua Constituição ou lei fundamental por meio de seus Representantes legitimamente eleitos. Esta lei fundamental obrigará por ora sómente aos Portuguezes residentes nos Reinos de Portugal e Algarves, que estão legalmente representados nas presentes Côrtes. Quanto aos que residem nas outras tres partes do mundo, ella se lhes tornará commum, logo que pelos seus legitimos Representantes declarem ser esta a sua vontade.

22. Esta Constituição ou lei fundamental, hum vez feita pelas presentes Côrtes Extraordinarias, sómente poderá ser reformada ou alterada em algum ou alguns dos seus artigos depois de haverem passado quatro annos, contados desde a sua publicação; devendo, porém, concordar dous terços dos Deputados presentes em a necessidade da pretendida alteração, a qual sómente se poderá fazer na legislatura seguinte aos ditos quatro annos, trazendo os Deputados poderes especiaes para isso mesmo.

23. Guardar-se ha na Constituição hum bem determinada divisão dos tres poderes, legislativo, executivo e judiciario. O legislativo reside nas Côrtes com a dependencia da sanção do Rei, que nunca terá hum veto absoluto, mas suspensivo, pelo modo que determinar a Constituição. Esta disposição, porém, não comprehende as leis feitas nas presentes Côrtes, as quaes leis não ficarão sujeitas a veto algum.

O poder executivo está no Rei e seus Ministros, que o exercem debaixo da autoridade do mesmo Rei.

O poder judiciario está nos Juizes. Cada hum destes poderes será respectivamente regulado de modo que nenhum possa arrogar a si as attribuições do outro.

24. A lei he a vontade dos cidadãos, declarada pelos seus Representantes juntos em Côrtes. Todos os cidadãos devem concorrer para a formação da lei, elegendo estes Representantes pelo methodo que a Constituição estabelecer. Nella se ha de tambem determinar quaes devão ser excluidos destas eleições. As leis se farão pela unanimidade ou pluralidade de votos, precedendo discussão publica.

25. A iniciativa directa das leis sómente compete aos Representantes da Nação juntos em Côrtes.

26. O Rei não poderá assistir ás deliberações das Côrtes, porém sómente á sua abertura e conclusão.

27. As Côrtes se reunirão hum vez cada anno em a Capital do Reinô de Portugal, em determinado dia, que ha de ser prefixo na Constituição, e se conservarão reunidas pelo tempo de tres mezes, o qual poderá prorogar-se por mais hum mez, parecendo assim necessario aos dous terços dos Deputados. O Rei não poderá prorogar nem dissolver as Côrtes.

28. Os Deputados das Côrtes são, como Representantes da Nação, inviolaveis nas suas pessoas, e nunca responsaveis pelas suas opiniões.

29. A's Côrtes pertence nomear a Regencia do Reinô, quando assim fôr preciso; prescrever o modo porque então se ha de exercitar a sanção das leis, e declarar as attribuições da mesma Regencia. Sómente ás Côrtes pertence tambem approvar os tratados de alliança offensiva e defensiva, de subsidios e de commercio, conceder ou negar a admissão de tropas estrangeiras dentro do Reinô, determinar o valor, peso, lei e typo das moedas, e terão as demais attribuições que a Constituição designar.

30. Hum Junta composta de sete individuos

eleitos pelas Côrtes d'entre os seus membros, permanecerá na Capital, onde ellas se reunirem, para fazerem convocar Côrtes extraordinarias nos casos que serão expressos na Constituição, e cumprirem as outras attribuições que ellas lhes assignalar.

31. O Rei he inviolavel na sua pessoa. Os seus Ministros são responsaveis pela falta de observancia das leis, especialmente pelo que obrarem contra a liberdade, segurança e propriedade dos cidadãos, e por qualquer dissipação ou máo uso dos bens publicos.

32. As Côrtes assignarão ao Rei e á Familia Real, no principio de cada reinado, huma dotação conveniente, que será entregue em cada anno ao administrador que o mesmo Rei tiver nomeado.

33. Haverá hum Conselho de Estado composto de membros propostos pelas Côrtes na fôrma que a Constituição determinar.

34. A imposição de tributos e a fôrma da sua repartição será determinada exclusivamente pelas Côrtes. A repartição dos impostos directos será proporcionada ás facultades dos contribuintes, e delles não será isenta pessoa ou corporação alguma.

35. A Constituição reconhecerá a divida publica, e as Côrtes estabelecerão todos os meios adequados para o seu pagamento, ao passo que ella se fôr liquidando.

36. Haverá huma força militar permanente de terra e mar, determinada pelas Côrtes. O seu destino he manter a segurança interna e externa do Reino, com sujeição ao Governo, ao qual sómente compete emprega-la pelo modo que lhe parecer conveniente.

37. As Côrtes farão e dotarão estabelecimentos de caridade e instrucção publica.

Manoel Fernandes Thomaz, Presidente, Deputado pela Beira; Agostinho José Freire, Deputado pela Extremadura, Agostinho de Mendonça Falcão, dito pela Beira; Agostinho Teixeira Pereira de Magalhães, dito pelo Minho; Alexandre Thomaz de Moraes Sarmiento, dito pela Beira; Antonio Camello Fortes de Pina, dito pela Beira; Antonio José Ferreira de Souza, dito pela Beira; Antonio Lobo de Barboza Ferreira Teixeira Girão, dito por Traz os Montes; Antonio Pereira, dito pelo Minho; Antonio Pereira Carneiro Canavaro, dito por Traz os Montes; Antonio Pinheiro de Azevedo e Silva, dito pela Beira; Antonio Ribeiro da Costa, dito pelo Minho; Arcebispo da Bahia, dito pelo Minho; Barão de Mollelos, dito pela Beira; Bazilio Alberto de Souza Pinto, dito pelo Minho; Bento Pereira do Carmo, dito pela Extremadura; Bernardo Antonio de Figueiredo, dito pela Beira; Bernardo Corrêa de Castro Sepulveda, dito por Traz os Montes; Luiz Bispo de Beja, dito pela Beira; Caetano Rodrigues de Macedo, dito pela Beira; Carlos Honorio de Gouvêa Durão, dito pelo Alentejo; Francisco Antonio de Almeida Moraes Pessanha, dito por Traz os Montes; Francisco Antonio de Rezende, dito pela Extremadura; Francisco Antonio dos Santos, dito pela Extremadura, Francisco Barrozo Pereira,

dito pelo Minho, Francisco de Lemos Bitancourt, dito pela Extremadura; Francisco Magalhães de Araujo Pimentel, dito pelo Minho; Francisco Manoel Trigoso de Araujo Morato, dito pela Beira; Francisco de Mello Brayner, dito pelo Alentejo; Francisco de Paula Travassos, dito pela Extremadura; Francisco Simões Margiochi, dito pela Extremadura; Francisco Soares Franco, dito pela Extremadura; Francisco Wanzeller, dito pelo Minho; Francisco Xavier Calheiros, dito pelo Minho; Francisco Xavier Monteiro, dito pela Extremadura; Henrique Xavier Baeta, dito pela Extremadura, Hermano José Bramcamp do Sobral, dito pela Extremadura; Jeronimo José Carneiro, dito pelo Algarve; Ignacio da Costa Brandão, dito pelo Alentejo, João Alexandrino de Souza Queiroga, dito pela Extremadura; João Baptista Filgueiras, dito pelo Minho; João de Figueiredo, dito pela Beira; João Maria Soares Castello Branco, dito pela Extremadura; João Pereira da Silva de Souza e Menezes, dito pelo Minho; João Rodrigues de Brito, dito pelo Alentejo; João de Souza Pinto de Magalhães, dito pelo Minho, João Vicente Pimentel Maldonado, dito pela Extremadura; João Vicente da Silva, dito pelo Alentejo; Joaquim Pereira Annes de Carvalho, dito pelo Alentejo; Joaquim José dos Santos Pinheiro, dito pelo Minho; José Antonio de Faria de Carvalho, dito pelo Minho; José Antonio Guerreiro, dito pelo Minho; José Antonio da Raza, dito pelo Alentejo; José Carlos Coelho Carneiro Pacheco, dito pela Extremadura, José Ferrão de Mendonça e Souza, dito pela Extremadura; José Ferrão de Mendonça e Souza, dito pela Extremadura, José Ferreira Borges, dito pelo Minho; José de Gouvêa Ozorio, dito pela Beira; José Homem Corrêa Telles, dito pela Beira; José Joaquim de Faria, dito pela Beira; José Joaquim Ferreira de Moura, dito pela Beira; José Joaquim Rodrigues de Bastos, dito pelo Minho; José Manoel Affonso Freire, dito por Traz os Montes; José Maria de Souza e Almeida, dito pela Beira; José Maria Xavier de Araujo, dito pelo Minho; José de Mello e Castro de Abreu, dito pela Beira; José Peixoto Sarmiento de Queiroz, dito pelo Minho; José Ribeiro Saraiva, dito pela Beira; José Vaz Corrêa de Seabra da Silva Pereira, dito pela Beira, José Vaz Velho, dito pelo Algarve; José Victorino Barreto Feio, dito pelo Alentejo; Izidoro José dos Santos, dito pela Beira; Luiz Monteiro, dito pela Extremadura; Manoel Alves do Rio, dito pela Extremadura; Manoel Antonio de Carvalho, dito pela Extremadura; Manoel Borges Carneiro, dito pela Extremadura; Manoel Gonçalves de Miranda, dito por Traz os Montes; Manoel José Placido da Silva Negrão, dito pelo Algarve; Manoel Martins do Couto, dito pelo Minho; Manoel Paes de Sande e Castro, dito pela Beira; Manoel de Serpa Machado, dito pela Beira; Manoel de Vasconcellos Pereira de Mello, dito pela Beira; Pedro José Lopes de Almeida, dito pela Beira, Rodrigo Ribeiro Telles da Silva, dito pelo Minho; Thomé Rodrigues Sobral, dito pela Beira; Vicente Antonio Corrêa, dito pelo Alentejo.

O presente decreto se publique, registre, guarde no Archivo Nacional da Torre do Tombo e por duplicado no das Côrtes, e se remetta por exemplares impressos a todas as estações a quem competir, para ter desde logo prompto cumprimento, ficando as bases que nelle se contém, servindo provisoriamente de Constituição; com declaração, porém, que os casos exceptuados de que trata o artigo 5 serão interinamente os mesmos da legislação actual, e que a execução dos artigos 8, 9, 10, e 11 ficará suspensa por depender de novas leis, que serão feitas immediatamente. A Regencia do Reino jure as referidas bases, e faça expedir as ordens necessarias para que em determinado dia sejam também juradas por todas as autoridades ecclesiasticas, civis e militares.

A mesma Regencia o tenha assim entendido e faça promptamente executar. Paço das Côrtes, em 9 de Março de 1821. — Manoel Fernandes Thomaz, Presidente. — José Ferreira Borges, Deputado Secretario. — João Baptista Filgueiras, Deputado Secretario. — Agostinho José Freire, Deputado Secretario. — Francisco Barroso Pereira, Deputado Secretario.

RESOLUÇÃO DE 9 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

O Conselho Supremo Militar representou, pedindo declaração de qual era a autoridade a que se devia dirigir para ter esclarecimentos necessarios para poder consultar os requerimentos que para isso viessem dos Officiaes da Real Armada. Em 9 de Junho de 1821, resolveu Sua Magestade ser ao Intendente da Marinha. João Valentim de Faria Souza Lobato. — *Acha-se no Archivo do Conselho Supremo Militar.*

PORTARIA DE 9 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

O Provedor da Casa da Moeda tenha entendido que os Officiaes da mesma Casa, que mostrarem, com certidões de Facultativos, que estão legitimamente impedidos, se não deve fazer desconto algum nos seus vencimentos. Rio de Janeiro, em 9 de Junho de 1821. — Com a rubrica do Exm. Presidente do Real Erario. — *Extrahida do Liv. 1.º de Reg. de Portarias; a fl. 106 v.*

AVISO DE 14 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Sua Alteza Real, attendendo ao que lhe representou o Sargento Máo do Real Corpo de Engenheiros, José Saturnino da Costa Pereira, Deputado dessa Junta Directoria da Regia Officina Typographica, e ao quanto convém que, na qualidade de Corrector da mesma officina, que requer hum exercicio activo, e até para mais prompta expedição das obras que por parte do Governo se mandão imprimir, e outras que exigem promptidão, elle tenha a sua residencia nas mesmas casas da

officina, ou mui proxima a ellas: he servido que se lhe destine huma porção de casas sufficientes para a sua habitação nas que forão do Conde da Barca, para onde se transfere a Officina Regia. O que Vm. fará presente na sobredita Junta para que assim se execute. Deos guarde a Vm. Paço, em 14 de Junho de 1821. — Pedro Alvares Diniz. — *Acha-se a fl. 78 do Liv. 2.º de Reg. de Decretos, etc., para a Typographia Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 14 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

Foi Sua Magestade servido conceder de aforamento, a Fructuoso José da Cruz, 15 braças de terreno de marinha na praça da Gamboa, por decreto de 26 de Agosto do anno proximo passado, junto por copia que haixa a este Conselho para executar-se; e, como, promovendo o importante á execução do mesmo decreto, se mandasse proceder ás diligencias do estilo pelo Conselheiro Francisco Lopes de Souza Faria Lemos, replicou este sobre isso com o officio do theor seguinte: — Senhor. — Tendo de dar cumprimento á inclusa portaria de Vossa Magestade, que tende ás diligencias preliminares da execução do decreto de 26 de Agosto de 1820, junto por copia, que manda aforar a Fructuoso José da Cruz 15 braças de terreno na marinha, no sitio da Gamboa, euido ser do meu dever representar a Vossa Magestade que a disposição do mesmo real decreto parece achar-se revogada pela real resolução de 13 de Setembro do dito anno, tomada em consulta deste Tribunal, em a qual houve Vossa Magestade por bem determinar que semelhantes negocios ficassem debaixo da inspecção da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, conforme estava já determinado no decreto de 13 de Julho do referido anno, a fim de que Vossa Magestade, deliberando sobre isso, determine com conhecimento de causa o que fôr servido. Rio, 5 de Fevereiro de 1821. — O Conselheiro Juiz Executor, Francisco Lopes de Souza. — Do qual officio dando vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, disse: — *Fiat justitia.* O que visto, parece ao Conselho levar á presença de Vossa Alteza Real a duvida do Juiz Executor deste Conselho, no cumprimento do decreto de 26 de Agosto de 1820, a favor de Fructuoso José da Cruz, pois que só Vossa Alteza Real o pôde decidir á vista da resolução de 13 de Setembro do anno passado, tomada em consulta deste Tribunal, como se vê da copia da mesma resolução, e do parecer deste Conselho, com o qual Sua Magestade houve por bem de se conformar. Vossa Alteza Real, porém, mandará o que fôr servido. Rio, 21 de Maio de 1821. — Barão de Santo Amaro. — Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, 14 de Junho de 1821. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — Mandel Antonio Farinha. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 16 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

D. João por graça de Deos, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós Governador e Capitão General da Provincia do Rio Grande do Sul, que, attendendo á vossa informação dada sobre a representação dos Officiaes da Camara da Villa do Porto Alegre, queixando-se de haver o Parocho mandado dar-lhes o aspersorio pelo Coadjutor, e sem se revestir de pluvial, sobre a qual representação foi ouvido o Procurador da Real Corôa e Fazenda: fui servido desatender a mesma representação; e para prevenir que não haja para o futuro relaxação na observancia da ordem de 2 de Março do anno proximo passado: sou servido outrosim ordenar-vos, que advirtais ao dito Parocho que, estando elle na Igreja em as festividades, a que a Camara assistir, observe escrupulosamente, e muito á risca, a referida ordem, por si mesmo, e sem commetter as suas vezes a outro Sacerdote, por qualquer pretexto que seja. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 16 de Junho de 1821. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Lucas Antonio Monteiro de Barros. — *Acha-se a fl. 45 v. e 46 do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 22 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Provincia da Bahia, que, por provisão de 13 de Novembro do anno proximo passado (*), se declarou que El-Rei Nosso Senhor, querendo dar as mais effi-

(*) Thomaz Antonio de Villanova Portugal, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Bahia, que El-Rei Nosso Senhor querendo dar as mais efficazes providencias para que se arrecadem com exacção os direitos das Alfandegas, que formão hum dos mais importantes ramos, do rendimento da Real Fazenda, a fim de que elles cheguem para supprir as indispensaveis despesas do Estado, sem que se faça preciso lançar novas imposições: foi servido, por decreto de 12 de Outubro ultimo, de que incluso se remette copia, fazer mercê a Antonio Joaquim de Siqueira Tedim, de o nomear para Administrador da Alfandega dessa Provincia, para ser encarregado principalmente do serviço deste lugar, sem comtudo ficar privado o actual Administrador, que já tem a mesma Alfandega, do exercicio em que se acha, e do ordenado que percebe, vencendo o referido Tedim o ordenado annual de 1:200 \$ rs., e 400 \$ rs. de ajuda de custo, na conformidade do decreto de 8 do corrente, que tambem se lhe envia por copia. O que tudo se lhe participa á Junta para sua intelligencia e devida execução. João Victoriano Colona a fez no Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1820. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — *Acha-se a fl. 21 v. do Liv. de Reg. das Ordens á Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, de 1820 a 1827.*

cazes providencias para que se arrecadem com exacção os direitos das Alfandegas, que formão hum dos ramos dos mais importantes das rendas reaes, a fim de que elles cheguem para supprimento das indispensaveis despesas do Estado, sem que se faça necessario lançar mão de novas imposições, tinha sido servido, por decreto de 12 de Outubro ultimo, da copia junta, fazer mercê a Antonio Joaquim de Siqueira Tedim, de o nomear Administrador da Alfandega dessa Provincia, vencendo o ordenado annual de 1:200 \$ rs., e 400 \$ rs. de ajuda de custo, na conformidade do decreto, tambem junto por copia, de 8 de Novembro do mesmo anno. O que agora, de ordem de Sua Alteza Real o Principe Regente do Brazil, de novo se lhe participa, para que assim o fique entendendo e execute sem duvida alguma. Amaro Velho da Silva Bitancourt a fez no Rio de Janeiro, em 22 de Junho de 1821. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, a fl. 30 v.*

AVISO DE 26 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Constando a Sua Alteza Real o Principe Regente a illegalidade com que na Junta da Real Fazenda dessa Provincia, se tem feito pagamentos ordenados por portaria expedidas por Vm. ao respectivo Thesoureiro Geral, contra o que se acha determinado em repetidas ordens, e ultimamente por portaria de 9 de Fevereiro do anno passado, ordenou Vm. o pagamento do soldo do Sargento Mór Hygino Xavier Lopes, contentando-se em enunciar a data da carta regia, que mandou fazer aquelle pagamento, o que foi executado pela Junta em contravenção das mesmas ordens: he o mesmo Senhor servido mandar estranhar a Vm. tão abusivo procedimento; e, para que de futuro se não pratique, recommenda a inteira observancia das ordens a este respeito, e do decreto de 12 de Junho de 1779, que por copia se lhe remette; e outrosim, ordena que immediatamente faça presente na Junta da Real Fazenda a carta regia, que Vm. aponta na sua citada portaria, para que, sendo registada no competente livro daquella estação, tenha o seu devido effeito, sem o que será suspenso o pagamento ao referido Sargento Mór, como se ordena á Junta em provisão que nesta data se lhe expede. O que Vm. assim cumpri-á, fazendo registrar este na respectiva Secretaria, para que conste, remetendo certidão de assim o haver executado. Deos guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Junho de 1821. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — Sr. Elias José Ribeiro de Carvalho. — *Extrahido do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Piahy, a fl. 15.*

RESOLUÇÃO DE 3 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Nesta Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, requereu Manoel José Ferreira, expondo que tinha desejos de ser empregado na officina de Corrieiro deste mesmo Arsenal, para aprender este officio; por cujo motivo rogava a Vossa Alteza Real a graça de mandar admitti-lo na dita officina na qualidade de aprendiz. Mandando esta Real Junta que o seu Deputado Vice-Inspector informasse sobre a pretensão do supplicante, o mesmo praticou, dizendo: que, como se divulgasse que se procedia a recrutamento para a tropa de linha, apparecião muitos requerimentos de homens adultos, mais proprios para trabalhos vigorosos, do que para aprenderem officios; que hum daquelles era o supplicante, que tinha mais de 18 annos de idade; e porque neste Arsenal não havia ordem alguma que indicasse a idade que devem ter as pessoas que pretendem aprender, parecia-lhe que seria conveniente que vossa Alteza Real determinasse aqui a este respeito o mesmo que acontecia em Lisboa, isto he, que se não admittão para aprendizes rapazes que excedão a 12 annos de idade. Vossa Alteza Real resolverá sobre este objecto o que mais acertado fôr. Rio de Janeiro, em 25 de Junho de 1821. — Manoel Carneiro de Campos. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva.

Resolução. — Como parece ao Vice-Inspector. Paço, 5 de Julho de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Carl Frederico de Caula.

RESOLUÇÃO DE 3 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Em consulta de 28 de Maio deste anno, junta debaixo de n.º 1, a Vossa Alteza Real deu conta o Conselho da execução que tinha dado ao aviso regio de 25 de Novembro de 1820, e dos motivos que tinhão retardado a arrematação das capatazias d'Alfandega desta Cidade. Decidiu Vossa Alteza Real as duvidas que occorrião; e assignando o Conselho, em cumprimento do que lhe era determinado, os dias 4 e 6 do mez corrente, para nelles se ultimar a dita arrematação, não teve ella effeito, apesar de estender-se huma daquellas sessões até depois das 5 horas da tarde, por não desistir nenhum dos licitantes da sua tão renhida e tão prolongada competencia. Foi pois necessario continuar a praça nas sessões de 8 e 18 deste mesmo mez, por mediarem as ferias do Espirito Santo; e ficando reduzidos todos os artigos da tabella que baixou com o citado aviso regio, aos insignificantes preços de 1 real, de 5 e 10 rs., de hum vintem, e só 4 artigos de 50 rs., na sessão do dia 20 offereceu Thomaz Soares, por ultimo lance, o fazer todo o trabalho e despesas das capatazias gratuitamente, de que assignou o termo junto debaixo do n.º 2, e o mesmo praticou immediatamente Thomaz José Vianna, assignando o termo n.º 3. Em consequencia

de hum facto tão novo, tão extraordinario e tão disparatado, mandou o Conselho intimar aos fiadores dos licitantes a ordem notada com o n.º 4, para que elles declarassem se assim mesmo os affiançavão; e comparecendo os de Thomaz Soares, assignarão o termo notado com o n.º 5, e de Thomaz José Vianna só compareceu o fiador Antonio Soares de Paiva, o qual assignou o termo de n.º 6. O que sendo visto, parece ao Conselho o levar tudo ao real conhecimento de Vossa Alteza, não podendo passar avante nem transgredir a méta que lhe foi prescripta, sem nova deliberação. Vossa Alteza Real mandará o que fôr servido. Rio, 27 de Junho de 1821. — Barão de Santo Amaro. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — D. Antonio Coutinho de Alencastre. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues. — Antonio Saraiva de Sampaio Coutinho. — Desembargador Luiz Thomaz Navarro de Campos. — D. João Carlos de Souza Coutinho. — José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.

Resolução. — O Conselho interponha o seu parecer. Paço, 5 de Julho de 1821. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 3 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Provincia do Piahy, que, sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente a sua conta de 8 de Novembro do anno proximo passado, em que participa haver mandado pagar ao Vigario da Freguezia de Nossa Senhora das Mercês do Jaicoz, a titulo de guisamentos, a quantia de 105.752 rs., contados desde 6 dia 20 de Agosto de 1815, até 30 de Setembro de 1819, e que, em consequencia da informação do Deputado Escrivão sobre o novo requerimento do mesmo Vigario, fizera suspender a continuação do pagamento dos mencionados guisamentos, e conformando-se o mesmo Senhor com os pareceres que houverão, foi servido mandar approvar a despesa com os guisamentos acima indicados, ficando comtudo a mesma Junta advertida que, para o futuro, devem taes pagamentos ser feitos em observancia de ordens do Real Erario, passadas á vista da provisão de habilitação que a Mesa da Consciencia expedir aos Parochos que tiverem obtido algumas quantias para guisamentos. O que a Junta assim executará. Amaro Velho da Silva Bitancourt a fez no Rio de Janeiro, em 5 de Julho de 1821. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Capitania do Piahy, a fl. 13.*

DECRETO DE 7 DE JULHO.

Coll. Braz.

Sendo indispensavel proporcionar-se a grande despesa do Estado com a sua receita, e devendo por esta tão justa causa minorar-se em todas as repartições militares as despesas que não são de urgente necessidade: hei por bem determinar que a gratificação estabelecida no regimento do archivo militar, annexo ao decreto de 7 de Abril de 1808, para os Officiaes Engenheiros nelle empregados, fique reduzida desde o 1º de Julho corrente em diante, á que se acha determinada pelos §§ 8 e 9 do decreto e plano de gratificações de 12 de Junho de 1806, para os Officiaes Engenheiros em comissão de residencia. Carlos Frederico de Caula, etc. Palacio da Boa Vista, em 7 de Julho de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Carlos Frederico de Caula.

RESOLUÇÃO DE 9 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Foi presente a este Conselho a representação do Conselheiro Escrivão da Fazenda, do theor seguinte: — Senhor. Sendo obrigados ao imposto de 4\$500 rs. por cabeça, os escravos que pela primeira vez entrãrão em terras mineaes, se costuma tomar fiança nesta Secretaria, do despacho daquelles dos mesmos escravos que sahem desta Côte para os lugares confinantes das ditas terras mineaes, afim de que se não illuda o direito real do dito imposto; e a mesma fiança se levanta quando se apresenta certidão de que os respectivos escravos não ultrapassarão os limites do lugar a que primeiramente se destinãrão, entrando para as terras mineaes sem terem contribuido com o mencionado imposto. Destas fianças ha muitas por desobrigar desde o anno de 1816, como consta da relação junta. Cumpre-me leva-la á real presença de Vossa Magestade para deliberar sobre isso o que fôr servido. Rio de Janeiro, 15 de Março de 1821. O Escrivão da Fazenda e Conselheiro, Joaquim José de Souza Lobato.

Deu-se vista ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, é este exigio que informasse o mesmo Escrivão da Fazenda, declarando qual foi a regulação que o Conselho estabeleceu sobre este objecto depois da real resolução de 17 de Julho de 1816, tomada na consulta junta. Informou o mesmo Escrivão da Fazenda da maneira seguinte: — Senhor. Nesta Secretaria não consta de regulação alguma estabelecida a respeito de fianças de escravos, depois da real resolução de 17 de Julho de 1816. Rio de Janeiro, 7 de Maio de 1821. — O Escrivão da Fazenda, Joaquim José de Magalhães Coutinho.

Respondeu ultimamente o mesmo Desembargador Procurador Regio na fôrma seguinte: — *Fiat justitia*, em conformidade da real resolução de 17 de Julho de 1816, tomada na consulta junta; o que sendo visto e considerado parece ao Conselho que, tendo Sua Magestade conformado-

se com o parecer que fez subir á sua real presença na consulta de 15 de Maio de 1816, decretado em resolução da mesma consulta com data de 17 de Julho do mesmo anno, que se se houverem por extintas e nenhuma as fianças até então prestadas ao despacho dos escravos para as terras contiguas e confinantes ás terras mineaes, se devem igualmente reputar taes as desde então prestadas até agora; por isso que a respeito das mesmas fianças se dá igualdade de razões e de motivos que fizerão decretar aquella regia resolução, que, certamente, pela sua generalidade, e em virtude das ponderações no voto do Conselho, fazião parte e se achãrão nella comprehendidas, bem como a exclusão total da prestação de semelhantes fianças para o futuro, que, pela experiencia de tantos annos, se tornão infructíferas e de nenhum proveito á Real Fazenda. Offerecendo de mais este Conselho á alta ponderação de Vossa Alteza Real, que, sendo a mineração actualmente hum dos mais arduos e custosos trabalhos dos lavradores que a ella se dedicação, e em que he necessario empregar innumeravel quantidade de escravos, sujeitos a grandes despesas e maiores riscos, tendo os escravos subido ao grande e exorbitante preço em que se achão; e tendo crescido em dobro, ou mais, os direitos de importação dos mesmos, seria para desejar que fossem desonerados os lavradores que exportão desta Côte os mesmos escravos para as terras mineaes, do pagamento do imposto dos 4\$740 rs. que pagavão por cada hum, que ou entre nas mesmas terras mineaes, ou he para ellas despachado, não se exigindo dos compradores, ou conductores de escravos, outras certificadas que os passaportes de Policia, para fazerem constar a legitimidade da sua exportação e condução. Este beneficio, Senhor, em que a Real Fazenda apenas pôde fazer o sacrificio de 8:000\$ de rs. annuaes, em que tanto importão os direitos dos escravos que se despachão para as terras mineaes, e dos emolumentos das guias dos viandantes, feita a conta por hum termo o mais aproximado pelas entradas no Real Erario nos tres annos de 1818, 1819 e 1820, além de livrar os compradores e conductores do consideravel estorvo que soffrem na sua condução, fazia augmentar sem duvida aquelle ramo de lavoura, que sendo aliás hoje tão util e necessario, como custoso e dispendioso, se acha, pelos mesmos entraves a que se tem sujeitado, em huma absoluta decadencia. Deliberando Vossa Alteza Real sobre tudo o que fôr mais util ao seu real serviço e Fazenda. Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1821. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — Francisco Baptista Rodrigues. — Francisco Lopes de Faria Lemos. — D. João Carlos de Souza Coutinho.

Resolução. — Perdoadas as fianças constantes da relação inclusa desde o anno de 1816; em quanto ao mais, observe-se o que até aqui se acha estabelecido. Paço, em 9 de Julho de 1821. — PRINCIPE Regente. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 13 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Província do Espirito Santo que, sendo presente á Sua Alteza Real que essa Junta, em contravenção do disposto ao alvará de 28 de Junho de 1808, e não tendo ainda satisfeito ao que se lhe ordenou em provisão de 12 de Dezembro do anno passado, em consequencia da sua conta de 2 de Setembro do mesmo anno, passára a arrematar o dizimo do assucar, o que foi constante pela ordem que o arrematante Antonio José Ferreira de Araujo remetteu a seu Procurador João José Ferreira Reis, para proceder na cobrança do dizimo de diversas caixas, e sendo este procedimento o mais arbitrário e escandaloso: he o mesmo Senhor servido manda-lo estranhar mui asperamente á sobre-dita Junta, dando por nulla e illegal semelhante arrematação, e deixando o direito salvo ao arrematante, pelas perdas e damnos que possa ter, contra o Presidente e Deputados da Junta que procederão a este não autorisado acto. O que se participa á Junta para que assim o tenha entendido e o execute, ficando advertida que, no caso de reincidencia, se lhe levará em culpa, e será castigada na conformidade das leis. Antonio José Gonçalves Villela a fez no Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1821. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes: — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo, a fl. 12.*

PROVISÃO DE 17 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Província de Pernambuco, que havendo Sua Magestade, por alvará de 6 de Fevereiro deste anno, mandado crear nessa Província o Tribunal da Relação: he ora Sua Alteza Real o Principe Regente servido determinar, que a Junta mande fazer assentamento na folha respectiva, para ser o Governador, Chanceller, Ministros e Officiaes nomeados para o mencionado Tribunal, pagos dos ordenados e propinas competentes, com declaração, porém, que ao Chanceller, Ministros e mais Officiaes nomeados, se deverão contar os seus ordenados do dia em que mostrarem ter embarcado para irem exercer os seus empregos, e as propinas do dia em que delles tomarem posse. O que se participa á Junta para sua intelligencia e devida execução. Candido Caldeira de Souza a fez no Rio de Janeiro, em 17 de Julho de 1821. João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes: — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, a fl. 55.*

RESOLUÇÃO DE 17 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Custodio Moreira Lirio e Manoel Moreira Lirio, contractadores da renda da sisa dos bens de raiz e meia sisa dos escravos ladinos, requerem, expondo terem nomeado para Recebedor da dita renda da Freguezia da Parahyba, a Joaquim Antunes Barbosa, Sargento do Regimento de Cavalleria de Milicias n. 5, habilitando-se pelo Conselho da Fazenda para gozar dos privilegios que competem aos rendeiros das rendas reaes, em resolução de consulta deste Tribunal, de 18 de Setembro de 1817 (*), succedia que o General das Armas recusava cumprir a provisão do Conselho,

(*) Senhor. — A este Conselho fez José Lopes de Sampaio o requerimento do theor seguinte: — Senhor. Diz José Lopes de Sampaio, morador na Freguezia de Mangaratiba, Districto da Ilha Grande, que, havendo comprado o ramo dos dizimos pertencentes áquella Freguezia, aos contractadores Ventura José de Abreu e seu socio Francisco Lopes de Carvalho, em Junho do presente anno, como consta do attestado junto, e gozando por isso dos mesmos privilegios que aquelles, entre os quaes o ser isento do serviço militar involuntario, como he expresso na 11ª condição do contracto; succedeu ser o supplicante preso para soldado, e sendo remetido para esta Corte, lhe sentarão praça no primeiro Regimento de Infanteria de Linha desta Corte, não obstante ter o supplicante representado e allegado o seu privilegio; e porque na comprehensão da lei deve gozar do indulto da mesma, supplica por isso a Vossa Magestade a graça da providencia necessaria, para o fim de ser o supplicante demittido do real serviço militar de que o isenta a lei, mandando passar as ordens necessarias, visto ser o supplicante privilegiado em razão de ter tomado hum ramo, como prova o attestado junto, e o justificará sendo necessario: pelo que pede a Vossa Magestade seja servido deferir na forma supplicada. R. M. — Como Procurador, José Rodrigues Ramos.

Mandou o Conselho dar vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, e este respondeu pelo theor seguinte: — Deve informar o Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda com o seu parecer, fazendo juntar a escriptura da compra do ramo do contracto das dizimas de que se trata. Informou o Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, pelo theor seguinte: — Senhor. Sendo notificado o supplicante José Lopes de Sampaio, para apresentar a escriptura da compra do ramo das dizimas da Freguezia da Ilha Grande, feita aos contractadores dos dizimos da mesma Ilha e seu Termo, na conformidade ordenada por Vossa Magestade, não satisfaz a esta requisição; apenas ajuntou huma publica forma de hum escripto particular, sem testemunhas presencas do trato, que por isso não prova completamente ter sido a celebração do referido contracto no tempo designado no mesmo escripto, para resolver a presumpção de ser feito com ante-data, depois de ter o supplicante assentado praça de soldado, afim de poder ficar demittido do real serviço a abrigo dos privilegios dos rendeiros da Real Fazenda: Porém ainda mesmo que o supplicante acostasse a escriptura publica da compra daquelle ramo, e como tal gozasse dos sobreditos privilegios, era todavia para não ser obrigado a servir na praça durante o tempo do seu contracto, na forma declarada na Ord. do Reino, liv. 2º tit. 65 § 2º, e não para ser demittido do serviço com baixa, estando, aliás, já alistado. Em cujos termos he claro, que a pretensão do supplicante, quando mesmo tivesse satisfeito a requisição fiscal com a escriptura da compra, era somente deferivel para não ser obrigado a servir no Regimento durante a compra do ramo dos dizimos da Freguezia da Ilha Grande, sendo-lhe para esse fim facultada a competente licença. He quanto me parece informar; Vossa Magestade mandará o que for mais justo. Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1816. — O Desembargador do Paço Juiz dos

não isentando ao dito Sargento do serviço das milícias, pelo que se lhes fazia quebra nas condições do contracto; pedia que se lhes guardassem

Feitos da Corôa e Fazenda, Dr. Joaquim de Amorim Castro.

Continuou-se vista ao Desembargador Procurador Regio, e este respondeu o seguinte:—Devia o supplicante ter satisfeito ao que lhe foi ordenado no despacho de 15 de Setembro proximo passado, apresentando, em conformidade da mesma requisição, a escriptura da compra do ramo dos dizimos de que se trata; pois não era de supôr que deixasse de celebrar-se por escriptura publica, ou que, ainda sendo por escriptura particular, deixasse de se dar ao mesmo supplicante outra semelhante escriptura que lhe servisse de titulo para entrar na cobrança e arrecadação dos mencionados dizimos, estando competentemente rubricada e authenticada com testemunhas presencias, como se pondera na informação. Deve, por tanto, satisfazer o supplicante a esta requisição, apresentando a escriptura particular desta compra, da qual se extrahio a publica forma que vem junta, e á vista della deve tornar a informar o Ministro informante com o seu parecer, procedendo ao summario competente, para por meio delle conhecer a veracidade da mesma compra, e se acaso, rodou o seu effeito, como se diz nas atestações juntas; sendo inquirido no dito summario o inculcado vendedor, ainda que seja por meio de precatório, em razão de ser elle morador fora do Districto da Corte.

E mandando-se novamente informar o mesmo Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, satisfaz pelo theor seguinte:—Senhor. José Lopes de Sampaio, tendo comprado o ramo de dizimos da Freguezia de Mangaratiba, a José de Abreu e seu socio Francisco Lopes de Carvalho, contractadores geraes, foi, durante o contracto, preso, e se lhe sentou praça no primeiro Regimento de Linha desta Corte, sem attenção ao privilegio. Mostra, pelos documentos fl. 5, 4 e 6 a verdade da supplica, corroborada pelos attestados fl. 8, 9 e 10, referentes a facto notorio e sabido, sobre o que sendo ouvido o Desembargador Juiz da Corôa pela resposta a fl. 1, se pedirão novas declarações, ás quaes satisfaz, e consta que, posto não houvesse escriptura publica, houve titulo sufficiente e usual, conforme aos regimentos e condições do contracto que communicão privilegios parciaes por testemunhas particulares da venda de ramos que merecem fé, provando a favor della o ter sido feita em lugar distante da Villa, á qual não podião ir e vir commodamente em hum dia, o que acaba de verificar o juramento a fl. 29 v. do proprio contractador, requerido pelo Desembargador Procurador da Fazenda, pelo que tudo, e pela prisão, se offendeu o privilegio extensivo aos caixeiros e cobradores dos proprios rendeiros, compradores e arrematantes, e houve despotismo contra a intenção de Vossa Magestade. Se o Ministro primeiro informante possesse ser novamente consultado á vista do accrescido, mudaria de intelligencia, e daria outra á Ord. Liv. 2.^a tit. 63 § 2.^o, que respeita ao estado de milicia regular e systematica daquelles tempos aliás gloriosos, nos quaes os homens, armados segundo as suas classes, marchavão com as bandeiras dos Conselhos e dos senhores de terras, como ella inculca, e não segundo o estado actual que variou com os tempos, o que seria impraticavel, e em damno dos contractos reaes, e finalmente porque essa ordenação está declarada pelo § 29 da lei de 24 de Fevereiro de 1764, ou por esta ampliada e explicada segundo a boa razão. He tanto assim, que a conceber-se o arbitrio de hum licença pelo tempo da renda e da arrecadação, he reconhecer hum principio repugnante á acção da recruta, e que houve golpe na lei, que não admitte arbitrio sem dispôr as consequências ruinosas, e de espanto áquelles que sustentão os preços das rendas com fim de interesses e de privilegio, logo que nem hum nem outro se lhe resultasse. Parece-me, pois, que, entre duas necessidades de ter soldados e rendeiros, se deve adoptar o do auxilio destes muito mais, porque as rendas dizimaes do Brazil são applicadas á existência da folha civil e militar, que faltaria quando as rendas se não contractassem, e que por tanto se lhe deve dar baixa sem intervir declaração alguma, porque, sendo injusto o pro-

as ditas condições para com todos os seus rebedores, firmando as razões da sua pretensão no disposto na Ord. do liv. 2.^o tit. 63, que isenta os

cedimento, se não torna plausivel nem honesto, pela permissão de hum espaço intermedio para arranjar seus negocios. Vossa Magestade, porém, mandará o que for mais justo. Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1817.—O Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, Antonio Feliciano da Silva Carneiro.

E dando-se ultimamente vista ao Desembargador Procurador Regio, respondeu:—Conformo-me com esta informação e parecer do segundo Ministro informante, pois que se mostrão feitas as diligencias e requisições que promovi no meu penultimo officio, para se verificar e liquidar a qualidade de rendeiro das rendas da Real Fazenda, que serve de base ao requerimento do supplicante, a qual se mostra agora verificada e liquidada com toda a evidencia. Deve-se, por tanto, levar tudo por consulta á presença augusta de Sua Magestade, para que o mesmo Senhor haja por bem ordenar, pela Repartição competente, que se dê a baixa requerida ao supplicante.

E como o Desembargador Procurador da Fazenda na sobredita resposta requeresse que este objecto subisse á augusta presença de Vossa Magestade, pelos motivos lembrados na informação do Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, com os quaes se conformava, foi indispensavel mandar juntar a copia da decima primeira condição com que foi arrematado este contracto, e he a do theor seguinte:—Que elle contractador e seus socios poderão traspasar este contracto, e dividi-lo em ramos se lhes parecer, e os rendeiros que tomarem parte delle terão, para a sua cobrança, o mesmo privilegio que elle contractador, e para o mais terão os privilegios que lhes competirem na forma que tem os mais contractadores da Fazenda, pela Ord. do Reino e regimentos da Fazenda, e com particularidade serão isentos do serviço militar involuntario, exceptuando aquelles que se acharem providos nos postos de Officiaes, pois como taes estão a elles ligados e obrigados á defeza do proprio lugar ou Villa em que residem. O que tudo sendo visto, parece, adoptando os mesmos principios, que se deve dar baixa ao supplicante da praça que assentou no primeiro Regimento de Linha desta Corte, porque constou com a precisa legalidade que, na occasião em que fôra recrutado, se achava no effectivo exercicio de rendeiro da Real Fazenda, por haver comprado ao originario contractador os ramos dos dizimos da Freguezia da Mangaratiba, Districto da Ilha Grande, e competir-lhe por consequencia a isenção do real serviço da tropa durante o tempo do seu arrendamento, como foi estipulado em suas condições. e que outrosim se digne Vossa Magestade ordenar para o futuro, que se guarde este privilegio aos contractadores, seus socios, e aos rendeiros que tomarem parte nos mesmos contractos, para que sejam isentos do real serviço pelo tempo de seus arrendamentos, com tanto, porém, que, para gozarem deste indulto, se previnão com provisão deste Tribunal, que lhes sirva de titulo para legitimarem seu exercicio, depois de procederem ás necessarias diligencias, afim de que, evitando-se desta maneira o prejuizo da Real Fazenda, convidando-se assim maior numero de licitantes aos reaes contractos, se acautele ao mesmo tempo o abuso que se pôde seguir de vendas anti-datadas, e outros tratos simulados, com o intuito de se privilegiarem em damno do real serviço, inserindo-se esta clausula nas condições dos contractos para intelligencia dos que nelle quizerem lançar. Vossa Magestade sobre tudo deliberará o que lhe parecer mais justo. Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1817.—Antonio José da França e Horta.—José Egidio Alvares de Almeida.—Antonio Luiz Pereira da Cunha.—Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.—Joaquim José de Souza Lobato.—Diogo de Toledo Lara Ordonhes.—Francisco Lopes de Souza Faria de Lemos.—Francisco Baptista Rodrigues.

Resolução.—Como parece; e pela Repartição competente dou as ordens necessarias. Palacio da Boa Vista, 18 de Setembro de 1817.—Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor.—*Acha-se a fl. 188 a 191 do Liv. 2.^o de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda.*

rendeiros de pegar em armas. Parece ao Conselho que, nem pelas condições do contracto, nem pela Ord. do liv. 2.^o tit. 63 § 2.^o, nem pela lei de 24 de Fevereiro de 1764 § 29, nem pela real resolução de 18 de Setembro de 1817, compete aos milicianos, nomeados pelos contractadores para recebedores e cobradores das rendas dos seus contractos, isenção alguma do serviço dos Corpos em que tem praça, e que a provisão de declaração de privilegios passada a Joaquim Antunes Barbosa, Recebedor da sisa e meia sisa da Freguezia da Parahyba, foi obtida com ob e subrepcão, occultando-se no requerimento que elle era Sargento da oitava Companhia do Regimento de Cavalleria de Milicias n. 5. As condições 13 e 14, em que se funda o requerimento dos supplicantes, fallão só dos contractadores, seus socios e rendeiros que tomarem algum ramo do mesmo contracto, e por consequencia os privilegios que a estes competem, não podem ser extendidos aos seus recebedores, cobradores e agentes sem hum lei expressa que lhes concedesse os mesmos privilegios. A citada Ord. do liv. 2.^o tit. 63 § 2.^o e cap. 153 das ordenações da Fazenda, que dispõem o mesmo, escusão aos rendeiros de servirem em guerras e armadas, e combinado aquelle § com o 1.^o do mesmo titulo, fica manifesto que aos seus recebedores e cobradores que ali se denominão requeredores, unicamente foi concedido o trazerem as armas que quizessem nos lugares defesos. A lei de 24 de Fevereiro de 1764 § 29, manda isentar do recrutamento os feitores, criados domesticos dos contractadores, e mais pessoas empregadas nos contractos dentro do numero estipulado nas suas respectivas condições; mas no contracto dos supplicantes nem se estipulou cousa alguma relativa aos seus recebedores e cobradores, nem a mesma lei deve ser entendida fóra do caso nella expressado, e ainda mesmo a julgar-se comprehensiva do serviço miliciano, a sua justa applicação seria para isentarem de assentar praça, e não para dispensar do serviço aos que já estão a elle ligados. Ultimamente, a real resolução de 18 de Setembro de 1817 não contém hum palavra que comprehenda os recebedores e cobradores, tratando-se nella meramente dos contractadores, seus socios, e dos que tomassem parte no tratado comprando algum ramo. Sem embargo, porém, de julgar o Conselho, que aos milicianos nomeados pelos contractadores para recebedores e cobradores dos seus contractos não compete isenção alguma, todavia, attendendo a que os Regimento de milicias, segundo a sua actual organização, e em consequencia das providencias dadas no decreto de 9 de Outubro de 1812, comprehendem a principal parte da povoação, julga ao mesmo tempo conveniente, para facilitar aos rendeiros a escolha de bons recebedores e cobradores, o que redundará em beneficio da Real Fazenda, que Vossa Alteza Real, por hum ordem geral para todo o Reino do Brazil, seja servido dar as providencias seguintes: 1.^a Que os milicianos em tempo de paz, nomeados pelos contractadores e rendeiros para recebedores e cobradores dos seus contractos, fiquem dispensados dos serviços

dos seus Regimentos, não sendo em cada contracto isento mais de hum em cada Freguezia, e não sendo comprehendidos os Capitães e Commandantes das Companhias, os Ajudantes e Officiaes superiores, cuja isenção seria prejudicial á boa disciplina e economia dos mesmos Corpos. 2.^a Que os que forem assim dispensados, principalmente os Officiaes de patente, só possão, findo o contracto, continuar a gozar de igual isenção, depois de servirem outro tanto tempo no Regimento quanto estiverão isentos na administração e arrecadação do contracto, afim de que se não tornem praças inuteis. 3.^a Que para gozarem desta isenção não seja precisa outra alguma formalidade, senão a de fazerem constar aos seus Chefes a nomeação dos contractadores, fazendo os mesmos Chefes, nas observações dos mapps mensaes, hum declaração individual dos que ficão dispensados por este motivo. Rio de Janeiro, 30 de Maio de 1821.

Resolução. — Indeferida a pretensão dos supplicantes, como parece ao Conselho; não tem por ora lugar as providencias indicadas. Paço, 17 de Julho de 1821. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — Pedro Alvares Diniz. — *Acha-se no Liv. 1.^o de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 186 até 188.*

DECRETO DE 18 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Hei por bem que o Conde da Palma, a quem nomeei para o cargo de Regedor das Justicas, por decreto de 11 do corrente, entre já na posse e exercicio do referido cargo, sem embargo de não apresentar a competente carta que deverá tirar, servindo debaixo do mesmo juramento que prestou na presença d'El-Rei meu Senhor e Pai, para exercer as funcções de Presidente do Desembargo do Paço. O mesmo Conde da Palma o tenha assim entendido e o execute por este decreto sómente. Paço, em 18 de Julho de 1821. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente. — Pedro Alvares Diniz. — *Extrahido do Liv. 3.^o de Reg. das Ordens Regias, a fl. 12 v.*

PROVISÃO DE 19 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Espirito Santo, que, sendo presente á Sua Alteza Real o Principe Regente haver essa Junta, nas ultimas arrematações, a que procedeu, das rendas reaes dessa Provincia, exigido arbitrariamente dos diversos arrematantes a propina de oito e meio por cento, em lugar de tres e meio, que era costume cobrar-se, e não sendo fundado em titulo legitimo o referido augmento, nem admissiveis as razões que para isso teve, ponderadas na sua conta de 2 de Maio do corrente anno, que informou o requerimento de Joaquim Antonio Alves e C.^a, arrematante do contracto do subsidio literario de aguardente produzida no territorio da

parte do Norte: foi o mesmo Augusto Senhor servido determinar, depois de ter ouvido os pareceres que a este respeito houverão, que a Junta só possa exigir nas arrematações tres e meio por cento de propinas, e que aos mesmos arrematantes reponha tudo quanto de mais dos ditos tres e meio por cento tiverem pago. O que a Junta ficará entendendo e literalmente cumprirá. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 19 de Julho de 1821. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo, a fl. 12.*

PROVISÃO DE 20 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Capitania de Minas, Geraes que, Sua Alteza Real o Principe Regente, tendo em vista as razões que lhe foram presentes pelo dito Erario, em a sua conta de 23 de Maio do corrente anno, sobre os inconvenientes de ser conservado o Registo, até agora estacionado no Jacuhy, como lhe representou o seu Escrivão Deputado: he servido determinar que seja mudado o dito Registo para a margem direita do Rio Pardo, onde já existio em outro tempo, a fim de acautelar-se o extravio dos direitos em beneficio, tanto dessa, como da Capitania de Goyaz, não obstante o determinado no aviso de 27 de Outubro do anno proximo passado, relativamente á prohibição de mudança de Registo, visto que nenhum inconveniente se segue á Capitania de S. Paulo, que se apossou do sitio do Rio Pardo, a mudança ora determinada do mencionado Registo do Jacuhy, por parte dessa Capitania, em quanto se não demarcão os limites entre essa e aquella de S. Paulo. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e execução, como nesta selhe ordena. Luiz Venancio Ottoni a fez, em 20 de Julho de 1821. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Extrahida a fl. 79 v. do Liv. 6.º do Reg. das Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

DECRETO DE 23 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Tendo-me sido presente, não só que he grande a desigualdade dos vencimentos dos Officiaes da Secretaria do Conselho Supremo Militar, por se accumularem em alguns delles, ou diferentes ordenados ou soldos de patentes quando são Officiaes do Exercito, mas tambem que he diminuto o proprio ordenado que lhes foi estabelecido: hei por bem determinar que todos os Officiaes da Secretaria do Conselho Supremo Militar, tanto effectivos, como supranumerarios, venção de ordenado 360 rs. annuaes, ficando o serviço dos lugares de Porteiro do Tribunal e do Thesoureiro

das despesas commum para ser feito por todos elles por escala, e sem que por isso tenham ou possam pedir mais alguma vantagem; que nenhum Official do Exercito, excepto sendo reformado, poderá ser Official da dita Secretaria; nem os que para o futuro forem nomeados, gozarão nem terão direito para pedirem, como Officiaes da Secretaria do Conselho, graduação alguma militar; porém, os actuaes Officiaes continuarão a ter a graduação de Tenentes Coroneis, que lhes foi concedida, como se acha disposto pelos decretos de 3 de Março de 1817, e 6 de Fevereiro de 1818, sendo esta meramente honoraria e sem lhes dar direito algum a entrarem nos Corpos do Exercito; que os Officiaes Militares que actualmente existem empregados na dita Secretaria, ficarão conservando os mesmos soldos e ordenado, que já tem, sem que lhes possa ser applicavel o augmento de ordenado agora estabelecido, e nem poderão requerer melhoramento de postos em quanto permanecerem em semelhante exercicio. E outrosim, sou servido determinar que os Officiaes da Secretaria do dito Conselho se reduzão precisamente ao numero de 8, inclusive o Official Maior, estabelecido pela real resolução de 23 de Maio de 1808, tomada em consulta do sobredito Conselho de 21 do mesmo mez e anno, para o que se não proverão os lugares que vagarem em quanto excederem ao numero ali prefixo. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço da Boa Vista, 23 de Julho de 1821. — Com a rubrica de Sua Magestade.

RESOLUÇÃO DE 25 DE JULHO.

Inst. de Sampaio.

Determina, para a simplificação dos Conselhos de Guerra, e em beneficio dos réos e da boa administração da justiça, o seguinte:

1.º Que nos Conselhos de Guerra, a que houver de proceder-se contra os réos militares, se observe a nomeação do Presidente e Vogaes, que se acha disposta no regulamento do exercito de Portugal, de 21 de Fevereiro de 1816, sendo cada hum dos Conselhos composto de hum Official Superior, como Presidente, do Auditor com voto, e de 5 Officiaes da patente immediatamente superior á do réo, ou pelo menos igual.

2.º Que sendo vistas e examinadas as culpas dos réos, e conhecendo-se que ellas são de natureza que podem ser julgadas em breve tempo, e que dous ou tres processos são pertencentes a Officiaes, Officiaes Inferiores ou Soldados do mesmo corpo, sejam estes julgados em sessão permanente com os mesmos Vogaes, ajuntando-se a cada processo a sua competente nomeação, ou em hum processo; o que póde ter lugar nos crimes de deserção, e outros; mas nos Conselhos de Guerra dos Officiaes Inferiores e Soldados, não sendo capitães, será Presidente hum Capitão; e sendo capitães, hum Official Superior.

RESOLUÇÃO DE 28 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

D. Maria Claudina Bessa de Lima, viuva de Antonio da Costa Lima, morador no sitio da Prainha desta Cidade, requer, expondo que, estando de posse de hum terreno naquella sitio, em que o fallecido seu marido tinha hum estaleiro, que a supplicante ao presente possuia e conservava, succedia que, tirada agora huma grande parte da frente do mesmo terreno para se aperfeicoar o alinhamento da nova rua que se fez, apparecião pessoas que, com subterfugios e cavilosas razões, pretendião tira-la da posse do resto do dito terreno; pedia a conservação da mesma posse, allegando não só o seu direito, mas tambem o estado de desgraça a que ficaria exposta. A este se ajuntou outro requerimento de Manoel Francisco Martins, que, allegando estar a sobredita D. Maria Claudina indevidamente de posse do sobredito terreno, pagava-lhe o supplicante hum arrendamento annual por huma parte que occupavanelle; pedindo, por tanto, que se lhe concedesse 6 braças de frente pelo aforamento que se arbitrasse, por pertencer aquella marinha, assim como todas, á Corôa Real. Sobre ambos respondeu o Procurador da Fazenda:—Deve a supplicante Maria Claudina de Bessa, bem como o supplicante Manoel Francisco Martins, requerer pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, na forma determinada no real decreto junto de 13 de Julho do anno proximo passado, consultando-se a Sua Alteza Real nesta conformidade, em observancia do aviso regio de 16 de Dezembro do mesmo anno. O que visto, parece ao Conselho conformar-se com a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda. Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1821.

Resolução.—Como parece. Paço, 28 de Julho de 1821.—Com a rubrica de Sua Alteza Real.—Pedro Alvares Diniz.—*Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 188 v. e 189.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Bento Pires de Miranda, negociante da Cidade de Cuyabá, requer, allegando os serviços feitos ao Estado nos importantes e successivos donativos de dinheiro e fazendas que fizera para fornecimento da tropa, além das acções com que entrara para a fundação da Companhia de Mineração, e do patriotismo com que tem generosamente contribuido para o melhoramento das estradas e navegação dos rios daquella Provincia; pedia, além do melhoramento da reforma de Capitão, que obtivera, a serventia do officio de Contador e Distribuidor Geral da Cidade de Cuyabá, para si e para seu filho Feliciano Narciso Pires de Miranda. Parece ao Conselho que os serviços do Capitão Bento Pires de Miranda, justificados na forma das reais ordens, não obstante não serem dos que pelo decreto de 13 de Agosto de 1706,

tem direito a remuneração, não deixão todavia de serem attendiveis pelos auxilios que a Real Fazenda de Mato-Grosso recebeu dos varios donativos que espontaneamente lhe fez o supplicante para as despesas da edificação dos quartéis da tropa, provimento e municiamento della, pelas grandes vantagens que devem necessariamente resultar áquella Provincia do projecto que elle mui voluntariamente concebeu e realisou com muito trabalho pessoal e grande despeza da abertura de dous portos e huma estrada com algumas pontes, somente com o louvavel intuito de facilitar a communicação entre Cuyabá e Pará, pelo Rio Arinos, como a mais propria para promover o abastecimento dos generos de que necessita a Provincia de Mato-Grosso, e para dar valor a muitos dos seus fructos, que, por falta de commodos conducção, ou se reproduzem inutilmente, ou deixão de ser cultivados. Estes serviços, aliás dignos da real consideração de Vossa Alteza Real, ainda quando praticados em outra qualquer parte do Reino, se recommendão mais, sendo prestados em huma Provincia que, por serem mui escassas as rendas publicas para as suas mais indispensaveis e ordinarias despesas, tem necessidade de recorrer á liberalidade dos povos, principalmente para promover a sua prosperidade, e por isso muito convém convidar, pelo poderoso incentivo de recompensas, os habitantes mais abastados della para auxiliarem o Governo nos estabelecimentos e obras indispensaveis, para a tirar do estado de atrazamento e pobreza em que se acha. Qual seja a recompensa de que se faz digno o supplicante, o Conselho, limitando o seu parecer somente a cerca da pretensão do officio de Contador e Distribuidor Geral da Cidade de Cuyabá, por não ser da sua competencia tratar do melhoramento de reforma no posto de Sargento Mór, que o supplicante igualmente pede, entende que, achando-se vago aquelle officio, pois que até agora tem sido servido pelo Juiz de Fora daquella Cidade, não porque seja annexo ao seu lugar, mas por se não achar provida a serventia delle: está o supplicante nos termos de ser attendido com a serventia vitalicia do mencionado officio, pagando á Real Fazenda os direitos que nelle se acharem impostos, sem a sobrevivencia que juntamente pede para seu filho, que he mercê extraordinaria. Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1821.

Resolução.—Como parece. Paço, 28 de Julho de 1821.—Com a rubrica de Sua Alteza Real.—Pedro Alvares Diniz.—*Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 184 v. até 186.*

DECRETO DE 30 DE JULHO.

Coll. Braz.

Sendo necessario remover os abusos que a experiencia e informações competentes tem feito conhecer que ainda existem no modo e qualidade das visitas e franquias dos navios nacionaes e estrangeiros que pretendem sahir deste porto: hei por bem ordenar que os 11 artigos das instruc-

ções, que com este vão assignadas por Manoel Antonio Farinha, do Conselho d'El-Rei meu Senhor e Pai, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, se fiquem observando como parte integrante do alvará de 3 de Fevereiro de 1810, pelo qual foi creada a Mesa do Despacho Maritimo, cujas instruções deverão principiar a ter o seu devido effeito do dia 8 do mez proximo de Agosto deste anno em diante. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar, enviando com os despachos necessarios á sobredita Mesa, e mais Repartições que preciso for, copias deste decreto e instruções. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Julho de 1821. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — Manoel Antonio Farinha.

INSTRUÇÕES para o regulamento do despacho marítimo, addicionadas ao alvará de 3 de Fevereiro de 1810.

1.ª As embarcações estrangeiras que pretendêrem o despacho da sahida deste porto, pagarão, assim como já fazem as nacionaes, na Mesa do Despacho Maritimo, os mesmos emolumentos que até agora pagavão nas Fortalezas de Santa Cruz Villegaignon, e na Secretaria do Governo das Armas, na fórmula estabelecida no alvará de 3 de Fevereiro de 1810, sem mais dependencia de bilhete ou senha.

2.ª Depois de promptas pela competente Secretaria de Estado, deverá o respectivo mestre ou seu contra mestre apresentar-se ao Official do Registo de semana, sendo portugueza, e ao Official Interprete, sendo estrangeira, e declarará quando pretende sahir, para ser competentemente registada.

3.ª Na occasião de registrar-se, o Official do Registo verificará a lista da equipagem e o passaporte real, examinando se estão viciados, tem entrelinhas ou outra qualquer alteração que os faça suspeitos; e quando assim seja, deverá sustar a sahida da embarcação, e o mestre será castigado com huma multa pecuniaria maior ou menor, segundo as circumstancias, a qual nunca será menos de 100\$ rs. nem maior de 300\$ rs.

4.ª Neste mesmo acto fará ajuntar sobre a coberta a equipagem separadamente dos passageiros, e lhe passará mostra pela matricula da embarcação, a qual deverá ir assignada pelo Intendente da Marinha e seu Escrivão, sendo a embarcação portugueza, e pelo seu respectivo Consul sendo estrangeira; e não havendo Consul proprio, será assignada, ou pelo Consul da nação mais visinha, ou pelo seu consignatario estrangeiro, sendo pessoa estabelecida e acreditada, devendo o mestre declarar se houve alguma alteração na lista da equipagem, durante a estada da embarcação neste porto.

5.ª Depois, o Official do Registo chamará cada pessoa pelo seu nome, e verificará se ella corresponde pela sua idade e outras indicações com o assento da matricula; e achando entre a equipagem pessoa com sinaes evidentes de suspeita, a mandará prender e suspenderá a embarcação para

o mestre responder por ella; fará o mesmo achando a bordo polvora sem bilhete da repartição competente, marfim ou pão brazil, sem guia da Junta do Banco do Brazil; e, nas embarcações estrangeiras, marinheiros portuguezes sem licença do Intendente da Marinha, os quaes serão absolvidos de toda a pena, se então, ou antes, se denunciarem perante o Official do Registo.

6.ª Durante a revista fará dar busca na embarcação para descobrir se ha a bordo pessoa escondida, polvora, marfim ou pão brazil sem o devido despacho, e examinará se os passageiros estão munidos dos seus respectivos passaportes, e quando algum ou alguns não estejão, ou seus passaportes se achem viciados, os mandará para terra, e o mestre será então multado, segundo o que se acha estabelecido pelo foral d'Alfandega, por cada passageiro que indevidamente levar; mas levando escravo escondido, pagará o dobro, e o mesmo para o mestre da embarcação estrangeira em caso semelhante, cujas multas serão pagas na Mesa do Despacho Maritimo.

7.ª Quando a embarcação estiver desempeida, deverão os Guardas da Alfandega retirar-se do escaler do Registo, e nenhuma outra embarcação deverá, depois, atracar a bordo, aliás ficará sujeita a ser novamente registada e a pagar 10\$ rs. para a Santa Casa da Misericordia.

8.ª Não permitindo o tempo que a embarcação possa sahir naquelle mesmo dia, deverá o mestre mandar á Fortaleza buscar os Guardas da Alfandega, e será outra vez registada quando tiver de sahir.

9.ª Registada a embarcação, e não havendo motivo para a deter, o escaler do Registo largará de bordo com bandeira larga de sinal para a Fortaleza de Santa Cruz de que a embarcação está desempeida, devendo daquella Fortaleza reconhecer-se este sinal com dous galhardetes, azul e encarnado; havendo embarcação largará o escaler com bandeira arceiada, sinal que será reconhecido de Santa Cruz com dous galhardetes, encarnado e azul. Quando existirem telegraphos nestas duas fortalezas, os sinaes de passe e não passe, serão tambem por elles transmittidos para maior segurança, não devendo largar a embarcação sem que se tenha realizado o reconhecimento dos sinaes pela fortaleza de Santa Cruz.

10.ª Quando as embarcações que sahem carecerem de lanchas ou escaleres para as rebocar até fóra do porto, o Official do Registo dará a cada huma hum bilhete com o numero dos brancos, pretos e pardos, de que he tripulada, cujos bilhetes os patrões, quando entrarem, deverão entregar ao mesmo Official do Registo, que verificará se são os mesmos, em numero, cor, e quando não sejião, os patrões serão remettidos presos para o Arsenal Real da Marinha, para ali trabalharem por tempo de hum mez.

11.ª As embarcações estrangeiras, depois de suspenderem o ferro, não poderão estar em franquia senão por espaço de 4 dias, e debaixo da artilheria da fortaleza, e não estendo debaixo da dita artilheria, ou ainda que o estejão, depois de passados os ditos 4 dias, se haverá por quebrada

a dita franquia, a fim de serem obrigadas a pagar na Mesa do Despacho Maritimo os direitos de ancoragem, como havião de pagar se ainda estivessem no seu primeiro ancoradouro. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Julho de 1821. — Manoel Antonio Farinha.

DECRETO DE 3 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Tendo, por decreto de 1 de Junho do corrente anno, ordenado que, pelo Real Erario, se expedissem as ordens necessarias para a Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes entregar a Roque Schuch, Bibliotecario e Director do Gabinete de Historia Natural da Princeza Real, minha, sobre todos, muito amada e presada esposa, a quantia de 433.760 rs. por hum a vez sómente, para com ella satisfazer as despesas do transporte das collecções dos productos naturaes que deve mandar para o mesmo Gabinete e Museu Real, e, além disso, 50\$ rs. mensaes, em quanto se conservasse na dita Provincia occupado na commissão de investigação e remessa daquelles productos; e achando-se o referido Roque Schuch já satisfeito da mencionada quantia que nesta Cidade lhe foi paga pelo mesmo Real Erario no dia 19 do sobreredito mez: hei por bem que, ficando sem effeito aquella providencia que ora se faz desnecessaria, lhe sejam pagos sómente os 50\$ mensaes que pelo dito decreto lhe forão regulados. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Paço, 3 de Agosto de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Pedro Alvares Diniz. — *Acha-se a fl. 23 do Liv. 2º de Decretos da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 6 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós Ouvidor da Comarca do Maranhão, que, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, me foi presente a representação que a El-Rei meu Senhor e Pai dirigirão a Camara e habitantes da Villa de Icatú, declarados na relação, a esta junta, assignada pelo Escrivão da Real Camara, que esta fez escrever, expondo os supplicantes que, estando por si e seus antepassados, ha mais de oitenta annos, no uso e posse de guardarem e reservarem para utilidade publica as arvores chamadas andirobeiras, summamente proveitosas pelo azeite que se extrahê do seu fructo, e serve para luzes e para o fabrico do sabão, consideravel commercio daquelle Districto; o Capitão de Milicias da dita Villa, Antonio de Araujo Castanheda, a despeito do dito uso e posse sustentados por provimentos antigos dos vossos antecessores, feitos com assistencia da Camara e debaixo da coima de 60\$ rs. por cada hum daquellas arvores que fosse cortada; começara a roça-las e corta-las em grande quan-

tidade na vasta extensão da sua sesmaria, ao que oppondo-se a Camara, e fazendo observar as posturas e penas estabelecidas, ficara nellas incurso o dito Capitão por sentença do Ouvidor, que então era em o anno de 1811; proseguindo o litigio sobre embargos e appellação até a installação da Relação dessa Cidade, que injusta e violentamente annullára aquelle antigo costume, por hum acordão ultimamente proferido, em que absolvêra ao supplicado, condemnando a Camara em penas pecuniarias bastantemente pesadas, e com restituição da muleta ou coima já arrecadada havia seis annos, e dispendida em obras publicas, sem attender ás razões da sua allegação (que reproduzirão na sobredita representação, ou antes invectiva contra a mesma Relação). Expondo mais os supplicantes que não lhes fôra possível obter a concessão do agravo ordinario que querião interpôr para a Casa da Supplicação, com o fundamento de não exceder a alçada da mesma Relação, nem tão pouco achar Advogados que se encarregassem de formar os embargos que pretendião oppôr na Chancellaria, pelo receio que estes tinham de serem arbitrariamente suspensos de seu officio, e gravados com as condemnações de 50 e 100\$ rs.; como muitas vezes tinha praticado o dito Tribunal para augmento do cofre das suas despesas; pedindo, em conclusão, que fosse remettido o processo com a dita representação para a Casa da Supplicação, afim de por elle se sentenciar este negocio, guardando-se o antigo costume e posturas da Camara; e que outrossim fosse reduzida a alçada daquelle Relação, e jámais podessem ser suspensos ou condemnados os seus Advogados, senão em o unico e expresso caso de hum notoria prevaricação, podendo livremente interpôr os recursos de agravo ordinario ou de instrumento, como devesse competir-lhes. E sendo vista a informação que sobre todo o referido deu o Chanceller da mesma Relação, com audiencia do supplicado por escripto, e o mais que se me expendeu na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda: houve por bem, conformando-me com o parecer da mesma consulta, por minha immediata resolução de 20 de Junho do corrente anno, deattender a sobredita representação em todas as suas partes, tanto acerca da concessão do agravo ordinario interposto da sentença proferida na Mesa dos Aggravos da dita Relação, por caber na sua alçada o valor da causa, como acerca da redução da mesma alçada, e de não serem condemnados os Advogados pelos respectivos Desembargadores, fôra do caso acima declarado; por quanto, todas estas pretensões por si mesmas se repellem, manifestando ao mesmo tempo o orgulho e animosidade dos supplicantes, pois que não he licito objectar contra as leis geraes, muito mais quando a sentença de que pretendião aggravar ordinariamente, pedindo para isso dispensa da alçada estabelecida no regimento daquelle Relação, he manifestamente justa e conforme ás disposições de direito em geral, a bem do dominio e propriedade que tem cada hum nos

seus bens próprios, os quaes não devem, por isso, servir ao uso commun de outras pessoas, contra vontade de seus donos, e conforme igualmente ás disposições do direito municipal, constituído pelas posturas e provimentos que fizerão alguns dos vossos antecessores em audiencias geraes acerca dos côrtes das referidas arvores denominadas andirobeiras, pois que todos elles tem por objecto os côrtes das mesmas arvores em andirobaes publicos, e não nos particulares e proprios de cada hum, como são os da presente questão, os quaes são com effeito proprios e particulares do supplicado, como tudo se mostra dos documentos que elle juntou á sua resposta. Pelo que sou servido determinar-vos estranheis no meu real nome aos Officiaes da Camara, e mais pessoas que assignarão a dita representação, o descomedimento e ousadia com que nella atacarão o comportamento dos Desembargadores daquella Relação em geral, faltando ao respeito, acatamento e consideração que, por tantos titulos, lhes devem prestar, o que sómente por esta vez lhes relevo por effeitos da minha clemencia, e fareis registrar esta nos livros competentes dos registos, dando a conta, pela Mesa do Desembargo do Paço, de assim o haverdes cumprido. O Principe Regente o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro, aos 6 de Agosto de 1821. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Lucas Antonio Monteiro de Barros. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Achase a fl. 48 v. a 49 v. do Liv. 5º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

RESOLUÇÃO DE 7 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 22 de Junho do corrente anno, mandou Vossa Alteza Real remetter a este Conselho, para se consultar, com effeito, o requerimento de Antonio Rodrigues da Silva, do theor seguinte: — Senhor. — Diz Antonio Rodrigues da Silva que, arrematando perante o Conselho da Fazenda, no 1º do corrente de Junho, a renda do subsidio literario desta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, para correr no triennio do 1º de Janeiro deste anno ao ultimo de Dezembro de 1823, com as mesmas e identicas condições de fiscalisação com que se arrecadara no antecedente contracto, succede que, tendo Vossa Alteza Real jurado posteriormente as bases da Constituição Politica da Monarchia Portuguesa, no dia 5, ficassem por isso diminutas as condições do seu contracto e deteriorada a respectiva fiscalisação, pois que, outorgando ás mesmas condições a prisão immediata de todas as pessoas achadas em facto de extravio do dito subsidio, e ainda mesmo daquellas que forem pontuaes nos manifestos da sua responsabilidade ao dito respeito, ficou cessando a pratica dessa pena pelos artigos 4º e 10º

da sessão primeira das ditas bases da Constituição, que dizem assim: — Nenhum individuo deve jámais ser preso sem culpa formada. Nenhuma lei, e muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade. — Com o que mudou inteiramente de natureza o processo de fiscalisação, não podendo prevalecer a lei que deriva de hum contracto feito com a Real Fazenda contra a lei geral e constitucional dos direitos civicos; e como o supplicante ainda não tenha assignado o dito contracto, e lhe não faz conta tomar sobre si a arrecadação da renda com a mingua daquellas condições penas contra os transgressores do contracto, nem subscrever a ellas; e porque, segundo o novo direito publico da Nação Portuguesa, já estabelecido com o solemne e publico juramento de Vossa Alteza Real, lhe não podem ser uteis; pede a Vossa Alteza Real se digne mandar-lhe tomar termo de desistencia do dito contracto arrematado sobre a clausula não seguida, visto que a Real Fazenda nenhum prejuizo tem nisso. E. R. M. — Antonio Rodrigues da Silva.

Mandou o Conselho ajuntar o termo de arrematação, e dando-se de tudo vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu: — He indeferivel esta pretensão do supplicante, por isso que o contracto de que se trata foi arrematado no dia 1º de Junho do corrente anno, tempo em que se tinha já publicado até pela Gazeta o decreto de 23 do antecedente mez de Maio, pelo qual Sua Alteza Real o Principe Regente, querendo anticipar os beneficios da Constituição, houve por bem exaltar a observancia da nossa legislação a cerca das prisões sem culpa formada, ordenando que nenhuma pessoa livre possa ser presa sem culpa formada, na forma prescripta no mesmo decreto, e sem preceder ordem por escripto do Juiz ou Magistrado Criminal do Territorio, exceptuando o caso de fragante delicto. He, por tanto, manifesto que o supplicante não pôde agora prevalecer-se desta disposição do sobredito decreto, para encampar o mencionado contracto; pois lhe era notoria e conhecida ao tempo da celebração d'elle, e celebrou, sem embargo disso, o mesmo contracto, obstando-lhe, além dessa razão, a expressa estipulação e clausula declarada na condição 19ª do dito contracto, no qual se diz: que elle contractador e seus socios, para deixarem de pagar o prego deste contracto, na forma que fica declarada, não poderão allegar perdas nem damnos, nem usar de encampações algumas, ainda nos casos em que as admite o regimento da Fazenda, nem pedir quitas por casos alguns fortuitos, solitos ou insolitos, ordinarios e extraordinarios, cogitados ou não cogitados, porque todos renuncião, ficando em todos cada hum delles contractadores sempre obrigado, sem delles se poder valer, nem os poder allegar em tempo algum. Quanto mais que as condições n.ºs 12º, 13º, 14º, 15º e 16º, em que se permite a pena de prisão contra os conductores, marchantes e trapicheiros que concorrem para o extravio dos generos que fazem o objecto deste contracto, não versão sobre as imposições nelle contractadas, nem sobre a substancia do mesmo contracto, nem são

outrosim concernentes as prisões meramente criminaes que o referido decreto prohibio; ellas são apenas relativas ás prisões impostas por penas civis que não são cogitadas no referido decreto, como acontece, por exemplo, nas prisões ordenadas contra os depositarios que não entregão o deposito e outros semelhantes. Nestas circumstancias, estando salva a substancia do contracto, pôde o supplicante verificar as penas civis de prisão contra os transgressores dos extravios por meio de testemunhas produzidas perante o Juiz do Territorio summariamente, para obter deste as competentes ordens de prisão, o qual he conforme á letra e espirito do decreto, e até evita os abusos que os officiaes executores das respectivas prisões commettem muitas vezes. Acresce, finalmente, que, sendo esta a legislação antiga, nestes e outros casos semelhantes, elles se achão exceptuados, pelo decreto das Côrtes de 9 de Março do corrente anno, que mandou observar as bases da Constituição, aonde se determina que os casos exceptuados no artigo 5º das ditas bases, a cerca das prisões sem culpa formada são inteiramente os mesmos da legislação actual, entre os quaes se comprehende este da presente questão, e os outros semelhantes que deixo acima mencionados. Deve-se, portanto, consultar a Sua Alteza Real nesta conformidade, sendo, em consequencia, intimado o supplicante e os seus fiadores para assignarem o auto da arrematação do sobredito contracto dentro em 8 dias, sob pena de tornar o mesmo contracto á praça para ser arrematado a quem maior lance offerecer, imputando-se a elles toda a diminuição que houver no preço da arrematação que recusão assignar. O que tudo sendo visto, parece ao Conselho, conformando-se com a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda, que o requerimento do supplicante he indeferivel pelas razões apontadas pelo mesmo Procurador da Fazenda, e porque o artigo 4º das bases da Constituição, além de se achar suspenso, trata de crimes e não de prisões civis, e o artigo 12º trata de confiscação, que he pena, e não de sequestro, que he segurança, e he o que he ordenado contra os devedores da Fazenda Publica na forma das leis fiscaes. V. Alteza Real mandará o que fôr servido. Rio, 27 de Julho de 1821. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — José Joaquim Carneiro de Campos. — D. João Carlos de Souza Coutinho. — José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes. — Barão de Santo Amaro. — D. Antonio Coutinho de Lancastre. — Francisco Baptista Rodrigues. — Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Sendo os arrematantes obrigados por direito a cumprir com as condições do seu contracto, como faz claramente conhecer o Procurador da Corôa e Fazenda na sua informação, e o parecer do Conselho, attendendo, porém, a supplica dos ditos arrematantes, em que allegão a impossibilidade de poderem preencher as condições que lhes são impostas, pela ignorancia e alienação com que lançarão, e offerecerão mais hum superior ás suas faculdades, de que se seguiria a sua total

ruina, da qual nada utilisaria o Estado por effectos de equidade, seja novamente posto em praça o contracto na conformidade das leis, e, chamados os actuaes arrematantes, sejam severamente reprehendidos, declarando-se-lhes que ficão inhabilitados para jámais serem admittidos a lançar em quaesquer contractos. Paço, em 7 de Agosto de 1821. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 8 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Provincia de Goiaz, que, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, me forão presentes os requerimentos que a El-Rei meu Senhor e pai dirigirão Manoel Affonso, crioulo forro, e Manoel de Araujo Brito, expondo o primeiro supplicante que, tendo comprado a Thomaz Leite de Almeida huma escrava por nome Anna Leite, com quem se casou, sendo o preço da venda cento e vinte oitavas de ouro, de que dera logo cincoenta á vista e fiador do resto o Padre Joaquim Francisco de Oliveira, este comprando outra escrava de nome Rita ao Padre Silvestre Alves da Silva, a dera em pagamento pelo resto ao dito Thomaz Leite, ficando o supplicante responsavel ao referido fiador; e como este quizesse retirar-se dessa Provincia, deixando a afiançada, a mulher do supplicante, entregue a sua mãe Anna Maria Martins, a quem o mesmo supplicante pagará o resto da liberdade; ella, não obstante já lhe não dever cousa alguma, quizera continuar a utilisar-se do serviço da dita sua mulher, pretendendo que o supplicante lhe pagasse mais trinta e duas oitavas, além do mencionado preço; e porque se recusára a esta injustiça, fizera a dita supplicada hum requerimento ao actual Ouvidor Antonio José Alves Marques, para obriga-lo a tal pagamento, sem ter primeiro usado da acção competente, de sorte que, sendo chamado e pedindo vista do mesmo requerimento para allegar o seu direito, fôra pelo dito Ministro mandado prender, o qual tambem lhe ha denegado os recursos da lei a tanto excesso, que, tendo aggravado da injusta prisão para o Tribunal da Supplicação, e indo o aggravado a responder ao dito Ministro, nunca mais dera os autos com resposta ou sem ella; por cujo motivo se achava o supplicante retido na prisão desde Dezembro de 1817, da qual implorava fosse mandado relaxar com indemnisação, por hum justo arbitramento da perda de seus dias de serviço, e dos mais damnos e prejuizos que a dita supplicada lhe tem causado. Expondo o segundo supplicante que, fugindo-lhe huma escrava de nome Felisberta, e sendo, a seu requerimento, apprehendida e recolhida á cadeia por ordem do referido Ouvidor, este, passando alguns dias, a mandára soltar e recolher para a sua casa, aonde se achava, não a querendo entregar, por

mais diligencias que o supplicante tenha feito para este fim, e desfructando o seu serviço sem titulo algum que possa cohonestar semelhante procedimento; e porque não tinha o supplicante meio algum de o poder obrigar, por ser Ministro de maior graduação da Comarca, implorava por isso efficaz providencia para lhe ser entregue a sobredita sua escrava com todos os jornaes do tempo da sua injusta detenção, até a effectiva entrega; e sendo assás manifesta a violencia e injustiça destes dous procedimentos, á vista da informação que de vós se houve, e tendo consideração ao mais que se me ponderou na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, e com o parecer da qual houve por bem conformar-se, por minha immediata resolução de 17 do mez proximo passado: sou servido ordenar-vos mandeis immediatamente soltar da prisão em que se acha o primeiro supplicante Manoel Antonio, crioulo forro; e que seja logo entregue ao segundo supplicante, Manoel de Araujo Brito, a sua dita escrava Felisberta. E por quanto tão despoticos procedimentos do referido Ouvidor, Antonio José Alves Marques da Costa e Silva, requerem por si mesmo severa correção e demonstração; sou outrossim servido (além de outras providencias que resolvi dar sobre esta materia) determinar-vos suspendais ao mesmo Ouvidor do seu lugar, caso ainda esteja exercendo. O que assim cumprireis, dando de tudo conta pela Mesa do Desembargo do Paço. O Principe Regente o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro, em 8 de Agosto de 1821. — José Cæetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode.

DECRETO DE 9 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Constando, na minha real presença, que na Villa da Fortaleza da Provincia do Ceará não he bastante hum só Tabellião para o necessario e prompto expediente dos negocios da sua competencia, soffrendo por isso graves prejuizos os interessados na brevidade da conclusão dos mesmos negocios, que se retarda pela affluencia das dependencias; e convindo prover de remedio estes inconvenientes, em beneficio dos povos: hei por bem crear na referida Villa da Fortaleza mais hum officio de Tabellião, e ordenar que fiquem annexos ao primeiro os officios de Escrivão da Camara, Sisas e Almotaceria; e ao segundo, o officio de Escrivão dos Orfãos. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necesarios. Paço, em 9 de Agosto de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Pedro Alvares Diniz.

PROVISÃO DE 9 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de S. Paulo, que, sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente, a sua carta de 6 de Julho proximo passado, acompanhada de todos os documentos que accusou, relativos ao novo Governo Provisorio installado nessa Cidade, e providencias que se tem dado a bem da administração publica: foi o mesmo Senhor servido determinar, approvando as deliberações tomadas, que a mesma Junta continue com a sua correspondencia com o Erario desta Côte, como até agora, conforme a indicada 7ª providencia do artigo 5º da sessão 3ª do mesmo governo, que vem por copia. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução, como nesta se lhe ordena. José Fernandes de Castro a fez no Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1821. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Extrahida a fl. 82 v. do Liv. 6º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Theouro.*

PROVISÃO DE 11 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fôra da Ilha de Santa Catharina, que, sendo vista a vossa representação de 26 de Abril do anno proximo passado, e a informação que sobre ella deu o Governador dessa mesma Ilha, com data de 18 de Dezembro do mesmo anno, ambas as quaes se vos remettem por copia: hei por bem ordenar-vos que, na conformidade dellas, procedais a fazer a medição e demarcação de que se trata, ordenada pela provisão de 4 de Fevereiro do predito anno, ficando improcedente e de nenhum effeito a outra a que tinha procedido o Juiz de Fôra pela lei no vosso impedimento, emendando-se o 1º e 3º erro naquella medição e demarcação, tinha havido, tanto acerca dos terrenos intermedios que não entrarão nella, sem embargo da expressa disposição do alvará de 25 de Janeiro de 1809, no § 5º, como acerca dos marcos de páo e de arvores nativas que na dita medição e demarcação se puzerão contra a fôrma de direito, devendo ser de pedra; ficando, porém, sem effeito o que na referida provisão se ordenára a cerca do 2º erro, proveniente da falta de medição e demarcação das 100 braças de terras em cada lado de estrada na ultima meia legoa, antes de chegar aos terrenos do patrimonio do hospital das Caldas, visto que tem cessado este supposto erro em consequencia da concessão que El-Rei meu Senhor e Pai tinha feito, por aviso de 22 de Outubro de 1818, para se inteirar a legoa de terra em quadro, concedida para o mencionado patrimonio, pelas terras incultas que ficam ao Norte das referidas Caldas, aonde se des-

cubrirão outras semelhantes Cãldas, não havendo por isso necessidade das referidas 100 braças nos lados da referida estrada, talvez occupadas por outros possuidores: e vos recommenda a conclusão desta medição e demarcação com a maior brevidade possível, a qual remettereis logo à Mesa do Desembargo do Paço para se ultimar o cumprimento do real decreto de 18 de Março do referido anno de 1818, e para depois se deferir a concessão das sesmarias pedidas por Bernardino José de Bitancourt, e por Francisco da Silveira de Matos, na fôrma determinada nos avisos regios, expedidos com data de 30 de Agosto do anno proximo passado. Cumprí-o assim. O Príncipe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Noyas a fez no Rio de Janeiro, a 11 de Agosto do 1821. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Lucas Antonio Monteiro de Barros. — Dr. Antonio José de Miranda.

PROVISÃO DE 11 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Desembargador do Paço, Chanceller da Relação da Bahia, que, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, me foi presente o requerimento que a El-Rei meu Senhor e Pai dirigio Joaquim Tavares de Macedo Silva, Escrivão Vitalicio do Juizo da Almotaceria dessa Cidade, em que pedia a isenção da contribuição do donativo e meia annata, a que ficou sujeito; e outrosim, que se fixasse a regra de formarem processos das correições praticadas pelos Almotaceis, allegando o estilo observado pelos seus antecessores, e as disposições do regimento de 10 de Outubro de 1754, tit. — dos Escrivães — e da lei de 17 de Junho de 1809, que estabeleceu o sello dos processos e outros papeis; e, sendo vista a informação que de vós se houve, e o mais que me foi presente na mencionada consulta, em que respondeu o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda: houve por bem, por minha immediata resolução de 17 do mez proximo passado, indeferir, tanto a pretensão de ser o supplicante isento das pensões a que ficou obrigado para a Real Fazenda, como a outra de se formarem processos das correições dos Almotacês, apesar de se apadrinhar esta com os interesses da mesma Real Fazenda, resultante do sello dos papeis, pois que este só deve arrecadar-se quando os processos forem devidamente organisados ou formados, sem que aliás lhe possa ser proficua a praxe e estilo allegado, por serem contravenção do disposto no citado regimento de 10 de Outubro de 1754, tit. — dos Escrivães da Almotaceria — o qual deve entender-se combinadamente com a ord. do liv. 1º, tit. 65, § 23, concordante com a do mesmo liv., tit. 68, § 2º, nas quaes se prohibe fazerem os Escrivães da Almotaceria processos e grandes escriptas, não sendo consequentemente applica-

vel o determinado no regimento a cerca dos salarios dos ditos Escrivães aos casos das condemnações postas pelos Almotacês, e exigíveis sem dependencia de autuamentos. Pelo que, extrahando e prohibindo a pratica de se processarem as ditas condemnações dos Almotacês em correições indistinctamente: sou servido ordenar-vos façais pôr em devida observancia a predita legislação, na fôrma declarada, nesta minha real determinação, a qual será registada nos respectivos livros da Camara dessa Cidade, Relação e mais partes, a que tocar, para que assim se fique intendendo e observando em futuro. O Principe Regente o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro, aos 11 de Agosto de 1821. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Lucas Antonio Monteiro de Barros. — *Acha-se a fl. 51 e v. do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 16 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Sendo necessário nomear hum meirinho para o serviço da Commissão Mixta, que, segundo a convenção de 28 de Julho de 1817, deve residir neste Reino do Brazil; e, conformando-me com a proposta do Commissario Juiz Portuguez: hei por bem nomear para o lugar de Meirinho da referida Commissão e Ajudante do Porteiro a João Leal de Sampaio, com o ordenado annual de 200.000 rs., que lhe será pago a quarteis pela folha das despesas da mesma Commissão. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — *Acha-se a fl. 174 do Liv. 2 de Decretos e Alvarás da Mesa do Desembargo do Paço.*

AVISO DE 17 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Rev. Sr. — Tomando Sua Alteza Real o Principe Regente em consideração que o officio de Provedor e Contador da Chancellaria Mór, annexado ao de Levador das Glozas, por decreto de 2 de Março de 1816, fôra pelo mesmo decreto creado para remediar os damnos da Fazenda Real, provenientes da impericia e ignorancia do Vedor, e sendo injusto que a mesma Real Fazenda carregue com a despesa de hum novo officio, só porque o Vedor não tem a intelligencia necessaria para desempenhar as suas obrigações: he o mesmo Senhor servido extinguir aquelle officio de Provedor e Ordenador, que, no caso de ser necessario, encarregar algum Official da Chancellaria de quaesquer funcções da competencia do Vedor, se escolha o mais apto e se lhe arbitre o vencimento proporcionado, que será pago pelo re-

ferido Vedor. O que participo a V. Illma. para que assim se execute. Paço, em 17 de Agosto de 1821.—Pedro Alvares Diniz.—Sr. Pedro Machado de Miranda Malheiros.

PROVISÃO DE 18 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Capitania de Minas Geraes, que Sua Alteza Real o Principe Regente, por decreto de 3 do corrente, foi servido determinar que, pelos cofres da mesma Junta, seja pago Roque Schuch, Bibliothecario e Director do Gabinete de Historia Natural da Serenissima Princeza Real, da quantia de 500 rs. mensaes, em quanto se conservar nessa Provincia occupado na Commissão da investigação dos preditos para o Museo Real. O que se participa á mesma Junta para que nesta conformidade mande satisfazer ao dito naturalista, como nesta se lhe ordena. Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro, em 18 de Agosto de 1821.—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes.—*Extrahida a fl. 83 do Liv. 6º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Theouro.*

PROVISÃO DE 21 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Piahy, que, sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente do Brazil, a sua conta de 22 de Dezembro do anno passado, participando haver-lhe dirigido o Juiz de Fora da Villa da Parnahyba a representação da Camara daquella Villa, pedindo se lhe declare se o imposto de 800 rs. por cada pipa de 180 medidas de aguardente de consumo do paiz, determinado por alvará de 30 de Maio do referido anno, era só relativo á fabricada no paiz, e se a todas as especies consumidas nelle da sua producção, ou de producção estrangeira; mandára essa Junta declarar que sómente se cobrasse da aguardente fabricada na terra, e de toda a mais da fabrica do Brazil que nella entrar para seu consumo, e não mostrar ter pago o referido imposto: foi servido determinar que se pague o imposto de 800 rs. por cada pipa de aguardente do consumo, seja nacional ou estrangeira, como determina o alvará de 30 de Maio do anno proximo passado. O que a Junta assim mandará executar. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 21 de Agosto de 1821.—João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever.—Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes.—*Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Piahy, a fl. 14 v.*

EDITAL DE 22 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

O Senado da Camara faz saber que, tendo destinado festejar com hum Te-Deum solemne o augusto, liberal e nacional dia 24 do corrente, annel primeiro de que nasceu a cadêa da grande obra da salvação da Patria, transferio a celebração deste acto para o dia 15 de Setembro, igualmente grande e protector, liberal e nacional, por se achar aquelle prevenido com o Te-Deum que Sua Alteza Real tem disposto fazer cantar.

Limita por esta razão o Senado as demonstrações festivas da sua alegria a fazer illuminar a casa que serve de Paço do Conselho com huma illuminação constitucional, isto he, simples e sem fausto, que não pôde a Constituição permittir illuminações de luxo, que arruinão, e não alegrão, nem despezas faustosas são louvaveis quando a Patria se confessa em pobreza; e convida a todos os Cidadãos Constitucionaes que acompanhem com iguaes demonstrações de alegria.

E para que chegue á noticia de todos se mandou affixar este nos lugares do estilo. Rio de Janeiro, em Vereação de 22 de Agosto de 1821.—José Martins Rocha.

CARTA DE LEI DE 23 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

D. João por graça de Deos e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos meus subditos que as Córtes decretarão o seguinte:

As Córtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando a necessidade de facilitar o expediente dos multiplicados negocios, que actualmente pesão sobre a Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, decretão provisoriamente o seguinte:

1.º Todos os negocios e dependencias, que presentemente correm pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, ficão interinamente distribuidos por duas Secretarias de Estado, huma denominada dos Negocios do Reino, e outra dos Negocios de Justiça.

2.º Ficão pertencendo á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino todos os objectos de agricultura, industria e artes, estradas, canaes, minas, commercio e navegação interior, estabelecimentos pios, instruções publicas, escolas, collegios, universidades, academias e mais corporações de sciencias e bellas artes, todos os melhoramentos do interior e quanto he relativo á estatística e economia publica.

3.º Serão igualmente expedidas pela Secretaria mencionada no artigo antecedente, todas as graças e mercês de titulo de grandeza, ordens, decorações e empregos honorificos, incluindo os da casa real, nomeações de officios ou cargos, e todas as resoluções em assumptos de cerimonia e etiquetas.

4.º Compete a esta mesma Secretaria promulgar todas as leis, decretos, resoluções e mais or-

dens sobre os objectos da sua repartição, communicar-las ás estações competentes, e fiscalisar a sua exacta execução.

5.º Ficão pertencendo á Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça todos os objectos de justiça civil e criminal, todos os negocios ecclesiasticos, a expedição das nomeações de todos os lugares de magistratura, officios e empregos pertencentes a esta repartição, a inspecção das prisões e quanto he relativo á segurança publica.

6.º Compete á Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça a promulgação de todas as leis, decretos, resoluções e mais ordens sobre assumptos da sua repartição, a sua comunicação ás estações competentes, e a fiscalisação da sua fiel observancia.

7.º O presente decreto em nada altera o expediente dos negocios e dependencias que actualmente pertencem ou correm pelas outras Secretarias de Estado, ou por quaesquer outras repartições. Paço das Côrtes, em 18 de Agosto de 1821.

Por tanto, mando, etc. Dada no Palacio de Queluz, em 23 do mez de Agosto de 1821.—
EL-REI com guarda.—Francisco Duarte Coelho.
— *Com os registos competentes.*

DECRETO DE 24 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Annuindo á representação que á minha real presença dirigio a Comissão Militar do Governo das Armas desta Côrte, em consequencia das que lhe fizerão os Commandantes dos Corpos e de Companhias da Tropa da primeira linha da guarnição desta Capital, a fim de se lhes conferir a gratificação de commando, que, pelo regulamento de 21 de Fevereiro de 1816, compete aos do exercito de Portugal, aos quaes se achão iguallados já em soldos, como El-Rei meu Senhor e Pai foi servido determinar por decreto de 7 de Março do corrente anno, ampliado pelo de 22 de Abril do mesmo anno, ficando então esta gratificação reservada para outro tempo; e tendo consideração á exacta subordinação, disciplina e firme adhesão á causa publica, que tem mostrado, em perfeita harmonia com as tropas do exercito de Portugal: hei por bem fazer-lhes extensiva a gratificação de commando, determinada no § 1º do artigo 14º do sobredito regulamento de 21 de Fevereiro de 1816, visto que desta mercê não resulta á Real Fazenda maior encargo, não só porque, além da restricta economia a que tenho mandado proceder na Repartição da Guerra, fica a Thesouraria Geral das Tropas, na conformidade do § 4º do artigo 15º do mesmo citado regulamento, dispensada do fornecimento de papel e da importancia de outras despesas das Secretarias dos respectivos corpos, desde o 1º do corrente mez, como até mesmo porque, tendo nesta Capital os Commandantes de Corpos e os de Companhias de Cavallaria soldo mais avantajado que os de igual patente em Portugal: sou por isso servido ordenar que, desde a referida época, sejam

iguallados os soldos aos de correspondente classe no exercito de Portugal, e pela tarifa deste abonada d'ora em diante a importancia das cavalgaduras e forragens que lhes competirem. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço da Boa Vista, em 24 de Agosto de 1821.—
Com a rubrica do Principe Regente.—Carlos Frederico de Caula.

OFFICIO DE 28 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo subido á presença do Principe Regente, em consulta do Conselho Supremo Militar de 6 de Junho deste anno, a representação do Auditor das Tropas desta Côrte e Provincia, Francisco Xavier Furtado de Mendonça, em que propunha o methodo de simplificar os Conselhos de Guerra aos militares: foi o mesmo Senhor servido, por sua immediata e real resolução de 5 de Julho ultimo, conformando-se com o parecer da mencionada consulta, em beneficio dos réos e da administração da justiça, determinar: 1º, que nos Conselhos de Guerra, a que se houver de proceder contra os réos militares, se observe na nomeação do Presidente e Vogaes o que se acha disposto pelo regulamento de 21 de de Fevereiro de 1816, sendo cada hum dos Conselhos composto de hum official como Presidente, e do Auditor com voto, e de 5 officiaes de patente immediatamente superior á do réo, ou pelo menos igual; 2º, que, sendo vistas e examinadas as culpas dos réos, e conhecendo-se que ellas são de natureza que podem ser julgadas em breve tempo, e que dous ou tres processos são pertencentes a officiaes, officiaes inferiores ou soldados do mesmo corpo, sejam estes julgados em sessão permanente com os mesmos Vogaes, ajuntando-se a cada processo a mesma nomeação, ou em hum só processo, o que pôde ter lugar nos crimes de deserção e outros, de que resulta facilidade na execução. Mas nos Conselhos de Guerra aos officiaes inferiores e soldados, não sendo por crimes capitaes, será o Presidente hum Capitão, e sendo capitaes, hum Official Superior. O que participo a V. Exa., de ordem do Conselho Supremo Militar, para que, fazendo-o presente á Comissão Militar do Governo das Armas desta Côrte e Provincia, assim o execute com as ordens precisas. Deos guarde a V. Exa. Secretaria do Conselho Supremo Militar, em 28 de Agosto de 1821.—João Valentim de Faria Souza Lobato.—Sr. Jorge de Avellez Zuzarte de Souza Tavares.

AVISO DE 28 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Exm. Sr.—Querendo Sua Alteza Real o Principe Regente que os povos deste Reino do Brazil gozem dos beneficios e effeitos que devem resultar da observancia das saudaveis providen-

eias que vão decretando as Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa: he servido ordenar que a medida que forem chegando da Côrte de Lisboa, os decretos das mesmas Côrtes, que, reimpressos nesta Cidade, são remettidos aos Tribunaes, se dê exacto cumprimento ao que nos referidos decretos se determinar, regulando-se por elles a decisão dos negócios que occorrerem. O que V. Exa. fará presente nesse Tribunal da Casa da Supplicação para que assim se execute. Deos guarde a V. Exa. Paço, em 28 de Agosto de 1821. — Pedro Alvares Diniz. — Sr. Conde da Palma. — *Acha-se no Liv. 3º de Reg. das Ordens Regias, a fl. 13 v.*

RESOLUÇÃO DE 30 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

O Capitão Tenente, Felizardo Antonio da Silva Miranda, requer pedindo que, tendo-se habilitado competentemente por este Tribunal, único herdeiro de seus fallecidos pais, o Capitão de Fragata, Antonio José de Souza Miranda, e D. Jeronima Thereza da Silva Miranda, para poder haver a remuneração dos seus serviços, fosse a mesma habilitação julgada sufficiente para poder receber da Real Fazenda o que se lhes ficou devido das tenças com que ambos erão incluídos na folha da gente do Maranhão, dispensando-se-lhe segunda habilitação que se lhe tornava mui dispendiosa. Com a resposta do Procurador da Corôa, julgou o Conselho ser de equidade a pretensão do supplicante; porém, ao Conselheiro Barão de Santo Amaro parece que não tem lugar a dispensa que pede o supplicante da habilitação que a lei exige, para os credores da Fazenda Real poderem requerer o pagamento das quantias que lhes são devidas, não podendo aproveitar ao supplicante a habilitação feita perante o Conselho pelo mesmo supplicante, por ser dirigida a outro fim. Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1821.

Resolução. — Como parece ao Conselheiro Barão de Santo Amaro. Paço, 30 de Agosto de 1821. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — Pedro Alvares Diniz. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 189 v. e 190.*

RESOLUÇÃO DE 30 DE AGOSTO.

Manuscripto authenticico.

Na conformidade das reaes ordens de Sua Magestade, foram remettidos a este Conselho os documentos juntos de serviços de Luiz Cardoso Fontes da Capitania de Minas Geraes, depois de justificados perante o Governador da respectiva Comarca. A este Conselho dirigio depois D. Roza Firminna de Lima hum requerimento a respeito da remuneração dos mesmos serviços pelo theor seguinte: — Senhor. — Diz D. Roza Firminna de Lima que tendo feito, como Tutora, habilitar seus filhos Custodio Cardozo Fontes e José Cardoso Fontes, como se vê da sentença junta, herdeiros dos serviços do Capitão Luiz Cardoso Fontes,

obrados na Capitania de Minas Geraes, onde foram justificados e remettilos em 1810 pelo respectivo Governador á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e desta para o Conselho da Fazenda, onde se achão; que não tendo ainda sido remunerados, como se mostra da certidão junta, e sendo elles da natureza daquelles que sempre merecerão a attenção de Sua Magestade, pelas differentes épocas em que foram feitas, como foram os donativos gratuitos em occasiões de precisões do Estado, fardamentos de tropa e outras mais que constão da mesma justificação; roga a Vossa Alteza Real que, em remuneração destes serviços, se digne conceder o habito da Ordem de Christo a cada hum dos ditos seus filhos, com a tença que lhe fôr proporcionada e confiada na real grandeza. Pede a Vossa Alteza Real se digne conceder a graça que a supplicante implora. E. R. M. — Roza Firminna de Lima.

Mandou o Conselho ajuntar os autos de serviços de que se trata, e dar vista de tudo ao Desembargador Procurador da Fazenda, o qual respondeu: — *Fiat justitia.* O que tudo sendo visto, parece ao Conselho que os serviços de que a supplicante D. Roza Firminna de Lima pede remuneração em nome de seus dous filhos menores, Custodio Cardoso Fontes e José Cardoso Fontes, cujos serviços foram feitos na Capitania de Minas Geraes pelo Capitão de Milicias Luiz Cardoso Fontes, não são serviços da natureza daquelles que são mandados remunerar com a mercê do habito de Christo. Porém, o Conselho leva á Augusta presença de Vossa Alteza Real que os ditos serviços sempre são dignos de alguma contemplação, não só porque o serviço de 40 annos nas milicias de huma Capitania aonde ha pouca tropa de linha, o torna credor de alguma remuneração; mas tambem porque, tendo-se pedido no anno de 1800 hum donativo para o Estado, o dito Luiz Cardoso Fontes contribuiu para o donativo, e foi encarregado de agenciara para que outras pessoas da Villa de S. João d'El-Rei contribuissem para o dito donativo, o que tudo junto faz com que os herdeiros do dito Luiz Cardoso Fontes sejam merecedores de alguma remuneração. Vossa Alteza Real resolverá o que lhe parecer mais justo. Rio, em 13 de Agosto de 1821. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — Leonardo Piniheiro de Vasconcellos. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos. — D. Antonio Coutinho de Lancastre. — José Joaquim Carneiro de Campos. — D. João Carlos de Souza Coutinho.

Resolução. — Como parece. Paço, 30 de Agosto de 1821. — Príncipe Regente. — Pedro Alvares Diniz. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

AVISO DE 1 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Alteza Real o Príncipe Regente o officio de Vossa Exa., de 28 do mez proximo passado, acompanhando a representação do Desembargador Supe-

rintendente Geral dos Contrabandos, sobre o transtorno que causa naquelle Juizo ser o Escrivão d'elle o mesmo da Correição do Crime da Corte e Casa, que por isso, e por falta de aptidão, deixa de cumprir actualmente as suas obrigações: o mesmo Senhor ha por bem autorisar a V. Exa. para nomear qualquer outro Escrivão que julgar mais desembarcado e idoneo para aceitar o referido officio de Escrivão dos Contrabandos em quanto fôr necessario. O que participo á V. Exa. para que assim se execute. Deos guarde a V. Exa. Paço, em 1.º de Setembro de 1821. —Pedro Alvares Diniz. —Sr. Conde da Palma. —*Acha-se no Liv. 3.º de Reg. das Ordens Regias, a fl. 15 v.*

EDITAL DE 5 DE SETEMBRO.

Avulso.

O Senado da Camara, desejando celebrar no dia 15 do corrente os gloriosos feitos que tiveram lugar nos dias 24 de Agosto e 15 de Setembro de 1821, com actos de religião e piedade, em acção de graças ao Senhor Nosso Deos, por ter feito nascer nestes liberaes e protectores dias a grande obra da salvação e regeneração politica da Nação Portugueza, tem determinado fazer, á custa da fazenda dos seus membros e dos cidadãos que no mesmo Senado tem servido, humá solemne festa na Igreja de S. Francisco de Paula, que terá principio ás 10 horas do dia; dotar humá orlã ou exposta do Recolhimento da Santa Casa da Misericórdia desta Cidade, a quem couber por sorte, e dar hum jantar aos presos.

A' noite se illuminará a casa que serve de Paço do Conselho com humá illuminação igual á da noite do dia 24 de Agosto proximo passado.

O Senado da Camara convida a todos os cidadãos desta Cidade que o acompanhem nas demonstrações da publica alegria que demanda a memoria de tão ditosos dias.

E para que chegue á noticia de todos, se mandou affixar o presente edital nos lugares do estilo. Rio de Janeiro, em Vereação de 5 de Setembro de 1821. —João Martins da Rocha.

PROVISÃO DE 7 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro de Alcantara, etc. Faço saber aos que esta provisão virem, que, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, me foi presente o requerimento de D. Maria Thereza Teixeira, com autoridade de seu irmão José Joaquim Vieira Belford, moradores na Cidade de S. Luiz do Maranhão, em que me pedia efficaz providencia para ser cessada a provisão de prorrogação do prazo de 3 annos, que pela dita Mesa obtivera, na data de 28 de Agosto de 1819, D. Rosa Maria Seria Teixeira, para a conclusão do inventario e partilhas de herança de seu finado marido, Caetano José Teixeira, cujo casal representava a mesma supplicante achar-se consideravelmente deteriorado com o máo uso e applicação que se havia

feito daquella praça, pela dilapidação dos fundos, violencia e outros abusos commettidos na sua administração contra o direito da supplicante e dos mais herdeiros; ao que attendendo aos documentos que juntou, e ao mais que se me expendeu na mencionada consulta, com o parecer da qual fui servido conformar-me por minha immediata resolução de 27 do mez proximo passado: hei por bem declarar nenhuma e sem effeito a provisão, de que se trata, por se reconhecerem agora, á face dos documentos, que a supplicante juntou, por inefficazes as razões que servirão de fundamento á mesma graça, e alheias do fim que se havia tentado promover, qual o interesse geral do commercio, e que se teve em vista na sua concessão. Pelo que mando ao Juiz do referido inventario e partilhas, mais Ministros, Justicas e quaesquer outras pessoas a quem o conhecimento deste negocio e desta provisão pertencer, a cumprir e guardem e a fação cumprir e guardar como nella se contém. Pagou de novos direitos 540 rs., que se encarregarão ao Thesoureiro d'elles ás fl. 101 do liv. 7.º de sua receita, como se vio do respectivo conhecimento em fôrma registado a fl. 140 v. do liv. 17 de registro geral. O Principe Regente o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro, aos 7 de Setembro de 1821. —José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. —Claudio José Pereira da Costa. —Dr. Antonio José de Miranda. —*Reg. na Chancellaria Mór do Reino do Brazil, a fl. 150 do Liv. 22.º de Provisões, Cartas e Alvarás.*

RESOLUÇÃO DE 10 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Em resolução de 3 de Julho do corrente anno, tomada em consulta deste Conselho de 27 de Junho antecedente, na qual expuzera o Conselho a Vossa Alteza Real o estado a que chegára o negocio da arrematação do contracto das capatazias da Alfandega desta Cidade, em cujos lançós tinham chegado os respectivos licitantes concorrentes, Thomaz Soares de Andrade e Thomaz José Vianna, ao excesso de se comprometter cada hum de per si a fazer gratuitamente o serviço da administração respectiva; ordenou Vossa Alteza Real que ao dito respeito interpuzesse o Conselho o seu parecer. A este fim mandou o Conselho ouvir o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, unindo todos os papeis que servem de instrucção ao processo que tem tido este negocio desde a sua origem. Exigiu o dito Procurador Regio informação do Escrivão da Fazenda, que illustrasse a materia segundo o curso que tinha tido este mesmo negocio, ao que deferindo o Conselho, informou o mesmo Escrivão pela maneira seguinte: — Senhor. — Depois das longas discussões e reiteradas consultas com que se ventilarão as condições que devião servir de regimento ás companhias dos homens trabalhadores d'Alfandega desta Cidade, cujo processo

consta dos papeis que ora produz com esta debaixo da letra A.; houve Sua Magestade por bem approvar, em resolução de 21 de Agosto de 1820, as 33 condições juntas á consulta deste Tribunal, de 18 do mesmo mez e anno, em que foi tomada a mesma real resolução, e se acha no masso junto que indico pela letra B.; e com as mesmas 33 condições se obrigou por contracto Thomaz Soares de Andrade e seu socio Estevão Locatelli a tomar sobre si este estabelecimento. He, portanto, manifesto que, pelas ditas condições, se deve conhecer o methodo admittido neste trabalho pelos contractadores na parte a que são obrigados em geral; na parte pratica, porém, em que podem elles ter seguido todos aquelles meios de melhoramento que não encontrão as suas condições, nada de positivo posso dizer por não estar ao meu alcance. Quanto á tabella dos salarios e condições respectivas, escriptas pelo Escrivão do Real Erario, hoje Conselheiro deste Tribunal, Manoel Jacinto Nogueira da Gama, eu as ajunto debaixo da letra C, e acrescenço que, na conformidade do aviso regio de 25 de Novembro do anno proximo passado, que as acompanhou, se redigio a minuta das condições letra D, que devião regular a nova arrematação ordenada por Sua Magestade no mesmo regio aviso, em razão de ficar de nenhum effeito o antecedente contracto feito com Thomaz Soares de Andrade e C.^a Rio, 19 de Julho de 1821. — O Escrivão da Fazenda, José Joaquim de Magalhães Coutinho.

Sobre esta informação officiou o dito Procurador Regio pela maneira seguinte: — Como se mostra dos papeis juntos, que, tendo andado em lanços na praça do Conselho o contracto das capatazias d'Alfandega desta Cidade, servindo de base a tabella dos salarios, e as condições que baixarão escriptas pelo Escrivão antecedente do Real Erario, Manoel Jacinto Nogueira da Gama, para se arrematar á quem por menos o fizesse, na forma determinada no aviso regio de 25 de Novembro do anno proximo passado, aqui junto entre os documentos indicados debaixo da letra C; e que andando assim a lanços na praça, se tornou inteiramente inutil esta determinação pelos notorios motivos de intriga, orgulho e capricho dos dous unicos licitantes que concorrerão, Thomaz Soares de Andrade e Thomaz José Vianna, animando-se o offerecer por ultimos lanços, no calor da praça, a fazer gratuitamente todo o trabalho e despesas das mencionadas capatazias, ficando perentendo por consequencia todos os lucros e rendimentos á Fazenda Real. He em taes circunstancias manifesto que não são admissiveis estes lanços, tanto porque não ha celebração de contracto algum que tenha a natureza de venda ou locação (como he este de que se trata) sem haver estipulação e convenção de preço, quanto porque não he decente á dignidade do Trono aceitar por preço hum offerecimento gratuito de trabalho e despesas; versando aliás isso sobre hum negocio e objecto lucrativo, que por isso mesmo tornava leonino o respectivo contracto. Entendo, por tanto, que, achando-se inteiramente inutil e inepto o meio de licitação e arrematação das referidas

capatazias por contracto, se deve lançar mão, neste ultimo extremo, do meio de administração das mesmas capatazias, servindo-lhe de base os salarios arbitrados na mencionada tabella e as sobreditas condições já approvadas por Sua Magestade, e o methodo estabelecido e já posto em pratica pelo antecedente contractador o sobredito Thomaz Soares de Andrade, elegendo-se pelo Conselho hum ou mais administradores, que sejão de conhecida probidade, honra e exactidão, como se julgar conveniente, aos quaes se estabelecerá a gratificação de 6, mais ou menos, por cento, como ao mesmo Conselho parecer razoado; e nesta conformidade se deve consultar á Sua Alteza Real. Entretanto, mandou Vossa Alteza Real remetter ao Conselho, com aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda de 27 de Julho, os requerimentos dos ditos licitantes concorrentes, Thomaz Soares de Andrade e Thomaz José Vianna, que sobem com esta debaixo da indicação de n.^o 1.^o, a fim de se fazer consultar sobre o seu conteúdo, nos quaes abonando se cada hum dos mesmos licitantes com approvação de diferentes negociantes desta praça, pretendião obter preferencia na administração das ditas capatazias. E como por isso fosse ouvido novamente o Procurador da Fazenda, respondeu este: — Reproduzo o mesmo que disse no meu ultimo officio, tendo em vista a tabella assignada pelo antecedente Escrivão do Real Erario, Manoel Jacinto Nogueira da Gama, que foi approvada e se mandou observar por aviso regio de 20 de Novembro de 1820, em que se mandou regular a nova arrematação das respectivas capatazias pela mencionada tabella) a qual foi opportunamente formada e organizada no mesmo Real Erario com toda a circumspecção, tendo precedido competentemente informação do Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega com as competentes indagações, sem haver impugnação alguma em contrario por parte dos negociantes que haviam motivado a dita tabella, em consequencia dos requerimentos feitos á Sua Magestade immediatamente sobre os preços estabelecidos na primeira arrematação das mesmas capatazias. O que tudo exclue a pretensão da nova tabella ou pauta que os supplicantes agora propoem nestes ultimos requerimentos, muito mais sendo obvios os inconvenientes que ella mesmo em si offerece, tornando-se a metter o negocio novamente em questão. Devo, porém, accrescentar sobre o mais, que hum e outro supplicante pretendem nos ditos requerimentos, acerca de lhe ser conferida a administração das referidas capatazias, debaixo dos preços estabelecidos nessa nova tabella; que, se acaso se achar que algum delles pôde ser a isso admittido, á vista do que deixo ponderado no sobredito meu ultimo officio, deverá ter toda a preferencia o primeiro supplicante, Thomaz Soares de Andrade, por isso que já Sua Magestade lhe tinha ali conferido a mesma administração por arrematação, que ficou sem effeito em consequencia do sobredito aviso regio de 20 de Novembro de 1820; concorrendo mais a circumstancia de ser elle quem formou e pôz em execução o plano e as condições das mesmas ca-

capatazias, continuando na sua administração gratuitamente desde que se rescindio a respectiva arrematação, já mencionada, até o presente; circunstancias estas que não concorrem no segundo supplicante, Thomaz José Vianna. Deve-se, portanto, consultar a Sua Alteza Real na forma proposta no sobredito meu ultimo officio com este addicionamento sobre os tres requerimentos agora juntos. E ultimamente, estando o negocio neste estado, baixou com aviso da mesma Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 9 do corrente Agosto, para se encorporar nesta consulta o requerimento indicado com n.º 2º, em que pretendem estes dous concorrentes licitantes formar sociedade administrativa das mencionadas capatazias, conforme as condições juntas ao seu dito requerimento n.º 2º, sobre o qual, ouvindo-se também o Desembargador Procurador da Fazenda, disse: — Reproduzo novamente o mesmo que disse nos meus dous ultimos officios, pois que o presente memorial e as informes condições da sociedade que estes dous licitantes dizem ter agora celebrado acerca das capatazias de que se trata (depois de tanta intriga e orgulho) em nada fazem alterar o que ali produzi, quer seja porque, ainda quando pudesse ter lugar a dita sociedade no caso presente, não se achão roboradas as mencionadas condições com a assignatura dos pretendidos socios; quer seja por não compatiavel tal sociedade com o actual estado do negocio, isto he, com administração que das mesmas capatazias se vai estabelecer pelo Conselho com a escolha e nomeação dos administradores, na qual não deve, nem pôde haver arbitrio e intervenção de terceira pessoa, como nas referidas condições e sociedade se estipulou entre elles, sem entrar algum delles ainda senhor e possuidor da administração. O que tudo visto, parece ao Conselho, em cumprimento da real resolução de 5 de Julho, que não houve arrematação, pois, ou ella se considere como venda, ou mais propriamente no presente caso como locação; estes contractos são de sua natureza onerosos, e não podem reduzir-se a contractos gratuitos, nem seria conveniente o aceitar-se o ultimo offerecimento feito pelos licitantes no calor da praça, porque, ou elles soffrerão gravissimo prejuizo, ou o publico seria mal servido e lezado, e huma e outra coisa se deve evitar. E em cumprimento dos avisos regios de 27 do dito mez de Julho e de 9 do corrente, parece também ao Conselho que, nem Thomaz Soares de Andrade, e nem Thomaz José Vianna tem direito algum de preferencia (só poderia deduzir-se da commun) porque, estando ellés igualmente habilitados e com fianças idoneas, a razão de preferencia só poderia deduzir-se da commodidade do preço que não houve na arrematação, e que offerecem igual nos requerimentos remettidos com o dito aviso regio de 27 de Julho; achando-se além disto esta questão decidida com a sociedade que entre si celebrarão, a qual pôde ter effeito nos termos seguintes: como o § 14 do alvará de 25 de Abril de 1818 manda arrematar as capatazias em praça, devem ellas ser postas novamente a lances, servindo de base

a tabella offerecida, em que todos os preços estão reduzidos á metade da tabella que baixou com o aviso regio de 25 de Novembro do anno passado, e senão houver quem offereça preços mais commodos, serão arrematados aos sobreditos dous socios pelo resto do corrente anno, e tres annos seguintes, com as mesmas condições estabelecidas para a antecedente arrematação, que não teve effeito, á excepção da vigesima oitava, que será reformada e reduzida a metade dos preços nella declarados, sem se addicionar condição alguma das que entre si estipularão, por ser huma convenção particular que só serve para regular os interesses da sua sociedade. Esta arrematação devera ultimar-se em tres praças successivas, e para evitar embaracos para o futuro, deverão os fiadores assignar novos termos de fiança. Vossa Alteza mandará o que fôr mais justo. Rio, em 31 de Agosto de 1821. — Barão de Santo Amaro. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — D. Antonio Coutinho de Alencastre. — Diogo de Toledo Lara Ordonhes. — José Joaquim Carneiro de Campos. — D. João Carlos de Souza Coutinho.

Resolução. — Como parece. Paço, 10 de Setembro de 1821. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente.

PROVISÃO DE 12 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticco.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Provedor da Cidade do Maranhão, que sendo-me presente o vosso officio datado de 24 de Dezembro de 1819, em que fazeis remessa da quantia de 7:500.000 rs. em duas, huma da quantia de 95.750 rs., e outra de 7:406.250 rs., ambas aceitas por Joaquim José de Siqueira nesta Côrte, sendo sómente paga no dia do seu vencimento a de 95.750 rs.: sou servido determinar-vos que, á vista da letra e protesto que com esta se vos remette da quantia de 7:406.250 rs., façais proceder immediatamente contra o passador pela importancia da mencionada letra, e de 20 por cento por cambios e recambios, e custas, fazendo a arrecadação no improrogavel termo de quarenta dias, na forma do capitulo 17 do regimento, pena de se vos dar em culpa, ficando esta notada para a vossa residencía. O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e Deputados da Mesa da Consciencia e Ordens. Joaquim Valerio Tavares a fez no Rio de Janeiro, em 12 de Setembro de 1821. — O Deputado Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Antonio Felipe Soares de Andrade de Brederode. — *Extrahida do Liv. 5º de Reg. a fl. 7 v.*

RESOLUÇÃO DE 17 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

José Fernandes da Silva, Porteiro e Conferente da Alfandega da Villa de Porto Alegre, requer expondo que, tendo sido creados os officios daquella Alfandega pela tarifa dos emolumentos da desta Cidade, a cujo governo pertencia então aquella Capitania, se não estabelecerão por então ordenados aos respectivos officiaes, nem mesmo áquelles que em iguaes empregos se achão estabelecidos nesta Alfandega do Rio de Janeiro, por se attender ao limitado rendimento daquella Alfandega então nascente, e porque hoje se considera aquelle estabelecimento mui interessante, pedia se arbitrasse algum ordenado, allegando não serem sufficientes os tenues emolumentos que cõbrava. Depois de ter informado o Governo interino daquella Provincia, e o Juiz da Alfandega de Porto Alegre, conformes ambos na justiça do supplicante, e de todos os mais empregados na Alfandega, aos quaes todos se deverião arbitrar convenientes ordenados, informou o Juiz da Alfandega desta Cidade, exigindo que a Junta da Fazenda daquella Provincia, ouvindo o Juiz da Alfandega, arbitrasse os ordenados proporcionados a cada hum dos empregados. Em cumprimento do que informou o mencionado Juiz da Alfandega de Porto Alegre da maneira seguinte: Senhor.—Dignando-se Vossa Magestade, pela provisão de 14 de Março deste anno, de tomar em consideração a humilde supplica dos empregados na Alfandega, que, obrigados por mesquinhas circumstancias, implorão da real grandeza e consideração ordenados subsidiarios, corresponderêi escrupulosamente á confiança com que benignamente me honra a citada provisão, quando manda ouvir-me previamente por escripto, e com attenção aos urgentes motivos expendidos nas informações inclusas aqui por copia, os quaes ainda durão, e talvez por longo tempo durarão, motivos que já em caso identico excitirão o regio paternal cuidado enunciado no preambulo do alvará de 10 de Outubro de 1768, que semelhantes empregos tivessem ordenados sufficientes para sua decente sustentação, e para que podessem servir os seus officios com o desinteresse indispensavelmente necessario em officiaes da arrecação da Real Fazenda. Tendo pois em vista os escassos e diminutos emolumentos actuaes, parece-me de equidade a regulção seguinte: Ao Juiz e Ouvidor da Alfandega, o ordenado que aprouver a Vossa Magestade arbitrar-lhe; ao Escrivão da Mesa Grande, 250\$ rs.; ao Thesoureiro, 360\$ rs.; ao Escrivão da Mesa da Abertura e Descarga, 200\$ rs.; ao Porteiro e Conferente da Entrada, 200\$ rs.; ao Guarda Mór, 140\$ rs.; ao Meirinho da Alfandega, 100\$ rs.; ao Administrador dos Guindastes, 150\$ rs. A Alfandega do Porto do Rio Grande, pois que se acha em fudo e por tudo nas mesmas circumstancias, parece de justiça que com perfeita igualdade seja contemplada no arbitramento indicado. Finalmente, esta Repartição confia sobretudo nos effeitos da augusta piedade e munificencia, que

assim como tem propendido para augmentar por vezes e generosamente a mantença dos empregados em todas as outras Estações Fiscaes desta Provincia, da mesma sorte se incline a prover a subsistencia dos desta, que se tem esmerado em não merecerem menos, já pela inteireza e zelo na arrecadação dos reaes direitos, já pela inteireza, aliás importancia e influencia della na receita do Thesouro Publico, tendo subido o seu rendimento, em o anno proximoamente findo, a 96:660\$661 rs., além de 18:525\$765 rs. em divida exigivel nos respectivos prazos dos seus vencimentos, como se demonstrou nos balanços que se levou á presença de Vossa Magestade. Foi novamente ouvido o Juiz da Alfandega desta Cidade, que officiou desta maneira: —Parece-me razoado o arbitramento dos ordenados regulados pelo Juiz da Alfandega de Porto Alegre, e approvados pela Junta da Real Fazenda daquelle Districto; e arbitraría ao referido Juiz o de 400\$ rs. annuaes. Julgo, porém, que o tempo não he apropriado para augmento de ordenados, por não amontoar as despesas da Real Fazenda. O que tudo visto, parece ao Conselho ser da maior justiça, e até de absoluta necessidade, o darem-se ordenados competentes a todos os empregados da Alfandega de Porto Alegre, e igualmente se conforma com o parecer do Juiz daquella Alfandega, e com o do Juiz da Alfandega desta Côte, em quanto ao arbitramento dos mesmos ordenados. Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1821.

Resolução.—Como parece. Paço, 17 de Setembro de 1821.—Com a rubrica de Sua Alteza Real.—Pedro Alvares Diniz.—*Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 191 v. até 195 v.*

PROVISÃO DE 26 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Desembargador Luiz Pedreira do Couto Ferraz, que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação que a El-Rei meu Senhor e Pai dirigirão D. Bernarda Victoria da Horta Forjaz, e D. Maria Joanna de Souza e Mello, pedindo providencias contra as nullidades com que haviéis principiado a medição, demarcação e tombo da casa denominada da Lagõa da Sentinella, com cem braças de terras, e de que as supplicantes tem com dominio e posse, cuja diligencia vos fõra commettida por provisão da sobredita Mesa, de 25 de Setembro do anno proximo passado; e vista a informação que a este respeito dèstes com os respectivos autos, dos quaes se mostrou não se achar preenchida a mesma diligencia, por se tornarem illegaes os termos de juramento do piloto e mais officiaes e testemunhas informantes, pela falta das respectivas assignaturas de cada hum delles, precedendo-se com este defeito ao auto de medição que não concluirá; tendo consideração ao referido, e ao mais

que se me expôz na mencionada consulta, com o parecer da qual houve por bem conformar-me por minha immediata resolução de 28 de Julho do corrente anno: sou servido, havendo por de nenhum effeito quanto se acha nullamente processado sobre a medição de que se trata, e em que, segundo a lei, se não deve progredir pela irregularidade daquelles actos preliminares, ordenar-vos procedais novamente á mesma medição, demarcação e tombó com a devida legalidade, e na fôrma já determinada na referida provisão de 25 de Setembro do anno proximo passado. Cumpra-se assim. O Príncipe Regente o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro, em 26 de Setembro de 1821.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.—Dr. Antonio José de Miranda.

RESOLUÇÃO DE 27 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

João Francisco dos Guimarães, negociante, esbelecido em Villa-Bella de Mato-Grosso, requereu, pedindo se lhe mande entregar tudo quanto injustamente se lhe tinha tirado em bens e dinheiro, pelas justicas daquella Provincia, não se tendo dado execução ás ordens que por este Conselho foram expedidas. Informou o Conselheiro Juiz Relator da Sentença, que fôra na appellação dada pelo mesmo Tribunal da maneira seguinte, pela qual se faz idéa de toda a questão:— Senhor.—Tendo o Governador e Capitão General da Capitania de Mato-Grosso, receios e desconfianças de algum ataque por aquella fronteira, limitrophe com a da America Hespanhola, passou no anno de 1808 a dar todas aquellas providencias que lhe parecêrão tendentes á segurança da mesma Capitania. Nesta occasião offereceu o supplicante João Francisco Guimarães a quantia de 600,000 rs. annuaes e gratuitos, em quanto durassem os receios e as providencias, realisando logo no primeiro anno a dita offerta. Cessando, porém, as ditas providencias e preparativos, cessou também o supplicante com a continuação da referida prestação. Foi, em consequencia desta falta, obrigado a entrar com esta na Junta da Real Fazenda, ao que repugnou com o fundamento de ter sido aquella offerta graciosa e condicional, e que havendo cessado a razão que motivára aquella doação não absoluta, igualmente cessára a obrigação a que se ligára. Resultou daqui proceder-se em cada anno a sequestro nos seus bens pela dita quantia de 600,000 rs. Embargou este procedimento com os fundamentos expendidos, e que não era das pias intencões de Vossa Magestade constrenger a vassallos que se prestão voluntarios ás urgencias do Estado, além das clausulas e condições das suas ofertas. Foram regeitados estes embargos, e appellando para este Conselho, obteve reforma da sentença, ordenando que lhe fossem entregues os bens penhorados, passando-se para

esse fim mandado de levantamento. Segundo, pois, o que agora expõe o Ouvidor daquella Comarca na sua informação, he manifesto que, tendo promovido o mesmo supplicante a execução da sentença absolutoria, que obtivera neste Conselho, não tem podido obter a entrega da sua fazenda penhorada para solução desta supposta divida da Fazenda Real, em consequencia de ter a Junta da Fazenda da mesma Capitania feito effectiva arrecadação dos bens do mesmo supplicante, em que corria a execução, por lhe serem adjudicados, não podendo por isso o respectivo Depositario cumprir com o mandado de levantamento do sequestro ou penhora com que se achavão judicialmente vinculados os ditos bens, o que he mister efficaz providencia, por ser vexativo todo o procedimento que tende a espaçar e agravar o prejuizo das partes contra o seu direito liquidado; e como o supplicante não deve soffrer mais circuitos, que de equidade convém evitar quando as providencias sahem do Trono extraordinariamente, como no presente caso, he o meu parecer que, para cortar todas as duvidas, ordene Sua Alteza Real por provisão expedida pelo Erario á Junta da Fazenda de Mato-Grosso que immediatamente, e á vista do mandado de levantamento, que tem o supplicante obtido pelo Juizo da Executoria da mesma Capitania, se lhe entregue todos os bens que lhe forem adjudicados em falta de licitantes; e as quantias metalicas com que o mesmo supplicante entrou para os seus cofres por virtude da mesma indevida execução das prestações gratuitas, lhe sejam satisfeitas estas com preferencia a outra divida da Real Fazenda, por ter a natureza de deposito, visto o recurso pendente em que o supplicante foi provido por este Tribunal. Respondeu o Procurador da Fazenda—Conformo-me, levando-se o negocio por consulta á presença augusta de Sua Alteza Real, como na segunda parte do aviso regio de 12 de Dezembro do anno proximo passado se ordena. O que visto, parece ao Conselho, conformando-se com a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda, que o supplicante está nos termos de ser deferido, segundo a informação do Ministro informante. Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1821.

Resolução.—Como parece; e se passem as competentes ordens, mesmo as que precisarem subir á minha assignatura, para se expedirem ao Erario. Paço, 27 de Setembro de 1821.—Com a rubrica de Sua Alteza Real.—Pedro Alvares Diniz.—*Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 195 até 197.*

RESOLUÇÃO DE 27 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Na conformidade das reaes ordens de Sua Magestade, foram remettidos a este Conselho os documentos juntos de serviços de João Poupino Caldas, Capitão da Companhia de Granadeiros da Provincia de Mato-Grosso, depois de justificados perante o Governador daquella Provincia e o Ou-

vidor da respectiva Comarca. O supplicante instruiu a sua supplica a respeito da remuneração dos mesmos serviços pelo theor seguinte:—Diz João Poupino Caldas, Capitão da Companhia de Granadeiros da Legião de Milicias da Cidade de Cuyabá na Provincia de Mato-Grosso, casado e estabelecido, e negociante na mesma Provincia, que elle supplicante, animado pela incomparavel bondade e paternal amor com que Vossa Alteza Real olha para os vassallos, que, com fidelidade e zelo, se empregão no real serviço, edirigido pelo regio alvará de 17 de Dezembro de 1802, tem justificado legalmente os seus serviços feitos no decurso de 15 annos, assim na defeza externa das fronteiras da Hespanha, como na manutenção interior da Provincia, sem vencimento de soldo algum, assim como justificou os serviços de seu Avô legitimo o Capitão Joaquim Lopes Poupino, a quem representa, em hum e outro residio feitos na Capital de Mato-Grosso, entre os asperos e pestíferos certões do Rio Madeira, na construcção do forte denominado—Forte do Principe da Beira—conduzindo avultadas quantias d'ouro pertencentes a Sua Magestade, da Cidade de Cuyabá para a de Mato-Grosso, que dista muitas legoas, entregando-as sem diminuição alguma naquella Provedoria para as precisas despesas da Guerra, como o certifica por documentos juntos aos mesmos serviços, os quaes espera o supplicante serem remunerados por Vossa Alteza Real; portanto, pede a Vossa Alteza Real lhe faça a graça, em remuneração dos seus serviços, premia-lo com o posto de Tenente Coronel do Batalhão de Infantaria da Legião de Milicias da Cidade de Cuyabá, e condecora-lo com a mercê do Habito de Christo. E. R. M.—Como Procurador, José de Artiaga Souto-maior.

Ouvindo o Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu:—*Fiat justitia*, na parte concernente á mercê do Habito de Christo que o supplicante pede, não pertencendo a esta repartição a outra mercê do posto de Tenente Coronel, que igualmente pede. E dando-se vista ao Conselheiro Fiscal das mercês, respondeu este:—A acção de pedir o supplicante a remuneração dos serviços doados de seu Avô o Capitão Joaquim Lopes Poupino, está prescripta na forma do decreto de 13 de Agosto de 1706, por se ter passado muito mais de 30 annos depois que os ditos serviços foram obrados, sem se ter pedido a competente remuneração; os serviços, porém, pessoas do supplicante pelo espaço de 15 annos na Capitania de Mato-Grosso, desde que assentou praça, servindo os postos inferior até o de Capitão de Granadeiros, em que se acha, sendo distinctos, como consta da sentença junta, e obrados em hum fronteira aonde costumão ser considerados vantajosamente por ordens regias particulares; sobresahindo os que se mostra ter feito em Coimbra Nova, por occasião do movimento dos Hespanhóes que ameaçavão rompimento de Guerra, merecem, e pelo seu bom comportamento e mais circumstancias, que o mesmo supplicante seja attendido com a graça do Habito de Christo, podendo classificar-se na excepção do § 34 da lei

de 19 de Junho de 1789, ou por especial graça, em attenção aos seus serviços; não tendo com tudo lugar a mercê do accesso a Tenente Coronel da Legião, que pôde ser prejudicial a terceiro, e não ter cabimento; e quando tivesse, deveria ser por outra repartição competente. O que tudo sendo visto, parece ao Conselho, conformando-se com o parecer do Conselheiro Fiscal, que o serviços do supplicante são de natureza de deverem ser attendidos, visto que forão feitos na Provincia de Mato-Grosso, e serem parte delles feitos nas fronteiras do Paraguay; portanto, parece ao Conselho que podem ser classificados como hum das excepções de que faz menção o § 34 da lei de 19 de Junho de 1789, e como tal conceder-lhe a mercê do Habito de Christo. Em quanto, porém, á outra parte da pretensão do supplicante, em que pede ser promovido ao posto de Tenente Coronel do Batalhão de Infantaria da Legião de Milicias da Cidade de Cuyabá, parece ao Conselho que não he da sua competencia dar parecer algum a Vossa Alteza Real a este respeito. Vossa Alteza Real resolverá o que lhe parecer que he justo. Rio, 7 de Setembro de 1821.—Caetano Pinto de Miranda Montenegro.—José Joaquim Carneiro de Campos.—O Barão de Santo Amaro.—Francisco Baptista Rodrigues.—D. João Carlos de Souza Coutinho.

Resolução.—Não tem lugar, porque não está nos termos da lei, e menos ainda nos da excepção. Paço, 27 de Setembro de 1821.—Com a rubrica de Sua Alteza Real.—Pedro Alvares Diniz.—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 27 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Por aviso da Secretaria de Estados dos Negocios da Fazenda, de 8 de Agosto do corrente anno, mandou Vossa Alteza Real remetter a este Conselho, para ser consultada, a representação do Desembargador do Paço Juiz da Alfandega desta Cidade, do theor seguinte:—Ilm. e Exm. Sr. Tendo-se feito publico o decreto incluso, em que as Côrtes Geraes extraordinarias e constituintes determinão que, instada e revogada a decisão do § 1º do alvará de 25 de Abril de 1818, se observassem os capitulos 125 e 126 do foral que estabelecêrão os lealdamentos, e algumas isenções e liberdades acerca dos direitos em generos mandados vir para gastos por pessoas que os mandarão para seu uso, havendo-os primeiro lealdado, ou os receberão de mimo em pequena quantidade; e governando-se esta Alfandega pelo sobredito foral, he natural e provavel que me venhão requerer pedindo as referidas liberdades, e portanto pareceu-me necessario e conveniente dirigir-me a Vossa Ex. para determinar: 1º, se devo observar a citada determinação aqui, apesar de se dizer estabelecida para os moradores de Lisboa, pois que, como acima disse, esta Alfandega se governa pelo foral de Lisboa; 2º, se, no caso de se mandar observar, deve ser a isenção de todos os direi-

tos, porque com os privilegiados se manda no citado capitulo 26 distinguir os de dizima e sisa, parecendo-me que devem ter todos, porque aqui não ha distincção, estando determinado a tarifa de 15 e 24 por cento do valor das mercadorias, e porque esta era a pratica anterior á promulgação do alvará de 25 de Abril de 1818; e 3.^a, finalmente, quaes se devem reputar privilegiados além dos referidos no capitulo 121 do mesmo foral. Digne-se V. Ex. declarar-me as determinações de Sua Alteza Real a este respeito, para as fazer observar religiosamente. Deos Guarde a V. Ex. Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1821. — Illm. e Exm. Sr. Conde da Louzã—Luiz José de Carvalho e Mello.

E dando-se vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu:— Deve-se observar o decreto junto das Côrtes Geraes extraordinarias e constituintes, dado em 28 de Março do corrente anno, a cerca das liberdades, isenções e lealdamentos concedidos aos moradores de Lisboa pelos capitulos 125 e 126 do foral da Alfandega da dita Cidade, a favor igualmente dos moradores desta do Rio de Janeiro, antes do alvará de 25 de Abril de 1818, pelo qual se suspendêrão por espaço de 20 annos essas isenções e liberdades; tendo-se em vista o espirito e o objecto do mencionado decreto, que são comprehensivas de hum e outros moradores, e que, por isso mesmo, estavam em igual observancia a respeito de todos elles; deve-se, portanto, consultar a Sua Alteza Real nesta conformidade. O que tudo sendo visto, parece ao Conselho que o decreto de 28 de Março do corrente anno não deve, por ora, ser executado na Alfandega desta Cidade, em quanto as Côrtes positivamente não legislarem sobre as Alfandegas do Brazil, porque nelle, em palavras muito expressas, só se comprehendem os honrados e leaes habitantes de Lisboa, derogando-se para esse effeito, e não absolutamente, o § 1.^o do alvará de 25 de Abril de 1818. E posto que á primeira vista pareça que todos os honrados e leaes Portuguezes deverião ser alliviados do mesmo injusto gravame, todavia nem os habitantes da Cidade do Porto, a quem não se pôde disputar a primazia em a nossa regeneração politica, forão do menos nomeados, nem se executou a observancia do cap. 82 do regimento daquelle Alfandega. Haverá razão e motivos justos para essa legislação particular? Terá ella sido extendida a outras Alfandegas do Reino Unido? Não sabe o Conselho, e por isso julga que o Juiz d'Alfandega do Rio de Janeiro deve sobrestar na intelligencia e applicação daquelle decreto, até que chegue positivamente deliberação das Côrtes, e a esperança bem fundada de que nenhuma cousa que fôr justa ha de esquecer aquelle sabio Congresso, servirá para obdecermos de boamente á rigorosa disposição do sobredito § 1.^o do alvará de 25 de Abril, por mais alguns mezes. Segundo este parecer e intelligencia, julga tambem o Conselho desnecessario o tratar das outras questões comprehendidas no officio do Juiz d'Alfandega, porque ellas só poderião ter lugar no caso de se executar o decreto.

Parece, porém, aos Conselheiros Caetano Pin-

to de Miranda Montenegro, D. Antonio Coutinho de Lencastre, e Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, não obstante serem conformes na primeira questão, que não devem omitir as outras; e em quanto á segunda, julgaõ que sómente se deveria conceder isenção de metade dos direitos, pois nos que actualmente se pagão nesta Alfandega estão refundidos os antigos direitos de dizima e sisa, e como novamente ficarão em pleno vigor os cap. 125 e 126 do foral, parece que só deveria conceder-se o que era correspondente á mesma sisa, porque a dizima expressamente se manda cobrar naquelles capitulos. E pelo que respeita á terceira questão, que, nem os privilegiados declarados no cap. 121, nem outros alguns deverião ser comprehendidos, porque o decreto não suscitou a observancia dos cap. 122, 123 e 124, que tratão dos lealdamentos e isenções dos privilegiados, suscitou unicamente os cap. 125 e 126, que tratão das pessoas não privilegiadas, e até seria contraria á renovação de de privilegios aos principios altamente proclamados, que a lei he igual para todos, que nenhuma pessoa ou corporação he isenta de pagar tributos. Vossa Alteza Real deliberará o que fôr mais justo. Rio de Janeiro, em 7 de Setembro de 1821. —Caetano Pinto de Miranda Montenegro. —Luiz Barba Alardo de Menezes. —José Joaquim Carneiro de Campos. —D. João Carlos de Souza Coutino. —Barão de Santo Amaro. —Francisco Lopes de Souza Faria Lemos. —Francisco Baptista Rodrigues. —Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, em 27 de Setembro de 1821. — Príncipe Regente. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Acha-se o original no Cartorio actual no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 27 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 16 de Junho do corrente anno, mandou Vossa Alteza Real remetter a este Conselho, para ser consultado, o requerimento de Domingos de Souza Coelho Caldas, do theor seguinte:—Senhor. — Diz Domingos de Souza Coelho Caldas, Brigadeiro Graduado e Thesoureiro Geral das Tropas desta Cidade e Provincia, que elle supplicante serve a Sua Magestade ha 45 annos, pois que, entrando a servir em 1776 na extincta Provedoria que foi da Real Fazenda desta Cidade, tem progressivamente continuado em actual serviço até o presente, com honra, zelo, probidade e desinteresse, o que authenticamente prova pelo instrumento junto da sentença de 12 de Novembro de 1817, do Conselho da Fazenda desta Cidade, por onde, na forma das regias ordens, fez decretar os seus serviços. E porque tiverão os originaes documentos dos mesmos que apresentou a Sua Magestade, descaminho no expediente do Secretario de Estado, que então servia Thomaz Antonio de Villanova Portugal, sem

que-se lhe deferisse a graça e remuneração que pedia, em attenção aos seus serviços, de huma pensão em sua vida de 600⁰⁰ rs. annuaes, com sobrevivencia por sua morte para sua mulher e filha; vem, elle supplicante, novamente cheio de humildade e esperanças, aos pés de Vossa Alteza Real rogar-lhe que, em attenção aos 45 annos de serviço já decretados, como mostra pelo documento junto, se digne conceder-lhe a graça que implora da mencionada pensão de 600⁰⁰ rs. annuaes em sua vida, com sobrevivencia á sua mulher e filha, *ex vide* haver não só destas graças muitos exemplos em iguaes circumstancias, como ter sido esta mesma a pretensão que havia o supplicante implorado a Sua Magestade quando lhe foram decretados os seus serviços, dos quaes não tendo sido remunerado, só tem tido o desprazer de os ver desencaminhados, assim como o seu respectivo processo; pelo que pede a Vossa Alteza Real que, em attenção aos 45 annos em que se tem empregado no real serviço com a maior actividade no desempenho das suas obrigações, se digne sua alta munificencia conceder-lhe a remuneração dos ditos serviços a pensão que implora de 600⁰⁰ rs. em sua vida, com sobrevivencia em sua mulher e filha, visto os poucos bens que o supplicante tem para deixar-lhes por sua morte para a sua decente manutenção. E. R. M. — Domingos de Souza Coelho Caldas.

Mandou o Conselho que o supplicante ajuntasse certidão do registo geral das mercês, pela qual constasse que não teve ainda remuneração dos serviços de que se trata, ao que satisfaz; e dando-se vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu:— Como pela certidão junta da Secretaria do Registo Geral das Mercês se mostra que o supplicante não teve remuneração alguma até ao presente dos serviços de que se trata, e que constão da sentença igualmente junta, *fiat justitia*, acerca da pensão que pede em remuneração dos mesmos serviços: mandou depois o sobredito Conselho dar vista ao Conselheiro Fiscal das Mercês, e este respondeu pela maneira seguinte:— Como o supplicante, o Brigadeiro Domingos de Souza Coelho Caldas, tem servido ha 40 annos, ou mais, sem interrupção os empregos da Real Fazenda, que constão da sentença junta, com honra, desinteresse e zelo do real serviço, e não tem sido remunerado, sendo aliás remuneraveis os serviços feitos á Fazenda Real, e talvez considerados como de Tribunaes, parece estar o supplicante nos termos de obter aquella remuneração que lhe corresponder, segundo a tarifa praticada na Secretaria das Mercês em casos e circumstancias semelhantes. O que tudo sendo visto, parece ao Conselho que obsta a pretensão do supplicante o decreto de 13 de Agosto de 1706, que declarou a quantidade dos serviços que se devem decretar para serem remunerados, e estes de que se trata não entrão em nenhuma das classes designadas no mesmo decreto. He verdade que esta regra tem sido algumas vezes alterada por considerações que talvez se poderião applicar a favor do supplicante, que mostra, ter servido pelo longo espaço de mais de

40 annos; porém essa consideração importaria huma dispensa do sobredito decreto, a qual entende o Conselho que por ora não póde ter lugar, e por outra parte não se julga autorisado para a propôr no seu parecer. Vossa Alteza Real, porém, resolverá o mais justo. Rio, em 10 de Setembro de 1821. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Baptista Rodrigues. — D. João Carlos de Souza Coutinho. — D. Antonio Coutinho de Lencastre. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — José Joaquim Carneiro de Campos.

Resolução.— Como parece. Paço, em 27 de Setembro de 1821. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Acha-se o original no Archivo actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 1 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Bernardino da Costa Martins e Manoel Weingarten, sobrecargas e interessados do navio Grão-Pará, vindo de Bengalla, requerem expondo que, por motivos urgentes, tinham alicarregado fazendas estampadas, na falta de fazendas brancas, na persuasão e intento de as vender em Moçambique, o que não puderão obter por causa da monção que os impossibilitou de ganharem aquelle porto; pedião permissão para serem admittidas na Alfandega desta Cidade, não obstante o § 34 do alvará de 4 de Fevereiro de 1811. Informou negativamente o Juiz d'Alfandega, dizendo que, ou o citado alvará deveria ser derogado, ou nenhuma excepção se deveria fazer a beneficio de particulares. Respondeu favoravelmente o Procurador da Fazenda, justificando a sua opinião com a conducta inculpavel dos supplicantes e com o exemplo de igual dispensa concedida a favor de João Alves da Silva Porto. O Conselho julgou inadmissivel a pretensão dos supplicantes por ser contra a lei, que he igual para todos, e por ser esta mui necessaria para favorecer o commercio nacional, e com particularidade o de Malabar; que, como allegão não ter dolo, pois era sua tenção fazer a permuta daquellas fazendas com escravos em Moçambique, cujo porto não poderão ganhar, como mostravão de hum protesto que ajuntarão, devia o direito dos mesmos supplicantes ser instruido, ventilado e julgado em Juizo competente com audiencia fiscal, e de qualquer a quem interessasse na forma da lei. O Conselheiro Caetano Pinto de Miranda Montenegro foi de opinião contraria, julgando estarem os supplicantes nas circumstancias de obterem a sua pretensão. Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1821.

Resolução.— Não tem lugar, visto ser contra a lei. Paço, 1º de Outubro de 1821. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — Pedro Alvares Diniz. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 194 e 195.*

EDITAL DE 5 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Antonio Luiz Pereira da Cunha, do Conselho de Sua Magestade, Desembargador do Paço e Intendente Geral da Policia, etc. Faço saber aos que o presente edital virem, que, tendo os negocios politicos do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves tomado a melhor face e consolidação possível, para conseguirmos os heroicos fins de nossa regeneração nacional, especialmente depois da feliz chegada de Sua Magestade à leal Cidade de Lisboa, aonde solemnemente jurou as bases fundamentaes da nossa liberal Constituição, unindo cordialmente seus reaes sentimentos ao voto geral da nação; parecia que nada mais tínhamos a desejar senão o glorioso resultado de tão alta empresa, de que já principiamos a gozar seus apreciaveis beneficios. Mas sendo assás constante, pelos papeis avulsos que diariamente apparecem nesta Capital, que ainda se não dissipou o espirito de inquietação com que algumas pessoas preocupadas por mal fundados motivos não cessão de excitar nos animos dos cidadãos pacíficos huma desconfiança que, apesar de ser desmentida por factos demonstrados, faz todavia vacillante aquella boa fé que reinar deve em nossas reciprocas obrigações e officios, e que rege o systema constante de hum Governo franco e vigoroso; sou, portanto, pela terceira vez, obrigado, em desempenho do meu officio, a recomendar aos habitantes desta Cidade que ouçam sómente a voz da verdade, e se não deixem fascinar com discursos temerarios e opiniões indiscretas, removendo de si suspeitas sem fundamento, seguindo unicamente o caminho da honra e da execução da lei, que he o primeiro dever do cidadão honesto. Reflectindo, sobretudo, que, havendo nós depositado em mão de nossos Deputados de Côrtes aquella porção de poder que, por hum indisputavel direito nos compete, e cuja somma constitue a soberana autoridade de legislar, que estão exercitando, devemos tranquillamente esperar de suas luzes e virtudes que, empregando suas laboriosas fadigas em prol commum, nos proporcionem, por meio de huma Constituição liberal, os bens a que aspiramos, anivelando-nos ás grandes nações do mundo, e adquirindo novamente a consideração, quasi extincta, que he devida ao nome portuguez. Não vacillemos em nossos passos, sejamos verdadeiramente constitucionaes, e não perturbemos nossa paz interna com invectivas odiosas e dignas da execração publica, pelos males incalculaveis a que nos podem precipitar. Nada temos que recear, porque a nossa causa he sagrada, e por isso apoiada pelos mais solidos principios da razão e da justiça, dimanadas da Divina Providencia. Sustentemos firmemente nossos juramentos, e estreitemos os vinculos que nos ligão a nossos irmãos de Portugal, de quem somos verdadeiros descendentes; nossa união fará a inveja das outras nações, pelas vantagens que nossa bella situação nos offerece em ambos os hemispherios para nossa futura grandeza; entretanto que se nos dividirmos, seremos reduzidos ao

mais deploravel e mesquinho estado, excitando por nossa culposa eouducta sobre nossas cabeças e da nossa descendencia os castigos do Céu, o desprezo dos mais homens, vindo por fim a perdermos a cathegoria de nação, e a sermos em retalhos a preza dos estrangeiros. E quando appareçã quem queira alienar-nos de nossos nobres sentimentos, desviando-nos da estrada da virtude que heroicamente trilhamos, esconjuremos contra suas surpresas e maquinações, deiendendo até com a propria vida nosso systema constitucional, repetindo com inflexivel enthusiasmo, viva a nossa Santa Religião, vivão as Côrtes, viva a Constituição, viva El-Rei Constitucional e sua Real Familia. E para que chegue á noticia de todos, fiz o presente edital nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de Outubro de 1821. — Antonio Luiz Pereira da Cunha.

PORTARIA DE 4 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Hei por bem fazer extensivo ás bandas de musica dos Corpos de Infantaria de linha desta Guarnição o mesmo plano de regulamento determinado pelo decreto de 11 de Dezembro de 1817, para as bandas de musica dos Corpos da Divisão de Portugal aqui destacada. Carlos Frederico de Caula, etc. Paço, 4 de Outubro de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Carlos Frederico de Caula. — Joaquim de Oliveira Alvares, Ajudante General.

ALVARA' DE 6 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Eu o Principe Regente faço saber que, conformando-me com o parecer da Mesa do Desembargo do Paço, interposto na consulta a que se procedeu sobre o requerimento de José da Silva Alves, por si, seu filho Evaristo da Silva Alves, e seus escravos Serafim, Albino e Agostinho: hei por bem, por minha immediata resolução de 4 do mez proximo passado, tomada na referida consulta, conceder ao sobredito José da Silva Alves revista dos autos crimes, em que contende com os herdeiros de D. Clara Rosa do Sacramento; pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, ou a quem seu cargo servir, que faça rever o sobredito feito pelos Ministros que para isso nomear, aos quaes ordeno que assim o cumprão, e será Escrivão o da casa, cumprindo-se este alvará como nelle se contém. Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1821. — PRINCEPE. — Com os registos competentes.

PROVISÃO DE 8 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Rio Grande do Sul, que, sendo-me presente o requerimento de João da Cruz Braga, Contader e Dis-

tribuidor do Geral da Villa do Rio Grande, em que se queixa de haver o Juiz de Fôra da mesma Villa arrogado a si, tanto as distribuições como as contagens dos autos processados no Juizo Privativo dos Orfãos, e bem assim nas justificações, a requerimento de partes, quando se querem despachar com o respectivo passaporte, do que tem resultado a elle supplicante grave prejuizo nos proventos do dito seu officio, pedindo por isso providencia para ser restituído áquellas attribuições na fôrma da lei; e vista a informação que de vós se houve com a resposta do Juiz de Fôra supplicado, sobre o que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda: hei por bem declarar que, sendo expressamente disposto na ordenação do Reino, liv. 1.^o, tit. 85 e 91, que as distribuições e contadorias dos feitos processados, assim nos Juizos do Geral, como dos Orfãos, pertencem aos Distribuidores e Contadores das Cidades e Villas, e que só no caso de legitimo impedimento destes Officiaes servirão seus officios as pessoas designadas na mesma ordenação do Reino, ou na falta dos ditos Officiaes no Districto, e nos casos expressos em direito, poderão servir os Juizes; he portanto a pratica em contrario reprovada e abusiva, como foi terminantemente decidido pelo alvará de 26 de Abril de 1816, que removeu toda a questão que se possa suscitar acerca das inquiridorias e contagens no Juizo dos Orfãos. O que me parece participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim se observe como hei declarado, fazendo registrar esta no competente livro da Ouvidoria, e dando-me conta de assim o haverdes cumprido. O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro, aos 8 de Outubro de 1821. — José Caetano Pinto de Andrade a fez escrever. — Lucas Antonio Monteiro de Barros. — Claudio José Pereira da Costa. — *Acha-se a fl. 57 v. e 58 do Liv. 5.^o de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 9 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Fazenda da Provincia das Alagôas, que, sendo presente á Sua Alteza Real o Principe Regente a conta dessa Junta do 1.^o de Fevereiro do anno passado, na qual expõe a difficuldade que tem encontrado na cobrança do imposto das sesmarias, por ignorar quaes são as dadas na comprehensão do Districto dessa Provincia; e conformando-se com os pareceres que houverão, ha por bem ordenar que a Junta exija as necessarias clarezas para esta cobrança das Camaras respectivas, e da Secretaria do Governo de Pernambuco, onde devem existir registradas todas as sesmarias. O que se participa á Junta para sua intelligencia. Agostinho Nunes Montez a fez no Rio

de Janeiro, em 9 de Outubro de 1821. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda das Alagôas, a fl. 14 v.*

RESOLUÇÃO DE 10 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Malaquias José da Silva, Antonio Gonçalves Pereira e Antonio José Fraga, requerem pedindo o cumprimento e execução dos decretos de 24 de Julho do presente anno, pelos quaes se lhe fez mercê de Guarda do Numero d'Alfandega desta Cidade, vagos pela ausencia de José Maria Duarte, João Dias Ribeiro e José Bernardino de Araujo. Representa o Escrivão da Fazenda: — Os Guardas da vigia d'Alfandega desta Cidade tem numero certo, e por isso se lhes dá a denominação de Guardas do Numero, que vem a ser Guardas ordinarios, em contraposição dos Guardas substitutos chamados supra, que o Juiz d'Alfandega nomeia interinamente, na falta daquelles, para não padecer o serviço. As vagas que ultimamente se verificárão haver dos ditos Guardas ordinarios ou do numero, segundo informa o Desembargador do Paço, Juiz da dita Alfandega, no seu officio junto de 21 do corrente Julho, são tres que immediatamente forão providas em Caetano Ignacio Rangel, Francisco da Cruz Franco e Joaquim José de Almeida, aos quaes se tem já expedido provisões. Responde o Desembargador Procurador da Fazenda: — Deve-se verificar a mercê conferida aos supplicantes dos officios de que se trata pelos tres decretos juntos, os quaes forão providos por tempo de hum anno pelas provisões juntas do Conselho, sem terem baixado ainda ao mesmo Conselho os referidos decretos, logo que findar o tempo de hum anno, porque foi cada hum dos Serventuários provido; tendo-se isto em lembrança para não se concederem novas provisões de prorrogação das ditas serventias, e levando-se isto por consultá á presença augusta de Sua Alteza Real, se assim parecer ao Conselho. Parece ao Conselho que, achando-se já providos os tres lugares de Guardas do Numero, que vagárão pela ausencia de José Bernardino de Araujo, José Maria Duarte e João Dias Ribeiro, quando baixárão os tres decretos juntos, pelos quaes fôra Vossa Alteza Real servido de fazer mercê dos mesmos lugares ás pessoas nelles designados, como se mostra das informações do Desembargador Juiz d'Alfandega, e das tres provisões tambem juntas, não podião os mesmos reaes decretos de 24 de Julho ter o seu immediato e devido cumprimento, por se não verificarem mais as vagas daquelles lugares, o que se considerou e viu na execução do cumpra-se dos referidos decretos, pela representação do Escrivão da Fazenda, e que nestas circumstancias parece ao mesmo Conselho, conformando-se com a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda, que a mercê conferida a Malaquias José da Silva, e outros, dos re-

feridos officios já providos por tempo de hum anno, só deve verificar logo que findar o tempo de seu provimento, por terem hum direito perfeito e competentemente adquirido das suas temporaneas serventias, e não pôde ser da intenção de Vossa Alteza Real prejudicar a terceiro. Põe também o Conselho na sua respeitavel presença que a demora da execução deste negocio tem sido a precisa para melhor conhecimento da pretensão e justiça do supplicante. Mandará Vossa Alteza Real sobretudo o que lhe parecer mais justo. Rio, em 8 de Outubro de 1821.

Resolução. — Como parece. Paço, 10 de Outubro de 1821. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — Francisco José Vieira. — *Acha-se no Liv. 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 197 e 198.*

PORTARIA DE 20 DE OUTUBRO.

Regim. das Mercês.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar ao Regedor da Casa da Supplicação que lhe foi presente o seu officio de 9 do corrente, com a relação dos Desembargadores da mesma casa, tanto effectivos como doentes e impedidos, fazendo ver o inconveniente, que não pôde remediar, de se accumularem em hum individuo diferentes commissões. E tomando em consideração o que no dito officio se expõe: ha por bem que o mesmo Regedor, por não ser possível augmentar já o numero dos Desembargadores, distribua os trabalhos pelos que estão em effectivo serviço, de quem Sua Alteza Real espéra zeloso e diligente desempenho, até que se possa dar o conveniente remedio: e mandando outrosim recomendar-lhe que procure manter sempre o decoroso respeito devido aos Magistrados, e a que se lhes falta em licenciosos requerimentos, allegações de partes e de Advogados, fazendo-lhes impôr as penas da lei, e até mandando que se não aceitem nem ajuntem aos autos petições ou allegações que não forem concebidas em termos comedidos; por quanto os que tiverem justa razão de queixa contra qualquer Magistrado, tem meios competentes de a formar, declarando os factos em que forem aggravados, mas nunca por meio de palavras vagas e indeterminadas, que só servem para injuriar os Magistrados, e não para se tomar por ellas conhecimento da conducta dos mesmos Magistrados, e fazer-se ás partes a competente justiça. Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Outubro de 1821. — Francisco José Vieira.

PROVISÃO DE 22 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro de Alcantara, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fóra, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Villa de Santa Maria de Maricá, que, sendo-me presente o requerimento feito em nome dos moradores dessa Villa, em que se quei-

xão de ter sido constringidos pelo Juiz Almotacé á observancia da postura acordada com manifesta irregularidade em acto de vereação, de 11 de Novembro do anno proximo passado, a qual lhes impunha o onus de coadjuvarem a abertura da barra da Lagôa dessa Villa, contra o costume antigo de ser só aberta pelos Pescadores della; e visto o requerimento que estes também fizeram pugnando pela conservação da dita postura, cuja reforma aquelles moradores supplicão, sobre o que tudo informou o Ouvidor dessa Comarca, com audiencia do Juiz Almotacé supplicado, e respondeu o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda: hei por bem, tendo em vista a disposição da ord. do liv. 1º, tit. 66, §§ 28 e 29, combinada com a outra ord. do mesmo liv. tit. 58 § 17, declarar por nulla e de nenhum vigor a referida postura, por não ter sido feita com exacta observancia da lei. Pelo que vos mando procedais a huma nova postura, com presidencia do Juiz de Fóra, que naquella não foi ouvido, com assistencia dos cidadãos que tem servido na governança, e mais homens bons do Conselho, na forma da citada ord. do liv. 1º, tit. 66, § 28, e com audiencia de huns e outros supplicantes, que, por serem partes não terão votos. O que assim cumprireis, fazendo registrar esta no respectivo livro dessa Camara. O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro, aos 22 de Outubro de 1821. — José Caetano de Andrade Pinto. — Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — Claudio José Pereira da Costa.

PROVISÃO DE 24 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

A Junta da Fazenda Publica desta Provincia de Minas Geraes faz saber ao Dr. Juiz de Fóra, Inspector da Intendencia da Comarca de Villa Rica, que, havendo cessado, por ordem do Governo Provisional da mesma Provincia, a compra do ouro em pó e barras que neila se fazia por conta da caixa central do Banco do Brazil; o mesmo Governo, querendo providenciar por meios adequados o extravio do ouro e os inconvenientes que podem seguir-se aos proprietarios e faiscadores que necessitam despender em breve o producto que vão extrahindo da terra, sendo o seu mais importante fim conciliar a hum tempo os interesses da Fazenda Publica com os dos Mineiros e os da Provincia em geral; tem em consequencia determinado que se ponha em execução o seguinte: 1º, que se reforcem e reformem as casas da Permuta em todos os lugares desta Comarca que tiverem mineração sufficiente; 2º, que o dito Juiz de Fóra Inspector nomee para Permutadores pessoas de reconhecida probidade, abonação e intelligencia dos ouros do seu Districto; 3º, que os fundos para o troco da permuta deverão ser sempre metalicos, na forma que para isso lhes remetter a mesma Junta; 4º, que o ouro, que até

aqui se pagava a 1\$200 rs., d'agora em diante seja pago a 1\$500 rs., isto he, aquelle que, puro, fôr reconhecido ser do toque de 22 quilates para cima, descontando-se nos mais inferiores 70 rs. em cada hum quilate, de sorte que o reconhecido de 21 quilates se troque por 1\$450 rs. cada hum oitava, e o de 20 quilates por 1\$360 rs., seguindo-se esta proporção com os mais baixos toques; 5º, que os Ensaiaadores ministrem escalas para os Permutadores não terem desculpa alguma nos prejuizos que causarem; 6º, que de todo o ouro que recolherem á Intendencia, vencerão de comissão 1 por cento, pago na mesma Intendencia a quarteis, para o que remetterão os Thesoureiros á Junta todos os trimestres, com a remessa, a conta do que tiverem vencido para a dita Junta remetter a importancia della; 7º, que ficarão os mesmos permutadores responsaveis pela quebra do ouro na fundição que exceder aquella indispensavel, e que se reconhecer procede de desmazello, má-fé ou impericia; 8º, que o Thesoureiro da Intendencia, além dos mais cargos, deve tambem ter o de permutador franco a toda e qualquer quantia que lhe levarem, sem mais vencimento algum, devendo para isso ter hum conta separada com a sua permuta; 9º, que fica livre ao Mineiro trocar o seu ouro nas casas de permuta, ou fundi-lo, pagando, como d'antes, o quinto, para levar o resto fundido em barras, no caso que não queira vender ou trocar, o que, porém, será obrigado logo que haja casa de moeda na Provincia, porque então deverá troca-lo por moeda de ouro, devendo o dito Inspector informar de pessoas idoneas para se lhes encarregar a compra das barras livremente offertadas; 10º, que deve logo, com o fundo da permuta que existe nessa Intendencia, sortir os permutadores e propôr com tempo, se fôr necessario, a remessa de outra qualquer quantia, a fim de que não haja falta alguma nas permutas; 11º, que o ouro que cada hum permutario trazer ou remetter á Intendencia, deve ser aberto e pesado á vista do Inspector, Ensaiaadores e Fundidores, para se reconhecer de sua pureza, qualidade e preço da compra, do que fazendo-se carga explicada no livro competente, se passará a fundir á vista do mesmo Inspector e do Permutador, se estiver presente, ou de pessoa a quem nomear, para depois de fundido se conhecer se houve ou não prejuizo além do razoavel, e dar nesses caso o Inspector as providencias necessarias e determinadas pelas ordens anteriores; 12º, que os permutadores devem remetter com o ouro, lacrado e pesado, á vista do conductor, hum lista dos preços, peso e pessoas a quem comprou as diversas quantidades, dando conta tambem dos acrescimos, que quasi sempre resultão das muitas partes pequenas, unidas em hum só peso; 13º, que todos os mezes se deve recolher á Intendencia o ouro permutado, e reforçar com novos fundos as mesmas casas; 14º, que, faltando o fundo, se póde aproveitar toda e qualquer quantia de outros recebimentos das cobranças das rendas publicas que se arrecadão na Intendencia, declarando-se no livro da receita a sahida da dita quantia, e formando-se a carga na

conta dos fundos da permuta, remettendo-se á Junta as competentes clarezas; 15º, que todos os tres mezes, na forma do estilo, se deve fazer a remessa das barras á Thesouraria Geral da Provincia, enviando as relações e balanços recommendados, em os quaes se explicará quanto trouce cada hum permutario, e preço da troca, e liquido depois de fundido, e o fundo que lhe ficou em ser; 16º, que, havendo cessado na Provincia a introdução das notas do Banco a troco do ouro (unico motivo porque giravão) devendo as que existirem serem realisadas pelo mesmo Banco, que a troco dellas recebem já o ouro, e na forma das ordens fica d'ora em diante prohibido nas Thesourarias subalternas o aceitarem-se notas, devendo examinar-se, ao tempo de receber-se esta ordem, as que existem nessa Intendencia e nos Registos respectivos, para se fazer declaração nos livros de receita, dando-se parte á mesma Junta para ficar sciente do computo que houver nas ditas notas, determinando-o assim aos Registos e mais Thesoureiros dessa Comarca; 17º, querendo qualquer pessoa trocar a sua barra de ouro, francamente se deverá fazer a troca pelos fundos da permuta ou das cobranças, fazendo-se nos livros da receita declaração das especies que entrão e sahem do cofre, e que se deve praticar em todos os artigos d'agora em diante; 18º, que todos os tres mezes o dito Inspector deve dar balanço aos cofres da Intendencia, revendo as contas e os fundos existentes, remettendo o dito balanço á mesma Junta na forma determinada; 19º, que, á excepção dos artigos aqui transcriptos, se deve em tudo o mais seguir para a permuta as instrucções de 8 de Novembro de 1808; 20º, que, para a prompta circulação das permutas, o dito Dr. Inspector represente as praças militares que lhe forem de mais necessarias, para a mesma Junta da Fazenda o representar ao Governo Provisional; que, finalmente, deve fazer constar por editaes em toda a Comarca o novo preço do ouro e o methodo da permuta, fazendo ver quanto será pernicioso á Provincia a continuação do extravio, remetendo o dito Inspector á mesma Junta todas aquellas idéas que lhe parecerem interessantes ao melhoramento desta permuta, ao interesse da Fazenda Publica, dos Mineiros e da Provincia. O referido Dr. Inspector assim o terá entendido e fará executar, como muito se recommenda, e se espera do seu zelo e honra. A Junta da Fazenda publica o mandou pelo Desembargador Manoel Ignacio de Mello e Souza, Membro do Governo Provisional, Presidente da mesma Junta, e Inspector interino da Fazenda Publica desta Provincia. Carlos José Alvares Antunes de Souza a fez. Villa Rica, 24 de Outubro de 1821.—Manoel José Monteiro de Barros, no impedimento do Deputado Escrivão, a fez escrever.—Manoel Ignacio de Mello e Souza.

RESOLUÇÃO DE 25 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. —Tendo-se affixado editaes, na forma ordenada por Vossa Alteza Real, em resolução de

10 de Setembro, tomada em consulta deste Conselho, de 31 de Agosto, annunciando que nos dias 17, 19 e 22 do corrente mez, se arremata-rião os salarios dos trabalhos das capatazias d'Alfandega, a quem por menor preço os fizesse, não se habilitou no espaço de 30 dias pessoa alguma, e por consequencia, chegado o dia 17, annunciado para a primeira praça, compareceu Thomaz Soares de Andrade e seu socio, offerecendo seu lanço, de que setomou termo. Neste mesmo dia appareceu tambem neste Conselho hum requerimento de José Ignacio da Costa Florim, negociante desta praça, pedindo habilitar-se para poder lançar nos referidos salarios das capatazias e mais contractos, mostrando-se logo desembaraçado do Thesouro Publico com a certidão do estilo, e offerecendo por seus fiadores Antonio José da Costa Ferreira e Manoel Caetano Pinto; seguiu este requerimento a marcha ordinaria, deferindo-se que informasse o Corretor da Fazenda, ao que satisfiz com a informação que sobe em seu original, dada no dia 19 do mesmo mez, segundo dia da praça, na qual ratificou o mesmo Thomaz Soares de Andrade o seu lanço offerecido (neste mesmo dia se deu vista do requerimento de José Ignacio da Costa Florim ao Desembargador Procurador da Fazenda, que não lhe sendo continuada senão no dia 22, nesse mesmo dia (já terceiro de praça) respondeu:—Como não se mostra que os fiadores offerecidos estejam desembaraçados de alguma divida do Thesouro Publico, como devia o supplicante mostrar por competentes certidões daquella repartição, não deve o supplicante ser admittido entretanto a lançar no contracto de que se trata.— Neste mesmo dia 22 apresentou Thomaz Soares de Andrade o requerimento, que original tambem sobe á presença de Vossa Alteza Real, pedindo a realisação da arrematação naquella dia, por ser o da ultima praça annunciada; do qual deu vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, que officiou:— He inadmissivel a pretensão do supplicado, visto que, tendo ordenado Sua Alteza Real pela sua real resolução de 10 de Setembro proximo passado, tomada na consulta junta, que se ultimasse a arrematação do contracto de que se trata nos tres dias declarados no edital junto, que são os dias 17, 19 e 22 do corrente, não se promptificou o mesmo supplicado com a sua competente habilitação, comparecendo apenas no sobredito dia 19 do corrente com o respectivo requerimento para ser admittido, sem apresentar habilitados os fiadores offerecidos com as competentes certidões, de que não devião cousa alguma á Fazenda do Thesouro Publico, o que não se podia promptificar no curto espaço que mediava entre aquelle e o presente dia, deendo por isso attribuir a si o mesmo supplicado toda esta negligencia, pois que o direito não soccorre, nem favorecesse jámais aos negligentes e descuidados, muito mais em hum caso em que havia termo prefixo e determinado para se ultimar a arrematação, e quando isto era constante e manifesto pelo mencionado edital, que tinha sido affixado no dia 18 do sobredito mez de Setembro, em que tinha media-

do o espaço de 30 dias. Deve-se, portanto, proceder effectivamente na referida arrematação no termo prescripto por Sua Alteza Real, muito principalmente porque não se mostra habilitado e admittido o supplicado para lançar como era indispensavel.—E entrando o Conselho em deliberação sobre este requerimento, e do de José Ignacio da Costa Florim, decidio por maioridade de votos no de José Ignacio da Costa Florim, que satisfizesse a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda, não admittindo-o a lançar nas capatazias pela falta da apresentação de certidões de corrente dos seus fiadores com o Thesouro Publico, e no de Thomaz Soares de Andrade se venceu tambem por pluralidade de votos, que se procedesse á arrematação no dia 22, com cujo deferimento não se podendo accomodar o Conselheiro Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, pedio consulta, ao que lhe deferio, fazendo-se isso tambem publico no despacho. O que sendo visto, parece ao Conselho que a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda, com a qual se conformou, he justa e conveniente á mesma Fazenda. He justa por ser fundada na real resolução de Vossa Alteza Real, de 10 de Setembro proximo passado, publicada no edital de 18 do mesmo mez, no qual se assignarão os dias 17, 19 e 22 do corrente, para nelles se ultimar a arrematação, e por consequencia, se o que de novo pretendia ser admittido não se achava ainda habilitado no dia 22, devia imputa-lo á sua negligencia, não lhe dando esta direito algum para se alterar o que Vossa Alteza Real tinha determinado, e que se tinha feito constar ao publico. He conveniente á Fazenda, porque os preços dos trabalhos das capatazias reduzidos á metade dos da tabella organisaada no Thesouro Publico, são tão razoaveis que até muitos negociantes os offerecerão particularmente ao licitante Thomaz José Vianna, o que foi causa de se não concluir a preterita arrematação; ora, sendo os preços muito razoaveis, concluida a arrematação naquella dia, concluiu-se á despeza que está fazendo o Thesouro Publico com os trabalhos das capatazias, concluiu-se á sua responsabilidade pelas fazendas desencaminhadas, e concluiu-se a grande intriga que ha tanto tempo tem demorado e desembaraçado a execução de huma lei. Julga, portanto, o mesmo Conselho que a arrematação se deve considerar concluida e ultimada no dia 22 do corrente, cortando-se com a espada da justiça este nó gordio, se não se abrir nova porta á mesma intriga. Vossa Alteza Real deliberará o que lhe parecer mais justo. Parece, porém, ao Conselheiro Leonardo Pinheiro de Vasconcellos que, do indeferimento ou inadmissão de José Ignacio da Costa Florim, não só resultava prejuizo de terceiro, mas principalmente ao serviço publico, por não haver em praça outro algum licitante que disputasse com Thomaz Soares de Andrade a menoría do preço dos serviços das capatazias; e que a falta de não apresentar o dito Florim as certidões de corrente do Erario sobre os seus fiadores offerecidos, não era bastante motivo para ser excluido de lançar, por isso que ajuntava a dita cer-

tidão, em quanto a elle licitante e sua assás constante abonação dos fiadores offerecidos, e podia ajuntar essas certidões que requeria o Desembargador Procurador da Fazenda, no outro dia, ou praça, e mesmo até a entrega do alvará de correr; muito menos attenção merecia a razão allegada no requerimento de Thomaz Soares de Andrade, de dever effectuar-se a arrematação naquella prefixo dia 22, por se ter assim annunciado nos editaes, na conformidade da resolução de Vossa Alteza Real, porque, dando-se, se preciso fosse, conta porque se differia a arrematação para outro dia, executava-se deste modo a soberana resolução, sendo esta a constante pratica deste Conselho, ainda sem causa tão urgente e de tanto melindre, como a que fica exposta pelas circumstancias que a tem acompanhado, deferirse a arrematação para outro dia, logo que assim parece a algum Conselheiro, a beneficio da Fazenda, ou he requerido pelo Desembargador Procurador della. Por consequencia, não podia o mesmo Conselheiro consentir em tal differimento sem levar o negocio á presença de Vossa Alteza Real, e por isso requereu a presente consulta, porque com esta medida entende o mesmo Conselheiro livrar-se de toda a responsabilidade para com Vossa Alteza Real, e pôr a salvo este Conselho dos ataques que soffreu por occasião deste mesmo negocio em diversos requerimentos dos negociantes desta praça feitos á Sua Magestade, e pôde ainda soffrer com tal differimento, allegando que se exclue hum licitante que se propõe a fazer os serviços por menor preço em commum beneficio, para que Vossa Alteza Real se digne de resolver como fôr mais justo. Rio, em 24 de Outubro de 1821. — Barão de Santo Amaro — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — D. Antonio Coutinho de Lencastre. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Baptista Rodrigues. — Desembargador Luiz Thomaz Navarro de Campos. — D. João Carlos de Souza Coutinho.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, em 25 de Outubro de 1821. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 29 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 6 de Setembro do proximo passado, mandou Vossa Alteza Real remetter a este Conselho, para se consultar, o requerimento de Antonio José de Brito e seus socios, do teor seguinte: — Senhor. — Diz Antonio José de Brito e seus socios, que elles supplicantes lançarão no Conselho da Fazenda, no contracto de 5 rs. em libra de carne verde que talhar nesta Provincia, que no presente se acha pelo triennio de 1821 a 1823, 170:000\$ rs., e não havendo até o presente quem mais tenha offerecido, porque este contracto o triennio passado foi arrematado por 187:200\$ rs., e porque he bem notorio que os arrematan-

tes perdêrão 20 e tantos contos de rs., por isso pessoa alguma ainda offereceu lance igual ao dos supplicantes, por cujo motivo os supplicantes, querendo a decisão desta arrematação para poderem dar as providencias necessarias, á fim da boa administração, offerecem pelo dito contracto o mesmo por que tinha sido arrematado o triennio passado, que erão 187:200\$ rs., accrescentando-lhes nas condições que, durante o referido triennio de 1821 a 1823, os matadouros serão conservados da mesma fôrma que ao presente se achão, que vem a ser somente os matadouros do Curral grande, e o outro na Cidade Nova, e ainda que hajão diferentes talhos de carne, comtudo, os lugares de matar os gados serão somente os dous que na presente occasião se achão, e porque isto he em beneficio da Real Fazenda, por isso pede a Vossa Alteza Real a graça de mandar admittir a dita condição, e que no Conselho da Fazenda o ponhão em praça, e fação arrematar aos supplicantes pela referida quantia de 187:200\$ rs., ou a quem mais der. E R. M. — Antonio José de Brito.

Mandou o Conselho que informasse o Escrivão da Fazenda, o qual satisfiz: — Senhor. — Por informação ao requerimento junto de Antonio José de Brito e seus socios, que pretendem se lhes faça arrematação da colheita do imposta de 5 rs. em libra de carne verde de vacca que se talha nos açougues desta Cidade e Provincia pelo corrente triennio de 1821 a 1823; reproduzo o mesmo que já disse nas minhas antecedentes informações, de 20 de Março e 19 de Maio do corrente anno, dadas sobre identica pretensão dos supplicantes, cujos despachos aqui junto, por instrução de causa, e accrescento que esta renda se acha affecta á administração e arrecadação ordenada pelo Exm. Presidente do Erario, segundo consta do aviso de participação ao dito respeito dirigido a este Conselho, na data de 12 de Maio deste mesmo anno, que levo á real presença de Vossa Alteza Real. Rio, 27 de Setembro de 1821. — O Escrivão da Fazenda, Joaquim José de Magalhães Coutinho.

E dando-se vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu: — Como os supplicantes tem offerecido ultimamente o mesmo preço porque foi arrematado este contracto no ultimo triennio, achão-se nas circumstancias de serem deferidos, correndo em praça este lance ultimamente offerecido, como já disse no meu officio antecedente, pois não ha inconveniente algum em não haverem mais do que os dous matadouros que actualmente existem, como exigem os mesmos supplicantes por condição neste seu ultimo lance. Deve-se, portanto, consultar Sua Alteza Real nesta conformidade. O que tudo sendo visto, parece ao Conselho que, sendo este requerimento identico ao que o supplicante apresentou neste Tribunal, na sessão de 28 de Maio deste anno, e não tendo occorrido então até agora mudanças de circumstancias que alterem a opinião do Conselho sobre esta natureza, fica claro que não deve merecer attenção esta nova instancia do supplicante para se mandar abrir praça e se lhe aceitar o lance que novamente offerece por esta

renda, parecendo antes que se deve mandar subsistir o despacho dado no sobredito dia, para se sustar por ora na arrematação desta renda. Toma o Conselho por fundamento deste parecer as mesmas razões que o determinarão a proferir o despacho de 28 de Maio deste anno. Andava esta renda em praça havia mezes, e o supplicante, unico licitante, allegando perdas dos anteriores arrematantes, offerecia o preço muito inferior ao da ultima arrematação. Por administração contava legalmente que este rendimento não tinha diminuição, e que estava segura esta renda por meio da arrecadação estabelecida pelo aviso de 12 do mesmo mez de Maio. Era de entender que este novo lançamento do supplicante fóra da praça se dirigia a empecer este meio pratico, muitas vezes necessario para salvar os rendimentos publicos da ambição dos licitantes com a vantagem de se poder vir no conhecimento do seu verdadeiro rendimento, o que por mais de huma razão he conveniente, necessario e util. E, finalmente, se reconhecia que este mesmo lançamento, igual ao preço da ultima arrematação, era nenhum, porque o supplicante o fazia depender de huma condição inadmissivel por este Tribunal, sendo privativamente da competencia da Camara desta Cidade a economia e policia dos talhos e matadouros de gado, autoridade que a mesma Camara, por bem do povo, acaba de exercitar, como se vê do seu edital de 13 do corrente. Por todas estas considerações, entendeu o Conselho que empregava bem o seu zelo em suspender a execução do aviso de 12 do sobredito, na parte que mandava continuar a andar em praça este rendimento, não obstante a administração estabelecida para arrecadar. Ainda assim o entende pelo bem da causa publica; comtudo, Vossa Alteza Real resolverá o mais acertado. Rio, 19 de Outubro de 1821. — D. Antonio Coutinho de Lencastre. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos. — Caetano Pinto Miranda Montenegro. — Francisco Lopes de Souza Faria Lobato. — José Joaquim Carneiro de Campos. — D. João Carlos de Souza Coutinho.

Resolução. — Como parece. Paço, em 29 de Outubro de 1821. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes.

DECRETO DE 29 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Fazendo-se desnecessario nas actuaes circumstancias o lugar de Vice-Inspector do Arsenal do Exercito desta Côte, que occupa o Coronel de Artilheria, Raymundo José da Cunha Matos, visto que o Brigadeiro Inspector do mesmo Arsenal, Francisco Antonio Rapozo, tem a seu cargo, não só a inspecção das officinas pertencentes ao Vice-Inspector, como a geral de todos os operarios do referido Arsenal: hei por bem abolir aquelle lugar de Vice-Inspector, e por este motivo demittir delle o mencionado Coronel Raymundo José da Cunha Matos, que o tem exercido, e de cujo serviço me dou por satisfeito. Carlos Frederico de

Caula, etc. Paço da Boa Vista, 29 de Outubro de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Carlos Frederico de Caula. — *Registado a fl. 39 do Liv. 1.º de Reg. de Leis e Decretos.*

PORTARIA DE 29 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Manda o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra que a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições não satisfaça a requisição alguma de qualquer outra repartição que não seja expedida pela referida Secretaria de Estado, devendo a Junta fazer sciente de tudo ao Brigadeiro Inspector dos mesmos Arsenaes, a quem compete exclusivamente superintender em todas as officinas, tomando conhecimento do que nellas se executa, e para que fim. Paço, em 29 de Outubro de 1821. — Carlos Frederico de Caula. — *Acha-se a fl. 75 e 76 do Liv. n.º 4.º de Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Tendo as Côrtes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa assignado, pelo decreto de 7 de Julho deste anno, para o Rei e Familia Real, a dotação conveniente, na conformidade do sahccionado no art. 32 das bases da Constituição, destinando para mim a Casa de Bragança, cujos rendimentos se mandarão entrar no Thesouro Publico de Lisboa; e vendo eu quanto he crescida a despeza que ainda faço á custa da nação, quando lhe faltão as rendas necessarias para supprir mais urgentes precisões, a que tanto desejo acudir por todos os modos possiveis: hei por bem que, desde o 1.º de Dezembro em diante, se me entregue, pelo Thesouro Publico do Rio de Janeiro, para todas as despesas da minha casa, a quantia mensal de 9:200,00 rs., que não excederá no anno a renda da sobredita Casa de Bragança; e para meus dous filhos 400,00 rs. cada mez: e hei outrosim por bem que, desde então, se não pague mais por nenhuma repartição aos criados de meu effectivo serviço, porque fica a meu cargo o seu pagamento, e que todos os mais criados que são d'El-Rei meu Pai o Senhor D. João VI, e que actualmente percebem os seus ordenados pelo Thesouro Publico, devendo aliás ser pagos pela dotação do Rei, e não pela nação, percebão, da data deste em diante até que eu receba precisas ordens do mesmo Augusto Senhor sobre este objecto, metade do que vencerem pelas repartições da Casa Real no Thesouro Publico, porque a privação da totalidade dos seus vencimentos os reduziria com crueldade a desgraçada indigencia. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Paço, em 31 de Outubro de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Francisco José Vieira.

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Tendo-me representado os Ministros e Secretarios de Estado das differentes repartições que, nas circumstancias actuaes das rendas publicas em que se faz indispensavel a economia mais severa, pedia o exemplo e a justiça que se diminuíssem os seus ordenados, ainda que se não podessem igualar aos dos Secretarios de Estado que servem em Lisboa, por serem mais crescidas as despesas em sua sustentação e trato, pela notoria carestia de todos os generos nesta Cidade: hei por bem que os ditos Ministros e Secretarios de Estado, em lugar de dez mil cruzados que até agora percebão, venção daqui em diante oito mil cruzados sómente. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Paço, em 31 de Outubro de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Francisco José Vieira.

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Não sendo possível, nas actuaes circumstancias do Thesouro Publico, continuar a pagar-se por inteiro todas as pensões, e devendo regular-se o seu pagamento de modo que, acudindo ás precisiões justas de todos, não falte a humo o que em outros abunda: hei por bem ordenar provisoriamente que, da data deste em diante, se paguem por inteiro as pensões que tiverem sido concedidas em remuneração de serviços decretados, segundo as leis do Reino, e igualmente aquellas que não excederem a 150⁰⁰ rs. annuaes; que as pensões que excederem a dita quantia até 300⁰⁰ rs. satisfacção com 150⁰⁰ rs., e as de mais de 300⁰⁰ rs. se paguem com diminuição de metade, sem excepção de pessoa; e nesta conformidade deverão regular-se os mencionados pagamentos até que o Thesouro Publico se ache desempenhado, ou o soberano Congresso mande o contrário. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Paço, em 31 de Outubro de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Francisco José Vieira. — *Extrahido do Liv. 7º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, a fl. 5.*

DECRETO DE 31 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Fazendo-se necessario substituir a Inspeccão e Direcção do Jardim de Plantas Exoticas e Especiarias da Asia, estabelecido na Fazenda da Lagoa de Freitas, por pessoa que tenha as circumstancias necessarias para esta inspecção e direcção, durante a ausencia do Coronel João Gomes da Silveira Mendonça, que a exerce: hei por bem nomear para o referido emprego ao Padre Frei Leandro do Sacramento, Lente de Botanica e Agricultura nesta Córte. Carlos Frederico de Caula, etc. Paço da Boa Vista, em 31 de Outubro de 1821. — Com a rubrica do Principe Re-

gente. — Carlos Frederico de Caula. — *Registada a fl. 45 do Liv. 1º de Reg. de Leis e Decretos.*

PORTARIA DE 31 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, communicar á Intendencia Geral da Policia, copia de parte de hum officio que á sua real presença dirigio a Commissão Militar que exerce o Governo das Armas desta Córte e Provincia, relativamente ás providencias que a mesma Commissão julga deverem-se tomar para evitar a continuação de desordens nas ruas publicas desta Cidade pelos negros capoeiras, e parecendo a Sua Alteza Real bem o que a referida Commissão aponta no citado officio: ordena ao Intendente Geral da Policia que expeça as ordens necessarias para se pôrem em execução os castigos corporaes nas praças publicas a todos os negros chamados capoeiras. Paço, em 31 de Outubro de 1821. — Carlos Frederico de Caula. — Nicoláo Viegas de Proença.

OFFICIO DE 5 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Em execução á portaria que recebi, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, na data de 31 do mez passado, e a copia de hum extracto de hum officio da Commissão Militar que exerce o Governo das Armas desta Córte e Provincia, e por copias remetto a Vm. em numeros 1 e 2, assignadas pelo Official Maior da Secretaria desta Intendencia, Nicoláo Viegas de Proença, ficará Vm. certo do que determina Sua Alteza Real o Principe Regente, respeito á continuação de desordens praticadas nesta Cidade por negros capoeiras, para promptamente executar na parte respectiva ao seu Bairro e ao de S. José, que interinamente serve, e se entenderá officialmente com o Coronel Commandante da Guarda Real da Policia, para prestar a tropa precisa para a execução das reaes ordens. Deos guarde a Vm. Rio, 5 de Novembro de 1821. — João Ignacio da Cunha. — Senhor Desembargador Luiz de Souza Vasconcellos, Juiz do Crime do Bairro de Santa Rita, e interinamente de S. José.

PORTARIA DE 5 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Constando que na Junta do Arsenal do Exercito se fazem transacções de pagamentos com polvora, sem que para isso esteja autorizada pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, a quem compete a fiscalisação das despesas relativas ao Exercito, Fabricas e Fundições: manda o Principe Regente, pela referida Secretaria de Estado, que a mencionada Junta dê conta, informando sobre a existencia de semelhantes transacções. Paço, em 5 de Novembro de 1821. — Carlos Frederico de Caula. — *Acha-se a fl. 77 v.*

do Liv. 4 de Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.

DECRETO DE 9 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Havendo regulado o modo do pagamento das pensões, pelo de 31 de Outubro proximo passado, e sendo muitas dellas pagas, não só pelas folhas das Secretarias de Estado, como por diversas repartições. houve por bem, por decreto de hoje, que, da data daquelle acima referido em diante, por nenhuma repartição se pagasse mais pensão alguma, e só pelo Thesouro Publico, aonde deverião ser remettidas para esse fim com toda a brevidade relações exactas de todas ellas, acompanhadas dos titulos porque forão concedidas. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Paço, em 9 de Novembro de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Francisco José Vieira. — *Extrahida do Liv. 7º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, a fl. 7 v.*

DECRETO DE 10 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Tendo-se já, por decreto de 24 de Outubro proximo passado, ordenado que o fornecimento de forragens para as duas companhias de cavallaria do corpo da guarda da policia fosse feito por arrematação, como se mandou praticar a respeito do primeiro regimento de cavallaria do exercito, derogando-se o disposto nos decretos de 23 de Dezembro de 1810, e 12 de Outubro de 1812, pelos quaes estava aquelle fornecimento a cargo dos Capitães; e convindo igualmente estabelecer hum systema regular para que as referidas duas companhias sejam suppridas das quantias necessarias para a remonta, ferragens, curativos dos cavallos e concertos de arreios, de que semelhantemente estavam incumbidos os mesmos Capitães: hei por bem que, pelo Thesouro Publico, se forneça d'ora em diante á Thesouraria Geral das Tropas a quantia de 182,7800 rs. mensalmente, para ser applicada ás referidas despesas, devendo esta quantia entrar no cofre da Administração do Corpo da Guarda Real da Policia, debaixo da mesma responsabilidade que está determinada para aquella administração. O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Paço da Boa Vista, em 10 de Novembro de 1821. — Com a rubrica do Principe Regente. — Carlos Frederico de Caula. *Extrahida do Liv. 7º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, a fl. 6 v.*

PROVISÃO DE 12 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro de Alcantara, etc. Faço saber a vós, Juiz Ordinario da Villa de Rezende que, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, me foi presente o requerimento de Joaquim de Souza,

Francisco de Paula, João Rodrigues e Sebastian-na Maria, moradores no termo dessa Villa, em que se queixavão da irregularidade e injustiça com que forão obrigados a despejar as terras com que mansa e pacificamente possuíam na margem do Rio denominado—Bananal—da parte do Sul, sendo tal procedimento motivado por hum sentença civil em acção comminatoria, obtida pelo Alferes Pedro Manoel das Chagas, que, fundando-se apenas n'hum escriptura de compra que este fizera a Manoel Antonio da Costa de certa sesmaria, nenhum direito podia dar-lhe para por semelhante meio expulsar aos supplicantes das sobreditas terras, que elles e seus pais, os primeiros povoadores daquelle sertão, ha 40 annos tinham, com tanto custo e trabalho, arroteado e cultivado sem opposição ou reconhecimento algum; implorando por isso o serem restituídos á posse das mesmas terras, de que tão desapiedadamente forão esbulhados. E tendo consideração ao referido, a informação que se houve do Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro, que, mandando ouvir ao supplicante Pedro Manoel das Chagas, nenhuma resposta apresentou e ao mais que se expôz na mencionada consulta, a cujo parecer me conformei, tendo sido nella ouvido o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda: houve por bem, por minha immediata resolução de 17 de Setembro do corrente anno, decidir que os supplicantes devem ser restituídos áquellas suas posses e culturas, de que forão despejados, visto as repetidas ordens regias muito recentes, além de outras antigas, sobre a conservação dos possuidores de semelhantes terrenos, em quanto não forem ouvidos e convencidos pelos meios ordinarios, para os quaes, portanto, deve ficar salvo ao mesmo supplicado, Pedro Manoel das Chagas o direito competente, não obstante a sobredita, sentença judicial em acção comminatoria, dada em 18 de Maio de 1818, a qual pela sua natureza não passa em julgado, não se tendo nella defendido os supplicantes com a relevante materia que me foi presente, em consequencia da sua falta de meios. Pelo que vos mando deis execução a esta minha real resolução tão inteiramente como nella se contém. O Principe Regente o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro, aos 12 de Novembro de 1821. Desta 1,200 rs. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Lucas Antonio Monteiro de Barros.

PROVISÃO DE 19 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Mando a vós, Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro, suspendais o procedimento do termo ordenado, em consequencia do aviso regio de 22 de Fevereiro do anno preterito de 1820, a favor

de Marcellino Pinto Ribeiro, contra D. Anna Esmeria de Ponte e seus filhos, por se achar revogado o mesmo aviso, pela minha real resolução de 16 de Outubro proximo passado, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 8 do mesmo mez; e outrosim, vos ordeno reduzaes o negocio principal aos termos em que se achava por effeito das provisões da sobredita Mesa, de 20 de Novembro de 1815 e 20 de Junho de 1818, as quaes se houverão por obrepticias e subrepticias pelo mencionado aviso, ora revogado, ficando em consequencia as mesmas provisões em seu inteiro vigor e observancia. Cumpri-o assim, fazendo registrar esta nos competentes livros dessa Ouvidoria. O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro, a 19 de Novembro de 1821. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Lucas Antonio Monteiro de Barros. — *Acha-se a fl. 62 do Liv. 5º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PORTARIA DE 1 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, que, annuindo á supplica que fez subir á sua real presença Manoel José Barboza da Lomba, Deputado Contador Substituto da mesma Junta: ha por bem que ella lhe faça abonar a ajuda de custo, que lhe compete, de 50\$ rs. para molestia, e não a de 40, arbitrada por despacho da referida Junta, de 22 de Agosto de proximo passado, visto que se ao Secretario que não substitue ao Deputado Contador, que não tem voto como o supplicante, he dada a de 45\$ rs., como póde deixar de competir-lhe os 50\$ rs., correspondente aos Deputados, em cuja classe está collocado, pois ainda mesmo considerado como Contador Graduado, ou como Deputado Supranumerario, lhe pertence o mesmo vencimento de ajuda de custo, a exemplo do que se pratica nas Secretarias de Estado, e ainda mais no Thesouro Publico, aonde os graduados vencem até o mesmo ordenado dos effectivos. Paço, em 1º de Dezembro de 1821. — Carlos Frederico de Caula. — *Acha-se a fl. 82 do Liv. 4 de Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

RESOLUÇÃO DE 5 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 11 de Agosto do corrente anno, mandou Vossa Alteza Real remetter ao Conselho, para ser consultada com effeito a representação da Junta da Fazenda da Provincia de Pernambuco do theor seguinte: — Illm. e Exm. Sr. — Apre-

sentado nesta Junta o alvará de 30 de Maio do presente anno, e tratando-se da execução do § 8º do sobredito alvará, pelo qual manda Sua Magestade abolir a imposição chamada subsidio militar, de 640 rs. por cabeça de gado vaccum que se pagava nas Provincias do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahiba e Pernambuco, occorre a duvida que, nesta Provincia sómente se cobra subsidio militar na Villa do Recife, Cidade d'Olinda e seus antigos termos, e na Villa de Goyaná, antigamente Capitania de Itamaracá: naquellas a razão de 160 rs. por cada huma arroba de carne que se costuma talhar para consumo dos povos, e nesta a razão de 320 rs. por cabeça de gado vaccum que semelhantemente se mata; e posto se ignore a verdadeira causa da diversidade desta cobrança, por não haver nesta Junta noticia do titulo ou ordem que a precedeu, sabe-se, contudo, que a imposição de 160 rs. fôra estabelecida pela Camara de Olinda, entre os annos de 1630 e 1654, da invasão dos Hollandezes, para ser applicada ás despesas da guerra da Capitania, e he de suppôr que pela mesma razão se estabelecesse tambem aquella outra de 320 rs., precedendo talvez a diversidade destas cobranças do maior ou menor numero de tropas ou de fortificações que cada huma das ditas Camaras tinha a fornecer. Nestes termos, e porque a imposição de 640 rs. indicada no sobredito §, he muito diversa da que se arrecada nesta Provincia, não se atreveu esta Junta a tomar sobre si a decisão de semelhante negocio, parecendo-lhe mais prudente, e até do seu dever, pedir a Sua Magestade, pela intervenção de V. Exa., huma nova declaração sobre este objecto, isto he, se se deve com effeito entender geralmente abolido o subsidio militar, o qual constitue hoje huma das principaes rendas desta Provincia, seja qual fôr a qualidade da taxa ou imposto que, debaixo deste titulo, se cobra actualmente; e outrosim, se a disposição do sobredito § se deve tambem entender extensiva a outra imposição igualmente chamada subsidio militar de 160 rs. por arroba de toda a carne secca, vulgarmente chamada do Ceará que se importa nesta Provincia, cuja arrematação foi ultimamente approvada por provisão regia, de 9 de Setembro do anno proximo passado, e ha de findar em 22 de Junho de 1822. O que tudo leva esta Junta á presença de V. Exa. para que, fazendo-o presente a Sua Magestade, o mesmo Augusto Senhor se digne resolver o que fôr mais do seu real agrado. Esta junta supplica a V. Exa. a breve decisão deste negocio, para com tempo deliberar sobre as novas arrematações do novo imposto das carnes verdes respectivas áquellas Villas e seus termos, onde se cobra o referido subsidio militar, ao qual tem até agora andado annexa, cujos contractos, que devem findar com o corrente anno, ainda não forão á praça, pela incerteza de se dever ou não contemplar aquella dita imposição. Deos guarde a V. Exa. muitos annos. Recife, em Junta de 9 de Setembro de 1820. — Illm. e Exm. Sr. Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Luiz do Rego Barreto. — Antonio José da Maia e Silva. — Antonio Joaquim Ferreira de Sampaio.

— Isidoro Martins Sorianno. — Alexandre de Souza Malheiros e Menezes. — Antonio José Wenceslão Gaio.

Mandou o Conselho que se pedisse do officio ao Escrivão da Mesa do Thesouro Publico informação sobre a duvida que a este respeito se suscitára em huma das Capitánias do Norte, confinantes com a sobreditada de Pernambuco, a qual satisfizesse com o officio que com esta sobe. E dando-se vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu este o seguinte: — Como se mostra pelo contexto do alvará de 30 de Maio de 1820, § 8º, que Sua Magestade houve por bem abolir a imposição chamada subsidio militar de 640 rs. por cada cabeça de gado vaccum nas Províncias, de que se trata, ali declaradas, pois que, pelas outras rendas do Estado tinha mandado occorrer ás despesas da tropa e milicias; he manifesto que esta abolição se deve entender comprehensiva daquella imposição de subsidio militar que se achar estabelecida nas ditas Províncias, ainda que não seja especificamente de 640 rs., mas sim de 320 e de 160 rs., visto que não existe nem existio jámais aquella de 640 rs., designada e equivocadamente com esta quantia expressa; por isso que o espirito e o fim da referida abolição era aliviar os povos da mencionada imposição e subsidio militar, por se ter mandado occorrer ás despesas das tropas e milicias por outras rendas do Estado. Deve, portanto, consultar a Sua Alteza Real nesta conformidade.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho que o espirito e fim do alvará de 30 de Maio de 1820, no § 8º, foi com effeito o de alliviar os povos daquellas Províncias, igualando-os aos das outras Províncias do Brazil. Nas outras Províncias paga-se hum real por cada libra de carne para o subsidio literario, e mais 5 rs. para o novo subsidio estabelecido pelo alvará de 3 de Junho de 1809. Em Pernambuco, além destes direitos, paga-se mais 5 rs. em cada libra de carne para o subsidio militar, a saber: na Cidade de Olinda, na Villa do Recife e seus antigos termos, em que hoje estão creadas as novas Villas do Limoeiro do Pão d'Alho, do Cabo de Santo Agostinho, de Santo Antão, dos Guarany e das Flores; na Villa de Goyana he o mesmo subsidio de 320 rs. por cabeça de gado; as Villas de Igarassú, de Serinhana e todas as das Comarcas das Alagoas, não são comprehendidas nesta contribuição. Todas estas desigualdades dos habitantes de Pernambuco aos das outras Províncias, e delles mesmos entre si, sómente de desafeições e queixas, devião ser abolidas. Não duvida o Conselho que esta fosse a mente da lei, até mesmo ou com mais urgente razão, por carregarem sobre hum artigo de primeira necessidade, sempre mais caro naquella Provincia, por causa das seccas que periodicamente tem destruido as fazendas de gado, e pelas maiores contribuições impostas na carne, não devendo aquella causa necessaria ser aggravada por esta. Mas, ainda que não possa ser outro o fim e objecto do citado § 8º, o qual, assim entendido, não só era muito justo, mas até muito accommodado ás circumstancias do tem-

po em que foi feito; todavia, como elle contém hum manifesto engano e erro de facto, suppondo que o subsidio militar em Pernambuco era de 640 rs. por cabeça de gado vaccum, quando em humas partes he realmente o dobro, ou ainda mais do dobro, em outras metade sómente, e nenhum em outras; julga o Conselho que só compete ás Côrtes o fazer a mesma emenda e declaração, por ser huma privativa attribuição do Poder Legislativo.

Vossa Alteza Real deliberará o que houver por bem. Ao Conselheiro Francisco Baptista Rodrigues parece o mesmo que respondeu o Desembargador Procurador da Fazenda, com quem se conforma, por entender que não he preciso emenda na lei, quando o erro foi de facto e á vontade legislador; está conhecida pelos §§ 7º e 8º da mesma lei pelas providencias declaradas no mesmo § 7º o tratar-se de materia já executada no dito § 7º. Parece, porém, aos Conselheiros D. João Carlos de Souza Coutinho e José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes que, achando procedente a duvida posta pela Junta da Fazenda de Pernambuco sobre a intelligencia do § 8 do alvará de 20 de Abril de 1820, estando convencido de que he necessario huma declaração ao dito §, cuja declaração só pôde ser feita pelo Poder Legislativo; julgaõ que este negocio deve ser remittido ás Côrtes Geraes e Extraordinarias, para que ellas dêem as providencias que julgarem convenientes, não estendendo o seu parecer ao merecimento e justiça da abolição do tributo, porque só entrarião nessa discussão se fossem consultados sobre a reforma ou alteração no sobre-dito §, o que suppõe ter sido a intenção de Vossa Alteza quando mandou que este Tribunal consultasse sobre a representação da referida Junta da Fazenda. Vossa Alteza Real resolverá o que julgar mais conveniente. Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1821. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos. — José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes. — Barão de Santo Amaro. — D. Antonio Coutinho de Lencastre. — Francisco Baptista Rodrigues. — D. João Carlos de Souza Coutinho.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, em 5 de Dezembro de 1821. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 5 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Piauí que, sendo presentes a Sua Alteza Real o Príncipe Regente os seus officios de 20 e de 22 de Dezembro do anno passado, acerca de huma representação do seu Escrivão Deputado, de serem feitos os pagamentos da tropa daquella Cidade pelo Thesoureiro dos Mindos, na forma do que se pratica em todas as Capitánias aonde não

ha Thesouraria das Tropas, e não pelo Thesoureiro Geral da Junta, na forma que se pratica nessa Provincia: ha, portanto, e mesmo Augusto Senhor por bem mandar escusar a criação do lugar de Thesoureiro dos Miudos na supracitada Provincia, não continuando o mesmo Thesoureiro Geral a pagar á tropa em sua casa, como consta do officio dito de 22 do referido Dezembro, o que lhe he absolutamente prohibido, mas sim á boca do cofre na Thesouraria Geral. O que se participa á Junta para que fique na intelligencia de tudo quanto por esta se lhe ordena. Antonio José Gonçalves Villela a fez no Rio de Janeiro, em 5 de Dezembro de 1821. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Piahy, a fl. 15 v.*

PORTARIA DE 5 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Os Contadores Geraes do Thesouro Publico fiquem na intelligencia do conteúdo no edital e portaria inclusas por copia, a fim de fazer examinar no acto de ajustamento das contas dos Thesouros e Pagadores, a que se refere o dito edital, se os pagamentos foram effectivamente distribuidos pela ordem enunciada no sobreredito edital, devendo cada hum dos mesmos Contadores Geraes mensalmente participar á Mesa do Thesouro Publico qual foi o resultado dos exames a que a este respeito fizerão proceder. Paço, em 5 de Dezembro de 1821. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes.

Copia. — O Thesoureiro Geral dos Ordenados, Juros e Pensões fique na intelligencia do conteúdo no edital incluso, que se lhe remette, para cumprir e fazer affixar na porta da sua Thesouraria, devendo exigir das pessoas que, a titulo de Procuradores, se apresentarem a cobrar, documento por onde mostrem residir actualmente o seu constituinte nesta Provincia, o que porém se não intende com os atrasados até Março do presente anno. O mesmo Thesoureiro dentro dos primeiros 8 dias de cada mez enviará á respectiva Contadoria Geral os documentos concernentes á despesa que tiver feito no mez antecedente, a fim de se examinar, não sómente a importancia que tiver effectivamente pago, mas também a distribuição dos pagamentos conforme a letra do sobreredito edital. Paço, em 5 de Dezembro de 1821. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes.

Copia. — Por ordem do Illm. e Exm. Sr. Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, se faz saber que, do 1º de Dezembro proximo em diante, nos pagamentos que se costuma a fazer pela Thesouraria Geral das Tropas, Thesouraria Geral dos Ordenados e Pagadoria do Thesouro Publico, se ha de impreterivelmente guardar a seguinte escala: o dinheiro que a primeira das ditas Thesourarias fôr recebendo se applicará para os soldos e pensões, monte-pios, commissariado e

colonia dos Suiços, vencidos no mez de Novembro, que ora corre, e concluida esta distribuição, de que o respectivo Thesoureiro ha de dar parte por escripto á Mesa do Thesouro Publico; terão lugar alguns pagamentos atrasados pela forma que se enuncian no edital de 24 de Outubro ultimo. A Thesouraria Geral dos Ordenados applicará também para o completo embolso, assim destes, como das tenças que disserem respeito ao mencionado mez de Outubro, todas as quantias que lhe forem entregues pelo Thesouro, procedendo depois dos pagamentos das pensões que pertencerem ao corrente mez de Novembro, e que por essa causa hão de ser classificadas na conformidade do decreto de 31 do referido Outubro, e logo que tenha completado estas despesas, terão lugar os atrasados, com attenção á sua antiguidade, advertindo que se ha de dar preferencia ás pensões daquellas pessoas que, em observancia do citado decreto, passão a ter diminuição temporaria na cobrança por inteiro das que lhes havião sido outorgadas. Esta mesma norma se ha de observar com os ordenados e pensões, cujo pagamento esteja a cargo da Pagadoria do Thesouro Publico, adoptando-se para o futuro, em quanto não melhorarem as circumstancias actuaes, o systema de pagar antes de tudo, pela obvia razão de conveniencia os soldos, pensões, monte-pios, commissariados e Suiços que forem concernentes ao mez que tiver finalizado, e quanto ás tenças e ordenados, o que fôr relativo ao penultimo, destinando-se em cada mez para atrasados destas classes a maior somma que fôr possível segregar sem prejuizo de outras despesas assás attendiveis e necessarias. Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1821. — João Ferreira da Costa Sampaio. — *Extrahida do Liv. de Reg. das Portarias, a fl. 110.*

PORTARIA DE 5 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que, na Thesouraria Mór e Contadorias Geraes do Thesouro Publico, principie o trabalho do seu expediente ás 9 horas da manhã, dos dias que não são feriados, e continue até as duas da tarde, estabelecendo-se o mais restricto ponto para todos os empregados que não preencherem as sobreditas 5 horas, exceptuando os que, por certidão, se mostrarem enfermos, a qual se deverá apresentar no momento em que se dê parte de doente e repetir-se, não só passados os primeiros 15 dias subsequentes, mas também no fim de hum mez, para a vista da ultima Sua Alteza Real determinar o que fôr mais justo: Paço, em 5 de Dezembro de 1821. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Extrahida do Liv. 1º de Reg. de Portarias, a fl. 109 v.*

PROVISÃO DE 7 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro de Alcantara, Principe Regente do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc.

Faço saber a vós, Officiaes da Camara da Cidade de Goyaz, que foi vista a representação que dirigistes á Mesa do Desembargo do Paço, na data de 27 de Janeiro do anno proximo passado, expondo que, pretendendo o Vereador mais velho, Aurelio Caetano da Costa Peixoto, que lhe pagasseis todas as propinas que vencia o Juiz de Fóra dessa Cidade, o Bacharel Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, cujo lugar, por se achar vago, substituiu o dito Vereador, e tendo-lhes vós deferido favoravelmente de commum acôrde, pedindo em officio a approvação do Ouvidor dessa Comarca, Antonio José Alvares Marques da Costa e Silva, este vos respondêra que, havendo provisão para os Vereadores, como taes, perceberem propinas, era sem questão que as podião levar, porém, que tudo o que era pertencente ao lugar de Juiz de Fóra, tanto de propinas, como de ordenado, não competia ao Vereador que servia aquelle lugar por sua falta ou ausencia; resposta esta que vós analysaveis por vos persuadirdes que ao Vereador que servir o dito lugar de Juiz de Fóra, sempre que estiver vago, bem que não pertença o ordenado, pertencem, comtudo, as propinas e ajuda de custo, que são pagas pelas rendas da Camara; pelo que supplicaveis a necessaria providencia para este fim, tanto a respeito do predito Vereador, como de qualquer outro que em futuro servir o referido lugar de Juiz de Fóra pela sua vacatura, sobre cuja materia tendo em consideração o que informou o Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, respondeu o Desembargador Procurador della, me pareceu declarar-vos:—Que o Vereador que substitue o lugar de Juiz de Fóra só tem em semelhante caso os fructos dos trabalhos, que são as braçagens, e cousa alguma de ordenados ou propinas que fazem parte d'elle, e que são privativas do Juiz de Fóra, a favor de que se concedêrão, e não do lugar, quando se acha substituido. O que assim haveis por entendido, fazendo registrar esta no respectivo livro dessa Camara. O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro, aos 7 de Dezembro de 1821.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.—Dr. Antonio José de Miranda.—*Acha-se a fl. 65 e v. do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 7 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro de Alcantara, Principe Regente de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Desembargador do Paço, Chanceller da Relação da Bahia, que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento que a El-Rei meu Senhor e Pai dirigio o Coronel e Commendador Manoel José Villela de Carvalho, o qual queixando-se de dous acordãos

contra elle proferidos nessa Relação, na causa em que contendia sobre aposentadoria passiva que Luiz de França de Ataíde Moscoso, Advogado de Provisão dessa Cidade, havia conseguido em huma casa pertencente a hum encapellado, de que o supplicante he Administrador vitalicio; pedia por fim ao mesmo Augusto Senhor se dignasse de declarar se os Advogados de Provisão deverião igualar aos condecorados com grãos academicos e formados, e gozar conjunctamente do privilegio de aposentadoria activa e passiva. E vista a informação, que a este respeito se houve do Desembargador Juiz dos Acordãos de que se trata, com audiencia do supplicado por escripto, e a resposta que sobretudo deu o Desembargador Procurador da Real Corôa e Fazenda, e tendo consideração a que o decreto de 8 de Outubro de 1771, que concede o privilegio de aposentadoria aos Advogados da Casa da Supplicação, não he applicavel aos Advogados das Relações subalternas, já porque os privilegios odiosos por direito não se devem estender fóra dos casos positivamente prescriptos, já porque os Advogados da Casa da Supplicação tem outros requisitos e circunstancias que não concorrem nos Advogados das outras Relações, devendo ser impreterivelmente Bachareis formados em huma das faculdades juridicas, sendo previamente examinados por lição de ponto, na fórma determinada na ordenação do liv. 1º, tit. 48, § 1º, e não se admittindo já mais Advogados de Provisão, como se determina no alvará de 24 de Outubro de 1813, accrescendo, que o Advogado supplicado, não tendo alguma destas circunstancias, até mesmo não tinha provisão para advogar ao tempo em que pretendeu gozar daquelle privilegio de aposentadoria, pois que, sendo a provisão que havia obtido da Mesa do Desembargo do Paço para advogar, passada por hum anno, em 16 de Setembro de 1818, estava elle já findo, quando no mez de Junho do anno proximo passado de 1820, requereu a antedita aposentadoria, agravando em 20 do mesmo mez e anno, por lhe ser designada: hei por bem, por minha immediata resolução de 29 de Outubro do corrente anno, tomada na referida consulta, declarar improcedentes e de nenhum effeito os acordãos de que se trata por este meio, visto que não compete algum outro recurso ordinario no caso em questão. O que assim haveis por entendido, fazendo registrar esta no competente livro dessa Relação. O Principe Regente o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro, aos 7 de Dezembro de 1821.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira.—Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.—*Acha-se a fl. 62 v. e 63 do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PORTARIA DE 10 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Senhores Contadores Geraes. — Sua Exa. acaba de determinar que os empregados do Thesouro Publico que andarem frequentando os estudos da Aula do Commercio não sejam comprehendidos no ponto, que se mandou estabelecer, durante ás horas proprias das lições da sobredita aula. Em 10 de Dezembro de 1821. — José Caetano Gomes. — *Extrahida do Liv. 1º de Reg. de Portarias, a fl. 111.*

PORTARIA DE 14 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Alteza Real o Principe Regente, que a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, em cumprimento da resolução de 25 de Setembro proximo passado, sobre consulta de 12 do dito mez, a que procedêra, em consequencia das representações do Governador da Fortaleza de S. João, e informe do Intendente do Arsenal do Exercito a respeito da polvora existente naquella fortaleza, expedida ao dito Governador huma provisão, na qual, depois de ter satisfeito, como cumpria, a primeira parte economica que tocava á sua competencia, passou mui precipitadamente a tomar tambem sobre si a execução da segunda parte da mesma real resolução, que lhe não competia, reprehendendo o referido Governador por fiscalisar em objectos que lhe não pertencia: manda Sua Alteza Real, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, advertir á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito que use de toda a circumspecção no exercicio de suas attribuições, e que jámais lhe aconteça applicar a seu arbitrio as resoluções de Sua Alteza Real, devendo conhecer que não era da intenção do mesmo Senhor que a mesma Junta se ingerisse a dar reprehensões aos Officiaes Militares e Governadores de Praça, que são sujeitos immediatamente á autoridade militar que exerce o Governo das Armas, por cujo órgão he que Sua Alteza Real costuma transmittir as suas ordens respectivas áquelles Officiaes e Governadores. Paço, em 14 de Dezembro de 1821. — Carlos Frederico de Caulla. — *Acha-se a fl. 83 v. do Liv. 4 de Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições.*

RESOLUÇÃO DE 17 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Por portaria de 28 de Novembro proximo passado, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, mandou Vossa Alteza Real, que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições deferisse o requerimento de Procopio Alarico Ribeiro de Rezende, Praticante do Almojarifado deste Arsenal, em que renova a sua supplica para obter

licença para continuar os seus estudos na Aula do Commercio, cuja pretensão já tinha vindo a consultar a esta Junta, em 18 de Setembro do corrente anno. Mandando igualmente Vossa Alteza Real extranhar a este Tribunal a delonga das suas informações em grave prejuizo dos requerentes. Mandando esta Junta que o seu Secretario informasse, assim o praticou, expondo: — Que, em observancia ao despacho de 5 do corrente, proferido sobre o requerimento de Procopio Alarico Ribeiro de Rezende, tinha a honra de informar a Vossa Alteza Real, que, mandando Vossa Alteza Real, por portaria de 16 de Setembro do corrente anno, que esta Junta houvesse de consultar com effeito o que parecesse sobre o requerimento do mesmo Procopio Alarico, em que pedia licença para poder entrar diariamente na sua repartição depois de findar o estudo d'Aula do Commercio que andava frequentando. Mandou esta Junta, no dia 24 do mesmo mez, que o Deputado Contador informasse, o qual assim o praticou, informando no dia 25 do mesmo mez, e requerendo que o supplicante mostrasse primeiro por documento achar-se matriculado e frequentando os estudos d'Aula do Commercio, como allegava, cuja informação, sendo apresentada nesta Junta, lhe foi determinado, por despacho de 28 do mesmo mez, que o supplicante satisfizesse ao que exigia o Deputado Contador, e que não cuidando o supplicante até hoje em satisfazer áquelle despacho, se lhe não tinha por isso decidido a final o seu requerimento para subir por consulta, como devia. Por cujo motivo esta Junta não tendo por forma alguma retardado os seus despachos sobre o requerimento do supplicante, como acima se mostra, mas sendo este unicamente o que tem motivado esta delonga, por não ter apresentado até hoje a certidão requerida pelo Deputado Contador para comprovar a existencia dos seus estudos e aproveitamento, sem cujo conhecimento seria imprudente conceder-lhe tal licença; depois da mesma Junta aceitar respeitosamente a reprehensão que Vossa Alteza Real lhe manda dar, não pôde, comtudo, deixar a mesma Junta de levar á presença de Vossa Alteza Real o seu justo resentimento de ser castigada sem razão e sem justiça, á vista unicamente de hum simples e falso requerimento do supplicante, sobre que ella não foi primeiro ouvida, como parece justo, ou para se justificar da arguição que se lhe fazia na presença de Vossa Alteza Real, ou para então ser legalmente punida se o merecesse; rogando, por isso, a mesma Junta, a Vossa Alteza Real, que, por effeitos da sua indefectivel justiça, se digne resolver sobre o requerimento do supplicante o que parecer justo, a fim de que a mesma Junta possa fazer registrar á margem do registo da referida portaria da Secretaria de Estado aquella ulterior resolução, que Vossa Alteza Real houve por bem dar sobre esta materia. He o que esta Junta pôde informar a Vossa Alteza Real, que mandará como fôr justo. Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1821. — Manoel Carneiro de Campos. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva.

Resolução.—A Junta deveria logo informar que o requerente não cumpria, apresentando-lhe a certidão de matricula na Aula do Commercio, sem a qual não tinha lugar a graça que o requerente implorava, e de que se não fazia credor, devendo, portanto, ser despedido do lugar de Praticante. Paço, 17 de Dezembro de 1821.—Com a rubrica do Principe Regente.—Carlos Frederico de Caula.

RESOLUÇÃO DE 20 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

O Capitão Mór João Pedro Fiuza Barreto e seu irmão o Coronel Jeronimo Muniz Barreto requerem, expondo que, na habilitação que se acha procedendo pelo Conselho da Fazenda, a fim de mostrarem serem bisnetos de Jeronimo Muniz Barreto, Fidalgo Escudeiro da Casa de Sua Magestade, se lhe exigem na Real Junta da Fazenda os alvarás originaes; e pedem á Sua Alteza Real o Principe Regente se digne mandar passar decreto de dispensa da exhibição dos ditos documentos, e que na Real Junta da Fazenda se proceda na justificação, supprida a falta dos proprios documentos, e mandar que na dita Junta se consulte a respeito da dispensa delles na forma supplicada. Mandou o Conselho que, juntos os papéis pendentes e relativos a este objecto, houvesse vista o Desembargador Procurador da Fazenda, que respondeu:—Reproduzo o meu officio antecedente, que se mandou satisfazer por despacho do Conselho, de 14 de Novembro proximo passado, para effeito de se desattender o presente requerimento, o qual até he lavrado por pessoa manifestamente inepta e ignorante, que, não só confunde a denominação deste Conselho com a da Junta da Fazenda, que suppõe ser synonimo, mas até confunde os appellidos de alguns progenitores dos supplicantes, denominando-os Bertalhos em lugar de Barbalhos, estando aliás designados com estes appellidos nos outros diversos requerimentos aqui juntos: he, portanto, manifesto que, achando-se determinado pelo sobre-dito despacho de 9, em consequencia do referido meu officio, o cumprimento do antecedente despacho de 9 de Outubro de 1818, pelo qual se ordenou que ajuntassem os supplicantes certidões competentes dos respectivos registos das estações de Lisboa, por onde se passarão os alvarás dos foros de Fidalgos de que se trata, havendo-se já respeito aos extravijs e incendios novamente allegados no presente requerimento, não póde ter lugar a dispensa dessas mesmas certidões que agora pretende, pois que as mercês regias não se provão de modo ordinario, se não por documentos originaes, e se ellas existirão na verdade não podem deixar de estar registadas na Torre do Tombo, ou na Secretaria do Registo das Mercês. O que tudo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, com quem se conforma. Sua Alteza Real resolverá o que lhe parecer mais justo. Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1821.

Resolução.—Como parece. Paço, em 20 de Dezembro de 1821.—Com a rubrica de Sua Alteza Real.—Francisco José Vieira.—*Acha-se no Liv. 1.º de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 198 e v.*

PROVISÃO DE 24 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que, mostrando neste Thesouro Publico o Padre José Felix de Moraes, Vigario Collado da Freguezia de S. Pedro Martir, havê-lo Sua Alteza Real o Principe Regente dispensado de pagar a pensão annual de 1507 rs., imposta para a Fabrica da Real Capella desta Corte: ha, portanto, o mesmo Augusto Senhor por bem o mandar participar á Junta para sua intelligencia. António José Gonçalves Villela a fez no Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1821. João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever.—O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes.—*Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, a fl. 40.*

PROCLAMAÇÃO DE 29 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Pedro aos Fluminenses.

Que delirio he o vosso? Quaes são os vossos intentos? Quereis ser perjuros ao Rei e á Constituição? Contais com a minha pessoa para fins que não sejam provenientes e nascidos do juramento que eu, tropa e constitucionaes prestámos no memoravel dia 26 de Fevereiro? De certo não quereis; estais illudidos, estais enganados, e, em huma palavra, estais perdidos se intentardes huma outra ordem de cousas, se não seguides o caminho da honra e da gloria em que já tendes parte, e do qual vos querem desviar cabeças esquentadas que não tem hum verdadeiro amor a El-Rei meu Pai o Senhor D. João VI que tão sabia como prudentemente nos rege, e regerá em quanto Deos lhe conservar tão necessaria como preciosa vida; que não tem Religião, e que se cobrem com pelles de cordeiros, sendo entre a sociedade lobos devoradores e esfaimados.

Eu nunca serei perjuro, nem á Religião, nem ao Rei, nem á Constituição. Sabei o que eu vos declaro em nome da tropa e dos filhos legitimos da Constituição que vivemos todos unidos: sabei mais que declaramos guerra desapiedada e cruelissima a todos os perturbadores do socego publico, a todos os anti-constitucionaes que estão cobertos com o manto da segurança individual, e muito mais a todos os anti-constitucionaes disfarçados. Contai com o que eu vos digo, porque, quem vo-lo diz he fiel á Religião, ao Rei e á Constituição, e por todas estas tres divinas cousas estou, sempre estive, e estarei prompto a morrer, ainda que fosse só, quanto mais tendo

tropa e verdadeiros constitucionaes que me sustêm, por amor que mutuamente repartimos, e por sustentarem juramento tão cordial e voluntariamente dado. Socógo Fluminenses. — PRINCEPE REGENTE.

MANIFESTO DE 29 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

MANIFESTO do Povo do Rio de Janeiro sobre a residência de Sua Alteza Real no Brazil, dirigido ao Senado da Camara.

Illm. Senado. — O Povo do Rio de Janeiro, conhecendo que os interesses das nações reunidas em hum centro commum de idéas sobre o bem publico devem ser os primeiros objectos da vigilância daquelles que estão revestidos do caracter de seus Representantes; e demais, convencidos de que, nas circumstancias actuaes, se constituiria responsavel para com as gerações futuras, se não manifestasse os seus sentimentos á vista da medonha perspectiva que se offerece a seus olhos pela retirada de Sua Alteza Real, se dirige com a ultima energia á presença de V. S., como seu legítimo Representante, esperando que mereção toda a sua consideração os motivos que neste se expõem, para se suspender a execução do decreto das Côrtes sobre o regresso de Sua Alteza Real para antiga sede da monarchia portugueza.

O Povo, sempre fiel á causa commum da nação, julga que não se deslisa da sua marcha, representando os inconvenientes que podem resultar de qualquer providencia expedida, quando ella encontre no local, em que deve ser executada, obstaculos a esta idéa de prosperidade publica que o soberano Congresso annunciou altamente á face da Europa, e que até o presente tem sido motivo da nossa firme adhesão aos principios constitucionaes. Na crise actual, o regresso de Sua Alteza Real deve ser considerado como hum providencia inteiramente funesta aos interesses nacionaes de ambos os hemisphérios.

Não, não he a gloria de possuir hum Principe da Dynastia Reinante que obriga o povo a clamar pela sua residencia no Brazil, á vista do mesmo decreto que o chama, além do Atlantico: nós perderíamos com lagrimas de saudade esta gloria que acontecimentos imprevistos e mysteriosamente combinados nos trouxerão, abrindo entre nós hum epocha que parecia não estar marcada pela Providencia nos nossos fastos, e ao mesmo tempo fazendo a emancipação do Brazil justamente na idade em que, possuido da indispensavel idéa de suas forças, começava a erguer o côlo para repellir o systema colonial; mas a perda desta augusta posse he igualmente a perda da segurança e da prosperidade deste rico e vastissimo continente; ainda avançamos a dizer respeitosa-mente que esta perda terá hum influencia mui immediata sobre os destinos da monarchia em geral. Se os politicos da Europa, maravilhados pela resolução de Sua Magestade o Senhor D. João VI em passar-se ao Brazil, realisando o projecto que os Hollandezes concebêrão quando Luiz XIV tro-

vejava ás portas de Amsterdão; que Felipe V tinha na idéa quando a fortuna o ameaçava de entregar a Hespanha ao seu rival; que o illustre Pombal premeditava quando o trono da monarchia parecia ir descer aos abyssos abertos pelo terremoto; que Carlos IV já mui tarde desejou realisar; sim, se os politicos disserão que o navio que trouxe ao Brazil o Senhor D. João VI alcançaria entre os antigos Gregos maiores honras do que esse que levou Jason e os Argonautas a Colchos; o Povo do Rio de Janeiro julga que o navio que reconduzir Sua Alteza Real apparecerá sobre o Tejo com o pavilhão da Independencia do Brazil.

Talvez que Sua Magestade, crendo o Senhor D. Pedro Principe Regente do Brazil, tivesse diante dos olhos estas linhas traçadas pelo celebre Mr. De Pradt: — Si le passage du Roi n'avait eu lieu, le Portugal perdait le Brésil de deux manières: premièrement, par l'attaque qu'en auraient fait les Anglais sous pretexte de guerre avec le Portugal soumis aux Français; secondement, par l'indépendance dans laquelle ce grand pays, séparé de la métropole par la guerre, ne pouvait manquer de tomber, comme ont fait les colonies espagnoles, et par la même raison, et avec le même succès. Aussi, est-il bien évident que si jamais le souverain établi au Brésil repasse en Portugal, il laissera derrière lui l'indépendance établie dans les comptoirs de Rio de Janeiro. — Se a passagem do Rei se não verificasse, Portugal perdia o Brazil por dous modos: o primeiro, por ataque que farião os Inglezes com o pretexto de guerra com Portugal submettido aos Francezes; o segundo, pela independencia que infallivelmente este grande paiz, separado da metropole pela guerra, proclamaria, como fizerão as Americanas Hespanholas, com a mesma razão e com o mesmo successo. He logo bem evidente que, se algum dia o Soberano estabelecido no Brazil voltar para Portugal, deixará a poz de si a independencia firmada em todas as feitorias do Rio de Janeiro. — Conhece-se qual he o estado de oscillação e de divergencia em que estão todas as Províncias do Brazil, o unico centro para onde parece que se encaminhão suas vistas e suas esperanças, he a Constituição; e a primeira vantagem que se espera deste plano regenerador, he a conservação inalienavel das attribuições, de que se acha de posse esta antiga colonia transformada em monarchia, menos para autorisar a residencia do Augusto Chefe da Nação, do que pelo grande peso que o seu commercio de exportação lhe dava na balança mercantil da Europa, pelas suas differentes relações com os diversos povos desse antigo hemisphério, e pelo progressivo desenvolvimento de suas forças physicas e moraes.

O Brazil, conservado na sua cathogoria, nunca perderá de vistas as idéas de seu respeito para com a sua illustre e antiga metropole; nunca se lembrará de romper esta cadeia de amizade e de honra que deve ligar os dous continentes atravez da mesma extensão dos mares que o separão, e a Europa verá com espanto que, se o espaço de duas mil legoas foi julgado mui longo para conservar em vigor os laços do Reino Uni-

do, sendo o fiador desta união hum fragil lenho batido pelas ondas e exposto ás contingencias da navegação; este mesmo espaço nunca será capaz de afrouxar os vinculos de nossa alliança, nem impedirá que o Brazil vá ao longe com mais alegria, com a mão mais cheia de riquezas, do que ia d'antes, engrossar a grande arteria da nação.

O Povo do Rio de Janeiro, conhecendo bem que estes são os sentimentos de seus co-irmãos brasileiros, protesta á face das nações, pelo desejo que tem, de ver realisada esta união tão necessaria e tão indispensavel para consolidar as bases da prosperidade nacional; entretanto, o mais augusto penhor da infallibilidade destes sentimentos he a pessoa do Principe Real do Brazil, porque nelle reside a grande idéa de toda aptidão para o desempenho destes planos, como o primeiro vingador do systema constitucional. As Provincias do Brazil, apparecendo nas pessoas dos seus Deputados em roda do trono do Principe Regente, formarão huma liga de interesses communs, dirigindo sempre a marcha das suas providencias, segundo a perspectiva das circumstancias, sendo hum dos seus objectos de empenho estreitar mais e mais os vinculos de nossa fraternidade nacional.

Se o motivo que as Côrtes apresentam para fazerem regressar Sua Alteza Real he a necessidade de instrucção de economia politica, que o mesmo Senhor deve adquirir, viajando pelas Côrtes da Europa, designadas no decreto, o povo julga que se faz mais necessario, para a futura gloria do Brazil, que Sua Alteza Real visite o interior deste vastissimo Continente desconhecido na Europa Portugueza, e por desgraça nossa examinado, conhecido, descripto, despojado pelas nações estrangeiras, em cujas cartas, como ultimamente na de Mr. La Pie, nós com vergonha vamos procurar as latitudes e as longitudes das Provincias centraes, a direcção dos seus grandes rios e a sua posição corographica, os justos limites que as separão humas das outras, e até conhecer a sua capacidade para as riquezas de agricultura, pela influencia das diversas superficies que ellas offerecem.

Portugal, considerando o Brazil como hum paiz que só lhe era util pela exportação do ouro e de outros generos com que elle paga o que importão os estrangeiros, esquecendo-se que esta mesma exportação era resultado mais das forças physicas do Brazil, do que de estímulo das artes de industria comprimidas pelo mortifero systema colonial, e abandonadas a huma cega rotina não se dignou em tempo algum entrar no exame deste Continente, nunca lançou os olhos sobre o seu thermometro politico e moral, para conhecer a altura em que estava a opinião publica, e bem mostra agora pela indifferença com que se annuncia a seu respeito; he, portanto, de primeira necessidade que o Principe Regente dê este passo tão vantajoso para maior desenvolvimento da vida moral e physica do Brazil.

As Côrtes da Europa, hoje decahidas daquelle esplendor que ellas apresentavão em outras épocas, ainda conservão grandes sabios, famosos po-

liticos; porém, estas classes se considerão mudas e paralyzadas pelas diversas facções que as combatem com huma prepotencia irresistivel. Sua Alteza Real não encontrará hoje nellas mais do que intrigas diplomaticas, mysterios cabalisticos, pretensões ideaes, projectos ephemeros, partidos ameaçadores, a moral publica por toda a parte corrompida, os lycêos das artes e das sciencias na mais miseravel prostituição, huma politica cega concebendo e abortando; em huma palavra, Sua Alteza Real achará em toda a Europa vestigios desse volcão que, rebentando ao meio dia, levou seus estragos além das ilhas e dos mares. Não, não foi em crises tão fataes que vijarão o immortal creador do Imperio da Russia, Pedro I, e o grande filho de Maria Thereza, José II; assim como outros Principes que voltarão aos seus Estados enriquecidos de conhecimentos que fizeram a prosperidade de suas monarchias. Depois que o interesse passou a ser; como diz o Abba-de Condillac, a mola real dos Gabinetes da Europa, a politica começou a esconder sua marcha, e quasi sempre as idéas ostensivas são inteiramente diversas daquellas que apparecem nos planos das negociações. He bem de esperar que o Principe herdeiro de huma monarchia, olhada hoje com ciume pelas nações estrangeiras, não seja admittido á communicação dos seus mysterios eleusinos, que veja as novas Tyros e Carthagos só pela perspectiva de sua economia publica, e que se faça todo o empenho para desviar da conhecida agudeza de seu engenho a carta dos interesses ministeriaes.

Nas Provincias do Brazil Sua Alteza Real achará hum povo que o adora e que suspira pela sua presença: nas mais polidas encontrará homens de talentos, bem dignos de serem admittidos ao seu Conselho; em outras achará a experiencia dos velhos, que o discipulo de Xenofonte encontrou nas bocas do Nilo; conhecerá de perto as forças locais deste immenso paiz, em cujo seio ainda virgem, como diz o celebre Mr. De Sismondi, se podem perfilhar as plantações que nutrem o orgulho das margens do Indo, do Ganges, da antiga Taprobana, e que obrigão o altivo Adamastor a se embravecer tantas vezes contra os Europeos. Os povos experimentarão estes estímulos de entusiasmo e de brio que inspira a presença creadora de hum Principe; sobre todas as vantagens, em fim, Sua Alteza Real terá huma que não he pequena, conhecer por si mesmo a herança de sua soberania, e não pelas informações dos Governadores, que tudo achão inculto, atrazado, com obstaculos difficultosos ou invenciveis para se desculparem assim de sua inacção, ou para depois mostrarem em grande mappa colorido o pouco que fizeram, deixando entre as sombras as concussões violentissimas que soffrêrão as victimas de seu despotismo. Tal he a idéa que o nosso insigne Vieira offerece em suas cartas quando analysa a conducta destes regulos de bastão de ferro, praga tão funesta ao Brazil, ou ainda mais do que o mesmo systema colonial.

Sendo, pois, esta viagem de tão grandes consequências para o progressivo melhoramento do

Brazil, fica demonstrada a sua importancia e a sua necessidade; os conhecimentos adquiridos por Sua Alteza Real, sendo confrontados com os votos daquelles que possuem a verdadeira estatística do Brazil, servirão muito para organisarem o plano do regimen que deve reanimar a sua vida physica e moral. Ha huma distancia mui consideravel entre o meio dia da Europa, e o meio dia da America: a natureza humana aqui experimenta huma mudança sensivel, hum novo céu, e por isso mesmo huma nova influencia sobre o character de seus individuos; he impossivel que povos classificados em opposição physica se possam reunir debaixo do mesmo systema do Governo; a industria, a agricultura, as artes em geral exigem no Brazil huma legislação particular, e as bases deste novo codigo devem ser esboçados sobre os locais, onde depois hão de ir ter sua execução. Se o Brazil, agrilhoado em sua infancia e com mui poucas homenagens na sua mocidade, avançou rapidamente através das mesmas barreiras que tolião sua marcha, quanto não avançará depois de ser visitado, e perfeitamente conhecido pelo Principe herdeiro da monarchia, que, na sua passagem, verá a justiça que se lhe fez, tirando-se-lhe as argolas coloniaes, e dando-se-lhe o diademá? O Povo do Rio de Janeiro, tendo em vistas o desempenho deste projecto verdadeiramente philanthropico, e conhecendo que Sua Alteza Real annuncia o mais energico enthusiasmo em realisa-lo

com grande vantagem da nação em geral, não pôde, portanto, convir no seu regresso, e julgando que tem dito quanto basta para que V. S. faça ver a Sua Alteza Real a delicadeza com que o mesmo Senhor se deverá haver nas circumstancias já ameaçadoras no horisonte politico do Brazil, espera ser attendido na sua representação, de cujas consequências (não sendo) o mesmo povo declara V. S. responsavel; igualmente espera que o soberano Congresso a receba e a considere como hum manifesto da vontade de irmãos interessados na prosperidade geral da nação, no renovo de sua mocidade e de sua gloria, que, sem duvida, não chegará ao zenith a que espera subir, senão estabelecer huma só medida para os interesses reciprocos dos dous hemispherios, attendendo sempre ás diversas posições locais de hum e outro. Sendo, portanto, de esperar que todas as Provincias do Brazil se reunão neste centro de idéas, logo que se espalhe a lisongeira noticia de que se não verificou o regresso de Sua Alteza Real, o Povo encarrega a V. S. de fazer ver ao mesmo Senhor a absoluta necessidade de ficarem por agora suspensos os dous decretos 124 e 125 das Côrtes, porque não se pôde presumir das publicas intenções do soberano Congresso que deixe de aceder a motivos tão justos e de tão grandes relações com o bem geral da nação. Rio de Janeiro, em 29 de Dezembro de 1821. (Seguem-se as assignaturas.)

ANNO DE 1822.

REPRESENTAÇÃO DE 2 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Illm. Srs. do Senado. — O Corpo de Negociantes e officiaes de Ourives desta Córte, abaixo assignados, anteendo as desgraças e miserias que succederão pela retirada de Sua Alteza Real desta nobre Capital, que teve a honra de acolher e receber a Sua Magestade e toda a familia Real com agrado e satisfação em seu seio, quando pela sorte de Portugal o deixarão em 1807, vem por este implorar a VV. SS. para que se dignem, como digníssimos representantes do povo, aceitar e levar estas supplicas á presença de Sua Alteza Real, como já fizeram em huma erudita falla, em Abril, a Sua Magestade, falla que nada deixa a desejar, e a que, em resposta, e para a nossa consolação, tivemos o decreto e instrucções de 22 de Abril.

Os supplicantes, Illustrissimo Senado, persuadidos com os mais cidadãos, amigos do socego e boa ordem, que o Reino do Brazil se conservaria sempre regido pelo primogenito ou successor do Trono Portuguez, como foi assentado em hum Conselho de Estado em Lisboa, no mesmo anno de 1807, e que depois da chegada de Sua Magestade, pelas interessantes razões politicas, o elevou á cathogoria de Reino, que estas razões farião que o augusto Congresso das Córtes tomasse em consideração o reuni-lo para melhor o conservarem adherente a Portugal; vemos o contrario que dividem-no em Governos Provinciaes independentes e arbitrarios, e só com recurso as Córtes em tão longa distancia. Todo o bom senso treme, Illustrissimo Senado, quando ponderão na anarchia inevitavel que ameaça a todo o Brazil, e que annuncia futuros tristes e desastrosos: por isso, VV. SS. tambem devem cooperar para evitar esta desordem, e a quem os supplicantes instão e protestão pelos acontecimentos que por esta falta succeder, e representão que estão promptos a prestar para a conservação de Sua Alteza Real, como o Regente de todo o Brazil, na conformidade do citado decreto e instrucções, os seus serviços pessoaes, como milicianos, e os seus bens na contribuição de qualquer subsidio que para isso fór preciso.

E certificados que este he o meio de nos conservar o socego, assim o supplicão a VV. SS., a quem Deos guarde. Rio, 2 de Janeiro de 1822.— E. R. M. — Seguem-se as assignaturas.

PORTARIA DE 4 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Sendo presente ao Principe Regente a representação do Intendente do Arsenal do Exercito, datada de 6 de Dezembro de 1821, em que expõe ter-se adoptado por indicação do Brigadeiro Inspector do mesmo Arsenal, hum novo methodo de pagar as ferias aos operarios por mão dos mestres de cada officina; methodo, que o Intendente diz ser contra os alvaras do 1º de Março de 1811, e 12 de Janeiro de 1802, que he mandado observar como regimento ao dito Arsenal: manda Sua Alteza Real, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, responder ao dito Intendente do Arsenal, que, sendo o alvará de 1802 regimento para a Junta, sómente nas cousas que possão ter vantajosas applicações ao serviço do Arsenal, e que não se achem expressas no alvará de 1811, como sejão os pagamentos feitos individualmente, mas sem o conhecimento dos mestres e apontadores: segue-se que, se o methodo indicado pelo Inspector tiver a vantagem de poupar tempo e de dar mais consideração aos mestres, huma vez que não offenda directamente a lei, deve este seguir-se com preferencia ao que estava em uso, para verificar por experiencia o que a especulação ensina. Paço, em 4 de Janeiro de 1822. — Carlos Frederico de Caulla. — *Acha-se no v. de fl. 95 do Liv. 4º de Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

PROVISÃO DE 4 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fóra, Vereadores e mais Officiaes do Senado da Camara desta Cidade, que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação que a El-Rei meu Senhor e Pai dirigio o antecedente Procurador desse Senado, em a qual, ponderando as reconhecidas vantagens que resultarião ao commercio, agricultura e progressiva civilização dos povos, do estabelecimento de huma feira annual e mercados semanaes nesta Cidade, á maneira dos que desde tempo immemorial se achão estabelecidas no Reino de Portugal e nas demais nações cultas, pedia ao mesmo Augusto Senhor se dignasse approvar o plano que para este fim offerecia; quanto á feira, para ter lugar no gran-

de Campo de Santa Anna, por 8 dias successivos, sendo destinada para todos os objectos de luxo e fazendas que não tiverem prohibição legal; e quanto aos mercados, hum dia na semana para os comestiveis, viveres, fructos e productos da industria e das artes, bem como a compra e venda de gados de todas as especies e qualidades, sendo para os ditos effeitos concedidos os privilegios, isenções e seguros, que a taes estabelecimentos são proprios e outorgados por direito commum e usos observados. E vista a informação, que a este respeito deu o Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro, com audiencia desse Senado, e o mais que se expendeu na mencionada consulta, em que respondeu o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, e com o parecer da qual me conformei por minha immediata resolução de 11 de Outubro do anno proximo passado: hei por bem determinar aos ditos respeitois o seguinte: 1º, que se estabeleçam duas feiras francas em cada hum anno, que terão lugar ao mesmo tempo no Campo de Santa Anna, para a venda e permutação de todas as cousas que, por sua natureza, estão sujeitas ás convenções humanas; e no outro Campo de S. Christovão para o commercio dos gados de todas as especies e qualidades; 2º, que a primeira das ditas feiras seja aberta e se dê principio a ella no fausto dia 13 de Maio de cada hum anno, em devida obsequio ao nascimento de El-Rei meu Senhor e Pai, continuando naquellê e nos dous dias seguintes; e a segunda a 12 de Outubro, dia do meu anniversario natalicio, comprehendendo tambem o espaço de tres dias inteiros; 3º, que nenhum dos direitos se exijão nas mesmas feiras das permutações e vendas que nelle se fizerem, exceptuada, porém, a meia sisa respectiva dos escravos ladinos, e a inteira dos predios rusticos ou urbanos que se permutarem ou venderem, como pôde acontecer nas ditas feiras, para que o imposto das sisas se não fraude de huma maneira insidiosa; 4º, que aos feirantes, compradores, vendedores e quaesquer outros concorrentes, qualquer que possa ser a sua denominação, seja outorgado o direito e privilegio de comprarem nos lugares das referidas feiras livremente, e sem que contra elles se possa proceder á prisão por algum crime que não seja de lesa magestade, divina ou humana, e por aquelles que forem commettido em fragrante nos proprios lugares das feiras, verificando-se, quanto aos vendedores e compradores, o mesmo pelo tempo necessario de ida e volta dos lugares de que sahirem, até que a elles tornem, como he pratica mui regular e digna de observar-se; 5º, aos feirantes, compradores e vendedores seja outrosim concedido o direito e privilegio da isenção de quaesquer licenças, alcaualas e contribuições, assim como de embargos pessoas, de seus escravos, moços e apaniguados, e de quaesquer socios ou agentes, e em fim dos seus carros, bois e bestas de qualquer serviço, sem que autoridade alguma, por maior que seja, possa fazer-lhe a estes respeitois o mais leve embaraço, porque, qualquer estorvo nesta materia seria de pessimas consequencias, como turbativas do commercio que tem por principal alimento a mais

ampla liberdade, não tendo por isso mesmo os compradores preferencia alguma huns sobre os outros para as suas compras, antes concorrão todos na mais perfeita igualdade, sendo o maior preço offerecido o unico principio da pretendida ou desejada preferença; 6º, que as sobreditas feiras sejam presididas por magistrados de vara branca, a saber: as do Campo de S. Christovão, pelo Juiz do Crime, a cujo bairro pertence o mesmo Campo; e as do Campo de Santa Anna, pelo Juiz de Fôra, encarregados, não só da policia e boa ordem que nos lugares de grande concorrência se devem manter e conservar, mas tambem das decisões que forem necessarias e exigirem os feirantes sobre materias puramente civis, com recurso privativo para a Mesa do Desembargo do Paço, a cujo cargo ficará pertencendo a final confirmação ou revogação das ditas decisões summariamente, precedendo unicamente as informações necessarias com audiencia e resposta por escripto das partes interessadas; 7º, finalmente, que a regulação das feiras, assim como a distribuição do terrado para lojas e quaesquer outros lugares de vendas, casa de pasto, de bebidas e de habitação fiquem commettidas privativamente a esse Senado da Camara, para ser o mesmo terrado arrendado em proveito e prol do Conselho por preços moderados, e segundo os palmos de cumprimento e largura, como exige a razão, e se observa em muitas feiras de Portugal. Além das ditas duas feiras de gados, se deverão conservar todas as semanas das sextas feiras, que se fazem no sobre-dito Campo de S. Christovão, tornadas melhor e ornadas com todos os privilegios, isenções e immuniidades que competem ás feiras francas, ficando restrictas ao gado vaccum. Quanto aos mercados semanais, hei por bem ordenar: 1º, que tenham lugar duas vezes em cada semana, a saber: nas terças feiras e sabbados; 2º, que o dito Campo de Santa Anna seja o seu assento, como mais proprio e conveniente; 3º, que tenham todos os privilegios, isenções e immuniidades que ficao referidas e formão a essencia das feiras francas e lhês forem applicaveis; 4º, finalmente, que nos ditos mercados, além das outras cousas vendaveis, entrem cavallos miansos e bestas muars domesticadas, assim como tambem porcos, cabras, carneiros e ovelhas em lugar separado no dito Campo, e por toda a praça do Rocio Novo. O que tudo haveis por entendido e executareis pela parte que vos toca, fazendo registrar esta nos livros desse Senado. O Principe Regente o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 4 de Janeiro de 1822. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Claudio José Pereira da Costa. — Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — *Acha-se a fl. 63 v. a 65 do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 5 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Corregedor do Crime da Corte e Casa, que, sendo-me presente o requerimento de José Egidio Gordilho de Barbuda, proprietario do officio de Contador, Inquiridor e Distribuidor do Geral desta Cidade, em que se queixava de que os Escrivães e Tabelliães recebem, sem que preceda conta ás custas das sentenças que se extrahem do processo dos instrumentos ordenados em publica forma, cartas, precatorias, protestos de letras que tem intimação de partes, e de outros papeis em que ha emolumentos á raza, bem como da escripta, das que lanção nas notas, e das certidões que dellas extrahem, tudo em prejuizo do officio do supplicante, e em contravenção á ordenação do liv. 1º, tit. 84 e 91, e do alvará de 10 de Outubro de 1754, cujas disposições pedia fossem mandadas observar puntualmente pelos ditos Escrivães e Tabelliães, com a comunicação da dita ordenação do liv. 1º, tit. 91, de pagarem ao supplicante o dobro do emolumento da conta que lhe fizerem perder além do mesmo emolumento, e bem assim pedia que o Revedor da Chancellaria fosse advertido para não dar por correntes quaesquer sentenças, precatorias e outros papeis que passão pela Chancellaria, sem que levem nas costas, feita a conta da respectiva raza pelo Contador que servir. E vista a informação que a este respeito deu o Desembargador dos Aggravos, Sepastião Luiz Tinoco da Silva, sobre o que tudo respondeu o Desembargador Procurador da Real Corôa e Fazenda, houve por bem deferir ao supplicante na forma que me impetrou quanto ás custas computadas á raza; quanto, porém, ás custas das sentenças e cartas que passão pela Chancellaria, e que na forma da lei tem taxado o salario certo de 200 rs. por cada meia folha de ambas as partes: houve por bem indeferir a pretensão do supplicante, porque no transito da Chancellaria são examinadas e revistas pelo Revedor, para isso Deputado, e glosado todo e qualquer excesso pelo respectivo Chanceller, em portaria lavrada nas ditas sentenças e cartas, não fazendo o seu transito pela Chancellaria sem mostrar-se por competente recibo que se fez a devida restituição do mencionado excesso, sendo este o estilo constantemente observado na Casa da Supplicação do Brazil e na de Lisboa: e houve, outrossim, por bem indeferir a outra pretensão do supplicante acerca dos protestos das letras, por não haver nesta raza a contar, e estarem o salario do caminho, intimação e certidão prescriptas pela lei. Pelo que vos mando que assim o fiquéis entendendo e observando pela parte que vos toca, fazendo registrar esta nos competentes livros desse Juizo, para a todo o tempo constar esta minha real determinação. O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio

de Janeiro, em 5 de Janeiro, de 1822. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — *Acha-se a fl. 65 v. e 66 do Liv. 5º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 9 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

O Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Ilha de Santa Catharina, que, sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente a sua conta de 23 de Novembro do anno proximo passado, relativamente ás medidas que havia tomado de mandar administrar no mesmo anno o rendimento do subsidio literario do territorio desse Governo, fazendo applicar logo o seu producto ás despesas a cargo da mesma Junta pelas razões ponderadas na dita conta: houve por bem approvar a deliberação proposta, e autorisar a referida Junta, tanto para administrar, como contractar aquella renda, devendo dar parte do preço porque fôr arrematada, e enviar, no caso de ficar por administração, ao Thesouro Publico desta Corte a exposição do systema que estabelecer para a cobrança; tendo em vista sempre a conciliação da segurança da mesma, com a facilidade da percepção sem vexame dos povos, e desperdícios dos ordenados dos propostos. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução, como nesta se lhe ordena. Luiz Venancio Ottoni a fez em 9 de Janeiro de 1822. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Conde da Louzã, D. Diogo de Menezes. — *Extrahida a fl. 101 do Liv. 6º de Rsg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

PROVISÃO DE 10 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber, aos que esta provisão virem, que a Junta Provisoria do Governo da Provincia de S. Paulo me representou, pelo seu officio da data de 21 de Setembro deste anno, o seguinte: — Que, tendo entrado no Porto de Santos hum bergantim inglez com carga de sal estrangeiro, vindo despachado pela Alfandega desta Cidade do Rio de Janeiro, fôra elle admittido a descarregar sem pagar direitos, á vista da disposição do decreto de 11 de Maio deste anno, o qual, pela generalidade com que está concebido, parece ser extensiva ao sal estrangeiro a isenção de direitos no mesmo outorgada; e que, repetindo-se casos semelhantes, ficarão malogrados os fins a que me havia proposto de animar a importação de genero nacional, de que ha tanta abundancia em alguns portos da monarchia em utilidade daquellas Provincias que delle mais carecem; me pedia a mesma Junta Provisoria que, a fim de

ocorrer com alguma providencia a este inconveniente, houvesse eu de impôr os direitos de 15 por cento *ad valorem* sobre todo o sal estrangeiro que entrar nos portos deste Reino Unido, pelos quaes ficaria favorecida a importação do sal nacional que, pela maioria dos fretes, não pôde concorrer em preço com aquelle, e ao mesmo tempo não soffrerião maior prejuizo as rendas da dita Província; ao que, tendo attenção, e ao mais que me foi expellido, em consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino do Brazil, a que mandei proceder sobre esta representação: houve por bem, pela minha resolução de 26 de Novembro proximo passado, mandar declarar, como por esta declaro, que o decreto de 1 de Maio deste anno, a respeito de isenção dos direitos do sal, não obstante a generalidade da sua disposição, se deve entender applicavel sómente ao sal nacional importado em navios nacionaes para quaesquer dos portos deste Reino do Brazil, ficando o estrangeiro sujeito aos mesmos direitos que pagavão antes da publicação do referido decreto em todos os portos do Brazil. O Principe Regente o mandou por sua immediata resolução de consulta, e pelos Ministros abaixo assignados, Deputados do dito Tribunal. José Cupertino de Jesus a fez no Rio de Janeiro, aos 10 de Janeiro de 1822.—Fez escrever e assignou, José Manoel Placido de Moraes.—Antonio Luiz Pereira da Cunha.—*Reg. a fl. 240 do Liv. 5.º*

PROCLAMAÇÃO DE 10 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

O Principe Regente do Reino do Brazil á Divisão Auxiliadora de Portugal.—Com a maior extranheza, e cheio de indignação, vi a representação que acabão de fazer-me os Commandantes e Officiaes dos Corpos dessa Divisão. Que delirio he o vosso, soldados! Como he possivel que tropas portuguezas que alcançarão hum renome immortal nos campos da gloria contra a usurpação franceza, esquecidas agora de tudo o que forão, queirão constituir-se rebeldes manifestos á minha sagrada autoridade e ao artigo 36 das bases da nossa Santa Constituição, ameaçando verter o sangue de seus irmãos, e encher de espanto e luto esta pacifica Cidade, que os agasalhara e hospedara tão generosamente? Homens insensatos! Por ventura, o soldado perde jámais a sua honra e dignidade quando obedece aos seus superiores e ao seu Principe? Quando sacrificia falsos pondonores, filhos da inconsideração ou do crime, ao repouso publico, á segurança de seus concidadãos e á salvação do Estado? Por ventura, recrescendo novas e imperiosas circumstancias, não he do dever da autoridade suprema mudar de resolução e tomar novas medidas? Pretendeis vós illudir-me por mais tempo com expressões humildes na apparencia, mas criminosas na realidade, e diminuir assim a atrocidade da vossa resolução, de resistirdes pela força ás ordens do vosso Principe? Eu vos ordenei, na madureza da ra-

zão do Estado, da justiça e do bem geral, que deveis embarcar, e mandei apromptar de antemão tudo o que era preciso para a vossa commodidade e boa passagem. Então soldados, porque não obedeceis? O soldado que he desobediente ao seu superior, além de pessimo cidadão, he o maior flagello da sociedade civil que o veste, nutre e honra. Na execução desta minha real ordem, de certo não fica manchada a vossa honra, mas sim na vossa inconsiderada e criminosa resistencia. Quem vós deu o direito de nomear para vosso General hum intruso e já demittido do exercicio de General das Armas desta Côte e Provincia em 12 do mez proximo passado? Ah! soldados, em que abysmo de desordens e crimes não precipita hum primeiro passo quando he mal dado!

Officiaes e soldados portuguezes! Ainda he tempo: aproveitai os momentos preciosos que vos dá o vosso bom Principe; lançai do vosso seio os homens desacreditados na opinião public e rebeldes ás minhas ordens. Eu vos mando, pois, por esta derradeira vez, que cumprais á risca o que vos ordenei, porque estou firme e inabalavel em fazer respeitar a minha real autoridade por todos os meios que a justiça, a honra, a salvação do Reino Unido me prescrevem. Tal he a minha ultima resolução. Exijo, pois, de vós que declareis immediatamente se, entrando no verdadeiro caminho do dever, quereis outra vez fazer-vos dignos do nome de honrados e fieis soldados portuguezes, ou, desobedecendo ás minhas ordens, serdes marcados para sempre com o ferrete de rebeldes e foragidos. Decidi!....—PRINCIPE REGENTE.

CARTA REGIA DE 12 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Governo Provisorio da Provincia de S. Paulo, amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Acontecendo que a tropa de Portugal pegasse em armas, e igualmente a desta Cidade, por mera desconfiança, dei todas as providencias possiveis, e convencionarão os de Portugal passar para a outra banda do rio até embarcarem-se para Portugal; e como por esta medida ficasse a Cidade sem tropa necessaria para a sua guarnição, e mesmo sem com que se defender, no caso de ser atacada: exijo de vós, que sois seguramente amigo do Brazil, da ordem, da união de ambos os hemispherios e da tranquillidade publica, me mandeis força armada em quantidade, que, não desfalcando a vossa Provincia, ajude esta e se consiga o fim por mim e por vós tão desejado, e exijo com urgencia. Escripta no Palacio da Real Quinta da Boa Vista, ás 7 horas e meia da noite da 12 de Janeiro de 1822.—Principe Regente.—Para o Governo Provisorio da Provincia de S. Paulo.

ALVARA' DE 17 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Eu o Principe Regente faço saber que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembar-

go do Paço, o requerimento que a El-Rei meu Senhor e Pai dirigio o Desembargador Luiz de Oliveira Figueiredo e Almeida, em que, além de outras supplicas, fazia a de ser restituído á sua antiguidade, contando-se-lhe a da Relação da Bahia, não desde o dia 23 de Julho de 1812, em que nella tomou posse, mas desde 13 de Dezembro de 1809, em que, pela sua residencia, se mostrou, sem impedimento legitimo, para continuar no serviço, allegando não proceder de culpa, ou omissão sua, a demora que houve em tomar a dita posse, mas da violenta prisão e despotismo que sofrêra do Governador e Capitão General do Maranhão, D. Francisco de Mello Manoel da Camara, e que dêrão causa a grande delonga até a justificação do supplicante; e conformando-me com o parecer da mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda: hei por bem, por minha immediata resolução de 28 de Novembro do anno proximo passado, determinar que o objecto de que se trata se decida na Casa da Supplicação, por assento tomado na Mesa Grande, á vista do requerimento do supplicante, e mais papeis respectivos a este juntos. E portanto, mando ao Regedor das Justicas da Casa da Supplicação, ou a quem seu cargo servir, assim o faça cumprir como neste se contém. Dado no Rio de Janeiro, aos 17 de Janeiro de 1822. — PRINCEPE. — *Acha-se no Liv. 3º de Reg. das Ordens Regias, a fl. 22.*

PORTARIA DE 20 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Convindo ao bem do serviço, e para melhor regularidade dos trabalhos do Arsenal Real do Exercito, que o Brigadeiro Inspector do mesmo Arsenal, Francisco Antonio Rapozo, fique, d'ora em diante, privativamente encarregado da direcção das officinas daquelle Arsenal, e do expediente do mesmo, sem que nisso possa ter ingerencia outra alguma autoridade; ficando, outrossim, responsavel á Secretaria de Estado respectiva, por onde deverá dirigir as suas requisições, e dar conta dos progressos daquelles trabalhos. Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, que nesta data assim se acaba de ordenar ao mencionado Brigadeiro, a fim de que a Junta, nesta conformidade, se haja de regular, procurando evitar, como tanto convém, que se suscitem conflictos de autoridade, sempre prejudiciaes á boa ordem do serviço. Paço, em 20 de Janeiro de 1822. — Joaquim de Oliveira Alvares. — *Acha-se no v. fl. 88 do Liv. 4º de Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

RESOLUÇÃO DE 21 DE JANEIRO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 24 de Outubro

do corrente anno, mandou Vossa Alteza Real remetter a este Conselho, para ser consultada, a representação do Juiz d'Alfandega desta Cidade, do theor seguinte: — Illm. e Exm. Sr. — Tendo-se já publicado na gazeta de hontem o decreto de 16 de Julho do corrente anno, em que as Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa determinão que, do 1º de Agosto em diante, se cobrem 50 por cento de direitos dos laneficios inglezes, e tendo-se tambem feito publica a determinação de Sua Alteza Real de se observarem, logo que aqui se reimprimirem e publicarem, os decretos das Côrtes; desejo, para meu governo, e acerto que V. Exa. resolva, se basta para a execução a publicação do annuncio citado, e quando deve começar a execução aqui, visto ter-se em Lisboa marcado huma época para principio, decidindo-se que o referido decreto começaria a ter execução com os laneficios que sahirem da Gram-Bretanha, do 1º de Agosto proximo futuro. Digne-se V. Exa. transmittir-me as ordens de Sua Alteza Real a este respeito, para serem promptamente executadas. Rio, 16 de Outubro de 1821. — Illm. e Exm. Sr. Conde da Louzã. — Luiz José de Carvalho e Mello.

E dando-se vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu: — Deve-se executar o decreto das Côrtes, de 16 de Julho do corrente anno, cobrando-se 50 por cento de direitos dos laneficios inglezes, desde o dia designado no mesmo decreto, logo que elle chegar a esta Côte; e sendo nella reimpresso, for remettido competentemente a este Conselho, ou ao Juiz d'Alfandega, como se ordena no aviso regio de 28 de Agosto deste mesmo corrente anno. O que tendo sido visto, parece ao Conselho que a carta de lei de 16 de Julho proximo passado, publicada em Lisboa, em virtude do decreto das Côrtes, de 14 do mesmo mez, não he geral para todo o Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, mas que he huma lei particular para Portugal; e parece juntamente ao Conselho que não só he particular para Portugal, mas que he da natureza daquellas que, sem novas providencias, não podem ser applicadas ao Brazil, e por isso não está comprehendida no numero das que as Côrtes determinarão que se fossem applicando ao Brazil, e que Vossa Alteza Real, por hum seu decreto anterior a esta determinação das Côrtes, tinha mandado que se fossem executando a proporção que se fossem publicando. As razões em que o Conselho se funda para dar este parecer a Vossa Alteza Real são as seguintes: — Primeiro que tudo, pela interpretação grammatical, se vê que as Côrtes se servirão da expressão — neste Reino — cuja expressão bem deixa ver que não he lei geral, pois que, se quizessem que fosse huma lei geral, dirião — no Reino Unido —; expressão esta que he legal, porque foi mandada observar por huma carta de lei, publicada nesta Côte no dia 16 de Dezembro de 1815, cuja carta de lei ainda se não acha derogada. Tambem he legal porque está escripta no principio da nossa Constituição, cujo principio já se acha approved pelo Soberano Congresso; e tambem he legal porque

está mandada conservar em todos os diplomas passados em nome de El-Rei. À vista disto, he claro que aquella expressão — neste Reino — só se deve entender pelo Reino de Portugal, e não por todo o Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves. Além deste, ainda ha outro argumento tirado da mesma interpretação grammatical, deduzido do periodo que diz: — Continuando a pagar por entrada os direitos de 30 por cento que pagavão antes e alguns annos depois do mesmo tratado — hypothese esta que se não verifica no Brazil, pois que as fazendas britannicas nunca pagárão os sobreditos 30 por cento, nem antes, nem depois do tratado, visto que antes pagárão 24 por cento, em virtude da carta regia de 1808, e depois da ratificação do tratado principiárão a pagar 15 por cento; o que tambem deixa ver que a lei he particular para Portugal, porque ali he que se effeituou a dita hypothese. Em segundo lugar, temos a interpretação logica desta lei, da qual tambem infere o Conselho, que ella he particular para Portugal, porque os motivos que lhe derão occasião forão a reforma de huma resolução de consulta que era particular para aquelle Reino, porque sómente ali he que tinha havido aquella questão sobre os direitos que devião pagar as manufacturas britannicas. E como a dita resolução de consulta não determinou cousa alguma sobre o Brazil, e nem era em virtude della, mas sim de ordens anteriores que no Brazil se recebião 15 por cento nas manufacturas de lã britannicas, e não tendo a lei abolida muito em particular a referida resolução de consulta, he evidente que a mente do soberano Congresso foi fazer huma lei particular para o Reino de Portugal, e não huma lei geral para todo o Reino Unido. Além disto, pelo tempo que o soberano Congresso matou para a execução desta lei, que foi apenas o de 16 dias, se vê que esta determinação não podia comprehender o Brazil, pois que seria necessario muito mais tempo, para que o negociante estabelecido no Brazil podesse ser sabedor desta determinação, e podesse, á vista della, regular as suas especulações, dando novas ordens aos seus correspondentes; circumstancia esta muito attendivel para a segurança do commercio, pois que todas as leis que impoem novos tributos, de que fazem alterações no commercio, sempre devem ter attenção com os que especulárão antes de terem conhecimento da lei, para que não sejam victimas destas alterações, as quaes podem produzir a ruina dos que tinham feito a sua especulação na boa fé que não haveria mudança alguma áquelle respeito. Acresce, a tudo o que fica referido, que esta lei vai encontrar huma grande difficuldade na sua execução aqui no Brazil, porque he opposta á disposição do artigo 3º do tratado de 1810, combinada com a carta regia de 1808; visto que, pela dita carta regia, se estabeleceu o direito de 24 por cento para todas as nações que viessem negociar com o Brazil; e no artigo 3º do tratado estabeleceu-se que, tanto os Portuguezes, como os Ingleses, não pagarião, respectivamente nos portos huns dos outros, maiores direitos do que pagasse a nação mais favorecida. Ora, pagando to-

dos os outros estrangeiros 24 por cento, como se pôde obrigar aos Ingleses a que paguem 30 por cento nas manufacturas de lã, o que he contra a letra do tratado. À vista do que fica exposto, he evidente: 1º, que a letra da lei não inclue na sua disposição o Brazil; 2º, que os motivos que forão a origem della não são communs a Portugal e ao Brazil; 3º, que esta lei sómente deroga a resolução de consulta de 5 de Maio de 1814, sem fazer menção, nem em geral, nem em particular, de outras quaesquer leis ou ordens que houvesse a este respeito; 4º, que o intervallo que se marcou para que a lei principiasse a ter execução foi muito pequeno, de sorte que era impossivel até o saber-se no Brazil dentro desse tempo, quanto mais o dar contra-ordens aos seus correspondentes em Inglaterra; 5º, que a execução desta lei no Brazil trazia consigo grandes questões, por ser opposta á legislação privativa deste paiz. Fundado em todas estas razões, he que o Conselho he de parecer que a carta de lei de 16 de Julho proximo passado não deve ter aqui execução nenhuma, por isso que ella he huma lei particular para Portugal, e não he da natureza daquellas que se podem applicar a este paiz, conforme a determinação das Côrtes, e conforme o decreto de Vossa Alteza Real, não podendo estabelecer-se aqui a sua determinação sem que, ou se altere a lei, ou se derogue a carta regia de 1808, ou se infrinja a disposição do artigo 3º do tratado de 1810, o que só pôde ser feito pelo Soberano Congresso, se julgar que o deve fazer. Vossa Alteza Real resolverá o que achar mais conveniente. Parece ao Conselheiro Caetano Pinto de Miranda Montenegro que o sobredito decreto de 14 de Julho não pôde executar-se por ora no Brazil: 1º, porque os antigos tratados, exceptuados no artigo 26 do tratado de commercio de 19 de Fevereiro de 1810, assim como não comprehendião o Brazil no tempo em que forão feitos, igualmente o não comprehendem agora que se manda continuar na sua observancia; e as mesmas palavras do decreto e o prazo fixado no § 2º bem mostião que a sua disposição he só relativa a Portugal; 2º, porque, posto elle em execução, virião os panos ingleses a pagar mais que os das outras nações, contra a muito expressa e muito explicita estipulação do artigo 3º do mesmo tratado; 3º, porque, estabelecendo-se, para evitar a queixa dos Ingleses, o pagamento uniforme, ou de 24 ou de 30 por cento, seria isto hum novo arbitrio que não cabe nas attribuições do poder executivo. Pagando todos 24 por cento não se executava o decreto, o qual manda pagar 30 por cento; e pagando todos 30 por cento, derogava se arbitrariamente a carta regia de 1808 e as leis posteriores relativas ao commercio estrangeiro. Para salvar todos estes inconvenientes, para igualar o commercio dos dous Reinos, e para remover hum obstaculo que os separa e desune, encaminhando directamente o do Brazil para os portos estrangeiros; julga o mesmo Conselheiro de absoluta necessidade o estabelecer-se, quanto antes, a regra geral que os panos e manufacturas de lã, tanto ingleses, como de qualquer outra nação, paguem no Bra-

zill os mesmos direitos que pagão em Portugal ; mas para isto he preciso novo decreto em declaração e ampliação do de 14 de Julho. Ao Conselheiro José Joaquim Carneiro de Campos parece que, sem embargo de haver o Soberano Congresso legislado especialmente para Portugal, como se colhe da interpretação literal do decreto de 14 de Julho do corrente anno, publicado pela carta de lei de 16 dito; deve todavia ser desde já posta em execução nas Alfândegas deste Reino do Brazil a disposição do mesmo decreto, por serem transcidentes a este Reino as razões em que ellas se fundão, e por isso applicavel á providencia dada, segundo a vontade do mesmo Soberano Congresso, manifestada na sua luminosa proclamação de 15 do sobredito mez, dirigida aos habitantes deste Reino, que, pela sua intima união com o de Portugal, jámais se deve considerar como leis diversas, ainda mesmo as administrativas, quando a sua differença não seja proveniente de motivos politicos de localidade, clima e costumes, os quaes se não podem allegar no caso em questão. O Soberano Congresso declarou ser erronea e abusiva a pratica de se levarem sómente 15 por cento de direitos pela entrada dos panos, e entre as manufacturas de lã inglezas, applicando-se-lhes indirectamente a disposição do artigo 15 do tratado de commercio de 9 de Fevereiro de 1810, quando aliás este favor concedido á Gram-Bretanha se acha restricto e exceptuado pelo artigo 26 do mesmo tratado, que manda observar acerca destas mercadorias o que se havia estipulado pelo tratado de 27 de Dezembro de 1703, denominado de — Methuen —, o qual concedeu sómente o favor de entrarem em Portugal, aonde então erão vedados os panos e mais estofos de lã; ficando, comtudo, sujeitos aos direitos que pagavão antes da prohibição, que erão os da tarifa geral para semelhantes mercadorias estrangeiras, qualquer que fosse a razão donde procedessem. Esta errada intelligencia produziu a pratica observada neste Reino do Brazil de se levarem sómente 15 por cento dos lanificios inglezes, e que, sendo diversa da de Portugal, deu motivo á consulta do Conselho da Fazenda daquelle Reino, datada de 28 de Setembro de 1813, e foi ali introduzida e legitimada pela real resolução de 5 de Maio de 1814, na qual he provavel que entrassem a consideração da pratica deste Reino, e as contemplações com que erão tratados os Inglezes. Achando-se assim legitimada esta pratica em Portugal, era preciso huma disposição que revogasse a real resolução, pela qual ella subsistia, e por isso o Soberano Congresso legislou sómente para Portugal; no Brazil, porém, não ha mais do que huma pratica abusiva nascida da falsa intelligencia do tratado de 1810, e não he, portanto, preciso decreto ou lei para ser abolida. Ha hum erro, e este se deve emendar, logo que seja reconhecido, e achando-se authenticamente declarado pelo poder legislativo, já não pôde subsistir a pratica que delle se deriva. Além desta razão assás fundamental, occorrem tambem as ponderadas no preambulo do mencionado decreto sobre os prejuizos da Fazenda Publica e da

industria nacional, que são igualmente applicaveis a este Reino. Quanto á Fazenda Publica, não he preciso que se demostre, e pelo que diz respeito aos nossos lanificios, bastará lançar os olhos para o mappa estatistico das nossas fabricas, extrahido dos que, por ordem da Junta do Commercio de Lisboa, formalisarão os magistrados nas suas respectivas Provincias, e apresentado pelo Secretario daquelle Tribunal, no tomo 1º das variedades sobre objectos relativos ás artes, commercio e manufacturas, para nos convenceremos do estado de decadencia em que elles se achão, e que, sem embargo do consumo certo que lhes segura o fardamento da tropa deste Reino, jámais poderão lutar aqui com a concorrência que lhes fazemos Inglezes, muito menos continuando estes a gozar do exorbitante favor de pagarem sómente 15 por cento. Entende, porém, o mesmo Conselheiro, por paridade de razão, que os lanificios inglezes não devem pagar nas Alfândegas deste Reino do Brazil mais do que 24 por cento, por ser esta a tarifa geral para todos os generos estrangeiros importados neste Reino, e nem os inglezes, segundo o espirito do tratado, devem pagar em caso algum maiores direitos do que os impostos nas mercadorias das mais nações. Os 50 por cento, estabelecidos em Portugal, fundão-se na mesma razão da tarifa geral observada naquelle Reino.

A unica difficuldade que parece ponderavel para executar-se o mencionado decreto neste Reino, he a época do 1º de Agosto, marcada no § 2 que todavia parece mui curto prazo para o Brazil, donde muitos negociantes, ignorando esta nova providencia por não ser ainda publica, fazião muitas encomendas de panos e outros estofos de lã aos seus correspondentes em Inglaterra, na persuasão de deverem pagar sómente 15 por cento; mas esta difficuldade inteiramente se desvanecerá, ordenando-se que nas Alfândegas do Brazil se percebam os ditos 24 por cento nos despachos dos lanificios inglezes sahidos da Gram-Bretanha depois da época marcada pelo decreto, abrindo-se assento aos despachantes que estiverem nas circumstancias referidas, para se lhes restituir o excesso que pagáráo, no caso de serem attendidas as suas reclamações pelas Côrtes, a quem devem requerer. Parece ao Conselheiro José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes, que, á vista dos motivos expressados no preambulo da carta de lei de 16 de Julho de 1821, e o que pelas Côrtes se acha decretado na applicação que se deve fazer no Brazil da legislação que fôr applicavel a este respeito, he applicavel á disposição daquelle lei, e necessariamente exequivel nesta Alfandega e nas mais do Brazil que, pela sua união, compoem o todo comprehendido na palavra Reino, como se enuncia na mesma lei; accrescendo mais, que são neste lugar inalleaveis quaesquer razões e motivos politicos que se possam allegar e ponderar contra a disposição, applicação e observancia da referida lei, porque, sendo só propria a sua contemplação e admissão do poder legislativo, he de crer que elle as tivesse presentes quando as legislou. Rio de Janeiro, em

14 de Dezembro de 1821. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos. — Barão de S. Amaro. — D. Antonio Coutinho de Lencastre. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — José Joaquim Carneiro de Campos. — D. João Carlos de Souza Coutinho.

Resolução. — Visto que o decreto de 16 de Julho de 1821, pela sua interpretação literal e logica, he só privativo ao Reino de Portugal, continue-se a cobrar os direitos, como até aqui se praticava, até nova decisão das Côrtes Geraes da Nação. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Janeiro de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

ALVARÁ DE 23 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem, que, sendo-me presente, em consulta do Conselho da Fazenda, de 3 de Setembro do anno proximo passado, a necessidade que havia de se estabelecerem ordenados proporcionaes dos Officiaes d'Alfandega da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, houve por bem, em resolução de 17 do mesmo mez e anno, tomada na predita consulta, regular os mesmos ordenados na forma ali declarada, entre os quaes ficou pertencendo o de 400\$ rs. annuaes ao officio de Juiz da sobredita Alfandega. Etendo, ora, attenção a pedir-me José Feliciano Fernandes Pinheiro, Serventuário deste officio, lhe mandassé declarar o vencimento do dito ordenado, e a não se offerecer duvida ao Desembargador Procurador da Fazenda Publica Nacional, a quem mandei ouvir: hei por bem que, ao sobredito José Feliciano Fernandes Pinheiro, na qualidade de Juiz da Alfandega da sobredita Provincia de S. Pedro do Rio Grande, haja da mesma Fazenda Publica o referido ordenado de 400\$ rs., para cujo pagamento haverá a competente ordem do Thesouro Publico Nacional com este alvará, sendo primeiramente por mim assignado e passado pela Chancellaria, o qual se cumprirá, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante a ordem em contrario. Pagou de novos direitos 200 rs. que se carregarão ao recebedor delles, afl. 141 do liv. 1º de sua receita, como consta de hum conhecimento em fôrma, registado a fl. 200 do liv. 18 do registo geral dos mesmos direitos. Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1822. — Com a rubrica do Principe Regente. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se a fl. 28 do Liv. 1º de Decretos e Alvarás da primeira Repartição do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Em cumprimento da portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 5

de Novembro proximo passado, pela qual Vossa Alteza Real ordena a esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições que dê conta, informando sobre a existencia da transacção de polvora aqui praticada, pois que constava a Vossa Alteza Real que, por esta repartição, se fazião pagamentos com polvora, sem que para isso estivesse autorizada pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, a quem competia a fiscalisação das despesas relativas ao Exercito, Fabricas e Fundições, mandou esta Junta ao seu Deputado Thesoureiro que informasse, o qual respondeu o seguinte: — Senhor. — Em cumprimento da portaria da Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, e da copia inclusa da portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, as quaes me forão entregues no dia 27 de Novembro proximo passado, mandando que eu responda sobre o conteúdo da dita portaria, na qual exige saber por que ordem se tem praticado transacções em pagamentos de dividas por encontro de polvora: tenho a honra de informar que, não me constando haver ordem expressa superior, mas sim por deliberação da Junta, com a qual nunca me conformei, apesar de que, havendo eu de muito tempo feito ver á dita Junta, por informações, a desconveniencia que se seguia no processo dos pagamentos de dividas por encontro de grandes porções de polvora, tanto as que procedem de compra de salitre de Minas, como de polvora ingleza comprada a commerciantes por ordem superior, resultando de tal processo grave prejuizo ao Estado e ao importante estabelecimento da Fabrica da Lagôa de Freitas, cuja opinião conservo, apesar de ter sido vencido á pluralidade de votos; pois que, sendo este hum ramo em que de tantos annos tenho experiencia, conheço bem de perto as vantagens e desvantagens que lhe provém de taes concessões; ou seja para pagamentos de salitre, ou de polvora ingleza comprada a negociantes, de todas as fôrmas se tornão ruinosas ao Estado semelhantes medidas; por quanto, conhecendo eu, por experiencia, que os credores que recebem avultadas porções de polvora, são indubitavelmente huns aproveitadores dos interesses deste ramo, pondo em atrazo a sua liquidação, da qual emanão todas as despesas para a manutenção da Fabrica da Lagôa de Freitas; pois que, revendendo a estes na terra, e sacrificando-a por menos preço do que se vende na respectiva repartição do Arsenal, deixão, os que della carecem, de a comprar ali, e por isso de se apurarem fundos para acudir ás urgentes despesas da Fabrica, como são, ferias, mantimento para os escravos e gado, que ali trabalham, além de pagamento a alguns credores de salitre, a quem não convém receber polvora, e que se satisfazem em receber, ainda que seja em pequenas quantias, a dinheiro, para assim amortisarem a sua divida. Se os que receberem grandes porções de polvora a não revendessem na terra com notavel impedimento da que se vende no Arsenal, se o respectivo cofre estivesse desempenhado e tivesse fundos para acudir ás suas despesas urgentes, poderião ser admissiveis taes encontros, mas nunca

em avultadas porções, pois, ainda assim mesmo seria preciso providenciar que se não vendesse na terra a outros que della carecem para a exportarem por sua conta. Nada ha mais justo que amortisarem-se dividas; porém, devendo sempre procurar-se hum meio ajustado, a fim de attender aos credores, mas tambem sustentar em equilibrio aquelle preponderante estabelecimento da Fabrica da Lagôa. Tanto me não conformo com a concessão dos mencionados encontros, que antes julgo conveniente se suste semelhante processo, e muito principalmente em grandes porções de polvora, como se tem praticado, aonde com evidencia se conhece estancar a venda no Arsenal, e por isso deixar de concorrerem com o numerario. He o que por ora se me offerece a expôr a Vossa Alteza Real. Thesouraria do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, em 5 de Dezembro de 1821. —Bernardo José Serrão.

Os Deputados, Intendente e Contador tem a honra de expôr a Vossa Alteza Real que as citadas transacções de polvora são praticadas de tal maneira, que nem mesmo offendem a antiga lei fiscal que prohibia os encontros, porque o credor, a quem se paga qualquer importancia, compra primeiro a polvora que pretende, a qual he lançada no competente livro da venda deste genero; o seu importe passa a Thesouraria, onde se carga em receita ao actual Thesoureiro, e com elle satisfaz-se ao credor, credor sempre do cofre da polvora, e nunca do Arsenal, pois só taes pagamentos a Junta tem mandado fazer áquellas pessoas que tem vendido as suas fazendas para manutenção da Fabrica da Polvora; pessoas estas que parecem merecer toda a contemplação, mui principalmente as que fornecem o salitre que, além das immensas vantagens que daquelle novo ramo de commercio interior resulta á nação, he da primeira necessidade para o lavor da Fabrica. Quando Vossa Alteza Real, pelo seu regio aviso de 28 de Agosto do corrente anno, ordenou que se puzesse em execução todos os decretos das Côrtes que aqui fossem reimpressos, parece que autorisou a esta Junta para receber, em pagamentos da polvora que se vendesse, qualquer titulo de credito que se lhe apresentasse, porque o decreto das Côrtes, de 25 de Março de 1821, determina: 1º, que aos credores originarios do Thesouro Nacional e aos seus herdeiros (quanto a dividas de herança) se admittão encontros e compensações a respeito de todos os seus debitos; 2º, que, quando em alguma execução fiscal se adjudicarem bens á Fazenda Publica, se proceda logo á arrematação delles, recebendo-se em pagamento quaesquer titulos de credito. Em execução, pois, deste decreto, não podia esta Junta eximir-se de receber, em pagamento da polvora que vende, hum titulo de credito por encontro, mui principalmente sendo o cofre da polvora responsavel á satisfação do mencionado titulo, como sempre aconteceu, pois que até o presente ainda se não recebeu algum outro titulo que não estivesse nestas circunstancias. A Junta da Fazenda, Senhor, obstando a esta transacção, teria incorrido no gravissimo crime de não executar o

decretado pelas Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, e a positiva determinação de Vossa Alteza Real que tal decreto e mandou cumprir. Além desse crime de desobediencia, elle teria concorrido assás para augmentar a decadencia de hum novo ramo de commercio interior, qual o da extracção do salitre de Minas; commercio este que, desde o anno de 1810 até o de 1818, entretinha a muitos braços e fazia o soccorro de muitas familias. Este ramo de riqueza, tendo principiado no anno de 1808, mostra ter tão rapidos progressos, que nos annos de 1815 e 1816 appareceu em tão grande abundancia que superabundava muito ao necessario para o consumo da Fabrica da Polvora, e se desde que elle recebeu o primeiro impulso dado pelo benemerito Ministro e Secretário de Estado, D. Rodrigo de Souza Coutinho, tivesse sido animado como convinha aos interesses nacionaes, talvez hoje se não precisasse receber salitre algum dos portos da Asia, e as fabricas portuguezas seriam suppridas com hum producto nacional; e animados os seus emprehendedores pela prompta e certa extracção, levarião este ramo a hum ponto tal que convidasse ás nações estrangeiras a virem aqui buscar, e a preferirem-no ao salitre da Asia, já pela facilidade de transporte, e já pela sua melhor qualidade. Além das razões expostas, accresce, Senhor, que os armazens do deposito da polvora estão abarrotados deste genero, e que o unico meio de dar-lhe extracção he facilitar-lhe a venda, attrahindo por isso o maior numero de consumidores possivel, o que só se consegue dando-se o genero da melhor qualidade e pelo mais baixo preço e commodidade de pagamento. Não estando, porém, ao alcance da Junta o remediar quanto á primeira proposição, e encontrando alguns embarços na segunda, lançou mão da ultima, como unico meio que lhe restava para conseguir tão util fim, e determinou, por isso, que se vendesse a polvora, não só a dinheiro corrente, como tambem a prazos, por letras assignadas e endossadas por negociantes de probidade, e ultimamente, recebendo em pagamentos os titulos de credito pertencentes á mesma fabrica, e sempre provenientes de compra de salitre, ou mesmo de polvora que por conta da fabrica se tenha comprado, na conformidade das regias resoluções. Nos depositos de polvora existem 4,682 barris de duas arrobas e 30 de huma arroba, da Fabrica da Lagôa, 812 barris de duas arrobas da de Lisboa, 11,960 barris de polvora ingleza de diversos pesos, além de alguma avariada que existe nos mesmos depositos. O preço porque se vende he o de 26\$ rs. o barril de duas arrobas da grossa, e 27\$ rs. o da fina. Este preço he excessivamente mais alto do que o preço de 22\$400 rs., porque em Lisboa se vende a polvora grossa ali manufacturada, e se mesmo no tempo em que a Fabrica do Rio de Janeiro tinha exclusivo fornecimento de todo o Brazil, menos as Provincias do Pará e Maranhão, e fornecia igualmente todas as possesões da Africa, vendeu no anno de 1819 só a somma de 55:615\$680 rs., e no anno de 1820 49:795\$140 rs., porque não podia concorrer no

mercado com a polvora estrangeira e com a de Lisboa que, em contravenção da lei, sempre apparecia, por isso que estas sempre erão vendidas por muito menor preço, como poderá agora ter algum augmento de extracção, tendo tanto diminuido o numero de consumidores, e ao mesmo tempo augmentado o numero de vendedores. O Rio de Janeiro, limitado a fornecer a sua Provincia, tem perdido todos os consumidores das outras Provincias, e concorrendo nas possesões da Africa com a grande abundancia de polvora que de Lisboa para lá vai sempre, tem de lutar com hum competidor na vantagem do mesmo genero (mesmo genero, considerando-se a polvora do Rio de Janeiro igual á de Lisboa) e que o dá por muito menor preço, do que resultará sem duvida huma perfeita estagnação no trafico da polvora do Rio de Janeiro para ali dirigida. Todas estas considerações forão, além do decreto das Côrtes, já citado, as que conduzirão esta Junta a facilitar o mais possivel a venda da polvora que está commettida á sua inspecção e direcção, não só para acudir aos clamores publicos, como por aliviar o cofre da grande divida em que estava, e aproveitar, por via de taes pagamentos, tão vantajoso preço, por que ella he vendida; preço este, que he impossivel poder-se conservar por muito tempo sem grande prejuizo da fabrica, pela quasi absoluta estagnação que disso se seguirá. A vista, pois, do que fica exposto, esta Junta, esperando as reaes ordens de Vossa Alteza Real sobre o que deve praticar no proseguimento da venda deste genero, tem determinado ao encarregado della que não venda porção alguma senão a dinheiro effectivo, até que Vossa Alteza Real ordene a final sobre esta materia. Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1821. — Manoel Carneiro de Campos. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva.

Resolução. — Como parece ao Thesoureiro. Paço, em 28 de Janeiro de 1822. — Com a rubrica do Principe Regente. — Joaquim de Oliveira Alvares.

DECRETO DE 30 DE JANEIRO.

Coll. Braz.

Tendo em muito particular consideração a urgente necessidade que ha, nas actuaes circumstancias, em que os corpos da primeira linha da guarnição desta Côte se achão reduzidos a mui diminuta força, de os fazer preencher com aquelle numero de praças sufficiente para o serviço regular, e para manter a tranquillidade e segurança publica; e desejando promover por todos os meios de moderação e brandura o recrutamento para os referidos corpos; considerando, além disso, quanto importa á disciplina da tropa que esta seja formada de homens voluntarios, bem educados e com principios de honra: hei por bem determinar que todo e qualquer individuo que tiver assentado praça voluntariamente, do 1º do corrente mez em diante, ou houver de assentar até o fim do mez de Junho proximo futuro, não seja

obrigado a servir mais tempo do que o prazo de tres annos, findo o qual serão impreterivelmente demittidos os que assim o desejarem; devendo, para esse effeito, os commandantes dos corpos, no acto de assentarem praça taes voluntarios, entregar-lhe huma resalva ou cautella, na qual declararem que no prefixo prazo de tres annos, a contar da sua data, ficão escusos do serviço, na conformidade do que vai disposto no presente decreto, a fim de que, pela simples apresentação daquella resalva, se lhes verifique immediatamente a baixa, sem dependencia alguma de nova ordem. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo a esse effeito os despachos necessarios. Palacio da Real Quinta da Boa Vista, em 30 de Janeiro de 1822. — Com a rubrica do Principe Regente. — Joaquim de Oliveira Alvares.

DECRETO DE 30 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticco.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, Presidente do Thesouro Publico, ordene ao Thesoureiro Mór delle que entregue aos Officiaes Maiores das differentes Secretarias de Estado, as quantias que forem precisas para supprimentos de despesas momentaneas e de objectos secretos de serviço publico, ficando responsaveis os respectivos Ministros e Secretarios de Estado pelo emprego que dellas fizerem, e de que darão contas todos os trimestres; e com o competente conhecimento de recibo serão abonadas as referidas quantias ao dito Thesoureiro Mór por este decreto sòmente. Paço, em 30 de Janeiro de 1822. — Com a rubrica do Principe Regente. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Extrahido do Liv. 7 de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, a fl. 15.*

RESOLUÇÃO DE 31 DE JANEIRO.

Manuscripto authenticco.

Jacinto Manoel de Oliveira requer, queixando-se da demora em que se achava o Procurador da Corôa e Fazeuda em responder sobre outro requerimento feito pelo supplicante ao Conselho, pedindo que os contractadores da dizima da Chancellaria lhe pagassem a quantia de 1000 rs. annuaes, por ter o supplicante servido de Juiz da mesma Chancellaria, pedindo houvesse Sua Alteza Real por bem ordenar ao dito Procurador que respondesse, allegando achar-se aquelle negocio parado ha mais de 8 annos por aquella falta. Dando-se vista ao mencionado Procurador da Corôa, e exigindo elle todos os papeis, respondeu sobre elles e com os documentos que fez juntar, mostrando a falsidade e calumnia daquella accusação, pois a demora procedia da falta do supplicante em satisfazer aos requisitos exigidos pelo supplicado na sua ultima resposta em 1813. A vista do que resolveu a Mesa, em seu despacho, que não tinha lugar a queixa do supplicante. Então, pedindo vista o sobredito Procurador da Corôa e

Fazenda, expôz todas as razões em que se fundava para arguir de injusta e temeraria aquella accusação, que se tornava criminosa á face das leis, e pediu que tudo se levasse por consulta á Sua Alteza Real, não exigindo o castigo e satisfação que as leis impoem, mas para que o mesmo Senhor ficasse inteirado dos factos verdadeiros, e da innocencia e opinião em que deveria ficar o dito Procurador. A' vista do que, parece ao Conselho levar á presença de Vossa Alteza Real o requerimento do Desembargador Procurador da Fazenda sobre o que resolverá o que houver por bem. Rio, 7 de Janeiro de 1822.

Resolução. — Como parece ao Conselho, e fica illibada, na minha real presença, a honra e comportamento do Desembargador Procurador da Córôa, da falsa queixa do supplicante. Pago, 51 de Janeiro de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se no Livro 1º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 199 e v.*

RESOLUÇÃO DE 4 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 7 de Janeiro do corrente, mandou Vossa Alteza Real que este Conselho, á vista de huma relação das rendas publicas nacionaes, que se achão em praça, declarasse quaes sejam os ultimos lanços que se tenham offerecido por ellas, e qual o seu parecer acerca do merecimento ou valor dos mesmos. O que visto, parece ao Conselho, em observancia da sobredita portaria, com data de 7 de Janeiro corrente, levar á presença de Vossa Alteza Real a resolução pedida das rendas que estão em praça, satisfazendo á segunda parte da mesma portaria, com o que vai expôr a Vossa Alteza Real. O Conselho da Fazenda, creado nesta Córte, pelo alvará de 28 de Junho de 1808, nos titulos 6º e 7º que lhe são respectivos, he, sem duvida, hum Tribunal de Administração e Fiscalisação da Renda Publica; mas, por motivos que lhe não compete desenvolver e elucidar, foi reduzido, desde o seu estabelecimento até o presente, a cuidar sómente de habilitações, assentamentos e arrematações de contractos em hasta publica. Nem no § 8º do tit. 7º, relativo ao Conselho, e que trata de Administradores e Thesoureiros; nem em nenhuma outra parte do sobredito alvará se excluiu o Conselho da administração das rendas publicas, e de propôr o methodo que julgasse mais conveniente para a sua boa arrecadação e para seu augmento, vigiando sobre a conducta dos empregados, e exigindo delles todas as noções que lhe fossem necessarias; de facto, porém, assim aconteceu, a ponto de negarem ao Conselho algumas informações que pediu ao Thesouro Publico sobre rendas que se achavão em administração, como a do dizimo real do assucar e outros, reduzindo-se as respostas unicamente á conta do que havia no Thesouro, e isto mesmo por hum modo tão confuso, que sempre ficava o Conselho em duvidas, como ultimamente acon-

teceu, e se vê no officio incluso do Escrivão do mesmo Thesouro; he, portanto, impossivel que jámais o Conselho da Fazenda possa interpôr hum seguro parecer a cerca do merecimento ou valor das rendas, como por vezes lhe tem sido exigido, e agora se exige na portaria de 7 de Janeiro, ignorando absolutamente qual seja o methodo adoptado no Thesouro Publico para arrecadação das rendas que se achão administradas, se a arrecadação está em dia, se se tomão ou não contas aos Administradores e Thesoureiros, se estes tem ou não alcance, e qual será, por orçamento, a renda que ainda se deve esperar, limitando-se a resposta do Escrivão do Thesouro em o caso de que se trata, a dizer que sómente se tem recebido do subsidio literario a quantia de 25:262\$486 rs., faltando ainda boa parte do que diz respeito á aguardente da terra, cujo subsidio decorre até Junho do presente anno, visto cobrar-se por safras, sem indicar se ainda resta a cobrar-se alguma quantia da imposição da carne, e se o que resta a cobrar-se do subsidio d'aguardente nos 6 mezes que faltão para a safra, igualará ou não ao que se tem recebido nos primeiros 6 mezes, por hum calculo de orçamento que sómente se pôde haver dos encarregados da administração. Não podendo, portanto, o Conselho dizer cousa alguma em particular com pleno conhecimento de causa sobre convir ou não arrematar huma certa e determinada renda, percebendo della o Thesouro Publico todo o util que he possivel esperar-se, ficando ao contractador sómente hum lucro razoavel, visto que lhe faltão os conhecimentos necessarios do valor das rendas, e que só podem vir das administrações bem dirigidas, que todas tem sido feitas até agora sem a menor intervenção do Conselho; passa a expôr em geral a sua opinião, fundamentando-se na de todos os bons autores de economia politica e no systema, seguido pela Gram-Bretanha, de administrar, e não contractar as rendas publicas para que se siga este methodo, nomeando Vossa Alteza Real os Administradores e Thesoureiros, e dando o Conselho o methodo que se deve seguir nas administrações, para ser por Vossa Alteza Real approvado, e tendo toda a devida fiscalisação, a fim de serem castigados os prevaricadores, e removidos os omissos. He fóra de questão que, havendo boa administração, entrará no Thesouro Publico huma parte do lucro que perceberão os contractadores, ficando a outra parte para as despesas da administração, e ficando ao mesmo tempo os contribuintes livres do flagello dos contractadores; mas tambem he fóra de questão que, para assim acontecer, he necessario a vigilancia sobre os administradores e prompto castigo, quando o mereção, para o que muito concorrerá a publicidade das contas de cada huma administração. Se o Conselho da Fazenda não tem até o presente representado, como agora o faz, sobre a impossibilidade em que se tem visto, e ainda se vê, de dar opinião acerca do estado das rendas publicas, visto que nenhuma parte tem tido na sua administração, como julga devia ter pela lei da sua creação, foi sem duvida por não dar idéa de am-

bição de jurisdição, e por evitar conflictos com os empregados no Thesouro Publico, que sempre pretendêrão fazer d'elle, não só a casa d'arrecadação das rendas e da sua distribuição, mas a da administração privativa das mesmas rendas, accrescendo hum ponderoso motivo para o seu silencio, qual foi a resolução da consulta tomada em 15 de Novembro de 1815, em que Sua Magestade ordenou que a administração de certas rendas fosse feita por cobradores interinos, que mandava nomear debaixo da inspecção do Real Erario, e ainda mais o aviso de 6 de Junho de 1821, em que se participa ao Conselho que esta real resolução ficasse servindo de regra para o futuro em todos os rendimentos que se mandassem por qualquer motivo provisoriamente administrar; bem via o Conselho que a resolução de consulta, sendo como he, equivalente a hum decreto, não derogava expressamente a lei da sua instituição, e muito menos o aviso em que se amplia a mesma resolução; mas, como de facto procedeu sempre, e ainda procede o Thesouro Publico, arrogando a si a administração das rendas que entra no tit. 7º, relativo ao abatimento com a nova exclusão do territorio de Santa Catharina, que se deve fazer constar ao licitante, que, não tendo ainda sido em tempo algum administrada, a renda de 400 rs. em arroba de fumo, convirá igualmente que seja posta em boa e regular administração, para se conhecer o que desta renda pôde entrar no Thesouro Publico, devendo-se bem esperar que por administração não se obtenha menos do que a quantia de 70:010\$ rs., que o contractador do triennio findo, e que bem deve consultar e attender a seus interesses, offerece por hum novo triennio.

Aos Conselheiros Francisco Baptista Rodrigues, Luiz Thomaz Navarro de Campos, José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes parece que está cumprida a primeira parte da portaria de 7 de Janeiro corrente, com a apresentação da relação das rendas que estão em praça, com a declaração dos ultimos lanços offerecidos em hasta publica; e quanto ao seu parecer acerca do seu merecimento ou valor destes lanços entendem os mesmos Conselheiros que, sendo muito difficil ou quasi impossivel calcular ainda por arbitrio de aproximação o valor das rendas publicas por falta de regularidade na sua administração, torna-se necessariamente fallivel e temerario qualquer juizo que se intente formar sobre a verdadeira estimação das ditas rendas, e principalmente porque são administradas pelo Thesouro Publico, sem sciencia instructiva da sua inspecção, e sem conhecimento ou ingerencia alguma do Conselho. He sem questão que não ha objecto mais digno de attenção do que a exacta arrecadação e cobrança das rendas publicas, para que não falem os recursos do Estado, sem os quaes elle não pôde bem subsistir. Para melhor conseguir este saudavel fim, ha diversas opiniões: querem huns entre os economistas que o methodo das administrações bem reguladas seja o melhor, por menos oppressivo aos povos, e mais interessante ao bem da Fazenda Publica; julgão outros ser preferivel o systema das arrematações em hasta pu-

blica, onde os licitantes se encontrão e descobrem o seu interesse, tanto quanto mais pretendem encubri-lo, e aonde em hum ou mais triennios se descobre facilmente o maior valor das rendas pela concorrência dos aspirantes; e querem outros que nem sempre convém administrar, para o que muito concorre a natureza dos contractos e outras circumstancias que se apresentam na Gram-Bretanha. Tem-se algumas vezes principiado a pôr em arrematação certas rendas, para depois serem administradas com melhor conhecimento do seu valor e ordem de arrecadar; e entre nós, he pelo meio de administração que se julga obter mais seguramente aquelle fim, principalmente em contractos novos, ou quando os licitantes não excedem ou não igualão nos seus lanços o preço da ultima arrematação ou administração, e julga tambem preferivel em certos rendimentos pouco complicados, e que podem ser arrecadados por hum administração simples sem dependencia de tantos administradores que absorvem quasi toda a importancia do que arrecadão pelos ordenados que se lhes estabelecem. Como quer que seja, se se considera o direito e pratica constante do nosso Reino, vemos consagrado e determinado o methodo das arrematações em hasta publica, já no regimento dado aos Vedores da Fazenda nos cap. 10, 43, 52, 53, no dos Contadores das Comarcas nos cap. 60, 61, 70, 74, e outros nas ordenações da Fazenda, no cap. 164, no regimento de 22 de Dezembro de 1761, no de 28 de Junho de 1808, e no alvará de 12 de Junho de 1800, aonde no § 1º se diz terminantemente: — *ibi*, Ordeno que todos os contractos reaes sejam sempre arrematados em hasta publica, em concurso de licitantes, precedendo editaes na forma das leis da Fazenda, ultimamente renovadas pelo alvará de 22 de Dezembro de 1761 — E como fica suspenso o arbitrio dos mesmos Conselheiros sobre qual seja o melhor methodo de arrecadação, á vista do direito constituido, não duvidando de que muito conviria que a Fazenda Publica tivesse hum administração a mais bem dirigida nos casos em que a lei a permite, e que esta pertença ou possa pertencer ao Conselho, em conformidade de seu regimento, e de outras resoluções e leis que lhe são respectivas, e declarão a sua jurisdição: persuadem-se os mesmos Conselheiros adstrictos a dizer a sua opinião conforme ao que está estabelecido por lei ou regimento, e em vista da resolução de consulta de 25 de Novembro de 1815, pela qual se ordena que sejam effectivamente arrematadas em hasta publica todas as rendas porque se offerecer maior, ou, pelo menos, igual preço ao da antecedente arrematação ou administração, conservando-se em praça todas as que não estiverem nestas circumstancias, não pôde nem deve arriscar-se a renda certa de 400 rs. em arroba de fumo que, por contracto, rendeu o triennio proximo passado a quantia de 70:010\$ rs., e que de presente já tem o lanço de 80:010\$ rs., e pôde chegar a muito maior, não sendo prudente o apartar-se da regra quando algum motivo muito imperioso não urge, e só por hum especulação que, posto seja bem fundada, pôde ser menos

bem succedida, principalmente nas actuaes circumstancias em que tem sido necessario diminuir as despezas, segurar e melhorar a receita para acudir ás absolutas precisões do estado; assim tambem pelos mesmos principios o entende a respeito do rendimento do subsidio literario, tendo-se presente o ultimo lanço offerecido em praça, constante da relação que sobe á presença de Vossa Alteza Real, com a differença, porém, que, tendo sido posteriormente separado o territorio de Santa Catharina, e dependendo agora do licitante o approvar ou offerecer proporcionalmente á parte que se exclua o lanço que aprouver, que, em tal caso não convindo este aos interesses da Fazenda, ou não sendo hum lanço que convide pela sua maioria, continue este rendimento a ser administrado até o fim da safra, e de cujo producto se tirará argumento a favor ou contra a sua administração. Vossa Alteza Real resolverá o que houver por bem. Rio, 28 de Janeiro de 1822.—D. Antonio Coutinho de Lencastre.—D. Manoel de Portugal e Castro.—Manoel Jacinto Nogueira da Gama.—Francisco Baptista Rodrigues.—Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.—José Joaquim Carneiro de Campos.—José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.

Resolução.—Como parece ao Conselho, o qual me proporá logo administradores que tenham os requisitos de intelligencia, zelo e probidade; os salarios que se deverão estabelecer, ou certos e determinados, ou de alguns por cento; e bem assim as instrucções por onde deverão regular-se na sua administração, ficando o mesmo Conselho na intelligencia de que lhe compete administrar e fiscalisar as rendas publicas, promover o seu melhoramento, e zelar a sua exacta arrecadação, regulando-se em tudo pela lei da sua instituição e mais leis a que esta se refere, sem embargo da resolução de 15 de Novembro de 1815, e do aviso de 6 de Junho de 1821. E para que desta boa administração e fiscalisação appareção, sem demora, os resultados, como desejo e espero, no 1º de Outubro deste anno, me consultará, á vista do producto liquido destas rendas que tiver entrado no Thesouro Publico, se julga mais conveniente a continuação do mesmo methodo, ou se deverão ser arrematadas em hasta publica para o triennio de 1823 a 1825. Paço, em 4 de Fevereiro de 1822.—Com a rubrica de Sua Alteza Real.—Caetano Pinto de Miranda Montenegro—*Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROCLAMAÇÃO DE 4 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Soldados! Não he a ambição quem vos chama, nem a despotica arbitrariedade quem vos arranca do seio das vossas familias: a defeza da Patria, a observancia da lei, e o respeito á legitima autoridade do Augusto Principe que nos rege, he quem vos chama. Huma anarchia espantosa ameaça a segurança publica, e o cidadão vê-se no perigo de perder os seus direitos. Soldados, a vós

pertence sustentar a causa sagrada que defendeis. Nada tendes a temer: o Portuguez quando he rebelde, não he Portuguez; marchai com firmeza; o vosso valor e subordinação farão com que os rebeldes entrem na linha do seu dever; mas quando a pertinacia e o orgulho não deixem apparecer a voz da razão e da justiça no meio dos rebeldes que fazem a inquietação da Provincia, marchai sobre elles, arrostaí o perigo e a morte; porque viver sem honra, e na confusão e desordem, não he viver. Respeitai a voz dos vossos Chefes, imitai o seu valor e constancia; e no maior entusiasmo e patriotismo, bradai Viva a Religião!—Viva a Constituição!—Viva o Rei!—Viva o Principe!—E Viva a Nossa Patria!—S. Gongalo, em 4 de Fevereiro de 1822.

DECRETO DE 5 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Havendo, por carta régia da data de hoje, dirigida ao Governador da Ilha de Santa Catharina, demittido a Antonio Mendes de Carvalho do emprego de Inspector dos côrtes de madeiras na mesma Ilha: hei por bem mandar suspender-lhe a gratificação de 350 rs. mensaes e dez tostões diarios de comedorias que lhe forão concedidos para em quanto permanecesse na dita commissão, por decreto de 11 de Maio do anno passado. Manoel Antonio Farinha, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 1822.—Com a rubrica do Principe Regente.—Manoel Antonio Farinha.—*Acha-se a fl. 28 v. do Liv. 2º de Decretos da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 8 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Tendo-me ordenado Sua Alteza Real o Principe Regente, por conhecer o exaltado patriotismo que distingue o Corpo do Commercio desta Cidade, que ea convidasse seus honrados membros a contribuir cada hum, segundo as suas faculdades, em favor da causa sagrada do bem geral da nação; e sendo certo, que muitos Cidadãos que não pertencem áquelle Corpo, não duvidarão auxiliar o Estado, afim de ter as forças que lhe faltão, para concluir a gloriosa obra da nossa regeneração: manda o mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, que a Camara desta Cidade faça abrir huma subscrição, para que todos os Cidadãos livres, seja qual for a classe a que pertencão, possam entrar em beneficio do Estado com as quantias que poderem; nomeando logo a referida Camara hum Thesoureiro, para a arrecadação dos donativos, que se farão publicos pela imprensa, com os nomes dos contribuidores. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Fevereiro de 1822.—José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO DE 13 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Tendo as Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, por decreto de 21 de Outubro de 1821, estabelecido aos Secretarios de Estado o ordenado de 4:800 $\frac{1}{2}$ rs.: hei por bem, revogando o decreto de 31 de Outubro do dito anno, que os Secretarios de Estado das differentes Repartições venção, desde o dia 16 de Janeiro proximo passado, o mesmo ordenado de 4:800 $\frac{1}{2}$ rs., deixando de perceber, durante o exercicio do seu cargo, quaesquer ordenados, pensões, soldos, ou vencimentos, que por outro titulo recebessem da Fazenda Publica, segundo se acha determinado no dito decreto das Côrtes. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, etc. Paço, em 13 de Fevereiro de 1822.— Com a rubrica do Principe Regente.— José Bonifacio de Andrada e Silva.— *Extrahida do Liv. 7º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, a fl. 16.*

PROVISÃO DE 14 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia da Ilha de Santa Catharina, que Sua Alteza Real o Principe Regente houve por bem, por decreto de 5 do corrente mez, mandar suspender a Antonio Mendes de Carvalho, Inspector que era dos côrtes de madeiras dessa Provincia, de que se acha demittido, os vencimentos de 55 $\frac{1}{2}$ rs. mensaes e 1 $\frac{1}{2}$ rs. diarios de comedorias que percebia por aquella commissão, cujo pagamento se havia determinado á mesma Junta, em provisão de 21 de Maio do anno proximo passado. O que nesta conformidade assim terá entendido e cumprirá. Narciso Antonio da Rocha Soares a fez no Rio de Janeiro, a 14 de Fevereiro de 1822.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— Caetano Pinto de Miranda Montenegro.— *Extrahida a fl. 106 do Liv. 6º do Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

PORTARIA DE 15 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authenticico.

Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, que havendo-se commettido ao Conselho da Fazenda o conhecimento circunstanciado de todas as folhas pelas quaes se pagão ordenados, deve, sem perda de tempo, enviar a mesma Junta ao sobredito Conselho copias authenticas das folhas de ordenados, cujo processo e pagamento esteja a seu cargo, annexando, outrosim, traslados dos decretos, avisos, ou portarias por onde se tenha concedido a qualquer dos filhos das indicadas folhas vencerem aquelles ordenados, sem residencia effectiva.

Paço, em 15 de Fevereiro de 1822.— Caetano Pinto de Miranda Montenegro.— *Acha-se a fl. 91 v. do Liv. 4º de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Tendo eu annuido aos repetidos votos e desejos dos leaes habitantes desta Capital, e das Provincias de S. Paulo e Minas Geraes, que me requerêrão houvesse eu de conservar a Regencia deste Reino, que meu augusto Pai me havia conferido, até que pela Constituição da Monarchia se lhe dêsse huma final organização sabia, justa, e adequada aos seus inalienaveis direitos, decoro, e futura felicidade; por quanto de outro modo este rico e vasto Reino do Brazil ficaria sem hum centro de união e de força, exposto aos males da anarchia e da guerra civil; e desejando eu, para utilidade geral do Reino Unido e particular do bom povo do Brazil, ir de antemão dispondo e arraigando o systema constitueional, que elle merece e eu jurei dar-lhe, formando desde já hum centro de meios e de fins com que melhor se sustente e defenda a integridade e liberdade deste fertilissimo e grandioso paiz, e se promova a sua futura felicidade: hei por bem mandar convocar hum Conselho de Procuradores Geraes das Provincias do Brazil, que as representem inteiramente, nomeando aquellas que tem até quatro Deputado em Côrtes, hum; as que tem de quatro até oito, dous; e as daqui para cima, tres; e os quaes Procuradores Geraes poderão ser removidos de seus cargos pelas suas respectivas Provincias, no caso de não desempenharem devidamente suas obrigações, se assim o requererem os dous terços das suas Camaras em vereação geral e extraordinaria, procedendo-se á nomeação de outros em seu lugar.

Estes Procuradores serão nomeados pelos Eleitores de Parochia juntos nas Cabeças de Comarca, cujas eleições serão apuradas pela Camara da Capital da Provincia, sahindo eleitos a final os que tiverem maior numero de votos entre os nomeados; e em caso de empate, decidirá a sorte; procedendo-se em todas estas nomeações e apurações, na conformidade das instruções que mandou executar meu augusto Pai pelo decreto de 7 de Março de 1821, na parte em que fôr applicavel, e não se achar revogada pelo presente decreto.

Serão as attribuições deste Conselho: 1º aconsellar-me todas as vezes que por mim lhe fôr mandado em todos os negocios mais importantes e difficeis; 2º, examinar os grandes projectos de reforma que se devão fazer na Administração Geral e particular do Estado, que lhe fôrem communicados; 3º, propôr-me as medidas e planos que lhe parecerem mais urgentes e vantajosos ao bem do Reino Unido, e á prosperidade do Brazil; 4º, advogar e zelar cada hum dos seus membros pelas utilidades da sua Provincia respectiva.

Este Conselho se reunirá em huma sala do meu Paço, todas as vezes que eu o mandar convocar, e, além disto todas as outras mais que parecer ao mesmo Conselho necessario de reunir, se assim o exigir a urgencia dos negocios publicos, para o que me dará parte pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino.

Este Conselho será por mim presidido, e ás suas sessões assistirão os meus Ministros e Secretarios de Estado, que terão nellas assento e voto.

Para o bom regimen e expediente dos negocios, nomeará o Conselho, por pluralidade de votos, hum Vice-Presidente mensal de entre os seus membros, que poderá ser reeleito de novo, se assim lhe parecer conveniente, e nomeará de fóra hum Secretario sem voto, que fará o protocolo das sessões, e redigirá e escreverá os projectos approvados, e as decisões que se tomarem em Conselho. Logo que estiverem reunidos os Procuradores de tres Provincias, entrará o Conselho no exercicio das suas funções.

Para honrar, como devo, tão uteis cidadãos: hei por bem conceder-lhes o tratamento de Excellencia, em quanto exercerem os seus importantes empregos; e mando outro sim que nas funções publicas preceda o Conselho a todas as outras Corporações do Estado, e gozem seus membros de todas as preeminencias de que gozavão até aqui os Conselheiros de Estado no Reino de Portugal. José Bonifacio de Andrada e Silva, etc. Paço, em 16 de Fevereiro de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

PROCLAMAÇÃO DE 17 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Habitantes e Tropas desta fiel Capital e Provincia! Desobediencias criminosas e insubordinação inesperada em guerreiros que, por seu valor experimentado em beneficio da Nação e do Estado, se fizeram credores da estima de compatriotas e estrangeiros, alterarão a vossa feliz tranquillidade; semearão desconfianças e armarão por fim vossos braços para defender direitos ameaçados, e fazer respeitar a minha legitima autoridade. Abandonando pelo bem publico, os vossos particulares interesses, e desprendendo-vos dos laços que mais estreitamente ligão o coração do homem, largastes alegres e promptos familias e domicilios, para afrontar a morte, se preciso fosse, na luta que parecia inevitavel, pelo obstinado orgulho de alguns facciosos ingratos ao paiz que generoso os hospedára, e surdos á voz da razão e do dever. Sem esta rapida decisão de vontade, e denodada presença de animo (quando talvez elles contavão só com perplexidades e temores) eu teria visto com viva magoa frustrados os meus votos a favor da humanidade, accessa a guerra civil, e victimas de seus horrores povos innocentes, que anhelão viver livres e tranquillos debaixo do imperio das leis. Não he só com as armas tintas de sangue, e em campos juncados de cadáveres, que se alcança honrada fama; com a vos-

sa judiciosa moderação e segura confiança em meus paternaes cuidados, e ordens do Governo, foi mais bello e honroso o vosso triumpho do que se o conseguissemos em combates, ainda com assignalada derrota dos inimigos. Se elles recusarão algum tempo, por destemperadas idéas e estolidia rebeldia, respeitar meus mandados, a vossa heroica resolução de morrer pela causa da justiça os fez arrepellidos voltar aos seus deveres; e o bem precioso da paz recuperou-se com a ventura de não se empregar o horrivel recurso de sanguinolentas pelejas entre concidadãos, de que resultaria a deploravel desgraça de ver propriedades arruinadas, campos talados, e infelizes esposas e filhos, chorando indigentes, em misera viuvez e orfandade, a perda de seus maridos e pais. Restituídos agora ás vossas habitações e respectivos destinos, repassai na memoria para vossa propria lição este triste, bem que passageiro, exemplo das fataes consequências da insubordinação e desobediencia, que, levando o cidadão de erro em erro, o chegam em breve ao ultimo periodo da iniquidade, a olhar com indifferença para as desgraças do Estado, e até a regosijar-se com ellas. Conservai desvelados os generosos sentimentos com que acabais de ganhar o honroso titulo de Benemeritos da Patria: praticai as virtudes sociaes, que requer o systema constitucional; e confiai que, assim como me vistes incansavel e constante no proposito de afastar para longe os germens da discordia civil, sem o sacrificio das vossas vidas, a que o meu coração não podia accommodar-se, sempre tereis em mim o guarda vigilante de vossos sagrados direitos, e o protector zeloso de vossas justas representações e interesses, promovendo, incessante e sollicito, a prosperidade do Brazil, de que depende essencialmente a ventura geral do Reino Unido. Rio de Janeiro, em 17 de Fevereiro de 1822. — PRINCEPE REGENTE.

PORTARIA DE 17 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Havendo sido presente a Sua Alteza Real o Principe Regente, que o povo desta Provincia, nem quer, nem pôde resolver-se a consentir que desembarquem as tropas que de Portugal se dirigem a esta Côte, não só porque receia que se renovem aquelles insultos, inquietações e attentados contra a segurança publica e individual, que tiveram lugar pendentes os ultimos desastrosos tempos da residencia da Divisão Portuguesa Auxiliadora nesta Capital; como porque a Provincia, cansada sobremaneira com os esforços que acaba de fazer com os aprestos indispensaveis para o transporte daquella Divisão, soldos adiantados, gratificações, comedorias, e saldo de contas, não pôde fornecer o necessario para a subsistencia e regresso das ditas tropas; e finalmente porque o desembarque dellas he não só inutil, mas perigoso, á conservação da união e integridade do Reino Unido; e sendo, por tanto, indispensavel procurar, por todos os meios, prevenir os males que devem resultar: manda Sua Alteza Real, pela Se-

cretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Governo provisório da Província de Pernambuco, no caso eventual de aportar ali, por qualquer motivo, a tropa que de Portugal aqui se dirige, lhe intime pelos ponderosos motivos que ficão expendidos, a sua real determinação, para que dahi mesmo regressem para aquelle Reino, fornecendo-lhes o referido Governo provisório amplamente para esse fim, os mantimentos e refrescos que possão carecer. Espera Sua Alteza Real que o mesmo Governo não deixará nesta occasião de se prestar com o zelo, actividade e energia que se requer em materia de tanta importancia e utilidade para a Nação. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Fevereiro de 1822. — Joaquim de Oliveira Alvares.

RESOLUÇÃO DE 21 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Nesta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, representou João Pimentel do Vabo, Escrivão da Thesouraria deste Arsenal, que, havendo-lhe Sua Magestade feito a graça de lhe conferir este lugar, pela sua real resolução de 15 de Setembro de 1820, tomada em consulta deste Tribunal, com o ordenado annual de 500 $\mathbb{D}$ rs., cessando, portanto, desde esse momento a gratificação de 200 $\mathbb{D}$ rs. e ordenado de 300 $\mathbb{D}$ rs. que anteriormente percebia pelos lugares que occupava, como clara e terminantemente se via da referida consulta, occorria agora constar ao supplicante que, não se tendo tomado na respectiva repartição as devidas clarezas, não só se tem continuado, como d'antes, a considerar como gratificação aquella quantia que accresceu ao seu ordenado, mas ainda agora se pretende considerar, para ser o supplicante comprehendido no decreto novissimo relativo a pensões, com manifesto prejuizo do supplicante, que de modo algum deve ser cercado no seu ordenado que legitima, e legalmente percebe por aquella resolução de Sua Magestade, concluindo a sua supplica com rogar a Vossa Alteza Real que, tomando em consideração as razões allegadas e a sua justiça, se digne mandar se desfaça, quanto antes, a equivocação que tem havido em ser considerado como gratificação aquillo que he legitimamente ordenado, fazendo-se para esse effeito as necessarias e convenientes clarezas. Mandando esta Junta que o seu Deputado Contador informasse, o mesmo assim o praticou, dizendo: — Que, para pôr em toda a sua luz a presente questão, e poder Vossa Alteza Real, com conhecimento de causa, deliberar sobre ella, devia informar que, havendo requerido José de França Campos, terceiro Escripturario da Contadoria, ser promovido ao lugar de segundo, que então occupava o supplicante, visto que, sendo o mesmo supplicante empregado na Contadoria, e ao mesmo tempo servindo de Escrivão da Thesouraria, huma destas repartições vinha a soffrir a falta delle, recalhindo sobre os mais Escripturarios da mesma Contadoria aquelle trabalho que nella deixava de

fazer quando estava empregado na Thesouraria, e mandando-lhe esta Junta informar sobre a pretenção do dito França, teve então occasião de informar, em data de 25 de Novembro de 1819, que, tendo mostrado a experiencia que era compativel, ou ao menos impraticavel que o exercicio de Escrivão da Thesouraria desta Junta andasse annexo ao lugar de segundo Escripturario desta Contadoria, por exigir cada huma destas incumbencias huma assistencia pessoal e diaria da parte do Serventuario, que não podia estar a hum tempo em duas repartições destacadas, ao mesmo passo que de ambas percebia os uteis, seguindo-se desta reunião ou falta de hum Escripturario na Contadoria, ou a de hum Escrivão na Thesouraria, o que tinha motivado o grande atrazo da escripturação dos livros do Deputado Thesoureiro, como era notorio a esta mesma Junta, parecia-lhe que, de necessidade, e até por bem do melhoramento do serviço publico, se devia desannexar do lugar de segundo Escripturario da Contadoria o encargo de Escrivão da Thesouraria, continuando o supplicante, que, até então o tinha exercido em virtude do decreto de 5 de Agosto de 1818, a servir unicamente o lugar de Escrivão da Thesouraria sem outro algum encargo na Contadoria, vencendo os mesmos 500 $\mathbb{D}$ rs. de ordenado annual que percebia pelas duas incumbencias, a fim de poder residir diariamente na Thesouraria e fazer a escripturação que lhe competisse, ficando vago na Contadoria o lugar de segundo Escripturario para ser provido no referido França, que tinha innegavel direito a elle. Que, sobre esta sua informação, com a qual se conformou o Deputado Conselheiro Fiscal, a quem se deu vista, esta mesma Junta consultou a Sua Magestade, em 21 de Janeiro de 1820, expondo o seu parecer, cujas palavras transcrevo: — Parece a esta Junta, conformado-se com o parecer dos seus consultados membros, que, sendo do real agrado de Vossa Magestade desannexar do lugar de segundo Escripturario da Contadoria o encargo de Escrivão da Thesouraria, continuando o segundo Escripturario, que até agora o tem exercido, a servir unicamente o lugar de Escrivão da Thesouraria com os mesmos ordenados, sem outro algum encargo na Contadoria, deverá ser provido o terceiro Escripturario (França) ao lugar de segundo, que então fica vago, visto que elle tem requisitos que o fazem merecedor. Cuja consulta baixou, resolvida por Sua Magestade em 15 de Setembro de 1820, pela forma seguinte: — Como parece. Que, a vista, pois, do parecer desta Junta, de que o supplicante deveria ficar servindo unicamente de Escrivão da Thesouraria com os mesmos vencimentos, que vinhão a ser os 300 $\mathbb{D}$ rs. de ordenado que vencia como segundo Escripturario da Contadoria, pagos pelo cofre do Arsenal, e os 200 $\mathbb{D}$ rs. de gratificação como Escrivão da Thesouraria, pagos pelo cofre da Polvora, e igualmente da sobredita resolução de consulta de 15 de Setembro do anno passado, com cujo parecer da Junta Sua Magestade houve por bem conformar-se, parece que não tem havido equivocação alguma na natureza dos vencimentos do

supplicante, que até hoje tem recebido pelos cofres do Arsenal e Polvora aquillo mesmo que antes tinha e com as mesmas denominações, sem que se tenha queixado ou reclamado prejuizo algum, o qual agora he que lhe consta, como diz no seu requerimento, sendo elle o mesmo Escrivão da Thesouraria, por onde se pagão todos os vencimentos dos empregados deste Arsenal, quem lavra as quitações de todos, bem como as suas, e recebendo sempre a importancia do ordenado pelo cofre do Arsenal a quarteis adiantados, e a gratificação pelo cofre da Polvora, depois de vencidos, o que prova claramente que elle se achava convencido da natureza dos seus vencimentos, que agora quer emendar para escapar ao determinado no decreto de 31 de Outubro deste anno, que regulou o modo do pagamento das pensões. Além disto, devia accrescentar que, se o supplicante requereu e obteve de Sua Magestade (depois que passou a Escrivão da Thesouraria) o ficar conservando a antiguidade que lhe competia na Contadoria, a fim de, no lugar de Escrivão da Thesouraria, que occupava, ser contemplado na concorrência dos accessos que houvessem na mesma Contadoria, segundo a sua respectiva antiguidade, como determina o aviso da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 3 de Outubro de 1820, parece que não deve pretender agora que o vencimento de 500.000 rs. que tem, seja todo de ordenado, como Escrivão da Thesouraria, mas sim 300.000 rs. de ordenado, e 200.000 rs. de gratificação; pois a se julgarem os referidos 500.000 rs. unicamente como ordenado, não pôde de futuro vir a ter accesso na Contadoria, onde o primeiro Escripturnario della só tem 400.000 rs. por anno, e não 500.000 rs., como elle quer ter, no que viria a perder o supplicante 100.000 rs. logo que, por occasião de acesso devesse reverter para a Contadoria, na conformidade do mesmo aviso. Parece a esta Junta o mesmo que ao seu Deputado Contador, com quem se conforma. Vossa Alteza Real, porém, resolverá o que fôr justo. Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1822. — Manoel Carneiro de Campos. — Bernardo José Serião. — Antonio Caetano da Silva.

Resolução. — Como parece. Paço, em 21 de Fevereiro de 1822. — Com a rubrica do Principe Regente. — Joaquim de Oliveira Alvares.

DECRETO DE 21 DE FEVEREIRO.

Coll. Braz.

Desejando eu que a Regencia deste Reino tenha por base a justiça, boa fé e utilidade publica, mandei proceder a hum exacto e circunstanciado balanço do Thesouro Publico, e querendo agora, não só auxiliar e promover a execução deste necessario trabalho, mas igualmente melhorar e vigorar quanto antes hum ramo tão importante da administração, do qual depende sobremaneira a prosperidade do Estado e dos cidadãos: hei por bem crear huma Comissão composta dos Deputados e Secretario que constão da relação que com este baixa, assignada por Caetano Pinto de

Miranda Montenegro, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do mesmo Thesouro Publico; a qual, não só examinará o estado actual do referido Thesouro, como tambem me proporá todos os melhoramentos e reformas que nelle cumpre fazer-se, e igualmente apontará os meios mais adequados para se restabelecer e consolidar o credito publico.

Esta Comissão será presidida pelo Presidente do Thesouro Publico, esperando eu delle e dos mais membros que a compoem que hajão de corresponder á minha real confiança em hum objecto quanto interessa o bem geral dos habitantes deste Reino do Brazil, os quaes muito merecem o meu amor e paternaes desvelos.

Deverão franquear-se á Comissão todos os livros e papeis do Thesouro Publico para os exames e averiguações que ella julgar necessarios; e todos os Tribunaes e Repartições Publicas, Magistrados e Autoridades constituídas darão com promptidão todas e quaesquer informações que a mesma Comissão lhe requerer e pedir. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, etc. Paço, em 21 de Fevereiro de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

RELAÇÃO dos Deputados e Secretarios nomeados para a Comissão do Thesouro Publico, a que se refere o decreto desta mesma data.

Conselheiros da Fazenda: — Manoel Jacinto Nogueira da Gama, José Joaquim Carneiro de Campos.

Negociantes: — Francisco José Fernandes Barboza, José Antonio Lisboa.

Secretario, sem voto: — Francisco Manoel da Cunha.

Paço, em 21 de Fevereiro de 1822. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

DECRETO DE 22 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Hei por bem que o Jardim Botânico, mandado crear com outros estabelecimentos na Fazenda da Lagôa de Freitas, pelo artigo 32 do alvará do 1º de Março de 1811, da criação da Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, e de que até o presente pertencia o seu conhecimento á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, passe, d'ora em diante, a ficar debaixo da immediata sugeição e expediente da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, a que mais propriamente toca por sua natureza e objectos que lhe são relativos. Joaquim de Oliveira Alvares, etc. Paço da Boa Vista, 22 de Fevereiro de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Archivo da Junta extincta do Arsenal de Guerra.*

DECRETO DE 26 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Tenho resolutio que no dia do feliz parto da Princeza do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, minha muito amada e prezada mulher, e nos dous successivos, hajão luminarias, repiques de sino e salva de artilheria em toda esta Córte e Fortalezas de Marinha, e que estas demonstrações festivas se fação tambem no dia do baptismo, suspendendo-se nos referidos dias o despacho dos Tribunaes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar pelo que lhe pertence. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Fevereiro de 1822. — Com a rubrica do Principe Regente. — José Bonifacio de Andrade e Silva. — *Acha-se a fl. 184 v. do Liv. 2º de Reg. dos Decretos e Alvarás que baixarão á Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 27 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Rio das Mortes, que, attendendo aos requerimentos de Joaquim Marianno da Costa Amaral Grugel, Vigario Collado na Parochial Igreja da Villa de S. João d'El-Rey, e Antonio Xavier de Sales Matos, Vigario Collado na Igreja de S. José da mesma Comarca, em que me representarão, por huma parte, que os Officiaes da Comarca da sobredita Villa, confundindo as festividades, que se dizem propriamente parochiaes, com assistencia ex-officio do proprio Parocho, com aquellas que são especialmente determinadas pela ordenação do Reino, e outras que, por determinações regias posteriores, se achão estabelecidas e mandadas fazer pelas Camaras, que consistem em procissão e missa, pelos diferentes motivos de acção de graças que fazem o seu objecto, como a do Patrocinio de Nossa Senhora, a do Anjo Custodio do Reino, e outras semelhantes, subtrahindo-se a satisfazer a despeza necessaria e respectiva a taes festividades; pretendendo que ellas sejão feitas á custa dos supplicantes, e em geral dos Parochos das mesmas Freguezias, a quem recusaõ pagar os competentes emolumentos, e por outra parte, que os mesmos Officiaes da Camara, quando incorporados se encaminhão á Matriz para assistirem ás ditas festividades, exigem que os supplicantes, na qualidade de Parochos, os venhão receber á porta da Igreja, a administrar-lhes a aspersão da agua benta: sobre o que, depois de varias informações, a que se mandou proceder pela Mesa do Desembargo do Paço, e respostas do Procurador Geral das Ordens, e do Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, aos quaes de tudo se deu vista: hei por bem ordenar que as referidas festividades, que fazem o objecto da presente questão, devem ser feitas pela respectiva Camara, á custa dos bens do Conselho, que a missa de cada huma das ditas festividades seja can-

tada e celebrada com tres Padres; que nas Camaras, em que, por provisões regias, os Vereadores vencerem propinas, devem os Parochos e mais celebrantes vencer tambem os seus competentes emolumentos, na fôrma do regimento ecclesiastico, e não vencendo os Vereadores, tambem não vencerão os ditos Parochos; devendo em todo o caso as despesas de taes festividades correr por conta das Camaras; e que, achando-se os Parochos presentes na Igreja Matriz, devem pessoalmente ir á porta da Igreja a administrar á Camara incorporada a aspersão da agua benta, e não se achando presentes, poderão commetter o cumprimento desta cerimonia ao seu Coadjutor, e na falta deste a qualquer outro Sacerdote paramentado, na fôrma do ceremonial, e regulando-se quanto aos beneses dos Parochos pela pratica que se observa na Cidade de Marianna e Villa Rica, de que tirarão certidão para apresentarem ás Camaras respectivas. Pelo que vos mando que, na conformidade dita, cumpraes, e façais cumprir esta minha real ordem, como nella se contém, fazendo-a registrar nos respectivos livros dessa Ouvidoria, nos das Camaras das sobreditas Villas de S. João d'El-Rei e S. José, e nas mais a que tocar. O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade, e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro a 27 de Fevereiro de 1822. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Luiz Pereira da Cunha. — *Acha-se a fl. 68 a 69 do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expendem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 27 DE FEVEREIRO.

Manuscripto authentic.

Havendo-me representado o Padre Jacob Joye, Vigario Collado da Igreja de S. João Baptista da Villa da Nova Friburgo, ter-se desencaminhado o decreto de 3 de Junho de 1820, dirigido ao Thesouro Publico, pelo qual meu augusto Pai, tomando em consideração a falta de meios que o supplicante tem para decentemente subsistir, por não poderem por ora ser sufficientes a congrua e beneses que percebe; se dignou elevar a sua congrua a 500 $\mathfrak{D}$ rs., da mesma fôrma que se acha estabelecida, por decreto de 6 de Abril do mesmo anno, para os Parochos das Igrejas das novas Aldêas de Indios que se formarem na Provincia do Pará; e determinar que, por tempo de 5 annos, se pagassem ao sobredito Vigario, a titulo de pensão, 50 $\mathfrak{D}$ rs. annuaes pela folha dos subsidios que se prestão aos colonos suissos: hei por bem que, sem embargo daquella falta, se verifiquem as sobreditas mercês que forão concedidas ao supplicante, da mesma fôrma que estava determinado pelo mencionado decreto. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, etc. Paço, em 27 de Fevereiro de 1822. — Com a rubrica do Principe Regente. — José Bonifacio de Andrada e Silva. —

Extrahido do Liv. 7º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, a fl. 20 v.

PROVISÃO DE 2 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Cactano Pinto de Miranda Montenegro, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Espirito Santo, que, sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente a sua conta de 19 de Janeiro ultimo, na qual participa a deliberação que tomou de suspender provisoriamente a cobrança da vintena, ou residencia do pescado, á reclamação dos pescadores; e attendendo o mesmo Senhor ás razões expendidas na sobredita conta, e querendo prestar todo o favor a fim de promover o augmento das pescarias, houve por bem ordenar que fiquem isentos daquelle pagamento os pescadores dessa Provincia. O que a Junta assim executará. José Francisco de Medeiros a fez no Rio de Janeiro, em 2 de Março de 1822. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo, a fl. 15 v.*

PROVISÃO DE 2 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Goyaz, que, sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente a representação que lhe fez Paulo Conceiro de Almeida Homem, Ouvidor da Comarca dessa Provincia, pedindo decisão sobre dever-lhe ou não competir a Presidencia da mesma Junta, não obstante a nomeação á que procedêra do seu Escrivão Raymundo Nonato Jacinto para a dita Presidencia, por portaria de 4 de Janeiro do corrente anno, da Junta Administrativa interina do Governo proximamente eleito: houve o mesmo Senhor por bem determinar, em virtude da derogação do decreto do 1º de Setembro de 1821, pelo de 29 do mesmo mez, e da impossibilidade de executar-se este ultimo, pelos motivos actuaes bem notorios, que a mesma Junta ponha em pratica interinamente, o que se observa em S. Paulo, onde o Presidente do Governo preside igualmente a Junta da Fazenda; ficando na intelligencia de assim o cumprir, suspendendo-se a nomeação feita do seu Escrivão Deputado, para entrar na referida presidencia o actual Presidente do Governo. Narciso Antonio da Rocha Soares a fez no Rio de Janeiro, em 2 de Março de 1822. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Extrahida a fl. 108 do Liv. 6º que serve de Reg. ás Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

DECRETO DE 12 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Tomando eu em consideração quanto importa, nas actuaes circumstancias, proceder ás convenientes e indispensaveis reformas no Arsenal do Exercito, tanto pelo que toca á direcção dos trabalhos e expediente do mesmo Arsenal, como, mui essencialmente, pelo que respeita á administração da Fazenda Nacional naquella repartição: Hei por bem crear huma Commissão composta dos membros que constão da relação que baixa com este, assignada pelo meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, a qual, examinando miuda e escrupulosamente o estado actual daquelle estabelecimento, me haja de propôr, em consequencia, quaes as reformas e melhoramentos que convém fazer-se em todos os seus differentes ramos, indicando ao mesmo tempo os meios que parecerem mais apropriados e conducentes ao desejado fim de estabelecer o systema de economia e o bom regimen na direcção dos trabalhos; e por quanto convém que á sobredita Commissão se facilitem todas as informações de que possa carecer para o prompto e cabal desempenho desta importante tarefa que hei por bem encarregar, e cujo bom resultado muito confio dos seus respectivos membros: mando á Junta da Fazenda, Inspector e mais empregados do referido Arsenal, que se hajão de prestar a tudo quanto pela mesma Commissão lhes fôr requerido para o sobredito fim. Joaquim de Oliveira Alvares, do Conselho de Sua Magestade, meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo a esse effeito os despachos necessarios. Palacio da Boa Vista, 12 de Março de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — Joaquim de Oliveira Alvares.

RELAÇÃO das pessoas nomeadas para Membros da Commissão mandada crear por decreto da data de hoje, para o fim de examinar e propôr as reformas e melhoramentos que cumpre fazer na repartição do Arsenal do Exercito.

Para Deputados: — Manoel da Costa Pinto, Coronel Inspector de Artilheria; Izidoro de Almada e Castro, Coronel Commandante das Brigadas de Artilheria montada; Antonio Eliziario de Miranda e Brito, Sargento-mór do Real Corpo de Engenheiros; Francisco de Paula Vasconcellos, Sargento-mór graduado e Lente do Regimento de Artilheria da Côte; e para Secretario sem voto, José Pedro Ferro.

Palacio da Boa Vista, em 12 de Março de 1822. — Joaquim de Oliveira Alvares. — *Registado a fl. 451 do Liv. 1º de Reg. de Leis e Decretos, no Archivo da Junta.*

PROVISÃO DE 14 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc.

Faço saber a vós, Juiz das sesmarias do Districto da Villa de S. João do Principe, que, sendo vista a representação em que me pedieis houvesse por bem declarar quaes erão as posses que devieis respeitar nas medições de algumas sesmarias, dentro das quaes, achando-se varios individuos arranchados, se querião estes oppôr ás mesmas medições, sobre cuja materia mandei ouvir o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda: hei por bem ordenar-vos procedais nas respectivas medições e demarcações, sem prejudicar a quaesquer possuidores, que tenham effectivas culturas no terreno, por quanto devem elles ser conservados nas suas posses, bastando para titulo as reaes ordens, para que as mesmas posses prevaleçam ás sesmarias posteriormente concedidas, visto que, na conformidade do decreto de 3 de Janeiro de 1781, e da ordem que foi expedida ao Vice-Rei do Rio de Janeiro, Luiz de Vasconcellos e Souza, em 14 de Abril de 1789, e ao Governador da Capitania de S. Paulo, Antonio Manoel de Mello, em 4 de Novembro dito, não se devem fazer despejar os moradores de qualquer terreno por causa de sesmarias posteriormente concedidas, e sendo anteriores devem ser judicialmente convencidos, depois de serem ouvidos com os embargos que tiverem, e que deverão competentemente offerecer ás respectivas medições. O que assim haveis por entendido, e cumprireis pela parte que vos toca. O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados do Conselho de Sua Magestade, e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro aos 14 de Março de 1822. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Doutor Antonio José de Miranda. Claudio José Pereira da Costa. — *Acha-se a fl. 71 do Liv. 3 de Reg. das Ordens, que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 20 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

D Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fóra da Ilha de Santa Catharina, ou quem vossas vezes fizer, que sendo visto o officio da Camara dessa Villa, de 3 do mez proximo passado, em que me davão parte de que dos Officiaes da mesma Camara, que eu havia nomeado para servirem no presente anno, só tinha tomado posse Francisco Borges de Castro, e Antonio de Bitancourt Cidade, escusando-se Antonio Cardoso e José da Costa Pereira, pelo privilegio de milicianos que affirmarão lhes competia, e não comparecendo Domingos José da Costa, que sendo avisado por carta, nem ao menos respondeu: hei por bem ordenar-vos que mandeis notificar ao mesmo Vereador nomeado, Domingos José da Costa, para comparecer e tomar posse do lugar que lhe foi indicado; e quando desobedeça, o mandareis autoar e formar-lhe culpa para ser punido pelo seu attentado, procedendô pelo mesmo auto na fórma da Lei. Quanto,

porém, aos dous, Francisco Antonio Cardoso, e José da Costa Pereira, serão igualmente notificados para justificarem o privilegio de milicianos, que allegarão ter, para, sendo assim legalizados, se proceder á eleição de Barrete, pela Mesa do Desembargo do Paço, de outros que substituaão seus lugares; e quando não cumpirão a intimação, serão de igual modo processados para serem punidos como desobedientes e resistentes á Justiça, dando vós conta, á mesma Mesa, de assim o haverdes executado, em termo breve. O que tudo cumprireis. O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade, e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro, aos 20 de Março de 1822. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Claudio José Pereira da Costa. — Doutor Antonio José de Miranda.

PORTARIA DE 20 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Tendo o Principe Regente resolvido que se observe, com as pensões que erão pagas pelo Arsenal do Exercito, o que se achia disposto no decreto de 31 de Outubro proximo passado, subsistindo sem alteração alguma as gratificações dos empregados naquella Repartição; assim o manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, para sua devida execução e intelligencia. Paço, em 20 de Março de 1822. — Joaquim de Oliveira Alvares. — *Acha-se no archivo do Arsenal a fl. 95 v. do Liv. respectivo.*

DECRETO DE 23 DE MARÇO.

Coll. Braz.

Tendo as Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, para assignalar o faustissimo dia do Juramento das bases da Constituição, determinado, por decreto de 14 de Março de 1821, que no Reino de Portugal, e Ilhas adjacentes, fossem perdoados os réos das culpas declaradas no mesmo decreto, com as excepções que nelle se especificão: hei por bem, estendendo aquella beneficente determinação ao Reino do Brazil, que no referido indulto se entendão comprehendidos todos os réos que neste Reino estiverem nas circumstancias mencionadas no citado decreto. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça publicar, para que chegue á noticia de todos, e se execute como nelle se contém. Paço, em 23 de Março de 1822. — Com a rubrica do Principe Regente. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO DE 23 DE MARÇO.

Coll. Braz.

Tendo de ausentar-me, por motivos ponderosos, desta capital por mais de huma semana, e

desejando que nesse tempo não cesse o expediente ordinario dos negócios, nem se deixem de tomar promptas providencias acêrca da segurança e tranquillidade, assim publica, como particular dos seus habitantes, cuja felicidade desveladamente promoverei em todo o tempo: hei por bem que o Conselho de meus Ministros e Secretarios de Estado continue nos dias prescriptos, e dentro do Paço como até agora, debaixo da Presidencia do meu Ministro e Secretario de Estado e repartições publicas, que será expedido em meu nome, como se presente fôra; incumbindo-lhes outrosim de tomarem logo todas as medidas necessarias, que com urgencia requerem a tranquillidade publica e a salvação do Estado; de tudo que me darão immediatamente parte, para eu o approvar e ratificar, pois confio da sua probidade, justiça e zelo pelo bem publico, que nada obrarão que não seja conforme as Leis existentes, e aos solidos interesses da razão de Estado. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 25 de Março de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

PROVISÃO DE 26 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia da Bahia, que, tendo-se recebido neste Thezouro a letra de 4:000\$, sacada em 24 de Julho de 1820 pela Mesa da Inspeção dessa Provincia, sobre o Thesoureiro da Arrecadação da Alfandega do tabaco de Lisboa, a favor do Visconde de S. Lourenço, como Thesoureiro-Mór do Real Erario, a qual sendo endossada pelo actual Thesoureiro-Mór José Caetano Gomes, a favor da Junta do Banco do Brazil, não for paga no seu vencimento como consta do protesto, que incluso se remette com a mesma letra, para que a Junta pague aos correspondentes do dito Banco, residentes nesta Provincia, a quantia de 4:062\$606 rs., importancia do principal e juros, e despeza do protesto da referida letra, ou remetta outra letra de igual quantia a favor do Thesouro Publico ou da Junta do mesmo Banco. O que se participa á Junta para que assim o execute. Diogo Barbosa Rego a fez no Rio de Janeiro, em 26 de Março de 1822. — Francisco Manoel da Cunha, no impedimento do official maior, a fez escrever. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Acha-se a fl. 31 do Liv. 15 de Provisões do Thezouro, pela terceira Repartição.*

PROVISÃO DE 26 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro de Alcantara, Principe Regente do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fora da Ilha de Santa

Catharina, Francisco José Nunes, que, sendo examinada na Mesa do Desembargo do Paço, com audiencias do Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, a duvida que o vosso antecessor, Francisco Lourenço de Almeida, offereceu na sua representação de 21 de Julho de 1815, ao comprimento da provisão de 6 de Abril do dito anno, expedida pela Mesa do Desembargo do Paço, acerca da medição e tombo da meia legoa de terra em quadra concedida para o assento, lougradouro, e patrimonio da referida Villa, e achando-se implicitamente excluida a dita duvida pela provisão, em quanto determina que se proceda nesta medição sem por ora serem expulsos os que se acharem intrusos no terreno da dita meia legoa, remetendo-se, porém, á mesma Mesa, pelo sobredito Juiz da medição, huma relação circunstanciada de todos os possuidores do mesmo terreno, com especificação dos titulos e motivos por que se achão na mencionada posse delles; sendo para esse fim ouvido cada hum delles por escripto, em ordem a evitar os inconvenientes e inquietações que resultariaõ desta precipitada expulsão, podendo aliás sanar-se a incurialidade e nullidade de seus titulos na sua intrusão e posse por outro meio, sendo isto o mesmo que o sobredito Juiz da medição e demarcação, devia praticar acerca daquelles possuidores que se achassem intrusos nas respectivas marinhas e praias enxutas, que elle considerou pertencentes á Fazenda Real, hoje Nacional, e ao publico, como taes nullamente aforadas aos ditos possuidores, sem autoridade e faculdade legitima. E tendo consideração a todo o referido: hei por bem ordenar-vos que sem demora passeis a cumprir a mencionada provisão de 6 de Abril de 1815, (que com esta se vos remette por copia) como nella se contém, tanto acerca de huns, como de outros possuidores, fazendo nesta conformidade a medição, demarcação e tombo, sem, contudo, se expulsarem os que se acharem intrusos no terreno da dita meia legoa em quadra, e suas marinhas e praias contiguas a ella, e remetendo á referida Mesa do Desembargo do Paço, a indicada relação circunstanciada de huns e outros possuidores, na forma acima declarada e prescripta na sobredita provisão. E esta minha ordem-vos fica notada para se vos pedir razão do seu comprimento na vossa residencia. O que assim haveis por entendido. O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade, e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, a 26 de Março de 1822. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Claudio José da Costa. — Doutor Antonio de Miranda.

PORTARIA DE 29 DE MARÇO.

Manuscripto authenticico.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, communicar ao Administrador do Lazareto que, ficando sem effeito a portaria dirigida hontem a

cerca dos escravos proximamente chegados da Cidade da Bahia, permitta a livre sahida delles conforme convier ao proprietario. Palacio do Rio de Janeiro, 29 de Março de 1822. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se no Liv. 20 da Corte, a fl. 68 v.*

PROVISÃO DE 30 DE MARÇO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro de Alcantara, Principe Regente do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governo Provisorio da Provincia de S. Paulo que, sendo-me presente a consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a que mandei proceder, sobre o vosso officio de 11 de Dezembro do anno proximo passado, representação dos Officiaes da Camara da Villa de Taubaté e mais papeis, todos relativos á conducta e fuga do Bacharel Antonio de Almeida Silva Freire da Fonseca, sendo Juiz de Fôra da mesma Villa, expondo-me na referida consulta, á vista do sobre-dito vosso officio, representação dos Officiaes da Camara, artigos produzidos contra aquelle Ministro, sua defeza e documentos annexos, bem como do relatório da comissão, por vós ordenada para exame dos factos imputados ao dito Ministro, ser manifesto que elle se havia ausentado do seu lugar pelo injusto medo e receio de ser atacado, attentando-se até contra sua vida por machinações dos seus inimigos o Padre Francisco Moreira da Costa, o Capitão Mór Victorianno Moreira da Costa, e o Professor Francisco de Paula Simões, no dia destinado para se prestar o juramento das bases da Constituição naquella Villa; sendo depois intimado para não reassumir o exercicio do dito lugar pelo eriminoso e attentatorio officio dos ditos Officiaes da Camara, dado em 29 de Julho do anno proximo passado, sem haver para isso jurisdicção alguma, tendo manifestamente entrado os mesmos Officiaes da Camara nesta cabala por effeito das referidas machinações que produzirão, não só o mencionado officio, mas tambem as representações que dirigirão, primeiramente a vós, e depois á minha real presença, e em que todas as accusações e imputações feitas contra o referido Ministro, e muito especialmente as que respeitão á falta dos juramentos das bases da Constituição, se mostrão com toda a evidencia falsa e calumniosas á vista das certidões dos juramentos que elle prestou nesta Cidade e na de S. Paulo, e dos mais documentos que ajuntou, os quaes mostrão igualmente o justo motivo que elle teve para se ausentar da sobre-dita Villa naquella occasião, e o justificação, não só a este respeito, mas dos demais factos contra elle objectados, comtudo se reconheceu no mencionado relatório e parecer da comissão para o exame de todos os mesmos factos que muito judiciosamente desempenhou com a maior exactidão e circunspeccão, servindo por isso tambem de base o vosso officio e parecer; tendo consideração ao referido e ao mais que se me expendeu na mencionada consulta, em que foi ouvido o De-

sembargador Procurador da Corôa e Fazenda, e com o parecer da qual me conformei por minha immediata resolução de 12 do corrente mez e anno: hei por bem desaprovar e estranhar todos os indicados procedimentos obrados pelos ditos Officiaes da Camara, e pelo Padre Francisco Moreira da Costa, o Capitão Mór Victorianno Moreira da Costa, e o Professor Francisco de Paula Simões; e ordenar que o sobre-dito Juiz de Fôra seja logo restituído ao exercicio do seu lugar sem duvida ou embargo algum; o que vos determino façais assim cumprir e executar com os despachos necessarios, sendo tudo registado nos livros competentes, para assim constar e se acautelar para o futuro a continuação de semelhantes absurdos tão prejudiciaes ao socego e tranquillidade publica; e ao Ouvidor da Comarca de S. Paulo se expede ordem na data desta para processar e castigar, se sahirem criminosos, os ditos calumniadores e cabeças de motim o Padre Francisco Moreira da Costa, Victorianno Moreira da Costa e Francisco de Paula Simões, como pela antedita minha real resolução houver por bem outrosim declarar. O Principe Regente o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Dessembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, em 30 de Março de 1822. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Luiz Pereira da Cunha.

PROVISÃO DE 1 DE ABRIL.

Manuscripto authentic.

D. Pedro de Alcantara, Principe Regente do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Provincia de S. Pedro do Sul que, sendo vista a informação que me destes sobre o requerimento de Manoel Maria Ricalde Marques, em resposta á minha ordem de 14 de Novembro do anno proximo passado, em que exigia juntassem por copia a ordem regia que vos dava faculdade para concederdes provisão para advogar, sobre cuja materia foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, me pareceu dizer-vos que fiquéis na intelligencia de que os Governadores dessa Provincia não tem autoridade alguma para conceder provisões para advogar, como aliás tem concedido os vossos antecessores, até na que veio junta ao requerimento do supplicante, nem ainda mesmo em virtude do artigo 10 do regimento que ajuntastes por copia á vossa informação, pois que este artigo he relativo unicamente aos provimentos dos Officiaes da Fazenda e da Justiça, estando os de Justiça nos casos da carta regia de 11 de Dezembro de 1799, visto que as provisões para advogar são da competencia da Mesa do Desembargo do Paço privativamente. O que assim cumprireis, fazendo registar esta nos competentes livros desse Governo. O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Mage-

tade e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, ao 1º de Abril de 1822. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — Dr. Antonio José de Miranda. — *Acha-se a fl. 75 v. do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 1 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber á vós, Governo Provisorio da Provincia de Minas Geraes e Reverendo Bispo da mesma Diocese, que, tomando em consideração a representação dos povos habitantes da Comarca do Paracatú do Principe, sobre a necessidade que ha de serem ali creadas huma cadeira de rethorica e outra de philosophia racional e moral; porque, sem embargo de serem os sertões daquella Comarca e de todas as outras proximas ao Rio de S. Francisco do Norte muito populosas e abundantes dos viveres necessarios a manter as principaes necessidades da vida; a falta de numerario priva a seus habitantes de frequentarem aquelles estudos fóra da sua patria pela grande distancia das terras onde se achão estabelecidas as competentes aulas; e desejando eu promover quanto he possivel e instrucção publica pelos grandes beneficios que della resultão á Igreja e ao Estado: hei por bem crear na Villa do Paracatú do Principe, cabeça da Comarca, huma Cadeira de rethorica e outra de philosophia racional e moral, cujos Professores vencerão os ordenados que se achão estabelecidos para as cadeiras desta natureza em Villas semelhantes. Pelo que vos mando que, na fórma das reaes ordens, ponhais a concurso as referidas Cadeiras, a fim de que, segundo as mesmas, sejam nellas providos os que forem da melhor conducta e saber. Cumprí-o assim. O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, em 1 de Abril de 1822. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — Dr. Antonio José de Miranda. — *Acha-se a fl. 74 v. e 75 do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PORTARIA DE 3 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

Tendo sido ultimamente admittido aos trabalhos das officinas do Arsenal Real do Exercito varios operarios, os quaes se achão ainda por pagar dos seus respectivos jornaes, pelo motivo de não haverem procedido as formalidades da lei á sua admissão: Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições expeça as precisas ordens pa-

ra que os referidos operarios sejam effectivamente pagos dos seus jornaes vencidos, não obstante a falta daquellas formalidades; determinando Sua Alteza Real que d'ora em diante se haja de observar literalmente o que se acha disposto no alvará com força de lei, do 1º de Março de 1811, que deverá subsistir em seu vigor, não só ao sobre-dito respeito, mas em toda a sua extensão e conteúdo, sem embargo de quaesquer outras suas anteriores disposições em contrario, em quanto o mesmo Augusto Senhor não tomar deliberação a vista do resultado dos exames a que mandou proceder no sobredito Arsenal pela commissão que para esse effeito acaba de nomear. Paço, em 5 de Abril de 1822. — Joaquim de Oliveira Alva-res. — *Acha-se a fl. 97 v. do Liv. 4º de Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

DECRETO DE 6 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Não podendo eu existir nesta Provincia de Minas Geraes, sem que tenha hum Secretario de Estado para referendar os meus reaes decretos, e passar portarias conforme as circuncancias o exigirem, e para em tudo mostrar o meu modo de proceder constitucionalmente: hei por bem que o Desembargador da Casa da Supplicação da Córte do Rio de Janeiro, Estevão Ribeiro de Rezende, sirva de meu Secretario de Estado interinamente, em quanto eu não mandar o contrario, e estiver nesta Provincia. Paço da Villa de S. José do Rio das Mortes, 6 de Abril de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.

PORTARIA DE 6 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente, que o Doutor Antonio Paulino Limpo de Abreu, Ouvidor interino da Comarca do Rio das Mortes, se entenda com os Commandantes da tropa de linha e do corpo de milicias existentes na Villa de S. João d'El-Rei, para bem regular as rendas militares, ou seja por tempo ou promiscuamente, de sorte que se mantenha a segurança publica dos habitantes da mesma Villa, ficando o mesmo Ministro em responsabilidade, e obrigado a dar immediatamente conta a Sua Alteza Real, onde quer que esteja, de quaesquer acontecimentos. Paço da Villa de S. José do Rio das Mortes, 6 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 8 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Sua Alteza Real o Principe Regente ordena ao Commandante do primeiro regimento de cavallaria da Comarca do Rio das Mortes que, sem perda de tempo, reuna o seu regimento, e faça immediatamente partir para a Capital de Villa Rica, por esquadrões, toda a força que fôr reunindo;

e espera que o mesmo Commandante cumpra e empregue toda a actividade nesta importante diligencia, que vai salvar aquella Capital dos horrores que alguns malvados tem preparado com offensa da liberdade constitucional dos povos, e dos interesses verdadeiros da Provincia de Minas Geraes e do Reino Unido. Paço da Villa de Queluz, 8 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

Do mesmo theor se expedirão ao segundo e terceiro regimentos, e ao Commandante do Esquadrão avulso da campanha.

PORTARIA DE 9 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente communicar ao Governo Provisorio desta Provincia que, tendo em vista accomodar os partidos, que era constante haver na mesma Provincia, tomou a resolução de a visitar e observar por si mesmo o espirito publico. Em Barbacena, em S. João d'El-Rei, em S. José, em Queluz, e por todas as estradas por onde passou, apparecerão os maiores desejos de união; as differentes camaras e povos (ainda por onde Sua Alteza Real não passou) representarão a firme adhesão e resolução de o conhecerem como Principe Regente Constitucional do Reino do Brazil, por ser essa a unica medida capaz de o salvar dos males que o ameaçava. Semelhantes representações erão confirmadas pelo inexplicavel enthusiasmo com que todo o povo o recebia no meio de vivas que por tal o proclamavão. O mesmo Governo Provisorio enviou dous dos seus membros a beijar-lhe a mão e protestar-lhe os mesmos principios de obediencia e submissão; mas, aproximando-se á Capital de Villa Rica, soube, com grande magoa de seu coração, que na mesma Capital se tem formado hum pequeno partido, insinuando-se até o modo porque o povo, debaixo de penas, ha de dar os vivas na sua presença e recebimento, com o fim, sem duvida, de se negar a Sua Alteza Real o reconhecimento da Regencia porque os povos instão. Não querendo Sua Alteza Real, nem usar de força armada, nem expôr o povo inerte, e a tropa de iguaes sentimentos a serem sacrificados por esse pequeno partido armado que lhe consta existir, suspende, em consequencia, a sua entrada na mesma Capital, até que esse Governo declare explicita e formalmente os seus sentimentos, e se reconhece ou não a Sua Alteza Real como Principe Regente Constitucional do Reino do Brazil, prestando-lhe a devida submissão e respeito, como centro do Poder Executivo deste Reino do Brazil, para depois deliberar se ha de ou não entrar na mesma Capital, onde Sua Alteza Real de certo não entrará sem que o Governo proteste render-lhe o respeito e obediencia que cumpra á sua real pessoa. Paço do Capão do Lana, 9 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 9 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente participar ao Governo Provisorio desta Provincia, que o Tenente Coronel José Maria Paulo Peixoto fica continuando no exercicio do Governo das Armas da mesma Provincia, até que seja provido o dito posto, em conformidade do decreto das Côrtes Geraes, e que o mesmo Governo assim o faça executar. Paço do Capão do Lana, 9 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 10 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente que, na Secretaria do Governo desta Provincia, se registre o decreto da copia inclusa, assignada pelo Official Francisco José Teixeira Chaves, para que fique constando a nomeação que fez do Desembargador Estevão Ribeiro de Rezende para seu Secretario de Estado interino. Paço de Villa Rica, 10 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

Igual para a Camara, e na data de 12 ás mais do Sabará, Paracatú, Villa do Principe e Intendencia dos Diamantes.

PORTARIA DE 10 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente que, havendo attenção ao que lhe representou Manoel Ferreira da Silva Cintra, pronunciado e fugitivo por crimes de que foi accusado por força de opiniões politicas na occasião da installação do Governo Provisorio desta Provincia, e por se achar na mesma razão dos tres presos que no dia de hontem mandou soltar, seja considerado o sobredito Cintra comprehendido no mesmo indulto, e que não seja perseguido por este mal fundado delicto inventado para terror dos povos desta Provincia, privados da liberdade que a Constituição lhes dá. Paço de Villa Rica, 10 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 11 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente que o Governo Provisorio desta Provincia, immediatamente que lhe fôr apresentada pelo Governador das Armas interino a relação dos soldos adiantados e vencimentos de fardamentos do batalhão de Caçadores que parte para o Rio de Janeiro, faça pagar pela Fazenda Publica, a fim de se poderem promptificar quanto antes, e que o mesmo Governo dê logo tambem as necessarias providencias para o regresso do Esquadrão de Cavallaria de Linha que se acha naquella Côte, o qual ha de ali partir para o seu Quartel de Villa

Rica immediatamente que chegue o dito batalhão. Paço de Villa Rica, 11 de Abril de 1822.— Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 11 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente que o Juiz de Fóra, pela lei, mande, sem perda de tempo, soltar o pardo Miguel, escravo de Antonio Luiz Pacheco, visto que, segundo a informação do Desembargador Ouvidor interino desta Comarca da data de hoje, o mesmo escravo se acha preso sem culpa formada e sem razão legitima que autorise taes procedimentos, e recomenda que o mesmo Juiz envie a esta Secretaria de Estado a relação de todos os presos, e culpa porque o forão, com declaração do tempo da prisão e estado dos processos de seu livramento; o que ordena Sua Alteza Real se execute no prazo de 24 horas. Paço de Villa Rica, 11 de Abril de 1822.— Estevão Ribeiro de Rezende.

PROVISÃO DE 12 DE ABRIL.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro de Alcantara, Principe Regente do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca de Goyaz, que, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, me foi presente o requerimento que a El-Rei meu Senhor e Pai dirigio Jenoveva Cabra, por si, e por seu filho de tenra idade, por nome José, em que expunha que, tendo sido escrava de Manoel Barboza, ora fallecido, e D. Quitéria Narcisa de Matos, dessa cidade, fôra a supplicante, com engano e falsidade, alienada no julgado Chirixas, pelo irmão daquella Ignacio da Costa Matos, a Rita Ribeiro Leite, filha de Marianna Ribeiro, a quem os ditos seus senhores, conhecendo o dolo propozerão hum libello de revindicação da supplicante, e obtendo sentença a seu favor, da qual appellarão as supplicadas para a relação do districto, fôra nesta julgada a appellação por deserta e não seguida; expedida a sentença, se juntára ao feito principal e fôra mandada cumprir pelo Ministro competente. Que qualificados assim os ditos seus senhores no dominio e posse de que forão dolosamente esbulhados, passarão á supplicante hum titulo de sua liberdade, do qual ella gozára por espaço de doze annos até Novembro de 1819, em que fôra della privada, sem ser ouvida nem convencida, lançada em humia prisão com o dito seu filho como fugida, a requerimento da supplicada Marianna Ribeiro, e por ordem de vosso antecessor o Desembargador Antonio José Alvares Marques da Costa e Silva, que, sem attender os requerimentos que a supplicante lhe fez para sua soltura, fundados nas leis e nos principios de direito natural e positivo que tanto estão em favor da liberdade em semelhantes casos, até chegára á crueldade de negar-lhe o ser depositada em casa de humas das pessoas mais abonadas dessa capital,

que a isso voluntariamente se prestava; e porque, por estes e outros motivos de injustiça delle agravára a supplicante para a Casa da Supplicação, não só deixára de responder ao agravo como era do seu dever, mas tambem passára a praticar actos de jurisdicção contra a supplicante, e novas violencias e despotismos, a fim de embaraçar o seu recurso sem lhe antolhar a summa pobreza e miseria em que ella se achava n'hum duro carcere, em que para não apodrecer, bem como o dito seu filho, recorria extraordinariamente ao paternal poder d'El-Rei meu Senhor e Pai, implorando efficaz remedio a tanta injustiça e crueldade; e visto o seu requerimento e informação que se houve do Governador e Capitão General dessa Provincia, com audiencia do Ouvidor da Comarca e da parte interessada por escripto; e por quanto, fosse qual fosse o direito que se poderá considerar á supplicada Marianna Ribeiro, no dominio da pessoa da supplicante como sua escrava, he manifesto que, achando-se decidido esse pretendido direito, por sentença definitiva proferida contra a mesma supplicada em acção ordinaria, não se podia prescindir da autoridade da cousa julgada na referida sentença, devendo por isso a mesma supplicada imputar a si o descuido e negligencia de não seguir a appellação que interpôz da dita sentença, da maneira que foi competentemente julgada deserta e não seguida, reduzindo-se a estado de se dar a execução do que se segue, que estando assim excluido aquelle pretendido direito do dominio da supplicada, nenhum tinha ella para fazer capturar a supplicante como sua escrava a titulo de fugida, sendo por isso estranho e irregular o procedimento desta captura ordenada pelo dito vosso antecessor, e por elle mesmo sustentada com a maior obstinação, e estranhas tergiverções contra a posse da liberdade em que a supplicante se achava e da qual não devia ser privada nem perturbada, em quanto não fosse ouvida e convencida por competente acção ordinaria. Tendo eu consideração a todo o referido, e ao mais que me foi presente na antedita consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, e com o parecer do qual me conformei por minha immediata resolução de 17 de Dezembro do anno proximo passado: hei por bem façais soltar a supplicante Jenoveva Cabra e o dito seu filho José, ficando salvos á supplicada Mariana Ribeiro os meios e acções ordinarias que lhe competirem, e tambem salvas a continuação e progresso dos embargos de terceiro pendentes. Cumpri-o assim, fazendo registrar esta minha real determinação no competente livro do registo dessa Ouvidoria, para que a todo o tempo conste. O Principe Regente o mandou por seu especial mandado, pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, aos 12 de Abril de 1822. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Doutor Antonio José de Miranda. — Antonio Luiz Pereira da Cunha.

PORTARIA DE 12 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente participar ao Coronel Pedro Gomes Nogueira, Commandante do Regimento de Cavallaria de Milicias da Villa de Nossa Senhora da Conceição do Sabará, que a sua carta de g do corrente, entregue pelo Sargento Mór do seu Regimento, sensibilizou seu paternal coração pela fidelidade e heroismo com que o mesmo Commandante e o seu corpo protegem e sustentão, com a causa da Constituição, a sua Regencia neste Reino, e a união desta com as mais Províncias, a fim de não serem degradadas da representação que merecem; e que só podem conseguir fazendo todas hum corpo moral, e tendo por centro a Regencia de Sua Alteza Real. O mesmo Senhor manda agradecer ao sobredito Commandante e ao seu Corpo a sua firme adhesão á sua real pessoa, e ao systema constitucional que elle, primeiro que ninguém, promoveu no Reino do Brazil, prometendo visitar os povos da Comarca do Sabará, antes da sua partida para a Côrte. Paço de Villa Rica, 12 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 12 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente participar á Camara, Clero, Nobreza e Povo da Villa Real de Nossa Senhora da Conceição do Sabará, que recebeu a sua carta de g do corrente mez, por mão do Sargento Mór Jacome Timotheo de Araujo, e que o patriotismo, heroismo e fidelidade que tão bem desenvolvidos se achão nas expressões da mesma carta merecem bem os agradecimentos que Sua Alteza Real lhes manda dar, em quanto com a sua real presença não vai satisfazer os desejos de tão bons e sensatos subditos, que, zelosos do verdadeiro bem, e herança que hão de deixar a seus filhos e posteridade, pugnão, com solidos fundamentos, pelo centro de união no Brazil, e pela sustentação da Constituição, de que Sua Alteza Real he o mais firme apoio. Paço de Villa Rica, 12 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 13 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente participar ao Brigadeiro Governador das Armas desta Provincia, mande sem demora recolher ao Deposito do Trem o cartuxame e balas que lhe consta ter o Batalhão de Caçadores, de que he Commandante Carlos Martins Penna, para se dissipar de hũa vez o susto dos pacíficos habitantes desta Villa, pois que não ha motivo algum justo para o mesmo Batalhão se conservar armado, dando conta por esta Secretaria de Estado, do cumprimento desta sua Real ordem. Paço de

Villa Rica, 13 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 13 ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente, que o Governador Provisorio desta Provincia de Minas Geraes, expeça as ordens necessarias aos Ouvidores e mais autoridades respectivas, para que fação reunir nesta Capital, até o dia 20 do proximo mez de Maio, todos os Eleitores de Parochias, a fim de se proceder na eleição dos sete membros de que se ha de compôr a Junta Provisoria do Governo desta Provincia, removendo o mesmo Governo logo a duvida que pôde suscitar-se, de ser ou não precisa a nomeação de novos Eleitores, pois que, á vista do § 2º da carta de lei do 1º de Outubro do anno passado, he evidente que devem servir para esta nomeação os mesmos Eleitores de Parochias, que já servirão para a eleição da presente Legislatura. Sua Alteza Real espera do zelo e actividade do Governo Provisorio, que se expeção já estas ordens, a fim de se verificar a installação do novo Governo no dia 20 de Maio proximo por assim o exigirem os negocios publicos deste, e do Reino Unido, que fazem indispensavel a sua residencia na Côrte do Rio de Janeiro. Paço de Villa Rica, 13 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 13 ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente, participar á Camara da Villa Nova da Rainha de Caethé, que recebeu a sua carta de g do corrente, e que agradece á mesma Camara, Clero, Nobreza e Povo os sentimentos que tem desenvolvido de fidelidade e amor por sua real pessoa, e entusiasmo com que tem proclamado e defendido a sua Regencia para consolidarem o centro de união das Províncias do Brazil, como unico meio de salvar este nascente Reino das cadêas e ferros, que de novo selhe preparão, procurando-se com errada politica desmembra-las, para depois de desagregadas darem o ultimo golpe de sua ruina e escravidão. Sua Alteza Real previne a todos os povos desta Provincia e do Brazil, que, sendo elle quem primeiro fomentou a liberdade dos povos deste hemispherio por meio da Constituição que está jurada, devem todos considerar radicados no seu paternal coração as raizes desta arvore libertadora, e espera que todos concorram com elle para sustentar a união de tão ricas Províncias e a cathegoria de hum reino que, ligado ao de Portugal em firmes bases, fará hum dia a inveja de toda a Europa. Paço de Villa Rica, 13 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 13 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente participar ao Brigadeiro Governador das Armas desta Provincia, que, sendo sensível aos muitos requerimentos que tem subido á sua Real presença, de Officiaes e Soldados do Batalhão de Caçadores, e conhecendo que, em geral elles desejão antes voltar aos seus destacamentos, divisões e corpos donde forão chamados e tirados para o dito corpo, do que marcharem para o Rio de Janeiro como Sua Alteza Real havia resolvido para render o Esquadrão de Cavalleria que ali se acha; e querendo em tudo satisfazer aos votos dos Officiaes e Soldados do mesmo corpo: ha por bem determinar, que o mesmo Governador das Armas faça constar, que Sua Alteza Real manda recolher ás suas divisões todos os que dellas vierão, e que os mais que quizerem assentar praça nas mesmas divisões sejam admitidos; e aquelles que quizerem baixa, huma vez que não pertencão ás divisões, promptamente se lhes dê. E que quanto aos Officiaes e Officiaes Inferiores do sobredito corpo donde forão tirados reintegrados nos postos que tinham nos mesmos corpos, e o mesmo se entenderá a respeito das praças de Cadetes e Soldados, ficando-lhes, porém, livre o pedirem a sua demissão, que logo se lhes dará. Constando a Sua Alteza Real, pelas partes dadas pelo mesmo Governador das Armas, as muitas deserções que tem havido nos ultimos dias dos Soldados do sobredito Batalhão, e desejando Sua Alteza Real dar mais huma prova da bondade de seu paternal coração, manda fazer publico o perdão que outorga a todos os desertados até o dia de hoje, huma vez que dentro do prazo de tres mezes se apresentem nas divisões a que pertencião, sem que este seu real indulto se estenda a maior prazo. Paço de Villa Rica, 13 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 14 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Sua Alteza Real manda, sem perda de tempo, communicar tão grata noticia ao Governo Provisorio de S. Paulo, para satisfação dessa Provincia, que tão digna se faz da sua Real consideração, e encarrega ao Official desta diligencia expôr de viva voz a unanimidade e fraternidade que vai reinar entre as Provincias do Reino do Brazil, por effeito da deliberação que tomou atraves dos grandes incommodos de tão penosa jornada, de vir por si mesmo observar o espirito publico, tendo a cordial satisfação de conseguir os seus fins sem o sangue de huma só victima odiada pelos povos. Logo que Sua Alteza Real tiver instalado o novo Governo a prazer dos povos, e consolidado o systema do Governo desta Provincia, ha de regressar á Côte do Rio de Janeiro. Paço de Villa Rica, 14 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

Nesta mesma data se expedio portaria ao Go-

vernador das Armas para dar dous Officiaes, hum para ir a S. Paulo, outro ao Rio de Janeiro.

PORTARIA DE 16 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente, que o Bacharel José Antonio da Silva Maia, Juiz de Fôra e Ouvidor interino da Comarca de Sabará, proceda sem demora a hum summario de testemunhas sobre a accusação que na representação N. 1.º faz o Tenente Coronel Joaquim dos Reis, contra o Juiz de Fôra desta Villa, já suspenso, Cassiano Spiridião de Mello Matos, assim como da outra N. 2.º contra Pedro da Costa Fonseca, servindo as mesmas denuncias de corpo de delicto, e comprehendendo o mesmo summario Caetano Machado de Magalhães, e Antonio José Ribeiro Fernandes Forbes; por ser publico e notorio serem elles os autores do incendiario motim, que houve nesta Capital antes e no dia que Sua Alteza Real deu sua entrada na mesma Capital; concitando os animos pacíficos a pegarem em armas, offerecendo polvora e bala, e attentando contra ordem publica, e contra a causa geralmente proclamada da Regencia de Sua Alteza Real, chegando a tanto a perversidade do dito Cassiano Spiridião de Mello Matos, que se atreveu a derribar idéas de se formar antes de quatro annos huma confederação de estados unidos independentes desta com outras Provincias; promovendo a desunião e perigo da Provincia de Minas Geraes com a do Rio de Janeiro por muitos annos, e principalmente quando se oppôz com outros anarchistas (que se inquirirá quaes forão) debaixo de capciosos pretextos á partida da tropa que o Governo Provisorio, por exigencia daquella Provincia, ordenou sahisse em seu soccorro: Sua Alteza Real ordena que o mesmo Juiz de Fôra do Sabará chame para Escrivão deste processo ao do contencioso da Fazenda nacional desta Villa, Antonio da Cruz Machado, e que findo o processo, e pronunciados os réos que estiverem nessas circumstancias, segundo as provas, e feitas as mais diligencias que julgar precisas, remetta com os réos presos ao Regedor da Casa da Supplicação, para os fazer julgar competentemente, dando de tudo conta por esta Secretaria de Estado. Espera Sua Alteza Real que o Ministro encarregado desta diligencia, se haja nella com a circunspecção e zelo que o tem distinguido em outras muitas do serviço nacional. Paço de Villa Rica, 16 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

Na mesma data se expedirão duas portarias, huma ao Governo Provisorio, e outra ao Governo das Armas, a daquelle para fazê-lo sciente que pela Junta da Fazenda mandou sentar praça a dez Pedestres para as paradas do commando, durante a estada do mesmo Senhor, a 200 réis por dia, e a deste para dar huma ordenança ao Juiz de Fôra de Sabará em diligencia nesta Villa.

PORTARIA DE 17 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente participar ao Coronel Jacinto Pinto Teixeira, que recebeu a sua carta de 14 do corrente, e que agradece ao mesmo Coronel e a todo o corpo do seu commando, assim como a todos os habitantes a deliberação que tomárão que da junção em que estão para servirem de baluarte á sagrada causa da união desta com as mais Províncias do Brazil, para sustentarem a sua representação politica, e o ponto de dignidade que merece tão heroico e brioso povo, e para terem na sua Real pessoa, como Regente deste Reino, o centro do poder executivo, sem o qual seriam quebradas as vozes levadas a duas mil legoas. Sua Alteza Real já anticipou aviso ao sobredito Coronel, que alguns espiritos desorganizadores desta Capital já tomárão a vereda da razão, e por isso he prudente que a sua tropa se recolha a seus quartéis, até segunda ordem, coberta, porém, de louvores, que Sua Alteza Real muito recommenda lhe dê no seu Real nome. Paço de Villa Rica, 17 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 17 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente participar ao Capitão Mór da Villa Real do Sabará, José de Araujo da Cunha Alvarenga, que recebeu a sua carta de 12 do corrente e que agradece ao mesmo Capitão Mór e a toda a sua corporação, de cujo patriotismo ha muito vive inteirado, a adhesão á sua real pessoa, ao systema constitucional e ao centro do poder executivo, que he mister exista no Reino do Brazil para o salvar da queda que lhe ião preparando a inveja, o capricho e a ignorancia. Sua Alteza Real declara solemnemente que mais constitucional do que elle só pôde ser a mesma Constituição, e que, em consequencia devem os povos de Sabará e de todo o Brazil e Reino Unido ter confiança no seu Governo, sendo todo o seu empenho fazê-lo paternal para todos os seus subditos. Paço de Villa Rica, 17 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

Expedio-se huma igual ao Capitão Mór das Ordenanças do Termo da Cidade de Marianna, Antonio Januario Carneiro.

PORTARIA DE 17 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente participar ao Sargento Mór do primeiro regimento de cavallaria de milicias da Comarca do Rio das Mortes, Antonio Constantino de Oliveira, que por esta Secretaria de Estado subirão á sua real presença os seus dous officios de 11 e 12 do corrente, com as mais decisivas provas do patriotismo com que se houve no arranjo dos es-

quadrões, que, em cumprimento de suas reaes ordens, devião marchar para esta Capital em soccorro de seus habitantes, cuja liberdade se achava opprimida pelo partido de meia duzia de insensatos, que, conhecendo mal os seus interesses pessoas e os communs de todo o Brazil, pretendêrão oppôr-se á sagrada causa da união das suas Províncias, sendo este o unico baluarte que pôde quebrar os ferros da escravidão que se lhe preparava. Manda Sua Alteza Real agradecer ao mesmo Commandante, e a todo o seu corpo, a firmeza do seu character, e a honra com que se tem comportado, e que muito coadjuvou para a paz e tranquillidade em que fica esta Capital. Paço de Villa Rica, 17 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 17 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente participar ao Ouvidor interino da Comarca do Rio das Mortes, o Bacharel Antonio Paulino Limpo de Abreu, que recebeu a sua carta de 12 do corrente, que ficou o mesmo Ministro na intelligencia que deve cumprir a ordem vocal que lhe deu Sua Alteza Real para substar na remessa ás Camaras do officio do Governo Provisorio de 22 de Março, e dos mais papeis que acompanharão o dito officio, servindo-se sómente do decreto de 16 de Fevereiro, e da ordem de Sua Alteza Real para a nomeação dos Conselheiros de Províncias, pois que nesta parte devem, sem demora, produzir o seu devido effeito as ordens do Governo Provisorio, anteriores e posteriores á chegada de Sua Alteza Real a esta Capital. Paço de Villa Rica, 17 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 17 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente que a Junta da Fazenda desta Provincia mande, sem demora, assentar praça a dez Pedestres que ficao designados para as repetidas paradas que, durante a sua residencia nesta Provincia, convém expedir para a Córte do Rio de Janeiro, a fim de se evitar o grande incommodo que sentem os moradores das estradas, na promptificação de cavallos para as paradas militares e pela falta que ha de soldados de cavallaria de linha; que devendo os ditos Pedestres ficarem postados em distancias regulares entre esta e a Provincia do Rio de Janeiro, para o mais breve e prompto serviço, no que farão maior despeza em razão da ausencia de suas casas; ha o mesmo Senhor por bem mandar arbitrar-lhes o soldo de 200 rs. por dia, e que o Escrivão da mesma Junta determine os pontos em que devem ser postados, mandando logo a mesma Junta a esta Secretaria de Estado a relação dos nomes dos sobreditos Pedestres, e dos lugares ou fazendas que forem designadas para as paradas. Paço de Villa Rica, 17 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 17 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente participar ao Brigadeiro Governador das Armas desta Provincia que, subindo á sua real presença o seu officio de 16 do corrente, que acompanha o requerimento de Carlos Martins Penna, Capitão do Corpo de Engenheiros, no qual supplica sua demissão pelos motivos que expõe: ha o mesmo Senhor por bem indeferir, por ora, este requerimento, e ordena que o mesmo Governador das Armas faça partir este Official, dentro em 4 dias, para a Côrte do Rio de Janeiro a unir-se ao seu corpo, apresentando-se ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, por cuja Secretaria, logo que Sua Alteza Real regresso áquella Capital, poderá requerer o que melhor lhe convier, e que, do cumprimento desta sua real ordem, dê conta por esta Secretaria de Estado. Paço de Villa Rica, 17 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 17 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente participar, por esta Secretaria de Estado, ao Capitão Mór da Villa de Barbacena, José Pereira Alvim, que, sendo-lhe presente a sua carta de 10 do corrente mez, em que offereceu seus 7 filhos e o corpo do seu commando para serem empregados na defeza da causa commum do Brazil contra o partido incendiario, que cabeças insensatas tinham seduzido nesta Capital; agradece o mesmo Senhor tão leaes e generosos sentimentos do mesmo Capitão Mór e de todos os habitantes do Termo de Barbacena, que bastantes provas tem dado de amor á sua real pessoa, e adhesão á causa constitucional e a união desta com as mais Provincias para sustentarem sua representação politica, fazendo Sua Alteza Real saber que tem já cessado os motivos que o obrigarão a chamar as tropas da Comarca do Rio das Mortes em soccorro dos bons e honrados habitantes desta Capital. Paço de Villa Rica, 17 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 18 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente remetter ao Governo Provisorio desta Provincia o requerimento de Pedro Antonio Ribeiro, a fim de encarregar ao Ouvidor da Comarca do Rio das Mortes o conhecimento ex-officio da veracidade ou falsidade da denuncia dada no mesmo requerimento, a respeito do injhsto cativo de desses Indios que se dizem homens livres, por assim o exigirem as leis divinas e humanas, e a decisão geral que houver a respeito de todos servirá de base para a decisão do caso particular do supplicante, guiando-se o mesmo Ouvidor na conformidade da lei, e Sua Alteza Real recommenda

muito ao Governo Provisorio a sua vigilancia a tal respeito. Paço de Villa Rica, 18 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 19 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente que a Junta da Fazenda Publica desta Provincia faça, sem demora, remetter ao Thesouro Publico da Côrte do Rio de Janeiro todo o dinheiro existente nos cofres da mesma Junta, assim em barras, como em ouro em pó, a fim de se reduzir immediatamente a moeda provincial na casa da Moeda, e poder logo regressar para esta mesma Provincia para se verificar o pagamento de hum semestre para a administração da estrada dos diamantes de Tejuco, e enxugar as lagrimas daquelles infelizes e de outros das mais repartições. Ordena mais Sua Alteza Real, attendendo á impossibilidade das caixas da mesma Junta, que das notas do Banco existentes na caixa geral pôde fazer remessa ao Thesouro Publico das quantias apuradas pertencentes a bens de ausentes, imposto do Banco e contribuição voluntaria para as precissões do Estado, a fim de se não desfalcir o pouco numerario que ha na Provincia. Paço de Villa Rica, 19 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

PORTARIA DE 19 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente que a Junta da Fazenda Publica desta Provincia immediatamente mande suspender de seus empregos e ordenados a João Joaquim da Silva Guimarães, Contador da Contadoria da dita Junta; a Antonio José Ferreira Bretas, Escrivão da Pagadoria, a José Bernardo Ferreira da Gama Lebrão, terceiro Escriptuario da mesma Contadoria; e a Caetano José Machado de Magalhães, Fiel do Thesoureiro Geral, devendo os dous primeiros, segundo as ordens de Sua Alteza Real, serem notificados pelo Escrivão do Contencioso hoje mesmo, para no dia d'amanhã partirem para a Côrte do Rio de Janeiro, a apresentarem-se ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, assim como Caetano José Machado de Magalhães, que vai preso. Ordena Sua Alteza Real que a mesma Junta assim o execute, dando conta por esta Secretaria de Estado do inteiro cumprimento desta sua real ordem. Paço de Villa Rica, 19 de Abril de 1822. — Estevão Ribeiro de Rezende.

Na mesma data se participou ao Governo Provisorio o conteúdo no officio supra.

CARTA REGIA DE 20 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Camara e Povo da Comarca de Sabará. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. De-

vendo, por circumstancias que urgem a minha presença no Rio de Janeiro, partir, quanto antes, não posso deixar de vos agradecer, louvar e bemdizer pelo honrado e heroico comportamento e intrepidez com que vos haveis mostrado a bem da nação em geral e do grande Brazil, de quem me preso ser Regente. Eu vou, seguramente, com o meu real coração mui triste, porque não pude pessoalmente, como desejava, congratular-me convosco. O Sabará existirá na minha lembrança, em quanto vida tiver, e contaí que hei de fazer todas as diligencias, segundo me permitirem os negocios publicos, para voltar á Provincia, de que me aparto saudoso, fazendo caminho para esta Capital pela vossa Comarca, a fim de vos mostrar o meu reconhecimento. Fazei publica esta minha real demonstração por todas as Camaras e diferentes corpos de tropas da vossa Comarca. Paço de Villa Rica, 20 de Abril de 1822. — PRINCEPE REGENTE. — Estevão Ribeiro de Rezende. — Para a Camara e Povo da Comarca de Sabará.

DECRETO DE 29 DE ABRIL.

Coll. Braz.

Desejando economisar todas as despesas, e diminuir o excessivo numero de empregados publicos, que serve para augmentar o gravame dos povos: hei por bem que o Administrador da Alfandega da Repartição do mar, João da Rocha Pinto, passe, em virtude só deste decreto, a servir o officio de Sellador, vago por fallecimento de José Maria de Araújo Corrêa de Lacerda, com o mesmo ordenado de 1:200,000 réis pagos pela folha da Alfandega; pon-to-se a competente verba no registo do decreto porque foi nomeado Administrador, para constar que fica cessando o ordenado e ajuda de custo, que nelle foram concedidos; que a escripturação do Sello seja feita na Mesa da Abertura, declarando-se e encarregando-se em cada bilhete a importância do Sello das fazendas nelle comprehendidas, a qual será cobrada pelo Thesoureiro como os outros direitos; que a despesa seja regulada por ordens do Juiz, em consequencia das requisições do Sellador, e resposta do Administrador; e que o mesmo se pratique pelo que respeita aos operarios precisos para este expediente, os quaes serão apontados e pagos como os de outros serviços da mesma Alfandega. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Abril de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

PORTARIA DE 4 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente,

pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, que ha por bem, derogando o determinado no Aviso de 28 de Agosto do anno proximo passado, sobre a execução que devião ter neste Reino do Brazil, as providencias decretadas pelas Côrtes Geraes, que nenhum decreto das mesmas Côrtes se execute, sem Sua Alteza Real lhe pôr o cumpra-se, depois de discutida em Conselho, a applicação que pôde e deve ter no mesmo Reino. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Maio de 1822. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se a fl. 102 v. e 103 do Liv. N. 4 de Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

DECRETO DE 8 DE MAIO.

Coll. Braz.

Sendo de urgente necessidade, nas actuaes circumstancias, fazer preencher o Batalhão da Brigada Nacional e Real da Marinha, destacado nesta Côte, com o numero sufficiente de praças, para o serviço dos navios de guerra; e, desejando promover, por todos os meios de moderação e brandura, o recrutamento para o referido Batalhão; considerando quanto importa á disciplina da tropa, que esta seja formada de homens voluntarios, bem educados, e com principios de honra: hei por bem determinar que todo e qualquer individuo, que tiver assentado praça voluntariamente, do 1º do corrente mez em diante, ou houver de assentar até o fim de Outubro proximo futuro, não seja obrigado a servir mais tempo do que o prazo de 3 annos, findo o qual serão impreterivelmente demittidos os que assim o desejarem; devendo para este effeito o Commandante do mencionado Batalhão, no acto de assentarem praça taes voluntarios, entregar-lhes resalva ou cautella, na qual declare que no prefixo prazo de 3 annos, a contar da sua data, ficão escusos do serviço, na conformidade do que vai disposto no presente decreto, a fim de que, pela simples apresentação daquella resalva, se lhes verifique immediatamente a baixa, sem dependencia alguma de nova ordem. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Maio de 1822. — Com a rubrica do Principe Regente. — Manoel Antonio Farinha.

PORTARIA DE 17 DE MAIO.

Coll. Braz.

Sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente o officio de 25 do mez proximo passado, em que o Intendente Geral da Policia interino, informando sobre o requerimento dos vendedores de cal, telha, tijolo e madeira, que se queixão de pagar duas contribuições pelas competentes licenças, declara qual seja a origem de semelhante procedimento, como se lhe ordenára por portaria expedida em data de 17 do mesmo mez,

pela Secretaria de Estado dos Negocios: manda o mesmo Senhor, pela dita Secretaria de Estado, participar ao sobredito Intendente, para sua intelligencia, que os mencionados vendedores só devem pagar contribuição por huma licença, ainda que nos mesmos armazens vendão outros generos. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Maio de 1822. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — Está conforme. — Francisco de Paula Vieira de Azevedo.

RESOLUÇÃO DE 11 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Senhor. — Havendo esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições feito subir á augusta presença de Vossa Alteza Real huma representação em data de 22 de Fevereiro do corrente anno, acompanhada da copia da consulta, que em 3 de Outubro do anno passado, tinha levado á Real presença, na qual, entre outros artigos, expunha a precisão em que ella se achava de que Vossa Alteza Real se dignasse declarar-lhe se as resoluções de consulta se devião ou não reputar como decretos, para então poder com acerto mandar formar as folhas dos ordenados e mais vencimentos dos empregados deste Arsenal, visto que, determinando o decreto das Côrtes Geraes e Constituintes da Nação Portuguesa, de 12 de Março do anno passado, que ficassem extinctos todos os ordenados, pensões, gratificações, propinas, e quaesquer outras despesas que não se achassem estabelecidas por lei, ou decreto, não comprehendia as mencionadas resoluções de consultas, que, bem como os decretos, são assignados pelo punho regio. Foi Vossa Magestade servido, pela sua Real resolução de 28 do precedente mez, resolver que se cumpra o decreto das Côrtes, desde o dia da publicação nesta do Rio de Janeiro. E por quanto, para esta Junta poder religiosamente executar como deve, não só aquelle decreto das Côrtes, mas até esta ultima resolução de Vossa Alteza Real, se lhe faz necessario que Vossa Alteza Real lhe declare se as mencionadas resoluções de consultas se devem, ou não comprehender na classe dos decretos, visto que, como estes são igualmente assignados pelo Soberano; declaração ou intelligencia esta, que não entra nas attribuições desta Junta o podê-la fazer, e que só pertence immediatamente a Vossa Alteza Real como Principe Regente do Reino do Brazil, em quem reside o Poder Executivo; urgindo tanto mais a declaração que se pede sobre este objecto, quanto a maior parte dos empregados deste Arsenal se achavão providos por taes diplomas. Esta Junta, cheia do mais profundo respeito e acatamento, e desejando unicamente acertar nas suas deliberações, em cumprimento das ordens superiores, se anima a levar á augusta presença de Vossa Alteza Real esta sua segunda representação, rogando a Vossa Alteza Real, se digne declarar se as resoluções de consultas se devem entender decretos, para ficarem comprehendidas na disposição favoravel daquelle de-

creto, ou se os providos por taes diplomas, que não tenham por titulo lei ou decreto anterior, que sancione a sua legalidade, deverão ficar privados dos seus vencimentos, bem como se ha de praticar com todos aquelles que tenham sido conferidos por avisos da Secretaria de Estado, e que já foram mencionados na sobredita consulta de 3 de Outubro do anno passado, que por copia sobejam juntamente com esta. Espera esta Junta que Vossa Alteza Real, por effeitos da sua Real beneficencia, annuindo a esta tão justa rogativa, haja de illustra-la sobre o que deve praticar a este respeito. Rio de Janeiro, 22 de Março de 1822. — Manoel Carneiro de Campos. — Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva.

Resolução. — A resolução de consulta he decreto. Paço, em 11 de Maio de 1822. — Com a rubrica do Principe Regente. — Joaquim de Oliveira Alvares.

PROVISÃO DE 18 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro de Alcantara, Principe Regente do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca das Alagoas, que, tendo-se-vos determinado, por provisão da Mesa do men Desembargo do Paço, dêsseis á mesma conta do estado das serventias de todos os officios dessa Comarca, e do pagamento dos novos direitos devidos (*), que suspendeis os

(*) Por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, de 21 de Julho de 1812, mandou Vossa Alteza Real remetter a este Conselho, para consultar, hum requerimento que á Junta da Fazenda da Capitania de Minas Geraes fizeram Bernardino de Senna e outros serventuários de officios da Villa e Comarca do Sabará da mesma Capitania, em que pretendião a isenção dos novos direitos respectivos ás suas serventias, em razão de terem os mesmos officiaes proprietarios, com cuja nomeação os servião, os quaes proprietarios havião pago delles os mesmos direitos na occasião dos seus respectivos encartes. Este requerimento havia sido dirigido por aquella Junta á Vossa Alteza Real, em officio de 22 de Fevereiro do mesmo anno, depois de ser ouvido sobre elle o Procurador da Fazenda da Capitania, cuja resposta vai aqui transcripta depois da copia do mesmo requerimento, que he a seguinte: — Senhor. — Dizem Bernardino de Senna e Costa, Antonio José de Almeida Bastos e Manoel Teixeira Lomba, como serventuários do officio de Escrivão da Ouvidoria, Manoel Teixeira Torres, Francisco de Paula Pereira e Francisco de Paula Lopes, como serventuários do officio de Escrivão da Provedoria, e Manoel Rodrigues Lima, como serventuário do officio de Escrivão de Orfãos, todos da Villa e Comarca do Sabará, que elles acabão de ser sequestrados por mandatos do Dr. Ouvidor da mesma Comarca, em consequencia da ordem e provisão de Vossa Alteza Real, do 1º de Fevereiro de 1811, para pagarem os novos direitos dos ditos officiaes que servirão por provimento da mesma Ouvidoria, á excepção do 1º e 2º supplementes que obtiverão provisões desta Real Junta com as nomeações dos respectivos proprietarios pelas compras que fizeram aos mesmos donatarios. Porém, Real Senhor, os supplicantes vem expôr a Vossa Alteza Real com a maior e sempre devido respeito as razões que parecé os deve excusar de tão grande onus; por quanto, a lei de 11 de Abril de 1661 que serve de regimento aos novos direitos no § — e os que forem providos — parece que trata dos serventuários que desfrutão toda a renda dos officios na falta dos proprietarios, e não quando estes os arrendão por fa-

Serventuários que não apresentassem provimentos dados pela referida Mesa, e que procedesseis

executivamente contra elles para inteira arrecadação dos novos direitos que estivessem devendo,

culdade regia, gozando todo o util de que não pagão os respectivos direitos pela regra: — *Qui per alium facit* —, tirando os supplicantes huma pequena paga do seu trabalho, e nem essa mesma muitas vezes, e quando houvessem de os pagar, parece que deveria ser somente dos seus interesses, como se colhe de todo o espirito do referido regimento, pois que do contrario poderião até vir a pagar mais do que gozão e ser a parte maior do que o todo a respeito dos supplicantes. Em segundo lugar, sendo aquelle regimento do dito anno, e reforma do de 1642, elle he coevo á lei de 22 de Junho de 1667, para os proprietarios não poderem receber mais que a terça parte, com o que os serventuários melhor poderião pagar os novos direitos; mas não tendo sido adoptada nas conquistas aquella disposição, como traz Franco, á Mend. artigo 50, parece com o mesmo repetido respeito que o não foi o dito § do regimento, e por isso em todas as Ouvidorias desta Capitania, e mesmo por esta Real Junta se passarão os referidos provimentos sem pagar os ditos direitos; taes foram as provisões que por Vossa Alteza Real se passarão a Bernardino de Senna e Costa, a 11 de Fevereiro de 1802, e a Antonio José de Almeida Bastos, a 5 de Abril de 1805, e aquelle até servio por conta e risco do proprietario e por huma congrua certa. Em terceiro lugar, não vallendo a ignorancia de direito aos doutos delle, favorece aos ignorantes e rusticos, e certamente o são os supplicantes nesta parte á vista da pratica dos Magistrados e Tribunal, e por conseguinte tendo elles negociado com os proprietarios na dita boa fé, e pago nessa supposição, e os proprietarios absorvido o util todo dos officios, parece digno de toda a equidade, e sem offensa de justiça, que Vossa Alteza Real mande haver os mesmos direitos dos proprietarios, que certamente os virão para o futuro a pagar, ainda que indirectamente, computando os serventuários á sua congrua com essa despesa, evitando assim Vossa Alteza Real as renhidas demandas que os supplicantes irão ter com os ditos proprietarios para o dito fim e justo rescaramento. Em quarto lugar, parece comprovar-se a isenção dos direitos dos supplicantes pela provisão do Erário Regio dirigida a este mesmo Tribunal, de 18 de Abril de 1776, que declara incoherente que, pelo mesmo identico tempo de serventia de hum officio, se cobrem duas vezes novos direitos que por huma só vez devem pagar. E que os proprietarios os tem pago durante a sua vida, conforme o calculo do regimento; he constante das cartas de propriedade que elles tem apresentado neste Tribunal, se ha alguma disposição que pareça oppôr-se, elle se concilia pelo primeiro e segundo argumento. Em quinto lugar, o proprietario Manoel Bernardes, no officio de Escrivão daquelle Ouvidoria, de que foram serventuários os tres primeiros supplicantes triannualmente desde 1802 até 1810, somente obteve o todo do dito officio pela posse de 12 de Maio deste mesmo anno, tendo até então tido a unica mercê da serventia, epagando as terças partes a Vossa Alteza Real, como consta dos livros respectivos deste mesmo Tribunal, e por consequencia se veria obrigado a pagar dous novos direitos do mesmo tempo e da serventia do mesmo officio perfeitamente como os arrematados neste mesmo Tribunal, quando os arrematantes os não podem servir, com os quaes Vossa Alteza Real ainda se não tem dignado ter o mesmo procedimento. Em sexto lugar, parece que os novos direitos procedem das mercês regias, e aquelles officios (e suas serventias como parte delles) dados por Vossa Alteza Real aos proprietarios, ficão fora do seu real patrimonio em quanto elles vivem, e os serventuários os hão dos donatarios, servindo os provimentos mais de approvação da pessoa dos mesmos serventuários, e para os autorisar e legalisar, do que de mercê, a qual recebem pela compra que fazem aos donatarios, sendo estes os que vem a servir por interposta pessoa com a faculdade que Vossa Alteza Real lhes concede, o que não acontece quando os Ministros livresmente nomeão nos impedimentos dos donatarios, e parece ser a especie do referido § do regimento. Em setimo lugar, não mandando Vossa Alteza Real pagar os mesmos direitos aos que servirem no impedimento dos arrematantes, em virtude do referido aviso do Regio Erário, parece que os donatarios

os devem conservar no mesmo estado pelo direito de reversão. E ultimamente, parece que, mandando Vossa Alteza Real entregar todo o preço dos mesmos officios na Corte do Rio aos donativos pelo Regio Erário, sem deduzir os mesmos direitos, confirma a exposta doutrina: pelo que, e mais que tudo pela sua immediata piedade, pedem os supplicantes a Vossa Alteza Real se digne attender á sua miséria e representação, mandando-os declarar ou isentar dos ditos novos direitos, ou manda-los cobrar dos proprietarios que receberão todo o util, ou finalmente, mandar avaliar os pequenos interesses dos supplicantes, e pagarem somente por elles os direitos que parecem justos, E. R. M.

RESPOSTA do Procurador da Fazenda da Capitania de Minas Geraes sobre o requerimento acima escripto.

O regimento de 11 de Abril de 1661 que determina se paguem novos direitos de todas as graças e mercês, as leis mais exuberantes, pois que até determina se não guarde alvará, carta ou privilegio que escuse de os pagar, e impoem penas aos magistrados que mandão passar os provimentos sem preceeder a competente paga dos mesmos, a quem os passa e quem serve o officio sem os pagar, e aos que sem isso dão posse, e deixão servir sem sido postergadas nesta Capitania frequentemente com notavel prejuizo da Real Fazenda, e o mais he que, tendo em promovido por diferentes modos ha mais de dous annos a sua observancia, não se tem podido conseguir, antes sou ainda agora obrigado a responder a este requerimento, que de nada mais serve do que de huma prova do dito prejuizo e da contumacia na falta de observancia do mesmo regimento. Depois de se ver que o mesmo regimento os manda pagar por todas as graças, e que determina que os pague os providos por tempo incerto do impedimento dos proprietarios, vendo-se no mesmo tempo que os providos pelo Desembargo do Paço e outros Tribunaes, os tem pago, não se deveria offerecer este requerimento, em que se dá huma intelligencia criminosa ao mesmo regimento, e com razões, ou sophisticas, ou nada concludentes. A lei de 25 de Novembro de 1770 que deroga o supposto direito consuetudinário nos officios, expressamente declara que todo o dominio nos officios está no Principe, e que o official nada mais tem que o onus do ministerio do serviço, em quanto o seu procedimento corresponder á regia confiança que delle se fez. Isto mesmo havia dito Portug. de Donat. liv. 2º, cap. 13, n.º 5 e go, nas palavras: *officia enim hærent ossibus Principis, et illorum dominium non transit in concessionarium, sed remanet penes Principem*. Por isso, e por ser de seu dever o conhecimento da aptidão e requisitos do serventuário, nenhum officio, ainda mesmo no impedimento do proprietario, para que se não verifique a queixa que os povos fizeram em o cap. 6 das Cortes de Coimbra ao Senhor Rei D. Affonso V, de se darem officios aos homens, e não homens aos officios. Nada mais confirma isto do que a ord. liv. 2, tit. 45, § 24, aonde, concedendo-se aos senhores de terras, por suas doações, o poder por Tabelliaes, não podem os mesmos prover de serventuários no impedimento dos proprietarios, e a razão que ahí se dá he porque isto a nós somente pertence. Daqui vem a dizer o mesmo Portug. no n.º 54, que, quando o Principe concede faculdade de nomear serventuários, não he isto mais do que hum seu mandato pelo qual constitue procurador que nomea, *ut mudus minister regis*; graça que, devendo verificar-se em 3º que he diferente da de poder nomear concedida ao proprietario, e que he em utilidade e do interesse do serventuário, põem a este na obrigação de pagar os respectivos novos direitos, sem que mereça attenção a desproporção que vai da quota que pagão os proprietarios a que pagão os serventuários, por ser bastante que a lei determine assim, e porque aos proprietarios vem de ordinario em remuneração de serviços, o que não succede aos serventuários no seu impedimento. Seria bastante isso por resposta, mas julgo dever dizer sobre cada hum dos fundamentos do requerimento. Funda-se, em primeiro lugar, em huma má intelligencia do § do regimento, que principia: —

dando conta do resultado; advertindo-se-vos, que não dêsseis provimentos para serventias de

offícios fora do caso positivo da ordenação do liv. 1.º, tit. 97, § 7.º, no qual se não deve jámais

e os que forem providos —, porque ali mesmo diz, em quanto durar o impedimento do proprietário. A dispensa da lei de 22 de Junho de 1667, se he que a tem alguns proprietários, não obriga os serventuários a fazer negocios que lhe sejam prejudiciaes, nem a liberdade que elles tinham em tal caso para se poderem prejudicar; podia fazer outro tanto a Real Fazenda, e que devesse ser alterada a taxa determinada no regimento. Se os supplicantes fizeram negocio com os proprietários, como dão a entender, deverião ser immediatamente excluidos de taes serventias, por se porem na necessidade de prejudicar os vassallos e exceder á legal importancia das custas, que apenas he permittida em pena de temeridade de litigar. Ao segundo, que importa que não fosse adoptada nas conquistas a lei de 22 de Junho de 1667, se o foi o mencionado regimento, que determina nas mesmas, como elle declara; mas, apesar desse julgado em França a Mendes, o contrario tem praticado esta Junta em todos os officios que tem provido por administração, percebendo a Real Fazenda sómente a terça parte, assim vierão providos esse Manoel Bernardes, de que se falla, em 5.º lugar no officio da Ouvidoria da mesma Comarca, e o Capitão Francisco Xavier Machado no da Ouvidoria desta; e se até agora se passarão provimentos pelas Ouvidorias sem se pagarem, não deve hum crime ser fundamento para se dever reitterar, nem se deve presumir que a Junta da Fazenda o praticasse com esses em 1802 e 1805, tendo em vista a ordem do Real Erario, de 10 de Dezembro de 1795, que, para tirar toda a duvida, usa das palavras: — Todos os serventuários os devem pagar, tenham ou não tenham, os officios proprietários —; o decreto de 20 de Outubro de 1798 que decide nos termos seguintes: — De todas as serventias interinas se deve pagar os novos direitos na conformidade do regimento da Chancellaria —, aonde unicamente exceptua os que forem das repartições do Real Erario e da Real Marinha. Ao terceiro, he bastante o ver que a ignorancia da lei jámais escusou da sua observancia, que ella obriga depois de tres mezes da sua publicação na Chancellaria, conforme a ord. liv. 1.º, tit. 2, § 10, e que a falta da observancia das mesmas pelos competentes magistrados, jámais formou costume que possa ser allegado sem crime, segundo a lei de 18 de Agosto de 1769, § 4.º. Ao quarto, respondo com a posterior ordem do Real Erario, que deixo referida, e decreto posterior á mesma com o regimento, e finalmente, com a razão de differença que se dá entre estes officios dados de propriedade gratuitamente, e as cujas serventias forão tomadas e alienadas por tres annos, por hum contracto oneroso, e não por graça ou mercê; vendida a serventia de hum officio, e impedido o comprador, era necessario que elle pudesse, por outro, utilizar-se do que era seu, para não ficar impossibilitado de cumprir com o preço. Ao quinto e seguintes se responde que os novos direitos são devidos por toda e qualquer graça; que a feita a Manoel Bernardes, com reserva á terça parte, he differente da que se faz a quem haja de servir no seu impedimento, e que a estes os manda pagar o regimento e ordens que deixo referidas, o que he bastante para dever ser desattendido este requerimento em todas as partes da sua alternativa. Deu motivo ao sobredito requerimento a provisão constante da copia appensa, expedida pela referida Junta da Fazenda da Capitania de Minas Geraes ao Ouvidor da Comarca de Sabará, para proceder na cobrança dos novos direitos que tivessem os serventuários dos officios respectivos que tinham proprietários, conforme requereu o Procurador da Fazenda da mesma Capitania, como se explica a referida Junta no officio com que faz subir á real presença de Vossa Alteza o mesmo requerimento, pela repartição do Real Erario, donde houve Vossa Alteza Real por bem manda-lo remetter ao Conselho, depois de ouvido sobre elle o Desembargador Procurador da Fazenda. Mandon, pois, o Conselho informar o Superintendente dos Novos Direitos, o qual respondeu pelo theor seguinte: — Senhor. — O requerimento incluso he contra o regimento dos novos direitos que os manda pagar, não sómente das mercês, mas também dos provimentos dos officios de Justiça e Fazenda, e tanto que no § 5 expressamente diz: — Em que forem

providos por tempo incerto, em quanto durar o impedimento do proprietário, darão fiança a pagar os direitos do tempo que servirem, computando-lhe na forma do capitulo antecedente; e se o impedimento durar mais de tres mezes, pagarão cada tres mezes o que lhes tocar. — E nisto se funda a pratica, sempre observada, de pagarem os serventuários, sendo por seis mezes, ou de hum anno, os novos direitos, segundo a taxa do regimento, quer tenham os officios proprietários, quer os não tenham, pois assim naquella §, como em todo o regimento sempre entendi que tanto são obrigados a pagar os proprietários, como os serventuários, pois cada hum paga do tempo que serve. Os argumentos do requerimento não concluem nada, antes são capciosos, querendo fazer parecer que, tendo pago os proprietários os direitos no seu encarte, os serventuários, pagando pelos provimentos, vem a pagar-se duas vezes, porque isto he supôr que este tributo he imposto á cousa, e não á pessoa, como são os tributos das Alfandegas; quando elle imposta ás pessoas que obtêm mercê ou provimentos para exercitar officio publico, como se vê do regimento, e por isso, tudo o que tirar título deve pagar, segundo o tempo desse titulo, para o poder exercitar. A nomeação do proprietário não dá mais direito do que a nomeação do Tribunal para escusar dos direitos que esse provido deve pagar, e mostra bem ser argumento inutil, porque a graça de nomear não he a de entender a mais do que ella he, pois sómente se dirige a escolha da pessoa, e não pôde dar isenção de direitos, pois a graça não trata deste objecto; muito menos o arrendar o proprietário por muito, ou por pouco, pela terça parte, ou por menos della, porque estes contractos particulares, bem feitos, ou mal feitos, não podem prejudicar os direitos do Soberano; e se os serventuários são nisso prejudicados, com os proprietários he que se devem haver, para serem resarcidos no preço do arrendamento, na parte em que fôr injusto, ou contra a lei. Por isto, merece ser indeferido o presente requerimento, pois todos aquelles officios devião servir com provimentos, como he da lei, e não se podião passar sem pagarem os novos direitos, e nelles ser incerto o conhecimento, como he do regimento, e he de pratica e constante que, tendo servido algum tempo sem os pagar, devem pagar os interpolados e cobrarem-se os novos direitos de todo o tempo que os não pagarão quando se lhe passou novo provimento. Naquella Capitania havião tarifas muito modicas, em attenção a que os officios pagavão terças partes; nenhuma injuria se lhes faz em pagarem por ellas desse tempo das arrematações; mas depois disso devem pagar, tanto os proprietários como os serventuários, por lotação, ou arbitramento e valor do officio; pois a Fazenda Real não fica com outro rendimento nem pensão, senão com este tributo antigo dos novos direitos, que he para as despesas militares. Vossa Alteza Real, porém, determinará o mais justo. Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1812. — O Superintendente dos Novos Direitos, José Maria Raposo de Andrade e Souza.

E dando-se vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, exigio este que se ajuntasse ao requerimento em questão outro que, em caso identico, corréra perante o Conselho, por parte de João Dourado de Albuquerque, Serventuário do officio de Escrivão das Execuções desta Côrte, cujo assumpto então se achava decidido, e consta dos papeis que ora sobem a real presença de Vossa Alteza com esta consulta, por serem parte integrante della, e satisfeita aquella requisição do dito Procurador regio respondeu o seguinte: — Offereço neste lugar o meu officio lavrado no requerimento do Escrivão das Execuções desta Côrte, João Dourado de Albuquerque, que vem aqui juntos, em consequência do meu requerimento antecedente, para se haver, como parte do presente officio, de algumas Comarcas da Capitania de Minas Geraes, que pretendem ser isentos do impreterivel pagamento dos novos direitos das suas serventias naquelles officios que tem proprietários, pois que, auxiliando o sobredito meu officio, a representação do Conselheiro Escrivão da Fazenda sobre o despacho do Conselho, proferido em 29 de Julho do anno proximo passado, a favor do sobredito Escrivão Serventuário, João Dourado de Albuquerque, que

entender comprehendido por nomeação dos proprietários nos officios que os tem : hei, ora, por bem ordenar-vos, deferindo ao vosso officio de 20 de Fevereiro do anno proximo passado, continueis a proceder, dando conta á sobredita Mesa pelo que pertence ao mappa individual da falta de titulos e suspensão, mas na parte respectiva ao recebimento dos novos direitos vos dirigireis ao Conselho da Fazenda, ao qual tocão privativamente as execuções fiscaes, bem como, quanto á pauta das lotações dos referidos officios, que no mesmo officio asseverais estar irregular e incurialmente formada por não ser isto da competencia da sobredita Mesa, mas do Conselho da Fazenda, declarando-vos que, nem a vós, nem ao antigo Governador dessa Provincia tocava passar provimentos para advogar, e para servir de Aju-

o isentava de pagar novos direitos pela sua serventia, com o fundamento de que o seu contracto da mesma serventia não era com a Fazenda Real, mas sim com o proprietario do mesmo officio que já tinha pago os competentes novos direitos quando nelle se encartou, produzio o desejado effeito de fazer mudar de parecer ao Conselho (como he proprio dos sabies) mandando que o sobredito Escrivão Dourado pagasse os ditos novos direitos pelo subseqüente despacho, de 23 de Novembro do mesmo anno, que determinou ficasse de nenhum effeito aquelle outro despacho antecedente, de 29 de Julho do dito anno. He, portanto, que, sendo agora presente neste lugar e incorporado na consulta que sobre o presente requerimento ha de subir á presença augusta de Vossa Alteza Real, juntamente com a judiciosa resposta do Procurador da Corôa e Fazenda da Capitania de Minas Geraes, se deve consultar negativamente ao mesmo Senhor o dito requerimento, pois que, além de não ter entrado jámais em duvida a obrigação de pagarem os serventuários os mencionados novos direitos, e das razões do direito que, em confirmação desta obrigação se desenvolverão nos referidos officios, superabundão as reformaes palavras da provisão do Real Erario, de 10 de Dezembro de 1795. Todos os serventuários os devem pagar, tenham ou não tenham os officios proprietários, bem como as outras formaeas palavras do decreto, de 20 de Outubro de 1798, de todas as serventias interinas se devem pagar os novos direitos, na conformidade do regimento da Chancellaria, o que tudo servio já de fundamento á decisão desta mesma questão que incidentemente se excitou pela Mesa do Desembargo do Paço, a respeito dos serventuários de semelhantes officios da Comarca de Villa Rica, e que eu promovi em razão do meu officio, expedindo-se, em consequencia, ordem ao Ouvidor da mesma Comarca, em 10 de Dezembro do dito anno proximo passado, na qual se extranhava o abuso de se passarem por aquella Ouvidoria semelhantes provimentos sem o effectivo pagamento dos respectivos novos direitos e com prestações de fiança até a decisão desta questão, a qual deverá terminar agora pela maneira acima proposta e já adoptada pelo Conselho, expedindo-se do seu resultado ordens circulares á Junta da Fazenda e aos Ouvidores da Comarca da mencionada Capitania. O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Procurador da Fazenda, por serem positivas e expressas as disposições do regimento da Chancellaria de 11 de Abril de 1661 nos §§ 5º e 26º, e na citada provisão do Real Erario de 10 de Dezembro de 1795, e decreto de 20 de Outubro de 1798. Vossa Alteza Real mandará o que for servido. Rio, em 7 de Maio de 1815.—Visconde de Condeixa.—Antonio José da Franca e Horta.—D. Manoel de Portugal e Castro.—Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.

Resolução.—Não ha que deferir. Paiaçio do Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1815.—Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.—*Acha-se a fl. 38 a 46 do Liv. 2º de Reg. de Consulta no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

dante de Proprietários e Serventuários dos mencionados officios, nem mesmo para as serventias dos mesmos, por bem das nomeações dos proprietários que tem faculdade para nomear serventuários, pois que pertence tudo isto á dita Mesa do Desembargo do Paço privativamente; devendo-se proceder a cerca dos Escrivães Ajudantes restrictamente na fórma determinada na citada ordenação do liv. 1º, tit. 97, § 10, e do decreto novissimo de 16 de Janeiro de 1819. Cumprido assim. O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 18 de Maio de 1822.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—Dr. Antonio José de Miranda.—José Albano Fragozo.—*Acha-se a fl. 78 v. e 79 do Liv. 3º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PROVISÃO DE 22 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, etc. Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que, havendo-se-lhe expedido, em 17 de Julho do anno passado, provisão para mandar abrir o necessario assentamento aos empregados no Tribunal da Relação: ha Sua Alteza Real o Principe Regente, por bem mandar declarar, que os Desembargadores da referida Relação, na conformidade do § 8º do alvará de 3 de Maio de 1812, venção de ordenado 600\$ réis, e 300\$ réis de propinas, e mais 300\$ réis de ajuda de custo, em conformidade do decreto de 6 de Junho de 1820. O que se participa á Junta, para que assim o execute.—Amaro Velho da Silva Bitancourt a fez no Rio de Janeiro, aos 22 de Maio de 1822.—João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever.—Caetano Pinto de Miranda Montenegro.—*Extrahida do Liv. de Registo de Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, a fl. 44.*

FALLA DE 23 DE MAIO.

Coll. Braz.

Falla que á Sua Alteza Real o Principe Regente Constitucional e Defensor Perpetuo do Reino do Brazil, dirigio o Senado da Camara desta Cidade, pela voz do seu Presidente, no acto de apresentar ao mesmo Senhor a representação do povo desta Cidade, sobre a convocação de huma Assembléa Geral nesta Córte.

Senhor.—Se a lei suprema da salvação da patria exigio a ficada de Vossa Alteza Real neste Reino, como remedio unico de a conservar unida, esta mesma lei impera hoje, que se convoque já nesta Córte huma Assembléa Geral das Provincias do Brazil; pois bem que estas, achando em Vossa Alteza Real o centro da sua união, venhão

correndo a formar em torno delle huma só causa, ellas sentem, todavia, a falta da direcção, confiança e garantia que só hum Corpo Representativo Brasileiro lhes promette.

He penetrados da intima convicção destas verdades profundas, que zelosos da salvação da patria, nos apressamos em trazer á presença augusta de Vossa Alteza Real, a representação junta do povo desta Cidade; o qual reassumindo os seus direitos indubitaveis por si, e em nome das Provincias colligadas, pretende e requer: que Vossa Alteza Real haja por bem mandar congregar nesta Córte huma Assembléa Geral das Provincias do Brazil, representadas por hum numero competente de Deputados, nomeados por novos Eleitores Parochiaes eleitos pelo povo com poderes especiaes para este fim; cujas attribuições sejam:

Deliberar em sessão publica sobre as justas condições com que o Brazil deve permanecer unido a Portugal.

Examinar se a Constituição que se fizer nas Côrtes Geraes de Lisboa he no seu todo adaptada ao Brazil; e, sobre as bases ali decretadas e aqui juradas, estabelecer as emendas, refôrmas e alterações, com que a mesma Constituição deve ser recebida, e jurada no Brazil.

E porque este não está seguro, e menos pôde prosperar sem hum Corpo Legislativo Brasileiro, a mesma Assembléa Geral entrará, apenas instalada, no exercicio do Poder Legislativo, que lhe he essencial.

A Assembléa Geral se installará logo que estiverem reunidas nesta Córte duas terças partes dos Deputados das Provincias colligadas.

A respeito das Provincias ainda não colligadas, pelas quaes esperamos, terá perfeita applicação o artigo 21 das bases.

A mesma Assembléa Geral tratará de se comunicar por escripto com as Côrtes de Lisboa, a fim de se manter a união com Portugal, que o Brazil deseja conservar.

A Assembléa Geral marcará, depois que estiver plenamente reunida, o lugar aonde deve residir a Sede do Centro governativo do Brazil.

Eis, Senhor, os votos do povo desta Córte, e estes os votos são do Brazil todo.

E quem não vê a importancia desta medida? Ou se considere o Brazil pelo estado das suas relações politicas com Portugal, ou pelo das suas Provincias entre si, a necessidade de convocar huma Assembléa Geral nesta Córte, a todos os olhos se apresenta com urgencia.

Olhemos para Portugal: que vemos? Hum terrivel quadro de errada politica.... temerarias e atrevidas expressões insultadoras da dignidade do Brazil... decretos injustos.... e hostil conducta de algumas ordens do Governo de Lisboa, fontes factas de queixas, e desconfiança dos offendidos Brasileiros! Ah! se fosse dado lançar-lhe o véo de esquecimento eterno! Mas não he possivel, Senhor, deixar de apresentar a verdade em toda sua luz, quando se trata da salvação da patria.... Tão prompto foi o Brazil em se confiar cegamente á disposição de seus irmãos de Portugal, prova de sua candura e boa fé, como ressentido se mos-

tra hoje da traição que alguns destes intentarão usar com elle.

E como, Senhor, esquecerá o Brazil, que o primeiro decreto de 29 de Setembro, confiando ás suas Provincias o Governo Civil economico, e administrativo somente, e guardando á disposição immediata de Portugal a força armada, encobria o sinistro fim de o dividir e desarmar, para o reduzir ao antigo estado de colonia e escravidão?

Como esquecerá o Brazil, que Portugal intentou roubar-lhe em Vossa Alteza Real o centro da sua união, actividade e defeza, pelo segundo decreto da mesma data.

Como esquecerá, Senhor, que o Soberano Congresso lhe negou directamente o mesmo centro da sua unidade com os votos que regeitirão a indicação de huma delegação do Poder Executivo neste Reino? E quando o Brazil esperava que esta se lhe liberalisasse sem a mais pequena opposição, com que espanto não ouviu dogmatizar a alguns illustres Deputados, que se não devia conceder, porque o Poder Executivo não pôde ser delegado? Ora, dá-se absurdo semelhante? E seria, por ventura, esta blasphemia de direito publico hum erro involuntario de ignorancia crassa dos seus principios? O Brazil sabe que não: e acerta quando pensa que foi huma refinada maxima de perfidia empregada com o decidido fim de escravizar!!!

E como verá o Brazil com indifferença, que Portugal desse por decidida a importante questão da Sede da Monarchia, sem audiencia dos Deputados deste Reino? como se o Brazil não tivesse direito igual, se não maior, a pretender que se viesse estabelecer no coração do seu vasto, rico, e poderoso Imperio!

Como verá o Brazil a sangue frio que ao Soberano Congresso não lembrasse a necessidade de dar a este Reino hum Corpo Legislativo Brasileiro? Poderia elle manter-se e prosperar sem este? Acaso da Legistlatura de Lisboa viria ás remotas Provincias do Brazil o remedio prompto das providentes leis, que devem animar a sua população e agricultura, a sua industria, artes, navegação e commercio? E seriam habeis para as fazer adequadas Deputados, que, não conhecendo o Brazil senão pelas cartas geographicas, como elles mesmos confessão, batem todas as moções dos Deputados deste Reino, se por ventura alguma vez se atrevem a requerer os direitos offendidos da sua patria, e os vencem sempre em votos porque os superão em numero? Desgraçado de ti, Brazil! se não velasses os teus direitos, nunca seriam respeitados!

Não parão, porém, aqui as queixas do Brazil: este recordará sempre com indignação, que Portugal intentou fazer reverdecer o injusto imperio do seu senhorio antigo, chamando a Lisboa a dependencia de todos os negocios geraes da monarchia, e os despachos dos empregos civis e militares, lucrativos e honorificos.

E porque principio de liberalismo? Interessa por ventura a Nação Portuguesa, que o Governo de Lisboa guarde fechada na sua dextra a dispen-

sa de todos os empregos do Brazil? Não certamente: longe de interessar, perderia; porque o verdadeiro interesse de huma nação livre exige que todos os cidadãos que a compoem gozem com igualdade bem entendida os maiores commodos possíveis: principio que se não combina com a dura lei de obrigar cidadãos do Brazil a que, luctando com as perigosas ondas de duas mil leguas, vão sollicitar daquelle Governo o despacho de empregos, que devem servir neste Reino; para regressarem, depois de muitos mezes de fadigas, despezas e opprobrios, mais pobres do que foram, quasi todos sem despacho: como sabem por experiencia propria de tres seculos, e virão com dôr e magoa, que aconteceu á maior parte de seus irmãos de Portugal, que tiveram a deploranda sorte de pretendentes nesta Córte!

E se esta não era a partilha que devião esperar os Brasileiros, appareção na lista dos cargos publicos os nomes dos que tem sido empregados no Ministerio de Lisboa, no Conselho de Estado, no Corpo Diplomatico, ou pelo menos nos Governos das Armas das Provincias do Brazil!

Mas retiremos, Senhor, retiremos para longe deste lugar de escândalo, as vistas que involuntarias nos apresentão hum Madeira europeu elevado a Brigadeiro com arbitraria declaração de estranha antiguidade, que não tinha, nem lhe podia competir, só a fim de roubar o Governo das Armas da Bahia a hum benemerito Brasileiro, Brigadeiro antigo! Dá-se huma arbitrariedade? Oh! Constituição! oh! Justiça! oh! Lei! aonde estais, que vos não vingais?... Manes sacrosantos dos Martyres da Bahia, nós vos saudamos! Aquellas ultrajadas, pisadas e aviltadas.... Estes massacrados porque amavão a liberdade da patria que os vio nascer.... O Brazil todo offendido!!! Eis, Senhor, o resultado funesto de hum passo que o despotismo antigo, apesar de exaltado, nunca se atreveu a dar.

Talvez, porém, que o Brazil esqueça hum dia todas estas queixas, porque «differenças entre irmãos podem admittir esportulações amigaveis, mas nunca azedume decidido»; e o Brazil ama do coração a seus irmãos de Portugal: mas como poderá esquecer que o Governo de Lisboa lhe fez huma declaração hostil, prohibindo a importação de munições militares e navaes para este Reino, como officialmente intimou o Consul Portuguez em Londres a Mr. Bounet Secretario de Seguros daquelle praça!

Que he isto, oh! Portugal! Pelo decreto de 29 de Setembro, premeditaste pôr-nos indefesos, deixando ficar á tua immediata disposição a nossa força armada, e a tua.... depois enviaste-nos novas bayonetas que não queriamos.... dêste ordens para que se retirasse deste Porto a sua melhor artilheria!!! e agora intimas ás nações que não importem munições militares nem navaes para os nossos porços? Ah! Portugal, que tu deliras! acorda, se não te perdes! Corre ás armas da razão, da justiça, e da igualdade, se ainda he tempo.... mas talvez já chegues tarde!

Povos da terra, sede testemunhas fieis da boa fé do Brazil e da conducta irregular de Portugal?

Se este fez o rompimento, naquelle a reacção he o resultado necessario da sua acção....

Sim, Portugal quer a separação, porque insiste no conato efficaç de dividir o Brazil para o dominar. He prova incontestavel, quando outras faltassem, o parecer da commissão especial dos negocios politicos do Brazil, enunciativo do espirito do congresso: no qual o remedio proposto contra o mal da divisão, principal queixa do Brazil, he o augmento do mesmo mal: porque tendo-se dado a conhecer que este Reino quer hum centro unico de união, e sendo a todos os olhos visto que a sua integridade não convém mais, pareceu á commissão que se lhe concedesse hum ou dois; e outros tantos, quantas fossem as Provincias que se quizessem separar.

E quem poderá combinar em boa fé tão contradictorias decisões? Regeitou-se nas Sessões de 11 e 13 de Fevereiro a indicação de huma Delegação do Poder Executivo no Brazil, porque este não podia ser delegado, e em 18 de Março não só se admittie hum delegação do mesmo poder, como conyinha á unidade do Brazil, mas facilitão-se mais em opposição da sua vontade e verdadeiros interesses?

Apesar, porém, de ter sido tão irregular, extranha e offensiva a conducta de Portugal relativamente ao Brazil, ainda lá se deplora o engano em que laborão os Brasileiros, e não se concebe, como se possão attribuir ao Congresso vistas contrarias aos sentimentos liberaes que lhe derão nascimento!

E tambem será engano que as suas baionetas auxiliadoras tem derramado por tres vezes o sangue brasileiro, já no tempo da regeneração? Será engano que o Congresso enviou tropas ao Brazil, contra a vontade deste e contra os votos de quasi metade do mesmo Congresso?

Tambem será engano que no Congresso se tem forjado, e talvez esteja á barra decretado o iniquo e devastador projecto de tornar a fazer em Lisboa o emporiò e exclusiva feira do commercio do Brazil, com ruina certa da nossa agricultura, opposição ao levantamento das nossas fabricas, e violenta infracção da propriedade dos nossos lavradores, que hum direito inviolavel tem de vender os generos da sua colheita a quem lhes offerecer melhor mercado?

Será tambem engano que o Governo de Lisboa tem entrado na tentativa de restituir Monte-Vidéo a Buenos-Ayres, talvez só para roubar ao Brazil a chave da guarda das fronteiras do Rio Grande?

Não são enganos, Senhor, são factos incontestaveis.... e só nos resta ver se he verdadeira a noticia, que vai correndo, sobre os partidos commettidos pelo Governo de Lisboa a outras nações, inimigos da nossa liberdade e segurança, offensivos da nossa propriedade, e destruidores da prosperidade e gloria que hum futuro abençoado nos promette!

Tal he, Senhor, o deploravel estado das relações politicas do Brazil com Portugal! E a consequencia mais favoravel que daqui resulta, he que o Brazil perdeu a confiança que tinha no so-

berano Congresso! E será mais vantajoso o estado das suas Províncias? Certamente não. . . porque a separação daquelle está de facto ameaçada, a união destas não está consolidada!

Zelosas da sua liberdade, que principião a gostar, vacillão entre o imminente perigo de perdê-la, que lhes ameaça por huma parte a Constituição de Lisboa, se consentirem nella tal qual lá se fizer; e por outra, se a não abração o antigo despotismo, se, por ventura tornasse a levantar a mal esmagada cabeça; desconfiadas da má fé que tem descoberto no Congresso de Lisboa, ellas querem fugir delle porque o temem. . . Escarmentada, porém, das desgraças e oppressão, que do Rio de Janeiro aquelle monstro lhes enviou em 13 annos, temem reunir-se em hum ponto donde tanto mal tem recebido! Amantes de Vossa Alteza Real, porque chegarão a convencer-se da sua constitucionalidade, ellas vem correndo a buscar em Vossa Alteza Real o seu mais valente defensor. . . Mas quando chegão e não encontrão a direcção que as deve encaminhar ao cumie da gloria e prosperidade a que sua grandeza aspira, nem a garantia que lhes deve segurar a sua liberdade pessoal e real, esfrião, temem e desaltão!

O Ministerio de Vossa Alteza Real, embaraçado com as difficuldades que tão criticas circumstancias offerecem, por estar despido do poder de fazer leis, não pôde soltar as vélas á energia e patriotismo que o caracteriza. . . e os negocios do Brazil vão soffrendo atrasos que podem vir a ser bem funestos; e quando menos, perder-se tudo quanto se podia adiantar, e que perdã irremediavel não he no tempo hum só momento!

A agricultura, fonte inexaurivel da riqueza do Brazil, a sua população, as sciencias, as artes, a industria e o commercio, alavancas poderosas que o devem elevar á maior grandeza, pedem incessantemente — Liberdade e Protecção —. Mas estas dadivas do céu sô hum corpo legislativo brasileiro lhas pôde liberalisar.

O Brazil deve augmentar com urgencia a sua marinha, e preparar as suas forças de terra. Ministros tem Vossa Alteza Real que assim o fação executar; mas estes preparativos exigem meios que só o poder legislativo pôde proporcionar.

Abundante em recursos he o Brazil; mas os erros do seu antigo systema de finanças, cuja maligna influencia não pôde deixar de durar ainda, lhe faz soffrer hum notavel deficit na occasião em que precisa ter sobejos. . . e faltando, por esta forma, ao Brazil a sua mais valente força, elle não pôde florecer nem prosperar: remedio a tanto mal só o poder legislativo pôde dar.

Eia pois, Senhor, o perigo da desunião está imminente, as circumstancias urgem, a salvação da patria impera. . . Convoque Vossa Alteza Real, já, nesta Côrte huma Assembléa Geral das Províncias do Brazil, e a união com Portugal será mantida, e a das Províncias do Brazil consolidada.

Nesta Assembléa Representativa terá o Brazil acôrdadas sentinellas que vigiem sobre a sua liberdade, outros tantos fieis procuradores que promovão os seus direitos, destemidos athletas que defendão os seus fóros, zelosos pais da grande fa-

milia que trabalhem infatigaveis por achar as verdadeiras fontes da sua prosperidade, e activos promotores da sua população, civilisação e sciencias, agricultura, industria, navegação e commercio.

E Vossa Alteza Real achará neste Senado venerando a firmeza da sua constitucionalidade, a sólida segurança da sua Corôa, a estrada certa da verdadeira gloria, que promete elevar o nome de Vossa Alteza Real acima dos mais famosos Principes do Universo, o descanso nas suas fadigas, a salva guarda nos seus maiores perigos, a força irresistivel das suas armas, a riqueza do Thesouro Publico, a consolação de ver feliz hum povo que tão voluntario se declarou subdito fiel de Vossa Alteza Real, a invejada sorte, finalmente, de lançar a primeira pedra fundamental do Imperio Brazílico, que, principiando por onde outros acabão, fará a inveja e admiração do mundo inteiro.

Mas para que he, Senhor, produzir motivos para persuadir aonde o arbitrio na escolha falta? Está escripto no livro das leis eternas que o Brazil deve passar hoje, oh! grande dia! á lista das nações livres: he decreto do arbitrio do Universo, ha de cumprir-se, queirão ou não queirão os mortaes, que impedir a sua marcha a nenhum he dado. . . Obedecei, Senhor, a esta lei eterna; e cumprindo assim hum de ver sagrado, fareis a vossa gloria, a salvação de Portugal e do Brazil a dita.

Rio de Janeiro, 25 de Maio de 1822. — José Clemente Pereira. — João Soares de Bulhões. — Domingos Vianna Grugel do Amaral. — Domingos Antunes Guimarães. — José Antonio dos Santos Xavier.

VEREACÃO EXTRAORDINARIA DE 23 MAIO.

Coll. Braz.

Aos 23 dias do mez de Maio de 1822, nesta Cidade e Côrte do Rio de Janeiro, e Paços do Conselho, se ajuntou o Juiz de Fóra, Vereadores e Procurador do Senado da Câmara, em vereação extraordinaria, e os homens bons que no mesmo Senado tem servido; e sendo presentes a todos a representação que o povo desta Cidade dirige á presença de Sua Alteza Real o Principe Regente Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, em que pretende e requer que o mesmo Senhor mande convocar nesta Côrte huma Assembléa Geral das Províncias do Brazil; depois de se ver e examinar, se acordou que devia ser apresentada immediatamente a Sua Alteza Real, por conter a vontade do povo desta Cidade, a qual se tem manifestado conforme a vontade dominante das Províncias colligadas do Brazil, e por ser este o unico meio que se offerecia de consolidar a união do Reino do Brazil, e de o salvar dos males evidentes de que estava ameaçado, e para evitar que se não rompa a sua união com Portugal, como faz temer o estado exaltado a que se tem elevado ultimamente a opinião publica.

Em virtude desta determinação, sahio dos Paços do Conselho, ao meio dia, o Senado da Câmara, e homens bons que nelle tem servião, e

multos cidadãos de todas as classes que concorrerão, e os mestres, levando o estandarte o ex-Almotacé Manoel José Ribeiro de Oliveira, em direitura ao Paço de Sua Alteza Real; indo incorporada huma deputação do Governo da Provincia do Rio Grande, composta de hum Deputado do mesmo Governo, Francisco Xavier Ferreira, por parte deste e das Camaras de Porto Alegre, Rio Grande e Rio Pardo, e o Major do Estado-Maior, José Joaquim Machado de Oliveira, por parte da tropa da sobredita Provincia.

A huma hora foi o mesmo Senado da Camara, deputação e cidadãos, que acompanhavão, introduzido na grande sala das audiencias, aonde já se achava Sua Alteza Real; e sendo-lhe apresentada pelo Senado da Camara a representação sobredita do povo desta Cidade, acompanhada de huma falla que, em nome do Senado da Camara, lhe dirigio o Juiz de Fóra Presidente; se dignou Sua Alteza Real dar a seguinte resposta:—Fico sciente da vontade do povo do Rio; e tão depressa saiba a das mais Provincias, ou pelas Camaras, ou pelos Procuradores Geraes, então immediatamente me conformarei com o voto dos povos deste grande, fertil e riquissimo Reino.

E logo o sobredito Deputado da Provincia do Rio Grande, Francisco Xavier Ferreira, dirigio a falla a Sua Alteza Real, significando-lhe que a sua Provincia enviava ao mesmo Senhor os seus cordiaes agradecimentos pela heroica resolução que tomou de ficar no Brazil; que ratificava os sentimentos que, em nome da mesma Provincia, tinha apresentado a Sua Alteza Real o cidadão Manoel Carneiro, e que esta sempre seria fiel ás suas determinações. Sua Alteza Real respondeu:—Agradeça, em meu nome, á sua Provincia, porque, antes do cidadão Manoel Carneiro ter significado os seus sentimentos, estava persuadido da sua lealdade.

Seguiu-se a fallar o Deputado pelo Corpo Militar da primeira e segunda linha, o Major José Joaquim Machado de Oliveira, e em nome desta expressou á Sua Alteza Real iguaes sentimentos, acerescentando, que os militares do Rio Grande tomavão a peito a resolução que Sua Alteza Real tinha tomado de ficar no Brazil e que a defenderião até os ultimos esforços. Sua Alteza Real respondeu:—Agradeça, em meu nome, á tropa do Rio Grande, e fico certo dos seus nobres sentimentos.

Fallou depois o Deputado de Côrtes pela Provincia do Ceará, o Sargento-Mór Pedro José da Costa Barros, agradecendo, em nome da sua Provincia, á Sua Alteza Real o glorioso titulo que o mesmo Senhor havia aceitado de ser o Defensor Perpetuo do Reino do Brazil, a que Sua Alteza Real respondeu:—Agradeço os sentimentos da Provincia de Ceará Grande, e estou certo da sua constante fidelidade.

Foi annuciado ao povo, que enchia todo o Largo do Paço, de huma das varandas deste, pelo Presidente do Senado da Camara, a resposta que Sua Alteza Real deu á representação do povo desta Cidade, e foi a mesma resposta applaudida com os seguintes vivas:—Viva a nossa Santa Reli-

giao! Viva a Constituição! Viva El-Rei Constitucional! Viva o Principe Regente Constitucional e Defensor Perpetuo do Reino do Brazil! Viva a Princeza Real! Viva a Assembléa Geral do Brazil! Vivão as Côrtes de Lisboa! Viva a união do Brazil com Portugal!

E de tudo para constar se mandou fazer o presente termo, que assignarão; e eu José Martins Rocha, Escrivão do Senado da Camara, o escrevi.

José Clemente Pereira; João Soares de Bulhões; Domingos Vianna Grugel do Amaral; Domingos Antunes Guimarães; José Antonio dos Santos Xavier; Manoel José Ribeiro de Oliveira; Francisco Xavier Pereira da Rocha; Felipe Nery de Carvalho; Antonio Luiz Pereira da Cunha, Almotacé; Francisco Antonio Gomes; Francisco Xavier Ferreira, Deputado do Governo do Rio Grande de S. Pedro; José Joaquim Machado de Oliveira, Deputado pela tropa do Rio Grande do Sul; Pedro José da Costa Barros, Deputado de Côrtes pela Provincia do Ceará; José Saturnino da Costa Pereira, Deputado de Côrtes pela Provincia de S. Pedro do Sul; Domingos José Teixeira; Francisco José dos Santos; João da Costa Lima; Miguel Ferreira Gomes; Diogo Gomes Barroso; João José Dias Moreira; o Barão de S. João Marcos; Amaro Velho da Silva; José Marianno de Azeredo Coutinho; Domingos José Martins de Araujo; Manoel José Gomes Moreira; Antonio Francisco Leite; Manoel Moreira Lirio; Custodio Moreira Lirio; Manoel Gomes de Oliveira Couto; João José de Mello; Antonio Alves de Araujo; Manoel Joaquim Ribeiro Barboza; Venancio José Lisboa; João Ferreira Couto de Menezes; Domingos José Ferreira; João José de Araujo; José Cardoso Nogueira; Alexandre Ferreira de Vasconcellos Drumond; José Gonçalves Fontes; Domingos Gonçalves de Azevedo; José Alvares Pereira Ribeiro e Cirne; Antonio Caetano da Silva; João Pedro Carvalho de Moraes; Luiz José Viana Grugel do Amaral e Rocha; José dos Santos Vieira de Moraes; Theodoro Fernandes Gama; Luciano José Gomes, Alcaide Pequeno; Manoel Rodrigues Pereira da Cruz, Juiz do officio de Latoeiro e Funileiro; Balbino José da Silva, Juiz do officio de Capateiro. — Está conforme, José Martins Rocha.

PORTARIA DE 24 DE MAIO.

Manuscripto authentic.

Os Contadores Geraes do Thesouro Publico tinham intendido que, do 1º de Junho do corrente anno em diante, os primeiros Escripturarios effectivos de cada huma das Contadorias devem tomar em lembrança tudo quanto exigirem do respectivo Porteiro, para o expediente daquellas repartições; por quanto, nas relações com que o Porteiro houver de instruir a relação das despesas que se achão a seu cargo, ha de cada hum dos mencionados Officiaes declarar que forão por elles, com effeito, recebidos os sobreditos generos, cuja distribuição compete-lhes fisco-

lisar. Rio de Janeiro, em 24 de Maio de 1822.
— Montenegro. — *Extrahida do Liv. 1º de Reg. de Portarias, a fl. 131 v.*

DECRETO DE 28 DE MAIO.

Coll. Braz.

Tomando em consideração que o Ouvidor desta Comarca do Rio de Janeiro, pelo tempo que lhe consomem as correições e diligencias extraordinarias, não pôde, sem detrimento das partes, servir ao mesmo tempo a vara de Juiz do Crime do Bairro da Sé; e que o Juiz de Fóra desta Cidade, por serem muitas as obrigações inherentes ao seu lugar, igualmente não pôde bem desempenhar estas com as da vara de Juiz do Crime do Bairro da Candelaria, que anda unido ao referido lugar: hei por bem, removendo estes inconvenientes em beneficio do publico, que, d'ora em diante, fique a vara de Juiz do Crime do Bairro da Sé annexada á do Bairro de S. José; e a de Juiz do Crime do Bairro da Candelaria á do Bairro de Santa Rita. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 28 de Maio de 1822. — Com a rubrica do Principe Regente. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

PORTARIA DE 31 DE MAIO.

Manuscripto authenticico.

Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições passe as precisas ordens, a fim de que nas ferias dos trabalhadores das officinas da Fortaleza da Conceição se abone aos escravos de Sua Alteza Real, ali empregados, o mesmo jornal que vencem os de igual officio nas officinas do Arsenal do Exercito. Paço, em 31 de Maio de 1822. — Joaquim de Oliveira Alvares. — *Acha-se a fl. 107 v. do Liv. 4 de Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições.*

DECRETO DE 1 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Urgindo a salvação do estado, que se installe quanto antes o Conselho de Procuradores Geraes das Provincias do Brazil, que mandei crear pelo meu real decreto de 16 de Fevereiro do anno que corre: hei por bem mandar convocar para o dia de amanhã os já eleitos e aqui residentes, não obstante faltarem ainda os de huma Provincia para a literal execução do citado decreto. José Bonifacio de Andrada e Silva, etc. Paço, 1 de Junho de 1822. — Com a rubrica do Principe Regente. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

PROCLAMAÇÃO.

Coll. Braz.

Brazileiros e Amigos! A nossa patria está ameaçada por facções: preparão-se ao longe ferros para lhe serem suas mãos agrilhoadas, (e no tempo da liberdade!! Que desgraça!) E no meio destes apparatus, proprios dos fracos e dos facciosos, fazem-se introduzir no seu seio homens que a estão atraçoando todos os dias e a todas as horas, apesar de, pela sua impostura, parecerem adherentes á causa santa da liberdade do Brazil e á sua independencia moderada pela união nacional, que tão cordialmente desejamos. Conhecei os terriveis monstros que por todas as vossas Provincias estão semeados — o Brazil o sabe e lhes perdoa —, e conhecei-os, não para os temer, mas para os vigiar. Aconselhai aos que este systema não seguem que se retirem, porque o Brazil não abraça senão a honra, unico alvo a que atira e unico distinctivo que distingue os seus filhos. Quem diz — Brasileiro — diz — Portuguez — e prouvera a Deos que quem dissesse — Portuguez — dissesse Brasileiro. — Firmeza, constancia e intrepidez na grande obra começada. Contai com o vosso defensor perpetuo, que ha de, em desempenho da sua palavra, honra e seu amor do Brazil dar á sua vida para que o Brazil nunca mais torne a ser nem colonia, nem escravo, e nelle exista hum systema liberal dictado pela prudencia que tanto caracteriza a nossa amavel patria. Viva El-Rei Constitucional o Senhor D. João VI! Viva a Assembléa Geral Brasileira! Viva a união Luso-Brazileira! — PRINCIPE REGENTE.

CARTA REGIA DE 2 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Illustres e Dignos Procuradores. — As representações de S. Paulo, Rio de Janeiro e Minas Geraes, em que me pedião que ficasse no Brazil; tambem me deprecavão a creação de hum Conselho de Estado. Determinei-me a crea-lo na fórma ordenada no meu real decreto de 16 de Fevereiro deste anno, e cuja fórma era exigida pelas tres Provincias legalmente representadas.

Foi inexplicavel o prazer que minha alma sentio, quando estas representações chegarão á minha presença; porque então conheci que a vontade dos povos era não só util, mas necessaria para sustentar a integridade da monarchia em geral e mui principalmente do Brazil, de quem sou filho. Redobrou ainda muito mais o meu prazer, por ver que as idéas dos povos coincidião com as minhas puras, sinceras e cordiaes intenções; e não querendo eu retardar-lhes os bens que huma tal medida lhes promettia, determinei no citado decreto, que, immediatamente que se achassem reunidos os Procuradores de tres Provincias, o Conselho entraria a exercitar suas funções: esta execução, porém, não pôde ter lugar literalmente, visto ter-se manifestado sobremaneira a vontade dos povos de que haja huma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, como me foi

communicado pelas Camaras. Não querendo, portanto, demorar nem hum só instante, nem tão pouco faltar em cousa alguma ao que os povos desejão, e muito mais quando são vontades tão razoaveis e de tanto interesse não só ao Brazil como a toda a monarchia, convenci-me de que hoje mesmo devia installar este meu Conselho de Estado, apesar de não estarem ainda reunidos os Procuradores de tres Provincias, para que eu, junto de tão illustres, dignos e liberaes representantes, soubesse qual era o seu pensar relativo á nossa situação politica, por ser hum negocio que lhes pertence como inteiramente popular; e nelle interessar tanto a salvação da nossa patria ameaçada por facções. Seria para mim muito indecoroso, assim como para os illustres Procuradores muito injurioso, recommendar-lhes suas obrigações; mas se, sem offender (nem levemente) a nenhum, me he permitido fazer huma unica recommendação, eu lhes peço que advoguem a causa do Brazil da fórma ha pouco jurada, ainda que contra mim seja (o que espero nunca acontecerá) porque eu pela minha nação estou prompto até a sacrificar a propria vida, que, a par da salvação da nossa patria, he nada.

Pelas razões expostas, acabais de ver a necessidade que houve desta installação repentina, e sabeí que della depende a honra, a gloria e a salvação da nossa patria que está em perigo.

Illustres Procuradores, são estes os sentimentos que regem a minha alma, e tambem os que hão de reger a vossa. Contai comigo, não só como intrepido guerreiro que pela sua patria arrostará todos e quaesquer perigos, mas tambem como amigo vosso, amigo da liberdade dos povos, e do grande fertil e riquissimo Brazil, que tanto me tem honrado e me ama.

Não assenteis, illustres Procuradores, que tudo o que tenho dito he nascido de grandes cogitações, esquadrihando palavras estudadas e enganadoras. Não: he filho do meu amor da patria, expressado com a voz do coração. Acreditai-me. A 2 de Junho de 1822. — PRINCEPE REGENTE.

REPRESENTAÇÃO DE 3 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Senhor. — A salvação publica, a integridade da nação, o decoro do Brazil e a gloria de Vossa Alteza Real instão, urgem e imperiosamente commandão que Vossa Alteza Real faça convocar, com a maior brevidade possivel, huma Assembléa Geral de Representantes das Provincias do Brazil.

O Brazil, Senhor, quer ser feliz: este desejo, que he o principio de toda a sociabilidade, he bebido na natureza e na razão que são immutaveis para preenchê-lo; he-lhe indispensavel hum Governo que, dando a necessaria expansão ás grandissimas proporções que elle possui, o eleve áquelle grão de prosperidade e grandeza para que fôra destinado nos planos da Providencia. Foi este desejo, que ha longos tempos o devorava, e que bem prova a sua dignidade, que o fascinou no momento em que ovio repercutido nas suas

praias o ecco da liberdade, que soou no Douro e no Tejo, para não desconfiar do orgulho Europeu, nem acreditar que refalsado machiavelismo apparentasse principios liberaes para trahi-lo e adormecê-lo, e restribar depois, sobre a sua ruina e recolonisação, o edificio da felicidade de Portugal.

No ardor da indignação que lhe causou a perfidia de seus irmãos, que reluz por entre todos os veos que lhe procurão lançar, e que nasceu daquelles mesmos principios de generosidade e confiança que os devião penhorar de gratidão, o Brazil rompia os vinculos Moraes de rito, sangue e costumes, que quebrava de huma vez a integridade da nação, a não ter deparado com Vossa Alteza Real o herdeiro de huma Casa que elle adora, e serve ainda mais por amor e lealdade, do que por dever e obediencia.

Não precisamos, Senhor, neste momento fazer a enumeração das desgraças com que o Congresso, postergando os mesmos principios que lhe derão nascimento, autoridade e força, ameaçava as ricas Provincias deste Continente. A Europa, o mundo todo que o tem observado, as conhece, as aponta, as enumera. O Brazil já não pôde, já não deve esperar que delle, que de mãos alheias provenha a sua felicidade. O arrependimento não entra em corações que o crime devora. O Congresso de Lisboa que perdeu o norte que o devia guiar, isto he, a felicidade da maior parte, sem attenção a velhas etiquetas, já agora he capaz de tentar todos os tramas e de propagar a anarchia, para arruinar o que não pôde dominar. Machinão-se partidos, fomentão-se dissensões, alenão-se esperanças criminosas, semeão-se inimizades, cavão-se abysmos sob os nossos pés: ainda mais, consentem-se dous centros no Brazil, dous principios de eterna discordia, e insistem na retirada de Vossa Alteza Real que será o instante que os ha de pôr a hum contra o outro.

E deverá Vossa Alteza Real cruzar os braços e immovel esperar que rebente o volcão sobre que está o throno de Vossa Alteza? He este, Senhor, o grande momento da felicidade ou da ruina do Brazil. Elle adora a Vossa Alteza Real, mas existe em huma oscillação de sentimentos, movida pelo receio de seus antigos males, pelo receio do despotismo, que as facções secretas muito fazem valer e muito forcejão para aproveitar. A ancora que pôde segurar a não de estado, a cadêa que pôde ligar as Provincias do Brazil aos pés do Trono de Vossa Alteza Real, he a convocação de Côrtes, que, em nome daquellas que representamos, instantemente requeremos a Vossa Alteza Real.

O Brazil tem direitos inauferiveis para estabelecer o seu Governo e a sua independencia; direitos taes, que o mesmo Congresso Lusitano reconheceu e jurou. As Leis, as Constituições, todas as instituições humanas são feitas para os povos, não os povos para ellas. He deste principio indubitavel que devemos partir: as leis formadas na Europa podem fazer a felicidade da Europa, mas não a da America. O systema Europeu não pôde pela eterna razão das coisas, ser o systema Americano; e sempre que o tentarem,

será hum estado de coacção e de violencia que necessariamente produzirá huma reacção terrivel. O Brazil não quer attentar contra os direitos de Portugal, mas desadora que Portugal attente contra os seus: o Brazil quer ter o mesmo Rei, mas não quer senhores nos Deputados do Congresso de Lisboa: O Brazil quer a sua independencia, mas firmada sobre a união bem entendida com Portugal, quer em fim apresentar duas grandes familias, regidas pelas suas leis, prezas pelos interesses, obedientes ao mesmo chefe.

Ao decôr do Brazil, á gloria da Vossa Alteza Real não pôde convir que dure por mais tempo o estado em que está. Qual será a nação do mundo que com elle queira tratar em quanto não assumir hum caracter pronunçado? Em quanto não proclamar os direitos que tem de figurar entre os povos independentes? E qual será a que despreze a amizade do Brazil e a amizade do seu Regente? He nösso interesse a paz; nösso inimigo só será aquelle que ousar atacar a nossa Independencia.

Digne-se, pois, Vossa Alteza Real ouvir o nösso requerimento; pequenas considerações só devem estorvar pequenas almas. Salve o Brazil, salve a nação, salve a Realza Portugueza.

Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1822. — Joaquim Gonçalves Ledo, Procurador Geral pela Provincia do Rio de Janeiro. — José Marianno de Azeredo Coutinho, Procurador Geral desta Provincia do Rio de Janeiro. — Lucas José Obes, Procurador Geral do Estado Cisplatino. — Conformamo-nos, José Bonifacio de Andrada e Silva. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — Joaquim de Oliveira Alvares. — Manoel Antonio Farinha.

DECRETO DE 3 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Havendo-me representado os Procuradores Geraes de algumas Provincias do Brazil, já reunidos nesta Córte, e diferentes Camaras, e povo de outras, o quanto era necessario e urgente para a mantença da integridade da monarchia portugueza, e justo decôr do Brazil, a convocação de huma Assembléa Luso-Braziliense que, investida daquella porção de soberania que essencialmente reside no povo deste grande e riquissimo Continente, constitua as bases sobre que se devão erigir a sua Independencia, que a natureza marcára, e de que já estava de posse, e a sua união com todas as outras partes integrantes da grande familia portugueza que cordialmente deseja; e reconhecendo eu a verdade e a força das razões, que me forão ponderadas, nem vendo outro modo de assegurar a felicidade deste Reino, manter huma justa igualdade de direitos entre elle e o de Portugal, sem perturbar a paz que tanto convém a ambos, e tão propria he de povos irmãos: hei por bem, e com o parecer do meu Conselho de Estado, mandar convocar huma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, composta de Deputados das Provincias do Brazil, novamente eleitos, na fórma das instrucções que em Conselho se acordarem, e que serão publicadas com a maior

brevidade. José Bonifacio de Andrada e Silva, etc. Paço, 3 de Junho de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

PROCLAMAÇÃO.

Coll. Braz.

De hontem para hoje, que distancia! De hontem para hoje quantos successos! De hontem para hoje que gloria para Vossa Alteza Real, que venturas para todos nós! Hontem não tinhamos patria, hontem não tinhamos leis, hontem não tinhamos hum Soberano. — hoje temos tudo! E temos mais que tudo, porque temos a Vossa Alteza Real.

Eu me transporto, Senhor, quando o refiro; temos a Vossa Alteza Real, iris de paz, luz que dissipou as trevas, e por quem esta porção encantadora da America Meridional conseguirá manter a sua integridade, e por si mesma derribar os calabouços em que gemerão por tres seculos os nösos pais, e perecerão (desgracadas!! miseraveis!!) milhares de gerações que não tem conta.

Está vencido o grande passo; o que resta será obra do tempo. Que venhão, Senhor, os representantes dos povos, que se reunão em torno de Vossa Alteza Real, que o oigão, que o conheção, que o admirem, e que recebam de Vossa Alteza Real novos testemunhos do amor que devemos ao fundador da liberdade brasileira, ao amigo da nação, ao digno successor daquelle Monarchia bemfazejo, que primeiro doou á plaga-brazilica o esplendor da magestade e o germen de huma santa Independencia.

E nós, Excellentissimos Senhores, para perpetuar a memoria deste dia, em que começão os seculos do Brazil, mandemos gravar em bronze aquellas palavras de Sua Alteza Real: — Em desempenho da minha honra e amor ao Brazil, darei a vida pelo Brazil. — Lucas José Obes, Procurador Geral do Estado Cisplatino.

Juramento dos Procuradores Geraes.

Juro aos Santos Evangelhos de defender a Religião Catholica Romana, a Dynastia da Real Casa de Bragança, a Regencia de Sua Alteza Real, Defensor Perpetuo do Brazil, de manter a soberania do Brazil, a sua integridade e a da Provincia, de quem sou Procurador, requerendo todos os seus direitos, foros e regalias, bem como todas as providencias, que necessarias forem, para a conservação e mantença da paz e da bem entendida união de toda a monarchia, aconselhando com verdade, consciencia e franqueza á Sua Alteza Real em todos os negocios, e todas as vezes que para isso fôr convocado. Assim Deos me salve.

Dos Ministros e Secretarios de Estado.

Juro aos Santos Evangelhos de sempre, com verdade, consciencia e franqueza, aconselhar a Sua Alteza Real em todos os negocios, e todas as vezes que para isso fôr convocado.

PROVISÃO DE 10 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, etc, Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte que, sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente, tanto o sen officio de 6 de Outubro do anno proximo passado, pelo qual fez subir á sua real presença para ser immediatamente deferido, por se não considerar autorizada para tanto, hum requerimento que lhe dirigira Alexandre de Mello Pinto, seu Deputado, Procurador da Corôa e Fazenda, pedindo demissão deste emprego, para que fôra nomeado, pela carta regia de 12 de Fevereiro de 1820, por se reconhecer inhabil para as ponderosas incumbencias delle, que demandão conhecimentos de jurisprudencia, os quaes confessa faltarem-lhe absolutamente, tendo-se-lhe considerado estes sem duvida, por se achar servindo interinamente o lugar de Provedor na extincta Provedoria da Fazenda, em todas servida por hum Letrado; como outro requerimento, posteriormente feito pelo sobredito Alexandre de Mello Pinto, em que pede ser conservado naquelle lugar de Procurador da Corôa, visto achar-se já provido o de Contador que pretendia, e presumia pertencer-lhe, com o fundamento de se ter assiduamente applicado a adquirir os conhecimentos necessários para o seu desempenho; e igualmente todas as informações e pareceres que houverão a este respeito: houve por bem, conformando-se com elles, conceder ao supplicante Alexandre de Mello Pinto a demissão requerida do referido lugar de Procurador da Corôa e Fazenda dessa Junta, para que fôra nomeado pela carta regia de sua instituição, indeferindo, por carecer de fundamento, o segundo requerimento, porque, nem da pretendida applicação se segue ter o supplicante adquirido já aquellos necessários conhecimentos de jurisprudencia, nem elles são tão facéis adquirir que o pudessem ter conseguido no curto espaço de tempo em que serve o mesmo lugar. E outrossim, que a Junta passe immediatamente a nomear quem nelle succeda, na conformidade do disposto pela sobredita carta regia, devendo ser nomeado para elle, quando não haja Advogado Letrado de boa nota, huma pessoa de reconhecida probidade que tenha alguns conhecimentos de direito. O que se participa á Junta para sua intelligencia e inteira execução, sem a menor duvida, embaraço ou tergiversação. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 10 de Junho de 1822. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte, a fl. 7 v.*

CARTA REGIA DE 15 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Ignacio Luiz Madeira de Mello, Governador das Armas da Provincia da Bahia. Eu, o Principe Re-

gente vos envio muito sauda. Os desastrosos acontecimentos que cubrirão de luto a essa Cidade nos infaustos dias 19, 20 e 21 de Fevereiro, magoarão profundamente o meu coração. Verteu-se o sangue de meus filhos, que eu amo como os que me deu a natureza. E, não podendo restabelecer-se a paz, o bem e alegria dos habitantes dessa Provincia, nem a minha propria alegria, em quanto não se praticar na Bahia o mesmo que felizmente se executou nesta Côrte e em Pernambuco; sendo até necessario, para a tranquillidade de todas as Provincias, e para se apertarem de novo os relaxados vinculos de amizade entre os dous Reinos, que o Brazil fique só entregue ao amor e fidelidade dos seus naturaes defensores; por tão ponderosos motivos ordeno-vos, como Principe Regente deste Reino, do qual jurei ser Defensor Perpetuo, e depois de ouvir o meu Conselho de Estado, que, logo que receberdes esta, embarqueis para Portugal com a tropa que tão impoliticamente dali foi mandada; na certeza de que fico responsavel a meu Augusto Pai pela falta das suas reaes ordens, as quaes elle certamente vos teria dirigido, se podesse ver de tão longe, e no meio das escuras nuvens que rodeião o seu Trono, a urgencia e absoluta necessidade desta providencia. Espero que assim o executeis; e a Junta Provisoria desse Governo escreva tambem para que aprompte embarcações e tudo que fôr necessario para o vosso immediato e commodo regresso: quando não, ficareis responsavel a Dees, a El-Rei, a mim e ao antigo e novo mundo pelos deploraveis resultados, e funestissimas consequencias da vossa desobediencia. Escripção no Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Junho de 1822. — PRINCEPE REGENTE. — Joaquim de Oliveira Alvares. — Para Ignacio Luiz Madeira de Mello.

CARTA REGIA DE 15 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Presidente e Deputados da Junta Provisoria do Governo da Bahia, amigos. Eu o Principe Regente vos envio muito sauda. Desejando pôr a salvo os habitantes dessa Provincia dos gravissimos males que tem soffrido, e que hão de continuar a soffrer em quanto ali existirem os que delles forão causa: dirijo agora ao Brigadeiro Ignacio Luiz Madeira a carta regia, inclusa por copia, para que, immediatamente se recolha a Portugal com a tropa que dali veio, tomando eu sobremim a responsabilidade desta urgentissima e indispensavel providencia. Recommendo-vos que empregueis o maior zelo e patriotismo no fiel cumprimento desta minha real ordem; apromptando, sem demora, tudo o que fôr necessario para o commodo regresso da tropa; tomando todas as medidas para que não haja alguma reacção dos diversos partidos, que trabalhareis por conciliar e reprimir; e fazendo constar a toda essa Provincia o muito que me magoarão as suas desgraças, bem como os ardentissimos desejos que tenho de remedia-las, e de cooperar com todas as minhas forças para que este tão rico, tão grande e aben-

coado Reino do Brazil (conhecido só nas cartas geographicas por alguns que sobre elle legisla-
rão!) venha a ser em breve tempo hum dos Re-
inos Constitucionaes mais feliz do mundo. Escripta
no Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Junho
de 1822. — PRINCEPE REGENTE. — José Bonifacio
de Andrada e Silva. — Para o Presidente e Depu-
dos da Junta Provisoria do Governo da Bahia.

PORTARIA DE 15 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Tendo o Principe Regente mandado applicar
para salvas e tiros de sinaes a polvora de inferior
qualidade que existir nas Fortalezas da defeza des-
te porto, a fim de se poupar, tanto a outra me-
lhor, como a da nossa fabrica: manda, pela Se-
cretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim
participar á Junta da Fazenda dos Arsenaes do
Exercito, Fabricas e Fundições para seu necessa-
rio conhecimento, prevenindo-a de que, ao Ins-
pector da Fabrica da Polvora, mandara Sua Al-
teza Real que fizesse recolher á mesma fabrica to-
da a polvora damnificada que houvesse nos depo-
sitos de Santa Barbara, a fim de ali ser beneficia-
da, e poder ser ainda aproveitada. Paço, em 15
de Junho de 1822. — Joaquim de Oliveira Alva-
res. — *Acha-se a fl. 109 v. do Liv. 4.º de Portarias
dirigidas á Junta da Fazenda do Arsenal do Exer-
cito, Fabricas e Fundições.*

PROVISÃO DE 17 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, etc.
Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provin-
cia de Pernambuco que Sua Alteza Real o Prin-
cipe Regente, tendo consideração aos motivos que
obrigarão a essa Junta a dimittir do lugar de Pro-
curador da Corôa o Bacharel Antonio José Ven-
ceslão Gaio, e nomear para elle ao Bacharel An-
tonio José Coelho, como se vê do termo lavrado
na sessão de 28 de Fevereiro, incluso na sua con-
ta de 25 de Março; conformando-se, além disso,
com as informações e pareceres que sobre este ob-
jecto houverão: ha por bem approvar aquella de-
liberação, bem como a de haver conferido ao no-
vo provido o vencimento do competente ordena-
do. O que se lhe participa para sua intelligencia.
Francisco de Paula Souza Mota a fez no Rio de
Janeiro, em 15 de Junho de 1822. — Francisco
Manoel da Cunha, no impedimento do Contador
Geral, a fez escrever. — Caetano Pinto de Miran-
da Montenegro. — *Extrahida do Liv. de Reg. de
Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernam-
buco, a fl. 44 v.*

PROCLAMAÇÃO DE 17 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Amigos Bahianos! O meu amor ao Brazil, e o
desejo de vos felicitar me chamão, e a vós vos

convidão a seguides o mesmo trilha de vossos ir-
mãos Brasileiros.

Os sacrificios por mim de bom grado feitos em
honra do grande Brazil, e a verdade que rege meu
coração me instão a dizer-vos: — Bahianos, he
tempo... sim, he tempo de surgir entre vós a
honra (divisa do Brazil), de desterrar o medo e
fazer apparecer o valor e intrepidez dos invictos e
immortaes Camerões.

Vós sois doceis, cãuidos e francos, a prova he
terdes-vos entregado nas mãos de facciosos, secta-
rios de outros, no dia 10 de Fevereiro de 1821,
em que os estragos e insultos que hoje soffreis co-
meçarão (lancemos sobre isto hum véo, todos fo-
mos enganados); nós já conhecemos o erro, e nos
emendamos; vós o conheceis agora, cumpre, para
não serdes traidores á patria, fazer o mesmo.

Vós vedes a marcha gloriosa das Provincias
colligadas, vós quereis tomar parte nella, mas es-
tais aterrados pelos invasores: recobrai animo.

Sabei que as tropas commandadas pelo infame
Madeira, são susceptíveis de igual terror: haja co-
ragem, haja valor.

Os honrados Brasileiros preferem a morte á es-
cravidão, vós não sois menos; tambem o deveis
fazer para com nosco entoardes vivas a Indepen-
dencia moderada do Brazil, ao nosso bom e ama-
vel Monarcha El-Rei o Senhor D. João VI, e á
nossa Assembléa Geral Constituinte e Legislativa
do Reino do Brazil. 17 de Junho de 1822. —
PRINCEPE REGENTE.

DECRETO DE 18 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Não tendo sido bastante as repetidas determi-
ções ordenadas pelos Senhores Reis destes Reinos
na carta regia de 6 de Maio de 1623, no alvará
de 8 de Janeiro de 1627, no decreto de 28 de Ju-
lho de 1668, e mais ordens regias concordantes
com elles, pelos quaes se prohibe que seja reuni-
do em hunra só pessoa mais de hum officio ou
emprego, e vença mais hum ordenado; resultan-
do do contrario manifesto damno e prejuizo á ad-
ministração publica e ás partes interessadas por
não poder de modo ordinario hum tal empregado
ou funcionario publico, cumprir as funcções e
as incumbencias de que he duplicadamente encar-
regado, muito principalmente sendo incompati-
veis esses officios e empregos: e, acontecendo
ao mesmo tempo, que alguns desses empregados
e funcionarios publicos, occupando os ditos em-
pregos e officios recebem ordenados por aquelles
mesmos que não exercitão, ou por serem incom-
patíveis ou por concorrer o seu expediente nas
mesmas horas em que se achão occupados em
outras repartições: hei por bem, e com o parecer
do meu Conselho de Estado, excitar a inteira ob-
servancia das sobreditas determinações, para evi-
tar todos estes inconvenientes, ordeñando que os
Presidentes, Chefes, Magistrados das Repartições
a que são addidos esses funcionarios, não con-
sintão debaixo de plena responsabilidade, que el-
les sejam pagos dos respectivos ordenados ou seão

mettidos nas folhas formadas para esse pagamento, sem que tenham assiduo exercicio nos seus officios e empregos: e que isto mesmo se observe ainda mesmo com aquelles que tiverem obtido dispensa regia para possuirem mais de hum officio ou emprego na forma permittida no citado alvará de 8 de Janeiro de 1627, pois que essa graça não os dispensa por modo algum do cumprimento das funções e incumbencias inherentes aos seus officios e empregos. José Bonifacio de Andrada e Silva, etc. Paço, 18 de Junho de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO DE 18 DE JUNHO.

Coll. Braz.

Havendo ponderado na minha real presença que, mandando eu convocar huma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brazil, cumpria-me necessariamente e pela suprema lei da salvação publica evitar que, eu pela imprensa, ou verbalmente ou de outra qualquer maneira propaguem e publiquem os inimigos da ordem e da tranquillidade e da união, doutrinas incendiarias e subversivas, principios desorganizadores e dissociaveis, que promovendo a anarchia e a licença, ataquem e destruão o systema que os povos deste grande e riquissimo Reino, por sua propria vontade escolhêrão, abraçarão e me requerêrão, a que eu annui e proclamei, e a cuja defeza e mantença já agora elles e eu estamos indefectivelmente obrigados: e considerando eu quanto pezo tenham estas razões, e procurando ligar a bondade, a justiça e a salvação publica sem offender a liberdade bem entendida da imprensa, que desejo sustentar e conservar, e que tantos bens tem feito á causa sagrada da liberdade brazileira, e fazer applicaveis em casos taes e quanto for compativel com as actuaes circumstancias, instituições liberaes adoptadas pelas nações cultas: hei por bem, e com o parecer do meu Conselho de Estado, determinar provisoriamente o seguinte:

O Corregedor do Crime da Côrte e Casa, que por este nomeio Juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa e nas Províncias que tiverem Relação o Ouvidor do Crime, e o de Comarca nas que a não tiverem, nomeará nos casos occorrentes e a requerimento do Procurador da Corôa e Fazenda que será o Promotor e Fiscal de taes delictos, vinte e quatro cidadãos escolhidos dentre os homens bons, honrados, intelligentes e patriotas, os quaes serão Juizes de Facto para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos.

Os réos poderão recusar destes vinte quatro nomeados deseseis: os oito restantes porém precederão no exame, conhecimento e averiguação do facto, como se procede nos Conselhos militares de investigação, e accommodando-se sempre ás formas mais liberaes, e admitindo-se o réo á justa defeza que he de razão, necessidade e uso. Determinada a existencia de culpa, o Juiz imporá a

pena. E, por quanto as leis antigas a semelhantes respeitoes são muito duras e improprias das idéas liberaes dos tempos em que vivemos, os Juizes de Direito regular-se-hão para esta imposição pelos art. 12 e 13 do tit. 2º do decreto das Côrtes de Lisboa de 4 de Junho de 1821, que mando nesta unica parte applicar ao Brazil. Os réos só poderão appellar do julgado para a minha real clemencia.

E para que o Procurador da Corôa e Fazenda, tenha conhecimento dos delictos da imprensa, serão todas as typographias obrigadas a mandar-lhe hum exemplar de todos os papeis que se imprimirem.

Todos os escriptos deverão ser assignados pelos escriptores para sua responsabilidade: e os editores ou impressores que imprimirem e publicarem papeis anónimos, são responsaveis por elles.

Os auctores, porém, de pasquins, proclamações incendiarias, e outros papeis não impressos, serão processados e punidos na forma prescripta pelo rigor das leis antigas. José Bonifacio de Andrada e Silva, etc. Paço, em 18 de Junho de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

INSTRUCCÕES DE 19 DE JUNHO.

Coll. Braz.

INSTRUCCÕES a que se refere o real decreto de 3 de Junho do corrente anno, que manda convocar huma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brazil.

CAPITULO I. — Das Eleições.

1. As nomeações dos Deputados para a Assembléa Geral Constituinte do Brazil serão feitas por Eleitores de Parochia.

2. Os Eleitores, que hão de nomear os Deputados, serão escolhidos directamente pelo povo de cada huma das Freguezias.

3. As eleições de Freguezias serão presididas pelos Presidentes das Camaras com assistencia dos Parochos.

4. Havendo, na Cidade ou Villa, mais de huma Freguezia, será a Presidencia distribuida pelos actuaes Vereadores da sua Camara, e na falta destes pelos transactos.

5. Toda a Povoação ou Freguezia, que tiver até 100 fogos, dará hum Eleitor; não chegando a 200, porém, se passar de 150, dará dous; não chegando a 300, e passando de 250, dará tres; e assim progressivamente.

6. Os Parochos farão affixar nas portas das suas Igrejas editaes por onde conste o numero de seus fogos, e ficão responsaveis pela exactidão.

7. Tem direito a votar nas eleições parochiaes todo o cidadão casado, e todo aquelle que tiver de 20 annos para cima, sendo solteiro, e se não fôr filho-familias. Devem, porém, todos os votantes ter, pelo menos, hum anno de residencia na Freguezia onde derem o seu voto.

8. São excluídos do voto todos aquelles que receberem salários ou soldadas, por qualquer modo que seja. Não são comprehendidos nesta regra unicamente os guardas livros e primeiros caixeiros de casas de commercio, os criados da casa real que não forem de galão branco, e os administradores de fazendas rurais e fabricas.

9. São igualmente excluídos de votos os religiosos regulares, os estrangeiros não naturalizados e os criminosos.

10. Proceder-se-ha ás eleições de Freguezias no primeiro Domingo depois que a ellas chegarem os Presidentes nomeados para assistirem a este acto.

CAPITULO II. — Do modo de proceder as eleições dos Eleitores.

1. No dia apazado para as eleições parochiaes, reunido na Freguezia o respectivo povo, celebrará o Parocho missa solemne do Espirito Santo, e fará, ou outro por elle, hum discurso analogo ao objecto e circumstancias.

2. Terminada esta cerimonia religiosa, o Presidente, o Parocho e o Povo se dirigirão ás casas do Conselho, ou ás que melhor convier, e tomando os ditos Presidentes e Parocho assento á cabeceira de hum mesa, fará o primeiro em voz alta e intelligivel a leitura do cap. 1.º e 2.º destas instrucções. Depois proporá d'entre os circumstantes os Secretarios e Escrutinadores, que serão approvados ou regeitados por aclamações do povo.

3. Na Freguezia que tiver até 400 fogos inclusive, haverá hum Secretario e dous Escrutinadores; e nas que tiverem dahi para cima, dous Secretarios e tres Escrutinadores. O Presidente, o Parocho, os Secretarios e os Escrutinadores formão a Mesa ou Junta Parochial.

4. Lavrada a acta desta nomeação, perguntará o Presidente se algum dos circumstantes sabe e tem que denunciar suborno ou conlloio para que a eleição recaia sobre pessoa ou pessoas determinadas. Verificando-se por exame publico e verbal a existencia do facto arguido (se houver arguição), perderá o incurso o direito activo e passivo de voto. A mesma pena soffrerá o calumniador. Qualquer duvida que se suscite será decidida pela mesa em acto successivo.

5. Não havendo, porém, accusação, começará o recebimento das listas. Estas deverão conter tantos nomes, quantos são os Eleitores que tem de dar aquella Freguezia; serão assignadas pelos votantes e reconhecida a identidade pelo Parocho. Os que não souberem escrever, chegar-se-hão á Mesa, e para evitar fraudes, dirão ao Secretario os nomes daquelles em quem votão; este formará a lista competente, que, depois de lida, será assignada pelo votante com humacruz, declarando o Secretario ser aquelle o signal de que usa tal individuo.

6. Não pôde ser Eleitor quem não tiver, além das qualidades requeridas para votar) domicilio certo na Provincia, ha 4 annos inclusive pelo menos. Além disso, deverá ter 25 annos de idade, ser homem probro e honrado, de bom entendi-

mento, sem nenhuma sombra de suspeita e inimisade á causa do Brazil, e de decente subsistencia por emprego, ou industria, ou bens.

7. Nenhum cidadão poderá escusar-se da nomeação, nem entrar com armas nos lugares das eleições.

CAPITULO III. — Do modo de apurar os votos.

1. Recolhidas, contadas e verificadas todas as listas, a Mesa apurará os votos, applicando o maior cuidado e exação neste trabalho, distribuindo o Presidente as letras pelos Secretarios e Escrutinadores, e elle mesmo lendo os nomes conteúdos nas mencionadas listas.

2. Terminada a apuração destas, proceder-se-ha á conta dos votos, e o Secretario formará hum relação de todos os sugeitos que os obtiverão, pondo o numero em frente do nome. Então o Presidente e a Mesa, verificando se os que alcançarão a pluralidade possuem os requisitos exigidos e demarcados no § 6 do cap. 2.º, os publicará em alta voz. No caso de empate decidirá a sorte.

3. O acto destas eleições he successivo: as duvidas que occorrerem serão decididas pela Mesa, e a decisão será terminante.

4. Publicados os Eleitores, o Secretario lhes fará immediatamente aviso para que concorram á casa onde se fizerão as eleições. Entretanto, lavrará o termo dellas em o livro competente, o qual será por elle subscripto e assignado pelo Presidente, Parocho e Escrutinadores. Destes se extrahirão as copias necessarias, igualmente assignadas para se dar hum a cada Eleitor, que lhe servirá de diploma, remetter-se hum a Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, e hum a o Presidente da Camara das cabeças de Districto.

5. As Camaras das Villas requererão aos Comandantes militares os soldados necessarios para fazer guardar a ordem e tranquillidade, e executar as commissões que occorrerem.

6. Reunidos os Eleitores, os cidadãos que formão a Mesa, levando-os entre si, e acompanhados do povo, se dirigirão á Igreja Matriz, onde se cantará hum Te-Deum solemne. Fará o Parocho todas as despezas de altar, e as Camaras todas as outras; bem como proverão de papel e livros todas as Juntas Parochiaes.

7. Todas as listas dos votos dos cidadãos serão fechadas e selladas, e remettidas com o livro das actas ao Presidente da Camara da Comarca para serem guardadas no archivo della, pondo-se-lhes rotulos por fora, em que se declare o numero das listas, o anno e a Freguezia, acompanhado tudo de hum officio do Secretario da Junta Parochial.

8. Os Eleitores, dentro em 15 dias, depois da sua nomeação, achar-se-hão no Districto que lhes for marcado. Ficarão suspensos pelo espaço de 30 dias, contados da sua nomeação todos os processos civis em que elles forem autores ou réos.

9. Todas estas acções serão praticadas a portas abertas e francas.

10. Para facilitar as reuniões dos Eleitores, ficando sendo (só para este effeito) cabeças de Districtos, os seguintes:

Na Provincia Cysplatina:—Montevideo, Maldonado, Colonia.

Na Provincia de Rio Grande do Sul:—Villa de Porto Alegre, Villa do Rio Grande, Villa do Rio Pardo, Villa de S. Luiz.

Na Provincia de Santa Catharina:—Villa do Desterro, Villa de S. Francisco, Villa da Laguna.

Na Provincia de S. Paulo:—A Cidade de S. Paulo, Villa de Santos, Villa de Ita, Villa de Coritiba, Villa de Paranaguá, Villa de Taubaté.

Na Provincia de Matto Grosso:—Villa Bella, Villa de Cuyabá, Villa do Paranaí Diamantino.

Na Provincia de Goyaz:—Cidade de Goyaz, Julgado de Santa Cruz, Julgado de Cavalcante.

Na Provincia de Minas Geraes:—Villa de S. João d'El-Rei, Villa da Princeza da Campanha, Villa de S. Bento do Tamandá, Villa Rica, Cidade de Marianna, Villa de Pitangui, Villa do Principe, Villa de N. Senhora do Bom Successo, Villa do Piracatu.

Na Provincia do Rio de Janeiro:—A Capital, Villa de S. João Marcos, Villa de Santo Antonio de Sá, Macahé.

Na Provincia do Espirito Santo:—Villa da Victoria, Villa de S. Salvador.

Na Provincia da Bahia:—Villa de Porto Seguro, Villa de S. Matheos, Villa de S. Jorge, Villa do Rio das Contas, Cidade de S. Salvador, Villa de S. Amaro, Villa do Itapicuru, Villa da Caçoeira, Villa da Jacobina, Villa de Sergipe, Villa Nova de S. Antonio.

Na Provincia das Alagoas:—Villa de Porto Calvo, Villa das Alagoas, Villa do Penedo.

Na Provincia de Pernambuco:—Cidade de Olinda, Cidade do Recife, Garanhuns, Villa das Flores, Villa da Barra, Garanhonha, Campo Largo, Cabrobó.

Na Provincia da Parahyba:—Cidade da Parahyba, Villa Real, Villa da Rainha da Campina Grande.

Na Provincia do Rio Grande do Norte:—Cidade do Natal, Villa Nova da Princeza.

Na Provincia do Ceará:—Villa do Aracati, Villa do Sobral, Villa de Icó.

Na Provincia do Piahy:—Villa da Parnahyba, Cidade de Oeiras.

Na Provincia do Maranhão:—Cidade de S. Luiz, Villa de Itapicuru-merim, Villa de Caxias.

Na Provincia do Pará:—Cidade de Belem, Villa Viçosa, Santarem, Barcellos, Marajó, Villa Nova da Rainha, Villa do Crato, Olivença, Cametá.

11. Os Eleitores das Freguezias das Villas e lugares intermedios concorrerão áquelle Districto que mais commodo lhes fôr dos apontados.

CAPITULO IV. — Dos Deputados.

1. Os Deputados para a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Reino do Brazil não podem ser, por ora, menos de 100. E porque a necessidade da mais breve installação da Assembléa obste a que se espere por novos e mais bem formados censos, não devendo merecer attenção por inexactos todos os que existem, este numero 100

será provisoriamente distribuido pelas Provincias na seguinte proporção:

Provincia Cisplatina 2, Rio Grande Sul 3, Santa Catharina 1, S. Paulo 9, Matto Grosso 1, Goyaz 2, Minas Geraes 20, Rio de Janeiro 8, Capitania 1, Bahia 13, Alagoas 5, Pernambuco 13, Parahyba 5, Rio Grande do Norte 1, Ceará 8, Piahy 1, Maranhão 4, Pará 5.

2. Para ser nomeado Deputado, cumpre que tenha, além das qualidades exigidas para Eleitor no § 6, cap. 2º, as seguintes: — Que seja natural do Brazil ou de outra qualquer parte da monarchia Portugueza, com tanto que tenha 12 annos de residencia no Brazil, e sendo estrangeiro, que tenha 12 annos de estabelecimento com familia, além dos da sua naturalisação; que reúna á maior instrução, reconhecidas virtudes, verdadeiro patriotismo, e decidido zelo pela causa do Brazil.

3. Poderão ser reeleitos os Deputados do Brazil, ora residentes nas Côrtes de Lisboa, ou os que ainda para ali não partirão.

4. Os Deputados receberão pelo Thesouro Publico da sua Provincia seis mil cruzados annuaes, pagos a mesadas no principio de cada mez; e no caso de que haja alguma Provincia que não possa de presente com essa despeza, será ella paga pelo Cofre Geral do Thesouro do Brazil, ficando debitada á Provincia auxiliada para paga-la quando, melhoradas as suas rendas, o poder fazer.

5. Os Governos Provisionaes proverão aos transportes dos Deputados das suas respectivas Provincias; bem como ao pontual pagamento de suas mesadas.

6. Ficarão suspensos todos e quaesquer outros vencimentos que tiverem os Deputados percebidos pelo Thesouro Publico provenientes de empregos, pensões, etc.

7. Os Deputados, pelo simples acto da eleição, ficam investidos de toda a plenitude de poderes necessarios para as augustas funcções da Assembléa, bastando para autorisação a copia da acta das suas eleições.

8. Se acontecer que hum cidadão seja a hum mesmo tempo eleito Deputado por duas ou mais Provincias, preferirá a nomeação daquella onde tiver estabelecimento e domicilio. A Provincia privada procederá a nova escolha.

9. As Camaras das Provincias darão aos respectivos Deputados instrucções sobre as necessidades e melhoramentos das suas Provincias.

10. Nenhum cidadão poderá escusar-se de accitar a nomeação.

11. Quando estiverem reunidos 51 Deputados, installar-se-ha a Assembléa. Os outros tomarão nella assento a proporção que forem chegando.

CAPITULO V. — Das eleições dos Deputados.

1. Os Eleitores das Freguezias tendo consigo os seus diplomas, se apresentarão á autoridade civil mais graduada do Districto (que ha de servir-lhes de Presidente até a nomeação do que se ordena no § 4º deste cap.) para que este faça inscrever seus nomes e Freguezias a que pertencem.

cem, no livro que ha de servir para as actas da proxima eleição dos Deputados; marque-lhes o dia e o local da reunião, e faça intimar á Camara a execução dos preparativos necessarios.

2. No dia aprazado, reunidos os Eleitores presididos pela dita autoridade, depois de fazer-se a leitura do cap. 4º e 5º, nomearão por aclamação hum Secretario e dous Escrutinadores para examinarem os diplomas dos Eleitores e accusarem as faltas que lhes acharem; e assim mais huma commissão de dous d'entre elles para examinarem as dos diplomas do Secretario e Escrutinadores, os quaes todos darão conta no dia seguinte das suas informações.

5. Logo depois começarão a fazer por escrutínio secreto e por cédulas a nomeação do Presidente escolhido d'entre os Eleitores; e apurados por votos pelo Secretario e Escrutinadores, será publicado o que reunir a pluralidade, do que se fará acta ou termo formal com as devidas explicações. Tomando o novo Presidente posse, o que será em acto successivo, retirar-se-ha o collegio eleitoral.

4. No dia seguinte, reunido e presidido o collegio eleitoral, darão as Comissões conta do que acharão nos diplomas. Havendo duvidas sobre elles (ou qualquer outro objecto), serão decididas pelo Presidente, Secretario, Escrutinadores e Eleitores; e a decisão he terminante. Achando-se, porém, legaes, dirigir-se-ha todo o collegio á Igreja Parochial, onde se celebrará (pela maior dignidade ecclesiastica) missa solenne do Espirito Santo, e Orador mais acreditado (que não se poderá escusar), fará hum discurso analogo ás circumstancias, sendo as despesas como no art. 6º do cap. 3º.

5. Terminada a cerimonia, tornarão ao lugar do ajuntamento, e repetindo-se a leitura dos cap. 4º e 5º, e feita a pergunta do § 4, cap. 2º, procederão a eleição dos Deputados, sendo ella feita por cédulas individuaes, assignada pelo votante, e tantas vezes repetidas, quantos forem os Deputados que deve dar a provincia; publicando o Presidente o nome daquelle que obtiver a pluralidade, e formando o Secretario a necessaria relação, em que lançará o nome do eleito e os votos que teve.

6. Preenchido o numero, e verificadas pelo collegio eleitoral as qualidades exigidas no § 2 do cap. 4º, formará o Secretario o termo da eleição e circumstancias que a acompanharão; delles se extrahirão duas copias, huma das quaes será remetida á Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, e outra fechada e sellada á Camara da Capital, levando inclusa a relação dos Deputados que sahirão eleitos naquella Districto, com o numero dos votos que teve, em frente do seu nome. Este termo e relação será assignado por todo o collegio, que desde logo fica dissolvido.

7. Recebidas pela Camara da Capital da Provincia todas as remessas dos differentes Districtos, marcará por editaes o dia e hora em que procederá á apuração das differentes nomeações; e nesse dia, em presença dos Eleitores da Capital, dos homens bons e do povo, abrirá as cartas, fazendo

reconhecer pelos circumstantes que ellas estavam intactas, e apurando as relações pelo methodo já ordenado, publicará o seu Presidente aquelles que maior numero de votos reunirem. A sorte decidirá os empates.

8. Depois de publicadas as eleições, formados e exarados os necessarios termos e actas assignadas pela Camara e Eleitores da Capital, se dará huma copia a cada hum dos Deputados, e remetter-se-ha outra á Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil.

9. O livro das actas, e as relações e officios dos differentes Districtos, serão emmassados conjuntamente, sobrepondo-se-lhe o rotolo:—Actas das eleições dos Deputados para a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Reino do Brazil no anno de 1822—e se guardará no archivo da Camara.

10. A Camara, os Deputados, Eleitores e circumstantes dirigir-se-hão á Igreja principal, onde se cantará solemne *Te-Deum* á expensa da mesma Camara.

Paço, 19 de Junho de 1822.—José Bonifacio de Andrade e Silva.

PORTARIA DE 24 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

Sendo, nas actuaes circumstancias indispensavel conhecer escrupulosamente as pessoas que se votão com sinceros sentimentos a favor da causa sagrada da união e independencia do Reino do Brazil, pelos quaes se tornarão mais dignas de qualquer emprego publico; manda Sua Alteza Real o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, que na Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas, e Fundições, quando tiver de consultar sobre a justiça de qualquer pertença, informe tambem sobre a adheção do pertendente á referida causa da união e independencia deste Reino. Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Junho de 1822.—José Bonifacio de Andrada e Silva.—*Acha-se no Liv. 4º de Reg. de Portarias dirigidas á Junta do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições, a fl. 110 v.*

PROVISÃO DE 27 DE JUNHO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro de Alcantara, Principe Regente do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Francisco Xavier Conrado, Conselheiro de Guerra Governador das Armas desta Côrte e Provincia, que, querendo dar hum mais particular distinctivo aos Sargentos da tropa da primeira e segunda linha, em consideração á natureza do serviço a que taes officiaes inferiores são destinados: hei por bem permittir-lhes o uzo da banda sobre as fardas, semelhante ás que trazem os Officiaes de patente, com a differença, porém, que deverão ser feitas todas de lã em vez de o serem de retroz de seda e fio de prata, para

se não confundirem com aquellas de que uzão os respectivos Officiaes de patente; cumpri-o assim na parte que vos tocar, expedindo para esse effeito as ordens necessarias. O Principe Regente o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Conselho de Sua Magestade. José Rebello de Souza Pereira a fez no Rio de Janeiro, aos 27 do mez de Junho de 1822. — João Valentim de Faria de Souza Lobato, a fiz escrever e subsemei. — José de Oliveira Barboza. — Alexandre Eliso Porteli. — *Acha-se no Archivo do Conselho Supremo Militar.*

PORTARIA DE 28 DE JUNHO.

Manuscripto authenticico.

O Provedor da Casa da Moeda fique na intelligencia de que o laboratorio da mesma casa de-verá principiar ás 7 horas da manhã e a acabar ás 2 da tarde, ficando derogada a ordem vocal que lhe dei na semana passada, por não ser conveniente na presente estação. Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1822. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Extrahida do Liv. 1º de Reg. de Portarias a fl. 121 v.*

PROVISÃO DE 3 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte, que, sendo presente ao Principe Regente o officio da mesma Junta, de 26 de Setembro do anno proximo passado, em que dá conta da sua installação e nomeações a que procedeu para os lugares de Thesoureiro Geral, Contador e outros objectos de seu expediente, pedindo de tudo a real approvação: ha sua Alteza Real por bem, conformando-se com o que a este respeito lhe foi presente nas informações a que se procedeu, e depois de ouvidos os Desembargadores, Procurador da Fazenda e Fiscal da mesma; mandar declarar á Junta, que a nomeação de João Alvares de Quintal, he insubsistente, não só por se oppôr ás disposições litteraes da carta regia da criação da mesma Junta a tal respeito, assim na parte que dispõe que o lugar de Almoxarife seja conferido a hum dos Thesouros particulares della, como porque o mencionado Quintal, tendo servido de Almoxarife da extincta Provedoria, não consta ainda que tenha prestado as suas contas, ao que a Junta o devera obrigar immediatamente, remettendo-as, depois de tomadas e de haver de tudo dado vista ao Procurador da Corôa e Fazenda, a este Thesouro Publico, para que, sendo examinadas, se lhe passe quitação geral na forma da lei e regimentos, procedendo a Junta a nomear para Thesoureiro e Almoxarife pessoas idoneas. E outro sim, que a nomeação de Agostinho Leitão de Almeida para Contador, he igualmente insubsistente, por quanto, o provimento de taes lugares, sendo, como he, privativo da sua immediata e real nomeação: hou-

ve o mesmo augusto Senhor por bem, e por decreto de 19 de Maio do anno proximo passado, mandado cumprir a essa Junta, por provisão de 15 de Junho do mesmo anno, nomear a Manoel de Salas Pavia Pacheco, para o referido lugar de Contador em attenção ao seu bom serviço prestado na Contadoria da Junta da Fazenda da Provincia de Santa Catharina, e haver sido nomeado Contador para a Junta da Fazenda mandada crear em Sergipe d'El-Rei, cuja criação se não verificou, ao qual Pavia mandará essa Junta immediatamente dar posse effectiva, como lhe foi ordenado, caso ainda assim o não tenha cumprido. Quanto aos mais empregados ou lugares de que a Junta dá conta ter procedido á criação e provimentos, julga Sua Alteza Real, não deliberar por ora sobre a sua ou não subsistencia. Finalmente, pelo que respeita ao systema mandado adoptar pela Junta, de se continuarem a escripturar nos livros da extincta Provedoria as transacções da Fazenda Publica dessa Provincia; Sua Alteza Real desaprovando tal disposição, ordena, que a Junta mande immediatamente saldar e fechar todas as contas escripturadas naquelles livros até o momento da sua installação, formando-se de todos hum balanço que será remettido a este Thesouro, e passando os saldos da receita ao livro della, e das mais contas parciaes a novas contas que serão abertas nos respectivos livros que devem servir com a Junta. O que se participa á mesma Junta para sua devida intelligencia e perfeita execução, dando conta de assim o haver cumprido. Amaro Velho da Silva Bitancourt a fez no Rio de Janeiro, em 3 de Julho de 1822. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Rio Grande do Norte a fl. 10.*

PROVISÃO DE 3 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco que, sendo presente, pela Mesa do Thesouro Publico, á Sua Alteza Real o Principe Regente a conta da mesma Junta, de 24 de Novembro do anno proximo passado, a respeito das propinas dos contractos que recebeu o ex-Governador e Capitão General, na qualidade de Presidente, em conformidade da provisão de 2 de Janeiro do dito anno, sobre a qual conta, depois de se haverem as informações necessarias, houve o mesmo Augusto Senhor por bem mandar declarar á sobredita Junta que a propina pertencente ao Governador, deve entrar no cofre da Fazenda Nacional, não podendo a provisão de 2 de Janeiro de 1821 derogar a carta regia de 18 de Janeiro de 1790 (*). Nesta intelligencia ficará a Junta para

(*) Senhor. — Por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, de 21 de Abril de 1818, mandou Vossa Magestade remetter a este Conselho para se consultar com effeito o requerimento de Venancio José Lisboa

seu governo. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 3 de Julho de 1822. — João Carlos

e C.^a, do theor seguinte: — Senhor. — Dizem Venancio José Lisboa e C.^a que, achando-se em praça do Conselho da Fazenda o contracto dos novos impostos, creados por alvará de 20 de Outubro de 1812, e estando os supplicantes habilitados, informando-se das condições estipuladas, lhes foi declarado pelo Corretor que se seguião as mesmas do contracto findo, e que as propinas erão as mesmas, e persuadidos os supplicantes desta declaração, que foi feita em plena praça, e perante concurso de pessoas tambem habilitadas, fizeram a sua arrematação, excedendo a do triennio findo 17:100\$ rs., porém, requerendo os supplicantes a sua carta de arrematação, tem-lhes sido denegada por falta de pagamento de propinas; os supplicantes mostrão que havião pago as mesmas que se pagão no triennio findo, mas tiveram o despacho que pagassem as outras, e querendo os supplicantes saber quaes erão, lhes foi respondido que soubesse do Real Erario, aonde tambem se não lhes declarou cousa alguma, de sorte que os supplicantes andão em effectiva diligencia sem saberem quaes seião, e sem se lhes declarar. Entretanto, Senhor, se nos contractos da Real Fazenda são as condições e a boa fé tão recommendadas, parece não haver justiça em se sobrecarregar a sua arrematação com propinas não estipuladas, e com tanta injustiça que nem se declara o que querem para os supplicantes satisfazerem ou requererem, nem se lhes passa o titulo para haverem dos collectados a quem devem; e entretanto que são obrigados aos pagamentos, e porque se deve dar providencia para que cessem duvidas de semelhante natureza, e se restitua o contracto á boa fé com que foi arrematado; pedem a Vossa Magestade se digne mandar passar aos supplicantes o seu titulo, visto terem pago as propinas do ultimo contracto, como mostrão pelos documentos juntos, R. M.

Mandou o Conselho ajuntar os mais papeis respectivos a este negocio, e que informasse o Conselheiro e Escrivão da Fazenda, o qual informou pela maneira seguinte: — Senhor. — Os contractadores do imposto a favor do Banco do Brazil, Venancio José Lisboa e C.^a, tem representado a Vossa Magestade na supplica junta o embaraço em que se achão de obter o competente alvará de correr com o mesmo contracto, pela generalidade com que se estipulou a segunda condição delle a respeito do pagamento de propinas, não se lhes explicando neste Conselho quaes ellas seião, nem no Real Erario, para onde se dirigio a questio, resultando deste embaraço o inconveniente de serem obrigados aos pagamentos do preço da dita renda, sem dellas poderem perceber cousa alguma por falta de titulo legitimo; e he sobre este assumpto que Vossa Magestade se dignou mandar que eu informe. Dos papeis juntos consta que os ditos contractadores arrematãrão a mencionada renda em 16 de Janeiro do corrente anno, tempo em que Vossa Magestade já havia declarado em resolução de consulta, feita por este Tribunal sobre o requerimento de José Joaquim de Almeida, tomada a 9 do mesmo mez, que na generalidade com que se havia estipulado com este o pagamento das propinas no contracto do imposto sobre os botequins e tabernas se comprehendião todas as que effectivamente pagavão os mais contractos desta provincia. Daqui resultou que, requerendo os supplicantes o seu alvará de correr com a certidão de haverem a propina da obra pia, se lhe ordenou, por despacho de 15 de Março deste anno, aqui junto, que satisfizessem as mais conforme a dita real resolução, sem que, contudo, se lhes explicasse quaes erão as mesmas propinas do que se queixão os supplicantes, assim como de se lhes não declarar no Real Erario qual era o seu debito a este respeito, a fim de satisfazerem ou requererem. E porque, nesta parte parece que os supplicantes são assistidos de razão, cumpre desenvolver o negocio no que lhes respeita para Vossa Magestade deliberar. He constante neste Tribunal, porque mais de huma vez tenho representado a Vossa Magestade que as ordens regias particulares que regularão de preterito a administração e arrecadação da Real Fazenda desta Provincia, no tempo das extinctas Provedoria e Junta da Fazenda, ficarão em guarda e recato na casa do Real Erario. Entre estas devem existir as que regularão as propinas nos antigos contractos das rendas

Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Caetano Pinto de Miranda

reaes desta Provincia; mas quaes ellas seião especificamente, nem o como se computão não consta nesta repartição. Daqui vem que, em todos os contractos novos, cujas condições se tem organizado neste Conselho, sempre se tem estipulado genericamente a respeito do pagamento de taes propinas, cujo computo se liquida e exige no Real Erario, onde se debita o contractador por tudo o que deve, na conformidade das condições de cada hum dos contractos que o Corretor da Fazenda apresenta na Mesa do mesmo Erario, na conformidade da lei. Se he, portanto, verdadeira a representação dos supplicantes de lhes não declararem naquella repartição a quantia que devem de propinas pelo contracto que arrematãrão, estão nas circumstancias de Vossa Magestade mandar providenciar a semelhante respeito, porque ahí sómente he que elles podem liquidar este assumpto, constando ali de mais a real resolução de Vossa Magestade, de 9 de Janeiro deste anno, acima citada, e que ajunto no proprio original, por se haver remetido de officio áquella estação, na conformidade do despacho deste Tribunal de 16 de Janeiro, que a mandou cumprir. Nem obstava para o dito effecto que o pagamento das propinas ditas se deva fazer no cofre da Junta do Banco do Brazil, e não na Thesouraria do Real Erario immediatamente, porque he visto que a differença de receita por diversa estação não muda a natureza da divida sendo certo que as condições deste contracto forão remettidas como as de todos os mais ao Real Erario, e que na sua conformidade se deve ter debitado liquidamente o cofre do Banco por toda a receita dos proventos do dito contracto, on seja do preço principal, ou das propinas que lhe são respectivas. Isto pelo que pertence ao embaraço do alvará de correr, que he mister expedir-se aos supplicantes para entrarem na arrecadação do seu contracto. Pelo que toca a deverem ser isentos das propinas, por não lhes ter sido feita declaração especifica dellas; Vossa Magestade, á vista dos papeis juntos, poderá deliberar. Rio, 6 de Maio de 1818. — O Conselheiro e Escrivão da Fazenda, José Joaquim de Souza Lobato.

E dando-se vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu: — Não he sincero o presente requerimento dos supplicantes, quando dizem na sua segunda parte que, tendo pago as propinas por este contracto, que se pagão no triennio findo; e sendo ordenado, apesar disso, pelo Conselho que pagassem os supplicantes as outras que restavão, nem no Conselho, nem no Real Erario se declarara quaes ellas são, como se fazia necessario, ou para pagarem, ou para requererem, de maneira que andando os mesmos supplicantes em effectiva diligencia, nem sabem, nem se declara quaes ellas são. He manifesto e contrario á vista do despacho do Conselho, proferido em 15 de Março proximo passado, no antecedente requerimento dos mesmos supplicantes, sendo eu previamente ouvido sobre elle, em cujo despacho se determinou, em conformidade do meu officio ali escripto; que mostrassem pagas todas as propinas que costumão pagar os outros contractadores das rendas reaes desta Corte e sua Provincia, computadas pelo preço principal deste contracto, na forma estipulada na segunda condição do mesmo contracto, e declarada na real resolução de 9 de Janeiro do corrente anno, tomada em consulta deste Conselho, que he identicamente a mesma que vem aqui junta.

Estando assim demonstrada a falta de sinceridade com que se acha concebida a segunda parte do presente requerimento, á vista do mencionado despacho de 15 de Março do proximo passado; he tambem evidente a injustiça da primeira parte do mesmo requerimento, quando se queixão de se exigir o pagamento das outras propinas dos antigos contractos, com o affectado pretexto de que selhes não declarou essa obrigação no acto da arrematação, pois que por elles mesmos foi estipulado na segunda condição deste contracto, aqui junta, em que se funda o mencionado despacho de 15 de Março: — Que pagarão em tempo competente as propinas de hum por cento para a obra pia, e as mais que costumão pagar os outros rendeiros das rendas reaes desta Corte e sua Provincia, computadas pelo preço principal do dito contracto. — Nestas circuns-

Montenegro. — *Acha-se a fl. 45 do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 3 DE JULHO.

Coll. Braz.

Considerando a necessidade que ha de facilitar o expediente dos multiplicados negocios que peção sobre a Secretaria de Estado dos Negocios do Reino: hei por bem, com o parecer do meu Conselho de Estado, applicar a este Reino do Brazil, por ser mui conforme com as actuaes circumstancias d'elle, a disposição do decreto de 18 de Agosto do anno proximo passado, das Côrtes de Portugal, e erear huma Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, á qual pertencerá a expedição de todos os negocios designados nos §§ 5 e 6 do mencionado decreto, ficando pertencendo em todo o seu vigor á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, os §§ 2, 3 e 4 d'elle. José Bonifacio de Andrada e Silva, etc. Paço, em 3 de Julho de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

PROVISÃO DE 6 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro de Alcantara, Principe Regente do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governo Provisorio da Provincia de Mato Grosso, que, sendo vistos na Mesa do Desembargo do Paço os officios do Ouvidor da mesma Comarca, o Desembargador Antonio José de Carvalho Chaves, em que allegava os motivos porque não havia tomado posse daquelle lugar de Ouvidor na Cidade de Mato Grosso, mas sim na outra Cidade de Cuyabá, nem tão pouco proce-

tancias fica sendo igualmente evidente que se deve excusar o presente requerimento em todas as suas partes, não se devendo metter novamente em questão huma materia já plenamente discutida e decidida na consulta junta sobre esta mesma materia, a qual faz regra geral para este e outros casos semelhantes concernentes ao pagamento das referidas propinas. Quanto, porém, á individuação de cada huma dessas propinas, tinham os supplicantes salvo o meio de requerer por certidão passada no Real Erario essa individuação, sendo muito necessario que, pelo mesmo Real Erario se remettão, ao menos por copia authentica, todas as ordens regias dirigidas á extincta Junta da Fazenda para o estabelecimento, regulação e arrecadação de taes propinas, como pretende o Conselheiro Escrivão da Fazenda nesta sua informação. Deve-se, portanto, consultar á Sua Magestade nesta conformidade, subindo com esta consulta a outra já resolvida, de que se faz menção para melhor conhecimento deste negocio. O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, com quem se conforma. Rio, 25 de Maio de 1818. — Barão de Santo Amaro. — Antonio José da Franca e Horta. — Antonio Luiz Pereira da Cunha. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Francisco Xavier da Silva Cabral. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução. — Como parece, e darei as ordens necessarias que o Conselho pede. Palacio da Boa Vista, 3 de Junho de 1818. — Com a rubrica d'El-Rei. — *Acha-se a fl. 31 v. a 34 do Liv. 3 de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, actualmente no Cartorio do Thesouro Nacional.*

dido a tirar a residencia do seu antecessor o Desembargador José Francisco Leal, e n'outras diligencias de que se achava encarregado; sobre esta materia mandei ouvir o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda: hei por bem determinar-vos façais, quanto antes passar o mesmo Ouvidor, Antonio José de Carvalho Chaves, á dita Cidade de Mato Grosso, cabeça da referida Comarca, não só para ratificar a posse do dito lugar de Ouvidor que tomou incompetentemente na outra Cidade de Cuyabá, mas tambem para tirar a residencia do dito seu antecessor, como lhe está ordenado; fazer a competente correção na forma da lei, e cumprir outras diligencias de que se achava encarregado a bem da administração publica e das partes interessadas; desapprovando, portanto, o abuso que houve em tomar elle a posse do mencionado lugar fóra da cabeça da Comarca, pois que o ex-Governador e Capitão General, que para isso o autorisou por meio da portaria e officio de 25 de Setembro de 1820, não tinha autoridade nem poder para alterar a disposição da lei; o que se torna muito mais intoleravel em razão de não ter comparecido o mesmo Ouvidor na referida cabeça da Comarca desde então até o presente, tendo decorrido o espaço de quasi dous annos. E vos recomendo que façais registrar esta minha real ordem em todas as Camaras dessa Provincia, para que conste como assim o houve por bem. O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, aos 6 de Julho de 1822. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — João Ignacio da Cunha. — Lucas Antonio Monteiro de Barros.

PROVISÃO DE 10 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Ceará, que, havendo Sua Alteza Real o Principe Regente augmentado a congrua do Vigario da Freguezia da Villa da Fortaleza em 50\$ réis., para ficar percebendo annualmente 100\$ réis.; ha o mesmo Senhor por bem, que se pague annualmente ao actual Vigario o Padre Antonio José Moreira a mencionada quantia, tudo na conformidade do alvará do referido augmento, abrindo-se para o dito fim o assento necessario. Firmino Herculano de Brito a fez no Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1822. — João Carlos Corrêa de Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Ceará a fl. 10.*

PORTARIA DE 10 DE JULHO.

Coll. Braz.

Achando-se os corpos de primeira linha desta Côte ainda no estado incompleto das praças de-

terminadas pelo novíssimo decreto de 7 de Maio deste anno, cujo preenchimento he indispensavel, tanto pelo crescido serviço da guarnição, como pela segurança e defeza da Provincia, sem que bastassem as suaves disposições do decreto de 30 de Janeiro; e reconhecendo por tanto o Principe Regente a necessidade de hum mais activo recrutamento, que, sem detrimento das artes e navegação, commercio e agricultura, fontes da prosperidade publica, comprehenda os individuos que por nenhuma publica occupação ou legal industria, viveiros de criminosa ociosidade, só lhes servem de impedimento; manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente General Joaquim Xavier Curado, Governador das Armas da Córte e Provincia, excepte logo as mais terminantes ordens ao Brigadeiro Commandante da Guarda da Policia e Commandantes dos districtos da Provincia, para procederem ao recrutamento, aquelle na Cidade e subúrbios, e estes nos seus districtos, remetendo-lhes para seu governo as instrucções inclusas, assignadas pelo Official Maior da referida Secretaria de Estado, Antonio Pimentel do Vabo; por cuja litteral execução lhes incumbe a mais estrita responsabilidade, mandando primeiro nesta Córte fazer constar por editos affixados em todos os lugares publicos o primeiro artigo das instrucções, bem como em todos os districtos da Provincia, a fim de que seja manifesto, que Sua Alteza Real prefere os meios de brandura e suavidade ás necessarias medidas de rigor. Paço, em 10 de Julho de 1822. — Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.

INSTRUÇÕES que Sua Alteza Real manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter ao Tenente General Governador das Armas desta Córte e Provincia, Joaquim Xavier Curado, para na conformidade dellas se proceder ao recrutamento nesta mesma Córte e nos districtos da Provincia, sendo enviados aos respectivos Commandantes para seu governo.

1.º Sua Alteza Real ha por bem ampliar por mais hum mez a disposição do decreto de 30 de Janeiro deste anno, porque concede servirem sómente por 3 annos os individuos que sentarem praça voluntariamente nos corpos de primeira linha; este praso será contado desde o dia do affixamento dos editos, ou na Córte ou nos districtos, cujos Commandantes deverão participar ao Quartel General o dia em que os affixarem.

2.º Concluido o determinado prazo, proceder-se-ha logo ao recrutamento, no qual serão comprehendidos os individuos das classes abaixo declaradas.

3.º Ficão sujeitos ao recrutamento todos os homens brancos solteiros e ainda pardos libertos de idade de 18 a 35 annos, que não tiverem a seu favor as excepções de que logo se tratará.

4.º Os caixeiros de lojas de bebidas e tabernas sendo solteiros, e de idade até 35 annos.

5.º Os milicianos impropriamente alistados e que não estiverem fardados, ou não subsistirem de hum honesta e legal industria.

6.º São isentos do recrutamento os homens casados; o irmão de orfãos que tiver a seu cargo a subsistencia e educação delles; o filho unico de lavrador, ou hum á sua escolha quando houver mais de hum, cultivando terras ou proprias ou aforadas ou arrendadas.

7.º O artigo acima se estende do mesmo modo ao filho unico de viúvas.

8.º São tambem isemptos o feitor ou administrador de fazenda com mais de seis escravos, ou plantação, ou de criação ou de olaria.

9.º Os tropeiros, boiadeiros, os mestres de officios com loja aberta, pedreiros, carpinteiros, canteiros, pescadores de qualquer discrição, humma vez que exercitem os seus officios effectivamente e tenham bom comportamento.

10.º No dito artigo ficão comprehendidos os mais officios fabris debaixo da condição designada; igualmente em cada cocheira publica não poderá haver mais de oito bolieiros, conforme o numero das segas que tiverem; nas casas dos particulares que tiverem mais de duas segas, dous; e hum nas dos que tiverem de hum até duas; e a fim de que não haja nisso abuso, o Intendente Geral da Policia mandará logo fazer hum alistamento geral dos bolieiros das cocheiras publicas, e passar aos que forem comprehendidos hum certificado que valerá em quanto elles estiverem no serviço das ditas cocheiras; os moços das cocheiras de cavallos de aluguel não são comprehendidos na presente isenção.

11.º Os marinheiros, grumetes e moços que se acharem embarcados ou matriculados; os arraes effectivos de barcos de conduzir mantimentos ou outros generos.

12.º Ficão isentos tambem do recrutamento nas casas de commercio de grosso trato tres caixeiros, nas de segunda ordem dous, nas de pequena hum.

13.º Esta isenção acima será igualmente applicada em toda a sua extensão ás casas de commercio estrangeiras.

14.º Todos os estudantes que apresentarem attestados dos respectivos professores, que certifiquem a sua applicação e aproveitamento.

15.º Os Commandantes dos districtos irão remettendo ao Quartel General successivamente os recrutas que se forem apurando, acompanhados de competente escolta para sua guarda, sem que jámais empreguem correntes, algemas ou manilhas.

16.º Os recrutas virão acompanhados de duas relações indicativas de suas circumstancias, e assignadas pelos respectivos Commandantes dos districtos, humma para a Secretaria de Estado da Guerra e outra entregue no Quartel General, e nesta declaração o dia em que as escoltas partem do districto.

17.º A cada humma das praças de que se compozer a escolta, se abonará pela Thesouraria Geral das Tropas da Córte 80 réis diarios, costados desde o dia em que sahirem dos districtos até aquelle em que a elles regressarem, á vista do seu itinerario pelo qual se fará a conta na mesma Thesouraria Geral das Tropas, levando o vista do Quartel

General. Os recrutas, porém, serão também abonados de 60 réis diários, até ao dia de sua apresentação no Quartel General.

18.º Feito o recrutamento para a primeira linha, procederão immediatamente os Commandantes de districtos a hum exacto alistamento sem excepção de pessoa, de todos os individuos dispensados do recrutamento: formalisarão duas relações nominaes e declaratorias das posses, circumstancias e idades; huma, dos que devem servir na segunda linha, e outra dos que estão em circumstancias de passarem para as ordenanças, e as remetterão á Secretaria de Estado da Guerra, para que sendo approvadas se exepeção as ordens para se lhes fazer os convenientes assentos de praças. Secretaria de Estado, 10 de Julho de 1822. — Antonio Pimentel do Vabo.

RESOLUÇÃO DE 11 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Por portaria de 4 de Maio do corrente anno, expedida pela Secretaria de Estado des Negocios da Guerra, mandou Vossa Alteza Real que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições consultasse, com effeito, o que parecesse sobre o requerimento de Joaquim Gonçalves Ledo, primeiro Escriptuario da Contadoria do Arsenal do Exercito. Expoem o supplicante que, achando-se empregado na mesma Contadoria desde a installação desta Junta, desempenhando em todo este tempo com assiduidade, prestimo e honra, não só as funções inherentes ao seu lugar, mas até servindo cumulativamente e em diversas épocas o emprego interino de primeiro Official da Secretaria da mesma Junta, e de Escrivão da Thesouraria, nas occasiões de impedimento dos que os servião, sem que por isso recebesse, nem maior ordenado que o que tinha, nem alguma outra gratificação que o indemnizasse de taes trabalhos extraordinarios, como provava pelos seis documentos que apresenta; via cheio de magoa que, apesar de se ter conduzido desta maneira, apenas goza o ordenado de 400\$ rs. por anno, arbitrado no momento da creação do Tribunal aos primeiros officiaes; ao mesmo passo que Manoel José Barboza da Lomba, tendo sido Official da mesma Contadoria, se achava graduado Contador pela resolução de consulta, de 2 de Março de 18.8, com o ordenado de 800\$ rs., que lhe forão concedidos com o fundamento de igualdade com o que percebem os primeiros Officiaes das Contadorias do Thesouro Publico, e que ultimamente fôra condecorado com a mercê de Deputado substituto do Contador actual, pela resolução de consulta de 20 de Março de 1821, accrescendo a tudo isto a desigualdade que se encontra entre a conducta do supplicante que se esmera em bem desempenhar os seus deyeres, e a daquelle Contador Graduado, que, não obstante achar-se assim distinguido e agraciado, não apparece, ha tres annos, nesta Contadoria, e nem mesmo na Junta, depois que foi promovido a Deputado substituto, como pro-

va pelo documento numero 1, e que não sendo de razão que o empregado ocioso seja mais favorecido que o que está em exercicio activo dos seus deveres, ainda mesmo suppondo que, por verdadeira molestia he que elle deixa de comparecer, pois que huma enfermidade que dura ha 3 annos está certamente no estado chronico que lhe não pôde jámais permittir que reassuma o exercicio activo do seu emprego; requeira a Vossa Alteza Real que, á vista de tão poderosos motivos, haja por bem conceder-lhe o mesmo ordenado de 800\$ rs., como tem o Contador Graduado, contando-se-lhe o excesso desde a data da consulta, que sobre este mesmo objecto já subio á presença de Sua Magestade, em 14 de Dezembro de 1818, e que ainda não baixou resolvida, como mostrava pelo documento numero 5; e que, outrosim, attendida a longa ausencia, falta de exercicio e molestias do sobredito Contador Graduado, seja o supplicante promovido á effectividade do lugar de Contador, quando este vagar, ou por morte, ou por novo despacho do Contador actual. Mandando esta Junta que o seu Deputado Contador informasse, assim o praticou, expondo: — Que sobre a pretensão do supplicante, devia informar a Vossa Alteza Real: 1.º, que a allegação do supplicante he verdadeira e comprovada pelos seus documentos que apresenta; 2.º, que o supplicante, na qualidade de primeiro Official da Contadoria, apenas tem o ordenado de 400\$ rs., que foi designado para semelhantes empregos na installação deste tribunal no anno de 1811, e que, além de muito pequeno, para poder formar a sua decente sustentação he desproporcional ao de 600\$ rs., que pelo decreto de 2 de Agosto de 1810 foi conferido aos primeiros Officiaes da Contadoria do Arsenal da Marinha, á imitação do que vencião os do Thesouro Publico, a quem Sua Magestade os quiz igualar em vencimentos; 3.º, que, não sendo de menos representação a Contadoria do Arsenal do Exercito, e talvez sendo maior, por isso que faz parte de hum Tribunal, cuja cathegoria e attribuição aquella não tem, parece que o supplicante, na qualidade de primeiro Official della, não deve ter menos de 600\$ rs. por anno, como tem os da Contadoria da Marinha igualados aos do Thesouro Publico, e não 800\$ rs. como requer, e como illudido, ou menos bem informado consultou este Tribunal no anno de 1818 a favor do sobredito Contador Graduado, pois que, se alguns dos primeiros Officiaes das Contadorias Geraes do Thesouro Publico, a quem se refere aquella consulta, percebem mais de 600\$ rs., só esta quantia he que constitue o ordenado do lugar, e tudo o mais accrescido são gratificações concedidas por motivos de outras imcumbencias de que se achão encarregados; 4.º, que, não competindo a este Tribunal a proposta do lugar de Contador effectivo, no caso que haja de vagar este emprego, por isso que, como tal, vem logo a ser Deputado nato do mesmo Tribunal, cujas nomeações Sua Magestade, pelo § 11 do alvará do 1.º de Março de 1811, reservou para si, parece que só da escolha e nomeação de Vossa Alteza Real depende agora a gra-

ga que o supplicante requer, e da qual se faz digno, não só pelos seus conhecimentos, assiduidade, prestimo e bons serviços que tem prestado, como pelo seu pessoal merecimento, que não pôde entrar em paralelo com o do referido Contador Graduado e Deputado substituto; sem desdouro do supplicante, e sem grave prejuizo do serviço publico desta repartição, huma vez que este, unicamente pela graduação que já tem de Contador e Deputado substituto (que parece não querer ou não poder servir, como tem feito ha 3 annos), haja de ser escolhido de futuro para effectividade do lugar de Contador que o supplicante requer. Mandando esta Junta ouvir ao Desembargador Fiscal, respondeu:—Que, havendo Sua Magestade, pelo decreto de 2 de Agosto de 1810, conferido 600\$ rs. de ordenado aos primeiros Officiaes da Contadoria do Arsenal da Marinha, igualando-se em vencimento aos do Thesouro Publico, lhe parecia de justiça fosse extensiva esta graça aos do Arsenal do Exercito, cuja mercê, verificando-se agora no supplicante que se acha na linha de primeiro Official, resulta igualdade de ordenados nesta classe, principio de remuneração e estímulo aos mais para bem servir: quanto á graduação de Contador, lhe parecia estarnas circumstancias de a merecer, attentos os serviços allegados e provados nos documentos, sem que por esta graduação se irrogue prejuizo a terceiro jáagraciado. Parecem ao Deputado Intendente mui attendiveis as razões allegadas pelo supplicante, e conformandó-se com a informação dada pelo Deputado Contador, não pôde convir com o Deputado Fiscal, que pretende conservar o terrivel systema de antiguidade para lugares de tanta monta e consideração, de cujo desempenho tanto depende a boa ordem dos trabalhos e a fiscalisação da Fazenda Publica; portanto, devendo-se, no caso em questão, attender mais a capacidade do individuo e bom desempenho dos seus deveres, do que a huma antiguidade que por si só não deve jámais dar direito algum a accessos, porisso que esta pôde recahir em hum individuo que, além de não ter os necessarios conhecimentos para bem desempenhar tão melindroso lugar, não tenha tambem cumprido escrupulosamente as suas obrigações, a que se acha ligado, como acontece no presente caso, claro está que deve ter toda a preferencia para o accesso a Contador o supplicante Joaquim Gonçalves Ledo, e não o Contador Graduado, Manoel José Barboza da Lomha, não só porque aquelle Escriptuario tem luzes assás sobejas para cabalmente desempenhar aquelle emprego, o que se não encontra no dito Contador Graduado, como porque se não deve considerar em rigor maior antiguidade da parte de hum empregado, cujas excessivas e longas faltas apenas deixão hum pequeno remanescente de serviço. Que he preciso premiar o merecimento, e que huma vez, porém, seguida a vereda de attender só a antiguidade, isto se não poderá conseguir, porque, certo o ocioso e máo servidor desta praxe, dormirá a sonno solto sem o menor remorso do seu máo serviço, por isso que nenhum mal disso lhe pôde resultar pela certeza que tem de que a sua

antiguidade o porá a cuberto todas as vezes que houver accesso que por ella lhe compita, ao contrario, não se attendendo só á antiguidade, disparta-se no individuo o amor de bem servir e desempenhar as suas obrigações, o desejo de instruir-se para assim conseguir o fim a que se propõe, pois que só nestas bases elle firma a sua futura prosperidade. Que além das razões ponderadas, occorre mais, a favor do supplicante, a grande adhesão que tem desenvolvido pela santa causa da união e independencia do Reino do Brazil, cujos serviços por elle prestados a favor della desde a crise mais momentosa são bem patentes a todos os bons brasileiros. Parece a esta Junta o mesmo que aos seus Deputados Intendente e Contador, com cujos pareceres inteiramente se conforma. Vossa Alteza Real mandará o que fôr servido. Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1822. — Manoel Carneiro de Campos. — Bernardo José Serão. — Antonio Caetano da Silva.

Resolução. — Como parece, vencendo o ordenado de 600\$ rs. da data desta resolução em diante. Paço, 11 de Julho de 1822. — Com a rubrica do Principe Regente. — Luiz Pereira da Nobrega.

PROVISÃO DE 11 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que, sendo presente á Sua Alteza Real o Principe Regente do Brazil a sua informação de 18 de Maio proximo passado, sobre o requerimento de José Fernandes Gama, Juiz e Administrador da Alfandega do algodão dessa Provincia, e conformando-se com ella o mesmo Senhor, ha por bem ordenar, que o referido Juiz vença d'ora em diante 800\$ rs. de ordenado, em lugar de 600\$ rs. que até agora percebia. O que a Junta assim executará. José Francisco de Medeiros a fez no Rio de Janeiro, em 11 de Julho de 1822. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda de Pernambuco, a fl. 45 v.*

PORTARIA DE 12 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, remetter ao Conselho da Fazenda a copia inclusa do auto da arrematação da livraria do falecido Conde da Barca, cuja copia vai assignada por Theodoro José Biancardi, Official Maior da referida Secretaria. E ha por bem, que o mesmo Conselho faça incorporar a mencionada livraria nos próprios da Fazenda Nacional. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Julho de 1822. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se a fl. 97 v. a 98 v. do Liv. 2º de Reg. do Conselho da Fazenda.*

Copia. — João Baptista de Almeida, Escrivão

de hum dos officios da Correição do Cível da Côte nesta Cidade do Rio de Janeiro etc. Certifico que revendo os autos de execução do Conselheiro Antonio Fernandes da Silva Pinto, contra o Conselheiro João Antonio de Araujo, na qualidade de testamenteiro e herdeiro do Exm.^o Conde da Barca, delles fiz passar por certidão o theor do auto de arrematação seguinte: — Arrematação da livraria constante do catalogo primeiro, arrematada pela avaliação. — Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de 1822, nesta Côte do Rio de Janeiro, em o dia 22 de Abril, nas casas do Conselheiro João Antonio de Araujo, aonde o Desembargador José Joaquim Pereira Leite, que serve de Corregedor do Cível da Côte, foi vindo comigo Escrivão do seu cargo e o Porteiro dos Auditorios Luciano da Silva Coutinho, para effeito de se continuar nas praças dos bens do falecido Conde da Barca na forma constante desta execução: pelo Ministro foi determinado ao Porteiro que trouxesse a publico pregão de venda e arrematação os bens que estavam em praça, o que o Porteiro cumprio na forma do estylo, e se chegou a elle o Padre Joaquim Damazo, e disse, que elle tinha ordem de Sua Alteza Real o Principe Regente do Brazil para arrematar a livraria para a Bibliotheca Real pelo preço da sua avaliação, se não houvesse quem mais desse, e sendo isto presente ao Ministro, por elle foi determinado, que visto ter andado em mais de tres praças a referida livraria e não ter havido lançador algum que elle Porteiro afrontasse, o que o Porteiro cumprio na forma do estylo, dizendo por tres vezes que se arrematava a livraria constante do catalogo, se havia quem lançasse nella, se chegasse a elle receberia o seu lance; e por não apparecer ninguem a affrontar, arrematou dizendo, affronta faço que mais não acho, se mais achára, mais tomára, dou-lhe huma, dou-lhe duas, huma maior, outra menor, e metten na mão do Reverendo arrematante hum ramo verde signal da sua arrematação, e assignarão o arrematante, Ministro e Porteiro. João Baptista de Almeida a escreveu. — Leite. — O Padre Joaquim Damazo. — Na conformidade dos despachos que constão destes autos o intimei para recolher ao Banco o producto da arrematação da livraria constante do catalogo n. 1.^o, no termo de tres dias. O referido he verdade. Rio 22 de Abril de 1822. — João Baptista de Almeida. — Nada mais se continha em o dito termo de arrematação que consta dos ditos autos donde fiz extrahir com a copia do catalogo n. 1.^o que vai junto a esta com o n. de 2418 colleções e obras, principiando de n. 1 até aquelle n. inclusive, em virtude da ordem do Illm. Sr. Conselheiro e Ajudante Procurador da Corôa Clemente Ferreira França, e aos ditos autos me reporto, e esta subcrevi e assignei, nesta Côte e Cidade do Rio de Janeiro, aos 29 dias do mez de Maio de 1822 annos. E eu João Baptista de Almeida a subcrevi e assignei. — João Baptista de Almeida. — Theodoro José Biancardi.

RESOLUÇÃO DE 13 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Tendo sido estranhado o Conselho, por portaria de 9 de Julho de 1822, pela demora em fazer subir a consulta, já por duas vezes ordenada, sobre os dizimos da Provincia do Rio Grande do Sul, ordenando-se que immediatamente se consulte sobre o dito objecto. — Representou o Conselho, que já por consulta de 8 do mesmo mez havia feito subir ao conhecimento de Sua Alteza Real os motivos que occorrião para a demora de varias consultas, e mencionou entre estas a que versava sobre os dizimos da sobredita Provincia, e que nada tinha a acrescentar mais do que acharem-se em poder do Procurador da Corôa e Fazenda todos os papeis pertencentes ao mencionado objecto dos dizimos do Rio Grande, nada podendo o Conselho consultar a este respeito, sem que lhe fosse com a ultima resposta do mesmo Procurador. Rio, 12 de Julho de 1822.

Resolução. — O Procurador da Corôa e Fazenda expeça os papeis que tem em sua mão, para poder subir, sem perda de tempo, a consulta. Paço, 15 de Julho de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se no Liv. 1.^o de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 199 v. e 200.*

DECRETO DE 15 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Attendendo ao que me representarão Manoel José Maria e José Maria Nazareth, occupados em serviço da Bibliotheca Nacional, sobre a diminuição que tiverão os seus vencimentos, que não podião assim bastar para a sua indispensavel subsistencia: hei por bem que, da data deste em diante, venção cada hum delles o ordenado de 2000^{rs.}, como empregados da mesma Bibliotheca. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 15 de Julho de 1822. — Com a rubrica do Principe Regente. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Extrahido do Liv. 7.^o de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, a fl. 51.*

PROVISÃO DE 15 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro de Alcantara, Principe Regente do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Juiz do Crime do Bairro de Santa Rita que, tomando em consideração que o Juiz de Fora desta Cidade, por serem muitas as obrigações inherentes ao seu lugar, não pôde bem desempenhar estas com as da vara de Juiz do Crime do Bairro da Candellaria, que anda unida a aquelle lugar: hei por bem, em conformidade do decreto de 28 de Maio do corrente anno, removendo este inconveniente em beneficio do

publico, que d'ora em diante fique a vara de Juiz do Crime do Bairro da Candelaria (*) annexada a do Bairro de Santa Rita. O que assim haveis por entendido. E ao Juiz de Fora desta Cidade se expede igualmente ordem na data desta para sua devida intelligencia e cumprimento. O Principe Regente o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 15 de Julho de 1822. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Clemente Ferreira França.

RESOLUÇÃO DE 17 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Tendo Sua Magestade Imperial determinado por portaria de 25 de Novembro de 1821, expedida pela respectiva Secretaria de Estado, que a Mesa do Desembargo do Paço consultasse com effeito o que parecesse acerca do requerimento de Manoel José dos Reis, em que supplicava ser conservado na posse das terras em que vivia por espaço de vinte annos com a sua numerosa familia de fillos e netos; não sendo jámais as ditas terras comprehendidas na medição de algumas sesmarias, que para o futuro se concedessem a outrem. E havendo a mesma Mesa a este respeito informação prévia do Ouvidor da Comarca do Rio das Mortes, sobre que tudo respondeu o Desembargador Procurador da Corôa Soberania e Fazenda Nacional: houve Sua Magestade Imperial por bem resolver a consulta que subio á sua augusta presença com data de 8 de Julho do anno proximo passado pela maneira seguinte: — Fique o supplicante na posse das

terras que tem cultivado, e suspendão-se todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembléa Geral Constituinte. — Paço, 17 de Julho de 1822. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se no Diário do Governo n. 90, de 25 de Abril de 1822.*

DECRETO DE 20 DE JULHO.

Coll. Braz.

Querendo manifestar o alto apreço de que se fazem dignos os serviços prestados a favor da causa do Estado Cisplatino e do Brazil em geral: hei por bem ordenar, que todas as pessoas residentes naquella Província que se tenham comprometido pelo seu patriotismo e brio nacional, e que para o futuro se comprometterem de hum maneira resoluta, energica e decidida, sejam attendidas e consideradas como naturaes do Brazil, gozando dos mesmos foros e privilegios que a estes forem concedidos pela futura Constituição politica deste Reino; e hei outrossim por bem, que todos os empregados militares ou civis, em caso (não esperado) de se verem forçados a deixar a Patria, fiquem percebendo duas terças partes dos ordenados que d'antes gozavam, e os que o não forem vencerão hum pensão proporcionada para os seus alimentos, em quanto a huns e outros não forem concedidas sesmarias e mais vantagens, nas Províncias que escolherem para seu estabelecimento. As autoridades civis e militares, a quem pertencer a execução deste decreto, assim o tenham entendido e fação executar, se as circunstancias assim o exigirem. Paço, em 20 de Julho de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

PORTARIA DE 22 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

(*) O Desembargador Ouvidor da Comarca terá por seu Bairro criminal para especifica e criminalmente entender, na conformidade do alvará de 27 de Junho do corrente anno, todo o territorio que constitue a Freguezia da Sé em as Freguezias dos territorios seguintes:

A de S. Francisco Xavier do Engenho Velho, S. Tiago de Inhauma, Nossa Senhora do Deserto do Campo Grande, S. Salvador do Mundo da Guaratiba, S. Francisco Xavier de Itaguaçu.

O Juiz de Fora terá por Bairro Criminal o Districto da Freguezia da Candelaria com as Freguezias do territorio seguintes:

A de S. Gonçalo, S. João de Carahy, S. Lourenço, S. Sebastião de Taipú, Nossa Senhora do Amparo de Maricá, Nossa Senhora da Piedade de Inhomirim, Nossa Senhora d'Ajuda da Ilha do Governador.

Hum dos novos Juizes do Crime se intitulará do Bairro de Santa Rita, que comprehenderá todo o Districto da mesma Freguezia com as Freguezias do territorio seguinte:

A de Nossa Senhora da Piedade de Iguassú, Sacra-Familia de Tinguá, Nossa Senhora da Conceição do Alferes, S. Pedro e S. Paulo da Parahyba, Nossa Senhora do Pilar de Iguassú.

O outro Juiz do Crime se intitulará da Freguezia de S. José, e o seu Districto será o territorio da mesma Freguezia e as seguintes do territorio:

A de Nossa Senhora da Conceição de Marapicú, S. João de Merity, Jacarepaguá, Nossa Senhora d'Apresentação de Irajá, S. Antonio da Jacotinga.

Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1822. — O Intendente Geral da Policia, Paulo Fernandes Vianna. — A fl. 56 v. do Liv. 1.º de Reg. da Intendencia Geral da Policia.

Os Contadores Geraes do Thesouro Publico, fiquem na intelligencia de darem em papel separado as informações sobre os objectos concernentes ás suas repartições, á excepção daquelles, que forem de tarifa. Paço, 22 de Julho de 1822. — Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. 1.º de Reg. de Portarias a fl. 124.*

PORTARIA DE 24 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

Manda o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Conselho da Fazenda faça proceder na forma da lei, contra os Sargentos Mores Graduados da Guarda Real da Policia Manoel dos Santos Portngal, e João Rebello de Vasconcellos e Souza, commandantes das duas companhias de cavallaria da referida guarda, pelo alcance em que se achão com o Thesouro Publico no contracto do fornecimento para as mesmas companhias, como se mostra das contas correntes inclusas da Thesouraria Geral das Tropas, a sa-

ber Manoel dos Santos Portugal, commandante da segunda companhia pela quantia de 2:489,897 réis, e João Rebello de Vasconcellos e Souza, commandante da primeira companhia pela de 1:450,829 réis. Paço, 24 de Julho de 1822. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 99 do Liv. segundo de Reg. do Conselho da Fazenda.*

PROVISÃO DE 26 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro de Alcantara, Principe Regente do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, José Maria de Almeida, Vice-Almirante da Armada Nacional e Real, e Intendente da Marinha desta Córte, que, tendo consideração ao laborioso e dispendioso serviço a que he destinado o Batalhão da Brigada Nacional e Real da Marinha, destacado nesta Córte, e a que deve ser considerado como hum corpo de artilheria: hei por bem, que o mencionado batalhão perceba d'ora em diante os mesmos soldos que vence o Regimento de Artilheria da Córte. Como, porém, acontece que algumas das praças vencem mais pret por estarem reguladas pela antiga tarifa da Brigada: hei outrossim por bem, que estas continuem a perceber até serem promovidas, porque de então em diante passarão a vencer conforme esta minha real determinação. Cumprido assim na parte que vos toca. O Principe Regente o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. José Rebello de Souza Pereira a fez no Rio de Janeiro, aos 26 do mez de Julho de 1822. — João Valentim de Faria Souza Lobato, a fez escrever e subcreveu. — José de Oliveira Barboza. — Alexandre Eloi Portelli.

PROVISÃO DE 27 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que Sua Alteza Real o Principe Regente, ha por bem ordenar, que a Junta suspenda até nova ordem do mesmo Senhor a remessa do pão Brazil para Lisboa, devendo o que que estiver cortado e o que se continuar a cortar ser conduzidos em navios enviados desta Córte, por assim o exigir o estado do Thesouro e o bem deste Reino, ficando a Junta na intelligencia de que nesta data se expedio ordem á Junta da Fazenda do Rio Grandé do Norte, afim de remetter a essa toda a porção daquelle genero que se achar cortado, e se continuar a cortar para seguir o mesmo destino acima determinado. O que se participa á Junta para sua intelligencia e devida execução. Antonio José Gonçalves Villela a fez no Rio de Janeiro, em 27 de Julho de 1822. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 45 v. a 46 do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 30 DE JULHO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 21 de Junho deste anno, mandou Vossa Alteza Real remetter a este Conselho para se consultar o requerimento de João Maria da Gama Freitas Berquó, do theor seguinte:— Senhor. — Diz João Maria da Gama Freitas Berquó, Escrivão da Real Camara no Registo Geral das Mercês, que, pela certidão junta, parecer satisfeito á duvida do Desembargador do Paço, Procurador da Corôa e Fazenda, e ao despacho de 18 de Maio corrente, mostrando que, sendo o supplicante nomeado por Sua Magestade meramente serventuario do dito officio, por decreto de 30 de Março de 1821, em razão do proprietario acompanhar o mesmo Senhor para Portugal, como tudo melhor se manifesta do referido decreto incluso, se acha, portanto, nas circunstancias de não pagar novos direitos de hum officio que não he seu, e que a todo o momento pôde vir o proprietario continuar a servi-lo, maiormente não pedindo o supplicante mais ordenado que o que pertence ao proprietario, em cujos termos pede a Vossa Alteza Real seja servido deferir-lhe á vista do decreto junto, e das razões que allega. E. R. M.

Vinha este requerimento acompanhado dos papeis e pareceres ao dito respeito, os quaes sobem com esta, e dando-se vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu este o seguinte:— Como, pelo decreto de tres de Agosto de 1678, se acha determinado que o Presidente do Desembargo do Paço (a cuja repartição pertencia o officio que fez o objecto do dito decreto) não consentisse naquelle Tribunal que algum Escrivão delle sirva o officio de serventia sem pagar novos direitos, ainda que seja por decreto, como acontece no caso presente e especifico de que se trata: deve ser desattendida a pretensão do supplicante, por ser positivamente contraria á letra e espirito do referido decreto, o qual dá, em razão da sua disposição, ser este imposto dos novos direitos o mais justo de todos os do Reino, pelos motivos ponderados no mesmo decreto, o que já em circunstancias identicas se determinou neste Conselho, por despacho de 23 de Maio do anno proximo passado, contra outra semelhante pretensão do Escrivão da Fazenda, Joaquim José de Magalhães Coutinho. Deve-se, portanto, consultar a Sua Alteza Real nesta conformidade. O que tudo sendo visto, parece ao Conselho, conformando-se com a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda, que o supplicante João Maria da Gama Freitas Berquó deve satisfazer os novos direitos na fórma do respectivo regimento. Rio, 24 de Julho de 1822. — Barão de Santo Amaro. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — Francisco Baptista Rodrigues. — José Joaquim Carneiro de Campos. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos. — D. João Carlos de Souza Coutinho. José Fortunato de Brito Abreu Souza Menezes. *Resolução.* — Como parece. Rio, 30 de Julho

de 1822. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*
— *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 30 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro de Alcantara, Principe Regente do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro, que, tomando em consideração que pelo tempo que vos consomem as correições e diligencias extraordinarias, não podeis, sem detrimento das partes, servir ao mesmo tempo a vara de Juiz do Crime do Bairro da Sé: hei por bem, em conformidade do decreto de 28 de Maio do corrente anno, removendo este inconveniente em beneficio do publico, que d'ora em diante fique a vara do Juiz do Crime do Bairro da Sé annexada ao Bairro de S. José. O que assim haveis por entendido. E ao Juiz do Crime do Bairro de S. José se expede igualmente ordem na data desta para sua devida intelligencia e cumprimento. O Principe Regente o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 30 de Julho de 1822. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Clemente Ferreira Franca.

DECRETO DE 30 DE JULHO.

Coll. Braz.

Sendo hum dos meus sagrados deveres, como Regente e perpetuo defensor deste Reino, acudir-lhe, com prompto e efficaz remedio, na crise de suas actuaes circumstancias, e proporcionar-lhe todos aquelles meios que mais concorrão a manter a sua segurança, prosperidade e independencia; e outrosim, estando plenamente convencido de que tão gloriosa tarefa só pôde bem desempenhar-se por meio de energicas e oportunas medidas, cuja execução demanda despezas extraordinarias e immediatas, que não podem esperar pela sancção da Assembléa Constituinte e Legislativa, ainda não installada: hei por bem, encarregar a Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico; de contrahir hum empréstimo de 400:000\$000 réis, debaixo das condições que com este baixão, e serão religiosamente observadas. O que o mesmo assim terá entendido e cumprirá. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Julho de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

CONDIÇÕES.

Os 400:000\$000 réis de que a Fazenda Publica desta Provincia precisa para fazer face ás urgencias actuaes, e que pede emprestados, serão

infallivelmente pagos pelos rendimentos da Alfandega desta Côrte no prefixo termo de dez annos, e talvez antes; e para este effeito proceder-se-ha da seguinte fórma:

1.ª Crear-se-ha no Thesouro hum cofre com tres chaves, denominado caixa dos juros e amortisação desta divida, e serão clavicularios della o Conselheiro Thesoureiro Mór do mesmo Thesouro, o Escrivão e o Contador Geral da primeira repartição.

2.ª No decurso do primeiro anno, depois de effectuado o empréstimo, entrará para o dito cofre a quantia de 70:000\$000 de réis, proveniente dos rendimentos da Alfandega, a saber: 64:000\$000 réis para amortização da decima parte da divida total e pagamento dos juros a razão de seis por cento no dito primeiro anno, e 6:000\$000 réis para fundo de reserva.

3.ª Iguaes quantias impreterivelmente entrarão para o dito cofre no segundo, terceiro, quarto e quinto annos, e depois de pagas as decimas partes da divida total e juros correspondentes, cada anno, ficarão na caixa não só 30:000\$000 réis somma dos acrescimos de cinco annos consecutivos, mas tambem 24:000\$000 réis sobras das quantias applicadas para solução dos juros, como se fossem juros da divida total.

4.ª No sexto, setimo, oitavo e nono annos, entrarão annualmente para o cofre 58:000\$000 réis sem haver precisão de entrada alguma no decimo, porquanto os 54:000\$000 réis já existentes em Caixa, juntos a 38:400\$000 réis, sobras das quantias applicadas para amortização e juros dos mencionados quatro annos, fazem a somma de 92:400\$000 réis, quantia já superior em mais do dobro á precisa para o pagamento da decima parte da divida total e juro correspondente no decimo e ultimo anno; de sorte que toda a divida pôde ficar solvida no fim de nove annos e ainda antes como se verá mais abaixo.

5.ª As quantias acima annualmente destinadas para amortização da decima parte do empréstimo total, pagamento de seus competentes juros a razão de seis por cento, e para fundo da reserva serão sagradas e nunca poderão ter outra alguma applicação que não seja esta, por mais urgentes que sejam as precisões do Estado.

6.ª No primeiro dia do anno subsequente ao primeiro anno findo, cada hum dos credores se apresentará no Thesouro com o titulo que acredita o seu empréstimo, para receber, á boca do cofre e em presenca dos clavicularios, o que lhe tocar da quantia applicada para solução da decima parte da divida total e dos juros correspondentes, e passará o competente recibo, que será guardado no dito cofre, e assim se praticará nos primeiros dias dos annos seguintes.

7.ª Depois de passados os tres primeiros annos, como do quarto anno em diante, já começam a avultar as obras dos fundos consignados para a amortisação da divida e juros, e pôde acontecer que algum dos credores obrigado por emprestos acontecimentos, careça de huma quantia superior a que deve pertencer-lhe, neste caso poderá requerer ao Presidente do Thesouro, que regulan-

do-se pelo estado da caixa lhe mandará pagar, passando o credor o competente recibo, subtrahindo-se, porém, dos juros a razão de seis por cento que devião competir á referida quantia pedida: tres e meio se lhe for adiantada no quarto anno, tres se no quinto, dous e meio se no sexto e assim progressivamente, decrescendo a perda dos juros proporcionalmente ao augmento dos annos.

8.º Os titulos ou creditos que se entregarem aos credores, serão assignados pelo Escrivão e Conselheiro Thesoureiro Mór, e rubricados pelo Presidente do Thesouro.

9.º Depois de amortizada a divida total e juros, os credores, em hum dia determinado, comparecerão no Thesouro com os seus titulos, que apresentarão aos clavicularios, e estes a aquelles os recibos; e conhecendo-se por escrupuloso exame da legalidade de todos, e que nenhuma duvida ha na completa solução da divida, queimar-se-hão tanto os recibos como os titulos, a melhor e mais valiosa quitação que se pôde desejar em semelhantes transacções, visto por hum termo a futuras questões.

Taes são as condições do emprestimo pedido para acudir ás urgentes necessidades deste Reino, taes os fundos destinados para sua solução, tal o methodo seguido para gradual amortização da divida e pagamento dos juros; cuja execução será religiosamente observada. Rio de Janeiro, em 3o de Julho de 1822. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

PORTARIA DE 31 DE JULHO.

Manuscripto authentic.

O Conselheiro José Caetano Gomes, Thesoureiro Mór do Thesouro Publico, passe as ordens necessarias para que, do mez de Agosto proximo em diante, seja fornecido o Thesouro Publico dos artigos precisos para a escripturação, por pedidos assignados pelos Officiaes Maiores das referidas repartições, procedendo-se depois pelo Porteiro do Thesouro ás compras que devem ser feitas á vista dos que os derem de melhor qualidade e por preço mais commodo, entregando-se-lhe logo a sua importância. Paço, 31 de Julho de 1822. — Ribeiro de Andrada. — *Extraída do Liv. 1.º de Reg. de Portarias, a fl. 126.*

DECRETO DE 1 DE AGOSTO.

Coll. Braz. .

Tendo-me sido confirmada, por unanime consentimento e espontaneidade dos povos do Brazil, a dignidade e poder de Regente deste vasto Imperio, que El-Rei, meu augusto Pai, me tinha outorgado, dignidade de que as Côrtes de Lisboa, sem serem ouvidos todos os Deputados do Brazil, ousarão-me despojar-me, como he notorio; e tendo eu aceitado, outrossim, o titulo e encargos de Defensor Perpetuo deste Reino, que os mesmos povos tão generosa e lealmente me conferirão; cumprindo-me, portanto, em desempenho dos meus sagrados deveres e em reconheci-

mento de tanto amor e fidelidade, tomar todas as medidas indispensaveis á salvação desta máxima parte da monarchia Portugueza que em mim se confiou, e cujos direitos jurei conservar illesos de qualquer ataque; e como as Côrtes de Lisboa continuão no mesmo errado systema, e a todas as luzes injusto, de recolónisar o Brazil ainda á força d'armas; apesar de ter o mesmo já proclamado a sua Independencia politica, a ponto de estar já legalmente convocada pelo meu real decreto, de 3 de Junho proximo pasado, huma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, a requerimento geral de todas as Camaras, procedendo-se assim com huma formalidade que não houve em Portugal, por ser a convocação do Congresso em sua origem sómente hum acto de clubs occultos e facciosos; e considerando eu igualmente a Sua Magestade El-Rei o Senhor D. João VI, de cujo nome e autoridade pretendem as Côrtes servir-se para os seus fins sinistros, como prisioneiro naquella Reino, sem vontade propria, e sem aquella liberdade de acção que he dada ao poder executivo nas monarchias constitucionaes: mando, depois de ter ouvido o meu Conselho de Estado, a todas as Juntas Provisorias de Governo, Governadores d'Armas, Commandantes Militares, e a todas as autoridades constituídas, a quem a execução deste decreto pertencer, o seguinte:

1. Que sejam reputadas inimigas todas e quaesquer tropas que de Portugal, ou de outra qualquer parte forem mandadas ao Brazil sem previo consentimento meu, debaixo de qualquer pretexto que seja; assim como todas as tripulações e guarnições dos navios em que forem transportadas, se pretenderem desembarcar; ficando, porém, livres as relações commerciaes e amigaveis entre ambos os Reinos para conservação da união politica, que muito desejo manter.

2. Que se chegarem em boa paz, deverão logo regressar, ficando, porém, retidas a bordo e incommunicaveis, até que se lhes prestem todos os mantimentos e auxilios necessarios para a sua volta.

3. Que, no caso de não quererem as ditas tropas obedecer a estas ordens, e ousarem desembarcar, sejam rechaçadas com as armas na mão por todas as forças militares da primeira e segunda linha, e até pelo povo em massa; pondo-se em execução todos os meios possiveis para, se preciso fôr, se incendiarem os navios, e se metterem a pique as lanchas de desembarque.

4. Que, se apesar de todos estes esforços succeder que estas tropas tomem pé em algum porto ou parte da Costa do Brazil, todos os habitantes, que o não poderem impedir, se retirem para o centro, levando para as mattas e montanhas todos os mantimentos e boiadas de que elles possão utilisar-se; e as tropas do paiz lhes fação crua guerra de postos e guerrilhas, evitando toda a occasião de combates geraes, até que consigão vêr-se livres de semelhantes inimigos.

5. Que, desde já, fiquem obrigadas todas as autoridades militares e civis, a quem isto competir, a fortificarem todos os portos do Brazil em

que possão effectuar-se semelhantes desembarques debaixo da mais restricta e rigorosa responsabilidade.

6. Que, se, por acaso, em alguma das Províncias do Brazil não houverem as munições e petrechos necessários para estas fortificações, as mesmas autoridades, acima nomeadas, representem logo a esta Corte o que precisão, para daquelles ser fornecido, ou dêem parte immediatamente á Província mais visinha, que ficará obrigada a dar-lhes todos os socorros precisos para o bom desempenho de tão importantes obrigações. As autoridades civis e militares, a quem competir a execução deste meu real decreto, assim o executem e hajão de cumprir com todo o zelo, energia e promptidão, debaixo da responsabilidade de ficarem criminosas de lesa-nação, se assim decididamente o não cumprirem. Palacio do Rio de Janeiro, 1.^o de Agosto de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza o Principe Regente. — Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.

MANIFESTO DE 1 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

MANIFESTO de Sua Alteza Real o Principe Regente Constitucional e Defensor Perpetuo do Reino do Brazil aos povos deste Reino.

Brazileiros! Está acabado o tempo de enganar os homens. Os governos, que ainda querem fundar o seu poder sobre a pretendida ignorancia dos povos, ou sobre antigos erros e abusos, tem de ver o colosso da sua grandeza tombar da fragil base sobre que se erguera outr'ora. Foi, por assim o não pensarem que as Côrtes de Lisboa forçarão as Províncias do Sul do Brazil a sacudir o jugo que lhes preparavão; foi, por assim pensar, que eu agora já vejo reunido todo o Brazil em torno de mim, requerendo-me a defeza de seus direitos e a mantença da sua liberdade e independencia. Cumpre, portanto, oh Brasileiros, que eu vos diga a verdade; ouvi-me pois.

O Congresso de Lisboa, arrogando-se o direito tyrannico de impôr ao Brazil hum artigo de nova crença, firmado em hum juramento parcial e promissorio, e que de nenhum modo podia envolver a approvação da propria ruina, o compellio a examinar aquelles pretendidos titulos e a conhecer a injustiça de tão desasistadas pretenções. Este exame, que a razão insultada aconselhava e requeria, fez conhecer aos Brasileiros que Portugal, destruindo todas as fôrmas estabelecidas, mudando todas as antigas e respeitaveis instituições da monarchia, correndo a esponja de ludibrio-so esquecimento por todas as suas relações, e reconstituindo-se novamente, não podia compulsa-los a aceitar hum systema deshonroso e aviltador, sem attentar contra aquelles mesmos principios em que fundára a sua revolução e o direito de mudar as suas instituições politicas, sem destruir essas bases que estabelecerão seus novos direitos nos direitos inalienaveis dos povos, sem atropellar a marcha da razão e da justiça, que de-

rivão suas leis da mesma natureza das cousas e nunca dos caprichos particulares dos homens.

Eutão as Províncias meridionaes do Brazil, colligando-se entre si, e tomando a attitudé magestosa de hum povo que reconhece entre os seus direitos os da liberdade e da propria felicidade, lançarão os olhos sobre mim, o filho do seu Rei e seu amigo, que, encarando no seu verdadeiro ponto de vista esta tão rica e grande porção do nosso globo; que, conhecendo os talentos dos seus habitantes e os recursos immensos do seu sólo, via, com dôr, a marcha desorientada e tyrannica dos que tão falsa e prematuramente haviam tomado os nomes de pais da patria, saltando de representantes do povo de Portugal a soberanos de toda a vasta monarchia Portuguesa. Julguei então indigno de mim e do grande Rei, de quem sou filho e delegado, o desprezar os votos de subditos tão fieis que, sopesando talvez desejos e propensões republicanas, desprezarão exemplos fascinantes de alguns povos visinhos, e depositarão em mim todas as suas esperanças, salvando deste modo a realzaa neste grande Continente Americano e os reconhecidos direitos da augusta casa de Bragança.

Accedi a seus generosos e sinceros votos e conservei-me no Brazil, dando parte desta minha firme resolução ao nosso bom Rei, persuadido que este passo devera ser para as Cortes de Lisboa o thermometro das disposições do Brazil, da sua bem sentida dignidade e da nova elevação de seus sentimentos, e que os faria parar na carreira começada e entrar no trilho da justiça de que se tinham desviado. Assim mandava a razão, mas as vistas vertiginosas do egoismo continuarão a suffocar os seus brados e preceitos, e a discordia apontou-lhes novas tramas; subirão então de ponto, como era de esperar, o resentimento e a indignação das Províncias colligadas; e, como por humia especie de magica, em hum momento, todas as suas idéas e sentimentos convergirão em hum só ponto e para hum só fim. Sem o estrepito das armas, sem as vozerias da anarchia, requererão-me ellas, como ao garante da sua preciosa liberdade e honra nacional, a prompta installação de hum Assembléa Geral Constituinte e Legislativa no Brazil. Desejára eu poder allongar este momento para ver se o desvanecimento das Côrtes de Lisboa cedia ás vozes da razão e da justiça, e a seus proprios interesses; mas a ordem por ellas suggerida e transmittida aos Consules Portuguezes de prohibir os despachos de petrechos e munições para o Brazil, era hum signal de guerra e hum começo real de hostilidades.

Exigia, pois, este Reino, que já me tinha declarado seu Defensor Perpetuo, que eu provesse do modo mais energico e prompto á sua segurança, honra e prosperidade. Se eu fraqueasse na minha resolução atraídoa por hum lado minhas sagradas promessas, e por outro, quem poderia sobrestar os males da anarchia, a desmembração das suas Províncias e os furores da democracia? Que luta porfiosa entre os partidos encarniçados, entre mil successivas e encontradas facções? A quem ficaria pertencendo o ouro e os diamantes das

nossas inesgotáveis minas, estes rios caudalosos que fazem a força dos Estados, esta fertilidade prodigiosa, fonte inexaurível de riquezas e de prosperidade? Quem acalmaria tantos partidos dissidentes, quem civilisaria a nossa povoação disseminalada e partida por tantos rios que são mares? Quem iria procurar os nossos Índios no centro de suas matas impenetráveis, através de montanhas altíssimas e inacessíveis? De certo, Brasileiros, lacerava-se o Brazil, esta grande peça da benéfica natureza, que faz a inveja e admiração das nações do mundo; e as vistas bemfazejas da providencia se destruíam, ou, pelo menos, se retardavam por longos annos.

Eu fôra responsável por todos estes males, pelo sangue que ia derramar-se, e pelas victimas que infallivelmente seriam sacrificadas ás paixões e aos interesses particulares: resolvi-me, portanto, tomei o partido que os povos desejavam, e mandei convocar a Assembléa do Brazil, afim de cimentar a Independencia politica deste Reino, sem romper, com tudo, os vinculos da fraternidade Portugueza; harmonisando-se com decóro e justiça todo o Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, e conservando-se debaixo do mesmo chefe duas familias separadas por immensos mares, que só podem viver reunidas pelos vinculos da igualdade de direitos e reciprocos interesses.

Brasileiros! Para vós não, he preciso recordar todos os males a que estaveis sujeitos, e que vos impellirão á representação que me fez a Camara e povo desta Cidade, no dia 25 de Maio, que motivou o meu real decreto de 3 de Junho do corrente anno; mas, o respeito que devemos ao genero humano exige que demos as razões da vossa justiça e do meu comportamento. A historia dos feitos do Congresso de Lisboa a respeito do Brazil, he huma historia de enfiadas injustiças, e sem razões; seus fins erão paralisar a prosperidade do Brazil; consumir toda a sua vitalidade e reduzi-lo a tal inanición e fraqueza, que tornasse infallivel a sua ruina e escravidão. Para que o mundo se convença do que digo, entremos na simples exposição dos seguintes factos:

Legislou o Congresso de Lisboa sobre o Brazil sem esperar pelos seus representantes, postergando assim a soberania da maioridade da nação.

Negou-lhe huma delegação do poder executivo, de que tanto precisava para desenvolver todas as forças da sua virilidade, vista a grande distancia que o separa de Portugal, deixando-o assim sem leis apropriadas ao seu clima e circumstancias locais, sem prompto recurso ás suas necessidades.

Recusou-lhe hum centro de união e de força para o debilitar, incitando previamente as suas Provincias a despegarem-se daquelle que já dentro de si tinhamo felizmente.

Decretou-lhe Governos sem estabilidade e sem nexo, com tres centros de actividade differente, insubordinados, rivaes e contradictorios, destruindo assim a sua cathegoria de Reino, alluindo assim as bases da sua futura grandeza e prosperidade, e só deixando-lhe todos os elementos da desordem e da anarchia.

Excluiu de facto os Brasileiros de todos os empregos honorificos, e encheu vossas cidades de baionetas europeas, commandadas por chefes forasteiros, cruéis e immoraes.

Recebeu com enthusiasmo e prodigalisou louvores a todos esses monstros que abrirão chagas dolorosas nos vossos corações, ou promettêrão não cessar de as abrir.

Lançou mãos roubadoras aos recursos applicados ao Banco do Brazil, sobrecarregado de huma divida enorme nacional, de que nunca se occupou o Congresso: quando o crédito deste Banco estava enlaçado com o credito publico do Brazil e com a sua prosperidade!

Negociava com as nações estranhas a alienação de porções do vosso territorio para vos enfraquecer e escravisar.

Desarmava vossas fortalezas, despia vossos arsenaes, deixava indefensos vossos portos, chamando aos de Portugal toda a vossa marinha; esgotava vossos thesouros com saques repetidos para despeza de tropas, que vinhão sem pedimento vosso, para verterem o vosso sangue e destruir-vos, ao mesmo tempo que vos prohibia a introduccão de armas e munições estrangeiras, com que possedes armar vossos braços vingadores e sustentar a vossa liberdade.

Apresentou hum projecto de relações commerciaes que, sob falsas apparencias de chimerica reciprocidade e igualdade, monopolisava vossas riquezas, fechava vossos portos aos estrangeiros, e assim destruia a vossa agricultura e industria, e reduzia os habitantes do Brazil outra vez ao estado de pupillos e colonos.

Tratou desde o principio, e trata ainda com indigno aviltamento e desprezo os representantes do Brazil, quando tem a coragem de punir pelos seus direitos, e até (quem ousará dizê-lo!) vos ameaça com libertar a escravatura e armar seus braços contra seus proprios senhores.

Para acabar, finalmente, esta longa narração de horrosas injustiças, quando pela primeira vez ouviu aquelle Congresso as expressões da vossa justa indignação, dobrou de escarneo, oh Brasileiros, querendo desculpar seus attentados com a vossa propria vontade e confiança.

A delegação do poder executivo que o Congresso regeitára por anti-constitucional, agora já huma commissão do seio deste Congresso no-la offerece, e com tal liberalidade que, em vez de hum centro do mesmo poder, de que só precisaveis, vos querem conceder dous e mais. Que generosidade inaudita! Mas, quem não vê que isto só tem por fim destruir a vossa força e integridade, armar Provincias contra Provincias, e irmãos contra irmãos.

Accordemos, pois, generosos habitantes deste vasto e poderoso Imperio; está dado o grande passo da vossa independencia e felicidade ha tantos tempos preconisadas pelos grandes politicos da Europa. Já sois hum povo soberano; já entrastes na grande sociedade das nações independentes a que tinheis todo o direito. A honra e dignidade nacional, os desejos de ser venturosos, a voz da mesma natureza mandão que as colonias

deixem de ser colonias, quando chegam á sua virilidade, e ainda que tratados como colonias não o ereis realmente, e até por fim ereis hum Reino. Demais, o mesmo direito que teve Portugal para destruir as suas instituições antigas e constituir-se, com mais razão o tendes vós, que habitaes hum vasto e grandioso paiz, com huma povoação (bem que dessemninada) já maior que a de Portugal, e que irá crescendo com a rapidez com que caem pelo espaço os corpos graves. Se Portugal vos negar esse direito, renuncia elle mesmo ao direito que póde allegar para ser reconhecida a sua nova Constituição pelas nações estrangeiras, as quaes então poderião allegar motivos justos para se intrometterem nos seus negocios domesticos, e para a violarem os attributos da soberania e independencia das nações.

Que vos resta, pois, Brasileiros? Resta-vos reunir-vos todos em interesses, em amor, em esperanças; fazer entrar a augusta Assembléa do Brazil no exercicio das suas funcções, para que maneando o leme da razão e prudencia, haja de evitar os escolhos, que nos mares das revoluções apresentão desgragadamente França, Hespanha e o mesmo Portugal, para que marque, com mão segura e sabia, a partilha dos poderes, e firme o código da vossa legislação na sã philosophia e o applique ás vossas circumstancias peculiares.

Não o duvideis, Brasileiros; vossos representantes occupados, não de vencer renitencias, mas de marcar direitos, sustentarão os vossos, calçados aos pé se desconhecidos, ha tres seculos; consagrarão os verdadeiros principios da monarchia representativa brasileira; declararão Rei deste bello paiz o Senhor D. João VI, meu augusto pai, de cujo amor estaes altamente possuidos; cortarão todas as cabeças á hydra da anarchia e do despotismo; imporão a todos os empregados e funcionarios publicos a necessaria responsabilidade, e a vontade legitima e justa da nação nunca mais verá tolhido a todo o instante o seu vôo magestoso.

Firmes no principio invariavel de não sancionar abusos, donde a cada passo germinão novos abusos, vossos representantes espalharão a luz e nova ordem no cahos tenebroso da Fazenda Publica, da administração economica e das leis civis e criminaes. Terão o valor de crer, que idéas uteis e necessarias ao bem da nossa especie não são destinadas sómente para ornar paginas de livros, e que a perfectibilidade, concedida ao homem pelo Ente Creador e Supremo, deve não achar tropeço e concorrer para a ordem social e felicidade das nações.

Dar-vos-hão hum código de leis adequadas á natureza das vossas circumstancias locaes, da vossa povoação, interesses e relações, cuja execução será confiada a Juizes integros que vos administrem justiça gratuita e fação desaparecer todas as trapações do vosso foro, fundadas em antigas leis obscuras, ineptas, complicadas e contradictorias. Elles vos darão hum código penal dictado pela razão e humanidade, em vez dessas leis sanguinosas e absurdas de que até agora fostes victimas cruentas. Tereis hum systema d'impostos que res-

peite os suores da agricultura, os trabalhos da industria, os perigos da navegação e a liberdade do commercio: hum systema claro e harmonioso, que facilite o emprego e circulação dos cabedaes, e arranque as cem chaves mysteriosas que fechão o escuro labyrinth das finanças, que não deixavão ao cidadão lobrigar o rasto do emprego que se dava ás rendas da nação.

Valentes soldados, tambem vós tereis hum código militar, que, formando hum exercito de cidadãos disciplinados, reuna o valor que defende a patria ás virtudes civicas, que a protegem e segurarão.

Cultores das letras e sciencias, quasi sempre aborrecidos ou desprezados pelo despotismo, agora tereis a estrada aberta e desempeçada para adquirirdes gloria e honra. Virtude, merecimento, vós vireis juntos ornar o sanctuario da patria, sem que a entriga vos feixe as avenidas do trono, que só estavão abertas a hypocrisia e á impostura.

Cidadãos de todas as classes, mocidade brasileira, vós tereis hum código de instrução publica nacional, que fará germinar e vegetar vicosamente os talentos deste clima abençoado, e colocará a nossa Constituição debaixo da salva-guarda das gerações futuras, transmittindo a toda a nação huma educação liberal, que communique aos seus membros a instrução necessaria para promoverem a felicidade do grande todo brasileiro.

Encarai, habitantes do Brazil, encarai a perspectiva de gloria e de grandeza, que se vos antolha: não vos assustem os atrazos da vossa situação actual; o fluxo da civilisação começa a correr já impetuoso, desde os desertos da California até ao estreito de Magalhães. Constituição e liberdade legal são fontes inesgotaveis de prodigios, e serão a ponte por onde o bom da velha e convulsa Europa passará ao nosso continente. Não temais as nações estrangeiras; a Europa, que reconheceu a independencia dos Estados Unidos da America, e que ficou neutral na luta das colonias hespanholas, não pode deixar de reconhecer a do Brazil, que, com tanta justiça e tantos meios e recursos, procura tambem entrar na grande familia das nações. Nós nunca nos envolveremos nos seus negocios particulares; mas ellas tambem não querarão perturbar a paz e commercio livre, que lhes offerecemos; garantidos por hum governo representativo, que vamos estabelecer.

Não se ouça, pois, entre vós, outro grito que não seja — união. — Do Amazonas ao Prata não retumbe outro écho, que não seja — independencia. — Formem todas as nossas Províncias o feixe mysterioso, que nenhuma força póde quebrar. Desappareção de huma vez antigas preocupações, substituindo o amor do bem geral ao de qualquer Província, ou de qualquer cidade. Deixai, ó Brasileiros, que escuros blaphemadores soltem contra vós, contra mim e contra o nosso liberal systema, injurias, calumnias e baldões; lembrai-vos que se elles vos louvassem — o Brazil estava perdido. — Deixai que digão que attentamos contra Portugal, contra a mãe patria, contra os nossos

bemfeitores; nós, salvando os nossos direitos, punindo pela nossa justiça, e consolidando a nossa liberdade, queremos salvar a Portugal de huma nova classe de tyrannos.

Deixai que clamem que nos rebellamos contra o nosso Rei: elle sabe que o amamos como a hum Rei cidadão, e queremos salva-lo do affrontoso estado de captiveiro a que o reduzirão; arrancando a mascara da hypocrisia a demagogos infames, e marcando com verdadeiro liberalismo os justos limites dos poderes politicos. Deixai que vozeem querendo persuadir ao mundo que quebramos todos os laços de união com os nossos irmãos da Europa; não, nós queremos firma-la em bases solidas, sem a influencia de hum partido que vilmente deprezon nossos direitos, e que mostrando-se, á cara descoberta, tyranno e dominador em tantos factos que já se não podem esconder, com deshonra e prejuizo nosso, enfraquece e destroe irremediavelmente aquella força moral, tão necessaria em hum congresso, e que se apoia na opinião publica e na justiça.

Illustres Bahianos, porção generosa e malfadada do Brazil, a cujo solo se tem agarrado mais essas famintas e empestadas harpias, quanto me punge o vosso destino! Quanto o não poder ha mais tempo ir enxugar as vossas lagrimas e abrandar a vossa desesperação! Bahianos, o brio he a vossa divisa, expelli do vosso seio esses monstros que se sustentão do vosso sangue; não os temais, vossa paciência faz a sua força. Elles já não são Portuguezes, expelli-os, e vinde reunir-vos a nós, que vos abrimos os braços.

Valentes Mineiros, intrepididos Pernambucanos defensores da liberdade brazílica, voai em socorro dos vossos visinhos irmãos: não he a causa de huma Provincia, he a causa do Brazil que se defende na primogenita de Cabral. Extingui esse viveiro de fardados lobos que ainda sustentão os sanguinarios caprichos do partido faccioso. Redordai-vos, Pernambucanos, das fogueiras do Bonito e das scenas do Recife. Poupai, porém, e amai como irmãos a todos os portuguezes pacificos, que respeitão nossos direitos e desejão a nossa e sua verdadeira felicidade.

Habitantes do Ceará, do Maranhão, do riquissimo Pará, vós todos das bellas e amenas Provincias do Norte, vinde exarar e assignar o acto da nossa emancipação, para figurarmos (he tempo) directamente na grande associação politica. Brasileiros em geral! Amigos, reunamo-nos; sou vosso compatriota, sou vosso defensor; encaremos como unico premio de nossos suores, a honra, a gloria, a prosperidade do Brazil. Marchando por esta estrada ver-me-heis sempre á vossa frente e no lugar do maior perigo. A minha felicidade (convençei-vos) existe na vossa felicidade: he minha gloria réger hum povo brioso e livre. Dai-me o exemplo das vossas virtudes e da vossa união. Serei digno de vós. Palacio do Rio de Janeiro, em o 1.º de Agosto de 1822. — Principe Regente.

DECRETO DE 1 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Tendo consideração a que os Officiaes dos diferentes corpos de linha desta guarnição, bem como todos os mais que tem direito a serem curados no Hospital Militar desta Córte das molestias de que possão enfermar, são por este motivo desabonados dos seus vencimentos, quando a humanidade então recommenda todos os auxilios e que além disto as mulheres e familias dos mesmos Officiaes ficão privadas daquelle meio de subsistencia: hei por bem, desejando por principios de justiça e humanidade, fazer-lhes beneficio, determinar que d'ora em diante se abone pela Thesouraria Geral das Tropas da Córte aos referidos Officiaes, durante o tempo em que estiverem doentes no Hospital Militar, o meio soldo de suas respectivas patentes, ficando para este fim de nenhum effeito as determinações e ordens em contrario. Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho, etc. Pago, 1 de Agosto de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente. — Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.

PROVISÃO DE 1 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Espirito Santo, que, Sua Alteza Real o Principe Regente, desejando que no Thesouro Publico desta Córte haja hum inteiro conhecimento do estado da arrecadação e administração da Fazenda Publica nas diversas Provincias deste Reino; houve por bem ordenar que as Juntas remetão ao referido Thesouro: 1.º hum mappa das rendas directas, indicando a natureza de cada huma e systema seguido na sua arrecadação, seu producto nos ultimos tres annos, se por administração, e nos ultimos tres trienios, se por arrematação ou em massa ou subdividida, outro das rendas indirectas com as mesmas divisões: 2.º huma conta mensal dos direitos de entrada e sahida percebidos nas Alfandegas, dada em forma de mappa, no qual se enuncie em columnas separadas a importancia de cada hum dos referidos direitos, e razões de augmento ou diminuição que nelles haja occorrido: 3.º o numero dos officiaes empregados segundo a ordem de sua antiguidade e por classes, os ordenados que lhes correspondem, e o exercicio ou escripturação de que cada hum se acha encarregado, assim como o numero e titulo de livros existentes em cada repartição, com a estimativa do tempo que no decurso do anno levaria, em lançar as materias relativas a cada livro, hum official só e effectivamente incumbido da sua escripturação: 4.º hum mappa de todas as dividas passivas do Thesouro, dividido nas seguintes columnas: primeira, ordenados; segunda, soldos; terceira, penções; quarta, empréstimos; quinta, transacções: 5.º outro dito de todos os devedores, indicando a antiguidade e natureza da divida de cada hum,

e as razões que derão causa à demora de sua cobrança: 6.º outro dito mensal de todos os generos ou mercadorias, que o estado costuma dispendir com o preço corrente de cada hum naquella mez, sendo a columna dos preços dividida em tres, maximo, medio e minimo, e em geral de todos os productos do paiz que pagão direitos: 7.º hum balancete mensal do estado dos Cofres Publicos, indicando as entradas e sahidas de dinheiro naquella mez: 8.º que todos os recebedores de dinheiros publicos, no fim de cada tres mezes, apresentem huma conta corrente da sua receita e despeza; e os saldos, se os houverem, lhes serão carregados no trimestre subsequente, segundo manda a lei, não se lhes entregando outra quantia que não seja a orçada para cada tres mezes, afim de obviar para o futuro avultadas perdas ao Thesouro. O que se participa a essa Junta, para que assim o cumpra. João Victoriano Colona a fez no Rio de Janeiro, em o 1.º de Agosto de 1822. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo, a fl. 17.*

DECRETO DE 3 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

Desejando prevenir qualquer duvida que possa suscitar-se sobre a verdadeira intelligencia do artigo 6.º do cap. 5.º das instrucções para as eleições dos deputados da assemblea geral constituinte e Legislativa do reino do Brazil: hei por bem que, do collegio eleitoral de cada huma das cabeças de districto se remetta á camara da capital da respectiva provincia e á Secretaria de Estado dos Negocios do reino, huma lista dos nomes de todos os votados por cada eleitor com o numero de votos que cada hum tiver, para se apurarem na camara mencionada os deputados da Provincia: e hei, outrossim, por bem declarar para o mesmo fim de evitar embaraços e delongas, que a qualidade de ter domicilio certo por 4 annos na Provincia, exigida no artigo 6.º do cap. 2.º para ser eleitor, deve ser considerada como requisito necessario para eleitor, e não para Deputado; e porque pôde acontecer que o mesmo individuo seja nomeado por duas provincias para seu Deputado, em cuja hypothese ordena o artigo 8.º do cap. 4.º que prefira a nomeação daquella onde tiver domicilio o nomeado, devendo a outra proceder á nova escolha; determino, com o fim de abbreviar a installação da Assembleia, que, em lugar da nova eleição a que no sobredito artigo se manda proceder, seja Deputado o que se seguir em maioria de votos ao que sahio nomeado; e quando tambem aconteça ser eleito Deputado algum dos que se achão, como taes, nas côrtes de Lisboa, ordeno que, até á chegada daquelle deputado, o suppra interinamente o immediato em maioria de votos, devendo, porém, cessar o seu exercicio na assemblea logo que o ausente tiver chegado a esta corte. José Bonifacio de Andrada

e Silva, etc. Paço, em 5 de Agosto de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

MANIFESTO DE 6 DE AGOSTO.

Coll. Braz.

MANIFESTO do Principe Regente do Brazil aos Governos e Nações amigas.

Desejando eu e os povos, que me reconhecem como seu Principe Regente, conservar as relações politicas e commerciaes com os governos e nações amigas deste reino, e continuar a merecer-lhes a approvação e estimação de que se faz credor o caracter brasileiro; cumpre-me expor-lhes succincta, mas verdadeiramente, a serie dos factos e motivos que me tem obrigado a annuir á vontade geral do Brazil que proclama á face do universo a sua Independencia politica; e quer, como Reino irmão, e como nação grande e poderosa, conservar illesos e firmes seus imprescriptiveis direitos, contra os quaes Portugal sempre attentou, e agora, mais que nunca, depois da decantada regeneração politica da monarchia pelas Côrtes de Lisboa.

Quando por hum acaso se apresentára pela vez primeira esta rica e vasta região brazilica aos olhos do venturoso Cabral, logo a avareza e o proselytismo religioso, moveis dos descobrimentos e colonias modernas se apoderarão della por meio de conquista, e leis de sangue, dictadas por paixões e sordidos interesses, firmarão a tyrannia Portugueza. O indigena bravo e o colono europeu foram obrigados a trilhar a mesma estrada da miseria e escravidão. Se cavavam o seio de seus montes para delles extrahirem o ouro, leis absurdas e o quinto vierão logo esmorecê-los em seus trabalhos, apenas encetados; ao mesmo tempo que o Estado Portuguez com sofrega ambição devorava os thesouros que a benigna natureza lhes offertava, fazia tambem vergar as desgraçadas Minas sob o peso do mais odioso dos tributos da capitação. Querião que os Brasileiros pagassem até o ar que respiravam e a terra que pisavam. Se a industria de alguns homens mais activos tentava dar nova forma aos productos do seu solo para com elles cubrir a nudez de seus filhos, leis tyrannicas o empecião, e castigavam estas nobres tentativas. Sempre quizerão os Europeos conservar este rico paiz na mais dura e triste dependencia da metropole, porque julgavam ser-lhes necessario estancar, ou pelo menos empobrecer a fonte perenne de suas riquezas. Se a actividade de algum colono offerecia a seus concidadãos, de quando em quando, algum novo ramo de riqueza rural, naturalizando vegetaes exoticos, uteis e preciosos, impostos onerosos vinhão logo dar cabo de tão felizes começos. Se homens emprehedores ousavam mudar o curso de caudolosos ribeirões, para arrancarem de seus alveos os diamantes, erão logo impedidos pelos agentes cruéis do monopolio e punidos por leis inexoraveis. Se o superfluo de suas produções convidava e reclamava a troca de

outras produções estranhas, privado o Brazil do mercado geral das nações, e por consequente, da sua concorrência, que encareceria as compras e abarataria as vendas, nenhum outro recurso lhe restava se não manda-las aos portos da metropole, e estimular assim cada vez mais a sordida cobiça e prepotencia de seus tyrannos. Se, finalmente, o Brasileiro, a quem a provida natureza deu talentos não vulgares, anhelava instruir-se nas sciencias e nas artes para melhor conhecer os seus direitos, ou saber aproveitar as preciosidades naturaes com que a providencia dotára o seu paiz, mister lhe era i-las mendigar a Portugal, que pouco as possuia, e d'onde muitas vezes lhe não era permitido regressar.

Tal foi a sorte do Brazil por quasi tres seculos, tal a mesquinha politica que Portugal sempre acanhado em suas vistas, sempre faminto e tyrannico, imaginou para cimentar o seu dominio e manter o seu facticio esplendor. Colonos e indigenas, conquistados e conquistadores, seus filhos e os filhos de seus filhos, tudo foi confundido, tudo ficou sujeito a hum anathema geral. E por quanto a ambição do poder e a sede de ouro são sempre insaciaveis e sem freio, não se esqueceu Portugal de mandar continuamente bachás desapiadados, magistrados corruptos, e enxames de agentes fiscaes de toda a especie, que, no delirio de suas paixões e avareza, despedaçavam os laços da moral, assim publica, como domestica, devoravam os mesquinhos restos dos suores e fadigas dos habitantes, e dilaceravam as entranhas do Brazil que os sustentava e enriquecia, para que, reduzidos á ultima desesperação, seus povos, quaes submissos Musulmanos, fossem em romarias á nova Méca comprar com ricos dons e offerendas huma vida, bem que obscura e languida, ao menos mais supportavel e folgada. Se o Brazil resistia a esta torrente de males, se medrou no meio de tão vil oppressão, devêu-o a seus filhos fortes e animosos que a natureza tinha talhado para gigantes; deveu-o aos beneficios dessa boa mãe que lhes dava forças sempre renascentes para zombarem dos obstaculos physicos e moraes que seus ingratos pais e irmãos oppunhão acintemente ao seu crescimento e prosperidade.

Porém, o Brazil, ainda que ulcerado com a lembrança de seus passados infortunios, sendo naturalmente bom e honrado, não deixou de receber com inexplicavel jubilo a augusta pessoa do Senhor D. João VI, e a toda a Real Familia. Fez ainda mais: acolheu com braços hospedeiros a nobreza e povo que emigrára, acoissados pela invasão do despota da Europa. — Tomou contente sobre seus hombros o peso do Trono de meu Augusto Pai. — Conservou com esplendor o diadema que lhe cingia a fronte. — Supprio com generosidade e profusão as despesas de huma nova Côrte desregrada; e, o que mais he, em grandissima distancia, sem interesse algum seu particular, mas só pelos simples laços da fraternidade, contribuiu tambem para as despesas da guerra, que Portugal tão gloriosamente tentára contra os seus invasores? E que ganhou o Brazil em paga de tantos sacrificios? A continuacão dos velhos abu-

so e o accrescimento de novos introduzidos, parte pela impericia, e parte pela immoralidade e pelo crime. Taes desgraças clamavam altamente por huma prompta reforma de Governo, para a qual o habilitavão o accrescimento de luzes, e os seus inauferiveis direitos, como homens que formavão a porção maior e mais rica da nação Portuguesa, favorecidos pela natureza na sua posição geographica e central no meio do globo, nos seus vastos portos e enseadas, e nas riquezas naturaes do seu sólo; porém, sentimentos de lealdade excessiva e hum extremado amor para com seus irmãos de Portugal, embargarão seus queixumes, sopeirão sua vontade, e fizeram ceder esta palma gloriosa a seus pais e irmãos da Europa.

Quando em Portugal se levantou o grito da regeneração politica da monarchia, confiados os povos do Brazil na inviolabilidade dos seus direitos, e incapazes de julgar aquelles seus irmãos diferentes em sentimentos e generosidade, abandonarão a estes ingratos a defeza de seus mais sagrados interesses e o cuidado da sua completa reconstituição; e na melhor fé do mundo adormecerão tranquilllos á borda do mais terrivel precipicio. Confiando tudo da sabedoria e justiça do Congresso Lisbonense, esperava o Brazil receber delle tudo o que lhe pertencia por direito. Quão longe estava então de presumir que este mesmo Congresso fosse capaz de tão vilmente atraiçoar suas esperanças e interesses; interesses que estão estreitamente enlaçados com os geraes da nação!

Agora já conhece o Brazil o erro em que cahira, e se os Brasileiros não fossem dotados daquelle generoso entusiasmo, que tantas vezes confunde fósforos passageiros com a verdadeira luz da razão, verião desde o primeiro manifesto que Portugal dirigira aos povos da Europa, que hum dos fins occultos da sua apregoada regeneração consistia em restabelecer astutamente o velho systema colonial, sem o qual crêo sempre Portugal, e ainda hoje o crê, que não póde existir rico e poderoso. Não previo o Brazil que seus Deputados tendo de passar a hum paiz estranho e arredado, tendo de lutar contra preocupações e caprichos inveterados da metropole, faltos de todo o apoio prompto de amigos e parentes, de certo havião de cahir na nullidade em que ora os vemos; mas foi-lhe necessario passar pelas duras lições da experiencia para reconhecer a illusão das suas erradas esperanças.

Mas merecem desculpa os Brasileiros, porque almas candidas e generosas muita difficuldade terião de capacitar-se que a gabada regeneração da monarchia houvesse de começar pelo restabelecimento do odioso systema colonial. Era mui difficil e quasi inerivel conciliar este plano absurdo e tyrannico com as luzes e liberalismo que altamente apregoava o Congresso Portuguez! E ainda mais incrivel era que houvesse homens tão atrevidos e insensatos que ousassem, como depois direi, attribuir á vontade e ordens de meu Augusto Pai El-Rei o Senhor D. João VI, a quem o Brazil devêo a sua cathogoria de Reino, querer derribar de hum golpe o mais bello padrão que o ha de eternisar na historia do universo. He in-

crível, por certo, tão grande allucinação; porém, fallão os factos, e contra a verdade manifesta não pôde haver sophismas.

Em quanto meu Augusto Pai não abandonou, arrastado por occultas e perfidas manobras, as praias do Janeiro para ir desgracadamente habitar de novo as do velho Tejo, affectara o Congresso de Lisboa sentimentos de fraternal igualdade para com o Brazil, e principios luminosos de reciproca justiça; declarando formalmente no artigo 21 das bases da Constituição, qua a lei fundamental que se ia organisar e promulgar só teria applicação a este Reino, se os Deputados d'elle, depois de reunidos, declarassem ser esta a vontade dos povos que representavam. Mas qual foi o espanto desses mesmos povos quando virão em contradicção á aquelle artigo, e com desprezo de seus inalienaveis direitos, huma fraccão do Congresso geral decidir dos seus mais caros interesses! Quando virão legislar o partido dominante daquelle Congresso incompleto e imperfeito sobre objectos de transcendente importancia e privativa competencia do Brazil, sem a audiencia se quer de dous terços dos seus representantes!

Este partido dominador, que ainda hoje insulta sem pejo as luzes e probidade dos homens sensatos e probos que nas Côrtes existem, tenta todos os meios infernaes e tenebrosos da politica para continuar a enganar o credulo Brazil com apparente fraternidade que nunca morira em seus corações; e aproveita astutamente os desvarios da Junta Governativa da Bahia (que occultamente promovêra) para despedaçar o sagrado nó que ligava todas as Provincias do Brazil á minha legitima e paternal Regencia? Como ousou reconhecer o Congresso naquella Junta facciosa legitima autoridade para cortar os vinculos politicos da sua Provincia, e apartar-se do centro do systema a que estava ligada, e isto ainda depois do juramento de meu Augusto Pai á Constituição promettida á toda a monarchia? Com que direito, pois, sancionou esse Congresso, cuja representação nacional então só se limitava á de Portugal, actos tão illegaes, criminosos e das mais funestas consequencias para todo o Reino Unido? E quaes forão as utilidades que dahi vierão á Bahia? O vão e ridiculo nome de Provincia de Portugal; e o peor he, os males da guerra civil e da anarchia, em que hoje se acha submergida por culpa do seu primeiro Governo, vendido aos demagogos Lisbonenses, e de alguns outros homens deslumbrados com idéas anarchicas e republicanas. Por ventura, ser a Bahia Provincia do pobre e acanhado reino de Portugal, quando assim podesse conservar-se, era mais do que ser huma das primeiras do vasto e grandioso Imperio do Brazil? Mas erão outras as vistas do Congresso. O Brazil não devia mais ser Reino; devia descer do throno da sua cathedra, despojar-se do manto real da sua magestade, depôr a Corôa e o Sceptro, e retroceder na ordem politica do universo para receber novos ferros e humilhar-se como escravo perante Portugal.

Não paremos aqui: examinemos a marcha progressiva do Congresso. Autorisação e estabelecem

Governos Provinciaes anarchicos, e independentes hums dos outros, mas sujeitos a Portugal. Rompem a responsabilidade e harmonia mutua entre os poderes civil, militar e financeiro, sem deixarem aos povos outro recurso a seus males inevitaveis senão a travez do vasto Oceano; recurso inutil e lúdbrioso. Bem via o Congresso que despedaçava a architectura magestosa do Imperio Brasileiro, que ia separar e pôr em continua luta suas partes, anniquilar suas forças, e até converter as Provincias em outras tantas republicas inimigas. Mas pouco lhe importavam as desgraças do Brazil; bastava-lhe, por então, proveitos momentaneos, e nada se lles dava de cortar a arvore pela raiz, com tanto que, á semelhança dos selvagens da Luisiana, colhesse logo seus fructos, se quer huma vez sômente.

As representações e esforços da Junta Governativa e dos Deputados de Pernambuco para se verem livres das baionetas Europeas, ás quaes aquella Provincia devia as tristes dissensões intestinas que a dilaceravam, forão baldadas. Então o Brazil começou a rasgar o denso véo que cubria seus olhos, e foi conhecendo o para que se destinavam essas tropas; examinou as causas do máo acolhimento que recebiam as propostas dos poucos Deputados que já tinha em Portugal, e foi perdendo cada vez mais a esperanza de melhoramento e reforma nas deliberações do Congresso, pois via que não valia a justiça de seus direitos, nem as vozes e patriotismo de seus Deputados.

Ainda não he tudo. Bem conheciam as Côrtes de Lisboa que o Brazil estava esmagado pela immensa divida do Thesouro ao seu Banco Nacional, e que se este viesse a fallir, de certo innumeraveis familias ficariam arruinadas ou reduzidas á total indigencia; este objecto era da maior urgencia; todavia, nunca o credito deste Banco lhes deveu a menor attenção; antes parece que se empenhavam com todo o esmero em dar-lhe o ultimo golpe, tirando ao Brazil as sobras das rendas Provinciaes que deviam entrar no Thesouro Publico e Central, e até esbulhar o Banco da administração dos contractos que El-Rei meu Augusto Pai lhe havia concedido para amortisação desta divida sagrada.

Chegão, enfim, ao Brazil os fataes decretos da minha retirada para a Europa e da extincção total dos Tribunaes do Rio de Janeiro, ao mesmo tempo que ficavam subsistindo os de Portugal. Desvanecerão-se então em hum momento todas as esperanças, até mesmo de conservar huma delegação do poder executivo, que fosse o centro commum de união e de forças entre todas as Provincias deste vastissimo paiz, pois que, sem este centro commum que dá regularidade e impulso a todos os movimentos da sua machina social, de balde a natureza teria feito o que della profusamente dependia para o rapido desenvolvimento das suas forças e futura prosperidade. Hum Governo forte e constitucional era só quem podia desempenhar o caminho para o augmento da civilisação e riqueza progressiva do Brazil; quem podia defendê-lo de seus inimigos externos, e co-

hibir as facções internas de homens ambiciosos e malvados que ousassem attentar contra a liberdade e propriedade individual e contra o socego e segurança publica do Estado em geral, e de cada huma das Provincias em particular. Sem este centro commum, torno a dizer, todas as relações de amizade e commercio mutuo entre este Reino com o de Portugal e paizes estrangeiros, terião mil collições e embates; e em vez de se augmentar a nossa riqueza debaixo de hum systema solido e adequado de economia publica, a veriamos pelo contrario entorpecer, definhar e acabar talvez de todo. Sem este centro de força e de união, finalmente, não poderião os Brasileiros conservar as suas fronteiras e limites naturaes, e perderião, como agora machina o Congresso, tudo o que ganharão á custa de tanto sangue e cabedades; e o que he peor, com menoseabo da honra e brio nacional, e dos seus grandes e legitimos interesses politicos e commerciaes. Mas felizmente para nós a justiça ultrajada e a sã politica levantarão hum brado universal, e ficou suspensa a execução de tão maleficos decretos.

Resentirão-se de novo os povos deste Reino, vendo o desprezo com que foram tratadas os cidadãos benemeritos do Brazil, pois na numerosa lista de Diplomaticos, Ministros de Estado, Conselheiros e Governadores militares não appareceu o nome de hum só Brasileiro. Os fins sinistros, porque se nomearão estes novos Bachás com o titulo dourado de Governadores d'Armas, estão hoje manifestos; basta attender ao comportamento uniforme que hão tido em nossas Provincias, opondo-se á dignidade e liberdade do Brazil, e basta ver a consideração com que as Côrtes ouvem seus officios, e a ingerencia que tomão em materias civis e politicas, muito alheias de qualquer mando militar. A condescendencia com que as Côrtes receberão as felicitações da tropa fratriçada expulsa de Pernambuco; e ha pouco as approvações dadas pelo partido dominante do Congresso aos revoltosos procedimentos do General Ayllé, que, para cumulo de males e soffrimento, até deu causa á prematura morte de meu querido Filho o Principe D. João; o pouco caso e escarneo com que foram ultimamente ouvidas as sanguinosas scenas da Bahia perpetradas pelo infame Maileira, a quem vão reforçar com novas tropas, apesar dos protestos dos Deputados do Brazil; tudo isto evidencia que, depois de subjugada a liberdade das Provincias, suffocados os gritos de suas justas reclamações, denunciados como anti-constitucionaes o patriotismo e honra dos cidadãos, só pretendem esses desorganizadores estabelecer debaixo das palavras enganosas de união e fraternidade, hum completo despotismo militar com que esperão esmagar-nos.

Nenhum Governo justo, nenhuma nação civilisada deixará de comprehender que, privado o Brazil de hum poder executivo, que extinctos os Tribunaes necessarios, e obrigado a ir mendigar a Portugal atravez de delongas e perigos as graças e as justiça, que chamadas a Lisboa as sobras das rendas das suas Provincias, que anniquilada a sua cathedra de Reino, e que dominado este

pelas baionetas que de Portugal mandassem, só restava ao Brazil ser riscado para sempre do numero das nações e povos livres, ficando outra vez reduzido ao antigo estado colonial e de commercio exclusivo. Mas não convinha ao Congresso patentear á face do mundo civilisado seus occultos e abominaveis projectos; procurou, portanto, rebaixar de novo, nomeando commissões encarregadas de tratar dos negocios politicos e mercantis deste Reino. Os pareceres destas commissões correm pelo universo, e mostrão terminantemente todo o machiavelismo e hypocrisia das Côrtes de Lisboa, que só podem illudir a homens ignorantes, e dar novas armas aos inimigos solapados que vivem entre nós. Dizem agora esses falsos e maos politicos que o Congresso deseja ser instruido dos votos do Brazil, e que sempre quiz acertar em suas deliberações; se isto he verdade, porque ainda agora regeitão as Côrtes de Lisboa tudo quanto propoem os poucos Deputados que lá temos?

Essa Commissão Especial encarregada dos negocios politicos deste Reino, já lá tinha em seu poder as representações de muitas das nossas Provincias e Camaras, em que pedião a derogação do decreto sobre a organização dos Governos Provincias e a minha conservação neste Reino como Principe Regente. Que fez, porém, a Commissão? A nada disso attendeu, e apenas propoz a minha estada temporaria no Rio de Janeiro sem entrar nas attribuições que me devião pertencer como Delegado do poder executivo. Reclamavão os povos hum centro unico daquelle poder para se evitar a desmembração do Brazil em partes isoladas e rivaes. Que fez a Commissão? Foi tão machiavelica que propoz se concedesse ao Brazil dous ou mais centros, e até que se correspondessem directamente com Portugal as Provincias que assim o desejassem.

Muitas e muitas vezes levantarão seus brados a favor do Brazil os nossos Deputados; mas suas vozes expirarão suffocadas pelos insultos da gentilha assalariada das galerias. A todas as suas reclamações responderão sempre que erão, ou contra os artigos já decretados da Constituição, ou contra o regulamento interior das Côrtes, ou que não podião derogar o que já estava decidilo, ou, finalmente, respondião orgulhosos: — Aqui não ha Deputados de Provincias, todos são Deputados da Nação, e só deve valer a pluralidade; falso e inaudito principio de direito publico, porém muito util aos dominadores, porque, escudados pela maioria dos votos Europeos, tornavão nullo os dos Brasileiros, podendo assim escravizar o Brazil a seu sabor. Foi presente ao Congresso a carta que me dirigió o Governo de S. Paulo, e logo depois o voto unanime da deputação que me foi enviada pelo Governo, Camara e Clero da sua Capital. Tudo foi baldado. A Junta daquelle Governo foi insultada, taxada de rebelde, e digna de ser criminalmente processada. Enfim, pelo orgão da imprensa livre os escriptores Brasileiros manifestarão ao mundo as injustiças e erros do Congresso; e em paga da sua lealdade e patriotismo, foram invectivados de

venaes, e sô inspirados pelo genio do mal no machiavelico parecer da Commissão.

A' vista de tudo isto, já não he possível que o Brazil lance hum véo de eterno esquecimento sobre tantos insultos e atrocidades; nem he igualmente possível que elle possa jámais ter confiança nas Côrtes de Lisboa, vendo-se a cada passo ludibriado, já dilacerado por huma guerra civil começada por essa iníqua gente, e até ameaçado com as scenas horrorosas de Haity, que nossos furiosos inimigos muito desejavão reviver.

Por ventura não he também hum começo real de hostilidades prohibir aquelle Governo que as nações estrangeiras, com quem livremente commerciamos, nos importem petrechos militares e navaes? Deveremos igualmente soffrer que Portugal offereça ceder á França huma parte da Provincia do Pará, se aquella potencia lhe quizer subministrar tropas e navios com que possa melhor algarar nossos pulsos e suffocar nossa justiça? Poderão esquecer-se os briosos Brasileiros de que iguaes propostas, e para o mesmo fim, foram feitas á Inglaterra com offerecimento de se perpetuar o tratado de commercio de 1810, e ainda com maiores vantagens? A quanto chega a má vontade e impolitica dessas Côrtes!!

Demais, o Congresso de Lisboa não poupando a menor tentativa de opprimir-nos e escravizar-nos, tem espalhado huma cohorte de emissarios occultos, que empregão todos os recursos da astucia e da perfidia para desorientarem o espirito publico, perturbarem a boa ordem e fomentarem a desunião e anarchia no Brazil. Certificados do justo rancor que tem estes povos ao despotismo, não cessão estes perfidos emissarios, para perverterem a opinião publica, de envenenar as acções mais justas e puras de meu Governo, ousando temerariamente imputar-me desejos de separar inteiramente o Brazil de Portugal e de reviver a antiga arbitrariedade. Debalde tentão, porém, desunir os habitantes deste Reino; os honrados Europeos, nossos conterraneos, não serão ingratos ao paiz que os adoptou por filhos e os tem honrado e enriquecido.

Ainda não contentes os facciosos das Côrtes com toda esta serie de perfidias e atrocidades, ousão insinuar que grande parte destas medidas desastrosas são emanções do poder executivo, como se o character d'El-Rei, do bemfeitor do Brazil, fosse capaz de tão machiavelica perfidia, como se o Brazil e o mundo inteiro não conhecessem que o Senhor D. João VI, meu Augusto Pai está realmente Prisioneiro de Estado, debaixo de completa coacção e sem vontade livre, como a deveria ter hum verdadeiro monarcha que gozasse daquellas attribuições que qualquer legitima Constituição, por mais estreita e suspeitosa que seja, lhe não deve denegar; sahe toda a Europa e o mundo inteiro que dos seus Ministros, huns se achão nas mesmas circumstancias, e outros são creaturas e partidistas da facção dominadora.

Sem duvida as provocações e injustiças do congresso para com o Brazil são filhas de partidos contrarios entre si, mas ligados contra nós: querem huns forçar o Brazil a se separar de Portugal

para melhor darem ali garrote ao systema constitucional; outros querem o mesmo, porque desejão unir-se á Hespanha: por isso não admira em Portugal escrever-se e assoalhar-se descaradamente que aquelle Reino utiliza com a perda do Brazil.

Cegas, pois, de orgulho, ou arrastadas pela vingança e egoismo, decidirão as Côrtes com dous rasgos de penna huma questão da maior importancia para a grande familia luzitana, estabelecendo sem consultar a vontade geral dos portuguezes de ambos os hemispherios, o assento da monarchia em Portugal, como se essa minima parte do territorio portuguez e a sua povoação estacionaria e acanhada devesse ser o centro politico e commercial da nação inteira. Com effeito, se convém a estados espalhados, mas reunidos debaixo de hum só chefe, que o principio vital de seus movimentos e energia exista na parte a mais central e poderosa da grande machina social, para que o impulso se communique a toda a periferia com a maior presteza e vigor, de certo o Brazil tinha o incontrastavel direito de ter dentro de si o assento do Poder Executivo. Com effeito; este rico e vasto paiz, cujas alongadas costas se estendem desde dous grãos além do equador até o Rio da Prata, e são banhadas pelo atlantico, fica quasi no centro do globo á borda do grande canal por onde se faz o commercio das nações, que he o liame que une as quatro partes do mundo. A' esquerda tem o Brazil a Europa, e a parte mais consideravel da America; em frente a Africa; á direita o resto da America e a Asia, com o immenso archipelago da Australia; e nas costas o mar pacifico ou o maximo oceano, com o estreito de Magalhães e o Cabo de Horn quasi á porta.

Quem ignora igualmente que he quasi impossivel dar nova força e energia a povos envelhecidos e defecados? Quem ignora hoje, que os bellos dias de Portugal estão passados, e que só do Brazil pôde esta pequena porção da monarchia esperar seguro arrimo, e novas forças para adquirir outra vez a sua virilidade antiga! Mas de certo não poderá o Brazil prestar-lhe estes soccorros, se alcançarem esses insensatos decepar-lhe as forças, desunir-lo e arruina-lo.

Em tamanha e tão systematica serie de desatinos e atrocidades, qual deveria ser o comportamento do Brazil? Deveria suppôr acaso as Côrtes de Lisboa ignorantes de nossos direitos e conveniencias? Não por certo: porque ali ha homens, ainda mesmo d'entre os facciosos, bem que malvados, não de todo ignorantes. Deveria o Brazil soffrer e contentar-se sómente com pedir humildemente o remedio de seus males a corações desapiedados e egoistas? Não vê elle que mudados os despotas continua o despotismo? Tal comportamento além de inepto e deshonroso precipitaria o Brazil em hum pelago insondavel de desgraças; e, perdido o Brazil, está perdida a monarchia.

Collocado pela providencia no meio deste vastissimo e abençoado paiz, como herdeiro e legitimo delegado d'El-Rei, meu augusto pai, he a primeira das minhas obrigações, não só zelar o

bem dos povos brasileiros, mas igualmente os de toda a nação que hum dia devo governar. Para cumprir estes deveres sagrados, annui aos votos das Províncias que me pedirão não as abandonasse: e desejando acertar em todas as minhas resoluções, consultei a opinião publica dos meus subditos, e fiz nomear e convocar Procuadores Geraes de todas as Províncias para me aconselharem nos negocios de estado e da sua commum utilidade. Depois, para lhes dar huma prova da minha sinceridade e amor, aceitei o titulo e encargo de defensor perpetuo deste Reino, que os povos me conferirão: e finalmente, vendo a urgencia dos acontecimentos e ouvindo os votos geraes do Brazil que queria ser salvo, mandei convocar huma Assembléa Constituinte e Legislativa que trabalhasse a bem da sua solida felicidade. Assim requerião os povos que considerão a meu augusto pai e Rei privado da sua liberdade, e sujeito aos caprichos desse bando de facciosos que domina nas Côrtes de Lisboa, das quaes seria absurdo esperar medidas justas e uteis aos destinos do Brazil e ao verdadeiro bem de toda a nação portugueza.

Eu seria ingrato aos Brasileiros, seria perjuro ás minhas promessas e indigno do nome de Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, se obrasse de outro modo. Mas protesto, ao mesmo tempo, perante Deos e á face de todas as nações amigas e alliadas, que não desejo cortar os laços de união e fraternidade que devem fazer de toda a nação portugueza hum só todo politico bem organizado. Protesto igualmente que, salva a devida e justa reunião de todas as partes da monarchia debaixo de hum só Rei, como chefe supremo do Poder Executivo de toda a nação, heide defender os legitimos direitos e a Constituição futura do Brazil, que espero seja boa e prudente, com todas as minhas forças e á custa do meu proprio sangue, se assim for necessario.

Tenho exposto com sinceridade e concisão aos governos e nações, a quem me dirijo neste manifesto, as causas da final resolução dos povos deste Reino. Se El-Rei o Senhor D. João VI, meu augusto pai, estivesse ainda no seio do Brazil, gozando de sua liberdade e legitima autoridade, de certo se comprazeria com os votos deste povo leal e generoso; e o immortal fundador deste Reino, que já em Fevereiro de 1821 chamára ao Rio de Janeiro Côrtes Brasileiras, não poderia deixar neste momento de convocar-las do mesmo modo que eu agora fiz. Mas achando-se o nosso Rei prisioneiro e captivo, a mim me compete salva-lo do affrontoso estado a que o reduzirão os facciosos de Lisboa. A mim pertence, como seu delegado e herdeiro, salvar não só o Brazil, mas com elle toda a nação portugueza.

A minha firme resolução e a dos povos que governo, estão legitimamente promulgadas. Espero, pois, que os homens sabios e imparciaes de todo o mundo, e que os governos e nações amigas do Brazil, hajão de fazer justiça á tão justos e nobres sentimentos. Eu os convido a continuarem com o Reino do Brazil as mesmas relações de mutuo interesse e amizade. Estarei prompto a

receber os seus Ministros e Agentes Diplomaticos, e a enviar-lhes os meus em quanto durar o captivo d'El-Rei meu augusto pai. Os portos do Brazil continuarão a estar abertos a todas as nações pacificas e amigas para o commercio licito que as leis não prohibem: os colonos europeos que para aqui emigrarem, poderão contar com a mais justa protecção neste paiz rico e hospitaleiro. Os sabios, os artistas, os capitalistas e os emprehendedores encontrarão tambem amizade e acolhimento: e, como o Brazil sabe respeitar os direitos dos outros povos e governos legitimos, espera igualmente por justa retribuição, que seus inalienaveis direitos sejam tambem por elles respeitados e reconhecidos, para se não ver em caso contrario na dura necessidade de obrar contra os desejos do seu generoso coração. Palacio do Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1822. — PRINCEPE REGENTE.

PROVISÃO DE 6 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro de Alcantara, Principe Regente do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro, que, sendo-me presente com a vossa informação de 21 de Junho do corrente anno, sobre o requerimento de Manoel Antonio Dias Carneiro, no qual me pedia providão para advogar nos auditorios da Villa de S. Antonio de Sá, o provimento interino que para o mesmo fim lhe haveis passado pelos motivos que na dita vossa informação allegastes: hei por bem ordenar-vos que vos abstenhaes de passar taes provimentos para advogar, que não são por modo algum comprehendidos na disposição da ord. do liv. 1.^o, tit. 97, § 7.^o, sendo aliás privativos da Mesa do Desembargo do Paço, na fórma da ord. do mesmo liv. 1.^o, tit. 48, § 4.^o, e do regimento novo do mesmo Tribunal, § 60. O que assim cumpríreis. O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, aos 6 de Agosto de 1822. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Lucas Antonio Monteiro de Barros. — Dr. Antonio José de Miranda. — *Acha-se a fl. 86 v. do Liv. 5.^o de Reg. das Ordens que se expdem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

DECRETO DE 9 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

Tendo eu, por decreto de 19 de Junho ultimo, mandado regular os soldos que devem vencer as praças de pret do Batalhão da Brigada Nacional e Real da Marinha, destacado nesta Côte, pelas do regimento d'Artilheria desta Côte; e sendo da lotação do dito Batalhão o ter Anspeçadas, os quaes não ha no mencionado regimento, para evitar qualquer duvida que possa haver a respeito do soldo que os precitados Anspeçadas devem vencer: mando que os que forem promovidos ao

dito posto da data do referido decreto em diante, venção de soldo 95 rs. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Agosto de 1822. — Com a rubrica do Principe Regente.

PORTARIA DE 14 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

Sendo presente á Sua Alteza Real o Principe Regente a informação do Juiz interino d'Alfandega, em data de 2 do corrente mez, sobre as facturas que, por se acharem fraudulentas, são compradas pelos officiaes d'Alfandega, por conta do Governo Portuguez, com a addição de 10 por cento. Manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda que, ficando sem effeito a portaria de 27 de Julho ultimo, á vista do aviso de 27 de Abril de 1815, e decreto de 25 de Setembro de 1820, se continue a pratica até o presente seguida, e fundada na lei das tomadias; esperando que os officiaes da Alfandega, movidos por seu interesse individual, sejam cada vez mais zelosos e vigilantes fiscalisadores dos direitos da mesma. Paço, 14 de Agosto de 1822. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 47 v. do Liv. 10 das Ordens dirigidas á Alfandega.*

PORTARIA DE 22 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

O Conselheiro José Caetano Gomes, Thesoureiro Mór do Thesouro Publico fique na intelligencia que Sua Alteza Real o Principe Regente ha por bem que se expediam ordens ás Estações relativas ao Thesouro Publico, para que quaesquer empregados dellas tragão consigo os respectivos titulos dos seus empregos. Paço, 22 de Agosto de 1822. — Ribeiro de Andrade. — *Extrahida do Liv. 1.º de Reg. de Portarias, a fl. 129 v.*

PORTARIA DE 28 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, communicar ao Desembargador Juiz do Crime do Bairro de S. José, em resolução ás declarações que pedio no seu officio de 23 do corrente, relativas á captura dos réos, e ao mais que nelle expôz, que deve regular-se pelas bases da Constituição aqui juradas em 5 de Junho do anno proximo passado, e pelas leis que ellas mandão interinamente observar, em quanto a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa não estabelecer novas regras, tanto para a formação da culpa, como para se proceder á prisão antes da mesma culpa formada nos casos ou crimes exceptuados. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Agosto de 1822. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

PROVISÃO DE 31 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Crato do Ceará, que, sendo de estranhar que, havendo-se mandado passar provisão á Camara da Villa de Campo Maior, dessa Comarca, por despacho da Mesa do Desembargo do Paço, de 10 de Dezembro de 1820, para imporem a contribuição de 100 rs. por canada da terra em toda a aguardente e vinho de mel que se fabricar ou entrar de novo na mesma Villa e seu Termo, e de 5 rs. em cada rapadura, contendo cada huma ordinariamente o peso de 2 arrateis, que se fizer ou entrar nessa Villa e Termo, a qual duraria sómente até pre-fazer a quantia de 2:800,00 rs., para cujo fim se passara o respectivo bilhete de novos direitos que devem pagar, a fim de se poder expedir a competente provisão para a dita imposição concedida para as despesas da obra da casa da Camara e Cadea da referida Villa, não tenham, desde então, até agora, os officiaes da mesma Camara dado mais hum passo a este respeito, sollicitando a expedição da sobredita provisão para a continuação daquella obra: hei por bem encarregar-vos da superintendencia da mesma obra, com responsabilidade á referida Mesa do Desembargo do Paço, a quem dareis conta da continuação e progresso da mencionada obra de 6 em 6 mezes, declarando a importância e estado das contribuições que lhe estão concedidas. O que se participa aos ditos officiaes da Camara, em provisão da data desta, para que assim o fiquem entendendo e observando com toda a exactidão e actividade possível. O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, a 31 de Agosto de 1822. — José Caetano de Andrade Pinto, a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Clemente Ferreira Franca. — *Acha-se a fl. 88 e v. do Liv. 3.º de Reg. das Ordens que se expedem pela Mesa do Desembargo do Paço.*

PORTARIA DE 31 DE AGOSTO.

Manuscripto authentic.

Sendo da maior utilidade assim para facilitar as compras dos generos que são necessarios nas diferentes repartições, e registarem-se os seus preços nas contas que nellas se apresentam: manda Sua Alteza Real o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Corretor, Leon Cohn (*), na lista dos mesmos

(*) Tendo escapado nos lugares competentes a inserção das decisões havidas sobre corretores, importando conhecê-las, aqui as offerecemos.

Resolução de 9 de Março de 1814.

Senhor. — Por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, de 20 de Agosto de 1812, mandou Vossa Alteza Real se lhe consultasse com effeito por este Con-

que publica, accrescente os da relação inclusa. Pa-

co, 31 de Agosto de 1822. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

selho o requerimento de Thomaz Soares de Andrade, do theor seguinte: — Senhor. — Diz Thomaz Soares de Andrade, Cavalleiro da Ordem de Christo, Negociante matriculado na Praça de Lisboa, como se mostra pelo documento n.º 1, que elle supplicante tem tido a honra de servir ao Estado, e consequentemente a Vossa Alteza Real no officio de corretor do numero na praça da Cidade de Lisboa, de que era proprietario Antonio do Canto Quevedo Castro Mascaranhas, o que se verifica pelo documento n.º 2, com distincto merecimento e louváveis créditos de toda a aura dos negociantes, como se mostra pelo n.º 3, não se podendo negar que, pelas boas intelligencias e actividade do supplicante, passavam pelas suas mãos avultados cabedais que em cada hum anno podião sommar o melhor de 2 e meio até 3 milhões de cruzados, em que tanto se interessou a nossa monarchia, pelo que he, sem divida, que o corpo do commercio necessita destes empregos de corretores, ainda mesmo havendo huma praça como a de Lisboa, em que diariamente se ajuntão os negociantes para as suas convenções, ajustes e tratos, e com tudo isto vivem na dependencia de hum corretor de boa fé e intelligencia para melhor fazerem as suas compras, venderem seus generos e descontarem suas letras, o qual he obrigado a ir á suas casas para lhes comprar os generos de que necessitam, ou vendê los, haverem letras para elles ou descontar-lhas, pois de contrario seria muiroso o giro do commercio de que depende a riqueza da nação; quando estas diligencias fossem feitas pelos proprios negociantes, devendo-se louvar o sabio accordo do nosso ministerio na creação dos corretores, que tanto concorrem para o augmento do commercio Portuguez e patrimonio de Vossa Alteza Real. A vista destas razões, S. Magestade, Senhor, vendo o supplicante nesta Corte do Rio de Janeiro sem huma praça, e sem ter quem a seu cargo preencha as referidas diligencias que exige o corpo do commercio desta Cidade, e como o supplicante conhea que Vossa Alteza Real, como pai commum dos seus vassallos, tanto concorre para a sua riqueza e felicidade, convencido desta certeza o supplicante humildemente roga á Vossa Alteza Real, se digne prover ao supplicante no officio de corretor de letras, compras e vendas de negocios desta praça do Rio de Janeiro, no que não se onera a Real Fazenda por não perceber ordenado algum, entrando logo o supplicante a exercer este officio, fazendo a compra e venda dos tres artigos já apontados, sendo obrigado a ter hum livro com a maior regularidade em que lance todos os contractos que fizer, merecendo os seus assentos toda a legalidade e todas as intervenções que negociar; não merecendo a mesma fé os que não forem feitos pela intervenção do supplicante, vencendo este pelo seu trabalho premio estabelecido, segundo o estilo da praça de Lisboa, de meio por cento de comprador, e meio de vendedor, e, respectivamente ás letras, o que fitamente convenção com as partes; portanto, pede á Vossa Alteza Real que, em attenção ao corpo do commercio desta Corte do Rio de Janeiro, como igualmente tendo em consideração o merecimento e bons serviços que o supplicante tem feito a esta reparação do Estado, se digne por effeito de sua real grandeza conferir ao supplicante a mercê da propriedade do officio de corretor de letras, couros e vendas de navios, não marcando se as que não forem feitas pelo supplicante que humildemente supplica, no que espera ser bem deferido; E. R. M.

Para melhor instrução desta supplica offerece o supplicante ao Conde de tudo, enviando o Conde Conservador e parecer, declarando os officios necessarios com o officio de intervenção necessarias, couros e final peditorio, a que elle não for o prosperidade publica do commercio canal certo a qual

das raizes ou ramos desta grande arvore, esteriliza a actividade da circulação, e vem a empece a concorrência deste manancial de abundância, que correrá sempre onde for levada pela emulação, sua companheira inseparavel, e onde o interesse de cada particular vigia sobre as usurpações dos outros, trabalhando todos á porfia para participar dos lucros que se dividem pelo maior numero possível, e com muito mais razão nos corretores que devem, por sua conducta e probidade, ganhar a confiança daquelles com quem transigem, base indispensavel de todas as representações mercantis; e merecer o credito geral, este especifico que supprime a circulação da moeda e a pôde tornar superflua, e nunca se vêem sustentados por força da instituição e das leis. Este vicio encontra-se tornando necessaria a intervenção dos corretores, seja qual for o seu numero; e por isso se aboliu na nossa legislação a nulidade que as antigas leis tinham promulgado, e que de novo pretende o supplicante fazer reviver em seu util, e ficou pendente da espontaneidade dos transigentes a sua existência. Não fortifica a opinião da necessidade o exemplo de Londres e de Amsterdam nações dadas ao commercio, e que tem legislado sobre os utris mercantis, e tendo a lei ingleza acautelado que nenhuma corporação mercantil podesse ser nociva ao proveito commum do povo, isto he, não possa fazer monopolio; esta lei anterior á adopção do systema mercantil he hoje esquecida, e em ambas aquellas praças se nega a fé publica aos tratos feitos por agentes que não sejam os corretores urados, porque, além da disparidade do numero, que em Londres he prodigioso, e em Amsterdam era, no anno de 1785, o de 365 Christãos e 22 Judeus, o que já pôde causar concorrência, acresce a razão de ser difficil a abolição de corporações antigas, e ser esta a instituição da corporação dos corretores na época em que todos os legisladores, por hum calculo malentendido, costumavam concentrar as artes e dar os ramos de commercio á corporações; e porque esta corporação paga hum tributo parcial ao Senado que deve ser indemnizado na sua extinção. Leva-me a esta reflexão o notar que, pelo estatuto inglez, he forçoso, para conseguir o direito de exercer qualquer commercio ou officio, que tenha sido aprendiz por 7 annos; e tendo olhado o Parlamento esta decisão como contraria á liberdade natural, e ao direito que cada hum individuo tem de desenvolver toda a sua industria, ficou subsistindo nas cousas existentes ao tempo do estatuto e desnecessaria nas subsequentes. Ora, não tendo ainda sido creados os corretores no Brazil, não parece de razão sacrificar a liberdade do commercio que se tem adoptado na nova legislação mercantil, só a fim de dar patrimonio a hum pequeno numero de homens, tornando-os necessarios, e porque a plena liberdade he a melhor protecção que o Governo pôde dar á industria, commercio e agricultura.

He grande a utilidade no commercio da instituição dos corretores, sendo voluntaria a sua interposição; e se discordando philosophicamente parece ser a primeira época da revolução commercial, pondo em giro os grandes proprietarios os seus fructos obrigados da vileza que empestava o commercio, recalhando só sobre os agentes; se da lição de sua origem e emprego se devem considerar instrumento de fornecimento dos viveres, e abundância nos mercados para utilidade dos consumidores; agora, ainda que, iguaes no officio e nome, pertencem á estação commercial, são hum canal de propriedade mercantil, e huma consequencia immediata da fecundidade da circulação, e tanto maior utilidade resultará de sua agencia, quanto mais ampla e mais prolongada for a ramificação do giro e circulação, tendo a sua maior ingerencia em hum ramo inteiramente desconhecido dos antigos, qual he o commercio interno o uso das letras da terra, ou bilhetes de ordem, que, sem agio, nem traslatação de dinheiro de nação á nação, augmentão o giro do numerario no calculo do commercio, trazendo dos capitalistas os fundos metallicos estagnados para a circulação commercial com duplicado interesse, porque hum, com a sua firma e credito, adquire mantimento para engrandecer as suas especulações, e outro tem applicação do seu capital para mais hum ca-

Cópia da relação acima mencionada.

Panno ordinario azul para fardamento da tro-

nal, e não fica só para agricultura, propriedades, bens de raiz ou artes.

Esta utilidade tem sido impugnada por varios escriptores e varios fundamentos. Huns olhão a instituição dos corretores como sequela do Governo despótico, e por isso apontão a China, e que em Leão e Cidades Anseaticas não tiveram uso por serem cidades livres. Mas esta reflexão he diminuta, pois, não sendo necessaria, e só voluntaria a sua assistencia, sem coacção não ha despotismo. Outros dizem ser hum imposto que augmenta o preço do genero na razão do premio da corretagem. Mas, como o negociante não pôde por si só manejar todo o seu negocio e precisa de caixeiros, he menos dispendioso o caixeiro do momento, do que he hum annual sobre cada ramo, e este premio não se vê na praxe ser causal de acrescimo no preço corrente, effeito da ocorrência. Outros, finalmente, que esta criação faz o negociante menos instruido, alimenta a preguiça e a ignorancia, e o faz feudatario dos agentes secundarios da sua industria. Se o negociante de grosso trato fosse obrigado a conhecer a qualidade e preço de todos os generos, e andar mendigando o que as outras corretorias lhe offerecem ao primeiro golpe, era pouco o seu tempo para esta indagação. Elle pôde sim ficar menos versado no conhecimento da bondade intrinseca dos generos, mas deixa aos agentes a parte mechanica para se dar todo á parte scientifica, para do fundo do seu escriptorio se dar todo as reflexões especulativas, e vistas sobre todas as praças, e causas que parecem proximas da abundancia ou da carestia dos generos, dar as respostas á sua correspondencia, e encadear o giro e o seu trafico: e applicar toda a sua vigilancia nas mudanças dos calculos no barometro politico das nações, de que pôde sobrevir de improviso sua total ruina.

O corretor he util pela facilidade, acerto e segurança com que se augmenta a circulação mercantil, porque, além da vantagem dos conhecimentos, offerece hum nota publica pouco dispendiosa de suas transacções, porque ensina formalmente aos estrangeiros os usos e praticas commerciaes, e ultimamente ajunta a vontade dos que quizerem contractar; o que em hum cidade grande seria difficil de saber-se com rapidez, e gastaria esta pesquisa muito tempo a saber os generos que cada negociante teria em seus armazens, e sua quantidade; e só esta economia de tempo anima e accresce o numero das transacções. Do que tenho de dizer sem reboço que he util á existencia dos corretores, animado pela praxe de quasi todas as nações e praças. He o corretor hum intermedio igual a hum preposto, ou caixeiro, com a differença que não deve só cuidar no interesse de hum dos committentes, mas na media utilidade, e procurar a reciproca vantagem. Forão em Portugal nomeados pelo Senado e por elle arregimentados. Em Hespanha igualmente. Assim se usou em França até o tempo de Luiz XIV, e depois de se dar ao commercio a sua nomeação, he agora do governo. Em Inglaterra são admittidos em Londres pelo Lord Maire, e Corte dos Aldermen, a quem pagão 40 schelings annuaes. Em Sardenha são examinados por 4 negociantes primeiramente. Devem, porém, ao que parece, incumbir-se sua nomeação, instituição e regulação á Real Junta do Commercio, em virtude da commissão ampla, que pelas leis lhe he dada na legislação commercial, e a quem, pelo seu emprego, devem ser sujeitos os corretores.

A legislação economica de seus regimentos he encaucada e impropria dos tempos presentes, pois offerece para responsabilidade hum fiança de 200 \$ rs., quando os equiparou á Escrivães da Cidade, e alcanção honra de cidadãos; e no corpo geral de nossa legislação, só em 3 partes são contemplados: 1.^a, quando se lhes prohibe o procurar; 2.^a, quando trata de sua fé e testemunhagem no que se affasta do direito commum, pois são cridos por seu juramento em questão de quantidade; 3.^a, sobre os arrependimentos das compras. Da importância de seu emprego vem a necessidade de que o Soberano lhes firme as regras, pois que, não só interessão os que os empregão, mas a segurança publica lhes he devolvida igualmente, e, como lhes assiste o sello da confiança publica, he duvi-

pa á cavallo, dito dito para a dita, dito dito da

doso principalmente ao estrangeiro o saber se elle goza da confiança dos particulares, e por isso devem prescrever-se as formulas e fundo que sirva de responsabilidade, e, ainda que estas leis fação hum preço de remoto proveitoso á elles, e damnosos á massa geral, he, contudo, este mal menor que dar azas a sacrificios da segurança geral.

Podem reduzir-se a 4 as diversas especies de corretores, segundo os objectos de sua intervenção, e vem a ser: seguros, cambios, fazendas e navios. Em Sardenha são só 3, porque, debaixo das mercadorias se comprehende o dinheiro, e nesta qualidade he que gira. Em Londres ha mais hum para as fazendas da companhia da India, e outra para a divida e fundos publicos, que comprehende muitos empregados, e outra para leilões. A dos navios se subdivide em Hollanda com hum só destinados para cargas e fretamentos, com o nome de carregadores. Mas a classificação quadra de qualidades, julgo ser bastante para as 3 inglezas; não tem mantimento no nosso commercio; e a redução sarda he impropria, porque, só a corretagem das letras demanda muito tempo, sem se occupar nos mais generos. O corretor dos seguros era igualmente o Provedor, e este amalgama de Juiz e parte choca com a distribuição da justiça; porém, como os uteis são da corretagem, e esta união era antiga, assim como se conservou quando a Real Junta do Commercio comprou ao proprietario e ficou percebendo os uteis com o serventuario. Assim passou para o Brazil, e assim se criou sem mais alguma declaração, e agora tem hum proprietario pleno por graça especial. A primeira qualidade de todos os corretores, depois de probidade, sciencia e imparcialidade, he o segredo, e que nunca deve declarar a commissão de que está encarregado, sem primeiro estar seguro da vontade de pactuar, para não dar lugar a levantar o preço, e ir a damnar hum das partes, e por isso se diz que o corretor devê ouvir tudo e nada dizer. Os corretores de cambios são os agentes para facilitar entre os banqueiros, negociantes, capitalistas e financeiros o negocio do dinheiro, tanto interno, como externo, e por isso lhes toca ter a nota do preço cambial e dos effeitos, devem saber o credito pessoal para não comprometter a hum dos transigentes, e principalmente o credito publico, e devem ter hum livro mestre exacto, verdadeiro e bem escripturado. He da maior circunspecção esta classe, por ser a que maneja as maiores sommas, e tem a melhor occasião de prevaricar. Os terceiros occupão-se na venda dos generos, e em satisfazerem a mutua demanda de comprar e vender, segundo os diversos ramos e paizes com que se commercia, e chegada de perto ás pessoas e indicão a existencia das mercadorias que cada hum ha mister para comprar, porque a vontade de vender he sempre segura, como meio de circulação quando não ha monopolio. Aos quartos toca tudo quanto he necessario para que os navios dêem entrada e sahida nas estações competentes; promovem todo o necessario para o comestivo e fornecimento, e tratão da carga e fretamento e de suas vendas. Ora, estes corretores, quando faltão a seus officios, são huns violadores da fé publica, e por isso, além da indemnisação pessoal, devem soffrer humna pena equivalente que sirva de exemplo aos outros, e que os contenha no seu dever, que he o segundo fim na imposição das penas.

Ora, nos regimentos actuaes portuguezes, he a pena pecuniaria de dez cruzados a estabelecida para a satisfacção publica de suas violações. Sendo em Londres, além da de suspensão, a de 500 Libs. est. por cada acto em que delinquirem; e assim se vê que não pôde cohibir e não preenche o fim. Tambem se podem reduzir, a 4 as obrigações geraes que devem-se impôr aos corretores e que são constantes em todas as negociações. A primeira consiste em assignar termo perante o magistrado á esse fim deputado de bem encher suas obrigações, e esse termo he a nota de sua matricula, e onde fica constantemente guardada a firma que devem usar, e ligando-se com juramento. He geral esta obrigação, porque, sendo os corretores huns officiaes publicos de fé, he necessario que haja hum archivo publico onde se guarde a sua firma para modelo nos exames em questões futuras sobre sua veracidade. Devem ter seus livros rubricados pelo mesmo magistrado, que devem conter todas as suas transacções circunstanciadas com da-

Russia dito, dito de algodão de Minas dito, al-

catrão, breu, estopa, lonas, brim, enxofre, ve-

tas, numeros e qualidades, como hum documento authenticico que faz a base fundamental das operações. E, ainda que pareça offender o segredo do commercio esta resenha, com tudo, não he assim, porque o segredo dictado pela prudencia he da forma interna de operar, e com a intervenção de terceiro estranho perde a sua qualidade de intimo; e para que não seja o azilo de má fé, pôde pela justiça ser descoberto. A existencia destes livros em que se escripturem as operações dos corretores he muito util, porque dão hum testemunho estavel e permanente para os tempos subsequentes do preço dos generos para os artigos de liquidação do dia de entrada e sahida dos navios, de sua arcação e outras iguaes circunstancias. Devem depositar no cofre publico, ou no Banco, huma quantia sufficiente a sua responsabilidade, ou huma caução que faça logo prompto o pagamento, e que seja sujeito ás leis de depositario com pena de prisão. Eu julgo o dever ser, no tempo actual, de doze mil cruzados, porque, sendo apontados pelo Governo como bons, e abastados, he justo que o negociante que os emprega, principalmente o estrangeiro, que deve dormir tranquillo, escudado pela vigilancia e policia mercantil, encontre nesta caução o penhor da boa conduta e a expiação de suas faltas. A maneira de proceder deve ser rapida, como devem ser todas as operações commerciaes, e logo que os corretores fossem convencidos, devia o vencedor com a sentença vir ao cofre receber a somma, e serem obrigados a reforçar o deposito ou fiança, e, não o fazendo, serem logo suspensos, considerados como zangões, e affixado seu nome na praça para que seja publica a pequenez do seu credito, e não se dê occasião a illusões. Devem igualmente ser prohibidos de commerciar, nem por si, nem por interposta pessoa, porque assim cederão os abusos da confiança, raros na verdade, mas de que os exemplos despertão a vigilancia da lei. Assim se evitará a fraude no preço das mercadorias, os abusos a que dão lugar a incoherencia e occasião proxima, e se poupará a quebra nos corretores que tem tanta facilidade de transigir com o cabedal alheio que se lhe dá em confiança, e de que Lisboa mesmo offerece exemplos por não estar em pé esta obrigação. A fraude neste artigo devia ser severamente castigada; e em Sardenha, alem da suspensão, tinham por pena o confisco do objecto em que tinham commerciado. Devem responder pelo dolo, fraude ou omissão, mas não devem garantir pelas transacções em que intervierem, sem que se lhes mostre que abusarão, nem era justo que ficassem fiadores, quando elles, para o preenchimento de seu officio, devem ser neutros, e devem buscar a mutua utilidade, e assim se evita que algum negociante possa apresentar-se sem deshonra ou culpa. Algumas negociações tem imposto mais obrigações aos corretores, e mais particulares em alguns ramos, mas isto he filho das circunstancias, e as geraes que indico são numerosas no código das nações do meu alcance, como são: França, Inglaterra, Hollanda e Sardenha. Estas obrigações são analogas com a nossa jurisprudencia geral, porque a intervenção do juramento he para que o empregado, com o temor do perjurio, se contenha, visto que já não he bastante a reprimição a moral interna, e por isso os legisladores derão a mão ao freio mais poderoso, que he o da religião. Igualmente na descripção da firma e termo porque deve ser fixa e invariavel a nota da fé publica, e esta mesma obrigação he imposta aos Tabelliaes. A rubrica dos livros pelo magistrado he geral em todas as estações, porque serve para testemunhar a segurança publica, e fazer descansar os contrahentes que não pôde haver fraude no que firmarão. Igualmente são obrigados a dar caução todos os que são nomeados a lidar com cabedais alheios, e não devia dar-se hum credito indefinido a qualquer individuo sem equivalente indemnisação. E he, finalmente, geral a prohibição a todos os empregados de se involverem nos uteis d'aquillo que depende da sua imparcialidade. Applicando a generalidade ao peditorio do supplicante, pouco resta a dizer, huma vez que se lhe não admitta a sua necessaria assistencia, e se não decreta a nullidade que elle pede. Requer, pois, o supplicante ser agente de letras, de couros e da venda dos navios, e perceber hum por cento da sua corretagem.

Em quanto á primeira parte, já fica expendido que he

muito util a creação destes agentes, porém que deve ser grande o seu numero, porque o contrario he dar lugar ao monopolio indirecto, e isto deve ser publico na sua creação. Na parte respectiva aos couros, creio que ha falta de conhecimento no supplicante, ou que ha mysterio neste peditorio, porque em Lisboa seria talvez ramo util, e que precisasse de agente proprio, visto que tinha armazem separado na casa fiscal; porém, entre nós, alem de ser ramo de industria particular, que só tenho noticia da fabrica de João de Siqueira e das salgás do Rio Grande, he porque os couros importados da America Hespanhola deixão já de apparecer, pois os Inglezes e Americanos do Norte os vão buscar em direitura, e não precisão deste porto ou praça para intermedio, e podem, em consequencia, entrar na classe dos corretores de generos, pois que não me enfado de publicar que senão devem conceder exclusivos e monopolios directos ou indirectos. E se ao supplicante, condecorado com a testemunhagem de fé, aprez fazer nos couros o que agora fez no café hum certo zangão que nisto se emprega, não o julgo improprio, ainda que pela pequenez do objecto e raridade das operações não vale a pena. A maneira porque está concebida a pretensão do supplicante na venda dos navios me deixa em suspenso se elle quer ser o agente que intervénha, unindo a vontade do vendedor ou do comprador, ou se quer ser o Escrivão ou notario privativo destas vendas. Em quanto a primeira parte, como os navios quando se vendem, são hum genero podem entrar na classe geral de corretores de generos, ou mesmo em separado na classe dos navios, huma vez que sejam varios, e não seja só o supplicante. Pelo que pertence á segunda parte de serem os corretores os notarios privativos na venda dos navios feita na praça do commercio, en acho ser vantajosa, e assim o vejo em uso, e confirmado por lei em Marsella e outras cidades da França, porque assim he mais facil a conhecer-se os encargos dos navios e a falta do credito. Eu vejo que em Lisboa servião já os corretores de notarios na praça, e ignoro com que autoridade, porque, nos seus regimentos não se lhes dava tanto, e era hum abuso: sei que vai diminuir os uteis dos Tabelliaes do geral, mas isso he cousa de pouca monta, e creio que se pôde auxiliar esta pretensão com o preambulo da lei favorece lora do commercio; porém, no caso de se lhe conceder, deve ser declarado que perceberão de honorario o mesmo que os outros Tabelliaes donde se desafora. Pede, finalmente, de premio o supplicante hum por cento de corretagem. Este premio he necessario, e não depende da força interna da operação, quando seja agora em uso, he só filho da falta de corretores, e por isso a variedade e a precisão he quem lhe segura a taxa. Veio escripto o preço geral, e o maximo he hum terço por cento, e me dizem que em Lisboa era hum quarto por cento o preço usual, e todo o acrescimo era abuso. Igualmente o ser pago por hum ou ambos os contrahentes he diverso o uso, e neste artigo, quando forem creados, o seu numero e occorrença, lhe darão o preço.

He, por tanto, o meu parecer que he muito util e vantajosa ao commercio a creação de corretores, e que esta creação, instituição e regulção, que he obra de estudo, como todas as corporações, devem ser feitas pela Real Junta do Commercio, porque assim está pela lei decretado seu privativo conhecimento nestes assumptos, e que deve ser voluntaria a sua intervenção. He quanto posso informar a Vossa Alteza Real, que mandara o que for justo. Rio, 13 de Novembro de 1812. — O Desembargador Conservador dos Privilegiados do Commercio, José Albano Frago.

Mandou o Conselho ouvir novamente o Desembargador Procurador da Fazenda, o qual respondeu pelo theor seguinte: — Estando assás demonstrada a necessidade e utilidade de semelhantes corretores na praça desta Cidade do Rio de Janeiro, a exemplo do que se pratica na praça de Lisboa, e em muitas outras da Europa; e sendo notoria a aptidão, prestimo e probidade do supplicante no exercicio de outro semelhante officio naquella mesma praça de Lisboa, como mostra por attestação junta dos negociantes desta do Rio de Janeiro, que o destijão n'ella empregado em semelhante officio; conformo-me com o Ministro informante, devendo consultar-se á Sua Alteza Real

las de cera, papel de Olanda, dito almagô, dito

branco, dito de peso, pennas de lapes, ditas de

que haja por bem crear estes officios para a praça do Rio de Janeiro, sendo todos elles de cambios, fazendas e navios, e não excedendo, por agora, ao numero de 4, como ha em Lisboa, e fazer mercê de hum destes officios ao supplicante com as expressas clausulas de que será voluntaria a sua intervenção em quaesquer operações destas corretagens, sem que, por falta dellas, deixem de merecer fe as que se fizerem, como pretende o supplicante na conclusão do seu requerimento, em ordem a evitar os embaraços, inconvenientes e monopolias prejudiciaes ao commercio, que pondera muito judiciosamente o mesmo Ministro informante; ordenando o mesmo Senhor ao Tribunal da Real Junta do Commercio do Brazil que forme o regimento dos ditos corretores com todas as clausulas, obrigações e responsabilidades que forem convenientes, adequadas e justas. Constando, porém, ao Conselho que hum semelhante pretensão sollicitada por Agostinho da Silva Hoffman e João Martinho Flack, fôra consultada já á Vossa Alteza Real, pela Real Junta do Commercio desta Corte, e indeferida na resolução da respectiva consulta, a pedio por copia a mesma Real Junta do Commercio, e he a que com esta sobre a real presença de Vossa Alteza Real, debaixo de numero 2; á vista da qual mandou ultimamente ouvir ao Desembargador Procurador Regio, o qual respondeu o seguinte: — A Consulta do Tribunal da Real Junta do Commercio sobre este objecto, e a real resolução de Sua Alteza Real, tomada na dita consulta, em 8 de Outubro de 1809 (*), que se conformou com ella, fa-

cilmente se concebião com as modificações propostas no meu officio antecedente, e por isso reproduzo o mesmo que disse no mesmo officio.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho não ter lugar a pretensão do supplicante, não só por ter Vossa Alteza Real já indeferido aos requerimentos de Agostinho da Silva Hoffman e João Martinho Flack, que pretendião hum a igual graça, conformando-se Vossa Alteza com o parecer da Real Junta do Commercio, mas porque mandando este Conselho dar vista do requerimento do supplicante ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, e informar o Conservador dos Privilegiados do Commercio, em suas respostas, com as quaes este Conselho se conforma (na parte em que ambos coincidem) se vê ser oneroso, prejudicial á liberdade, que o commercio deve ter, o obrigar os negociantes a fazerem suas transacções mercantis por certos homens só autorizados para as ditas operações, negando-se a validade, e fê á aquellas que por elles não forem feitas, apesar de julgarem ser útil ao commercio que haja homens que se empreguem no exercicio de corretores, para que voluntariamente possam ser occupados pelos negociantes quando lhes convier, e deste modo obviarem-se os muitos prejuizos que tem acontecido em as praças onde se exige hum intervenção, com a ruina de algumas casas causadas ou pela má fé dos corretores, e com tanta maior razão se devem julgar prejudiciaes, em quanto a Real Junta do Commercio não ultimar o regimento que por Vossa Alteza Real he foi or-

tação de commerciantes; do que se mostra estar habilitado para aquelle exercicio, se alguém voluntariamente quizer servir-se do seu prestimo, percebendo o supplicante de sua corretagem o que fôr do ajuste das partes ou de estilo, e regimento respectivo, sem direito exclusivo a este ministerio. Submetto, porém, á real consideração algumas dvidas que me occorrem a este respeito:

1.º O supplicante, no real aviso que impetrou, tem o titulo de Consul Austriaco e Napolitano, sendo este emprego de grande representação, e logo immediato aos Ministros Estrangeiros que tem commissão politica, não parece mui compativel com elle o exercicio de corretagem.

Entre os privilegios annexos ao caracter Diplomatico dos Consules, e que vem enumerados em Beaves, na sua Lex Mercatoria, pag. 403, he o ter assento entre os Magistrados do paiz em que reside, quando deve comparecer a defender os direitos dos subditos da nação de que he Consul. E tambem não podendo commerciar, e poder exercer hum agencia inferior do commercio, e que tem graves responsabilidades?

2.º O officio de corretor de seguros tambem tem o titulo de Provedor dos mesmos seguros onde ha casa delles, e faz as funcções de Juiz entre os segurados e seguradores, havendo contenda judicial; achando-se-lhe para isso transmittida a jurisdicção que antes era do Juiz de India e Mina, em virtude do alvará de 11 de Agosto de 1791, e Assento da Casa da Supplicação de 7 de Fevereiro de 1793.

3.º Ainda que o officio de corretor se ache incorporado na Ord. do Reino, que delle faz menção no liv. 1.º, tit. 4.º, § 21, liv. 5, tit. 59, § 19, liv. 4, tit. 17 § 6, e outros lugares, e tenha, em consequencia, regimento que se vê no systema dos regimentos, tom. 5, pag. 552 e seguintes, contudo, presentemente não está em uso o origo do mesmo regimento, quanto para o effeito de não se poderem tratar negocios mercantis entre nacionaes e estrangeiros sem corretores, como se acha julgado na Casa da Supplicação pelo arresto que ali vem na pag. 593.

4.º Ainda que a agencia dos corretores seja util á expedição do commercio, sendo feita com fidelidade e conhecimento, contudo, não he menos certo e constante da experiencia que sobredito se tem feito enormes abusos, e até occasionado quebras dos negociantes, e dos proprios corretores, que, prevalecendo-se da confiança publica, e da facilidade que o seu officio lhes dá para maneios clandestinos e fraudulentos, frequentemente se ingerem a negociar com os fundos alheios, até exercendo entre si colunios para suprehenderem a sinceridade das paítes que

(*) Senhor. — Vossa Alteza Real mandou, por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, em data de 30 de Maio do presente anno, que por esta Real Junta do Commercio se consultassem, com effeito, dous requerimentos de Agostinho da Silva Hoffman, Consul Austriaco e Napolitano nesta Corte, pelo primeiro dos quaes elle pede de aposentadoria humas casas sitas na rua Direita, com o motivo de que offerece ornar á sua custa as lojas para a Praça do Commercio, e pelo segundo pede poder pôr em pratica nesta Corte o officio de corretor do numero, tratador e fretador de mercadorias, de que apresenta, por certidão, carta de propriedade vitalicia que lhe foi conferida para a praça de Lisboa, pelo Senado da Camara da dita Cidade, sendo-lhe ampliado poder tambem tratar de cambios e seguros, em attenção aos conhecimentos mercantis que tem, e das linguas, o que faz certo por hum attestation que ajunta de varios negociantes; e por aviso da mesma Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, em data de 5 do corrente mez, igualmente mandou Vossa Alteza Real que se consultasse, com effeito, hum requerimento de João Martinho Flack, que he da mesma natureza, e em que este pede o officio de corretor de cambios, offerecendo-se a hum exame, e fazendo certa a sua sufficiencia com a attestation de muitos negociantes nacionaes e estrangeiros aqui residentes.

Sobre as pretensões dos supplicantes mandou a Real Junta do Commercio que informasse com o sen parecer o Deputado José da Silva Lisboa, que cumprio, dizendo: — Que, dos dous requerimentos de Agostinho da Silva Hoffman, o primeiro em que pede a aposentadoria na casa que designa, offerecendo as loges para servirem de praça do commercio; parece indeferivel, visto o regio aviso que haixou a esta Real Junta para o estabelecimento da mesma praça em lugar conveniente, em que só se deve considerar a dignidade soberana e o interesse publico. Nem o supplicante tem direito de offerecer o que não he seu, e, quando o fosse, não seria do real decora aceitar hum offerta de nenhum valor, e em que se mostra o desingio de se expellir de casa hum mercador que aliás tem aposentadoria passiva, em virtude da proxima resolução de consulta, que deu esse privilegio aos mercadores.

Quanto ao segundo requerimento, em que pede ser nesta Praça do Rio de Janeiro, não só corretor do numero, fretador e tratador de mercadorias, como o foi em Lisboa, mas tambem corretor de cambios e seguros; o supplicante prova a sua idoneidade por certidão da provisão da propriedade do officio de corretor (em que todavia não se expressa ser tambem de cambios e seguros), e por attes-

escrever, lacre, cal, tijolo, telha, taboado, vigas de todas as qualidades, caibros. — *Extrahida do Liv. 2.º de Reg. de Portarias, à fl. 152 v.*

denado para regulamento daquelles que exercem a occupação que o supplicante pretende, e que elle seja por Vossa Alteza Real approvado; o que não obstante, Vossa Alteza Real determinará o que for do seu real agrado. Rio, 15 de Janeiro de 1814. — Visconde de Condeixa. — Antonio José da Franca e Horta. — D. Manoel de Portugal e Castro. — Francisco Lopes de Souza Faria Lemos.

Resolução. — Não ha que deferir. Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Março de 1814. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

se entregou á sua boa fé pela garantia do officio publico. Por isso tal objecto tem motivado positivas estipulações em tratados com as potencias commerciantes, para serem isentos os respectivos vassallos do forçado encargo de corretagem, e assim o refere Valin no seu commentario ás ordenanças de marinha, liv. 1.º, tit. 7.º, art. 14.º. E até na França, por hum regulamento do Conselho de Estado do Rei, em data de 26 de Novembro de 1781, art. 2.º, se determinou que não fossem admittidos á corretagem de cambios, effeitos e papeis negociaveis, sem que dessem hum caução de 60 mil libras com outras restricções. Como Vossa Alteza Real houve por bem ordenar a organização de hum código mercantil e marítimo, em que também se ha de deliberar sobre esta materia, estabelecendo-se systema que tenha unidade e coherencia aos verdadeiros principios de economia politica, em que se deve combinar a franqueza do commercio com os interesses do Estado e direito das Gentes, parece que, por ora, não ha inconveniente de exercer qualquer pessoa, á aprazimento das partes, a sua corretagem como qualquer agencia e commissão mercantil sob as responsabilidades legitimas.

A respeito do requerimento de João Martinho Flack, informou o mesmo Deputado, reportando-se em tudo á supra-transcripta informação que deu aos requerimentos de Hoffman, e dizendo, que lhe parecia não haver inconveniente de se permitir, por ora, exercer qualquer pessoa a agencia de corretor, não com o rigoroso caracter de officio publico, mas só pelas leis geraes do commercio, até que Vossa Alteza Real, na organização do código que foi servido determinar, resolvesse definitivamente sobre este objecto o que for do real agrado. Esendo tudo visto, parece ao Tribunal conformar-se com a informação do Deputado José da Silva Lisboa; por quanto, ficando livre ao supplicante, e a quiesquer outros, prestar a sua agencia á todas as pessoas que della se quizerem utilizar debaixo de convenções particulares, e das responsabilidades do regimento dos corretores, e do direito mercantil, recebem todos os negociantes que commerciareem nesta praça todo o partido que poderão tirar de que se estabelecessem semelhantes officios, sem que sobrevenhão os abusos, extinguindo-se o privilegio exclusivo, e de monopolio que pretendem ter os que se investem com o caracter de corretores, quando em nenhuma praça está em uso tal rigor, de que elles sempre se querem prevalecer com o título de officio publico, motivando-se dahi tantas demandas e contestações, que, além de perturbadoras do commercio e do seu livre giro, são contrarias ao mesmo fim para o qual se instituirão corretores, como as multiplicadas e entre si contradictorias sentenças transcriptas no systema dos regimentos o comprovão. Vossa Alteza Real mandará o que for servido. Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1809. — Luiz José de Carvalho e Mello. — Manoel Moreira de Figueiredo. — José Caetano Gomes. — José da Silva Lisboa. — João Rodrigues Pereira de Almeida. — Mariano José Pereira da Fonseca.

Resolução. — Não ha que deferir. Palacio de Santa Cruz, 8 de Outubro de 1809. — Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor. — Manoel Moreira de Figueiredo. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 3 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de . . . , que, Sua Alteza Real o Principe Regente, he servido ordenar que as Juntas de Fazendas das diversas Provincias do Reino do Brazil não permittão a sahida de qualquer moeda para fóra do dito Reino, expedindo, para esse fim, as convenientes ordens aos respectivos Juizes de Alfandegas, e dando todas aquellas providencias que parecerem convenientes ao inteiro cumprimento desta determinação. O que se participa a essa Junta para sua intelligencia e execução, pela parte que lhe respeita. André José de Campos a fez no Rio de Janeiro, em 3 de Setembro de 1822. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *A fl. 49 do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 4 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, que, vendo-se na Mesa do Desembargo do Paço o requerimento incluso do Francez, Nicolao Masson, que pede se lhe verifique a concessão da sesmaria que diz obtivera, se consulte com effeito o que parecer sobre o conteúdo do citado requerimento, tendo em vista que se achão suspensas as novas sesmarias, mas não a confirmação das já concedidas. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Setembro de 1822. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Extrahida do Liv. 21 da Corte.*

PORTARIA DE 6 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

O Provedor da Casa da Moeda, ou quem suas vezes fizer, proceda com a maior actividade no fabrico da maior porção de cobre que for possível, fazendo trabalhar também nas tardes, percebendo os trabalhadores os vencimentos do costume. Paço, em 6 de Setembro de 1822. — Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. 1.º de Registo de Portarias, à fl. 153 v.*

PROVISÃO DE 7 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber ao Juiz de Fóra dos Campos dos Goitacazes, que, Sua Alteza Real o Principe Regente, havendo por bem mandar aceitar, em conformidade do decreto de 16 de Abril do anno passado, a desistencia do contracto dos dizimos de miunças desse Districto, que havia arrematado Joaquim José Gomes da Silva e Castro na respectiva Junta da Fazenda dessa Provincia: ordena que, pelas sé-

bras dos rendimentos ali arrecadados, se lhe satisfaga á vista do conhecimento em forma, que deverá apresentar, a importância das propinas que pagou quando fez aquella arrematação, verificando-se ter elle restituído a diversos lavradores o que já havia recebido por principio da sua arrecadação. O que assim executará. Diogo Barboza Rego a fez no Rio de Janeiro, em 7 de Setembro de 1822. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Martin Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo, a fl. 148.*

PROVISÃO DE 7 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Santa Catharina, que, sendo presente á Sua Alteza Real o Principe Regente o seu officio de 7 de Junho do corrente anno, em que pede as tabellas porque se deve regular para a cobrança dos direitos de tonelada e ancoragem dos navios estrangeiros, estabelecidos pelo alvará de 25 de Abril de 1818: houve por bem o mesmo Senhor determinar, depois das necessarias informações ao dito respeito, que a dita Junta se regule, quanto aos de ancoragem, pelo que está estabelecido pelo decreto de 15 de Março de 1816, da copia inclusa, assignada por João José Rodrigues Vareiro, Contador Geral da segunda Repartição do mesmo Thesouro, visto não haverem ainda novas tarifas; e, quanto aos de toneladas, que semelhantes direitos não devem ser pagos naquelles portos onde não ha faróes, salvo se ali já os houverem, devendo-se nesse caso arrecadar 100 réis por cada tonelada dos navios nacionaes e estrangeiros que sahirem desse porto, como se cobra nesta Côrte. O que a mesma Junta assim terá entendido e cumprirá como nesta se lhe ordena. Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro, aos 7 de Setembro de 1822. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martin Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida de fl. 135 do Liv. 6º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição de Thesouro.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Pelo termo e condições de 10 de Junho de 1816, lavrado perante a Junta Administrativa de diversos impostos existentes no Thesouro Publico Nacional, se obrigarão Siqueira e Lima, como Administradores da Pesca das Balêas nas Provincias do Rio de Janeiro, Santa Catharina e S. Paulo, cuja administração tinha principio no 1º do dito Junho, a dar 21:000\$ rs. livres por anno, e a quarteis, á Fazenda Real, por tempo de 12 annos, que começarão do 1º de Janeiro de 1817, levando-se-lhes em conta nos pagamentos a importância do azeite que se gastasse no Arsenal da Marinha, nas menestras, illuminações da Cidade e

quaesquer outras repartições publicas, e obrigando-se elles a receber todo o azeite que estivesse em ser do tempo da sua entrancia pelo preço de 120 rs. a medida, e a deixar pelo mesmo preço, quando sahisses, o que fosse preciso para consumo de hum anno nas sobreditas tres repartições. Em recompensa deste onus, era-lhes permittido fazerem uso de todas as fabricas, utensilios e escravos das Armações Reaes, e estabelecerem outras de novo com beneplacito regio, em consequencia de representações da Junta Administrativa, sendo para elles todo o interesse que podessem tirar destes melhoramentos. Declara-se, finalmente, na quinta condição, que a administração seria reconhecida como real, e elles administradores como membros daquella Junta; prestando-se-lhes por isso todo o auxilio.

Feito este contracto, passaram Siqueira e Lima a formar huma sociedade particular, ficando o primeiro com 4 oitavos de interesse, o segundo com 1 oitavo, Carneiro, Viuva e Filhos com 2 oitavos, e Joaquim Antonio Alvares com 1 oitavo, e encarregarão a este ultimo toda a direcção de administração; porém, tendo havido perdas, convierão os socios em reassumirem Siqueira e Lima a direcção, indo este para Santa Catharina, e ficando aquelle nesta Côrte, e autorisarão a Lima para reformar abusos e melhorar as armações, e lhe arbitrarão ordenados e gratificações em quanto durasse esta visita temporaria. Partio, com effeito, para Santa Catharina em 1819; mas não correspondendo a sua missão ás esperanças dos socios, pois nem ao menos mandava o azeite preciso para consummo desta Côrte, o que obrigou Siqueira a compra-lo de Lobo Marinho pelo excessivo preço de 480 rs. a medida; nomearão outra pessoa, a quem derão procuração bastante para receber de Lima a administração economica de Santa Catharina, e Siqueira requereu á Sua Alteza Real, pelo Thesouro, huma portaria para o Governador daquella Provincia compellir o socio Lima a entregar a administração ao novo Procurador. Sua Alteza Real assim o mandou em 5 de Dezembro de 1821, por portaria da Secretaria de Estado da Fazenda; a qual, sendo-lhe intimada, elle recusou cumpri-la, dizendo que, como hum dos administradores, tinha á seu cargo responder pela consignação do Thesouro e pelas fabricas e utensilios das armações, maiormente havendo Siqueira assignado huma concordata com o Banco pela divida de 442:000\$ rs.: então o Procurador respondeu que, em nome de seus constituintes, se obrigava a toda esta responsabilidade; mas elle insistio, replicando que tal fiança o não desonerava, nem lhe segurava 50 e tantos contos que tinha supprido á administração. O Governador mandou lavrar termo de tudo, que remetteu ao Thesouro, e o socio ficou como d'antes na administração, e requereu á Secretaria da Fazenda que se mandasse cassar a portaria como obrepticia, allegando as mesmas razões acima expostas, e não competir ao Thesouro ingerir-se nos negocios particulares d'elle supplicante com os mais socios, e que devem ser tratados no fóro contencioso, bem como o foi a questão de Siqueira com os caixei-

ros da administração nesta Corte, quando os quiz lançar fóra, de que decabão por 7 accordãos da Supplicação.

Mandou Sua Alteza Real consultar o requerimento ao Conselho da Fazenda, por portaria de 9 de Fevereiro, o qual mandando dar vista ao dito Siqueira, respondeu, entre outras cousas, que o seu intento e dos mais socios não era despojar o socio Lima da administração, mas tão sómente daquella parte economica em Santa Catharina, de que tão má conta tinha dado. Depois foi tudo isto com vista ao Procurador da Corôa e Fazenda, e este apoiou todas as razões do socio Lima com o fundamento de não encontrar titulo algum legal que autorisasse o Thesouro a intrometer-se na administração economica das pescas das balêas, considerando-a como contracto em que a Fazenda Publica nada mais deve exigir do que o preço da arrematação. Deste mesmo voto foram tres Conselheiros; porém á maioridade do Conselho, composta de seis votos, parece que o requerimento do supplicante Lima nenhuma atenção merece, por se dirigir unicamente a eternisar-se por meio de litigios judiciaes, em huma commissão especial conferida pelos mais socios, sem determinação de tempo, e de que o podião remover logo que lhes conviesse. E ainda que o Procurador da Corôa favoreça ao supplicante Lima, entendendo que este negocio he de partes, e que a administração não he outra coisa mais do que hum contracto ordinario, como qualquer compra de rendas nacionaes, o contrario se infere do termo e condições acima referidas; pois, se o fosse, deverião preceder as formalidades da lei, arrematando-se pelo Conselho, ou por decreto, o que não teve lugar, mostrando-se claramente que o fito do Thesouro fôra organizar huma administração dependente da que nelle existia, a qual melhorando com a sua vigilancia e maior emprego de cabedaeas a decadente pesca das balêas, a elevasse ao maior auge possivel de prosperidade, recebendo o Thesouro sómente 21:000.000 rs. annuaes, como interesse das suas fabricas, armações e escravos, e cedendo aos administradores todos os lucros excedentes, para, com este incentivo, os obrigar aos ditos melhoramentos que lhe deverião pertencer no fim dos 12 annos; sendo este largo prazo mais hum argumento de que o principal objecto do Thesouro não foi o contar com huma renda certa, mas fazer prosperar este ramo de sua renda. Considerando, pois, os administradores como membros da Junta Administrativa existente no Thesouro, gozando elles e os seus prepostos dos privilegios de empregados no real serviço, não se pôde duvidar que o seu Presidente possa ter ingerencia na administração, quando, como no presente caso, lhe he competentemente requerida para atalhar a ruína da mesma administração, assás manifesta pela falta de azeite que soffreu esta Cidade. Pelo que entende o Conselho que he justo e interessante á Fazenda que seja sumprida a portaria, ficando ao supplicante direito salvo para haver, em Juizo o que tiver de exigir de Siqueira e seus socios. Em 12 de Agosto de 1822.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Em 8 de Setembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — *Acha-se no Archivo do Thesouro.*

RESOLUÇÃO DE 8 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

O Banco do Brazil sacou huma letra de 56:000.000 rs. sobre os seus correspondentes em Pernambuco, á ordem de Samuel Philips e C.^a, a qual foi protestada pela quantia de 22:787.255 rs., que deixarão de pagar. O Banco, á vista do protesto, formalizou a sua conta corrente conforme a pratica por elle constantemente seguida em casos semelhantes, que vem a ser: debitou-se pela quantia não paga, e premios estipulados, pelo juro della, contados do dia do protesto, a razão de 5 por cento ao anno, e pela despeza do mesmo protesto.

Samuel, porém, na conta que apresentou ao Banco, exige, a titulo de recambio, 5 por cento daquella quantia (como se fosse juro de hum anno) e meio por cento de commissão para o agente em Pernambuco, vindo por consequencia a querer de mais 835.764 rs.

O Banco, recusando annuir a esta conta, não só para não autorisar com o seu exemplo novo estilo mercantil nesta praça, como porque o prejuizo que della resultava, pertence ao Thesouro, officiou ao Ministro da Fazenda em 21 de Fevereiro deste anno, remettendo-lhe as duas contas, e pedindo que se fixasse a regra a seguir neste caso, e nos futuros da mesma natureza; pois que já em 1817 os negociantes inglezes suscitirão igual questão que deu motivo á portaria de 20 de Setembro, e informação do Banco de 24 do mesmo, que não teve decisão.

O Ministro da Fazenda mandou consultar á Junta do Commercio, por portaria de 28 de Fevereiro. A Junta exigio do Banco copia das letras e mais papeis que podessem illucidar a questão, ao que elle satisfaz, remettendo as ditas copias, as da portaria, e informação acima citadas, as da correspondencia com Samuel Philips sobre a presente contenda, onde estes dizem que estão promptos a sugar-se á decisão de louvados, e finalmente, a proposta por elles feita no acto de se passarem as letras, com cujo contexto pretendem eximir-se do pagamento do premio da quantia que o Banco consentira ficar em poder delles, ao mesmo passo que exigem premio da que deixara de ser paga em Pernambuco.

A Junta mandou dar vista de tudo ao Juiz Conservador dos Privilegiados do Commercio, com audiencia de Samuel Philips, os quaes responderão que, tendo comprado prata a 3 e 4 por cento para pagarem ao Banco a letra de 55:600.000 rs., e não tendo esta sido paga pela quantia de 22:787.255 rs., não devem ser obrigados a dar ao Banco mais prata do que a proporção da quantia que receberão em Pernambuco; e quanto ao juro, que este era o do costume praticado, por

negociantes inglezes e portuguezes, bem como a agencia de meio por cento.

Sobre tudo, respondeu o Juiz Conservador que o Banco tinha feito a sua conta conforme o estilo desta praça, e que Samuel Philips seguira o das do Norte; que, na falta de lei expressa, devem prevalecer os estilos das praças onde se fazem as transacções; que esta fôrta feita no Rio, e em Pernambuco, onde não ha recambio nem agencia, mas tão somente o juro pela demora do embolso; por conseguinte, deve ficar subsistindo a conta do Banco sem se sujeitar á opinião de louvados, como querem Samuel Philips, pois se enfraqueceria a lei consuetudinária, cujo apoio he a pratica inconcussa.

A vista de tudo, parece á Junta do Commercio que não convém á dignidade e justiça de Sua Alteza Real interpor a sua decisão sobre este negocio, porque, sendo a Fazenda Publica Accionista do Banco, vem o Governo a decidir em causa propria. Que o Banco deve sujeitar-se, conforme a lei geral do commercio, ao juizo dos louvados que os seus contendores propoem, muito principalmente reconhecendo-lhe, no seu officio de 24 de Setembro de 1817, verificar-se trabalho e responsabilidade no portador da letra para ter direito á commissão, accrescendo que não he regular interromper-se o curso da justiça, nem alterarem-se os privilegios do Banco e dos Inglezes, que estão fixos por alvaras e tratados, e que por edital da Junta do Commercio de Lisboa, de 5 de Junho de 1801, Sua Magestade declarou que não queria alterar os costumes e leis cambiaes, adoptadas por todas as nações civilizadas. Se ao Banco não convier este arbitrio, pôde usar dos meios ordinarios. Em 17 de Agosto de 1822.

Resolução. — Como parece á Junta. Em 8 de Setembro de 1822. — Com a rubrica do Principe Regente. — *Acha-se no Archivo do Thesouro Nacional.*

PROCLAMAÇÃO DE 8 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Honrados Paulistas! O amor que eu consagro ao Brazil em geral e á vossa Provincia em particular, por ser aquella que, perante mim e o mundo inteiro, lez conhecer, primeiro que todas, o systema machiavelico, desorganizador e faccioso das Côrtes de Lisboa, me obrigou a vir entre vós fazer consolidar a fraternal união e tranquillidade, que vacillava, e era ameaçada por desorganizadores, que em breve conhecereis, fecho da que seja a devassa á que mandei proceder. Quando eu, mais que contente, estava junto de vós, chegado noticias que de Lisboa os traidores da nação, os infames Deputados, pretendem fazer atacar ao Brazil, e tirar-lhe do seu seio seu Defensor; cumpre-me, como tal, tomar todas as medidas que minha Real imaginação me suggerir; e para que estas sejam tomadas com aquella madureza que em taes crises se requer, sou obrigado, para servir ao meu idolo, o Brazil, a separar-me de vós (o que muito sinto), indo para o Rio, ou-

vir meus Conselheiros, e providenciar sobre negocios de tão alta monta. Eu vos asseguro que cousa nenhuma me poderia ser mais sensivel do que o golpe que minha alma sofre, separando-me de meus amigos Paulistas, a quem o Brazil, e eu devemos os bens que gozamos, e esperamos gozar de huma Constituição liberal e judiciosa. Agora, Paulistas, só vos resta conservardes união entre vós, não só por ser esse o dever de todos os bens Brasileiros, mas tambem porque a nossa patria está ameaçada de sofrer huma guerra, que não só nos ha de ser feita pelas tropas que de Portugal forem mandadas, mas igualmente pelos seus servís partidistas, e vis emissarios que entre nós existem, atraçando-nos. Quando as autoridades vos não administrarem aquella justiça imparcial, que dellas deve ser inseparavel, representai-me, que eu providenciarei. A divisa do Brazil deve ser — Independencia ou Morte. — Sabei que, quando trato da causa publica, não tenho amigos, e validos em occasião alguma.

Existi tranquillos: acautelai-vos dos facciosos sectarios das Côrtes de Lisboa; e contaí em toda occasião com o vosso Defensor Perpetuo. Paço, em 8 de Setembro de 1822. — Principe Regente.

PROCLAMAÇÃO DE 8 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

As convulsões politicas que ameaçavam esta Provincia, fizeram huma impressão tal em meu coração, que ama verdadeiramente o Brazil, que me obrigaram a vir entre vós fazer-vos conhecer qual era a liberdade de que ereis senhores, e quem eram aquelles que a proclamão á seu modo para extorquirem de vós riquezas, não lembrados que vós não serieis por muito tempo soffredores de semelhantes despotismos. Raiou, em fim, a liberdade, conservai-a. Razões politicas me chamão á Corte. Eu vos agradeço o bom modo com que me recebestes, e muito mais o terdes seguido o trilho que vos mostrei. Conheci os maos, fugi d'elles. Se entre vós alguns quizerem (o que eu não espero) emprehender novas cousas que sejam contra o systema da união Brazilica, reputai-os immediatamente terriveis inimigos, amaldiçoaí-os e accusai-os perante a justiça, que sera prompta a descarregar tremendo golpe sobre os monstros que horrorisou os mesmos monstros. Vós sois Constitucionaes e amigos do Brazil, eu não menos. Vos amais a liberdade, eu adoro-a. Fazei por conservar o socego na vossa Provincia, de que me aparto saudoso. Uni-vos comigo, e desta união vireis a conhecer os bens que resultão ao Brazil, e ouvireis a Europa dizer: o Brazil he que he grande e rico, e os Brasileiros he que souberão conhecer os seus verdadeiros direitos e interesses. Quem assim vos falla deseja a vossa fortuna, e os que isto contradisserem amão só o vil interesse pessoal, sacrificando-lhe o bem geral. Se me acreditardes seremnos felizes, quando não grandes males nos ameaçam. Sirva-nos de exemplo a Bahia. — PRINCEPE REGENTE.

RESOLUÇÃO DE 19 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Consulta do Conselho da Fazenda sobre o requerimento de José de Almeida Coutinho e Vasconcellos, em que pede lhe seja entregue humia justificação dos serviços praticados pelo supplicante no d'Angola, onde servio em Capitão e Sargento-Mór; não sendo util ao supplicante que estes documentos existão naquella Estação, por não pretender, por ora, decretar os seus serviços, e antes lhe faz transtorno a difficuldade de poder provar, pela repartição dos Negocios da Guerra, a maneira honrosa com que ali servio; e que, quando por alguma razão não possão ser entregues ao supplicante, sejam removidos para a Secretaria dos Negocios da Guerra, onde estão pendentes os negocios do supplicante.

O Conselho, conformando-se com o Desembargador Procurador da Fazenda, he de parecer que a pretensão do supplicante não he deferivel, á vista das reaes ordens que derão esta forma de se remetterem aos respectivos Tribunaes os serviços justificados perante os Governadores, para evitar que as partes os possão viciar e falsificar. Em 26 de Junho de 1822.

Resolução. — Sua Alteza Real resolveu como parece. Paço, 9 de Setembro de 1822. — José Bonifácio de Andrada e Silva. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 9 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que, Sua Alteza Real o Principe Regente ha por hum ordenar que a Junta immediatamente arrecade tudo quanto nessa Provincia existir em dinheiro, pertencente ao contracto do tabaco de Lisboa, ficando a cargo dos correspondentes a administração e venda do tabaco existente, e entrega do seu producto, a proporção que se fór vendendo: suspendendo, até nova ordem, qualquer remessa aos contractadores. O que a Junta assim executará. João Maria Jacobina a fez no Rio de Janeiro, em 9 de Setembro de 1822. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *A fl. 49 v. do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 9 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a Real Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições expeça as necessarias ordens, a fim de que as armas de cobre que existão no mesmo Arsenal, sejam fundidas e reduzidas a chapas sarilhadas do valor de 80 rs., remettendo-se á casa da

moeda para serem cunhadas, e reservando-se somente aquella porção de armas precisas no referido Arsenal. Paço, em 9 de Setembro de 1822. — Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho. — *Acha-se a fl. 128 do Liv. 4 de Reg. de Portarias dirigidas á Junta da Fazenda referida.*

PROVISÃO DE 13 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia das Alagoas, que, Sua Alteza Real o Principe Regente he servido ordenar que as Juntas de Fazenda das diversas Provincias do Reino do Brazil não permitão a sahida de qualquer moeda para fóra do dito Reino, expedindo, para este fim, as convenientes ordens aos respectivos Juizes das Alandegas, e dando todas aquellas providencias que parecerem convenientes ao inteiro cumprimento desta determinação. O que se participa a essa Junta para sua intelligencia e execução, pela parte que lhe respeita. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 13 de Setembro de 1822. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda das Alagoas, a fl. 16.*

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Havendo o Reino do Brazil, de quem sou Regente e Perpetuo Defensor, declarado a sua emancipação politica, entrando a occupar na grande familia das nações o lugar que justamente lhe compete, como nação grande, livre e independente; sendo porisso indispensavel que elle tenha hum escudo real d'armas, que, não só se distinguão das de Portugal e Algarves, até agora reunidas, mas que sejam caracteristica deste rico e vasto Continente; e desejando eu que se conservem as armas que a este Reino forão dadas pelo Senhor Rei D. João VI, meu augusto Pai, na carta de lei de 15 de Maio de 1816; e ao mesmo tempo rememorar o primeiro nome que lhe fóra imposto no seu feliz descobrimento, e honrar as 19 Provincias, comprehendidas entre os grandes rios que são os seus limites naturaes, e que formão a sua integridade que eu jurei sustentaar: hei por bem, e com o parecer do meu Conselho de Estado, determinar o seguinte: — Será, d'ora em diante, o escudo d'armas deste Reino do Brazil em campo verde hum a esphera armilar de ouro, atravessada por hum cruz da Ordem de Christo, sendo circulada a mesma esphera de 19 estrellas de prata em hum azul; e firmada a corôa real diamantina sobre o escudo, cujos lados serão abraçados por 2 ramos das plantas de café e tabaco, como emblemas da sua riqueza commercial, representados na sua propria cor, e ligados na parte inferior pelo laço da nação. A bandeira nacio-

nal será composta de hum parallelogramo verde, e nelle inscripto hum quadrilatero rhomboidal côr de ouro, ficando no centro deste o escudo das armas do Brazil. José Bonifacio de Andrada e Silva, etc. Paço, em 18 de Setembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Convindo dar a este Reino do Brazil hum novo tope nacional, como já lhe dei hum escudo de armas: hei por bem, e com o parecer do meu Conselho de Estado, ordenar o seguinte: o laço, ou tope nacional braziliense, será composto das côres emblematicas — verde de primavera e amarello d'ouro — na fôrma do modelo annexo a este meu decreto. A flôr no braço esquerdo, dentro de hum angulo d'ouro, ficará sendo a divisa voluntaria dos patriotas do Brazil que jurarem o desempenho da legenda — Independencia ou Morte — lavrada no dito angulo. José Bonifacio de Andrada e Silva, etc. Paço, 18 de Setembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO DE 18 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Podendo acontecer que existão ainda no Brazil dissidentes da grande causa da sua Independencia Politica, que os povos proclamirão, e eu jurei defender, os quaes, ou por crassa ignorancia, ou por cego fanatismo pelas antigas opiniões, espalhem rumores nocivos á união e tranquillidade de todos os bons Brasileiros; e até mesmo ousem formar proselytos de seus erros: cumpre imperiosamente atalhar ou prevenir este mal, separando os perfidos, expurgando delles o Brazil, para que as suas acções e a linguagem das suas opiniões depravadas não irritem os bons e leaes Brasileiros, a ponto de se atear a guerra civil, que tanto me esmero em evitar; e porque eu de-sejo sempre alliar a bondade com a justiça e com a salvação publica, suprema lei das nações: hei por bem, e com o parecer do meu Conselho de Estado, ordenar o seguinte: — Fica concedida amnistia geral para todas as passadas opiniões politicas até a data deste meu real decreto, excluidos todavia della aquelles que já se acharem presos, e em processo; todo o Portuguez Europeo, ou o Brasileiro que abraçar o actual systema do Brazil, e estiver prompto a defendê-lo, usará por distincção da flôr verde dentro do angulo de ouro, no braço esquerdo, com a legenda — Independencia ou Morte. — Todo aquelle, porém, que não quizer abraçá-lo, não devendo participar com os bons Cidadãos dos beneficios da sociedade, cujos direitos não respeite, deverá sahir do lugar em que reside, dentro de 30 dias, e do Brazil, dentro de 4 mezes nas Cidades centraes, e 2 mezes nas maritimas, contados do dia em que fôr publicado este meu real decreto nas respectivas

Provincias do Brazil em que residir; ficando obrigado a sollicitar o competente passaporte. Se, entre tanto, porém, atacar o dito systema e a sagrada causa do Brazil, ou de palavra, ou por escripto, será processado summariamente, e punido com todo o rigor que as leis impoem aos réos de lesa nação, e perturbadores da tranquillidade publica. Nestas mesmas penas incorrerá todo aquelle que, ficando no Reino do Brazil, commetter igual attentado. José Bonifacio de Andrada e Silva, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Sendo, além de dispendiosos, improprios para o clima do Brazil os uniformes dos meus creados: hei por bem que, da data deste meu real decreto em diante, sejam os referidos uniformes regulados da maneira seguinte: — As fardas pequenas se comporão de casaca verde direita, mas não de côrte; canhões e gola com bordadura do padrão antigo das fardas pequenas; calção, meias e colete branco; chapéo sem galão, presilha de ouro, e espadim ao lado com holdrie de cinto: as fardas grandes terão igual feitto e bordadura do mesmo padrão; porém, as nove casas dos botões da frente serão bordadas na mesma igualdade das dos canhões, além de outras nove casas que lhes correspondão em symetria na mesma frente; assim como huma pequena flôr no fechar das abas; e o chapéo sem galão, e plumas brancas. Os meus Creados de galão de ouro não terão mais de huma farda, da mesma côr e feitto, de canhões gola das suas respectivas fardas pequenas; calção, meias e colete branco; espadim; e chapéo sem plumas nem galão: o que tudo se acha designado no figurino que se fará publico a este respeito; podendo, igualmente, ser admittido o uso de botas e de calças brancas. José Bonifacio de Andrada e Silva, etc. Paço, em 20 de Setembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO DE 23 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Querendo corresponder á geral alegria desta Cidade, pela nomeação dos Deputados para a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, que ha de lançar os gloriosos e inabalaveis fundamentos do Imperio do Brazil: hei por bem que cesse e fique de nenhum effeito a devassa a que mandei proceder na Provincia de S. Paulo, pelos successos do dia 25 de Maio passado, e outros que a este se seguirão; pondo-se em liberdade os que estiverem presos. Caetano Pinto de Miranda Montenegro, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Setembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

PROVISÃO DE 25 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro de Alcantara, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca da Ilha de Santa Catharina, que, sendo-me presentes, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, as queixas de Francisco Xavier da Fraga, Alcaide da Villa de Nossa Senhora do Desterro dessa Ilha, contra o ex-Governador da mesma Ilha, João Vieira Tovar e Albuquerque; sobre o que mandei informar o então Ouvidor da respectiva Comarca, e o mesmo ex-Governador supplicado, colligindo-se e apurando-se de tudo os seguintes factos: 1º, o bando, publicado em Março de 1819, por ordem do ex-Governador supplicado, para coitar os pastos communs da dita Villa e seus arrebalde, e reserva-los para os cavallos do regimento de cavalleria de milicias, ainda por causa do arrumamento no faustissimo dia 15 de Maio, com a pena hostil da tomada do gado encoimado, da arrematação d'elle, e da disposição do preço d'elle a seu arbitrio, contra a lei do liv. 5º, tit. 91, e a do liv. 1º, tit. 66, § 13, em quanto tomou por força a jurisdicção da Camata, no provêr às posturas conforme ao § 28, a quem o mesmo supplicado, para obter os pastos necessarios ao regimento, devia requerer na fôrma da lei do liv. 2º, tit. 50, e ordens posteriores; 2º, entre outras, a effectiva apprehensão, arrematação e arbitraria disposição do preço de hum cavallo, pertencente ao supplicante, como incurso na referida pena, cuja violencia he punida severamente pelo artigo 18 dos de Guerra, embora fosse o preço para os soldados; 3º, o castigo de gonilha, mandado pelo supplicado dar a hum Official de Justiça, publicamente no corpo da guarda, em 17 de Setembro do sebreito anno, façanha arbitraria do mesmo supplicado, que antes parece feita em odio do officio, do que da pessoa do offendido que o escrevia; 4º, outra offensa e injuria contra o Juiz pela ordenação, Francisco Borges de Castro, a quem o supplicado mandára avisar do castigo antecedente, em occasião que o bom Juiz ia advogar pela innocencia do seu official, facto este insultuoso ao Juiz, e não menos escandaloso às pessoas da governança e povo da Villa; 5º, o castigo de chibatadas em 2 soldados, se ambos o erão, Pedro Rodrigues e Ignacio de Oliveira, que, pois, se havião dado ajuda ou conselho para deserções, só lhes devião ser impostos os correspondentes, por sentença do Conselho de Guerra, na fôrma do artigo 14 dos de guerra; 6º, a ingerencia e intromettimento nos negocios da Justiça, com o pretexto de ser Juiz de Paz, que, para conciliar os litigantes e concorda-los em suas dissensões, he só a autoridade civil, advertida na lei do liv. 5º, tit. 20, § 1º; 7º, outros procedimentos de semelhantes qualidades em menos cabo da justiça, desprezo e ultrage dos officiaes dellas, e prejuizo no rendimento de seus empregos, de prizaões arbitrias e de potencia a mulheres brancas e de côres, de cujas prisões se queixou o supplicante que lhe prohibia levar carceração E por quanto,

tão escandalosos e irregulares procedimentos do referido ex-Governador, João Vieira Tovar e Albuquerque, devem ser especificadamente indagados para se conhecerem, e se lhes dar a merecida imputação, havendo lugar a formação de culpa; e conformando-me com o parecer da mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda; hei por bem, por minha immediata resolução de 28 de Novembro do anno proximo passado, determinar-vos tireis devassa sobre os referidos factos e procedimentos irregulares do dito ex-Governador supplicado, para se tomar delles conhecimento em Conselho de Guerra. Cumprido assim. O Principe Regente o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro, a 25 de Setembro de 1822. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — José Albano Fragoso. — Clemente Ferreira França.

PORTARIA DE 27 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a Real Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições expeça as mais positivas ordens, a fim de que, com a maior actividade e sem perda de tempo, admitta ainda trabalhadores de fôra, se fundão e reduzão a chapas para moeda, os 582 quintaes de aparas de cobre que existem nos armazens do mesmo Arsenal, remettendo-se em porções á casa da moeda, á medida que se forem aprromptando. Paço, em 27 de Setembro de 1822. — Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho. — *Acha-se a fl. 151 v. do Liv. 4º de Portarias dirigidas á Junta referida.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Estando a partir desta Cidade para o Maranhão a galera *Hermelinda*, foi embarçada pelo Official do Registo, por não mostrar o seu Commandante, Antonio José de Souza Junior, haver assignado termo de fiança no Conselho da Fazenda, em que se obrigasse a apresentar dentro de hum anno certidão de não terem passado a dominios estrangeiros os escravos que conduzia.

O dito Commandante representou ao Ministro de Estado da Fazenda, que, nunca fôra costume exigir-se tal fiança. O Ministro mandou informar o Escrivão da Fazenda, o qual respondeu que era pratica admittida na extincta Junta da Fazenda, tomar fianças dos escravos que sahem de barra fôra indistinctamente, mas que se não recordava de exemplo a respeito do Maranhão; que o alvará de 14 de Outubro de 1751 só as exige dos despachos para os lugares da Raia, em cuja classe não entrava o Maranhão. Mandou então o Mi-

nistro que o Official do Registo deixasse sahir a galera, e expedio aviso ao Conselho da Fazenda, em 18 de Abril deste anno de 1822, para que tomasse a fiança, sendo precisa, e consultasse se havia ordem que indistinctamente a exigisse pelos escravos navegados para qualquer porto, ou sómente para os visinhos à Raia Portuguesa, como determinava o sobredito.

O Conselho fez proceder às informações necessarias, e em consequencia, disse o Juiz d'Alfandega, que não tinha noticia de outra ordem, além daquelle alvará, que havia sim algumas que prohibião commerciar em escravos para o sul do Brazil, com o fim de não augmentar a agricultura dos Hespanhões, mas que podendo elles ir busca-los a outros portos, era hoje quasi inutil aquella providencia; parecendo-lhe, portanto, que se limitassem as fianças ao determinado no alvará. A' vista de tudo, parece ao Procurador da Fazenda e ao Conselho que se deve observar o alvará da forma até agora praticada, e segundo o formulario dos termos de fiança tomada em virtude delle. Em 7 de Agosto de 1822.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Em 28 de Setembro de 1822. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Archivo do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Por Portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, de 7 de Junho deste anno, mandou Vossa Alteza Real remetter a este Conselho, o requerimento de Francisco das Chagas de Jesus, relativo à contenda que, entre elle e Antonio Moreira Lirio, corre perante o mesmo Tribunal sobre o imposto dos barcos; a fim de consultar, com effeito, sobre a intelligencia do decreto de 10 de Dezembro de 1814, na parte que respeitava a esta questão, o qual requerimento he do theor seguinte: — Senhor. — A Vossa Alteza Real, com o respeito mais profundo, recorre Francisco das Chagas de Jesus, implorando a real protecção, a fim de que, por ella garantido, se revogue no Tribunal do Conselho da Fazenda a injusta e gravosa sentença (que em reforma de outra que confirmou a da primeira instancia) contra o recorrente, se proferio a favor do recorrido, Antonio Moreira Lirio, Contractador da Renda dos Novos Impostos: determinando Vossa Alteza Real que ao mesmo Conselho da Fazenda se expeça portaria para que com toda a ponderação se investigue a intensiva e benigna disposição do decreto de 1814, que, fundado em principios de benignidade e favor, deve a sua luminosa interpretação comprehender quanto lhe fôr analogo ao seu espirito, por entidade de razão, como em regra estabelece o alvará de 28 de Janeiro de 1788, no fim do principio, e muito mais porque os beneficios dos Principes sempre devem ser interpretados e ampliados larga e favoravelmente, o que se identifica na L.^a 5.^a ff. de const. Princip. *L. quod raro ff. de Legib.*, sendo isto o que se não praticou

com o recorrente na designada e injusta sentença, de que se implora a necessaria reforma, e de que he merecedora, à vista da ingenua exposição que se vai a produzir, e vem a ser: que, sendo o recorrente senhor e possuidor de huma ilha denominada do — Vianna — havendo nella hum pequeno barquinho, unicamente destinado a conduzir da mesma ilha para esta Cidade, e bem assim, da mesma para aquella ilha a familia do recorrente, por ser viagem mais segura, do que feita em canoa aonde podia correr evidente perigo; não constando jámais que o recorrente em tempo algum trouxesse a frete o designado barquinho, por este em que tão sómente fazia as suas domesticas e particulares conducções; e devendo por mais motivos ser o mesmo recorrente aliviado de pagar por tal barquinho o imposto de 4800rs., que estabeleceu o alvará de 20 de Outubro de 1812, no §. 5.^o, em comprehensão do benéfico espirito com que dispõe o decreto de 10 de Dezembro de 1814, pela identidade da razão em que deve ser concebido, e interpretado, com tudo, foi o recorrente, a instancias do recorrido, sequestrado pela falta de pagamento, que deveria fazer do referido barquinho, e ao que, tendo-se o recorrente opposto com seus juridicos embargos, mostrando que, na identidade de razão da condição 6.^a da arrematação do contracto, se achava comprehendido o referido seu barquinho, para ser aliviado do exigido pagamento, apesar dos rodeios e renhidas objecções do recorrido, julgou-se afinal na primeira instancia carecer o mesmo recorrido da proposta acção, de cuja sentença agravando ordinariamente o recorrido para o Tribunal do Conselho da Fazenda, perante o qual, sendo ouvido, com esforços dialecticos debateu que, na disposição do citado decreto de 10 de Dezembro de 1814, e condição 6.^a do contracto que rematára, se não podia dar interpretação exclusiva do pagamento, a que o dito barquinho do recorrente se acha obrigado; pois que ali se denominou para a exclusiva tão sómente as canoas, omitindo-se a palavra — embarcações —, unico caso em que, tendo-se fallado por tal generalidade, poderia ao recorrido aproveitar a disposição do apontado decreto: porém, não obstante os argumentos e recusadas interpretações com que, por huma e outra parte, o caso em questão fôr debatido, e sobre o qual, sendo mandado ouvir o Desembargador Procurador da Fazenda, que em sua resposta sustentou a justiça do recorrente, afastando a pretensão odiosa e excessiva do recorrido no mesmo Tribunal do Conselho da Fazenda, se sustentou a sentença dada na primeira instancia a favor do recorrente, de maneira que, embargando o recorrido a predita sentença no transito da Chancellaria, e fundando a extemporanea materia de seus embargos nos mesmos e identicos argumentos, allegados já e debatidos na inferior e superior instancia, sustentando por huma particular hermeneutica a nenhuma applicação que tinha o referido decreto de 10 de Dezembro de 1814, e quaesquer outras embarcações que positivamente se não denominassem — canoas — ainda que o lote destas fosse de mais subida con-

sideração, tendo ficado por isso quaesquer outros barcos comprehendidos na disposição geral das leis, para delles se pagar o imposto respectivo, pois que o mesmo decreto não fez differença delles, ou os trouxe em relação, como classificadamente o fizera com as denominadas — canoas —, sendo a construção destas muito differente da dos outros barcos, e que, portanto, os deixara excluidos na comprehensão daquellas para gozarem de tal graça e favor; fundamentos estes que, oppondo-se em tudo ás geraes disposições de direito que estabelecem, que, todo o objecto que se mostrar comprehendido no espirito da lei, he, como se fosse expresso na letra della, por se comprehender na sua disposição, e que he conforme ao espirito da mesma lei de 18 de Agosto de 1769, § 11, alvará de 28 de Janeiro de 1788, no fim do principio, estat. da Unversid. de Coimbra, liv. 2º, cap. 2º, tit. 5º, § 19; foi por estes estabelecidos principios que, sendo mandado ouvir o mesmo Desembargador Procurador da Fazenda sobre o merecimento dos embargos do recorrido, por elle fôra requerido se desprezassem taes embargos, por nenhum pezo merecerem os seus fundamentos, mas não obstante, sendo os autos conclusos se proferio sentença, e a mais injusta contra o recorrente, sendo recebidos e julgados provados os mesmos embargos, deduzidos de huma materia velha já allegada e debatida contra a disposição expressa da ord., liv. 5º, tit. 87, § 10.º Convencido o recorrente da ineffectual justia que o suffraga para não dever pagar aquelle imposto que o recorrido exige, passou a embargar a sentença no transito da Chancellaria, porém, receando que os mesmos seus embargos lhe sejam desprezados, sem mais attender e profundera a favoravel e benigna intenção da lei, que analysada pelas regras da critica e da hermeneutica juridica, não pôde a sua intelligencia deixar de ser proficua ao recorrente; he, portanto, que este, invocando a real protecção com o respeito que lhe cumpre, supplica a Vossa Alteza Real se digne mandar expedir portaria ao Tribunal do Conselho da Fazenda, para que, antes de se decidirem os embargos do recorrente, se investigue a solida intelligencia da lei, para se deferir com justia; R. M. — Francisco das Chagas de Jesus.

Mandou o Conselho que informasse o Conselheiro Juiz Relator, remettendo os autos da questão; e satisfazendo o dito Ministro, respondeu o seguinte: — Senhor. — Levo á real presença de Vossa Alteza Real os autos a que se refere o requerimento do supplicante Francisco das Chagas, que me persuado estar, por ora, longe de ser attendivel, por ter o supplicante o recurso ordinario de embargos á sentença de que se queixa, nos quaes pôde deduzir todo o direito que entende assistir-lhe contra o julgado, vindo a ser ocioso o recurso extraordinario que tem intentado. Vossa Alteza Real mandará o que mais justo fôr. Rio, 10 de Julho de 1822. — O Conselheiro Juiz Relator, Francisco Lopes de Souza.

E dando-se vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu: — Conformo-me; devendo por isso desatender-se a pretensão do sup-

plicante, e até mesmo porque o poder judiciario está plenamente nos Juizes, segundo as bases da constituição que Vossa Alteza Real mandou observar. O que tudo visto e attentamente considerado, parece ao Conselho, em primeiro lugar, o mesmo que ao Desembargador do Paço, Procurador da Fazenda, conformando-se com a informação que a seu requerimento deu o Conselheiro Juiz Relator, e em segundo lugar, que ao decreto de 10 de Dezembro de 1814, pela clareza da sua exposição e uniformidade da determinação declarada por palavras proprias e claras, nenhuma outra interpretação pôde admittir-se que não seja a literal, clara e distinctamente enunciativa; o que mais se corrobora em vista do § 5º do alvará de 20 de Outubro de 1812, de cuja determinação o mesmo decreto he declarativo, e maiormente á vista da excepção nelle estabelecida, quando de clara sujeitas ao pagamento no imposto decretado no referido alvará, as canoas que se alugão e andão a fretes, qualidades de embarcações estas sempre como taes denominadas, e que só fizerão o objecto das determinações do mencionado decreto. Rio, em 7 de Agosto de 1822. — Barão de Santo Amaro. — D. Antonio Coutinho de Alencastre. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — Francisco Baptista Rodrigues. — José Joaquim Carneiro de Campos. — D. João Carlos de Souza Coutinho. — José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.

Resolução — Como parece ao Conselho. Paço, 28 de Setembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — Martin Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Por huma bulla Pontificia impetrada á instancias da Senhora Rainha D. Maria I, forão extinctos no Pará hum Convento e dous Hospícios de Religiosos das Mercês, e supprimidas seis Prebendas e oito Benefícios da Cathedral, com o fim de se applicarem os bens daquelles e outros rendimentos destes á manutenção do Seminario Ecclesiastico, já existente, e ao estabelecimento e conservação de huma casa pia de educação de meninas, e de hum hospital de Caridade.

Logo que foi publicada a bulla no Pará, passou a Junta da Fazenda, em virtude de hum aviso da Secretaria de Estado do Ultramar em Lisboa, de 24 de Março de 1794, a tomar posse dos bens dos Religiosos e administra-los, entregando ao Bispo Diocesano a Igreja e Capellas com os seus respectivos ornamentos e alfaias, e recolhendo aos cofres reaes, com escripturação separada, os rendimentos dos ditos bens, até que, por carta regia, se mandarão arrematar aquelles, cuja administração era menos vantajosa, os quaes, segundo a informação da Junta, produzirão 64:106,713 rs., ordenando-se-lhe que desse parte circums-tanciada de tudo ao Erario de Lisboa, para Sua Magestade mandar fazer a applicação que mais conveniente fosse aos fins da bulla.

Entretanto, o Bispo, na esperança desta applicação, deu principio ao estabelecimento da casa pia, e foi sustentando á sua custa, e com o auxilio de algumas esmolos, os Seminaristas e as Educandas. Vendo, porém, que nenhuma resolução se tomava, e não lhe sendo possível com os seus poucos meios continuar a manter aquelles estabelecimentos, requereu á Mesa da Consciencia e Ordens desta Córte que mandasse applicar, segundo a bulla, o producto dos mencionados bens (que diz importar em 232:598,7770 rs.) e dos beneficios supprimidos que montão a 1:280,77 rs. annuaes.

A Mesa, ouvindo o Procurador Geral das Ordens e o da Corôa (depois das informações do Governador e da Junta) consultou a Sua Alteza Real, concordando com elles que se ordenasse ao Bispo proseguisse na inspecção do Seminario e Casa Pia, dando conta do seu estado actual, e do melhoramento de que os tornavão susceptíveis os meios de sua manutenção, e á Junta da Fazenda, que do producto dos bens e beneficios pague ao Bispo a quantia de 1:520,77 rs., com que elle tinha assistido para o sustento dos Seminaristas e Educandas, e bem assim toda a despeza já feita, e que houvesse de fazer com os mencionados estabelecimentos, as quaes se liquidarão perante ella, e finalmente, que envie á Mesa hum relação dos fundos existentes, propondo o meio de os tornar rendosos. Sua Alteza Real, em resolução de 7 de Maio de 1821, se conformou com a dita consulta, a qual a Mesa faz agora subir com outra de 7 do corrente mez de Agosto, em que pede a sua execução na parte respectiva ás ordens do Thesouro Publico para a Junta da Fazenda. Em 7 de Agosto de 1822.

Resolução. — Como parece á Mesa, e se expção pelo Thesouro as ordens requeridas. Em 28 de Setembro de 1822. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do original.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Ordenando-se ao Conselho da Fazenda que consultasse sobre a reforma dos empregos, cujos exercicios são incompatíveis, procedeu o Conselho á collecção das folhas de todas as repartições, e depois de fazer extrahir hum lista daquelles empregos, e das pessoas que os occupão, mandou-a com vista ao Procurador da Fazenda, o qual respondeu que, havendo Sua Alteza Real decidido este negocio, por decreto de 18 de Junho deste anno, devião guardar-se todos aquelles papeis na Secretaria do Conselho, o que assim se fez, porém, remettendo-se-lhe da dita Secretaria de Estado hum consulta do Desembargo do Paço, a respeito de Manoel Marques de Macedo Aique, com ordem de fazer subir aquella outra consulta, cumpre-a agora o Conselho, enviando a relação das pessoas que tem mais de hum ordenado, e diz que não interpoem o seu parecer, por estar já decidido este negocio pelo decreto mencionado de 18 de Junho. Rio, 2 de Setembro de 1822.

O Conselho, pedindo as precisas informações, assim aos Tribunaes e Casa da Supplicação, como aos Chefes de todas as repartições, declare quaes os empregados que servem officios entre si incompatíveis, e se são effectivamente servidos por elles ou por serventuarios. Paço, 28 de Setembro de 1822. — Com a rubrica do Principe Regente. Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Archivo do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 8 de Junho do corrente anno, se ordenou ao Conselho da Fazenda que consultasse se entre os Conselheiros e Officiaes do Tribunal havia alguns que tivessem empregos, cujo exercicio fosse incompatível e estivessem comprehendidos no decreto de 18 de Junho do mesmo anno. Mandou o Conselho que o Escrivão da Fazenda informasse quaes erão os officiaes que se achavão naquelle caso; o que cumprido, foi ouvido o Procurador da Fazenda, o qual respondeu: — que os Conselheiros, Conde do Rio Pardo e Antonio de Saldanha da Gama devião ser excluidos da folha dos ordenados do dito Conselho, por não terem residencia nem exercicio, nem se haverem recolhido a esta Cidade, depois de fin das as missões de que forão encarregados; que devem ser conservados na folha D. Manoel de Portugal e Castro, e João Carlos Augusto de Oyenhausen, empregados nos serviços provisórios de Minas e S. Paulo, em virtude da disposição da lei das Córtes, do 1º de Outubro de 1821, no § 5º, que Sua Alteza Real mandou observar, na qual se ordena que o Presidente, Secretario e mais Membros das Juntas Provisorias, além dos ordenados e vencimentos que, por qualquer titulo lhes pertencião, perceberão annualmente a gratificação de 1:000,77 rs. Que deve ser tambem excluido da folha dos ordenados do mesmo Conselho, o Official Maior do seu Expediente, Semião Estellita Gomes da Fonseca, que he tambem Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, vista a manifesta incompatibilidade destes empregos, e a positiva disposição do dito decreto. Parece o mesmo ao Conselho. 6 de Setembro de 1822.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, 28 de Setembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Archivo do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Ao Conselho da Fazenda se mandou consultar: 1º, em que folha devia ser assentado o meio ordenado, concedido a D. Anna José Norberta Gorgão Torrezão, como viúva de Manoel Luiz de Noronha Torrezão, Administrador que foi d'Alfandega desta Cidade; 2º, se os meios ordenados

desta ordem, assim como os meios soldos concedidos ás viúvas, mãis, filhas e irmãos de militares, devem ser considerados como pensões, ainda quando expressamente não venhão designados com este titulo nos diplomas que os concedem. Parece ao Conselho, conformando-se com os pareceres do Procurador da Fazenda, Fiscal e Vogaes da Mesa do Thesouro Publico: quanto ao primeiro quesito, que os 600,00 rs., concedidos a D. Anna Torrezão, devem ser assentados na folha d'Alfandega, por onde seu marido cobrava o ordenado de Administrador, visto serem huma continuação da metade do mesmo ordenado, e assim se ter constantemente praticado em concessões e graças semelhantes; quanto ao segundo quesito, que os ordenados e soldos conservão sempre a sua natureza, continuando o seu pagamento pelas mesmas folhas e Thesourarias, excepto se o diploma que concede a graça lhe dá diversa fôrma e natureza, como a da tença que he mandada assentar em algum dos Almojarifados, ou na Obra Pia, dependente de cabimento das rendas delle: pensão simples quando he de porção certa, com assentamento designado, e sem dependencia de cabimento e reserva de possibilidade: ordinaria quando a porção he concedida a titulo de esmolos, de cuja mercê senão dá padrão. Finalmente, que os meios soldos, concedidos ás mãis, viúvas, ou filhas e irmãs de militares, são considerados como substituição do Monte Pio, e por isso, por pratica constante, são pagos pela Thesouraria Geral das Tropas, sendo qualificados como remuneração de serviços, por cujo motivo os respectivos decretos são sempre registados no Registo das Mercês. Rio, 9 de Setembro de 1822.

Resolução. — Como parece ao Conselho, registando-se taes ordenados e soldos na Secretaria das Mercês. Paço, 28 de Setembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Archivo do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticco.

Mandando-se consultar ao Conselho da Fazenda o requerimento em que Francisco de Assiz dos Santos se queixa do mesmo Conselho, por não ter vindo de Pernambuco a informação a que mandára proceder pelo Governo Provisorio, em 4 de Fevereiro deste anno, sobre a questão de denúncias que o supplicante dera contra José de Souza Rangel, Administrador do subsidio militar das carnes daquella Provincia, pelo extravio de 520 couros, e dinheiros da administração, e contra outros réos e consentidores, arguindo ao Conselho de protector dos ditos réos, e protestando accusa-lo por isso.

Respondeu o Conselho que a queixa do supplicante he estemporanea, calumniosa e desattenta; por quanto, dos papeis juntos se manifesta que, tendo expedido ordem ao Governo Provisorio, em 4 de Fevereiro, para informar sobre as

exoticas denúncias do supplicante, nada mais tem a fazer em quanto não chegar a informação. Em 9 de Setembro de 1822.

Resolução. — Espere pela informação do Governo Provisorio de Pernambuco. Em 28 de Setembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Archivo do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 29 DE SETEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo, pelo meu real decreto de 20 do corrente mez, reservado a côr verde para as casacas, capotes e reguingotes das librés da minha real casa: hei por bem ordenar que, d'ora em diante, nenhum particular possa mais usar da dita côr nas librés dos seus criados, excepto em canhões, forros, meias e vestias; declarando, porém, que, por este meu real decreto, não fica derogado o especial privilegio de que gozão as pessoas com quem tenho devido, de usarem da côr verde nas librés de seus criados. José Bonifacio de Andrada e Silva, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real o Principe Regente. — José Bonifacio de Andrade e Silva.

RESOLUÇÃO DE 30 DE SETEMBRO.

Manuscripto authenticco.

Joaquim Mendes Machado, Capitão de Milicias da Provincia de Matto Grosso, requer, dizendo que, tendo requerido a sua reforma, foi seu requerimento, por equivocação, remettido ao Conselho da Fazenda, porém, não sendo da competencia deste Tribunal conhecer de reformas militares, e só sim de remunerações; motivo porque pede se lhe mande o seu requerimento e documentos á repartição competente para ali ser deferido. Parece ao Conselho que, não podendo cumprir com o que Vossa Alteza Real lhe determina na portaria de 4 de Julho deste anno, por lhe obstar a lei e requerimento do supplicante, que pede diversa cousa, qual a da remessa dos papeis em questão á Estação competente, não pôde igualmente conformar-se com o requerimento do Desembargador do Paço, Procurador da Fazenda, na resposta que deu: 1º, porque o estado actual em que se acha o negocio do supplicante, não he o mesmo em que se achava quando, como elle diz, em identica pretensão do supplicante, este Tribunal consultou contra ella, e sobre que Sua Magestade resolveu, conformando-se com o parecer do Tribunal, por isso que então o negocio se achava em proseguimento; 2º, porque actualmente elle se acha findo com o ultimo despacho proferido pelo Conselho, em 30 de Julho de 1821, em que se determinou que, o requerimento do supplicante não tinha lugar á vista dos §§ 22 e 23 do alvará de 17 de Dezembro de 1802. As justificações de serviços, todos e quaesquer documentos que a ellas se ajuntem, são proprios

das partes, que, para provas delles, titulos, guarda e conservação de seus direitos e despezas suas, as requerem; a remessa da justificação e documentos do supplicante foi legalmente feita a este Tribunal pelo Capitão General e Governador da Província de Matto Grosso, mas não tinha esta qualidade o requerimento feito pelo supplicante com erro seu, onde seu Procurador, quando por este Tribunal pedio a Sua Magestade a graça da reforma no posto de Sargento-Mór de Milicias, em remuneração de serviços justificados; esta a razão porque o Tribunal lhe indeferiu aquelle requerimento, declarando não tinha lugar na forma mencionada no citado despacho, mas este erro ou engano do supplicante, ou do seu Procurador, jámais deve empecer-lhe a que elle possa requerer pela repartição competente o que fôr de justiça ou de graça, mas obstando ao Conselho a lei que prohibe se entreguem estas justificações aos justificantes, e não tendo igualmente autoridade, não podendo remette-las a outras Estações que se possam dizer competentes; o Conselho julga do seu dever levar os mencionados papeis á presença de Vossa Alteza Real, para que lhe mande dar o destino que julgar conveniente. Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1822.

Resolução. — Sejam remettidos os documentos ao Conselho Supremo Militar. Paço, 30 de Setembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se no Liv. 1.º de Reg. de Consultas do Conselho da Fazenda, a fl. 200 e 201.*

PROVISÃO DE 30 DE SETEMBRO.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc: Faço saber a Junta da Fazenda da Província de Goyaz, que, Sua Alteza Real o Principe Regente houve por bem determinar que todas as barras que se fundirem nas Casas de Fundição dessa Província, que forem enviadas para esta Corte, sejam guiadas pelas ditas casas a este Thesouro, certificando-se aos donos dellas que aqui lhes serão pagas em moedas de ouro. O que se participa á mesma Junta para, em conformidade da sobredita real determinação, expedir a conveniente ordem para que se realice esta providencia a bem da Fazenda publica. José Fernandes de Castro a fez no Rio de Janeiro, em 30 de Setembro de 1822. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida da fl. 141 do Liv. 6.º de Reg. de Provisões expedidas pela Contadoria Geral da segunda Repartição do Thesouro.*

RESOLUÇÃO DE 3 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Jayme Mendes de Vasconcellos, e outros, representarão a Sua Alteza Real, que, havendo arrematado, por 90:000 \$ rs., pagos a trimestres, o contracto das cartas de jogar neste Reino do Brazil e Dominios Ultramarinos, por tempo de gan-

nos, contados do 1.º de Janeiro de 1818, debaixo das condições de só elles venderem este genero, e de se guardarem ás pessoas que elles encarregassem da venda, os privilegios do contracto de Lisboa, cumprirão, da sua parte, exactamente as condições a que se ligarão, entrando no Thesouro com os competentes quartéis. Não assim por parte da Fazenda Publica, tendo os supplicantes encontrado constante resistencia nas autoridades até mesmo desta Província, em lhes cumprirem os privilegios; resistencia que se tornou completa, logo que as notorias convulsões politicas e nova ordem de cousas apartarão da obediencia á esta Corte, quasi todas as Províncias do Brazil e Ultramar, e exacerbarão mais nos povos o odio aos privilegios e monopolios. Então, não só forão os estrangeiros constringidos a todos os encargos publicos e serviço militar, cuja isenção, mais que o interesse, os convidava a incumbir-se da venda das cartas, mas recrescerão de tal sorte os prejuizos, já com a prohibição dos jogos na Bahia, já erigindo-se em Minas huma fabrica particular, já, finalmente, circulando impunemente por todas as Províncias as cartas de contrabando, que os Administradores e Estaqueiros recambiãrão ao do contracto, e alguns até rescindirão judicialmente os tratos que haviam feito, visto que nenhuma execução e providencia obtinham dos Governos e autoridades das Províncias, nem menos as podião esperar da Corte, a que nenhuma dellas queria obedecer. Em tão criticas circumstancias os supplicantes vendo aniquilados os privilegios e o exclusivo, condições principaes em que fundavão todas as esperanças de interesse, e o Governo em estado de lhas não poder fazer cumprir em todo o Reino do Brazil e Dominios Ultramarinos, julgavão-se desobrigados de cumprir aquellas a que se cingirão, e por isso supplicavão a Sua Alteza Real que houvesse por bem desonerar-lhes dos pagamentos dos quartéis futuros, em quanto existisse o contracto nestas desgraçadas circumstancias, ficando elles conservados na administração da fabrica, que se obrigão a manter á sua custa, ou quando assim não convenha, estão promptos a entrega-la pelo inventario porque a receberão, observando-se, porém, restrictamente as condições 12.ª, 13.ª e 14.ª do contracto, pelas quaes a Fazenda Publica se obrigou a receber todas as cartas e cartão que se achassem em ser, findo o contracto, pelo preço porque lhes forão entregues as que existião, quando elles tomãrão conta da fabrica; e outro sim, a pagar-lhes os utensilios que de mais se acharem, além dos que receberão. Pela portaria de 24 de Outubro de 1821, se mandou consultar o Conselho da Fazenda, o qual, depois de ouvir o Juiz dos Feitos e Procurador da Fazenda, que se não oppozerão, antes apoiãrão a pretensão dos supplicantes, he de parecer que se fará rigorosa justiça, remittindo-se aos supplicantes o pagamento dos quartéis, dando-se por encampado o contracto desde que apresentarão o seu requerimento, visto fazerem certo por documentos que lhes não forão cumpridas as condições, ficando por isso dissolvido o contracto pela clausula tacita da re-

ligiosa observancia das mutuas obrigações contrahidas. Mas, que não pôde deixar de olhar como pessima a proposta de continuarem a administrar a fabrica, quando de seu desmazelo e avareza, fiados no monopolio, resultou a ruina desta manufactura, a ponto de serem regeitadas as cartas e preferidas as de contrabando, parecendo-lhe menos prejudicial ficar a fabrica parada em quanto não melhorarem as circumstancias politicas, do que continuar a trabalhar debaixo da administração dos supplicantes, e neste caso cumprir a Fazenda Publica receber delles, conforme as condições 12.^a, 13.^a e 14.^a, as cartas existentes, mas depois de examinadas por peritos, nomeados por huma e outra parte, e comparadas com as amostras que apresentarão no Conselho, quando arrematarão o contracto, em que se obrigarão na condição 8.^a a manufactura-las iguaes e superiores, regeitando-se as que o não forem; o mesmo se praticará a respeito dos cartões. Quanto às machinas, utensilios, e aprestos, só se receberão aquelles que os peritos reputarem sem defeitos, e proprios para a laboração da fabrica. Em 30 de Agosto de 1822.

Resolução. — Como parece. Paço, 5 de Outubro de 1822. — Com a rubrica do Principe Regente — Martin Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Archivo do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 3 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Martin Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber à Junta da Fazenda Publica da Provincia do Espirito Santo, que, S. A. R. o Principe Regente, attendendo á representação da Camara do Districto dos Campos dos Goitacazes, houve por bem ordenar que as arrematações dos contractos pertencentes áquelle Districto se fizessem perante a mencionada Camara, dando conta ao Conselho da Fazenda, servindo de base para as novas arrematações os preços dos contractos findos. O que se participa á Junta para sua intelligencia, e para que remetta com toda a brevidade áquella Camara huma relação dos preços das ultimas arrematações dos contractos para se regularem as que se vão ali realisar-se. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro, em 3 de Outubro de 1822. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Martin Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo.*

PORTARIA DE 5 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Manda Sua Alteza Real o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega, faça mandar o Interprete da Mesa separada, em que trabalha, para a Mesa Grande da Abertura, aonde deve fazer por inteiro a traducção dos

Cockets que lhe fôrem apresentados, entregando-as com os originaes ao Escrivão da dita Mesa, que tem a seu cargo o fazer a conta aos direitos. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Outubro de 1822. — Martin Francisco Ribeiro de Andrada. — *A fl. 58 v. do Liv. 10 de Reg. das Ordens expedidas á Alfandega.*

PORTARIA DE 5 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticico.

Hayendo o Principe Regente determinado que em todos os Tribunaes e Repartições cesse, d'ora em diante, o uso de tochas de cera para luminarias de qualquer publica festividade, devendo, em lugar dellas, usar-se lanternas, por ser menos dispendioso para a Fazenda Publica; Manda Sua Alteza Real, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participa-lo á real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições para que assim o faça executar. Paço, em 5 de Outubro de 1822. — Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho. — *Acha-se a fl. 134 do Liv. 4 de Registo de Portarias dirigidas á Junta referida.*

EDITAL DE 5 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho, etc. Faço saber, de ordem de Sua Alteza Real o Principe Regente, a todos os valentes e briosos officiaes inferiores e soldados da segunda linha que forão á expedição de Pernambuco, e ora tem baixa, que, tendo posto na real presença a representação, pela qual se offerecerão a tomar de novo as armas, e formar hum corpo de guerrilhas para a defeza da patria; houve o mesmo Augusto Senhor por bem mandar-me que lhes significasse o seu real agradecimento por tão assignalado e voluntario testemunho de fidelidade e adhesão á sagrada causa do Brazil; mas que, não sendo já compativel com as medidas que tem tomado para a defeza da Provincia a creação de hum tal corpo, espera que, em desempenho de huma tão justa como louvavel resolução, se reunão antes como voluntarios ao batalhão de Granadeiros desta Côrte, para servirem tão sómente na presente crise em que a patria se vê ameaçada, ficando desligados do mesmo batalhão logo que cesse a luta em que tão dignamente nos empenhamos, independente de novo titulo ou mercê. Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 5 de Outubro de 1822. — Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.

RESOLUÇÃO DE 9 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Determina que o lugar dos Auditores nos Conselhos de Guerra seja sempre abaixo do Capitão mais moderno que fizer parte nos ditos Conselhos, como manda o alvará de 18 de Fevereiro de 1764.

RESOLUÇÃO DE 9 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Sua Magestade, considerando as difficuldades que tinham occorrido para o augmento das rendas na hasta publica, mandou arrematar, por decreto de 7 de Novembro de 1818, a Antonio Soares de Paiva e Filhos, o contracto dos dizimos da Provincia do Rio Grande do Sul, por dous triennios: o primeiro que findava em 1821, por 120:000\$ rs., e o segundo em 1814, por 130:000\$ rs., com as mesmas condições porque o havia arrematado no triennio antecedente por 100:400\$ rs., e pagando as propinas respectivas no principio de cada triennio. Feito o contracto, dividirão os arrematantes em ramos, vendidos por seis annos a diversos por 981:300\$ rs., ficando-lhes algumas reservas. Mandando-se, por decreto de 16 de Abril de 1821, dar nova forma á arrecadação dos dizimos, e como se convidava aos contractadores dos ditos a desistirem de seus contractos, propôz a Junta da Fazenda á Israel Soares de Paiva, filho e socio do arrematante, a desistencia do primeiro triennio, á exemplo de alguns contractadores do Rio de Janeiro; porém elles, não só não annuirão á do primeiro triennio, mas nem mesmo á do segundo, allegando a mutua dependencia que tinha hum do outro, e a complicação de contas e contractos secundarios em que estavam envolvidos, e exigirão, como principal condição, a realisação dos 6 annos. A Junta, convindo quanto ao primeiro, de nenhum modo conveio quanto ao segundo, por entender que estava comprehendido no § 4º do dito decreto, em que se determina — que ficaria de nenhum effeito quaesquer prorrogações de triennios que ainda não tivessem começado á correr. — Representarão os ramistas que nenhuma conta fazia o primeiro triennio sem o segundo; a Junta remetteu ás Camaras o requerimento, e todos informarão contra os ramistas, dizendo que o contracto se devia considerar acabado no fim de 1821, como Sua Magestade mandava; que o alivio dos povos, e o augmento da Fazenda Publica assim o exigião. Algumas Camaras forão de parecer, quanto á nova forma de arrecadação, que se cumprisse o decreto em tudo; outras, que com algumas modificações; huma que se seguisse o methodo antigo, arrematando-se os dizimos mesmo na Provincia, divididos em pequenos ramos; e outra que se pozesse em pratica o plano impresso de José Caetano Gomes, Thezoureiro Mór do Erario, que consiste em se cobrar o dizimo na exportação dos generos para fóra da Provincia. A Junta remetteu todos estes pareceres ao Erario, acompanhados dos requerimentos dos ramistas, e propõe, como mais suave aos povos, mais lucrativo para a Fazenda, e menos complicado na sua execução, o plano de José Caetano Gomes, pois que o methodo ordenado no decreto era, além de muito dispendioso pelo grande numero de exactores que demandava, oppressivo e sujeito á muitos descaminhos. Sua Alteza Real, por portaria de 26 de Março de 1822, mandou remetter todos estes papeis ao Conselho da

Fazenda para consultar com o seu parecer: 1º, se no sobredito contracto houve a lesão enormissima de que he arguido; 2º, se o segundo triennio he prorrogação do primeiro, e como tal, de nenhum effeito, conforme o § 4º do decreto de 16 de Abril de 1821; 3º, qual he o methodo de cobrar os dizimos em que se combine o maior interesse da Fazenda com o menor gravame dos povos; 4º, quaes os meios e providencias mais adequadas para terminar os embarços e perturbações dos povos daquella Provincia. O Conselho mandou dar vista ao Procurador da Fazenda, o qual respondeu, que, nada de circumspecto e fundado podia dizer sobre a materia, estando pendente da resolução de Sua Alteza Real huma consulta a cerca de algumas duvidas a respeito de arrecadação dos dizimos, e sobre algumas administrações, as quaes, *salva pace*, lhe parecia que não convinhão aos interesses da Fazenda.

Pareceu ao Conselho, quanto ao primeiro quesito da portaria, que, faltando-lhe hum calculo do rendimento medio destes dizimos, não pôde asseverar que houvesse no presente arrendamento aquelle desfalque que a lei qualifica de lesão enormissima; antes comparando-o com os antecedentes, o vê beneficiado no primeiro triennio com a maioria de 19:600\$ rs. sobre o anterior já muito avantajado aos precedentes, e no segundo com 10:000\$ rs. mais; que o terem os contractadores sublocado parte do contracto por huma quantia muito superior á do seu arrendamento, não podia servir de regra para se taxar de lesivo, porque os subseqüentes lucros que qualquer comprador, por sua industria, melhor administração, e até por occurrencia de novas causas, pôde colher da cousa vendida, não he fundadamente bastante para se rescindir a venda por titulo de lesão enorme; quanto mais que estes mesmos lucros não são tão excessivos como se suppoem, se se considerar que os contractadores venderão os ramos com o longo prazo de 10 annos, sem fiadores nem hypothecas.

Quanto ao segundo quesito, entende que o segundo triennio he prorrogação do primeiro, posto que ambos fossem arrematados pelo mesmo decreto, porque, sendo o triennio o prazo legal para as arrematações das rendas publicas, todo o tempo concedido, além deste termo, não pôde deixar de ser prorrogação. Isto mesmo reconheceu o decreto, não formando dos 2 triennios hum só prazo, mas distinguindo-as já pelo diverso preço, já designando o principio delles para pagamento das propinas respectivas á cada hum; e por isso deve ser revogada, em virtude do § 4º do decreto de 16 de Abril. Ainda que o segundo triennio não fosse considerado prorrogação do primeiro, era moralmente impossivel a sua realisação no estado actual de opposição em que se achão os povos. Portanto, a arrecadação do primeiro triennio deve ser feita pela forma antiga, pois a lei não pôde ter effeito retroactivo, e a do segundo deve ser regulada, quanto fôr possivel, pelo dito decreto de 16 de Abril.

Quanto ao terceiro quesito, que he muito util e precisa a execução do dito decreto para, com

verdadeiro conhecimento de causa, se reconhecer se he vantajosa á Fazenda e aos povos: que a Junta deve organizar as instrucções que lhe incumbem o § 9º, e pô-las, desde já, interinamente em pratica, dando conta ao Conselho dos embaraços que encontrar.

Quanto ao quarto quesito, não lhe parecendo sufficiente o arbitrio que vem de expôr para remover os embaraços deste negocio; pois, se, por huma parte, não deve subsistir a prorrogação de segundo triennio como opposta ao decreto e ao bem e interesse dos povos que devem prevalecer aos contractadores, tambem estes, por outra parte tem direito á reparação dos damnos que a falta de prorrogação lhes haja de causar; sendo certo, como se prova dos documentos, que muitos dos ramistas querem encampar os tratos que fizeram com os contractadores, por estes lhes não poderem fazer bons os 6 annos. Propõe o Conselho que se chame ao Thesouro o Contador Antonio Soares de Paiva, e se convide a desistir de toda a arrematação, reparando-lhe os prejuizos reaes que legalmente mostrar haver recebido, e quando a isto não assinta, se lhe deverá sómente auxiliar a cobrança do primeiro triennio, e compensar-lhe a perda resultante de não se verificar a prorrogação.

Os Conselheiros Barão de Santo Amaro, Francisco Baptista Rodrigues e D. João Carlos de Souza Coutinho conformão-se com o Conselho a respeito do primeiro quesito da portaria, mas discordão quanto aos outros, parecendo-lhes: — Quanto ao segundo quesito, que o segundo triennio não he prorrogação do primeiro, menos que se queira dar a esta palavra huma significação que ella não tem communmente na nossa lingua; e ainda que o fosse, e como tal estivesse comprehendido no § 4º do decreto, não se poderia dar por findo o contracto sem obter do contractador a cessão ou desistência do contracto, sob pena de incorrer o Governo em má fé, annullando despoticamente hum contracto que havia feito 3 annos antes, sem lançar mão daquelles meios que a lei indica, ou provando que houve lesão enorme para o rescindir, ou que interveio dolo para haver a restituição *in integrum*. Que o segundo triennio não he prorrogação do primeiro, mas que ambos os triennios formão hum só prazo; basta reflectir: primeiro, que forão arrematados por hum só decreto, e que nelle se não faz menção de prorrogação; segundo, que este prazo era a principal condição, sem a qual os contractadores não arrematarião o contracto, e menos offerecerião 49:200\$ rs. sobre a antecedente arrematação; tanto isto he assim que, andando muito tempo em praça o primeiro triennio, não appareceu ninguem a lançar nelle; todos receavão que continuasse o estado de guerra e devastação em que então ardia aquella Provincia; só Paiva se animou a propôr ao Governo a arrematação, não do primeiro triennio sómente, o que seria temeridade, mas dos dous triennios juntamente, esperando lucrar no segundo, o que era mui daviioso lucrar no primeiro, pois que

previo que aquelle estado não poderia continuar por muito tempo.

Quanto ao terceiro quesito, he da attribuição do poder legislativo; se o Governo encontra difficuldades na execução do decreto de 16 de Abril, deve esperar pela proxima abertura da Assembléa Constituinte, e propôr-lhas, fazendo-o cumprir, entretanto, na parte respectiva á cobrança dos dizimos, na exportação que á primeira vista não offerece tantos embaraços, ainda que haja muito a dizer contra este systema.

Quanto ao quarto, ainda que pareça do que disserão ao segundo quesito serem de voto que se cumprão os seis annos do contracto como era de justiça, com tudo, não sendo isto possivel, no estado de opposição em que se achão os povos, sem se expôr o Governo a grandes desgostos, e talvez sem fructo, e sendo por outra parte certo em direito que ninguem he obrigado a prestar condições impossiveis, deve considerar-se roto o contracto, e como tal devem ser rescindidos os 6 annos; e, como o Governo deu causa a esta dissolução, está obrigado a indemnizar os contractadores de todos os prejuizos que soffrêrão, decidindo-se por arbitros o interesse do dinheiro que desembolçarão, e examinando o que o contractador terá recebido dos dizimos do primeiro triennio, e das sublocações e vendas de varios ramos, para que o Governo tambem possa entrar em composição com os ramistas, devendo o contractador ficar obrigado, sob pena de perdimento de todo o seu dinheiro desembolçado, a declarar fielmente o nome de todos os ramistas, e as quantias que com elles estipulou, para que, á vista desta relação, se possa fazer hum rateio por todos elles, a fim de embolgar a Fazenda Publica do dinheiro que deve restituir ao contractador.

Finalisão os ditos Conselheiros o seu parecer, representando, por bem da ordem, a necessidade de estranhar á Junta da Fazenda o ter arrogado a autoridade de ouvir as Camaras, e que tenha entendido ser mera executora das ordens que recebe, e, quando encontrar difficuldades, deve representa-lo á autoridade donde emanarão as ordens, e não consultar os povos.

Ao Conselheiro José Fortunato de Brito parece que o contracto está nullo: 1º, porque, andando em praça, fôra concedido por decreto contra o disposto no alvará de 12 de Junho de 1800; 2º, por ser prorogado por mais 3 annos contra o dito alvará; 3º, porque houve lesão enormissima, como se prova do simples facto de haverem os contractadores sublocado por quasi 2 milhões, fôra as reservas, o que lhe custou 250:000\$ rs., sem que possão allegar a seu favor o risco de que os ramistas lhes não pagassem, pois não he presumivel que fiassem tão avultadas sommas de individuos sem bens nem credito; 4º pela obrepção com que foi obtido, como he de notoriedade publica, e se manifesta, não só do contexto do mesmo decreto, que diz não haver lançador, ao mesmo tempo que apparece Paiva a offerecer lanço superior ao preço da antecedente arrematação; mas porque Paiva, se obrasse de boa fé, devia offerecer aquelle seu lanço na praça, então

aberta, e não procurar o meio improprio e illegal do decreto. Com tudo, no caso de duvidarem desistir do primeiro triennio, por não se quererem privar dos seus interesses, ou por haverem já recebido o preço das sublocações, devem os povos pagar-lhe pelo methodo antigo. Porém o segundo deve julgar-se nullo, não só pelas razões apontadas, mas porque assim o declarou o decreto de 16 de Abril de 1821, que só teve em vista a prorrogação deste contracto, unica então existente em todo o Brazil.

Pelo que respeita ao methodo de cobrar os dizimos de maneira que se concilie o interesse da Fazenda com o bem dos povos, e quaes sejam os meios de pôr termo ás perturbações do Rio Grande, parece ao dito Conselheiro que o methodo antigo das arrematações, além de revogado por aquelle decreto, he oppressivo e tyrannico, principalmente com as condições com que ultimamente se tem arrematado aquelle contracto, sendo huma dellas, e por extremo dura, a de obrigar os fazendeiros a sustentar 4 annos o gado do dizimo, ficando responsavel por todo elle, condição que, junta a outros vexames praticados pelos actuaes contractadores, tem sido a causa do odio com que são olhados pelos povos. O novo methodo, mandado observar pelo dito decreto, ainda augmenta mais os vexames sem utilidade da Fazenda, por ser muito dispendioso e complicado. O plano de José Caetano he o que á primeira vista offerece mais vantagens, mas não está sancionado.

No meio de tantas difficuldades seria para de-sejar que Sua Alteza Real concedesse á Junta da Fazenda a mesma faculdade que tem concedido a outras por iguaes motivos, de fazer, com audiencia das Camaras, hum regulamento que desempenhe os ditos fins, exhortando os povos por meio de manifestos a prestar-se a este antigo tributo, tão necessario nas actuaes urgencias do Estado, até que a proxima Assembléa Constituinte e Legislativa estabeleça huma regra estavel e propria para se conseguir, sem violencia dos povos, o maior interesse da Fazenda.

Resolução. — Como parece ao Conselheiro José Fortunato e que se expeça ordem á Junta de Brito, da Fazenda do Rio Grande de S. Pedro do Sul, para que, convencendo os povos da necessidade da conservação desta renda, á vista das actuaes urgencias do Brazil, proceda, com audiencia das Camaras, a hum regulamento interino, e que deve cessar com a regra estavel que estabelecer a proxima Assembléa sobre este objecto, no qual se combine o nenhum vexame dos povos com o interesse da Fazenda, o que se poderá conseguir adoptando o plano de José Caetano Gomes para os generos de exportação, e, para os outros, convidando os povos a que voluntariamente vão perante ás suas respectivas Camaras e Parochos reunidos, declarar o que devem de cada anno, constituindo-se cada huma dellas na indispensavel obrigação de fazer annualmente as listas dos contribuintes dos seus districtos, de suas contribuições, e de as arrecadar, remettendo tudo á Junta da Fazenda no começo de cada anno subsequente. Paço, 9

de Outubro de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

— Expedio-se provisão á Junta aos 21 de Outubro, com copia da resolução. — *Acha-se no Archivo do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE OUTUBRO.

Manuscripto authenticco.

Lourenço Antonio Ferreira, havendo arrematado os armazens que forão dos contractadores do sal, e por elles edificados no sitio da Prainha desta Cidade, com permissão regia, achou-os applicados pela Alfandega ao deposito dos trigos, pagando na sahida o aluguel de 30 rs. por alqueire, e isto em virtude da representação do Juiz ao Presidente do Thesouro, e aviso deste de 19 de Agosto de 1815, á qual déra lugar a grande concorrência daquelle genero, para guarda do qual não era bastante o Trapiche da Fazenda Publica, a isso destinado; e, como ao supplicante he permittido por direito fazer da sua propriedade o uso que bem lhe parecer, requer se lhe mande entregar, até porque, havendo cessado a abundancia dos trigos, não convém ao Estado pagar arrendamento de huma casa de que não tira utilidade que o compense, e, quando venhão a ser necessarios, não duvida sujeita-los á sorte dos outros da Marinha, que, sendo contemplados como subsidiarios da Alfandega, recolhem os generos que nella não cabem pelo aluguel que os locadores e locatarios entre si convencionão. Sobre este requerimento informou o Juiz d'Alfandega, que os armazens já se achavão, pela Fazenda Publica, applicados á guarda do sal, e não sabia por que titulo, quando elle, por lhe constar que estavam desocupados, os lembrára na sua representação ao Presidente do Thesouro para se recolherem os trigos: que, tendo diminuido a sua importação, podião-se presentemente escusar, sendo certo, porém, que, fornando a haver abundancia, os commerciantes antes querião ter este lugar proprio onde os guardarem, no que tambem tem utilisado a Fazenda, não só no aluguel dos 2:000\$ rs. hum anno por outro que lhe tem rendido os trigos, como na melhor fiscalisação dos direitos; mas que isto não he bastante para se privar o supplicante de sua propriedade sem absoluta precisão, e neste caso a indemnisação seria maior do que o lucro.

Com esta informação mandou-se o requerimento a consultar ao Conselho da Fazenda, o qual pedio ao Thesouro instrucções a respeito de estarem ou não alugados os armazens por conta delle, e foi-lhe respondido que nada constava; mandou depois ouvir o Procurador da Fazenda, o qual respondeu que, á vista dos documentos apresentados pelo supplicante, e das razões allegadas em seu requerimento, e das ponderadas pelo Juiz d'Alfandega, deve ser deferida a pretensão do supplicante, não se tratando por ora do arrendamento que se lhe deve pagar até o dia da entrega, por ser isso de competencia ordinaria,

e depender de liquidação em Juizo contencioso, e em tempo competente. Pareceu ao Conselho que era de justiça o requerimento do supplicante que se lhe devião mandar entregar as chaves do seu armazem como requer.

Resolução. — Como parece. Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — Martin Francisco Ribeiro de Andrade. — *Acha-se o original no Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 9 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Sendo creado na Provincia de S. Paulo, por decreto de 29 de Agosto de 1815, o emprego de Thesoureiro Pagador da Tropa, ordenado e despesas miudas, e nomeado para o exercer Joaquim Pereira Vianna de Lima, a Junta não quiz dar-lhe posse em quanto elle não prestasse fiança idonea, conforme a lei e praxe ali observada, ou apresentasse ordem de Sua Alteza Real que della o desonerasse. Elle sугeitando-se a esta obrigação, prestou a fiança ao primeiro trimestre, e obrigou-se a presta-la depois sem limitação de tempo, caso Sua Alteza Real, a quem recorria, o não dispensasse. A Junta participou ao Erario este seu procedimento, remettendo-lhe o termo de sessão a que tinha dado lugar a duvida do Thesoureiro Geral Deputado, sobre, se aquelle empregado competia, como pagador dos ordenados, fazer tambem o pagamento das folhas civil e ecclesiastica, visto não se achar isto expresso no decreto, e ter a Junta determinado que nesta nova Pagadoria se seguisse a pratica estabelecida na Thesouraria Geral em quanto Sua Alteza lhe não mandasse dar instrucções que servissem de regimento. O Erario respondeu, que o Pagador devia ser exonerado da fiança, sendo a prohibidade e honra dos sугeitos que servião taes empregos a essencial segurança da Fazenda, e que lhe ficava competindo o pagamento das ditas folhas, e guardou silencio quanto ás instrucções. A Junta assim o cumpriu, e o Pagador ficou servindo nesta conformidade, até que o Ministro do Interior e Fazenda daquella Provincia, movido da voz publica que accusava o Pagador de extraviador de dinheiros publicos, requereu em Junta que, não obstante a ordem do Erario, se exigisse a fiança, e se tomassem as contas do primeiro semestre de 1821. O Thesoureiro Pagador, vendo que com esta providencia se descobrião os seus roubos, fugio. Conheceu-se então pelo exame das contas estar alcançado em 11:007\$578 rs., menos 42\$795 rs. que se acharão em cofre. A Junta mandou proceder a sequestro nos bens do Thesoureiro, e deu parte de tudo ao Governo Provisorio, e este a Sua Alteza Real para decidir o que fosse justo, pois não sabia a quem attribuisse o alcance, se ao Erario por ter exonerado da fiança ao Thesoureiro, deixando á prohibidade deste individuo a segurança da Fazenda, e não ter dado as instrucções pedidas, se a Junta por não haver fiscalizado devidamente as contas.

Sua Alteza Real resolveu que o alcance fosse inteirado in solidum e prorata pelos membros

da Junta, aos quaes não podia servir de desculpa nem a falta de fiança, pois que esta lhe incumbia mais vigilancia sobre o Thesoureiro, tomando-lhe as contas de 3 em 3 mezes, não lhe entregando quantia alguma em quanto elle não mostrasse haver servido o que lhe houvesse sido entregue antes, na forma dos §§ 3 e 4 do tit. 4 do alvará de 28 de Junho de 1808, nem tão pouco a falta de instrucções que sollicitára do Erario, por pertencer menos a elle o da-las do que a mesma Junta. Esta decisão obrigou a representar de novo ao Governo Provisorio, reforçando as razões antecedentemente dirigidas por elle a Sua Alteza Real o Principe Regente, com outras que lhe parecião dignas da real attenção; convém a saber: que, se ao Thesoureiro competisse somente pagar a tropa, como se pratica na Côte e em varias Provincias do Brazil, e não pagar tambem as folhas civil e ecclesiastica como determinou o Thesouro, a Junta não seria obrigada a entregar tão avultadas sommas ao Thesoureiro, e por conseguinte não haveria tamanho alcance, que a Junta tomando as contas annualmente seguia a praxe estabelecida na Thesouraria Geral; que, ainda mesmo tomando-as no principio de cada trimestre, como depois exigio pela portaria de 12 de Junho de 1818, e obrigando o Thesoureiro a apresentar os saldos que então existissem a seu cargo não era isto sufficiente para obviar os extravios, porque elle podia, por meio de emprestimos *ad hoc*, fazer apparecer aquelles saldos; que, finalmente, quando a Junta deva responder pelo alcance, não era justo que ficassem isentos o Presidente e Deputados que tinham servido desde a posse deste Thesoureiro até a sua fuga, e que elle estivesse impune e socegado no Rio de Janeiro. Sobre esta representação informou a segunda Contadoria do Thesouro, apoiando a justiça com que a Junta sollicitava a responsabilidade de todos os seus membros que tinham servido no tempo do Thesoureiro; mas refutando os fundamentos com que ella pretendia imputar ao Thesouro, o que só era devido ao seu desleixo em fiscalisar as contas do Thesoureiro, mórmente desconfiando d'elle, como dá bem a entender a portaria de 1818, em que lha manda tomar trimestralmente.

O Desembargador Fiscal, que tambem foi ouvido, respondeu que erão responsaveis pelo alcance todos os membros que servirão na Junta desde o fim do primeiro quartel que o Thesoureiro pagou, sem embargo da isenção da fiança, pois se elles cumprissem o determinado nos §§ 3 e 4 do tit. 4 do alvará de 28 de Junho, nunca se verificaria tão escandaloso alcance.

O Procurador da Fazenda respondeu que se fizesse justiça, tendo-se em consideração que, se não fosse dispensada a fiança, seria indemnizada a Fazenda sem incommodo da Junta que não interveio dolosamente no caso.

Pareceu ao Conselho, conformando-se com os Procuradores Fiscaes, que os membros da Junta da Fazenda que servirão durante todo o tempo do exercicio do Thesoureiro Pagador, erão responsaveis pelo alcance, ainda que esta responsa-

bilidade se não achasse decretada naquella alvará, pois bastava que ali se lhes impuzessem as obrigações, e que, por não as cumprirem, tivesse lugar o alcance para, conforme o direito, ella se verificar, e que por tanto fôra legal o determinado na provisão do Thesouro; com tudo não podia deixar de recommendar á magnanimidade de Sua Alteza Real os motivos expendidos pela Junta e apoiados pelo Governo Provisorio, e outros ainda maiores nascidos de factos, e circumstancias bem notorias que fazem mui digna de consideração aquella Provincia e suas legitimas autoridades, accrescendo a quasi impossibilidade de se poder com justiça e igualdade verificar o rateio e embolso proporcional ao tempo de cada hum dos membros; alguns dos quaes já não existem na Junta, e outros já fallecerão, e cuja audiencia seria necessaria. Por todos estes motivos parecia-lhe que a pretensão dos supplicantes era digna, em toda a sua extensão, da real clemencia e grandeza de Sua Alteza Real, que disse:—Conformando-me com as razões ponderadas pelo Conselho, e por effeitos de minha real clemencia, desonero a Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo de toda a responsabilidade pelo alcance do Thesoureiro Pagador das Tropas da referida Provincia. Palacio do Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1822.—Com a rubrica de Sua Alteza Real.—Martim Francisco Ribeiro de Andrada.—*Acha-se o original no archivo do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 9 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Sendo indispensavel que no Thesouro Publico haja hum cabal conhecimento de todas e quaesquer transacções com o Banco do Brazil, que he o maior credor do Estado, conhecendo-se ao primeiro golpe de vista, em qualquer hora, o estado das suas contas, sem dependencia do mesmo Banco, como succede com o methodo até agora seguido. O Conselheiro José Caetano Gomes, Thesoureiro Mór do Thesouro Publico, passe as ordens necessarias para que, na primeira Contadoria Geral do mesmo Thesouro, se proceda a huma escripturação separada com o dito Banco, com o diário e livro mestre onde se lancem todas as transacções que com o mesmo occorrerem, remettendo para a mesma Contadoria todos os officios, contas correntes e particulares que estiverão até agora a cargo das outras Contadorias Geraes, exigindo do Banco as noções e explicações que lhe fôrem necessarias para este fim. Paço, em 9 de Outubro de 1822.—Ribeiro de Andrada.—*Extraída do Liv. 1º de Reg. de Portarias, a fl. 141.*

DECRETO DE 12 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Querendo usar dos effeitos de minha real clemencia com os militares dos differentes corpos de linha das Provincias do Brazil, que tiverão a infelicidade de desertar, apartando-se de suas bandeiras: hei por bem perdoar-lhes o crime de pri-

meira, segunda e terceira deserção que tiverem commettido, que não seja complicado, apresentando-se elles dentro do prazo de 2 mezes, contados da publicação do presente decreto em cada Provincia; incluindo-se tambem neste indulto os que já estiverem cumpriendo sentenças ou por sentenciar. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido, faça publicar e executar, expedindo as ordens que fôrem necessarias. Paço, em 12 de Outubro de 1822.—Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.—Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Havendo-me os povos desta Capital e de varias outras Provincias deste Imperio, unanime e solemnemente aclamado Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, adiantando-se já ao voto geral das outras; e devendo haver novo tratamento que seja digno de tão alta dignidade, e por onde se regulem os Tribunaes e mais repartições publicas, de hoje em diante no expediente dos alvarás, provisões e outros diplomas que passarem em meu nome: hei por bem ordenar que, da data deste para o futuro, se use nos ditos Tribunaes e mais repartições publicas geralmente do titulo de Magestade Imperial, quando no expediente dos Negocios se referirem á minha augusta pessoa; que nas provisões se principie pela formula seguinte: D. Pedro, pela graça de Deos e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, faço saber, etc.—E que nos alvarás se use da seguinte: eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, faço saber, etc. Os ditos Tribunaes, repartições e autoridades constituidas, a quem pertencer a execução deste meu decreto imperial, o tenham assim entendido e fação executar. Paço, em 13 de Outubro de 1822.—Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.—José Bonifacio de Andrada e Silva.

CARTA DE LEI DE 14 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

D. João por graça de Deos, e pela Constituição da Monarchia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a todos os meus subditos que as Côrtes decretarão o seguinte:

As Côrtes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa, convencidos da necessidade que ha de combinar o respeito devido á casa do cidadão com a necessaria administração da justiça, decretão o seguinte:

1. Depois do sol posto, e antes d'elle nascer, nenhuma autoridade ou empregado publico poderá entrar em alguma casa sem consentimento de quem nella morar. Exceptuão-se desta disposição: 1º, o caso de incendio, ou ruina actual da casa, ou das vizinhas; 2º, o caso de ser de dentro

pedido soccorro, ou de se estar ali commettendo algum crime de violencia contra pessoa; 3º, as estalagens, tavernas e lojas de bebidas, em quanto estiverem abertas; 4º, as casas publicas de jogos prohibidos, constando previamente esta qualidade pelo dito de duas testemunhas ao menos.

2. De dia nenhuma casa pôde ser devassada, excepto nos primeiros dous casos especificados no artigo antecedente, sem assistencia de hum Escrivão e duas testemunhas, e ordem por escripto do Juiz, na qual se declare o fim especial daquelle procedimento.

3. Esta ordem se passará sómente nos seguintes casos: 1º, para prender algum réo pronunciado á prisão, ou que, segundo a Constituição, possa ser prezo antes da pronuncia; 2º, para busca ou apprehensão de contrabandos em quaesquer lojas ou armazens; 3º, para apprehensão de cousas furtadas; 4º, para averiguação de policia no terceiro e quarto casos do artigo primeiro.

4. Em todos os casos do artigo antecedente, para ter lugar a busca ou apprehensão, em casa ou morada do proprio réo, deve constar por informação summaria da realidade do delicto; e em casa alheia he, além disso, necessario constar pelo mesmo meio, que ali existem a pessoa ou cousas que procurão.

5. Poderá tambem ser a casa devassada para se fazer penhora ou séquestro em bens que nella estejam, quando o dono ou morador, sendo requerido, os não entregar voluntariamente.

6. Nenhuma autoridade ou empregado publico poderá impedir a livre entrada ou sahida de qualquer casa, salvo nos casos de flagrante, e nos declarados em o artigo terceiro, e nestes sómente pelo tempo absolutamente necessario para se verificar a busca ou apprehensão.

7. Em todo o caso em que a autoridade publica entrar em alguma casa, dará tempo sufficiente aos moradores para se vestirem ou comporem com decencia.

8. Verificada a busca ou apprehensão, se lavrará immediatamente auto de tudo, o qual será assignado, não só pelos Officiaes da diligencia e testemunhas, mas tambem pelo dono da casa, e na sua ausencia pela pessoa de mais autoridade da familia.

9. As transgressões do artigo primeiro serão punidas com a prisão de oito mezes até dous annos; as do artigo segundo com quatro a doze mezes de prisão: e as do artigo sexto com a mesma pena de dous até seis mezes. Em todos estes casos será igual a pena de quem ordenar e de quem executar a transgressão. O Juiz que passar ordem para ser de dia devassada alguma casa, afóra os casos exceptuados e sem as formalidades prescriptas, será condemnado segundo a gravidade da culpa, ou no perdimento do seu emprego ou na de suspensão de hum anno até dez annos. O Official, que não cumprir o disposto nos artigos quinto, setimo e oitavo, será punido com a multa de seis até vinte e quatro mil réis.

Em todos os casos do presente decreto, ficarão os transgressores responsaveis cada hum *in solidum* por todas as perdas, damnos e injuria.

10. As disposições do presente decreto são em tudo applicaveis, salves os tratados existentes, aos estrangeiros estabelecidos neste Reino, e por ellas não se entendem derogadas as visitas que, por qualquer lei, estatuto ou regimento, se acharem determinadas a respeito de officinas e lojas abertas.

11. Ficão revogadas quaesquer disposições na parte em que se encontrarem com as do presente decreto. Paço das Côrtes, em 11 de Outubro de 1822.

Portanto, mando, etc. Dado no Palacio de Queluz, aos 14 de Outubro de 1822. — EL-REI com guarda. — José da Silva Carvalho. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 16 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo que, Sua Magestade Imperial tendo em vista a informação que deu a mesma Junta em 20 de Setembro proximo passado, a favor do requerimento de João Baptista Vaz, Escripuario da sua Contadoria, que pedia a effectividade do emprego que interinamente exerce de Thesoureiro Pagador das Tropas, Ordenados e Despezas miudas dessa Provincia, e com o vencimento correspondente: houve por bem determinar, attento o bom serviço do supplicante, que seja conservado no exercicio da mesma serventia interina e debaixo das instrucções que lhe forão dadas, vencendo por isso mais 100\$ rs. annuaes de gratificação, além do ordenado que lhe compete de Official da Contadoria, até que mais imperiosas circumstancias exijão ser promovido na effectividade do dito emprego, que ora se não faz tão necessario pela diminuição do seu respectivo trabalho. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devido cumprimento, como se lhe ordena. Luiz de Almeida Cunha a fez. Rio de Janeiro, em 16 de Outubro de 1822. — João José Rodrigues Vaz a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 3 v. do Liv. 7 de Provisões pela segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 21 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Achando-se quasi concluido o emprestimo de 400:000\$ rs. que, pelo meu decreto de 30 de Julho deste anno, mandei contrahir; e, sendo de presumir que a totalidade das quantias offerecidas haja de superar o referido emprestimo, não só por faltarem as declarações das entradas de mór parte dos concurrentes abastados da Provincia, mas tambem por dever-se esperar do exaltado patriotismo dos mesmos todo o sacrificio e generosidade a bem da causa sagrada do Brazil: hei por bem authorisar a Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico, para receber to-

das e quaesquer quantias que fôrem offerecidas depois de preenchido o computo de 400:000 rs.; ficando ao mesmo passo encarregado de augmentar proporcionalmente as entradas para o cofre de amortisação e juros desta divida, segundo o determinado nas condições impressas. O que o mesmo assim terá entendido e religiosamente cumprirá. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Outubro de 1822. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

PROCLAMAÇÃO DE 21 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Portuguezes! Toda a força he insufficiente contra a vontade de hum povo que não quer viver escravo: a historia do mundo confirma esta verdade; confirmão-na ainda os rapidos acontecimentos que tiverão lugar neste vasto Imperio, imbaído a principio pelas lisongeiras promessas do Congresso de Lisboa, convencido logo depois da falsidade dellas, trahido em seus direitos os mais sagrados, em seus interesses os mais claros; não lhe apresentando o futuro outra perspectiva senão a da recolonisação e a do despotismo legal, mil vezes mais tyrannico que as arbitrariedades de hum só despota: o grande e generoso povo brasileiro passou pelas alternativas de nimia credulidade, de justa desconfiança e de entranhavel odio; então elle foi unanime na firme resolução de possuir huma Assemblêa Legislativa sua propria, de cuja sabedoria e prudencia resultasse o novo pacto social que devia reger-lo, e ella vai entrar já em tão gloriosa tarefa: elle foi unanime em escolher-me para seu Defensor Perpetuo, honroso encargo que com ufania aceitei, e que saberei desempenhar á custa de todo o meu sangue.

Este primeiro passo que devia abrir os olhos ao Congresso para encarar o profundo abysmo em que ia precipitar a nação inteira, que devia tornalo mais circumspecto em sua marcha, e mais justo em seus procedimentos, servio somente de inflamar as paixões corrosivas dos muitos demagogos, que, para vergonha vossa, tem assento no augusto sanctuario das leis. Todas as medidas, que tendião a conservar o Brazil debaixo do jugo de ferro da escravidão, merecêrão a approvação do Congresso; decretárão-se tropas para conquista-lo sob o frivolo pretexto de suffocar suas facções; os Deputados brasileiros forão publicamente insultados, e suas vidas ameaçadas; o Senhor D. João VI, meu augusto Pai, foi obrigado a descer da alta dignidade de Monarcha Constitucional pelo duro captivo em que vive, e a figurar de mero publicador dos delirios e vontade desregrada, ou de seus Ministros corruptos, ou dos facciosos do Congresso, cujos nomes sobreviverão aos seus crimes para execração da posteridade; e eu, o herdeiro do Throno, fui escarnecido e vociferado por aquelles mesmos que devião ensinar o povo a respeitar-me, para poderem ser respeitados.

Em tão criticas circumstancias, o heroico povo

do Brazil, vendo fechados todos os meios de conciliação, usou de hum direito que ninguem pôde contestar-lhe, acclamando-me, no dia 12 do corrente mez, seu Imperador Constitucional, e proclamando sua Independencia. Por este solemne acto acabârão as desconfianças e azedume dos brasileiros contra os projectos de dominio que intentava o Congresso de Lisboa; e a serie não interrompida de pedras numerarias collocadas no caminho eterno do tempo, para lhes recordarem os seus infortunios passados, hoje só serve de os convencer do quanto o Brazil teria avultado em prosperidade, se ha mais tempo o seu bom sizo e razão tivesse sancionado huma separação que a natureza havia feito.

Tal he o estado do Brazil: se, desde o dia 12 do corrente mez, elle não he mais parte integrante da antiga monarchia portugueza, todavia nada se oppõe á continuacão de suas antigas relações commerciaes, como declarei no meu decreto do 1º de Agosto deste anno, com tanto que de Portugal se não enviem mais tropas a invadir qualquer Provincia deste Imperio. Portuguezes! Eu offereço o prazo de 4 mezes para a vossa decisão; decidi, e escolhei, ou a continuacão de huma amizade fundada nos dictames da justiça e da generosidade, nos laços de sangue, e em reciprocos interesses; ou a guerra mais violenta, que só poderá acabar com o reconhecimento da Independencia do Brazil, ou com a ruina de ambos os Estados. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Outubro de 1822. — IMPERADOR.

RESOLUÇÃO DE 21 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Em 29 de Agosto de 1821 consultou-se o requerimento dos negociantes da Villa da Victoria, Provincia do Espirito Santo, sobre a extincção da Alfandega da dita, creada pelo decreto de 10 de Janeiro de 1820, pelos vexames que causava ao commercio, e por causa das embarcações costeiras. O Conselho, ouvindo a Junta da Fazenda que convocou a Camara, nobreza e povo, e que forão todos unanimes para a sua extincção, mandou informar o Juiz d'Alfandega desta Cidade, que concordou com a dita Junta, acrescentando ser improprio o termo—extincção—de que todos usavão, porque, o que se pretendia era alliviar as embarcações costeiras. O Procurador da Fazenda conformou-se com a Junta e com o Juiz d'Alfandega para que, sem extincção d'Alfandega que deve subsistir em toda a sua estensão para os navios vindos dos portos da Europa, se procedesse na fórma das propostas á respeito das embarcações costeiras. Em 7 de Outubro de 1822.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Palacio do Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1822. — Com a Imperial rubrica — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Achase no Archivo do Thezouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 21 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Manoel Moreira Lirio, actual Contractador das Sizas desta Provincia, pelo triennio que finda no corrente anno, constando-lhe que ellas se vão administrar por conta da Fazenda Publica, do 1º de Janeiro de 1823 em diante, pede ser admittido a concurso para o emprego de Administrador, allegando ter as necessarias abonações e a pratica da cobrança deste rendimento (*), ad-

(*) Sobre este ramo de renda publica mister he ver as resoluções seguintes, que escapou lançar no lugar competente.

Resolução de 21 de Julho de 1818.

Senhor. — Por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, de 29 de Outubro de 1817, mandou Vossa Magestade Imperial remetter a este Conselho para ser consultado o requerimento do Provedor e mais Mesarios da Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé desta Cidade, o qual he do theor seguinte: — Senhor. — Dizem o Provedor e mais Mesarios da Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé, que, estando a Freguezia ha muitos annos na Igreja pertencente á Irmandade do Rosario, e não podendo ser ali conservada a Freguezia, não só pela ruína em que se acha aquella Igreja, o que he constante, como por falta de decencia, resolvêrão os supplicantes, por especial graça de Vossa Magestade, comprar hum terreno no centro da Freguezia para nelle edificar-se a Matriz, e com os diminutos redditos da Irmandade e escolas dos fideis, tem os supplicantes principiado a Igreja, e já com algum adiantamento, e porque, os supplicantes para a compra daquelle terreno pagáráo de sisa a quantia de 500\$ rs., como fazem ver pela certidão inclusa, supplicão a Vossa Magestade a graça de lhes mandar entregar esta quantia a beneficio da obra, pois que a compra que os supplicantes fizerão do terreno não foi para rendas da Irmandade, mas sim para edificarem a Matriz; pedem a Vossa Magestade se digne assim lhes deferir. E. R. M.

Mandou o Conselho informar ao Juiz de Fóra do Cível e da Sisa, o qual satisfaz da maneira seguinte: — Senhor. — Manda Vossa Magestade informar o requerimento do Provedor e mais Mesarios da Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé, sobre a pretensão da restituição da Sisa que pagáráo pela compra do terreno para nelle edificarem a nova Igreja, graça que pedem pelos fundamentos expressos no seu requerimento. Fiz vir á minha presença a planta e desenho da Igreja para examinar se todo o terreno he occupado pela Igreja, ou se havia algum para predios urbanos, e achei que todo era empregado na factura da Igreja, cujos alicerces e paredes estavam já muito avançados; eis o que posso informar a Vossa Magestade, visto que a pretensão dos supplicantes he huma mera graça que implorão da grandeza de Vossa Magestade. Rio, 9 de Março de 1818. — O Juiz de Fóra e da Sisa, Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça.

E dando-se vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu: — Esta graça que tem por objecto e motivo o culto do Santissimo Sacramento, he muito propria da piedade e religião que dominão notoriamente o coração de Sua Magestade sobre este sacrosanto mysterio especialmente, e que até respirão em diversos artigos da sua legislação, como entre outros se manifesta do alvará de 20 de Julho de 1793, que isentou as confrarias do Santissimo Sacramento da sanção das leis, e seu commissão acerca da amortisação dos bens immoveis, capellas e juizos reaes, prohibida nas outras confrarias. Deve, portanto, consultar-se ao mesmo Senhor a favor da presente pretensão desta confraria, para ter lugar a restituição pedida da sisa de que se trata, visto constar da presente informação a verdade das premissas allegadas.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda que Vos-

quirida em 6 annos que tem sido Contractador, nos quaes o fez elevar com seus lanços muito

sa Magestade, por effeito da sua regia devoção e religiosa piedade a bem de hum objecto tão pio e justo, como a edificação da Igreja Matriz da Freguezia da antiga Sé desta Cidade, até agora conservada esta na Igreja da Irmandade do Rosario com menos commodo e decencia, se dignará de attender o requerimento da confraria do Santissimo Sacramento da mesma antiga Sé, em que supplica a graça de lhe mandar entregar a quantia de 500\$ rs. da sisa que pagárá do terreno comprado para nelle se edificar a dita Igreja; considerada, porém, esta graça como hum liberal donativo de Vossa Magestade, o qual não encontra o regimento das sisas, cap. 11º dos seus artigos, por não pedir a mesma confraria dispensa na lei e do pagamento da sisa, mas sim e tão sómente a sua restituição e entrega, como por esmola e donativo a beneficio da sua obra já principiada e adiantada. Vossa Magestade resolverá o que lhe parecer justo. Rio, em 3 de Julho de 1818. — Antonio José da França e Horta. — Antonio Luiz Pereira da Cunha. — Joaquim José de Souza Lobato. — Diogo de Toledo Lara Ordonhes. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Francisco Xavier da Silva Cabral. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução. — Como parece, e mando passar as ordens necessarias. Palacio da Boa Vista, 21 de Julho de 1818. Com a rubrica de El-Rei Nosso Senhor. — A fl. 58 do Liv. 5 de Registo de Consulta no Cartorio actual do Thesouro Nacional.

Resolução de 22 de Novembro de 1818.

Senhor. — Por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, de 20 de Outubro do anno proximo passado, mandou Vossa Magestade remetter a este Conselho para consultar com effeito o requerimento de Pedro Ferreira Bandeira, da Cidade da Bahia, que, procedendo-se ali o inventario e partilha do casal de seu fallecido Pai, Custodio Ferreira Dias, durante a menoridade do supplicante no anno de 1804, succedeu que, depois de emancipado, o mesmo supplicante se conhecesse lesado na dita partilha, e que em razão disso obtivesse provisão de restituição para appellar della; e que, pendendo este recurso na Relação da dita Cidade, antes de sentença definitiva, se acordarem por motivos de decencia os interessados na dita partilha em transigirem sobre o pleito della, o que se effectuou por competente termo, e a requerimento de todos os ditos interessados; julgando-se a final por sentença da dita Relação o mesmo termo, para nessa conformidade se emendar a dita partilha. Emendada esta, e tratando então o supplicante de extrahir o seu formal, lh'o passou com effeito o respectivo Escrivão do Juizo, mas com intempestiva advertencia e erro manifesto de direito lhe declarou no fim delle em certidão de officio que o supplicante devia pagar a sisa do valor de huma morada de casas avaliada em 18:000\$ rs., a qual, sendo primeiramente adjudicada ao coherdeiro Antonio Muniz Barreto, se imputou na reforma da partilha á legitima do supplicante, obrando assim o mesmo Escrivão no falso presupposto de que este predio tinha recabido na sorte do supplicante, por sessão do dito coherdeiro, quando o contrario se verifica pela simples instrução da especie. Porque, nem este coherdeiro tirára formal da primeira partilha, e menos adquirira a posse e dominio do dito predio, nem, ainda mesmo quando isso acontecesse, se podia considerar acquisição do supplicante como effeito de cessão, huma vez que, pelo beneficio da restituição concedida ao mesmo supplicante, revertia a partilha á sua liti-pendencia em grão de appellação, ficando por isso controversa e litigiosa a decisão e sentença do Juizo inferior, a qual se reformou de facto por accordão da superior instancia, posto se guardasse na reforma a maneira, segundo a qual haviam transigido no termo de composição. O formal da partilha junto a esta no seu proprio original apresenta a certidão mais qualificada do expendido, por vir nelle transcripto o processo do mencionado inventario e partilha; e, á vista delle, supplica a Vossa Magestade a

acima dos antecedentes, sendo não menos attendivel a commodidade dos povos já acostumados

graça de lhe mandar declarar esta especie isenta da prestação da sisa, como por direito deve ser. Pede a Vossa Magestade se digne deferir o supplicante. E. R. M. — Como Procurador, José Antonio Ferreira da Veiga.

Mandou o Conselho que informasse o Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, e este respondeu pelo theor seguinte: — Senhor. — Pedro Ferreira Bandeira, da Cidade da Bahia, pede a isenção da sisa de 18:000 \$ rs., valor de humma propriedade de casas que lhe foi dada por humma transacção com os mais herdeiros do casal de seu Pai, depois da primeira partilha, sem embargo da nota que pôz o Escrivão, a fl. 25 do segundo formal ou titulo que se extrahio em consequencia da transacção dita, e sem embargo de qualquer defeito deste documento, porque se não trata do facto; passo a expôr a Vossa Magestade.

Falleceu Custodio Ferreira Dias, e deixando quatro filho menores, descriptes á fl. 2 v., se procedeu a inventario com a viuva em 1801, e a partilha julgada por sentença fls. em 1805, da qual se deu formal fl. 25. Correrão os annos e effeitos civis e naturaes da sentença até 1814, no qual, por desconformidade entre os herdeiros e hum genro casado com a menor e herdeira, Anna Joaquina dos Prazeres, resurgiu a appellação fl. 31 pela provisão fl. 33, como meio plausivel de reduzirem as suas transacções á natureza de partilha, e parte da primeira talvez por fugirem a embarços em que sempre vierão a involver-se, porque a mim o inculcão as convenções que foram obra do tempo e combinações. Distribuida a appellação entre 6 de Agosto fl. 42, e 4 de Outubro do dito anno, requerêrão a desistencia e transacção fl. 42 v., que reduzirão a termos fl. 45 v., foi julgada a fl. 49 sem clausula alguma que respeitasse a emenda no Juizo dos Orphãos, aonde se procedeu a ella, julgando-a como tal a fl. 55, na hypothese que humma convenção e transacção importava emenda, não decretada por sentença em recurso e decisão positiva, depois dos effeitos que o julgado tinha produzido por tantos annos, ao qual não podia retrotrahir-se a nova resolução e accordo. A novação e escambo entre herdeiros que trocã humma cousa por outra voluntaria e não necessariamente, tem a natureza de venda, como se deduz da ord. liv. 4^a, tit. 15, § 6^o, e cap. 4^o dos artigos da sisa, lei encorporada em direito, e adoptada no que foi applicada, e do que se não duvida sem erros de idéas recebidas, e dos effeitos que as mesmas causas produzem de beneficio ou pena, porque he obvio que escambar, trocar e vender, são synonymos para todos os effeitos e mais para aquellos que as consolidão, e assim os entenderão Ayres Pelclona Rubria, cod. de bonis maternis, e Cald. Per. a L. Si curator verb. venund. edisti n.º 2.º Parece, pois, que em toda a troca e escambo se deve sisa, e o supplicante de toda a quantia e excesso de quantia de em que foi melhorado por contracto, que não respeita a primeira e unica partilha judicial, bem como os mais convenciantes, observada a transacção fl. 45, e em particular a fl. 46, e que a verba foi concebida sem erro de direito, e não ociosa e intempestivamente. Vossa Magestade resolverá como for servido. Rio, 19 de Dezembro de 1817. — O Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, Antonio Feliciano da Silva Carneiro.

Ouvio o Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu: — Não se deve regular o caso presente pela disposição geral dos artigos das sisas no cap. 1^o, que conspira com a ordenação do liv. 4^o, tit. 15, § 6^o, a respeito dos escambos (de que se deve sisa), como entende o Ministro informante. Deve-se do contrario regular pela disposição dos sobreditos artigos das sisas no cap. 6^o, § 4^o, que regula o pagamento da sisa nas convenções dos herdeiros que herdão alguns bens de raiz, e procurão a boa igualdade na partilha por meio della. He manifesto do referido § 4^o que nestes casos não ha ali venda nem escambo, e que por isso mesmo o supplicante não deve sisa pela convenção e transacção que lhe fez adjudicar em sua legitima a propriedade de casas, de que se trata, pois que, se bem fosse celebrada esta convenção e transacção depois de feita a partilha, que tinha adjudicado as ditas

a pagar nos lugares que o supplicante tem para isso destinados, no que a Fazenda Publica tambem economisa a despeza que necessariamente ha de fazer com os arranjos da nova arrecadação. Supplica outrosim que, no caso de ser nomeado Administrador, se lhe dê por Escrivão Francisco Pereira dos Santos Crasto, Fiel e Guarda Livros do Contracto, em quem concorrem todos os requisitos necessarios para tal emprego. Mandando-se consultar o Conselho da Fazenda, respondeu que, apesar de parecer ao Procurador da Fazenda que se deve esperar a resolução da consulta sobre as administrações das rendas publicas, para se deliberar com acerto sobre a pretensão do supplicante, cumpre-lhe dizer que já escusára outro identico requerimento do supplicante, não só porque requereu fóra de tempo, e depois de ter subido aquella consulta, na qual propunha os candidatos para todas as administrações, mas tambem porque, ainda mesmo requerendo em tempo, julgava o Conselho não se preencherem os fins que então se tiverão em vista, se se conferisse a administração das sisas a hum sujeito que tinha acabado de ser contractador. Rio, 7 de Outubro de 1822.

Resolução. — Como parece ao Conselho. Paço, 21 de Outubro de 1822. — Com a rubrica do Imperador. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Archivo do Thesouro Nacional.*

casas ao outro coherdeiro, Antonio Muniz Barreto, por cabeça de sua mulher; com tudo esta partilha não chegou a produzir effeito, nem della se extrahirão as cartas e formae de partilha, pois que o supplicante appellon della e da sentença que a julgou, sendo em consequencia devolvida a mesma partilha com o inventario e os autos respectivos ao Juizo Superior da Relação da Bahia, aonde o supplicante celebrou com os coherdeiros appellados na sobredita convenção e transacção, que reduzio o negocio aos termos de humma partilha amigavel, adjudicando-se em virtude della as sobreditas casas ao supplicante, sem mais se decidir sobre o merecimento da referida partilha, que, em virtude da contemplada convenção e transacção, ficou por si mesma sem effeito algum, como senão tivesse existido; não se podendo, em taes circumstancias, entender jámais que houvera escambo, humma vez que se podia considerar no monte commun as cartas de partilha, por effeito das quaes se transferira o dominio dos bens adjudicados em cada hum dos coherdeiros, estando aliás pendente a appellação sobre a sua adjudicação que elles não tinham aceitado. Deve-se, portanto, declarar que, achando-se o caso presente comprehendido na disposição do citado § 4^o v. — outrosim —, e não no outro caso do versculo seguinte — porém —, e nos outros versculos seguintes, não deve o supplicante pagar alguma pela adjudicação das referidas casas na sua legitima; pois que, nem houve venda nem escambo, e nesta conformidade se deve consultar a Sua Magestade, em observancia do aviso regio de 20 de Outubro do anno proximo passado, para resolver o mesmo Senhor o que houver por bem.

O que tudo sendo visto, parece ao Conselho da Fazenda o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda com quem se conforma. Rio, em 4 de Novembro de 1818. — Antonio José da França e Horta. — Antonio Luiz Pereira da Cunha. — Leonardo Pinheiro de Vasconcellos. — Francisco Baptista Rodrigues. — Dr. Francisco Xavier da Silva Cabral. — Dr. Luiz Thomaz Navarro de Campos.

Resolução. — Como parece. Palacio de Santa Cruz, 22 de Novembro de 1818. — Com a rubrica d'El-Rei. — A fl. 56 a 58 do Liv. 5 de Reg. de Consultas no Cartorio actual do Thesouro Nacional.

RESOLUÇÃO DE 21 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, de 15 de Fevereiro deste anno, se mandou consultar ao Conselho da Fazenda sobre o requerimento, em que José Narciso Pacheco, Serventuário do officio de Escrivão da Camara e Orlãos e Almotaxaria e Inquiridor da Villa do Rio Grande de S. Pedro, se queixa do Vedor e Superintendente da Chancellaria Mór, por lhe ter demorado com a exigencia de documentos excusados o pagamento dos novos direitos de mais hum anno de serventia do dito officio. Este requerimento foi acompanhado de humma informação, que, acerca delle, se havia exigido do Chanceller Mór, no qual este diz que, pelos documentos que o supplicante apresenta, se conhece com evidencia dever elle de interpolados 15 mezes e 20 dias; e que, não havendo lotação approvada, se devia proceder, na conformidade dos decretos de 8 de Março e 27 de Abril de 1799, a humma lotação provisoria, orçada, segundo as noticias que houver, do rendimento do officio. O Conselho mandou estes papeis a informar ao Vedor e Superintendente da Chancellaria, e este respondeu, juntando copia da informação, que, sobre o mesmo objecto, já tinha dado ao Chanceller, e de que elle nenhuma commemoção fizera na sua dita resposta á Secretaria de Estado. Diz, pois, nesta copia que os doc. apresentados pelo supplicante com o bilhete da Secretaria do Desembargo do Paço para pagamento dos novos direitos são insufficientes para se entrar no conhecimento exacto do que deve pagar de direitos e de interpolados; por quanto, de hum delles (a publica fôrma da ultima provisão com que servira) só consta que devia começar a servir em 15 de Abril de 1819, e acabar em 15 de Abril de 1820, e que não pagára, nem os novos direitos do dito anno, nem os do antecedente, visto declarar-se nella que ficaria servindo debaixo do juramento e fiança que já tinha prestado; do outro documento, que he humma certidão do Desembargo do Paço, consta unicamente que o supplicante fôra suspenso em 30 de Janeiro de 1819, e mandado reintegrar, por provisão daquelle Tribunal de 5 de Agosto de 1820; finalmente, do mencionado bilhete se collige que ainda lhe restava muito tempo a servir, porque, sendo passado em 31 de Março de 1821, só em Dezembro do mesmo anno o foi levar á Chancellaria. Portanto, para se proceder com exactidão, cumpria que apresentasse: 1.º, a carta de propriedade, a fim de se regular por ella o que devia pagar; 2.º, certidão do tempo que tinha servido sem pagar direitos. Dando-se de tudo vista ao Procurador da Fazenda, exigio que o Escrivão della informasse se já se achavão liquidadas as lotações dos officios do Rio Grande, e qual era a destes de que se trata, e informou que se achavão lotados em 600.000 rs.; á vista de tudo, respondeu o Procurador da Fazenda, que, achando-se concluida a lotação, podião regular-se, sem

dependencia da carta de propriedade, os novos direitos que o supplicante devia pagar pela nova provisão, e que, pela publica fôrma da que apresenta, e he a ultima com que servio, se podião conhecer os interpolados, fazendo-se a conta desde o dia em que findou o anno nella concedido, até o em que fizer o pagamento na Chancellaria, descontando-se o tempo da suspensão que, segundo a mencionada certidão, principiou em 30 de Janeiro de 1819, sendo todavia necessario que o supplicante mostre por certidão o dia em que effectivamente tomou posse depois que, em virtude da ordem do Desembargo do Paço, de 5 de Agosto de 1820, se lhe levantou a suspensão. Estranha, porém, o Procurador da Fazenda que no Rio Grande se passasse provisão ao supplicante, sem pagar primeiro os novos direitos, como determina o regimento e mais leis e decretos concordantes com elle, e requer-se expeção ordens ao Governador daquelle Provincia, para que se não pratique mais semelhante abuso, e ao Ouvidor da Comarca para que, sem demora, faça cobrar e recolher ao cofre da Junta da Fazenda todos os novos direitos affiançados, dando conta do resultado; e, pelo que pertence aos que o supplicante deixara de pagar, deverá mandar o Conselho que o Superintendente participe ao Ouvidor a importância delles, para o mesmo a fazer arrecadar em virtude da dita ordem que lhe ha de ser dirigida. O Conselho conforma-se com este parecer. Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1822.

Resolução. — Como parece. Paço, 21 de Outubro de 1822. — Com a rubrica do Imperador. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Archivo do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 22 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro de Alcantara, etc., Faço saber aos que esta provisão virem, que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a requerimento de Miguel Teixeira de Carvalho, em que se queixava dos dous accordãos da Casa da Supplicação, proferidos nos autos de agravo de pronuncia que interpôz em anno de 1814 do Juiz de Fôra da Villa de S. João d'El-Rei, servindo de Ouvidor da mesma Comarca, pelo haver obrigado á prisão e livramento na devassa a que procedeu por ferimentos e pasquins, requerida á instancia de Luiz Antonio Gonçalves Pinto, os quaes accordãos, por meio de embargos oppositos na Chancellaria, reformarão os outros dous accordãos antecedentes que tinham revogado, e declarando injusta a dita pronuncia; expondo-me o supplicante os trabalhos e prejuizos que ha tão longo tempo tem soffrido pela injustiça daquellas decisões, contra as quaes me pedia efficaz providencia: e vistas as informações que mandei tirar pelo Desembargador Juiz Relator dos sobreditos autos, com audiencia da parte por escripto, respostas do Desembargador Procurador da Fazenda, e o mais que me foi presente na mencionada consulta, em que se me ponderou ser bem fundada a

queixa do supplicante e digna de providencia; por quanto, sendo elle despronunciado por accordo proferido na Casa da Supplicação, em agravo de instrumento interposto d'ante o Ouvidor da Comarca do Rio das Mortes, que o obrigára á prisão e livramento em devassa, que naquella Juízo contra elle se procedeu; e havendo-se embargado na Chancellaria, a sentença que, em virtude do dito accordo, se lhe expedio, a final forão estes embargos regeitados pelo accordo de 16 de Dezembro de 1815, com o que ficou alternada esta questão, e o supplicante livre da culpa que lhe era imputada, de que extrahio a competente sobre sentença; mas que, achando o supplicado oportunidade de circumstancias para instaurar a mesma causa, requerêra licença para novamente embargar a dita sobre sentença, a qual não só lhe foi permittida pelo despacho a fl. 15 dos referidos autos, accitando o Porteiro da Chancellaria os segundos embargos com erro manifesto do seu officio, e incurso na suspensão d'elle, como lhe he sancionado pela ord. do liv. 3º, tit. 88, § 1º, mas até se lhes deu tal importancia, que forão immediatamente recebidos e julgados provados pelo accordo, fl. 141, sustentado pelo de fl. 158, que desprezou os embargos com que o supplicante se oppôz áquelle julgado, sem se provar, nem ao menos allegar-se o privilegio de restituição ou a suspensão dos Juizes, que são as duas unicas excepções que a lei estabeleceu para serem admissiveis os segundos embargos, procedendo-se neste caso diametralmente contra a letra e genuino espirito da citada ordenação, que não admitte a forçada interpretação que no mesmo accordo se lhe attribue, presumpondo com estranha novidade que a materia dos referidos embargos, podendo influir glosa, produz emenda; remettidos como materia nova dos Juizes que a sentença dêrão, como se mostra de suas formaes palavras; o que he hum absurdo juridico, e não podia ter applicação por este meio; pois na hypothese de ter passado em julgado accordo da despronuncia, apenas ficava competindo ao accusador o recurso *per viam actionis*, e não *per viam exceptionis*, como he conforme o direito, ainda mesmo que se verificassem as inventadas nullidades do processo que de facto não existião; porque a falta de legitimidade do seguro não podia invalidar os actos praticados pelo réo em Juizo, em quanto era allegada, nem julgada sua insubsistencia; tanto mais que aos Ouvidores das Comarcas do Brazil se outorgou a faculdade de passarem até terceiras cartas de seguro, revogado nesta parte e a este respeito, o regimento de 10 de Outubro de 1754, por immediata resolução de 14 de Outubro de 1758, tomada em consulta do Conselho Ultramarino, de que se expedio provisão de 15 de Novembro de 1760, de cujo exercicio estão os ditos Ouvidores na effectiva posse de julgar. Ponderando-se-me outrosim, quanto á pretendida habilitação dos herdeiros de hum dos fallecidos aggravantes, ser illegal e improcedente, não só porque cada hum dos co-réos do mesmo crime pôde seguir separadamente seu livramento, sem que as irregu-

laridades do processo a respeito de hum influir possam nos procedimentos judiciais do outro; mas especialmente porque regra de direito he, que hum dos primeiros modos, pelo qual se extinguião os delictos, e seus progressos, he pelo fallecimento do delinquente, com a unica excepção estabelecida na ord. do liv. 5º, tit. 6, § 11. E, tendo a tudo consideração, hei por bem, conformando-me com o parecer da sobredita Mesa, por minha immediata resolução de 2 do corrente mez, declarar inefficazes por serem de sua natureza nullos e improcedentes os referidos accordões, para produzirem seus devidos effectos os da despronuncia, como passados em julgado; por não ser legitimo aquelle de opposição para sua reforma, como incurialmente se praticou: entregando-se ao supplicante a sua sobre sentença para fazer livre transito na Chancellaria, ir dar baixa na culpa, e ter sua devida execução como nella se contém, e he ordenado; ficando a estas partes livre o regresso de usarem reciprocamente das accões que lhes convierem para o fim e pelos meios que de direito lhes competirem. Pelo que mando, etc. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, aos 22 de Outubro de 1822. Deste 18600 rs., e de assignatura outro tanto. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Antonio Rodrigues Velloso. — José Albano Fragozo. — *Acha-se a fl. 3 do Livro 1º de Registo das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

DECRETO DE 22 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Querendo eu que a Independencia e elevação do Reino do Brazil a Imperio, de que fui unanime, e solemnemente aclamado Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor, principie a ser assignalada com a minha imperial clemencia, quanto fôr compativel com a justiça:

Hei por bem fazer mercê aos prezos que se acharem, por causas crimes, não só nas cadêas publicas dos districtos da Casa da Supplicação, e das Relações da Bahia, Pernambuco e Maranhão, mas tambem nas cadêas de todas as Comarcas deste Imperio do Brazil, de lhes perdoar livremente por esta vez (não tendo elles mais partes que a justiça) todos e quaesquer crimes pelos quaes estiverem prezos, á excepção dos seguintes, que, pela gravidade delles e pelo que convém ao serviço de Deos e bem da Republica, senão devem isentar das penas das leis, a saber: blasfemar de Deos e de seus Santos; moeda falsa; falsidade; testemunho falso; matar ou ferir, sendo de proposito; de matar ou ferir, posto que não matasse nem ferisse; propinação de veneno, ainda que morte se não haja seguido; morte feita atraçoadamente; pôr fogo acintemente; arrombamento de cadêas; forçar mulher; soltar os prezos, sendo Carcereiro, por vontade ou peita; entrar em Mosteiro de Freiras com proposito e fim deshonesto; ferir ou espancar a qualquer Juiz, posto que pedaneo ou vintenário seja sobre seu

officio; impedir com effeito as diligencias da justiça, usando para isso de força; ferir alguma pessoa tomada ás mãos; furto que exceda o valor de hum marco de prata; ferida feita no rosto, com tenção de a dar, se com effeito se deu; e ultimamente, o crime de ladrão formigueiro, sendo pela terceira vez prezo; e condemnações de açoites, sendo por furto.

E he minha imperial vontade e intenção que, exceptuando os crimes que ficão declarados e que ficarão nos termos ordinarios de justiça, todos os mais fiquem perdoados; e as pessoas, que por elles estiverem prezas em todas as referidas cadeas, sejam livremente soltas, não tendo parte mais do que a justiça, ou havendo-lhes dado perdão as que as poderião accusar, posto que não as accussem, ou contando que não as ha para as poderem accusar; ficando, com tudo, neste caso sempre salvo o direito ás mesmas partes para as poderem accusar, querendo; porque a minha intenção he perdoar somente aos referidos prezos a satisfação da justiça, e não prejudicar as ditas partes no direito que lhes pertencer: e, para se haverem os ditos criminosos por perdoados, serão as suas culpas vistas pelos Juizes a quem tocar, e julgado este perdão conforme a ellas na forma do costume.

A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e expeça as ordens necessarias para este imperial decreto se publicar, chegando pela sua publicação á noticia de todos, e para se executar como nelle se contém. Paço, em 22 de Outubro de 1822. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

PROVISÃO DE 23 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Goyaz, que, sendo presente a Sua Magestade Imperial o seu officio de 17 de Abril do corrente anno, em que ponderava, como fundados em razão e dignos de contemplação, os requerimentos que enviava, hum de José Joaquim Pulquerio dos Santos, primeiro Escripturario, e outro de Luiz Francisco das Chagas e Santos, por si e os mais empregados da Contadoria da mesma Junta, sobre a preterição em que se consideravam com a admissão de Vicente Ferreira de Castro e Silva, ora primeiro Escripturario effectivo; expondo a necessidade de se observar escrupulosamente a escala das promoções, para não haverem queixosos por semelhantes motivos, e não desalistarem no serviço aquelles que dignamente o exercem: houve o mesmo Augusto Senhor por bem determinar, em attenção ás ponderações constantes do dito officio, que a mesma Junta tome a seu cuidado, e debaixo da mais exacta indagação, conhecer para o futuro do merecimento, conducta e direito de cada hum dos officiaes da Contadoria nas occasiões de accesso, á vista da proposta do seu Escripturario Deputado, para que se lhe não

falte á justiça e ao premio devido aos seus empregos, fazendo observar a escala dos mesmos accessos pela ordem estabelecida, para que não aconteça, como no caso presente, tolher-se por abuso da boa administração, que tanto offende e ataca o direito dos empregados, e que teve lugar com a admissão ordenada do sobredito primeiro Escripturario effectivo, o accesso do mencionado José Joaquim Pulquerio dos Santos, e consequentemente dos mais officiaes; e que, por tanto, seja este elevado á effectividade de primeiro Escripturario, contando-se-lhe esta sua antiguidade desde o dia em que passou a graduado; ficando pela mesma razão os mais Escripturarios considerados na sua antiguidade, e com direito ás vagas que lhes competem. O que se participa á mesma Junta para a sua intelligencia e devido cumprimento, sem duvida alguma, como nesta se lhe ordena. Nareizo Antonio da Rocha Soares a fez. Rio de Janeiro, em 23 de Outubro de 1822. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — A fl. 5 v. do Liv. 7 de Provisões da segunda Repartição do Thesouro Nacional.

RESOLUÇÃO DE 24 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

João José da Silva Leitão, senhor de humas sesmaria, além do Rio Parahyba, desta Provincia, pedio licença para ter hum canoá para seu uso particular no dito rio, bem como se tem concedido a outros fazendeiros em iguaes circunstancias.

Remetteu-se o requerimento ao Conselho da Fazenda com as informações e respostas que se houverão pelo Thesouro Publico do Provedor dos Registos, Administrador das Passagens, Commandantes do Districto, que todos abonão a pretensão, e dos Procuradores Fiscaes e Vogaes da Mesa do mesmo Thesouro, que se lhe não oppoem. O que tudo visto, parece ao Conselho que se deve conceder a licença pedida, com as clausulas que se tem exigido em casos identicos; e que outrosim se expeça ordem ao Administrador das Passagens para que conceda a mesma licença a todos os proprietarios estabelecidos nas margens deste rio, para terem nelle as canoás necessarias ao serviço de suas fazendas, com a condição de as terem prezas com correntes e cadeados, ficando privados desta regalia quando conste que deixarão fazer della uso diverso daquelle para que se lhes concede. Rio, 11 de Outubro de 1822.

Resolução — Como parece. Paço, 24 de Outubro de 1822. — Com a rubrica do Imperador. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — Acha-se no Archivo do Thesouro Nacional.

RESOLUÇÃO DE 24 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Representando Joaquim José Gomes da Silva Castro sobre a lesão, e illegalidade com que fora

arrematado na Junta do Espirito Santo o contracto das sisas da Villa de S. Salvador dos Campos, a Manoel dos Santos Pereira e C.^a, pelo triennio de 1821 a 1823, por 19:176\$ rs.; foi a consultar, e o Conselho classificando em duas as pretensões do supplicante, disse: quanto á primeira de querer o supplicante que se annulle o contracto: primeiro porque offerece a terça parte mais sobre o preço da arrematação, que não ha lei que tal mande, e que, se ella existisse, ninguém quereria contractar com a Fazenda, sabendo que, no meio do tempo, lhe poderião tirar o contracto se vissem que era vantajoso; expendendo sobre isto muitas outras razões contra o supplicante, que declarou mais haver a Junta da Fazenda feito o orçamento do preço deste contracto pelo rendimento de nove annos, e não pelos tres proximamente anteriores, conforme o decreto de 14 de Novembro de 1803. O Conselho respondeu a isto, que, este decreto he relativo a certas rendas provenientes de fructos; que a Junta, obrando assim, cumpria a provisão do Erario, de 7 de Dezembro de 1814, e que, quando mesmo ella houvesse commetido erro de officio, nem por isso se tornava nullo o contracto, restando ainda provar que não fôra vendido pelo justo preço. Continuou o supplicante a dizer que naquelle orçamento, não se attendeu ao augmento que o contracto devia ter pela nova fôrma com que os contractadores estavam cobrando a sisa, conforme a resolução de consulta, de 16 de Fevereiro de 1818, que, não tendo sido publicada, não podia ser sabida senão de quem extrahisse huma certidão, como fizeram os contractadores. Respondeu o Conselho, que, tambem não está nullo o contracto por esta razão, que della o que se deduz, he que os contractadores não tem direito a receber as sisas pela nova fôrma, como estão fazendo, e devem restitui-las á Fazenda Publica, dando-se-lhes hum premio razoavel pelo seu trabalho. O Conselho attribue este modo de fazer as cobranças á ignorancia dos contractadores, e não a má fé no acto da arrematação, a qual, se se approvasse, invalidaria o contracto, e he de parecer que se expeça ordem á Junta da Fazenda, communicando-lhe a dita consulta, a fim de declarar aos contractadores que devem repôr tudo quanto tem recebido pela nova fôrma que nella se estabeleceu, e quanto á cobrança do tempo que ainda falta, lembra o Conselho, para commodidade dos povos, que esta arrecadação fique nas mãos dos contractadores, dando-se-lhes huma commissão razoavel, visto ser muito facil fiscalisar esta conta pelos livros das sisas, e pelos das notas dos Tabelliães.

Quanto á segunda pretensão do supplicante de querer que, depois de annullado o contracto, se lhe dê a elle, pelo preço de 40:000\$ rs., e mais metade do rendimento que produzir acima desta quantia, ou se lhe conceda em administração, recebendo elle 5 por cento do rendimento, e segurando á Fazenda o rendimento de 40:000\$ rs. livres, obrigando-se em ambos os casos a prestar fianças idoneas; pareceu ao Conselho que, não tem lugar esta pretensão, não só porque o

contracto não labora nas nullidades apontadas pelo supplicante, mas porque, quando mesmo laborasse, deveria tornar á praça; e se se visse que era melhor administra-lo, deveria o supplicante ser excluido, tanto pelas razões expostas na informação da Junta, huma das quaes he não ser a fortuna do supplicante das mais brilhantes, como pela má fé de estar presente no acto da arrematação, e só depois de muito tempo vir offerecer maior lance, o que assás deixa duvidoso o zelo da Fazenda que elle tanto quer inculcar.

Além destas pretensões (disse o Conselho) diz o supplicante, em seus requerimentos, que os contractadores tem recebido sisas que lhes não pertencem, humas por serem devidas antes do contracto, outras por pertencerem a pagamentos que se hão de vencer depois delles, e que quitarão logo no acto das vendas, contra a lei de 2 de Outubro de 1811. Quanto ás primeiras, responde o Conselho, que, pelos mesmos documentos apresentados pelo supplicante, se prova que os contractadores as restituirão ainda antes de lhe serem exigidas, logo que souberão que lhes não pertencião; quanto ás segundas, diz que, talvez os contractadores estejam no mesmo engano por falta de conhecimentos da citada lei, e logo que o tenham, facilmente reporão quanto indevidamente tivessem recebido, ficando assás castigados (no caso de se verificarem estes factos) sendo constrangidos a pagar por inteiro as sisas por elles quitadas, para o que se deve expedir ordem á Junta.

O Conselheiro José Fortunato de Brito conformou-se com o Conselho, quanto á validade do contracto e ás providencias que convém darem-se em beneficio da Fazenda, porém, discorda quanto a approvar-se o procedimento da Junta, e a estranhar-se o do supplicante, a quem considerava como hum cidadão zeloso que procura com energia os seus interesses, mas ligando-se de tal sorte com a da Fazenda Publica, tão claramente prejudicada, que mal pôde distinguir-se qual dos dous elle promove. Em 27 de Setembro de 1822.

Resolução. — Como parece ao Conselho, quanto ás providencias que se devem dar a bem da Fazenda Publica; quanto ao contracto, deve terminar no anno de 1822, visto haver sido contractado dolosamente, e passar a ser administrado por aquelle que tiver melhores abonações e offerecer mais utilidade; devendo ser preferido o supplicante em paridade de circumstancias. Paço, 24 de Outubro de 1822. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Archivo do Thezouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 24 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 18 de Junho deste anno, mandou Vossa Alteza Real a este Conselho o officio da Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul, datado em 7 de Fevereiro do corrente anno, com as infor-

mações e pareceres annexos, que tudo sobe com esta á real presença de Vossa Alteza, versando sobre o contracto do quinto dos couros, gado em pé e munício da tropa, a fim de que o mesmo Conselho dêsse, a cerca deste negocio, as providencias que mais conviessem, ou consultasse, se preciso fosse; expedindo logo ordem ao Juiz d'Alfandega desta Cidade para fiscalisar as descargas de couros daquelle Provincia e as guias que os devem acompanhar. Mandou o Conselho expedir ordem ao Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega desta Cidade, na fórma ordenada na dita portaria, e á Junta da Fazenda da Provincia de S. Pedro, remettendo-se-lhe as condições do contracto do quinto dos couros que a mesma Junta pedia, no seu officio de 7 de Fevereiro do corrente anno. E, dando-se depois vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, exigio este que informasse o Escrivão da Fazenda, declarando o estado em que se achava a arrematação deste contracto, satisfizesse o mesmo Escrivão da Fazenda do modo seguinte: — Senhor. — As rendas da Fazenda Publica das Provincias deste Reino estão debaixo da immediata inspecção das respectivas Juntas de Administração e Arrecadação sugeitas ao Erario, e não se costuma fazer arrematação dellas no Conselho senão quando ha commissão ou remissão especial a respeito dellas; e como a respeito do corrente triennio não tivesse o Conselho a mesma commissão pelo que toca ao quinto dos couros de que se trata, claro fica que senão podia tratar da sua arrematação. Rio, 4 de Julho de 1822. — O Escrivão da Fazenda, Joaquim José de Magalhães Coutinho.

Mandou o Conselho novamente dar vista de tudo ao Desembargador Procurador da Fazenda, o qual respondeu: — Este contracto, e outros semelhantes de maior importancia, devem ser arrematados na Côte, em observancia do real decreto de 25 de Dezembro de 1803; muito mais sendo elle expressamente comprehendido a esse fim na provisão de 4 de Maio de 1804, como se tem sempre praticado, não se podendo por isso dizer que o dito contracto se acha debaixo da immediata inspecção da respectiva Junta da Fazenda. Como, porém, não se procedeu na sua arrematação pelo Conselho da Fazenda em observancia do referido decreto e provisão, foi indispensavelmente necessario lançar mão do meio de administração para não ficar em abandono o dito contracto, e por isso não se pôde deixar agora de approvar o meio de administração que a Junta da Fazenda adoptou. Deve-se, portanto, proceder pelo Conselho na arrematação do sobredito contracto, afixando-se competentes editaes, e ordenando-se á Junta da Fazenda que faça também afixar editaes no seu Districto, para chegar igualmente ao conhecimento dos moradores do mesmo Districto; por quanto não estou convencido da opinião do Thesoureiro Mór do Thesouro Publico, produzida no seu officio antecedente, de que seria contra a Fazenda Publica se a arrematação do mencionado contracto se fizesse sem que elle seja primeiramente administrado por hum ann) para se conhecer qual he o seu rendimento,

visto que esta providencia teria sómente lugar se o contracto não tivesse sido jámais arrematado, huma vez que a lei determina que semelhantes contractos, tendo havido já arrematação, não se arrematem por menor preço do que forão arrematados na arrematação antecedente; accrescendo mais a opinião contraria a semelhantes administrações, que sempre tenho manifestado pela difficuldade de encontrar administradores probos, zelosos e com os mais requisitos necessarios; accrescendo finalmente, que, no Conselho da Fazenda existem documentos legaes, pelos quaes se mostra qual seja o rendimento do mesmo contracto; os quaes forão por mim exigidos, na qualidade de Procurador da Corôa e Fazenda, na occasião em que, por effeito destas e outras diligencias, se arrematou o dito contracto a João Rodrigues Pereira de Almeida com o accrescimento de mais de 50:000. rs. sobre o preço por que o mesmo João Rodrigues Pereira de Almeida o tinha arrematado na ultima arrematação antecedente. Deve-se, portanto, consultar a Sua Alteza Real nesta conformidade, ficando assim approvado o indeferimento que teve o requerimento de Antonio Soares de Paiva e Filhos, a cerca do lanço que offereceu para a futura arrematação do mesmo contracto, em consequencia de se achar findo o tempo da ultima arrematação. O que tudo sendo visto, parece ao Conselho, conformar-se com a resposta do Desembargador Procurador da Fazenda, na primeira parte do seu officio, que respeita a approvação do meio que pôz em pratica a Junta da Fazenda da Capitania de S. Pedro, de cobrar a renda do quinto do couro por administração; quanto, porém, á segunda parte do dito officio que respeita á arrematação, que, julga o dito Procurador da Fazenda dever-se effectuar da mencionada renda, entende o Conselho que se deve expedir ordem á dita Junta da Fazenda para fazer afixar editaes, em que se annuncie a arrematação da mesma renda pelo triennio que deve principiar em 1º de Janeiro de 1823, a fim de ali se receberem lanços aos licitantes que concorrerem, dando ultimamente conta dos mesmos lanços ao Conselho, juntamente com o calculo do que tiver produzido a renda durante a administração deste anno, a fim de que, combinando-se com os lanços que se obtiverem na praça do Conselho, se decida a quem se deva conferir o ramo, devendo a mesma Junta fazer a remessa da sua informação ao dito respeito até fins de Dezembro do corrente anno, para haver tempo sufficiente de contractar a renda para o triennio proximo futuro. Vossa Alteza Real mandará o que fôr justo. Rio, em 20 de Outubro de 1822. — D. Antonio Coutinho de Lencastre. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — José Joaquim Carneiro de Campos. — D. João Carlos de Souza Coutinho. — José Fortunato de Brito Abreu Souza e Menezes.

Resolução. — Como parece ao Conselho quanto ao contracto do munício; quanto ao quinto dos couros e gado em pé, continue em administração. Paço, 24 de Outubro de 1822. — Com a rubrica

de Sua Magestade o Imperador. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se o original no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 24 DE OUTUBRO.

Coll. Braz.

Não sendo compativel com as actnaes circumstancias deste Imperio, que o batalhão da Brigada da Marinha, existente nesta Córte, continue a ter a denominação de — Batalhão da Brigada Real da Marinha destacado no Rio de Janeiro — que se lhe havia dado no plano de sua organização, nem tão pouco que seja considerado como parte dependente ainda do corpo que existe em Portugal: hei por bem determinar que, d'ora em diante, o mencionado batalhão fique tendo a denominação de — Batalhão d'Artilheria da Marinha do Rio de Janeiro. — O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça constar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1822. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — Manoel Antonio Farinha.

PROVISÃO DE 26 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco que, havendo representado a Sua Magestade Imperial a Junta da Fazenda Publica da Provincia do Rio Grande do Norte, não serem sufficientes os rendimentos actuaes da Provincia para pagamento das suas folhas, grandemente augmentadas com as novas creações que se tem feito, e mais despesas extraordinarias, filhas das circumstancias presentes, calculando faltar-lhe annualmente a somma de 12:534,5908 rs., por cujo motivo havia já por providencia requerido a essa Junta o emprestimo de 10:000 \$ rs., que, no caso de lhe não ser prestado, poria a tranquillidade publica em imminente perigo; e, havendo-se feito credoras da real contemplação as circumstancias em que se acha aquella Provincia, as quaes demandão prompto remedio: houve o mesmo Augusto Senhor por bem ordenar que essa Junta coadjuve provisoriamente aquella do Rio Grande do Norte com os supprimentos annuaes que lhe fôr possível fazer, a fim de que ella possa pagar as suas folhas e mais despesas urgentes, até que os seus rendimentos cresçam, ou pela futura Assembléa Constituinte e Legislativa do Brazil se acordem outras providencias. O que se participa á Junta para sua intelligencia e execução, sem duvida ou embaraço algum. Candido Caldeira de Souza a fez no Rio de Janeiro, em 26 de Outubro de 1822. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 59 v. do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

PROCLAMAÇÃO.

Coll. Braz.

Proximas a cahirem em total ruina estão essas Phalanges Lusitanas que ainda enxovalhão a mal-fadada Cidade da Bahia; cercadas pelo bravo exercito e esquadra brasileira, serão precipitadas no abismo que teceu o seu orgulho e que merecem os seus crimes. Ai delles! O Mundo conhecerá com mais hum exemplo, que não se ataca impunemente a Independencia de huma nação briosa. A altivez dos Lusitanos tem sido trocada pela raiva, pela desconfiança e medo de que estão possuidos. Habitantes do Rio Grande! Cedo voltará aquella Cidade ao gremio brasileiro; e eis o mais bello fructo dos esforços de todos os povos, desde o Rio de Janeiro, até a Parahyba do Norte. A vós toca outra tarefa igualmente importante. Não vedes que ainda os muros de Montevidéu acoutão monstros, que, não osando medir as suas forças com as do exercito brasileiro, valem-se da intriga para vos fazer a guerra! Esquece-vos acaso da ingratidão com que vos pagão o bem que lhes fizestes em vossos lares, e os perigos de que forão livres na guerra pelo valor dos vossos soldados! Habitantes do Rio Grande, reuni-vos, empunhe-se a espada, vá para longe, ou morra quem não quer ser brasileiro e subdito do Imperador Pedro I. O ferro, o pó e a morte cubrão os inimigos que ainda pisão nosso bello territorio, remordão-se vendo-nos independentes e victoriosos. — IMPERADOR.

PROCLAMAÇÃO.

Coll. Braz.

Não tem sido em vão, quando a nação tem appellado para o vosso brio. Não tem sido em vão, quando a sorte da guerra tem sido confiada ao vosso valor. Fallão as margens do Rio da Prata e Uruguay. Lá he conhecido o vosso nome, e a nação em troco vos lança benções de agradecimento e paz. Paulistas! Não basta ainda. Vós sabeis que tem vindo desse velho Portugal inimigos que por todas as maneiras pretendem fazer-nos mal. Ingratos! He esta a recompensa de huma fonte de ouro, que por mais de tres seculos os inundou, comprou sua paz e lhes grangeou amigos. Paulistas! Mais hum esforço: marchai a engrossar as fileiras de vossos irmãos que cercão Montevidéu. Ide tomar parte na final contenda que firmará nossa Independencia, e, depois de embotar vossas espadas nesses degenerados Lusitanos; vós tornareis ao vosso risonho paiz, e então, cobertos de felicitações e agradecimento, vós ouvireis dizer por toda a parte — Forão firmar a nossa gloria; faltava o seu sangue á nossa Independencia, cumprirão-se os nossos destinos, somos independentes e felizes. — IMPERADOR.

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Havendo eu concedido a José Bonifácio de Andrada, Martim Francisco Ribeiro de Andrada e Caetano Pinto de Miranda Montenegro as demissões dos lugares de Ministro e Secretario de Estado, porque assim me haviam pedido repetidas vezes, e porque ninguém deve ser obrigado a servir empregos de tanta responsabilidade contra a propria vontade, e tambem porque, occultamente mal intencionados, buscavão por todos os modos fazer-lhes perder a opinião publica, roubando á nação bons servidores; julguei conveniente á justiça e ao bem do Estado aceitar-lhes as suas demissões, para que então o povo com imparcialidade e sinueza descobrisse os intrigantes e calumniadores, fazendo justiça á probidade e á virtude; e, com effeito, o povo e tropa desta Capital conhecendo logo os autores desta vil cabala com que elles pretendião engrandecer-se e promover tumultos, dissensões, e finalmente, a guerra civil, reunidos em seus votos os Procuradores Geraes das Provincias e Camara desta leal Cidade, me representarão com toda a constitucionalidade e respeito o quanto convinha ao bem do Imperio, e ao meu, que houvesse no ministerio toda a energia e unidade de sentimentos e de meios, para que era preciso que fossem reintegrados nos seus lugares, José Bonifácio de Andrada e Silva, Martim Francisco Ribeiro de Andrada, e tambem Caetano Pinto de Miranda Montenegro. Portanto, desejando satisfazer em tudo que fôr justo aos requerimentos dos povos e ás representações dos Procuradores Geraes, hei por bem reintegrar com effeito os acima mencionados nos lugares que anteriormente occupavão no ministerio, exercendo assim o direito que constitucionalmente me pertence de nomear ou demittir os meus ministros, segundo convém ao serviço do Imperio: hei, outrossim, por bem, pelas mesmas razões, que continuem nos mesmos lugares de Ministros e Secretarios de Estado, João Vieira de Carvalho, na repartição dos Negocios da Guerra, e Luiz da Cunha Moreira, na repartição dos Negocios da Marinha, e que João da Cunha e Sebastião Luiz Tinoco da Silva, que agora sahem do ministerio, tornem a exercer os cargos e empregos que antecedentemente tinham, por esperar delles que continuem com a mesma probidade, intelligencia e honra com que até agora se tem distinguido no serviço publico. Os mesmos Ministros e Secretarios de Estado nomeados o tenham assim entendido. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Outubro de 1822, e 1.^o do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — Luiz da Cunha Moreira. — *Acha-se no Liv. 3.^o de Registo das Ordens Regias e Imperiaes da Casa da Supplicação, a fl. 55 v. e 56.*

PORTARIA DE 31 DE OUTUBRO.

Manuscripto authentic.

Manda Sua Magestade Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, parti-

cipar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que, em resolução de 28 de Setembro ultimo, tomada em consulta do Conselho da Fazenda, se os ordenados e soldos concedidos ás mães, mulheres, filhas e irmãos dos militares se devião considerar como pensões, ainda quando expressamente se não declare nos diplomas pelos quaes lhe são concedidos: houve por bem que os ordenados e soldos, depois de registados na Secretaria das Mercês, conservem sempre a sua natureza, e que se continue o seu pagamento pelas mesmas folhas e Thesourarias, excepto se o diploma que concede a graça lhe dá diversa forma e natureza, como a da tença, que he mandada assentar em algum dos Almoxtarifados, ou na obra pia, dependente de cabimento ou possibilidades de renda delle: pensão simples, quando he de porção certa com assentamento designado, e sem dependencia de cabimento e reserva de possibilidade: ordinaria, quando a porção he concedida a titulo de esmola; de cuja mercê se não dá padrão: finalmente, os meios soldos concedidos ás mães, viúvas, filhas ou irmãos de militares sejam considerados como substituição de Monte-Pio, e por isso, por pratica constante, são pagas pela Thesouraria Geral das Tropas, sendo qualificados como remuneração de serviços. Paço, 31 de Outubro de 1822. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo de Terça feira, 14 de Janeiro de 1823.*

PORTARIA DE 11 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo-se felizmente descoberto pelo brioso e leal povo e tropa desta Córte, e pelos Procuradores Geraes das Provincias, no dia 30 de Outubro, huma facção occulta e tenebrosa de furiosos demagogos e anarchistas, contra quem se está devassando judicialmente, os quaes, para se exaltarem aos mais lucrativos empregos do Estado sobre as ruínas do Trono Imperial e da felicidade do Brazil, ousavão temerarios com o maior machiavelismo calumniar a indubitavel constitucionalidade do nosso Augusto Imperador, e dos seus mais fieis ministros, incutindo nos cidadãos incautos mal fundados receios do velho despotismo, que nunca mais tornará; ao mesmo tempo que, com a maior perfidia, se servião das mais baixas e nojentas adulações para pretenderem illudir a vigilancia de Sua Magestade Imperial e do Governo; e, constando ter sido hum dos previos cuidados dos solapados demagogos ganhar partidários em todas as Provincias, para o que espalhavão emissarios que abusassem do zelo que ellas devem ter pela sua liberdade constitucional, liberdade que Sua Magestade Imperial tantas vezes jurára, e que tanto tem promovido com todas as suas forças, como he patente ao mundo inteiro; tendo já o mesmo Augusto Senhor conhecido os traidores e seus perversos e manhosos designios, com que se propunhão plantar e disseminar desordens, sustos e anarchia, abalando igualmente

a reputação do Governo, e rompendo assim o sagrado elo que deve unir todas as Províncias deste grandioso Imperio ao seu centro natural e commum, união donde sómente lhe pôde provir força, prosperidade e gloria: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que os Governos e Camaras Provincias, a quem está fôr expedida, cuidem, sem perda de tempo, em vigiar e descobrir com todo o esmero e actividade quaesquer ramificações deste infernal partido, indagando quaes sejam seus agentes e emissarios, por meio da mais rigorosa devassa; e, logo que estejam sufficientemente illustrados a este respeito, tomem immediatamente com cautela e energia todas e quaesquer providencias que exigir a paz e socego da Provincia e a salvação do Estado, isto debaixo da mais rigorosa responsabilidade ao Imperador e à Nação; e de todo o seu justo procedimento darão immediata conta pela competente Secretaria de Estado, para subir tudo à augusta presença de Sua Magestade Imperial. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Novembro de 1822. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Devendo, d'ora em diante, subir á minha assignatura imperial as patentes dos Officiaes dos diversos corpos de linha e milicias deste vasto Imperio do Brazil, e convido em consequencia estabelecer huma marcha prompta e regular para que os officiaes promovidos tratem logo de solicitar os seus competentes titulos, satisfazendo os respectivos direitos, tanto no Thesouro Publico, como os emolumentos nas estações por onde transitão, o que faz huma mui essencial parte da subsistencia de seus empregados; e, para se evitar assim os graves abusos que resultão da falta da pontual execução dos decretos de 23 de Março, 12 de Abril, e 16 de Maio do anno passado, que aliás forão publicados com o unico fim de facilitar aos militares aquelles titulos; e mostrando a experiencia a desvantagem de tão benevolas disposições, quanto ás patentes dos officiaes de milicias e ordenanças, os quaes, entrando no gozo e exercicio dos postos para que são despachados, sem dependencia da apresentação das patentes, não só lesão as rendas do Thesouro Publico, o que muito convém obviar, mas ainda aos empregados das differentes repartições, e vem deste modo a ficarem de melhor condição que os officiaes da primeira linha, a quem, logo que são despachados, se principia a fazer o desconto da importancia das despesas das suas patentes, segundo o disposto nos citados decretos: hei por bem determinar que, ficando em todo o seu vigor as disposições dos mesmos decretos quanto aos officiaes da primeira linha, pois não he da minha imperial intenção priva-los do beneficio que já gozão de satisfazerem em modicas parcelas os direitos e mais despesas das suas patentes, sejam ao contrario derogadas unicamente na parte que he relativa aos officiaes de milicias e ordenanças, obser-

vando-se em consequencia o seguinte: 1º, os officiaes de milicia e ordenanças deverão fazer solicitar a expedição das suas respectivas patentes, como se praticava anteriormente à publicação dos mencionados decretos, evitando-se assim ás Thesourarias respectivas o encargo de receber os direitos e emolumentos, para os fazer entregar nas estações competentes; 2º, nenhuns dos referidos officiaes entrarão no gozo e exercicio dos postos para que fôrem despachados, nem poderão usar dos correspondentes distinctivos sem que apresentem ao General ou Commandante das Armas da Provincia, a que pertencerem, hum documento authenticico de haverem satisfeito no Thesouro Publico os competentes direitos, e na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra os emolumentos; cumprindo aos mesmos Generaes ou Commandantes das Armas pôr em vigor a inteira e stricta observancia do presente artigo para se evitarem abusos; 3º, finalmente, continuarão os referidos officiaes a gozar do beneficio outorgado pelos supramencionados decretos, de serem dispensadas as suas patentes do transitio da Chancellaria e do Registo das Mercês. João Vieira de Carvalho, etc. Paço, em 11 de Novembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — João Vieira de Carvalho.

DECRETO DE 11 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Não sendo de justiça que os militares empregados no serviço e guarnição da Córte e Provincia gozem exclusivamente das vantagens dos decretos de 7 de Março, 22 de Abril, 8 de Maio, e 24 de Agosto do anno passado, que regulão os soldos e gratificações que deve vencer o exercito do Brazil, e porque não he das minhas imperiaes intenções privar de taes graças os militares das diversas Provincias deste vasto Imperio, os quaes tem identicos direitos a ellas, e são mui dignos da minha imperial consideração: hei por bem fazer extensivas a todas as Provincias do Imperio do Brazil as disposições dos citados decretos, e que, d'ora em diante, os militares dellas gozem de todas aquellas vantagens. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Paço, em 11 de Novembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — João Vieira de Carvalho.

DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Não sendo ainda sufficientes para o serviço das fortalezas deste Porto, e das linhas de defeza dos pontos da Costa, os corpos de Artilheria existentes na Córte; e convido por tanto augmentar o numero de taes corpos: hei por bem crear hum batalhão de Artilheria de posição, composto de pretos libertos, pagos, e regulado segundo o plano que para este fim deverá baixar. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e ex-

peça os despachos necessarios. Paço, em 12 de Novembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — João Vieira de Carvalho.

DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Sendo constante que alguns capitalistas da Cidade da Bahia tem concorrido com avultadas sommas para a mantença e conservação naquella Capital das Tropas Portuguezas, commandadas pelo Brigadeiro Ignacio Luiz Madeira de Mello, talvez illudidos pela falsa promessa de que taes empréstimos são conceituados divida nacional, e como taes devem ser pagos pelo Thesouro da Provincia; e outrosim, que os negociantes estrangeiros, alliciados já pela diminuição nos direitos a que são sujeitos os seus generos e mercadorias, já pela lisongeira esperanza de maiores lucros, já mesmo pela liberdade de os poderem reembargar, depois de assim despachados, para outros portos deste Imperio, aonde entrão livres de direitos, tem affluído para aquelle porto com extraordinaria quantidade dos ditos generos e mercadorias, o que tambem tem cooperado para retardar a época da evacuação e embarque das referidas tropas; e sendo hum dos meus mais sagrados deveres o lançar mão de todos os meios que estiverem ao meu alcance para salvar quanto antes aquella rica e bella Provincia dos horrores e devastações praticadas pelos novos Vandalos portuguezes: hei por bem mandar que todos os generos e mercadorias estrangeiras, despachadas na Alfandega da Bahia e reembarcadas para outros portos deste Imperio, tornem a pagar nas suas respectivas Alfandegas os direitos nella estabelecidos, em quanto se conservarem tropas portuguezas naquella Capital; que, a divida contrahida pelo dito Madeira não seja paga pelas rendas publicas da Provincia, e que taes capitalistas, no caso de reincidencia, sejam reputados rebeldes á causa do Brazil e minha, e como taes punidos com aquellas penas que a lei decreta para semelhantes criminosos. Os meus Ministros de Estado e do meu Conselho, a quem o conhecimento e cumprimento deste pertencer, assim o tenham entendido e fação executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Novembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO DE 12 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Tomando em madura consideração o solemne acto, pelo qual o heroico e brioso povo deste vasto e rico Imperio proclamou a sua Independencia, e deixou de ser parte integrante da nação portugueza; reflectindo outrosim que, pela separação dos dous Estados, deve necessariamente caducar o direito que tinha todo o cidadão portuguez á posse e gozo daquelles officios, graças e mercês que lhe havião sido conferidos e pagos

pelos rendimentos do Brazil, em quanto unido a Portugal; sabendo, além disto, que, ainda antes desta separação, o Congresso ou o Governo de Lisboa abusiva e escandalosamente havia dado a Portuguezes officios pertencentes a habitantes do Brazil, só pelo simples facto de não terem até então ido residir em Portugal, e por tão arbitrario procedimento se havia constituido primeiro quebrantador de hum direito naquelle tempo incontestavel: hei por bem que todas e quaesquer graças ou mercês, officios de Justiça ou Fazenda, concedidas ou pertencentes a pessoas residentes em Portugal, fiquem de nenhum effeito desde a publicação deste decreto, e tornem a entrar na massa geral das rendas do Imperio, para delles se dispôr como melhor convier aos interesses do mesmo. Os meus Ministros de Estado e do meu Conselho, a quem o conhecimento e cumprimento deste pertencer, assim o tenham entendido e fação executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Novembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

RESOLUÇÃO DE 14 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Senhor. — Por portaria de 6 de Julho do presente anno, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, mandou Vossa Magestade Imperial que esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições informasse sobre o requerimento de Antonio Ferreira de Souza, em que expõe que, sendo-lhe remettido por Manoel Ribeiro Vianna, morador no Arraial de Santa Luzia de Sabará, huma grande porção de salitre, e vendendo-o para a Fabrica da Polvora, apresentou seus conhecimentos em forma, e não lhe sendo possivel receber o seu producto, teve ordem o supplicante de comprar 260 barriz de polvora de fabrica a letras, sendo estas endossadas por Constantino Dias Pinheiro, a rogo do proprio dono do salitre; por isso ficou supplicante devedor por duas letras da quantia de 6:760.00 rs., para lhe serem remettidos em negros para o trabalho da fabrica de salitre; que, sendo estas em outro tempo animadas pelo Estado, tinham prosperado em tal forma que descião grandes sommas de arrobas, porém agora se vão aniquilando em tal estado que, antes de bem pouco tempo, se tornarão em nada, porque os fabricantes o não podem remetter se não para aqui, por não haver ordem de o mandar para outra parte. A vista destas razões implora o supplicante a Vossa Magestade Imperial para que lhe faça a graça de mandar que as letras do supplicante sejam encontradas ou compensadas nos conhecimentos, de que o supplicante he credor, sendo estas remettidas para o Thesouro Publico, como dinheiro remettido do Arsenal. Para aquellas fabricas progredirem, não precisava outra cousa mais do que a certeza de prompto pagamento, como acontecia, quando era Thesoureiro do Arsenal o Dr. Marianno José Pereira da Fonseca, que o pagamento deste genero

fazia-se promptamente, e prosperou como he constante. Mandando esta Junta que o Deputado Thesoureiro informasse, elle assim o praticou, expondo o seguinte:— Senhor.— Mandando-me Vossa Magestade Imperial informar o requerimento de Antonio Ferreira de Souza, em que pede-lhe seja encontrada a importancia de duas letras, provenientes de polvora da fabrica da Lagoa de Freitas que o supplicante comprou, e porque, sendo credor ao mesmo cofre da importancia do salitre que vendeu para a mesma fabrica, por isso requer o mencionado encontro, o qual, segundo o exemplo ha pouco praticado por ordem superior com José Nogueira Duarte, que, tendo comprado huma porção de polvora ingleza, pertencente ao Thesouro Publico, e sendo credor ao mesmo da importancia de hum conhecimento de couros garrotiados que se haviam comprado para o Arsenal do Exercito, a cujo pagamento estava obrigado o Thesouro Publico, obteve este ordem superior para se lhe effectuar o mencionado encontro, por isso parece estar o supplicante em identicas circumstancias. Quanto, porém, ao que o supplicante aponta de ser feita esta transacção com o Thesouro Publico, nenhuma incoherencia pôde ter; por quanto, as letras que o supplicante aponta, pertencem directamente ao producto da polvora da fabrica, a que o supplicante he igualmente credor; portanto, pertence esta transacção ao predito cofre. Quanto, porém, ao que o supplicante parece querer cavillosamente apontar, de que no tempo do ex-Thesoureiro, Marianno José Pereira da Fonseca, erão mais promptos o pagamentos do salitre que se comprava para a dita fabrica, tenho a ponderar os motivos que occorrião, que o supplicante talvez ignore em parte. Nesse tempo o cofre do producto da polvora da fabrica da Lagoa de Freitas teve, sem comparação, maiores vantagens, pois que mensalmente montava a sua venda a 6, 7 e 8:000 \$ rs., e no meu tempo tem havido mezes de se apurar unicamente a pagar huma feria dos operarios da dita fabrica. Nesse tempo estava em seu vigor o decreto que prohibia a entrada da polvora em todas as Capitánias, tanto do Brazil, como da Costa d'Africa, que não fosse comprada nesta Côrte, e que fosse acompanhada da competente guia. Nesse tempo não havia o Thesouro Publico comprado grandes porções de polvora ingleza, cujo producto reverte para o Thesouro Publico, por onde havia sido comprada, servindo esta de empecer a extracção da dita fabrica. Nesse tempo não chegou o cofre da polvora a estar tão sobrecarregado de dividas, a que dêrão causa os motivos ponderados, e que depois destes cessarem em parte, se tem ido pouco a pouco desempenhando. Parece a esta Junta, conformando-se com a informação do seu Deputado Thesoureiro, que o supplicante está nas circumstancias de ser attendido, recebendo-se-lhe em pagamento das letras huma igual quantia da importancia do salitre que esta Junta lhe está a dever. Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fór servido. Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 1822. — Manoel Carneiro de Campos. —

Bernardo José Serrão. — Antonio Caetano da Silva.

Resolução.— Como parece a Junta. Paço, 14 de Novembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Archivo da Junta.*

RESOLUÇÃO DE 14 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

A Junta da Fazenda da Provincia de Santa Catharina deu parte ao Thesouro Publico Nacional, em officio de 7 de Dezembro de 1821, que, achando-se já arrematados os dizimos pelo triennio de 1821 a 1823, quando recebeu a provisão de 7 de Maio, e decreto de 16 de Abril do mesmo anno, pelo qual se mandou dar nova forma á cobrança dos dizimos, convidára os contractadores a desistirem de suas arrematações; os de seis Freguezias annuirão, e recusarão os das cinco restantes, para cada huma daquellas Freguezias nomeou hum Collector; o da Freguezia do Desterro com 10 \$ rs. mensaes, por mais trabalhosa; os das outras com 10 por cento do que arrecadassem. Procedendo-se na cobrança, conforme determina o mencionado decreto, e as instrucções que a Junta, em observancia delle, organisára, e remette por copia, conheceu ser muito prejudicial o novo methodo; por quanto, as cinco Freguezias do Desterro, Necessidades, Lapa, Conceição e Rozario apenas renderão nos primeiros nove mezes de 1821, a quantia de 501 \$ 28 rs., quando, se ficassem contractadas como estavam, renderião no mesmo tempo 2:601 \$ 249 rs., visto terem sido arrematadas no triennio por 10:405 \$ rs., resultando daqui o prejuizo de 2:099 \$ 421 rs., além de 474 \$ 468 rs. de propinas e emolumentos que se hão de restituir aos contractadores. Não participa o prejuizo que tem dado a administração da Freguezia da Graça, por não ter ainda recebido quantia alguma; mas presume que será proporcional ao das outras. Conclue dizendo que os povos destas seis Freguezias administradas estão satisfeitos com o novo plano de arrecadação.

Mandou-se consultar sobre este officio o Conselho da Fazenda, em 15 de Março do corrente anno, o qual, dando vista delle ao Procurador da Fazenda, respondeu este, que se deve, quanto antes, occorrer a tão evidente e excessivo prejuizo, ordenando-se á Junta que, com urgencia e exacção, informe sobre as causas de tão notavel diminuição que não pôde deixar de provir de extravios ou de falta de diligencia dos cobradores, ou mesmo do máo methodo da sua arrecadação, devendo a Junta neste caso apurar melhor as suas instrucções, nas quaes senão vê a necessaria abonação e responsabilidade de parte dos Collectores, nem meios seguros de evitar as omissões e extravios, ou ao menos de se conhecerem e remediar.

Parece ao Conselho que, sendo manifesto o grande prejuizo da Fazenda Publica, o qual continuará sendo os dizimos administrados pelas ins-

truções que a Junta organisára, onde se não assignou a devida responsabilidade, he muito mais util se ponha em hasta publica no dito Conselho o objecto destas administrações pelo modo ordenado no dito decreto, tendo principio no anno de 1823; devendo expedir-se ordem á Junta para as pôr tambem a lanços, e remetter os que obtiver, para, combinados com os do Conselho, se arrematarem a quem mais der; informando, como requer o Procurador da Fazenda, os motivos que occasionarão a grande diminuição desta Fazenda. Rio, 11 de Outubro de 1822.

Resolução. — Como parece. Paço, em 14 de Novembro de 1822. — Com a rubrica do Imperador. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Archivo do Thesouro Nacional.*

CARTA DE LEI DE 14 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

D. Pedro pela graça de Deos e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faço saber aos que esta minha carta virem, que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação do Deputado do Governo e Camara da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Francisco Xavier Ferreira, na qual, em nome dos povos da mesma Provincia, e por occasião do memoravel dia 12 de Outubro proximo passado, da minha feliz aclamação, me pedia a graça de elevar á cathogoria de Cidade a Villa de Porto Alegre, Capital daquella Provincia; expondo-me para este fim o muito que os seus habitantes se fazião dignos da minha imperial contemplação, não só pelos briosos feitos e sacrificios que em diversas épocas tinham obrado a bem da patria, mas tambem pelo seu nobre entusiasmo e zelo da sagrada causa e Independencia deste vasto Imperio, e pelos seus puros sentimentos de fidelidade, amor e adhesão á minha augusta pessoa; e tendo consideração ao expellido, e ao mais que me foi presente na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e com o parecer do qual me conformei por minha immediata resolução do sobredito dia: hei por bem que a referida Villa de Porto Alegre, do dia da publicação deste em diante, fique erecta em Cidade; que por tal seja havida e reconhecida com a denominação de — Cidade de Porto Alegre — e haja todos os fóros e prerogativas das outras Cidades deste Imperio, concorrendo com ellas em todos os actos publicos, e gozando os cidadãos e moradores della de todas as distincções, franquezas, privilegios e liberdades de que gozão os cidadãos e moradores das outras Cidades, sem differença alguma, porque assim he minha mercê.

Pelo que mando, etc. Dada no Rio de Janeiro, a 14 de Novembro de 1822. — IMPERADOR COM guarda. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 16 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro de Alcantara, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca das Alagôas, que, tendo El-Rei meu augusto Pai, por seu real decreto de 11 de Novembro de 1820, mandado dividir em dous o officio de Escrivão dessa Ouvidoria, a fim de escreverem dous Escrivães em todos os processos civeis e crimes, e mais autos proprios da Ouvidoria, sendo entre ambos repartidos por distribuição regular, na fórma da lei do Reino: hei por bem mandar-vos remetter a copia autentica inclusa do sobredito real decreto, para vossa intelligencia e sua devida execução. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Desembargo do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, em 16 de Novembro de 1822. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se a fl. 6 do Liv. 1.º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independência do Imperio.*

PROVISÃO DE 16 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que, requerendo ao mesmo Augusto Senhor a Irmandade de Nossa Senhora da Conceição dos Raposos do Bispado de Marianna dessa Provincia, se expedisse a competente ordem para se lhe dar por essa Junta a esmola de 2:250\$ rs., que lhe foi concedida por provisão do Desembargo do Paço, de 11 de Junho do corrente anno; e, tendo-se consideração ao expellido no seu requerimento, e á dita provisão que apresentou, pela qual faz certo o que allega: houve por bem determinar que a mesma Junta entregue á sobredita Irmandade a referida quantia de 2:250\$ rs. para as obras daquella Igreja. O que se lhe participa para sua intelligencia e devido cumprimento. Narcizo Antonio da Rocha Soares a fez. Rio de Janeiro, em 16 de Novembro de 1822. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 11 do Liv. 7 de Provisões da segunda Repartição do Thesouro.*

ALVARÁ DE 18 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, faço saber aos que este alvará virem, que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, sobre o requerimento de diversos Majores demilicias, que, supposto a lei de 16 de Dezembro de 1790, quando concedeu o habito da Ordem de S. Bento de Avis aos Capitães e Officiaes de tropa de linha acima daquelle posto, que tivessem nella servido por

mais de 20 annos, não comprehendesse por termos expressos os Officiaes de Milicias, nem ainda os seus Majores, se devião comtudo entender implicitamente comprehendidos os mesmos Majores; por quanto, não podendo estes ser providos em taes postos sem serem actualmente Capitães, Ajudantes ou Tenentes, habeis de tropa de linha, como se determina em a lei da sua regulação, citada no regulamento das milicias de 1808, tit. 7º, § 2º, era manifesto que elles são realmente officiaes de tropa de linha entretenidos no exercicio e serviço das milicias; de maneira que podem regressar naquelles mesmos postos de Majores para os regimentos de linha, depois de terem servido nas milicias por espaço de 4 annos os que passarão de Capitães, e por espaço de 6 annos os que passarão de Ajudantes ou Tenentes, como no sobre-dito § 2º se declara, e isto em attenção a que se deve principalmente a disciplina dos corpos de milicias ao prestimo, intelligencia e actividade destes officiaes; tendo consideração ao expendido, e ao mais que me foi presente na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e com o parecer da qual me conformei por minha immediata resolução, de 25 de Junho do corrente anno: hei por bem, a fim de firmar huma regra certa a favor dos Majores de milicias em geral, declarar que os mesmos Majores se devem considerar comprehendidos entre os officiaes de tropa de linha na disposição da citada lei de 16 de Dezembro de 1790, para serem deferidos com a mercê do habito da Ordem de S. Bento de Avis, tendo 20 annos de serviço cumulativamente em huma e outra tropa.

Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, a 18 de Novembro de 1822. — IMPERADOR com guarda. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 18 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Ceará, que, sendo presente a Sua Magestade o Imperador a conta da mesma Junta, de 7 de Outubro de 1820, acompanhada das relações de ornamentos de numero 1 a 7, dos Vigarios das Freguezias, que tem urgente necessidade delles para o exercicio do Culto Divino: foi o mesmo Augusto Senhor servido resolver que, á vista da relação do Thesoureiro da Capella Imperial, junta por copia assignada pelo Contador Geral respectivo, e com immediato conhecimento das precisões das referidas Igrejas, mande apromptar os paramentos absolutamente indispensaveis, e, á proporção que as rendas publicas lhe fôrem permitindo, continue a manda-los fazer, até se preencher os marcados na referida relação. O que a mesma Junta assim cumprirá. Antonio José Gonçalves Villela a fez no Rio de Janeiro, em 18 de Novembro de 1822. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Martim Francisco Ribe-

ro de Andrada. — *Extrahida do Liv. de Registo de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Ceará, a fl. 12 v.*

PORTARIA DE 18 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Convindo ao serviço do Imperio que, na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, haja regular e anticipado conhecimento das embarcações que estiverem proximas a sahir para portos estrangeiros, a fim de se expedirem por ellas despachos e officios de correspondencia ministerial: manda Sua Magestade o Imperador, pela referida Secretaria de Estado, recommendar ao Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega desta Cidade, que, antes de dar despachos de sahida ás embarcações que se destinarem para portos estrangeiros, principalmente para Guernesey, Londres, Havre de Grace, Philadelphia e Buenos Ayres, haja de communicar regularmente pela dita repartição o nome destas embarcações, e dos seus mestres, e dos portos para onde se dirigem. Paço, 18 de Novembro de 1822. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se em artigos de officio no Diario do Governo de Terça feira, 14 de Janeiro de 1822.*

DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. ordene ao Thesoureiro Mór delle entregue ao Monsenhor Fidalgo, Inspector da Capella Imperial, a quantia de 405,200 rs. em 65 peças de 6,2400 rs., com a minha effigie, para offerta no dia da minha coroação; e, com o competente conhecimento de recibo, se levará em conta esta quantia ao mencionado Thesoureiro Mór por este decreto somente. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Novembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. 7º de Registo de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825 a fl. 45.*

DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Tendo-se de celebrar a minha coroação e sa-gração, como Imperador do Brazil e Perpetuo Defensor por unanime aclamação dos povos, e sendo de absoluta necessidade fazerem-se as despezas necessarias para este solemne acto: sou servido que, pelo Thesouro Publico, se entreguem a Placido Antonio Pereira de Abreu as quantias que por elle fôrem pedidas, á vista das competentes contas legalisadas, como he de estilo, e da mesma forma ás outras pessoas encarregadas da promptificação de varios objectos para o mencionado acto, apresentando todos as suas contas com as formalidades precisas, para serem abonadas ao Thesoureiro Mór do mesmo Thesouro as quantias, que, na sobre-dita conformidade, fôr entregan-

do. Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Novembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahido do Liv. 7º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 á Abril de 1825, a fl. 42 v.*

DECRETO DE 19 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc., ordene ao Thesoureiro Mór delle faça entregar ao Ourives da minha casa, Francisco Gomes da Silva, a quantidade de ouro que fôr preciso para factura da Corôa Imperial, Sceptro e outros objectos por mim determinados, apresentando o sobredito Francisco Gomes a competente conta do ouro que tiver dispendido, para ser levado em conta ao Thesoureiro da Casa da Moeda. Palacio do Rio de Janeiro, em 19 de Novembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahido do Liv. 7º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 a Abril de 1825, a fl. 43 v.*

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Havendo attenção ao zelo e patriotismo com que Antonio Manoel Corrêa da Camara exerce o lugar de Consul (*) e Agente Politico deste Imperio em Buenos Ayres; e não sendo sufficiente o ordenado annual que, como Consul, lhe compete de 600\$ rs., tanto para a sua decente subsistencia e tratamento, em quanto se não fixarem os emolumentos do Consulado, como para o cabal desempenho das outras importantes commissões do serviço nacional com que particio desta Côrte: hei por bem conceder-lhe mais 600\$ rs. sobre o ordenado que já lhe foi estabelecido, que lhe serão pagos da mesma fôrma pelo Thesouro

(*) Sobre estes lugares conferidos á estrangeiros não naturalizados, e seus direitos, vide o aviso seguinte:

Aviso de 5 de Dezembro de 1816.

El-Rei meu Senhor, tendo previsto que alguns estrangeiros não naturalizados, que se achão presentemente empregados no seu real serviço, nos lugares de Consules e Visconsules nas Cidades maritimas da Europa e America, poderão pretender gozar nas Alfandegas do Reino Unido da redução de direitos de entrada, estabelecida pelo decreto de 11 de Julho de 1808, a favor do commercio e navegação nacionaes, foi servido ordenar-me que prevenisse ao Conselho da Fazenda, de que a disposição do mencionado decreto não se deve entender extensiva aos estrangeiros não naturalizados, que ora servem e no futuro servirem os referidos lugares, porém restricta aos vassallos portuguezes assim nascidos, ou a aquelles estrangeiros que houverem obtido carta de naturalisação. O que V. S. fará presente no mesmo Conselho para sua intelligencia, e para que o faça constar nas Alfandegas e mais Estações da sua competencia, que se acharem encarregadas da execução do sobredito decreto. Deos guarde a V. S. Paço, 5 de Dezembro de 1816. — Marquez de Aguiar. — Sr. Antonio José da França e Horta. — *Acha-se a fl. 140 do Liv. 1º de Reg. do Conselho da Fazenda.*

Publico, em quanto se achar encarregado das sobreditas commissões. Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1822, 1º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — José Bonifácio de Andrada e Silva. — *Extrahida do Liv. 7º de Reg. de Decretos dos annos de 1821 á Abril de 1825, a fl. 44 v.*

PROVISÃO DE 20 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Goyaz, que o mesmo Augusto Senhor houve por bem determinar, attendendo á representação que lhe foi presente do Commissario Geral da Bulla da Santa Cruzada, nesta Côrte, na qual expunha os inconvenientes que se seguiu á prompta expedição e despezas da mesma Bulla, de se achar privado de receber os respectivos rendimentos, ora arrecadados nos cofres de todas as Juntas de Fazenda deste Imperio, a requerimento do Commissario seu antecessor, e para cujo fim se lhe havia expedido provisão em data de 17 de Novembro de 1818, acompanhada de outra do Tribunal da Junta da mesma Bulla, de 18 de Julho do referido anno, para intelligencia do que se providenciava sobre a melhor e mais exacta arrecadação do seu rendimento, que infallivelmente e com toda a brevidade envie a mesma Junta ao dito Thesouro Publico tudo quanto tiver arrecadado daquelle rendimento, na conformidade da precitada provisão, liquido das respectivas despezas da arrecadação, acompanhando huma conta corrente exacta que mostre classificadamente quem fez a entrega, e o anno a que pertence, quaes as despezas feitas, etc.; de maneira que se possa conhecer claramente o estado desta arrecadação, para á vista de tudo se poder enviar ao dito Commissario Geral o que até o presente se tem arrecadado, e continuar-se depois por aquella repartição, na fôrma do seu regimento, a administração economica da mesma renda; cessando por esta razão, por parte da mesma Junta, a arrecadação e mais encargos ordenados, e remetendo igualmente a conta circunstanciada do que se tem providenciado sobre o mais que se determinou naquella provisão. O que tudo se lhe participa para sua intelligencia e devida execução, quanto antes, e sem duvida alguma, como nesta se lhe ordena. Narcizo Antonio da Rocha Soares a fez no Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1822. — João José Rodrigues Varêiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 150 v. do Livro 7 de Provisões da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 21 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Tendo representado o Governo Provisorio da Provincia de Santa Catharina, que requerera,

pela Mesa do Desembargo do Pago, a faculdade de conceder sesmarias aos casaes que residem na dita Provincia, e ás mais pessoas que estiverem em circumstancias de fazer estabelecimentos ruraes; manda Sua Magestade Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, attendendo aos justos motivos em que se funda aquella representação, que, pela referida Mesa, se concedão as sesmarias de que trata o mencionado Governo, e que serão de 4 legoas, para o que fará expedir os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Novembro de 1822. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se a fl. 10 v. do Liv. 1.º de Reg. da Mesa do Desembargo do Paço, depois da Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 22 DE NOVEMBRO.

Imp. avulso.

Tendo o Consul da Prussia, e os Vice-Consulês de Hollanda, Dinamarca, Hamburgo, e o das Cidades Anseaticas de Lubeck e Bremen apresentado huma nota, requerendo serem ouvidos por Deputados, escolhido d'entre os negociantes de suas respectivas nações, na revisão da pauta d'Alfandega, a que se mandou proceder pela repartição da Fazenda, a requisição do Consul Geral de Inglaterra. Manda Sua Magestade Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, remetter a mesma nota ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, a quem fôra commettido este negocio, a fim de que, examinando se aos ditos Consulês e Vice-Consulês pertence terem a interferencia que desejão, dê a este respeito a decisão conveniente. Paço, 22 de Novembro de 1822. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

PROVISÃO DE 24 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Minas Geraes, que o mesmo Augusto Senhor houve por bem determinar, em portaria da data desta, ao Juiz de Fôra da Campanha do Rio Verde, que remetteste, sem perda de tempo, á mesma Junta todo o producto que houver nos cofres das rendas pertencentes á Sua Magestade a Rainha de Portugal, continuando o mesmo no principio de cada anno, para ser applicada esta renda privativamente á compra dos diamantes extrahidos das lavras particulares, como na mesma data se participou á Junta da Extracção Diamantina. E por tanto se ordena á mesma Junta da Fazenda, que, além da consignação annual de 120:000 rs. com que se assiste á dita extracção, seja enviada a somma que receber das rendas da Rainha para ser applicada á compra dos referidos diamantes, como nesta se declara. O que assim terá entendido e cumprirá sem duvida alguma. Narcizo Antonio da Rocha Soares a fez no Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1822. — João José

Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *A fl. 27 v. a 28 do Liv. 7 de Provisões da segunda Repartição do Theouro.*

PORTARIA DE 25 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Desejando Sua Magestade o Imperador promover a instrução publica, e lembrando-se de que no Arsenal do Exercito se poderá estabelecer huma escola das primeiras letras, onde os operarios das diversas officinas, com facilidade e commodo, poderão obter aquella previa instrução: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar á Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, que tem encarregado ao Major José dos Santos e Oliveira o estabelecimento de huma escola de primeiras letras dentro do Arsenal, para os operarios que necessitarem destes rudimentos, a fim de que a Junta lhe preste para tal fim os auxilios que fôrem mister. Paço, em 25 de Novembro de 1822. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se a fl. 149 v. do Liv. 4.º de Reg. de Portarias á Junta referida.*

RESOLUÇÃO DE 26 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Por portaria de 15 de Fevereiro do corrente anno, se ordenou ao Conselho da Fazenda que consultasse sobre o requerimento de José Verissimo dos Santos, em que pedia se regulassem na Chancellaria Mór os novos direitos do officio de Escrivão da Physicatura Mór do Reino, de cuja serventia vitalicia obtivera mercê, pelos que tem pago da serventia annual, perdoadando-se-lhe os do tempo que zervio sem provimento, em attenção a não ter ordenado certo, e haver diminuido muito o rendimento do officio desde que se proclamou a Constituição nesta Córte. Foi annexa a este requerimento huma informação do Chanceller Mór, dizendo, que a dispensa dos interpolados depende de graça especial do Imperante; que, se os redditos do officio tem decahido, cumpre ao Superintendente dos Novos Direitos, em observancia dos decretos de 8 de Março e 27 de Abril de 1799, fazer nova lotação proporcionada ás circumstancias. O Conselho mandou informar o Superintendente, e este respondeu que não lhe he permittido reduzir os direitos sem que a parte lho requeira; e, quanto a dizer o Chanceller, que pôde o supplicante por graça ser dispensado de pagar os interpolados, o regimento o prohibe expressamente, e só permite que, diminuindo o rendimento do officio, se proceda á nova lotação, e por ella sejam pagos os interpolados desde a época da diminuição. O Procurador da Fazenda respondeu que, sendo manifesta a decadencia do officio, deve proceder-se legalmente á nova lotação. Parece ao Conselho (conformando-se com o Superintendente) o mesmo que ao Procurador da Fazenda, pois que, sendo certo e notorio ter diminuido o rendimento deste offi-

cio, deve proceder-se legalmente á nova lotação para pagar, não só os direitos da serventia vitalicia, mas os que deve de interpolados pelo tempo que tem servido como simples serventuário; imputando o supplicante a si qualquer prejuizo que tenha soffrido com a demora, pois podia ter recorrido ao Superintendente, pedindo-lhe a redução; tendo do seu deferimento o competente recurso para aquelle Tribunal; e que sobre a graça que supplica da isenção dos interpolados, supposto seja vedada pelo regimento, Sua Magestade Imperial determinará o que lhe approuver.

Resolução.—Como parece ao Conselho; e quanto á isenção dos interpolados, não ha que deferir. Paço, 26 de Novembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Archivo do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Sendo-me presente o grande numero de réos incursos em pena ultima, que ha largo tempo se achão prezos nas cadeas desta Corte e Imperio, soffrendo a miseria, privações e horrores inseparaveis de tão desgraçada situação; e attendendo a que muito se alteraria a devida proporção entre as penas e os crimes, se, depois de tantos soffrimentos, esses miseraveis houvessem ainda de expiar os seus delictos com a morte, quando esta, pelo grande lapso do tempo, e pelos tormentos já soffridos, em vez de produzir o saudavel horror do delicto, mais moveria a piedade pela lamentavel sorte dos réos: hei por bem, por effeitos da minha imperial commiseración, e por querer fazer até aos desgraçados participantes da geral alegria e applausos dos faustissimos dias da minha imperial aclamação e coroação, perdoar a pena de morte natural á todos nella incursas, que se acharem prezos nas cadeas desta Cidade e Imperio, contando, nos referidos faustissimos dias, 5 ou mais annos de prisão, para lhes ser commutada em as immediatas que forem justas, á vista dos autos e merecimento das suas respectivas culpas. O Conde Regedor da Casa da Supplicação, os Governadores das Relações da Bahia, Pernambuco e Maranhão, e os Presidentes das Juntas de Justiça, estabelecidas em algumas Provincias, o tenham assim entendido e fação executar. Paço, em 26 de Novembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Sendo-me presente que huma grande parte dos prezos das Cadeas desta Corte e Imperio he formada de réos vindos de Portugal, para serem remettidos em degredo, para os Estados da India e Costas d'Africa, e que, por falta de transportes e por outros motivos que tem occorrido, tanto

estes, como outros sentenciados aqui nas mesmas penas, não tem podido ser enviados aos seus destinos, e por isso se conservão retidos nas prizações, obrigados a passarem largo tempo de necessidades e afflições, sem verem correr o tempo marcado para a expiação dos seus crimes; e, attendendo a que, pelos soffrimentos que experimentão estes desgraçados com a privação da sua liberdade natural em tão lastimosa situação, vem a recahir sobre elles huma pena mais afflictiva e maior do que aquella que lhes foi imposta: hei por bem, por effeitos da minha imperial commiseración, e por querer que estes réos, pelo allivio de suas penas, participem tambem da geral alegria e applausos dos faustissimos dias da minha imperial aclamação e coroação, que a todos os condemnados a degredo para a India ou Africa, e detidos nas cadeas ou outras prizações desta Corte e Imperio, nos referidos faustissimos dias, sejam commutados os seus degredos em trabalhos dos Arsenaes, Fortalezas e Obras Publicas, pelo tempo que parecer de justiça e de equidade, tendo-se em consideração a qualidade do crime, o numero de annos em que forão sentenciados, e o tempo que estiverão prezos; fazendo-se as commutações aos que não tiverem processos, á vista das guias, e realisando-se, quanto ás mulheres, ou no serviço dos hospitaes, ou em degredos para os lugares deste Imperio do Brazil mais carecidos de povoação. O Conde Regedor da Casa da Supplicação, os Governadores das Relações da Bahia, Pernambuco e Maranhão, e os Presidentes das Juntas de Justiça estabelecidas em algumas Provincias, o tenham assim entendido e fação executar. Paço, em 26 de Novembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

PORTARIA DE 26 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Constando á Sua Magestade Imperial que, na Corveta ingleza de Guerra *Conway*, sahirão para Inglaterra, a 25 do corrente mez, sem passaporte da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, tres passageiros hespanhóes e hum inglez, valendo-se os ditos passageiros do especioso pretexto de estarem já munidos com passaportes das autoridades da sua nação; o que não deve de modo algum servir de fundamento para não sollicitarem, no paiz em que se achão, o indispensavel passaporte que lhes franquee a livre sahida delle, como he pratica constante em todos os paizes policiados, e por ser este o meio de evitar abusos e fraudes: manda Sua Magestade Imperial, pela referida Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, recommendar mui positivamente ao Coronel Governador da Fortaleza de Villegagnon que dê as necessarias providencias, para que os officiaes encarregados do registro do porto não deixem sahir pessoa alguma nacional ou estrangeira, seja em embarcação de guerra ou mercante, sem apresentarem passaporte ou portaria da Secretaria de Estado a que pertencer a

sua expedição, com a unica excepção das pessoas da equipagem de taes navios, não obstando aos passageiros estrangeiros o apresentarem passaportes ou certificados de seus respectivos Consules, pois estes só servem para poderem ter ingresso no territorio da sua nação, e nunca para poderem sahir do territorio alheio, a cujas autoridades e policia estão sujeitos. Paço, 26 de Novembro de 1822. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se no Diario do Governo n. 12 de 16 de Janeiro de 1823, sobre artigos de officios.*

PROVISÃO DE 27 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Goyaz, que, sendo presente ao mesmo Augusto Senhor sua informação, de 22 de Agosto do corrente anno, dada a respeito da representação do Governo Provisorio dessa Provincia, de 4 de Maio do mesmo anno, sobre a incompetencia da nomeação para o lugar interino de Procurador dos Feitos da Corôa e Fazenda, feita pela mesma Junta; e, tendo-se ouvido aos Procuradores Fiscaes sobre este objecto, houve por bem mandar declarar á sobredita Junta, que a nomeação de Procurador da Corôa e Fazenda, deve pertencer ao Governo Provisorio, por ter este succedido ao Governador da Provincia, a quem competia a nomeação daquelle lugar, como se declarou em portaria de 5 de Outubro de 1814, expedida ao ex-Governador Manoel Ignacio de Sampaio, e que por tanto deverá subsistir no exercicio do mesmo emprego o actual nomeado pelo dito Governo. O que se lhe participa para sua intelligencia e devido cumprimento. Anacleto Venancio Valdetaro a fez no Rio de Janeiro, em 27 de Novembro de 1822. — João José Rodrigues Vaireiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *A fl. 17 do Liv. 7 de Provisões da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 28 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo, que, havendo-se-lhe participado, em provisão de 25 de Junho de 1819, pelas razões nella ponderadas, que ficasse entre outras providencias a cargo do Coronel Manoel Rodrigues Jordão o recebimento da renda do caminho de Santos ao Cubatão, do caminho de Lorena e o da Casa Doadá, vencendo 6 por cento de todas as quantias que arrecadasse dos ditos 3 ramos: houve o mesmo Augusto Senhor por bem determinar que fiquem cessando immediatamente ao recebimento desta os ditos 6 por cento que tem o mencionado Coronel pela arrecadação da renda dos ditos caminhos de Santos ao Cubatão, e do de Lorena; visto que ora se conhece não haver motivo fundado para se pagar aquelles 6 por cento

pela mesma arrecadação, continuando porém sómente a percebê-los pelo do rendimento da Casa Doadá em quanto se não tomão ultteriores medidas, ficando a mesma Junta na intelligencia de que fará recolher em cofre particular as sobreditas rendas que até agora recebia o dito Coronel, com a entrega que elle deve fazer logo do existente, á vista de documentos legaes das despesas feitas á custa dos ditos rendimentos, e isto a fim de poder a mesma Junta com elles acudir á despeza daquelles caminhos, depois do necessario exame e approvação das respectivas ferias, como lhe cumpre, e por tanto supprimidas todas as despesas com Thesoureiros, Escrivães e mais encarregados, por parte do sobredito Coronel, naquellas arrecadações, como se lhe havia incumbido na supracitada provisão; a qual, com tudo, ficará em seu vigor no mais que se prescreveu, e de que deverá a mesma Junta dar conta, para o Thesouro saber do resultado do que nella se ordena, como do estado desta deliberação. O que tudo terá entendido a mesma Junta, e cumprirá sem duvida alguma como nesta se declara. Anacleto Venancio Valdetaro a fez. Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1822. — João José Rodrigues Vaireiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *A fl. 18 v. do Liv. 7 de Provisões da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 28 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que, tendo-se-lhe ordenado, por provisão de 19 de Novembro de 1818, em resolução da representação do Commissario Geral da Bulla de Santa Cruzada nesta Côte, de 30 de Setembro do mesmo anno, que a Junta concorresse da sua parte em tudo quanto respeitasse ás providencias mencionadas na provisão daquelle Tribunal, dirigida ao Commissario Subdelegado da Prelazia de Goyaz, de 19 de Julho do referido anno, que acompanhava por copia, servindo-lhe a mesma de regra para os casos especificados nella: houve Sua Magestade o Imperador por bem novamente ordenar que a Junta remetta todas as sommas que tiver arrecadado, pertencentes áquelle Commissariado, deduzidas as despesas feitas com a sua arrecadação, acompanhadas de hum conta circunstanciada. O que assim cumprirá a mesma Junta. Antonio José Gonçalves Villela a fez no Rio de Janeiro, em 28 de Novembro de 1822. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, a fl. 16 v.*

DECRETO DE 29 DE NOVEMBRO.

Coll. Braz.

Representando-me o Conselho interino do Governo da Provincia da Bahia o embarço e estag-

nação em que se achão os negocios da justiça daquella Provincia, pela falta de recurso para a Relação do Districto, em consequencia da occupação da Cidade pelas tropas de Portugal: hei por bem que, durante o referido impedimento, as appellações e agravos e outros quaesquer recursos judiciais, que deverião interpôr-se para aquella Relação, sejam interpostos immediatamente para a Casa da Supplicação desta Córte, aonde serão decididos. O Conde Regedor da mesma Casa e o sobredito Conselho interino o tenham assim entendido e fação executar. Paço, em 29 de Novembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

PORTARIA DE 29 DE NOVEMBRO.

Manuscripto authentic.

Manda Sua Magestade Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Desembargador do Paço Juiz d'Alfandega faça intimar ao Interpette haja de simplesmente traduzir os cockets, e não continue no procedimento de fiscalisar os direitos d'Alfandega, em quanto o mesmo Augusto Senhor não mandar o contrario. Paço, 29 de Novembro de 1822. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 77 do Liv. 10 de Reg. das Ordens expedidas d'Alfandega.*

DECRETO DE 1 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Havendo sido proclamada com a maior espontaneidade dos povos a Independencia politica do Brazil, e a sua elevação á cathedra de Imperio pela minha solemne acclamação, sagração e coroação, como seu Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo: hei por bem ordenar que a Corôa Real que se acha sobreposta no escudo das armas, estabelecido pelo meu imperial decreto de 18 de Setembro do corrente anno, seja substituída pela Corôa Imperial, que lhe compete, a fim de corresponder ao grão sublime e glorioso em que se acha constituido este rico e vasto Continente. José Bonifacio de Andrada e Silva, etc. Paço, em 1º de Dezembro de 1822, 1º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO DE 1 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Tendo eu, por occasião da revolta da Divisão Portugueza nesta Córte, em Janeiro do anno proximo passado, requerido soccorro de tropas á leal Provincia de S. Paulo; e, havendo então descido voluntariamente muitos dos principaes cidadãos da mesma, que, deixando suas casas e familias, se reunirão com a maior promptidão e patriotismo em hum corpo de cavalleria, com o nobre fim de guardarem e defenderem a minha augusta pessoa, tão sacrilegamente ameaçada por aquella

desenfreada soldadesca; e, attendendo eu outro-sim aos ardentes e puros desejos que, desde então até hoje, me tem mostrado, esses honrados Paulistas de quererem continuar em tão honroso serviço, pedindo-me que, achando-se o mesmo corpo muito augmentado com outros fieis cidadãos desta e outras Provincias do Imperio, que se lhe tem reunido com igual enthusiasmo, eu lhes faria grande mercê se lhes dêsse huma organização permanente e regular como as dos outros corpos do exercito: hei por bem, por todos estes motivos e para memorisar o amor e fidelidade á minha sagrada pessoa de tão briosa porção dos meus subditos, e outro sim para lhes dar mais huma demonstração do apreço que me merecem os serviços dos cidadãos que já se tem reunido em torno de mim, e dos que se liouverem de reunir para o futuro, organizar de todos elles hum corpo regular de cavalleria, com a denominação de — Guarda de Honra da minha imperial pessoa — admittindo deste modo no Imperio do Brazil hum nova tropa, cuja utilidade tem sido já assás reconhecida nas principaes Monarchias da Europa, onde semelhantes corpos tem sido creados, protegidos e honrados por seus Augustos Imperantes; e, para pôr em effeito a sua organização regular, ordeno que este corpo fique estabelecido, regulado e composto da maneira seguinte:

1. A Imperial Guarda de Honra será, por ora, composta de 3 Esquadrões: 1 desta Provincia do Rio de Janeiro, outro da de S. Paulo, outro da de Minas Geraes; podendo para o futuro augmentar-se 4º Esquadrão, e todos se formarão de duas Companhias cada hum.

2. O Estado Maior do corpo se comporá do 1º Commandante, de hum 2º Commandante, 1 Sargento Mór, Quartel Mestre, Secretário, Capellão, Cirurgião Mór, e 1 Trombeta Mór.

3. O Estado Maior de cada hum dos Esquadrões se comporá de 1 Commandante e de 1 Ajudante do dito. Terá cada Companhia 1 Capitão, 1 Tenente, Alferes, Sargento, Furriel, Porta Estandarte, 8 Cabos de Esquadra, 1 Trombeta e 60 Soldados.

4. O Esquadrão de S. Paulo fará a sua reunião na Villa de Taubaté, por ser ponto central daquella Comarca e mais proxima a esta Capital; e o de Minas Geraes fará pelas mesmas razões o seu ponto de reunião em a Villa de S. João de El-Rei, quando os respectivos Commandantes assim o exigirem, tendo em vista a commodidade dos soldados, 4 vezes no anno para se exercitarem, em cujos exercicios se demorarão 4 dias por cada vez.

5. O corpo se ajuntará todas as vezes que fôr preciso ao serviço do Estado, ou quando eu houver por bem assim o determinar, além da revista geral, e da comparencia indispensavel de todo o corpo nesta Córte no glorioso anniversario da minha Acclamação e Independencia do Imperio. Aquelles que deixarem de comparecer, sem justo motivo, serão expulsoes, e nunca mais serão admittidos.

6. O Esquadrão do Rio de Janeiro, a qual-quer indicio de se achar ameaçada a tranquilli-

dade publica, concorrerá ao Pago em que eu residir para receber as minhas imperiaes ordens.

7. O Estado Maior do corpo deve ter o seu Quartel na Côte. Tudo o que pertence a cada hum dos Esquadrões deve estar aquartelado na sua respectiva Provincia. Ao Commandante do corpo pertence marcar os Districtos das Companhias, e o Commandante Ajudante de cada hum dos Esquadrões residirá no centro das duas Companhias, quanto fôr possível.

8. Todos aquellos Officiaes que entrarem para a Guarda de Honra ficarão desligados dos corpos a que pertencião, e sem direito a accesso nos mesmos corpos; mas, depois de servirem 4 annos na Guarda de Honra, poderão requerer a sua reforma no posto immediato á aquelles de que sahirão dos seus corpos, continuando a servirem na Guarda, e tendo direito a accesso nella.

9. O uniforme da Guarda de Honra continuará da mesma maneira que eu houve por bem determinar; mas, attendendo que neste corpo se achão Officiaes de milicias e Ordenanças com praças de soldados, e convindo que gozem por isso de alguma distincção: hei por bem que todos os soldados paisanos deste corpo tenham a graduação de Alferes, e os que nelle entrarem com patentes de Tenente para cima terão os distinctivos seguintes: os Soldados Tenentes terão no canhão hum galão de quarto de polegada, os Capitães hum de polegada, os Sargentos Mores hum de polegada e meia, os Tenentes Coroneis dous galões de polegada, e os Coroneis tres galões de polegada.

10. O Commandante da Guarda de Honra será hum Official General, e estará immediatamente sujeito á minha imperial pessoa. Os Commandantes dos Esquadrões terão a graduação de Coronel.

11. Para esta Guarda se escolherão os homens mais capazes, a fim de ser respeitada e tornar-se digna das honrosas funções a que he destinada. Em concorrência serão sempre preferidos os naturaes do Imperio, mais abastados e patriotas, e só o merecimento dará direito a accesso.

12. Ao 1º Commandante pertence ter hum Trombeta mór que instrua os Trombetas parciais, e a cargo de cada hum dos Capitães ficarão os Trombetas de suas Companhias, que deverão aprender os toques da ordenança com o Trombeta mór, se o Capitão não tiver outro recurso mais proximo.

13. Os Estandartes e armamento serão dados pela Fazenda Nacional.

14. O Commandante deste corpo não terá faculdade de aceitar os que se apresentarem voluntarios, ainda que tenham os requesitos necessarios, sem m'os propôr primeiramente, e para isso receber portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, a qual será apresentada ao corpo donde sahe o pretendente, para ser registada e cumprida; no caso de elle ser Official em algum outro corpo.

15. Os Capitães da Imperial Guarda de Honra usarão de duas dragonas de caxos, os Tenentes de hum dragona de caxos á direita, e os Alferes

da mesma dragona á esquerda. Os Coroneis usarão na sua dragona direita de hum corôa imperial por cima das letras I. G. H., bordadas de prata; e o Commandante de duas, hum em cada dragona com as mesmas letras.

16. Os Officiaes e os Soldados da Guarda de Honra não terão patentes, mas decreto de nomeação.

17. Gozarão de todas as honras, privilegios, isenções e franquezas concedidas aos Officiaes da primeira linha, além dos que eu houver por bem conceder-lhes.

18. Todos os Officiaes da Guarda de Honra poderão entrar na Sala do Docel.

19. A Guarda de Honra terá precedencia sobre todos os corpos do exercito, quando entrar com elles em grande parada; e tomará a direita da linha, ficando porém entendido que nunca irá senão quando eu commandar em Chefe.

20. A Guarda de Honra não fará continencia senão á minha imperial Pessoa, á Imperatriz minha muito amada e presada Esposa, e á minha augusta Familia Imperial.

21. Cada hum dos Esquadrões da Guarda de Honra terá hum Estandarte da mesma cor e forma prescripta no decreto de 18 de Setembro proximo passado, com a differença de ser de damasco de seda, orlado de franja de ouro, e de ter bordadas, pela parte debaixo das armas imperiaes, as letras I. G. H. (Imperial Guarda de Honra) e pela parte debaixo das letras o nome da Provincia com a inicial a que pertencer o Esquadrão, bem como o numero da maneira seguinte: S. P. 1º—R. J. 2º—M. G. 3º— e assim para o futuro com os que se fõrem reunindo.

22. Finalmente, ninguém será admittido a servir na Guarda de Honra, sem prestar juramento de fidelidade e inteira obediencia ao seu Imperador.

Os meus Ministros e Secretarios de Estado, e as autoridades, a quem competir o conhecimento deste meu imperial decreto, assim o tenham entendido e fação executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 1º de Dezembro de 1822, 1ª da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — João Vieira de Carvalho.

DECRETO DE 1 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Desejando eu assignalar por hum modo solemne e memoravel a época da minha aclamação, sagração e coroação, como Imperador Constitucional do Brazil e seu Perpetuo Defensor, por ser a mais importante para esta Monarchia, acabando de firmar a sua Independencia, representação politica, futura grandeza e prosperidade, manifestando-se assim ao mesmo tempo á face das nações o brio, amor e lealdade do grande povo que me levou, por unanime espontaneidade, ao grão sublime de seu Imperador Constitucional; e, sendo pratica constante e justa dos Augustos Imperantes, e particularmente dos Senho-

res Reis meus predecessores, crear novas Ordens de Cavalleria, para melhor perpetuarem as épocas memoraveis de seus Governos, e com especialidade de meu Augusto Pai o Senhor D. João VI, Rei de Portugal e Algarves, que, pela sua feliz chegada ás plagas deste Imperio, renovou e ampliou a antiga Ordem da Torre e Espada, em 13 de Maio de 1808, e alguns annos depois creou, no dia 6 de Fevereiro de 1818, em que fôra aclamado na successão da Corôa, a Ordem Militar da Conceição; por todos estes ponderosos motivos, e por querer outrossim augmentar com a minha imperial munificencia os meios de remunerar os serviços que me tem prestado e houverem de prestar os subditos do Imperio, e os benemeritos estrangeiros que preferem estas distincções honorificas a quaesquer outras recompensas, e tambem para poder dar mais huma prova da minha alta consideração e amizade ás personagens da maior jerarchia e merecimentos que folgarem com este meu signal de estimação; hei por bem (em allusão á posição geographica desta vasta e rica região da America Austral que fórma o Imperio do Brazil, onde se acha a grande Constellação do Cruzeiro, e igualmente em memoria do nome que teve sempre este Imperio, desde o seu descobrimento, de Terra de Santa Cruz) crear huma nova Ordem Honorifica, denominada—Ordem Imperial do Cruzeiro—a qual será governada e regulada interinamente pelos artigos seguintes, que servirão de base aos estatutos geraes e permanentes, que se hajão de fazer para o futuro.

1. A mim, e aos Imperadores que me succederem no Trono do Brazil, pertence o titulo e autoridade de Grão-Mestre desta Ordem Imperial.

2. O expediente dos negocios da Ordem he confiado a hum Chanceller, que despachará immediatamente conmigo.

3. A Ordem constará: 1º, de Cavalleiros, cujo numero será illimitado; 2º, de 200 Officiaes effectivos e 120 honorarios; 3º, de Dignitarios, dos quaes serão 50 effectivos e 15 honorarios; 4º, de 8 Grãos Cruzes effectivos e 4 honorarios.

4. As pessoas da minha Imperial Familia, e os estrangeiros a quem, por sua alta jerarchia e merecimentos, eu houver por bem conferir as condecorações desta Ordem, sejam reputados Supranumerarios, e não prestarão juramento.

5. Os membros honorarios da Ordem, de qualquer dos grãos, não poderão passar ao grão superior antes de serem effectivos nos antecedentes.

6. Depois da primeira promoção, cujas nomeações dependem da minha imperial escolha e justiça, ninguém poderá ser admittido a Cavalleiro, sem provar ao menos 20 annos de distincto serviço militar, civil ou scientifico, excepto nos casos de serviços extraordinarios e relevantissimos, que mereção da minha imperial munificencia dispensa nesse artigo fundamental.

7. Estabelecida regularmente a Ordem, nenhum cavalleiro poderá passar a official, sem contar 4 annos de antiguidade no seu grão; para poder este ser promovido a Dignitario, deverá ter 5 annos de official; e para Grão Cruz 5 annos de

Dignitario. Aos militares, porém, estando em campanha, cada anno de guerra lhe será contado por 2 de serviço ordinario para este fim.

8. A insignia desta Ordem sera, para os simples cavalleiros, huma estrella, da fórma que mostra o padrão que com este baixa, esmaltada de branco, decorada com corôa imperial, e assentando sobre huma corôa emblematica das folhas de tabaco e café, esmaltada de verde. Terá no centro, em campo azul celeste, huma cruz formada de 19 estrellas esmaltada de branco, e na circumferencia deste campo, em circulo azul ferrete, a legenda—*Benemeritum Præmium*—em ouro polido. A medalha no reverso, em lugar da cruz, terá a minha imperial effigie em ouro e campo do mesmo metal, com a seguinte legenda no circulo azul ferrete—*Petrus I. Brazilæ Imperator D.*—Os Officiaes da Ordem, os Dignitarios e Grãos Cruzes usarão tambem da chapa, que se observará no padrão, em o n.º 1, e da fórma abaixo prescripta.

9. Os Cavalleiros usarão da insignia, ou Venera enfiada em fita azul celeste, atada em huma das casas do lado esquerdo do vestido ou farda de que usarem, como se pratica na Ordem de Christo. Os Officiaes usarão, além disto, da chapa ou bordado no lado esquerdo do vestido ou farda. Os Dignitarios, além da chapa no vestido ou farda, trarão a insignia pendente de fita larga ao pescoço. Finalmente, os Grãos Cruzes, além da chapa, trarão á tiracolo as bandas ou fitas largas de azul celeste com a medalha da Ordem.

10. Nas funcções sollemnes da Ordem, virão todos os membros della ornados de manto branco com cordões e alamares de côr azul celeste, e com a insignia bordada sobre o hombro esquerdo, no manto, conforme as suas graduações.

11. Esta Ordem gozará de todos os privilegios, fóros e isenções de que goza a Ordem de Christo, no que não fôr contrario á Constituição do Imperio.

12. Aos Grãos Cruzes da Ordem competirá o tratamento de Excellencia, quando já o não tenham pelas graduações em que estiverem; assim como aos Dignitarios o tratamento de Senhoria.

13. Aos Grãos Cruzes que fallecerem se farão as honras funeraes militares que competem aos Tenentes Generaes; aos Dignitarios as dos Briga-deiros; aos Officiaes as dos Coroneis; e finalmente, aos Cavalleiros as dos Capitães. E, quando vivos, se lhes farão as continencias militares, correspondentes ás graduações acima mencionadas.

14. No primeiro dia de Dezembro, anniversario da minha Coroação, haverá, na Capella Imperial da Côte, a festa da Ordem; e no mesmo dia se publicarão as novas promoções da mesma. A esta festa assistirão todos os membros da Ordem que se acharem dentro de 5 legoas da Côte.

15. Esta Ordem Imperial, para premio dos serviços dos seus membros e para conservação do seu esplendor e dignidade, terá huma dotação proporcionada aos seus nobres e importantes fins, estabelecendo-se hum numero certo de tenças e commendas de diversas lotações, na fórma que

deliberar a Assembléa Legislativa do Imperio do Brazil.

16. Todos os que fôrem promovidos aos differentes grãos desta Ordem, prestarão juramento solenne nas mãos do Chanceller da Ordem, de serem fieis ao Imperador e á Patria, de que se fará assento em hum livro destinado para este fim.

17. As nomeações serão feitas por decretos, assignados pelo Grão Mestre, e referendados pelo Chanceller da Ordem, que expedirá depois o competente diploma para servir de titulo ao agraciado, o qual terá prestado previamente o juramento acima mencionado, por si, ou no caso de legitimo impedimento, por seu bastante Procurador, depois de obtida para isto a licença necessaria; do que tudo se fará assento, tanto no livro da matricula, como no reverso do diploma.

18. Na Chancellaria da Ordem não se levarão emolumentos alguns, mais do que o feitto e registro dos diplomas. Ficão, porém, obrigados os agraciados a dar huma joia qualquer, a seu arbitrio, para a dotação de huma caixa de Piedade, destinada para mantença dos membros pobres da Ordem, ou que, por casos fortuitos ou desgraças, cahirem em pobreza.

19. Finalmente, todo e qualquer membro desta Ordem que commetter, o que Deos não permita, algum crime contra a honra e contra o juramento prestado, será expulso da Ordem, perderá todos os fôros, privilegios e isenções, e ficará inhibido para sempre do uso da insignia da mesma Ordem, havendo sentença condemnatoria pelo Juiz competente.

O Chanceller da Ordem Imperial do Cruzeiro, os meus Ministros e Secretarios de Estado das diferentes Repartições, e todas as autoridades constituidas, a quem o conhecimento e execução deste meu imperial decreto possa pertencer, assim o tenham entendido e fação cumprir e executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 1.^o de Dezembro de 1822, 1.^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — José Bonifácio de Andrada e Silva.

PORTARIA DE 4 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a representação do Consul da Russia, Vice-Consules de Hollanda, Dinamarca, Hamburgo, e Cidades Hanseaticas, Lubeck e Bremen, inclusa na portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, em data de 22 de Novembro ultimo, concernente a serem ouvidos por Deputados escolhidos d'entre negociantes das suas respectivas nações, na revisão da pauta a que se mandou proceder: manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros lhes faça constar que não pôde annuir ao requerido na sua nota: 1.^o, porque a factura das pautas que deve regular o pagamento dos direitos, estabelecidos nas Alfandegas, he privativa de qualquer Estado, o qual

nunca pôde admittir ingerencia estranha sem injuriar e atacar a propria Soberania e Independencia; 2.^o, porque, não sendo os negociantes deste Imperio chamados nem ouvidos nas facturas das suas, por paridade de razão não o devem ser elles. Paço, 4 de Dezembro de 1822. — Martin Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo numero 12, debaixo de artigos de officios.*

DECRETO DE 4 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Sendo muito essencial á boa administração da justiça na distribuição dos premios, marcar principios certos, que, além do merecimento pessoal, possam dar direito ás recompensas, estimulando o brio militar, e tirar toda a idéa de parcialidade, e mesmo prevenir damnosos eventos de circumstancias, que, sendo favoráveis a huns, são todavia prejudiciaes a outros: hei por bem que, d'ora em diante, as promoções do exercito deste Imperio do Brazil até os postos de Coronel inclusive, sejam geraes em cada huma Provincia e Arma, observando-se, para este effeito, rigorosamente as inclusas instruções, por mim approvadas, que com este baixão, assignadas por João Vieira de Carvalho, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, sem embargo dos regulamentos, ordens e pratica em contrario. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço, 4 de Dezembro de 1822. 1.^o da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — João Vieira de Carvalho.

INSTRUÇÕES que Sua Magestade Imperial, por decreto da data de hoje, manda observar na promoção do Exercito, seu Estado Maior, e de Praças e Fortalezas.

1. As promoções serão geraes por arma em cada guarnição até ao posto de Tenente inclusive, e em cada Provincia de Capitão até Coronel tambem inclusive.

2. Esta generalidade se entenderá em cada huma das seguintes classes:

1.^a Classe. Corpos: — De Linha, Ligeiros ou Pesados, Caçadores, Dragões.

Estado Maior empregado em Quarteis Generaes, ou ás ordens de Commandantes d'Armas.

Deputados e Assistentes dos Ajudantes Generaes e Quarteis Mestres Generaes.

Os Majores e Ajudantes de milicias, que fôrem feitos depois de postas em devida observancia as presentes instruções.

Os Ajudantes de Ordens de Pessoa, quando pela sua antiguidade obtiverem accesso, poderão ser conservados no exercito das ordens, quando o Governador ou Commandante das Armas assim achar conveniente.

2.^a Classe. Corpos: — Estado Maior de Praças e Fortalezas.

Nesta se comprehendem os Officiaes de Registo.

Ditos empregados em Arsenaes, Laboratorios e mais estabelecimentos militares.

Os Officiaes empregados nas Secretarias militares não entrarão em concorrência com os mais, e poderão somente ter accesso até ao posto de Capitão, quando, pela exactidão dos seus serviços naquelles empregos, e boas informações dos Generaes ou Commandantes de Armas, se fizerem merecedores de serem attendidos.

3. Nos principios dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, remetterão todos os chefes dos corpos, e de repartições militares, os Governadores de Praças ou Fortalezas, e Directores de estabelecimentos militares as informações de conducta, e relação de antiguidades ao Governador ou Commandante das Armas, acompanhadas de huma relação dos postos vagos que houverem nos corpos ou repartições do seu commando, e juntamente os requerimentos dos Officiaes, Sargentos ou Cadetes que pedirem reforma, os quaes deverão vir já informados.

Arma de Infantaria e Cavalleria.

1. A' vista das referidas informações, os Governadores ou Commandantes de Armas formarão huma lista geral de cada huma patente em cada classe e arma, e procederão á proposta na fórma do presente decreto, tendo attenção ao direito de antiguidade, e a remetterão na Côrte á competente Secretaria de Estado, e nas Provincias ao respectivo Governo, para este a enviar á referida Secretaria de Estado com as suas observações.

2. Precede, porém, ao direito de antiguidade, por huma vez somente, todo aquelle que apresentar a carta geral do curso completo da Academia Militar com approvações plenas, e premiado 3 annos pelo menos, com boa conducta civil e militar, ou o que se houver distinguido na guerra por assignaladas acções de valor, servindo este titulo de recommendação somente até o posto de Tenente Coronel; por quanto as acções feitas nos postos superiores terão huma outra particular remuneração.

3. Perde-se o direito de antiguidade por huma conducta relaxada e repetidas faltas de serviço, e o official que estiver em taes circumstancias deverá ser proposto para reforma ou demittido; declarando-se especificadamente nas relações de conducta que subirem, a qualidade e numero de faltas, os castigos que tenha soffrido, e os motivos.

Artilheria.

1. Todos os postos até o de Major inclusiv: deverão ser providos em consequencia da opposição, conforme a lei de 4 de Julho de 1764, com a differença de que, nas Provincias subalternas, as opposições serão feitas com a assistencia do Commandante das Armas, ou de hum Official Superior por elle nomeado; e nas Provincias grandes, do Governador das Armas, ou de hum Official General para esse fim commissionedo; na Côrte, porém, serão as opposições feitas na Academia Militar, e será organizada a proposta á

vista da relação de conductas, e das informações que os Lentes d'Academia lhe devem remetter, declarando a sua opinião sobre os conhecimentos dos examinados.

2. Não só os Officiaes de Artilheria, como os de outra qualquer arma da mesma Provincia poderão ser admittidos a fazerem opposição aos postos de Artilheria tão somente até o de primeiro Tenente, ficando pertencendo exclusivamente aos Officiaes de Artilheria os de Capitão para cima, sendo para aquelle fim necessario que os Governadores ou Commandantes das Armas fação publicar na ordem do dia quaes os postos vagos nos corpos de Artilheria, para que se apresentem e sejam admittidos os que pretenderem fazer opposição.

2. Quando não hajão Officiaes theoricos que fação opposição aos postos, poderão ser promovidos então os Officiaes de simples pratica, sem que, com tudo, se possam julgar com bom direito ao accesso de Officiaes Generaes.

Corpo de Engenheiros.

Unicamente o merecimento scientifico e perfeito desempenho das commissões, de que possam ser encarregados os Officiaes deste corpo, poderá servir de titulo para pretenderem accesso; e, por este motivo, o Commandante do corpo de Engenheiros deve declarar nas informações trimestres quaes as commissões de que os Officiaes tem sido encarregados, e a maneira porque as desempenhárão.

Milicias.

1. Estando já estabelecida a regra para a promoção dos postos de Majores e Ajudantes de taes corpos, os de mais postos serão providos, segundo o merecimento e antiguidade, tendo preferencia nos accessos os que reunirem a tal titulo o residirem nos districtos das companhias, e tiverem posses e meios; as propostas desta linha continuarão a ser feitas pelos chefes.

2. Os Majores e Ajudantes dos corpos da segunda linha serão tirados dos da primeira, e nella conservarão a sua antiguidade, para serem contempladas na promoção geral, voltando com o accesso que por aquelle principio lhe couber, quando, pelas informações, constar haverem tido o maior cuidado na disciplina e acção dos corpos em que servirem; devendo, porém, serem reformados, no caso de não terem satisfeito as suas obrigações.

3. Os Majores e Ajudantes, que ora existem, seguirão os postos nos mesmos corpos de milicias.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Dezembro de 1822. — João Vieira de Carvalho.

DECRETO DE 5 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Convindo dar já á Marinha deste Imperio aquelle impulso que as actuaes circumstancias permitem, para que cheguem em o mais breve tempo

possível ao Estado respeitável, em que deve hum dia ficar, e conservar-se para segurança e defeza da extenção das Costas deste mesmo Imperio: hei por bem mandar crear huma Commissão, composta do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, como Presidente; do Vice Almirante Graduado, José Maria de Almeida, do Chefe de Divisão, Francisco Maria Telles, do Capitão de Mar e Guerra, Diogo Jorge de Brito; dos Capitães de Mar e Guerra Graduados, Pedro Antonio Nunes, Tristão Pio dos Santos e Rodrigo Martins da Luz, como Vogaes; e do primeiro Tenente Graduado, João Henriques de Paiva, como Secretario; a qual tratará de todos os objectos de Marinha que lhe forem propostos pelo Presidente, e ficará principalmente incumbida de conhecer escrupulosamente, investigar e informar-me da conducta, adherencia á causa do Brazil, e embarque dos officiaes existentes nesta Córte que voluntariamente ficarem no serviço da Armada Nacional e Imperial; dos empregos que elles tem occupado no Brazil, das prizações e Conselhos de Guerra que tem tido, do numero de vezes que se tem occupado no serviço, e, finalmente, do estado em geral em que se achão para continuar ou não nelle; devendo estes trabalhos ter lugar todas as Terças e Quintas feiras e Sabbados de tarde dos dias de semana, na casa da Intendencia da Marinha. Luiz da Cunha Moreira, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Dezembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — Luiz da Cunha Moreira. — *Acha-se no Diario do Governo numero 12, de 16 de Janeiro de 1823, sobre artigos de officios.*

PORTARIA DE 5 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Convindo muito que nas Provincias deste Imperio se estabeleça e conserve hum só centro de união e de força, para se manter a uniformidade do Governo nos differentes ramos de administração publica: manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que a Villa Nova do Principe, de Santa Anna do Caeté, e as outras da Comarca da Jacobina se unão, quanto antes, ao Governo estabelecido na Villa da Cachoeira, em quanto o mesmo Augusto Senhor, sobre este objecto, não ordenar o contrario. E ha por bem Sua Magestade Imperial agradecer e louvar a Camara da mesma Villa de Caeté, e as outras que adherirão á sagra-da causa do Imperio Braziliico, entre as quaes foram as primeiras, o seu zelo e promptidão, em mandar seus Enviados, José Antonio Gomes e o Padre José de Souza Lima, para, em nome da Camara de Caeté, lhe dirigirem os puros votos da sua felicidade, obediencia, amor e patriotismo. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Dezembro de 1822. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

PROVISÃO DE 5 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia do Maranhão, que, constando a Sua Magestade o Imperador que alguns empregados publicos, que exercem mais de hum emprego, usão receber huma ou mais folhinhas, por cada hum delles, de maior ou menor custo, segundo a qualidade dos mesmos em detrimento da Fazenda: ha o mesmo Augusto Senhor por bem ordenar que, a nenhum empregado publico, seja qual for a qualidade e o numero dos empregos que exercça, se dê mais de huma folhinha, e esta ordinaria. O que se participa á Junta para sua intelligencia e devida execução. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, em 5 de Dezembro de 1822. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Maranhão, a fl. 17.*

DECRETO DE 6 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Havendo, por decreto de 20 de Setembro do anno que corre, estabelecido o novo uniforme dos creados da minha Imperial Casa; e devendo, por identidade de razões, merecer a mesma alteração o uniforme dos empregados Diplomaticos: hei por bem que, d'ora em diante, os empregados Diplomaticos que se acharem em serviço do Imperio, em lugar de farda azul, possam uzar de fardas verdes direitas, da fôrma regulada no citado decreto de 20 de Setembro, conservando, porém, o bordado do padrão antigo. José Bonifacio de Andrada e Silva, etc. Palacio do Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1822, 1º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

PROVISÃO DE 6 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber ao Juiz de Fora da Villa de S. Salvador dos Campos dos Goytacazes, que, tendo-se-lhe ordenado, em provisão deste Thesouro, de 5 de Outubro ultimo, que os contractos pertencentes a aquelle Districto fossem arrematados perante a respectiva Camara, dando conta ao Conselho da Fazenda, servindo de base para as novas arrematações os preços por que serão arrematados nos triennios findos. Ha Sua Magestade o Imperador por bem novamente ordenar que, recebendo-se os ultimos lances que se obtiverem, sejam remettidos ao Conselho da Fazenda para nelle serem revalidados. O que se participa para assim o executar. Candido Caldeira de Souza a fez no Rio de Janeiro, em 6 de Dezembro de 1822. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo, a fl. 149 v.*

PROVISÃO DE 7 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco, que, sendo presente a Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda de Lisboa, indevidamente se tem expedido ordens ás Juntas do Governo e da Fazenda Publica das Provincias deste Imperio do Brazil, contra a santa e justa causa em que nos achamos: ha o mesmo Augusto Senhor por bem ordenar que a Junta não cumpra ordem alguma que daquella Côrte de Lisboa se lhes envie, á vista da separação dos dous Reinos. O que a Junta assim cumprirá sem duvida alguma. Caudido Caldeira de Souza a fez no Rio de Janeiro, em 7 de Dezembro de 1822. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *A fl. 52 do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 8 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento de Samuel Mayer, Capitão da Galera Americana *Superior*, vinda de Cadiz, em que recorre do Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega, por ter recusado entrada ao seu navio pela falta de virem os seus papeis sem despachos do Consul Portuguez em o porto de Cadiz; e, certificado o mesmo Augusto Senhor pela propria informação do mesmo Juiz d'Alfandega, a quem mandára ouvir, que fôra effectivamente este hum dos motivos porque não admittira a descarregar a sobredita Galera, e bem assim pelo não vir o manifesto da carga formalizado como o de outros navios de Cadiz: manda Sua Magestade Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, significar explicita e positivamente ao mesmo Juiz d'Alfandega, visto tornar-se necessaria huma ordem formal e terminante a este respeito, que, a falta de legalisações ou despachos quaesquer dos Consules Portuguezes, não deve de fórma alguma servir de embaraço nos portos do Imperio do Brazil á admissão dos navios que a elles vierem commerciar; pois he bem obvio que, estando a nação Brasileira soberana e independente, seria a maior indignidade estarem as Alfandegas do Imperio e a franqueza do seu commercio e navegação debaixo da dependencia de Consules, de hum paiz tal como Portugal, de quem o Brazil está solemnemente separado, devendo por consequente estes dous Estados considerarem-se mutuamente na mesma linha das nações estrangeiras; e por quanto, o segundo motivo allegado pelo Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega, como mais huma causa de ter dene-

gado a entrada da dita galera *Superior*, consiste apenas em hum mero vicio do manifesto da carga, e não da sua essencia, vindo por isso a ser igualmente improcedente: ordena Sua Magestade Imperial que, por taes fundamentos, se não recuse a entrada requerida, e que esta imperial decisão sirva de regra para o futuro em casos identicos, observando-se com os navios que vierem de portos, onde ainda não ha Consules brasileiros, o mesmo que se praticava antes do alvará de 30 de Maio de 1820. Paço, 8 de Dezembro de 1822. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se em artigos de officio no Diario do Governo, de Quarta feira, 8 de Janeiro de 1823.*

PROVISÃO DE 9 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia das Alagoas, que, por decreto de 12 de Novembro ultimo, do exemplar incluso, houve Sua Magestade o Imperador por bem mandar reverter, para a massa geral das rendas do Imperio, o rendimento de todas as graças ou mercês, officios de Justiça ou Fazenda concedidos ou pertencentes a pessoas residentes em Portugal. E nesta conformidade se ordena á mesma Junta, que, muito exactamente, faça cumprir o determinado no referido decreto, mandando que os actuaes Serventuários dos officios entrem para os cofres da referida Junta com as porções annuaes, que se obrigarão a dar aos proprietarios que fôrão (á vista dos respectivos papeis de tracto que devem apresentar), ou a quarteis, ou como mais commodo fôr aos ditos Serventuários; porém, com attenção ás urgencias das despesas do Estado e segurança necessaria da mencionada renda, e isto em quanto o mesmo Augusto Senhor não houver por bem resolver o contrario, enviando finalmente o mais breve possível huma tabella que denote o nome da pessoa a quem pertencia o officio, a qualidade deste, e o seu rendimento no ultimo triennio, com declaração positiva de cada hum dos respectivos annos, e o mais que a sobredita Junta entender conveniente a bem dos interesses da Fazenda Publica. O que assim executará sem duvida ou embaraço algum. Agostinho Nunes Montez a fez no Rio de Janeiro, em 9 de Dezembro de 1822. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda das Alagoas, a fl. 17 v.*

PROVISÃO DE 9 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber ao Presidente e mais Vereadores da Camara de Caravellas, que, subindo á presença de Sua Magestade o Imperador o seu officio de 26 de Outubro ultimo, em que expõem os transportes de gloria pelo venturoso dia 12 do mesmo

mez, a energia com que os povos dessa Villa, coadjuvados pelos remotos lavradores, se unem á defeza da justa causa do Imperio do Brazil, e igualmente se, em razão das circumstancias exaradas no mesmo officio, poderão dispendir dos rendimentos das decimas, sisas e sellos dessa Villa nas indispensaveis despesas: ha o mesmo Augusto Senhor por bem permittir que possam dispôr dos mencionados tributos em quanto durarem os justos motivos, louvando o enthusiasmo desses povos na defeza da santa e justa causa em que nos achamos empenhados, recommendando as possiveis providencias para não sahir dessa Villa, e qualquer outro porto da sua competencia, socorro e mantimento algum para a Bahia, em quanto assim permittirem as circumstancias daquella Provincia. O que assim se cumprirá. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro, a 9 de Dezembro de 1822.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Martim Francisco Ribeiro de Andrada.—*Extrahida do Liv. de Reg. das Ordens expedidas á Junta da Fazenda da Bahia, a fl. 55.*

PROVISÃO DE 9 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

D. Pedro, por graça de Deos e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, etc. Faço saber a vós, Desembargador Juiz Conservador da Nação Britannica, que, sendo-me presente a consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a que mandei proceder sobre o vosso officio, de 5 de Agosto do corrente anno, em que pedieis declaração para, por meio della, poderdes dar a devida direcção á devassa que vos fôra remetida pelo Juiz do Crime do Bairro da Sé, da morte feita ao Russiano André Tulef, e em que, entre outros corêos, fôra pronunciado o Inglez Samuel Gordon, sendo a vossa duvida se nos casos, em que pela sua gravidade, se fazem summarios com o parecer ao Regedor da Casa da Supplicação, e são julgados com os Adjuntos, por elle nomeados em Mesa Grande, onde o Conservador da Nação Britannica não tem assento, nem defere por acordão, podieis todavia em taes casos, como no de que se trata, pôr a summario os réos, ou decretar-lhes livramento ordinário, por ser qualidade indispensavel, e o primeiro preliminar pelo qual se deve entrar no conhecimento da gravidade do delicto e das suas circumstancias; e ponderando-se-me na dita consulta, a que precedeu informação do Desembargador Corregedor do Crime da Côrte e Casa, em que respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, que, bem que os crimes de morte, como capitaes e atrozés, não podem ser julgados senão nas varas do crime das Relações; não devendo por isso conhecer delles o Juiz Conservador, por ser o seu conhecimento da primeira instancia tão sómente, que não julga em Relação com Adjuntos; e por outro lado, que não deve haver privilegio de foro concedido a estrangeiros que exceda a fôrma da lei para os nacionaes; e que, supposto sejam a maior

parte dos privilegios concedidos aos inglezes, relativos a mercancias, suas dependencias e casas, como se deprehende dos tratados com os mais celebrados, e dos alvarás de 20 de Outubro de 1656, 16 de Setembro de 1665, e 7 de Abril de 1685, ord. liv. 1.^o, tit. 52, § 9, assento de 8 de Abril de 1614, e outros, comtudo se devia por outra parte attender á grandeza e extensão dos ditos privilegios, que constão dos outros decretos e alvarás de 25 de Agosto de 1667, 5 de Fevereiro de 1609, 16 de Setembro de 1665 e assento de 8 de Abril de 1634, e 15 de Fevereiro de 1791, pelos quaes se ordena que nenhum inglez, á excepção do caso de flagrante delicto, possa ser prezo sem mandado do seu Juiz Conservador; que o seu privilegio prefira ao dos moedeiros, tabaco e qualquer outro posterior, dando-se-lhe hum Juiz Conservador e Privativo, e com privativa jurisdicção que em geral conheça de todas as suas causas, como se vê de diferentes alvarás expedidos a este respeito, accrescendo mui particularmente a disposição do decreto de 19 de Abril de 1699, por que se mandou sentenciar na primeira instancia pelo seu Conservador hum francez já condemnado á morte por sentença da Casa da Supplicação; e, tendo consideração a todo o referido, me pareceu dizer-vos, conformando-me com o parecer da mencionada consulta, por minha immediata resolução de 7 do mez proximo passado, que, não se achando ainda sentenciado o sobredito inglez, Samuel Gordon, se deve a seu respeito praticar o mesmo que se praticou com aquelle francez, por paridade da razão, e razão mais forte, não só porque ainda não houve sentença condemnativa, como porque, sendo o citado decreto posterior ao alvará de 7 de Abril de 1685, que concede aos francezes o privilegio *ad instar* dos inglezes, e não constando da sua derogação, fica manifesto ser este sem duvida o que se deve observar no caso de que se trata. Pelo que, hei por bem ordenar-vos que, em conformidade do mesmo decreto de 7 de Abril de 1685, sentencieis ao dito inglez, Samuel Gordon, na primeira instancia, como fôr de direito, dando appellação para a Casa da Supplicação, aonde se decidirá em ultima instancia, na fôrma do mesmo direito e estilo, regulando-se assim para o futuro nos occorrentes, e fazendo registar esta no competente livro desse Juizo. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 9 de Dezembro de 1822.—José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.—Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira.—Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.—*Acha-se a fl. 19 v. do Liv. 1.^o de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 10 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que o Desembargador do Paço, Juiz d'Alfândega desta Cidade não dê mais, pela sua repartição, despachos alguns de sahida a embarcações brazileiras ou portuguezas que pretenderem seguir viagem para portos do Reino de Portugal e Algarves, e no caso que algumas das referidas embarcações queirão despachar para portos do Reino de Hespanha, deverão previamente prestar fiança segura de se não destinarem para Portugal. Paço, em 10 de Dezembro de 1822. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se no Diário do Governo n.º 4, de 7 de Janeiro de 1823, sobre artigos de officios.*

DECRETO DE 10 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Sendo conveniente memorisar a gloriosa época da Independencia do Brazil, e a sua elevação á cathegoria de Imperio: hei por bem que nos diplomas, d'ora em diante, publicados em meu Augusto nome, e que fôrem por mim rubricados ou assignados, se acrescente, depois da sua data, o numero dos annos que decorrerem, depois da mencionada época, a qual deverá contar-se desde o memoravel dia 12 de Outubro do anno, em que, por espontanea unanimidade dos povos, se celebrou o solemne acto da minha aclamação. José Bonifacio de Andrada e Silva, etc. Paço, em 10 de Dezembro de 1822, 1.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

RESOLUÇÃO DE 11 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticq.

Manoel Luiz de Oliveira, Tutor dos orfãos e herdeiros da fallecida D. Maria Violante do Céu, e de seu marido, Francisco Pupe Corrêa, sendo notificado como possuidor do engenho denominado Covanca, pelo Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda desta Côrte, para dentro de 10 dias, sob pena de sequestro, entrar no Thesouro Nacional com a quantia de 1:554,5482 rs., que se diz dever o dito Pupe á Fazenda Publica, como abonador do Capitão João Alves Chumbo, arrematante que foi do referido engenho, e ignorando elle supplicante e os mais herdeiros serem obrigados a esta divida, requerem, em primeiro lugar, se ordene ao Juiz dos Feitos que suspenda o progresso da notificação; e, em segundo lugar, se mande proceder ás averiguações do estilo, para que, no caso de ser verdadeira a divida, se encontre com a de 1:528,5800 rs. que a Fazenda lhe deve pelas cedulas de divida antiga que apresentou, pagando elles logo o restante, decujademoza dizem se não segue prejuizo algum á Fazenda, e o engenho valer muito mais do que a divida.

O Procurador Fiscal do Thesouro, a que se mandou ouvir sobre este requerimento, respondeu que a lei não admittia compensações nas dividas da Fazenda, e que por tanto não tinha lugar a pretensão do supplicante. O Procurador da Fazenda, sendo ouvido, respondeu que a legislação das compensações não era a que devia applicar-se ao caso presente, mas sim o alvará de 9 de Maio de 1810 que declarou prescriptas todas as dividas passivas da Fazenda, contrahidas até o fim do anno de 1797, cujos titulos não fossem apresentados no Conselho da Fazenda dentro de 3 annos, contados da do alvará, para se proceder ás habilitações dos respectivos credores. Que, sendo a divida constante das cedulas, apresentadas pelos supplicantes, anterior a aquella época, e não constando que tivessem sido apresentadas no Conselho dentro do prazo determinado, tinham prescrevido e devia ser escusada esta pretensão.

Neste estado se remetteu tudo ao Conselho para consultar: 1.º, se se deve suspender o sequestro feito no engenho da Covanca, pelo motivo allegado pelos supplicantes de se liquidar primeiro a divida, e, depois de provada e reconhecida, encontrar-se com a que o Thesouro lhes deve a elles, em virtude das cedulas que ajuntão; 2.º, se se deve reputar prescripta a divida constante das cedulas pelas razões que allegou o Procurador da Fazenda.

Parece ao Conselho, quanto á primeira questão, que a pretensão dos supplicantes merece ser attendida, não só porque he conforme a todos os principios de equidade e justiça natural, mas porque he coherente com os verdadeiros interesses do Estado na manutenção do seu credito, e até por ter em seu favor o decreto das Côrtes de Portugal, de 25 de Março de 1821, o qual entra na regra geral dos que Sua Magestade Imperial mandou executar neste Imperio, por aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, de 28 de Agosto do mesmo anno, que, posto se acha revogado pela portaria de 4 de Maio do corrente anno, com tudo o Conselho entende que não milita esta revogação com as leis e ordens que havião sido já publicadas e executadas, mas só com as que se publicassem da data da portaria em diante; além desta razão tem o sobredito decreto o grande fundamento de ser conforme a todos os principios de justiça natural, e ter sido feito para restaurar o credito de todas as dividas publicas. Embora antigas leis estabeleção, como axioma, que as dividas fiscaes não admittem compensação nem encontro. Estas leis são hoje inteiramente reprovadas por todos os economistas modernos, são repugnantes á boa razão, e tem sido em grande parte a causa do descredito a que chegou o Thesouro e todas as repartições da Fazenda; na verdade causa horror ver hum grande credor do Thesouro soffrir hum sequestro nos seus bens, logo que começa a ser devedor ao mesmo Thesouro de quantias ás vezes bem diminutas. Por tanto, o Conselho, ainda dado o caso que o decreto das Côrtes não tenha força de lei neste Imperio, não duvida dizer que Sua Magestade Imperial fazia hum grande beneficio ao credito nacional se re-

conhecesse como sancionada, pelo aviso de 28 de Agosto de 1821, o referido decreto das Côrtes, ou o sancionasse de novo.

Quanto á segunda questão, o Conselho não se conforma com o parecer do Procurador da Fazenda em reputar prescriptas as cedulas em virtude do alvará de 9 de Maio de 1810, por quanto o fim deste alvará foi acabar de chamar todos os credores da divida preterita ao estado que já o tinham sido no tempo da extincta Junta de Revisão, cujas attribuições passarão com a sua extinção para o Conselho da Fazenda, e não haviam comparecido para se tomar conhecimento da sua divida e se habilitarem para cobra-la. Ora, tendo sido manifestada naquella Junta a divida de que os supplicantes são credores e reduzidas as cedulas que offerecem, he claro que só forçando a intelligencia do alvará se pretende applicar-lo a estas dividas, quando só se deve entender como hem se deixa ver do seu preambulo com aquellas, cujos titulos não erão conhecidos, nem na extincta Junta da Revisão, nem no Conselho da Fazenda, para o qual passou esta incumbencia.

Resolução. — Como parece ao Conselho; quanto a não prescripção da divida, quanto, porém, ao encontro pedido só deve ter lugar para com as dividas directas, e não para com as indirectas, por traspases ou cessões, na fórma do citado decreto de 25 de Março de 1821, que mandei observar. Paço, 11 de Dezembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.* — *Acha-se no Archivo do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 11 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Ordenando-se a Junta do Commercio em portaria de 20 de Julho ultimo, que remettersse ao Thesouro Publico Nacional a quantia em que importão as pensões, que estavam a cargo do cofre della antes que passassem para a folha geral do mesmo Thesouro, sendo contada desde quella deixarão de ser pagas até o fim de Junho do corrente anno; e outrossim que continuasse a remetter no fim de cada semestre a quantia correspondente ás pensões nelle vencidas.

Responde a Junta remettendo varios documentos, por onde mostra: 1.º, importarem aquellas pensões até o fim de Junho a quantia de 1:850\$ rs. sem o desconto que se lhe fez no Thesouro, em virtude do decreto de 31 de Outubro de 1821; 2.º, que, desde o principio daquelle anno, todas as Provincias maritimas do Imperio deixarão de remetter á Junta as contribuições que lhes pertencião, e fazem huma grande parte da sua renda; 3.º, que a suspensão destas remessas fôra a causa de passarem para o Thesouro as referidas pensões, e de mandar parar as obras da estrada do Rio Preto, Farol da Ilha Rasa e Fabrica de Fiação, e Tecidos da Lagoa de Freitas; 4.º, que, tendo-se mandado remetter do Thesouro para o cofre da Junta, a consignação mensal

de 400\$ rs. para ser applicada a manutenção da dita Fabrica de Fiação, o Thesouro suspendeu-a, donde resultou ficar a Junta no desembolço de mais de 25:000\$ de rs.; 5.º, e finalmente que, apesar de todas as diminuições de despeza, ainda havia o deficit de 5:000\$ de rs. até que se ausentasse o Presidente do Tribunal e 2 Deputados, cujos ordenados tendo cessado, ficou a receita apenas equilibrada com a despeza.

Achando-se, pois, neste estado, representa a Junta, que, em quanto as Provincias maritimas recusarem remetter as contribuições, não lhe he possivel dar cumprimento á referida imperial determinação, sem prejudicar aos empregados que estão em actual serviço, e tem igual direito aos seus ordenados. Rio, 16 de Novembro de 1822.

Resolução. — Como parece. Paço, 11 de Dezembro de 1822. — Com a rubrica do Imperador. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.* — *Acha-se no Archivo do Thesouro Nacional.*

RESOLUÇÃO DE 11 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

O Conselho da Fazenda, cumprindo a resolução de consulta de 4 de Fevereiro de 1822, apresenta o regulamento interino para a administração das rendas publicas, o qual em summa consiste em crearem 3 administrações compostas de 1 Thesoureiro, Cobrador, 1 Escrivão, 2 Escripturarios, que tambem sirvão nos impedimentos daquelles; e os Caixeiros, Agentes, Olheiros e Guardas, que fôrem necessarios.

A primeira administração ficará pertencendo a arrecadação do Subsídio Literario, pelo que pertence á agoardente, os 4\$ rs. por pipa do dito genero, que se consumir na terra, e os 4\$ rs. por arroba de fumo; a esta administração devera unir-se o equivalente do contracto do tabaco, e o subsidio quando findarem os actuaes contractos. Todas estas rendas vem orçadas em 108:000\$ de fs. annuaes.

A segunda administração o imposto sobre a carne verde, e os destinados para o fundo do Thesouro, no Banco, orçados em 112:700\$ de rs.

A terceira a siza e meia siza, e o imposto sobre o pescalo desta cidade (quando findarem os respectivos contractos), orçados em 96:360\$ rs.

Não inclue nestas administrações a dizima da Chancellaria por ser de difficil arrecadação, e que exige pleitos, sendo por isso mais vantajoso o contractar-se, nem tambem o dizimo do assucar, por estar reduzido a hum direito de exportação pelo decreto de 16 de Abril; propõdo que se arrecade na Mesa do Consolado, hem como o dizimo do café, cessando desde já a administração que existe no Thesouro.

Para cada huma daquellas rendas, acima distribuidas pelas administrações, apresenta as instituições que organisara, reservando as que pertencem ás rendas arrematadas para quando findarem os actuaes contractos.

Tendo o Conselho visto huma exposição sobre alguns impostos que merecem providencias, offe-

recidas a Sua Alteza Real, pelo Thesoureiro Mór, José Caetano Gomes, e sobre a qual a Commissão do Thesouro deu já o seu parecer, não approva a reunião de muitos impostos em huma só administração, confundindo-se os de exportação com os de consumo, podendo estes arrecadar-se em administrações separadas, debaixo do methodo que agora propoem, e aquelles na Mesa do Consulado, sem ser necessario para isto crear huma nova Contadoria.

Os Conselheiros Antonio Coutinho de Lencastre e Leonardo Pinheiro de Vasconcellos não concordão em tudo com o referido parecer do Conselho, e propoem que, todos os impostos sobre a agoardente, o dizimo do assucar, tabaco de corda, carne verde, collecta para o Banco, sejam arrecadados por huma só administração, podendo servir a que já se acha estabelecida para a cobrança do imposto sobre a carne verde, e subsidio literario sobre a agoardente, ampliando-se o numero dos seus empregados a hum 1.º Administrador Fiscal, hum 2.º, 1.º Escrivão, 2.º Escripturnarios, 11 Feitores, 2 Guardas e 3 Fieis, com as incumbencias que especificão, percebendo 6 por cento do rendimento destes impostos, distribuidos em 80 partes, dos quaes sahirá tambem a despeza da administração.

Na outra consulta annexa, propõe o Conselho as pessoas que julga mais capazes, d'entre as que se tem habilitado, para Feitores, e Escrivães das sobreditas administrações; a saber: para a 1.ª, Administrador, Francisco Joaquim da Silva Nazareth; Escrivão, Manoel Alves de Oliveira; para a 2.ª, Administrador, João Baptista Pinto de Almeida; Escrivão, Silverio Candido de Faria; para a 3.ª, Administrador, Vicente Ferreira da Silva; Escrivão, ou José Maria Targini, se elle apresentar Fiador idoneo, ou João Antonio Lopes.

O Conselho reconhecendo a grã de capacidade de Manoel José de Souza França, Official Maior Graduado da Secretaria do mesmo Conselho, o qual serve ha hum anno o lugar de Administrador do imposto de 5 rs. em libra de carne verde, e do subsidio literario, o propõe para Administrador da primeira administração, no caso de a requerer, e de Sua Alteza Real haver por bem declarar, que elle não perde o seu lugar de Official Maior, nem a sua antiguidade, mas somente o ordenado, durante o tempo da sobredita administração, passando, neste caso, o Administrador desta para a terceira, e o desta ficando de fóra para entrar em alguma vaga.

O Conselho, finalmente, desejando contemplar a José Maria Targini, por isso que buscou a alta protecção de Sua Alteza Real, o propõe para Escrivão da segunda administração, se elle apresentar fiança idonea, passando Silverio Candido de Faria para a terceira, quando se crear.

Resolução. — Huma só administração, creada com aquelle numero de empregados, que enjugar precisos, e nomeary, dirigida por instruções dadas e approvadas por mim, e estabelecida na mesma casa, onde se acha a Mesa do Consulado, administrará todas as rendas mencionadas nesta consulta, à excepção do imposto sobre a carne

verde, e subsidio da mesma, e do imposto destinado para fundo do Thesouro no Banco, que continuará debaixo das actuaes administrações, e da dizima da Chancellaria, e imposto sobre o pescado, que serão arrematados. Paço, 11 de Dezembro de 1822. — Martin Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Arquivo do Thesouro Nacional.*

DECRETO DE 11 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Sendo bem patentes os escandalosos procedimentos e as hostilidades manifestas do Governo de Portugal contra a liberdade, honra e interesses deste Imperio, por cavilosas insinuações e ordens do Congresso demagogico de Lisboa, que, vendo infructuosa a horrivel idéa de escravisar esta rica e vasta região e seus generosos habitantes, pretende opprimi-los com toda a especie de males e horrores da perfidia e da guerra civil que lhe tem suscitado seu barbaro vandalismo; e, sendo hum dos meus principaes deveres, como Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo deste grandioso Imperio, empregar todas as minhas diligencias, e providenciar com as medidas mais acertadas, não só para tornar effectiva a segurança, e respectavel a defeza do paiz, pondo-o ao abrigo de novas e desesperadas tentativas de que possam lançar mão seus inimigos, mas tambem para privar, quanto seja possivel, aos habitantes daquelle Reino que continuão a fazer ao Brazil huma guerra fratricida, dos meios e recursos com que intentão tyrannisar os meus bons e honrados subditos, para manterem seu pueril orgulho e fantastica superioridade: hei por bem ordenar que se ponhão em effectivos sequestros: 1.º, todas as mercadorias existentes nas Alfandegas deste Imperio, e pertencentes aos subditos do Reino de Portugal; 2.º, todas as mercadorias, ou a sua importancia que existirem em poder de negociantes deste Imperio; 3.º, todos os predios rusticos e urbanos que estiverem nas mesmas circunstancias; e 4.º, finalmente, as embarcações ou parte dellas que pertencerem a negociantes daquelle Reino; sendo, porém, exceptuadas deste sequestro as accões do Banco Nacional, as das Casas de Seguro, e as da Fabrica de ferro da Villa de Sorocaba. José Bonifacio de Andrada e Silva, etc. Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Dezembro de 1822. 1.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

PORTARIA DE 11 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Havendo Sua Magestade Imperial determinado, por sua immediata resolução de 2 de Outubro do corrente anno, tomada em consulta do Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens, de data de 13 de Setembro do mesmo anno, que, a bem geral dos povos deste Imperio, e augmento do Culto Divino, os diplomas que se houve-

rem de expedir para a erecção de qualquer nova Freguezia que haja de crear-se, e mesmo a expedição de qualquer ordem ou diligencia a que para aquelle fim se proceda anteriormente ao respectivo diploma, seja tudo gratuito em todas as repartições, declarando que os direitos que os mesmos papeis costumão pagar na Chancellaria e outras repartições, são não devidos, e que os Continuos do mesmo Tribunal deverão promover gratuitamente nas respectivas estações aquelles diplomas. Manda o sobredito Tribunal participar ao Deputado Chanceller das tres Ordens a referida imperial resolução, para seu regulamento a semelhante respeito. Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1822. — Monsenhor Miranda. — Monsenhor Pizarro. — Cunha. — Dr. Miranda. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 129, de 12 de Junho de 1823, sobre artigos de officios.*

PROVISÃO DE 12 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo, que, sendo presente ao mesmo Augusto Senhor o seu officio de 19 de Outubro do corrente anno, em que dá conta das reduções feitas em observancia da portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, de 24 de Maio, e decreto de 18 de Junho do corrente anno, dos vencimentos de alguns empregados militares, civis e ecclesiasticos dessa Provincia, e dando-se de tudo vista aos Desembargadores Fiscaes: houve por bem mandar declarar o seguinte: 1º, que se approve a suspensão do soldo de 400\$ rs. que vence o Marechal de Campo, José Arouche de Tolledo, na qualidade de Inspector das Tropas da segunda linha, sendo obrigado a repór o que delle tem recebido desde que principiou a exercer o posto de Brigadeiro com o soldo respectivo; e igualmente os 250\$ rs. de ordenado que tinha de Procurador da Fazenda; 2º, a deliberação de ter obstado o pagamento do quarto quartel do vencimento que tinha o Secretario do expediente do extinto Governo, vistas as razões ponderadas no dito officio; assim como, quanto á suspensão do ordenado do Ouvidor da Comarca, José da Costa Carvalho, porque, não só foi mandado recolher á Corte, mas até se lhe deu o lugar por acabado; 3º, que seja conservado o Praticante da Contadoria, João José Moreira, no emprego que tambem exerce de Escrivão do Correio, com o respectivo vencimento de 100\$ rs. por anno, a titulo de ajuda de custo, e não de ordenado, hum vez que só se empregue as tardes nesse serviço, e não faça falta ao da Contadoria, attentas as razões ponderadas que o abonão; 4º, que do mesmo modo se approve o que assentou a Junta sobre o Provisor, Vigario Geral e outros ecclesiasticos, quanto aos seus vencimentos, attentas as razões expendidas; menos quanto á suspensão da Congrua do Vigario Collado de Atibaia, Joaquim Antonio Fernandes de Saldanha, visto que os ecclesiasticos que tem beneficio podem ser dis-

pensados da residencia, ou para aprender ou ensinar, e que, achando-se o dito Vigario no exercicio da Cadeira de Theologia Dogmatica com a competente dispensa, não deve ser privado da sua Congrua; 5º, e finalmente, que, para se poder decidir quanto ás suspensões das gratificações de alguns militares que, a titulo de Ajudante das Ordens, as vencião, e mesmo dos vencimentos de soldo do Intendente da Marinha de Santos, se envie quanto antes, por copia legal, assim a sobredita portaria de 24 de Maio e tabella que acompanhou, como a portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, declarando tambem para se deliberar o que fór justo, qual o destino que a mesma Junta, segundo o seu officio, tem reservado para os Escripturarios nelle apontados; assim como, porque razão não suspendeu o soldo de Sargento Mór de Cavallaria o seu Escrivão Deputado, João Vicente da Fonseca, quando o exercicio deste emprego he incompativel com aquelle, na conformidade do sobredito decreto de 18 de Junho do corrente anno. O que tudo se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução como nesta se lhe ordena. Tristão Rangel de Azeredo Coutinho a fez. Rio de Janeiro, em 12 de Dezembro de 1822. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 22 v. a 24 do Liv. 7 de Provisões da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PROVISÃO DE 12 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticico.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Provincia de Pernambuco que, com esta se lhe envia hum selo de bronze das novas armas do Imperio do Brazil para servir no expediente da Junta, e ordena Sua Magestade o Imperador que, na primeira occasião que fór possível, remetta ao mesmo Thesouro os do anterior Governo que até agora servião. O que se participa para assim o executar. Candido Caldeira de Souza a fez no Rio de Janeiro, em 12 de Dezembro de 1822. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 53 do Liv. 12 da terceira Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 12 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Sua Magestade o Imperador, achando-se plenamente convencido e inteirado das cavilações e perfidias com que o Congresso demagogico de Lisboa tem promovido todos os actos e procedimentos do Governo daquelle Reino do Brazil, e que tem dado lugar a novas expedições armadas e mantidas á custa de grandissimos mas inuteis sacrificios, e igualmente das ordens, marcadas com o cunho do mais barbaro vandalismo, e desconhecidas na historia dos povos civilizados, de

que tem sido munidos os Commandantes das mesmas expedições, para saquearem, devastarem e reduzirem a cinzas esta vasta e rica porção da America Meridional; assim como de todos os principios subversivos e medidas tyrannicas com que não cessão de firmar as suas damnadas intenções para escravisar hum povo generoso e magnanimo que jurou ser livre e independente; e estando o mesmo Augusto Senhor firme na heroica resolução de acautelar todos os males que ameaçam este Imperio, não só repellindo denodadamente as horribéis aggressões de taes inimigos, mas castigando-os severamente, como exigem a sua alta dignidade, e a honra e gloria de seus fieis e amados subditos; julga do seu dever o communicar tão justas e solidas reflexões a toda a classe de cidadãos, e especialmente ao honrado corpo do commercio, para que, sendo por estes reconhecidos os riscos e perigos a que se expõe pela continuação de suas relações commerciaes com os negociantes do Reino de Portugal, em consequencia das ordens que tem sido expedidas a este respeito, dê nova direcção e maior latitude ás suas especulações taes, como exige a respeitavel e suprema cathogoria em que se acha constituido este paiz, como huma nação livre, grande e poderosa, abandonando por esse modo o estreito circulo das transacções antigas, inteiramente oppositas á vastidão de seu commercio; e ficando na certeza de que o mesmo Augusto Senhor terá sempre em vista a grandeza e successiva prosperidade deste Imperio, facilitará, quanto fôr possivel, e protegerá com a maior energia e vigilancia todas as especulações mercantis, dirigidas pelo patriotismo e bem entendido interesse particular para conservação, progresso e esplendor do Brazil e da industria nacional. Paço, em 12 de Dezembro de 1822. — José Bonifácio de Andrada e Silva.

PROVISÃO DE 12 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticó.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda publica da Provincia do Espirito Santo, que, sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio da Junta Provisoria do Governo, de 20 de Setembro ultimo, em que, representando sobre a falta de rendimento sufficiente para occorrer ás despesas da Provincia, principalmente a da classe militar em serviço activo, que soffre a referida Junta da Fazenda, desde que se lhe desannexarão as rendas da Villa de Campos, montando actualmente a sua receita a menos de 18:000.000 rs., entretanto que a despesa excede a 57:000.000 rs., resultando daqui a impossibilidade de promover o recrutamento voluntario, ordenado pelo decreto de 7 de Maio deste anno, a deserção dos Pedestres e desamparo dos destacamentos de defeza contra o Gentio nas margens do Rio Doce, com risco de perder-se este importante objecto, e finalmente a ruina das estradas para a Provincia de Minas Geraes, supplicava a reversão das referidas rendas da Villa

de Campos, destinadas para aquéllas convenientissimas despezas; a redução dos empregados da Junta a menor numero, por ser exuberante e desnecessario o que ora tem, vencendo, os que ficarem, menores ordenados; certa inspecção sobre as contas da administração e arrecadação da Fazenda, a fim de entrar no conhecimento do extravio das rendas, e sendo igualmente presentes todas as informações e pareceres que houverão a este respeito: houve o mesmo Augusto Senhor por bem resolver e ordenar que a Junta, com os rendimentos que actualmente tem, vá fazendo os pagamentos mais essenciaes, preferindo os da tropa, até que da Villa de Campos seja soccorrida, como já foi determinado por portaria de 25 de Setembro deste anno. Que reduza os seus empregados ao numero designado na carta regia da sua instituição, vencendo estes tão sómente os ordenados que nella se concederão, ficando aposentados com metade do que vencerem, aquelles que souberem e estiverem munidos de titulo de confirmação, até novamente serem empregados, e demittindo-se todos os que não tiverem obtido este titulo; que não tem lugar a ingerencia que a Junta Provisoria do Governo pretende ter nas contas da administração e arrecadação da Fazenda, por ser alheia das suas attribuições. O que se participa á Junta, para que assim fielmente o execute sem duvida ou embaraço algum. André José Campos Tupinambá a fez no Rio de Janeiro, em 12 de Dezembro de 1822. — Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Extrahida do Liv. de Reg. de Ordens expedidas á Junta da Fazenda do Espirito Santo, a fl. 22.*

RESOLUÇÃO DE 13 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authenticó.

O Juiz d'Alfandega desta Córte representou, em officio de 8 de Outubro ultimo, que, pelo tratado de 28 de Julho de 1817, celebrado com a Gram-Bretanha, fôra prohibido commerciar em escravos nos portos d'Africa, situados ao Norte do Equador, creando-se commissões mixtas para julgar os transgressores, e pelo alvará de 26 de Janeiro de 1818, se lhe estabelecêrão as penas e se autorisou aos Juizes dos contrabandos para conhecerem delles por via de denuncias. Que, depois dos successos da Bahia, tem vindo d'ali embarcações com escravos, conhecidamente oriundos dos portos prohibidos, com despacho do Governo daquella Provincia, e guias de haverem pago lá os direitos, aos quaes não tem posto embaraço algum, não só porque na letra daquelle tratado e alvará se não determina que nas Alfandegas se lhes ponha, mas porque, na occasião da chegada da primeira daquellas embarcações, o representou á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio e Estrangeiros, a qual, mandando, por portaria de 29 de Março de 1822, expedida ao Administrador do Lazareto, que ficassem ali retidos os escravos, determinou, depois de examinar o despacho, que se lhe dêssa sabida. Toda-

via, não sabendo desta ordem oficialmente, mas só por noticia, tendo havido denuncia destas embarcações perante o Superintendente dos Contrabandos, e podendo haver procedimentos ultteriores naquella Juizo e na Comissão Mixta, deseja habilitar-se para poder responder pelo despacho assim feito; que, podendo, além disto, succeder em consequência do estado hostil em que de presente se acha a Bahia, virem taes embarcações sem despacho do Governo; para haver regra certa por onde se oriente a estes respeito, pede que se lhe declare: 1.º, se, no caso de virem navios de escravos oriundos de portos prohibidos com despacho do Governo da Bahia, ou de outra qualquer Provincia, deverá ter lugar o encontro dos direitos que lá pagáráo, visto o estado de guerra em que se acha; 2.º, o que deverá praticar no caso de virem sem despacho do mesmo Governo. Remettendo esta representação ao Conselho da Fazenda com portaria de 21 de Outubro de 1822, para consultar na parte relativa sómente aos escravos que viessem da Bahia, e dando o Conselho vista della ao Procurador da Fazenda, respondeu este: quanto ao primeiro quesito, que deve haver o encontro, porque, sendo aquella Provincia e as outras do Brazil partes integrantes deste Imperio, a pratica contraria mostraria desunião, o que em todo o caso convém evitar, não obstante o estado de guerra, porque, nem a Provincia, nem o seu Governo politico estão em guerra e desunidos, mas tão somente o chefe militar; quanto ao segundo quesito, responde que, pelas mesmas razões se devem admitir aqui a despacho os escravos, visto não haver ordem que prohiba este commercio, rigorosamente nacional e de cabotagem, por quanto, os tratados e alvarás citados só prohibem trazer escravos dos portos d'Affrica ao Norte do Equador, e não de hum porto portuguez para outro com despachos ou sem elles; não sendo esta Alfandega a estação competente para se fiscalisar se os escravos são primariamente extrahidos dos portos prohibidos, o que só deve ter lugar na primeira a que chegarem, o contrario vexaria este commercio, já demasiado opprimido; que os negociantes trazem os na boa fé de haverem procedido ás averiguações necessarias. O Conselho conforma-se com o Procurador da Fazenda quanto ao primeiro quesito do Juiz d'Alfandega; não porém quanto ao segundo, porque, vindo de portos do Brazil embarcações com escravos sem os competentes despachos, he do dever do Juiz, em virtude do seu regimento e leis existentes, examinar os passaportes e derrotas, a fim de conhecer se, com effeito, vem de portos que são vedados, cujos escravos se devem reputar de rigoroso contrabando, conforme os tratados, nos quaes as duas potencias portugueza e ingleza mutuamente se obrigão a sua observancia, e estas obrigações passão para todas as autoridades constituidas e delegadas, a quem incumbe o seu exacto e religioso cumprimento, sem que obste o silencio da legislação positiva dirigida ás Alfandegas. Em 9 de Dezembro de 1822.

Resolução.—Como parece. Em 15 de Dezem-

bro de 1822.—Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.—Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Archivo do Thesouro Nacional.*

ORDEN DE 14 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, pela graça de Deos e unanime acclamação dos povos, Imperador constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro, que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento dos senhores de engenho, fazendeiros do Termo da villa nova do Paty do Alferes, em que se queixavão de ter o Capitão Mór da mesma Villa, Manoel Francisco Xavier, mandado fechar de sua propria autoridade nas respectivas testadas de sua fazenda hum caminho plano, de que os supplicantes sempre se servirão para a exportação de seus effeitos, e importação de outros necessarios á laboração das suas fabricas, deixando aos mesmos supplicantes outro caminho por lugares escabrosos, quasi inacessiveis, além de mais extenso, e que torna mui penoso o serviço de animais nas conduções dos mesmos effeitos; pedindo-me por estes e outros motivos, lhes mandasse abrir o antigo caminho de que estavão de posse, e de que o dito Capitão Mór e seus sequezes se querião servir exclusivamente com manifesta e escandalosa arbitrariedade; e sendo-me outrosim presentes os requerimentos do supplicado Capitão Mór, Manoel Francisco Xavier, allegando ser apocrypho o requerimento dos supplicantes, cheio de falsidades, e fillo da intriga e do odio, que contra elle supplicado nutre o Sargento Mór, Francisco das Chagas Vernek, por antecedentes rivalidades; não sendo a utilidade e bem publico que o move a este procedimento, mas o vehemente desejo de saciar sua particular vingança; o requerimento do mesmo Sargento Mór, Francisco das Chagas Vernek, em que referia a historia e circumstancias desta questão, e arbitrariedades e despotismo do dito Capitão Mór na mudança daquelle caminho; e o requerimento, finalmente, do mesmo, referindo-se a outro em que pedira, que, visto achar-se hum official do corpo de Engenheiros empregado na demarcação do Districto da mencionada Villa, lhe fosse incumbida a diligencia de conhecer qual dos locaes dos sobreditos caminhos era o mais conveniente, apontando os melhoramentos que fossem praticaveis para a sua perfeição, a cuja obra se offerecia elle supplicante; pedindo agora que se encarregasse a hum autoridade de passar pessoalmente ao lugar da contenda, a fim de proceder a hum exacta e legal vistoria para então, com pleno conhecimento de causa, se decidir o que for mais útil ao bem publico. E, vista a informação que de vós se houve, a que vos den a Camara da referida Villa, vistoria e mais papéis concernentes a este negocio; sobre o que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional: hei por bem, conformando-me com o parecer da Mesa do Desembargo do Paço,

por minha immediata resolução de 26 do mez proximo passado, ordenar-vos que vades pessoalmente ao lugar da questão, e, informando-vos do caminho, seu estado, antiga servidão, averiguando por testemunhas antigas e de probidade qual he dos dous o mais util, mais conveniente, e mais comodo áquelles povos, ouvindo a Camara, os habitantes, as partes queixosas e o dito Engenheiro, fazeis logo de tudo auto legal, e me informeis, interpondo o vosso parecer, a fim de se decidir por huma vez esta questão com pleno conhecimento de causa. E vos recomendo toda a promptidão no informe, toda a imparcialidade e justiça. Cumpri-o assim. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço, José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 14 de Dezembro de 1822. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — Antonio Luiz Pereira da Cunha. — *Acha-se a fl. 10 do Liv. 1.º de Reg. das Ordens expelidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente a Independência do imperio.*

PORTARIA DE 16 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que lhe representou a Sociedade Philanthropica, erecta a favor dos orfãos e viúvas dos colonos da Nova Friburgo, sobre as tristes circumstancias em que se achão, e querendo usar da sua beneficencia para com taes infelizes, a fim de minorar os seus soffrimentos, manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao Director da Colonia dos Suissos, para sua intelligencia, que ha por bem conceder a fazenda denominada S. José, para o estabelecimento pio que a sobredita Sociedade se propõe formar com os fundos que tem adquirido: e que o mesmo Director, de commun accordo com o Suizo Quevremont, encarregado da policia da mesma Colonia, se incumbão desta providencia, autorizando-os para fazerem a distribuição das terras da maneira mais favoravel e conveniente a subsistencia e commodidade dos ditos orfãos e viúvas desamparadas.

Quanto, porém, á mudança da escravatura, estabelecimento de foro, avaliação dos fructos pendentes, e outras mais circumstancias que se apontão na representação da mencionada Sociedade, e mais papeis que incluso se remettem, manda Sua Magestade Imperial que os sobreditos Director e Encarregado da Policia informem com urgencia, apontados os meios mais efficazes para se aplanarem todas as difficuldades que occorrerem, a fim de que o mesmo Augusto Senhor resolva o que a este respeito julgar mais justo e do seu agrado. Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Dezembro de 1822. — José Bonifacio de Andrade e Silva — *Acha-se no Diario do Governo n.º 5, de 9 de Janeiro de 1823, em artigos de officios.*

DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Convindo augmentar o numero dos corpos de Infantaria de milicia da Provincia de S. Pedro do Sul, quanto seja compativel com a sua população, e de maneira que os seus habitantes se empreguem com vantagem na defeza della, a que muito se deve attender: hei por bem que, na referida Provincia de S. Pedro, se crie hum batalhão de Infantaria de milicias, organizado segundo o plano que com este haixa, assignado por João Vieira de Carvalho, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo as ordens e despachos necessarios. Paço, em 17 de Dezembro de 1822, 1.º da Independência e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — João Vieira de Carvalho.

Plano da organização do Batalhão de Infantaria de Milicias da Provincia de S. Pedro do Sul, mandado crear por decreto da data do hoje.

Estado Maior.

Coronel ou Tenente-Coronel	1
Major	1
Ajudante	4
Quartel Mestre	1
Capellão	1
Secretario	1
Cirurgião Mór	1
Tambor Mór	1
Pifanos	2

10

Força de huma Companhia,

Capitão	1
Tenente	1
Alfere	1
1.º Sargento	1
2.º Sargento	2
Furriel	1
Cabos de Esquadra	5
Tambor	1
Soldados	80

95

Recapitulação.

Estado Maior	10
6 Companhias de 95 praças cada huma	558

Total da Força 568

As seis Companhias, de que se deverá compôr este batalhão, serão distribuidas da maneira seguinte: duas Companhias na Cidade de Porto Alegre, huma na Villa do Rio Grande, huma na Freguezia de S. Francisco de Paula, huma na Villa de Santo Antonio, e huma, finalmente, na Villa do Rio Pardo: Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Dezembro de 1822. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 29, de Quinta feira, 6 de Fevereiro de 1823.*

PORTARIA DE 17 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Havendo representado Joaquim Antonio Ferreira, consignatario do bergantim *Rio Jordão*, que, carregando para a Cidade do Porto o dito bergantim, mudára a viagem para portos de Hespanha, em razão de não poder mais seguir para os de Portugal, pedindo que se lhe conceda seguir este novo destino, dando elle fiança idonea ao valor do casco pela avaliação da mestrança do Arsenal. E tendo o Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega interposto a este respeito seu parecer, com o qual Sua Magestade Imperial ha por bem conformar-se, attendendo benignamente aos interesses commerciaes de seus fieis subditos: manda Sua Magestade Imperial, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, declarar ao mencionado Juiz d'Alfandega que, sendo o casco do dito navio de propriedade portugueza, se proceda com effeito á sua avaliação, de cuja importancia deverá o consignatario fazer deposito ou prestar fiança idonea, e que a respeito da carga, deverão os carregadores dar juramento: 1.º, se he ou não de subditos brasileiros; 2.º, se he embarcado por conta de subditos portuguezes, declarando-lhes o Juiz neste acto que os mesmos carregadores ficarão depositarios do valor da carga, no caso de pertencer ella a portuguezes, tudo isso, além da fiança, segura, recommendada pela portaria de 15 do corrente, sobre o destino de taes embarcações. Paço, 17 de Dezembro de 1822. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se no Diario do Governo n.º 5, de 8 de Janeiro de 1823, sobre artigos de officios.*

PORTARIA DE 17 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, remetter á Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Imperio os exemplares adjuntos da portaria da data de hoje, dirigida a toda a classe de cidadãos, e com especialidade ao corpo do commercio, sobre a nova e mais ampla direcção que cumpre dar ás suas transacções mercantis; e ha por bem que a mesma Junta proceda, sem perda de tempo, a dar-lhe toda a publicidade possivel, não só fazendo a affixar e espalhar por esta Cidade, mas remetendo-a a todos os Governos Provinciaes deste Imperio, a fim de o fazer distribuir pelas Camaras e povos das suas Provincias. Palácio do Rio de Janeiro, em 17 de Dezembro de 1822. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se na Secretaria do imperio.*

PROVISÃO DE 18 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, por graça de Deos e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e

Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Rio Grande do Norte, que, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, me foi presente a representação dos negociantes estabelecidos na Cidade do Natal, Villas e Povoações dessa Provincia, em que se queixavão de haverdes prohibido por edital os fogos de artificio, ainda mesmo nos festejos sagrados, com pena de açoutes e degredo; o que não só diminuia aos supplicantes este artigo de commercio, mas tambem os prejudicava no empate da polvora que tinham em ser, por lhe não poderem dar sahida; e esta prohibição que allegavão nunca havia existido em o tempo dos vossos antecessores; queixando-se tambem de que os obrigaveis a pagar pela licença de cada humalhoja ou venda, por pequena que fosse, a quantia de 17600 rs. por anno, não obstante a licença da Camara que tiravão; e, tendo consideração ao referido, ao que informastes com audiencia dos officiaes da respectiva Camara, por escripto, e ao mais que se me expendeu na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e com o parecer da qual me conformei, por minha immediata resolução de 4 de Julho do corrente anno: hei por bem ordenar-vos que não consintaes a venda da polvora nas casas dos vendedores dentro do povoado, e só nas casas a esse fim destinadas pela Camara em lugar separado para evitar os incendios, procedendo contra os infractores com as penas da lei; tolerando porém o uso dos pequenos fogos, a que vulgarmente se dá o nome de bombas, estalos, rodinhas, pistoletes, valverdes, e outros de igual monta, nos dias consagrados á devoção e festejo geral, por ser assim uso praticado em todo o Imperio, apezar das leis prohibitivas; devendo sempre, para os grandes fogos de artificio, preceder licença vossa ou de quem vosso cargo servir, na qualidade de Magistrado superior da Policia. E hei, outrosim, por bem, declarar abusivo o estilo apontado de ser necessaria licença do vosso Juizo para se ter loja aberta, por ser isso da privativa inspecção das Camaras, e não haver obstaculo depois de obtida a licença da mesma Camara, a quem unicamente toca vigiar nesse ramo. O que tudo assim haveis por entendido, fazendo registrar nos respectivos livros dessa Ouvidoria. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, a 18 de Dezembro de 1822. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Antonio Luiz Pereira da Cunha. — *Acha-se a fl. 9 v. do Lit. 1.º de Reg. de Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PROVISÃO DE 18 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, pela graça de Deos e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro, que, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, me foi presente a representação da Camara da Villa de Santo Antonio de Sá, em que implorava providente decisão sobre os artigos seguintes: 1º, se, tendo-se sempre feito desde a criação da dita Villa, em o anno de 1809, as festividades da Correição, Ladainhas de Maio, S. Marcos Padroeiro, S. Sebastião, S. Silvestre, e publicação da Bulla, com approvação dos Ouvidores José Barrozo Pereira e Manoel Pedro Gomes, e por humia pratica successiva na dita Villa, e em outras differentes, creadas á imitação da Cidade de Marianna, deveria subsistir a gloza que, na correição de 14 de Fevereiro de 1819, fez o vosso antecessor, Joaquim José de Queiroz, das despesas d'aquellas festividades, incluindo a da visitação de Santa Izabel, unicamente admitindo a de Corpus Christi, Anjo Custodio Padroeiro, e S. Sebastião, sendo consequentemente obrigada a mesma Camara á indemnisação das despesas, quando nada mais fizerão do que seguir o que se achava instituido e approvedo; 2º, se se deveria abonar á dita Camara o pagamento de 40\$ rs. annuaes ao seu Escrivão, para lhe assistir com papel, penas, tinta e luzes, como fôra estabelecido desde a criação da dita Villa, sempre approvedo em todas as correições, e até ordenado em provimento; 3º, se de igual modo se devia abonar á mesma Camara o pagamento de 7\$ rs. annuaes ao Porteiro, de 20\$ rs. ao Carcereiro, com a obrigação de ter luz na cadeia, conserva-la limpa, e dar agua aos presos, e de outros 20\$ rs. ao Alcaide que, tendo só 10\$ rs. annuaes, lhe forão augmentados em correição com outra igual quantia; 4º, se semelhantemente se lhe deve levar em conta a propina de 8 libras de cera que cada hum dos Vereadores tem sempre percebido na função de Corpus Christi para luminarias, sem que já-mais fosse glozada; 5º, finalmente, se he da incumbencia da dita Camara a factura das pontes necessarias e seus concertos, não só pelo preceito da ord. do liv. 1º, tit. 66, §§ 24 e 40, combinado com o 45, como porque, para este fim, lhe forão concedidos pelas cartas regias de 17 de Dezembro de 1710, e de 14 de Janeiro de 1715, o imposto de 20 rs. em cada canada de vinho, aguardante do reino e cachaca; e, tendo consideração ao todo referido, ás informações que se houve do dito vosso antecessor, com audiencia por escripto do Juiz de Fôra da referida Villa, e ao mais que se me expendeu na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda Nacional, e com o parecer da qual me conformei, por minha immediata resolução de 20 de Julho do corrente anno: hei por bem determinar-vos levanteis todas as glozas das propinas e despesas relativas ás sobre-ditas festividades, e assim tambem ás que são re-

lativas aos ordenados do Escrivão da Camara, Alcaide, Carcereiro e Porteiro, vista a boa fé com que se procedeu a este respeito á sombra do alvará da criação do respectivo lugar de Juiz de Fôra, que lhe concedeu as mesmas propinas que vence o Juiz de Fôra da Cidade de Marianna, vista igualmente a constante pratica dos annos antecedentes, e os provimentos, da correição em audiencia geral que estabelecerão os mencionados ordenados, ainda que, debaixo da clausula de se impetrar a sua confirmação pela Mesa do Desembargo do Paço, o que se não fizera; e hei, outrosim, por bem ordenar que cessem para o futuro as propinas naquellas festividades que, sem ordem regia, se estabelecerão arbitrariamente depois da criação do referido lugar, vencendo-se unicamente as propinas relativas ás festividades, determinadas pela ordenação, e ás outras que se costumavão fazer antes da dita criação, e que se fazem nesta Côrte pelo Senado da Camara, tendo-se em vista a disposição do regimento de 5 de Setembro de 1661, que ordena se regulem a este respeito as Camaras pelo exemplo da Côrte; as quaes vem a ser: as festividades de S. Sebastião, do Corpo de Deos, da Visitação de Nossa Senhora, do Anjo Custodio, e a do Padroeiro da Villa. Ordeno tambem se continue a pagar aos Officiaes da Camara a propina costumada de 8 libras de cera pela festividade do Corpo de Deos, e de igual modo os ordenados annuaes acima enunciiados, a saber: 40\$ rs. ao Escrivão da Camara, 20\$ rs. ao Alcaide, 20\$ rs. ao Carcereiro, e 7\$ rs. ao Porteiro. E ordeno, finalmente, que se observe o provimento da Correição, de 9 de Fevereiro de 1819, dado em audiencia geral com o provimento de todos, á cerca dos concertos das estradas, estivas e esgotos das aguas nas testadas dos respectivos proprietarios, visto que esta providencia não comprehende as obras e concertos das pontes, as quaes deverão com effeito ser feitas á custa das rendas da Camara, e não aquellas outras. O que tudo assim haveis por entendido, fazendo registrar esta nos livros da Camara da dita Villa, e nos da Ouvidoria, para que a todo o tempo conste como assim o houve por bem. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. José Francisco Medella Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 18 de Dezembro de 1822. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Dr. Antonio José de Miranda. — Antonio Luiz Pereira da Cunha. — *Acha-se a fl. 11 do Liv. 1º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente á Independencia do Imperio.*

PROVISÃO DE 18 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia do Rio Grande, que, havendo-se declarado, em provisão de 19 de Julho do corrente anno, o que de-

veria observar sobre o pagamento das pensões, como havia exigido em seu officio de 17 de Janeiro do dito anno, pela duvida em que entrava quanto ao meio soldo que vencem as viúvas de alguns militares: se ordena novamente á mesma Junta que, á vista da portaria de 31 de Outubro preterito da copia inclusa assignada pelo Contador Geral abaixo nomeado, se regule, d'ora em diante, ao mesmo respeito pelo que Sua Magestade o Imperador resolver, em consulta do Conselho da Fazenda, o que se refere na sobredita portaria. O que se lhe participa para sua intelligencia e inteiro cumprimento desta ulterior determinação. Anacleto Venancio Valdetaro a fez no Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1822. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Achase a fl. 24 v. do Liv. 7 de Provisões da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

ALVARA' DE 18 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, etc. Faço saber aos que este alvará virem, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a representação do Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro, em que pedia providencias sobre os inconvenientes que encontrára para a eleição das pessoas, que devem servir na governança da Villa de S. José d'El-Rei, em razão de se escuzarem as mais capazes com o privilegio de Milicianos; vindo por isso a recahir a dita eleição em sujeitos ineptos, e poucos dignos, com gravissimo prejuizo do Bem Publico; e vista a informação, que a este respeito deu o Governador das Armas desta Corte e Provincia, e o mais, que me foi presente na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, e com o parecer da qual me conformei, por minha immediata resolução de 16 de Outubro do corrente anno; hei por bem, fazendo extensiva a disposição do alvará de 26 de Abril de 1819, porque foi creada a nova Villa de S. João da Cachoeira da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para o caso de que se trata, e outros occorrentes, como providencia interina, a bem da boa e prompta administração da Justiça, e Serviço Publico, até que, installada a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa, deliberare com conhecimento de causa a este e outros respeito, determinar, que, no caso de não haver na referida Villa de S. José d'El-Rei, e quaesquer outras que estiverem nas mesmas circunstancias, o necessario numero de pessoas capazes de servir os cargos da governança, por serem os que ali tem alguma consideração, ou por suas qualidades pessoas, ou por seus bens, pela maior parte Officiaes Milicianos; sejam estes, não obstante os seus privilegios, obrigados a servir os cargos da governança das sobreditas Villas, quando para elles fôrem eleitos; exceptuando unicamente os casos, em que por occasião de

guerra declarada estiverem empregados no exercicio dos seus postos; ficando aliás os seus privilegios em tudo o mais no seu inteiro vigor: por quanto não devem aquelles cargos ser exercidos por pessoas ignorantes, e pouco dignas; nem pôde em taes circunstancias ser applicavel a providencia dada na ord. do liv. 1º, tit. 67, § 9, e na Extravagante de 12 de Novembro de 1611, §. 4º. Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 18 de Dezembro de 1822, 1º da Independencia, e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Com os registos competentes.*

ALVARA' DE 19 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil, etc. Faço saber aos que este alvará virem, que, attendendo ao que em consulta da Mesa do Desembargo do Paço me foi presente ácerca da representação dos habitantes da Villa de S. João da Cachoeira da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em que pedião a criação de hum lugar de Juiz de Fóra na mesma Villa para ficar esta independente da jurisdicção da Villa do Rio Pardo; sobre cuja materia informou o Governador, e Capitão General, que então era, da dita Provincia com audiencia do Ouvidor da respectiva Comarca, e respondeu o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, a quem de tudo se deu vista: hei por bem, por minha immediata resolução de 9 do corrente mez e anno, determinar, que a Villa de S. João da Cachoeira, e seu Termo fiquem separados da jurisdicção do Juiz de Fóra da Villa do Rio Pardo, creando-se naquella Villa 2 Juizes Ordinarios na fórma da lei; ficando assim declarado o alvará da criação da mesma Villa, dado em 26 de Abril de 1819. Pelo que mando, etc. Dado no Rio de Janeiro, aos 19 de Dezembro de 1822, 1º da Independencia, e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — Caetano Pinto de Miranda Montenegro. — *Com os registos competentes.*

PROVISÃO DE 20 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, por graça de Deos e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faço saber a vós, Junta Provisoria do Governo da Provincia do Rio Grande do Norte, que, sendo-me presente a representação que me fez o Ouvidor dessa Comarca, Marianno José de Brito Lima, queixando-se de que o ex-Governador José Ignacio Borges lhe havia denegado auxilio militar para a condução dos réos que tinham de ser sentenciados nas Juntas das Justicas Crimés de Pernambuco, sobre cuja materia se houve informação em data de 21 de Maio do corrente anno, resposta do Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, a quem mandei ouvir: hei por bem, conformando-me com a di-

ta vossa informação, determinar-vos fazeis com que semelhantes remessas sejam auxiliadas com escolta militar até a Província de Pernambuco, em cujo transito, como referieis, ha hum distancia de 49 legoas, na qual não ha cadêa alguma, e devem por isso ficar dependentes de vigias da dita escolta. Cumpri-o assim, fazendo registrar esta nos respectivos livros desse Governo. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, a 20 de Dezembro de 1822. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — José Albano Fragozo. — Clemente Ferreira França. — *Acha-se a fl. 14 do Liv. 1º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente à Independencia do Imperio.*

PROVISÃO DE 20 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

D. Pedro, pela graça de Deos e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil: Faço saber a vós, Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda Nacional, que, sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, o requerimento de D. Eufrazia Duarte de Souza, viuva e filhos, que me pedião providencia contra o injusto julgamento da Casa da Supplicação, em hum agravo que havião interposto na causa em que contendem com José Gomes Leão e Manoel José Ribeiro da Silva, á cerca da insubsistencia da aposentadoria concedida ao primeiro em hum grande propriedade de casas sitas na rua do Rezende desta Côrte, que os supplicantes, como herdeiros habilitados de Luiz Antonio de Souza Reis, da Cidade do Porto, havião penhorado ao segundo litigante por alcance de contas em sociedade com elle, e que, por falta de lançador, foram adjudicadas aos mesmos supplicantes; sobre cuja materia se houve informação vossa, e foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional; e, conformando-me por minha immediata resolução de 7 de Outubro do corrente anno, com o parecer de alguns dos meus Desembargadores do Paço, em que se me ponderou que, tendo sido, como se vira dos respectivos autos que remettestes, a aposentadoria de que se trata, concedida sem os requisitos da lei, sem causa justa, sem deposito, sem louvação de aluguel, em huma estalagem publica, ou loja puramente de vender, pendendo litigio, correndo execução, e além disso requerida com dolo e conlloio do executado Manoel José Ribeiro, mandado communado com seu Cunhado o aposentado José Gomes Leão, em desforço da execução, e só com o fim de incommodar a exequente; ao que acerescia que, devendo terminar-se esta causa summariamente, por ser summario o Juizo das Aposentadorias, corrigi já, havia 2 annos, contra a forma de julgar decretada em semelhantes feitos, e em huma aposentadoria fraudulentamente

concedida e opposta aos decretos de 19 de Julho de 1781, 5 de Maio de 1769, 15 de Novembro de 1786, 7 de Julho de 1762, e aviso do 1º de Outubro de 1745, tendo já havido sentença e diversos acordãos da Casa da Supplicação, os quaes, supposto não decidissem definitivamente o negocio principal, tendião com tudo ao mesmo objecto, e diversos recursos interpostos da referida aposentadoria; estando sem duvida o processo em termos de providencia pela desordem em que se achava, e vícios intrinsecos em que laborava desde seu principio; era por todas estas razões mui digno de deferimento o requerimento dos supplicantes, ainda mais, á vista do ultimo despacho de que tambem se queixavão do Juiz que tambem servia de Aposentador Mór, lavrado a fl. 45 dos autos principaes, por não ser de lei o arbitrio dado pelo mesmo Juiz da entrega da casa, na parte que toca á estalagem, e louvação da mesma na parte habitavel para a conservação da aposentadoria a bem do aposentado, sendo hum e o mesmo edificio, hum e a mesma casa, hum e o mesmo predio, por ser esta deliberação contraria á letra do decreto de 5 de Maio de 1718, no qual, em caso analogo e em declaração do numero 4º do regimento das Aposentadorias, se declarou expressamente não ter feito justiça o Conde Aposentador Mór em mandar dar de aposentadoria huma loja separada da locação feita pelo senhorio da mesma; por quanto, ainda que o locador fizesse alguma separação, traspassando a loja a outra pessoa, esta locação não podia prejudicar ao senhor da casa, que não deu autoridade para a mesma; e finalmente, por serem taes aposentadorias actualmente reprovadas e abolidas por lei. Tendo consideração a todo o referido, e querendo reparar o vexame e damno causado aos supplicantes: hei por bem ordenar-vos procedais a mandar-lhes entregar promptamente a casa de que se trata, pondo-se perpetuo silencio na causa e autos respectivos que com esta se vos envião, ficando assim terminada tão odiosa questão. O que tudo cumprireis, fazendo registrar esta no competente livro do vosso Juizo. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro, aos 20 de Dezembro de 1822, 1º da Independencia e do Imperio. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Luiz Pereira da Cunha. — *Acha-se a fl. 15 do Liv. 1º de Reg. das Ordens expedidas pela Mesa do Desembargo do Paço, posteriormente à Independencia do Imperio.*

PORTARIA DE 20 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Subindo á presença de Sua Magestade o Imperador o officio do Desembargador do Paço, Juiz d'Alfandega, em data de 18 do corrente mez, relativo ao sequestro nas propriedades dos subditos

Portuguezes residentes em Portugal, determinados em portaria de 16 do dito mez; manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, approvar tudo o que fez o referido Juiz, em consequencia de ordens dimanadas pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio; e que outrosim todas as mercadorias existentes na Alfandega, depois de conhecidos os seus consignatarios, sejam avaliadas, e depois de pagarem os direitos lhes sejam entregues, ficando obrigadas pela sua importancia, para entregarem no Thesouro Publico, onde devem ficar em deposito, procedendo-se do mesmo modo quanto ás embarcações; sendo porém vendidas em hasta publica todas aquellas que não tenham consignatarios, e o seu producto recolhido ao mesmo Thesouro. Paço, em 20 de Dezembro de 1822.—Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

PORTARIA DE 21 DE DEZEMBRO.

Imp. Avulso.

Dignando-se Sua Magestade o Imperador resolver ultimamente, por graça especial, que a carga do Bergantim Rebeca, vindo da Bahia, e que fôra depositada na Alfandega, até que o mesmo agosto senhor houvesse por bem decidir sobre o pagamento dos novos direitos a que devem ficar sujeitos, segundo a letra do decreto de 12 de Novembro, não seja comprehendida na disposição do citado decreto; por quanto, sendo esta a primeira embarcação ingleza, que da Cidade da Bahia aqui aportára depois da publicação do decreto, poder-se-hia favoravelmente considerar a sua carga como embarcada *bona fide* (*): manda pela Secretaria de

(*) Quanto a boa fé que se deve guardar illesa nas transacções commerciaes, merece ter-se em vista a resolução seguinte:

Resolução de 12 de Novembro de 1817.

Senhor. — Por Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil de 14 de Agosto deste anno, mandou Vossa Magestade baixar a este Conselho, para se consultar com effeito o requerimento de D. Diogo Gallard, do theor seguinte: « Senhor, diz D. Diogo Maria Gallard, de nação Espanhola, que em todas as praças as questões do commercio se decidem brevisamente, e muito mais quando expressamente por hum escriptura solemne se compromettem as partes a não usar de pleitos para qualquer questão, senão que tudo seja decidido e transigido por Juizo de Arbitros, a estilo de Consulado, isto he a verdade sabida, a boa fé guardada sem forma alguma forense. Tal he a escriptura que o supplicante tem a honra de ajuntar aqui: no seu artigo 8º se diz que, se se mover alguma questão ou disputa entre os socios, por motivo desta companhia, se decidirá e transigirá por hum Juizo, formalizando-se no Rio de Janeiro, a estilo de Consulado, pela verdade sabida, e boa fé guardada. Apesar disto, e havendo sido enganado Gallard, pelo seu socio Sierra, residente nesta Cidade, por não querer estabelecer a fabrica, nem a negociação, lhe roguu que nomeasse pela sua parte hum Arbitro para que com o seu decidisse a indemnização que merecia o supplicante pelo engano, e promessas que lhe forão feitas de extraordinaria utilidade. Negou-se a isto Sierra, querendo-se valer dos artificios e dilações que por desgraça costumão-se no foro. Acudio Gallard ao Juiz Corregedor do Cível da Corte, não para formar hum demanda, senão para que á vista da escriptura mudasse

Estado dos Negocios Estrangeiros communicar ao referido Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega.

de plano, e, sem forma de Juizo, que Sierra nomeasse seu Arbitro, e não obedecendo o nomeasse o Juiz: em effeito não quiz Sierra nomear Arbitro, e o Juiz o fez, juntamente o supplicante. Parecia que já não faltava senão que se juntassem, mas não foi assim; pois veio Sierra pedindo vistas, e o Juiz levando este ponto ao estilo forense, de sorte que vão sete mezes, e ainda Sierra não tem despachado a seguinte vista, com mil impertinencias que inventa cada dia, e penso que isto o querem fazer durar annos. Como isto seja hum absurdo em materias de commercio, e muito mais quando os socios tem pactuado, não usa de pleitos para suas questões; pois então he contra esta lei, que os socios se impozerão, e que o Juiz deve fazer observar, tratando-se de hum estrangeiro como o supplicante, enganado, e em hum paiz muito longe de sua casa, e amigos. Pelo tanto, — pede a Vossa Magestade seja servido conceder ao supplicante a graça de huma providencia, qual for mais do seu real agrado, para que, segundo o que está pactuado na escriptura, se proceda pelos Arbitros já nomeados a decidir, e transigir quantas questões ou disputas possam ter os socios, e principalmente Sierra e Gallard, tudo de plano, sem forma de Juizo solemne, e a estilo de Consulado, a verdade sabida, e boa fé guardada, e que assegure sua execução, não obstante qualquer agravo, que seja de direito. Outrosim tendo escripturado pela condição primeira da dita Companhia, que ella logo que foi formada em Lisboa, em 1816, não se possa esperar (nem pela morte dos socios), senão pela livre vontade dos tres companheiros, ao termo de dous annos, e que durante este tempo Gallard deve ser mantido decentemente, condição quarta; achando-se o supplicante em hum paiz estrangeiro, destituido de meios, e devendo ser mantido pelos ditos socios, que tinham que apromptar o cabedal necessario para a empreza. — Pede a Vossa Magestade se digne mandar, que, conforme a escriptura, o socio Sierra, que he o unico que se acha nesta Cidade, contribua mensalmente ao supplicante com 100\$ rs., que he o menos que necessita para sua propria manutenção, dando principio á dita contribuição desde o mez de Janeiro proximo passado, em que chegou a esta Cidade, inclusive tudo até que finalise a sociedade e suas results, segundo está pactuado, assegurando de hum modo positivo esta manutenção, a que não a faça pleito; e finalmente ficando a Sierra, salvo o direito para pedir a Santa Colomba, e outro socio em Lisboa, a parte que daquella possa caber-lhe nella, pois que de outra sorte terá de implorar a bondade de Vossa Magestade para seu sustento diário. — E. R. M. — Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1817. — Diogo Maria Gallard.

Mandou o Conselho que informasse o Desembargador Corregedor do Cível da Corte com o seu parecer, ouvindo o supplicante por escripto. A informação deste Ministro foi do theor seguinte:

Senhor. — Convencionarão na Cidade de Lisboa, em Junho de 1816, D. Manoel de Santa Colomba, D. Francisco Sierra, e o supplicante D. Diogo Gallard, todos nacionaes de Hespanha, estabelecer neste Reino do Brazil hum sociedade, para a qual se propunhão os supplicados Sierra e Santa Colomba, como interessados a entrar com os seus respectivos capitães, e o supplicante D. Diogo Gallard, com a sua industria. Para começarem este estabelecimento, veio o socio Sierra para esta Corte do Rio de Janeiro promptificar os objectos necessarios, e quatro mezes depois veio o supplicante em Janeiro do presente anno. Logo em Lisboa recebeu o supplicante do socio Santa Colomba a quantia de 496\$ 800 rs., a saber: 180\$ rs. para o seu transporte, e 316\$ 800 rs. para sustento, cujo recebimento consta de hum recibo passado pelo supplicante que existe neste Juizo nos autos de notificação que pendem entre estas partes. Vendo o supplicante, que o supplicado Sierra se demorava em pôr em pratica o que se havia projectado na escriptura, e desconfiando que por algum motivo o recusava admitir naquella sociedade, propoz por este Juizo hum accção de notificação contra o supplicado, para obriga-lo na forma da oitava condição a louvar-se em hum Arbitro, nomeando o supplicante outro pela sua par-

dega desta Cidade, para sua intelligencia e governo no despacho do dito carregamento; sem que

de maneira alguma esta graça se repute extensiva a outras embarcações estrangeiras, que chegarem posteriormente da Cidade da Bahia. Paço, 21 de Dezembro de 1822. — José Bonifacio de Andrada e Silva. — *Acha-se em artigos de officio, no Diario do Governo de Quarta-feira, 8 de Janeiro de 1823.*

DECRETO DE 21 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Havendo El-Rei de Portugal e dos Algarves, meu Augusto Pai, ordenado, pelo seu decreto de 8 de Outubro passado, que o dia dos meus annos não fosse festejado naquelles Reinos; por huma justa retribuição, e por assim o exigir a honra e o decoro da Nação e Imperio Brazilico: hei por bem mandar que deixem tambem de ser dias de gala neste Imperio todos aquelles que o erão em attenção ao nascimento e nomes das pessoas da familia real dos ditos Reinos de Portugal e Algarves, á excepção dos dias natalicios d'El-Rei e da Rainha, meus muito amados e prezados Pais, que serão sempre de grande gala, porém, sem arrumamento de tropa; para que os povos do Brazil e de todo o mundo civilisado conheção que sei respeitar, apesar da injustiça e falta de consideração com que fui tratado, os deveres de bom filho; e, para que os dias que ficão sendo de gala cheguem ao conhecimento de todos, baixa com este a tabella junta, assignada por José Bonifacio de Andrada e Silva, do meu Conselho de Estado, meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio e Estrangeiros. O mesmo José Bonifacio assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos 21 de Dezembro de 1822, 1º da

que pelo aviso Regio de Comissão se commetteu o negocio a este Tribunal. O que tudo sendo visto: parece ao Conselho que tendo o requerimento do supplicante merecido a soberana attenção de Vossa Magestade para o mandar consultar, mostrando-se d'estes papeis que o supplicante entrou na sociedade de que trata com o fundo da sua industria, que lhe não dá meios para supportar as despesas de hum longo pleito, que já está começado, e sobre tudo que este negocio he pela sua natureza mercantil, e que nesta consideração deve ser decidido sem demoras e delongas; por todas estas razões póde o supplicante esperar que Vossa Magestade, dignando-se tomar na sua Real consideração este negocio, seja servido mandar que elle seja julgado em huma só instancia breve, e summariamente pelo meio de Louvados a que estas partes se comprometterão, sentenciando o Juiz que fór nomeado, ou na Relação com os Adjunctos que lhe forem dados, ou na Real Junta do Commercio, segundo as regras prescriptas pelas leis, para a decisão de negocios desta natureza, parecendo que em hum, ou outro caso o Juiz Commissario seja autorisado para avocar do Juizo do Civel da Corte, autos da causa que corre entre estas partes naquelle Juizo. Vossa Magestade, porém resolverá o que fór mais justo. Rio, em 12 de Novembro de 1817. — Antonio José da Franca e Horta. — Antonio Luiz Pereira da Cunha, — Joaquim José de Souza Lobato. — Francisco Lopes de Souza Faria Lemos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Francisco Baptista Rodrigues. *Foi tambem voto o Conselheiro José Egidio Alvaros da Almeida.*

Como parece, e a Junta do Commercio mandou expedir as ordens necessarias. Palacio da Boa Vista, 27 de Novembro de 1817. — Com a rubrica d'El-Rei Nosso Senhor. — *Acha-se á fl. 2 v. a 5 do liv. de registo de Cons. no Cartorio actual do Thesouro Nacional.*

te, e hum terceiro no caso de discordancia dos dous, para que pela deliberação dos ditos Arbitros se ficassem decidindo todas as questões, que se hão a suscitar sobre a falta de adimplemento da escriptura, e que decidissem se a mesma escriptura era valiosa: oppôs-se o supplicado com embargos, que, sendo-lhe recebidos, forão-lhe contrariados por negação, e neste estado ficarão, sem que estas partes promovessem mais o progresso do Feito. Considerando o supplicante, que as delongas do foro contencioso lhe retardarão a decisão definitiva daquella acção comminatória, procedeu a hum embargo em alguns bens moveis do supplicado, que oppondo-se com embargos a este procedimento não progredio mais o processo: estando pois o negocio neste estado, he quando o supplicante recorre a Vossa Magestade na supplica que apresenta. Aquella escriptura celebrada em Lisboa contém hum plano de negociação social, para se verificar nesta Corte do Rio de Janeiro; porém não chegou a realisar-se, porque o supplicado Sierra protestou em Juizo pelo distrato da escriptura, com o fundamento de que devendo o supplicante fazer a despeza do seu transporte só de Lisboa para esta Cidade, obrara pelo contrario, vindo quatro mezes depois do supplicado contra o estipulado na quinta condição, e ainda obrigando os socios a pagar pelo mesmo supplicante a passagem de huma mulher que tinha trazido comsigo, e que por isso, antes de propor a acção de distrato daquella escriptura, protestava não levar em contas as despesas feitas pelo supplicante contra as condições da sociedade nem as approvava por si, nem pelo interessado socio Santa Colomba, e que pela clausula final da condição quinta, o queria despedir, dando ou compensando o que por Arbitros fór julgado. Este protesto foi intimado ao supplicante que senão oppôs, e foi julgado por sentença, e se acha nos autos de notificação. Nestas circunstancias, considero que não existe tal negociação social, e que não passou de projecto, por que não houverão fundos que a fizessem subsistir, nem lucros, nem objectos de interesse real, que chegasse a occupar e entreter os socios pelo atrativo de alguma vantagem reciproca; e por isso me parece que não tem lugar a pretensão do supplicante: quanto ao querer Juizes Arbitros para decidirem indeterminadamente todas as questões que lhe lembrarem suscitar, sobre a observancia de condições, que devem presuppôr a existencia de hum contracto a que ellas se virão de lei, mas que não existindo a materia do contracto, em vão se questionaria sobre o adimplemento das suas condições, quanto mais que o supplicante he arguido pelos socios por aquella fracção da escriptura que resultou protestarem pelo seu distrato, considerando-o desligado daquella convenção, e me persuado que deve seguir os termos da acção que intentou. Acho porém de equidade que, attendendo a que o supplicante se acha ausente da sua patria, em paiz estranho, e talvez sem meios de subsistencia, que por arbitrio de dous Louvados em que estas partes se compromettão, julguem ao supplicante alguma compensação racional a que o mesmo supplicado Sierra se offerece no mencionado protesto. Vossa Magestade porém decidirá o que fór justo. Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1817. — O Desembargador Corregedor do Civel da Corte, Claudio José Pereira da Costa.

E dando-se vista ao Desembargador Procurador da Fazenda, respondeu: como o supplicante foi o mesmo que propoz no Juizo da Correcção do Civel da Corte as acções de que se trata contra o supplicado, sobre o objecto enunciado no presente requerimento, deve proseguir nas mesmas acções, e nos meios ordinarios, que lhe competirem. Não duvido porém conformar-me tambem com o parecer do Ministro informante na ultima parte da sua informação para que na mesma causa pendente se faça o arbitramento apontado de huma especie de alimentos, para a subsistencia interinã do supplicante até a decisão final da mesma causa; tendo em vista o espirito da escriptura do referido contracto, que vem junta, na qual se contemplou este artigo, e o transporte do mesmo supplicante para esta Cidade, havendo recebido logo as parcelas declaradas no presente requerimento, e informação. Deve-se por tanto consultar a Sua Magestade nesta conformidade, huma vez

Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — José Bonifacio de Andrada e Silva.

TABELLA DOS DIAS DE GRANDE GALA.

Janeiro.

1.º Cumprimento de bons annos a Suas Magestades Imperiaes.

22. Natalicio de Sua Magestade a Imperatriz.

Fevereiro.

26. Dia em que Sua Magestade Imperial proclamou no Rio de Janeiro o Systema Constitucional.

Março.

31. Primeira oitava de Pascoa.

Abril.

4. Natalicio de Sua Alteza Imperial a Senhora Princeza D. Maria da Gloria.

25. Natalicio de Sua Magestade a Rainha de Portugal e Algarves, Augusta Mãe de Sua Magestade Imperial.

Maio.

15. Natalicio de Sua Magestade El-Rei de Portugal e Algarves, Augusto Pai de Sua Magestade Imperial.

Junho.

5. Procissão do Corpo de Deos na Capella Imperial.

Outubro.

12. Natalicio de Sua Magestade Imperial e sua Aclamação.

19. Nome do mesmo Augusto Senhor.

Novembro.

15. Nome de Sua Magestade a Imperatriz.

Dezembro.

1.º Anniversario da Sagração e Coroação de Sua Magestade Imperial, e festa dos Cavalleiros da Ordem Imperial do Cruzeiro.

8. Conceição de Nossa Senhora.

26. Primeira oitava do Natal.

DIAS DE PEQUENA GALA.

Janeiro.

6. Dia de Reis.

Março.

7. Chegada de Sua Magestade Imperial a esta Córte.

11. Nascimento de Sua Alteza Imperial a Senhora Infanta D. Januaria.

50. Domingo de Pascoa.

Maio.

29. Procissão do Corpo de Deos.

Junho.

6. Coração de Jesus, festa dos Commendadores na Capella Imperial.

Agosto.

15. Assumpção de Nossa Senhora.

Setembro.

14. Exaltação da Santa Cruz, e festa dos Cavalleiros da Ordem de Christo na Capella Imperial.

19. S. Januario.

Novembro.

5. Chegada de Sua Magestade Imperial ao Brazil.

Dezembro.

25. Dia de Natal.

31. S. Silvestre.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

DECRETO DE 23 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Convinho augmentar a força da tropa de milicias da guarnição da Cidade de Porto Alegre, na Provincia de S. Pedro: hei por bem que ali se erie huma Companhia de milicias de homens pardos, approvando o plano da sua organização que com este baixa, assignado por João Vieira de Carvalho, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra; e hei, outrossim, por bem approvar o uniforme que deve usar a referida Companhia, indicado no figurino que acompanha o mesmo plano. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço, em 23 de Dezembro de 1822, 1.º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. — João Vieira de Carvalho.

Plano de organização de huma Companhia de Infantaria de Milicias de homens pardos da guarnição da Cidade de Porto Alegre, na Provincia de S. Pedro, mandada crear por decreto da data de hoje.

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	1
Primeiro Sargento	1
Segundos Sargentos	2
Furriel	1
Cabos	6
Anspeçadas	6
Tambores	2
Soldados	96
Total	117

Paço, em 23 de Dezembro de 1822. — João Vieira de Carvalho.

PROVISÃO DE 24 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, etc. Faço saber á Junta da Fazenda da Provincia de Mato Grosso, que, sendo presente ao mesmo Augusto Senhor, pelo dito Thesouro, a sua conta de 23 de Julho do corrente anno, acompanhada dos pareceres relativos á questão suscitada sobre a intelligencia do alvará de 17 de Junho de 1809, em quanto determina o pagamento da taxa do sello das heranças, visto que era contraverso o caso em que se deveria verificar taes pagamentos, e por essa razão se havia dispensado pelo fallecido Juiz de Fóra, José Simões Marques de Almeida, aos herdeiros e legatarios de Silvestre de Castro de pagarem a competente taxa das suas heranças: houve por bem mandar declarar á dita Junta, depois de serem ouvidos os Desembargadores Fiscaes nesta materia, e por additamento ao parecer do Procurador da Fazenda de Villa Bella, que veio incluso na sobredita conta, que o pagamento dos sellos, das quitações e legados só deve ter lugar, no caso de se haverem verificado as heranças ou legados, depois da publicação do sobre-dito alvará, como foi já expresso em aviso de 16 de Março de 1810, da Secretaria de Estado, então dos Negocios do Reino, nesta Côte, ao Chancelier Mor do mesmo, e por consequencia que não he ao tempo do obito do testador que se deve attender, mas sim ao em que se recebem as heranças e legados para terem seu devido effeito taes pagamentos da decima respectiva; e, nesta conformidade, ordena tambem Sua Magestade Imperial que a dita Junta obrigue áquelles herdeiros do fallecido Silvestre de Castro a indemnizar a Fazenda Publica do que lhe pertence pela sua herança, e na falta delle, pelos bens do fallecido Juiz de Fóra, que deu causa a huma tal transgressão, revogando, por simples despacho seu, huma sentença que tinha passado em julgado, como se acha mostrado pela resposta do dito Procurador da Fazenda acima referido. O que tudo assim terá entendido a mesma Junta, e cumprirá sem duvida alguma, tanto no caso proposto, como em outros mais que tenham semelhantemente occorrido, e pela mesma maneira decidido em prejuizo da Fazenda Publica. Narciso Antonio da Rocha Soares a fez no Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1822. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se a fl. 28 v. e 29 do Liv. 7 das Provisões da segunda Repartição do Thesouro Nacional.*

PORTARIA DE 24 DE DEZEMBRO.

Manuscripto authentic.

Resolvendo Sua Magestade Imperial que a nenhum empregado se dê mais que huma folhinha ordinária, assim como que, em quanto durarem

as urgencias do Estado, se suspendão as ajudas de custo, a titulo de molestia, e pagamentos ordenados por quarteis adiantados: Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, assim participar á Junta da Fazenda do Arsenal do Exercito, Fabricas e Fundições para sua intelligencia e devida execução. Paço, 24 de Dezembro de 1822. — João Vieira de Carvalho — *Acha-se a fl. 155 v. do Liv. 4 de Reg. de Portarias dirigidas á Junta respectiva.*

PORTARIA DE 24 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador a representação do Desembargador João José da Veiga, sobre o modo porque devião ser arrecadados e seguros os rendimentos dos bens sequestrados, pertencentes a subditos de Portugal, tanto urbanos, como rusticos, de cujo sequestro sôra encarregado, dos quaes se achavão, huns arrendados, outros cultivados por administradores dos proprietarios, pedindo-se-lhe determine se os não arrendados devem ser locados em praças, ou continuarem nas administrações em que existem, qual o tempo prefixo para os mesmos arrendamentos, seu pagamento, e pessoa que os devia fiscalisar, e o cofre em que devião ser recolhidos, e se os administradores os devião affiançar, se os actuaes inquilinos devem prestar fianças, quem deve fiscalisar sua conservação, e o destino dos capitães provenientes dos predios vendidos e subrogados pelo sequestro em lugar dos predios: manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda: 1º, que, nos predios que se não achão arrendados, e sim occupados por familias dos proprietarios, se proceda simplesmente a sequestro, continuando estas a residirem nos mesmos; 2º, os que tiverem Procuradores abonados, e estiverem arrendados, continuem no arrendamento, obrigando-se áquelles a entregarem no Thesouro Publico o seu producto; 3º, os que fôrem destituídos desta segurança, e em cujos Procuradores não haja confiança, proceda-se á locação judicial, excepto se os ditos Procuradores firmarem com fianças idoneas a sua procuradoria para nella proseguirem; 4º, os reparos, concertos e despesas, indispensaveis para a conservação e manutenção dos predios, nas locações judiciaes, são feitos por despachos do Presidente do Thesouro, em consequencia de representações do Juiz, que deve ser nomeado para as superintender, e nas locações particulares pelos Procuradores, que o devem representar primeiro ao Juiz, e este ao Thesouro; 5º, os inquilinos dos predios urbanos, que fôrem exactos nos pagamentos dos seus arrendamentos, serão sempre conservados; 6º, os arrendamentos dos predios rusticos sejam feitos pelo menos, com o prazo de 6 annos, prazo sufficiente para convidar os rendeiros, não só a melhorarem o mesmo predio, mas até a promoverem em segurança seus proprios interesses: não esqueça, porém, que este prazo deixará de ser valido logo que cessarem

os motivos de discordia e de guerra entre os dous estados do Brazil e Portugal; 7º, os capitães, provenientes de predios vendidos, ainda não pagos, e subrogados nos lugares dos mesmos predios, devem ser recolhidos ao Thesouro Publico. E, sendo que se devão estender os sequestros e suas disposições, não só aos predios rusticos e urbanos, mas também a quaesquer propriedades pertencentes a subditos de Portugal, e achando-se providenciado o que he relativo a Alfandega e embarcações: manda, outrossim, Sua Magestade o Imperador que o sobredito Desembargador João José da Veiga proceda igualmente a sequestro sobre todas as mercadorias, ou capitães existentes em poder de negociantes correspondentes, ou quaesquer particulares, precedendo o juramento, e declarando-lhes que taes mercadorias, sua administração e importancia ficam por ora em seu poder, como depositarios; esperando do zelo e actividade do dito Desembargador o inteiro cumprimento desta determinação, para cujo exito proporá tudo o que julgar conveniente. Paço, em 24 de Dezembro de 1822. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo, n.º 25, debaixo de artigos de officios.*

PORTARIA DE 28 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio do Desembargador João José da Veiga, de 26 do corrente anno, em que expõe varias duvidas que lhe occorrerão na execução da portaria de 24 do dito mez, na qual se providenciava sobre o sequestro dos bens dos subditos de Portugal: manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, declarar: 1º, que, por familias dos proprietarios dos predios sequestrados, que devem ficar occupando esses predios, se entenderá restrictamente mulher e filhos; 2º, que a contemplação dita com as ditas familias, concedendo-lhes o favor de continuarem a morar nos ditos predios, só diz respeito aos predios immediatamente occupados, e não aos demais que houverem; 3º, que, em quanto Sua Magestade o Imperador nomeia Juiz Privativo para superintender nos bens sequestrados, deve o sobredito Desembargador provisoriamente fazer as vezes do dito Juiz, já representando as obras ou concertos que occorrerem, já, finalmente, acompanhando de guias suas todas as entregas de dinheiros que se fizerem no Thesouro pelos inquilinos ou Procuradores. Paço, em 28 de Dezembro de 1822. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se no Diario do Governo numero 20, de 27 de Janeiro de 1823, sobre artigos de officios.*

PORTARIA DE 30 DE DEZEMBRO.

Imp. avulso.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, declarar ao Brigadeiro Commandante da Fortaleza

de Santa Cruz da Barra, em resposta á sua representação de 27 do corrente mez, que ha o mesmo Augusto Senhor por bem ordenar que se não consinta as embarcações, seja ou não de guerra, sejam ou não estrangeiras, poderem sahir deste porto de noite, sem que preceda ordem communicada ao referido Commandante; e ficando, portanto, autorizado a empregar força para o cumprimento desta determinação, evitando taes sahidas. Paço, em 30 de Dezembro de 1822. — João Vieira de Carvalho. — *Acha-se no Diario do Governo numero 6, de 9 de Janeiro de 1823, sobre artigos de officios.*

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Havendo Portugal, pela cruenta e injusta guerra que faz ao Brazil, rompido os antigos laços de amizade que reciprocamente prendião ambos os Estados, e por conseguinte perdido o direito á continuação de favores mais que graciosos, e por longo tempo feitos em beneficio do seu commercio, e notorio prejuizo do deste Imperio e da sua renda publica, como tem sido o da prohibição directa ou indirecta de entrada de certos generos ou mercadorias estrangeiras; e igualmente o de direitos mui diminutos, ou de isenção absoluta dos mesmos, concedida ás mercadorias e produções portuguezas; e desejando eu, não só remover todos e quaesquer embaraços que possam resultar da immediata falta de algumas dellas, mas também extirpar os abusos e destruir os obstaculos que tolherão o livre giro e circulação mercantil, pondo de huma vez termo ao systema prohibitivo até o presente seguido, que implicava manifesta contradicção com os luminosos principios da liberdade e franqueza do commercio brasileiro: hei por bem ordenar o seguinte: 1º, que todo o rapé estrangeiro seja admittido a despacho nas Alfandegas dos portos deste Imperio, pagando os direitos de 24 por cento, exceptuando porém algum de industria ingleza que possa haver, o qual pagará 15 por cento, na conformidade do tratado de 19 de Fevereiro de 1810; 2º, que todos os generos ou mercadorias da produção, pescaria, manufactura, ou industria portugueza importados em navios, e por conta de estrangeiros, paguem 24 por cento, á semelhança do praticado com todas as nações; 3º e ultimo, que os generos conhecidos pela denominação vulgar de molhados, como vinhos, aguardentes, licôres, azeites, vinagres, sejam obrigados a pagar nos portos deste Imperio, somente os direitos de importação estabelecidos pela tabella que baixa junto com este, assignada por Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do meu Conselho de Estado, meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico. O referido Ministro assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Dezembro de 1822, 1º da Independencia e do Imperio. — Com a rubrica de Sua Magestade Imperial. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

TABELLA dos direitos que Sua Magestade o Imperador ha por bem se cobrem dos vinhos, licores, aguardentes, azeites e vinagres qua dèrem entrada em qualquer das Alfandegas do Imperio do Brazil.

Vinho tinto de qualquer denominação ou paiz, por pipa, de 180 medidas do Rio de Janeiro, e segundo esta proporção nas outras Alfandegas	12\$000
Dito branco de qualquer denominação ou paiz, secco ou doce, por pipa de 180 medidas, na forma acima	24\$000
Azeite por pipa, na forma acima	7\$500
Vinagre por pipa, na forma acima	2\$500
Aguardentes por pipa, na forma acima	56\$000
Licor por pipa, na forma acima	56\$000
Vinho tinto vindo em garrafas, por duzia	\$400
Dito branco, vindo em garrafas, por duzia	\$800
Licor ou Aguardente, vindo em garrafas, por duzia	1\$200

Nos direitos acima mencionados não se comprehendem os que costumão pagar as garrafas, e por isso continuarão a paga-los como antes. Palacio do Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1822.
— Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

ALVARA' DE 30 DE DEZEMBRO.

Coll. Braz.

Eu o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil. Faço saber aos que este alvará de regimento virem que, tendo considerado quão justo e conveniente he repellir por todos os modos os ataques que o Governo de Portugal, instigado pelo seu demagogico Congresso, insiste em dirigir pela maneira a mais perniciosa contra a propriedade publica e particular deste Imperio; tenho resoluta, depois de ouvir o meu Conselho de Estado, sobre materia de tamanha importancia, conceder a todos os meus subditos e estrangeiros a faculdade de armarem Corsarios, que, durante a presente fide com aquelle Reino, se empreguem igualmente contra as suas propriedades, seguindo porém, e religiosamente guardando o que se contém nos cinco capitulos e respectivos artigos, infra escriptos deste regimento.

CAPITULO I. — Dos Corsarios e das formalidades com que devem habilitar-se para navegar.

Art. 1. Toda a embarcação, nacional ou estrangeira, pôde destinar-se ao corso contra o pavilhão portuguez, e suas propriedades publicas e particulares.

2. Os Commandantes, Officiaes e Marinheiros que se quizerem habilitar para este exercicio, devem unicamente justificar que estão embarcados com beneplacito dos armadores e conhecimento das autoridades competentes.

3. Competindo ao meu poder a concessão das patentes de corso, ordeno que, nesta Provincia do Rio de Janeiro, ellas me sejam requeridas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha,

nas ontras Provincias maritimas do Imperio do Brazil os respectivos Governos distribuirão as patentes que lhe fôrem remettidas pela mesma Secretaria da Marinha, pela qual me darão parte do numero distribuido, e dos nomes dos armadores a quem as concederão.

4. O requerimento para as patentes do corso conterá, em termos bem claros, o nome da embarcação, a sua lotação em toneladas portuguezas, o numero e calibre das peças que montar, e o numero das pessoas da equipagem. Juntar-se-lhe-ha o contracto legal entre o armador e os Corsarios: por estes assignará o Capitão com dous Officiaes e o Escrivão do navio.

5. Feita a habilitação, e dada a fiança de bom uso da patente, far-se-ha a matricula do Corsario nas Intendencias da Marinha, em hum livro que, debaixo deste titulo, conterá as particularidades expressas no requerimento, e deixando-se o original do contracto, se exhibirá às partes huma certidão em forma. Nos paizes estrangeiros se procederá a todas estas solemnidades que são indispensaveis, perante os agentes ou Consules do Imperio do Brazil.

6. Todos os navios, munidos com estas patentes, ficão autorisados para o corso, na forma especificada no § 1º, e gozarão do foro de guerra de que gozão os navios da Marinha Nacional de Guerra.

7. Gozarão do mesmo foro as prezas que fizerem ao inimigo até o momento da venda. Nem ellas, nem os Corsarios pagarão mais direitos de porto do que pagarem as embarcações de guerra.

8. Se, para o seu armamento, necessitarem os Corsarios de alguns utensilios, armas e petrechos, de que haja abundancia nos Arsenaes ou Depósitos nacionaes, os poderão requerer, affiançando a restituição dos que pertencerem ao ramo d'artilleria, e fazendo o pagamento de todos os outros, inclusive polvora, espoletas, murrões, etc., pelo mesmo preço que tiverem custado ao Estado.

9. Estes objectos serão vendidos aos armadores nacionaes com o prazo de 12 mezes, mas querendo estes pagar á vista, se lhes fará o desconto de meio por cento ao mez.

10. Os artigos sujeitos á restituição serão pagos, em caso de perda, pelos preços estipulados no tempo do recebimento, e em caso de damnificação, pela avaliação feita por pessoas intelligentes, com o abatimento de 5 por cento para os nacionaes.

11. O armador nacional não he obrigado á restituição dos artigos recebidos em caso de perda.

12. A damnificação recebida em combates com navios de guerra, transportes de tropas, ou fortalezas inimigas, não he sujeita a pagamento, tanto para os estrangeiros, como para os nacionaes.

CAP. II. — Das prezas, sua legitimidade, e venda nos portos do Brazil e Estrangeiros.

Art. 1. Nenhuma preza se reputará legitima antes de sentença proferida pelo Tribunal competente.

2. As prezas, na Côte do Rio de Janeiro, se-

rão julgadas pelo Conselho Supremo Militar. Nos portos das outras Províncias por huma commissão, composta do Intendente da Marinha, do Magistrado mais autorizado que então ali existir, do Commandante Militar, e de dous homens de mar que sejam intelligentes. Se fôr julgada boa, o aprezador apoderar-se-á como, e onde lhe convier. Se qualquer das partes interessadas se quiser recorrer da sentença proferida, o poderá fazer para o Supremo Conselho Militar, mas sem suspensão, no caso de ser julgada boa a preza, dando o aprezador fiança idonea ao seu valor total, para as partes interessadas serem indemnizadas pelo armador do navio aprezador, no caso de conseguirem melhoramento no recurso que interpozerem.

5. Se o aprezador conduzir a preza a algum porto estrangeiro, a commissão será composta do Consul do Imperio do Brazil, de dous louvados pelo Commandante aprezador, e outros tantos pelo Commandante aprezado. Se esta regra, porém, fôr contraria ao direito estabelecido por essa nação, em cujo porto entrar, o aprezador se sujeitará ás leis estabelecidas para taes casos, recorrendo ao Consul do Brazil para o dirigir.

4. Para justificar-se a legitimidade do aprezamento, serão apresentados em Juízo a patente de corso que tem o aprezador, e o passaporte, facturas e conhecimentos do carregamento, e todos os mais papeis que possam verificar a propriedade do navio e effeitos aprezados.

5. No caso de que taes documentos se occultassem, destruíssem, ou de qualquer modo desaparecessem, o Commandante aprezador formará hum processo summario, assignado pelo Capitão aprezado, e 2 até 5 marinheiros (na falta de officiaes), para fazer constar onde foi encontrada a preza, com que bandeira navegava, qual era o seu rumo, derrota, destino e carregamento.

6. O processo acima dito, e as pessoas nelle assignadas, ou devem ser remetidas com a preza, ou conservadas a bordo do Corsario (como a este melhor parecer) para serem no fim do cruzeiro apresentadas á autoridade competente.

7. São livres de todos os direitos os petrechos de guerra, ouro e prata em moeda, barra ou pihna, utensílios da lavoura, machinas de nova invenção applicaveis á industria do Brazil, e estímulos de suas fabricas, e os mesmos navios aprezados.

8. O Governo terá preferencia na compra destes generos.

9. He vedada toda, e qualquer transacção, ou contracto com os proprietarios, capitães, ou mestres das embarcações aprezadas, salvo se preceder para isso licença legitima, com causa provada.

10. O producto das prezas he todo do aprezador.

11. A distribuição regular-se-ha pelo contracto celebrado entre os armadores e o corsario. Sem este contracto não se concederão as cartas de Corso.

12. Os Commandantes e Officiaes prisioneiros serão tratados com a distincção correspondente á

sua classe, e os marinheiros com toda a humanidade, que requer o direito natural e o das gentes.

13. Os rebellados, e barateiros serão conduzidos ao primeiro porto; ali pagarão metade do seu valor total ao Corsario, e o resto ficará á ordem e disposição dos proprietarios, ou seus procuradores no caso de ausencia.

14. São validas as reprezas dentro de vinte e quatro horas; fôra deste caso e prazo, he boa a preza.

15. São boa preza os navios, e generos de propriedade nacional que navegarem debaixo da bandeira portugueza dous mezes depois da publicação deste nas costas do Brazil, tres no Norte da America, quatro para dentro do Cabo de Horn, tres para a Europa, dous para a costa de Leste até o Cabo da Boa Esperança, e quatro para todos os mares além delle.

16. A principal, e mais delicada obrigação de hum Commandante, tanto no mar, como em terra, he precaver o extravio dos effeitos apriacionados, e tomar todas as medidas em tal caso costumadas; fechando escotilhas, recolhendo e inventariando tudo o que estiver fôra do porão, e elegendo para Capitães de preza, a homens verdadeiramente dignos desta preferencia.

17. O Commandante de hum Corsario não pôde de maneira alguma dispôr dos effeitos apriacionados, ou detidos, antes que sobre elles se pronuncie sentença, que legitime a preza: pôde porém em caso de necessidade servir-se de viveres, ou artigos de guerra, ficando responsavel pelo seu valor, segundo fôr arbitrado por sentença.

18. Entrando dous Corsarios em huma acção, a preza será igualmente repartida; mas se hum dos dous, por justificado impedimento conservar-se á vista sem tomar parte no combate, lucrará somente hum terço, e os outros dous serão do combatente.

19. A mesma proporção se observará se algum dos concorrentes fôr embarcação de guerra. Se porém entrar só no combate, e provar que tinha o duplo da força, então o Corsario só terá direito á quinta parte.

20. Quando o inimigo, fugindo de algum Corsario, que lhe der caça, se entregar a forças de terras, a tropa que se achar de guarda, ou destacamento na sua principal fortaleza, terá direito ao decimo dos valores aprezados, o qual será distribuido equitativamente pela patente mais graduada do lugar.

CAR. III. — Das hostilidades contra navios armados em guerra; considerações devidas aos Corsarios que os procurarem com preferencia, e de sua conducta para com os amigos e neutraes.

Art. 1. Estou bem seguro que os Corsarios, tendo attenção ao glorioso motivo da presente guerra, preferirão em todas as occasiões hostilizar os navios de guerra inimigos, seus transportes e correios; mas por isso mesmo, reconheço e declaro que he hum dever imposto á gratidão de meus subditos premiar generosamente a todos os

que dêrem tão assignalada prova de honra, e de adhesão á Sagrada Causa da Independencia.

2. Sem prejuizo do direito que podem ter ás graças em virtude do artigo precedente, os Corsarios do Brazil receberão por cada navio armado em guerra, que aprisionarem, o valor de sua avaliação.

5. Por cada peça de artilheria, 200\$ rs.

4. Por cada Soldado, 50\$ rs.: Official Inferior, 100\$ rs.; Official Subalterno, até Capitão inclusive, 400\$ rs.; Major até Coronel, inclusive, 800\$ rs.; Officiaes Generaes 2000\$ de rs.

5. Pela correspondencia do Governo, e suas participações, receberão aquillo que se arbitrar á vista da importancia dellas.

6. Qualquer hostilidade emprehendida nos portos, e costas inimigas com o fim de incendiar seus navios, e arsenaes, assaltar fortalezas, tomar cahedães publicos, ou outra qualquer empresa semelhante, será considerada como serviço directo ao Imperio do Brazil.

7. Os Commandantes e Subalternos, que se distinguirem em semelhantes empresas serão premiados em proporção do seu merito. Os Mestres, Contra-Mestres e Marinheiros, receberão de contado huma gratificação de 25\$ até 400\$ rs., segundo a relevancia do serviço. Os que ficarem estropeados, e invalidos em consequencia de taes serviços, receberão huma pensão vitalicia correspondente á sua classe.

8. Todo o acto de deshumanidade opposto ao direito natural, e das gentes, exclue o aggressor das graças supra notadas, e sujeita o delinquente a castigo segundo a gravidade, e circumstancias do caso.

9. Se algum navio de guerra, posto militar, ou fortaleza inimiga se render sem opposição, não poderão os Corsarios saquear, nem aprezar a propriedade particular: o Governo porém remunerará convenientemente este prejuizo.

10. He livre, e permittida a visita e registo dos navios alliados, e nacionaes; mas he rigorosamente vedado fazer-lhes insultos, e causar-lhes prejuizos por effeitos de ambição. Os transgressores serão severamente castigados conforme as leis.

11. Os Piratas, os que usarem de dous passaportes, e tambem aquelles, que, por lançarem os seus papeis ao mar, não poderem justificar, como devem, o Estado a quem pertencem, ficão sujeitos ás penas estabelecidas para casos taes nas leis e regulamentos de Corso.

12. Reconhece-se a immunnidade dos portos, enseadas, fortalezas, e costas amigas, ou neutraes, segundo, e como as respeitar o inimigo. As prezas feitas sobre aquelles pontos serão reputadas, e julgadas pelo direito de retorsão, ou pelas regras geraes na falta delle.

13. Os Corsarios serão obrigados a dar conta do modo com que forão tratados pelos Governos, ou esquadras neutraes, e quando os successos dêrem lugar a queixa, apresentarão documentos e provas sufficientes que a justifiquem.

15. Os casos imprevistos, e não especificados neste regimento, serão julgados pelas leis geraes

da marinha ou exercitos, ou pelo codigo civil deste Imperio, conforme fôr o assumpto da duvida.

CAP. IV. — Das obrigações e penas que respeitão ao Commandante.

Art. 1. O Commandante de hum Corsario deve reunir pericia, valor e disciplina.

2. As suas obrigações são em geral as que o regimento da marinha e o regulamento das esquadras impoem a todo e qualquer official constituido em commando.

3. O Commandante he hum depositario responsavel por todos os valores recebidos a seu bordo, e por todos os que fôrem achados a bordo dos navios apreçados.

4. Toda e qualquer falta neste objecto, será considerada como delicto contra a honra militar, e contra a confiança dos armadores: seu castigo fica a arbitrio das competentes autoridades.

5. Quando, para desempenhar os encargos referidos, parecer necessario tomar medidas extraordinarias, o Commandante as poderá tomar, com tanto que não contravenhão á letra e espirito deste regimento.

6. Os chefes e subalternos de hum Corsario são contemplados officiaes de guerra; devem por tanto, em todos os lances, manter a honra do pavilhão nacional, e preferir a sua gloria a todo o genero de utilidades. A pratica em contrario será julgada como traição ou cobardia, segundo a gravidade e circumstancias do successo.

7. Em qualquer acção de combate, os Corsarios deverão auxiliar os navios e esquadras nacionaes; conservando o direito de receber pagamento do serviço que prestarão e damno que receberão.

8. Os Commandantes e Officiaes de Corso usarão do uniforme azul, com cabos verdes, botões amarellos, chapéo redondo com o tope nacional.

9. Não podem dispensar-se deste uniforme nos lances e acto de serviço, e de etiqueta, e com especialidade nos portos estrangeiros.

CAP. V. — Das obrigações e penas que competem aos Officiaes Subalternos e Marinheiros nos Corsarios do Brazil.

Art. 1. A obediencia, actividade, inteireza e zelo pelo maior e melhor serviço do navio, devem ser as qualidades distinctivas dos officiaes e tripulação dos Corsarios.

2. Todos os delictos que atacarem directamente a subordinação, os que procederem de cobardia, ineptia, ou malicia, serão castigados rigorosamente, conforme os regulamentos e leis da marinha, ou sejam os réos officiaes ou marinheiros.

3. Todo o roubo será punido com castigo e penas proporcionaes á gravidade do delicto: o que se commetter, porém, a bordo das prezas, ou seja pelos cabos de preza, ou pela gente encarregada de marca-las, produzirá sempre aos culpados a perda do que lhe houvesse de caber em partilha dos productos daquelle cruzeiro, seja qual fôr a importancia.

4. A quantia confiscada entrará na massa geral

para ser dividida, segundo a convenção feita com os armadores.

5. Terá pena de morte o Capitão de preza que se rebelar: o que de proposito e voluntariamente extravai-la ou entrega-la ao inimigo por cobardia, maldade, descuido ou impericia.

6. Toda a Pirataria, ou projecto de commettê-la, seguido de algum outro facto, como seducção, soborno, ou qualquer combinação e trama, sujeita os réos aos castigos determinados para semelhantes casos nos regulamentos geraes das Armadas, e a perda de tudo o que tiverem adquirido no serviço do Corsario, para ser distribuido como fica declarado no artigo 4 deste capitulo.

7. Allegando e provando os delinquentes, que forão provocados ao roubo por fraudes que lhes fizerão nas partilhas, mesadas ou pagamentos devidos pelo seu contracto, o Juiz minorará a pena segundo a boa razão, fazendo pesar o castigo sobre os Commandantes ou Officiaes que sahirem pronunciados.

9. Este regimento será lido e explicado, a toda a guarnição no 1.º, 2.º e 3.º dia do Cruzeiro. Constando pelo diario do Capitão, ou do seu im-

mediato que se cumprio exactamente esta formalidade, ninguém poderá allegar ignorancia em sua defeza para desculpar seus erros e delictos.

9. Se o delinquent, porém, provar plenamente que ignorava as leis penaes declaradas neste regimento, por omissão dos Capitães, ou seus immediatos, a quem restrictamente compete a execução do que fica determinado no artigo 8.º, estes serão castigados com arbitrariedade e proporcionada.

10. Em todos os casos omissos neste regimento, e para a imposição das penas não declaradas, o Tribunal competente e Juizes de Comissões se regularão pelo que se acha disposto no alvará de regimento, de 7 de Dezembro de 1796, e no outro de 9 de Maio de 1797, que o declarou, os quaes se observarão interinamente, na parte que for applicavel ao Corso do Imperio do Brazil.

Pelo que, mando a Luiz da Cunha Moreira, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 30 de Dezembro de 1822, 1.º da Independência e do Imperio. — IMPERADOR com guarda. — Luiz da Cunha Moreira. — *Com os registos competentes.*

RESOLUÇÃO DE 28 DE SETEMBRO (*).

Manuscripto authentic.

Senhor. — Por portaria da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, de 6 de Agosto do corrente anno, mandou Vossa Alteza Real remetter a este Conselho o requerimento de D. Anna Norberta Siqueira Gorjão Torrezo, viuva de Manoel Luiz de Noronha Torrezo, Administrador que foi d'Alfandega desta Côte, em que pretende ser excluida na respectiva folha com a quantia de 600.000 rs., metade do ordenado de seu fallecido marido, para que, á vista do dito requerimento, alvará e pareceres que o acompanhão, consulte com effeito sobre a folha em que deve ser contemplada com o sobredito meio ordenado; e outro sim, se os ordenados desta natureza, assim como os soldos concedidos ás mães, mulheres, filhas ou irmãs de militares se devem considerar como pensões, ainda quando expressamente se não declare nos diplomas pelos quaes lhes são concedidas. Fôra o requerimento da supplicante interessado a Vossa Alteza Real, pela repartição do Thesouro Publico, donde viera repellido pelo Fiscal daquelle repartição pelo theor seguinte: — Parece que deverá entrar na folha pela repartição por onde cobrava seu fallecido marido. — Tinoco.

Dando-se vista pelo Conselho ao Desembargador Procurador da Fazenda, disse: — Confor-

mo-me com o parecer do Desembargador Fiscal, e com os dons pareceres da Mesa do Thesouro Publico, que são entre si conformes em ordem a que seja mettido na folha d'Alfandega o meio ordenado que vencia o marido da supplicante, e lhe foi concedido pelo alvará junto. Deve-se portanto consultar nesta conformidade a Sua Alteza Real sobre a especifica pretensão da supplicante. Quanto, porém, ao outro objecto que constitue a segunda parte da portaria junta, relativa á natureza de outros ordenados de semelhante qualidade, e dos soldos concedidos ás mulheres, filhas ou irmãos de militares, sobre a qual se manda tambem consultar, e que demanda diverso preparatorio e combinação que retardará a expedição da sobredita consulta. Entendo que, expedindo-se separadamente a dita consulta, se ajuntem, depois de expedida, os outros que pendem sobre o mesmo objecto, em consequencia de huma representação da Junta da Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. Ao que deferio o Conselho que informasse o Escrivão da Fazenda sobre a segunda parte desta resposta fiscal, se existião os papeis de que nella se trata. Informou o Escrivão da Fazenda pelo theor seguinte: — Senhor. — Informo a Vossa Alteza Real, que não existe na Secretaria deste Conselho a repre-

(*) Esta peça, tendo-nos vindo á mão depois de impressos os manuscriptos do mez de Setembro, fomos obrigados a publica-la no fim do volume.

sentação da Junta da Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande, a que se refere o Desembargador Procurador da Fazenda, no seu officio, sobre o requerimento de D. Anna José Norberta Siqueira Gorjão, que com esta leva á real presença de Vossa Alteza. Rio, 26 de Junho de 1822. — O Escrivão da Fazenda, Joaquim José de Magalhães Coutinho.

Sobre isto, sendo novamente ouvido o Desembargador Procurador da Fazenda, disse: — Tenho lembrança de que houve a representação da Junta da Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande, enunciada no meu ultimo officio junto, a qual seria talvez pela repartição do Thesouro Publico para se conhecer se ali existe a dita representação, e o estado della, remettendo-se neste caso a dita representação por copia, para se satisfazer ao determinado na portaria de 31 de Maio do corrente anno, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que manda consultar com effeito sobre o objecto de que na dita portaria se trata; em segundo lugar, relativas aos ordenados e soldos concedidos ás mulheres, filhos ou irmãos de militares. Entretanto, baixou ao Conselho, com remissão da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a representação da Junta da Fazenda da Provincia de S. Pedro, de que se faz menção no officio fiscal, para servir de illustração a esta consulta, e havendo de tudo vista ultimamente o dito Desembargador Procurador da Fazenda disse: — Não foi sem fundamento a lembrança que tive de que o negocio de que se trata, relativo aos soldos concedidos ás mães, mulheres, filhas ou irmãs de militares, estava pendente em consequencia de huma representação da Junta da Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande, occorrendo-me depois que ella seria dirigida pela repartição do Thesouro Publico, pois que vem agora remettida a mencionada representação pelo dito Thesouro Publico, por effeito deste, e de outro meu officio antecedente. Mostra-se pela dita representação da Junta da Fazenda, que ella entrara em duvida se o decreto de 31 de Outubro de 1821, a cerca das pensões concedidas em remuneração de serviços que não forão decretados na forma da lei, comprehende os soldos e meios soldos concedidos ás mães, mulheres, filhas ou irmãs de militares; e que, entendendo-se que elles entrão com effeito na generalidade do mencionado decreto, foi assim decidido pela repartição do Thesouro Publico, na data de 18 de Julho proximo passado, precedendo as respostas juntas do Desembargador Fiscal, do Procurador da Corôa e Fazenda, e do Thesoureiro Mór e Escrivão do mesmo Thesouro Publico. Como, porém, houve por bem Sua Alteza Real ordenar, pela portaria junta de 31 de Maio do corrente anno, e pela outra novissima de 6 do corrente mez de Agosto, que, pelo Conselho, se consulte se os sobreditos soldos se devem considerar como pensões, ainda quando expressamente não seja assim declarado nos respectivos diplomas; entendo que estas mercês concedidas ás mães, mulheres, filhas ou irmãs de militares, em attenção aos seus serviços, de-

vem ser consideradas com a natureza de soldos, por ser huma continuação delles, como forão sempre consideradas, de maneira que se dirigirão sempre os respectivos diplomas ao Thesoureiro Geral das Tropas para o seu pagamento, e não ao Thesouro Publico. Deve-se, portanto, consultar a Sua Alteza Real nesta conformidade, muito mais quando estas pessoas assim agraciadas com estes tenues soccorros na viuvez, e perdas de seus maridos, pais e irmãos que servirão á nação e ao Estado, são pobres e miseraveis, como se pondera na sobredita representação da Junta da Fazenda, e por isso dignas e merecedoras de toda a contemplação.

Quanto, porém, ao outro requerimento inteiramente diverso de D. Anna Norberta Siqueira Gorjão Torrezão, reproduzo o mesmo que já disse no meu officio ante-penultimo, para se consultar a Sua Alteza Real, em conformidade do que produzi e ponderei no mesmo officio. O que visto, parece ao Conselho, conformando-se com as respostas dos Desembargadores, Procurador da Fazenda e Fiscal do Thesouro, e dos Vogaes da Mesa delle, que o requerimento de D. Anna José Norberta de Siqueira Torrezão deve ser deferido, mandando-se fazer o assentamento dos 600,000 rs., metade do ordenado que recebia seu defuncto marido, como Administrador d'Alfandega, e de que a supplicante teve mercê na respectiva folha da Alfandega, por onde o fallecido o recebia; porque, sendo esta a graça concedida á supplicante huma continuação da metade daquelle mesmo ordenado; he esta a pratica que constantemente se tem observado em concessões e graças de semelhante natureza. E quanto á proposição geral enunciada na segunda parte da portaria, se os ordenados de igual natureza, e os soldos concedidos ás mães, mulheres, filhas e irmãs de militares, se devião considerar como pensões, ainda quando expressamente se não declare nos diplomas pelos quaes lhe são concedidas. Parece igualmente ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda, com quem se conforma, pois que, tanto as concessões de ordenados, como de soldos, conservão sempre a sua natureza e a continuação do seu pagamento pelas mesmas folhas e Thesourarias por onde se pagavão, excepto se a graça concedida, e o diploma que a verifica lhe dá diversa fôrma e diversa natureza, como a da tença, que he a concessão de certa quantia mandada assentar em algum dos Almojarifados, ou na obra pia, dependente de cabimento e da possibilidade das rendas delle: pensão simples, quando a concessão e a graça he de pensão certa, e que o Soberano designa o lugar por onde ha de ser paga, sem dependencia de cabimento e reserva de possibilidade; e de ordinario, quando a porção concedida he a titulo de esmola, de cuja mercê se não dá padrão. Acrescendo mais que, por huma pratica constante, o pagamento dos meios soldos concedidos ás viúvas, filhas ou irmãs de militares he dirigido á Thesouraria Geral das Tropas, considerada aqui nesta parte como huma substituição do Montepio, tendo todavia semelhantes concessões hu-

ma qualificação de remuneração de serviços, por cujo motivo os decretos dellas são sempre registrados no registro das mercês. Vossa Alteza Real, porém, mandará o que fôr justo. Rio, em 9 de Setembro de 1822. — D. Antonio Coutinho de Alencastre. — Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos. — Luiz Barba Alardo de Menezes. — Manoel Jacinto Nogueira da Gama. — José Joa-

quim Carneiro de Campos. — D. João Carlos de Souza Coutinho.

Resolução. — Como parece ao Conselho, registando-se taes ordenações e soldos nas Secretarias das Mercês. Paço, 28 de Setembro de 1822. — Com a rubrica de Sua Alteza Real. — Martim Francisco Ribeiro de Andrada. — *Acha-se o original no Archivo actual do Thesouro Nacional.*

FIM DO TOMO TERCEIRO.

SENADO
DO I. DO BRAZIL

L8 - R34

c/10102